PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 209 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
ATOS DO PRESIDENTE

ATO n. 1642/2018

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

No Ato n. 1642/2018, publicado no Diário da Justiça n. 196 de 22/12/2018, onde lê-se:

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.122.2065.1122 - CONSTRUIR NOVO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES	33.90.14.00	-	30.000,00
		SUBTOTAL	-	30.000,00
	02.122.2065.2127 - MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	44.90.52.00	30.000,00	-
		SUBTOTAL	30.000,00	-
	TOTAL FONTE 0201		30.000,00	30.000,00
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.122.2065.1604 - PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL	33.90.39.00	50.000,00	-
		SUBTOTAL	50.000,00	-
	02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.14.00	-	25.000,00
		33.90.33.00	-	25.000,00
		SUBTOTAL	-	50.000,00
	TOTAL FONTE 0601		50.000,00	50.000,00
TOTAL			80.000,00	80.000,00

Leia-se:

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.122.2065.2127 - MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	33.90.14.00	-	30.000,00
		SUBTOTAL	-	30.000,00
		44.90.52.00	30.000,00	-
		SUBTOTAL	30.000,00	-
	TOTAL FONTE 0201		30.000,00	30.000,00
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.122.2065.1604 - PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL	33.90.39.00	50.000,00	-
		SUBTOTAL	50.000,00	-
	02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.14.00	-	25.000,00
		33.90.33.00	-	25.000,00
		SUBTOTAL	-	50.000,00
	TOTAL FONTE 0601		50.000,00	50.000,00
TOTAL			80.000,00	80.000,00

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 07/11/2018, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0929470** e o código CRC **F9EC1CF7**.

Ato Nº 1617/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006601-62.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 28/09 a 12/10/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0917032e o código CRC AB81E706.

Ato Nº 1707/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001136-33.2018.8.22.8014, e Ata 0937421

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Vilhena/RO, no período de 23/10 a 21/11/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937499e o código CRC CB20558A.

Ato Nº 1715/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000382-67.2018.8.22.8022,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 30/10 a 1º/11/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0940197e o código CRC 360C3060.

Ato Nº 1725/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO que o artigo 66 da LOMAN garante o direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias ao magistrado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 018/2013-PR, publicada no DJE n. 153, de 20/08/2013, que normatiza o gozo de férias dos magistrados desse Poder;

CONSIDERANDO que a escala de férias dos magistrados do 1º Grau será apreciada pela Presidência, após ser ouvida a Corregedoria-Geral, conforme o art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 018/2013-PR, publicada no DJE n. 153, de 20/08/2013;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida no artigo 10 da Resolução n. 018/2013-PR, bem como o significativo número de magistrados que não indicaram período para gozo de férias, oportunizados pelo Ofício Circular-CGJ n. 63/2018;

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI n. 0002345-07.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

I – Aprovar a Escala de Férias dos Magistrados de 1º Grau, referente ao 1º semestre do ano de 2019, elaborada pela Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Resolução Nº 018/2013-PR, disponibilizada no DJE Nº 153, 20/08/2013.

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE PORTO VELHO

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Osny Claro de Oliveira Júnior	3ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	16/1/2019	Sim
Dalmo Antônio de Castro Bezerra	5ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	16/1/2019	Não
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza	6ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	16/1/2019	Não
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	8ª Vara Cível	2016/2017-2 (saldo)	7/1/2019	16/1/2019	Não
Duília Sgrott Reis	10ª Vara Cível	2019/2020-1	10/1/2019	29/1/2019	Sim
Francisco Borges Ferreira Neto	1ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Edvino Preczevski	2ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Franklin Vieira dos Santos	3ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Bruno Sérgio de Menezes Darwich	Vara de Execuções e Contravenções Penais	2019/2020-1	7/1/2019	5/2/2019	Não
Carlos Augusto Teles de Negreiros	Vara da Auditoria Militar	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Álvaro Kalix Ferro	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Roberto Gil de Oliveira	1º Juizado Especial Criminal	2019/2020-1	20/2/2019	1/3/2019	Não
			6/5/2019	15/5/2019	Não
			10/6/2019	19/6/2019	Não
Marcelo Tramontini	1º Juizado da Infância e da Juventude	2014/2015-2	7/1/2019	16/1/2019	Não
		2017/2018-2 (saldo)	17/1/2019	26/1/2019	Não
Amauri Lemes	2ª Vara de Execuções Fiscais	2019/2020-1	21/1/2019	30/1/2019	Sim
Glodner Luiz Pauletto	Vara de Delitos de Tóxicos	2019/2020-1	7/1/2019	5/2/2019	Não
José Gonçalves da Silva Filho	2ª Vara do Tribunal do Júri	1997/1998-2	1/4/2019	30/4/2019	Não
Aldemir de Oliveira	3ª Vara de Família	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Inês Moreira da Costa	1ª Vara de Fazenda Pública	2018/2019-2	7/1/2019	16/1/2019	Não
Fabíola Cristina Inocêncio	1ª Vara de Execuções Fiscais	2019/2020-1	25/1/2019	3/2/2019	Sim
João Adalberto Castro Alves	2ª Vara da Família	2016/2017-2	7/1/2019	16/1/2019	Não
José Torres Ferreira	2º Juizado Especial Cível	2017/2018-1	7/1/2019	26/1/2019	Não
João Luiz Rolim Sampaio	1º Juizado Especial Cível	2018/2019-2	7/1/2019	26/1/2019	Sim

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Karina Miguel Sobral	1ª Vara Cível	2012/2013-1 (saldo)	7/1/2019	21/1/2019	Não
		2018/2019-1 (saldo)	22/1/2019	31/1/2019	Não
Paulo José do Nascimento Fabrício	2ª Vara Cível	2017/2018-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Leonardo Meira Couto	1ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim

JUÍZES DE 3ª ENTRÂNCIA DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA		PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Áureo Virgílio Queiroz	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Sandra Beatriz Merenda	Comarca de Porto Velho/RO	2016/2017-2 (saldo)	7/1/2019	16/1/2019	Não
Flávio Henrique de Melo	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Arlen José Silva de Souza	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Acir Teixeira Grécia	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	21/1/2019	9/2/2019	Sim
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	28/1/2019	6/2/2019	Não
Audarzean Santana da Silva	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Não
			6/5/2019	15/5/2019	Não
		2018/2019-2	16/5/2019	25/5/2019	Não
José Augusto Alves Martins	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	7/1/2019	16/1/2019	Não

JUÍZES SUBSTITUTOS 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA		PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	8/4/2019	17/4/2019	Sim
Luciane Sanches	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	6/3/2019	15/3/2019	Sim
Marisa de Almeida	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Angélica Ferreira de Oliveira Freire	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	28/1/2019	26/2/2019	Não
Pedro Sillas Carvalho	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	25/2/2019	16/3/2019	Sim
Lucas Niero Flores	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	6/3/2019	25/3/2019	Sim
Katyane Viana Lima Meira	Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020-1	28/1/2019	16/2/2019	Sim

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE ARIQUEMES

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz	1ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	26/01/2019	Sim
Edilson Neuhaus	4ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	26/01/2019	Não
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais	Juizado Especial Cível e Criminal	2018/2019-2	7/1/2019	16/1/2019	Não
			8/4/2019	17/4/2019	Não
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins	3ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes	2ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/01/2019	Sim

COMARCA DE JARU

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Luís Marcelo Batista da Silva	1ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	16/1/2019	Sim
			2/5/2019	11/5/2019	
Elsi Antônio Dalla Riva	2ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	5/2/2019	Não

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Muhammad Hijazi Zaglout	Vara Única	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim

JUÍZES SUBSTITUTOS DA 2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA		PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
José de Oliveira Barros Filho	Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020-1	31/1/2019	9/2/2019	Sim
			19/6/2019	28/6/2019	

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Valdecir Ramos de Souza	1ª Vara Criminal	2019/2020-1	20/5/2019	18/6/2019	Não
Maximiliano Darcy David Deitos	Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro	2ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Edson Yukishigue Sassamoto	3ª Vara Cível	2019/2020-1	11/3/2019	30/3/2019	Sim
Marcos Alberto Oldakowski	5ª Vara Cível	2011/2012-2	7/1/2019	5/2/2019	Não
Silvio Viana	4ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	5/2/2019	Não

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Glauco Antônio Alves	Juizado Especial Cível e Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
João Valério Silva Neto	2ª Vara Cível	2019/2020-1	22/4/2019	11/5/2019	Sim
Jose Antonio Barretto	1ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Elisângela Frota Araújo Reis	Vara Única	2019/2020-1	2/5/2019	11/5/2019	Não
			24/6/2019	13/7/2019	

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Simone de Melo	Vara Única	2019/2020-1	7/1/2019	16/1/2019	Sim
			8/4/2019	17/4/2019	

COMARCA DE COSTA MARQUES

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Maxulene de Sousa Freitas	Vara Única	2017/2018-1	18/3/2019	6/4/2019	Sim

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Artur Augusto Leite Júnior	Vara Única	2019/2020-1	2/5/2019	21/5/2019	Sim

JUÍZES SUBSTITUTOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Fábio Batista da Silva	Comarca de Ji-Paraná	2019/2020-1	11/3/2019	20/3/2019	Sim

4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE CACOAL

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Anita Magdelaine Perez Belém	Juizado Especial Cível e Criminal	2018/2019-1	16/1/2019	25/1/2019	Não
Emy Karla Yamamoto Roque	1ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Não
Carlos Roberto Rosa Burck	1ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim

COMARCA DE PIMENTA BUENO

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Roberta Cristina Garcia Macedo	1ª Vara Criminal	2017/2018-2	7/1/2019	16/1/2019	Não
Wilson Soares Gama	Juizado Especial Cível e Criminal	2019/2020-1	21/1/2019	30/1/2019	Sim

COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Leonel Pereira da Rocha	1ª Vara Genérica	2017/2018-2	17/1/2019	26/1/2019	Não
Wanderley José Cardoso	2ª Vara Genérica	2017/2018-1	7/1/2019	16/1/2019	Não

JUÍZES SUBSTITUTOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Ane Bruinjé	Comarca de Cacoal/RO	2019/2020-1	6/3/2019	15/3/2019	Não

5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE VILHENA

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Gilberto José Giannasi	Juizado Especial Cível e Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral	3ª Vara Cível	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Andresson Cavalcante Fecury	1ª Vara Cível	2019/2020-1	20/5/2019	8/6/2019	Sim
Kelma Vilela de Oliveira	2ª Vara Cível	2019/2020-1	8/4/2019	27/4/2019	Sim
Liliane Pegoraro Bilharva	1ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Adriano Lima Toldo	2ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim

COMARCA DE CEREJEIRAS

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos	1ª Vara Genérica	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Márcia Regina Gomes Serafim	1ª Vara Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Leonardo Leite Mattos e Souza	1ª Vara Cível	2014/2015-2	7/1/2019	21/1/2019	Não
		2019/2020-1	22/4/2019	21/5/2019	Não
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira	Juizado Especial Cível e Criminal	2019/2020-1	7/1/2019	16/1/2019	Sim

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Denise Pipino Figueiredo	Vara Única	2019/2020-1	6/3/2019	15/3/2019	Sim
			8/4/2019	17/4/2019	

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Alencar das Neves Brilhante	Vara Única	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
Larissa Pinho de Alencar Lima	Vara Única	2019/2020-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2018, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943824e o código CRC C0289B5D.

Ato Nº 1731/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO que o artigo 66 da LOMAN garante o direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias ao magistrado;

CONSIDERANDO a determinação do artigo 67, § 1º da LOMAN, em que férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 018/2013-PR, publicada no DJE n. 153, de 20/08/2013, que normatiza o gozo de férias dos magistrados desse Poder;

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 22 de outubro de 2018,

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI n. 0019828-25.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – Tornar público a Escala de Férias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Rondônia, referente ao 1º semestre do ano de 2019, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Resolução Nº 018/2013-PR, disponibilizada no DJE Nº 153, 20/08/2013.

MAGISTRADOS	CÂMARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Eurico Montenegro Júnior	1ª Especial	2017/2018-2 (saldo)	7/1/2019	26/1/2019	Não
Oudivanil de Marins	1ª Especial	2018/2019-1	20/5/2019	8/6/2019	Sim
Daniel Ribeiro Lagos	1ª Criminal	2018/2019-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Hiram Souza Marques	2ª Especial	2018/2019-1	7/1/2019	26/1/2019	Sim
Marialva Henriques Daldegan Bueno	2ª Criminal	2012/2013-2 (saldo)	7/1/2019	16/1/2019	Não
		2017/2018-2 (saldo)	17/1/2019	26/1/2019	Não
Miguel Monico Neto	2ª Criminal	2018/2019-1	7/1/2019	16/1/2019	Sim
Paulo Kiyochi Mori	2ª Cível	2018/2019-1	7/1/2019	16/1/2019	Sim

II – CONVERTER um terço das referidas férias dos Magistrados consignados no quadro acima, em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2018, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945797e o código CRC 4AE3CC20.

Ato Nº 1738/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003066-56.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes ao período aquisitivo de 2011/2012-1, fixando o período de 10/12/2018 a 19/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2018, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947884e o código CRC CD2D90C9.

Ato Nº 1739/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003066-56.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes ao período aquisitivo de 2017/2018-1, fixando o período de 7/1/2019 a 5/2/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2018, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947913e o código CRC 2E0008AA.

Ato Nº 1741/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0005869-81.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, atualmente convocado para atuar na 2ª Câmara Cível, referentes ao período de 2019/2020-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 7/1/2019 a 26/1/2019 para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2018, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948827e o código CRC 956A1F65.

Ato Nº 1742/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023567-06.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia, passagens aéreas e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) à Juíza MAXULENE DE SOUSA FREITAS, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, em virtude do deslocamento para participar do X

Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), no período de 12 a 15 de novembro de 2018, na cidade de Recife/PE, com saída no dia 11/11/2018 e retorno no dia 15/11/2018.

II – Mantido a mesma o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2018, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0949371e o código CRC B33DF32B.

Ato Nº 1744/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023566-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Magistrado ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para participar do X Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), no período de 12 a 15 de novembro de 2018, na cidade de Recife/PE, com saída no dia 11/11/2018 e retorno no dia 15/11/2018.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2018, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0949423e o código CRC 5CDA1CCB.

ATO n. 1755/2018

Conceder 1 (uma) sexta-feira, até 19/12/2018, para que as Secretarias da área administrativa, subordinadas a esta Presidência, realizem atividades internas ou externas de convívio e socialização das equipes de trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 240-CNJ, de 9/9/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas;

CONSIDERANDO que a melhoria da gestão de pessoas é um dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia do Judiciário 2015/2020;

CONSIDERANDO que desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes nas pessoas, promover meios para motivá-las e comprometê-las e buscar a melhoria contínua do clima organizacional e da qualidade de vida são requisitos essenciais para o alcance dos objetivos da instituição,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 1 (uma) sexta-feira, até 19/12/2018, para que as Secretarias da área administrativa, subordinadas a esta Presidência, caso entendam necessário, realizem atividades internas ou externas de convívio e socialização das equipes de trabalho.

Parágrafo único. Deverá ser mantido o efetivo mínimo de servidores para o funcionamento da unidade.

Art. 2º São subordinadas à Presidência as seguintes Secretarias da área administrativa:

I – Secretaria-Geral (SGE);

II - Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog);

III - Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle (Seaic);

IV – Secretaria Administrativa (SA);

V – Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);
VI – Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.
Registre - se.
Cumpra - se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 08/11/2018, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0951074** e o código CRC **87614A16**.

ATO CONJUNTO n. 001/2018-PR-CGJ

Dispõe sobre o recebimento de processos judiciais no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive no exercício de competência delegada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 185-CNJ, de 18 de dezembro de 2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO a Resolução n. 013/2014-PR, de 14 de julho de 2014, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) do Poder Judiciário e Órgãos de Administração da Justiça, definido pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as bases para o intercâmbio de informações de processos judiciais e assemelhados entre os diversos órgãos de administração da Justiça;

CONSIDERANDO a possibilidade de propiciar a interligação de sistemas externos com os sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) definido pelo CNJ;

CONSIDERANDO a Resolução n. 100-CNJ, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre a comunicação oficial por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências,

R E S O L V E M:

Art. 1º DEFINIR que, a partir da publicação deste Ato Conjunto, o recebimento de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive no exercício de competência delegada, dar-se-á exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe PJRO (1º e 2º graus) ou por outro que venha a lhe substituir.

Parágrafo único. A remessa de processos de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada preferencialmente por integração entre os sistemas dos órgãos de origem dos respectivos processos e o PJe PJRO, por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), definido pelo Conselho Nacional de Justiça, que permite a comunicação direta entre sistemas heterogêneos ou outro que venha a lhe substituir.

Art. 2º Nos casos de sistemas externos não integrados ao PJe PJRO (1º e 2º graus) por meio do MNI, os órgãos de origem desses sistemas deverão cadastrar os processos manualmente no sistema PJe PJRO (1º e 2º graus).

§ 1º O credenciamento no PJe PJRO será efetuado nos moldes do art. 8º da Resolução n. 013/2014-PR.

§ 2º A identificação do usuário no sistema PJe PJRO será feita por meio de certificado digital, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução n. 185/2013-CNJ.

Art. 3º Compete à Corregedoria-Geral da Justiça, a partir da publicação, comunicar de imediato o disposto neste Ato Conjunto, para ciência e ampla divulgação aos Tribunais, CNJ e demais interessados.

Art. 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) fica responsável por orientar as áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação dos Tribunais Estaduais quanto à integração dos sistemas por meio do MNI.

Art. 5º Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 08/11/2018, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 08/11/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0950376** e o código CRC **97F2B0D0**.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 223/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 882, de 21/11/2007, que alterou o período de recesso forense;

CONSIDERANDO a Resolução n. 244 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, de 12/09/2016.

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. - CGJ Nº 63/2018, de 05/09/2018, que solicitou manifestação dos magistrados quanto ao interesse de gozar férias e recesso;

CONSIDERANDO as manifestações dos interessados em permanecer atuando, conjuntamente com a necessidade das seções judiciárias e quantitativo de saldos de recessos anteriores, o número e especificidades de unidades jurisdicionadas na seção, bem como a logística e deslocamento entre as mesmas, a antiguidade na comarca e entrância;

CONSIDERANDO o processo digital 0002345-07.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

I - TORNAR PÚBLICA a escala de recesso de magistrados de 1º Grau que responderão durante o período de 20/12/2018 a 06/01/2019, previsto no art. 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

1ª seção Judiciária:
- JOSÉ TORRES FERREIRA
- FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO
- JAIRES TAVES BARRETO
- ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ
- KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA
- GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO
- REJANE DE SOUZA GONÇALVES FRACCARO
- MARISA DE ALMEIDA
- LUCAS NIERO FLORES
- LUCIANE SANCHES
- KATYANE VIANA LIMA MEIRA
- PEDRO SILLAS CARVALHO

2ª seção Judiciária:
- DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
- HEDY CARLOS SOARES
- JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

3ª seção Judiciária:
- EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
- HARUO MIZUSAKI
- MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
- FÁBIO BATISTA DA SILVA

4ª seção Judiciária:
- EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
- WANDERLEY JOSÉ CARDOSO
- ANE BRUINJÉ

5ª seção Judiciária:
- KELMA VILELA DE OLIVEIRA
- VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
- ELI DA COSTA JÚNIOR

6ª seção Judiciária:
- CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA
- DENISE PIPINO FIGUEIREDO
- ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

II - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Permanecerão em atividade na CGJ, os Juízes Auxiliares:
- CRISTIANO GOMES MAZZINI e
- ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Os juízes não escalados gozarão o recesso automaticamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/11/2018, às 08:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945779e o código CRC 3E2F9A0A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802954-07.2017.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7041060-46.2017.8.22.0001 - 7ª Vara Cível/Porto Velho
Órgão Julgador: Gabinete Vice-Presidência Do TJRO
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Agravante: Edvan Sobrinho Dos Santos
Advogado: Neydson Dos Santos Silva (OAB/RO 1320)
Agravado: MJD Construcoes Ltda – EPP
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edvan Sobrinho Dos Santos inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de cobrança proposta contra o MJD Construções Ltda – EPP (autos n. 7041060-46.2017.8.22.0001).
Em suas razões o Agravante aduz que a decisão agravada merece ser reformada, pois não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, conforme fez prova através da declaração de hipossuficiência juntada aos autos.
Alega que o indeferimento do pedido, impede o livre acesso à justiça, e que o fato de possuir várias máquinas e ter recebido algumas parcelas do contrato com a Agravada, não comprova que possa pagar as despesas do processo, sem que cause prejuízos ao seu sustento e de sua família.
Sustenta que basta a simples afirmação de não dispõe de recursos para que lhe seja concedido a gratuidade da justiça, que não foi lhe oportunizado a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários a concessão da benesse.
Indeferido o pedido de antecipação de tutela provisória (ID n. 3660088).
O Magistrado informa que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, uma vez não evidenciado a hipossuficiência alegada, eis que proprietário de máquinas pesadas e o recebimento de quantias significativas pelo contrato, objeto da demanda principal.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50 não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, o Agravante requer a gratuidade da justiça, afirmando de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo ao argumento de que a crise financeira que devasta o país prejudicou sua atividade e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência que não foi aceita pelo Juízo.
Ora, da declaração de hipossuficiência apresentada, como dito acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.
O Agravante em sua peça vestibular afirma que: "à época possuir várias máquinas e ter recebido algumas parcelas do Contratado com a Agravada (MJD)..."(sic). Apesar de sua afirmativa, constato que tais valores e bens não constam das declarações de imposto de renda apresentadas (IR dos anos de 2014 a 2017 – fls 56 a 74). Portanto entendo que não é possível identificar a insuficiência de recursos alegada pelo Agravante, uma vez que os documentos mencionados parecem não retratar com certeza a realidade financeira da parte, corroborando, portanto, com a análise feita pelo Magistrado a quo.
Embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, não há como aferir a veracidade de suas alegações, sendo certo que deveria o Agravante ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido de gratuidade da justiça, nem mesmo o pedido de diferimento, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Inexiste pedido de diferimento ao final ou parcelamento das custas, portanto deixo de concedê-los.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803151-59.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
Origem: 7039939-80.2017.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 16/11/2017
Agravante: Debora Macedo Oliveira
Advogado: Armando Dias Simoes Neto – OAB/RO 8288
Vanessa Cesario Sousa – OAB/RO 8058
Agravada: Estado de Rondônia.
Intimação
Vistos.
Debora Macedo Oliveira agrava por instrumento da decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça, por não se enquadrar no conceito de hipossuficiente.
Por isso, em suas razões afirma que comprovou a insuficiência de recursos financeiros, uma vez que sua renda é baixa, possui dois filhos menores que são seus dependentes e o genitor não efetua o pagamento da pensão alimentícia.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Consoante informação do Juízo de que cabe a ele a competência para julgar o pedido, passo a analisar o mérito da questão.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de

uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa.

Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

Nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

No caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua própria subsistência e de sua família.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a Agravante demonstrou que sua capacidade financeira é reduzida, impossibilitando-a de pagar as custas do processo.

Assim, entendo que as provas produzidos são suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade financeira das partes para arcar com as custas do processo.

Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.

É necessário ressaltar que quando a parte que postula os benefícios da justiça gratuita, ela sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder o benefício da gratuidade da justiça a Agravante.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0801379-27.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7015564-78.2018.8.22.0001 – 5ª Vara da Comarca de Porto Velho
Agravante: Rondinei Roberto dos Santos
Advogado(a): Sergio Holando da Costa Morais – OAB/RO 5966
Agravado: JP Imóveis Eireli – ME
Edneia Lucas Cordeiro
Data da Distribuição: 16/05/2018
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rondinei Roberto dos Santos, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo do 5ª Vara da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de gratuidade nos autos da ação de resolução de contrato c/c restituição de valores pagos proposta em desfavor do JP Imóveis Eireli - ME (autos n. 7015564-78.2018.8.22.0001).

Aduz o Agravante em suas razões que, não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, uma vez que

aufere renda quase que insuficiente para o sustento de sua própria família.
Alega que, nos termos do entendimento desta Corte, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que se declarar sem condições de prover a despesa do processo judicial por lhe comprometer os meios de subsistência, independentemente de prova, só podendo ser indeferido se a parte contrária fizer prova da boa condição financeira.
Sustenta que juntou cópia da CTPS sua e de sua esposa, certidão de nascimento do filho, provas suficientes a comprovar sua condição de miserabilidade, que segundo ele não foram apreciadas pelo Juízo e nem lhe oportunizou demonstrar com outras provas a sua ausência de condições financeiras.
Concedido efeito suspensivo ao agravo, no sentido de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente.
O Magistrado informa que proferiu despacho concedendo prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência, uma vez que não vislumbrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse.
O Agravante peticiona manifestando que não tem interesse no parcelamento das custas ou no diferimento do recolhimento ao final.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, o Agravante requer a gratuidade da justiça, afirmando de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, apresentando sua Carteira de Trabalho e de sua esposa, além da certidão de nascimento de seu filho.
Examinando o documento apresentado – a CTPS do Agravante, verifico que sua contratação é de R$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos) por hora, mas não há outro documento demonstrando o quanto efetivamente percebeu nos meses antecedentes a propositura da demanda, não nos permitindo assim, identificar a hipossuficiência ou insuficiência de recursos alegada.
Segundo o Magistrado a quo, foi concedido a parte requerente que comprovasse a alegada hipossuficiência. Afirma que conjugando as regras dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC ao texto constitucional, pode o Magistrado exigir a juntada de documentos que permitam a avaliação da incapacidade financeira, não bastando afirmar que é pobre na forma da lei. Deve, entretanto, trazer aos autos elementos mínimos a permitir esta avaliação.
Embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, não há como aferir a veracidade de suas alegações, sendo certo que deveria o Agravante, neste recurso, ter apresentado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido de gratuidade da justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0802030-93.2017.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante : Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia/SINSEMPRO
Advogados : Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilmar Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)
Agravado/Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Interposto em 7.3.2018
Objeto: Busca a retratação da decisão que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita.
EMENTA
Agravo interno em mandado de segurança. Lei em tese. Caráter normativo geral e abstrato. Efeitos concretos. Configuração. Ausência. Inviabilidade da ação mandamental.
Tratando-se de resolução aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público deste Estado, lei, em tese, com efeitos abstratos, pois dispõe sobre situações gerais e impessoais, possuindo caráter normativo e dependendo, para efeito de sua aplicabilidade, de atividade a ser desenvolvida no plano estritamente administrativo, é inviável o cabimento do mandado de segurança para impugná-la, conforme orientação da Súmula n. 266 do STF.
ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE
Porto Velho, 15 de Outubro de 2018
Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n. 0801751-73.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020709-18.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Janaína Bezerra Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680)
Agravado: Carlos Juarez Paulino
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 09/10/2018
Decisão
Vistos.
Janaina Bezerra Silva interpõe o presente agravo interno objetivando a reforma do acórdão proferido por esta Corte na id n. 4479308, que negou provimento ao agravo de instrumento para determinar que o DETRAN/RO transfira o veículo Citröen, C3 GLX 1.4 Flex, 2010/20111, cor Preta, Placa NCG-4896, Renavam 215166574, bem como os débitos incidentes ao agravado, a contar de 15/06/2016.
É o relatório.
O presente agravo interno não merece ser conhecido.
Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 380 do Regimento Interno desta Corte, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno.
Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o não cabimento do agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. - O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso. - Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 1245919/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.
2. Princípio da fungibilidade recursal afastado.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 103.731/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 03/03/2010)
Além disso, por constituir erro grosseiro, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para superar o não conhecimento do agravo nesses casos.
Neste sentido, veja-se precedente do STJ:
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.
1. Não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.
2. Conforme os arts. 1.021, caput, do Código de Processo Civil/2015; e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a sua reiteração.
3. Agravo interno não conhecido com a imposição de multa. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no Ag 1239068/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)
Em face do exposto, não conheço deste agravo interno.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se ao juiz de primeiro grau.
Após decurso do prazo, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CCível-CPE2ºGRAU / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0803019-65.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)
Origem: 0004934-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA (OAB/RO 4.117), TIAGO FAGUNDES BRITO (OAB/RO 4.239)
Agravado: FERNANDA EUFRASIA MACIEL DA SILVA
Advogado: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 29/10/2018
Vistos.
Com urgência, à agravada para contrarrazões no prazo legal, após concluso os autos.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801669-42.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007501-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026),
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230),
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803),
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082),
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravado: Laudelino Araújo Reis
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n. 0802976-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039084-67.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível
Agravante: Carlos Vieira
Advogados: Ihgor Jean Rego (OAB/PR 49893), Abner Vinícius Magdalon ALves (OAB/RO 9232) e Mateus Santos Costa (OAB/RO 2105
Agravado: Márcio Rogério Mareto de Souza
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Vieira face a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de tutela de urgência em caráter antecedente para o sequestro de bem ajuizada em desfavor de Márcio Rogério Mareto de Souza, indeferiu a tutela de urgência pretendida, sob o fundamento de que haver a probabilidade do direito invocado, ausente o perigo de dano, visto que a devolução dos cheques ocorreu em 14/09/2017, há mais de um ano, inexistindo urgência na medida.
Em suas razões o agravante alega que foi vítima de estelionato praticado pelo agravado, o qual adquiriu uma pá carregadeira pelo valor de R$ 190.000,00 e entregou-lhe uma camionete pelo valor de R$ 86.000,00, o valor em espécie de R$ 6.500,00 e quatro cheques no valor somado de R$ 97.500,00, sendo que estes últimos retornaram por terem sido fraudados. Afirma que tentou vários contatos no sentido de reaver o maquinário ou obter o valor referente aos cheques, porém sem êxito.
Defende ser o sequestro pretendido instrumento para afastar o perigo de a sentença na ação principal não alcançar os seus efeitos práticos pela demora na solução da lide, uma vez que o agravado trata-se de estelionatário que já fez várias vítimas e que o temor em relação a este o levou a demorar para registrar ocorrência policial e a propor a ação. Outro fator foi a desconhecida localização do maquinário, que lhe foi passada, por fim, pelo próprio agravado em um último contato.
Defende que caso não concedida a tutela, o agravado poderá ocultar o maquinário, e uma decisão tardia não retornará proveito ao processo.

Pugna, ao final, pela concessão de tutela antecipada recursal e, no mérito, pelo deferimento da tutela de urgência para sequestro da pá carregadeira, modelo Shantui SL30W, de origem chinesa, ano 2014, cor amarela, com garfo e concha, de nota fiscal n. 35242.
É o relatório.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, a probabilidade do direito invocado pelo agravante decorre da evidente relação negocial entre as partes (venda do maquinário) e da comprovada inadimplência do agravado em mais de 50% do valor negociado.
O risco de dano e ao resultado útil do processo igualmente se evidencia uma vez que a inadimplência do agravado decorre de pagamento por meio de cheques fraudados, assim como o pelo fato de este já ter várias ocorrências de estelionatos aplicados nas redondezas, o que faz acreditar que o maquinário possa ser ocultado mais uma vez, bem como repassado a terceiro de boa-fé que também poderá vir a ser prejudicado nessa relação.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar o sequestro da pá carregadeira acima descrita.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CCível-CPE2ºGRAU / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802595-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032041-79.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: G. G. M.
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718)
Agravada: V. A R. M.
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por G.G.M., em face da decisão proferida nos autos de ação de divórcio litigioso c/c regulamentação de guarda nº 7032041-79.2018.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família de Porto Velho, que indeferiu o pedido de guarda unilateral em favor do genitor.
Em suas razões afirma que a guarda unilateral dos filhos G.F.R.M. (nascido em 23.8.2010 – 7 anos de idade) e L.R.M. (nascido em 28.5.2012 – 6 anos de idade) em seu favor é medida que se impõe, para a manutenção da segurança física e psicológica dos menores.
Alega que depois da separação do casal, a agravada V.A.R.M. passou a se relacionar com outra pessoa, fazendo com que os filhos tivessem dificuldade em ter o suporte da mãe em determinados momentos.
Disse que percebeu o desconforto dos filhos em relação ao namorado da mãe, situação que pode afetar substancialmente a saúde mental e comportamental das crianças, motivo porque busca a guarda unilateral para dar todo o suporte aos menores.
Também destacou que desde a separação vem arcando sozinho com todas as despesas dos menores, sendo certo que a agravada possui poder econômico capaz de fazer frente a parte desse custo mensal.
Informa que a agravada é "blogueira e digital influencer" e utiliza a imagens dos filhos em propagandas, sem o consentimento do pai, fazendo exploração comercial da imagem dos menores.
Diante disso, entende que estão suficientemente comprovados os requisitos necessários para a concessão da medida excepcional de guarda unilateral, ante a ausência de cautela do convívio dos filhos com um terceiro desconhecido, e por não cumprir os deveres de mãe no sustento das obrigações econômicas das crianças.
Assim, requereu a reforma da decisão para que seja concedida a antecipação da tutela recursal com o deferimento da guarda unilateral dos filhos em seu favor. Alternativamente, que seja fixada a residência do pai como residência dos menores, e que as visitas em relação à mãe observe o melhor interesse das crianças, para que não sejam obrigadas a conviver com pessoa estranha no mesmo lar.
É a síntese.
O presente agravo busca modificar a decisão proferida no dia 15.8.2018 que indeferiu a guarda provisória dos menores em favor do agravante nos seguintes termos:
"Indefiro, por ora, a guarda provisória dos menores em favor exclusivamente do autor, pois não há nos autos, ao menos neste momento inicial, elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida. Não foi demonstrado no sentido de que a guarda unilateral em favor do pai seja necessária à preservação do melhor interesse das crianças e, tampouco, que a convivência com a mãe seja prejudicial aos interesses dos menores. Assim, deve ser mantida a sistemática inicialmente acordada entre as partes até ulterior decisão judicial." (Id 20615819 – autos principais).
No dia seguinte a disponibilização da sobredita decisão, em 16.8.2018, o agravante peticionou formulando pedido de reconsideração, ocasião em que apresentou mais documentos da subsidiar seu pedido (Id 20673070 – autos principais).
Entretanto não houve juízo de retratação, sendo mantida a decisão que indeferiu o pedido de guarda unilateral (Id 20796243 dos autos principais – 21.8.2018).
Portanto, considerando que o agravante peticionou espontaneamente nos autos no dia 16.8.2018 sobre a decisão que primeiro indeferiu seu pedido, a partir daí começou a fluir prazo para interposição do agravo de instrumento.
É certo que a manutenção de decisão quando do julgamento de eventual reiteração de pedido não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, e nem o faz ressurgir.
Neste sentido é o entendimento desta corte:
Agravo Interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Renovação do prazo recursal. Impossibilidade.
O prazo do recurso de agravo de instrumento conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.
A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal.
Optando a parte por formular pedido de reconsideração ao invés de ingressar com o recurso cabível, ela assume os riscos do indeferimento de seu pleito e do escoamento do prazo recursal para impugnar o ato judicial originário, operando-se, pois, a preclusão.
Recurso conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800319-24.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/02/2016)
AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.
A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal.
(TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011) gn
O STJ há muito tempo possui posição no mesmo sentido:

O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos.´(STJ - EDcl no AgRg no Ag 817539 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0200192-5 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2008)
Logo, levando em conta que o prazo para o agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, e que o agravante tomou ciência da decisão em 16.8.2018, o prazo final para interpor o recurso seria em 6.9.2018.
Como o agravo foi protocolado em 14.9.2018, o recurso revela-se inadmissível, ante a sua flagrante intempestividade.
Por oportuno, registre-se que o agravante foi intimado, nos termos do art. 10, do CPC, para se manifestar sobre a tempestividade do recurso, contudo, quedou-se inerte.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço o recurso de agravo de instrumento.
Comunique-se a decisão ao juiz da causa.
Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Autos n. 0803100-14.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7003039-93.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogada: LISE HELENE MACHADO (OAB/RO 2101)
Advogada: HELIDA GENARI BACCAN (OAB/RO 2838)
Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823)
AGRAVADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Data da Distribuição: 06/11/2018 17:21:44
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4844750) existe, com relação a origem de nº 7003039-93.2016.8.22.0014 (ação de execução de título extrajudicial), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 19/11/2015, sob o n. 0803848-17.2016.8.22.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, em que negou seguimento ao recurso, monocraticamente, em 25/11/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801151-52.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021043-86.2017.8.22.0001– Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861),
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982),
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352),
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803),
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Ana Maria Correa Lima, Ederson da Silva Noe, W. L. da S., A. e H. L. S.
Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
PROCESSO Nº: 7015080-94.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7015080-94.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
APELANTE: LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA
Advogado: ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 3811)
Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (OAB/RO 5497)
APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO PAULO
Advogado: LUCAS MELLO RODRIGUES (OAB/RO 6528)
RELATOR: SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2018 12:23:25
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4472755) existe com relação a origem de nº 7015080-94.2017.8.22.0002 (ação declaratória de nulidade de ato jurídico), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob o n.° 0800552-16.2018.8.22.0000, distribuído em 13/03/2018, no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Sansão Saldanha. Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PROCESSO Nº: 7009537-38.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7009537-38.2016.8.22.0005 - JI-PARANÁ - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: ALDEMIR ALVES FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: LETICIA JULIANE DA SILVA
ADVOGADO: ABEL NUNES TEIXEIRA (OAB/RO 7230)

RELATOR: RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2018 09:11:02
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4491032) existe, com relação a origem de nº 7009537-38.2016.8.22.0005 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 11/10/2016, sob o n. 0803407-36.2016.8.22.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho em que, julgou por negar provimento ao recurso, à unanimidade, em 13/06/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

Processo: 0801655-58.2018.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019032-50.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrentes: Cézar Cordeiro da Silva, Múcio Alexandre Pereira de Souto, Ricardo Sanchez Feliszyn, Janison Campos Cruz e outros
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Recorridos: Clube de Tiro e Caça de Porto Velho – CTCP e Felinto Saturnino da Silva Filho
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 24/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Serviço Especial I da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7000874-39.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7000874-39.2017.8.22.0014 – Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Apelada: Tiradentes Médico Hospitalar Ltda
Advogado: Márcio Emrich Guimarães Leão (OAB/GO 19.964)
Advogada: Cristina Viana de Siqueira Melazzo (OAB/GO 18.154)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Mega Imagem Centro de Diagnósticos LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena, que julgou improcedente os embargos à execução.
Nos termos da petição de ID 4849439, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Agravo de Instrumento n. 0801316-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7059613-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Lafite Mariano
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Agravado: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Eireli
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Cumprimento de sentença. Excesso na execução. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 10/5/2018
Despacho
Vistos.
Lafite Mariano informa terem as partes celebrado acordo parcial referente aos
honorários de sucumbência e requer homologação.
Em que pese seja possível a incumbência do relator homologar autocomposição das partes, verifica-se que o requerente peticionou também em primeiro grau
requerendo a homologação do acordo.
Assim sendo, entendo que a fim de impedir a ocorrência de decisões
conflitantes, deve ser o pedido de acordo analisado no primeiro grau, mesmo porque já ocorreu
o julgamento do agravo de instrumento.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau acerca do resultado do julgamento do agravo
de instrumento e também deste despacho.
Publique-se.
Intime-se.
Oficie-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator
Assinado

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 30/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 7001731-21.2017.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7001731-21.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34.933), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35.463) e Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Embargado: Ozenir Rodrigues Ramos
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO 3.044)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 20/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento.
Ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração,

mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 30/10/2018
Apelação n. 7019680-35.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019680-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Maria José da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/3/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Em se tratando de hipótese de sucumbência recíproca, as despesas processuais, custas recursais e honorários devem ser proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes.
Fica sobrestado o pagamento de sucumbência ao beneficiário da gratuidade judiciária por até cinco anos, ou caso sua condição de miserabilidade deixar de existir.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 30/10/2018
Apelação n. 7000980-57.2015.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7000980-57.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RP 6.207), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelada: Rosenira Alexandrino
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3.083)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 26/9/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição preexistente. Dano moral. Ausência. Honorários de sucumbência. Manutenção.
Quando não houver provas nos autos da existência da relação jurídica entre as partes, não existente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 30/10/2018
Apelação n. 0005165-42.2014.8.22.0004 (PJe)
Origem: 0005165-42.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Maria da Penha da Silva Soares
Advogados: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3.307) e Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4.609)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 26/7/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SEGMENTO CORPORAL ACOMETIDO. CÁLCULO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial, constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
De acordo com a tabela prevista na Lei 6.194/74, com alterações dadas pela Lei nº. 11.945/2009, as lesões de órgãos de estrutura crânio-faciais, como o dente, com percentual de perda de 100%, só se aplicam quando a lesão comprometer a função vital.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, quando parcial incompleta, deverá ser fixada enquadrando-se a lesão sofrida na tabela prevista na Lei n. 61.94/74, incidindo o percentual estipulado sobre o limite indenizatório de R$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado, incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme atestado em laudo pericial se foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 30/10/2018
Apelação n. 7003737-75.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003737-75.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Francisco Caninde Vieira de Souza e outros
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por prevenção em 17/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
O valor a título de verba indenizatória por dano moral devidamente configurado em virtude de negativação indevida, se fixado atendendo à proporcionalidade e razoabilidade, não há que ser majorado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 30/10/2018
Apelação n. 0000506-44.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0000506-44.2015.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973) e Everaldo Braun (OAB/RO 6.266)
Apelada: Edima Gonçalves da Silva
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 4/4/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALIDADE DA CLÁUSULA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE.
Nos contratos imobiliários de aquisição de imóvel, é válida a cláusula contratual que preveja o pagamento da comissão de corretagem, desde que, todavia, esteja previamente capitulada no contrato, descrita seu valor nominal e apresentada antecipadamente ao consumidor.
O pagamento realizado a título de corretagem é válido, e deve ser afastada a condenação à restituição a esse título.
Afasta-se a aplicação dos juros remuneratórios, quando operada de forma capitalizada, o que se revela abusivo.
Quando a cláusula penal é abusiva, deve ser modulada, para que o consumidor não fique em desvantagem excessiva.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 14/8/2018
Agravo de Instrumento n. 0800814-63.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004775-15.2017.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Vivian Cristina Garcia de Freitas (OAB/SP 280.391), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e outros
Agravada: Carmelita Veríssimo de Carvalho
Advogados: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001) e Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de exibição de documentos. Multa.
Redistribuído por sorteio em 28/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAÍAS FONSECA MORAES, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA."
EMENTA: Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Astreintes. Descabimento.
De acordo com o disposto na Súmula 372 do STJ, não cabe aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
PROCESSO Nº: 7001830-43.2017.8.22.0018 - APELAÇÃO (198)
APELANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
APELADA: BRUNA LUCIANA DE LIMA MATOS
ADVOGADO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)
ADVOGADO: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) (OAB/RO 4074)
RELATOR: RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2018 08:47:39
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 4313138), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de recurso de apelação interposto pela UINÃO representada pela Fazenda Nacional, pleiteando a reforma da decisão do juízo a quo que julgou procedente os pedidos por Bruna Luciana de Lima Matos.
Sendo que figura como parte no polo ativo da presente ação a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, incompetente este tribunal para seu julgamento, tendo em vista que a matéria tratada se encontra afeta à competência da Justiça Federal.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 1ª Câmara Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802521-66.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016268-91.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: J. M. C.
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Agravada: M. J. M. C. representada por sua genitora A. M. M. D.
Advogado: Antônio Lacouth da Silva(OAB/RO 2306)
Advogada: Patrícia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em: 19/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. M. C. face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, nos autos de revisional de alimentos movida em desfavor de A. M. M. D., indeferiu o pedido de tutela de urgência para reduzir o valor da pensão alimentícia que atualmente é de R$ 2.249,84.
Em suas razões alega que não tem condições de arcar com os alimentos no patamar em que se encontra (R$ 2.249,84) e requer a sua redução para 20% dos seus ganhos mensais atuais (R$ 1.500,00), o que implicaria em pensão de R$ 300,00 mensais. Afirma que desde 2013 seu salário em reduzindo, sendo atualmente de R$ 1.500,00 pelos trabalhos de engenheiro agrônomo e que apesar de possuir duas empresas em seu nome, não faz retirada de pró-labore das mesmas.
Por outro lado, afirma que a situação financeira da agravada evoluiu, tendo efetuado a troca de seu veículo, possuindo atualmente um Honda New Civic, é proprietária de uma loja do ramo de confecção e ostenta boa condição financeira nas redes sociais de modo que detém condições de ajudar a prover o sustento de sua filha. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para conceder tutela de urgência provisória para reduzir os alimentos devidos à agravada para 20% dos seus rendimentos mensais atuais o que equivale a R$ 300,00.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Os valores atualmente pagos pelo agravante a título de alimentos são decorrentes não da decisão agravada mas de decisão anterior transitada em julgado.
Deste modo, o pedido de efeito suspensivo, no presente caso, é inócuo uma vez que a decisão agravada possui conteúdo negativo, pois indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Corrija-se o polo passivo para M. J. M. C. representada por sua genitora A. M. M. D., uma vez que se trata de agravo de instrumento

contra decisão em ação revisional de alimentos concedidos à filha menor e não à mãe/ex-convivente.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Publique-se.
Oficie-se ao juiz da causa.
Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0803033-49.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7028555-86.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Direcional Tsc Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Reboucas De Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Agravada: Rosecleia De Amorim Carvalho
Advogada: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda nos autos do cumprimento de sentença movido por Rosecleia de Amorim Carvalho contra a decisão de fls. 1/2, ID 4769673, a seguir transcrita:
Vistos,
Trata-se de petição apresentada pela parte DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA por meio da qual aponta ausência de intimação de seus advogados para pagamento voluntário da condenação nos termos do art. 513 e 523, CPC.
Informou que realizou pagamento voluntário da condenação, e que não deve suportar qualquer multa ou penalidade, bem ainda quantias remanescentes, como pretende a credora.
Instada a se manifestar, a exequente afirmou que a intimação se deu validamente, por meio do sistema Pje.
Sem razão a parte executada. A despeito da ausência dos nomes dos advogados no Diário da Justiça nº 152, de 16.8.2018, é possível observar que os advogados foram devidamente intimados via sistema Pje.
Como se verifica do Pje, o sistema registrou ciência da parte executada DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em relação à decisão questionada. Da mesma forma, sua advogada, Ellen Cavalcante Andrade, OAB/RO 7685.
Logo, não há que falar em nulidade ou reabertura de prazo.
Considerando que, antes da conclusão, o processo estava na CPE aguardando expedição de alvará da quantia depositada, determino seja dada preferência a este processo, expedindo-se o alvará em favor da parte exequente, sem prejuízo das preferências legais.
Após, intime-se a parte executada para pagar o valor remanescente da condenação, sob pena de penhora.
A agravante alega que, no início do cumprimento de sentença, os advogados da requerida não foram intimados regularmente.
Argumenta que é indispensável que conste o nome das partes e de seus advogados nas publicações, sob pena de nulidade.
Requer, em síntese, a nulidade da decisão e a devolução do prazo para pagamento voluntário da condenação ou para apresentar impugnação.
A agravante pretende, ainda, a antecipação da tutela recursal, alegando que houve bloqueio indevido de valores.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes que pretende a agravante, sem antes oportunizar o contraditório.
Contudo, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo ao recurso até decisão final neste agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de prejuízo processual consistente na realização de atos que podem, em tese, ser invalidados posteriormente.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
0006616-38.2015.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 0006616-38.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
S/A
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Recorrida : Elizabete Terezinha Siminhuk
Advogado : Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803095-89.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006235-79.2018.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA

Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA (OAB/RO 1531)
AGRAVADO: IRMGARD TESKE
Advogada: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (OAB/RO 8318)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2018 12:19:30
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4842397), com relação a origem de n. 7006235-79.2018.8.22.0021 (Embargos de Terceiro), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0003194-10.2010.8.22.0001, sendo que, em relação a este existe, agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0003194-10.2010.8.22.0021, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob a numeração 0015232-20.2010.822.0000, distribuído em 11/11/2010, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel. Em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 02/02/2011.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo n. 0803097-59.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Agravante: Vani Alves Serafim
Advogada: Nathaly Da Silva Goncalves (OAB/RO 6212)
Advogada: Cristina Miria De Oliveira (OAB/RO 6692000)
Advogado: Marcio Valerio De Sousa (OAB/MG 130293)
Advogada: Maria De Lourdes Batista Dos Santos (OAB/RO 5465)
Agravado: Joao Miguel Da Silva
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 06/11/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vani Alves Serafim nos autos da ação indenizatória movida em face de João Miguel da Silva contra parte da decisão de fls. 38/40, ID 4840296, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, a seguir transcrita:
Concedo a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja determinada que o requerido arque com o exame de ressonância magnética. Brevemente relatados, DECIDO.
Sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a medida deve mostrar-se reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.Pois bem. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
No presente caso, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida, sobretudo no que tange à verossimilhança da alegação, visto que nos autos não há laudo pericial informando quem deu causa ao acidente.
Ademais, a concessão do pedido de tutela antecipada, neste caso,possui cunho indenizatório, de maneira que sua concessão antecipa parte do próprio mérito da demanda, que depende de instrução probatória para apurar a responsabilidade civil.
Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela antecipada.
Nada obstante, se o caso da requerente requer atendimento médico e exames, deve buscar realizá-los, ainda que na rede pública, se não detém meios de fazê-lo da forma pretendida, inclusive porque, em observância ao dever da boa-fé objetiva, deve buscar minimizar seus prejuízos, os quais poderão evidentemente, em caso de eventual procedência, ser ressarcidos pelo requerido.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação [...].
A agravante alega que sofreu acidente de trânsito causado pelo agravado. Por esta razão, ajuizou ação indenizatória pretendendo o pagamento das despesas com remédios, médico-hospitalares e fisioterápicas, bem como danos morais no valor de R$ 5.000,00.
Em sede de tutela de urgência, requereu que o agravado arcasse com os custos de uma ressonância magnética de seu pé esquerdo, que está infeccionado e inchado, sofrendo risco de amputação, conforme fotos de fls. 31/34, ID 4840296.
Aduz que a verossimilhança de suas alegações está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 29/30, ID 4840296, bem como pelo comprovante de pagamento de fls. 27/28, ID 4840296, que demonstra que o agravado pagou o conserto da moto da autora após o acidente.
Ao final, pede a reforma da decisão para que a tutela de urgência seja deferida.
A agravante pleiteia, ainda, a concessão de antecipação da tutela recursal, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo nos moldes que pretende a recorrente, sem antes oportunizar o contraditório.
Não se ignora a necessidade de a autora realizar tratamento médico diante da lesão sofrida em seu pé esquerdo. No entanto, nesta sede primária de cognição, não há como imputar a responsabilidade ao requerido de arcar com as despesas. Isto porque o Boletim de Ocorrência foi lavrado unilateralmente, e o fato de o agravado ter pagado o conserto do veículo da autora não configura, por si só, confissão do ocorrido nos termos narrados pela vítima.
Ressalte-se que a agravante afirmou que realizará a juntada do Laudo de Exame em local do Acidente assim que for concluído pela Polícia Técnica. Assim, este documento será analisado quando do julgamento do mérito deste agravo de instrumento.
Portanto, concedo o prazo de dez dias úteis para que referido laudo seja juntado ao presente recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC/15.
Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação, considerando que a autora é pessoa idosa.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO N. 0803079-38.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado: Fabio Oliveira Costa, Mariana de Oliveira Costa
Advogado: Suenio Silva Santos (OAB/RO 6928000)
Advogado: Flavio Luis Dos Santos (OAB/RO 2238)
Data da Distribuição: 05/11/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de Fábio Oliveira Costa e Mariana de Oliveira Costa.
Pois bem. Embora o Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.017, §5º, estabeleça que a juntada das peças é facultativa quando o processo for eletrônico, o dispositivo acrescenta que o agravante pode anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.
Todavia, no caso dos autos, o agravante colaciona documentos que não correspondem aos fatos narrados no presente recurso (fls. 2/8, ID 4824626, e fls. 1/2, ID 4824627), prejudicando parcialmente a compreensão do agravo de instrumento.
Assim, determino que a parte agravante regularize o agravo de instrumento no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0803105-36.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0083319-64.2006.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO FONSECA
Advogado: EDSON MATOS DA ROCHA (OAB/RO 1208)
AGRAVADA: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS
Advogado: MARCEL DOS REIS FERNANDES (OAB/AC 2069)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2018 12:41:43
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4845184) existe, com relação a origem de nº 0083319-64.2006.8.22.0001 (ação possessória), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 19/07/2006, sob o n. 1008331-55.2006.822.0001, no âmbito da 1ª Câmara Cível à época a relatoria Desembargador Kiyochi Mori. Em que, julgou o recurso não conhecido pela intempestividade, em 20/07/2006, transitada em julgado dia 07/08/200. Decisão esta que não gera prevenção a estes autos.
Entretanto, em pesquisas ao SAP 2° grau, encontrou-se o agravo de instrumento de n. 0002336-66.2015.8.22.0000, em face a mesma origem, distribuído em 16/03/2015 a relatoria do Des. Kiyochi Mori, que julgou pelo não provimento do recurso, monocraticamente, em 20/03/2015. Sendo essa decisão com cunho decisório para gerar a prevenção.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803083-75.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7005863-33.2018.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA
Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA (OAB/RO 1531)
AGRAVADO: FIDELCINO DA COSTA RODRIGUES
Advogado: JOSE MARTINELLI (OAB/RO 5585)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2018 17:32:54
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4841831), com relação a origem de n. 7005863-33.2018.8.22.0021 (Embargos de Terceiro), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0003194-10.2010.8.22.0001, sendo que, em relação a este existe, agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0003194-10.2010.8.22.0021, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob a numeração 0015232-20.2010.822.0000, distribuído em 11/11/2010, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel. Em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 02/02/2011.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7002191-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002191-09.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ribeiro e Dantas Ltda - ME
Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado/Recorrente: Marcelo dos Santos
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória. Inscrição indevida. Homônimo. Responsabilidade objetiva.

Responsável. Registro. Quantum indenizatório e honorários advocatícios. Manutenção. Recursos desprovidos. O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter praticado ato ilícito. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Impõe-se a manutenção dos honorários de advogado arbitrados pelo juízo de primeiro grau, quando fixados dentro dos limites percentuais previstos na lei processual civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7014905-74.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Apelante: Banco Bonsucesso S/A e Outros
Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho – (OAB/MG 96864)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho – (OAB/RO0001088A)
Advogado: Fernando De Vasconcellos Portugal Torres – (OAB/MG 131972)
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado – (OAB/MG 113831)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto – (OAB/MG 1501290)
Advogada: Heloisa Alves Rodrigues Silva – (OAB/MG 151655)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa – (OAB/MG 1522780)
Advogado: Fabio Luiz De Oliveira e Ferreira – (OAB/MG 63816)
Apelada: Maria Lucia de Fatima Araujo e Outros
Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – (OAB/RO 6550)
Advogado: VINICIUS SILVA LEMOS – (OAB/RO 2281)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 12/08/2016
Decisão
Vistos.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.578-526/SP, em 31.08.2016 (Tema n. 958) a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7034040-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034040-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Raick Lucas Vieira Pavaneli
Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogada: FlaidaA Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Raick Lucas Vieira Pavaneli nos autos declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e materiais, movida contra Bradesco Bonsucesso S/A.
A parte apelante foi intimada, nos termos do art. 10 do CPC/15, para se manifestar sobre a intempestividade certificada nos autos, mas o prazo transcorreu sem manifestação, consoante certificado à fl. 1 - ID 3782656.
O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 1.003 do CPC/2015 e, no caso, iniciou em 04/08/2017 e venceu em 25/08/2017, todavia, o recurso foi interposto em 05/09/2017.
Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação por ser intempestivo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, certificado o trânsito em julgado, remeta-se a origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de novembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7001771-60.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001771-60.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/RO 9094)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado : Sebastião Honório da Silva
Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Relação jurídica não comprovada. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não comprovada a relação jurídica, mostram-se indevidos os descontos em benefício previdenciário e, considerando o valor descontado, impõe-se a devolução em dobro e a reparação por danos morais. Minora-se o valor da indenização, quando fixada acima dos parâmetros da Corte, e para se amoldar à extensão do dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7011722-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011722-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante : R. M. da S.
Advogada : Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)
Apelada : M. K. B. da C.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de divórcio. Alimentos. Fixação. Necessidade/possibilidade. Quantum fixado em patamar baixo e aquém da necessidade. Ausência de prova da renda do

alimentante. Manutenção. Recurso desprovido. Mantém-se a verba alimentar fixada em percentual baixo, aquém das necessidades da alimentada, especialmente quando não houver prova da incapacidade do alimentante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7003847-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003847-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Juliano Souza de Oliveira
Advogado : Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Transferência de titularidade de contrato de fornecimento de energia elétrica. Documentos unilaterais. Não comprovada a relação jurídica. Dano moral. In re ipsa. Recurso provido. Não é razoável, embora a apelada possa imprimir rotina sem maiores burocracias, que o titular de um contrato consiga transferir para terceira pessoa alegando ser seu cônjuge, sem apresentar, sequer, a comprovação desta condição. Não comprovada a relação jurídica, a anotação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito se mostra ilegítima e gera dano moral presumido. No arbitramento do valor da indenização, tenho que o quantum indenizatório é estabelecido segundo o prudente arbítrio do Juízo, o qual deve perfazer detida análise fático-probatória, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
0216457-25.2009.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0216457-25.2009.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Francisco de Assis Soares
Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogada : Euzelia José da Silva (OAB/RO 1397)
Apelado : Raimundo Gonçalves Sobrinho
Advogada : Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Advogado : Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)
Advogada : Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada : Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de demarcação. Preliminares. Ausência de dialeticidade e deserção rejeitadas. Limites da demarcação. Acordo entre as partes. Recurso desprovido. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença. As partes fizeram acordo em audiência de conciliação e concordaram em acatar os limites apurados pela perícia judicial. O laudo esclareceu os limites e apurou a localização das cercas nas propriedades, a discordância do apelante, e a alegação genérica, quanto à necessidade de seu deslocamento, sem apresentação de novas provas, o que impulsiona a manutenção da sentença.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7000329-48.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000329-48.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : José Nilo
Advogado : Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado : Banco Cetelem S/A
Advogado : Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Advogado : Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 327722)
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Declaração de inexistência de empréstimo contratado mediante fraude. Restituição na forma simples. Ausência de má-fé. Danos morais não configurados. Recurso desprovido. Os valores indevidamente descontados devem ser devolvidos de forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé da instituição financeira na celebração do negócio jurídico. Descontos indevidos em valor baixo, a se considerar a renda da vítima, não importa em dano moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7003179-17.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003179-17.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes : Júlio Bordignon e outra
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : Turibio Bordignon e outra
Advogada : Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)
Advogada : Marcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de adjudicação. Regularização de imóvel. Citação por edital. Validade. Honorários advocatícios. Parte assistida pela DPE. Condenação. Possibilidade. Recuso desprovido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, encontrando-se a parte ré em lugar incerto. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. A atuação da Defensoria Pública na condição de curador especial da parte citada por edital não induz à conclusão de que a parte representada se encontra em situação de hipossuficiência financeira. Embora assistida pela DPE o sucumbente deve ser condenado em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7001612-09.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001612-09.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Maria Vita de Jesus Pavon
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada : Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado. Ausência. Contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito na forma simples. Ausência de má-fé. Contratação. Fraude. Danos morais. Configuração. Fixação. Recurso parcialmente provido. Tendo a instituição financeira agido em razão de contrato firmado no nome do consumidor, possivelmente mediante fraude, afasta-se a má-fé, impondo o dever de restituir na forma simples. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido e significativo em benefício previdenciário, impõe-se o reconhecimento do dano moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7010550-66.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010550-66.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Sebastiana Pereira de Souza
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado : Banco Bonsucesso S/A
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada : Heloisa Alves Rodrigues Silva (OAB/MG 151655)
Advogada : Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado : Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor do custo efetivo total. Ausência de vícios. Recurso desprovido. O contrato ainda que seja de consumo, não é nulo, se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/ consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7001158-36.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001158-36.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelantes : José Westfal e outros
Advogado : Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogada : Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado : Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelado : Romildo Mozer dos Santos
Advogado : Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Nulidade de escritura pública. Compra e venda. Imóvel. Cerceamento de defesa. Prescrição. Questões Preclusas. Impugnação ao valor da causa. Trânsito em julgado. Ilegitimidade passiva. Usucapião. Inovação recursal. Propriedade. Comprovada. Recurso desprovido. Não se conhece de preliminares decidas em face processual anterior a sentença e não combatidas oportunamente. A impugnação ao valor da causa foi discutida em autos próprios e tendo transitada em julgado, não é passível de rediscussão em sede de apelação. A ilegitimidade passiva, se arguida somente em sede recursal, configura flagrante inovação à lide, constituindo fato impeditivo do direito de recorrer, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sua análise implicaria em supressão de instância, de forma que se mostra imperioso o não conhecimento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7064408-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064408-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Itau Seguros de Auto e Residência S/A
Advogada : Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)
Advogado : Sylvio Fonseca de Novoa (OAB/PA 11609)
Advogado : Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11730)
Apelada : Lauzita Monteiro de Lima
Advogado : Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro de autos. Motorista sob efeito de álcool. Comprovação. Perda da cobertura. Recurso provido. Comprovado que o condutor do veículo segurado encontrava sob efeito de álcool, é indevida a indenização securitária, salvo se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente dessa circunstância, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7053146-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7053146-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante : J. P. de A.
Advogada : Rebeka da Silva Rica (OAB/RO 8154)
Advogado : André Luiz da Silva Lopes (OAB/AM 8548)
Apelada : S. S. L. de A. assistida por S. N. L.
Advogado : Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Pedido. Minoração. Verba alimentar. Diminuição.Capacidade financeira. Alimentante. Não comprovação. Recurso desprovido. Ausentes elementos indicativos da alteração na situação econômica do alimentante, mantém-se a obrigação de prestar alimentos nos termos fixados na sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0007232-40.2015.8.22.0005 - Apelação (PJE)
Origem: 0007232-40.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Muller Bonela Canuto
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelado/Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)
Advogado: Guilherme Vilela De Paula (OAB/RO 4715)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 02/08/2017
Despacho
Vistos,
MULLER BONELA CANUTO e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A apelam da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, nos autos da ação de instituição de servidão administrativa ajuizada por LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.

A sentença fixou o valor da indenização em R$ 24.711,39 (vinte e quatro mil setecentos e onze reais e trinta e nove centavos), valor este que deve ser considerado como base de cálculo para o recolhimento do preparo recursal.
Verifico que o apelante MULLER BONELA CANUTO recolheu a menor o valor do preparo (fl. 539), pois deve recolher 3% sobre a base de cálculo.
Quanto a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, além de ter apresentado boleto bancário com valor a menor, trouxe comprovante diverso, com data de pagamento anterior a prática do ato e em valor diferente do boleto (fl. 564), bem como a menor do valor devido, eis que deve recolher 3% sobre a base de cálculo.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que MULLER BONELA CANUTO complemente o preparo recursal, na forma simples, e para que CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A recolha, em dobro, o valor do preparo recursal, sob pena de deserção dos recursos.
No mesmo prazo, deverá as apeladas CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, manifestarem sobre os documentos juntados por MULLER BONELA CANUTO às fls. 567/580.
Após o prazo, volte-me em conclusão.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7006144-44.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006144-44.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada/Recorrente : Cleusa Lúcia Fernandes
Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO
CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Consumidor. Cancelamento de serviço. Seguro. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Mantido. Apelação principal. Desprovida. Recurso adesivo interposto com as contrarrazões. Não conhecimento. O desconto realizado na conta corrente do consumidor, após o cancelamento dos serviços, é ato abusivo, e demonstra a falha no serviço do fornecedor, cabendo a ele responder pelos danos materiais e morais causados ao consumidor. Na mensuração do dano, não havendo, no sistema brasileiro, critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos, devendo o tribunal adequar o valor quando este se mostrar acima do razoável. Não se conhece de recurso adesivo interposto em contrarrazões.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7000507-49.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000507-49.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado : Décio Antônio de Gouvea Pedroso
Advogado : Sérgio Abrahao Elias (OAB/RO 1223)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Serviços de telefonia em zona rural. Corte indevido. Cobrança em duplicidade. Repetição em dobro. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. O corte indevido dos serviços de telefonia em zona rural, área de difícil acesso a sistemas de comunicação, associado ao fato de cobrança por faturas pagas como condição de restabelecimento, impõe a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a reparação por danos morais. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7001500-04.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001500-04.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Luci Oliveira da Silva
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)
Advogada : Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Empréstimos bancários. Informações. Consumidor. Custo efetivo total. Ausência de vícios. Recurso desprovido. O contrato ainda que seja de consumo, não é nulo, se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/ consumidor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7009023-94.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7009023-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente : Lucas de Freitas dos Santos
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Recorridos: Selvino Pozzebon e outra
Advogado : Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Terceiros Interessados: Tânia de Freitas Farias Santos e outro
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 06/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000118-76.2016.8.22.0010 – Apelação (PJE)
Origem: 7000118-76.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Janice Aparecida da Silva Martins
Advogada: Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 15/09/2017
Despacho
Vistos,
Janice Aparecida da Silva Martins apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, que move em desfavor de Centrais Elétricas de Rondânia S/A Ceron.
A apelante pugna pela concessão dos benefícios da AJG aduzindo estar desempregada, possui três filhos, todos com graves problemas de saúde, sendo que houve a propositura da ação para fornecimento de medicamento e tratamento médico aos menos, logo, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família.
Ressalte-se que o valor para recolhimento das custas (recursais), ultrapassa o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), ou seja, valor bastante elevado para as condições financeiras do Recorrente.
Em primeiro grau foi indeferida a AGJ e deferido pagamento das custas iniciais ao final (fl. 44).
Diante dos documentos apresentados em apelação defiro as benesses da justiça gratuita nesta fase recursal, que isenta a apelante de recolher o preparo, contudo a decisão não tem o condão de alcançar o que já decidido pelo juízo de primeiro grau tenho como precedente o processo 0011875-53.2015.8.22.0001, Desembargador Kiyochi Mori, 07/01/2018.
É o entendimento do STJ:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo: AgRg no AREsp 557896 MG 2014/0188296-0. Orgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 05/03/2015. Julgamento: 24 de Fevereiro de 2015. Relator Ministro MARCO BUZZI)
Na forma do Regimento Interno de custas deste Tribunal Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, no art. 34, parágrafo único, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente no ato da interposição do recurso de apelação, logo concedo o prazo de 05 dias para que a apelante recolha as custas iniciais diferidas, sob pena de deserção.
Esclareço que as custas iniciais diferidas devem ser calculadas no percentual de 1,5% sobre o valor dado à causa.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7061098-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061098-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelada : Margarida Ayamara Silva
Advogado : Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Advogada : Ana Paula de Souza (OAB/RO 8059)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Inscrição preexistente. Ausência de prova. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. A anotação indevido do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar proporcional ao dano experimentado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7004149-09.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004149-09.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : José Geraldo Demartins Cisquini
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada : Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Empréstimos bancários. Informações. Consumidor. Custo efetivo total. Art. 373, I. Recurso desprovido. Em processo que tem por objetivo discutir cláusulas contratuais, cabe ao autor provar, minimamente, suas alegações, trazendo elementos ao processo que possam caracterizar o vício alegado pelo autor/consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7005105-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005105-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Alzenira Rodrigues Martins
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Compensação entre valor recebido a maior a título de seguro DPVAT com direito de reembolso por despesas médicas DAMS. Possibilidade. A compensação é um Instituto originário do Direito Civil, que tem por prisma a extinção de obrigações, até o valor da quantia, entre pessoas que forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra. É possível a compensação quando a seguradora promove pagamento a maior a título de seguro DPVAT, com eventual direito a reembolso por despesas médicas.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7000893-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000893-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante : A. L. de M.
Advogada : Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelada : L. S. P. de M. representada por V. P. R.
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Negatória de paternidade. Vício. Ausência. Reconhecimento voluntário. Recurso desprovido. O reconhecimento de filho é ato jurídico irretratável e irrevogável, somente se admitindo sua anulação nos casos de existência de vício de consentimento no ato jurídico realizado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801343-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004059-78.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: S. A. F. C.
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravado: T. M. L. D. S.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 14/08/2018
Decisão
Vistos,
S. A. F. C. interpôs o presente agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos nº. 7004059-78.2018.8.22.0005.
Foi pedido pauta para julgamento do recurso (fl. 200), contudo o agravante peticiona à fl. 201, narrando que, o feito principal foi sentenciado, inclusive, em favor do recorrente.
Dessa forma, requereu a declaração de perda do objeto do presente agravo de instrumento.
Decido.
Após consulta ao PJE 1º constatou-se a prolação de sentença no processo originário, o que faz com que haja perda do objeto deste recurso, ainda mais porque a decisão de mérito foi favorável ao recorrente.
Posto isso, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.
I.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7005070-28.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005070-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Renova Companhia Securitizadora de Créditos
Financeiros S/A
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Apelados/Recorrentes : Gomes & Araújo Ltda e outro
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO
PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Cessão de crédito. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de prova da contratação originária. Registro indevido. Dano moral in re ipsa. Débito não comprovado. Valor da indenização. Manutenção. Honorários de advogados. Causa de baixa complexidade. Manutenção. Recursos desprovidos.Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte gera o dever de indenizar. Não há que se modificar o valor da indenização, quando a quantia estabelecida na sentença guerreada encontrar-se pautada no postulado da proporcionalidade, notadamente no que se refere ao trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu. Em causa de baixa complexidade e quando a base de cálculo não importar no aviltamento da verba honorária, mantém-se o percentual fixado na sentença.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/10/2018
7000609-17.2015.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000609-17.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada : Lucimar Mariana de Oliveira
Advogado : Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Protesto Indevido. Danos Morais Devidos. Quantum Indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Esta Corte bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento uniforme no sentido de que o protesto indevido enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7045251-37.2017.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7045251-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB/SP 150060)
Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB/SP 1161960)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 155574)
Apelado: João Ricardo Marques Rocha
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Distribuído em: 15/08/2018
Decisão
Vistos,
BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento apela (fls. 33/42) da sentença (fls. 29/30) prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou extinta a ação de busca e apreensão, movida em desfavor do apelado, João Ricardo Marques Rocha. Contudo, protocolizou petição requerendo a desistência do seu recurso (fl. 49), evidenciando a perda do interesse recursal.
Pelo exposto, diante da desistência do apelante, declaro a perda do objeto deste recurso, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, caput, ambos do CPC/15 e art. 123, V do RITJ/RO, não o conheço.
Com o trânsito em julgado, à origem.
I.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0010262-56.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 19/07/2018 10:43:01
Polo Ativo: MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA ORO - ME e outros
Advogados do(a) APELANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198A
Polo Passivo: JOSE CARLOS TENORIO SIQUEIRA e outros
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) APELADO:
Despacho
Vistos,
MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA ORO - ME apela da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação monitória que move em face dos apelados, JOSE CARLOS TENORIO SIQUEIRA E OUTRO.
A apelante requereu os benefícios da AJG, porém, deixou de comprovar a impossibilidade financeira e arcar com o ônus.
A jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que a concessão do benefício da AJG depende de prova do estado de hipossuficiência.
Assim, indefiro por ora o pedido e concedo à apelante o prazo de cinco dias para que recolha o preparo recursal, na forma simples ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, volte-me em conclusão.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0009489-18.2013.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0009489-18.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Solange Santos de Castro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorridos: Carlos Meneguim Cardoso e outros
Advogado : Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 08/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0008745-50.2014.8.22.0014 – Recuso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 0008745-50.2014.8.22.0014 Vilhena-RO / 1ª Vara Cível
Recorrente: Vanderlei Franco Vieira
Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Recorrida: Central Agrícola Ltda
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 08/11/18
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001323-30.2017.8.22.0003 – Apelação (PJE)
Origem: 7001323-30.2017.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Adriana Venâncio de Jesus
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 750)
Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Advogado: Kinderman Goncalves (OAB/RO 1541)
Apelado: Inaldo Pedro Alves
Advogado: Wernomagno Gleik De Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Carlisson Max Alves Cardoso
Advogado: Jose Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 28/02/2018
Despacho
Vistos,
Adriana Venâncio de Jesus apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, nos autos do processo em que litiga com Inaldo Pedro Alves e outros.
Ao manejar o recurso de apelação (fls. 195/206) não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, todavia, requereu os benefícios da justiça gratuita.
Determinou-se a apelante que comprovasse a alegada impossibilidade financeira de arcar com o preparo da apelação, ou que recolhesse a verba, sob pena de deserção (fls. 229/230).
A apelante reiterou o pedido de gratuidade e apresentou documentos com o propósito de atestar não ter condições de arcar com o preparo do apelo (fls. 234/243).
É o relatório. Decido.
Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que recolhesse a verba ou, no mesmo prazo, comprovasse a impossibilidade de fazê-lo.
Devidamente intimada, reiterou o pedido de gratuidade e trouxe cópias de documentos com o propósito de atestar que não possui condição financeira para pagar o preparo da apelação por si interposta.
Em que pese a alegação da recorrente, observa-se que esta possui renda formal própria e despesas que atestam o contrário do que alega, ou seja, que não se trata de pessoa que se encontra em vulnerabilidade financeira.
Os documentos não são aptos a comprovar a sua falta de condição econômica para arcar com o preparo recursal, isto é, deixou de apresentar o alicerce necessário para deferimento do pedido de gratuidade formulado.
Assim, indefiro o pedido da AJG e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.
Após o prazo, volte-me conclusos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0010262-56.2015.8.22.0014 – Apelação (PJE)
Origem: 0010262-56.2015.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Marli dos Santos Oliveira Oro – ME

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado: Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6198)
Apelado: José Carlos Tenório Siqueira e outro
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 19/07/2018
Despacho
Vistos,
MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA ORO - ME apela da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação monitória que move em face dos apelados, JOSE CARLOS TENORIO SIQUEIRA E OUTRO.
A apelante requereu os benefícios da AJG, porém, deixou de comprovar a impossibilidade financeira e arcar com o ônus.
A jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que a concessão do benefício da AJG depende de prova do estado de hipossuficiência.
Assim, indefiro por ora o pedido e concedo à apelante o prazo de cinco dias para que recolha o preparo recursal, na forma simples ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, volte-me em conclusão.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802709-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008046-05.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: A. P. F.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravado: J. J. S.
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 03/10/2018
Despacho
Vistos,
Adriana Pessoa Ferreira interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que deferiu o pedido de exoneração de alimentos tão somente com relação a autora, permanecendo a obrigação da parte ré quanto aos alimentos da filha menor.
No agravo, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente recolhesse o preparo recursal ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção (fls. 32/33).
A agravante peticiona ratificando que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência e que não detém vínculo empregatício, que sua renda, atualmente, perfaz a importância de R$407,90 (quatrocentos e sete reais e noventa centavos). Junta cópia, novamente, da CTPS apresentando anotação em 2015 (fls. 35/39).
Consta nos autos que a agravante realiza trabalhos em salão de cabeleireiros, porém a relação de bens adquirida na constância do casamento (processo n. 7008046-05.2016.8.22.0002) não condiz com a situação financeira de hipossuficiência alegada.
Destaco que a CTPS não é o bastante para comprovar a insuficiência financeira alegada, razão pela qual concedo, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante comprove por meio de outros documentos seu estado de miserabilidade ou recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inc. II, §1º do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de declaração imediata de deserção.
Após, volte-me em conclusão.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0803017-95.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0006246-06.2012.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Advogado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB/BA 9446)
AGRAVADA: ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL
Advogado: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR (OAB/RO 4156)
Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA (OAB/RO 4558)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2018
Decisão
Vistos,
Mapfre Seguros Gerais S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no cumprimento de sentença distribuído sob o n. 0006246-06.2012.8.22.0001 ajuizado por Rosa Maria de Assis Sobral em seu desfavor.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
É o relatório.
O que se extrai do feito é que as questões deduzidas a título de 'impugnação ao cumprimento de sentença' já foram apreciadas por meio da decisão de ID 17861319, páginas 26/30 sobre a qual não houve recurso.
A executada apenas requenta tudo o que alegou na exceção de pré-executividade de Id 17861319, páginas 4/6, dando o nome de impugnação ao cumprimento de sentença.
Desta forma, da análise detida da manifestação da executada, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão anterior, razão pela qual não acolho a impugnação ofertada.
Conta ter pago, em 31/8/2013, a integralidade do débito devido, todavia a agravada promoveu o cumprimento de sentença para cobrar o importe faltante.
Menciona o oferecimento de exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente, oportunidade em que o juízo prolator da decisão homologou os cálculos da contadoria.
Defende que a decisão que homologou o cálculo judicial foi antagônica e, por essa razão, opôs impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista a frustrada decisão de exceção de pré-executividade com o escopo de tentar devolver os cálculos à contadoria para fazer os devidos reparos, porém esta impugnação foi rejeitada.
Sustenta a inexistência de saldo remanescente em favor da recorrida.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para que determinar a liquidação integral da condenação reconhecendo, assim, a inexistência de saldo remanescente ou, não sendo esse o entendimento, que sejam remetidos os autos à contadoria para feitura de retificação da dívida com o devido abatimento da quantia adimplida.
É o relatório. DECIDO.
A questão em tela cinge-se no inadimplemento do importe devido à agravada e a inexistência de eventual saldo remanescente em favor dela.
Pois bem.
Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, vislumbro a intempestividade do recurso em tela.
Consigno, neste momento, ser desnecessária a intimação da parte recorrente para manifestar acerca da intempestividade por configurar medida inócua, pois expôs nas razões de seu recurso os motivos pelos quais defende a tempestividade deste agravo.
O Código de Processo Civil hodierno preceitua em seu art. 1.003, § 5º, que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 224, caput, do CPC.

O inconformismo da parte agravante funda-se na inexistência de saldo remanescente em favor da agravada/credora.

No caso em tela, em consulta ao processo originário, por meio do sistema PJE- 1º grau, constatei o seguinte:

A sentença foi prolatada no dia 28/8/2013, assim constando na parte dispositiva (fls. 285/290 - origem):

"PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar Neilson de Souza Bogoevich e Nielsen de Souza Bogoevich (herdeiros da de cujos) bem como a seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, a pagarem à autora, a título de danos materiais, a soma de R$ 5.200,00, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros legais a contar da citação, respeitado os limites impostos pelo art. 1.792, do CC/02 em relação aos herdeiros e observando os limites estabelecido na apólice de seguros em relação a seguradora.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e os honorários advocatícios se compensam, devendo cada qual arcar com as despesas de seu advogado.

Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da sentença, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens.

Havendo necessidade da fase de cumprimento de sentença, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se".

Interpostos recursos de apelação (v. fls. 292/303 e fls. 305/324 – origem), houve o depósito voluntário feito pela agravante (fls. 367/371 - origem) e, no julgamento dos recursos interpostos, em 2/3/2016, foi mantida a sentença proferida (v. fls. 380/387 – origem).

Em 2/5/2016, houve o pedido de cumprimento de sentença (fls. 393/395 – origem) vindicando o pagamento do importe faltante.

Por sua vez, foi oposta exceção de pré-executividade postulando a extinção da execução ante o adimplemento integral da dívida (fls. 406/408 – origem) e, remetidos os autos à contadoria (v. fl. 423/426 – origem) foi apurado a existência de saldo a pagar, mesmo com o abatimento da importância depositada em juízo.

Após, houve prolação de decisão acolhendo, em parte, a exceção de pré-executividade oposta e homologando o cálculo da contadoria judicial (v. fls. 428/432 – origem), cuja publicação ocorreu no dia 13/9/2017 (v. fl. 433 – origem).

Posteriormente, a recorrente ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 437/441 – origem) pugnando novamente pelo reconhecimento do pagamento integral da dívida ou, subsidiariamente, a realização de novos cálculos judiciais, a qual foi rejeitada e contra esta decisão versa este recurso.

Vê-se que apesar da menção acerca da tempestividade, o pedido inserto neste recurso versa sobre eventual pagamento integral em razão do depósito voluntário feito no ano de 2013, o qual foi apreciado e rejeitado quando do julgamento da exceção de pré-executividade, cuja decisão transcrevo:

"A executada Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 346/347), afirmando que os cálculos realizados foram feitos de forma equivocada.

Afirma que a correção monetária e a aplicação dos juros foram feitos até 02/05/2016 e que na verdade deveria ter sido aplicado até a data do efetivo pagamento (31/08/2013) deduzindo-se do valor total corrigido aquele que a executada já havia pago e assim fosse realizada a devida correção até a presente data com a aplicação dos honorários na fase executória.

Requereu ao final o acolhimento da presente exceção de pré-executividade com consequente extinção da execução.

Intimada a se manifestar (fl. 348), a exequente asseverou que não poderia a executada promover o depósito do valor da condenação durante o curso do processo sem abrir mão do direito recursal para depois alegar que efetuou o pagamento integral.

Requereu a improcedência da exceção oposta e a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação.

Pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 349/352).

Os autos foram recebidos da contadoria (fls. 357360).

Era o necessário relato.

Decido.

Analisando os cálculos apresentados, verifica-se que foi apurado como valor devido à exequente a título de saldo remanescente a importância de R$ 2.785,96 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

O comando da sentença foi claro ao determinar que os requeridos fossem condenados ao pagamento da importância de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a título de danos materiais corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros legais a contar da citação.

Os recibos foram atualizados um a um a contar da emissão, com consequente incidência de juros a partir da citação, perfazendo o montante de R$ 10.126,28 (fl. 357). Do referido valor fora deduzido aquele levantado pela exequente (fl. 358), restando um remanescente de R$ 2.446,81 que atualizado atingiu a quantia de R$ 2.785,84 (fl. 359).

O argumento de que a seguradora não poderia depositar o montante "sem abrir mão do direito recursal" é incompreensível, dado que a Mapfre não recorreu da sentença. Apenas apresentou contrarrazões.

Como se não bastasse, o depósito foi remunerado e sua comprovação feita nos autos, podendo o autor pleitear seu levantamento imediatamente.

Fazer incidir novamente juros e correção monetário sobre esse montante, constituiria imposição de duplo encargo.

Assim, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade proposta por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., e homologo os cálculos da contadoria, que deverão ser considerados para fins de saldo remanescente do presente cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução, atentando-se a exequente que eventuais pesquisas de bens via sistemas conveniados ao TJRO (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.) devem ser precedidas de pagamento de sua taxa respectiva.

A exequente poderá requerer a expedição de certidão de crédito, arquivando-se o feito em seguida".

Ora, uma vez que a decisão transcrita homologou o cálculo judicial reconhecendo a existência de importe remanescente e, por consequência, afastou a tese de adimplemento integral da obrigação por meio do depósito judicial realizado pela agravante, tem-se este como termo inicial para eventual interposição de recurso, pois nesse momento surgiu a sua sucumbência e o seu inconformismo.

Desse modo, caberia à parte recorrente à época valer-se do recurso adequado para alcançar o fim pretendido, contudo preferiu protocolizar uma 'impugnação ao cumprimento de sentença' perante o Juízo de 1º grau objetivando a reanálise do pedido.

Aliás, conforme dito pelo referido Juízo quando da prolação da decisão agravada: "o que se extrai do feito é que as questões deduzidas a título de 'impugnação ao cumprimento de sentença' já foram apreciadas por meio da decisão de ID 17861319, páginas 26/30 sobre a qual não houve recurso".

O termo inicial para a interposição do recurso adequado à obtenção do objetivo almejado é o da ciência do conteúdo decisório que se pretende modificar. Assim, considerando que o pedido não foi acolhido na decisão prolatada em 8/9/2017, deve este ser o termo inicial para manifestação de sua irresignação por meio da propositura de recurso adequado para eventual reforma.

Nessa linha de raciocínio, o seguinte julgado:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. O prazo para interposição do agravo de instrumento tem início com a ciência inequívoca da primeira decisão com potencial ofensivo para a parte, impondo-se o reconhecimento da intempestividade do recurso que ataca decisão que apenas manteve a anterior. (TJRO, AI n. 0802261-23.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Osny Claro de O. Junior, J.: 20/3/2018)

Assim, em sendo o agravo de instrumento interposto somente em 29/10/2018 manifesta a sua intempestividade.

Como cediço, a tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório e culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste.

Isso posto, não conheço do recurso ante sua evidente intempestividade.

I.

Porto Velho, 7 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0803297-03.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008078-64.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Recorridos: Valdinei Carlos da Silva e outro

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 08/11/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.

Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da CCível - CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

0803060-32.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7001022-14.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Rosemeire Monteiro Paulino

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 01/11/2018

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Rosemeire Monteiro Paulino contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, em sítio de cumprimento de sentença, determinou a remoção de paciente internado para tratamento de drogadição.

Dizendo ter postulado, em ação de obrigação de fazer, a internação de seu irmão para tratamento de drogadição, afirma que, já em sítio de cumprimento de sentença, determinou o magistrado de piso a desinternação por ter sido o paciente diagnosticado com transtorno mental.

Salientando o direito constitucional à vida e saúde, e ressaltando as dificuldades financeiras enfrentadas pela família, afirma indispensável a manutenção da internação compulsória do paciente.

Nesse contexto, pugna para que, de pronto, sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, id. 4809631.

Eis o relatório. Decido.

Mister se tenha em conta, no que respeita a postulada antecipação de tutela, que a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil é no sentido de que apenas deverá ser deferida em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nesta análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) pois, conforme destacado pelo magistrado de piso, restou evidenciado, por laudo médico, a impossibilidade de manutenção da internação do paciente para drogadição, pois acometido de transtorno mental.

Ademais, considerando que a sentença prolatada se limitou à determinação da internação para drogadição, não é possível, em sítio de cumprimento de sentença, transmudar o título judicial para abranger tratamento psiquiátrico, sob pena de vistosa afronta à coisa julgada.

Diante do exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Após, ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0801074-43.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7002333-78.2018.8.22.0002 ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JAIME CÂNDIDO FERREIRA

ADVOGADO: THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS (OAB/RO 5471)

AGRAVADO: JURANDI SOARES DA SILVA

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO – RO

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO – RO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2018 16:22:06

DECISÃO

“Vistos.

Este recurso foi distribuído por sorteio ao Des. Eurico Montenegro Júnior, que por entender que este relator foi primeiro quem conheceu da matéria ao analisar o agravo de instrumento n. 0803499-77.2017.8.22.0000, tornando-se prevento para o presente feito, determinou a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.

Por concluir pela prevenção deste relator, o Vice-Presidente desta Corte determinou a redistribuição do recurso a esta relatoria no âmbito da 2ª Câmara Especial.

Ato contínuo, suscitei o conflito de competência n. 0801575-94.2018.8.22.0000, argumentando que as partes e causa de pedir neste e naquele feito são absolutamente distintos, não vislumbrando a prevenção indicada.

Ao prestar as informações solicitadas, o Desembargador Eurico Montenegro, suscitado, arrazoou que ao analisar detidamente os autos, verificou estar com razão este relator, então suscitante, haja vista a inexistência de relação entre os processos n. 0801074-43.2010.8.22.0000 e 0803499-77.2017.8.22.0000 a ensejar a

aplicação do instituto da prevenção, concluindo ser adequada a redistribuição dos autos novamente a sua relatoria.
Assim, o conflito de competência n. 0801575-94.2018.8.22.0000, foi julgado prejudicado, ante a perda do objeto.
Portanto, estes autos deveriam ter sido encaminhados a relatoria do em. Des. Eurico Montenegro, mas por equívoco, foi concluso novamente a este relator.
Em face do exposto devolvo os autos ao departamento, para as providências cabíveis.
Cumpra-se."
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Processo:7004360-44.2017.8.22.0010 - Apelação (Pje)
Origem:7004360-44.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Clube Atlético Mandaguari
Advogado: Marcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Siva Azevedo (OAB/RO 6119)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 16/10/2018
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Clube Atlético Mandaguari contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de moura que rejeitou embargos à execução fiscal.
Dizendo que o fato de estar a exigibilidade do crédito tributário suspensa já justificaria a paralização da execução fiscal e considerando já estar garantido o juízo por força do que dispõe o artigo 16 da LEF, pede que seja paralisado o trâmite do processo de execução.
Por conta disso, com fundamento no que dispõe o artigo 151, II do Código Tributário Nacional, requer que seja o apelo recebido também no efeito suspensivo.
Eis o relatório. Decido.
Os fatos trazidos à colação, a meu pensar, não recomendam a postulada suspensa do trâmite da execução fiscal, ainda que se trate de execução garantida, pois não há indicação de elementos que revelem risco ou perigo de dano.
Sendo assim, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801816-05.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem n. 7003909-07.2017.8.22.0014 Vilhena/1ªVara Cível
Agravante: Paz Ambiental Ltda
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Agravado: Município de Vilhena – RO
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 24/07/2017
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Vilhena contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que, em sítio de mandado de segurança, deferiu liminar e, por consequência, determinou fosse, em relação à agravada, prorrogado contrato para serviço de coleta, transporte, transporte, tratamento, incineração e destinação final de lixo hospitalar.
Relata que, após procedimento licitatório, contratou a agravada para prestar serviço de coleta externa, transporte, tratamento, incineração e destinação final de lixo hospitalar.
Diz que, encerrada a vigência desse negócio, em 06.06.2016, formalizou contrato emergencial com a agravada que, por consequência, prestaria, por 180 dias – prorrogáveis por igual período –, serviços de coleta de lixo.
Entretanto, no transcorrer da execução do contrato, constatou que se fazia indispensável adequar a prestação dos serviços para que abrangesse também a coleta interna de resíduos hospitalares que, à época, era feita, sem o equipamento apropriado e treinamento adequada, por servidores do próprio hospital.
Nesse contexto, dizendo ter optado por não prorrogar o contrato emergencial com a agrava, a formalizar nova seleção de propostas, com a inclusão da indispensável coleta interna do lixo hospitalar.
Ressalta que, convidada a apresentar nova proposta incluindo todo o serviço que se fazia indispensável, a agravada não manifestou interesse e, naquele momento, tão somente manifestou irresignação no que respeita à interposição do mandado de segurança.
Sustentando que não há direito subjetivo à prorrogação do contrato administrativo firmado com a agravada, ressalta que a discrepância entre os valores do antigo ajuste e o recente decorre unicamente do incremento dos serviços prestados.
Pontua que, em 02.02.2017, deflagrou processo administrativo com o fito de formalizar novo certame licitatório para contratação de empresa especializada no serviço de coleta interna, externa, transporte, tratamento, incineração e destinação final de lixo hospitalar.
Debatendo com as limitações impostas ao controle jurisdicional de ato administrativo, afirma que a determinação de que seja prorrogado o contrato com a agravada invade o próprio mérito do ato e, referindo-se à conveniência e oportunidade, fala em mácula ao princípio da separação dos poderes.
Por fim, pede seja revogada a decisão liminar concedida pelo Juízo de piso e, alternativamente, seja sobrestada a decisão por lapso não inferior a 60 dias, de modo que possa formalizar a contratação de empresa que faça a coleta interna do Hospital Regional.
É o relatório. Decido.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 08.02.2018, foi prolatada sentença no mandado de segurança em que foi proferida a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803015-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:0006682-39.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Procurador: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 29/10/201
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal que,

em sítio de impugnação à ação executiva, rejeitou alegação de excesso de execução.
Afirma excessivo o valor executado e decorrente de faturas de água, pois a atualização do crédito tributário está nos contornos da Lei 9.494/97 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Sustenta que, sobre o crédito tributário, deve incidir correção pela TR e, após a citação, incidir juros e correção monetária pelo índice da caderneta de poupança.
Afirmando probabilidade do provimento do recurso e receio de grave lesão ao erário, à ordem pública e à segurança jurídica, postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo, id. 4761034, fls. 02/10.
Eis o relatório. Decido.
Os fatos trazidos à colação recomendam o indeferimento da liminar, pois, ao menos nesse primeiro olhar, resta evidente que não se aplica ao débito executado a mesma disciplina de atualização dos créditos tributários e sim a do Código Civil, pois aqui se está a cuidar de cobrança de remuneração pelo fornecimento de água e, portanto, com natureza jurídica de tarifa, ou preço público, o que evidencia crédito não tributário.
Nesse sentido:
"[...] A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. (STF, EREsp 1.018.060/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 09.09.2009, j. 18.09.2009).
Portanto, com o olhar voltado para o quem têm decidido os tribunais superiores, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se a autarquia agravada para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 20/02/2018
Data do Julgamento : 1º/11/2018
Processo: 7006860-13.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006860-13.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Antônio Carlos da Costa de Souza
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Reexame necessário. MS. Servidor público. Descontos sem prévio procedimento administrativo. 1. É da jurisprudência predominante que desconto na remuneração de servidor público somente é possível com a sua anuência e, em caso contrário, faz-se imperioso assegurar ampla defesa e contraditório. 2. Sentença mantida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 17/10/2017
Data do Julgamento : 1º/11/2018
Processo: 7005016-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005016-28.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Rondônia - SINCODIV-RO
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Apelação. MS. preventivo. Impropriedade. Lei em tese. Ausência de justo receio ou grave ameaça. . O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo, por isso, ser utilizado como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral (STF – MS nº 32.809, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.08.2014) 2. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, a inexistência do justo receio e grave ameaça impõe a denegação da ordem por ausência de requisitos indispensáveis. 3. Apelo que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 03/04/2018
Data do Julgamento : 1º/11/2018
Processo: 7004320-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004320-89.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia -SINGEPERON
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado.
4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.6. Apelo que se nega provimento
.
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 10/04/2018
Data do Julgamento : 1º/11/2018
Processo: 0800962-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011321-91.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Manoel Leitão da Silva
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Agravado: Cel Pm Sávio Antiógenes Borges Lessa
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " JULGOU-SE EXTINTO O AGRAVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Agravo de instrumento. Curso de formação. Perda superveniente do objeto. 1. Há a perda superveniente do objeto quando já iniciadas as fases do certame de seleção para curso de formação de oficiais. 2. Agravo extinto sem análise de mérito.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 13/12/2017
Data do Julgamento : 1º/11/2018
Processo: 0002647-75.2011.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem:0002647-75.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: S. S. R. representada por sua genitora Célia Gomes de Souza Ramos
Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério Santos Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Indenização. Acidente. Responsabilidade civil. Danos moral e estético. Honorários. 1. A indenização por danos moral e estético deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, suas sequelas, a repreensão ao agente causador do fato e sua capacidade de pagamento, bem como ter claro que não proporcione enriquecimento indevido. 2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados com base nos critérios equitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73. 3. Apelo que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 07/12/2017
Data do Julgamento : 1º/11/2018
Processo: 7003859-51.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003859-51.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Divina Fernandes
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Recurso de apelação. MS. Apreensão de veículo. Licenciamento e multas. Inadimplemento. Arts. 130 e 230, V, do CTB. Constitucionalidade. 1. São constitucionais os arts. 130 e 230, V, do CTB, pois, em observância aos objetivos básicos do sistema nacional de trânsito, limitam-se a normatizar aspectos diretamente relacionados à regulação do trânsito e não dispõe sobre tributo, tarifas ou forma de cobrança. 2. É lícito à autoridade pública competente condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multas vencidas e devidamente notificadas, com observância ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Recurso que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 18/10/2017
Data do Julgamento : 25/10/2018
Processo: 7010971-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010971-11.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ildefonso Lago
Advogada: Marli Salete Pastore (OAB/PR 20113)
Advogado: José Pastore (OAB/PR 19721)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Apelação. Aposentaria compulsória. Proventos proporcionais. Prestação de serviço depois de completar setenta anos de idade. Cômputo para fins de cálculo de aposentadoria. Impossibilidade. 1. Nos termos do que previa o art. 40, §1º, II, da CF, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor público, aposentava-se compulsoriamente ao completar a idade limite de setenta anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 2. Ainda que o servidor tenha trabalhado além da idade-limite de permanência no serviço público, por negligência da Administração, não pode o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.
3. O cálculo para os proventos de aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição até a idade-limite, não se computando para fins previdenciários o tempo laborado além desse marco. 4. Apelo não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802324-14.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7001627-65.2018.8.22.0012 COLORADO DO OESTE/1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: AILTON JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA (OAB/RO 7887)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SEITI ROBERTO MORI (OAB/RO 215B)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2018 16:31:23
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton José Moreira contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, que nos autos ação de obrigação de fazer n. 7001627-65.2018.8.22.0012, deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela antecipada.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 26/09/2018 foi prolatada a sentença, julgando procedente o pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se."
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802574-47.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7046594-68.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
AGRAVADA: MARIA EDILENA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO (OAB/RO 1244)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2018 17:52:28
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 7046594-68.2017.8.22.0001, negou a reanálise do pedido de retenção do ISSQN.
Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a agravada Maria Edilena postulou o cumprimento de sentença contra o agravante, o qual apresentou impugnação aduzindo entre outros argumentos que dos valores a serem pagos deve ser destacado o ISSQN.
Em decisão de 01/03/2018, o magistrado a quo decidiu a questão aduzindo não ser o caso de destaque do ISSQN, tendo em vista não ser de competência do IPERON tal retenção e remeteu os autos à contadoria antes de verificar as demais questões arguidas na impugnação.
O agravante peticionou postulando a reanálise do pedido referente ao desconto do ISSQN, afirmando ser responsável tributário do imposto e utilizando como reforço argumentativo o fato de responder a Execução Fiscal n. 7038914-32.2017.8.22.0001, relativo ao repasse do referido tributo. Explicou que apesar de a tributação ser devida ao Município, não se exime da responsabilidade tributária de recolher e efetuar o pagamento no percentual de 5% do montante principal.
Em decisão de 13/08/2018, o magistrado lançou decisão afirmando que "quanto ao pedido de retenção de ISSQN sobre o valor devido, já foi apreciado e decidido a questão nos autos (id. 16577931). Caso a parte não tivesse concordado com a decisão tomada por este Juízo, deveria ter buscado sua revisão por meio do recurso competente". Portanto, entendeu preclusa a matéria.
Contra a última decisão o IPERON interpôs este agravo, no qual reitera as razões pelas quais entende ser o caso de haver retenção do ISSQN sobre os valores devidos a agravada.
É relatório. Decido.
Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pelo recorrente, verifico a intempestividade do recurso em tela no que se refere a discussão sobre ser, ou não, o caso de retenção do ISSQN sobre o valor devido pelo agravante.
É que, conforme fiz constar do relatório, a decisão que indeferiu o pleito deduzido pelo agravante foi prolatada em 01/03/2018 (ID n. 16577931 da origem) e este agravo foi manejado apenas em 13/09/2018, a pretexto de combater a decisão que se negou a reconsiderar o anteriormente decidido.
Friso, o termo inicial para a interposição do agravo de instrumento é da ciência do conteúdo decisório que se pretende modificar.
Desse modo, em sendo o agravo de instrumento interposto quando já transcorridos mais de 05 (cinco) meses após a decisão, ainda que contado em dobro o prazo recursal, manifesta é a sua intempestividade.
Cediço, ainda, que a tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade de o agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.
A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório e, por via reflexa, no não conhecimento do mesmo.
Destaco que a feitura de pedido de 'reconsideração', em 26/04/2018 (ID n. 17955419 da origem), acerca da rejeição do pedido não suspende e/ou interrompe o prazo recursal.
A corroborar:
Agravo de instrumento. Decisão proferida em sede de mandado de segurança. Levantamento indevido de dinheiro. Determinação de devolução do valor devidamente corrigido. Descumprimento. Reiteração da decisão anterior. Intempestividade do recurso. Não conhecimento. 1. O prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento se inicia com a ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo para a parte, de forma que é intempestivo o agravo interposto contra decisão proferida em genuíno pedido de reconsideração, porquanto esta nada mais é do que a reiteração dos termos da primeira, que, tendo chegado ao conhecimento dos interessados a tempo, não foi impugnada prontamente. (TJ/RO – Agravo de Instrumento n. 00027555720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 25/06/2013)
STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1249150/SP, 4ª T., Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, J.: 6/9/2011)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em

conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1054634/SP, 2ª T., Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J.: 13/4/2010).

Desse modo, patente a intempestividade deste recurso quanto a discussão sobre desconto de ISSQN sobre o valor devido.

Em face do exposto, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, III do NCPC.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Certificado decurso de prazo in albis, arquivem-se os autos.

Intime-se."

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0803051-70.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7001004-80.2018.8.22.0018 SANTA LUZIA DO OESTE/ VARA ÚNICA
AGRAVANTE: OBADIAS BRAZ ODORICO
ADVOGADA: TAYNÁ DAMASCENO DE ARAÚJO (OAB/RO 6952)
ADVOGADO: AÍRTON PEREIRA DE ARAÚJO (OAB/RO 243)
ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ REATO (OAB/RO 2061)
AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2018 20:41:19

DECISÃO

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Obadias Braz Odorico contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste que, nos autos de execução de título extrajudicial (TAC), não conheceu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito no que pertine a multa pelo cumprimento extemporâneo de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Alega que o juízo de piso foi precipitado e equivocado na decisão que determinou a continuidade da execução, posto que não teve culpa pelo descumprimento do TAC, devendo a multa recair sobre o atual gestor público. Aduz que a demora ocorreu em razão da necessária licitação para a cumprimento do acordado em TAC.

Pleiteia liminarmente a imediata suspensão da execução e, no mérito, pretende a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O dispositivo legal supracitado, em seu Parágrafo Único prevê que "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312)..

Pretende a agravante tutela antecipada recursal, para que o juízo a quo suspenda a execução de título extrajudicial (TAC), por entender que a discussão judicial a respeito da validade da multa pelo cumprimento extemporâneo é suficiente para a suspensão da execução.

O pedido foi indeferido pelo juízo a quo, que deixou de analisar os pleitos contidos na exceção de pré-executividade, sob argumento de que a matéria lá discutida não é de ordem pública, reconhecendo, porém, o cumprimento extemporâneo, determinando a execução da multa.

E, compulsando os documentos carreados aos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, posto que, a cominação da penalidade por descumprimento da determinação judicial, além de possível com base no poder geral de cautela do Magistrado, esta prevista no próprio TAC, tendo como objetivo impor, desde logo, uma penalidade ao infrator e uma compensação a quem beneficiar a determinação judicial. Em outras palavras, busca obrigar o réu ao cumprimento específico da determinação prevista no TAC.

Ademais, a imposição de multa em caso de descumprimento de ordem judicial não depende de pedido da parte agravante, podendo ser determinada, inclusive, de ofício, consoante o disposto no 537, caput, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

No caso dos autos, tenho que deve ser indeferida a tutela antecipada recursal, porque ausente a verossimilhança do direito invocado pela parte, considerando que há prova nos autos de que a houve efetivo descumprimento do TAC.

Ademais, não vislumbro o perigo da demora, não só porque o valor das astreintes pode ser revisto a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado, como também pelo fato de que não se está, hodiernamente, aplicando qualquer ato de expropriação, ou mesmo de constrição, em face da parte agravante.

Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, uma vez que não restaram caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, indefiro a tutela antecipada recursal, prevalecendo a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se o agravado para contraminuta."

Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0801375-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004103-14.2015.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Agravante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Agravado: Diná Teresinha dos Santos Silvestre
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 17/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Agravo de instrumento. Ação Ordinária. Saúde. Procedimento cirúrgico dispensado no SUS. Recurso não
provido.
Havendo Portaria incluindo o procedimento na Tabela de Procedimentos do SUS, não pode o ente público
recusar o seu atendimento, especialmente quando o interessado preenche os requisitos necessários e
exigidos pelo Sistema.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801148-34.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003332-06.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jefferson Azevedo Macedo
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 08/05/2017
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Multa Civil por ato de Improbidade. Mandado de Penhora. Cumprimento em empresa do executado. Necessidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Os bens da empresa somente respondem por atos praticados pelo sócio quando efetivada a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação contraída pelo sócio.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801470-20.2018.8.22.0000
ORIGEM: 7020328-10.2018.8.22.0001 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ALICE DIAS CAMARGO
ADVOGADA: ALINE DAROS (OAB/RO 3353)
ADVOGADO: ED CARLO DIAS CAMARGO (OAB/RO 7357)
AGRAVADO: DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE
PROCURADOR: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/RO 1313)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alice Dias Camargo contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que nos autos do Mandado de Segurança c/ pedido de antecipação dos efeitos da tutela n. 7020328-10.2018.8.22.0001, deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 30/07/2018 foi prolatada a sentença, denegando a segurança pleiteada no processo de origem que deu azo a este recurso.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001370-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000025-17.2015.8.22.0021
Requerente: Luiz Carlos Moraes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUIZ CARLOS MORAES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora LUIZ CARLOS MORAES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório

Número do Processo :0004516-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009427-33.2016.8.22.0007
Requerente: Samuel Nascimento Geus
Advogada: Flávia Aparecida Flores(OAB/RO 3111)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 24/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004528-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7011573-13.2017.8.22.0007
Requerente: Adenir Ferreira
Advogada: Suely Gonzalez Farkas(OAB/RO 5022)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 32, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004965-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000369-55.2015.8.22.0002
Requerente: D. Oliviero - ME
Advogado: José Wilham de Melo(OAB/RO 3782)
Advogado: David Alves Moreira(OAB/RO 299B)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 21, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005130-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007197-36.2016.8.22.0001
Requerente: David Wisney Bezerra Guedes
Advogado: Samuel Martins Velasco(OAB/RO 6224)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 52, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005310-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000165-07.2017.8.22.0013
Requerente: Marinete Ribeiro Brito
Advogado: Rafael Pires Guarnieri(OAB/RO 8184)
Requerido: Município de Pimenteiras do Oeste RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras do Oeste RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005431-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001470-21.2015.8.22.0005
Requerente: Valdely Helena Talamonte
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005433-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004492-53.2016.8.22.0005
Requerente: Nilson Santos da Silva
Advogado: Ricardo Marcelino Braga(OAB/RO 4159)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz(OAB/RO 1535)
Procurador: Cleber Queiroz Silva(OAB/RO 3814)
Procuradora: Valéria Scolari Teixeira Keller(OAB/RO 1365)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório

Número do Processo :0005621-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012486-47.2016.8.22.0001
Requerente: Jair Ferreira Vieira
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006070-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003249-28.2017.8.22.0009
Requerente: Maria de Fátima Ribeiro Cabral
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza(OAB/RO 5360)
Requerido: Município de Primavera de Rondônia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006071-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001311-30.2015.8.22.0021
Requerente: Nelci Rosa da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006105-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001473-73.2015.8.22.0005
Requerente: Gisele Neves do Nascimento
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006111-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006524-54.2018.8.22.0007
Requerente: Nilo Simão de Souza
Advogado: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005536-15.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005536-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogada: Cláudia Krauskopf (OAB/SP 275365)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Advogado: Bruno Alves dos Santos (OAB/SP 259045)
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Embargado: Leopoldo Guastala Me
Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Embargado: Leopoldo Guastala
Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Construções e Comércio Camargo Correa S/A, em relação à decisão que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:
Vistos.
O recorrente, devidamente intimado para comprovar o recolhimento do valor do preparo (fls. 281), através de Guia GRU legível, não o fez, conforme certidão às fls. 287.
Ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o Recurso Especial ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do CPC/15).
Não se admite, portanto, o Recurso Especial.
Intime-se e publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício
Na decisão embargada, foi negado seguimento ao recurso especial em decorrência da recorrente não ter comprovado satisfatoriamente o recolhimento do valor do preparo, através de Guia GRU legível, fato que resultou na deserção recursal.
Aduziu a empresa embargante que há contradição na decisão recorrida, uma vez que ao interpor recurso especial arcou com suas custas devidamente.
Citou que foi determinada a intimação da embargante para apresentar a guia GRU, referente ao recolhimento do preparo do recurso especial, posto que ilegível.
Argumentou que, apesar das comprovações feitas nos autos, este julgador negou seguimento ao recurso especial interposto, sob o fundamento de que não houve a comprovação nos autos.
Destacou que a empresa embargante efetivou, não uma, mas por duas vezes a comprovação do recolhimento das custas devidas para a interposição do recurso especial.
Além disso, aludiu que, por motivos alheios e desconhecidos pela embargante, as guias acostadas aos autos acabaram por serem juntadas ao processo de maneira "cortada", mas não ilegível.
Igualmente, informou que não pode a empresa embargante, ser prejudicada por um erro do sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ao final, pediu o acolhimento destes embargos de declaração, para que seja reconhecida a contradição na decisão e, consequentemente, seja admitido o recurso especial.
O embargado, em manifestação aos embargos de declaração, ressaltou que, conforme certidão anexada aos autos no dia 22/03/2018, certificou-se que o recurso foi interposto tempestivamente, no entanto, foi apresentado o comprovante de pagamento das custas com a respectiva Guia GRU ilegível.
Explicou que, conforme certidão e publicação do dia 22/03/2018, a empresa Recorrente foi intimada para providenciar, no prazo de 05 dias a apresentação da Guia GRU referente ao recolhimento do preparo do recurso especial, e, como não o fez, foi negado seguimento ao recurso especial, ante a ocorrência de deserção.
Mencionou que são descabidas as alegações da embargante, que agiu com má-fé, pois, juntou duas guias para pagamento com data retroativa ao dia 09/03/2018. Porém, não juntou os comprovantes de pagamento, e, mesmo se as guias estivessem pagas, neste momento, sua juntada aos autos estaria preclusa.
Além disso, disse que, a embargante falseou a verdade intencionalmente, com objetivo de causar lentidão à prestação jurisdicional, portanto, litiga de má-fé.
Ademais, requereu a aplicação de astreintes, em decorrência da má-fé da embargante, por ter interposto recursos meramente protelatórios. Por fim, pugnou pela manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
É o necessário relatório.
Pois bem.
Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Construções e Comércio Camargo Correa S/A, em relação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, em decorrência de deserção recursal.
A embargante, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, afirmou contradição na decisão embargada em decorrência de ter apresentado duas vezes a comprovação do recolhimento das custas para a interposição do recurso especial. Além disso, aduziu que o fato de a Guia GRU estar ilegível ou "cortada" ocorreu devido a falhas no sistema do Tribunal de Justiça de Rondônia, e portanto, não poderia ser responsabilizada.
A respeito de tal alegação, ressalto que a jurisprudência nacional é sólida no sentido de que as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal, desse modo, havendo dúvida quanto ao recolhimento do preparo, após a devida intimação do recorrente para sanar o vício, caso não seja efetuada a regularização, ocorre deserção recursal.
Assim é o entendimento dos Tribunais pátrios:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. À luz do disposto no art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, havendo dúvida quanto ao recolhimento do preparo, cabe ao relator intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal. 4. A falta de atendimento ao despacho de regularização implica na deserção do recurso e atrai o óbice da Súmula nº 187/STJ. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1721919 SC 2018/0017010-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018)
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3.º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPLEMENTAR SUAS RAZÕES. INÉRCIA. ANALISE DAS RAZÕES DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSO ELETRÔNICO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL NOS AUTOS FÍSICOS. FATO CERTIFICADO PELA CORTE LOCAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ART. 511 DO CPC/1973. DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. "Não se conhece do recurso especial instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais ilegível, pois impossível aferir a regularidade do preparo" (AgInt no AREsp 927.009/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) .
2. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1108486 PR 2017/0123256-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)
Corrobora tal entendimento a Súmula 187, do Superior Tribunal de Justiça: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.
Desse modo, no presente caso, a decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da ocorrência de deserção está correta, não havendo que falar em reforma da decisão embargada.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé, embora não haja a ocorrência da contradição na decisão, não se verifica a configuração dos elementos necessários à sua caracterização, diante dos argumentos apresentados que, apesar de não acatados, respaldam a interposição do recurso.
Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, porém nego provimento, para que seja mantida a decisão embargada que negou seguimento ao recurso especial.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001704-76.2011.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0001704-76.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, não conheceu embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu recurso especial, por não estar devidamente prequestionado o artigo 485, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao artigo art. 485, IV e VII do CPC/2015 por falta de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente
Para tanto, aduz que os Embargos são tempestivos, pois protocolizados no prazo legal, bem como indicaram, de maneira clara os motivos pelos quais foram opostos (contradição e omissão).
Observa que o art. 1.022, do CPC/2015 não deixa dúvida de que os Embargos de Declaração são oponíveis contra qualquer decisão, não destacando qualquer exceção a tal regra.
Ressalta que, estando tempestivos e apresentando corretamente o cabimento dos Embargos o seu conhecimento é medida que se impõe, ainda que, no mérito, sejam rejeitados.
Aludiu que, a decisão causa severo prejuízo à agravante, pois o não-conhecimento dos Embargos não interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso, impedindo, portanto, que a agravante leve a matéria ao Superior Tribunal de Justiça.
Ao final, requereu o provimento do Agravo Interno para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que se declare como conhecidos os Embargos de Declaração, a fim de permitir o regular processamento do feito.
Em contraminuta, a 3ª Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Ivo Scherer mencionou que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está pacificado o entendimento de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial.
Evidenciou que somente em situações excepcionais, em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos de declaração, não sendo o caso da decisão ora questionada.
É o relatório.

Insurge-se o agravante contra decisão que não conheceu os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu recurso especial, por não estar devidamente prequestionado o artigo 485, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Correta a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao art. 485, IV e VII do CPC/2015, em decorrência da falta de prequestionamento.
Cabe ressaltar que a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.
Desse modo entende o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Não há falar em omissão no exame das questões de mérito do recurso quando a Corte estadual entendeu que referida matéria está preclusa.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ – AgRg no AREsp: 355561 GO 2013/0175795-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/11/2011, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017)
Além disso, insta salientar que, o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial em face da ausência de prequestionamento.
A jurisprudência nacional aponta no sentido de ser erro grosseiro a interposição de agravo interno de decisão que nega seguimento ao recurso especial:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO OPOSTO EM FACE À DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE A RECURSO ESPECIAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Com a inadmissão singular do Recurso Especial, cuja decisão foi prolatada já sob a égide do CPC/2015, deveria a parte interessada manejar o Recurso de Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 a fim de manifestar sua irresignação, o que resta autorizado pela disposição contida no § 2º do art. 1.030 do CPC/2015. 2. Inexistindo dúvida objetiva acerca do tema, o recurso utilizado inadequadamente não merece sequer ser conhecido, ante a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em não conhecer do presente recurso por inadequado à espécie, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 22 de março de 2018 VICE PRESIDENTE TJCE Relator.

(TJ-CE 08637683120148060001 CE 0863768-31.2014.8.06.0001, Relator: VICE PRESIDENTE TJCE, Data de Julgamento: 22/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/03/2018)
Como se pode observar, diante do vício formal apresentado, taxado pela jurisprudência como erro grosseiro, considero correta a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Isso posto, deixo de conhecer do presente recurso, pois inadequado à espécie.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0050426-80.2003.8.22.0015 - Recurso Especial
Origem: 0050426-80.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Recorrido: Hernandes Barba Rodrigues
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando que com a publicação do acórdão paradigma no Recurso Especial n. 1.340.553 - RS foram firmadas as teses:
Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
Tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Tema 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
Tema 570: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Tema 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator Desembargador Gilberto Barbosa, para as providências relativas à sistemática do artigo 1.040, do CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009612-82.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009612-82.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Construbel Costruções Ltda EPP
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Recorrida: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.
Passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186 e 884, do Código Civil.
Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigo 5º, X e LIV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Além disso, não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001705-95.2015.8.22.0009 - Recurso Especial
Origem: 0001705-95.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogado: Sandriely Rodrigues da Costa (OAB/RO 7360)
Recorrido: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 85, §2º, I, II, III, IV e §11, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004485-66.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004485-66.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Thales Prudêncio Paulista de Lima
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Recorrida: Ana Maria Silva do Nascimento
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 123, §1º, 124, XI e 134, do Código de Trânsito Brasileiro.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007641-93.2013.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0007641-93.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Lucivan Ferreira Leite
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Recorrente: Antonia Ferreira Leite
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Recorrente: Maria Cristiane Ferreira Leite
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Recorrente: Luciana Ferreira Leite
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Recorrente: Ana Cristina Ferreira Leite
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Recorrente: Luciano Ferreira Leite
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Recorrente: Francisca Ferreira Leite
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Recorrida: Maristela Martins
Advogada: Suzana Avelar de Sant Ana (OAB/RO 3746)
Advogada: Elis Hane Leal Medeiros (OAB/RO 3635)
Recorrido: Sérgio Luiz Vieira Martins
Advogada: Suzana Avelar de Sant Ana (OAB/RO 3746)
Advogada: Elis Hane Leal Medeiros (OAB/RO 3635)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 369, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001769-66.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001769-66.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Recorrida: Reserva do Bosque Condominio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Recorrido: Elcias de Freitas Cabral
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 489, §1º, II a V, 927 e 1.022, I, II, III, parágrafo único, do Código de Processo Civil; arts. 265, 360, I e 1.345, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003065-26.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003065-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Construbel Costruções Ltda EPP
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Recorrida: Energia Sustentável do Brasil
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.
Passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 884, do Código Civil; art. 489, do Código de Processo Civil.
Além disso, não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012852-16.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012852-16.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: J. de Souza Normando ME
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: Hosanilson Brito Silva (RO 1655)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Recorrido: Klimaquip S.A. Tecnologia do Frio
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Witer Carrozza Junior (OAB/MG 76024)
Advogada: Célia Leico Konno Carrozza (OAB/MG 113628)
Advogado: Fábio Paiva de Andrade (OAB/MG 117729)
Advogada: Fabiana Alves Freitas Valentim (OAB/MG 118687)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 26, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000665-36.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0000665-36.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Cirléia Vânia Gomes
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Recorrida: E. Pontin José EPP
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)
Recorrida: Novartis Biociências S. A.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Advogado: Fernando Henrique Alves Dias (OAB/SP 292117)
Advogada: Elizabeth Christina Silva Malvert Correa (OAB/SP 192993)
Advogada: Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Advogada: Larissa Oliveira Maranhão (OAB/SP 245113)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 6º, I, II, 8º, I, 13, II, 18, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003766-84.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003766-84.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959)
Recorrido: Valdiclei Castor dos Santos
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 186, 389, 393, 421, 482, 927 e 944, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016314-75.2013.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0016314-75.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Canaã Geração de Energia S.A
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Recorrido: Espólio de Manoel Mariano da Silva
Curador: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Recorrida: Espólio de Madalena Pacheco da Silva
Curador: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Recorrido: Eberton da Costa Silva
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 26 e 27, do Decreto n. 3.365/41; arts. 435, 437 e 438, do Código de Processo Civil de 1973.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002027-42.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002027-42.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelante: Ellenco Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrido: Milton Rogerio Spolaor
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Recorrida: Gisele Cristina Rossi Spolaor
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 393, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021495-60.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021495-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Recorrido: Giseli Amaral de Oliveira da Costa
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 389, 393, 927 e 944, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000230-65.2015.8.22.0022 - Agravo em Recurso Extraordinário
Origem: 0000230-65.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Agravada: Francisca Erivalda Soares
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Constitui erro grosseiro a interposição do agravo em recurso extraordinário previsto no artigo 1.042 do CPC/2015 contra decisão que não admite recurso extraordinário, quando o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.
O recurso cabível, na hipótese, é o agravo interno, regido pelo artigo 1.021, do CPC/2015, conforme previsão do artigo 1.030, §2º, do CPC/2015.
Considerando a previsão expressa quanto à via recursal adequada, inaplicável o princípio da fungibilidade.
Pelo exposto, NÃO SE CONHECE o agravo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017181-37.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017181-37.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Recorrida: Mariana Aparecida Silveira do Nascimento
Advogado: Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 389, 393, 927 e 944, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000189-73.2011.8.22.0011 - Recurso Especial
Origem: 0000189-73.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Recorrida: Elza Fracalossi Scalzer
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 3º, da Lei n. 6.194/74.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002732-38.2014.8.22.0013 - Recurso Especial
Origem: 0002732-38.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Recorrente: Eduardo Junior Polidoro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Recorrente: José Carlos Polidoro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Recorrida: FAAGRO Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça porque desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária (STJ, EAREsp 750042 / SP, Corte Especial, Ministro Og Fernandes, julgado em 05/04/2017).
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 98, da Lei 13.105/2015; arts. 1º e 9º da Lei 1.060/50.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001198-59.2014.8.22.0013 - Recurso Especial
Origem: 0001198-59.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Recorrente: Eduardo Junior Polidoro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Recorrente: José Carlos Polidoro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Recorrida: FAAGRO Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça porque desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária (STJ, EAREsp 750042 / SP, Corte Especial, Ministro Og Fernandes, julgado em 05/04/2017).
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 98, da Lei 13.105/2015; arts. 1º e 9º da Lei 1.060/50.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000959-55.2014.8.22.0013 - Recurso Especial
Origem: 0000959-55.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Recorrente: Luciano dos Santos Nunes
Advogada: Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)
Recorrido: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000959-55.2014.8.22.0013 - Recurso Especial
Origem: 0000959-55.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Recorrente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Recorrido: Luciano dos Santos Nunes
Advogada: Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 369 e 373, I, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Além disso, não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006186-44.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0006186-44.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Carla Faé de Oliveira
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Recorrida: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186 e 927, do Código Civil; arts. 2º, 6º, IV, V, 7º, 20, 22, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXII), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0014628-85.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0014628-85.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Kleber José Leão
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Recorrente: Cheyene Teylor da Silva Naré
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 11, 85, §8º, 489, §1º, I, III e V, do Código de Processo Civil; arts. 186, 187, 926 e 927, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática

e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010731-78.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0010731-78.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Recorrido: José Souza Maximo
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Recorrida: Mariza Arruda Alves Marçal
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Recorrida: P. A. M. Representado(a) por seu pai J. S. M.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Recorrido: T. A. M. Representado(a) por seu pai J. de S. M.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 475-O, II, §2º e III, do Código de Processo Civil de 1973.
Não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006190-36.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006190-36.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Recorrido: Deivid Crispim de Oliveira
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 186, 389, 393, 421, 482, 927 e 944, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016158-27.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016158-27.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Sonaly Chiquito Roger Mariano
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Advogado: Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB/AL 10036)
Advogado: Helder Pereira Lopes (OAB/AL 11607)
Recorrida: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 1º, §3º e §4º, da Lei n. 9.870/99; art. 14, da Lei n. 8.078/90.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002788-61.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0002788-61.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: Piarara Indústria de Alimentos Ltda
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Recorrida: L. V. R. dos S. Representado(a) por sua mãe M. T. R. da S.
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Recorrido: Marcia Lima Santos
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Recorrida: Mapfre Seguros Gerais S.A.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/GO 43245)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011076-10.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011076-10.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Rondobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Advogado: GILSON SANTONI FILHO (OAB/SP 217967)
Recorrido: Braga Materiais de Construções Ltda Me
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 940, do Código Civil; art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012408-17.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012408-17.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Sonaly Chiquito Roger Mariano
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Advogado: Helder Pereira Lopes (OAB/AL 11607)
Advogado: Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB/AL 10036)
Recorrida: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 14, do Código de Defesa do Consumidor; art. 1.029, do Código de Processo Civil; art. 1º, §3º e §4º, da Lei n. 9.870/99.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Precatório
Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici-RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para atualização do saldo devedor e indicação do valor disponível para liberação imediata.
Após, que seja calculado o deságio de 30% (trinta por cento) no valor total dos créditos, conforme anuência dos sindicatos que representam os substituídos, devidamente formalizada em assembleia.
Em tempo, esclareçam as partes as exatas condições em que serão realizados os pagamentos de cada processo, vez que, em tese, este acordo contempla três precatórios (2002584-42.2008.8.22.0000, 2011690-28.2008.8.22.0000 e 2009093-86.2008.8.22.0000).
Assim, deve ser esclarecido, por exemplo, em quantas parcelas serão efetivados os pagamentos, quais os créditos/processos serão contemplados pelo acordo (principal e honorários?), condições de atualização, liberação, e etc. Se possível, mediante assinatura de termo onde constem exatamente as obrigações e condições do acordo, permitindo-se sua homologação.
Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005470-56.2010.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0005470-56.2010.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Santa Spagnol
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelante: Ilza Fernandes Araújo
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
O Desembargador Sansão Saldanha, manifesta-se às fls. 907, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, VIII do RITJ/RO.
Decido.
Em análise aos autos e aos sistemas jurídicos deste Tribunal, constatei ter razão o nobre magistrado em seu despacho.
Trata-se de apelação interposta por Santa Spagnol e outro em face da sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na liquidação de sentença movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da sanção solidária fixada em sentença de reparação do dano ao erário.
Assim, diante do exposto, determino a redistribuição dos presentes autos por sorteio, nos termos do art. 115, VIII do RITJ/RO, no âmbito das Câmaras Especiais.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001421-24.2014.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001421-24.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelado: José Wagner Cazula
Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (OAB/RO 338B)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos,
O Des. Rowilson Teixeira profere despacho às fls. 302/303, alegando prevenção dos autos a relatoria do Des. Sansão Saldanha, como sucessor do Des. Moreira Chagas no âmbito da 1ª Câmara Cível, conforme despacho já proferido por esta Vice-Presidência nos autos nº0004830-42.2013.8.22.0009.
Sustenta que os processos 0001421-24.2014.8.22.0009, 0004098-90.2015.8.22.0009 e 0004274-69.2015.8.22.0009 tratam dos mesmos fatos e envolvem as mesmas partes, ainda pendentes de julgamento e que por esse motivo deveriam ser redistribuídos por prevenção a relatoria do Des. Sansão Saldanha.
Examinados.
Decido.
Analisando os autos acima mencionados verifico que os mesmos foram distribuídos em 1º grau por dependência e ainda, como bem relatado pelo Des. Rowilson quando menciona que nos autos nº00004830-42.2013.8.22.0009 já foi preferido despacho por esta vice-presidência fixando a prevenção do Des. Sansão Saldanha.
Nos autos nº0004830-42.2013.8.22.0009 proferi despacho nestes termos:
"Em análise ao SAP de 2º Grau e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau - SDSG, constatei que pela origem foi distribuído anterior Agravo de Instrumento de n. 0001626-80.2014.8.22.0000 ao Des. Moreira Chagas, julgado monocraticamente em 04/04/2014.
Desse modo, devolvam-se os autos, por prevenção, ao gabinete do Des. Moreira Chagas, aposentado, para análise pelo seu substituto ou sucessor, nos termos do art. 145 do RITJ/RO".
Assim, diante do exposto e da possibilidade de prolação de decisões conflitantes impõe-se a providência de que sejam os processos reunidos para julgamento conjunto, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, como sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004098-90.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0004098-90.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apte/Apda: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apte/Ação: Didiel Lopes Moura Henriques
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apdo/Apte: Maria Socorro de Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Apdo/Apte: Sadrac Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Apdo/Apte: Isac Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Apdo/Apte: Mirian Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Apdo/Apte: Marta Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Apdo/Apte: Elizabete Ramos Campos
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos,
O Des. Rowilson Teixeira profere despacho às fls. 411/412, alegando prevenção dos autos a relatoria do Des. Sansão Saldanha, como sucessor do Des. Moreira Chagas no âmbito da 1ª Câmara Cível, conforme despacho já proferido por esta Vice-Presidência nos autos nº0004830-42.2013.8.22.0009.
Sustenta que os processos 0001421-24.2014.8.22.0009, 0004098-90.2015.8.22.0009 e 0004274-69.2015.8.22.0009 tratam dos mesmos fatos e envolvem as mesmas partes, ainda pendentes de julgamento e que por esse motivo deveriam ser redistribuídos por prevenção a relatoria do Des. Sansão Saldanha.
Examinados.
Decido.
Analisando os autos acima mencionados verifico que os mesmos foram distribuídos em 1º grau por dependência e ainda, como bem relatado pelo Des. Rowilson quando menciona que nos autos nº00004830-42.2013.8.22.0009 já foi preferido despacho por esta vice-presidência fixando a prevenção do Des. Sansão Saldanha.
Nos autos nº0004830-42.2013.8.22.0009 proferi despacho nestes termos:
"Em análise ao SAP de 2º Grau e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau - SDSG, constatei que pela origem foi distribuído anterior Agravo de Instrumento de n. 0001626-80.2014.8.22.0000 ao Des. Moreira Chagas, julgado monocraticamente em 04/04/2014.
Desse modo, devolvam-se os autos, por prevenção, ao gabinete do Des. Moreira Chagas, aposentado, para análise pelo seu substituto ou sucessor, nos termos do art. 145 do RITJ/RO".
Assim, diante do exposto e da possibilidade de prolação de decisões conflitantes impõe-se a providência de que sejam os processos

reunidos para julgamento conjunto, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, como sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004020-18.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619A)
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Diante da renúncia dos patronos da apelante à fl. 536, expeça-se carta de ordem ao juízo da comarca de Vilhena/RO, para intimar, via mandado, a apelante para, no prazo de 48 horas a contar da intimação pessoal, constituir novo patrono, devendo constar no referido mandado de intimação que o feito está pautado para julgamento do recurso de apelação.
Cumpra-se com urgência e gratuitamente os atos.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004648-46.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004648-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: S. Costa & Cia Ltda ME
Advogado: Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)
Advogada: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)
Apelada: Carvajal Informação Ltda
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Deborah Gonçalves de Sousa (OAB/SP 129938)
Apelado: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogada: Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68261)
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Nos termos do art. 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente recurso.
Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 111, inc. I, do RITJ/RO.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005495-48.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005495-48.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelado: Davi Galdino Ramos
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000663-63.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0000663-63.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Apelado: Claudionor Aparecido dos Santos
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)
Apelado: Claudete de Souza Santos Malheiro
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos.
O Supremo Tribunal Federal homologou em 01/03/2018, acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e1990 (ADPF n. 165).
Em razão do referido acordo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encaminhou ofício aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ofício n. 374/2018), em que comunicou os procedimentos que seriam adotados pelo STJ em relação aos processos que envolvem os planos econômicos, nos seguintes termos:
1 - Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o colendo Supremo Tribunal Federal;
2 - Iniciada a plataforma online, os Srs. Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Houve ainda sugestão no sentido de que os demais tribunais adotassem medidas correlatas, porquanto afirmou-se que eventuais recursos especiais ou agravos em recursos especiais que porventura chegassem ao STJ seriam devolvidos à origem.

Em pesquisa realizada, verifica-se que tal plataforma já se encontra disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de novembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0016597-72.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016597-72.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Estação Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37357)
Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Recorrida: Agropecuaria R.J.R Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 7 de Novembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora da CCÍvel/CPE 2G

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTAS

ABERTURA DE VISTA
1ª Câmara Especial
0003664-91.2012.8.22.0014 Agravo em Apelação SDSG
Origem: 0003664-91.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Ronnie Gordon Bardales
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a): Desembargador Eurico Montenegro
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 48 horas (Art. 6º, a, do Provimento Conjunto nº 01, de 16/02/2017)
Porto Velho/RO,
Maria Silvana de Jesus Cruz
Cad. 204866-3 1º DEJUESP/TJRO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000022-81.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000022-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação de Produtores Rurais Entre Rios
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall´Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Associação de Produtores Rurais Entre Rios contra sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que julgou improcedente ação ordinária em que buscava declarar a nulidade do Decreto Estadual n. 7333/1996, que criou a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, ou, alternativamente, a indenização dos seus representados pela perda da posse de suas propriedades localizadas na área em questão.
Recurso próprio e tempestivo. O preparo não foi recolhido, tendo a apelante postulado a gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir, no momento, condições de arcar com as custas. Para provar junta Declaração de Hipossuficiência e Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica atestando sua inatividade nos exercícios de 2014 e 2015, as quais apontam a inexistência de qualquer atividade operacional ou não operacional que poderia resultar em resultados financeiros, bem como alega que não possui fins lucrativos.
Inicialmente pontuo que o apelante postulou a gratuidade na petição inicial da ação, tendo, naquela oportunidade, também juntado Declarações Simplificadas como as do recurso que ora apresenta, todavia, no despacho inicial, o pleito de gratuidade foi indeferido sendo permitido o recolhimento das custas ao final do processo (fls. 37, vol. 04). Contra este despacho a ora apelante manejou agravo de instrumento n. 0002457-31.2014.8.22.0000, no qual, quanto ao pleito da gratuidade, consignou-se o seguinte:
"Em relação ao pedido de assistência judiciária, nenhum reparo merece a decisão de 1º grau.
Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Os documentos apresentados pela agravante, nem de longe se prestam para comprovar a hipossuficiência da entidade associativa.
Conforme reiteradamente tem decidido esta corte, a simples declaração não é suficiente para possibilitar o reconhecimento da hipossuficiência de quem quer que seja.
Nesse sentido:
"Agravo interno em agravo de instrumento. Processual civil. Pessoa jurídica. Instituição financeira. Liquidação extrajudicial. Justiça gratuita. Necessidade de comprovação. Ausência de comprovante de recolhimento do preparo recursal. Elementos insuficientes a demonstrar a hipossuficiência do requerente. Improvimento do recurso. Recurso. Pena de deserção. Ratificação. Inexistindo, nos autos, elementos aptos a comprovar a situação de hipossuficiência da pessoa jurídica requerente da assistência judiciária gratuita, torna-se imperativo o indeferimento dessa benesse, em virtude de deixar-se de enquadrar em uma das hipóteses legais para concessão da medida. A declaração de deserção do apelo é consequência da má formação do instrumento recursal, pela ausência de comprovação do pagamento do preparo recursal. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo em Agravo de Instrumento n. 0006259- 71.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 16/10/2013, grifei).
"Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo em Agravo de Instrumento n. 0006902-29.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 21/08/2013, grifei).
Desta forma, a pretensão recursal, de ver reformada a decisão que indeferiu a assistência judiciária, não pode ser acolhida."
Vê-se, portanto, que a questão da gratuidade requerida pela apelante já foi apreciada em outro momento, tendo sido indeferida e não foi trazida nenhuma outra prova que infirme referidas decisões.
Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
In casu, a apelante sustenta sua insuficiência buscando prová-la tão somente com a declaração de hipossuficiência e Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
Este relator, na qualidade de Vice-Presidente desta Corte tem decidido as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela. Há casos, por exemplo, de empresas que sustentam a hipossuficiência em razão de decreto falimentar ou estado de recuperação judicial e mesmo assim não se tem deferido a gratuidade por entender que tais situações não implicam na automática concessão do referido benefício, sendo, da mesma forma, necessário a comprovação do estado de miserabilidade da empresa. Este caso não foge deste raciocínio.
Nesse sentido é o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOSDEDECLARAÇÃO.ERROMATERIAL.PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Constatado erro material no acórdão embargado, que julgou o Recurso Especial do Sindicato, inadmitido na origem, em vez do recurso admitido da Universidade Federal de Pernambuco. 2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao Recurso Especial da Universidade Federal de Pernambuco. (EDcl no REsp 1487376/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).
Portanto, intime-se a associação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
Sendo devidamente recolhido o preparo, encaminhe-se desde logo à PGJ para emissão de parecer tendo em vista que no primeiro grau manifestou possuir interesse no feito, do contrário, retorne-me concluso.
I.
Porto Velho – RO, 08 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003025-52.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003025-52.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Tendo em vista a certidão de fls. 261, na qual informa que transcorreu "in albis" o prazo para o apelado se manifestar sobre o documento de fl.253, é forçoso concluir-se não mais existente o interesse no seguimento deste pleito.
Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, fazendo isso com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após o cumprimento das formalidades legais, devolvam-se os autos à origem.
I.
Porto Velho, 08 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0006398-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1014577-36.2017.8.22.0501
Impetrante: Thiago da Silva Viana
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Thiago da Silva Viana, advogado inscrito na OAB/RO 6227, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra

atos ditos ilegais praticados nos autos da ação penal nº 1014577-36.2017.8.22.0501, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante ter sido constituído procurador de Romeu Martins Noé, para promover sua defesa nos autos da ação penal nº 1014577-36.2017.8.22.0501, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Assevera que no dia 06/11/2018 às 8h15minutos foi realizada a 3ª audiência de instrução e julgamento e, por fim, a autoridade dita coatora proferiu sentença condenatória oral, por meio de gravação.
Ao termino do ato, o impetrante e o representante do parquet, foram alertados pela autoridade dita coatora, que as partes já estariam intimadas para os fins de direito, ocasião em que o impetrante questionou a que momento os autos estariam disponíveis para carga, ocasião em que lhe foi dito, que inicialmente seria concedido vista ao Ministério Público.
Afirma que a autoridade dita coatora foi questionada se o prazo para eventuais embargos de declaração seria devolvido após a devolução dos autos, oportunidade em que lhe foi dito que o prazo recursal fluiria paralelamente e independente de carga à defesa.
Diz que retornou ao cartório da 2ª Vara Criminal, por volta das 16h00minutos, ocasião em tomou conhecimento que os autos já haviam sido remetidos ao Ministério Público.
Assevera que o prazo para a defesa interpor embargos de declaração ou sentença está fluindo, portanto, agiu a autoridade coatora de forma errônea, pois deveria o processo permanecer em cartório.
Salienta que deverá ser iniciado o prazo para a defesa após a devolução dos autos pelo parquet, decorrente da formalidade prevista em lei.
Sustenta que os atos ditos coatores evidenciam cerceamento da defesa e direito do impetrante previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, violando direito líquido e certo, devendo, portanto, conceder liminarmente a suspensão do início do prazo recursal da defesa nos autos supramencionados, até o desfecho deste writ.
Quer a tutela de urgência cautelar aos fins de suspender o prazo recursal, ante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto na abusividade dos atos contestados.
A inicial veio instruída com cópia da procuração, substabelecimento, consulta processual extraída do sitio do TJ/RO e outros documentos.
Relatados, decido.
O impetrante postula a concessão da liminar aos fins de suspender o início do prazo recursal da defesa nos autos da ação penal nº 1014577-36.2017.8.22.0501, até o desfecho deste writ.
Como se tem reiterado, em sede de liminar, é necessário que ao menos se vislumbre o direito, e que haja iminência de prejuízo para justificar a excepcionalidade da medida.
No caso dos autos, a análise da concessão in limine, deverá ser realizada após o exame das informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora, pois os documentos juntados são insuficientes para a apreciação do pleito.
Assim, notifiquem-se a autoridade indicada como coatora, a fim de que preste informações, no prazo de 48 horas, em conformidade com o art. 9º da Lei n. 12.016/09.
Publique-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Representação p/Perda da Graduação
Número do Processo :0004330-27.2018.8.22.0000
Requerente: Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva(OAB/RO 1382)
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins(OAB/RO 1651)
Advogada: Maria Marlene de Almeida Silva(OAB/RO 4241)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Recebi estes autos de Representação para perda de Graduação, cujo pedido se lastreia em decisão do Conselho de Justificação da Corregedoria da Polícia Militar do Estado, fls.459/487, encaminhada ao desembargador Miguel Monico Neto, relator de dois outros feitos findos relativos à mesma parte (fls.497/498).
Distribuídos nos termos do art. 346 do RITJ/RO, conforme despacho de fls.493, foram os autos remetidos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, antes de se implementar a indispensável intimação do defensor do acusado no prazo do §1º do indigitado artigo.
Promovidas as diligências ao cumprimento do despacho, o prazo transcorreu sem manifestação.
Reexaminando os autos, noto que, para além da necessidade de cumprir a determinação aludida, o feito seguiu por meio de decisão do Conselho de Justificação da Corregedoria da Polícia Militar do Estado, fls.459/487, que concluiu a investigação no âmbito da administração militar.
Decerto que a representação para perda de graduação, prevista nos art.346/348 do RITJ/RO, inclui a necessária vista à Defensoria Pública.
No entanto, antes, há de se iniciar-se por representação do Ministério Público, como instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado (art. 142, §3º, VI e VI c/c 125, § 4º e art.127, todos da Carta Federal.
Posto isso, remetam-se ao Ministério Público aos fins de titularizar a ação. Após, renove-se a intimação da Defensoria Pública, nos termos do art.346, §1º do RITJ/RO, e abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0013989-12.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0013989-12.2018.8.22.0501
Apelante: Tiago Fernando Pasinato
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelante: Ismaik do Nascimento Ferreira
Advogado: Josman Alves de Souza(OAB/RO 8857)
Apelante: João Maicon Macedo Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Mayco José Azevedo Vasconcelos
Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Convocado José Antonio Robles
Vistos.
Em vista da informação de fl. 1339, fica por este despacho reiterada a intimação dos advogados constituídos pelo apelante Tiago Fernando Pasinato. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002996-12.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0002996-12.2015.8.22.0501
Apelante: Francisco José Vieira Júnior
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira(OAB/RO 5868)
Apelante: Eumar de Paula Monteiro
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira(OAB/RO 5868)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 266, fica por este despacho reiterada a intimação do advogado constituído pelos apelantes EUMAR DE PAULA MONTEIRO e FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006412-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1002410-87.2017.8.22.0015
Paciente: Doranilda Alves da Silva Borges
Impetrante(Advogado): Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da paciente Doranilda Alves da Silva Borges, acusada de ter praticado, em tese, o crime previsto nos artigos 171 e 299; art 1º da Lei n° 12.850/13; e art. 1º da Lei n° 9.613/98, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não há motivação para manter a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que a paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Afirma também que a ausência de estabelecimento prisional adequada para manter a paciente e, diante disso, é possível a concessão da prisão domiciliar nos moldes do art. 318 CPP.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins da revogação do decreto prisional, podendo, ainda, ser substituída pela prisão domiciliar. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos, que a paciente no dia 07/11/2017 foi presa preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171 (Estelionato) e 299 (Falsidade ideológica) ambos do CP; art 1º da Lei n° 12.850/13 (organização criminosa); e art. 1º da Lei n° 9.613/98 (lavagem de dinheiro).
Segundo o apuratório, a paciente, como proprietária das empresas CIPERON/NORTE EDUCACIONAL, sediadas no município de Nova Mamoré e com sucursais em várias localidades do Estado e no Amazonas, oferecia, sem autorização do Ministério da Educação, cursos de graduação, pós-graduação, ensino técnico a jovens e adultos, expedindo diplomas, históricos e certificados de conclusão dos cursos, em parceria com outras instituições de ensino sediadas em diversos estados do pais, ideologicamente falsos.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.
Todavia, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado, além do mais, o impetrante não trouxe cópia integral dos autos, para melhor análise do caso.
Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0007677-20.2018.8.22.0501
Apelante: Emanuel Gomes Filho
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante Emanuel Gomes Filho para apresentar as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002789-08.2018.8.22.0501
Apelante: Cristiano Ferreira de Lira
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Antonio Robles
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Cristiano Ferreira de Lira para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0006402-84.2018.8.22.0000
Apelante: Katsumi Yuji Ikenohuchi Lema
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Edivanha Ramos de Sousa Nicoletti

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Katsumi Yuji Ikenohuchi Lema para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“

Porto Velho, 8 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001337-66.2018.8.22.0014
Apelante: Dário Martins de Souza
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado apelante Dário Martins de Souza para apresentar as razões ao recurso interposto.
“

Porto Velho, 8 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0008602-16.2018.8.22.0501
Apelante: Almir Duarte Gomes
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: Ivanslei Costa de Lima
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos apelantes Almir Duarte Gomes e Ivanslei Costa de Lima para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“

Porto Velho, 8 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001808-81.2015.8.22.0501
Apelante: Lucas Braga de Oliveira
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)
Advogado: Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Lucas Braga de Oliveira para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“

Porto Velho, 8 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0003691-55.2013.8.22.0009
Apelante: José Irineu Cardoso Ferreira
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Antonio Robles
“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante José Irineu Cardoso Ferreira para apresentar as razões ao recurso interposto.
“

Porto Velho, 8 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0005154-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1011813-77.2017.8.22.0501
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Ana Cristina Fernandes Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão (fl. 16) que deferiu o pedido da agravada para frequentar cultos religiosos na Igreja Pentecostal Manancial Árvore da Vida, às terças-feiras, quintas-feiras, sábados, das 19h30min às 21h e aos domingos, das 18h30min às 20h, interpõe o agravo em execução de pena.
Em suma, o agravante requer a reforma da decisão e, via de consequência, seja reformada a autorização dada à agravada para frequentar os cultos evangélicos, fundamentando na falta de previsão legal e na ausência de caráter absoluto ao direito da agravada em sua liberdade de crença (fls. 28-30).
Contrarrazões pela manutenção da decisão (fls. 33-36).
Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 38-40).
O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, opinou pelo provimento da decisão, razão pela qual deverá a apenada utilizar-se de seus dias de saída temporária para ir aos cultos (fls. 47-50).
Examinados. Decido.
O presente feito encontra-se prejudicado em razão da perda superveniente do objeto.
No caso, a agravada foi beneficiada com a progressão de regime, passando do semiaberto, quando foi deferido o pedido para que frequentasse os cultos religiosos de sua igreja, para o regime aberto, decisão baseada no decurso do lapso temporal da pena no regime mais grave bem como no bom comportamento da agravada.

Desta forma, inexiste mais a vedação a que se insurge o agravante, de modo que resta evidente o prejuízo ao pedido pela perda do objeto.
Desta forma, deixo de conhecer do presente agravo, em face da perda de seu objeto. Procedidas as anotações necessárias e baixa, arquive-se.
Publique-se. Após os registros pertinentes arquive-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0000551-66.2016.8.22.0022
Apelante: Percival Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. INTERESSE DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO PARA PRF. SÚMULA 546 STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, V, "a" DO CPC.
A competência no crime de uso de documento falso é fixada levando-se em consideração a pessoa a quem foi apresentado referido documento, deslocando-se para a Justiça Federal os casos em que o agente apresenta documento falso a policiais rodoviários federais em sua atividade ordinária de patrulhamento e fiscalização.
Por inteligência do art. 932, V, "a" do CPC/2015 é assegurado ao relator dar provimento a recurso que esteja em conformidade com Súmula do STF ou STJ."
(a) Des. Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0011355-14.2016.8.22.0501
Apelante: Alexandre Aparecido Brites
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Aderbal Lima Alencar de Souza Filho
Advogado: Raimundo Soares (OAB/RO 6232)
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Aderbal Lima Alencar de Souza Filho para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0004447-72.2015.8.22.0501
Apelante: Raian Ferreira Nascimento
Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 615

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará Plenário II deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 7020754-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020754-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Lurdes Lopes Beleza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: ACR Comércio de Confecções Ltda
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 02 7062661-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062661-45.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokoya (OAB/PR 33389)
Apelada: Silmara Gomes Araújo
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

n. 03 7055059-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055059-03.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Betânia Lima de Oliveira
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: L.A.M. Folini - ME
Advogado: Divalle Agustinho Filho (OAB/SP 128125)
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB/SP 251594)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n. 04 7042374-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042374-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Hans Mateus da Silva Nonato
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 05 7040582-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040582-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Leite de Morais
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018

n. 06 7028579-85.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7028579-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Omni S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado/Recorrente: Manoel Pinheiro Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

n. 07 7027831-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027831-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Eliandro Felício de Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Natura Cosméticos S/A
Advogada: Pammela Bellucci Ortolan Beraldo (OAB/SP 271974)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 08 7027758-47.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027758-47.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Daiane Pereira dos Santos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 09 7014829-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014829-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Vanessa da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

n. 10 7014765-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014765-69.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Vilson da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

n. 11 7009149-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009149-50.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogada: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogada: Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Apelada: Marta Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n. 12 7006648-71.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006648-71.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada: Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado: Luis César Pastrolin Leite
Advogado: André Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

n. 13 7006560-46.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006560-46.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: A.M.C. Textil Ltda
Advogado: José Carlos Müller (OAB/SC 2080)
Apelante: Marcelo Massari Cintos - EPP
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Apelada: Campos & Miranda Ltda
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018

n. 14 7004435-71.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004435-71.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Edicélio Evangelista de Paiva
Advogado: Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8402)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018

n. 15 7001206-39.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001206-39.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Apelados: Nelson Antônio dos Santos e outro
Advogado: Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018

n. 16 0013372-39.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013372-39.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Lehia Locadora de Veículos Ltda - ME
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Advogado: Robson da Sanção Lopes (OAB/SP 226746)
Advogado: Fernando Arenales Franco (OAB/SP 88395)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Apelado: Edivaldo Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Sandra Aparecida Centa Meirelles
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Advogado: Elpidio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

n. 17 7064328-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064328-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Vitor Gomes Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018

n. 18 7026044-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026044-52.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Amilton Feitosa Silva
Advogada: Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira (OAB/RO 8620)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

n. 19 7008384-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008384-11.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Simão Amorim Campelo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 20 7005874-56.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005874-56.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: Administradora de Consorcio Nacional Gazin Ltda e outra
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Apelado: Almir Armando Martins
Advogada: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018

n. 21 7002588-50.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002588-50.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: José Maria Batista Barros
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Eduardo Melo Ferreira (OAB/RJ 137724)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada: Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75065)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017

n. 22 7001026-69.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001026-69.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Edson Alves da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 23 0007121-90.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0007121-90.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes: Carmeci Camilo de Brito Badaro Campos e outro
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Advogado: Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)
Apelada: Claudete Fátima Schneider Debarba
Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

n. 24 7054499-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054499-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Edivaldo Costa de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 25 7053227-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053227-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Apelante: Neusa Maria dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuição por Prevenção em 04/04/2018

n. 26 7031675-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031675-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Miriam de Franca Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n. 27 7021507-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021507-13.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Givanildo Queiroz Vieira

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 28 7016712-32.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7016712-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelada/Recorrente: Patricia Pereira de Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018

n. 29 7014318-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014318-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Vanilda Pereira Soares Foster
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogado: Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018

n. 30 7013980-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013980-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ana Cláudia Ribeiro da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

n. 31 7008239-20.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008239-20.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada: Nilcéria Maria dos Santos Ribas
Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

n. 32 7007492-70.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007492-70.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada: Aparecida Soares de Farias
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 33 7006721-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006721-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Cristiane Amorim dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

n. 34 7005536-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005536-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Verusca Barbosa dos Santos
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 35 7004530-80.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004530-80.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Rosana Pereira Ramos
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

n. 36 7004296-58.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004296-58.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Oswaldo Ramos Cordeiro Filho
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 37 7002538-23.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002538-23.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Ribeiro Barreto
Advogado: Renan Diego Reboucas Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

n. 38 7002229-36.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002229-36.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelados: Renata Alberto e outro
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/02/2017

n. 39 7052212-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052212-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelado: James Munoz Blandon
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 40 7026717-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026717-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Elismar dos Santos Barroso
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

n. 41 7011450-55.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011450-55.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Henrique de Souza
Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

n. 42 7009929-75.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009929-75.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: João Augusto de Souza
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 43 7001801-41.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001801-41.2017.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Vani Caetano de Andrade
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018

n. 44 7001715-59.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001715-59.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelado: Robson Pereira de Souza
Advogada: Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 45 7001694-91.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001694-91.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Eliana Melo de Menezes
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018

n. 46 7000138-48.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000138-48.2017.8.22.0005 Jí-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Ademir de Oliveira
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 47 7038142-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038142-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada: Aretuza Flores da Silva
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n. 48 7009486-02.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009486-02.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Marlon Rosa Nunes
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Advogada: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Advogado: Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/06/2018

n. 49 7012451-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012451-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelados/Apelantes: Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e outro
Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)

Advogada: Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

n. 50 7026232-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026232-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Sony Brasil Ltda
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelada: Leila Samih Saraiva Akl
Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
Terceira Interessada (Parte Ativa): Benchimol Irmão & Cia Ltda
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

n. 51 0006589-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006589-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Israel Morais da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Andreia Fabíola de Magalhaes (OAB/PR 31538)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 52 7023860-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023860-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Francivalda Ize Umbelino de Lima
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

n. 53 7004450-04.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004450-04.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Adriana Ferreira Santana
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 27/03/2018

n. 54 7001226-10.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001226-10.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Silas da Silva
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018

n. 55 7005388-69.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005388-69.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada: Maria Aparecida Lopes de Oliveira
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por prevenção em 03/05/2018

n. 56 7006931-03.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006931-03.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Gilmar Albino de Andrade Júnior
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8624)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

n. 57 7007537-31.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007537-31.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelantes: Claudemir Caetano Ferreira e Outra
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelada: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8624)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 58 7009908-02.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009908-02.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Apelado: Carlos Alexandre de Andrade Oliveira
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018

n. 59 7008862-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008862-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 60 7020519-60.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020519-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Evandro Cruz de Souza
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

n. 61 0000232-77.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0000232-77.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada: Sandra Lopes Pereira
Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

n. 62 0005097-64.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0005097-64.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Isael Teixeira Gouveia
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Apelados/Apelantes: Sind. dos Trab. nas Ind. Extrat. no Estado de Rondônia e outro
Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Apelada: Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo
Advogado: Derval Barros de Oliveira (OAB/RJ 124084)
Apelada: Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Industrias do Estado de Rondônia e Acre
Advogado: Jesse Ralf Shifter (OAB/RO 527)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data Distribuição: 10/05/2017 16:35:32

n. 63 0008094-05.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0008094-05.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Benedito Lemos
Advogada: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

n. 64 0011104-75.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011104-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelada: Sineide Grassmann Motta Pereira
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 65 0013605-36.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013605-36.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Regiane da Silva Alencar Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: R S - Confecções Ltda - Epp
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 66 7000933-60.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000933-60.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Florisvaldo Braz Campos
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/07/2018

n. 67 7001094-28.2017.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001094-28.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Adir da Cruz Nunes
Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n. 68 7001933-89.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001933-89.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Erinalva Ferreira de Souza
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Apelado: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018

n. 69 7004244-47.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004244-47.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Jaime Cézar Da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogada: Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)
Apelada: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n. 70 7006682-89.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7006682-89.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelado: Luciano Bispo Lisboa
Advogada: Pamela Nunes Sanchez Oliveira (OAB/RO 8270)
Advogada: Valeria Pereira da Silva (OAB/RO 8290)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 71 7021147-78.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021147-78.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Glorisneide Maria Cavalcante
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n. 72 7028739-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028739-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Thiago Luiz Marchetti Arrabaça
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

Apelada: Vcb Comunicações S/A
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 73 7043709-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043709-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado: Magson da Costa e Silva
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 17/08/2018

n. 74 7000067-12.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000067-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Apelado: Márcio José da Silva
Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)
Advogada: Marta Francisco de Oliveira (OAB/RO 5900)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018

n. 75 7002102-37.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002102-37.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Senilda da Silva
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

n. 76 7003302-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003302-96.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Luiz de Moura Matos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 18/09/2018

n. 77 7011769-32.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011769-32.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Andreza Borba Souza
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Apeladas: União Norte do Paraná de Ensino Ltda e outra
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n. 78 7012141-78.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012141-78.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Kelly Oliveira dos Santos
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

n. 79 7019526-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019526-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Andreilson Flores da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 80 7020400-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020400-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Bruno dos Santos da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018

n. 81 7049959-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049959-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Carlos Henrique Santos Guillen
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio 30/07/2018

n. 82 7016329-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016329-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: Sônia Maria dos Prazeres da Silva
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Daiane Aparecida dos Prazeres Pita
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

n. 83 0006599-02.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0006599-02.2015.8.22.0014 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Eliedson Vicente de Almeida
Advogada: Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018

n. 84 0802014-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002260-09.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravada: Joana Nunes de Oliveira
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018

n. 85 0801991-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007572-63.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravantes: Banco Bradesco Financiamentos S/A e outro
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado: Silvério Soares dos Santos
Advogada: Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018

n. 86 0801662-50.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006059-60.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Ari Alves Filho
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n. 87 0801637-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002688-31.2018.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Agravada: Aparecida de Azevedo Medeiros
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

n. 88 0801636-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015195-84.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Maria Alice Moraes da Fonseca
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

n. 89 0801607-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030703-41.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravado: Agenor Carlos Sales da Silva Júnior
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n. 90 0801503-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000918-03.2018.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Agravante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravada: Márcia Reis Pacheco
Advogada: Sara Sharon Rosa Lelis Almeida (OAB/RO 4710)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

n. 91 0801491-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015354-27.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Daniele Costa de Brito
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Agravada: Cairu Transportes Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018

n. 92 0801294-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003337-74.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: Crielys Modas Ltda - ME
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Agravado: Paulo Ricardo Uchaki Júnior
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

n. 93 0801106-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009836-72.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravada: Wirllane Soares Lins
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018

n. 94 0801023-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044612-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes: Renato Niemeyer e outros
Advogada: Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Agravados: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda – EPP e outro
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2018

n. 95 0800240-11.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008382-34.2012.8.22.00014 Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Márcia Maria Freitas Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Carolina Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Agravado: Marcelo da Lamarta
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 18/05/2018

n. 96 0802099-91.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025962-84.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Elisângela Nassulha Basílio
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Agravada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 29/08/2018

n. 97 0801100-41.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7052859-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Elemar Logística Suporte e Soluções Ltda
Advogada: Bianca Macedo Cardoso (OAB/SP 357102)
Agravada: Brasilcomex Comércio Importação e Exportação EIRELI
Advogada: Naiara Oliveira Silva (OAB/RO 7614)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 11/07/2018

n. 98 7006163-14.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006163-14.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Embargada: E. A. B. representada por sua mãe N. da S. A. B.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/10/2018

n. 99 0011678-98.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0011678-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benicio Júnior (OAB/SP 131896)
Agravado: Sid José Rocha de Almeida
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 03/10/2018

n. 100 0017344-17.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017344-17.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada/Apelante: Claudete Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016

n. 101 0007419-60.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007419-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ellenco Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado: Paulo Francisco de Matos
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 102 0000211-50.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000211-50.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: E. J. Construtora Ltda
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelada: W L Comércio & Extração de Brita Areia e Derivados Ltda
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/10/2016

n. 103 0013766-46.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013766-46.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelado: Jesus Coutinho dos Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: José Augusto de Oliveira
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/10/2016

n. 104 0006365-59.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006365-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Fagner Azevedo Barbosa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada/Agravante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2016

n. 105 7064927-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064927-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Jociclebe Reis da Costa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: L.A.M. Folini - Me
Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RO 6234)
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio 29/01/2018

n. 106 0002772-77.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0002772-77.2015.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: T G Medeiro Souza - Me

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 10/05/2017

n. 107 7010417-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010417-71.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Safra S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Advogado: Juscelino Adson de Souza Filho (OAB/MG 122345)
Apelado: Raimundo Nonato Pinheiro das Neves
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018

n. 108 7040075-14.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7040075-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelada/Recorrente : Eunice Pinheiro Trindade
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

n. 109 7007770-35.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007770-35.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Sirlene de Souza Lima
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n. 110 7006115-55.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006115-55.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Alaide Basso
Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018

n. 111 7005510-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005510-87.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Valdeci Duarte Góis
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

n. 112 7007031-49.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007031-49.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelado: Valmir Souza Pereira
Advogado: Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)
Advogada: Rosangela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n. 113 7002192-09.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002192-09.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelada: Elaine Natali
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

n. 114 7020112-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020112-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Elis Cristianny Gomes Nogueira
Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017

n. 115 7020152-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020152-36.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Gracinalda Abreu Bentes
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017

n. 116 7028041-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028041-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Adilson Carlos de Jesus
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/08/2016

n. 117 7049603-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049603-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Cláudio Junqueira Vilela (OAB/SP 302838)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado: Daviddalindo Júlio de Araújo
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n. 118 7009740-46.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009740-46.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Juliana Celia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Dean de Andrade Belo
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

n. 119 0802544-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000606-18.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Advogado: Jurandir Assis Sant' Ana Ferreira (OAB/SP 349275)
Agravado: Luiz Carlos da Silva
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 12/09/2018

n. 120 0800453-17.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007334-40.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Agravado: Irno Luiz Signor
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 10/03/2016

Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 388

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0005064-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014943520158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wanderson Ferreira Pego
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 24/10/2018
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO ACOLHIDA PELA RELATORA E AFASTADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

n.2 0003250-18.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00032501820158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Wesley da Silva Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Evaldo Almeida Pires
Advogado: Iuzanan de Araujo Lopes (OAB/MG 30989)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Paulo Nunes Ribeiro
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Assistente de Acusação: Marinaldo Oliveira Ferreira
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 07/11/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DE WESLEY DA SILVA PIRES E, PROVENDO O APELO DE EVALDO ALMEIDA PIRES. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, AGUARDA.

n.3 0007365-44.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00073654420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Dilmarques Lima Duarte
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Advogada: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Advogada: Maria da Conceicao Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogada: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 22/10/2018

n.4 1004828-37.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10048283720178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Givanildo Ribeiro de Sousa
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n.5 0000732-06.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007320620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Edenilson Dutra dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Advogada: Ana Paula Silva dos Santos (OAB/RO 7464)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

n.6 0000458-06.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00004580620168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Rosimar Lopes de Jesus
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n.7 1003124-71.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10031247120178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Maicon Augusto Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n.8 1000360-67.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003606720178220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018

n.9 1006832-05.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10068320520178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Marcelo Magalhães Figueiredo
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelada: Priscila Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018

n.10 1000997-72.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10009977220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Benedito Carlos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n.11 0000391-46.2013.8.22.0701 Apelação
Origem: 00003914620138220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: G. C. da S.
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n.12 0128540-67.2006.8.22.0002 Apelação
Origem: 01285406720068220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Coelho Pantaleão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

n.13 1000021-42.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 10000214220168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Marciel Costa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n.14 0002052-46.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00020524620158220004 Ouro Preto do Oeste/Não informado
Apelante: Ricardo Wesley Damascena Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.15 0014281-44.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00142814420158220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Michel Edson Ferreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

n.16 1015862-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158626420178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Deyvid Rufino Moojen
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Hermeson da Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Uanderson Ciriaco Rodrigues de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

n.17 0000012-50.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000125020188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Kelissom Mateus Almeida da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n.18 0000500-06.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00005000620168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago de Araújo Quevedo
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n.19 0014526-55.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00145265520158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: A. V. de B.
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n.20 0000339-89.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00003398920188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Oziel Fiúza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018

n.21 0000694-47.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00006944720188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Guilherme Geraldo de Souza
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Luciana Rodrigues da Silva de Sena
Advogado: Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n.22 0001481-80.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 00014818020128220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Figueiredo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n.23 7001450-10.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 70014501020188220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: M. V. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n.24 0000301-77.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00003017720188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Célio Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018

n.25 0000310-55.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003105520168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Fernando Junqueira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n.26 0005750-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00015166420138220017 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Reginaldo Alves de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

n.27 1000307-04.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10003070420178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Rodrigues Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n.28 1000539-61.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10005396120178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Edmar Mendes Paes
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 03/05/2018

n.29 0005630-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104432220138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Genilson Soares Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n.30 0001179-38.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011793820188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Romildo dos Santos Damaceno
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018

n.31 1002899-30.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10028993020178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valtenir da Silva de Barros
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)
Apelante: Everton William Marcelino
Advogada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lindomar da Silva
Advogada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n.32 0005903-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005725720168220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leonardo Cristóvão da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 16/10/2018

n.33 0041637-34.2008.8.22.0010 Apelação
Origem: 00416373420088220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Saulo Amélio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n.34 0006397-53.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00063975320148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: José Joaquim dos Santos
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/10/2017
Redistribuído por Sorteio em 05/09/2018

n.35 0000632-07.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00006320720188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ozéias Gomes de Lara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n.36 0000171-43.2016.8.22.0002 Agravo em Apelação
Origem: 00001714320168220002 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Valderis Gomes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interposto em 19/10/2018

n.37 1004662-05.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10046620520178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Walter de Campos e ou Walter Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n.38 0004658-47.2015.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00046584720158220004 Ouro Preto do Oeste/Não informado
Recorrente: Nelson Prudêncio Dias
Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogada: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Advogado: Alester de Lima Cóca (OAB/RO 7743)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.39 0002566-53.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00025665320168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Fernandes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n.40 0007777-43.2016.8.22.0501 Agravo em Apelação
Origem: 00077774320168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Agravante: Juvenil Carlos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interposto em 19/10/2018

n.41 0005740-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003649320158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Raimundo Nonato Lima de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 08/10/2018

n.42 1000373-66.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003736620178220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: D. S. de O.
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 25/06/2018

n.43 0005625-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01131878420068220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Elias Pereira Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 03/10/2018

Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.836

Ata da sessão de julgamento realizada aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha, o desembargador Raduan Miguel Filho e o juiz Johnny Gustavo Clemes em substituição regimental ao desembargador Alexandre Miguel (membro da 2ª Câmara Cível), este convidado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento dos processos, a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – UNIR e da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretária em substituição Belª. Greyce Avello Corrêa.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 195, do dia 19/10/2018 considerando-se como data de publicação o dia 22/10/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Apelação n. 0013356-22.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013356-22.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Apelado: Antônio Renato Pereira da Silva
Advogadas: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552) e Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Pedido de vista em 12/9/2017: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Atraso no pagamento. Fatura quitada. Manutenção.
Distribuído por sorteio em 4/11/2014
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA."

02. Apelação n. 0008151-02.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0008151-02.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9.480) e Yluska Aires (OAB/RO 9.133)
Apelado: Neri Flores
Advogados: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260) e Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Atraso no pagamento de parcela. Rescisão unilateral.
Distribuído por sorteio em 28/9/2017
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral a advogada Yluska Carvalho Costa Ayres de Mendonça (OAB/RO 9.133) em favor da parte apelante.

03. Apelação n. 7024478-05.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7024478-05.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogados: Luciano de Souza Godoy (OAB/SP 258.957), Ricardo Zamariola Júnior (OAB/SP 224.324), Francisco Augusto Caldara de Almeida (OAB/SP 195.328), Juliana Penha Basso (OAB/SP 283.905), José Fazzeri Neto (OAB/SP 363.194), Tatiana Flores Gaspar Serafim (OAB/SP 246.400) e Leonardo Dib Freire (OAB/SP 341.174) e Marina Volpato Ettruri (OAB/SP 344.813)
Apelado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2.037/12), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850) e Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6.981), Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7.119)
Apelado: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Miriani Inah Kussker Chinelato (OAB/DF 33.642), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Pedido de vista: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Produção antecipada de provas. Feito julgado extinto sem resolução de mérito. Petição inicial indeferida.
Distribuído por sorteio em 29/8/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Agravo de Instrumento n. 0802299-98.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7038310-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625), Francisco Luis (OAB/RO 8.011) e outros
Agravado: Jurandir Pires
Advogados: Eduardo Kotkievicz Coimbra (OAB/SC 6.004), Terenice Siebauer (OAB/SC 40.336) e Fernanda Radel Martins (OAB/SC 38.497)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para afastar a inversão do ônus da prova e o dever de custear a perícia designada. Ação de indenização por desapropriação indireta. Construção de usina hidrelétrica.
Distribuído por sorteio em 20/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. Apelação n. 0017709-08.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017709-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda.
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)
Apelante: Liberty Seguros S/A
Advogados: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846), Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A), Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB/SP 147.738), André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200.777), Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211.647) e outros
Apelada: Teodozia Galan Roeder
Advogado: Roberto de Almeida (OAB/SP 124.429)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, morais e restituição de valor pago. Contrato de seguro de veículo automotor. Sinistro. Perda total.
Redistribuído por sorteio em 13/3/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o Juiz Johnny Gustavo Clemes, em face do impedimento do e. Desembargador Sansão Saldanha.

06. Agravo de Instrumento n. 0800975-73.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005141-20.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Lincoln José Piccoli Duarte
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Agravados: Jacques Cardoso da Cruz e Leide Juliana Agostinho Martins
Advogados: João Quendis Camargo (OAB/RO 5.624), Leide Juliana Agostinho Martins (OAB/MS 11.576) e Jacques Cardoso da Cruz (OAB/MS 7.738)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Busca a declaração de nulidade da r. decisão proferida em primeiro grau que arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais. Ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais. Honorários de sucumbência. Atuação de duas bancas de advogados. Divisão de valores.
Redistribuído por sorteio em 24/4/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o Juiz Johnny Gustavo Clemes, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira.

Interesse do Ministério Público
07. Apelação (Agravos Retidos e Recurso Adesivo) n. 0000643-94.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0000643-94.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravada/Agravada/Recorrida: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda.
Advogadas: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2.082) e Jakline Moura Nogueira Figueiredo (OAB/RO 5.397)
Apelantes/Agravados/Agravantes/Recorridos: Valdenir Saraiva Penha, Thiago Tanaka Penha e Saraiva & Tanaka Empreendimentos Imobiliários
Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)
Apelados/Agravante/Agravados/Recorrentes: Eunice Severo e Cleusa Severo representada por curadora Eunice Severo
Advogados: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898) e Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel c/c indenização por danos materiais e morais. Loteamento. Irregularidade na venda de lotes. Registro de loteamento posterior à venda de lote. Irregularidade na infraestrutura. Solidariedade entre as partes.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência dos apelos.
Distribuído por sorteio em 4/11/2015
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE STECCA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE VALDENIR SARAIVA PENHA, THIAGO TANAKA PENHA E SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 0008245-11.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0008245-11.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: G. R. de C. F.
Advogados: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856) e Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Apelada: D. A. N.
Advogadas: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3.061) e Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6.313)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de modificação de guarda.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por prevenção em 23/9/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 0018862-47.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018862-47.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Érika Cristina Oliveira dos Santos, Evandro Bezerra de Sousa e L. O. de S. representado por seu pai E. B. de S.
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Apelada: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431) e Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Falha na prestação de serviços.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso de apelação.
Distribuído por sorteio em 19/10/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 0000746-13.2013.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0000746-13.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hospital Mater Dei de Ouro Preto do Oeste Ltda. – EPP
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204)
Apelados: L. dos S. R., R. R. dos S., ambos representados por seu pai J. R. A. e Gessi Coelho da Silva
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460) e Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais por ato ilícito. Procedimento cirúrgico. Óbito da genitora/cônjuge. Cirurgia remarcada. Participação de médico sem diploma revalidado no Brasil.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 19/2/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 0007995-53.2011.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0007995-53.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Ana Maria Porfírio, Jhonatan Porfírio Costa e B. A. P. G. representado pelo responsável A. M. P.
Advogados: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135) e Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249)
Apelado: André Luiz Marchi
Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais por acidente de trânsito. Vítima fatal. Óbito do genitor/companheira.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por prevenção em 19/2/2015
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
12. Apelação (Agravo Retido e Recursos Adesivos) n. 0322599-87.2008.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0322599-87.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Daniel penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Apelante/Recorrido: G. Miranda da Silva – ME
Defensor Público: Rafael Miyajima
Apelados/Agravados/Recorrentes: E. M. de N. C. E D. A. de N. C. ambos representados por seu pai D. A. C. J.
Advogados: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2.421), Euzélia José da Silva (OAB/RO 1.397)
Interessada (Parte Passiva)/Agravante/Recorrida: Minhagência Propaganda e Marketing Ltda.
Advogados: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700) e Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Interessada (Parte Passiva)/Recorrido: Artesanato de Fogos Nuclear Ltda EPP
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Mariana Carmo de Sousa (OAB/MG 104.149), Wagner de Melo Franco (OAB/MG 53.111)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente ocasionado por fogos de artifícios. Inauguração da iluminação natalina. Trauma físico e psicológico.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento dos apelos.
Distribuído por prevenção em 11/2/2015
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE G. MIRANDA DA SILVA - ME E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE EVELLYN MARIA DE NEGREIROS CHITTOLINA E DOUGLAS ANTÔNIO DE NEGREIROS CHITTOLINA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
13. Apelação n. 7004146-80.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004146-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126.162), Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2.980) e outros
Apelados: B. E. A. P. e M. J. A. P. representadas por sua genitora J.A. da S.
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4.265)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Ausência de assistência. Falha na prestação dos serviços.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 24/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
14. Apelação n. 7000926-38.2017.8.22.0013 (PJe)
Origem:7000926-38.2017.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Walter Ribeiro Nery
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6.016), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Custo efetivo total – CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento da apelação.
Distribuído por sorteio em 15/5/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
15. Apelação n. 7001429-02.2016.8.22.0011 (PJe)
Origem:7001429-02.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: José da Silva Santos
Advogados: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75.065), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo e negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Custo efetivo total – CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso de apelação.
Distribuído por sorteio em 2/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
16. Apelação n. 7002859-59.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7002859-59.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Apelada: Marinalva Vieira de Azevedo
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1.719)
Apelado/Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 10.933), Bernardo Haas Fiori (OAB/RJ 131.399), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Ausência de relação jurídica. Desconto de valores em benefício previdenciário. Ausência de perícia judicial. Não apresentação do contrato.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo interposto pela autora e pelo não provimento do apelo interposto pela requerida.
Distribuído por sorteio em 20/3/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 7017012-57.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017012-57.2016.8.22.0001 – 6ª Vara Cível/ Porto Velho
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Embargada: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade EIRELI – EPP
Advogados: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7.202) e Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento aos Embargos de Declaração. Colegiado rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação. Ação de cobrança. Procedimento licitatório. Concorrência. Contrato de execução de obra de eletrificação rural.
Opostos em 22/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Embargos de Declaração em Apelação n. 7001168-61.2016.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7001168-61.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Claudiney Silva Ribeiro
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO 3.044)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez não configurada. Laudo conclusivo.
Opostos em 24/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Embargos de Declaração em Apelação n. 7001731-21.2017.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7001731-21.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34.933), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35.463) e Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Embargado: Ozenir Rodrigues Ramos
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO 3.044)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente parcial completa. Aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74. Complementação devida.
Opostos em 20/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Apelação n. 0005165-42.2014.8.22.0004 (PJe)
Origem: 0005165-42.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Maria da Penha da Silva Soares
Advogados: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3.307) e Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4.609)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Invalidez.
Distribuído por sorteio em 26/7/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Apelação n. 7000980-57.2015.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7000980-57.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RP 6.207), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelada: Rosenira Alexandrino
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3.083)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de negativa de débito c/c anulação de protesto c/c indenização por danos materiais e morais. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 26/9/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Apelação n. 0000506-44.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0000506-44.2015.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973) e Everaldo Braun (OAB/RO 6.266)
Apelada: Edima Gonçalves da Silva
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c repetição de indébito. Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel. Cobrança de comissão de corretagem.

Distribuído por sorteio em 4/4/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Apelação n. 7009308-90.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 70009308-90.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Eliezer de Castro França
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Apelação n. 7003493-49.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003493-49.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Diana Bento Cordeiro
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Andréia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Perícia judicial. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Apelação n. 7002874-85.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002874-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657) e outros
Apelado: Pedro Henrique Gomes Cordeiro
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Apelação n. 7011602-52.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011602-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696 e OAB/RO 6.235-A), Ludmila Marques Soares (OAB/MG 111.980), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e outros
Apelada: Maria Martins Simplício
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Perícia grafotécnica. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/3/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Apelação n. 7003737-75.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003737-75.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Francisco Caninde Vieira de Souza e outros
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Serviços de telefonia móvel pré-pago. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por prevenção em 17/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Apelação n. 7019680-35.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019680-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Maria José da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Adriana Maria Doria Rocha (OAB/DF 12.246), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/3/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 7002943-20.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002943-20.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Cleyton Anderson Nunes da Silva
Advogados: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108.713), Vinicius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sinal telefônico. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0003007-86.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003007-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Wilder Sodré Barros

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)
Embargados: Bruna Maria Coimbra da Silva, G. C. de O. e G. C. S. de O. representados por sua genitora B. M. C. da S.
Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6.841)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recursos. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Agressões física e verbal. Razoabilidade. Proporcionalidade. Cerceamento de defesa.
Opostos em 29/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação n. 0001171-53.2012.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0001171-53.2012.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Consórcio Fidens Mendes Júnior
Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Camila Batista Felici (OAB/RO 4.844) e Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5.032)
Apelada: P. de Souza Bombas Injetora ME
Advogados: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3.976) e Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5.125)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Prestação de serviço de pavimentação asfáltica.
Distribuído por sorteio em 28/10/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 0005191-15.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005191-15.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura
Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3.730), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5.094) e Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613)
Apeladas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Cobrança de comissão de corretagem.
Distribuído por sorteio em 6/11/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Apelação n. 0010030-20.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010030-20.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Batista Rodrigues da Conceição
Advogados: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5.964), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3.769), Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2.256) e Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3.120)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Cludino de Assunção (OAB/RO 6.207), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito e indenização por danos morais. Energia elétrica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/11/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Apelação n. 0011313-44.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011313-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Rosalina Lima Gonçalves
Advogados: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531) e Carla Francielen da costa Melo (OAB/RO 7.745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Cludino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 18/5/2016
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Apelação n. 0013306-41.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0013306-41.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: J. A. R. Martins – Indústria e Comércio de Móveis Planejados – EPP
Curador (Defensor Público): Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Cacoal Comércio de Mármore e Granito Ltda.
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Cheque. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 25/8/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Apelação n. 0007934-14.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0007934-14.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ailton Feliciano Costa
Curadores (Defensores Públicos): Roberson Bertone de Jesus e Adelino Cataneo
Apelado: Socram Comércio de Confecções Ltda. – ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação Monitória. Instrumento particular de transação e confissão de dívida. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Apelação n. 0011023-45.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0011023-45.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Lucimar Marinho Filho
Curadores (Defensores Públicos): Flávio Júnior Campos Rodrigues e Roberson Bertone de Jesus
Apelada: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Consórcio de veículo com alienação fiduciária. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 28/7/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Apelação n. 0004900-31.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0004900-31.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eliane Marisa Rosa
Curadores (Defensores Públicos): Roberson Bertone de Jesus e Adelino Cataneo
Apelado: Comércio de Móveis Montreal Ltda. – ME
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145) e Luciana Dall´Agnol (OAB/MT 6.774)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Notas promissórias. Contrato de compra e venda. Nulidade da citação. Embargos monitórios rejeitados.
Distribuído por sorteio em 27/7/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Embargos de Declaração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801873-91.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013136-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880) e Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)
Embargados: Antônio Soares de Oliveira, Arisvaldo Silveira Patez, Cleredina de Jesus Brunaldi e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada afastou as preliminares suscitadas, Agravo Interno julgado prejudicado e, no mérito, Agravo de Instrumento não provido. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Juros remuneratórios. Liquidação extrajudicial.
Opostos em 6/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800070-73.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012786-18.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1.915), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e outros
Embargados: José Carlos dos Santos, Luiz Rosa Piovezan, Serafim Bergamin e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Decisão monocrática deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Questão de mérito confrontam jurisprudência dominante do Tribunal. Expurgos inflacionários.
Opostos em 14/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Embargos de Declaração em Agravos Internos em Agravo de Instrumento n. 0801069-26.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009239-85.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes: Adelino Bento Rocha, Ademar Becavelo, Ademir Crivellari e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Embargado: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogados: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento aos Agravos Internos. Decisão monocrática deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Questões de mérito confrontam jurisprudência dominante do Tribunal. Expurgos inflacionários.
Opostos em 1º/10/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802121-57.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0014448-35.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9.216), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 4.842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e outros
Agravados: Ailton Cristovam, Alcides Rocha, Aniceto Toledo de Souza e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, recurso não provido. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade passiva e ativa. Extensão da sentença coletiva. Prévia liquidação. Juros de mora.
Opostos em 209/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803857-76.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020133-57.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e outros
Embargados: Raimundo Luís Bezerra de Menezes, Luiz Carlos Valério, Sebastião Dias Limoeiro e outros
Advogados: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780) e Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais e materiais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores. Conexão. Ilegitimidade ativa. Inépcia da inicial. Falta de interesse de agir. Inversão do ônus da prova.
Opostos em 20/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Agravo de Instrumento n. 0802870-40.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005178-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Oriovaldo dos Santos Mota
Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497), Fabiane Martini (OAB/RO 33.817), Carlos Sílvio Vieira de Souza (OAB/O 5.826) e outro
Agravado: Sebastião Augusto de Souza
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca desconstituir a r. decisão proferida em primeiro grau que determinou o depósito do valor relativo aos honorários do perito. Ação de imissão na posse c/c com perdas e danos.
Redistribuído por sorteio em 22/9/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Apelação n. 0005341-93.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005341-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Cleo da Silva Morais
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 7/10/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Apelação n. 0002691-73.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002691-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Esmeralda Quadro de Vaz
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 29/9/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Apelação n. 0004814-44.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004814-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado/Apelante: Bruno Natanael Rodrigues de Moraes
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido.
Distribuído por sorteio em 25/5/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE BRUNO NATANAEL RODRIGUES DE MORAES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 0010488-37.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010488-37.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Admilson José da Cruz
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 15/10/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0012820-28.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012820-28.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Pedro Henrique Rezende
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 3/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0010087-26.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010087-26.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Ronaldo Vieira da Rocha
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 24/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0012217-57.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012217-57.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Lindomara Ribeiro de Azevedo
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 7/10/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 0001236-56.2014.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0001236-56.2014.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Valdecir de Souza
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT por invalidez. Acidente de trânsito. Não realização de perícia por ausência de pagamento dos honorários periciais. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 5/10/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0001351-71.2014.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001351-71.2014.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Rosalina da Silva Stumpf
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4.303)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 17/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 0001951-89.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001951-89.2014.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: José Freitas Oliveira Filho
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido.
Distribuído por prevenção em 5/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação n. 0000246-43.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0000246-43.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Sabino Júnior
Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897, Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900) e Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por prevenção em 15/7/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 0002247-37.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002247-37.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Osnir Rici Coelho
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia judicial. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 13/10/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 0002515-86.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0002515-86.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Daniel Tamo Mamani
Advogados: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6.321), Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430) e Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 23/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação n. 0002626-73.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002626-73.2014.8.22.0014 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Dercimar Dias Diniz
Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 14/7/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação n. 0001268-52.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001268-52.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634), Matheus Evaristo Sant"Ana (OAB/RO 3.230), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Rubia Andréa Brambila (OAB/SC 35.810) e outros
Apelado: Jorge Pereira
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Perícia.
Distribuído por sorteio em 8/7/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0001545-34.2015.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001545-34.2015.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634), Rubia Andréa Brambila (OAB/SC 35.810) e outros
Apelada: Kariza Lima do Carmo
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 23/9/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 0002973-22.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0002973-22.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Apelado: Valmiro Euzébio de Souza
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 15/10/2015
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 0000862-06.2015.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0000862-06.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Apelado: Odilon Vitor Dutra
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 5/9/2016
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 0002347-61.2012.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0002347-61.2012.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Erivelton Benedicto Navarro
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551)
Apelado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa representado por sua inventariante Dayane Mesquita Valadão
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Cobrança. Dívida quitada em ação judicial.
Distribuído por sorteio em 30/9/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 0010553-95.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010553-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122.605) e outros
Apelado: Dálio da Silva Santana
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Contrato bancário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 18/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0001371-67.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0001371-67.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Kleber Carlos da Silva
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelado: HSBC Finance Brasil S/ A Banco Múltiplo
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49.122), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Ruy Archer (OAB/PR 44.066), Gilmara Valões Cavalcanti da Siva (OAB/PE 24.533) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos à execução. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 29/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004994-48.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004994-48.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Thaís Armini dos Santos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e deu parcial provimento ao recurso de Thaís Armini dos Santos. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Juros e correção. Honorários.
Opostos em 19/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Embargos de Declaração em Apelação n. 0024663-36.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024663-36.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Eliane Maria da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto
Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Oi Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da
Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Aldo Guilherme T. T. Souza (OAB/RO 6.848), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Erro material. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Internet. Cerceamento de

defesa. Negativação no cadastro de inadimplentes. Utilização dos serviços. Honorários.
Opostos em 11/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Embargos de Declaração em Apelação n. 7001654-86.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7001654-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e outros
Embargado: Antônio Marcos ngelo
Advogadas: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6.974), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268) e Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2.905)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inscrição indevida. Débito decorrente de prática criminosa. Teoria do risco.
Opostos em 13/12/2017
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento n. 0802538-05.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7026036-41.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante/Agravante: Seu Churros Alimentos Eireli – ME
Advogados: Isabella Alonso Panho (OAB/PR 82.665) e Francisco Eduardo de Oliveira (OAB/PR 28.087)
Embargada/Agravada: Karla Karolina Duarte Santos
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7.693)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Ação de rescisão de contrato. Contrato de franquia. Gratuidade judiciária. Competência.
Opostos em 1º/10/2018 e Distribuído por sorteio em 11/9/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Agravo de Instrumento n. 0802421-14.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001372-89.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Agravante: J. K. D. S.
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Agravado: J. M. K., representado por sua genitora E. F. M.
Advogados: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4.688)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem que concedeu a tutela de urgência majorando os alimentos. Ação revisional de alimentos.
Distribuído por sorteio em 31/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Agravo de Instrumento n. 0802125-89.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005239-32.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravantes: Porto de Areia Mamoré Ltda. – ME, Raul de Paula Cardoso Neto e José Carlos Vieira Dias
Advogados: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Agravado: Banco da Amazonia S/A
Advogados: Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para que seja efetivada a penhora sobre o imóvel indicado. Ação de execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores. Restrição de veículos. Decisão monocrática concedeu o efeito suspensivo.
Distribuído por sorteio em 3/8/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Agravo de Instrumento n. 0802268-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7022414-85.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7.196), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Agravada: Alverina Cabral de Souza
Advogados: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747) e Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132).
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para afastar a preliminar de prescrição arguida e aplicar o instituto da inversão do ônus da prova e o dever de custear a perícia. Ação de indenização por desapropriação indireta c/c indenização por danos morais e ambientais. Arguição de preliminares.
Distribuído por sorteio em 16/8/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Agravo de Instrumento n. 0802310-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013382-22.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Espólio de Maria de Fátima Magalhães representado por seus herdeiros Dulcenira Coutinho Magalhães de Almeida, Osvaldo Coutinho Magalhães e Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogados: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174) e Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)
Agravado: Otávio Subtil de Oliveira Aquino
Advogada: Taiara Davis Mota Lourenço (OAB/RO 6868)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem a fim de revogar a liminar de que determinou a cessação da turbação/esbulho no imóvel sob pena de multa diária. Ação de interdito proibitório. Decisão monocrática concedeu o pedido de efeito suspensivo.
Distribuído por sorteio em 21/8/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Agravo de Instrumento n. 0800914-86.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001851-16.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A),Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Márcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64.879), Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087) e outros
Agravados: David Wruck, Marinaldo Scalzer, Raimundo Soares, Valdomiro Cora e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para que seja declarado o excesso de execução nos cálculos da agravada e afastados os honorários advocatícios. Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários.
Redistribuído por prevenção em 4/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Agravo de Instrumento n. 0801973-41.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010815-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Maria Gorete Rufino de Sousa Aponte
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves
Agravados: Manoel Matos da Silva e Francimar Miranda da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem para que sejam expedidos ofícios para Caixa Econômica Federal, DETRAN, Banco Central e INSS. Cumprimento de sentença. Ação de indenização por danos morais. Aluguel de imóvel.
Distribuído por sorteio em 18/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Apelação n. 7000014-65.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7000014-65.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1.755), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes (OAB/MS 7.394), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270) e outros
Apelado: Ednaldo Santos de Jesus
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7.504)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido por ausência de documentos. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 11/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Apelação n. 7001104-81.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7001104-81.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Walter Braz de Oliveira
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Bloqueio de valores em conta bancária. Não movimentação de conta. Falta de notificação. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 25/1/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 7004860-40.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004860-40.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Deutsche Lufthansa AG
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685), Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e outros
Apelados: Joacy Cesar Almeida de Oliveira Filho e Tatiane Costa da Silva
Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458) e Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Atraso no voo. Perda de conexão.
Distribuído por sorteio em 6/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. Apelação n. 0002641-08.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0002641-08.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6.125), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461) e outros
Apeladas: Juliana Parzianello e T. P. representada por sua genitora J. P.
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661- A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ausência de assistência.
Distribuído por sorteio em 16/1/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. Apelação n. 7005488-17.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem:7005488-17.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Arnaldo Egidio Bianco Júnior
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Gabriella Curvo Marini (OAB/MT 19.188), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Força maior.
Distribuído por sorteio em 2/4/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. Apelação n. 7011456-71.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7011456-71.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Isabella Fanini Franklin (OAB/MT 22.714/O) e outros
Apelada: Fernanda Calmon
Advogadas: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7.532) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Alteração de itinerário do voo. Ausência de prévia comunicação. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 4/2/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. Apelação n. 7009107-98.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7009107-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP

251.716), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelados: Renato Campitelli Conti e Ana Carolina Zimiani de Paiva Conti
Advogados: César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217) e Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1.244)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Remarcações de voo. Alteração da malha viária. Overbooking.
Distribuído por sorteio em 7/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. Apelação n. 7035667-77.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7035667-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Ana Rosa da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 15/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. Apelação n. 7004413-52.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004413-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Espedita Maria da Silva
Advogados: Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5.054) e Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 9/1/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. Apelação n. 7017982-57.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017982-57.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada: Maria Lúcia de Oliveira da Silva
Advogados: Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 6.286) e Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Dívida paga. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. Apelação n. 7000112-96.2017.8.22.0022 (PJe)
Origem: 7000112-96.2017.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelado: Robson de Souza Martins
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de ressarcimento por construção de rede elétrica. Subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Distribuído por sorteio em 23/1/2018
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. Apelação n. 7005646-09.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7005646-09.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogadas: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Apelados: Alex Sandro de Jesus e Eliane Vieira de Aguiar
Advogada: Marizete Antunes dos Santos (OAB/RO 7.034)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Diferença de consumo.
Distribuído por sorteio em 23/01/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. Apelação n. 7001109-79.2017.8.22.0022 (PJe)
Origem: 7001109-79.2017.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Marcos Vidal Ribeiro
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5.332)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Solicitação de desligamento de unidade consumidora. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. Apelação n. 7043795-86.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7043795-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8.071) Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995) e outros
Apelado: Orion – Construções e Incorporações Ltda. - EPP
Advogado: Francisco Assis de Oliveira Filho (OAB/RO 1.306)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Cancelamento do serviço de telefonia. Portabilidade. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. Apelação n. 7005227-61.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7005227-61.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Pereira Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16.565), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/4/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. Apelação n. 0022644-91.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0022644-91.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: TECNOCARD Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7.943), Meire Andréa Gomes lima (OAB/RO 1.857), Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.294) e outros
Apelada: Brigilte Barral de Oliveira
Advogados: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3.302) e Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.717)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Venda de créditos para aparelhos celulares em estabelecimento comercial. Comissão. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por prevenção em 14/12/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. Apelação n. 7000705-58.2017.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7000705-58.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do
Juruena – SICREDI UNIVALES MT
Advogados: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2.030), André de Assis Rosa (OAB/MS 12.809), Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647), José Henrique S. Vigo (OAB/MS 11.751) e André Stuart Santos (OAB/MS 10.637)
Apelado: Manoel Faria Campos
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6.607)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de financiamento. Avalista. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. Apelação n. 7002939-47.2016.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7002939-47.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Welliton Renan Silva Bolsoni (OAB/RO 8.583)
Apelada: Creuza Maria José da Silva Machado
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6.607)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Renegociação de dívida quitada.
Distribuído por sorteio em 17/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7004988-76.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7004988-76.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633), Sirlene Miranda (OAB/RO 7.781) e outros
Apelado/Recorrente: Silvano Aparecido dos Santos
Advogados: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3.952) e Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/2/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. Apelação n. 7040568-88.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7040568-88.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Clébio Pinheiro Braga
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Danielle Meira Couto (OAB/RO 2.400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Contrato de prestação de serviços médico/hospitalares. Embargos monitórios rejeitados. Correção monetária.
Distribuído por sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. Apelação (Agravo Retido) n. 0008100-98.2009.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008100-98.2009.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravada: Multifós Nutrição Animal Ltda.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Apelado/Apelante/Agravante: Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda.
Advogados: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A), Welton Alan da Fonseca Zanini (OAB/SP 178.943) e Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Acolhidos os Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Preparo recursal. Recolhimento comprovado. Regularidade. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Aquisição de máquinas

e equipamentos. Montagem. Fábrica. Ração para animais. Descumprimento contratual.
Distribuído por prevenção de magistrado em 27/2/2015
Decisão: "AGRAVO RETIDO DE FLS. 693/698 PROVIDO E AGRAVO RETIDO DE FLS. 753/760 NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. Apelação n. 0009059-93.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0009059-93.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4.751), Reynner Alves Carneiro
(OAB/RO 2.777), Astor Bildhauer (OAB/RN 7.874-B), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102.568), Janice de Souza Barbosa (OAB/AC 3.915) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Decisão do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios e determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para fixação da verba honorária. Ação ordinária de arbitramento judicial de honorários advocatícios. Contrato de prestação de serviço. Advocacia. Remuneração. Honorários de sucumbência. Rompimento unilateral.
Distribuído por sorteio em 15/7/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000894-11.2010.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0000894-11.2010.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: E. S. P.
Advogados: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Fábio José Reato (OAB/RO 2.061) e Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Embargado: A. L. P.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada, nos moldes do art. 942 do CPC, deu provimento, por maioria, ao recurso nos termos do voto divergente do Desembargador Raduan Miguel Filho. Ação anulatória. Escritura Pública de Separação Consensual. Partilha de bens extrajudicial. Separação consensual. Vício de consentimento. Erro essencial. Anulação.
Opostos em 4/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. Apelação n. 0025460-46.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025460-46.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653) e Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905)
Apelado: Geraldo Duarte Corrêa Netto
Advogada: Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3.143)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária com pedido de danos morais. Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega do imóvel.
Distribuído por sorteio em 19/10/2015
Decisão: "APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, O RELATOR RETIFICOU O VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME."

100. Agravo de Instrumento n. 0801169-73.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7038080-29.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior
Advogados: Thereza Natalia de Morais Andrade (OAB/SP 412.319), Felipe Cecconello Machado (OAB/SP 312.752), Marcello Contes da Silva Monte Mor (OAB/SP 368.486), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Sérgio Domingos Pittelli (OAB/SP 165.277) e Sérgio de Góes Pittelli (OAB/SP 292.335)
Agravado: Vencir Gastão da Silva Júnior
Advogados: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Pedido de vista: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para determinar que o requerido providencie a contratação e implantação de plano de saúde com abrangência nacional e sem previsão de coparticipação. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais.
Distribuído por sorteio em 27/4/2018
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO, EM RETIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO, PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDO O RELATOR, LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA."

101. Apelação n. 7001765-24.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001765-24.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelado: Ivanete Maria Ambrósio
Advogado: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança de serviços não contratados.
Distribuído por sorteio em 9/8/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. Apelação n. 7044331-97.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7044331-97.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Apelado/Apelante: Andrey Vinícius Ribeiro Vaz
Advogados: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6.852), Marcelo Barrozo (OAB/RO 7.768) e Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6.537)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de cartão de crédito e benefícios bancários unilateralmente. Restrição inserida no cadastro. Conduta indevida.
Distribuído por sorteio em 15/1/2018
Decisão parcial em 30/10/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE ANDREY VINÍCIUS RIBEIRO VAZ. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação n. 7002424-03.2016.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7002424-03.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Vanildo Ribeiro Dias
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Pedido de vista em 31/7/2018: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 16/5/2017
Decisão parcial em 30/10/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802127-59.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017621-30.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Leme Empreendimentos e Participações Ltda. – ME
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569) e outros
Agravado/Agravado: Rosiquepolo Holding S/A
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Ação de usucapião. Indeferimento pelo juízo de origem da produção de prova pericial.
Interposto em 4/9/2018 Distribuído por sorteio em 3/8/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

02. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802244-50.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7027891-55.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante/Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Agravado/Agravante: Sport´s Baggio Futebol Ltda. – ME
Advogados: João Darvin Raseira (OAB/SP 73.941), Vanessa Pinho Paes (OAB/AC 4.668)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Ação de compensação de crédito.
Interposto em 26/9/2018 e Distribuído por sorteio em 15/8/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

03. Agravo de Instrumento n. 0800147-77.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002711-47.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: E.R. de Andrade Ltda. – EPP
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)
Agravado: Banco Volvo (BRASIL) S/A
Advogados: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16.538), Isabella Bruna Lemes Pereira (OAB/GO 36.930), Richardt André Albrecht (OAB/PR 53.186), Livia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26.302), Wilson Kredens da Paz (OAB/PR 68.147) e Yuri Louback Azevedo Dias (OAB/PR 84.803)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu o pedido de arbitramento de multa e honorários em fase de execução. Cumprimento de sentença.
Redistribuído por prevenção em 4/5/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

04. Apelação n. 7001667-05.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001667-05.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Vanderleia Alves Ferreira
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Fornecimento de água. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 24/4/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

01. Apelação n. 0004254-61.2013.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0004254-61.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: D. M. L. e V. A. da S. N.
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3.270)
Apelada: A. P. C. P.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Pedido de vista em 3.7.2018: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de manutenção de guarda. Vínculo afetivo com a criança desde os primeiros meses de vida.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/4/2014
Decisão parcial em 3.7.2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA"
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Interesse do Ministério Público
02. Apelação n. 0011278-45.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0011278-45.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 4.840-B), Renato Covelo (OAB/SP 155.545), Joanna Camet Portella (OAB/SP 207.075), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5.687) e outros
Apelada: Verônica Pit Pedot
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ausência de prévia comunicação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 8/9/2017
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 7008809-09.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008809-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Albertino Ortiz
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Asusnção (OAB/RO 6.207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Redistribuído por prevenção em 9/2/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 7000902-86.2017.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7000902-86.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Antônio Homero Vieira Neves
Advogados: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6.956), Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806) e Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1.152-B)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278), Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150.129), Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OB/MG 74.183), Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161.586) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Custo efetivo total. CET.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso de Apelação.
Distribuído por sorteio em 29/9/2017
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 7002619-75.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002619-75.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), Monica Calmon Cezar Laspro (OAB/SP 141.743), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278) e outros
Apelado: Antônio Rodrigues da Silva
Advogados: Helio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7.261) e Glenimberg Menezes (OAB/RO 7.279)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Empréstimos consignados. Desconto em folha de pagamento. Falha na prestação de serviços.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 7/3/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. Agravo de Instrumento n. 0803519-05.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024681-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Elizângela de Andrade Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca desconstituir a r. decisão proferida em primeiro grau que indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Ação de indenização por danos morais.
Distribuído por sorteio em 24/10/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. Agravo de Instrumento n. 0803543-33.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021939-66.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Maria dos Anjos Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca desconstituir a r. decisão proferida em primeiro grau que indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Prorrogação de prazo para comprovação do recolhimento das custas. Ação de indenização por danos morais.
Distribuído por sorteio em 25/10/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

08. Apelação n. 7005348-92.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005348-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Vieira Leite
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531) e Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7.745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Angelica Nogueira Brandão (OAB/RO 6.204), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 25/10/2017
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

09. Agravo de Instrumento n. 0802169-11.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003016-09.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Thaisnara Rodrigues Falcão e Tcheybison Rodrigues Falcão
Advogados: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5.813), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3.457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3.657) e Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3.371)
Agravado: Lerson Werno Sapiras e Luciano Teixeira Costa
Advogados: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3.790)
Agravado: Luciano Teixeira Costa
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047) e Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito até a solução final da ação indenizatória no juízo trabalhista. Causa de pedir e pedidos idênticos. Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 8/8/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 10h05 o e. desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 945

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.
Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro.
Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins.
Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso
Secretária, Belª. Karen Carvalho Teixeira
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7015404-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015404-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: WRA Tecnologia Ltda – ME
Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 372 A)
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)
Apelada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPRORD
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Klerson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 30/11/2015
Decisão: "NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
O advogado João Closs Júnior (OAB/RO 327A) sustentou oralmente em favor da Apelante, e o advogado Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792) sustentou oralmente em favor da apelada.

n. 02 0002570-45.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002570-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Aderoman Luiz Fernandes Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Antônio Cardoso
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Antônio Quixabeira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Antônio Rodrigues Cardoso
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Antônio Souza Marques Neto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Arminda Lopes da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Benedita Nunes do Nascimento
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Clemair Scarmucin
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Diva Joana Dias da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Elias Pereira Luna
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Flávio Antônio Ribeiro
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Francisco de Oliveira Ribeiro
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Heloísa Cristina de Mendonça
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: João Batista Carvalho Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: João Bernardi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jorge Raimundo Borges Tavares
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: José Paulo de Souza
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: José Janduhy Freire Lima
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Joviniano Furtado Neto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Oscar Pinheiro Gorayeb
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Paulo Fermiano da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Ronan Rodrigues Reis
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Samuel Bonifácio Moreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Wilmar Fraga Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/03/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
O advogado José Roberto de Castro (OAB/RO 2350) sustentou oralmente em favor dos Apelantes.

n. 03 7027034-77.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7027034-77.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Pavinorte Projetos e Construções Ltda - Epp
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 22/01/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0801568-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0009575-60.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0801506-33.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000466-97.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 20/05/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0000140-67.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000140-67.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A)
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 790-E)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609E)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)
Procuradora: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 21/07/2014
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0801795-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009428-09.2016.8.22.00010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Interessado (Parte Ativa): D. F. S representado pelo seu genitor José dos Santos Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 10/07/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0800962-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011321-91.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Manoel Leitão da Silva
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Agravado: Cel Pm Sávio Antiógenes Borges Lessa
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 10/04/2018
Decisão: "JULGOU-SE EXTINTO O AGRAVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0802638-91.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Urucumacua Madeiras Ltda - ME
Advogada: Izabela Iara Mantovani (OAB/RO 8022)
Advogada: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Impetrado: Secretário do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 7005016-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005016-28.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Rondônia - SINCODIV-RO
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo
RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 17/10/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 7003859-51.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003859-51.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Divina Fernandes
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 07/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0001094-37.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001094-37.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: J. A. S. S. representado por sua guardiã Maria Luiza Batista
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 23/10/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 7021742-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021742-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sebastião Vieira
Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 23/01/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0006410-97.2014.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0006410-97.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Interessado (Parte Passiva): Fauaz Nakad
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 3010)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 09/01/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0001250-98.2013.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001250-98.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Everton Koji Kido
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 05/11/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0002647-75.2011.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem:0002647-75.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: S. S. R. representada por sua genitora Célia Gomes de Souza Ramos
Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério Santos Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 13/12/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7004320-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004320-89.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia -SINGEPERON
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 03/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0018438-68.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018438-68.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: U. F. P. representado por seu genitor Edmar Marques Passos
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
Apelante: T. F. P. representado por seu genitor Edmar Marques Passos
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
Apelante: T. F. P. representado por seu genitor Edmar Marques Passos
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Advogada: Laiane Gazola Bazan (OAB/RO 5131)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 20/01/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7046182-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046182-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Antônio Franccaro (OAB/RO 1941)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelado: Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia
Apelado: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 27/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7003203-88.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7003203-88.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Civel
Apelante: José Roberto Matuchaki
Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Apelado: Município de Vale do Paraíso
Procurador: Procuradoria do Município de Vale do Paraíso
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 04/12/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0001436-63.2014.8.22.0018 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001436-63.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): A. B. V. C. D. representada por sua genitora Adriana Vagmacker Cantão
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/02/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E NÃO CONHECEU-SE DO AGRAVO RETIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0000610-06.2015.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000610-06.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Claudiana Maria Bressanini
Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 21/06/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7002822-21.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002822-21.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia-SINDEPRO
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Interessado (Parte Ativa): Gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 25/06/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7004770-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004770-32.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Apelado: Edmilson de Melo Brilhante
Advogado: Moisés Veiga Fagundes (OAB/RO 6580)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 24/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0007713-83.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007713-83.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Lúcio Antonio Mosquini
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Jacques da Silva Albagli
Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 10/05/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7006860-13.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006860-13.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Antônio Carlos da Costa de Souza
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 20/02/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 7015548-61.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7015548-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Paulo Mercez Silva
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 07/01/2018
Decisão: "SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7060958-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7060958-79.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Apelado: Antônio Sivaldo Canhin
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Redistribuição: 27/04/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7004301-51.2015.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7004301-51.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Interessado (Parte Passiva): Município de Monte Negro
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 31/10/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 0001548-54.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001548-54.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense
Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)
Advogado: Jandi de Melo Lacerda (OAB/RO 286A)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 20/09/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0014962-85.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0014962-85.2013.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Paulo Henrique Alves de Andrade
Apelado: Diesson Faitanin da Silva
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5571)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 11/04/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 0001232-11.2012.8.22.0011 Apelação/Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001232-11.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Urupá
Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Apelada/Recorrente: Sanches & Oliveira Ltda ME
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Apelado/Recorrente: Jefferson Sanches
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Apelado/Recorrente: Hilton Rogério Ruiz de Oliveira
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 12/12/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0019099-13.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0019099-13.2013.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Gabriela Aparecida Pimentel da Costa
Advogada: Ivanilde Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 11/05/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0023183-57.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023183-57.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Ricardo Fernandes Neto da Silva
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 01/12/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 7001851-35.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001851-35.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Neuza de Jesus Machado Neves
Advogado: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Goncalves (OAB/RO 3486)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 26/10/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 0018525-50.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0018525-50.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Jaci Sapiecinski
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 27/07/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 0802091-17.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7027419-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: First Decision Tecnologias Inovadoras e Informática Ltda
Advogado: Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19773)
Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF 17749)
Advogada: Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (OAB/DF 37488)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em: 15/08/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 7015211-72.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015211-72.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Waldemar Trajano dos Santos Filho
Advogado: Dalman Candido Pereira (OAB/RO 7121)
Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 13/08/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 0010328-91.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010328-91.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Embargado: Dineir Dias de Oliveira representado por Manoel Dias de Oliveira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 31/08/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0801453-81.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: Luiz Antônio de Souza
Advogada: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 13/07/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 0000188-67.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000188-67.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 27/08/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0802665-11.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005302-98.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 5221)
Embargado: Newton Schramm de Souza
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Embargada: Vera Lúcia Paixão
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 10/07/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 0014297-35.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014297-35.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jeferson de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 14/08/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 7008198-90.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7008198-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Jonatas Nascimento de Araújo
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 20/07/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 0000209-43.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000209-43.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 12/09/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 0000216-35.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000216-35.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 28/08/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0803881-07.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001576-10.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Rosângela Maria de Jesus Benkovicz
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 25/11/2016
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

0802219-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0014940-26.2001.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Djalma Rodrigues Cortes
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Redistribuição: 15/8/2018
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."
O advogado José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) sustentou oralmente em favor do Apelante.

PROCESSOS ADIADOS

0023646-67.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023646-67.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vilmar Harri Zimmermann
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelante: Gleyson Belmont Duarte da Costa
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Rosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 03/12/2015

0006109-69.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006109-69.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Embargado: A. B. P. representado por seu pai E. P. J.
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 20/08/2018

PROCESSOS RETIRADOS

0023775-04.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023775-04.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/02/2016

0002404-91.2012.8.22.0009 Apelação/ Agravo Retido/Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002404-91.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Recorrida: E. R. F. Construções Ltda
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Advogado: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogado: Mikaell Siedler (OAB/RO 7060)
Apelado/Agravado/Recorrente: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Apelada/Agravada: Eloísa Helena Bertoletti
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 05/02/2014

0003978-04.2011.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003978-04.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Ivone Maria Cappatto
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelado: Município de Teixeirópolis
Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

0000245-37.2010.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000245-37.2010.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelado/Apelante: Indústria e Comércio Madelami Ltda EPP
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 09/03/2015

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 9h50.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 01/02/2016
Data do julgamento: 06/11/2018
0019325-81.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0019325-81.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e
Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907)
Apelada: Aleciane Luzia Saleme de Souza
Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618) e
Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3.730)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Rescisão contratual. Publicidade enganosa. Inexistência. Reforma da senteça. Recurso provido.
Tendo o contrato como fundamento a vontade intersubjetiva, a priori, ninguém é obrigado a se vincular, mas se o indivíduo assim o fizer, o contrato deverá ser cumprido em todos os seus termos.
Se o contrato é justo e útil, faz lei entre as partes. A regra é a aplicação do pacta sunt servanda, ao passo que o contrato pode ser rescindido quando comprovado o desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva, equilíbrio econômico do contrato e função social deste.
O requerimento de rescisão contratual que tem por fundamento propaganda enganosa, que, por sua vez, não foi comprovada, deve ser indeferido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/09/2018
Data do julgamento: 30/10/2018
0000894-11.2010.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000894-11.2010.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: E. S. P.
Advogados: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243),
Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214),
Fábio José Reato (OAB/RO 2.061) e
Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Embargado: A. L. P.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Inversão do ônus sucumbencial. Matéria não discutida no acórdão. Efeitos da anulação da partilha sobre os imóveis. Inovação recursal.
Os embargos de declaração se prestam a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão dos julgados, não podendo apreciar matéria não invocada no momento oportuno.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 25/10/2016
Data do julgamento: 31/10/2018
0001664-32.2014.8.22.0020 Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0001664-32.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /1ª Vara Cível
Apelante/Agravante : Claudeci Rodrigues de Souza
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelada/Agravada : Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado : José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada : Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogado : José Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado : Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravo retido. Gratuidade. Deferimento. Débito. Inexistência. Negativação indevida. Dano moral. Valor. Majoração.
Defere-se a gratuidade judiciária à pessoa física, quando não evidenciado que tenha condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, cabendo sua majoração quando o caso concreto assim o determinar e quando destoante dos parâmetros usualmente fixados pela Corte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 31/10/2018
0018205-37.2013.8.22.0001 Apelação
Origem : 0018205-37.2013.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante : Antônia Rosa do Nascimento
Advogado : Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelada : T. J. Veículos e Peças Ltda.
Advogada : Luciana Mozer da Silva De Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Monitória. Embargos. Nota promissória. Prova da relação jurídica. Procedência.
É procedente a ação monitória instruída com nota promissória assinada e ordem de serviço prestado, cujos valores se coadunam e tornam os documentos hábeis para comprovar a existência da relação jurídica, com consequente possibilidade de cobrança para recebimento do crédito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/01/2016
Data do julgamento: 31/10/2018
0013668-58.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 0013668-58.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelantes : Terezinha Rodrigues da Silva outra
Advogado : Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada : Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Apelada : L. C. Câmara Turismo ME
Advogado : Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Passagem área. Venda. Agência turismo. Cancelamento. Remarcação. Valores. Dano material e dano moral. Responsabilidade civil. Não configuração. Pedido improcedente. Sentença mantida.
Nos termos de jurisprudência do STJ, nos casos em que o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2015
Data do julgamento: 31/10/2018
0013748-81.2012.8.22.0005 – Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo)
Origem: 0013748-81.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante/Agravada/Recorrida : Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/GO 43245)
Advogado : João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Advogado : José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16748)
Apelado/Agravado : Valdeci Alves da Costa
Advogado : Junor Ribeiro Borges (OAB/PR 46901)
Advogada : Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogado : Júlio Barreto Maia Junior (OAB/PR 55722)
Apelados/Agravantes/Recorrentes : Theodolinda Rosa Fuzari e outros
Advogado : Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acidente de trânsito. Batida na traseira. Presunção de culpa. Ônus da prova. Requerido. Falha. Pedido procedente. Dano material. Verba devida. Dano moral. Caso concreto. Configuração. Valor. Manutenção.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é culpado, em princípio, o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa e, falhando em tal mister, deve ser reconhecida sua responsabilidade civil pelo acidente de trânsito.
É indenizável o dano material efetivamente comprovado nos autos e que decorre de acidente de trânsito.
Evidenciado que a vítima de acidente de trânsito sofreu lesões físicas e teve sua rotina alterada em razão do ocorrido, fica configurada hipótese de dano moral indenizável.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/01/2016
Data do julgamento: 31/10/2018
0006655-02.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0006655-02.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco Pan S.A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525-A)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado : Isaías Gonçalves Pereira
Advogada : Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado : Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude praticada por estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de Consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório. Súmula 385 do STJ.

A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido.
A vítima de eventuais danos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva ao teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 20/03/2018
Data do julgamento: 25/10/2018
Embargos de Declaração n° 0002146-80.2014.8.22.0019
Origem: Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Alzineia do Nascimento Brunoro
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/03/2018
Data do julgamento: 25/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n° 0017900-24.2011.822.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Camter Construções e Empreendimentos S/A
Advogados: Melke & Prado Advogados Associados (OAB/MS 331/2007)
Advogado: João Pedro Palhano Melke (OAB/MS 14894)
Advogado: Carlos Augusto Melke Fiho (OAB/MS 11429)
Advogado: Tárik Alves de Deus (OAB/MS 13039)
Advogada: Regina Maura Palhano Melke Prado (OAB/MS 13121)
Advogado: Luis Gustavo Ruggier Prado (OAB/MS 9645)
Advogado: Carolina Vieira Bitante (OAB/MS 11015)
Advogado: Fernanda Fernandes Escobar (OAB/MS 21277)
Advogado: Flávio Gonçalves Soares (OAB/MS 14443)
Advogada: Taís Mariana Lima Pereira (OAB/PR 70495)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1.Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2.Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/08/2018
Data do julgamento: 25/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n° 1000139-55.2014.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Embargada: Valvoline Cummiins do Brasil Lubrificantes Ltda.
Advogada: Cristiane Tomaz (OAB/SP 236756) e
Advogada: Maria Cristina Piloto Molina (OAB/SP 236882)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/05/2018
Data do julgamento: 25/10/2018
Embargos de Declaração n. 0002962-61.2015.8.22.0008
Origem: Espigão d'Oeste/2ª Vara
Embargante: Jairma Romualdo da Silva
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Embargado: Município de Espigão d'Oeste/RO
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2015
Data do julgamento: 25/10/2018
Apelação nº 0005566-16.2015.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Francisco da Silva Placido
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113),
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496),
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641) e
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Rel. Originário: Desembargador Eurico Montenegro
Rel. p/ o Acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação cível. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. Desconto dos vencimentos. Juros. Correção monetária. Sucumbência recíproca.
1. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.
2. Reconhece-se a legalidade desse desconto a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.
3. O STF, no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e a partir de julho de 2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
4. Reconhece-se a ocorrência de sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, ou seja, quando o juízo acolhe parcialmente as razões de ambas as partes.
5. Recurso parcialmente provido.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 21/07/2014
Data do julgamento: 1º/11/2018
0000140-67.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 0000140-67.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A)
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 790-E)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609E)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)
Procuradora: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Constitucional. Tributário. ISS. Atividades bancárias. Interpretação extensiva. Multa. Caráter confiscatório. Inexistência. Honorários. Fixação. Ações autônomas.
Em razão da interpretação extensiva dada à legislação referente ao ISS, não constitui requisito essencial a descrição pormenorizada das hipóteses de cobrança do imposto no auto de infração, bastando para tanto a juntada da relação dos serviços tributados.
Em se tratando de ações autônomas, os honorários de advogados devem ser fixados de forma singular e independente na ação executiva e nos embargos.
Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/08/2013
Data do julgamento: 25/10/2018
0012496-55.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0012496-55.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Francisco Roberto Bessa Gomes
Advogada : Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradores : Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Administrativo. Servidor. Celetista. Transposição. Quadro. Pessoal. Civil. Estatutário. Gratificação. Exercício de função. Incorporação. Quintos. Previsão. Regime estatutário. Concurso público. Cargo efetivo. Estabilidade extraordinária. Não efetividade. Agregação. Impossibilidade. Questão de ordem pública.
1. A efetividade e a estabilidade são institutos jurídicos distintos. A efetividade o modo de preenchimento do cargo e só será obtida pela imprescindível observância das regras previstas na Constituição Federal, enquanto a estabilidade é a garantia que o servidor transposto possui de permanecer no serviço público.
2. O servidor celetista transposto para o regime estatutário é detentor da chamada estabilidade extraordinária prevista no ato das disposições constitucionais transitórias. Contudo, não possui efetividade, razão pela qual não faz jus à incorporação de quintos referentes à percepção de gratificação por desempenho de função gratificada, pois a transposição do regime celetista para o estatutário não lhe garante efetividade e, portanto, a ele não assiste o direito a todos os benefícios atinentes àqueles aprovados em concurso público.
3. As questões de ordem pública são imperativos que norteiam a correta aplicação da atividade jurisdicional. Delas não se podem afastar os litigantes ou o julgador. A relação jurídica processual traz ínsita a exigência de atividade descrita formalmente pela norma jurídica, para que se consiga a devida prestação jurisdicional, situação que leva o magistrado a se pronunciar de ofício sobre os preceitos de ordem pública.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 04/08/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0147052-29.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem : 0147052-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)
Apelante : Município de Porto Velho/RO
Procuradores: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139),
Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805) e
Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B)
Apelada : Ego - Empresa Geral de Obras S. A.
Apelado : Geowani de Oliveira Chaves
Advogado : Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123 B)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Execução Fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição de parte do crédito não configurada. Exame das demais questões

(Art. 1.013, § 4º, NCPC). Substituição do polo passivo da demanda no curso da lide. Redirecionamento do feito executório contra o atual proprietário. Súmula 392/STJ. Impossibilidade.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ser prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Reformada em parte a sentença que reconheceu a prescrição, deve o tribunal examinar as demais questões levantadas, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, conforme art. 1.013, § 4º, do NCPC.
É admitida a emenda ou substituição da certidão da dívida ativa nos autos da execução caso se constate a existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme Súmula 392 do c. STJ.
Apelo a que se nega provimento.
Sentença mantida, ante o acolhimento da ilegitimidade passiva arguida pelo apelado na exceção de pré-executividade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/07/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0010851-87.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0010851-87.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado/Apelante : Fundação Rede Amazônica
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada : Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado : Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada : Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada : Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Apelação. Imunidade Tributária. Requisitos do CTN. Exigência de apresentação do Certificado de Entidade de Assistência Social. Inobservância à finalidade da norma imunizante. Declaração com efeito pretérito. Restituição do imposto indevidamente recolhido.
A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88 e 9º, IV, "c", do CTN, conferida às instituições sem fins lucrativos leva em consideração seu propósito elementar de servir à coletividade, colaborando com o Poder Público no exercício de funções precipuamente estatais e suprindo, dessa forma, as deficiências prestacionais.
Na esteira de entendimento do STF e STJ, condicionar a concessão de imunidade tributária à apresentação do certificado de entidade de assistência social, quando já comprovado, inclusive administrativamente, o preenchimento dos requisitos previstos no CTN, implica acréscimo desarrazoado e ilegal de pressupostos.
Declarada a imunidade com efeitos retroativos ao pedido administrativo deve ser restituído o imposto indevidamente recolhido.
Os honorários de advogados devem ser majorados quando fixados em patamar ínfimo, e arbitrados de forma justa e razoável, consoante o previsto no art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença.
Improvido o apelo do Município. Provido o da Fundação Rede Amazônica.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNDAÇÃO REDE AMAZÔNICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO.

Data de distribuição: 01/04/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0001068-25.2012.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0001068-25.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Cloreni Matt
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257 A)
Apelante: Nelson Aparecido Fernando
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação em Ação Civil Pública. Ato de Improbidade Administrativa. Declaração de recebimento integral do cimento. Manutenção no pátio da empresa vencedora de licitação. Encerramento abrupto das atividades. Danos ao erário. Conduta negligente. Improbidade culposa caracterizada. Revisão de ofício das sanções. Dever de correlação da reprimenda com ato ímprobo praticado.
Na esteira de jurisprudência do STJ: "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10".
Incorre na prática de improbidade administrativa, da espécie que causa dano ao erário, os servidores que, ao arrepio da legislação, decidem por declarar falsamente o recebimento integral de material contratado, viabilizando o pagamento do valor respectivo à empresa, mas optam por manter o material na posse da empresa, que se compromete a entregar os materiais conforme necessidade da administração, vindo a encerrar suas atividades antes da entrega integral dos materiais pagos.
Ainda que as circunstâncias do caso evidenciem ausência de dolo na conduta dos agentes públicos, o fato de terem declarado falsamente o recebimento integral da mercadoria, viabilizando o pagamento do preço ajustado, denota negligência no trato com a coisa pública, o que é suficiente para qualificar a irregularidade como ato de improbidade administrativa na modalidade culposa.
As sanções oriundas de condenação pela prática de improbidade administrativa devem guardar correlação com o correspondente ato ímprobo praticado, sob pena de revisão da reprimenda.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de interposição: 14/06/2018
Data do julgamento: 30/10/2018
0024039-84.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0024039-84.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Estefhany Rodrigues da Silva
Def. Públicos : Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108) e José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111-B)
Embargado : Estado de Rondônia
Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator : Desembargador Renato Mimessi
Embargos de Declaração. Apontamento de contradição. Inocorrência. Fundamentos coerentes e harmônicos com o que restou decidido. Recurso improvido.
Os embargos declaratórios têm por escopo provocar o julgador a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões, caso existentes na decisão atacada, sendo vedada a utilização dessa espécie recursal com propósitos unicamente modificativos.
Verificada a coerência e harmonia entre os fundamentos lançados na decisão e sua respectiva parte dispositiva, não há que se falar em vício de contradição, omissão ou obscuridade a ensejar o acolhimento de embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..RECURSO JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/10/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0005996-63.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70070336120188220014 Vilhena/RO 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Paciente: B. G. de O. T.
Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude) da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Ato infracional análogo ao crime de roubo. Medida socioeducativa de internação. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
1. Internação provisória fundamentada na gravidade do crime, mormente pelo modus operandi e pelo número de ato infracional análogo ao crime de roubo, com emprego de grave ameaça contra as vítimas, por meio de simulacro de arma de fogo, evidenciando a periculosidade concreta do paciente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 08/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/11/2017
Data do julgamento : 01/11/2018
0003500-05.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 00035000520128220701 Porto Velho (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: M. F. R.
Advogados: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990) Adriana Vilela (OAB/RO 4408) Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Cerceamento de defesa. Nulidade. Configuração. Ausência. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Redução. Inviabilidade. Desclassificação. Tentativa. Estupro consumado. Inaplicabilidade.
É inexistente nulidade por cerceamento de defesa, se o agente participa de todos os atos processuais e não requer, oportunamente, a reinquirição da vítima.
Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima tem relevante valor, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios.
O sistema processual atual não autoriza redução da pena-base aplicada no mínimo legal.
O crime de estupro de vulnerável pode configurar-se por cópula entre pênis e vagina ou outro ato libidinoso, passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia.

Data de distribuição :08/01/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
1011320-03.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10113200320178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Thon Lenon Fonseca dos Santos
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo Qualificado e Receptação. Insuficiência de provas. Elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.
A simples negativa da autoria não prevalece quando nos autos há provas testemunhais, substanciais da autoria dos delitos.

Data de distribuição :04/05/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
1013714-80.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137148020178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Josiano Amaral de Oliveira
Advogado: Bruna Fernanda Dantas Cabral (OAB/RO8856)
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelante: Juvenal Lima de Gois
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE JOSIANO AMARAL DE OLIVEIRA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE JUVENAL LIMA DE GOIS E, DE OFICIO, RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Pena-base. Recrudescimento. Natureza e quantidade da droga. Fundamentação idônea. Confissão espontânea. Fração razoável. Especial redutora. Dedicação. Inaplicabilidade. Transposição de fronteiras interestaduais. Causa de aumento. Exclusão. Impossibilidade.
A elevada quantidade da droga apreendida, assim como a sua natureza, justificam o recrudescimento da pena-base.
O reconhecimento da confissão espontânea impõe a redução da pena na fração de 1/6, quantum adotado pelo Tribunal de Justiça e consolidado pela jurisprudência pátria.
Inviável a aplicabilidade da especial redutora prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, benefício reservado a "pequenos traficantes", hipótese que não se amolda ao caso em que apreendida elevada quantidade de droga, em circunstância indicativa de dedicação às atividades criminosas.
A alegação de compra da droga em um estado para comercialização em outro estado da federação é suficiente para a majoração da pena nos termos do art. 40, V, da Lei 11.343/06.

Data de distribuição :04/07/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
1015999-46.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159994620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Everton Leone de Lima Martins
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lei de Tóxicos. Tráfico. Prova. Insuficiência. Absolvição. Impossibilidade. Pena. Reincidência. Gravame legal. Redução. Inviabildiade.
A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.
O recrudescimento da pena em patamares legais e razoáveis torna inviável seu reestabelecimento no mínimo legal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 08/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/04/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0002835-92.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00028359220168220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Thompson Davi Tutmes da Silva Pereira
Advogados: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo (OAB/RO 7978) e Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de entorpecente. Conjunto da prova. Desclassificação. Impossibilidade.
1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de substâncias entorpecentes para o de posse para uso, pela singela negativa de autoria, que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório.
2. A prova direta da apreensão da droga ilícita lastreada na circunstância de prévia investigação, informes testemunhais documentando o encontro da droga e a forma de mercancia, se apresentam robustas e suficientes para lastrear condenação pelo crime de tráfico.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 08/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :07/12/2017
Data do julgamento : 19/10/2018
0006608-35.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP
Interessado (Parte Ativa) : Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): A. S. F.
Advogados: Maracélia Lima de Oliveira (OAB 549) José Viana Alves (OAB/RO 2555) Joice Santos Level (OAB/RO 7058)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E A DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR INSANIDADE MENTAL. NO MERITO, RECEBER A DENÚNCIA.".
Ementa : AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. cOmpreensão dos fatos e conduta. aPTIDÃO PARA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECEBIMENTO da peça.corolário lógico.
A denúncia é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias. Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. Não se pode afirmar como genérica ou contendo deficiente a denúncia se a descrição dos fatos e da conduta podem ser facilmente compreendidos de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório.
Ainda que se possa equivocadamente a denúncia ser colimada de lacônica, é cediço que, se da narrativa exposta se compreende a eventual conduta imputada ao agente, a peça é apta ao pleno exercício do seu direito de defesa constitucionalmente garantido, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, inexistentes causas para absolvição sumária ou excludentes de ilicitude, com o que o recebimento da denúncia é corolário lógico.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 402/2018
1 – CONTRATADA: D & C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
2 - PROCESSO: 0311/2501/18
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (tinta), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 071/2018
5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes em 07/11/2018
6 – VALOR: R$ 13.312,48
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01484.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Diágoras Brilhante Ramos – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por JOICE VIEIRA DE CARVALHO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 08/11/2018, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950271e o código CRC 8884E568.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 113/2018 AO CONTRATO Nº 069/2015

1 – CONTRATADA: SALETE M. DA R. PAZ MARIANO – ME.

2 - PROCESSO: 0311/0114/18.

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, revisão negativa média de -15,80%, do Contrato nº 069/2015, cujo objeto é o fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches, refrigerantes, café, chá e achocolatado, no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 069/2015 para o período de 17/11/2018 a 16/11/2019.

5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado do Contrato nº 069/2015 para R$22.602,18.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE01480.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 069/2015.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Salete Maciel da Rosa Paz Mariano – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por JOICE VIEIRA DE CARVALHO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 08/11/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0951279e o código CRC F8AB71E6.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0026270-41.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 068/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (conjunto relé fotoelétrico bivolt e base para relé fotoelétrico, eletroduto de PVC, curva de PVC, haste de aterramento etc.), teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME.

Item 1 – R$ 1.053,00; Item 2 – R$ 432,00; Item 3 – R$ 654,00; Item 8 – R$ 529,20; Item 9 – R$ 1.701,60; Item 10 – R$ 600,00; Item 14 – R$ 1.792,32; Item 18 – R$ 2.652,00; Item 19 – R$ 1.436,40; Item 26 – R$ 498,00; Item 27 – R$ 4.080,00; Item 29 – R$ 576,00; Item 30 – R$ 375,00.

Empresa BUENO & CECHIM LTDA

Item 4 – R$ 1.146,00

Empresa: RM DOS SANTOS EIRELI

Item 7 – R$ 192,00; Item 12 – R$ 99.479,52;

Item 13 – R$ 36.000,00.

Empresa: SOLARIS TELEINFORMATICA LTDA

Item 20 – R$ 5.376,00.

Empresa: VOLT MATERIAIS LETRICOS EIRELI

Item 21 – R$ 772,32; Item 22 – R$ 3.041,04;

Item 25 – R$ 2.764,80.

Empresa: DSB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Item 6 – R$ 241,20; Item 15 – R$ 4.113,00; Item 16 – R$ 2.797,20; Item 23 – R$ 312,00; Item 24 – R$ 541,20.

Empresa: ROSENEI DA SILVA REIS

Item 5 – R$ 2.687,40.

Valor total: R$ 175.843,20 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2018.

Pulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015228-58.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 104/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de cofrinhos, aventais, bolsa térmica dobrável personalizados e escova dental adulto, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI

Item 2 – R$ 5.196,00

Item 3 – R$ 6.150,00

Empresa: DENTAL HIGIX PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI

Item 4 – R$ 23.500,00

Valor total: R$ 34.846,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais)

Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0007531-83.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 107/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Seguro Total para os Veículos Automotores da Frota do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: SEGUROS SURA S/A.

Grupo 1 – R$ 87.199,99

Valor total: R$ 87.199,99 (oitenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2018.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 800/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019924-40.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FREDSON RICARDO PEREIRA, cadastro 2046571, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Registro e Controle Patrimonial, conforme quadro abaixo.

Cadastro	Titular	Função/Cargo	Período
2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	Chefe de Seção II - FG4, da Seção de Registro e Controle Patrimonial	09 a 13/07/2018
2034280	WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Chefe de Seção II - FG4, da Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais	22 a 24/08/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0949568e o código CRC 0C15C097.

Portaria SGP Nº 801/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021624-51.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor PAULO RICARDO FERREIRA, cadastro 0025810, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II - FG4, lotado na Seção de Editoração Eletrônica, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Serviços Gráficos, em substituição ao titular ENILDO LAMARÃO GIL, cadastro 2049465, no período de 24/09 a 02/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950631e o código CRC A9F74AFB.

Portaria SGP Nº 802/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000394-84.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO, com efeitos retroativos a 23/04/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
JUSSARA CARDOSO	2054850	Chefe de Núcleo - FG5	CRISTINA TIENGO SILVA	2063395	EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	2068486

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950659e o código CRC 87843664.

Portaria SGP Nº 803/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020337-53.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor LUCIANO DE SOUZA CORTES, cadastro 2039435, Analista Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, lotado na Departamento de Sistemas, no exercício do cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - DASS, em substituição ao titular SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, cadastro 2046202, no período de 13 a 14/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950675e o código CRC DC61D438.

Portaria SGP Nº 804/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021518-89.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Coordenadoria de Análise e Controle, com efeitos retroativos a 09/10/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	2047888	Coordenador I - DAS5	MAIARA RIBEIRO DE MORAES	2065630	EVERTON BATISTA SOUSA	2062070

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950682e o código CRC 91A5DE5B.

Portaria SGP Nº 805/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020979-26.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MANOEL VITORINO DA SILVA, cadastro 2040816, Auxiliar Operacional, exercendo o cargo em comissão de Assistente Técnico - DAS2, lotado na Seção de Gestão de Processos e Qualidade, no exercício do cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, da Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos, em substituição à titular IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN, cadastro 2039117, no período de 20 a 28/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950699e o código CRC A0E692F1.

Portaria SGP Nº 806/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000198-77.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA, cadastro 2072564, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora LORENA SANTOS GORAYEB, cadastro 2067625, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Núcleo de Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho, no período de 15 a 24/10/2018 .

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950721e o código CRC C59D1C13.

Portaria SGP Nº 807/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001108-65.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ARNO LIPKE, cadastro 2050110, Técnico Judiciário, lotado no Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição à titular NEIDE GESSER MÜLLER FREITAS DOS SANTOS, cadastro 0026123, nos períodos de 03 a 06/09/2018, 10 a 11/09/2018, 12 a 14/09/2018, 17 a 21/09/2018 e 24 a 25/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950748e o código CRC 6074F85A.

Portaria SGP Nº 808/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021661-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS, cadastro 2067862, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Patrimônio, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, da Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais, em substituição ao titular WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO, cadastro 2034280, nos períodos de 11 a 19/09/2018 e de 08 a 14/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950894e o código CRC 2A54AF10.

Portaria SGP Nº 809/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000271-34.2018.8.22.8006,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FLAVIO CABRAL REIS, cadastro 2053195, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, em substituição à titular MARIA GORETE ALVES COSTA, cadastro 2030560, nos períodos de 18/06 a 17/07/2018, 18 a 20/07/2018 e 23 a 25/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0950992e o código CRC 0538E831.

Portaria SGP Nº 810/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000911-34.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor MÁRCIO FRAZÃO VILANOVA, cadastro 2040263, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor EDSON DOS SANTOS TECHIO, cadastro 2049570, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos retroativos a 05/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0951151e o código CRC 8A93FD60.

Portaria SGP Nº 811/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019835-17.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor SIVALDO DA SILVA, cadastro 2065568, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Arquivo Intermediário, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor ELISEU FERNANDES RIBEIRO, cadastro 2066386, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Recebimento e Cadastramento, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção III - FG3, da Seção de Arquivo Intermediário, com efeitos retroativos a 12/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0951169e o código CRC D1547CAD.

Portaria SGP Nº 812/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002837-96.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor CARLOS GONÇALVES TAVARES, cadastro 2069768, Técnico Judiciário, lotado na Central de Processos Eletônicos, no exercício do cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3, em substituição à titular KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES, cadastro 2046199, no dia 01/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0951223e o código CRC CA1CB308.

Portaria SGP Nº 813/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021771-77.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora D'AVILLA WANNY DE SOUZA OLIVEIRA, cadastro 2062836, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, lotada no Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira, no exercício do cargo em comissão de Assistente de Desembargador - DAS3, em substituição à titular FABIANA FERRACIOLI FERNANDES SILVA, cadastro 2048817, nos períodos de 03 a 22/07/2017, 20/12/2017 a 06/01/2018 e de 01 a 20/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0951320e o código CRC C096E414.

Portaria SGP Nº 814/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002843-06.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor HAMÍSLEI SILVA BRITO, cadastro 2059746, Analista Judiciário, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, lotado na Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/Dejud/SCGJ, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, em substituição ao titular JACOB RODRIGUES NERY, cadastro 2063026, no período de 02 a 11/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 08/11/2018, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0951355e o código CRC 55A7B29B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Rondônia
Secretaria do Pleno OAB/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 013/2018/SEC. PLENO

Ficam as partes e seus Procuradores devidamente intimados nos termos do artigo 97 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, relativa aos processos abaixo relacionados que serão submetidos a julgamento na 424ª (quadringentésima vigésima quarta) Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Seccional que se realizará na Sede da OAB/RO na cidade de Porto Velho, situada a Rua Paulo Leal nº 1300 - Bairro Nossa Senhora das Graças, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (30/11/2018) às 14 horas.
Obs.: Para os casos de sustentação oral, os senhores advogados devidamente habilitados deverão inscrever-se previamente junto a Secretaria Geral.

01 - Proc. nº 22.0000.2016.002505-3
Requerente: Comissão de Defesa das Prerrogativas
Assunto: Construção de sala no batalhão da PM, de Estado maior em Vilhena.
Relator: Diógenes Nunes de Almeida OAB/RO 3831
Pedido de Vista:Pedro Origa Neto OAB/RO 2-A

02 – Proc. 22.0000.2016.001229-1 – Pleno
Requerente: José Olívio de Jesus Araújo OAB/RO 1398
Assunto: Requer isenção do pagamento de contribuições
Relator: João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512

03 – Proc. 22.0000.2017.005349-8 – TED/Pleno
Representante: Sonia dos Santos
Representado: (a):E. F. C OAB/RO 268-A e E. M. C OAB/RO 3438
Advogado (a):Fernanda Maia Marques OAB/RO 3034, Carl Teske Júnior OAB/RO 3297, Pollyana G. Souza Vieira OAB/SP 274381, Rosilene de Oliveira Zanini OAB/RO 4542, Rodrigo Borges Soares OAB/RO 4712 e Marcus Vinicius da Silva Siqueira OAB/RO 5497.
Assunto: Representação – Embargos de Declaração
Relator: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

04 – Proc. 22.0000.2018.000806-1 TED/Pleno
Representante: Maria do Socorro Rodrigues de Lima
Advogado (a):Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300
Representado:R. C. M. M. OAB/RO 1263
Defensor Dativo:Antônio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Assunto: Representação
Relator: Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

05 - Proc. 22.0000.2018.004462-9 - Pleno
Requerente:OAB/RO
Assunto: Resolução de Regulamentação do Processo eletrônico na Seccional Rondônia
Relator (a): Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

06 – Proc. 22.0000.2016.000610-9 – Pleno
Requerente:Subseção Alvorada do Oeste
Assunto:OF 012/2016-OAB-SUBSEÇÃO-AO SOLICITA PROVIDÊNCIAS AO ADVOGADO C. F.B
Requerido:C. F.B, OAB/RO 2884
Curador:J. A. B. J
Relator:Valério Cesar Milani e Silva OAB/RO 3934

07 – Proc. 22.0000.2017.005416-0 – CSH/Pleno
Recorrente: Ivanildo Pereira de Lima OAB/RO 5204
Assunto: Recurso – Cancelamento de Inscrição Originária
Relator: João Francisco Pinheiro Oliveira, OAB/RO 1512

08 – Proc. 22.0000.2017.005600-6 – CDP/Pleno
Requerente: Tulio Magnus de Mello Leonardo OAB/RO 5284
Assunto: Pedido de Providências
Relator: João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512

09 - Processo n. 22.0000.2018.001297-4/Conselho Pleno
Requerente: Comissão de Diversidade Sexual
Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno da Comissão da Diversidade Sexual
Relator (a): Cleonice Silveira dos Santos OAB/RO 2506

10 - Processo n. 22.0000.2017.006376-7/Conselho Pleno
Requerente: Eli Roel de Oliveira OAB/RO 94
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relator (a): Cleonice Silveira dos Santos OAB/RO 2506

11 - Processo n. 22.0000.2018.001262-5/Conselho Pleno
Requerente: CDP
Assunto: Processo Físico 004/2016 – Representação em face da autoridade Policial
Relator (a): Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

12 - Processo n. 22.0000.2017.004599-8/Conselho Pleno
Requerido: R.C.M.M OAB/SC 44813
Advogado: Roberto Carlos Martins Machado OAB/SC 44813
Assunto: Instauração de Incidente de Inidoneidade Moral
Relator (a): Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

13 - Processo n. 22.0000.2018.000950-5/Conselho Pleno
Requerente: José da Silva Pessoa OAB/RO 57-A
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relator (a):José Bernardes Passos Filho OAB/RO 245-B

14 - Processo n. 22.0000.2017.001644-8/Conselho Pleno
Requerente: Marco Antônio Cunha OAB/RO 225-A
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relator (a): José Bernardes Passos Filho OAB/RO 245-B

15 - Processo n. 22.0000.2017.006148-2/Conselho Pleno
Requerente: Conselho Regional de Medicina de RO
Requerido: Candido Ocampo Fernandes OAB/RO 780
Assunto: PROCESSO N° 024/2010 – Representação
Relator (a): Lenine Apolinário de Alencar OAB/RO 2219

16 - Processo n. 22.0000.2016.001555-4/Conselho Pleno
Requerente: Jackson Chediak OAB/RO 5000
Assunto: Provimento ilegal que dificulta o exercício de defesa
Relator (a): Lenine Apolinário de Alencar OAB/RO 2219

17 - Processo n. 22.0000.2017.004449-9
Requerente:Ata da 19ª Sessão Extraordinária da CDP – Leiliane Borges Saraiva OAB/RO 7339
Assunto: Violação de prerrogativas presídios Porto Velho
Relator (a): Luiz Flaviano Volnistem OAB/RO 2609

18 - Processo n. 22.0000.2017.005548-0
Requerente: Fernando Albino do Nascimento OAB/RO 6311
Assunto: Proposta de criação de comissão de Segurança Pública
Relator (a):Luiz Flaviano Volnistem OAB/RO 2609

19 - Processo n. 22.0000.2018.000243-3 - Pleno
Requerente: Delmário de Santana Souza OAB/RO 1531
Assunto: Propositura apresentada na 372ª Sessão Ordinária – para que a OAB faça um estudo ou uma representação contra a negativa da prestação dos serviços da Receita Federal, em especial a Delegacia de Ji-paraná
Relator (a): Marcelo Nogueira Franco OAB/RO 1037

20 - Processo n. 22.0000.2018.000824-1 - Pleno
Requerente: Elio Francisco de Carvalho OAB/RO 268-A
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relator (a): Márcia Rodrigues Dantas OAB/RO

21 - Processo n. 22.0000.2017.005601-4 Pleno
Comunicante:Presidência da CDP
Interessado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira OAB/RO 4319 Valdecir Batista OAB/RO 4271
Assunto:Parecer sobre retenção de honorários de sucumbência pelo Município de Cacaulândia/RO.
Relator (a): Marta Carolina Fahel Lobo OAB/RO 6105

22 - Processo n. 22.0000.2018.000379-5 - Pleno
Requerente: Rodrigo de Castro Alves OAB/RO 5855
Assunto: Proposta de Criação da Comissão do Direito do Agronegócio
Relator (a): Rodrigo de Castro Alves OAB/RO 5855

23 - Processo n. 22.0000.2017.000418-2 – Pleno
Requerente: Maria Cristina Rey OAB/RO 7754
Assunto: Representação contra agentes penitenciários de Vilhena/RO.
Relator (a): Sergio Abrahão Elias OAB/RO 1223

24 - Processo n. 22.0000.2016.004061-5 - Pleno
Requerente: Francisco Ribeiro Neto OAB/RO 875
Assunto: Pedido de providências - proc. 015/2016-CDP.
Relator (a): Shirley Conesuque OAB/RO 705

25 - Processo n. 22.0000.2018.000349-5 - Pleno
Requerente: Waldemar Rodrigues Chaves Filho
Assunto: Pedido de Providências Processo n°45/2009
Relator (a): Vera Lucia Paixão OAB/RO 206

26 - Proc. 416/2014 - TED
Representante: Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Advogados: Sergio Gastão Yassaka OAB/RO 4870, Clayre Teles Eller OAB/RO 3816 e Fernando Soares Garcia OAB/RO 1089
Representado: M. A. S. P. OAB/RO 367-A
Assunto: Representação
Relator (a): Christian Fernandes Rabelo OAB/RO 333-B

27 – Proc. 22.0000.2017.004939-1 Pleno
Requerente: Diedra Amaral da Rocha
Assunto: Recurso de pedido de inscrição originária
Relator: Aline Silva Corrêa OAB/RO 4696

28 – Proc. 22.0000.2018.001965-7 – CDP/Pleno
Requerente: Marcio Silva dos Santos, OAB/RO 838
Assunto: Pedido de Providências
Relator: Glória Chris Gordon, OAB/RO 3399

29 – Proc. 22.0000.2018.003617-0 – CDP/Pleno
Requerente: Renato da Costa Cavalcante Junior, OAB/RO 2390
Assunto: Audiência realizada via teleconferência na Justiça Federal, pelo aplicativo “whatsApp”
Relator: Glória Chris Gordon, OAB/RO 3399

30 – Proc. 22.0000.2017.001128-8 – TED/Pleno
Representante:L.F.S OAB/RO 7135
Representado:H.M.M OAB/RO 5992
Assunto:Representação
Relator:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo OAB/RO 1534

31 – Proc. 22.0000.2016.001789-0 – CSH/Pleno
Recorrente:Leandro Fernandes de Souza OAB/RO 7135
Recorrido:Fernando Soares Garcia OAB/RO 1089
Assunto:Recurso - consulta de incompatibilidade com exercício da advocacia
Relator:Mário Gomes de Sá Neto OAB/RO 1426
Pedido de Vista:Felippe Roberto Pestana OAB/RO 5077

32 - Proc. 22.0000.2018.002701-7
Requerente: Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Assunto: Projeto de Valorização – Pleno Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado pessoa com deficiência
Relatora: Aline Silva Corrêa OAB/RO 4696

33 - Proc. 22.0000.2018.002188-2
Requerente: Arsênio Landim Ramalho OAB/RO 295
Assunto: Pedido de Jubilamento
Relatora: Aline Silva Corrêa OAB/RO 4696

34 - Processo n. 22.0000.2017.004912-1/Conselho Pleno
Representante: L. F. S. OAB/RO 7135
Representado: F. S. G. OAB/RO 1089
Assunto: Representação - Processo nº 301/2017/PAD/TED
Relator (a): Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB/RO

35 – Proc. 012/2016 - Pleno
Requerente: TED/RO
Requerido:M. L. V. O. OAB/RO 1726
Advogado (a):Donizeth Aparecido Bravo OAB/SP 106.480
Assunto: Revisão do processo Disciplinar
Relatora: Cleonice Silveira dos Santos OAB/RO 2506

Porto Velho 06 de outubro de 2018.

(a) Márcio Melo Nogueira
Secretário Geral da OAB/RO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA
Edital de Chamamento n° 008/2018

Pelo presente edital, nos termos do § 3º do artigo 137-D do Regulamento geral da OAB, fica o advogado abaixo relacionado notificado a comparecer nesta Seccional na Rua Paulo Leal, 1300 – N. Sra. das Graças, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, para tratarem de assunto de seus interesses. A falta de comparecimento poderá acarretar, dependendo do caso, o transcurso do prazo que se inicia com o presente edital, na forma do EAOAB e RGOAB:

Alexandre Barneze – OAB/RO 2660
Almiro Antonio de Borba – OAB/GO 37904
Amedas Silveira Carvalho – OAB/RO 376-B
Cezar Benedito Volpi – OAB/RO 533
Emanuel Mendes Guedes Diogo – OAB/RO 6342
Fabiane Fernandes Teixeira Silva – OAB/MA 10780
Francisco Ferreira da Silva – OAB/RO 4543
Helena Maria Duarte – OAB/CE 3723
Hosanilson Brito Silva – OAB/RO 1655
Leila Nicacio – OAB/RO 1408
Lucia dos Santos de Oliveira – OAB/RO 64
Maxmiliano Herbertt de Souza – OAB/DF 49139
Paulo Artur Motta de Morais – OAB/RO 5252
Priscila Sagrado Uchida – OAB/RO 5255
Rafael Moises de Souza Bussioli – OAB/RO 5032
Telma Santos da Cruz – OAB/RO 3156
Thiago Moreira Gomes – OAB/RO 7954
Zilio Cesar Politano – OAB/RO 489-A
Welerson Cleito Figueira – OAB/AC 2009

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

Douglas Tadeu Chiquetti
Secretário Geral do TED/OAB/RO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA
Edital de Chamamento n° 009/2018 - AUDIÊNCIA

8030/2013 – Pelo presente edital, ficam os Advogados BVC OAB/RO 9600, OAB/PR 52.893 e FCRJ - OAB/PR 27.788, sua Patrona FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA OAB/PR 42421 e sua Defensora CLARICE DA CONCEIÇÃO BOTELHO OAB/PR 9.279, notificados de que devem comparecer nesta Seccional, na Rua Paulo Leal, 1300 – N. Sra. das Graças, Porto Velho-RO, no dia 30 de novembro p. futuro, às 16h. Mais informações poderão ser obtidas no mesmo endereço, 1º andar.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 987/PGJ
09 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000936.0006456/2018-22,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, o Senhor TALYSSON DE QUEIROZ PEREIRA BELFORT, inscrito no CPF 019.102.702-29, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, a fim de atuar junto ao Núcleo de Apoio Extrajudicial da Promotoria de Justiça de Cerejeiras, em substituição à servidora VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, cadastro 52687, com efeitos a partir de 11/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1000/PGJ
13 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000954.0007278/2018-64,
R E S O L V E:
EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso II art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora ANALICE DA SILVA, cadastro nº 5238-3, do cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 7036, referência MP-DAS-06, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 06/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1061/PGJ
23 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000935.0006565/2018-70,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 010, de 08/01/2015, publicada no Diário da Justiça nº 007, de 13/01/2015, que concedeu gratificação de capacitação ao servidor HENRIQUE DE TARSO PEREIRA CONTREIRAS, cadastro nº 44667, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para constar, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso II do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, a porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, com efeitos a partir de 04/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1076/PGJ
28 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000939.0005627/2018-28,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro na Resolução nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, à servidora PRISCILA DA SILVA SANTOS, cadastro nº 44568, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, em razão do exercício das funções de Oficial de Diligências, no período de 23/07 a 11/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1086/PGJ
28 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000977.0008367/2018-08,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora ISLÂNIA FERNANDA MARTINS FERREIRA, inscrita no CPF 018.155.332-50, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, a fim de atuar junto à 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, Titularidade Única, em substituição à servidora LÍDIA FRANCISCA PAULA PADILHA ROSSENDY, cadastro nº 52827, com efeitos a partir de 20/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1113/PGJ
31 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000966.0005209/2018-04,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 106, de 29/01/2016, publicada no Diário da Justiça nº 22, de 03/02/2016, que concedeu gratificação de capacitação à servidora SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO SANTOS, cadastro nº 44625, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para constar, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso II do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, a porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, com efeitos a partir de 27/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1114/PGJ
31 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000934.0006564/2018-54,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro na Resolução nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro nº 44262, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, em razão do exercício das funções de Oficial de Diligências, no período de 23/07 a 11/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1115/PGJ
31 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000973.0007823/2018-09,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1074, de 28/10/2011, publicada no Diário da Justiça nº 005, de 09/01/2012, que concedeu gratificação de capacitação à servidora VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES, cadastro nº 41165, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para constar, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso II do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, a porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, com efeitos a partir de 08/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1153/PGJ
12 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000945.0007358/2018-90,
R E S O L V E:
Art. 1º REMOVER a pedido, e conforme embasado no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 68/92, o servidor JONATHAS URIEL PEREIRA LIMA, cadastro nº 52846, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Promotoria de Justiça, lotado na comarca de Nova Brasilândia do Oeste para a comarca de Cacoal, com efeitos a partir de 03/08/2018, sem ônus para a Instituição;
Art. 2º CONCEDER, conforme embasado no inciso "XIV", do artigo 138, da LC 68/92, licença trânsito ao servidor mencionado no artigo anterior, no período de 03 a 06/08/2018.
Art. 3º CONCEDER ajuda de custo à servidora referida no artigo 1º, no valor de R$ 966,51 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com base no artigo 73 da Lei Complementar nº 68/92 e Portaria nº 446, de 26/05/2011, publicada no Diário da Justiça nº 98, de 31/05/2011.
Art. 4º DESIGNAR a servidora referida no artigo 1º para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, Titularidade única, com efeitos a partir de 03/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1340/PGJ
25 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000950.0010008/2018-54,
R E S O L V E:
Art. 1º REMOVER, a partir de 23/10/2018 e com fulcro no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 68/92, a servidora MARTHA LUIZA PIRES, cadastro nº 52469, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, da Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno para a Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, com ônus para a Instituição.
Art. 2º CONCEDER ajuda de custo à servidora referida no artigo 1º, no valor de R$ 966,51 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com base no artigo 73 da Lei Complementar nº 68/92 e Portaria nº 446, de 26/05/2011, publicada no Diário da Justiça nº 98, de 31/05/2011.
Art. 3º DESIGNAR a servidora referida no artigo 1º para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, com efeitos a partir de 23/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1341/PGJ
25 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000950.0010008/2018-54,
R E S O L V E:
Art. 1º REMOVER, a partir de 23/10/2018 e com fulcro no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 68/92, a servidora ALINNE LARA DA CRUZ, cadastro nº 52799, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé para a Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, com ônus para a Instituição.
Art. 2º CONCEDER ajuda de custo à servidora referida no artigo 1º, no valor de R$ 966,51 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com base no artigo 73 da Lei Complementar nº 68/92 e Portaria nº 446, de 26/05/2011, publicada no Diário da Justiça nº 98, de 31/05/2011.
Art. 3º DESIGNAR a servidora referida no artigo 1º para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, com efeitos a partir de 23/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1385/PGJ
05 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0011262/2018-15,
AUTORIZA o deslocamento do Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, e das Promotoras de Justiça ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 20826, DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro nº 21723, JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, e LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro nº 21678, à cidade de Brasília (DF), no período de 27 a 29 de novembro de 2018, para participarem do Simpósio Nacional Sobre Colaboração Premiada, a ser realizado nos dias 28 e 29 de novembro do ano corrente, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1387/PGJ
06 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos SEI nº 19.25.110000948.0011824/2018-58 e 19.25.110001027.0010809/2018-76,
REVOGA, a pedido, a Portaria nº 1348/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 204, de 1º de novembro de 2018, que autorizou o deslocamento da Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro nº 21798, para participar dos módulos III e IV do Curso de Pós-Graduação em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção (Orcrim), a serem realizados nos dias 9 e 10/11/2018 (módulo III) e 14 e 15/12/2018 (módulo IV), em Porto Velho (RO).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 043/2018
Data da instauração: 01 de novembro de 2018.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa
Fato/Objeto: Parecer prévio do TCE pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, no exercício de 2016.
CONSIDERANDO que, entre outras competências, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão de controle externo, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado; proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas comissões, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior; apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; emitir, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais; representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretários de Estado e dos Municípios e de autoridades de nível hierárquico equivalente (art. 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Lei Complementar nº 154/99);
CONSIDERANDO que, para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: Municípios: 60% (sessenta por cento), assim como que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: na esfera municipal: 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo (art. 19, inciso III e 20, inciso III, da LC 101/00);
CONSIDERANDO que, entre outros e em termos gerais, constituem ato de improbidade administrativa: 1 - qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92; 2 - qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e o retardamento ou a omissão, indevida, da prática de ato de ofício (arts. 10, caput, e art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92);
CONSIDERANDO que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas; que o controle da execução orçamentária compreenderá a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da

despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos e o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços; e que a dívida flutuante compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria (arts. 35, 76 e 92 da Lei nº 4.320/64);
CONSIDERANDO que, na apreciação das contas do Chefe do Executivo do Município de Presidente Médici, senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, relativas ao exercício encerrado em 2016, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com fundamento nas seguintes ocorrências: 1 - superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; 2 – inconsistência no saldo da conta estoques; 3 – subavaliação das obrigações de curto e longo prazo deprecatórios; 4 – baixa efetividade na arrecadação de receitas tributárias; 5 – ineficiência na gestão da cobrança da dívida ativa; 6 – não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); 7 – insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; 8 – não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; 9 – cancelamento indevido de empenhos; 10 – não atingimento da meta de resultado nominal; 11 – despesa de pessoal acima do limite permitido; 12 – não atendimento das determinações e recomendações (Acórdão APL-TC 00170/18 exarado no Processo 02803/17);
RESOLVE:
Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para verificação se a responsabilidade pelas ocorrências verificadas pela Corte de Contas é individual do Chefe do Executivo ou solidária com o Controlador Interno e/ou com a Contadora, e, após, aplicar ao(s) responsável(is) pelas sobreditas ocorrências as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.
Presidente Médici/RO, 01 de novembro de 2018.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2018
Data da instauração: 01 de novembro de 2018.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa
Fato/Objeto: sensibilizar os Gestores Públicos, os Gestores da Educação e os dirigentes das escolas para a questão da segurança nos estabelecimentos de ensino em relação às situações de incêndio e de pânico e para a imporância das ações preventivas e de planejamento, assim como, da solidariedade da comunidade escolar no trato da questão.
CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a instauração de inquérito civil público e de outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);
CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF);
CONSIDERANDO que a segurança pública é classificada como direito difuso;
CONSIDERANDO que à criança, ao adolescente e ao jovem devem ser assegurados, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF);
CONSIDERANDO que o projeto de proteção contra incêndio e Pânico (PPCIP) é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBMRO na apresentação das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma identificação e áreas de risco, que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico;
CONSIDERANDO que, dentre os 985 estabelecimentos educacionais que se encontram em situação irregular no tocante à proteção civil em caso de incêndios e situações de pânico, estão as escolas públicas estaduais e municipais situadas nos municípios de Presidente Médici e de Castanheiras;
o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República; 8º, §1º da Lei Federal n.º 7.347/85; 26, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 8.625/93; 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93; e ainda na Resolução nº 005/2010-CP/MPRO, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS.
Presidente Médici/RO, 01 de novembro de 2018.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 048/2018
Data da instauração: 01 de novembro de 2018.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa
Fato/Objeto: Parecer prévio do TCE pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, no exercício de 2016.
CONSIDERANDO que, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas (art. 1º § 1º, da LC nº 154/99);
CONSIDERANDO que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária (art. 48 da LC 154/99);
CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa reputa agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo,

emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 (artigo 2º da Lei nº 8.429/92);
CONSIDERANDO que é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42 da LC 101/00);
CONSIDERANDO que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (art. 40 da CF);
CONSIDERANDO que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/64);
CONSIDERANDO que, entre outros e em termos gerais, constituem ato de improbidade administrativa: 1 - qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92; 2 - qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e o retardamento ou a omissão, indevida, da prática de ato de ofício (arts. 10, caput, e art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92);
CONSIDERANDO que, na apreciação das contas do Chefe do Executivo do Município de Castanheiras, senhor Cláudio Martins de Oliveira, relativas ao exercício encerrado em 2016, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu parecer prévio pela reprovação, com fundamento nas seguintes ocorrências: 1) inconsistência de informações apresentadas entre os demonstrativos contábeis; 2) superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” em R$8.425.644,18; 3) superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R$ 5.496,65; 4) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; 5) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R$2.656.523,29; 6) insuficiência financeira para cobertura de obrigações constituídas até 31/12/2016, sendo que partes destas obrigações foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; 7) recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei; 8) descumprimento aos Termos de Parcelamento junto ao RPPS; 9) ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial (Princípio do Equilíbrio Atuarial); 10) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa (art. 42 da Lei nº 4.320/64); 11) ausência de controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas “i” a “xiii”) e não atendimento dos requisitos constitucionais e legais dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 – PPA, Lei nº 839/15 – LDO e Lei nº 852/15 – LOA), em face (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13
da Lei de Responsabilidade Fiscal); 12) inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias; e, 13) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa (Acórdão APL-TC 00320/18 proferido nos autos do Processo nº 02458/2017-TCER);
RESOLVE:
Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para verificação se a responsabilidade pelas ocorrências verificadas pela Corte de Contas é individual do Chefe do Executivo ou solidária com o Controlador Interno e/ou com a Contadora, e, após, aplicar ao(s) responsável(is) pelas sobreditas ocorrências as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.
Presidente Médici/RO, 01 de novembro de 2018.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 494/18-1ªPJC/2ªTIT
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2018001010079730
Data da instauração: 01/11/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: V.L.H
Assunto: Apurar eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, uma vez constatado a aplicação das sanções cabíveIs, nos termos dos artigos 129, 155 e 249, todos do ECA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 495/18-1ªPJC/2ªTIT
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2018001010079717
Data da instauração: 30/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: S.M.dos S.
Assunto: Apurar eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, uma vez constatado, a aplicação das sanções cabíveis, nos termos dos artigos 129, 155 e 249, todos do ECA e aplicação das medidas protetivas cabíveis em favor do adolescente M.H.M.A.

PORTARIA Nº 503/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010080787
Data da instauração: 07/11/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de ressonância magnética do crânio para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 505/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010080800
Data da instauração: 07/11/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia pediátrica para atender menor, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 504/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010080785
Data da instauração: 07/11/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em neurologia pediátrica para atender o menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
ParquetWeb nº 2018001010078717
Data de autuação: 08/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade
Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini
Data da promoção de arquivamento: 01/11/2018
Assunto: Notícia anônima narrando supostas irregularidades nas empresas Rondon Ferramentas e Fábrica de Refrigerantes Tubaína Estrela no Município de Cacoal-RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 18/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2014001010026523
Data de instauração: 23/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Possíveis fraudes na contratação de locações de veículos e máquinas pesadas pelo Município de Ouro Preto do Oeste nos anos de 2013 e 2014.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 35/2018/PJSLO.
Feito: 2018001010075282
Data de Instauração: 07/11/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Município de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da Notícia de Fato n. 2018001010075282, com o objetivo de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa decorrentes das contratações realizadas nos Processos Administrativos nº 498/2015 e 795/2014 da SEMOSP de Santa Luzia do Oeste/RO.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 36/2018/PJSLO.
Feito: 2018001010068720
Data de Instauração: 07/11/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Parecis Tur
Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos por conversão da Notícia de Fato n. 2018001010068720, com o objetivo de apurar irregularidades no serviço de transporte intermunicipal de passageiros, prestado pela empresa PARECISTUR nos Municípios de Santa Luzia do Oeste, Alto Alegre dos Parecis e Parecis/RO.

PORTARIA nº 2362/SG
30 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0010958/2018-13,
R E S O L V E:
INTERROMPER, com fulcro no art. 12 da Resolução 26/2012-PGJ, a partir de 23/10/2018, a licença prêmio da servidora ADRIANA DIAS DOS SANTOS, cadastro nº 44537, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referente ao período aquisitivo 07/08/2012 a 05/10/2017, concedida pela Portaria nº 2039, de 28/09/2018, publicada no Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Secretário Geral

PORTARIA nº 2412/SG
06 DE NOVEMBRO 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0010040/2018-72,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 02/10/2016 ao servidor CARLOS AMARAL LIMA, cadastro nº 4414-3, ocupante do cargo efetivo de Zelador e da função gratificada de Assessor Técnico, para fruição no dia 01/10/2018.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 2122/SG
05 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e disposto no processo nº 19.25.110000945.0008297/2018-02,
RESOLVE:
PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de aplicação do SUPRIMENTO DE FUNDOS, concedido à servidora SIRLENE VIANA DE MORAIS, cadastro n° 44261, mediante a portaria n° 1632, de 17 de Agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça - Secretário-Geral

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 14/2018, Pregão Eletrônico nº 13/2018, realizado em 29 de maio de 2018, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 087, de 11 de maio de 2018.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 50 COMERCIAL BELC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP CNPJ 01.644.219/0001-96					
01	Açúcar refinado especial em embalagem de 1 kg, origem vegetal: sacarose de cana-de-açúcar; acondicionados em fardo de 10kg. Validade mínima de 12 (doze) meses contada a partir da data de entrega, com registro da data de fabricação e validade estampadas na embalagem. MARCA: ITAMARATY	Kg	9.000	2,64	R$ 23.760,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 51 NG COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CNPJ 12.331.679/0001-80					
03	Leite UHT (Ultra High Temperature) integral ultrapasteurizado, em unidade e em embalagem asséptica (longa vida) que garanta todas as qualidades nutritivas e naturais do leite, caixa contendo 1000 ml. Validade mínima de 06 (seis) meses contada a partir da data de entrega, com registro da data de fabricação e validade estampadas na embalagem. MARCA TRADIÇÃO.	Cx	18.000	3,25	R$ 58.500,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº52 GENERAL ADMINISTRAÇÃO MOTELEIRA EIRELI – EPP CNPJ 01.263.392/0001-44					
02	Café em pó homogêneo, torrado e moído, 100% arábico, de primeira qualidade, que atenda todas as exigências da ANVISA, certificação com Selo “ABIC”, qualidade superior, embalagem tipo à vácuo, em pacote aluminizado de 500g, com validade mínima de 12 (doze) meses contada a partir da data de entrega, com registro da data de fabricação e validade estampadas na embalagem. MARCA PARANOÁ SUPERIOR.	PCT 500G	8.500	7,00	R$ 59.500,00
VALOR GLOBAL DAS ATAS					R$ 141.760,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 19.25.110001004.0002918/2018-38
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Jesualdo Euripedes Leiva de Faria
Secretário-Geral
Carina Souza Bilio
CPF nº. 095.102.126-52
COMERCIAL BELC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
CNPJ 01.644.219/0001-96
José Roberto Gonçalves
CPF nº. 205.768.541-15
NG COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
CNPJ 12.331.679/0001-80
Hamilton Spindola de Ataides
CPF nº. 692.753.781-34
GENERAL ADMINISTRAÇÃO MOTELEIRA EIRELI - EPP
CNPJ 01.263.392/0001-44

PORTARIA nº 2459/SG
08 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 44811/2018 e no Processo nº 19.25.110000942.0011841/2018-53,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, cadastro n° 44250, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ji-Paraná/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 2.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 2.000,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2018, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2018, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 4/FRBL
08 de novembro de 2018
Descentraliza crédito orçamentário para execução de projeto Segurança Pública Inteligente, gerido pela Policia Militar do Estado de Rondônia.
O PRESIDENTE DO FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Art. 1º Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir exemplificada:
OBJETO.
Constitui objeto a integração e complementação de esforço entre o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL e o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Policia Militar – FUMRESPOM, na Utilização de Recursos para aquisição de equipamentos de infraestrutura de armazenamento de dados e imagens para atendimento a Porto Velho, Candeias e Ariquemes no combate à criminalidade, visando a implementação do projeto “Segurança Pública Inteligente”.
VIGÊNCIA
O presente termo possui a vigência de 07/11/2018 a 31/12/2018, acordo com o convenio 01/2018-FRBL e o artigo 13 da Lei 3.989/2017.
DE/CONCEDENTE
290013 – FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS – FRBL
PARA/EXECUTANTE
150015 – FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLICIA MILITAR
CRÉDITO
PT 29.013.03.091.1001.4544
Natureza da Despesas: 44.90.52
Fonte: 0249
Valor: R$ 2.499.974,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e quatro reais).
Art. 2º A executante se obriga a cumprir integralmente as condições assinadas no convênio 01/2018-FRBL e as disposições da Lei 3.989, de 3 de março de 2017, que trata da descentralização e a execução de crédito orçamentários.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do Ministério Público
Presidente do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados
MAURO RONALDO FLORES CORREA
Comandante Geral da Policia Militar

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 154

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 31 de outubro de 2018. Presidência do Juiz Amauri Lemes. Presentes os Juízes Arlen José Silva de Souza e José Augusto Alves Martins.
A Sessão foi secretariada pela Técnica Judiciária Valéria Cristina Roca.
Não há processos com interesse do Ministério Público.
Iniciada a Sessão às 8h30, foi aprovada a ata da sessão 153 de 24 de outubro de 2018 e colocado os processos constantes da pauta em julgamento.
O Juiz Arlen José Silva de Souza, solicita providências relativamente a instalação de uma TV no planário da Turma Recursal, para acompanhamento das sustentações orais realizadas por videoconferência. De igual forma, solicita manutenção nas luminárias do plenário da Turma Recursal, visto que algumas lâmpadas apresentam defeitos ou mal contato, permanecendo apagadas em determinados momentos, prejudicando o andamento regular dos trabalhos.

01 - 7000792-55.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Maria Lucia de Oliveira
Advogado(a): Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/04/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

02 - 7014007-61.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado (PJE)
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Vanessa Silva Vedovato
Advogado: Oton Silva Vedovato OAB/RO 6914
Recorrido: OI S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 03/02/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

03 - 7064776-39.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Hélio de Oliveira Rosa
Advogado (a): Elisethe Lourenço da Silva Rosa – OAB/RO 7580
Recorrido: Banco Itau BMG Consignado S.A.
Advogados (a): Celso David Antunes – OAB/BA 1141; Luís Carlos Monteiro Laurenço – OAB/BA 16780
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 28/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7004594-78.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Banco da Amazônia S.A
Advogados (as): Michel Ferreira Barros OAB/RO 1790 e Washington Ferreira Mendonça OAB/RO 1946
Recorrido: Solange Januaria da Costa
Advogados (as): Alexandre Azis Pereira Filho OAB/RO 5581 e Livia de Souza Costa OAB/RO 7280
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 7001154-02.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Celso Jandir Smaniotto
Advogada: Maria Gabriela de Assis de Souza OAB/RO 3981
Recorrido: Celso Dias da Silva
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 18/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 7030851-18.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Losango S.A. – Banco Múltiplo
Advogado do(A) Recorrente: Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/RO 6235
Recorrido: Maria Dos Santos Santiago Almeida
Advogados do(A) Recorrido: Flávio Henrique Teixeira Orlando – OAB/RO 2003
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 24/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7030640-16.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda e Gafisa S/A
Advogado(a): Rodrigo Borges Soares OAB/RO 4712
Recorrido: Felipe Augusto Balberde Matos
Advogados (as): Liza Liz Ximenes de Souza OAB/RO 3920 e Rosiney Araújo Reis OAB/RO 4144
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7000456-72.2015.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Aildo Novais de Almeida
Defensoria Pública:
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.

09 - 7029895-02.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado (a): Roberto Jarbas Moura de Souza – OAB/RO 1246
Recorrido: Maria de Lourdes Silva
Advogado (a): Raimundo Gonçalves de Araújo – OAB/RO 3300

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 11/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 0000087-71.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Cetelem S.A
Advogado (a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrida: Tonia Soares de Almeida Lira
Advogado (a): Gabriele Silva Ximenes OAB/RO 7656
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 18/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7019079-29.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marivaldo Leite Veras
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: AMERON – Assistência Médica Rondônia S.A.
Advogado: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 02/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7014872-84.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fabio José Gobbi Duran OAB/RO
Recorrido (a): Dellano de Araújo Braga
Advogados (as): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7000257-53.2015.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: 2ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO
Recorrente: Marco Tulio Marcelino de Paula
Advogado: Edervan Gomes da Silva OAB/RO 4325
Recorrido: João Maria Cordeiro da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino OAB/RO 3755
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7030092-54.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A.
Advogado (a): Wilson Belchior – OAB/RO 6484
Recorrido: Maria da Conceição Dias Sá
Advogados do(a) Recorrido: Denise Paulino Barbosa – OAB/RO 3002, Laércio Batista de Lima – OAB/RO 843
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 24/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7006572-36.2015.8.22.0001 - Recurso inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A – Ceron
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrida: Mario de Souza Aragão
Advogado (a): Mauricio Boni Duarte Azevedo OAB/RO 6283
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 03/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7016448-44.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Recorrido: Eliane Freitas Nascimento
Advogado: Paula Alexandre Prestes Canoê OAB/RO 8461
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/12/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7001105-42.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: A.C. Ribeiro Indústria do Vestuário – ME
Advogado(a): Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz, OAB/PR 46644
Recorrido(a): Zelita de Aguida
Advogado(a): Laura Cristina Lima de Sousa OAB/RO 6666
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7009280-70.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Ademir Alves dos Santos
Advogado (a): Jean de Jesus Silva – OAB/RO 2518
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados (as): Daniel Penha de Oliveira – OAB/MG 87318, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7016681-12.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Helena Paes Leite
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655A
Recorrida: Banco Pan S.A
Advogado: Rosângela da Rosa Correa OAB/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 03/11/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7013749-80.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fundação Armando Alvares Penteado
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignanel, OAB/RO 5546
Recorrido(a): Irene Inês Ferreira Bizato
Advogado(a): Anna Luíza Biatto de Menezes, OAB/AM 5314
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7044111-02.2016.8.22.0001 - Recurso inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A – Ceron
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrida: Graziela Zanella de Corduva
Advogados (as): Graziela Zanella de Corduva OAB/RO 4238 e Aline Silva Correa OAB/RO 4696
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7021948-28.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: IPERON
Procurador: Nair Ortega R. S. Bonfim OAB/RO 7999
Recorrido: Ozeas Maciel Pereira Junior
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira OAB/RO 6913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 -7044507-76.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Basso
Advogados (a): Fábio Henrique Furtado Coelho, OAB/RO 5.105; Caroline de Oliveira Moura, OAB/RO 7.967
Recorrido: Sony Brasil Ltda.
Advogado (a): Ellen Cristina Gonçalves Pires, OAB/RO 8158
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 28/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7001240-68.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Alison Martins Veras
Advogados: Karina da Silva Sandres OAB/RO 4594
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7020965-63.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho
Recorrente: Anderson Chuika e Outros
Advogado: Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785,
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7038518-89.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Angelita do Monte Pereira
Advogado (a): Tiago Iudi Monteiro Motomya, OAB/RO 7872
Recorrido (a): Associação Dos Trabalhadores No Serviço Público No Brasil – ASPER
Advogado (a): Alexandre Calil, OAB/RO 2894
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7002950-34.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido: Nadir José Cezarotto
Defensoria Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7007259-16.2014.8.22.0021 – Recurso Inominado – PJE
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
Recorrente: Município de Buritis/RO
Procurador: Raphael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Sebastião Rosa de Morais
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7009175-77.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Peterson Henrique Nascimento Lima
Advogados (as): Peterson Henrique Nascimento Lima OAB/RO 6509
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/06/2018
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7004210-58.2015.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Prefeitura do Município de Ariquemes
Procurador: Leonor Schrammel OAB/RO 1292
Recorrido: Rita de Cássia Corso Contelli
Advogado: José Assis dos Santos OAB/RO 2591
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7004188-20.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná/RO
Recorrente: IPERON
Procurador: Nair Ortega R.S. Bonfim OAB/RO 7999
Recorrido: Julio César Rios Junior
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7004082-36.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado (a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP 128341

Recorrido: Acir Teixeira Grécia
Advogado (a): Roberto Grécia Bessa – OAB/RO 7865
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data Distribuição: 12/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7002541-52.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Cacoal/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Miliani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido: Josimar Leite da Silva
Advogado: Marcos Simão de Souza OAB/RO 3725
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7002946-63.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Município de Mirante da Serra
Procurador: Elaine Lugão Alves OAB/RO 4232
Recorrido: Josiane Tereza Moreno Yasaka OAB/RO
Advogado: Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460 e Eder Miguel Caram OAB/RO 5368
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7001828-58.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ariquemes/RO
Recorrente: Sirlene Carvalho de Oliveira
Advogados: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela OAB/RO 3140 e Daniela Peron de Medeiros OAB/RO 5764
Recorrido: Município de Cujubim/RO
Procurador: Marcos César de Mesquita da Silva OAB/RO 4646
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7001552-44.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO
Recorrente: Marcos Antônio Silva Rodrigues
Advogado: Helouíse Caroline Cruz Magalhães OAB/RO 7000
Recorrido: DETRAN
Procurador: Raphael Erick Fernandes de Araújo OAB/RO 4471
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/07/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7001167-09.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Vilhena/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria OAB/RO 7216
Recorrido: Márcio Benedito dos Anjos
Advogado: Márcio Greycky Gomes OAB/RO 6607
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7000984-57.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Vara Única de Machadinho do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Cleumilson Marques de Oliveira
Advogado: Heliton Santos de Oliveira OAB/RO 5792
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7000894-49.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Vara Única de Machadinho do Oeste/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido: Wanderson Silva Pereira
Advogado: Heliton Santos de Oliveira OAB/RO 5792
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7000845-93.2016.8.22.0023 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Edmilson Alves de Almeida e outros
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva OAB/RO 558
Recorridos: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e outros
Advogado: Cléverson Plentz
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7002302-39.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrido: Roberio da Silva Marques
Advogado: Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATO

42 - 7008232-04.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Recorrido: Valdney da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43- 7001093-64.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Andressa Duarte Emenergildo
Advogados: Neide Skalecki Gonçalves OAB/RO 283-B
Recorrido: Município de Rolim de Moura/RO
Procurador: Jônathas Siviero
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7004086-80.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Ivonilde Leal
Advogados: Catiane Dartibale e Salvador Luiz Paloni OAB/RO 229-A

Recorrido: Município de Rolim de Moura/RO
Procurador: Jônathas Siviero OAB/RO 4861
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45- 7003841-06.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Hingrid Angélica Benetti Mota
Advogado: Mileni Cristina Benetti Motta OAB/RO 6962
Recorrido: Município de Rolim de Moura/RO
Procurador: Florisbela Lima OAB/RO 6744
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7003748-09.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Maria da Penha Silva Luciano
Advogados: Catiane Dartibale e Salvador Luiz Paloni OAB/RO 229-A
Recorrido: Município de Rolim de Moura/RO
Procurador: Jônathas Siviero OAB/RO 4861
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 0800226-22.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Talvane da Silva Santos
Advogados (as): Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797
Recorrido (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Advogado (a): não informado
Relator:Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/04/2018
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 0800099-84.2018.8.22.9000 – Embargos de declaração
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Embargado (a): Siga Automação Comercial LTDA - ME
Advogado (a): João Francisco Pinheiro Oliveira – OAB/RO 1512
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7034197-74.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Banco do Brasil SA, Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogados (as) dos recorrentes: Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673, David Sombra Peixoto – CE 16477
Embargado (a): Elias Aguilera Vargas
Advogado (a): Neila Braula Zacarias Frota – OAB/RO 8688
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7039151-03.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Ela Langerie confeccoes LTDA - ME
Advogado (a): Leonardo Ferreira de Melo – OAB/RO 5959
Embargado (a): Marileia Brasil de Carvalho
Advogado (a): Cleide Claudino de Pontes – OAB/RO 0539
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/08/2017
DECISÃO: EMBARGOS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

51 - 7033175-78.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Helena Pereira Leite
Advogados (as): Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 02/04/2018
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7036898-42.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Antônio Kezerle Neto
Advogados (as): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 19/05/2017
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53- 7006934-33.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Mariana Barbosa da Silva Oliveira
Advogados (as): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 16/05/2018
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7011172-95.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Rodrigo da Costa collette
Advogados (as): Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 17/07/2018
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55- 7000426-70.2015.8.22.0003 – Embargos de Declaração – PJE
Origem: 1ª Vara Cível de Jaru/RO
Embargante: Ivo Antônio dos Santos e outros
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza OAB/RO 1765
Embargado: Município de Theobroma e outros
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves OAB/RO 3486
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/03/2016
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7001490-29.2017.8.22.0009 – Embargos de Declaração – PJE
Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno/RO
Embargante: Fábio da Silva Castro
Advogado: Amanda A Paula de Carvalho Fagundes OAB/RO 5701 e João Paulo Ferro Rodrigues OAB/RO 6060
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7005018-46.2014.8.22.0601 – Agravo Regimental – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido: Maria da Penha Fritz Amaral e Outros
Advogada: Poliana Pereira Neves Vieira OAB/RO 5735
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ AMAURI LEMES - FILA DE BANCO

58 - 7000815-75.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Savio Luan Alves Gomes
Advogado (a): Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7001963-03.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673
Recorrido (a): Nícolas Víctor Gomes Lacerda
Advogado (a): Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7004066-82.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673
Recorrido (a): Aline Santana Aus
Defensor Público (a): Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7004241-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Lindaura Moura de Assis
Advogado (a): Raissa Caroline Barbosa Correa – OAB/RO 7824
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/RO 6676
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7006415-58.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Valeria Alves Brasil
Advogado (a): Daguimar Lustosa Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7010413-34.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Alcileno Rodrigues do Nascimento
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7011744-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Regina Santa Rita de Cassia Araujo Cavalcante
Defensor Público: Raimundo Ribeiro Catanhede Filho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7010375-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673
Recorrido (a): Eder Alves Teixeira
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO 4265
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7019797-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Madalena Marcelino da Silva Sousa
Advogados (as): Antônia Maria da Conceicao Alves Bianchi – OAB/RO 8150, Katia Aguiar Moita – OAB/RO 6317
Recorrido (a): Banco do Brasil
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673

Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

67 - 7054257-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado (a): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676
Recorrido (a): Maria Noelia Alves Gomes de Oliveira
Advogado (a): João Carlos Gomes da Silva OAB/RO 7588
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

68 - 7001276-10.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido (a): Janaina Melo Cardim
Advogado(a) : Renato Firmo da Silva OAB/RO 9016
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

69 - 7001325-51.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido (a): Marta Martins
Advogado (a): Luana Oliveira Costa Silva OAB/RO 8939
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

70 -7062481-29.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Andreia da Rocha e outros
Advogado(a): Raphael Pereira Soteli OAB/RO 7013
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

71 - 7005993-83.2018.822.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Ana Paula Satana
Advogado (a): Raphael Pereira Soteli OAB/RO 7013
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

72 - 7008233-45.2018.822.0001 . Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Ercilia Oliveira do Nascimento
Advogado (a): Vanessa Cesário Sousa OAB/RO 8.058/ Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição:30/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

73 - 7008952-27.2018.822.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Recorrido: (a) Carlos Augusto Araujo Barros
Advogado (a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8.058 / Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição:14/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

74 - 7012058-31.2017.822.0001 - Recurso Inominado-
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido (a): Marilza Pereira
Advogado (a): Raphael Pereira Soteli OAB/RO 7013
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 01 /08 /2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

75 - 7050062-40.2017.822.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Ana Paula Lopes de Castro
Advogado (a): Vanessa Cesário Sousa OAB/RO 8.058/ Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

76 - 7045031-39.2017.822.0001- Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido (a): Zenaide Menezes Torres
Advogado (a): Cristian de Souza Araujo OAB/RO 6563
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

77 - 7005414-38.2018.822.0001 Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Reginalda Maia da Sá
Advogado (a): Vanessa Cesário Sousa OAB/RO 8.058/ Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288
Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Data de distribuição: 30/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

78 - 7049061-20.2017.822.0001 Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Ozeias Figueira da Silva
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25 /07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

79 - 7051445-53.2017.822.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Reinado de Oliveira Branco
Advogado: Raphael Pereira Soteli OAB/RO 7013
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

80 - 7044162-13.2016.822.0001– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido(a): Edvaneide Nunes dos Santos
Advogado(a): Adriano Michael Videira dos Santos OAB/RO 4788
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

81 - 7001691-21.2017.822.0009– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido(a): Emilson Ribeiro Coelha
Advogado(a): João Paulo Ferro Rodrigues OAB/RO 6060 / Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes OAB/RO 5701
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

82- 7001518-94.2017.822.0009– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido(a): Alessandro Aparecido de Oliveira
Advogado(a): João Paulo Ferro Rodrigues OAB/RO 6060 / Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes OAB/RO 5701
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

83 - 7001680-89.2017.822.0009– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido(a): Carlos Alexandre Peres
Advogado(a): João Paulo Ferro Rodrigues OAB/RO 6060 / Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes OAB/RO 5701
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

84 - 7000790-37.2018.822.0003– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo
Recorrido(a): Alex Sandro Felix dos Santos
Advogado(a): Sidney da Silva Pereira OAB/RO 8209
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

85 - 7002656-86.2018.822.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Alciléa Pinheiro Medeiros
Recorrido (a): Ana Paula Martins Beleza
Advogado (a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8.862 / Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 / Gilver Rocha Mercês OAB/RO 5.797
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

86 - 7053610-10.2016.822.0001 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido (a): Tania Maria Cardoso Pedroza
Advogado (a): Maria Cleonice Gomes de Araújo OAB/RO 1608 e Albenisa Pereira Pinheiro OAB/RO 3422
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 28/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

87 - 7019114-18.2017.822.0001 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho -RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): Charlisson Lessa Soares
Advogado (a): Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 e Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

88 - 7031552-76.2017.822.0001 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): Ednalva Gomes de Oliveira Guedes
Advogado (a): Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO: 4.407

Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 22/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

89 - 7031168-16.2017.822.0001 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Recorrido (a): Adream Maisom Folgado Alves
Advogado (a): Raphael Pereira Soteli OAB/RO: 7013
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 31/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

90 - 7033564-63.2017.822.0008 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto VelhO - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): Gabriela Maciel Torres
Advogado (a): Valdecir Batista OAB/RO: 4271
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 13/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

91- 7000379-72.2015.822.0011 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): Maria José dos Santos Souza
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO: 2394
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 20/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

92 - 7050032-05.2017.822.0001 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): Deizieny Aires da Silva Almeida
Advogado (a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO: 8.288/ Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO: 8.058
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 28/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

93 - 7003457-36.2017.822.0001 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido (a): Joaquim Moretti Neto
Advogado (a): Gilber Mercês OAB/RO: 5.797/ Uílian Tressmann OAB/RO: 8.058
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 26/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

94 - 7049384-25.2017.822.0001 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Danilo C. Sigarini
Recorrido (a): Consuelia Carneiro de Melo
Advogado (a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO: 4.407/ Artur Lopes de Souza OAB/RO: 6.231
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 20/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

95 - 7050071-02.2017.822.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Adriana Souza Farias
Advogado (a): Raphael Pereira Soteli OAB/RO 7013
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 01/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ AMAURI LEMES – AUXÍLIO TRANSPORTE

96 - 7000397-73.2018.822.0016 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Eloina da Silva Gomes
Advogado (a): Fabio Pereira Mesquita Muniz – OAB/RO 5904
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

97 - 7010395-44.2017.822.0002- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Solange Loubak dos Santos Teixeira
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

98 - 7010394-59.2017.822.0002- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Marcia Luz Rodrigues
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

99 - 7010294-07.2017.822.0002- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Maria Aparecida de Lima
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

100 - 7010055-03.2017.822.0002- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Romilda Magalhães das Neves
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

101 - 7010075-91.2017.822.0002- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Andreia Inacia Aleixo
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

102 - 7010078-46.2017.822.0002- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Nubia Costa de Vasconcelos Freitas
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

103 - 7010297-59.2017.822.0002- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Josiane da Silva Santos
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

104 - 7010517-57.2017.822.0002- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Maria Sônia
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

105 - 7009989-23.2017.822.0002- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Débora Lima Duarte
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

106 - 7010327-94.2017.822.0002 RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Aurea Rubia Arrais Evangelista Lima
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

107 - 7010393-74.2017.822.0002 RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Erica Paixão
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

108 - 7010023-95.2017.822.0002 RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Katia Oliveira Rocha
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

109 - 7010313-13.2017.822.0002 RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Sebastião Vieira da Silva
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

110 - 7010331-34.2017.822.0002 RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Lenilda Rodrigues Guedes
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

111 - 7010323-57.2017.822.0002 RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Fernanda Michielin
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ AMAURI LEMES – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

112 - 7006360-26.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente/Recorrido: Marileuza Rodrigues de Oliveira
Advogados(as): Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario OAB/RO 3839, Luciana de Oliveira OAB/RO 5804
Recorrido/Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador(a): Valerio Cesar Milani e Silva
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7012287-70.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva
Recorrido (a): Dan Alves Pereira
Advogado(a) : Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

114 - 7012484-25.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valerio Cesar Milani e Silva
Recorrido (a): Lucio Omar Meireles Novais
Advogado(a) : Renato Firmo da Silva OAB/RO 9016
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

115 - 7012494-69.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva
Recorrido (a): Marisa Santos da Silva
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

116 - 7012495-54.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido (a): Dyego Nunes dos Santos
Advogado(a): Renato Firmo da Silva OAB/RO 9016
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

117 - 7012497-24.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido: Clodoaldo Alves Pedroso
Advogado(a) : Renato Firmo da Silva OAB/RO 9016
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

118 - 7007090-89.2016.822.0001- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido (a): Manoel Rivelino de Araujo
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva – OAB/RO 7080
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7064561-63.2016.822.0001- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): Karen Lucyenne Fernandes Ortiz
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva – OAB/RO 7080
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7029311-32.2017.822.0001- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Diana Christiny Medeiros de Morais
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva – OAB/RO 7080
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7057107-32.2016.822.0001- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Patricia Pereira de Albuquerque
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva – OAB/RO 7080
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7029761-72.2017.822.0001- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido (a): Keytiane Mendes Alves da Silva
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva – OAB/RO 7080
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7030752-48.2017.822.0008- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Danilo C. Sigarini
Recorrido (a): Anieli Nuciana Araujo de Carvalho Dowling
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva – OAB/RO 7080
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7029722-75.2017.822.0001- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Danilo C. Sigarini

Recorrido (a): Silvana Marques de Souza
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva – OAB/RO 7080
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7017722-43.2017.822.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido (a): Rosilene da Silva Lima Silva
Advogado (a): Marcos Antonio Rocha da Silva - OAB/RO 6708
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7019573-20.2017.822.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Rosilena Batista Lacerda Cruz
Advogado (a): Marcos Antonio Rocha da Silva - OAB/RO 6708
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7017716-36.2017.822.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Dalmisa de Sousa Lopes
Advogado (a): Marcos Antonio Rocha da Silva - OAB/RO 6708
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7019277-95.2017.822.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Maria de Fatima Pereira
Advogado (a): Marcos Antonio Rocha da Silva - OAB/RO 6708
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7018431-78.2017.822.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Recorrido (a): Aline Cristina Lopes
Advogado (a): Marcos Antonio Rocha da Silva - OAB/RO 6708
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7018695-95.2017.822.0001- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Maria de Lourdes de Souza Lima
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7029778-11.2017.822.0001- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Karina Peres Costa
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ AMAURI LEMES – LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

132 - 7001143-87.2017.822.0011– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula Freitas de Melo
Recorrido (a): Marcia Maria Ferreira
Advogados (as): Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7001209-67.2017.822.0011– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula Freitas de Melo
Recorrido (a): Marlene Marcelino de Souza
Advogados (as): Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7001349-04.2017.822.0011– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula Freitas de Melo
Recorrido (a): Maria de Lourdes da Silva
Advogados (as): Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7001215-74.2017.822.0011– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula Freitas de Melo
Recorrido (a): Sandra Maria da Graça Francelino

Advogados (as): Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7001387-16.2017.822.0011– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula Freitas de Melo
Recorrido (a): Celis Maria de Luna Rodrigues
Advogados (as): Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7001363-85.2017.822.0011– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula Freitas de Melo
Recorrido (a): Aparecida Rigo Almeida
Advogados (as): Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7001135-13.2017.822.0011– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula Freitas de Melo
Recorrido (a): Irene Luiz Rafael
Advogados (as): Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7001134-28.2017.822.0011– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula Freitas de Melo
Recorrido (a): Hilda Pereira Lima Cassaro
Advogados (as): Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7001378-54.2017.822.0011– Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ana Paula Freitas de Melo
Recorrido (a): Margarida Soares da Costa
Advogados (as): Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE , NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - SUSPENSÃO DE PAGAMENTO – PLANO BRESSER

141- 7001672-64.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Marta Astrogilda Silva Stein dos Santos e outros
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613, Amanda Aline Borges Faria OAB/RO 6465
Recorrido: Estado de Rondônia e outros
Procuradores: Willame Soares Lima e Roger Nascimento dos Santos 6099
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7001669-12.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Helena Vicente da Silva e outros
Advogados: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613, Amanda Aline Borges Faria OAB/RO 6465
Recorrido: Estado de Rondônia e outros
Procurador: Roger Nascimento dos Santos 6099
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/11/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR

143 - 7002575-02.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrentes: Cláudio Cezar Alves de Souza e outros
Advogados: Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460 e Eder Miguel Caram OAB/RO 5368
Recorrido: Município de Mirante da Serra/RO
Procuradores: Deraldo Manoel Pereria Filho OAB/RO 933 e Elaine Lugão Alves OAB/RO 4232
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7002553-41.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Edmilson Sebastião dos Santos e outros
Advogados: Lucas Silva Barretto OAB/RO 6529, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460, Eder Miguel Caram OAB/RO 5368
Recorrido: Município de Mirante da Serra
Procuradores: Deraldo Manoel Pereira Filho OAB/RO 933 e Elaine Lugão Alves OAB/RO 4232
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - REFLEXOS FINANCEIROS

145 - 7019960-06.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazendo Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cláudio Cezar de Magalhães Carvalho e outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7026304-66.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazendo Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Homero Silva Reis e outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7027986-56.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazendo Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elisangela Campelo da Cruz outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7026646-77.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazendo Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ercir Rodrigues Silva e outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7023834-62.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazendo Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Solange de Lurdes Picolotto e outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/08/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7017495-24.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazendo Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Herivanete Ferreira Camargo e outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7001267-37.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazendo Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Odilene Pereira da Silva e outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Recorrido: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia e Maria do Rosário de Sousa Guimarães
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBAS RESCISÓRIAS

152 - 7003119-06.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura
Recorrente: Pedro Nunes Ribeiro Filho e outros
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Advogada: Florisbela Lima OAB/RO 6744
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7001233-69.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Aline Carol Liberalino Martins e outros
Advogada: Cidineia Gomes da Rocha OAB/RO 6594
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Advogado: Jônathas Siviero
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7001152-23.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Izau José de Queiroz e outros
Advogado: Cidneia Gomes da Rocha OAB/RO 6594
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Advogada: Florisbela Lima OAB/RO 3138
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - FILA DE BANCO

155 - 7008039-45.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Izabel Melgar Duarte
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Tássia Maria Araújo Rodrigues OAB/RO 7821 e Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7013813-56.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aurélio José da Silva Santos
Advogado: José Alves Vieira Guedes OAB/RO 5457
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e OAB/MG 44.698
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7007976-20.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e OAB/MG 44.698
Recorrido: José Fernando do Nascimento Oliveira
Advogado: Juliana Medeiros Pires OAB/RO 3302 e Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7011839-81.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Recorrido: Joise Santos Dias
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7004222-70.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Solange de Souza Pereira de Andrade
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel OAB/RO 624-A
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e OAB/MG 44.698
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7004242-61.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Recorrido: Ana Kessia Monteiro Celho
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7013779-81.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A, Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior OAB/RO 4763 e Tássia Maria Araújo Rodrigues OAB/RO 7821
Recorrido: Adão Oliveira do Nascimento
Advogado: João André dos Santos Borges e Philipe Dionisio Mendonça OAB/RO 7579
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162- 7005787-69.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e OAB/MG 44.698
Recorrido: João Paulo Silvino Aguiar
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 177007023-56.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Cristiano Moreira Ferreira
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A e Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7008004-85.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aline Brito Moreira
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7007946-82.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Cristiano Moreira Ferreira
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7001558-64.2017.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Recorrido: Gevanilson Silva Barros
Advogado: Elton David de Souza OAB/RO 6301
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7007636-76.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alessandro Luiz de Souza
Advogado: Margarida dos Santos Melo OAB/RO 508
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7003694-36.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tatiany Magalhães Soares
Advogado: Maria Orislene Mota de Souza OAB/RO 3292
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7052982-84.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pietro Maria Silva Rossi
Defensoria Pública: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7007256-53.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Vanessa Lino dos Santos
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7008145-07.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Antônio Moreira Ferreira Dias
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7008347-81.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Anis Chaddad Neto
Advogado: José Carlos Chaddad OAB/RO 8467
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7000174-68.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Recorrido: João Paulo Silvino Aguiar
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7015010-46.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6673-A
Recorrido: Moacyr dos Santos Melo
Advogado: Margarida dos Santos Melo OAB/RO 508
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7013967-74.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6673-A
Recorrido: Denise da Silva de Oliveira Fernandes
Advogado: Lucas Gonçalves Fernandes OAB/RO 6903
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7053158-63.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Vanderlan Ferreira de Araújo
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7006403-44.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: André Carlos Santos de Souza
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7002255-69.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Miguel Heyd Oshiro Barbosa
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7013762-45.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6673-A
Recorrido: Regina Eugenia de Souza Bensiman
Advogado: Regina Eugenia de Souza Bensiman OAB/RO 1505
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7000265-80.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Ellen Gonçalves Lucca
Advogado: Pâmela Evangelista de Almeida OAB/RO 7354
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7009666-84.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Paulo Silvino Aguiar
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7010467-97.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Dorlames Melgar Maceno
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento OAB/RO 1646
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7017247-53.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Recorrido: Elvira Mauriene Velasco França
Advogado: Paulo Vítor Souza Cavalcante OAB/RO 9285
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7014668-35.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jailson de Oliveira Bezerra
Advogado: Arlen Matos Meireles OAB/RO 7903
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7011842-36.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ane Caroline Rodrigues Alves
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7011372-05.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Inara Cerqueira Agra
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7012460-78.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Caio Guilherme Carvalho de Oliveira
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7012641-79.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pedro Ramos da Silva
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407 e Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7015347-35.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eder Fernando Machado
Advogado: Alex Fabian de Melo Andrade OAB/RO 9386
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7018251-28.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claudevan Andrade de Mello
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e OAB/MG 44.698
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

191 - 7001886-15.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Marcelo Francisco de Oliveira
Advogado: Valter Carneiro OAB/RO 2466
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881 e OAB/SP 182.951
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

192 - 7000160-63.2018.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Josiane Aparecida Jandres Romão
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão OAB/RO 5339
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

193 - 7049440-58.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Michelly Marcelino Alves Souza
Advogado: Janaína Canuto de Oliveira OAB/RO 5516
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Antônio Braz da Silva OAB/PE 12.450 OAB/RO 6557
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

194 - 7002321-55.2018.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJE
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 OAB/RO 4875-A
Recorrido: Katia Mayara Andrade de Lima
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS-ELETRIFICAÇÃO RURAL

195 - 7013325-35.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): ANIEL MANUEL da SILVA
Advogado(a): Tiago Dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7000425-83.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Alcemar Gonçalves Coelho
Advogado(a): Tiago Dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
ata distribuição: 25/07/2018

197 - 7000679-56.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Deolindo Fasolo
Advogado(a): Thiago Gonçalves Dos Santos OAB/RO 5471
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7000423-16.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Solange Madirlei Bolzon
Advogado(a): Tiago Dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7002695-80.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Pedro Moreira
Advogado(a): Tiago Dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7002527-78.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Herondi Luxco
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7002517-34.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Edson Gazolli
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7002516-49.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Gilson Ribeiro de Morais
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7002915-78.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Ailton Cardoso Dos Santos
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7002945-16.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Osvino Cardoso
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7000683-93.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Benjamin Figueiroa Lazaro
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues – OAB/RO 6528
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7000428-38.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Valmor Galdino
Advogado(a): Tiago Dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7013922-04.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): João Molina Bogas
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7002618-71.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Batista Gonçalves
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7000506-66.2018.8.22.0023 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Mariano Pereira Neves
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 7001703-07.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Vely Gering
Advogado(a): Paulo Oliveira de Paula – OAB/RO 6586
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7003608-47.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Eva de Sá Lacerda Plaster
Advogado(a): Tiago Dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7000717-53.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462, Alex Cavalcante de Souza – OAB/RO 1818
Recorrido(a): Francisco de Góis
Advogado(a): Allen Góis Souza OAB/RO 7270
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7001096-91.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Adriano Pagung
Advogados(a): Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8514, Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7000326-07.2018.8.22.0005 - – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Antônio Milton Costa
Advogado(a): Dany da Penha Santos Cossuol OAB/RO 5463
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7001095-92.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Jesus Rossoli Dos Santos
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7001471-78.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Afonso João Batista Neto
Advogado(a): Vilma Barreto da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7004388-36.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Vanderlei Antônio Das Neves
Advogados(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528, Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/02/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7000689-03.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrida(a): Raimundo Nonato Do Nascimento
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 7014821-02.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a):Mauro Pedro
Advogados(a): Mario Jorge da Costa Sarkis OAB/RO 7241, Allan Souza de Moraes Sarkis – OAB/RO 2682
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7003066-18.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a):Jorge Gonçalves da Silva
Advogado(a): Vilma Barreto da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221- 7052918-74.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Generosa Maria Das Virgens da Costa
Advogado(a): José Assis OAB/RO 2332
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222- 7001717-97.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Salvador Sodré de Souza
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 7001572-21.2017.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON e outros
Advogado (a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Derci João da Silva e outros
Advogado (a): Tiago Gomes Cândido – OAB/RO 7858, Jairo Reges de Almeida – OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7002382-93.2017.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON e outros
Advogado (a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Odair José Pedroso e outros
Advogado (a): Tiago Gomes Cândido – OAB/RO 7858, Jairo Reges de Almeida – OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7002378-56.2017.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON e outros
Advogado (a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valdeci Timóteo e outros
Advogado (a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves – OAB/RO 2830
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 7000944-32.2017.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON e outros
Advogado (a): Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714
Recorrido (a): Mailson Reis Ferreira Tomaz e outros
Advogado (a): Cleverson Plentz – OAB/RO 1481
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 7001484-77.2017.8.22.0023 – RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON e outros
Advogado (a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Santa Pereira dos Santos e outros
Advogado (a): Vilma Barreto da Silva Munarin – OAB/RO 4138
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228- 7002617-86.2018.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Hastilio Gonzaga Dos Santos
Advogados(a): Rafael Burg – OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba – OAB/RO 3771
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 7001764-51.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Hermínio Pigorete
Advogado(a): Tiago Dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7001670-06.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia – CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Jeronimo Fernandes de Freitas
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7001686-57.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia (CERON)
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462

Recorrido(a): Adilson José Dos Santos
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 7001573-06.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Elias Francisco Rocha
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 7001763-66.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Josiel Martins da Costa
Advogado(a): Tiago Dos Santos de Lima – OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7002069-35.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia – CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Valdir Antônio Zanatta
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7001758-44.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Vilson Pinto Coelho
Advogado(a): Tiago Dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

236 - 7001991-41.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 05462
Recorrido(a): Walvir de Souza Lima
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7001989-71.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia – CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Valderes de Souza Neto
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7002459-05.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Edno Benedito Tortola
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

239 - 7001667-51.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Cláudio Rodrigues Tomaz
Advogado(a): Vilma Barreto da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

240 - 7001528-02.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Ercílio Vandekoken
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7002395-92.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Elias Bielke
Advogado(a): José Maria da Silva – OAB/RO 7857
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 7000781-70.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217
Recorrido(a): Neyglison Dorado Gomes
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida – OAB/RO 7882
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7002032-08.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido(a): Jonas Piccoli
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão – OAB/RO 5335
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

244 - 7003651-16.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714
Recorrido(a): Eronidio Gonzaga Dos Passos
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 3010
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS - PROPAGANDA ENGANOSA

245 - 7005147-66.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Daiane Góis da Silva
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 13/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7005393-62.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Aline Nascimento Rosa Vale
Advogado: Delcimar Silva de Almeida OAB/RO 9085
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 13/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7009157-56.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Sandro Jéferson Nogueira
Advogado: Péterson Henrique Nascimento Lima OAB/RO 6509
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 17/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7037030-65.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Felipe Gomes da Rocha
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 16/01/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 7008803-31.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Otaniel Pinheiro da Silva
Advogado: Ézio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 23/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

250 - 7009877-23.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Paulo André Freitas dos Santos
Advogado: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 7004446-08.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Jeronimo Pereira de Mesquita
Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 16/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 7003868-45.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Juliana Cristina Filgueira de Oliveira Cordovil
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 16/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 7009493-60.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Auristela Galucio Vinente
Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 27/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 7053211-44.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Wagner Luiz da Silva
Advogado: Sílvio Rodrigues Batista OAB/RO 5028 e Cléber dos Santos OAB/RO 3210
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 27/07/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 7013380-52.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Ozineide Macedo Alencar
Advogado: Taiara Davis Mota Lourenço
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 23/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 7008135-60.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Diogo Alves de Araújo
Advogado: Delcimar Silva de Almeida OAB/RO 9085
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 28/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
080035

257 - 7011865-79.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jair Andruchewetz
Advogado: Ian Barro Mollmann OAB/RO 6894, Eva Cristina Pereira Pedreira OAB/RO 1848 e Cátia Marina Belletti OAB/RO 4333
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 28/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

258 - 7007577-88.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Maria Siane Barbosa da Silva
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 23/08/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 7040822-27.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira
Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 16/01/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

260- 7010084-22.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Relisson da Silva Peixoto
Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 19/09/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7013125-94.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Ana Paula de Souza
Advogado: Vanusa Cazelotto Dias dos Santos OAB/RO 4284 e Talita Batista Ferreira Constantino OAB/RO 7061
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 19/09/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

262 - 7012116-97.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Débora Marina Batista Bezerra
Advogado: Jair Cláudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 05/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

263 - 7000615-49.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: José Antônio da Silva Pastana
Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza OAB/RO 3920
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 16/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

264 - 7016174-46.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido(a): Vanderlan de Vieira Soares
Advogado: Alexandre Lucena Scheidt OAB/RO 3349, Guilber Diniz Barros OAB/RO 3310, José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771 e Oswaldo Paschoal Junior OAB/RO 3426
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 21/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7017615-62.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Maykon Pecanha de Jesus
Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 29/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

266 - 7009322-06.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jackson Acácio de Carvalho Cantareira
Advogado: Jovana Alves Cantareira
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

267 - 7017061-30.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Heloísa Nobre Macedo Dias
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares OAB/RO 7063
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7015421-89.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Queslei da Costa Souza
Advogado: Péterson Henrique Nascimento Lima OAB/RO 6509
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 04/09/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7017658-96.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Stefson Oliveira de Carvalho
Advogado: Ézio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7010623-85.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Ângela Maria de Paiva Lira
Advogado: Ézio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

271 - 7022569-54.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Olenilda Ribeiro Oliveira
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

7003661-24.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jose Helena Dessbessel
Advogado(a): Auri Jose Braga De Lima OAB/RO 6946
Recorrido(a): Município de Rolim de Moura
Procurador(a): Florisbela Lima OAB/RO 3138
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/06/2017

7000062-68.2015.8.22.0013 – Embargos de Declaração – PJE
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Cerejeiras e outros
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba OAB/RO 5466
Embargado: Eroni de Azevedo e outros
Advogados: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/12/2015

7050062-40.2017.822.0001- Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Ana Paula Lopes de Castro
Advogado (a): Vanessa Cesário Sousa OAB/RO 8.058/ Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/09/2018

7000403-80.2018.822.0016- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Roseli Mejia Noteno
Advogado (a): Fabio Pereira Mesquita Muniz – OAB/RO 5904
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/08/2018

7001365-40.2017.822.0016- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Cliuson Gonçalves Torres
Advogado (a): Fabio Pereira Mesquita Muniz – OAB/RO 5904
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/07/2018

7012503-31.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valério Cesar Milani e Silva
Recorrido (a): Silvana do Espirito Santo
Advogado(a): Renato Firmo da Silva – OAB/RO 9016
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/05/201

PROCESSO INSERIDO INDEVIDAMENTE NA PAUTA JULGADO EM SESSÃO ANTERIOR

7007266-34.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pro Teste Associação Brasileira de Defesa Do Consumidor
Advogado (a): Walmir Antônio Barroso – OAB/SP 241317
Recorrido (a): Maria Francilene Rodrigues de Souza
Advogados (a): Tiago dos Santos Trindade – OAB/RO 7839
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2017

Nada mais havendo, às 09:05 horas, o Juiz Amauri Lemes, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018

Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0015448-49.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:R. P. de C.
Advogado:Silvio Carlos Cerqueira - OAB/RO 6787
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.1000678-89.2017.822.0009. Designo audiência para o dia 21/01/2019, às 08h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015491-83.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Parana
Réu:Emerson César Pinheiro
Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0000349-58.2017.8160075. Designo audiência para o dia 21/01/2019, às 08h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0010445-16.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:José Dilson da Silva Freitas
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/O 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:O autor visa a anulação de Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS), sob o argumento da incidência da prescrição da pretensão punitiva da administração pública. Vieram aos autos a contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (f. 57-60), acompanhada de documentos (f. 61-65).Em 09/10/2018 o patrono do autor, Dr. Fernando Albino, retirou os autos em carga (f. 66v), devolvendo com manifestação acerca da contestação.Compulsando os autos verifico que à f. 59-60 constam apontamentos feitos a lápis, bem como trechos sublinhados acerca da prescrição, do juízo da autoridade disciplinar, das esferas independentes, DECISÃO fundamentada, etc. Tratam-se de assuntos que foram rebatidos na manifestação apresentada pelo advogado com a devolução dos autos (f. 68-69), e SMJ, as anotações teriam sido feitas pelo patrono durante a elaboração da peça.Em relação às formalidades de atos/peças processuais, o novo Código de Processo Civil de maneira similar a redação do art. 171 do CPC/1973, prevê a inadmissibilidade nos atos e termos processuais com espaços em branco, bem como de entrelinhas, emendas ou rasuras, nos seguintes termos: Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas. Assim, contanto com a colaboração e compreensão do patrono do autor, intime-o para apagar os apontamentos realizados, em 05 dias. No mais, entendo que constam nos autos elementos suficientes para a análise do feito, cabendo ao caso o julgamento antecipado do MÉRITO, pois versa sobre matéria exclusiva de direito, não comportando produção de outras provas (art. 355, I, CPC).Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar parecer acerca da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 180, CPC), uma vez que o caso se enquadra na hipótese em que a solução da lide envolve questão exclusivamente de direito, sem a necessidade de dilação probatória para comprovação de matéria fática, dispensando-se até a abertura de prazo para alegações finais.Com a supressão das anotações pelo patrono do autor e parecer do M.P., concluso para DECISÃO.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0011503-54.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Davi Debrie Cujui
Advogado:LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA (OAB/RO 8595)
Requerido:Estado de Rondonia
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para se manifestar sobre juntada de contestação no prazo de 15 dias.

Proc.: 0007535-84.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Junior Krause
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806) Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
DESPACHO:Designo Audiência de Instrução de Julgamento para o dia 24/10/2018 às 10h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0015010-23.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edson Evangelista dos Santos
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 07/12/2018 às 11h45.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015502-15.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:T. H. L.
Advogado:Cíntia de Andrade Lima (OAB/SP 310.420)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0001081-16.2017.826.0607. Designo audiência para o dia 21/01/2019, às 12h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007191-40.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carolina Gomes de Oliveira Cruz
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.A ré foi regularmente citada e apresentou sua resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Depreque-se a instrução no que tange a(s) testemunha(s) localizada(s) no interior com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às

partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias.Após o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça.Concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual mediante apresentação de procuração original e atualizada, uma vez que a procuração acostada à f. 298 é cópia reprográfica e datada de 17/03/2017.Intime-se, se for o caso, e depreque-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015011-08.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sidranildo José da Silva Vila Nova
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 07/12/2018 às 11h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0004349-82.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Autor do fato:Otávio da Cunha e Silva Filho
Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
DESPACHO:
Acolho a manifestação ministerial. Intime-se o beneficiário através da defesa constituída, para que inicie o cumprimento da prestação pecuniária, no prazo de 48 horas, nos termos requeridos pelo membro do parquet. Cumpra-se.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0010687-92.2006.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luciano Soares da Silva
Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), ( )
Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 849/853.

Proc.: 0010687-92.2006.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luciano Soares da Silva
Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 849/853.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0002857-94.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Junior Costa da Silva
Advogado:Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958), Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Ficam os(as) advogados(as) intimados(as) para ciência/ manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 439/441.

Proc.: 0004802-51.2011.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Réu:Lucivaldo Alves dos Santos
Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 689/692.

Proc.: 0003692-14.2016.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Brasília/DF
Réu: Alex Salviano Bido Moura
Advogado: Joelma Alberto (RO 7214)
Fica a advogada intimada para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 300/302.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1005389-19.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Ananias
Defensoria Pública
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 dias
CITAÇÃO DE:
FRANCISCO ANANIAS, brasileiro, nascido em 12/10/1989, filho de Maria de Assunção Ananias, residente na rua Treze de Maio, nº 310, bairro São José, na cidade de Parnaíba/PI.
FINALIDADE: CITAR o denunciado do recebimento da Denúncia E INTIMAR a comparecer(em) perante este juízo no dia 27 de novembro às 09h50, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "... a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP... Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artgo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO

a Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...).” - Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto. 07 de novembro de 2018.
Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2018.
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014920-15.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Francisco Gonçalves dos Passos
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
DESPACHO:
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)Vistos.Trata-se de pedido formulado por Francisco Gonçalves dos Passos, já qualificado, através de seu advogado, pleiteando a restituição da motocicleta Honda CG 125 FAN, 2010/2010, placa NEG-2290, apreendida nos autos n.º 0012177-32.2018.8.22.0501.Ocorre que a parte requerente não trouxe nenhum documento apto a analisar a situação da motocicleta, a fim de se verificar, neste momento processual, se é caso de restituição ou não.Assim, determino que a parte junte, no prazo de 05 dias, cópia das principais peças do inquérito policial, sob pena de indeferimento.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto
Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 0011646-82.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: F. M. S.
Denunciado Absolvido: MARCOS SOUZA DA SILVA, brasileiro, convivente, gerente, filho de Dora Souza de Azevedo e Rubens Alves da Silva, nascido em 10/05/1975, RG n. 452264 SSP/RO, CPF n. 603398702-06.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 17/09/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MARCOS SOUZA DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 54/54 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 0001611-68.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Vítima: E. S. L.
Denunciado Absolvido: RÔMULO PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 20/02/1976, em Lábrea/AM, filho de Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho e de Edmilson Isidoro de Carvalho.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 05/10/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RÔMULO PINHEIRO DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 101/101 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 0019108-90.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: M. C. B.
Condenado: JABIER AGUILLEIRA HILLMAN, brasileiro, união estável, motoboy, nascido em 25/04/1965, natural de Brasiléia/AC, filho de Maria Joana e Osvaldo.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 19/03/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
Jabier Aguilleira de Hillman, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP e art. 232 do ECA, em 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço. Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia

1º/11/2017 certidão fl. 51, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, e as partes também concluiram suas participações no projeto abraço, conforme Relatórios juntados às fls. 53/54.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Jabier Aguilleira de Hillman e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 55/55 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 0017201-46.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: T. dos S. C.
Denunciado Absolvido: THIAGO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, convivente, nascido aos 09/01/1984, em São Luís/MA, filho de Francisco Tadeu Oliveira Aguiar Pereira e Deuzeli Sales de Souza Pereira, RG nº 041829382011-7/SSP/MA e CPF nº 769.407.992-42.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 29/10/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu THIAGO DE SOUZAPEREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Intime-se o advogado do réu pelo DJE. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 70/70 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 1003924-72.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: E. S. S.
Condenado: EMERSON DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 09/10/1988, em Porto Velho/RO, filho de Cosmo Luiz Ferreira da Silva e Josefa Gomes da Silva, RG n. 955.655/SESDEC/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 30/10/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu EMERSON DA SILVA GOMES, já qualificado nos autos, como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147, do Código Penal, ambos c/c art. 61, II, 'f', do Código Penal, em concurso material. (...) Intime-se o réu, por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 69/69 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE DO DIA 08/11/2018
Proc.: 0009666-61.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Wilian Valadão da Silva
Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 125/125 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0014215-17.2018.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: M. do S. R. da C.
Requerido: A. M. R. de S.
PRAZO: 5 (cinco) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido ANTONIO MAXIMO ROCHA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 14/12/1978, filho de Maria do SOcorro Rocha da Costa e de Raimundo Nonato Figueira de Souza, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M. do S. R. da C., conforme transcrito:
'' A requerente menciona que o requerido, seu filho, o qual é usuário de drogas, vive lhe perturbando o sossego e já não suporta mais o

convívio com ele em seu lar. Relata que há cinco anos ele matou o irmão por ter consumido bebida e droga. Além disso, ele não se dá com os demais irmãos. Temendo por sua integridade física e psicológica, bem como a dos demais filhos, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pela contravenção penal por perturbação da tranquilidade.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente;
d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.’’
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0013995-19.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:V. G. M.
Requerido:Q. A. C.
PRAZO: 5 (cinco) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido QUELVIN ASSIS CARVALHO, brasileiro, nascido aos 22/11/1991, filho de Tereza de Assis Santana de Carvalho e de Sebastião Moisés dos Santos Carvalho, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente V. G. M., conforme transcrito:
‘’ A requerente menciona que manteve um relacionamento com o requerido e moraram junto há cerca de um mês. Disse que seu amásio a trancava dentro de casa, impedindo-a de sair. Além disso, ele a ameaçava, dizendo que se ela fosse embora, ele iria atrás dela onde estivesse. Relata que no dia 21/09/2018, o requerido chegou em casa, pegou o filho dela e o levou para o quarto, chamando-a em seguida. Disse que ao entrar no quarto, o requerido estava com seu filho no colo e uma arma de fogo, tipo espingarda, em punho. Afirma que desesperou-se naquele instante, tendo o reuqerido disparado a arma e atingindo-a na perna (coxa direita), vindo a cair ao chão. Na sequência, o requerido saiu de casa e ela pegou o filho e foi para casa vizinha, de onde acionou uma ambulância e a PM. Disse que o requerido tentou voltar e pegá-lo na casa vizinha, mas com a chegada da polícia, ele evadiu-se, levando consigo a referida arma. Depois do ocorrido, Quelvin mandou recado por teceira pessoa para ela ‘’retirar a queixa’’, daí ele a deixaria em paz. Da agressão sofrida, foi até a UPA da Zona Leste, sendo liberada no mesmo dia. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar a residência, local de convivência da requerente, bem como seu local de trabalho.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
E ainda, ante os relatos da vítima, noticiando ter sofrido violência doméstica durante a convivência marital e, no dia 21/09/2018 ter sido atingida por um disparo de arma de fogo, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inciso XI da CF/88 c/c arts. 240 usque 250 do CPP a BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, na residência do requerido QUELVIN ASSIS CARVALHO brasileiro, convivente, CPF nº. 009.515.402-70, nascido aos 22/11/1991, filho de Tereza de Assis Santana de Carvalho e de Sebastião Moises dos Santos Carvalho, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, Orgulho do Madeira, Quadra 594, Bloco 8, aptº. 202, bairro Socialista, nesta capital e comarca, a ser cumprido pela DEAM, no prazo de 48 horas, observando-se que a busca deverá ser feita de modo que não moleste os moradores mas do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 248 do CPP). Referida busca se estende à revista pessoal do requerido e ao veículo conduzido por ele, se houver.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRAZO DE 48 HORAS.
APÓS O DECURSO DO PRAZO ACIMA, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, a ser cumprido no prazo de 03 (três) dias.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher, mantendo-se contato telefônico para ciência do MANDADO de busca e apreensão da arma de fogo.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0014392-78.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:D. R. G. M.
Requerido:G. F. M.
PRAZO: 5 (cinco) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido GILMAR FREITAS MENDONÇA, brasileiro, nascido aos 28/09/1992, filho de Gilvan Costa Mendonça e de Maria das Dores Tavares de Freitas, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente D. R. G. M., conforme transcrito:
‘’ A requerente, neste ato representada pela Defensoria Pública - Núcelo Maria da Penha, menciona que é casada com o requerido desde 23/12/2011, com ele teve um filho e estão separados desde 30/09/2018, fato não aceito por ele. Afirma que sofreu violência moral, psicológica e patrimonial durante toda a convivência marital. Relata, inclusive, diversos episódios de violência doméstica. Ocorre que, inconformado com a separação, no dia 04/10/2018 o requerido foi até o seu local de trabalho, fez um escândalo, proferiu diversos xingamentos e a ameaçou, dizendo que ela ‘’vai pagar’’. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas ao filho menor.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público e DPE - NMP.
Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.''
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0014604-02.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: M. P. do E. de R.
Indiciado: M. O. B. C.
Advogado: Dr.Domingos Pascoal dos Santos - OAB/RO 2659
Advogada: Dra Alcilene Cezario dos Santos - OAB/RO 3033
Advogada: Dra Caroline Esthefany de Pontes Santos - OAB/RO 9116
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal, bem como da Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 05/12/2018, às 11h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 1013229-80.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: I. P. S.
Condenado: ALAN SÉRGIO DA SILVA LOPES, brasileiro, convivente, nascido aos 05/03/1977, natural de Porto Velho/RO, filho de Aracy da Silva Lopes e Josafa do Carmo Lopes.
FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da SENTENÇA prolatada aos 25/10/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES – Por não se tratar de reincidência específica, e levando em conta que o réu veio a juízo e confessou, imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. (...) Intimem-se a vítima por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas suas iniciais.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 45/45 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0008953-86.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: M. M. R. S.
Denunciado Absolvido: DIOGO ROCHA GIBSON, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, nascido em 24/11/1986, em Porto Velho/RO, filho de Célia Rocha Gibson.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 26/10/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado DIOGO ROCHA GIBSON, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendose constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivemse os autos.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 84/84 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 0008669-83.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: C. M. S.

Denunciado: DOUGLAS OLIVEIRA NERY, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 02/03/1997, em Guajará-Mirim/RO, RG n. 1273178/SSP/RO, filho de Profiro Nery da Silva e Simone Oliveira Santos.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 11/10/2016, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
Douglas Oliveira Nery, brasileiro, filho de Profiro Nery da Silva e de Simone Oliveira Santos, nascido aos 02.03.1997, portador da cédula de identidade 1273178 SSP/RO, foi condenado nas sanções do artigo 129 § 9º do Código Penal à pena de três meses de detenção com substituição pelo projeto abraço, além de indenização mínima em favor da vítima. As partes renunciaram ao prazo recursal e a SENTENÇA transitou em julgado (fls. 79/verso).A ofendida levantou a indenização (fls. 82).O Núcleo Psicossocial atestou o cumprimento integral da condenação (fls. 103).Desse modo, ante o integral cumprimento da pena, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Douglas Oliveira Nery, já qualificado.Atente-se o cartório que antes de proceder ao arquivamento do feito, as disposições finais da SENTENÇA condenatória devem ser cumpridas (comunicações obrigatórias).P.R.I. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 108/108 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 1008735-75.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: M. E. L. N.
Condenado: CELSOS SOUZA DA SILVA KAXARARY, brasileiro, convivente, professor, portador do RG nº 10073272, nascido aos 01/01/1988, filho de Paulino Costa da Silva Kaxarari e Maria Souza Kaxarari.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 01/10/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicialaberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o
nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Após intimado, deverá o réu comparecer em 60 (sessenta) dias na VEPEMA, a fim de dar início ao cumprimento da pena.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 75/75 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0012820-58.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: C. S. G.
Denunciado Absolvido: MARCELO VIANA CARVALHO, brasileiro, separado, montador de andaimes, nascido aos 22/11/1985, em São Luiz/MA, filho de José Francisco de Jesus Carvalho e Maria Fátima Viana Carvalho.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 01/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado MARCELO VIANA CARVALHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 107/107 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0005802-83.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: U. N. A.
Condenado: GESSI BATISTA MENDES, brasileiro, convivente, instalador de som, nascido aos 24/05/1986, filho de Francisco Gecivaldo de Sousa Mendes e Creusa da Costa Batista, RG n. 899.638/RO e CPF n. 815.448.712-87.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 01/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES – Em razão da reincidência, imponho o regime prisional inicial semiaberto. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. (...) Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 61/61 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) DIAS
Proc.: 0019045-65.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: E. V. L.
Denunciado Absolvido: SALVADOR CÉSAR GARCIA, brasileiro, nascido aos 08/12/1967, filho de Vicentina de Lineli e Salvador Garcia, portador do RG n. 845424 SSP/RO.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 05/11/2018,a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado SALVADOR CÉSAR GARCIA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 66/66 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0009788-45.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: R. L. S.
Condenado: DANILO VIANA ALVES, brasileiro, divorciado, técnico de informática e motorista - ST Distribuidora de Cosméticos, nascido em 31/01/1986, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Manoel Alves Pereira e Izabel Viana Alves, RG nº 826.600/SSP/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 05/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicialsemiaberto. Por não ser socialmente recomendável, deixo de substituir a pena. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEP. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos"
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 84/84 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0015229-75.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: M. I. S. S.
Denunciado Absolvido: DANIEL DOMINGOS ALVES, brasileiro, nascido aos 01/01/1980, filho de Ouvidia Domingos Alves e Francisco Alves da Silva.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos,a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado DANIEL DOMINGOS ALVES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 45/45 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0011642-45.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher
Vítima: S. L. B.
Denunciado Absolvido: JOSÉ FERREIRA LOPES, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em 10/11/1958, natural de Borba, AM, filho de Olga Ferreira Lopes e José Lopes, portador do RG n. 00001017760 SSP/AM e CPF n. 574.979.822-49.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 05/10/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado JOSÉ FERREIRA LOPES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos
termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 59/59 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0014912-09.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: C. J. O. S.

Denunciado Absolvido: FABIANO DE SOUSA MARQUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/03/1997, em Humaitá/AM, filho de Fábio Queiroz Marques e Alzirene Barros de Souza.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 25/10/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO os acusados FABIANO DE SOUSA MARQUES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 64/64 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 1013229-80.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: I. P. S.
Condenado: ALAN SÉRGIO DA SILVA LOPES, brasileiro, convivente, nascido aos 05/03/1977, natural de Porto Velho/RO, filho de Aracy da Silva Lopes e Josafa do Carmo Lopes.
FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da SENTENÇA prolatada aos 05/10/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES – Por não se tratar de reincidência específica, e levando em conta que o réu veio a juízo e confessou, imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. (...) Intimem-se a vítima por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas suas iniciais.
Porto Velho/RO, 08 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 45/45 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 209 de 09/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 12/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0101044-16.2009.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
RÉU: IDEZENIR SILVA FERREIRA, brasileiro, nascido aos 14/02/1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisca Ferreira da Silva e Eudes Ferreira do nascimento – atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 0101044-16.2009.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado Tentado
Proced.: Processo Comum
FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ou não apresentada resposta no prazo estabelecido, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2018.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

Proc.: 0006114-88.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciados:Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar, Vitor Lucas da Silva Guillen
Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima para se manifestarem no art. 422 do CPP, no prazo legal.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS (ANO DE 2019).
O Juiz de Direito Enio Salvador Vaz, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram escolhidas as pessoas abaixo nominadas, para exercerem a função de JURADO, durante o transcurso do ano de dois mil e dezenove (2019).

1.LISTA DOS JURADOS:

NOME	PROFISSÃO
ALINOR DA SILVA MORAES	BANCÁRIO
ABIDA SOUZA SANTOS AGUIAR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ADÃO FELIX DOS SANTOS DUARTE	MOTORISTA
ADELSON FONSECA MARQUES	OFICIAL PREVIDENCIÁRIO
ADEMAR DE MATOS LIMA	MOTORISTA
ADEMILTON DRESCH	TÉC. EM OP. PORTUÁRIAS
ADNALDESON PASSOS CRU	SERVIDOR PÚBLICO
ADOLFO TÍTALO NOLETO DA SILVA	AUXILIAR DE ELETRICISTA
ADONAI DA SILVA FROTA	AGENTE COMERCIAL
ADRIANA BONI AZEVEDO	ASSESSORA
ADRIANA CORTEZ DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVA
ADRIANA DA SILVA SOARES	DIGITADORA
ADRIANA DE SOUSA GUEDES	GERENTE DE DIVISÃO
ADRIANO VRENA RODRIGUES	ASSESSORA
ALÂNI MONTEIRO DA SILVA	ASSESSOR
ALANO VILARINS GUEDES	ASSESSOR
ALBA SOLANGE F. DOS S. GUIMARÃES	DIRETORA
ALBALIZ RODRIGUES DA SILVA	CONTROLADORA INTERNA
ALDIMAR LIMA DA MOTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ALDINEIA FERREIRA LESSA	TÉC. DE REG. DO COMÉRCIO
ALDINEIA RODRIGUES DE DEUS	CONTADORA
ALDO NOBRE DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ALESSANDRA CRISTINA COSTA SANTOS	ASSESSORA
ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES	SECRETÁRIA EXECUTIVA
ALESSANDRA MARIA COSTA CONCEIÇÃO	ASSESSORA
ALESSANDRA NUNES DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ALEX TEIXEIRA DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
ALEXANDRE BISPO FERREIRA	ASSESSOR JURÍDICO
ALICE MARIA MAC DOWEL GONDIM ARAUJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ALICIANE ROSENA DOS PRAZERES	GERENTE DE DIVISÃO
ALINE XAVIER DA SILVA	BANCÁRIO
ALISSON DA SILVA STOINSCKI	CHEFE DE EQUIPE
ALTAIR DOS SANTOS LOPES	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
AMANDA ARAÚJO DE OLIVEIRA	GERENTE DE DIVISÃO
AMANDA CRISTINA DANTAS DA SILVA	ASSISTENTE
AMANDA VICENTE GONÇALVES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE TELEFONISTA
AMIUCA ANTÔNIO DE SOUZA LOBO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
ANA CAROLINA M. DE AMORIM G. ASSUNÇÃO	GERENTE DE PROGRAMA
ANA CAROLINA MORAIS DOS SANTOS	CHEFE DE EQUIPE
ANA CAROLINA VASCONCELOS PACHECO	ASSESSOR TÉC. ADMINISTRATIVO
ANA CAROLLINE PIDGURNEI FRANCO	SECRETÁRIA DE CONSELHO
ANA LEILA ALBUQUERQUE RIVERO	SERVIDOR PÚBLICO
ANA LEITE RODRIGUES DE SOUZA	GERENTE DE DIVISÃO
ANA LUCIA AMORIM DE OLIVEIRA SILVA	SERVIDORA PÚBLICO
ANA LUISA CARVALHO	SUP. DE PROGRAMAS
ANA LUZIA SOUZA BARROS	GERENTE DE DIVISÃO
ANA MARIA PAIVA BRASIL SILVEIRA	ADMINISTRADORA
ANA PAULA SANTANA LEONIDA	TEC. SUP. GESTÃO NEGÓCIOS
ANCELMO LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL

ANDERSON RIBEIRO DE MESQUITA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
ANDRÉ DE AMORIM PESTANA	GUARDA PORTUÁRIA
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA CHAGAS	SECRETÁRIO
ANDRÉIA FERREIRA DAS CHAGAS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
ANDREIA FREITAS S. CARMO DOS SANTOS	BANCÁRIO
ANDRÉIA PROCÓPIO FEITOSA	AUX. DE FISC. DE TRÂNSITO
ANDREIMAR MARTINS SOARES	DIRETOR CIENTÍFICO
ANDREZA DOS SANTOS BARBOSA	ASS. DE ANALISTA PROCESSUAL
ANGELA FÉLIX DA COSTA	EXT. RURAL
ANGELA MARIA DA SILVA	GERENTE COMERCIAL
ANGELITA DA SILVA CESPEDES	ATENDENTE OPERACIONAL
ANGIEL RODRIGUES BARBOSA	ECONOMISTA
ANTÔNIA DE MELO UCHÔA	CHEFE DE EQUIPE
ANTÔNIO ALMEIDA SILVA	TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA
ANTÔNIO GOMES DE FREITAS FILHO	AUXILIAR DE ELETRICISTA
ANTÔNIO TAVARES DA SILVA	BANCÁRIO
ARI CARVALHO DOS SANTOS	AUDITOR DO TESOURO NACIONAL
ARIANA PEREIRA G. DE ARAÚJO HAMADA	BANCÁRIO
ARIANA SILVA LIMA	GERENTE DE DIVISÃO
ARIANE DOS SANTOS SOUZA	OPERADOR DE COMPUTADOR
ARIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	ASSESSOR TÉCNICO
ARIEL MARQUES DE AGUIAR COSTA	BANCÁRIO
ARIELIA VIEIRA DOS SANTOS	GERENTE DE CAP. DE RECURSOS
ARISTÓTELES ALEXANDRE DA SILVA	ANALISTA EM PREVIDÊNCIA
AROLDO LIMA SANTOS	ASSESSOR
ARTUR RIBEIRO DE MELO	ASSIST. DE PLANEJAMENTO
ARY PEREIRA PONTES	AUX. SERVIÇOS GERAIS
AUDIZIO IVAN PEREIRA REBOUÇAS	CHEFE DE NÚCLEO
AVENILSON GOMES DE TRINDADE	ANALISTA DE GESTÃO
BARBARA MENDONÇA SANTANA DE OLIVEIRA	ASS. DE CONTROLE INTERNO
BÁRBARA NOVAIS ARAÚJO HORTA	GERENTE DE DIVISÃO
BEATRIZ BASILIO MENDES	GERENTE DE PLANEJAMENTO
BIANKA ESTHEFANE LEÃO MIORÉLLI	AUX. EM ATIVIDADES ADM.
BOANERGES DIAS SIMÕES JÚNIOR	CHEFE DE NÚCLEO
BRUNA CABRAL BARROS	CONTADORA
BRUNA RAYRAUANA MUNIZ LIMA	ASSESSOR
BRUNO ALEXANDRE G. SCHLICKMANN	BANCÁRIO
BRUNO ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA	EXT. RURAL
BRUNO JORGE SOUSA DE MELO	ASSESSOR
CACILDA DA SILVA VIEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CAIO AUGUSTO COSTA NEIVA FERREIRA	INSTRUTOR DE ARTES
CAIRON FERNANDES BARROZO NINO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CAMILA MADRONA DE SOUZA	ASSESSOR TÉCNICO
CAMILA TAINAH S. ALVES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE DIRETORIA
CARLA LAURIANE DE ARAÚJO	MEMBRO DA CPL
CARLA MARTINS RIBEIRO MANGABEIRA	DIRETOR EXECUTIVO
CARLA MÔNICA DE OLIVEIRA SILVA	EXECUTOR DE PROJETO
CARLA QUEIROZ CAMURÇA	CHEFE DE DIVISÃO
CARLA THAYANE GIRÃO DA SILVA	ASSISTENTE
CARLOS DE AZEVEDO	FISCAL MUNIC. DE TRANSPORTE
CARLOS ALMEIDA FILHO	BANCÁRIO
CARLOS EDUARDO CARVALHO	BANCÁRIO
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	GERENTE COMERCIAL

CAROLINA DA SILVA VASCONCELOS	BANCÁRIA
CÁSSIA DA SILVA RAMOS	BANCÁRIO
CASSIA DEBONI DA SILVA	AGENTE ATIVIDADES ADMINISTRA
CÉSAR AFONSO DA FONSECA SALOMÃO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CHARLENE DIAS DA ROCHA ANDRADE	ASSESSORA
CHARLES DEIVIDE CHAGAS LIMA	ASSISTENTE TÉCNICO
CHRISTIANE MARIUBA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CHRISTIANO SOUZA DANTAS	DIRETORA DE REG. ECONÔMICA
CIBELLE ROBERTA LIMA RAMOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CÍNTIA ARAÚJO DA FONSECA	AGENTE DE EDUC. AMBIENTAL
CIONE LEAL TORRES	SECRETARIA
CLAUDIA MARIA KLACZIK	AUDITOR DO TESOURO NACIONAL
CLÁUDIO TENÓRIO JÚNIOR	BANCÁRIO
CLEBER DE JESUS R. DE SOUZA FILHO	GERENTE DE DIVISÃO
CLEBSON FARIAS DA SILVA	GARI
CLEDMAR CARNEIRO	EXT. RURAL
CLEIDE BARROS DE MIRANDA	CHEFE DE NÚCLEO
CLEUDIR KRUMMENAUER CARDOSO	BANCÁRIO
CLEVERSON DAVID MAGALHÃES LIMA	CHEFE DE NÚCLEO
CLEYTON DA SILVA DIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CLEYVA AUXILIADORA N. DA COSTA	TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA
CLICIA MARIA FERREIRA DE JESUS	CHEFE DE NÚCLEO
CONCEIÇÃO SANTANA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CRISTIANO DA CUNHA OLIVEIRA	GERENTE ADMINISTRATIVO
CRISTINA MICHELE DENNY	ASSESSORA
CRISTOVAO GENTIL DE OLIVEIRA	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
DACIO RUFINO DANTAS DE FIGUEIREDO	CONTADOR
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA	COORDENADOR DE COMPRAS
DAIANE GONÇALVES BOTELHO DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DAIANA RUBIA DE PINHO	BANCÁRIA
DALILA DE OLIVEIRA DE SOUZA RAMOS	ASSISTENTE
DANIEL DE ANDRADE DE VENCESLAU	ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL
DANIEL PEDRO DE SOUSA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
DANIELA SANTOS DA SILVA	ASSESSOR
DEIDE PAULA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA	TEC. SUP. GESTÃO NEGÓCIOS
DENISE DA SILVA CARDOSO	FISIOTERAPEUTA
DENISE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA	ASSESSOR TÉCNICO
DIANE KELI TIAGO	AGENTE ADMINISTRATIVO
DIANE SILVA SANTOS	TÉCNICO DE REG. DO COMÉRCIO
DILSON JUNIO COSTA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
DIOGO CAMILO LIMA	BANCÁRIO
DIONEIA MARTINS MARINHO	PSICOLOGO
DIONISIO DANTAS DE QUEIROGA	EXT. RURAL
ECIVALDO PEREIRA DA SILVA	ARTÍFICE ESPECIALIZADO
EDIEL RIBEIRO DE LIMA	PSICOLOGO
EDILENE BARBOSA DE ALMEIDA	ASSISTENTE TÉCNICO
EDINA MARIA BARROS	AUDITOR DO TESOURO NACIONAL
EDIVAN CARVALHO DE SA	BANCÁRIO
EDMIR DE BARROS MOUTINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
EDMUNDO GERÔNIMO DE OLIVEIRA	AGENTE DE DILIG. E TRANSPORTE
EDNA DOS SANTOS ARAÚJO	CAIXA

EDNA SEULANIA GOMES OLIVEIRA DE SOUZA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
EDSON COUTINHO FERREIRA JÚNIOR	ASSESSOR
EDSON LEAL DE OLIVEIRA	GARI
EDSON TAVARES DE FARIAS	MOTORISTA
EDSON WILSON TAVARES	BANCÁRIO
EDUARDO PINHEIRO DIAS	TÉCNICO JURÍDICO
EDUARDO ALVES DE CARVALHO	BANCÁRIO
EGBERTO CASIMIRO DE LIRA	AGENTE DE TRÂNSITO
ELAINE CRISTINA NUNES MEDEIROS	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ELAINE DE SOUZA	TÉCNICO DE REG. DO COMÉRCIO
ELEANGELA REIS MONTEIRO	BANCÁRIA
ELBA FARIAS RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ELDER RONY SILVA ALMEIDA	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
ELENI JUSTINO ASSUNÇÃO	AUDITORA DE ASS. SAÚDE
ELIANE DOS SANTOS GONÇALVES	AUDITOR DO TESOURO NACIONAL
ELIANE SOUZA MELO	EXECUTOR DE PROJETOS SOCIAIS
ELIENE DE SOUZA PEREIRA	ASSESSOR TÉCNICO
ELIEZER VASCONCELOS SALVADOR	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ELIO FERNANDO ATENCIA VEIGA	ASS. DE CONTROLE INTERNO
ELIS REGINA BATISTA DO NASCIMENTO	AGENTE DE EDUC. AMBIENTAL
ELISABETH DUARTE ALVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ELISANGELA ALEXANDRA PEREIRA TERASSA	BANCÁRIO
ELISMARCIA DA SILVA DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE RE. DO COMÉRCIO
ELITA VIEIRA DE MELO	ASSISTENTE TÉCNICO
ELIZANIA DE SOUZA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
ELMIR MARQUES GONÇALVES FILHO	BANCÁRIO
ELTON VINICIUS AZEVEDO LOPES	CAIXA
EMYLE CAMELO AMARAL	BANCÁRIO
ERENILDA SILVA MENEZES	ANALISTA FINANCEIRO
ERIC ROBSON MELO ARAÚJO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
ÉRICA GLÊICA SILVA DE ASSIZ	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ERINALDO DA SILVA	MOTORISTA
ERINEIDE DE OLIVEIRA BARROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ESTER DE SOUZA MANOEL	FISCAL MUNIC. DE TRANSPORTE
EULÁLIA DE SOUSA CAVALCANTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EUZÉBIO LOPES NOVAIS	SUBSECRETÁRIO
EVANDRO DE OLIVEIRA CLAUDINO	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
EVANLEIDE RODRIGUES DA SILVA	FISCAL DO MEIO AMBIENTE
EVELI SOUZA DE LIMA	GUARDA PORTUÁRIA
EVELYN STACY VIEIRA DA SILVA	ASSESSORA
EZEQUIEL MIRANDA DE ARAÚJO	OPERADOR DE MAQ. PESADAS
FABIANO OLIVEIRA SENA	DIRETOR OPERACIONAL
FÁBIO GUTIERRES DOS SANTOS RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
FABIO HELENO COSTA	DIRETOR DE GESTÃO DE SISTEMAS
FELIPE NERI NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO
FELIPE VIDO FEITOSA DA SILVA	BANCÁRIO
FERNANDA DE ALMEIDA PINTO	GERENTE COMERCIAL
FERNANDA FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
FERNANDA ALMEIDA DA SILVA	BANCÁRIA
FERNANDO PECINI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
FLADISON AGAPITO NASCIMENTO	BANCÁRIO
FLANCON CORDEIRO PASSOS	AUXILIAR DE ELETRICISTA

FRANCESLAU DA ROCHA SENA	GARI
FRANCIELE BATISTA MARTINS	GERENTE DE DIVISÃO
FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA	OFICIAL LEGISLATIVO
FRANCISCO ALLAN BAYMA ROCHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
FRANCISCO DAS CHAGAS M. DE SOUZA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
FRANCISCO EDIGLEI DE SOUZA LOBATO	GUARDA PORTUÁRIA
FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA	PRESIDENTE
FRANCISCO SINANDO DE BRITO	TEC. ADM. NÍVEL SUPERIOR
FRANK JUNIOR AUTO MARTINS	ASSESSOR
FRANK RICHARD SILVA GIL	GARI
FRANKLIN RIBEIRO	ASS. DE CONTROLE INTERNO
FREDERICO REIS PINTO	TÉCNICO JURÍDICO
FREDERICO RIBEIRO DE PAULA MENEZES	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
GABRIEL SAHÃO DE ALENCAR	VENDEDOR
GEAN MARTINS DE LIMA	BANCÁRIO
GEANE ALVES BARBOSA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
GECIMARA ALVES BATISTA	CHEFE DE NÚCLEO
GEISIANE FERREIRA DOS SANTOS	ASSESSOR
GENO CARLOS DA SILVA	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
GEORGE SATO	BANCÁRIO
GEOVANE THIAGO DANTAS CANÇANÇÃO	GERENTE DE DIVISÃO
GERALDO MAGELA PASCOAL PEREIRA	VIGIA
GIGLIANE ABRAHIM DE MORAES DANTAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
GILDÁSIO DE SOUZA HERMOGENES	MOTORISTA
GILSON CLEITON DA COSTA NOGUEIRA	CONTADOR
GILVANA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO	EXT. RURAL
GIOVANNA PARADA VASQUES SILVA	ASSESSORA
GISELA FERNANDES DE SOUZA	BANCÁRIA
GISELE AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA	GERENTE DE DIVISÃO
GISLAINE DA SILVA SANTOS ARAUJO	BANCÁRIO
GISLAINE THAÍS SILVA DOS SANTOS	ASSISTENTE
GLAIR FERREIRA DA COSTA SILVA	CHEFE DE NÚCLEO
GLÓRIA SOCORRO A. RICA GUARATE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
GRACIELE DUMMER PEREIRA	ASSESSORA
GUILHERME AUGUSTO SANTOS ARAÚJO	BANCÁRIO
HAISSA ALVES DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO
HAYNA SHEYLLA ESPÍDULA TAVARES	GERENTE DE DIVISÃO
HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA	COORDENADOR JURÍDICO
HÉLIO JUAREZ DE ARAÚJO	TÉCNICO ADMINISTRATIV
HÉLVIO FERREIRA MARTINS	FISCAL MUNIC. DE TRANSPORTE
HELYZANDRA GONÇALVES DA COSTA	DIRETORA DE PROTOCOLO
HENRIQUE FORTERS RAIA	ANALISTA TEC. DA INFORMAÇÃO
IASMIN DE MAGALHÃES OLIVEIRA	ASSESSOR TÉCNICO
IDA SOARES DE SENA	ARTÍFICE ESPECIALIZADO
INARA CERQUEIRA AGRA	ASSESSORA EXECUTIVA
INDIELE DE MOURA	ASSESSOR ESPECIAL JURÍDICO
IONE MARIA BOTELHO GOMES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
IRANEIVA SILVA COSTA	INSPETOR ESCOLAR
IRANY FREITAS FRANCA	ARTÍFICE ESPECIALIZADO
IRENE MENDES MARTINS	REPÓRTER FOTOGRÁFICO
IRIMA BASTOS DA SILVA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ISAAC PINTO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ISABELLE MARQUES SHITTINI	ASSISTENTE JURÍDICO

ISRAEL MALTA DA SILVA	ASSISTENTE FINANCEIRO
IVANETE TROMBINI FERREIRA	AUXILIAR DE SERV. TELEFONISTA
IVETE DA CONCEIÇÃO MALTA	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
IVO DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR	ASSESSOR
IZABEL ASSUNÇÃO DE ARAÚJO LIMA	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
IZABELA RAMOS GUIMARAES	SUPERVISOR DE PROGRAMAS
IZAILTON LEONEL DE OLIVEIRA	BANCÁRIO
JACQUELINE DE SOUZA ANDRADE	DESENHISTA CADISTA
JACQUELINE MARIA DE PONTES	DIGITADOR
JACSON MATTANA	BANCÁRIO
JADER TERCEIRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
JADERCLEI DA COSTA NOGUEIRA	GUARDA PORTUÁRIA
JAIME FELISBERTO NAZARETH DE JUNIOR	CHEFE DE DIVISÃO
JAIRO CELIO BRITO DE BRITO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
JAIRZINHO DA SILVA BEZERRA	OPERADOR DE MAQ. PESADAS
JANAINA CARVALHO ALDUNATE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
JANDYRA HELENA ÁVILA ADORNO	ANALISTA/ENGENHEIRO(A) CIVIL
JANETE NAZÁRIO BENJAMIM	GERENTE DE DIVISÃO
JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE	MERENDEIRA ESCOLAR
JANIO LIMA COSTA	OPERADOR DE COMPUTADOR
JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JAQUELINE FÉLIX DE OLIVEIRA DO CARMO	FISCAL
JARBAS CARVALHO DOS SANTOS	ENGENHEIRO CIVIL
JAYMARA APARECIDA KALB TOMIYOSHI	BANCÁRIO
JEAN MARCOS MENSCH	GERENTE DE DIVISÃO
JEDERSON NOBREGA MARINHO	AGENTE COMERCIAL
JEFFERSON MARCOS NOTÁRIO BARBOSA	GERENTE DE PROGRAMA
JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO	AG SUP. GESTÃO NEGÓCIOS
JELIANE GONÇALVES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JÉSSICA BRENDA DOS SANTOS CUNHA	SECRETARIA
JÉSSICA MARA BERGOZINI DA SILVA	FISCAL DO MEIO AMBIENTE
JHONNATAN REIS PINHEIRO	ASSISTENTE
JOÃO BATISTA CHAVES CAPOUCHO	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
JOÃO EMANUEL SOUSA GOMES	ANALISTA DE INFORMÁTICA
JOÃO JAIR MOREIRA FERREIRA	TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA
JOÃO PAULO DOS REIS COLARES	CHEFE DE NÚCLEO
JOÃO XAVIER DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
JORGE ISMAEL FLORES	ASSESSOR
JORGE LUIZ CONTE	ARQUITETO
JOSE ANTONIO DOMICIANO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
JOSÉ ANTÔNIO MOUZINHO BORGES JÚNIOR	OPERADOR DE MAQ. PESADAS
JOSÉ ARISTOTELES NASCIMENTO DA SILVA	FISCAL MUNIC. DE TRANSPORTE
JOSÉ CARLOS PEREIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
JOSÉ DIVINO DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
JOSÉ DOS SANTOS LIMA	BANCÁRIO
JOSÉ EDNY DE LIMA RAMOS	EXT. RURAL
JOSÉ MAURILIO HONORATO	CONSELHO FISCAL
JOSÉ ROCHA RIBEIRO	MOTORISTA
JOSÉ VIANA DE SIQUEIRA	ASSESSOR NÍVEL IV
JOSEMAR ESTEVES SOUZA	ASSESSOR
JOSIVÂNIA XAVIER DO NASCIMENTO	GERENTE DE DIVISÃO
JOVIANO JESUS DE OLIVEIRA	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS

JUCILENE MONTEIRO GADELHA AMARAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JUCINEIA SCALCON	BANCÁRIA
JULIANA MIRANDA FEITOZA	AUXILIAR DE SERV. ADM.
JÚLIO CÉZAR VILLAR	GERENTE DE DIVISÃO
JUNIOR CLEBER ALVES PAIVA	CONTADOR
JÚNIOR RAFAEL TAVARES	AG. EM ATIV. ADMINISTRATIVAS
JUSSARA PAULINELLI BAHIA BUENO ZIC	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
KADAN MAGALHÃES COSTA	GERENTE DE ANÁ. E CADASTRO
KAMILLA CRISLAYNE HONÓRIO DE SOUZA	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO
KARINA DE OLIVEIRA	GERENTE DE DIVISÃO
KATIA APARECIDA CORREA CRISPIM	BANCÁRIA
KELLY CRISTINA COSTA	GARI
KELLY MOURA NOGUEIRA	ASSESSOR TÉCNICO
KETLEN KARINA ALMEIDA	ASSISTENTE TÉCNICO
KEVERTTON W. RODRIGUES FONTES	GERENTE DE DIVISÃO
KLEBER DE CARVALHO ASSUNÇÃO BARROS	GARI
KLIVANIA AGUIAR LOPES	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO	SECRETÁRIO ADJUNTO
LAINARA MELO DE OLIVEIRA	GERENTE COMERCIAL
LAIS CABRAL CARVALHO	ASSISTENTE DE DIRETORIA
LEO ANTONIO DAMIAO	BANCÁRIO
LARISSA ANANDA PAIVA MACIEL	ASSESSOR
LARISSA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO LIMA	GERENTE DE DIVISÃO
LARISSA GABRIELLY SIQUEIRA TORRES	DIRETORA DE DEPARTAMENTO
LARISSA KLINGENFUS MOITINHO	SECRETÁRIA EXECUTIVA
LAURA DEZANETTI	TÉCNICO EDUCACIONAL
LAZARO SIQUEIRA LOPES	SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO
LEANDRO GADELHA DE OLIVEIRA	EXT. RURAL
LEANDRO SOARES MOREIRA DILL	DIRETOR
LÉIA MARIZA DE CARVALHO	ANALISTA EM TRÂNSITO
LEIDIANA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LEILSON COSTA DE SOUZA	TÉCNICO DE REG. DO COMÉRCIO
LEONARDO BENTO DA SILVA	CHEFE DE NÚCLEO
LEONARDO ESTOLANO BORGES DE SOUZA	ASSESSOR TÉCNICO
LEONORA LOBO MOREIRA	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
LETÍCIA DOS SANTOS LOBATO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LETÍCIA SATOMI KURODA	ECONOMISTA
LEVI BRITO COSTA	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
LIDIANE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	GERENTE DE DIVISÃO
LILIAN PEREIRA ARAÚJO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
LILLIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURÃO	PROFESSORA
LINCOLN DUARTE ALMEIDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LINDOMARA GASPAR DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LÍVIA GRACILIANO MAIA	ASSESSOR TRIBUTÁRIO
LORAINE CUNHA DA SILVA	GERENTE
LORENA OLIVEIRA DE ARAÚJO	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
LORRAYNE CAMPOS DA SILVA	ESTUDANTE
LOURINETE LIMA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
LOURISVAL NUNES DE SOUZA	GUARDA PORTUÁRIA
LUANA DOS SANTOS SILVA	ASSESSORA
LUANY CAMILA FERNANDES CARVALHO	ASSESSORA
LUCIANA GONÇALVES BEZERRA	COORDENADORA
LUCIANA CRYSTINA RAMALHÃO	DIRETORA DE DEPARTAMENTO

LUCIANO ALVES PRADO	GERENTE DE DIVISÃO
LUCILENE BATISTA DE AZEVEDO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
LUDSON N. DA COSTA NOBRE	EQUIPE DE APOIO DOS PREGÕES
LUIZ CLÁUDIO FERNANDES	PROFESSOR
LUIZ DOMINGOS SILVA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
LUIZ GONZAGA SERRANO	SERVIDOR PÚBLICO
LUIZ GUSTAVO ROGÉRIO BRAGA	TÉCNICO EM OP. PORTUÁRIAS
LUSIMAR MOREIRA CHAGAS	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
LUZANIRA MORAIS DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
LUZIA MENDES CARDOSO	GARI
LUZIA XAVIER BRAGA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MAICON RODRIGUES DA SILVA SENE	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
MAIQUE RAIADSON SILVA LEITAO	GERENTE COMERCIAL
MAISA SAYURY KONNO	BANCÁRIA
MÔNICA MIRLA XAVIER DA SILVA	TÉCNICO EM OP. PORTUÁRIAS
MANOEL FERREIRA RAMALHÃES	ASSESSOR
MANUELA TORRES SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
MARCELO DOS SANTOS BORGES	ASSISTENTE TÉCNICO
MARCELO FERREIRA VASCONCELOS	ASSESSOR TÉCNICO
MARCELO NEGRÃO SOUZA PEREIRA E SILVA	SECRETÁRIO EXECUTIVO
MARCELO NONATO DURAES	AGENTE ATIV. ADMINISTRATIVA
MARCELO VILLA RIOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
MÁRCIA ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROZ	TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA
MÁRCIA COSTA DUNICE SALIM PEREIRA	CHEFE DE GABINETE
MARCIO FELISBERTO DA SILVA	GEÓGRAFO
MARCIO ROGÉRIO GOMES ROCHA	COORDENADOR CONTÁBIL
MÁRCIO SILVA PAES	CONTROLADOR INTERNO
MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCOS BRASIL LOBO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCOS HENRIQUE DA SILVA LAGO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
MARIA ADELAIDE CORDEIRO DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA AUXILIADORA CÂNDIDA GONÇALVES	ASSESSORA
MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA	ASSESSORA AMBIENTAL
MARIA DA GRAÇA CAPITELLI	COORDENADOR DE C. INTERNO
MARIA DE JESUS M. CARDOSO	BANCÁRIO
MARIA DE LOURDES SALES DOS REIS	ASSISTENTE DE GESTÃO
MARIA DIONÉIA NOGUEIRA DA S. OLIVEIRA	GERENTE DE DEPARTAMENTO
MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO
MARIA ELENA ARZE COLLINS	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
MARIA ELENITA FERREIRA DO NASCIMENTO	TÉCNICO CONTABILIDADE
MARIA INEZ DE CASTRO MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA LETICE PESSOA FREITAS	ANALISTA
MARIA LUCINETE R. GERMINIANO	BANCÁRIO
MARIA OZONIZARA S. ROCHA LINHARES	SERVIDOR PÚBLICO
MARIA ROSIMAR MELO NOGUEIRA COSTA	CHEFE DE NÚCLEO
MARIA SOLANGE DE MACEDO RIBEIRO	EXT. RURAL DE NÍVEL SUPERIOR
MARIANA GOMES VELOZO BARROS	ASSESSOR TÉCNICO
MARINALVA FERREIRA GOMES	ASSESSORA
MARIO GUARIBANO FILHO	TÉC. CONTABILIDADE
MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA	ASSESSOR
MATHEUS ROSSI BRITO DE JESUS	ASSISTENTE TÉCNICO
MAXINALDO OJOPI DA COSTA	ASSESSOR
MAYLANNE SUELLEN MARINHO DE SOUZA	BANCÁRIA

MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONÇALVES	GESTOR DE GASTOS PÚBLICOS
MAYKON SILVA DE SÁ	FISCAL
MEILENI DUTRA SARTORI PEREIRA	BANCÁRIA
MEIRE DARC DANTAS DE FIGUEIREDO	GERENTE DE DIVISÃO
MELINA TACIA ARAÚJO E ARAÚJO	TÉCNICO JURÍDICO
MÉRCIA CRISTINA N. LINS CAVALCANTI	TÉCNICO EM OP. PORTUÁRIAS
MICHELE DO CARMO LIMA	BANCÁRIO
MICHELE STREY FREDERICO	CAIXA
MILENE DOS SANTOS MONTEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MILTON PORFÍRIO ALVES	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
MIRIAN LENA NERY INFANTE	TÉCNICO JURÍDICO
MIRIAN PENHA FRANCO	AGENTE DE A. ADMINISTRATIVAS
MIRLENE MARIA DE MAGALHÃES MARCIEL	ADMINISTRADORA
MISSILENE ALVES FÉLIX BATISTA	GERENTE DE DIVISÃO
MONALISSA DIAS DA SILVA PEREIRA	EXT. RURAL
MYLSSON BRANDÃO HAYSHIDA	CONSULTOR TÉCNICO
NADINE GIULLIA LENA	ASSESSOR TÉCNICO
NAIANE LIMA SANTOS KEMP	ASSESSORA
NAIARA FERREIRA LIMA	EQUIPE DE APOIO DOS PREGÕES
NATÁLIA LEMOS MOURÃO	ASSESSORA DE ANÁLISE
NATANAEL FALCÃO BARBOSA	MOTORISTA
NATHANIEL AYRES PEREIRA DOS SANTOS	BANCÁRIO
NATHAN RAFAEL CARDOSO RAZINI	BANCÁRIO
NEEMIAS MACHADO BARBOSA	SUPERINTENDENTE TÉCNICO
NÉGIA DANDARA DA SILVA CARVALHO	AGENTE EM A. ADMINISTRATIVAS
NEI GERALDO DE MELO DINIZ	FISCAL MUNICIPAL
NELIO SOBREIRO REGO	PROFESSOR
NEYMA DOS SANTOS SILVA	AUDITOR DO TESOURO NACIONAL
NILCIANE DERMONI LOBATO	BANCÁRIA
NICKSON NERES DE MOURA	ESP. EM POLITICAS PUBLICA
NILSON MORAES DE LIMA	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
NOEL LEITE DA SILVA	COORD. ADM. E FINANCEIRO
NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA	ASSESSORA
ODNEY MASCARENHAS DE OLIVEIRA	BANCÁRIO
OLÍVIO COSTA NETO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
ONÉSIO VIANA OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
OSNIR CHAVES	BANCÁRIO
OSVALDMUNDO DOS SANTOS ESTEVES	GERENTE COMERCIAL
OTÁVIO RIBEIRO BRITO	ASSISTENTE
PABLO RUIZ MONTANO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
PAMELA BEZERRA SANTOS FERNANDES	BANCÁRIA
PATRÍCIA GONÇALVES PENEDO	ADMINISTRADOR
PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO NAZÁRIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
PATRICIA REGIS SANTOS ALBUQUERQUE	BANCÁRIA
PATRICIA SILVA DOS SANTOS	ASSESSORA
PAULO DE ABREU	ASSESSOR
PAULO OREAY	TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA
PAULO ROBERTO COELHO SIBRA	ASS. DE CONTROLE INTERNO
PAULO TADEU MARQUES DE CARVALHO	PROGRAMADOR DE APLICAÇÃO
PEDRO ERNESTO AMORIM SENA FILHO	SUP. ADM. E FINANCEIRO
PEDRO HENRIQUE SCHENKEL KASPER	ASSESSOR JURÍDICO
PEDRO LEMOS SOUZA	CHEFE DE NÚCLEO

PEDRO MOREIRA FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
PEDRO SANTOS FERREIRA	TEC. DE SIST. SANEAMENTO
POLIANA PÂMELA CHAVES MACHADO PAIVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
POLIANE ALINE SANTOS LEMOS	ASSESSOR
PRISCILA GOMES DE ALBUQUERQUE	ASSISTENTE TÉCNICO
QUEILA SILVA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
QUINTINO ROLIM LEITAO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
RACHEL BARBOSA DA SILVA	FISCAL ESTADUAL
RAFAEL DOMINGUES DZIECHEIARZ	AUXILIAR DE ELETRICISTA
RAFAEL DOS SANTOS SOUSA	ASSESSOR TÉCNICO
RAFAEL FERREIRA LOPES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
RAFAEL PACHECO BRAGA	GERENTE COMERCIAL
RAIANA NEVES CARVALHO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RAIMESSON GAMA BARBOSA	GERENTE DE DIVISÃO
RAIMUNDO C. RODRIGUES FONSECA	BANCÁRIO
RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA	GARI
RAIMUNDO NONATO V. DE FREITAS	BANCÁRIO
RAIMUNDO PEREIRA MAIA	ASSISTENTE TÉCNICO
RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA	MOTORISTA
RAISA ALCÂNTARA DE BRAGA	DIRETOR A DE DEPARTAMENTO
RAISSA DA FONSECA QUARESMA	ASSESSOR TÉCNICO
RANDRESON VIANA REALE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RANGEL DA SILVA SANTANA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RAPHAEL ANDRÉ RIBEIRO	AUXILIAR DE FISC. DE TRÂNSITO
RAPHAEL GARCIA	AGENTE DE EDUC. AMBIENTAL
RAYNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ASSESSOR DE PROTEÇÃO
REGEANE GOMES OLIVEIRA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
REGINA MARIA BARROSO MOREIRA	ASSISTENTE EM PREVIDÊNCIA
RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO	GUARDA PORTUÁRIA
RENATA BOTELHO PEREIRA DE MELO	ASSESSORA
RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO	CHEFE DE ASSESSORIA
RENATO DOS SANTOS REBELO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RETH MARY PASSOS AYRES	CONSULTORA TÉCNICA
RICARDO GUARENA OREYAI	TEC. SUP. GESTÃO NEGÓCIOS
RICARDO IVAN PINTO COLPO	BANCÁRIO
RICARDO REGIS BATISTA	TEC. OPER. GRÁFICO
RICARDO VIDAL MELO SARABIA	SERVIDOR PÚBLICO
RISOMAR MIGUEL DOS SANTOS	GUARDA PORTUÁRIA
RITA DE CASSIA VALERIO FILIPIN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
RIVYANE CARVALHO DE MOURA	GERENTE COMERCIAL
ROBSON GUIMARÃES RIBEIRO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ROBSON PEREIRA DE SOUZA	AGENTE EM A. ADMINISTRATIVAS
RODRIGO CAMPERO GONÇALVES	EXECUTOR DE P.A DE INFORMÁTICA
RODRIGO DA SILVA GUEDES	FISCAL ESTADUAL
RODRIGO LOURENÇO DE ALMEIDA	GERENTE DE AGÊNCIA
RODRIGO NOLASCO GONÇALVES	DIRETOR FINANCEIRO
ROGER FRANCIS CARDOSO RIBEIRO	SECRETÁRIA GERAL
RONALDO DA COSTA BRAGA	MOTORISTA
RONALDO LUIZ WISNESKI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROSALBA DE OLIVEIRA MELO	ASSISTENTE EM PREVIDÊNCIA
ROSÁLIA MARIA PASSOS DA SILVA	DIRETORA DE DEPARTAMENTO
ROSANE DA SILVA CRUZ	INSPETOR ESCOLAR

ROSEVANDA FREIRE PIMENTA	GERENTE DE DIVISÃO
ROSICLEA MARQUES SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ROSILDA HOFFMANN	BANCÁRIO
ROSIMEIRE BASTOS	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
ROSSARA RODRIGUES LOPES TOGNI	BANCÁRIO
SABRINA MORGANA KEMP	ASSESSOR DE GERENCIA
SALOMAO BATISTA DA SILVA	BANCÁRIO
SALUSTIANO PAULO DE ABREU	TEC. DE SIST. SANEAMENTO
SAMANTHA RAIZA DA MATA COSTA	CHEFE DE EQUIPE
SÂMIO QUEIROZ CORREA	MOTORISTA
SAMUEL ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
SANDRA RAFAELLE NASCIMENTO LIMA	ASSESSOR ESPECIAL JURÍDICO
SANDRA REGINA MILANI CHAGAS	ADMINISTRADOR
SAULO DA CRUZ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SAULO JOSÉ M. PEREIRA	CHEFE DE EQUIPE
SEBASTIÃO JORGE DE OLIVEIRA	GARI
SÉRGIO ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAÚJO	PROGRAMADOR
SERGIO LOPES DE VASCONCELOS	BANCÁRIO
SÉRGIO MOTA DE MORAES	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
SÉRGIO ROBERTO BENTES LIMA	BANCÁRIO
STHEFANNY CONESUQUE NEVES	BANCÁRIA
SHEILA CASTRO DOS SANTOS	PROFESSORA
SIDCLEY QUEIROZ DA SILVA	BANCÁRIO
SIDNEY CAMURCA DE QUEIROZ	GERENTE COMERCIAL
SILVANA ARNEZ DE CASTRO FREITAS	EXTENSIONISTA R. N. SUPERIOR
SILVANA FERREIRA MONTEIRO DA SILVA	ASSISTENTE EM PREVIDÊNCIA
SILVIO LUIZ SANTOS LINS	FISCAL MUN. DO MEIO AMBIENTE
SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE	SERVIDOR PÚBLICO
SINVAL DE SOUZA SILVA	TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA
SOLANGE CAMELO CORREA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
SORAIA CARDOSO SANTOS FROTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SUANE DO SOCORRO DA SILVA	SUPERVISOR DE PROGRAMAS
SUELI SILVA DE OLIVEIRA	ANALISTA EM TRÂNSITO
TÁIS FERNANDA ALVES DOS SANTOS	BANCÁRIO
TAMIRES MELO DE ARAÚJO	ASSISTENTE
TARCISIO FRANKLIN ALVES DOS SANTOS	CHEFE DE NÚCLEO
TATIANA BRATILIERI RODRIGUES	SERVIDORA PÚBLICA
TATIANE CARDOSO MAIA	SERVIDOR PÚBLICO
TATIANE MARIANO SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
TERESA CRISTINA SIMOINI	ADMINISTRADOR
THALITA LORENNA MOURA COELHO	BANCÁRIA

THÉRCIA FRANCIELE DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
THIAGO GARCIA DE MEIRA	COORDENADORA FINANCEIRA
THIAGO MORÃES DE ASSUNÇÃO	CHEFE DE ANÁLISE E CADASTRO
THIAGO PEREIRA DE MESQUITA	ASSISTENTE
TIAGO BANDEIRA DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO
TIAGO MACHADO DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO
TIAGO SILVA DE CARVALHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
TONY MARCEL DA SILVA	CONTADOR
UELITON BENTO DA SILVA	ASSESSOR
UIDEUILSON DOS SANTOS CAVALCANTE	BANCÁRIO
ULISSES GONÇALVES NORBERTO	ASSESSOR TÉCNICO
UOSTON LUIZ DAMAZIO DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS
UTENILDA OLIVEIRA DE CARVALHO	EXTENSIONISTA SOCIAL
VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
VALTER MUND	MOTORISTA
VANDERLÉIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR
VANESSA CORDEIRO DE SOUZA	SUPERVISOR DE MERCADO
VANESSA LIMA SOVIERZOSKI	ASSESSOR DE GERENCIA
VANESSA MAXI C. DE MELO DO NASCIMENTO	GERENTE OPERACIONAL
VÂNIA RODRIGUES DE SOUZA	PROFESSORA
VANIA MARA RIBEIRO DA SILVA	BANCÁRIA
VERA LÚCIA RIBEIRO CAVALCANTE	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
VERALUCIA MARQUES CARVALHO	EXT. RURAL
VILANIR VIEIRA LIMA	TÉCNICO DE REG. DO COMÉRCIO
VINÍCIUS MATEUS DANTAS OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
VITÓRIA RÉGIA MESQUITA	ASSESSOR TÉCNICO
VIVIANE S. VIRGINO DE M. ROQUE LORENO	TÉCNICO DE REG. DO COMÉRCIO
WALDEMIR ANDRADE CALIL JUNIOR	ASSESSOR NÍVEL
WALFRIDO TRINDADE JÚNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
WALMIR FERREIRA DA SILVA	ECONOMISTA
WALTER DE SOUZA PUCU JÚNIOR	ASSESSOR
WANDERLEIA DA SILVA PINTO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
WANDERLEYA CARPINA FARIAS ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVA
WANDRIO BANDEIRA DOS ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO
WANESSA DE SOUZA CORDEIRO	GERENTE DE CONVÊNIOS
WANIA RESSUTI	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
WEDNEY MARCELL PADILHA LOBATO	SUBGERENTE
WELITON PEREIRA GUEDES FILHO	ASSISTENTE TÉCNICO
WELLINTON DE PINHO ALVES	AUXILIAR DE ELETRICISTA
WESLEY DA SILVA BRITO	ASSESSOR ESPECIAL
WESLEY DA SILVA FERREIRA	ANAL. SIST. SANEAMENTO

WILLIAN BORGES DA SILVA	FISCAL MUN. DE TRANSPORTE
WILMA CELESTE DE CASTRO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
WILNILDES BRAGA FREIRE DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
WILSON CRUZ	MOTORISTA
YAN ROGÉRIO LEAL	SERVIDOR PÚBLICO
ZENILDO VILACORTE DA SILVA	ASSESSOR
ZILDA DE MACEDO NUNES DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

2. DA FUNÇÃO DO JURADO:

Os jurados alistados têm suas funções descritas nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcrito:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VI – os servidores do

PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no PODER JUDICIÁRIO, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art.440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.445.O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

3. DISPOSIÇÕES FINAIS:

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do Art. 426 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (2018). Eu,....., Vanessa de Castro Santos de Almeida, Secretária de Gabinete, digitei.

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013932-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wander Sandro da Silva Pinto
Advogado: Pompílio Mendonça, OAB/RO 769
Vítima:Valério Araújo da Silveira
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, o advogado supramencionado.
DESPACHO:
Em resposta à acusação (fls. 135/136), a defesa requer a desclassificação para lesão corporal (art. 129 do CP), ante a ausência de laudo pericial nos autos. Aduz que o delito de porte ilegal de arma de fogo está sendo apurado perante a 3ª Vara Criminal desta Capital. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva. DECIDO O laudo pericial foi requerido pela Autoridade Policial (fl. 10) e ao oferecer a denúncia o MP reiterou a apresentação do referido laudo (fl. 118).O processo em trâmite perante a 3ª Vara Criminal (0013732-84.2018.8.22.0501), no qual se apura o crime de porte ilegal de arma de fogo não deve subsistir, tanto é que ao receber a Denúncia referente a este processo foi determinado o envio de cópia àquele Juízo, em razão da litispendência (fl. 120).Não há razão para acolher, neste instante, o pedido de desclassificação para lesão corporal e nem a revogação da prisão preventiva, pois os motivos que a ensejaram continuam hígidos..Por isso, determino 1) a requisição do Laudo de Exame de Corpo de Delito ao IML, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para remessa; 2) seja expedido ofício à 3ª Vara Criminal, conforme DECISÃO de fl. 120, instruindo com cópia da Denúncia, da DECISÃO que a recebeu e desta DECISÃO.Diligencie o Cartório certidão circunstanciada referente aos autos 0003746-87.2010.8.22.0501 (fl. 113), para verificação de eventual reincidência.Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2018, às 08h30min. Intimem-se e requisitem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Proc.: 0012144-42.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado:Antonio Almeida Carneiro
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz.
DESPACHO:V i s t o s.Processo em ordem e preparado para julgamento.Designo o dia 26/11/2018, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, durante a realização da 8ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri do ano 2018.Defiro a produção da prova especificada.A defesa deverá apresentar endereço atualizado da testemunha Maria das Graças de Almeida, no prazo de 3 (três) dias, uma vez que não foi localizada no endereço fornecido. Segue, em separado, relatório sucinto do processo, para ser juntado aos autos.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0010341-24.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jorge Martins
Advogados: Jeová Rodrigues Júnior OAB/RO 1495; José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990
FINALIDADE: Intimar o réu JORGE MARTINS, vulgo “CEARÁ”, comerciante, casado, filho de Augusta Martins, nascido aos 02/11/1967, em Santo Antônio dos Cravais/MA, bem como seus advogados, Jeová Rodrigues Júnior OAB/RO 1495 e José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990 da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos n. 0010341-24.2018.8.22.0501 a ser realizada em 28/11/2018 às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0001126-24.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Klayton da Silva Felipe, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/12/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ivonete da Silva Coelho, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (1º fato) e art. 311, da Lei 9.503/97 (2º fato), na forma do art. 69, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012460-55.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Henrique Passos de Macedo, CPF 006.394.632-74, RG 1.053.008 SSP/RO, brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 04/12/1990, filho de Jonas André de Macedo e Eliana Barroso Passos de Macedo, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, inciso II e §2-A, inciso I (4 vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 08 de novembro de 2018.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0019497-12.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Edson Osowski, Valdir Aparecido Monteiro Marinho, Agromad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Madegril Comércio de Madeiras Ltda Epp
Advogados: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Cleodimar Balbino (OAB/RO 3663)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DECISÃO: Vistos.A presente ação penal visa apurar a ocorrência, em tese, de crime ambiental previsto no art. 46, da Lei 9.605/98 e de falsidade ideológica, previsto no 299, caput, do Código Penal. Da denúncia se extrai que os fatos deduzidos ocorreram no dia 05 de junho de 2013, quando a denunciada MADEGRIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, por meio de seu representante legal, visando o lucro, inseriu informações inverídicas no sistema DOF, em favor da empresa AGROMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, ao emitir créditos de madeira de forma virtual para esta, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (origem e transporte de madeiras).A inicial acusatória foi recebida no dia 08.03.2017 (v. fl. 254) e os réus foram pessoalmente citados (v. fls. 286 e 324). Resposta escrita às acusações constam às fls. 291/317 (Edson e Agromad), e à fl. 326 (Valdir e Madegril).Foram inquiridas três testemunhas e os acusados interrogados. Não havendo requerimentos na fase de diligências, vieram as alegações finais.É o breve relatório. Ao final da instrução processual foi dado vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das preliminares arguidas pelas Defesas (v. DECISÃO de fl. 417), tendo este aditado à denúncia para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 46, da Lei 9.605/98 e, agora, imputar aos acusados Maria Aparecida Monteiro Marinho e Valdir Aparecido Monteiro Marinho, a prática do delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, bem como aos acusados Francismeire Silva Soares e Edson Osowki a prática do delito previsto no art. 304, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Todavia, do reexame dos autos, é possível verificar que o delito previsto no art. 299, caput, do CP, em tese praticado pelos acusados Maria Aparecida e Valdir, ocorreu na cidade de Espigão do Oeste/RO, sede da empresa MADEGRIL. Como cediço, o crime de falsidade ideológica consuma-se quando o agente, efetivamente, insere, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Deste modo, a competência para processar e julgar, segundo prescreve o art. 70, do CPP, será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.Nesse sentido:O crime de falsidade ideológica é formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo (TRF 4ª Região, Ap. Crim. 2004.72.00. 015990-6, 8ª T., Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 20/5/2009).Assim sendo, restando evidenciado que os fatos ocorreram na Comarca de Espigão do Oeste/RO, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da referida Comarca. Intime(m)-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as anotações e baixas pertinentes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000780-54.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eliandro Vieira de Azevedo
Advogados: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615), Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca da SENTENÇA proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
SENTENÇA: Vistos.Eliandro Vieira de Azevedo, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 2º, inciso II, do Dec. 6.488/08 e art. 309, do CTB, haja vista o fato narrado nas fls. 02/03.Recebida a denúncia em 19.02.2010, a citação foi infrutífera. O réu foi citado por edital. Os autos foram suspensos nos termos do art. 366, do CPP, com a determinação de expedição de MANDADO de Prisão. O réu foi preso em 31.08.2017. Em 13.09.2017 foi revogada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva e concedida liberdade provisória ao réu. O acusado apresentou resposta à acusação. Foi ouvida a testemunha Francisco, a qual disse que não se lembrava dos fatos em decorrência do lapso temporal, mas confirmou a assinatura constante no teste de alcoolemia, às fls. 20. A testemunha arrolada pela defesa Fabíola, em juízo, declarou que era patroa do acusado e que não estava presente no momento dos fatos, bem como que nunca presenciou Eliandro dirigindo veículo automotor. O réu não compareceu na audiência para ser interrogado. O denunciado, não foi encontrado no endereço por ele informado, razão pela foi decretado a sua revelia e foi dado prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação parcial, a fim de condenar o réu pela prática do delito do art. 306, §1º, inciso I, c.c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, tendo a Defesa pleiteado a aplicação da pena no mínimo legal.É o relatório.DECIDO.O réu confessou na fase extrajudicial, dizendo que havia ingerido algumas cervejas antes de sair de casa e que também não possuía carteira de habilitação.O réu se submeteu ao teste do bafômetro, o qual acusou 0,50 mg/l (fl. 20).Dito isso, saliento que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. A propósito:O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Precedentes (STJ RHC 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).Portanto, realizado o teste do bafômetro, com resultado acima do permitido na legislação, a condenação pela prática do delito de embriaguez ao volante é medida que se impõe.Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 e, por consequência, CONDENO o réu Eliandro Vieira de Azevedo como incurso no art. 306, do CTB, na forma do art. 2º, inciso II, do Decreto 6.488/08, c/c art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.Resta dosar a pena.A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor quando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu é primário. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 6 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses + 10 (dez) dias-multa, compensando a agravante da falta de habilitação com a atenuante da confissão espontânea, ainda que na fase policial, a qual torno definitiva. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 170,00 (cento e setenta reais). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, haja vista a reincidência retro destacada. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Custas pelo condenado no importe de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos).Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1008734-90.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rogério Vitorino
Advogado:Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Defesa do condenado Rogério Vitorino, requerendo, preliminarmente, a correção do erro material na dosimetria da pena fixada ao condenado e, subsidiariamente, o recebimento do recurso interposto pelo condenado. Reexaminando os autos verifico a existência de erro material na SENTENÇA de fls. 105/105-v, especificamente no tangente a pena do réu. Posto isso, para sanar erro material apontado pela Defesa, acolho parcialmente o pedido de reconsideração, apenas para reformar a SENTENÇA penal condenatória que passará a constar da seguinte forma: Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base para o delito de adulteração de sinal identificador no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão + 10 (dez) diasmulta, deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea, haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ, a qual torno definitiva. Em relação ao delito de furto qualificado fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão + 12 (doze) dias-multa, a qual atenuo de 3 (três) meses e 2 (dois) dias-multa pela confissão espontânea e diminuo da metade pela tentativa, resultando na pena de 1 (um) ano de reclusão + 5 (cinco) dias-multa. Para o delito de corrupção de menores fixo-lhe a pena base também no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva. Reconheço o concurso formal entre os delitos de furto qualificado e corrupção de menores, razão pela qual aumento a pena do crime de furto (mais grave) em 1/6 (um sexto) resultando na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão + 5 (cinco) dias-multa. Por força do disposto no art. 69, do CP a pena definitiva perfaz 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto. A SENTENÇA permanece inalterada nos demais termos. Indefiro o pedido de reconsideração mantendo inalterada a DECISÃO que não recebeu o apelo intempestivo interposto pelo sentenciado, pelas mesmas razões e fundamentos lá explicitados. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012551-48.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Adriano Valero de Almeida
Advogado:Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
Finaliadde: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de pedido de restituição de arma de fogo apreendida nos autos n. 0009859-76.2018.8.22.0501, formulado pela Defesa do requerente Adriano Valero de Almeida. Ao pedido foram juntadas cópias das Ocorrências Policiais (fl. 09/11), do Termo de Apreensão (fl. 12), do Certificado de Registro de Arma de Fogo (v. fl. 27/28) e do Laudo de Exame em arma de fogo (fl. 23/26). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.É o brevíssimo relatório. DECIDO.Em seu parecer o Órgão do Ministério Público destacou a desnecessidade da manutenção da apreensão da arma de fogo requerida.Com efeito, tendo sido elaborado laudo de exame o referido armamento não mais interessa ao processo. De outro lado, diante da comprovação que o requerente possui autorização para portar a arma de fogo registrada em seu nome, não vejo óbice ao deferimento do pedido. Posto isso, defiro o pedido, para determinar a restituição da arma de fogo, tipo Pistola semiautomática, calibre.380 ACP, marca TAURUS, modelo PT 638 PRO SA, número de série KDX 7 1 6 0 3, ao requerente Adriano Valero de Almeida, CPF 597.215.962-72, RG 428324 SSP/RO. Serve a presente DECISÃO como ofício à autoridade policial Intime-se. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018545-62.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joéliton Valério de Almeida Braga
Advogado: Jose Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da SENTENÇA proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Joéliton Valério De Almeida Braga, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista o fato narrado nas fls. II/III. Recebida a denúncia em 13.07.16, foi o réu citado e apresentou a resposta à acusação no prazo legal. Foi ouvida uma testemunha em juízo e o réu não compareceu para ser interrogado. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, tendo a Defesa pleiteado a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu não compareceu em juízo para ser interrogado e na fase policial disse que ingeriu bebida alcoólica. A testemunha Rodrigo Lima Bessa não se recordou dos fatos. O réu se submeteu ao teste do bafômetro, o qual acusou 0,59 mg/l (fl. 14). Dito isso, saliento que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de

álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. A propósito: O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Precedentes (STJ RHC 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Portanto, realizado o teste do bafômetro, com resultado acima do permitido na legislação, a condenação pela prática do delito de embriaguez ao volante é medida que se impõe. Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II/III e, por consequência, CONDENO o réu Joéliton Valério De Almeida Braga, como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu não registra condenação. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 6 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses + 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário- mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Custas pelo condenado. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento do valor integral das custas processuais e de parte da pena de multa. Eventual saldo devedor deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Decreto a fiança como quebrada diante do não comparecimento em Juízo, nos termos do art. 327, do CPP. Descontados os valores referentes a pena de multa e as custas do processo o restante da fiança, se houver, deverá ser remetido ao Fundo Penitenciário nos termos do art. 346, do CPP. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. SENTENÇA publica em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o Advogado constituído. Nada mais. Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, que digitei e subscrevi. JUIZ(A) DE DIREITO:PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A/ES):ACUSADO(A/S): revel
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1004496-28.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo da Paz Assis
Advogado:Ingrid Oliveira Castro Rodrigues OAB/RO-9359 21 de fevereiro de 2019, às 09h30min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.
FINALIDADE: Intimar advogada de data de audiência a ser realizada em
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h30min.Intime-se/requisite-se o acusado.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1003194-52.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leonildo Martins, Mauri Martins Correia
Advogado:GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentaar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0006191-97.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano Pereira da Silva
Advogado: Antônio Garcia de Souza OAB/RO-6816
FINALIDADE: Intmar advogado de data de audiência a ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h00min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010911-54.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wilton Carlos Campos Pereira
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
CITAÇÃO DE: Wilton Carlos Campos Pereira, brasileiro, Brasileiro, solteiro, empresário, filho de João Balbino Pereira e de Maria Ronalda Campos Pereira, nascido aos 09/01/1980, na cidade de Santa Luzia do Paroá/MA, RG n. 5738180/SSP/PA. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: art. 14 da Lei n° 10.826/03
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol

de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0011850-87.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Ivanildo Alves do Nascimento
Advogado:Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 11h00min.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0003291-44.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Geraldo Dantas Ribeiro
Advogado:Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449), Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (OAB/RO 8526)
DECISÃO:
Vistos. Homologo o pedido de desistência de inquirição da testemunha Andressa.No mais, designo audiência em continuação para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 11h00min, objetivando a CONCLUSÃO da instrução, com o interrogatório do acusado, e o julgamento da causa.Intime-se/requisite-se o acusado.Intime-se a Defesa e o Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013630-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Lucas Pantoja Oliveira, Felipe Gabriel Santos de Souza
Advogado:Regiane Felix Souza de Castro do Nascimento (OAB/RO 7636), Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836), Marcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
FINALIDADE:Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2018, às

Proc.: 0011438-59.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Helton Calistro da Silva Fernandes, Felipe Almeida do Nascimento
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO: " (...) No mais, recebo o recurso do condenado Felipe. Dê-se vista ao defensor desse acusado para apresentação das razões do inconformismo. Após, vista ao(s) recorrido(s). Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado para apresentar as razões de inconformismo no prazo legal.

Proc.: 0011438-59.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Helton Calistro da Silva Fernandes, Felipe Almeida do Nascimento
Advogado: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
DESPACHO: "Vistos. Recebo o recurso do condenado Helton. Dê-se vista à Defensora desse acusado, para apresentação das razões do inconformismo. Após, ao recorrido. Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: intimar a advogada acima mencionada para apresentar as razões do inconformismo no prazo legal.

Proc.: 0000589-28.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Samuel de Oliveira Corrêia, Gleydson Antonio da Rocha Magalhães, João Pedro Rodrigues dos Santos Pereira
Advogado: Luciana Chagas (OAB/RO 6205)
FINALIDADE: intimar a advogada acima mencionada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0009313-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cristiano Pereira dos Santos, Ronei Santanna de Matos
Advogado:Marcio Santana de Oliveira, OAB/RO 7238. Glicia Laila Gomes Oliveira, OAB/RO 6899.
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência em continuação para o dia 27 de novembro de 2018, às 10h00min.

Proc.: 1004496-28.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo da Paz Assis
Advogado:Ingrid Oliveira Castro Rodrigues OAB/RO-9359 21 de fevereiro de 2019, às 09h30min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.
FINALIDADE: Intimar advogada de data de audiência a ser realizada em
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h30min.Intime-se/requisite-se o acusado.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

I3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0016833-42.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Edison Gazoni, Daniel Neri de Oliveira, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Nereu José Klosinski, José Mário de Melo, Edezio Antonio Martelli, Alberto Wair Rogoski Horny, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Francisco Izidro dos Santos, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Marcos Antônio Donadon
Advogados: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Gustavo Dandolini (RO 3205), Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
FINALIDADE: Intimar a defesa para, no prazo legal, oferecer as contrarrazões do recurso de apelação.

Proc.: 0008647-25.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente da Acusação: Roberto Valladão Almeida de Carvalho (OAB/RO 4911)
Réus: Michel Pereira Mota, Marlon Lopes do Amaral e Márcia Regina Brito
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
FINALIDADE: Intimar o assistente da acusação para, no prazo legal, manifestar-se sobre as razões e contrarrazões de apelação oferecidas pela defesa e pelo Ministério Público.

Proc.: 0015364-48.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Andreza Padilha
Advogado:Rudgelio Antônio Van Horn Avila ( )
DECISÃO:
Vistos. ANDREZA PADILHA, qualificada nos autos, através de defensor constituído requereu a insenção da fiança anteriormente arbitrada. Instruiu o pleito com documentos. Parecer do Ministério Público pela substituição da fiança pelo reconhecimento domiciliar. DECIDO. Foi fixada fiança pelo juiz plantonista que autorizou a requerente a efetuar o pagamento da fiança até às 13h00 do expediente forense do dia 29.10.2018.Todavia, a requerente sustenta não possuir condições de arcar com o valor fixado. Considerando a vigência da Lei nº 12.403/11 e a natureza da infração penal praticada, bem como a ausência de fundamentos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, forte no artigo 321 do Código de Processo Penal, substituo a cautelar da fiança e com base no artigo 319, incisos II, IV e V, do mesmo Códex, imponho-lhe as Medidas Cautelares consistentes em: a) Recolher-se, todos os dias, em sua casa até 22 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação a este juízo, bem como a obrigação de manter este juízo informado de qualquer mudança de endereço. Ainda, fica a flagranteada compromissada a comparecer em juízo no prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de endereço.Serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO da acusada, que deverá ser advertida de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 1000336-73.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: ACECO TI LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JAEDSON TAGINA DA SILVA , CPF: 350.905.532-20 e MARIA ELIENE SOMBRA, CPF: 486.333.052-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0087441-52.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: J. M. SOMBRA COMERCIO REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO LTDA E OUTROS (2)
CDA: 20070200014731
Data da Inscrição: 8/10/2007
Valor da Dívida: R$ 142.759,74 - atualizado até 24/10/2018 (Base de cálculos: R$ 126.336,05; Honorários 10%: R$ 12.633,61; Custas 3%: R$ 3.790,08)
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N. 02/02/GAB/CRE. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIAS 20041100658071.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JAEDSON TAGINA DA SILVA e MARIA ELIENE SOMBRA, acima qualificados, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuarem o pagamento da dívida,

acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecerem bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertidos de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital dos sócios administradores Jaedson Tagina da Silva (CPF 35090553220) e Maria Eliene Sombra (CPF 48633305291). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

Processo: 1000121-97.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: EDSON MARQUES SILVA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0124471-87.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIME DA SILVA ALVAO
SENTENÇA etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JAIME DA SILVA ALVAO.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 1000152-20.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: Âtlantis TecnÓlogia Ltda
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

Processo: 1000674-18.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7035493-97.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
DEPRECADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME
Intime-se a Requerente para manifestações em cinco dias.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: T.C. DO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, CPF/CNPJ n. 04.553.728/0001-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7013891-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: T.C. DO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
CDA: 20180200002686
Data da Inscrição: 18/01/2018
Valor da Dívida: R$ 3.976,49 - atualizado até 16/10/2018 (Base de cálculos: R$ 3.519,02; Honorários 10%: R$ 351,90; Custas 3%: R$ 105,57)
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20152900311891 LAVRADO EM 19/5/2015.

INFRINGÊNCIA: ARTIGO 53, II, "B"; C/C ARTS. 15, III; E 26; TODOS DO RICMS-RO APROVADO PELO DEC. N. 8321/98, C/C A PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS DE TRANSPORTE N. 01/2010. PENALIDADE: COD. 1369 LEI: 68896 ARTIGO 77.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar T.C. DO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou infrutífera. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031268-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IDAIR ALVES BATISTA & CIA LTDA - ME
Indefiro a liberação do Bacenjud ID 22422164, tendo em vista que o montante bloqueado (R$ 2.378,61) não supera o valor descrito na CDA (R$ 2.746,72).
Assim, em que pese a divergência na planilha de débito da Exequente, não houve excesso de penhora, inexistindo prejuízo à devedora.
Proceda a intimação da Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito exclusivamente em relação a CDA exequenda, e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0052681-92.1999.8.22.0001
E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A. R. T. R., C. A. E. A. L. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO BATISTA GOMES MARTINS OAB nº MA2961
JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049
A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0050633-24.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GENISE CALCADOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
SENTENÇA etc.,
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Genise Calçados Ltda Me para cobrança do débito espelhado na CDA nº 0003-01-8143/02
Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que foram propostas outras execuções contra a mesma empresa, as quais se encontram na mesma fase processual, além de possuir objetos de cobrança semelhantes.
Com base no art. 28 da Lei 6.830/80 e por medida de economia e celeridade processual, será realizada a unificação das execuções com a reunião das CDAs num único processo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito e determino o translado da CDA para a execução de nº 0030083-32.2008.8.22.0001.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Dúvida : 7025613-86.2015.8.22.0001
REQUERENTE: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO
Exclua-se o DESPACHO anterior (ID:21717592).
Há recurso administrativo pendente de análise junto a Corregedoria Geral de Justiça (SEI n. 0017527-08.2018.8.22.8000).
Neste sentido, suspendo o andamento do feito por seis meses.
Decorrido o prazo, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução Fiscal : 7023480-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".
2. Intime-se a Fazenda Pública para contrarrazões a apelação no prazo de 30 dias (art. 1010, §1º c/c 183, ambos do NCPC).
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0064198-16.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCELO REIS TEIXEIRA, RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME/OFÍCIO
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000002218190, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE-PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20070200012276, Código de Receita 5519. Contribuinte: RODMAC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ n. 02.155.793/0001-43.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive com a cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0042308-84.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PALMIRA JOSE DE SOUZA
DECISÃO etc.,
A Fazenda noticiou que a Executada recebe pensão por morte em montante equivalente a R$ 25.322,24 e requer a penhora de 10% do benefício para satisfazer o débito exequendo (ID 19014980).
Juntou documentos.
Intimada para se manifestar, a Defensoria não viu irregularidade no feito (ID 21889207).
É o breve relatório. Decido.
A cobrança da CDA visa ressarcir o erário rondoniense por DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). A recuperação de débitos dessa natureza é de nítido interesse público, notadamente porque visa recompor o patrimônio do Estado de Rondônia e, por conseguinte, viabilizar que cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.
Conforme noticiado pela Fazenda Pública, é possível notar que a devedora aufere renda considerável como pensionista, cujo montante gira em torno de R$ 25.322,24 (ID 19015064). Trata-se de valor razoável.
É lícito, portanto, presumir que a penhora de 10% do benefício da Executada não impedirá sua subsistência digna, não se configurando, portanto, ofensa ao art. 1º, III da Constituição Federal vigente (dignidade da pessoa humana).
Em casos como tais, em que inexiste prejuízo à subsistência digna do devedor, a impenhorabilidade da pensão prevista no art. 833, IV do CPC/2015 deve ser mitigada, visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.
Assim, defiro a penhora de 10% da pensão percebida da Executada PALMIRA JOSÉ DE SOUZA (CPF n. 117.864.501-00).
Intime-se a fonte pagadora (IPERON) para efetuar a retenção de 10% do valor bruto da pensão por morte de PALMIRA JOSÉ DE SOUZA (CPF n. 117.864.501-00) e proceder o depósito de tais valores em conta judicial vinculada a estes autos junto a Caixa Econômica Federal (Agência 2848) até satisfação de todo o crédito, cujo montante equivale a R$3.877.801,38. Os comprovantes do depósito judicial devem ser enviados a este Juízo mensalmente, com a indicação precisa do número da conta judicial e do respectivo Identificador de Depósito (ID).
Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO /OFÍCIO.
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-141, Porto Velho/RO (IPERON).
Anexo: ID 19014991 e ID 19015095.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084687-74.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADELSON B DA ROCHA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos que já contêm restrição inserida por este juízo (ID 20434112 e 20434120).
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7017719-59.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726
EXECUTADOS: AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO, COMERCIAL SUCATAS RONDONIA LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0064449-34.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO, EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto às informações prestadas pelo INCRA (ID 20998427 e seguintes) e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Oportunamente, apresenta a planilha atualizada do débito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7062855-45.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BRASIL & MOVIMENTO S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EXECUTADO: BRASIL & MOVIMENTO S/A CNPJ nº 84.489.996/0001-30, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 31/10/2018 é de R$ 65.305,73.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7029445-59.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JHONATAN DIAS DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0148555-31.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANTONIO LOPES CAMPOS, D. M. OLIVEIRA COMERCIO LTDA. - ME, DORACILDA MARTINS DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7044917-66.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: O. J. D. S. P. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: A. S. C. - ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7044928-95.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
DEPRECADO: REGINALDO GOMES JUSTINIANO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
1. À escrivania: intime-se a Requerente para indicar endereço (nesta comarca) e telefone do fiel depositário.
2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão do bem (ID 22766330 p. 74). A cópia servirá de MANDADO.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Sr. Henrique Manoel Soares Pereira.
Endereço para cumprimento do ato: Rua Tenreiro Aranha, n. 1335, Bairro Areal - Porto Velho/RO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7044882-09.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DEPRECADO: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO NERES - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0107205-24.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1.712.484 em que se discute a "possibilidade de prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal" afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema.
Deste modo, suspendo o andamento da execução até o julgamento do Resp. n. 1.712.484.
Decorrido o prazo de seis meses, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0029387-93.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. L. DE CASSIA - ME
DECISÃO etc.,
Indefiro o pedido ID 21580099.
A suspensão da CNH é medida extrema e deve ser utilizada em caráter excepcional, quando, além de frustradas todas as tentativas de localização de bens, haja indícios de que a parte devedora utiliza de meios ardilosos para ocultar/blindar seu patrimônio ou usufrua de um padrão de vida incompatível com a realidade devedora.
No caso dos autos, em que pese as diversas diligências infrutíferas na busca patrimonial do Executado, não há sinal de que o mesmo mantenha padrão de vida incompatível com a realidade dos autos, tampouco que ostente condição financeira elevada às custas de seus credores.
Frise-se que, conforme o precedente do STJ sobre o tema, a medida deve ser utilizada com cautela pelo magistrado e apenas em situações excepcionais, evitando-se alargar sobremaneira o âmbito de aplicação da medida a ponto de torná-la rotineira nas cobranças judiciais (RHC 97876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 05/06/2018, DJe 09/08/2018).
Deve-se ter em mente que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar o pleito da Exequente, sob pena de afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor e aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0148377-82.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANIELA PRESENTES LTDA - ME, ELAINE DARLEN SALES GARCIA, SEBASTIAO PINTO

CAMARGO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW OAB nº SP248605, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO OAB nº SP80581, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, DANIELA QUEIROZ CAMARGO OAB nº MS17551
DECISÃO etc.,
Indefiro o pedido ID 20706781.
A suspensão da CNH, suspensão do passaporte e cartões de créditos do devedor são medidas extremas e devem ser utilizadas em caráter excepcional, quando, além de frustradas todas as tentativas de localização de bens, haja indícios de que a parte devedora utiliza de meios ardilosos para ocultar/blindar seu patrimônio ou usufrua de um padrão de vida incompatível com a realidade devedora.
No caso dos autos, em que pese as diversas diligências infrutíferas na busca patrimonial da Executada, não há sinal de que a mesma mantenha padrão de vida incompatível com a realidade dos autos, tampouco que ostente condição financeira elevada às custas de seus credores.
Frise-se que, conforme precedente do STJ sobre o tema, a suspensão de CNH deve ser utilizada com cautela pelo magistrado e apenas em situações excepcionais, evitando-se alargar sobremaneira o âmbito de aplicação da medida a ponto de torná-la rotineira nas cobranças judiciais (RHC 97876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 05/06/2018, DJe 09/08/2018).
Deve-se ter em mente que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar o pleito da Exequente, sob pena de afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor e aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7051220-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7031258-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda (ID 22049339), e com fulcro no art. 5º, §2º da Lei Estadual n. 4.200/2017, defiro a suspensão do feito até 05/2019.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação acerca do requerimento administrativo de compensação do crédito tributário, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7002609-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LILIAN DAIANE DE MOURA DOS SANTOS - ME
À escrivania: reitera-se o depacho ID 21066733 para intimar o Executado acerca do comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocáticios (endereço na petição ID 22744243).
Silente, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7044764-33.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP
DEPRECADO: JOSE CARLOS STELLA
Nos moldes do contido no inciso II do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7044775-62.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADOS: GENEZIO FELIX GASPARELLO, HEATA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS INFORMATICA LTDA - ME
À escrivania: intime-se o Requerente para juntar cópia da CDA exequenda e da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7051522-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0014991-68.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, desapense-se e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0010411-29.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Rondoagro Rondonia Agro Floresta Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, desapense-se e arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0119180-39.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Maria José dos Santos
Advogado: Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2.706).
SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, 23 de maio de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0029436-57.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Juscelino Serafim da Silva (OAB/RO 78)
Requerido:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
DECISÃO:
"Insurge-se o executado quanto ao bloqueio virtual de fl. 75/76, alegando que o débito estaria totalmente quitado pela penhora efetivada às fls. 8. Informa que durante todos esses anos manteve o bem em sua guarda e jamais foi intimado a entregá-lo, requerendo a devolução dos valores expropriados de sua conta bancária.De sua parte, o Município sustenta que o bem foi oferecido a penhora há anos e já não possui mais serventia, de modo que requer a substituição dele pelos valores bloqueados no sistema Bacenjud. Compulsando os autos, verifico que, após a penhora de fl. 8, bem como das tentativas frustradas de venda judicial, o exequente requereu a adjudicação (fl. 17), contudo o executado não foi encontrado para ser intimado a proceder à entrega do bem. Às fls. 34, entretanto, manifestou o exequente desinteresse no referido bem, por desatendimento da ordem preferencial legal de penhora, pleiteando o bloqueio de valores, o que foi deferido por este Juízo. Ora, nenhuma ilegalidade há no desinteresse do exequente pelo bem penhorado, no pedido de substituição da penhora e tampouco no deferimento do pedido de bloqueio de valores, de modo que, desde então, têm-se que sobre o bem penhorado às fls. 8 não pesa nenhuma restrição, pois que de outras formas se vem tentando obter a satisfação do crédito, até que, por fim, logrou-se bloquear valor suficiente ao pagamento do débito principal e verbas assessórias. Diante disso, rejeito a impugnação ao bloqueio virtual. Transfira-se os valores, como requerido às fls. 101/102.Depois, vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0042345-39.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Francisco Pereira Torres
Advogado:Wesley Moura da Silva (OAB/RO 9226)

SENTENÇA:
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Arquivem-se com as baixas de praxe. PRI. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7030040-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: INES MARINATO PIANISSOLA
REQUERIDO: INES MARINATO PIANISSOLA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, bem como do item IV, devendo a parte requerente comparecer ao IICC-RO portando o referido DESPACHO que serve de oficio.
"IV - na ocasião, seja encaminhado INES MARINATO PIANISSOLA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.[Digite a DECISÃO]"
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7019148-90.2017.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: HEMERSON MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
REQUERIDO: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL TITULOS E DOCUMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL TITULOS E DOCUMENTOS
Endereço: Rua Felipe Miguel de Carvalho, 55, Centro, Wenceslau Braz - PR - CEP: 84950-000
SENTENÇA Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, da parte autora HÉRMERSON MOTA, requerendo a inclusão do sobrenome materno e o sobrenome da avó materna que são de uso de seus pais e demais familiares, pretendendo se chamar HÉRMERSON PALMONARI MOTA BASSANI.
Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.
Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.
Verifica-se que a pretensão da parte autora merece parcial deferimento.
No tocante a inclusão do sobrenome da genitora, qual seja, "Palmonari", o mesmo merece acolhimento uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a adoção de outros sobrenomes de seus genitores para que melhor se identifique no seio familiar.
Quando da lavratura do assento de nascimento, não se incluíu o sobrenome que ora se pleiteia, de modo que a pretensão merece acolhimento.
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.
No entanto, no tocante a inclusão do sobrenome da avó materna, qual seja, "Bassani", o pedido não merece acolhimento, posto que só é deferida a retificação em situações excepcionais, somente é viável nas hipóteses da lei, e não por homenagem aos ancestrais.
O Ministério Público também entende pelo indeferimento.
Os pais do requerente, MARLENE PALMONARI MOTA e BENEDITO JOSÉ DA MOTA, não têm incluso em seus nomes o patronímico avoengo que deseja incluir menor, de modo que, não havendo na ascendência registral mais próxima da requerente o patronímico "BASSANI", não há vínculo de cadeia registral que justifique a inclusão pretendida.
O nome e o prenome são características da personalidade da pessoa (CC, art. 16), e sua alteração é medida especial prevista de modo excepcional na Lei de Registros Publicos, que afirma:
Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.
Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em SENTENÇA, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.
Carece de amparo legal, portanto, pedidos de retificação do nome civil motivados pelo desejo de homenagem a ancestral, ou seja, não fundados em hipóteses relevantes, ou só para "preservar tradição familiar", mormente quando nenhum dos genitores da requerente têm em seu registro o patronímico desejado.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil competente para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de HÉRMERSON MOTA, passando a constar o seu nome como: HÉRMERSON PALMONARI MOTA, permanecendo os demais dados inalterados.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada

em nome de HÉRMERSON MOTA, passando a se chamar HÉRMERSON PALMONARI MOTA- CPF n° 327.464.312-20 e RG nº 5.659.354-3 SSP/PR.
Oficie-se ainda ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de em nome de HÉRMERSON MOTA, passando a se chamar HÉRMERSON PALMONARI MOTA- CPF n° 327.464.312-20 e RG nº 5.659.354-3 SSP/PR.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7009911-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE - Advogados: ADRIANA DA COSTAS SALIBA - CPF: 022.735.041-36
JOSE DIMAS BALDINI - advogados: EDUARDO SOS REIS RIOS GUIRAU - OAB/DF 33184,
GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA- OAB/DF 28417,
Intimação
Certifico que, passo a intimar o SR. JOSE DIMAS BALDINI, através de seus representantes, a fim de apresentar dados necessários para liberação do valor bloqueados através de Alvará de levantamento.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: AC Central de Porto Velho, 826, Palácio Tancredo neves, Praça Pe. João Nicoletti, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048324-51.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, THIAGO MOREIRA GOMES - RO7954
REQUERIDO: FARMÁCIA DO TRABALHADOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001645-22.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA EDINALVA REIS PESSOA.
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009477-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TIAGO DE OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: Rua Cláudio da Costa, 7943, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-418

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
REQUERIDA(O): Nome: GLEYCIANE ROCHA FERREIRA SIQUEIRA
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 707, Trabalho Posto Ipiranga - Av. Amazonas c/ Nacões, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-346
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Vistos e etc...,
A requerida, a concluir pela petição atravessada (ID 21640551) logo após a juntada da certidão de depósito de mídia em cartório (ID 21620594 - no mesmo dia 20/09/2018), teve acesso somente à certidão de casamento do requerente, não sendo possível visualizar/assistir o vídeo nos próprios autos e ofertado como prova, posto que o sistema PJE ainda não permite oficialmente a inclusão de mídias no processo virtual.
Deste modo, deixo para analisar em momento oportuno as preliminares arguidas e determino a intimação da ré para que, em peremptórios 05 (cinco) dias, venha fazer "carga" da mídia, assistir ao vídeo nela contido e promover a respectiva manifestação, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito.
A prova recebida em gabinete, deverá ser devolvida dentro do mesmo quinquídio, sob pena de busca e apreensão de presunção de destruição ou violação da referida mídia, sem prejuízo de eventuais outras providências.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011049-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EUDES FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: Rua Trizidela, 6955, - até 6557/6558, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-278
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
REQUERIDA(O): Nome: LOJAS AMERICANAS S.A
Endereço: Rua Sacadura Cabral, 4384, - de 159 ao fim - lado ímpar, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20221-160
Nome: MEGA COMMERCE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Endereço: Avenida Yojiro Takaoka, 4384, - de 3331/3332 a 5449/5450, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-038
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA, mas não vejo possibilidade de julgamento antecipado e eventual decretação da revelia, dada a falta de certeza de citação válida da requerida MEGA COMMERCE – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO.
Extrai-se da resposta enviada pelos Correios à Central de Processos Eletrônicos (id. 21405032 – pág. 2) que o AR nº BI158760691BR foi entregue na cidade de Barueri/SP para a pessoa de Simone Ribeiro, local totalmente diverso do endereço constante da citação expedida e endereçada à cidade de Santana de Parnaíba/SP (id. 18240884).
Deste modo e como a relação e tríade processual não foram regularmente formadas, o caminho a trilhar seria o da designação de nova audiência de conciliação e expedição de citação da empresa não citada, demandando maior tempo de tramitação do processo. Contudo, considerando que a pauta de audiências do juízo está para meados de fevereiro/2019 e em atenção à constatação de que a obrigação de ressarcir os danos materiais sofridos pelo autor já fora satisfeita pela requerida LOJAS AMERICANAS S.A (id. 18907349), determino a intimação do demandante para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, dizer se dá por satisfeita sua pretensão externada ou se pretende continuar com a demanda, confirmando o endereço da requerida MEGA COMMERCE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7002995-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GIUSEPPE LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 133, Condomínio Bromélia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ERIKA MACHADO PAULINO DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 133, Condominio Bromélia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos e etc...,
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, manifesta-se (id 22012327) no prazo de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do CPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95), alegando em síntese, excesso na execução em razão dos cálculos efetuados pelo credor não terem observado fielmente os parâmetros estabelecidos na r. SENTENÇA de MÉRITO.
Instado, o impugnado concordou com os termos da impugnação (id 22200909), requerendo a liberação do saldo remanescente indicado pela empresa executada, o que importa em dizer que a razão está com a impugnante, não havendo motivos para maiores indagações ou divagações, devendo o cartório liberar em favor das partes o que lhes é devido e na proporção convergida e expressada.
Sendo assim, expedidos os alvarás pertinentes, deve ser entendido como satisfeito o crédito exequendo e extinto o interesse processual do credor.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), determinando que cartório, independentemente do trânsito em julgado, expeça ordens de levantamento financeiro da seguinte forma:

a) Alvará de levantamento em prol do credor e no valor de R$ 14.451,06 (catorze mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) e, com os devidos e respectivos acréscimos pro rata;
b) Alvará de levantamento em prol da empresa executada no valor de R$ 519,20 (quinhentos e dezenove reais e vinte centavos) com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, ficando autorizada também, a transferência dos referidos valores para conta bancária eventualmente indicada pela parte executada.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052146-48.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO RAMOS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à certidão de ID 22773856.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043152-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGUES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 53,07 – vencido em 03/01/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrente da inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/exclusão dos débitos perante os órgãos arquivistas;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora afirma que é cliente da empresa requerida, possuindo serviço de telefonia fixa (3222-6600 e 32256632) e móvel (984053762 e 98406-4489), alegando que não possui débitos em nenhuma das linhas telefônicas. Porém, em que pese o vínculo contratual ser confessado, o demandante não anexou um único comprovante de pagamento das faturas mensais relativas à tais linhas. Deste modo, deverá o requerente anexar as 3 (três) últimas faturas mensais e respectivos comprovantes de pagamento das linhas informadas (3222-6600, 32256632,984053762 e 98406-4489).
III – Ante referido cenário, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para apresentar os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO;
IV– Com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045808-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCENEIS ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046149-84.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: JONAS LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR.
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024192-56.2018.8.22.0001
Requerente: ADRIANA SARA FELIPE ROCHA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030286-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO JUNIOR DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenizatória por danos morais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos de bagagem, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega da bagagem na cidade do destino final de volta (Porto Velho/RO), bem como pelo atraso de 03:30 para desembarque.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente pugnava pela responsabilização civil da mesma em razão da conduta negligente ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pelo requerente que comprovou os danos e a reclamação administrativa.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Muito embora a parte autora não tenha juntado Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB, restou incontroverso o atraso na entrega da bagagem, posto que a demandada confessa o extravio temporário de bagagem em contestação (id. 21883459).
Com efeito, é cabível, na hipótese do autor, condenação a título de dano moral em face do extravio da bagagem, posto que a ré fornece o serviço de transporte aéreo e, diante da atividade, exige-se que tanto os passageiros como suas respectivas bagagens cheguem ao destino contratado, simultaneamente (o passageiro chegou ao seu destino no dia 05.07.2018 às 02h e sua bagagem foi entregue em 05.07.2018 às 12h30min).
O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, a autora recebeu a notícia do extravio de sua mala.
A perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e que evidenciam intimidade.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar

que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

E mais, cumpre consignar que é pacífico em nosso Tribunal o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)".

"TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)".

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): representante comercial/ré: empresa aérea de grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (não bastasse o atraso de 03 horas, houve o extravio temporário de bagagem, gerando ansiedade e apreensão ao autor, que somente teve resolvida a questão 10 horas após a chegada no destino final), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no valor sugerido de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031472-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FATIMA TORRES VALENTE FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035534-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: REGINALDO APARECIDO BELINI
Endereço: Rua Major Veloso, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-688
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, - de 3367 a 3665 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos materiais (aplicação de indenização equivalente a 17 UPFs-RO, conforme previsão da Lei Estadual nº 4008/2017), cumulada com danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO e será conjuntamente analisada.
Contudo, e antes de adentrar ao MÉRITO, deve-se preambularmente ser feita consideração preliminar quanto ao entendimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, que "dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências".
Mister relembrar que no sistema jurídico brasileiro da atualidade, qualquer juiz de primeiro grau pode e deve analisar incidentalmente a questão da constitucionalidade de atos, sejam públicos ou privados, através de controle de constitucionalidade jurídico difuso/aberto/concreto.
Se o ato inconstitucional é entendido como nulo, tal nulidade pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Tal controle, efetuado na fundamentação da DECISÃO, pode ser levado a efeito em qualquer espécie de demanda.
Evidentemente, a análise da inconstitucionalidade opera somente entre as partes. Logo, a rejeição do pedido dar-se-á através de uma análise particular do caso concreto, o que não formaliza uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim, a ausência de aplicação da nova entendida como inconstitucional incidenter tantum.
A compatibilidade com a Constituição, é, por conseguinte, uma questão prejudicial.

Pois bem!
À luz deste entendimento e da análise do caso concreto (aplicação da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017 – que dispõe sobre aplicação de indenização equivalente a 17 - dezessete - UPFs-RO - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), tenho que a referida lei padece de vício de constitucionalidade.
Muito embora a lei estadual tenha objetivado penalizar as instituições bancárias pelos possíveis serviços morosos, através de aplicação de indenização pecuniária, tem-se que o arbitramento taxativo de valores em lei, viola as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ferindo o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V, X, LIV e LV, bem como a supremacia do
PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, XXXV CF) e das Leis Federais (Código Civil, Código de Processo Civil).
Em referido contexto, tem-se que a missão do
PODER JUDICIÁRIO é fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, de modo que a aplicação imediata da indenização prevista em lei, sem o crivo do Judiciário, traz grave ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), posto que impossibilita que a instituição bancária de emergir prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).
Ademais disto e ad argumentandum tantum, impõe-se, tão somente, ao juiz o direito/dever de analisar o caso concreto de modo a arbitrar possível indenização de danos morais levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, proporcionalidade do dano (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).
Deste modo, por considerar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, julgando inaplicável (inconstitucional) o pagamento de indenização de 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera ou o dobro em caso de não pagamento da indenização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Enfrentada a questão, passo a analisar o pleito de danos morais decorrentes de atraso no atendimento em instituição bancária.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada, mormente porque sequer demonstra/comprova o tipo de atendimento buscado.
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);
"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO

DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)."

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";

"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";

"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7010806-07.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: IDALINA ALVES DE MEIRAS OTTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7035552-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CRISTIANO DA COSTA SILVA

Endereço: Avenida Amazonas, 3365, - de 3095 a 3435 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ausência de documentos indispensáveis se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
O objetivo do autor era o de atendimento gerencial/negocial, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial (ou negocial) exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal previsto na legislação.
Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão ou abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)."

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";

"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";

"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043010-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HILARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha móvel pré-paga – nº. 99218-1384), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alteração unilateral e não autorizada de plano telefônico (alteração de plano pré-pago para pós-pago), cancelamento de linha habilitada há tempos e cobranças indevidas (plano pós-pago não contratado), ofendendo a integridade psciológica e o sossego da autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha móvel;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que a demandante anexou somente instrumento de procuração e documentos pessoais com a

inicial, deixando de comprovar que a linha informada (69 99218-1384) existe/existiu e que era pré-paga, prova esta plenamente acessível aos clientes/usuários no endereço eletrônico da operadora, como resta público e notório. Da mesma forma, não comprova a alegada cobrança indevida, deixando de anexar a "conta de telefone" recebida em maio/2017 e de qualquer protocolo de reclamação administrativa, denunciando a quebra contratual, a conduta abusiva e o cancelamento da linha pré-paga. Deste modo, não tenho como comprovados os requisitos para concessão da tutela antecipada, inexistindo comprovação da verossimilhança do alegado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a autora melhor instruir o feito, anexando referidos documentos até a data da audiência de conciliação (sob pena de julgamento do feito com o que "existe no mundo dos autos"). O trâmite regular da demanda, com a prévia tentativa de composição das partes, é medida que se impõe. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 31/01/2019, às 10h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000454-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação
"Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Cumpre destacar que a indenização por danos morais foi arbitrada por este juízo em R$12.000,00 (doze mil reais), restando às litisconsortes passivas, contudo, a obrigação solidária pelo pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista o pagamento parcial narrado e confirmado nos autos (R$4.000,00) realizado pela requerida COMPANIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN diretamente à autora.
Adiante, já tendo sido entregue o provimento jurisdicional, resolveram a autora e a requerida GOL LINHAS AÉREAS entabular acordo extintivo que consistiu no pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) diretamente à demandante, valendo observar que a pretensa composição ocorrera em momento posterior à emissão de guia e respectivo depósito judicial de R$6.063,11 (seis mil e sessenta e três reais e onze centavos) pela requerida GOL, motivo pelo qual esta companhia pugna pela restituição do valor apontado no ID17540940.
Ocorre que, considerando tratar-se de condenação solidária, e restando um remanescente de R$3.000,00 (três mil reais) a ser recebido pela demandante, intimou-se a credora para manifestar sua renúncia expressa a referido numerário ou requerer o que entendesse de direito.
Intimada, manifestou-se a credora afirmando que "foi realizado acordo com a gol no valor de R$5.000,00 referente a parte da responsabilidade desta", requerendo, assim, o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em relação ao remanescente (R$3.000,00 - três mil reais).
Nessa perspectiva, não há como homologar o acordo nos termos propostos, dada a solidariedade da condenação, pelo que não seria possível conceber a extinção do feito apenas em relação à requerida GOL e prosseguimento em face da requerida COMPANIA PANAMENA DE AVIACION.
Por conseguinte, considerando o valor repassado pela requerida GOL à credora apenas para fins de abatimento em relação ao total devido, e havendo valores à disposição do juízo, devem ser estes utilizados para a satisfação do crédito, restituindo-se apenas o remanescente à requerida GOL LINHAS AÉREAS, restando exaurido o interesse processual e o objeto de eventual execução.
Desta feita, DETERMINO a liberação da importância depositada no ID17540940, após o trânsito em julgado desta, e da seguinte forma:

a) alvará de levantamento em prol da exequente, na importância de R$3.000,00 (três mil reais) e acréscimos pro rata;
b) alvará de levantamento em prol da executada GOL LINHAS AÉREAS, na importância de R$3.063,11 (três mil e sessenta e três reais e onze centavos) e acréscimos pro rata.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o trânsito em julgado desta e cumprimento das diligências acima determinadas, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011988-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP, RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
EXECUTADO: AUTO ESCOLA CAPITAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018297-51.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA NAGILA ROQUE DA COSTA.
REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027503-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: IVANILSON GUTERRES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031706-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MABEL MARINA PEDRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161, ALISON COSTA PEREIRA - AC3154
EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022125-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UILIAM EUGENIO DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020311-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, SILVANA FELIX DA SILVA SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
EXECUTADO: GEDOVAL DA SILVA PANTOJA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7030466-70.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EUGENIO JOSE MOURA LEAO
Endereço: Rodovia BR-364, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES - RO8512
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, Bairro Novo, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.039,24 (sete mil e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pela parte credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora (Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000737-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS COSTA DE SOUSA CPF nº 950.354.605-25, RUA AÍRTON SENA 7551 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA AMAZONINA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 012.973.282-64, RUA DONA LEOPOLDINA 4401 BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Intime-se a parte devedora, MARIA AMAZONIA GOMES DE OLIVEIRA, para pagar o valor conforme planilha da contadoria anexa ao ID:22363493/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028947-26.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO
Endereço: Avenida Amazonas, 6518, - de 6492 a 6978 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-556

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, NOE DE JESUS LIMA - RO9407, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Parte Requerida: Nome: GICELIA COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua Santos, 6411, (CJ. Jamari) - Fone (69) 99229-7922, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-766
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.553,56 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada (tela anexa).
A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da executada (tela anexa).
A pesquisa no INFOJUD foi, igualmente, inexitosa (tela anexa).
A informação anexa a este DESPACHO está juntada em sigilo para manuseio exclusivo dos advogados da parte exequente, mediante acesso ao PJE, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo, acima delimitado, o documento fiscal deve ser excluído do feito.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019184-35.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, NILVA SALVI - RO0004340
Parte Requerida: Nome: THIAGO LINCOLN RABELO CAULA
Endereço: Rua do Contorno, 4667, - de 4617/4618 a 4756/4757, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-678
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.809,58 (cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.
A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome do executado.
Indefiro o pedido de penhora de bens, tendo em vista que a Sra. Oficiala de Justiça certificou não ter localizado bens do executado.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7060532-67.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GILSON EDGAR FERNANDES VARGAS
Endereço: Rua Cabo Verde, 2110, - de 2060/2061 a 2260/2261, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-372
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 14.089,51 (quatorze mil e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Processo nº: 7037597-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RUY MOREIRA PEIXOTO
INTIMAÇÃO DE
Nome: RUY MOREIRA PEIXOTO
Endereço: Rua Rio Machado, 824, Apto2, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014282-39.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: IULSF ANDERSON MICHELON.
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do

Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012700-04.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7053228-80.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JHIONES CARDOSO CAMPOS
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4353, APTO 304 BLOCO E, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-742
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
Parte Requerida: Nome: RAFAEL CARPINA FARIAS REIS
Endereço: Avenida Calama, 861, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Nome: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
Endereço: Elias Gorayeb, entre dom Pedro e Afonso Pena, 1514, S. de Esporte do Município de Porto Velho -3 andar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: PEDRO BRAGA FARIAS
Endereço: Avenida Calama, 851, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 30.535,62 (trinta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).
Determinei a transferência do valor de R$ 1.114,35 (um mil, cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos) bloqueado na conta bancária do devedor Pedro Braga Farias.
Indique a parte credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos dos devedores passíveis de penhora, no tocante ao débito remanescente, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7016066-51.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ISMAEL CAVALCANTE PEREIRA
Endereço: Avenida Calama, 6170, - de 6170 a 6610 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-262
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 12.580,36 (doze mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), conforme requerido pela parte credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034284-30.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SAULO SOARES
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1531, na Loja Unidas Auto Center, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO0005222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389
Parte Requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (excesso de execução) não merece prosperar.
Somente estão sujeitos e serão submetidos ao Plano de Recuperação Judicial os créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não os créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado do acordão do presente feito ocorreu na data de 21/11/2017, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016.
Esclarecido isso, verifico a inviabilidade do alegado excesso de execução, pois, a embargada já estava ciente de que, após o trânsito em julgado, deveria realizar o pagamento da condenação, haja vista, tal determinação já constava na SENTENÇA de MÉRITO.
O fato da embargante se encontrar em recuperação judicial não é óbice para o adimplemento do débito, pois, conforme esclarecido acima, trata-se de créditos extraconcursais, devendo ser acolhido a planilha apresentada pela Contadoria Judicial (ID 22363201/PJE).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pela Contadoria Judicial (ID 22363201/PJE), devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.

PROCESSO: 7044614-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAZIRA LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 039.397.902-49, RUA MANOEL FÉLIX 4913 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0458-33, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer quando ocorreu a contratação do plano telefônico e quando ocorreu o bloqueio da linha telefônica; e
b) apresentar os seus documentos pessoais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041997-56.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS
Endereço: Rua Independência, 4855, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-518
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892
Parte Requerida: Nome: FRANCIMEIRE MARCOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 91, Triângulo Novo, Rio Branco - AC - CEP: 69906-282
Nome: VERA ISA SOUZA DE LIMA
Endereço: Rua Álvaro Thomaz, 92, UNIV. III, Q-D, C-06, APTO. 03, Conjunto Universitário, Rio Branco - AC - CEP: 69917-736
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.346,32 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) conforme requerido pela parte credora, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias das devedoras (tela anexa).
Saliento que já foram realizadas pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud, todas infrutíferas.
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045439-30.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCOS ROBERTO RODRIGUES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Ap 202 Bloco 05, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Nome: ARITA VIEIRA BEZERRA RODRIGUES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Ap 202 bloco 5, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252, MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252, MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - RO8871
Parte Requerida: Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Loja 107/04, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, 8 Andar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 13.889,40 (treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) conforme requerido pela parte credora, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da devedora CVC e em razão do CNPJ da devedora Porto Norte Viagens e Turismo não ter sido encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos (tela anexa).
Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre o veículo encontrado (tela anexa), haja vista que este possui restrições de penhora, circulação e transferência, de forma que a restrição por este Juízo seria inócua.
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7033925-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSA MARIA DA SILVA CPF nº 060.763.862-15, RUA ITATIAIA 8983, - DE 7600/7601 A 7797/7798 SÃO FRANCISCO - 76813-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR AZEVEDO COSTA NETO OAB nº RO8537
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Já há SENTENÇA de extinção no feito, dessa forma indefiro pedido do autor anexo ao ID 22100618/PJE.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7018816-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO CPF nº 802.062.042-72, LAJEADO 4032 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO CPF nº 019.168.024-94, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2753, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos etc.
Considerando que o autor recebeu o crédito e consta no feito SENTENÇA de Extinção.
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006373-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VERA LUCIA JESUS DA SILVA CPF nº 024.514.302-57, RUA BEIRA SUL 7585 TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES CPF nº 470.815.542-53, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1205, HOTEL SONORA CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Indefiro pedido da parte autora anexo ao ID 21999588/PJE, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da devedora passiveis de penhora, sob pena de extinção por ausência de bens.
Indicado bens, volte o feito concluso.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037502-66.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ERICO CALDEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Fortaleza, 391, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-724
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: MIX ELETROELETRONICOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Pereira Estéfano, 114, sala 804, Vila da Saúde, São Paulo - SP - CEP: 04144-070 Endereço: Rua Pereira Estéfano, 114, sala 804, Vila da Saúde, São Paulo - SP - CEP: 04144-070
Nome: LOJAS AMERICANAS S/A
Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.777,89 (um mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte devedora (LOJAS AMERICANAS S/A) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032933-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO DA CRUZ DE OLIVEIRA CPF nº 603.000.893-50, AVENIDA RIO MADEIRA 5434, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve omissão no julgado, a respeito do índice de atualização da condenação em danos morais.
Esclareça-se que os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.
PROCESSO: 7017019-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELZA LIMA DA SILVA CPF nº 638.770.662-91, RUA LUIZ BRASIL 2537, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 21064193/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.
Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte devedora.
No mais, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para atualização do débito.
Após o retorno, volte o feito concluso para penhora on line.
Intimem-se e cumpra-se.
PROCESSO: 7011518-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AELCIO TEIXEIRA BASTOS CPF nº 303.124.269-68, RUA TENREIRO ARANHA 2713 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GOMES TEIXEIRA OAB nº RO7883
EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA CPF nº 106.869.402-53, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, APARTAMENTO 702 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.
Assim, por não estar garantido o juízo, deixo para analisar os embargos à execução interpostos em momento oportuno.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos semoventes indicados na petição anexa ao ID 20924975/PJE, pág. 4 (15 (quinze) fêmeas de desmamas no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e 11 (onze) machos de desmamas no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), localizados no SÍTIO AÇAI, RAMAL CUNHA, Km 16.5, Estrada da Jatuarana, neste Município de Porto Velho/RO).
Sendo positiva a penhora, a Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá designar audiência pós-penhora e intimar as partes via sistema.
Intimem-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7010450-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SALOMAO BUSTAMANTE MUNOZ CPF nº 418.601.952-53, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2801, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44, TOKIO MARINE PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº PR39162
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 21367403/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Somente a título de esclarecimento, a omissão alegada sequer foi arguida em contestação.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031357-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA CNPJ nº 04.334.842/0004-83, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
REQUERIDO: Constrular Materiais da Contrução CNPJ nº 12.417.933/0001-68, AVENIDA TRINTA E UM DE JUNHO 1328 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considere-se o devedor intimado do teor da SENTENÇA anexa ao ID: 21908792/PJE, a partir da data de 24/10/2018.
Assim, baixo o feito ao cartório para aguardar o trânsito em julgado do feito, bem como o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Após o decurso deverá a CPE certificar o trânsito em julgado e o decurso do prazo para pagamento espontâneo.
Cumpridas as determinações intime-se a parte autora para requer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044713-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UNIVERSA LAGOS CPF nº 326.828.672-00, RUA PARECIS 5155 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
REQUERIDOS: RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME CNPJ nº 19.922.595/0001-60, RUA DAS FLORES 484, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WHIRLPOOL S.A CNPJ nº 59.105.999/0001-86, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12995, 21 AO 32 ANDAR, BROOKLIN NOVO BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino ÀS RÉS que promovam a ENTREGA DE 01 (uma) GELADEIRA BRASTEMP FF BRE80AKA, 573 Litros, PL, ou modelo superior, nova, no endereço da autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar no feito a entrega do bem, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), hipótese em que a obrigação de fazer será convertida em perdas e danos.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/01/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030264-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA SOARES BENARROSH
Advogados do REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO 1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO 5565
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO 3728
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Em resumo, a autora afirmou que adquiriu passagem aérea comercializada pela ré, no trecho de ida e volta entre as cidades de Porto Velho a João Pessoa. Afirmou ainda que a viagem de volta, entre João Pessoa a Porto Velho, estava prevista para iniciar no dia 13/07/2018, às 13h, e terminar, no destino final, às 22h55min do mesmo dia. No entanto, a ré informou à autora que seu bilhete aéreo com destino a cidade de Porto Velho havia sido cancelado e que deveria aguardar para embarcar no próximo voo disponível. Dessa feita, sem opção, a autora só chegou ao seu destino no dia 14/07/2018, às 4h30min.
A ré alegou que devido ao ínfimo atraso no voo, em decorrência do tráfego aéreo em rota, a autora perdeu a conexão para prosseguir a viagem, assim, foi necessário reacomodá-la em voo posterior.
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.
A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação da autora que chegou ao seu destino final com aproximadamente 6 horas de atraso.
Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.
A consumidora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a autora.
Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:
“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)
A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido da ofendida.Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR à AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22510544

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 15:05:18”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021413-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES BARBOSA
Advogado do REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO 3300
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE 16983
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, o autor afirmou que seu nome foi inscrito pela Ré, em cadastro de inadimplentes, por conta do suposto débito no valor de R$ 1.103,28 (Um mil cento e três reais e vinte e oito centavos), com vencimento em 20/11/2016. O autor sustentou que firmou contrato com a Ré, por meio de um plano de adesão empresarial, contudo, em setembro de 2016 perdeu o vínculo com a sua empregadora.
Em análise ao documento juntado no ID 18767513, observa-se que o autor aderiu a plano de saúde coletivo empresarial prestado pela ré, excluído em 31/12/2016 em razão de inadimplência.
A Ré afirmou que o Autor, no momento em que foi demitido da empresa em mantinha o vínculo ao plano de saúde, manifestou interesse em continuar participando do plano de saúde ofertado por ela. Para corroborar o alegado juntou documento.
O extrato de consulta a cadastro de inadimplentes, juntado no ID 18767516, aponta que a inclusão do Autor, por ordem da Ré, ocorreu em 18/07/2017, decorrente do débito no valor de R$ 1.103,28 (Um mil cento e três reais e vinte e oito centavos), com vencimento em 20/11/2016.
Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.
O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC
Com efeito, observa-se que o instrumento contratual em que o Autor optou em permanecer no plano de saúde da ré não indica claramente de qual forma o pagamento que deverá ser realizado pelo autor, a fim de permanecer no plano.
Além disso, a Ré não carreou ao processo documento hábil a comprovar que prestou informação clara e adequada ao autor, no que diz respeito a sua obrigação de efetuar pagamento diretamente à Ré, tampouco comprovou que emitiu e enviou boleto ou ordem de pagamento ao Autor, nem que ele utilizou os serviços oferecidos, ônus que lhe cabia.
Dessa forma, verifica-se a ocorrência de falha na prestação de serviço decorrente falta de repasse de informação ao usuário do serviço prestado pela ré, inobservância de direito básico do consumidor.
Assim, em razão das provas juntadas ao processo, ficou demonstrada a conduta ilegitima da ré, na manutenção indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, o que configura dano à honra e imagem, cuja comprovação do prejuízo é prescindível, eis que decorre da própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita do réu, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DECLARO A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS no valor de R$ 1.103,28 (um mil cento e três reais e vinte e oito centavos), com vencimento em 20.11.16, referente ao apontamento negativo questionado (ID 18767516), DETERMINO a exclusão definitiva da

inscrição do nome do autor dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, tornando definitivo os efeitos da tutela concedida (ID 18819221), bem como CONDENO a empresa RÉ a pagar o AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22521582

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 15:09:32”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034163-65.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RILDO FAUSTINO DE MIRANDA
Endereço: Rua Jardins, 1227, Cond. hortencia, casa 97, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao imóvel vendido ao autor no empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Da preliminar de prescrição
As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que referido preceito deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses, ainda que algumas com o decorrer do tempo tenham sido solucionadas parcialmente.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) § 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. (...)". (grifo nosso).

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés, é só fazer um comparativo com as fotos anexadas pelo autor na petição inicial.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais e criou ilusões ao requerente.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento. Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigadas a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço que são direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/1990.

Não bastasse o disposto no CDC, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

O dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento foi entregue com infraestrutura aquém do pactuado, porque não possuía todos os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pelo comprador, especialmente porque a publicidade veiculada não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, considerando também que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, fixa-se a indenização em R$5.000,00 (Cinco mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026772-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LFA SERVICOS E COMERCIO DE PESCA E NAUTICA EIRELI - EPP
Advogados do REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO 4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO 7535
REQUERIDO: M. ODENILMA DA SILVA - ME
Advogados do REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO 8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que adquiriu produto comercializado pela Ré, e que, apesar do atraso, efetuou o pagamento do débito. Entretanto, a Ré manteve a inscrição da autora em cadastro inadimplentes após o pagamento do débito.

A preliminar de inépcia da inicial fundada na falta de documento essencial para comprovar o alegado, não merece acolhida, porquanto os documentos carreados com a inicial são suficientes para demonstrar, minimamente, a pertinência lógica com as alegações apresentadas.

Igualmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os argumentos que a sustentam confundem-se com as questões de MÉRITO, e portanto, como tais serão apreciadas.

Em análise detida aos documentos juntados ao processo, sobretudo o comprovante de pagamento e a notificação de inscrição em protesto (ID's 19716049 e 19714660), observa-se que a inscrição do nome da parte autora no Tabelionato de Protesto ocorreu em, 25/05/2018, já o pagamento foi efetuado em 05/06/2018, referente a título com vencimento em 07/05/2018.

Assim, infere-se que a inscrição no protesto é anterior ao pagamento do débito que a originou.

Entretanto, o protesto em nome da pessoa jurídica autora somente foi baixado após concessão de liminar que determinou a suspensão do título.

A troca de mensagens entre as representantes das partes litigantes, juntados com a inicial, demonstram que a parte autora entrou em contato com a ré a fim de informar o pagamento e solicitar a carta de anuência para a realização da baixa em protesto. Entretanto, o documento adequado para a exclusão do nome autora não foi entregue a ela por inércia voluntária da ré.

Por consequência lógica, tendo em vista que a ré não demonstrou a legitima regularidade na manutenção do protesto após a realização do pagamento, tampouco justificou a impossibilidade de fornecimento da carta de anuência à autora, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela Ré.

Desta forma, ficou devidamente demonstrado que a parte ré manteve inscrito o nome da parte autora em cadastro inadimplentes, por tempo considerável, mesmo depois do pagamento da dívida. A conduta praticada pela instituição financeira ré é tida como reprovável, e se demonstrou capaz de causar significativo impedimento de acesso ao crédito no mercado financeiro, passível de indenização reparatória.

Em casos semelhantes, o entendimento jurisprudencial é uníssono em afirmar que o protesto indevido, por si só, configura o dano moral, pela força dos próprios fatos, cuja lesão ao direito de personalidade e seus resultados são presumidos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não logrando a recorrente comprovar ser o autor o responsável pelas compras em seu estabelecimento, estando as notas, ao contrário, assinadas por terceiro, mostra-se ilegal o protesto. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R$5.000,00) adequadamente fixado. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004739538, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 29/07/2014)

A jurisprudência pátria tem entendido que o ônus da baixa da restrição junto ao cadastro de inadimplentes e o cancelamento do protesto, se o caso, após a quitação da dívida que ensejou a anotação, é do credor conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA, DANO MORAL CONFIGURADO, REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 §1° e 2o da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. O termo inicial da correção monetária é o arbitramento da indenização e não a data do ajuizamento da ação. 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp 897089/SP; RECVRSO ESPECIAL 2006/0234005-2, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, T4 - QUARTA TURMA, 06/03/2007).

Assim, em razão das provas juntadas ao processo, ficou demonstrada a conduta ilegitima da pessoa jurídica ré, na manutenção indevida do pessoa jurídica autora no órgão de proteção ao crédito, o que configura dano à honra e imagem, cuja comprovação do prejuízo é prescindível, eis que decorre da própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Por derradeiro, não há que se falar em litigância de má-fé, eis que não ficou configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 80, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DETERMINO o cancelamento definitivo do protesto no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho-RO, em relação ao protesto lavrado em 25/05/2018, apontamento n. 224716, conforme documento juntado no ID 19714660 e 20014485, bem como CONDENO a Ré a pagar à AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se as partes.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22535581

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 15:09:47"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037330-90.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSIANE MODESTO DOS SANTOS MOURA
Endereço: Rua Jardins, 1227, CASA 266 - CONDOMINIO HORTÊNCIA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: FRANCISCO NATANAEL DA CONCEICAO MOURA
Endereço: Rua Jardins, 1227, CASA 266 - HORTÊNCIA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637 - sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstraram os autores, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelos autores que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção dos compradores quando da assinatura do contrato.
Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.
Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.
Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:
"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"
Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.
Sem dúvida, os consumidores foram induzidos ao erro, na medida em que acreditaram que ao adquirir o imóvel iriam ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.
Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.
Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.
A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.
Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.
As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões aos requerentes, isso se vê nas fotos carreadas ao feito.
No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.
Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigadas a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrados estão os consumidores, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte dos autores, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para os autores, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037299-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA EULANE OLIVEIRA ALVES
Advogado do REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO 9658
REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, em desfavor da Ré, alegando que nunca manteve qualquer vínculo com ela, sendo injustificável a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito de R$ 6.285,96.

A Ré apresentou contestação, alegando a preliminar de complexidade da demanda para ser discutida em Juizado Especial, visto a necessidade de perícia grafotécnica para apurar a assinatura da Autora no contrato. No MÉRITO, afirma que não assiste razão a Autora quando afirma desconhecer a dívida, eis que consentiu com o contrato que lhe deu origem e nada fez, quando lhe fora comunicada a cessão do crédito a ela. Assim, entende que não pode ser culpada por eventuais infortúnios financeiros do devedor, ao passo que a cobrança do cumprimento integral de todas as obrigações assumidas é clara, devida e legítima, não havendo que se falar em ilegalidade ou ilicitude nos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito, contra os quais se insurge a Autora.

É incontroverso que a Autora não entabulou qualquer contrato com a Ré, porém, por ela ter adquirido o crédito por cessão (Id. 22411623), exerceu o direito de lançar o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, por inadimplência.

As regras que disciplinam a cessão de crédito estão insculpidas no Capítulo I da Transmissão das Obrigações, do Código Civil, dispondo, em especial, o art. 290:

A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

A Ré trouxe aos autos o "Comunicado" da SERASA, como prova da notificação da Autora. Entretanto, o referido comunicado não se presta a notifica-la nos termos da lei, visto que não consta a declaração de ciência do devedor, sendo assim, ineficaz a cessão de crédito perante ele. Nesse sentido, dispõe o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DANO MORAL.

I - A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação do devedor revela-se ineficaz perante este. Inteligência do artigo 290 do CC/02.

II - A indevida inscrição do nome da parte-autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa.

III - Indenização mantida em R$ 4.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059041509, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/05/2014 - grifei)

Portanto, ante a ineficácia da cessão de crédito, o direito de exigir o débito da Autora não foi adquirido pela Ré. Assim, a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida e passível de indenização, sendo desnecessária prova material do prejuízo, pois o dever de indenizar decorre do próprio fato ilícito da referida inscrição.

Apesar disso, a Ré afirmou ser incabível sua condenação em indenização por danos morais, face a existência de inscrições preexistentes no nome da Autora, conforme disposto na Súmula 385, do STJ. Porém, analisando particularmente a questão, no dia do ajuizamento desta ação, em 14/9/2018, não constava nos órgãos de proteção ao crédito, nenhuma inscrição no nome da Autora, ao contrário do que alega a Ré. Nota-se no extrato do SCPC (Id. 22411636), trazido ao feito com a contestação, que todas as inscrições preexistentes à questionada no feito foram excluídas antes de 2018. Assim, no momento do ajuizamento desta ação, só permanecia a inscrição apontada pela Ré, que fora excluída em 4/10/2018, não havendo então que se falar em outras inscrições preexistentes.

A jurisprudência já se posicionou reiteradas vezes no sentido de ser plenamente cabível o dano moral presumido na hipótese de apontamento indevido, bastando a tanto a comprovação de haver o requerente suportado ato injusto atribuído à parte requerida. Nesse sentido, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré, que lançou o nome da Autora no SPC e SERASA, por dívida inexistente, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Condenação mantida. (...) APELAÇÕES IMPROVIDAS." (Apelação Cível nº 70026789917, 10ª Câmara Cível, TJRGS, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 19.03.2009)

Os transtornos sofridos pela demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.

No que toca ao quantum indenizatório, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador, dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a parte autora, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro o valor da indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para:

a) DECLARAR inexistente o débito cobrado à Autora pela Ré, no valor de R$ 6.285,96 (seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato 43521144929001, constantes nos Id's. 21488099 e 22411636 – Pág. 2.

b) CONDENAR a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 22513049

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 15:13:35"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7036754-97.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARCELO DA SILVA TACAFAS

Endereço: CDD Porto Velho, APTO 11, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Ré, afirmando que durante todos os anos em que morou no conjunto habitacional, pagou por serviço que não lhe era fornecido pela CAERD, já que o poço que faz o abastecimento do lugar em que mora é de propriedade da empresa administradora do conjunto. Assim, entende que a Ré recebeu indevidamente por fornecimento de serviços não prestados, tendo nesta situação que restituir os valores cobrados e reparar moralmente pelo ilícito cometido.

Preliminarmente, em sua contestação, a Ré requereu a condenação do Autor em litigância de má-fé. No MÉRITO, informou que durante todo o período reclamado pelo Autor, realizou sim o abastecimento de água aos Condomínios Porto Madeira I, III e IV, até o dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.

A preliminar de litigância de má-fé será apreciada com o MÉRITO.

Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

O art. 373 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, o Autor afirmou que durante os anos de 2016, 2017 e parte de 2018, pagou indevidamente pelos serviços da Ré, o qual efetivamente ela não lhe forneceu, razão pela qual requer a restituição dos valores pagos e em dobro. Apesar desta afirmação, o Autor juntou várias faturas demonstrando que pagou por quase três anos pelo serviço de água fornecido pela Ré.

Ora, se o Autor afirma que, desde que passou a residir no conjunto os serviços básicos como a água é fornecida por meio de poço artesiano administrado pela empresa CASA ALTA, porque pagou pelos serviços da Ré nestes anos todos Aliás, não há no feito qualquer prova trazida pelo Autor que o abastecimento de água de sua residência é realizado somente por poço artesiano da empresa Casa Alta.

Por sua vez, a Ré demonstrou com o histórico de consumo/pagamentos do consumo de água do Autor, corroborando com as faturas trazidas com a inicial, que houve o efetivo fornecimento de

água por ela no período reclamado, o qual foi cessado a partir de do dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.
Portanto, restou incontroverso que o Autor usufruiu do serviço de água encanada, pois, do contrário, não teria pago por ele todos esses anos. Dessa forma, não há como pleitear a devolução dos valores pagos correspondente ao serviço usufruído, nem tão pouco a repetição de indébito e indenização por danos morais.
Quanto à litigância de má-fé suscitada pela Ré, entendo como inaplicável no caso, pois o Autor entendeu que pagou indevidamente à Ré pelo serviço de fornecimento de água, causado pela má interpretação do documento expedido por ela, quando comunicou o encerramento do referido fornecimento, em 9/2/2018. Assim, o Autor não incorreu nos incisos do art. 80, do CPC, que estabelece a litigância de má-fé.
Dessa forma, é evidente a improcedência do pedido indenizatório e da devolução em dobro dos valores cobrados pela Ré, referentes ao consumo de água pelo Autor no período reclamado, porquanto não houve conduta ofensiva da Ré passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a qual produziu provas impeditivas do direito do Autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040868-16.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 122, Centro, Feijó - AC - CEP: 69960-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989
Parte Requerida: Nome: ELIANA DE OLIVEIRA ROSAS
Endereço: Rua Uberlândia, 1402, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-470
Nome: E. DE OLIVEIRA ROSAS - ME
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1584, - de 1018 a 1440 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-296
Advogados do(a) REQUERIDO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915
Advogados do(a) REQUERIDO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915
A autora deverá, em 10 (dez) dias, comprovar, através de laudo médico, a impossibilidade de viajar em razão da gravidez alegada, sob pena de extinção por ausência à audiência neste feito, com condenação em custas processuais, e revelia no processo n. 7035246-53.2017.8.22.0001, pois, a autora tem plena ciência de que é demandada no processo mencionado.
Intime-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022707-55.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSA MARIA SOUZA SILVA
Endereço: Rua Líbero Badaró, 3158, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-630
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 12.178,27 (doze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041229-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCELIA INACIO DOS SANTOS CPF nº 605.821.542-00, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, RUA MAESTRO FELÍCIO TOLEDO 500, - DE 490 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 24030-107 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo as emendas à petição inicial anexas aos IDs 22254935 e 22550499/PJE.
A autora pretende, em sede de tutela de urgência antecipada em caráter incidental, que seja determinado às requeridas que reativem o plano de saúde, do qual é titular e de sua dependente, em razão da inexistência de inadimplemento das mensalidades.
Em uma análise sumária, da tela de pagamentos anexa ao ID 22550637/PJE, verifico que é verossímil a alegação da autora de que a mensalidade em atraso foi adimplida no prazo concedido.
Do mesmo modo, verifico que a reativação do plano de saúde se reveste de reversibilidade, pois, em caso de improcedência do pleito, as requeridas poderão cobrar todos os gastos que houverem despendidos com a autora e sua dependente, pela via própria.
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL para ORDENAR que as RÉS REATIVEM O PLANO DE SAÚDE, do qual a autora é titular e de sua dependente, conforme contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, BEM COMO DISPONIBILIZE OS RESPECTIVOS BOLETOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO DAS MENSALIDADES FUTURAS de forma sucessiva.
Recomendo urgência.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/11/2018 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044614-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAZIRA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
REQUERIDO: CLARO S.A.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer quando ocorreu a contratação do plano telefônico e quando ocorreu o bloqueio da linha telefônica; e
b) apresentar os seus documentos pessoais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034482-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 21/11/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042581-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIEL DA SILVA NERIS CPF nº 992.675.942-49, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 12256, R. RIO LAGE B. RONALO ARAGAO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165
REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. Sem Numero, CIDADE DE DEUS VILA YARA BRADESCO CONSORCIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 22536292/PJE.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
O autor requer em sede de tutela a baixa de gravame que alega incidir sobre o veículo mencionado na emenda à petição inicial. Em consulta aos dados do veículo, no site do Detran/RO, nesta data, verifiquei que o registro de alienação fiduciária foi baixado na data de 19/10/2018, inexistindo, desse modo, qualquer impedimento sobre o bem, por parte do requerido. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado a verossimilhança do direito, fazendo-se necessária a cognição exauriente acerca do direito pleiteado.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 07/12/2018 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036880-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROGERIO BARBOSA NASCIMENTO
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 4618, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-332
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte requerida: BANCO BRADESCO SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que não há qualquer comprovante, que demonstre que a parte autora foi a parte atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada, por si só não tem o condão de bem e fiel comprovar que a autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Não há um liame para comprovar que a senha apresentada de atendimento foi a mesma que gerou o atendimento do comprovante acostado, o que seria comprovado por certidão emitido pelo caixa que indicaria horário de entrada e o de atendimento, bem como indicaria o tempo de permanência na agência bancária.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035863-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS EXPEDITO
Endereço: Rua Popular, 9257, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-482
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Parte requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Carlos Expedito em face de Oi Móvel S/A.
Consta dos autos que a velocidade de conexão com a Internet contratada entre as partes supostamente estaria sendo fornecida em patamar bem inferior ao contratado.
A empresa requerida por sua vez diz que a velocidade contratada está sendo fornecida dentro dos parâmetros de normalidade.
A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) considera tolerável o fornecimento diário de no mínimo 40% (quarenta por cento) da velocidade contratada, e 80% (oitenta por cento) quando se fala em média mensal de velocidade.
Pesquisando sobre o tema junto ao site da ANATEL, há um artigo encontrado no endereço <http://www.anatel.gov.br/consumidor/banda-larga/direitos/velocidade-de-conexao> que explica que a própria agência reguladora visando fiscalizar o cumprimento dos contratos de Internet, fez parceria com uma entidade para fosse feita a instalação de DISPOSITIVO s nos domicílios de usuários para aferição mensal da velocidade fornecida.
Atento a isso, percebe-se que a aferição do cumprimento das diretrizes fixadas pela própria agência reguladora carece de uma análise técnica mais longa.
Os testes realizados pela parte requerente não obedece aos requisitos de uma análise técnica mais formal, o que abre a possibilidade de contestação pela parte contrária.
Verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente a ocorrência ou não de medição a maior do aparelho medidor.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: “A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor ‘causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, inc. I).”
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a movimentação de praxe.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031804-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIEGO DINIZ CENCI
Endereço:, s/n, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3360, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Preliminarmente rejeito a aplicação dos efeitos da revelia. O preposto da ré, embora atrasado, chegou a tempo de participar da solenidade, e, inclusive, exarar sua assinatura em Ata.
Importante frisar que nos Juizados Especiais operam princípios como o da simplicidade e informalidade que justificam o menor rigor na análise de pedido de revelia como o constante neste processo.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora,Diego Diniz Cenci, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 01/08/2018, pois aguardou por mais de uma hora, o que extrapolou o razoável.
Preliminarmente o requerido arguiu falta de interesse em agir. Rejeito a preliminar, uma vez que o interesse em agir neste caso resta evidente na tentativa de obter reparação de dano moral que alega ter sofrido o autor por ter permanecido em fila aguardando atendimento por tempo superior ao permitido legalmente.
No MÉRITO, a requerida em sua defesa alegou que disponibiliza de vários meios de atendimento, como TAA (Terminal de Auto Atendimento), Agências dos Correios, Banco 24 horas e outros meios.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando por mais de uma hora.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.

Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.

O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.

Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031937-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE LEANDRO VITURIANO BEZERRA
Endereço: Rua Jardins, 805, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ULLY HELENA DIOGENES NOGUEIRA
Endereço: Rua Jardins, 805, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB: RO0004265 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: SP0220907 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, onde o embargante aduz a ocorrência de obscuridade, pois a SENTENÇA acolheu a pretensão do Embargante, julgando procedente em parte a ação, porém deixou de se manifestar sobre individualização do quantum indenizatório. Pleiteia para que sejam acolhidos estes embargos para suprimento da obscuridade apontada, para que seja modificada e fixada a condenação em 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Assim, recebo os referidos embargos, por serem tempestivos, porém, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

A SENTENÇA prolatada apresentou de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte. Nesse sentido:
Embargos de declaração. Efeito infringente. Art. 1.022 do CPC. Impossibilidade. A regra disposta no art. 1.022 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à DECISÃO em raríssima excepcionalidade. Não se presta a um reexame da matéria de MÉRITO decidida no acórdão embargado. A DECISÃO embargada cuidou de repetir a determinação judicial precedente, a qual, por sua vez, se restringe a confirmar o cumprimento estrito do avençado entre as partes. Não tem qualquer relevância para a DECISÃO embargada o trânsito em julgado da DECISÃO que declarou ser meramente homologatória a SENTENÇA que ratificou o acordo das partes, pois, conforme explanado, a natureza da SENTENÇA não teve implicação para o decidido, senão o conteúdo do ajuste. Embargos rejeitados" (STJ, 5ª Turma, Edcl. no Resp. 696.824/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005 e publicado no DJU em 18.04.2005, p. 383).
É certo que a embargante tenta ressuscitar matéria já decidida e analisada nos autos, porém na r. SENTENÇA proferida não há qualquer obscuridade ou erro material que tenha que ser sanado, devendo permanecer inalterada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados nos autos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA proferida no dia 03/10/20189 (ID 21849808). Sem custas e sem honorários.
E, considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95. Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036821-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR
Endereço: Rua das Flores, 295, - até 392/393, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-484
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Parte requerida: BANCO SANTANDER
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que não há qualquer comprovante, que demonstre que a parte autora foi a parte atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada, por si só não tem o condão de bem e fiel comprovar que a autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Não há um liame para comprovar que a senha apresentada de atendimento foi a mesma que gerou o atendimento do comprovante acostado, o que seria comprovado por certidão emitido pelo caixa que indicaria horário de entrada e o de atendimento, bem como indicaria o tempo de permanência na agência bancária.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039606-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TAINARA MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010039-52.2017.8.22.0001
Requerente: E & M LUCIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Requerido(a): RAPIDO RORAIMA LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020015-83.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021952-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDREA PASSOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Anari, 5358, - de 5359/5360 a 5408/5409, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Trata-se de ação onde a parte postulante requer a rescisão contratual e a devolução de valores já pagos alegando que a restituição das parcelas pagas deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Requer que seja julgado procedente o pedido para condenar a requerida na devolução imediata das parcelas pagas, devidamente corrigidas.
Da preliminar de ilegitimidade passiva, afasto-a, uma vez que a parte requerida não é intermediadora e sim representante da empresa responsável pelo consórcio, bem como, todos os contratos firmados foram com a empresa requerida.
Compulsando os autos, verifica-se a alegação da própria parte requerente que o contrato seria de 72 meses e que adimpliu apenas 03 parcelas do contrato, o que por óbvio, não seria o valor total do contrato.
A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da DECISÃO agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011).
No mesmo sentido, entende o TJ/RO:
Cobrança. Consórcio. Desistência. Restituição de parcelas. Termo inicial. Encerramento do grupo. Cláusula penal. Percentual do CDC. Perdas e danos. Prova. Inexistência. É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo. A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal. A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora. (Apelação n. 0180077-37.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 21-09-2011).

Assim, considerando que a parte requerente somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas 30 dias após o término do grupo, devendo o pedido ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do Exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve esta DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035576-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR
Endereço: Rua Principal, 750, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0001331
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
É dispensado o relatório nas SENTENÇA s do juizado especial, conforme previsto no artigo 38 da lei 9099/95 (LJE). Assim, passo já à fundamentação.
Após analisar a inicial e a contestação, entendo não haver necessidade de produção de prova em juízo, razão pela qual, por economia de tempo para as partes, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, conforme autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Pois bem, as alegações da parte autora, é a respeito de ligações diariamente e insistentemente pela requerida, procurando uma pessoa de nome Ana Paula.
Afirmou a autora que procurou a ré, por diversas vezes, a fim de tentar resolver a situação incomoda, e não mais receber ligações inconvenientes a respeito de pessoa desconhecida. Entretanto, não obteve êxito em razão do descaso da ré.
Assim ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos morais.
A parte requerida contestou, apresentando contestação genérica, não, refutando o pedido inicial, pedindo, em síntese, alega não haver qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso, a requerente comprova através do número telefônico que as ligações vem ocorrendo do telefone da requerida.
Em verificação ao numero informado na petição inicial, constata-se que pertence à empresa requerida para oferta de produtos. Assim, desta forma, resta demonstrado que a ré agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitraria com que age com seus clientes, com as sucessivas ligações telefônicas, diárias, tem-se que a situação vivenciada pelo autor se situa em patamar pouco acima do mero incômodo, configurando indevida perturbação à paz psíquica.
Havendo a autora afirmado receber inúmeras ligações diárias provenientes do call center da empresa ré e restando infrutíferas suas reclamações na área administrativa visando o encerramento das mesmas, impõe-se a confirmação da determinação de abstenção da demandada de reiterar este procedimento.
À toda evidência a postura da requerida, pela forma frequente e persistente como vem sendo feita, deve cessar por constituir perturbação indevida à autora, tanto que veio a juízo reclamar da postura da ré.
Outro ponto a ser destacado, é quanto ao fato da requerida sequer impugnar o telefone mencionado pela autora, nos termos do artigo 341 do CPC, presumindo-se verdadeiras os fatos não impugnados.
E, de acordo com o inciso I do art. 4º do CDC, o consumidor é vulnerável. Isso significa, que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo.
Assim, pelo ônus da impugnação específica, incumbe ao réu se manifestar especificamente sobre os fatos articulados pelo autor, sob pena de vê-los considerados como verdadeiros
A privacidade do consumidor não pode ser violada pelos serviços de telemarketing. O consumidor tem direito ao sossego. É claro que a oferta de serviços e produtos, bem como as cobranças, entra no rol de direitos dos fornecedores, mas insistir na divulgação dos serviços, a ponto de ultrapassar os limites da propaganda, já passa a ser um abuso no direito de atuar livremente no mercado.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços, contudo, o objetivo da condenação é desestimular a conduta abusiva abordado nos autos, impedindo que a operadora continue a ofertar serviços não solicitados pelo consumidor, ante a violação à intimidade e à vida privada do indivíduo, como garantido na Constituição Federal.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária a autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), bem como determino que a requerida abstenha-se de realizar novas ligações ao número da autora.
Em tempo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR pleiteado à inicial, e DETERMINO À RÉ que ABSTENHA de realizar ligações à parte autora
Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento de quaisquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO. Ressalva-se que qualquer pedido de execução, deverá ser comprovado nos autos, através de gravações ou outra forma que a autora entender.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032968-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO FRANCISCO MOURA FONTINELE
Endereço: Rua Jardins, 1641, cond. Lírio, torre 3, Apto. 304, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
O autor objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 6.000,00 (seis mil rais), diante da suspensão no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018 ate o dia 27.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, o tempo que permaneceu sem o serviço (dez dias), a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037067-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANO VON RONDON DE ANDRADE
Endereço: Rua Orquídea, 188, Lomba do Pinheiro, Porto Alegre - RS - CEP: 91560-220
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO0000531
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, S/N, Aeroporto Internacional Gov. Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O autor ajuizou a presente ação, afirmando que houve Atraso do seu voo, emitindo bilhetes para o dia seguinte, aumentando seu tempo de viagem para mais de 12 horas, conforme documentos em anexo.
A requerida apresentou contestação, confirmando o cancelamento do voo, e informando que ouve más condições climáticas para que o voo, oriundo de São Paulo, fosse realizado, sendo prestada

toda a assistência necessária ao autor. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
Brevemente relatado. Passo a decidir.
Resta comprovado o cancelamento do voo, conforme documentos anexados aos autos.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Conforme se infere dos documentos constantes dos autos, a parte autora comprovou que houve atraso considerável nos trechos de seus voos. Ainda, a ré admite em sua contestação que o voo do autor atrasou, em razão de condições climáticas, não tendo comprovado a ocorrência de qualquer uma das causas excludentes de sua responsabilidade. Saliento que, embora tenha alegado a ocorrência de caso fortuito, não acostou aos autos qualquer comprovação de assistência. Assim, resta configurado o dever de indenizar da ré.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada autor, dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027904-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Parte requerida: IGOR MIRANDA DE SOUZA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 834,50 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a mensalidades não pagas de um contrato de serviço de rastreador veicular.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 834,50 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011820-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDNEIA NERI DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - OAB/RO8722, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - OAB/RO0003552

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Ficam os advogados da parte Requerente intimados a juntarem ao autos procuração assinada com poderes especiais para levantamento de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036118-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO SOARES FIGUEIREDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023091-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JACOMO ANTONIO MEDIOTE JUNIOR
Endereço: Rua Indiana, 1644, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-180
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que as provas juntadas não são fortes o suficiente para seguir o caminho da procedência.
Em alegação a parte requerente diz ter recebido a senha CA195, no entanto, o detalhamento do extrato juntado faz menção a senha diversa, que não corresponde a senha alegada pela parte requerente
Tal fato não faz prova de que a parte requerente foi a parte atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha relatada na inicial não corrobora com o extrato de atendimento, que pode ser facilmente utilizado mais de uma vez, não tendo o condão de bem e fiel comprovar que a parte requerente sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.
O fato da parte requerente alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, por não ter a parte requerente comprovado não poder suportar custas processuais em caso de interposição de recurso. Ao contrário, alegou ser servidor público estadual.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035007-83.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS DORES SANTOS
Endereço: Rua Emílio Feitosa, 3509, - até 3589/3590, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-464
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Parte requerida: OI MOVEL S.A
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta para reconhecer o excesso de execução ao argumento de que no cálculo apresentado pela parte impugnada/exequente foi utilizado o fator de atualização e correção de forma indevida, vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial e deve se observar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, o que foi ratificado pela Ministra Nancy Andrighi, em DECISÃO do Recurso Especial 1.662.793.
Intimada, a impugnada/exequente se manteve inerte.
A impugnação oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (artigos 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.
Em que pesem os argumentos da impugnante, o pedido deve ser julgado improcedente. É que, contrariamente ao alegado, o fator gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, o que leva a crer que o referido crédito exequendo não se submete ao plano de recuperação, devendo ser corrigido em conformidade com a SENTENÇA prolatada nos autos.
Não obstante, considerando o teor do Ofício n. 514/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR, determino a expedição de Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 523, 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta:
Oficiar à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito atualizado objeto da presente ação.
Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste juízo, conforme item n.5 do referido ofício
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034892-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PATRICIA YASMIN SANTOS SILVA
Endereço: Rua América do Norte, 11371, - de 2395/2396 a 2986/2987, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-712
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que as provas juntadas não são fortes o suficiente para seguir o caminho da procedência.
A parte requerente diz ter sofrido danos morais ao esperar por tempo que não comprovou estar dentro da agência, uma vez que não juntou nem a senha de atendimento e tampouco o extrato de tempo de espera de atendimento.
A juntada do extrato fornecida pelo caixa é prova suficiente para comprovação do tempo de espera, onde só então se passa a análise do dano moral.
Não bastasse isso, a alegação trazida faz menção a atendimento referente a conta corrente da parte requerente, sendo tal atendimento classificado como negocial, não se equiparando a espera em fila de caixa.
O fato da parte requerente alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029376-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VAGNER GALHANO MORALES
Endereço: Estrada da Penal, 6439, Lote 04, qd. 4, bairro, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante aduz a ocorrência de contradição, alegando que a embargante não foi a pessoa jurídica que realizou incorporação, construção ou até mesmo a venda do lote para o Autor. Pleiteia que seja declarada a ilegitimidade passiva, conforme fundamentou no id.22093472.
Pleiteia para que sejam acolhidos estes embargos para suprimento da contradição e que seja declarada nula a SENTENÇA.
Assim, recebo os referidos embargos, por serem tempestivos, porém, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
A SENTENÇA prolatada apresentou de forma satisfatória, os motivos que levaram a rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a requerida é responsável pela manutenção e a conservação das áreas comuns da edificação, ou seja, daquelas partes que são de uso geral e coletivo dos condôminos.
Os embargos declaratórios não se prestam para rever DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte. Nesse sentido:
Embargos de declaração. Efeito infringente. Art. 1.022 do CPC. Impossibilidade. A regra disposta no art. 1.022 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à DECISÃO em raríssima excepcionalidade. Não se presta a um reexame da matéria de MÉRITO decidida no acórdão embargado. A DECISÃO embargada cuidou de repetir a determinação judicial precedente, a qual, por sua vez, se restringe a confirmar o cumprimento estrito do avençado entre as partes. Não tem qualquer relevância para a DECISÃO embargada o trânsito em julgado da DECISÃO que declarou ser meramente homologatória a SENTENÇA que ratificou o acordo das partes, pois, conforme explanado, a natureza da SENTENÇA não teve implicação para o decidido, senão o conteúdo do ajuste. Embargos rejeitados" (STJ, 5ª Turma, Edcl. no Resp. 696.824/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005 e publicado no DJU em 18.04.2005, p. 383, grifei).
É certo que a embargante tenta ressuscitar matéria já decidida e analisada nos autos, porém na r. SENTENÇA proferida não há qualquer contradição, o qual pretende saná-lo.
O inconformismo, a embargante poderá realizar, em via de recurso próprio, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027784-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA
Endereço: Rua Clara Nunes, 6139, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
Parte requerida: Nome: CASSIO FABIANO REGO DIAS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 968, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por José Haroldo de Lima Barbosa em face de Cássio Fabiano Rego Dias.
Consta dos autos que a parte requerida teria enviado mensagem de áudio ao requerente o xingando de várias formas, com palavras tais como "vai te fuder", "vai te a merda", "advogado safado não merece respeito", "vai te lascar", corno desgraçado", "otário" e "idiota".
Os litigantes funcionam como advogados em outro processo que tramita em uma das varas cíveis em que se discute questões de direito possessório, sendo que, antes dos xingamentos acima mencionados, o requerente havia enviado mensagem ao requerido reclamando de algumas acusações que haviam sido feitas em petições do requerido naquele processo.
O requerido, mesmo devidamente citado e intimado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem ainda de apresentar defesa, oportunidade em que aplico os efeitos da revelia.
Da análise das provas constantes nos autos, percebe-se que os ânimos se acirraram entre os litigantes, ocasionando o proferimento pelo requerido de injúrias injustificadas ao requerente.
Reclamar da conduta de alguém é absolutamente legal, sendo direito a livre manifestação de opinião, no entanto, tal protesto deve ser feito sem atacar a honra e dignidade de outrem, sob pena de responsabilização.
As provas dos autos são inequívocas em demonstrar que o requerido proferiu injúrias, vale dizer, acusações e xingamentos capazes de atacar a honra e dignidade do requerente.
O dano moral visa justamente, por meio de indenização pecuniária, reparar lesões à dignidade ferida por um ato ilegal.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de disponibilização desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019725-39.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: MAURICIO NUNES DA SILVA.
EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016327-79.2018.8.22.0001
Requerente: EDUARDO WASCHECK DE FARIA e outros
Requerido(a): Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) REQUERIDO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7037246-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PALMIRA ALVES DE CRISTO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028691-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA 01580561241
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 3.554,69.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Somente em relação a cobrança de honorários, a qual não é permitida em sede de juizados especiais cíveis, devendo o valor ser suprimido dos cálculos apresentados.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 3.016,10 (três mil e dezesseis reais e dez centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016287-97.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: CLARA AZEVEDO MAXIMIANO.
REQUERIDO: GRACIELA PEREIRA ALVES MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023201-80.2018.8.22.0001
Requerente: UELTON DA PAIXAO FERREIRA JUNIOR
Requerido(a): L. P. DE LIMA SOUZA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009376-06.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARINETE PASSOS PEREIRA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 121, BR 319, VILA DNIT, RUA 03, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face de bloqueio judicial de Id 21633129 promovido por provocação de Marinete Passos Pereira.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 14320081199950100 23, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargada/exequente da quantia bloqueada no Id 21633129.
Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046645-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA, MARCIA ROCHA MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - OAB/RO5718, RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCANTARA - OAB/RO7720
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - OAB/RO5718, RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCANTARA - OAB/RO7720
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - OAB/RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB/RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - OAB/RO0003728
Intimação
"DESPACHO
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.
Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal.
Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora.
Após, intime-se a parte devedora para pagar o valor remanescente da condenação, conforme pedido da parte credora (ID 21423963), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento
ID do documento: 21591355"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032969-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RICHARLES CEICHAS QUEIROZ DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. girassol, casa 45, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.
"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.

Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7035117-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ODIR CARVALHO LIMA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para Declarar a inexistência dos débitos que gerou a negativação indevida e Condenar a Requerida ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035812-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA HODETE VIEIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 9070, - de 8932 a 9258 - lado par, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-084
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminares, passo a análise prévia.
A parte requerida arguiu a inépcia da inicial, o que deve ser rechaçado de plano, uma vez que esta em acordo com o constante na Lei 9099/95, não havendo motivos para o reconhecimento da tese da requerida.
Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que a parte requerente não compareceu ao banco para utilização de caixas es sim para o setor negocial, o qual não há como prever o tempo de espera em virtude dos assuntos nele tratado.
Em que pese ter ficado pelo prazo superior ao razoável, esse lapso temporal poderia ter sido utilizado somente para seu atendimento, dependendo dos assuntos levados até a instituição bancária requerida, bem como poderia ter sido outro consumidor em sua frente a tratar de assuntos que demandassem tempo.
O setor negocial se difere do setor de caixas, por isso a diferenciação na Lei que instituiu o tempo de espera em fila de banco.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se,
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036855-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES
Endereço: Rua Abunã, 3365, - de 3131 a 3469 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-863
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 0102, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Jéssica Larissa dos Santos Menezes, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 05/09/2018, pois aguardou por 1h10 na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.

A requerida em sua defesa trouxe várias alegações genéricas, sem refutar objetivamente as alegações autorais.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando pouco mais de uma hora.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027743-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2373, - de 2151 a 2423 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-089
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: JUSILENE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 2.070,10 (dois mil, setenta reais e dez centavos), referente a vendas diversas.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 2.070,10 (dois mil, setenta reais e dez centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032798-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAMIANA JONAS LEITE MENDES CARVALHO
Endereço: Rua Surubim, 4714, AP 402, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, SN, ENTRE OS EIXOS 46-48 / O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Damiana Jonas Leite Mendes Carvalho em face de Gol Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a requerente viajou com seu esposo e uma filha de três anos para Belo Horizonte, com o objetivo de participar de uma festa de aniversário de sua enteada. A festividade ocorreu em 20/12/2017. O voo do autor saiu da capital rondoniense no dia 19/12/2017 às 13h50, com previsão de chegada ao destino final às 22h15 do mesmo dia.
Todavia, quando estava aguardando o voo da conexão em Brasília/DF, recebeu a notícia de que voo atrasaria cerca de seis horas. A requerida não ofereceu hotel para hospedagem, mas somente a sala VIP no próprio aeroporto. Como a requerente estava com sua filha de três anos de idade, optou por não utilizar a passagem. Ficou hospedado na casa de seu sogro, que mora próximo a Brasília, e de lá, três dias depois, foi de carro para Belo Horizonte.
A empresa requerida em defesa alegou problemas com o tráfego aéreo como motivo do atraso do voo.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Brasília/Belo Horizonte.
De acordo com determinação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), é dever das companhias aéreas fornecerem hospedagem em hotel quando o atraso exceder 4 (quatro) horas. A acomodação em sala VIP não deve ser considerada como hospedagem, pois o passageiro não tem acesso a cama e banheiro privativos.
Questões de complicações referentes ao tráfego aéreo não deve ser encarado como justificativa válida para o atraso, pois é inerente ao ramo da atividade econômica da requerida.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que a autora comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a PAGAR R$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032988-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARILENA PATRICIA IANANES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Principal, 45, Residencial Moradas Sul quadra 05, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A autora objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água, nos meses de setembro de outubro de 2016, por mais de 40 (quarenta) dias.
Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa. No entanto, não fez prova do alegado.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7033937-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA MARIA SOAREZ MOTTA TOMAS, SILMAR CIVIDINI
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029415-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO ROBERTO GUDINO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - OAB/RO0004156
REQUERIDO: PICANHA'S PAIXAÃO BRASILEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - OAB/RO0000158
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica vossa senhoria, através do seu advogado, intimada a esclarecer nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento da condenação, pois, não obstante a juntada de documento conforme ID nº 22529525, não foi encontrado nenhum depósito judicial vinculado aos presentes autos, conforme pesquisa no site da Caixa Econômica Federal de ID nº 22636442.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033110-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE
Endereço: Rua Jardins, 112, casa 25, Condomínio Amarilis, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminares, passo a análise prévia.
A parte requerida arguiu a inépcia da inicial, o que deve ser rechaçado de plano, uma vez que esta em acordo com o constante na Lei 9099/95, não havendo motivos para o reconhecimento da tese da requerida.
Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que a parte requerente não compareceu ao banco para utilização de caixas es sim para o setor negocial, o qual não há como prever o tempo de espera em virtude dos assuntos nele tratado.

Em que pese ter ficado pelo prazo superior ao razoável, esse lapso temporal poderia ter sido utilizado somente para seu atendimento, dependendo dos assuntos levados até a instituição bancária requerida, bem como poderia ter sido outro consumidor em sua frente a tratar de assuntos que demandassem tempo.
O setor negocial se difere do setor de caixas, por isso a diferenciação na Lei que instituiu o tempo de espera em fila de banco.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se,
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030431-76.2018.8.22.0001
Requerente: HERCILIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Requerido(a): SMILES FIDELIDADE S.A. e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034221-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAVID CORDEIRO DA ROCHA
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 50, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637-, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.

"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.

Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035085-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: MARIA DAS GRACAS NOBRE
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco L, Apartamento 103, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora receber o valor de R$ 4.533,51 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), referente a taxas não pagas de condomínio, mais R$ 906,00 (novecentos e seis reais), referente a honorários advocatícios.
O réu, por sua vez, embora devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou defesa. Aplico, neste caso, a revelia, considerando verdadeiros os fatos apresentados na inicial.
Brevemente relatado. Passo a decidir.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora demonstrou por meio de planilhas os débitos existentes em relação às taxas de condomínio não pagas pela requerida.
O art. 373, II, do CPC diz claramente que incumbe à parte ré apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A requerida, por outro lado, não apresentou provas que afastassem a afirmação do autor.
Como não houve impugnação quanto ao valor principal cobrado, acerca dos bens descrito na inicial, entendo como válido os valores informados pelo autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Entretanto, não haverá condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios, pois não há esse tipo de condenação no primeiro grau de jurisdição. Não existe previsão desse tipo de valor na convenção do condomínio requerente.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a pagar ao requerente, a quantia de R$ 4.533,51 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), com juros legais desde a citação válida e correção monetária a partir do ingresso da ação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014988-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LENIR HIROKO OYADOMARI NIIYAMA
Endereço: Rua da Cassiterita, 4438, - até 4507/4508, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-708
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em decorrência do extravio de sua bagagem ocorrido por omissão da requerida.
Afirma que desembarcou nesta capital, no dia 19.02.18, e sua bagagem só foi devolvida 2 (dois) dias depois.
A requerida em sua defesa disse que a bagagem foi extraviada de forma temporária e referiu-se a um bebe conforto, que não foi citado neste feito. No mais, afirma que não houve dano.
Dos autos consta recibo referente à entrega de bagagem da autora, datada de 21/02/18, 2 (dois) dias após o desembarque, restando comprovando, assim, a falha na prestação do serviço.
Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida que a relação é de consumo, pois a requerida é considerada fornecedora de serviços e a requerente consumidor, na forma dos artigos 3º e 2º do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda não há, no caso autos, que se falar na aplicação do entendimento firmado no julgamento do RE 636331 e ARE 766618, pois a perda das bagagens foi em território nacional.
Em relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O atraso de 2 (dois) dias para a entrega das malas da autora, obrigando-a a comprar roupas e itens de higiene pessoal, já que estava somente com a do corpo, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar na angústia e ansiedade enquanto aguardava a entrega ou não da bagagem despachada.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7031839-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017).

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, TAM LINHAS AÉREAS S/A a pagar à requerente LENIR HIROKO OYADOMARI NIIYAMA a quantia de R$ 5.000,00 (cinco reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035587-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCINILDO DE OLIVEIRA SALES
Endereço: Beco São Jorge, 5131, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-728
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Calama, 2167, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 03/09/2018, às 13:09 horas e atendimento somente esperar por quase duas horas.
Resta assim, pois, que a parte autora aguardou atendimento por quase duas horas, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030764-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAQUEL MARQUES LEAL, FRANCISCA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
REQUERIDO: LOJA VESTIDO CAFÉ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7030520-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO0000529
REQUERIDO: ROSA MITSUE FURUKAWA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7037036-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Dessa forma, considerando a atitude da requerida dentro do processo, bem ainda o caráter reparador e disciplinar da indenização por danos morais, entendo que R$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja um valor justo ao caso.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido, a pagar ao requerente, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Em caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, desde já defiro nos moldes do artigo 523, do NCPC.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7035526-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HIAGO AFONSO MOTA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA e para contrarrazões, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor, em desfavor da requerida, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser comprovado nestes autos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação,

comprovar ter dado cumprimento na obrigação, com a devida exclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017723-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WAGNER DE AZEVEDO MACHADO
Endereço: Avenida Calama, 706, casa militar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-306
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: Nome: EXPRESSO ALENCAR TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Travessa Fé em Deus, 21, Nova República, São Luís - MA - CEP: 65090-515
Nome: MONICA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME
Endereço: Rua Conde Crespi, 88, Quadra S, Lote 9, Parque Industrial Paulista, Goiânia - GO - CEP: 74463-030
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DALFRAN CALDAS LOIOLA - MA16001
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS - GO28565
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Wagner de Azevedo Machado em face de Expresso Alencar Transportes Ltda e Mônica Transportes e Mudanças Ltda.
Consta dos autos que a parte requerente contratou os serviços da primeira requerida para transportar sua mudança do Rio de Janeiro para Porto Velho. Esta subcontratou a segunda requerida para realizar parte do transporte.
Entretanto, vários objetos que faziam parte da mudança foram avariados, enquanto outros foram extraviados. A parte autora alista os bens danificados, com valor do dano material de R$ 19.824,00 (dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais).
A segunda requerida alegou necessidade de realização de perícia. Rejeito a arguição, pois as fotografias apresentadas demonstram a extensão das lesões causadas aos móveis, permitindo que as próprias requeridas realizassem um orçamento indicando o valor aproximado dos reparos, não necessitando de perícia técnica para isso.
Outra preliminar levantada é a incompetência do foro escolhido para a promoção da ação, em virtude de que em contrato escolheram as partes do Foro Central da Comarca de São Luiz/MA. Todavia, no processo se discute relação de consumo, sendo possível a promoção da ação no foro do domicílio da parte hipossuficiente, no caso a parte requerente.
Também rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, considerando que como a segunda requerida realizou o transporte, mesmo que como subcontratada, é responsável pelos problemas advindos do transporte.
Em relação ao MÉRITO, o Código Civil, em seu art. 743, diz que "a coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço".
Analisando o processo, é possível ver que foi feito inventário das peças a serem transportadas pelas requeridas. Todavia, falta a esse documento o valor atribuído a cada objeto, o que indicaria o valor a ser indenizado em caso de perda ou inutilização.
Assim, é necessário a apresentação de provas adicionais, como notas fiscais, para os objetos inutilizados e extraviados; e valores de orçamento para reparos, no caso dos itens que só sofreram avarias.
Navegando pelo processo, encontra-se notas fiscais e orçamentos de conserto de 7 (sete) dos 14 (quatorze) itens alistados na inicial como tendo sido avariados ou inutilizados/perdidos. A indenização pelos danos materiais será fixada somente em relação aos 7 (sete) acima mencionados, pois não existe qualquer comprovação do restante do dano material.
Foram comprovados o dano material em relação a: cabeceira da cama de R$ 1.068,00; buffet da sala de R$ 2.000,00; rack de R$ 3.000,00; sofá de R$ 3.000,00; camas infantis de R$ 3.700,00; penteadeira R$ 600,00 e peças de decoração de R$ 126,00, totalizando o dano material em R$ 13.494,00.
Alguns dos valores acima são de orçamento para reparo. As requeridas não trouxeram orçamentos paralelos que servirem de demonstração que os consertos poderiam ser efeitos com preço menor.
Também foi descuido da primeira requerida a falta de exigência de declaração no inventário do valor de cada item, pois nesse caso qualquer pedido de indenização estaria adstrito ao valor declarado de cada objeto.
Outros objetos, como o tampo de vidro da mesa, bem como o vidro da mesa de canto foram reparados pelo proprietário da primeira requerida, conforme demonstra as conversas que tiveram este e a esposa do requerente por meio de aplicativo de celular.
Em relação às poltronas, consta no inventário de que as pernas estavam quebradas. Assim, o defeito não ocorreu no frete.
Entretanto, como ficou bem assentado no processo, do valor devido pelo frete contratado, a parte requerente deixou de pagar R$ 2.000,00. Esse valor é de direito à parte requerida e será abatido do valor da condenação.
Em relação ao dano moral, entendo que não restou demonstrado. O mero descumprimento contratual (não entrega íntegra dos objetos transportados) não causa dano moral. A reparação dos danos será feita pela restituição dos valores comprovados no processo.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a PAGAREM ao requerente o valor de R$ 11.494,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7028473-55.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA JOSE ALENCAR DE SOUZA ROCHA
Endereço: Rua Principal, 460, casa 08, cond. vila dos lirios, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: EDMILSON FERNANDES DA MOTA
Endereço: Rua Janaína, 7693, - de 7550/7551 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 11:00h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032270-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FILIPI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CLODOALDO DIAS BARROS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA - RO4211
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019 às 11:00h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033551-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR
Endereço: Rua Rosalina Gomes, 9901, - de 9851/9852 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-572
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
Parte requerida: Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7081, br 364 km 3, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2019 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030203-72.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: GILZA SOUSA DA SILVA CLAUDINO
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo juntada nos autos (ID 22729751/PJE), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035792-11.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ANTONIA PACIFICO DE SOUSA.
EXECUTADO: CHAPADA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO0005926
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme cálculos apresentados pela parte exequente (ID 22740081/PJE), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033453-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCIMAR MARQUES DOS PASSOS
Endereço: Rua Cadência, 7540, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-048
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 383, da Lei n.9.099/95.
Alegações da autora: Sustenta possui plano de telefonia Oi Conta Total com a requerida e que as faturas sempre ultrapassaram o valor do plano. Requereu indenização pelo dano moral sofrido e o reconhecimento de valores indevidos acima do valor do Plano Contratado.
Alegações da Requerida: Oportunizada, a requerida apresentou defesa informando que os valores decorreram de consumo da autora e que não dano moral no caso dos autos. Sustenta que o valor do plano permanece o mesmo acordado no PROCON. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos: Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova os fatos narrados na inicial, pois as faturas elencadas demonstram o valor contratado, além de outras cobranças decorrentes de uso dos serviços.
O valor indicado pela requerente como indicativo do seu plano não pode ser apenas presumido e no valor de assinatura – deve ser comprovado -, não se podendo reconhecer a obrigação de compelir à requerida a ofertar um preço fixo, ao passo que ocorreu a utilização de outros serviços, tal como indicado nas faturas detalhadas.
Assim, não como reconhecer cobrança indevida na forma pretendida na inicial, uma vez que as faturas apontam consumos.
Meras alegações não são suficientes para imputar à requerida os fatos como foram narrados pela parte autora. Entendimento em sentido contrário poderia gerar enorme insegurança jurídica.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Quanto ao pedido de dano moral, nota-se que a indicação do mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da Lei Federal n. 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCIMAR MARQUES PASSOS em desfavor de OI MÓVEL S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024076-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIA CRISTINA ARAUJO VIEIRA
Endereço: Rua Leda Coelho de Freitas, 5773, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-232
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4713, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-313
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2019 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Outrossim, diante da juntada de documentos novos pela parte requerente (id22358413), inclusive uma mídia (CD) depositada em gabinete, e visando evitar futura arguição de nulidade ou de cerceamento de defesa, fica o réu intimado para que se manifeste acerca dos documentos juntados até a data da audiência de instrução, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027382-27.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDIR OZIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua Gasômetro, 1993, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-350
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576
Parte requerida: Nome: A C B MOREIRA
Endereço: Rua União, 2092, LOJA MEGA UTILIDADE, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-304
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de março de 2019 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035532-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO ANGELICO SIQUEIRA
Endereço: JURUA, 1456, SAO SEBASTIAO 1, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Rua Mal Deodoro 2275, Esquina com Dom Pedro II, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de março de 2019 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041458-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILENE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro, às 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a

audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039988-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RUBEM PEREIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/02/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017793-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: RAIANE RAMALHO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038615-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" das restrições comandadas e efetivadas, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/12/2018 às 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036545-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELISON MARQUES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356
REQUERIDO: SONY BRASIL LTDA.
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040061-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - RO9416
REQUERIDO: ALINE PATRICIA CASTRO DE LUNA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001758-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: CAROLINA NEVES RITA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031076-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTINA MATTEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: THAINA CIDADE DE VASCONCELOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008529-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA FIGUEIREDO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário das provas, entendo que a oitiva das pessoas arroladas no ID 8850110 – pág. 11 se mostra desnecessária, visto que, tratando-se de sua mãe e irmã, as quais somente poderiam ser ouvidas na qualidade de informantes, e não de testemunhas, não influenciando no julgamento do feito.
No que cinge à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Município de Porto Velho, entendo que esta não merece acolhida.
Isto porque, conforme é cediço, ao executar o serviço, a concessionária assume todos os riscos do empreendimento. Por esse motivo, cabe-lhe responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.
Porém, se a concessionária não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu.
Ou seja, uma vez insolvente a concessionária, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária, razão pela qual o ente público de mostra legítimo para figurar no polo passivo dos presentes autos.
Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Passo, pois, ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Trata-se de ação cominatória em que a parte autora pretende a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais em decorrência de descaso na prestação do serviço de transporte público.
No ponto, em que pese a alegação da requerente, de que ocorreu descaso na prestação do serviço público, visto que fora obstada, sem qualquer motivo legítimo, a embarcar em ônibus adequado para pessoas com deficiência, verifico que não há prova nos autos que corrobore sua alegação, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.
Isto é. Não está provado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta omissiva e o dano reclamado, visto que sequer está comprovado que a requerente tentou se utilizar do serviço público nas datas mencionadas na inicial.
Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos. Ora, não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21758596
Data de assinatura: Terça-feira, 25/09/2018 12:25:32
18092512253009200000020329998

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7035936-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALDENICE ALMEIDA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir o precatório nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores no precatório (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição do competente precatório, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042620-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: T. D. J. D. E. D. R., RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
A parte autora demandou em face do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), porém, este não possui personalidade jurídica para estar no pólo passivo da demanda.
Posto isso, DETERMINO a parte requerente que emende a petição inicial para incluir o Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:06 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7037195-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$9.921,30 (nove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos)
Parte autora: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA, RUA IRACEMA 378, PRÓXIMO AO POSTO POLICIAL CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a redução da carga horária de trabalho.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato redução.
Narra, em síntese, que é servidora pública estadual trabalhando 40 horas semanais. Alega que precisa com urgência da redução da carga horária para cuidar da sua filha que desenvolveu esquizofrenia do tipo transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo a CID – 10: F25.1.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
A constituição estadual (art. 22, da CE) e o estatuto dos servidores estaduais (art. 277, da LC 68/1992) prever a possibilidade legal da redução da carga horária de 50% (cinquenta por cento). Desta forma, a parte requerente é mãe da JENIFFER CAROLINA DO NASCIMENTO, que, atualmente, necessita de tratamento psiquiátrico, de modo que imprescindível cuidados especiais.
Ademais, o relatório social (ID 21994452 - Pág. 10) no processo administrativo apresentado deu o parecer social que se depreende da necessidade da redução da carga horária sem prejuízo na remuneração.
Já quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tenho que eles também estão presentes, pois a demora poderá agravar mais a situação clínica, como também houve tentativa de suicídio da sua filha.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a dispensa do cumprimento de 50% da carga horária de trabalho diária sem prejuízo da remuneração da autora.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:02 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7062484-81.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEISSA DE PONTES BERNARDO, CICERO RODRIGUES DA SILVA, IVAN CEZAR VIAN, WANDES MELO MACIEL, EDVALDO DE ARAUJO ELIAS, ALEX CARVALHO DE MIRANDA, EDNELZA DO AMARAL TEIXEIRA, SHELDON CANTANHEDE DE OLIVEIRA, BARBARA ALVES MUNHOZ, JAIRO ALVES CARNEIRO, JEFERSON BEZERRA PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006782-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO QUINTINO DO CARMO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que condene a parte requerida no pagamento de uma indenização referente a um suposto dano material sofrido consistente na perda de um compressor de ar e geradores, um compressor chiaperine industrial 25 pés, um aspirador semi-industrial de alumínio, uma porta de vidro “blindex” 1 m x2m e um carrinho de mão.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que a parte requerente no mês de fevereiro de 2014 ficou desabrigado em razão da enchente, sendo acolhido na escola estadual Castelo Branco juntamente com os objetos e que no mês de maio de 2014 foi hospedar-se na casa de sua filha, onde não teria espaço para guardar seus objetos, tendo-os deixado na referida escola, afirmando ter havido autorização do diretor. Sustenta que no mês de setembro de 2015, retornou para buscar seus objetos e os mesmos não estavam no local.
As provas constantes nos autos, em especial o depoimento pessoal do autor e testemunhas ouvidas, dão conta de que o autor após ser abrigado se retirou da escola, deixando seus bens, não havendo provas de qualquer responsabilidade a ser imputada ao diretor ou ao Estado, pois ele simplesmente abandou seus bens no interior da escola, voltando por mais de um ano depois, como se houvesse o dever de guarda pelo tempo que a parte autora achasse necessário. Ora, a parte requerida afirmou que por diversas vezes tentou localizar a parte autora para restituir seus bens, porém, sem sucesso, tendo em vista que ele sequer deicou endereço onde pudesse ser localizado. Como também, a parte requerente estava ciente da insegurança quanto à guarda de seus bens, e tendo deixado seus objetos, assumiu o risco.
Neste sentido, ficou evidenciado nos autos a negligência da parte requerente em relação à guarda de seus bens e a sua culpa exclusiva quanto à perda deles (causa excludente de responsabilidade civil estatal), motivo pelo qual, é de rigor que seu pedido de indenização seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização em razão da perda / extravio de um compressor de ar e geradores, um compressor chiaperine industrial 25 pés, um aspirador semi-industrial de alumínio, uma porta de vidro “blindex” 1 m x2m e um carrinho de mão realizado pelo sr. FRANCISCO QUINTINO DO CARMO (CPF/MF n. 270.706.611-34) em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, 26/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0004068-16.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MARIA ONEIDE DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FABIANE MARTINI - RO0003817, HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, MARCIA DE HOLANDA CAVALCANTI, FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA, PORTOPLAST LTDA - ME, MARIA ELIEGE NUNES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0004068-16.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MARIA ONEIDE DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FABIANE MARTINI - RO0003817, HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, MARCIA DE HOLANDA CAVALCANTI, FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA, PORTOPLAST LTDA - ME, MARIA ELIEGE NUNES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004568-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA DA SILVA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034065-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001615-89.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELENA VASCONCELOS DE ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7030505-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KYSI DA HORA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7039085-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Anulação, Indenização por Dano Moral, Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: EMERSON ARAUJO SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4282, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: D. E. D. T. -. D., RUA SANTA BÁRBARA 4477, - DE 4530/4531 A 4589/4590 INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória cumulada com declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração de trânsito, a exigibilidade do débito do veículo e o pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova do contrato de compra e venda do veículo tampouco não há a apresentado do documento de transferência (DUT).
E, também, a parte autora não demandou o comprador nem mesmo indicou para quem deveria ser transferido a nova propriedade da motocicleta.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:15 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007617-21.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AUREA TOWNES DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 21149346 p. 1 de 2

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 866,29 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), indica a conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidora Aurea Towwner dxe Castro, até a satisfação total do débito total de R$ 952,91 (novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22564187
Data de assinatura: Terça-feira, 30/10/2018 10:56:20
18103011021400000000021093123

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036524-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora propôs ação de cobrança, o que não seria possível em se tratando de execução de título. Afasto a preliminar de plano considerando que a ação de cobrança está proposta corretamente, pois não há título executivo nos autos, o que será tratado no MÉRITO.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
ALCIONE LOPES DA SILVA FAIAL ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.
Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.
Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.
E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da unidade prisional, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.
E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.
A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.
A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:
"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."
A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.
É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.
Destarte que a parte requerente juntou 13 (treze) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo “ad hoc”), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD”S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19321120
Data de assinatura: Quinta-feira, 11/10/2018 12:00:53 18101112005294600000018009703

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7011079-40.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada, Financiamento do SUS, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: EDMILSON BEZERRA ALVES, RUA SANTA RITA 6443 AEROCLUBE - 76811-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SANTA RITA 6443 AEROCLUBE - 76811-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado, conforme prontuário eletrônico do hospital de base.
Porto Velho quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:40 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7029667-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SWAMI OTTO BARBOZA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0232883-49.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUIZ FABIO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328
Processo nº 0045082-92.2005.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: CAGERO-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA
Advogado: Procurador Geral do Estado
Polo Passivo: MEMPHIS SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA
Advogado do EXECUTADO: SIMONE ROCHA, OAB/RO 2966.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042284-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SIMONIA DE SOUSA MARTINS, RUA BORGES DE MEDEIROS 8994 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
Importante mencionar que apesar de a SENTENÇA que transitou em julgado determinar que o adicional de insalubridade fosse incluído conforme lei estadual nº 2.165/2009, a mesma foi modificada no ano de 2016.
Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/2016, houve a alteração na forma de pagamento do benefício, o qual passou a ser deferido da seguinte forma, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculado com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública." (grifo nosso)
Assim, quando do cumprimento da SENTENÇA deverá o Estado de Rondônia observar as novas regras que entraram em vigor no ano de 2016 (lei estadual nº 3.961/2016).
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo o pagamento na remuneração do mês seguinte ao recebimento desta intimação.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar, no prazo de 15 dias, os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional. Com relação a este ponto, e, após a apresentação dos cálculos, fica desde já deferida a intimação do Estado de Rondônia, nos termos do 535, do CPC.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures (implementação e desconto dos honorários).
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328
Processo nº 0045082-92.2005.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: CAGERO-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA
Advogado: Procurador Geral do Estado
Polo Passivo: MEMPHIS SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA
Advogado do EXECUTADO: SIMONE ROCHA, OAB/RO 2966.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328
Processo nº 0013122-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo:
REQUERENTE: RAI COSTA DE OLIVEIRA
Advogado: José Alves Vieira Guedes, OAB/RO 5457.
Advogada: Angelita Bastos Regis, OAB/RO 5696.
Polo Passivo:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria Geral do Estado.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022544-05.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: IMPERIALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021108-45.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO - SP0238294, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328
Processo nº 0013122-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo:
REQUERENTE: RAI COSTA DE OLIVEIRA
Advogado: José Alves Vieira Guedes, OAB/RO 5457.
Advogada: Angelita Bastos Regis, OAB/RO 5696.
Polo Passivo:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria Geral do Estado.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017285-34.2011.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCIOLI MOREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001882-83.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017719-57.2010.8.22.0001
Polo Ativo: JADIEL SILVA VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002041-31.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ODACIR SOARES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) RÉU: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI - PE0010923, TANIA VAINSENCHER - PE0020124
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Armando Pinheiro Scarponi
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023685-93.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Fabiana Araújo Silva
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018888-11.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSENILDO COELHO DE MELO
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013794-53.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ALAOR ALBERTO TERRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA - RO0001579
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0193686-53.2009.8.22.0001
Polo Ativo: EDILAINE FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO OLIVEIRA - RO2382
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010381-61.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUIZ DA SILVA PINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO:7058184-76.2016.8.22.0001
AUTOR:Genilda Madalena de Jesus Silva
RÉU:IPERON
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial. Prazo 05 dias.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000526-82.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:G. dos S. N.
Advogado:Jairo Fernandes da Silva (OAB/AM 674A), Dantielem Nascimento da Silva (OAB/RO 9110)
DESPACHO:
Considerando que a defesa preliminar foi apresentada e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP). Assim, designo audiência de interrogatório para o dia 25/01/2019, às 11h. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1000155-38.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:A. R. A.
Advogado:Maria Rosa de Lima Ferreira (3346)
DESPACHO:
Defiro o pleito da SAP e concedo a essa mais 30 dias para entrega do relatório. Notique-se o SAP da presente DECISÃO. Designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2019, às 08h30min. Proceda-se com a intimação das testemunhas de acusação, de defesa. O Ministério Público e a advogada do réu também devem ser intimados. A intimação do réu e da testemunha de defesa José Nilton Costa Gonçalves deve ser feita por meio de sua advogada. Quanto à testemunha essa se dará de tal modo em virtude de não ter o réu apresentado o endereço daquela. Tendo em vista que a pauta se encontra cheia e a audiência apenas ocorrerá no ano que vem, determino a suspensão do feito até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam realizadas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7008012-96.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: L. L. D. S. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
REQUERIDO: M. T. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a requerente intimada por sua advogada para os termos da SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita: “Trata-se de ação de guarda ajuizada pela autora L. L. D. S. T. em desfavor de M. T. e M. O. D. C., relativamente à criança E. T. C. T., sua neta. Alegou a autora que o genitor da criança, seu filho, foi preso e condenado a pena de reclusão, tendo a genitora à época, em 2014, consentido com a guarda fática da autora. O feito tramitou regularmente, tendo o requerido sido citado pessoalmente e não contestado o feito. A requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial que ofereceu contestação. Foi-lhe concedida a guarda provisória. O relatório psicológico sugeriu/informou: “Diante dos fatos apresentados e da situação atual retratada, observamos que E. T. encontra-se, até o momento, afetivamente acolhida e assistida em suas necessidades fundamentais na companhia e convivência familiar de L., avó paterna, aparentando adequado quadro de saúde e desenvolvimento cognitivo-motor. A infante mostra-se vinculada e adaptada no ambiente familiar da requerente

e esta vem responsabilizando-se, dentro das suas condições e possibilidades, pelas demandas físicas, afetivas, educacionais e sociais exigidas pela neta. A mantença de E. T., neste momento, no ambiente familiar de L., possibilitará que ela permaneça inserida no seio familiar de origem até que os requeridos apresentem condições suficientemente estáveis e seguras para reaver sua guarda e cuidados.Considerando a instabilidade psíquica, emocional e material que E. e D. vivenciam, em torno da toxidependência, condições que colocam as crianças em situações de vulnerabilidade e risco de serem vítimas de situações de negligência e violências a integridade física, psicológica, afetiva, sexual e demais agressões decorrentes da falta de cuidado continuado responsável, Considerando que em contato com a psicóloga Landa e com a assistente social Juliana estas reiteraram o esforço e disponibilidade afetiva e material dos tios guardiães para continuarem assumindo a Guarda e Responsabilidade pelas sobrinhas, bem como a indicação de Daniele ser colocada em família substituta na forma de adoção, haja vista que na época os referidos tios ainda não haviam se manifestado, e a criança estava crescendo e se desenvolvendo dentro de uma instituição, Entendemos ser procedente a ação de Destituição do Poder Familiar de Daniele, assegurando a oportunidade de crescer e desenvolver-se em uma psicodinâmica propulsora e garantidora do proteção e zelo desta infante, destacando-se que durante cinco meses não houve manifestação consistente de interesse e disponibilidade para acolhê-la como filha, por parte dos familiares dos genitores. Quanto as crianças A. C. e K. V., efetuamos contato com a guardiã nesta data e fomos informados que estas continuam sendo bem assistidas junto ao núcleo familiar deles. Que K. está cursando o pré-I na Escola Municipal ABC do saber, na parte da tarde, e que continuam atentos à adaptação das crianças/ frequência escolar/limites de convivência com os requeridos, considerando a proximidade dos genitores com o referido núcleo." O Ministério Pùblico opinou favoravelmente ao pedido.É a síntese do necessário.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito se encontra processualmente em ordem, não existindo qualquer mácula a ser corrigida neste momento processual. Igualmente, se encontra maduro para julgamento.Pelo dos autos consta, a criança se encontra acolhida e assistida em suas necessidades pela autora, sua avó paterna. Os genitores são ausentes nestes cuidados.Por tudo o que dos autos consta, sem maiores delongas, a procedência do pedido é medida que se impõe.Assim, com fulcro no art. 487 I do CPC, bem como firme no disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A GUARDA DE E. T. C. T. (DN 21.08.2012) a L. L. D. S. T., qualificada nos autos. Após o trânsito em julgado determino que a escrivania:Expeça termo de guarda da criança E. T. C. T. (DN 21.08.2012) a L. L. D. S. T., qualificada nos autos. Intime a autora para retirar o termo de guarda e na mesma oportunidade será intimada da SENTENÇA.INTIME O MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA.Após, a escrivania deve certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 7 de novembro de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043163-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. A. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: F. R. D. S. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 11/12/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042886-73.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO0007583
RÉU: DANIEL MENDES DE LIMA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 07/12/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7006034-84.2017.8.22.0001
Data: 7 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: DOBSON FERNANDO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, filho de Raimundo Cardoso da Silva e Maria da Paz Cardoso da Silva, atualmente em lugar incerto de não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 22151533: " [...] 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] 2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial

para manifestação nos autos. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei. [...] Porto Velho, 11 de outubro de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito"
Processo: 7006034-84.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: A. V. S. D. S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: DOBSON FERNANDO CARDOSO DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Gestor de equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016289-04.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIO DAS GRACAS RODRIGUES MAGALHAES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Ficam Vossas Senhorias INTIMADAS, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, nos termo do § 1º do art. 12 da Lei de Custas (LEI 3.896, de 24 de agosto de 2016). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico, ou diretamente da Central de Atendimento das Varas de Famílias: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7000445-14.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: L. P. G. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO0007069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Parte requerida: I. D. V.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
[CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé, que DEIXEI DE PRENDER IZAQUIEL DIAS VERAS, pois no dia 08/10/18 às 13:20, dirigi-me a Rua Carlos Boeiro, 4446, B. Costa e Silva e lá a Sra. Rita (ex esposa do réu) declarou que o executado se mudou do local há um mês e afirmou que ele estaria residindo num sítio, contudo não soube informar o endereço.
Porto Velho, 16 de outubro de 2018]
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7062071-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: P. R. B. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA - RO9131
Parte requerida: R. D. A. V.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
[Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO no dia 12/10/2018 dirigi-me ao endereço informado na petição, pois não consta endereço no MANDADO, situado na Rua Pedro Kemper, bairro Josino Brito, neste município, e estando lá ás 12h aproximadamente DEIXEI DE CITAR (a)os Ré(u)s RUAN DE ALMEIDA VIANA por não tê-lo encontrado, bem como não localizei o número indicado 3653, a sequencia da numeração é 3641, após dois terrenos atualmente sem edificação, e na sequencia o número 3677. Diligenciei junto aos vizinhos e não obtive qualquer informação sendo o requerido pessoa desconhecida. Cacoal/RO, 24 de outubro de 2018.]
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7048150-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: A. O. T. D. N. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618
Parte requerida: A. T. D. N.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
[CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA -Devolvo ao cartório para apreciação tendo em vista que o advogado da parte não leu com a devida atenção a certidão do oficial de justiça, alegando que este oficial teria devolvido o MANDADO pelo fato de ter extrapolado no prazo, e que não teria feito certidão circunstanciada, oras não há muito que se explicar quanto em diligência em um determinado imóvel o oficial de justiça se depara com portas e portões trancados, e ainda este oficial em sua certidão afirmou que no dia 09/07, em diligência constatou haver pessoa no local que não atendeu, infelizmente o oficial de justiça não tem o poder para fazer as pessoas atendê-lo, fato que acontece por diversas vezes, fato

óbvio, também que o oficial de justiça não tem tempo para ficar na porta da casa do executado esperando o mesmo sair, cabendo à parte trazer meios para que a diligência seja concretizada, ou faça ao Magistrado pedidos que possam trazer solução ao fato do executado mesmo estando no local não atender ao Oficial de Justiça.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
VALMOR XAVIER LEMES DO PRADO
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7042902-27.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. M. A. G.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - OAB/RO 1.745
RÉU: W. G. D. A.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias
"Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, após diligências em busca do endereço informado, DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO de W. G. D. A., em virtude da não localização deste endereço. Na Rua [...] existem apenas 3 quadras, sendo que a casa de maior numeração da rua toda é a de número 1725, bem distante do número indicado 2799, e nesta casa (1725) não obtive informações pois estava fechada nas duas oportunidades que estive no local. Diante do exposto, e sem obter mais informações, devolvo o presente MANDADO para que sejam tomadas as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Adson dos Santos Ribeiro - Oficial de Justiça"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007588-20.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: S. M. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
REQUERIDO: D. M. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA (CURADOR ESPECIAL)
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: DENIZE MONTEIRO DA COSTA
Endereço: Rua Salvador, 171, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-730
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que S. M. G., requer a decretação de Curatela de D. M. D. C. , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos e examinados...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAI, concedendo à autora a curatela definitiva de sua genitora, a requerida D. M. DA C. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva. 4.2) Considerando o pequeno valor do benefício previdenciário recebido pela Curatelada, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.3) Na forma do art. 755, § 3°, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487. I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem outras custas. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais."
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Gestor de Equipe
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7046908-14.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: GETULIO GABRIEL DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Parte requerida: RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA e outros (7)
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
[CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, diligenciei por duas vezes na Rua Abunã, 3264, Embratel, entretanto, não localizei as partes. No endereço falei com o Sr. Getulio Gabriel da Costa, tendo este informado que o Sr. JAIR reside na Rua Jandiroba, 1306, Lote 39, Colina BL, Patamares, Salvador/BA, que a Sra. JANDIRA reside na LINHA 02, SETOR CHACAREIRO (ULTIMA CHÁCARA DA LINHA - FONE 99229-2853), CANDEIAS DO JAMARY e o Sr. CARMIRO reside na BACIA LEITEIRA, ESTRADA AREIA BRANCA, CERCA DE 10KM, UNICO SITIO COM DUAS CASAS, CANDEIAS DO JAMARY/RO, devendo ser cumprido pelo plantonista rural. Em razão disso, deixei de dar fiel cumprimento ao r. MANDADO.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018 - RAIMUNDA ALVES SOBRINHO - Oficial de Justiça]
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7011906-46.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: R. A. M.
Advogados do(a) AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
Parte requerida: T. B. M.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada

para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
[CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, diligenciei no endereço Rua Pinheiro Machado, 2481, Bairro São Cristóvão, Município e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, e, após as diligências, DEIXEI DE CITAR THIAGO BRAGA MACHADO, porque não encontrei essa pessoa nesse local, sendo certo que encontrei o imóvel fechado (prédio utilizado como comitê político da Deputada Federal Mariana Carvalho). Diligenciei com moradores vizinhos (Planet Lanches - 2503 e Mac Dubas), os quais afirmaram que NÃO CONHECEM a pessoa alvo do presente MANDADO, tampouco sabem quaisquer informações acerca do paradeiro dele, sabendo apenas que no período que antecedeu o 1º Turno das Eleições 2018 compareciam ao local milhares de pessoas todos os dias). Por fim, certifico que a parte autora contatou com este Oficial de Justiça aduzindo que o requerido havia sido visto no local, e que ele provavelmente era algum colaborador da campanha eleitoral da citada parlamentar, todavia, não foi possível para este Oficial de Justiça realizar diligências no local informado, por conta da demanda exacerbada de MANDADO s (mais de 200 sob meu poder), bem como houve um dano no telefone deste serventuário da justiça, o que colaborou para o extravio das conversas obtidas com a advogada da parte autora. Ante o exposto, encontra-se o ora requerido em local incerto e não sabido, razão por que devolvo o presente para o que couber.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
ROGERIO LOPES BARBOZA - Oficial de Justiça]
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7041781-95.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: JOAO HENRIQUE ALBUQUERQUE LEME
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
ADVOGADOS DOS:
Vistos e examinados.
Mantenho a DECISÃO de Num. 19921071 por seus próprios fundamentos.
Frisa-se que os presentes autos não vieram declinados do Juizado da Infância e Juventude, mas, sim, foram distribuídos diretamente para a Vara da Família, não havendo qualquer referência a número de processo no documento juntado no evento de Num. 20231799, tampouco, há DECISÃO de declínio de competência do Juizado da Infância e Juventude para esta Vara.
Outrossim, vale ressaltar que todos as SENTENÇA s juntadas aos autos para embasamento do pedido foram proferidas por Varas da Infância e Juventude (Num. 13299574, 13299584, 13299591, 13299599 e 13299607).
Posto isso, como se constou na DECISÃO de Num. 19921071, a competência para processar e julgar a presente ação é da Vara Especializada da Infância e Juventude, porquanto a situação não se amolda ao disposto no artigo 96 do COJE/RO.
Intime-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas e registros necessários.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7012908-51.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: O. L. T. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Parte requerida: D. B. P.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
[CERTIDÃO - Certifico e dou fé que DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DE DIOGENES BRAS PIMENTEL, por não localizá-lo. Esclareço que nos dias 22.10.2018 e 05.11.2018, dirigi-me à Rua Novo Horizonte, nº 5308, bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, e ali estando, nas duas tentativas, a residência estava vazia. Ressalto que na última tentativa a residência estava com placa de vende-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018 - ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES - Oficial de Justiça]
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001709-32.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: FRANKLIN DALBONI GONZAGA, KELVIN DALBONI GONZAGA, IDA MARIA DALBONI GONZAGA, SORAYA DALBONI GONZAGA CHAGAS, ANA CARLA DALBONI GONZAGA, LINCOLN JOAO DALBONI GONZAGA, LUIZ ALBERTO DALBONI GONZAGA, ALZIRA DALBONI GONZAGA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666
INVENTARIADO: LUIS GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos e examinados.
Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, após, havendo interesse de ausente, ao Ministério Público para parecer (art. 626 CPC) e venham conclusos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042762-90.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: MARIA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA OAB nº RO7219
REQUERIDO: SOFIA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou

econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.
A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.
2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.
3. Sem prejuízo do acima:
a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);
c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;
f) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e
g) complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7018720-74.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: C. R. B. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Parte requerida: JOSE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a justificativa apresentada pelo executado.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7013787-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: ADILAR MATTHEIS
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do agendamento de data para realização de perícia psiquiátrica:
Parte requerida: Adilar Matlheis
Data da perícia: 17/12/2018, a partir das 08:30h.
Médico: Dr. Antonio Henrique Lima Nascimento
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040208-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. R. D. S. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960
INTERESSADO: A. B. D. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca da DECISÃO de id. n. 22554129, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: sala 2ª FAM Data: 29/11/2018 Hora: 11:30.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044630-06.2018.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTES: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
INVENTARIADO: JOSE MACEDO DA SILVA
Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA promovido por JULIANA DE OLIVEIRA SILVA RICCI e RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, filhos da falecida.
Difiro o recolhimento de custas processuais ao final, mas antes da partilha.
Conforme o ordenamento jurídico pátrio, a ordem da vocação hereditária para abertura da sucessão defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Transcorrido mais de 01 ano desde a morte da autora da herança sem a abertura da sucessão pelo cônjuge sobrevivente, deixando este de cumprir o prazo aludido no art. 611 do Novo Código de Processo Civil sem motivo justificado, nomeio a requerente JULIANA DE OLIVEIRA SILVA RICCI inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, CPC), em 20 dias. No mesmo prazo, devem ser apresentadas as certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
1. Cabe às partes a instrução do processo de acordo com seus interesses. Não é possível transferir ao Estado ônus que pode ser realizado pela requerente, razão pela qual indefiro o pedido para oficiar aos cartórios de imóveis, IDARON, Bancos, etc, para rastreamento de possíveis bens e/ou investimentos em nome da de cujus.
2. Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias, tomando as seguintes providências:
a) Apresentar cópia do documento pessoal (RG e CPF) dos herdeiros Juliana de Oliveira Silva Ricci e Rodrigo de Oliveira Silva, a fim de verificar suas condições de herdeiros, e, sendo algum deles casado, a certidão de casamento. Quanto ao último requerente, deverá apresentar, também o instrumento procuratório de todos aos advogados subscritores.
b) Considerando que na inicial foram apresentados dois róis de bens, um intitulado bens do portifólio e outro descrição de bens – 2017, sendo atribuído valor da causa referente apenas aos bens do portifólio, deve a inventariante descrever de forma pormenorizada o rol de bens a serem partilhados, a fim de a descrição dos bens coincida com a descrição constante na documentação a ser apresentada, retificando, se necessário, o valor da causa para que corresponde ao valor do monte mor.
Observo que quanto a eventuais empresas (pessoas jurídicas) o que se inventaria são as cotas sociais e não os bens das empresas.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003790-85.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: P. D. F. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
INVENTARIADO: M. H. P. S. e M. I. R. P. C.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931
Intimação - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por meio de seus respectivos advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 22570549.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7039017-05.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703
RÉUS: DAVI DOS SANTOS BARBOZA SANTANA, LICINIA DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e retificação do pedido, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7052959-41.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: R. N. T.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
ADVOGADOS DOS:
Em atenção à certidão de id.22687383, reitere-se a solicitação à Presidência do egrégio TJRO.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043989-18.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: JOAO PEDRO NUNES VIEIRA, ELAINE CRISTINA NUNES VIEIRA, FERNANDO FABRICIO FRANCA VIEIRA, EVELIN PATRICIA FARIAS VIEIRA COSTA, ELAN LUIS SEBASTIAN FARIAS VIEIRA, CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA, SUELI ELEUTERIA DE JESUS VIEIRA, SONIA PAULINA DE JESUS VIEIRA, RAIMUNDO ALVES VIEIRA FILHO, RAIMUNDO ALVES VIEIRA, MARIA CANDIDA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA, JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA, FRANCISCO DE JESUS VIEIRA, DOMINGOS RAIMUNDO NONATO VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTONIA RAMOS ALVES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
1. Trata-se de inventário, sob o rito do arrolamento comum (art. 664, CPC), dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIA RAMOS ALVES VIEIRA,
2. Nomeio o requerente FRANCISCO DE JESUS VIEIRA, como inventariante, independentemente de termo, por se tratar de arrolamento.
3. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, da atribuição do valor aos bens do espolio e plano de partilha. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 664, § 5º, do CPC). Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes ainda não atenderam a todos esses requisitos. Assim sendo, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, e a título de exemplo indico o seguinte:
3.1 Esclarecer a informação contida na certidão de óbito de que a falecida deixou 08 filhos, sendo que foram indicados 09 na petição inicial.
3.2. Apresentar a certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais em nome da falecida.
3.3. Providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado (no sítio eletrônico respectivo), pois, obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal de partilha e das custas processuais (3%); ou, considerando que o inventariante requereu o pagamento das taxas e imposto após transferência de valores para este juízo, demonstrar, por documento hábil, a existência e disponibilidade da quantia que pretende levantar em relação às verbas trabalhistas em nome da falecida, vez que inviável a requisição de valores ilíquidos e incertos.
3.4. Providenciar procuração outorgada pelos cônjuges de FRANCISCO DE JESUS VIEIRA, JOSÉ PAULO DE JESUS VIEIRA, ELAN LUIS SEBASTIAN FARIAS VIEIRA e ÉVELIN PATRÍCIA FARIAS VIEIRA COSTA.
3.5. Considerando que os imóveis foram adquiridos em nome do cônjuge RAIMUNDO ALVES VIEIRA, ainda vivo, juntamente com a falecida, retificar o plano de partilha, de modo que deverão ser partilhados apenas a meação pertencente à falecida e não o imóvel em sua integralidade.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044817-14.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA MOURA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422
ADVOGADOS DOS:
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Incluir os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, promover a citação, para que sejam habilitados nos autos.
2) Juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
3) Complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030916-76.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: J. P. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA RAMOS OAB nº RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
REQUERIDO: B. S. A. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Dê-se ciência à parte requerida dos comprovantes de pagamento apresentados com a petição de id 22643816.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo do DESPACHO de id 22624802.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044737-50.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. C. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
REQUERIDO: P. R. D. C. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio promovida por MILENA CAMPOS AZEVEDO MENDES em face de PAULO RICARDO DA COSTA MENDES.
Em consulta no sistema SAP, contatou-se que tramitou ação de divórcio com as mesmas partes, na 4ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de MÉRITO (processo n. 0006486-17.2011.8.22.0102).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.
Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Promova a escrivania/CPE a redistribuição ao referido Juízo.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7030200-20.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: ANDRELINA TEODORA DA COSTA RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
INVENTARIADO: MAURO ARANTES COSTA RESENDE
ATO ORDINATÓRIO
1) Fica intimado o patrono da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará judicial ID 22751452.
2) Em igual prazo, deverá o(a) inventariante demonstrar nos autos os pagamentos referentes as custas processuais e ITCD, além de acostar no processo cópia do ITCD, conforme o item 3 do DESPACHO ID 22479006.
Porto Velho-RO, 07 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038414-29.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DIANA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
RÉU: ISRAEL XAVIER BATISTA
ADVOGADO DO RÉU:
Considerando que houve o recolhimento de apenas R$ 50,97, deve a CPE emitir a guia da diferença de custas iniciais, totalizando R$ 100,00.
Após a emissão, intimem-se os requerentes para promoverem o recolhimento no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com a realização do pagamento, tornem para SENTENÇA.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043844-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. M. C. D. S. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684
INTIMAÇÃO AO INVENTARIANTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte inventariante, por meio de sua advogada, acerca da expedição do Termo de Inventariante de id. n. 22715479, para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033483-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034155-88.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SAMIRA BADER DE SOUZA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038385-76.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. R. R. C.
Advogado do(a) AUTOR: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043683-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. M. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550

RÉU: S. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22725670.
(...) Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) ante o exposto, manifestar-se sobre o prosseguimento da ação com relação aos pedidos de autorização de viagem do menor ao exterior e determinação de expedição de passaporte pela Polícia Federal;
b) comprovar o pagamento das custas iniciais;
c) juntar procuração da requerente Juliana M. do A. outorgando poderes à advogada subscritora da petição id. nº 22562199, porquanto no documento juntado é o adolescente quem foi incluído como outorgante (id. nº 22562199), o qual não é parte na ação de guarda;
d) qualificar a requerente Juliana M. do A. nos termos do art. 319, inc. II do CPC e juntar seu comprovante de residência.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Proceda a CPE à correção do polo ativo da ação, incluindo a requerente Juliana M. do A. e estabelecendo Leonora V. M. como representante.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7015653-72.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIANI MONTENEGRO LIMA OAB nº RO7358, CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908, JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: GABRIELA MACIEL HIGINO, DANIELA MACIEL HIGINO, CREUZA APARECIDA JALES
INVENTARIADO: Daniel da Silva Higino
DESPACHO:
Intimem-se a inventariante e os herdeiros para que se manifestem a respeito das informações apresentadas pelo IDARON (id. n° 21943908 p. 1-2) e apresentem petição conjunta de partilha amigável ou requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034441-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. C. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: J. Z. D. R. F. e outros (2)
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22637894.
SERVINDO COMO MANDADO:
Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por E. C. B. DA S. em face de J. DA S. R. B. P. e H. C. R.
Citada (id. n° 16792759), a requerida J. não constituiu advogado e não apresentou manifestação, de modo que o processo seguirá a sua revelia (id. n° 18352315).
A requerida H. apresentou contestação por negativa geral (id. n° 21469795).
Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para complementação da prova a respeito da alegada união estável entre a requerente e o falecido.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2018, às 10h30min.
Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
A requerente deverá apresentar, em 15 dias, a certidão de casamento atualizada, com as averbações respectivas, do falecido José Zeferino da Rocha Filho.
INTIMEM-SE requerente e requeridas para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. A requerente deverá ser intimada por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem, querendo, rol de testemunhas (art. 357, § 4º do CPC).
Observação: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolado, indicando o dia, hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Proceda-se à desvinculação do advogado Gian Douglas Viana de Souza OAB/RO 5939 e a vinculação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no polo passivo, pois a requeria H. está assistida por Curador Especial.
Int.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7043450-52.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: E. R. B. R.
REQUERIDO: A. M. S.
DECISÃO:
E. R. B. R. propôs o presente cumprimento de SENTENÇA em face de Antônio Morais Silva, amobos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7016535-32.2015.8.22.0001, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar esta ação
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7043956-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS INACIA DE CASTRO OAB nº GO21397
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: R. A. B.
EXECUTADO: R. D. S. B.
DECISÃO:
R. A. B., menor impúbere, representado por sua mãe N. R. da S. A., propôs a presente execução de alimentos em face de R. da S. B., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7004598-90.2017.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034441-03.2017.8.22.0001
AUTOR: E. C. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: J. D. S. R. B. P., H. C. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 03/12/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7005869-08.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS OAB nº RO5697
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: J. C.
EXECUTADO: R. O. D. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°22172245:
Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada de débito, deduzindo-se o valor levantado por meio do alvará n°361/2017, em 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para análise do requerimento constante na petição supra.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038568-47.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: R. L. R., G. E. D. N.
DESPACHO:
O presente processo encontra-se concluso para prolação de SENTENÇA. Ao proceder à analise para esse fim, constatei que é imprescindível que venha aos autos esclarecimentos a respeito da partilha de bens. É certo que as partes são livres para disporem de seus bens, direito disponível por natureza, porém, a legislação civil estabelece os critérios para a partilha. No caso concreto, o acordo referente a partilha de bens e dívidas, aparentemente, resultará em claro prejuízo à mulher. Assim, os requerentes trazer maiores esclarecimentos sobre a partilha, em 15 dias, indicando, se for o caso, a forma de compensação do direito de meação da mulher.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039742-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Interdição
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: FRANCISCA CARVALHO DA FONSECA
REQUERIDO: ARACELLY CRISTINA CARVALHO MARTINS
Vistos e etc.
F. C. DA F., qualificada nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de interdição e curatela, em face de A. C. C. M., pelas razões expostas na petição inicial (id. n°21967425 pp. 1-8).
Instruiu a inicial com documentos.
Ocorre, porém, que determinada a emenda para a juntada de documentos necessários para o prosseguimento do feito (id. n°22000922), a autora não se manifestou (evento n°17634511).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
As custas iniciais serão suportadas pela requerente. Assim, deve a interessada proceder ao recolhimento, tendo como base o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, R$ 100,00.
Sem custas finais. Sem honorários
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010933-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. F. M.
RÉU: C. M. D. S.
Advogados do(a) RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID-22527176.
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre a requerente T. F. M. e o falecido A. M. DA S., no período de dezembro 2011 a 19 de fevereiro de 2017, data do falecimento.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 954,00, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos das disposições expressas no art. 85, § 8º, c/c art. 98, §§ 2º 3º, ambos do CPC.
Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos nº 7002626-51.2018.8.22.0001.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7039219-16.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA OAB nº AC3484
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: CELMA DE ARAUJO RAMOS LEITE, MOISES PEREIRA LEITE
INVENTARIADO: ENIO LEITE
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 22597191: A inventariante apresentou às últimas declarações e esboço de partilha. Anoto que todos herdeiros estão representados pelo mesmo procurador, sendo desnecessária a providência prevista no art. 637 do CPC.
2. INTIME-SE a inventariante para apresentar a DIEF, cálcular e recolher o ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br;
3. Cumprido o item anterior, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para manifestação a respeito, em 15 dias.
4. Int.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7039344-81.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUTOR: T. F. M.
RÉU: L. F. S. D. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0005405-96.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: E. A. D. S., E. B. H. D. S., R. A. D. S., G. B. D. S.
INVENTARIADO: E. D. E. B. D. S.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 22247017: Considerando que a SEMUR encaminhou os documentos corretos referente ao imóvel urbano no 0446, Quadra 113, Setor 028, bairro Conceição, com inscrição municipal no 01.28.113.0445.001, Matrícula no 21565 do 20 Oficio de Registro de Imóvel da Comarca de Porto Velho/RO (id. nº 21077667 - pp. 1-5, id. nº 21077672 - pp. 1-4, id. nº 21077675 - pp. 1-4 e id. nº 21077677 - pp. 1-5), dê-se vista ao Curador Especial, para a sua manifestação a respeito, em 15 dias.
2. Com referência ao documentos de id.'s nº 19700668, nº 19701268 - pp. 1-5, nº 19701277 - pp. 1-4, nº 19701285 - pp. 1-5, nº 19701289 - pp. 1-3, nº 19701294 - pp. 1-5, nº 19701304 - pp. 1-6, nº 19701311 - pp. 1-4, nº 19701319, e nº 19701328 - pp. 1-4, que se referem a bem imóvel estranho ao aobjeto do presente processo, exclua-os do PJE.
3. Int.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0012744-72.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA OAB nº RO6435, JERONIMO LIMA BARREIROS OAB nº AC1092, RAMOILE AUGUSTO BARREIROS SILVA OAB nº RJ215999

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: Daniela Lima Barreiros, ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA
INVENTARIADOS: LUIZ LIMA BARREIROS, MARIA DE LOURDES DALBURQUERQUE LIMA BARREIROS
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação quanto ao requerimento de id. nº 22351677 - pp. 1-2.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0009460-90.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEBASTIAO MINARI FILHO OAB nº RO292
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: FRANCISCA FIRMINO DE LIMA, VANDERLI FERNANDES DE AGUIAR DOS SANTOS
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS
DESPACHO:
Considerando que o Sr. Afonso Guedes de Souza não se manifestou, intime-se a inventariante para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0002206-61.2015.8.22.0102
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
ADVOGADO DO RÉU: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO4397, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
AUTOR: E. G. D. L.
RÉU: B. V. L.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032062-55.2018.8.22.0001
AUTOR: V. C. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
RÉU: C. L. C., C. C. D. C., C. C. D. C., E. C. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 29/11/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032062-55.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. C. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
RÉU: C. L. C. e outros (3)
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22557563.
(...) 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018, às 8h30min.
3.1. CITEM-SE os requeridos. INTIMEM-SE requerente e requeridos para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
3.4. A requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.4.1.
4. Intimem-se todos, inclusive o MP.
5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação dos requeridos. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7042867-04.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER OAB nº RO8140
REQUERENTE: ALDA DE SOUZA CARVALHO
INVENTARIADO: DEOCLECIANO DIAS CARVALHO
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 22408967 - PP. 1-2: Atento aos comprovantes de pagamento (id. n° 22408960, id. n° 22408950, id. n° 22408941 e id. n° 22408937), HOMOLOGO a prestação de contas referente ao alvará id. n° 22391922.
2. Ante a juntada da DIEF, INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade do pagamento do ITCD, em 15 dias.

3. INTIME-SE a inventariante para que, no prazo de 15 dias, esclareça a fase atualizada da ação de investigação de paternidade n° 040352-93.2017.8.22.000.
4. Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação a respeito do pedido de pagamento dos honorários advocatícios (id. n° 18646089).
5. Decorrido os prazos assinados, retornem-me conclusos para deliberação acerca da suspensão do feito e honorários advocatícios.
6. Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042107-55.2017.8.22.0001.
AUTOR: J. B. D. F..
RÉU: N. L. S..
Advogado do(a) RÉU: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Intimação -ATA DE AUDIÊNCIA
Documento id. 22738332 - (...) redesigno o ato para o dia 22 de novembro de 2018, às 8h30min (...) com relação ao advogado da requerida, a intimação deverá ocorrer por publicação no DJ, o qual deverá justificar sua ausência até a data da audiência redesignada. Porto Velho, 07 de novembro 2018. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012594-42.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
Advogado do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
INVENTARIADO: ARIMATEIA MELO GOMES
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de id 22709134:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 21777294: Considerando que não houve acordo entre as partes no prazo estabelecido em audiência e, ainda, que o inventariante juntou documentos novos, intimem-se a meeira e os demais herdeiros para, querendo, manifestarem-se em 15 dias.
2. Após, ao Ministério Publico, para manifestação.
3. Int.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035168-25.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: R. V. P.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: D. T. P. e outros
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0216708-43.2009.8.22.0001
CLASSE: Liquidação por Artigos
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
ADVOGADO DO RÉU: MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº RO3973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
AUTOR: J. R. N.
RÉU: D. A. B. D. B.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 22303446: O feito está suspenso, em razão da DECISÃO do eminente Relator que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id. nº 18948775 - pp. 84-76 - fls. 567-569 - autos físicos). A requerida informou que não logrou êxito em seu recurso. Assim, intime-a para trazer aos autos a DECISÃO que negou provimento ao agravo de instrumento, em 5 dias. Após, deliberarei sobre os requerimentos.
Int.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046182-74.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
AUTORES: A. C. S. D. S., P. R. D. S., P. A. S. D. S.
RÉU: M. A. S. D. S. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 22437650: Processo findo, conforme SENTENÇA e embargos de declaração (id.'s nº 17839742 - pp. 1-3 e nº 18887987 - pp. 1-2). Apesar de os litigantes terem se manifestado, após o trânsito em julgado, sustentando que não houve acordo com relação aos alimentos, estão equivocados, porquanto o acordo foi realizado durante o estudo técnico (id. nº 12176036 - pp. 1-3). Após a realização do estudo, houve a intimação das partes, as quais se manifestaram expressamente pela homologação do acordo (id.'s nº 17150362 e nº 17380037). Não bastasse isso, a SENTENÇA erroneamente incluiu o percentual sobre os rendimentos líquidos da requerida, quando ela opôs enbargos de declaração, que foram

acatados, estabelecendo-se o percentual sobre o salário mínimo, conforme acordado entre as partes. Assim, fica prejudicado o requerimento.
Havendo interesse das partes em modificação do percentual, o caminho correto é a propositura da ação revisional de alimentos, que também pode ser consensual.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7028818-21.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, GABRIELE FERREIRA DA SILVA OAB nº RO7084
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: L. C. F. G., J. F. G., T. F. G., A. C. F. D. L.
RÉU: T. F. G. J.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 22651403: Processo findo, conforme o acordo homologado em audiência (id. nº 22476415 - pp. 1-2). Os requerentes informaram que os valores referentes aos alimentos provisórios não foram depositados na conta bancária indicada. Ocorre, porém, que a determinação deste juízo constante do ofício se refere aos descontos posteriores à homologação do acordo. Dessa forma, caso haja interesse no recebimento dos valores anteriores, caberá aos requerentes buscá-lo mediante o cumprimento de SENTENÇA.
Retornem ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010178-67.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: A. D. S. D. F. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
REQUERIDO: B. A. D. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de 20080437:
(...)3. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifestem sobre o relatório técnico e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial na contestação e na impugnação.
3.1. No mesmo prazo, considerando que a requerente juntou documentos com a impugnação, o requerido, querendo, poderá se manifestar.
4. Após, ao Ministério Público, para manifestação.
5. Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7022862-29.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: E. D. S. R.
REQUERIDO: E. F. D. N.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 22479450: Processo findo, conforme SENTENÇA homologatória proferida em audiência (id. nº 6124156 - pp. 1-2). As partes podem realizar modificação extrajudicial de avença celebrada em juizo, porém, existindo interesse na homologação judicial, a matéria deve ser deduzida em ação propria. Além disso, é de se observar que no processo findo as partes estavam representadas por advogados diferentes, não vindo qualquer esclarecimento a respeito e nem foram juntados novos instrumentos de mandato. Assim, INDEFIRO a pretensão.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), quinta-feira, 8 de novembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003775-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: R. G. P.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ANDRESA PIMENTA DE SOUZA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que RAIMUNDA GASPAR PIMENTA , requer a decretação de Curatela de ANDRESA PIMENTA DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio RAIMUNDA GASPAR PIMENTA para exercer o encargo de curadora de sua filha ANDRESA PIMENTA DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:
Ficará AUTORIZADO a curadora a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho, 17 de agosto de 2018

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7034101-25.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROZANGELA MATOS GALEGO
Advogados do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 22697063: "Vistos, Na certidão de óbito consta que o falecido deixou filhos. Assim, informe o nome e endereço dos herdeiros do falecido para que seja realizada a citação. Em 05 dias. Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 . Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7035258-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
EXECUTADO: VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 22697068: "Vistos, Trata-se de execução de alimentos pelo rito de prisão. Mesmo preso o executado não pagou o débito. A exequente requer a suspensão do feito alegando que o executado não possui bens penhoráveis, no entanto, tal pedido não pode ser deferido considerando que o feito não tramitava pelo rito de expropriação de bens. Ante o exposto, converto a presente execução para o rito do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito ou indicar bens à penhora, em 05 (cinco) dias.Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 . Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037845-28.2018.8.22.0001
AUTOR: A. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: J. Q. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 23/01/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024004-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. T. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: M. A. B.
Advogado do(a) RÉU: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 11/12/2018 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042721-26.2018.8.22.0001
AUTOR: L. D. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
RÉU: O. D. S. F.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 12/12/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035596-07.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: HELISANDRA CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID 22750873.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014726-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. V. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: A. M. V. D. O. e outros (3)
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7011633-67.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: NATALIA SANTOS SILVA, ANAEL FRANCIS SALGUEIRO SILVA, ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA, ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, ADRILSON JOSÉ SALGUEIRO SILVA, ANA ARMÊNIA VIERA SALGUEIRO SILVA, PATRICIA SANTOS SILVA, PRISCILA SANTOS SILVA, NARA CRISTINA SANTOS SILVA, CLAUDENORA MOURA DA SILVA, CLEOMAR MOURA DA SILVA, CLEONICE MOURA DA SILVA, JOANA DARC MOURA SILVA DO AMARAL, CLAUDECI MOURA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCA MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Promova a parte atora a citação de Patrícia e Alexandre em 5 dias.
Oficie-se aos bancos Bradesco, Caixa e Itaú (Num. 22045429 - Pág. 1) para que informem se há saldo em nome da falecida nas contas indicadas. Em caso positivo que seja transferido o respectivo saldo para conta judicial operação 040, agência 2848, na Caixa Ecocômica Federal vinculada a este processo.
Certifique a gestão da CPE eventual saldo de conta judicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7044245-58.2018.8.22.0001
AUTOR: R. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951
RÉU: J. C. N. D. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 23/01/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0220928-89.2006.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIEIDE MOREIRA DE OLIVEIRA, LILIAN DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582,

FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FABIANE MARTINI - RO0003817, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO0004405, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INVENTARIADO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7024705-29.2015.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: DIVANCI SAAVEDRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
REQUERIDO: EVA PANTOJA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008
Indefiro o pedido de ID 22427069, pois não guarda qualquer relação com a SENTENÇA.
Não há que se falar em economia processual, pois o pedido formulado é completamente diverso do objeto do processo.
Cumpra-se o decido no ID 22320808.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022633-64.2018.8.22.0001
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
REQUERENTES: KEDRIN SUSANE GONCALVES SANTANA, DOLORES SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDO: Espólio de Osmar Gonçalves Pereira
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Cumpra o autor a integralidade do despahco de ID 19283760 e junte certidão de inexistência de testamneto.
Cumpra ainda a cota do Ministério Público de ID 20811688.
Em 15 dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042956-90.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA VIRMOND
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
EXECUTADO: RODINEI DE JESUS VIRMOND
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7006414-73.2018.8.22.0001
Data: 7 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: BLAC BAL RODRIGUES DIAS,brasileiro, solteiro, autônomo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 18536763: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7006414-73.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: S. G. F. e outros
Advogado:
Requerido: G. R. D. e outros (6)
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7044489-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ARMANDO CUSTODIO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARIA CUSTODIO DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro a gratuidade judiciária.
Considerando que a curadora do requerido faleceu, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos sa sua vida civil, verifico que estão presentes os elementos que autorizem a curatela provisória.
Desta forma, defiro a antecipação de tutela e nomeio como provisório curador do requerido, apenas para representá-lo perante o INSS, o autor. Expeça-se o respectivo termo com validade de 180 dias.
Após, ao estudo técnico, com prazo de 30 dias.
Com o laudo, dê-se vistas ao Ministério Público.
Porto Velho , 8 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040074-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE SOARES NETO, VALBER LUIS GOMES SOARES, VALDERY JOSE GOMES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157
Advogado do(a) REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157
Advogado do(a) REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157
INTERESSADO: PATRICIA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu advogado, a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7043025-25.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: D. S. D. F.
ADVOGADO DO AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424
RÉU: S. S. D. A.
ADVOGADO DO RÉU:
Emende a inicial para:
a) Juntar cópia do documento de ID 22399590 de forma legível;
b) Juntar cópia da SENTENÇA que homologou o acordo de ID 22399624
c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 8 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7009478-91.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: VINICIUS ANDRE ANDRADE DE SOUZA, INGRID ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Realizada tentativa de intimação do executado sobre a penhora de saldo do FGTS, esta restou infrutífera, vez que o executado não foi localizado no endereço em que recebeu a citação, ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC, dessa forma presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos.
Expeça-se alvará do valor de ID 22298239.
Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 8 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7044163-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: R. P. G.
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
RÉUS: R. L. G., R. L. G., R. P. L. G.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Retifico o valor da causa para R$ 9.628,8, nos termos do inciso III do art. 292 do CPC c/c §3º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Proceda a CPE a retificação do valor da causa no sistema PJE.
Recolha o autor as custas processuais e junte cópia da SENTENÇA que pretende exonerar, devidamente assinada por quem de direito.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 8 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006075-17.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: FRANCISCA NEUSANIRA EVANGELISTA MONTES SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado na petição de ID.2212179.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
Rua São Borja, 6159, Bairro Castanheira – Porto Velho/RO – CEP: 76811-200.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000256-70.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CREUZIANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores depositados aos autos.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041531-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0041913-73.2000.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FUNDAÇÃO CULTURAL E CIÊNCIAS DO MENOR TRABALHADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - ANA BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA em trâmite desde 2000, há quase duas décadas, estando na Meta-02 do CNJ.
A SENTENÇA do processo de conhecimento foi proferida em 17/11/2003, há 15 anos, estando pendente de cumprimento desde esta data, em virtude da dificuldade de transferir um imóvel pertencente à extinta FUNDAÇÃO CULTURAL E CIÊNCIA DO MENOR TRABALHADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - ANA BRAGA para a FUNDAÇÃO ESPÍRITA EURÍPIDES BARSANULFO.
Várias diligências já foram determinadas e a SEMUR informa que o imóvel não está registrado na prefeitura, razão pela qual está impossibilitada de cumprir a ordem.
Em 21/06/2013 sobreveio a seguinte informação da SEMUR:
Em 26/06/2017, a SEMUR informou que a área em questão está situada no Loteamento Antares, Lote 277, quadra. 41, Setor 15 (fls. 1554 dos autos digitalizados).
Este imbróglio deve ter fim. Não há possibilidade de um processo permanecer há quase duas décadas ativo em virtude de dificuldades de cumprimento de uma ordem judicial simples de transferência de propriedade de um imóvel.
A questão da área ter sido desmembrada e estar eventualmente ocupada pelo Loteamento Antares não é matéria a se discutir nestes autos. A determinação da SENTENÇA refere-se à transferência de propriedade para FUNDAÇÃO ESPÍRITA EURÍPIDES BARSANULFO, cabendo a esta tomar as medidas cabíveis para viabilizar sua eventual posse na área.
O imóvel está devidamente registrado, conforme se vê da certidão acostada às fls. 1539 dos a autos digitalizados, que ora colaciono à presente DECISÃO:
Por isso e por tudo mais que dos autos consta, DETERMINO seja expedido cópia desta DECISÃO com força de MANDADO ao cartório do 1º Serviço Registral de Imóveis desta Capital a fim de que registre a transferência do imóvel pertencente à extinta FUNDAÇÃO CULURAL E CIÊNCIA DO MENOR TRABALHADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - ANA BRAGA para a FUNDAÇÃO ESPÍRITA EURÍPIDES BARSANULFO. Encaminhar cópia da certidão existente nos autos, acima referida.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, pois o em trâmite desde 2000, há quase duas décadas, estando na Meta-02 do CNJ.
Cumprida a diligência, dê-se baixa e arquive-se.
Intimem-se as partes, inclusive o representante da Fundação Espírita Euripedes Barsanulfo, pessoalmente.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044774-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO
(Citação)
Processo: 7017365-29.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ADENIR ARMI
REQUERIDO: AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY e outros
SR. OFICIAL: Cumprir o DESPACHO /MANDADO de ID 18521570 em anexo no novo endereço apresentado:
Citação de:
AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY
Rua Costa Marques, nº 4287, Bairro Caladinho, CEP 76.808.228.
AMELIEZE DE CASTRO F. RESKY - ME
Rua Costa Marques, nº 4287, Bairro Caladinho, CEP 76.808.228.
O requerente também obteve números de telefones celulares que podem ser utilizados para contato com a requerida, quais sejam: (69) 99267-1213 e (69) 99374-7575.
OBS.: Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7032099-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: GLEDSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7028129-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: MARCIO BRITO GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042426-86.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$11.598,25
DECISÃO
Trata-se de pretensão de ação de constituição de servidão com pedido liminar, postulado por REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, em face de REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA.

Afirma a parte requerente que é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, sendo incumbida de realizar estudos e demais trabalhos para a construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes.
Alega que se responsabilizará pelos possíveis danos que eventualmente ocorram durante os trabalhos de implantação da obra, porém precisa utilizar os acessos existentes, quando não houver outro caminho, devido a irregularidade geográfica dos terrenos.
Afirma que pela negativa de acesso por parte da requerida, não foi possível a constituição da servidão administrativa para passagem da linha de transmissão de forma extrajudicial, sendo necessária a judicialização.
Por fim, afirma, que precisa manter o cronograma e que a obra está em estado avançado de construção e, sendo o empreendimento de utilidade pública, a urgência fica evidenciada.
É o breve relatório.
1. Para a concessão da liminar pleiteada, é necessário que fique demonstranda a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Observo, que a parte requerente apresentou a declaração de utilidade pública, a concessão para a construção da linha de transmissão (ID. 22350341 p. 1 de 1), fato que lhe confere a probabilidade de direito, uma vez que se trata de utilidade pública.
Verifico que existe o perigo de dano, uma vez que a obra está em construção e o impedimento ao acesso da área poderá acarretar em atraso no cronograma da construção, o que prejudicará a parte requente.
Além de que, os prazos para o deslinde processual podem comprometer o resultado útil do processo, sendo que, possível divergência quanto aos valores apresentados na avalição de indenização de desapropriação, poderão ser verificados por adequada perícia.
Ainda, como a área foi declarada como utilidade pública não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Assim, DEFIRO o pedido liminar, para que a parte requerente utilize e tenha acesso à faixa de servidão reclamada, assim como a sua imissão provisória na posse, por tratar-se de utilidade pública, mediante o integral e prévio depósito do valor da oferta de indenização em conta bancária vinculada ao juízo.
2. Ao CPE – Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação
4. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Em atenção à legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, o autor deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
5. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
6. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
7. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
8. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, INTIME-SE pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019083-66.2015.8.22.0001
Juros
Execução de Título Extrajudicial
R$51.007,35
27/10/2015
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI OAB nº RO1090
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado por EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA em face de EXECUTADO: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
“Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002445-84.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE CASTRO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores bloqueados via BACENJUD.
Custas finais pagas.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042424-19.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDO: MARINA YAMASHITA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$9.886,51R$9.886,51
DECISÃO
Trata-se de pretensão de ação de constituição de servidão com pedido liminar, postulado por REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, em face de REQUERIDO: MARINA YAMASHITA SILVA.
Afirma a parte requerente que é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, sendo incumbida de realizar estudos e demais trabalhos para a construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes.
Alega que se responsabilizará pelos possíveis danos que eventualmente ocorram durante os trabalhos de implantação da obra, porém precisa utilizar os acessos existentes, quando não houver outro caminho, devido a irregularidade geográfica dos terrenos.
Afirma que pela negativa de acesso por parte da requerida, não foi possível a constituição da servidão administrativa para passagem da linha de transmissão de forma extrajudicial, sendo necessária a judicialização.
Por fim, afirma, que precisa manter o cronograma e que a obra está em estado avançado de construção e, sendo o empreendimento de utilidade pública, a urgência fica evidenciada.
É o breve relatório.
1. Para a concessão da liminar pleiteada, é necessário que fique demonstranda a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Observo, que a parte requerente apresentou a declaração de utilidade pública, a concessão para a construção da linha de transmissão (ID. 22350477 p. 1 de 1), além de a certidão de inteiro teor constituindo a área de servidão, fato que lhe confere a probabilidade de direito, uma vez que se trata de utilidade pública.
Verifico que existe o perigo de dano, uma vez que a obra está em construção e o impedimento ao acesso da área poderá acarretar em atraso no cronograma da construção, o que prejudicará a parte requente.
Além de que, os prazos para o deslinde processual podem comprometer o resultado útil do processo, sendo que, possível divergência quanto aos valores apresentados na avalição de indenização de desapropriação, poderão ser verificados por adequada perícia.
Ainda, como a área foi declarada como utilidade pública não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Assim, DEFIRO o pedido liminar, para que a parte requerente utilize e tenha acesso à faixa de servidão reclamada, assim como a sua imissão provisória na posse, por tratar-se de utilidade pública, mediante o integral e prévio depósito do valor da oferta de indenização em conta bancária vinculada ao juízo.
2. Ao CPE – Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação
4. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Em atenção à legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, o autor deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
5. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
6. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
7. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
8. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, INTIME-SE pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044984-31.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Sumário
AUTOR: EUMADAM SANTOS ANDRADEAUTOR: EUMADAM SANTOS ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$6.243,75
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044050-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
RÉU: ELEIÇÃO 2018 CLAUDIA LUCENA AIRES MOURA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008346-94.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANO TIAGO SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
Os autos retornaram do Tribunal de Justiça que confirmou a SENTENÇA de extinção do feito, tendo ocorrido o trânsito em julgado.
Assim, dê-se baixa e arquive-se, com urgência, considetando que este processo está incluído na Meta-02 do CNJ.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0115365-82.2001.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308

EXECUTADO: BOMBICRON BOMBEAMENTO E CONCRETO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Avoco o presente feito, pois trata-se de processo em fase de execução em trâmite desde 2001, há quase duas décadas, estando incluído na Meta-02 do CNJ.
O DESPACHO de ID. 20257161 determinou a suspensão deste feito até o julgamento do inventário, em trâmite na 4ª Vara de Família,
Ocorre que não há possibilidade de um processo permanecer há quase duas décadas ativo aguardando a solução de outro feito. Assim, nos termos do art. 921 do CPC, DETERMINO o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, com as anotações necessárias, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Intime-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7046620-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: SUPERMERCADO VENEZA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0105165-16.2001.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADOS: DONIZETI BRAS GIACOMINI, SUPER CLEAN EVOLUTION DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Avoco o presente feito, pois trata-se de feito em fase de execução em trâmite desde 2001, há quase duas décadas, estando incluído na Meta-02 do CNJ.
O DESPACHO de ID. 20642953, determinou a suspensão deste feito até o cumprimento da carta precatória expedida para penhora de bens do executado.
Ocorre que não há possibilidade de um processo permanecer há quase duas décadas ativo aguardando-se carta precatória. Assim, nos termos do art. 921 do CPC, DETERMINO o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, com as anotações necessárias, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Intime-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046369-48.2017.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTE: YCARO PEDRO FERREIRA PRATA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO SILVEIRA ROCHA OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA etc…
I – RELATÓRIO
YCARO FERREIRA PRATA, devidamente representado, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE DE COOPERATIVA DE MÉDICOS alegando em síntese que é menor impúbere e sofre de paralisia cerebral, síndrome epiléptica dentre outras. Que aos 25.7.2017 sofreu crise, sendo avaliado por médico da rede conveniada, Dr. Marcos Massayuki Ito, CRM 1684/RO, o qual solicitou remoção em transporte aéreo para continuação do tratamento, mas que tal providência não foi atendida. Informou que foi submetido a traqueostomia, respirando por aparelhos e que necessita de acompanhamento por otorrinolaringologista infantil para realização de cirurgia para sanar seu problema respiratório. Requereu assim a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para determinar a remoção em UTI à cidade de Curitiba.
O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 17796363).
A parte autora aditou a inicial na forma do art. 303, §1º, CPC afirmando que contratou plano de saúde 701, proposta 478432 com cobertura nacional sendo que não há razões para negativa do atendimento. Reiterou que o médico da rede conveniada constatou quadro de esforço respiratório sugestivo de laringo malácia associado a neuropatia. Que em razão de gravidade de sua condição aos 25.7.2017 passou por cirurgia para colocação de traqueostomia ficando 24 horas na UTI. Que aos 16.8.2017 outro médico conveniado informou a necessidade de remoção, já que em Porto Velho não há especialista para realizar o procedimento denominado nasofibroscopia c/ deglutinação. Argumentando que deveria ter sido removido à cidade de Curitiba-PR e que preenche todos os requisitos para tanto, bem ainda que houve recusa indevida, contrária às Resoluções Normativas da ANS e disposições do CDC, requereu a confirmação da liminar, condenando a requerida na obrigação de fazer, para que seja realizada a remoção aérea, bem como compensação por danos morais e verbas de sucumbência.
A requerida apresentou defesa e esclareceu que a transferência por UTI aérea necessariamente deve ter recomendação médica específica. Que procedeu com diligências em relação ao caso do autor, contatando médicos das suas unidades em Curitiba-PR. Que a Dra. Raquel Souto esclareceu que se o paciente fosse até Curitiba, será feita avaliação e o menor retornaria a Porto Velho da mesma forma, pois não há nada de fato que possa ser feito. Que em contato com o médico Vinicius Ribas Fonseca, CRM-PR 18754 apurou que o autor foi consultado em abril e maio de 2016, mas que não saberia dizer a necessidade de seu deslocamento até Curitiba, esclarecendo que seria desejo da mãe do autor que o avaliasse novamente. Que na verdade trata-se de uma mera expectativa da mãe sem qualquer indicação médica. Esclareceu após o atendimento o autor teve alta, estando em residência e que no pedido médico não se vê sugestão nenhuma de indicação para onde deveria ir o autor, quem deveria atendê-lo, mas somente a indicação de médico no Paraná. Ademais, que o autor sofre de laringo traqueomalacia, não contemplada pelo contrato. Continuou justificando que a UNIMED oferece diversos profissionais na região, não havendo motivos para remoção. Concluindo pela ausência de obrigação de fazer e ausência de responsabilidade civil, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor informou que encontra-se em casa, usufruindo dos serviços de Home Care devido ao risco constante de estar exposto a infecção hospitalar. Em Réplica, reiterou os termos da inicial.
Parecer do Ministério Público pela realização de audiência de instrução e julgamento.
Em petição (ID 21381269) a parte autora informou que foi realizada a remoção, bem como o procedimento que necessitava.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Atento aos autos, vejo que nele há elementos suficientes e inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Destaco, inicialmente, que a relação entabulada entre o autor e a requerida – contrato de plano de saúde – é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, cabendo às disposições deste diploma normativo reger a controvérsia dos autos.
Destaco ainda, que as partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Os pedidos procedem.
Não há controvérsia em relação à contratação, bem como à situação do autor como segurado, conforme documentos juntados no ID 14079944.
Da análise dos autos, verifico ter sido indevida e, portanto, abusiva, a conduta perpetrada pela seguradora ré UNIMED ao negar a cobertura à remoção do autor para o estabelecimento médico localizado na cidade de Curitiba-PR.
Inicialmente, a despeito do argumento em contrário, cumpre destacar que o contrato de prestação de serviços entre as partes admite a utilização do serviço de transporte aeromédico, conforme relação constante nos incisos do art. 114 (ID 19367840), em especial, inciso XXII. “Assistência em UTI, desde que não seja devido a um tumor benigno ou maligno”.
Em razão de ter sido acometido por crise epiléptica, aos 25.7.2017 o autor deu entrada no Hospital UNIMED, sendo avaliado pelo médico de rede conveniada, Dr. Marcos Massayuki Ito, CRM 1684/RO, ocasião em que sugeriu a realização do procedimento de taqueostomia, o que foi feito em 5.8.2017. Na oportunidade, referido profissional sugeriu sua remoção:
Aos 16.8.2017, o médico Walter Nunes Hitzeschki de Melo Neto, CRM 2378, também integrante da rede conveniada, emitiu relatório esclarecendo que não há especialista para acompanhar o tratamento do autor, reiterando a necessidade de sua remoção à Curitiba-PR para que lá fosse atendido, avaliado e realizado o procedimento necessário:
Assim, é possível observar que dois profissionais, ambos da rede credenciada sugeriram sua remoção à Curitiba-PR, pois nessa cidade o autor já realizou consultas e atendimentos médico com especialista em otorrinolaringologista infantil.
Importante mencionar que o autor contratou seu plano de saúde naquela cidade (ID 14079984), sendo acompanhado pelo médico Vinicius Ribas Fonseca, CRM-PR 18754, o qual, mediante contato por e-mail (ID 19367843), informou à requerida a impossibilidade de precisar qual a real necessidade de seu deslocamento, já que teria que avaliar o autor novamente.
Logo, percebo que a requerida pretende substituir-se aos profissionais que recomendaram o mesmo procedimento, ou seja, remoção para melhor avaliação e acompanhamento de especialista em outra unidade que, inclusive, já conhecia o quadro de saúde do autor.
Também não calha a alegação de que, pelo fato de ter sido alta, não mais necessitaria do procedimento, e isso porque tal solução foi adotada para evitar infecção hospitalar, permanecendo o autor sob Home Care, o que apenas evidencia a gravidade do seu quadro de saúde.
O autor submeteu-se a traqueostomia em 25.7.2017 e apenas recentemente, aos 11.9.2018, houve notícia do cumprimento da medida liminar, concedida aos 24.11.2017 (ID 14796363). Foi quase um ano de atraso. Assim, por tudo isso, tenho por imperiosa a condenação na obrigação de fazer.
Com efeito, vejo presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, mormente por representar falha e vícios na prestação dos serviços, faz jus o autor à indenização que propugna.
A prática perpetrada pela ré enseja compensação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, conforme entendimento do STJ (AgRg no AREsp 187.473/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).
Tal acontecimento certamente ultrapassa o mero dissabor, aborrecimento, irritação ou mágoa do cotidiano a que todos são passíveis, representando situação anormal, merecedora de compensação pelos danos morais suportados. Digo isso porque a remoção consta do rol de coberturas, sendo ela recomendada por dois médicos da rede credenciada, inferindo a legítima expectativa de sua fruição caso fosse necessário.
Não há dúvidas acerca da existência do dano moral sofrido pelo autor, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.
O autor passou quase um ano com orifício aberto na traqueia com cânula para passagem de ar. A despeito de sua tenra idade, é evidente o sofrimento excepcional experimentado.
É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas.
A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.
Destarte, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima.
Levando-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação econômica das partes, a idade do autor e, ainda, o caráter pedagógico da indenização por danos morais, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ademais é adequado e justo para a hipótese.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação ordinária proposta por YCARO FERREIRA PRATA em face de UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE DE COOPERATIVA DE MÉDICOS para o fim de: 1) CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, consistente na remoção do autor em UTI aérea de Porto Velho a Curitiba, confirmando-se a liminar inicialmente concedida; 2) CONDENÁ-LA também ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e juros de 1% ao mês a partir desta data, posto que considerado o valor atualizado.
CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007034-90.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: MOACIR JOSE DE SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
De acordo com manifestação do INSS, a obrigação já foi cumprida.
Diga o credor se isso de fato ocorreu a fim de permitir a extinção do feito.
Caso isso não tenha acontecido, deverá trazer aos autos o pedido de execução da sentneça com o valor devido.
Prazo de 15 dias.
intime-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024391-42.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A, LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371
EXECUTADO: TRIP - LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
SENTENÇA etc…
I – RELATÓRIO
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo AZUL LINHAS ÁREAS S/A alegando em síntese que após o trânsito em julgado da SENTENÇA realizou o depósito voluntário na quantia de R$1.214,66 (um mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) para quitação da condenação e que o credor assim reconheceu. Defende que o autor pretende receber o valor da condenação pela segunda vez, em litigando de má-fé. Requereu a extinção do feito pelo pagamento e que seja reconhecida a litigância de má-fé do exequente.
O exequente defendeu a necessidade de rejeição da impugnação, já que não indicado valor incontroverso. Esclareceu que após a SENTENÇA apresentou recurso visando majorar indenização e que a executada, por não ter recorrido, realizou depósito. Que requereu o levantamento da quantia, mas que foi indeferido. Que diante do recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo até sua solução o depósito não pode ser considerado. Argumentou que o pagamento foi extemporâneo e não atendeu ao disposto no art. 523, CPC, dando ensejo ao cumprimento de SENTENÇA, cumulado com juros, multa e honorários da fase de cumprimento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A SENTENÇA foi proferida aos 8.6.2015, cujo resultado foi no sentido de condenar a parte ré, ora impugnante, no pagamento de R$ 885,65 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais.
A requerida, aos 9.6.2015, realizou o depósito de R$ 1.214,66 (um mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) requerendo a extinção pelo pagamento.
Em razão do autor ter apelado, o Juízo indeferiu o levantamento da quantia depositada, tendo em vista que o TJ poderia alterar a SENTENÇA.
A SENTENÇA foi integralmente mantida.
O autor, no entanto, requereu cumprimento da SENTENÇA, ignorando o valor depositado.
Com razão a impugnante.
O argumento do exequente transborda do bom senso, não sendo razoável entender que o pagamento realizado aos 9.6.2015 deva ser desconsiderado sob o fundamento de ter sido "extemporâneo" ou ainda, que pelo fato do Juízo ter indeferido seu pleito de levantamento "não houve pagamento".
Entender de forma contrária seria admitir enriquecimento sem causa do exequente, que além do valor depositado, pretende receber multa de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º, CPC e honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Em razão da manutenção da SENTENÇA pelo TJ, o valor depositado em conta judicial pela companhia aérea atende integralmente a pretensão do exequente, sobretudo porque sobre ele também há correção monetária e juros remuneratórios por conta do banco onde o valor estava depositado. Não há qualquer prejuízo ao exequente.
Logo, tendo em conta que houve depósito voluntário em montante suficiente para a integral quitação do débito, considero, pois, satisfeita a obrigação pelo pagamento na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Por fim, não vejo que o credor litiga de má-fé.
A parte credora deu ao conceito de efeito suspensivo do recurso de apelação interpretação extensiva que entendo indevida. Apesar de indevida, não se pode considerar como tendo ocorrido litigância de má-fé.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Por consequência, considerando o depósito de quantia suficiente para quitação do débito principal, com os seus juros e correção, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, na forma do art. 924, II, CPC.
Expeça-se alvará da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente.
Condeno o exequente/impugnado ao pagamento das custas deste incidente.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044110-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO EDUARDO DE SOUZA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO0006320
RÉU: COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0075924-94.2001.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, ANICELIA LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO, EUCLIDES LONGO, LEANDRO MELO MILANEZE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, MARIA LUCIA PRETTO OAB nº RO248B
EXECUTADOS: JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, DANIEL PUGA OAB nº GO21324, KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541
Avoco o presente feito, pois trata-se de feito em fase de execução em trâmite desde 2001, há quase duas décadas, estando incluído na Meta-02 do CNJ.
O DESPACHO de ID. 20257161 , determinou a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos de terceiro.
Não é possível dar andamento a este feito na pendência do processo de embargos de terceiro em apenso.
Desse modo, infelizmente o feito deverá permanecer suspenso.
Determino a suspensão do feito por até 1 ano ou até que o processo de embargos de terceiro venha a ser julgado.
Intime-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039308-73.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: STANLEY RIBEIRO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO7397, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES OAB nº RJ203613
EXECUTADO: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Realizada intimação da parte autora para promover o andamento válido ao feito, e não houve qualquer manifestação da parte requerente.
Destacando-se que sua última manifestação foi em dezembro de 2017.
Desta forma, o processo deve ser extinto.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
P.R.I.
Porto Velho , 8 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044774-77.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$17.306,32
D E C I S Ã O
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pretensão de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito dobrado e reparação de danos morais com pedido de tutela de urgência, proposta por AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES, em face de RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A parte requerente alegou que contratou um único empréstimo consignado no valor de R$ 944,60 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 26,94 (vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), o qual terminou no mês 02/2015.
Alega, que é idoso e analfabeto e que não sabe os documentos que foram utilizados na elaboração do empréstimo, afirmando que há mais de 9 anos vem ocorrendo descontos de empréstimos em seus rendimentos de aposentadoria e pensão.
Afirma, ainda, que foram feitos 11 (onze) empréstimos e 2 (dois) cartões de crédito todos sem a sua anuência e que sofre o ônus dos descontos em folhas sem ter contratado e sem ter a contraprestação da parte requerida.
É o breve relatório.
1. DEFIRO as benesses da gratuidade da justiça considerando a comprovada hipossuficiência.
2. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Observo que apesar da condição de analfabeto, os descontos ocorrem há mais de 9 anos, e a quantidade de empréstimos são consideráveis para que passassem despercebidos dentro desse lapso temporal.
Assim é necessária análise criteriosa dos fatos para que se comprove que os descontos apontados como indevidos, o são de fato.
Pontuo que pelo tempo ocorrido não haverá risco de dano, uma vez que comprovados os fatos alegados haverá a obrigação de ressarcimento.
Ainda, suspender os descontos sem a devida comprovação pode onerar substancialmente a parte requerente, haja vista que terá obrigação de pagar cumulativamente, o que irá prejudicá-lo sobremaneira, podendo comprometer sua subsistência.
Dessa forma INDERIDO o pedido liminar, por não vislumbrar os requisitos necessários que o amparam.

3. Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
5. Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
6. Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7044183-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/10/2017 13:31:50
EXEQUENTE: MARIA BERLANDIA GARCIA DA SILVA MAGALHAES
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
A DECISÃO de Id. 16641535, confirmada no DESPACHO de Id. 18587146 determinou a suspensão do feito até julgamento do processo principal, sendo esta parte do decisum totalmente mantida no agravo de instrumento interposto.
Assim, inviável o pleito de Id. 18563828.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038227-55.2017.8.22.0001
AUTOR: ISAQUE DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 10/11/2018 às 08:00 horas, nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz, na Av. Jorge Teixeira nº 3862, Bairro Industrial, Telefone 3216-2250, Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico Dr. André Bessa.
Obs: É fundamental levar o Cartão do SUS, uma vez que na falta não poderá ser realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e exames atualizados (se houver), bem como os quesitos das partes e demais documentos que auxiliem na realização da perícia. Conforme petição/ofício juntado ao processo.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038227-55.2017.8.22.0001
AUTOR: ISAQUE DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 10/11/2018 às 08:00 horas, nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz, na Av. Jorge Teixeira nº 3862, Bairro Industrial, Telefone 3216-2250, Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico Dr. André Bessa.
Obs: É fundamental levar o Cartão do SUS, uma vez que na falta não poderá ser realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e exames atualizados (se houver), bem como os quesitos das partes e demais documentos que auxiliem na realização da perícia. Conforme petição/ofício juntado ao processo.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7045223-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/10/2017 09:11:59
AUTOR: ELDER FERREIRA DA SILVA
RÉU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
Foi juntado aos autos ofício do Tribunal de Justiça informando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.
Assim, prossiga-se o feito, dando integral cumprimento à DECISÃO de Id. 19795299.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0253066-41.2008.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ DONIZETE VIDOTE DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570, LUCIANO DE SOUZA GODOY OAB nº SP258957, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, ALESSANDRA CRISTINA MOURO OAB nº SP161979, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857
Manifeste-se a parte autora/credora se firmou acordo administrativo com o banco réu.
Destaco que o processo estava suspenso há vários anos por conta da espera da DECISÃO do STF sobre a questão dos expurgos inflacionários.
Não é possível encaminhar os autos ao Contador Judicial, devendo o cálculo ser apresentado pela parte credora.
Pelo que se sabe do acordo celebrado no STF, caso a parte não adira ao acordo, o seu recurso deverá continuar a ser processado.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7023438-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
RÉU: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008724-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: C. L. DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027434-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: SYDNEY BRANDAO RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada da expedição de ofício à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018946-43.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA OLIMPIO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Juros: R$ XXX
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012444-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da expedição de auto de adjudicação de ID 21982223.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7007995-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/02/2016 14:49:45
EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Foi determinada a suspensão do processo, conforme DECISÃO de Id. 16198131.
Assim, aguarde-se em cartório a comunicação de julgamento da ação rescisória que tem como relator o Des. Sansão Saldanha.
Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito por 180 dias ou até determinação posterior do Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044083-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: VIVIANE CHAUL AIDAR PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$11.426,20
Vistos.
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: VIVIANE CHAUL AIDAR PEREIRA, RUA BELÉM 139, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044118-23.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: MARIA JULIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$6.844,32
Vistos.

Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018 8 de novembro de 2018 8 de novembro de 2018 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: MARIA JULIA ALVES PEREIRA, RUA SÃO VICENTE 2556, - DE 2556/2557 A 2749/2750 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044814-59.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$3.105,15
Vistos.
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9205 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044610-15.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: MANOEL DE J. GONCALVES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: MANOEL DE J. GONCALVES - ME, ESTRADA DA PENAL 5446, - DE 5440 A 5512 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044555-64.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$1.302,33
Vistos.
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 4967, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044752-19.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: WALMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$5.195,66
Vistos.
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/ intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: WALMIR FERNANDES DA SILVA, RUA VANICE BARROSO, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044796-38.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de adequa-lá, visto a verossimilhança com a peça inicial do processo nº 7044774-77.2018.8.22.0001, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044903-82.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: FELIPE FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$4.602,85
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/ intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: FELIPE FARIAS DE OLIVEIRA, RUA TRÊS E MEIO, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018604-73.2015.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
EMBARGADOS: ANA LUCIA NUNES ALVES, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422
SENTENÇA etc…
I – RELATÓRIO
HENNIG SHEILA MIRANDA SILVA propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º e 2º GRAU TERRA NOVA e ANA LUCIA NUNES ALVES alegando em síntese que no bojo dos autos nº 0015937-15.2010.8.22.0001 foi realizada penhora do seu veículo Volksvagem Fox 1.6, placa ALK-0934, 2003/2004, cor cinza, chassi 9BWKB05Z344005322, Renavam nº 817901612. Relatou que é legítima proprietária do bem, cuja autorização para transferência foi realizado dia 22.9.2014. Com base nessa retórica, requereu o recebimento dos presentes embargos e, inicialmente, a concessão de tutela antecipada para manter o bem em sua posse, suspendendo o processo de execução e, ao final, seja confirmada a liminar, exonerando o bem da constrição judicial.
A liminar não foi concedida.
A embargada ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º e 2º GRAU TERRA NOVA apresentou defesa e argumentou que a transação se deu de forma ardilosa, a fim de fraudar a execução. Que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório, concluindo pela manutenção da penhora e improcedência dos Embargos de Terceiro.
A embarga ANA LUCIA NUNES ALVES foi citada por edital e apresentou contestação por negativa geral por meio da Curadoria de Ausentes.
Foi designada audiência de instrução e julgamento. Instadas as partes a apresentarem alegações finais, apenas a embargada ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º e 2º GRAU TERRA NOVA se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Da análise dos autos originários (nº 0015937-15.2010.8.22.0001), observo que a parte exequente ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º e 2º GRAU TERRA NOVA, visando recebimento de seu crédito em face de ANA LUCIA NUNES ALVES requereu a pesquisa de bens em seu nome por meio do sistema RENAJUD.
A pesquisa foi deferida em DECISÃO proferida aos 5.9.2014 e a consulta realizada aos 25.9.2014, cujo procedimento restou frutífero na localização do bem Volksvagem Fox 1.6, placa ALK-0934, 2003/2004, cor cinza, chassi 9BWKB05Z344005322, renavam nº 817901612, ocasião em que foi realizada a restrição de transferência.
A despeito da autora defender que, à época da inserção da restrição já era proprietária do veículo, observa-se que o DUT – Documento Único de Transferência foi assinado dia 22.9.2014 (ID1429216), ou seja, após a DECISÃO de consulta no sistema RENAJUD e poucos dias antes da sua realização, situação que denota possível tentativa de dilapidação patrimonial e frustração da execução.
Por isso, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
No entanto, designada a audiência (ID 20236512) a embargante não compareceu, tampouco seu patrono. Além disso, não apresentou testemunhas, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe cabe na forma do art. 373, inciso I, CPC.
Ao defender a regularidade da aquisição e a ausência de qualquer circunstância que impedisse a negociação, deveria fazer prova de suas alegações. Contudo, nenhuma providência tomou. Ao contrário, após a DECISÃO que designou a audiência de instrução e julgamento a embargante não mais se manifestou no processo.
Considerando que a transferência do veículo se deu poucos dias após a determinação de pesquisa e inclusão de restrição via sistema RENAJUD, entendo que incumbia à embargante demonstrar cabalmente que a aquisição foi regular. Ainda deve ser considerado o fato da ação originária ser de 2010 e a devedora deste processo tinha pleno conhecimento do feito e do impedimento legal de desfazer-se de seus bens para fraudar a execução.
Não veio aos autos qualquer prova de regularidade de venda do veículo.
Assim, não há que falar em desconstituição da restrição, impondo-se a improcedência dos Embargos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por HENNIG SHEILA MIRANDA SILVA em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º e 2º GRAU TERRA NOVA e ANA LUCIA NUNES ALVES.
Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, que, na forma do art. 85, §2º, CPC, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044904-67.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: GHUEISA SILVA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$7.251,82
Devido aos procedimentos técnicos do sistema PJE é necessário que haja a geração do número processual para que a parte requerente possa gerar e pagar o boleto de recolhimentos das custas.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja acostado o comprovante de recolhimento de custas processuais.
Passado o prazo e não havendo manifestação da parte, Intime-se a parte autora para, em de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações abaixo:
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: GHUEISA SILVA FERREIRA RIBEIRO, RUA ARACARI TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023593-20.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Vistos e examinados.
RELATÓRIO
RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM interpôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO DO BRASIL S/A alegando em síntese que no dia 12/07/2017, necessitou comparecer a empresa Requerida/agencia 0102-00, para tratar de assuntos sobre sua conta, afirmou

que chegou ao banco as 11h47min e, somente foi atendida às 12h58min. Postulou a procedência do pedido como a condenação do réu no ressarcimento de danos morais. Juntou documentos comprovando sua entrada no banco e o momento que foi atendida. O banco réu foi citado, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de ID: 21285163.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o Feito. Passo a decidir.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
A parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, contudo em que pese a revelia, esta não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Quanto ao MÉRITO, pretende a parte autora ser indenizada por ter sido obrigada a esperar por 01 hora e 23 minutos para ser atendida na agência da ré.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados, verifica-se que a parte requerente não compareceu ao banco para utilização de caixas, e sim para o setor negocial, como mesmo afirma em sua inicial, o qual não há como prever o tempo de espera em virtude dos assuntos nele tratados.
O objeto dos presentes autos se encontra disciplinado pela Lei municipal n. 1877/2010, a qual dispõe:
Art. 1º Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.
§3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o inicio do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I - vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II - vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
Contudo, o art.1º, §4º, II é claro ao trazer:
§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:
II - fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
(negritei)
Assim, para ter direito a indenização é necessário que o consumidor permanece na fila para utilização do caixa.
O setor negocial se difere do setor de caixas, por isso a diferenciação na Lei que instituiu o tempo de espera em fila de banco.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, por falta de amparo legal.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC
Sucumbente, condeno a parte autora, ainda, no pagamento das custas processuais. Sem honorários em face da revelia.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0063019-47.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AGUIA COM. DE COMBUSTIVEIS E DER. DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Pesquisar no sistema de acesso à CEF sobre a existência de depósitos em contas judiciais vinculadas a este processo.
Libere-se em favor da credora os valores encontrados nessas contas.
A seguir, traga a parte credora o saldo atualizado da dívida, em forma contábil. Deverá a credora trazer também informação sobre uma conta corrente de sua titularidade para onde poderão ser transferidos os valores futuros.
Com o saldo devedor, intime-se a parte devedora para manifestar-se no prazo de 5 dias.
Havendo discordância, vão os autos ao Contador para conferência.
Não havendo discordância, oficie-se ao empregador da parte ré para anotar o saldo remanescente, para continuação dos descontos.
Após tudo isso e enquanto os depósitos continuem a ser realizados, arquive-se o processo provisoriamente.
Intime-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021532-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: COIMBRA LOBATO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
INTIMAÇÃO
Intime-se o exequente (Allianz Seguros S.A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a planilha atualizada do débito da executada, requerendo, ainda, o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032518-05.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: TACIO GARCIA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN PIETRO OAB nº SP301609
RÉUS: DELSIMAR BARROS AQUINO, DELSIMAR BARROS AQUINO - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Pagas as custas, cite-se conforme pleiteado no Id. 22717828.
Expeça-se o necessário.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011262-06.2018.8.22.0001 Monitória
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
RÉU: MUTUM - SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0045897-65.2000.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZIA AZZI SANTOS MORAES OAB nº RO378
EXECUTADOS: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE, FRIGORIFICO PORTO VELHO LTDA, RENATO COSTA QUEIROZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA em trâmite desde 2000, estando na META-02 do CNJ
As tentativas de localização de bens da parte Executada foram todas frustradas.
Após a reativação do feito por determinação do Tribunal de Justiça/RO, o Banco Credor pleiteou penhora de imóvel, todavia o cartório certificou impossibilidade de cumprir a determinação nos seguintes termos:
Assim, intime-se o Credor para que traga aos autos as informações necessárias ao cumprimento da diligência pretendida, bem como efetue o pagamento das custas relacionadas, no prazo de 5 dias.
Decorrido este prazo sem manifestação, considerando que o processo tramita há quase duas décadas (desde 2000) e está na Meta-02 do CNJ, não podendo permanecer ativo sem efetivo andamento, DETERMINO o arquivamento imediato do feito, nos termos do art. 921 do CPC, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Intime-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0045900-20.2000.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZIA AZZI SANTOS MORAES OAB nº RO378, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADO: AGRO MECANIZACAO SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Avoquei o processo, por estar em trâmite desde 2000, há quase duas décadas, estando na Meta-02 do CNJ, sendo inviável que permaneça ativo sem efeyivo andamento.
Na DECISÃO de Id. 21990036 determinei a suspensão do feito por 1 ano e posterior arquivamento.
No entanto, consideando que o desarquivamento do processo pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento DETERMINO o imediato arquivamento do feito, nos termos do art. 921 do CPC.
Intime-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0091439-77.1998.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA, STUDIO MIL SOM PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME, JORNAL O CONE SUL LTDA - ME, TEAR LTDA, STUDIO 8 PUBLICIDADES PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA, ARTE FOTO VIDEOS LTDA - ME, CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO T MAIA, LO GRAFICA E EDITORA LTDA, Empresa Grafica O Parceleiro Ltda, REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, RADIO E TV MAIRA LTDA - ME, JORNAL TRIBUNA REGIONAL LTDA - ME, RADIO ARIQUEMES LTDA - ME, CARLOS RIVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE PAULO HERNANDEZ, NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA C P DE RONDONIA LTDA - ME, RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME, CACIMEIRES REIS DE MELO, FABIO ERLANE VILELA, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, JOSE LUIZ LENZI, GERSON ACURSI, SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA - EPP, M. A. COMERCIO REP. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, COPIADORA MENDES LTDA - ME, CIGRAF COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA, FENIX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, MENS SANA COMUNICACOES LTDA - ME, EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, T R DE CAMARGO PUBLICIDADE E PRODUCOES - ME, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA

LTDA - EPP, REDE OURO VERDE DE RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, NELSON GONCALVES TOWNES DE CASTRO, VALDEMAR CAMATA, OPCAO PUBLICIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP, MARIO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA OAB nº RO792, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, ELAINE DE ALMEIDA OAB nº RO2336, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
Cumpra-se a DECISÃO de Id. 22170424 com urgência, pois o processo está em trâmite há duas décadas e incluído na Meta-02 do CNJ.
Expeça-se o necessário.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016930-58.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: ALDENIR RIBEIRO MENDONCA, JACKSON BRASIL MENDONCA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
EXECUTADOS: CLEOCIRA LEANDRA FERRAREZI, ANTONIO JOSE FERRAREZI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado em 2010 por ALDENIR RIBEIRO MENDONCA e JACKSON BRASIL MENDONCA em face de CLEOCIRA LEANDRA FERRAREZI e ANTONIO JOSE FERRAREZI, estando na Meta-02 do CNJ.
Sobreveio certidão do Cartório informando que não expediu certidão de dívida judicial em face de não constar nos autos a SENTENÇA de um processo associado.
No entanto, as SENTENÇA s proferidas nos processos relacionados estão juntadas às fls. 66/67, 68/71 e 75/78 dos autos digitalizados.
Em consulta ao sistema, vejo que os embargos à presente execução estão arquivados desde 2015, havendo trânsito em julgado da SENTENÇA acostada às fls. 66/67 dos autos digitalizados.
Assim, deverá a Sra. Diretora de Cartório providenciar a expedição de certidão de dívida judicial, com urgência, considerando que este processo tramita desde 2010, estando na Meta-02 do CNJ.
Além disso, como cabe ao magistrado o dever legal de dar o mais célere andamento possivel ao processo, visando atingir o resultado útil do processo, determino se oficie ao DETRAN-RO para suspender, por 2 anos, a carteira de habilitação dos devedores, ou até que a dívida seja paga.
Após, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo, pois não há razão para que o processo permaneça ativo sem que haja bens da parte Devedora passíveis de penhora.
Neste período, o Credor deverá diligenciar no sentido de localizar bens para satisfazer a presente execução, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Intime-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7024441-07.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7021642-93.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSALEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0018932-93.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCY CLEUDA CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005087-62.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Gilmarinho Lobato Muniz
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, de fls. 188 dos autos digitalizados, (requerendo a expedição de alvará ou informando a conta para transferência dos valores, juntando. se necessário. a procuração), no prazo de 05 dias. /DECISÃO JUDICIAL: “Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos. Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do autor. Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se ”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0116832-52.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: DIONISIO FAUSTINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Vistos.
Há exceção de pre-executividade com alegação de concessão de gratuidade da Justiça a Dionísio.
Manifeste-se o credor no prazo de 15 dias.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021871-53.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
RÉU: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA etc...
I - RELÁTORIO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A em face de JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em 48 parcelas mediante alienação fiduciária de um veículo de TOYOTA; Modelo: ETIOS X 1.3 FL; Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2013; Chassi: 9BRK19BT7E2021689; Cor: PRATA; Placa: NDK3657; RENAVAM: 588878308
Informou o banco que durante o contrato, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução.
Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido (ID:1598272) em 10.12.2015.
Citado via edital e nomeado curador especial o réu apresentou contestação na forma de negativa geral através de Curador especial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
A contestação apresentada por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida pela parte autora.
No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.
O requerido, em contrapartida, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.
Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento de R$ 500,00 em favor da FUNDEP, pelo trabalho do Curador especial.
Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035929-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0045889-88.2000.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: CLAUDECI APARECIDO DE FREITAS, FRIGORIFICO PORTO VELHO LTDA, RENATO COSTA QUEIROZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES OAB nº RO947
Pagas as custas, cumpra-se a determinação de Id. 21345380.
Expeça-se o necessário, com urgência, uma vez que este processo tramita desde 2000, há quase duas décadas, estando na Meta-02 do CNJ.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028555-86.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Considerando a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, bem ainda a ausência de pagamento da quantia remanescente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer planilha atualizada de seu crédito e requerer o que entender de direito.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044214-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA CRISTINA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036598-12.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044190-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERMANA DAIANE SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016945-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001159-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: SERGIO CALADO LUZ, SASHE IURE TELES CALADO LUZ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, "b", do CPC.
Oficie-se ao órgão empregador da Requerida para que realize descontos mensais em sua folha de pagamento e transfira para conta inicada pelo Credor, conforme termos do acordo (Id. 22710584).
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044654-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO DE LIMA BARRETO e outros
Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
RÉU: MARLON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004268-64.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
Intimem-se as partes para ciência da data do exame e do pedido de apresentação de documentos feito pela expert, bem como da necessidade de acesso ao imóvel.
Aguarde-se a vinda do laudo.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009465-92.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
Considerando a solicitação do perito pela apresentação dos originais para realização dos trabalhos, e que este Juízo já determinou (ID 19678061) tal providência, intime-se a parte requerida para, apresentá-los quando da realização da perícia, agendada para ocorrer dia 27.11.2018 às 15h15min na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200.
Na oportunidade, ficam ambas as partes, devidamente intimadas do agendamento da perícia.
Importante destacar, que os dados do perito estão no rodapé de sua petição.
Aguarde-se a realização da perícia.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046628-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar o anexo da petição de ID 22435780.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7044421-37.2018.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JBIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$56.696,00
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com ação de reparação por danos morais e obrigação de fazer, proposta por AUTOR: JBIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, alegando que celebrou contrato de locação para a instalação de mercado em 30/11/2017 e que em 13/12/2017 solicitou a transferência do medidor para sua titularidade, no que não foi atendida num primeiro momento.
Afirma, que só iniciou as atividades comerciais em fevereiro de 2018 e que a requerida promove cobranças exorbitantes.
Alega, que em maio de 2018 procurou a requerida para contestar as faturas de dezembro/2017 a abril/2018, e essa, sem dar respostas suspendeu os serviços.
Afirma, ainda, que houve duas trocas de medidores e que as cobranças dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e setembro não condizem com os equipamentos constantes na empresa, reconhecendo as demais faturas.
É o relatório.
1. No caso, não vislumbro a necessidade da concessão da tutela provisória de urgência, pois não se evidencia a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
Embora a requerente tenha apresentado documento que comprova a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, a inclusão decorre de dívida de consumo que, embora contestada, tudo indica ser existente.
Além de que, trata-se de um supermercado que, como empresa, utiliza vários equipamentos movidos a energia elétrica, fato que leva a crer que os valores das faturas podem estar corretos, sendo necessário juízo mais apurado, o que ocorrerá no decorrer do processo.
Assim, não verifico os requisitos do art. 300 do CPC/2015, posto que a probabilidade de direito pende a parte requerida que tem direito de cobrar pelo serviço prestado e o perigo de dano não se apresenta porque o consumo é contínuo e caso haja divergência de valores, esses podem ser levantados devidamente corrigidos, não havendo prejuízo à parte autora.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA de urgência.
2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.
Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA.
Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.
Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da DECISÃO recorrida.
Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018
3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.
4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos do art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7057310-91.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAISSA GOMES DOS SANTOS, SAULO GOMES DOS SANTOS, IZABEL DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA etc…
I – RELATÓRIO
IZABEL DOS SANTOS DA COSTA, RAISSA GOMES DOS SANTOS e SAULO GOMES DOS SANTOS ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A alegando em síntese que residiam o imóvel localizado na Linha C 01, BR 319, s/n, zona rural de Porto Velho, o qual foi devastado pela enchente ocorrida no ano de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento hidroenergético de responsabilidade da requerida. Alegaram que o imóvel foi inundado e que perderam as benfeitorias que ali existiam, tando que foram obrigados a residir em residência de familiar. Com base nessas alegações, requereram a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais e ainda o ressarcimento de todos os prejuízos experimentados, além das verbas de sucumbência. Com a inicial juntaram documentos.
A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de falta de interesse de agir em razão da assunção de responsabilidade pelo poder público, litisconsórcio passivo necessário pela necessidade de integração da União no polo passivo e ilegitimidade ativa e passiva. Requereu ainda denunciação da lide do município de Porto Velho. No MÉRITO, defendeu a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o imóvel pertence à União. Reiterou o argumento de que o Poder Público assumiu a responsabilidade pela reparação dos danos causados pela cheia histórica de 2014. Argumentou que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelo requerente, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Teceu, por fim, considerações para dizer que o autor não se encontra abarcado pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovou ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretende. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica, tendo os autores impugnado as teses preliminares e reiterado o discurso da inicial, no sentido de que a requerida é responsável pelos danos que experimentaram.
Foi proferida DECISÃO saneadora aos 17.7.2017, ocasião em que as preliminares foram afastadas. Foi determinada a realização de prova pericial e fixados os pontos controvertidos.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo, inclusive com juntada de pareceres elaborados por assistentes técnicos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As teses preliminares já foram rejeitadas em sede de DECISÃO saneadora, motivo pelo qual, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do feito, passo à análise do MÉRITO.
O objeto da demanda versa sobre responsabilidade civil da empresa requerida concessionárias de serviços públicos – exploração de potencial hidroenergético – por supostos danos morais causados a pessoas que, assim como os autores, possuíam imóveis ou exerciam posse em imóveis ao longo do Rio Madeira, em decorrência de suposta influência dos empreendimentos, seja durante suas construções ou atividade, na cheia histórica de 2014.
Diante disso, é preciso esclarecer que o regramento da responsabilidade civil em tais situações – danos decorrentes da exploração de serviços públicos – encontra fundamento no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:
Art. 37 […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Por isso, para fins de responsabilidade civil, basta a comprovação dos danos e o nexo de causalidade entre aquele e operação da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo do rio e amplificação do volume de água e alterações morfológicas, com o desbarrancamento em grandes proporções que o autor afirma ter atingindo imóvel que ocupa, à margem do Rio Madeira.
Importante dizer, que o nexo de causalidade como requisito da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF/88) não pressupõe exclusividade ou domínio. Ao contrário, prevalece o entendimento jurisprudencial de que concausas ao dano provocado, sobretudo quando o potencializam, intensificam e incrementam, podem ser consideradas para fins de responsabilização civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. – EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇA S. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à CONCLUSÃO de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 4. […]. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Destaquei.
Assim, imperioso destacar que o fato da cheia histórica de 2014 ter influência de fenômenos naturais, isso, por si só, não provoca

a exclusão de responsabilidade civil da parte requerida, mormente quando restar demonstrado a existência de interferência significativa dos empreendimentos hidroenergéticos em relação aos danos vindicados nesta ação judicial.

Ademais, pela teoria do risco proveito, incorporada no ordenamento por meio do art. 927, Parágrafo Único, CC, todo aquele que exercer atividade e que dela obtém proveito, criando riscos, estará obrigada a reparar os danos dela decorrentes.

Não bastasse, o objeto dos autos versa ainda sobre dano ambiental, cujo conceito pode ser encontrado no art. 3º da lei nº 6.938/1981:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta maneira, o dano ambiental se verifica na hipótese de lesão a recursos ambientais, com consequente degradação e alterações adversas do equilíbrio ecológico e qualidade de vida. Além disso, ganhou corpo a tese sobre a duplicidade do dano ambiental, tendo em vista que muito além da lesão atingir o patrimônio ambiental em si, atinge também interesses pessoais e particulares, legitimando-os a perseguir reparação pelo prejuízo patrimonial ou moral. Quanto a isso, inclusive, o disposto no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: […]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Especificamente em relação ao dano ambiental, restou consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 707), a teoria do risco integral, cuja principal característica é a inaplicabilidade das excludentes de ilicitude e cláusulas de não indenizar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) […]. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Destaquei.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área floresta nativa. Recomposição da área. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Rel. Rowilson Teixeira. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/07/2018. Destaquei.

Ocorrendo dano ambiental, os responsáveis deverão sempre responder pelos danos decorrentes de sua atividade, em face da objetivação da responsabilidade civil ambiental e integralidade da responsabilização.

Cabe ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor pagador, entende o Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Mostra-se inviável a alegação defensiva de excludentes de responsabilidade civil para buscar afastar o dever de indenizar. Para tanto, exige-se apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, pelo que se extrai dos documentos juntados na inicial, em especial, fotografias, o imóvel em que os autores residiam foi atingido pela cheia do Rio Madeira no ano de 2014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados às atividades desempenhadas pela concessionária requerida.

Aliás, não há inconformismo em relação ao fato de que os autores ocupavam o imóvel localizado na Linha C 01, BR 319, s/n, zona rural de Porto Velho, ou seja, à margem esquerda do Rio Madeira, na região do Distrito de Nazaré e que esse mesmo imóvel foi atingido pela cheia de 2014.

A requerida apresentou inúmeros estudos, relatórios, levantamentos, artigos científicos e fundamentações subscritas por profissionais e técnicos atuantes na área da hidrologia a fim de defender a tese de que a cheia histórica de 2014 decorreu tão somente de efeitos naturais.

No entanto, sem razão.

O perito judicial nomeado nestes autos, Luiz Guilherme de Lima Ferraz, CREA 0685141454/S-SP, em resposta a vários quesitos apresentados, respondeu afirmativamente em relação à contribuição do empreendimento hidroenergético, em especial, no que se refere à alteração do canal do rio e de assoreamento do alguns locais e erosão em outros locais antes mesmo da enchente de 2014.

Ao analisar o relatório técnico do levantamento batimétrico do Rio Madeira feito pelo CPRM – Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, apontou que ficou bem claro que a simples construção das usinas trouxe problemas a montante e justante.

Em comparação aos perfis transversais levantados nos anos de 2012, 2013 e 2014, concluiu que restou claro o aprofundamento de aproximadamente 29 (vinte e nove) metros no rio. Da mesma forma, que ocorreu assoreamento de um trecho e erosão de

outro. Prosseguiu analisando a medição da profundidade dos rios (batimetrias) e ao comparar os relatórios de 2013 e 2014, constatou significativa alteração:

Portanto, anotou o perito que houve modificação total do ciclo do Rio Madeira, sendo que apenas na comparação entre os anos de 2013 e 2014, verificou diferenças médias de 29 (vinte e nove) metros de profundidade, chegando a atingir 40 (quarenta) metros de profundidade:Portanto, anotou o perito que houve modificação total do ciclo do Rio Madeira, sendo que apenas na comparação entre os anos de 2013 e 2014, verificou diferenças médias de 29 (vinte e nove) metros de profundidade, chegando a atingir 40 (quarenta) metros de profundidade:

E ainda especificou:

Por conseguinte, com base em tais levantamentos, ao responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, concluiu que os problemas causados sofreram influência dos empreendimentos hidroenergéticos (ID 20774002):

Há, assim, inequívoca constatação de que durante a construção da Usina houve despejo de centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, causando intenso assoreamento e a modificação do canal natural, fator este que ocasionou o aceleramento e agravamento de fenômenos naturais, a exemplo das "terras caídas".

Como já manifestado anteriormente, por mais que seja inegável a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014, também é certo dizer que, não fossem os empreendimentos hidroenergéticos instalados no Rio Madeira, certamente que as consequências seriam inferiores ao verificado.

Quanto a essa afirmação, aliás, o perito:

Ainda do laudo, analisando as alterações morfológicas do Rio Madeira, afirmou o perito que em razão da utilização da dragagem para retirada das ensecadeiras fez com que houvesse assoreamento do rio, contribuindo para a velocidade pontual das águas nas laterais, causando escavação do material e, da mesma maneira, desbarrancamentos.

O perito foi bem claro em seus apontamentos, apresentando informações acerca da alteração do Rio Madeira, sobretudo quanto à sua profundidade e o despejo de dejetos em seu leito, esclarecendo que é "bem clara" a participação da usina nas modificações.

Por isso, chego a CONCLUSÃO de que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, concorrendo para que diversas pessoas, dentre elas, os autores, experimentassem os danos vindicados nesta ação judicial.

Caberia à parte requerida demonstrar, de forma cabal, que o empreendimento, seja durante a construção ou operação, não causou um dano sequer. No entanto, o laudo é conclusivo ao confirmar o agravamento progressivo e potencializado do assoreamento do Rio Madeira, decorrente das construções dos empreendimentos hidroenergéticos.

Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores da responsabilidade, há o dever de indenizar.

Importante ainda destacar que os autores, por seus advogados, juntaram laudos periciais produzidos em outros processos, cuja CONCLUSÃO foi a mesma do perito nomeado nestes autos.

O laudo realizado no bojo dos autos nº 0013960-46.2014.8.22.0001 em trâmite na 5ª Vara Cível desta comarca e assinado pelo Engenheiro Civil Vinícius de Almeida Lima, CREA-MG: 82740/D é conclusivo no sentido da contribuição e influência da implantação e operação da UHE Santo Antônio e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água. Nesse sentido,

"Conclui-se então que, quando da construção da UHE Santo Antônio, o material dragado foi jogado no leito do rio provocando o assoreamento à jusante, no centro do rio Madeira. Como consequência, tivemos o aumento da velocidade da água nas laterais que facilitou o processo de fragmentação das rochas e o desbarrancamento, tomando a área da lide uma área instável e de risco".

Essa CONCLUSÃO também foi obtida pelo engenheiro civil Ronaldo César Trindade, CREA-SP: 5060748060/D no laudo pericial que produziu para instruir os autos nº 0011154-72.2013.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca, ao afirmar:

"[…] A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período". Destaque original.

E ainda:

"[…] durante a construção da usina, foi lançado no leito do rio material proveniente das ensecadeiras (areia e argila), contribuindo assim para o aumento do assoreamento do rio. Como consequência disso a velocidade da água nas margens foi elevada e este efeito acelera os desbarrancamentos que já ocorriam só que forma menos acelerada.

[…]

O fato gerador do aumento da velocidade do fluxo do rio em alguns pontos não é a pura existência da barragem ou o simples desnível entre o montante e a jusante, mas o acúmulo dos sedimentos no leito do rio que foi despejado pela requerida no momento da construção da obra. Esses sedimentos (assoreamento) contribuem para o desbarrancamento, visto que em alguns pontos das margens aceleram o fluxo das águas, gerando um efeito cascata de assoreamento do rio. […]

Com efeito, a partir dos laudos periciais fornecidos pelos autores, e o produzido nestes autos, é possível notar que a implementação da UHE Santo Antônio contribuiu decisivamente para a enchente de 2014, o que permite compreender pela existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

As conclusões dos peritos são unânimes nesse sentido.

Dos Danos Morais.

Entendo que houve dano moral em relação ao caso dos autos.

Os autores possuíam residência no local atingido há longo tempo. Tratava-se de moradia familiar passada por gerações, e o fato de tê-la perdido, não é meramente questão patrimonial, mas de cunho social e sentimental.

Uma residência que advém há longos anos com a família, cria um vínculo afetivo, que transborda o sentimento puramente material, gerando laços sociais e comunitários. Algo que transmuta na criação das chamadas comunidades tradicionais.

Outro ponto a esse respeito está no fato de que o nível de instrução dos autores, levando-se em conta vivência, o teor cultural e o grau educativo, não permite que com a simples indenização material possa adquirir localidade que forneça sua subsistência. Muitos destes moradores serviam-se da localidade para plantações às margens do rio ou para pesca. Saindo do local, perderam sua fonte de renda, e o simples fato de ter um valor da indenização para comprar novo imóvel, não garantirá o sucesso de novo empreendimento financeiro.

Ademais, como dito acima, considerando seu nível social/cultural as partes autoras, em especial, IZABEL DOS SANTOS DA COSTA não terá condições de se reempregar no mercado de trabalho por meio idêntico de subsistência. Sem a moradia local que habitava, a subsistência será evidentemente dificultosa.

Outro dado importante na mensuração está na postura da parte requerida quanto ao problema em si.

A partir do momento em que os eventos começaram a ocorrer, foram todos relatados a própria parte requerida, que administrativamente nada fez. Algo que possivelmente já poderia ter sido solvido sem qualquer ajuizamento de ação.

Inobstante, foi firmado TAC da parte requerida junto ao Ministério Público Federal e Estadual estabelecendo uma série de obrigações a serem feitas, onde a parte requerida já havia assentido com sua responsabilidade e se comprometeu a desfazer diversos males perpetrados contra a sociedade e do meio ambiente. Contudo, permaneceu com a postura arredia aos deveres de responsabilidade, quedando-se inerte no ressarcimento de centenas de famílias desabrigadas ou lesionadas por ação de sua atividade empresarial.

Nesta demanda ficou mais cristalino o dever de responsabilidade ao ser anexado nos autos o Laudo Pericial que deixa evidente a participação da requerida nos eventos danosos indicados na inicial.

O que fica realçado neste ponto é que mesmo diante de tantos elementos que trazem a convicção da responsabilidade da requerida, permanece sem fornecer qualquer auxílio às partes autoras, experimentando os danos materiais com alto grau de angustia.

Perder sua moradia sem qualquer ressarcimento financeiro, deixando de angariar seu sustento e, ainda, não haver apoio de quem criou o evento, configura situação por demais gravosa.

Inobstante, ainda deve ser somado o fato que toda a situação ocorrida traz uma violação ao sentimento de paz de espírito.

Ter o alagamento de sua moradia, perdendo-a integralmente pelo evento enchente/inundação é uma situação de extrema lesão moral, onde a dignidade humana de usufruir de seu constitucional direito é demasiadamente tolido. Cessa-se por ações alheias a sua vontade, ocasionando efeitos severos a continuidade de sua vida em família.

Sobre esta matéria, foram proferidas decisões de extrema importância, conforme pode se verificar a seguir:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, CONCLUSÃO em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938 /1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem – com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé –, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1374342 MG 2012/0179643-6 (STJ). Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de publicação: 25/09/2013

CERCEIO DE DEFESA. PROVA. DESNECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VOTO VENCIDO. Se a prova requerida pela parte não é necessária ao desate da lide, o seu indeferimento não caracteriza cerceio de defesa. A responsabilidade ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva e não admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro. O dano moral deve ser fixação em medida capaz de aplacar a lesão, contudo, sem propiciar a configuração do enriquecimento ilícito. Preliminar rejeitada e recursos não providos. VV.: O conjunto dos autos aponta no sentido da veracidade dos danos alegados pelos autores na inicial. Pelos danos constantes nos mesmos autos a casa dos autores estaria na área de inundação de responsabilidade da Apelante. TJ-MG – 104390706475240011 MG 1.0439.07.064752-4/001(1) (TJ-MG). Data de publicação: 04/12/2009.

Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora IZABEL DOS SANTOS DA COSTA e R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um de seus filhos, RAISSA GOMES DOS SANTOS e SAULO GOMES DOS SANTOS.

Dos Danos Materiais

A princípio, salienta-se que o parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

A partir do mencionado DISPOSITIVO, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo "o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima", e lucro cessante que é a "frustração da expectativa de lucro." Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).

Como visto nos autos, em especial, no laudo pericial, restou identificado que com a participação da requerida, ocorreu diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo os autores deste feito.

As partes autoras, atingidas pelos efeitos das atividades da parte requerida, experimentaram danos de várias ordens, manifestando nos autos que sua residência foi devastada, restando imprópria para a moradia habitual.

Não há nenhuma dúvida a respeito dessa indagação (imprestabilidade do imóvel para moradia), porquanto foi detectado cabalmente pelo perito que nem existe mais a estrutura física que abrigavam as partes autoras.

A respeito da lesão patrimonial, o perito ainda concluiu que diante da impossibilidade técnica de reaproveitamento da área, a parte autora faz jus a indenização no valor de R$ 38.215,27 (trinta e oito mil e duzentos e quinze reais e vinte e sete centavos).

Importante destacar que a indenização se refere a benfeitorias (casa de madeira, banheiro externo, galinheiro e plantações). Não se incluiu no cálculo o valor da terra nua, pertencente à União.

Em que pese o autor ter atribuído um determinado valor na exordial, o paradigma utilizado na metragem pelo perito é de acordo com os padrões oficiais, valorações técnicas e demais informações decorrentes de experiência na área.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência condeno a parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento, em favor dos autores, de 1) R$ 38.215,27 (trinta e oito mil e duzentos e quinze reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, corrigidos desde o laudo pericial e juros de mora da citação; 2) 40.000,00 (quarenta mil reais), já atualizados, a título de compensação por danos morais, sendo R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora IZABEL DOS SANTOS DA COSTA e R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um de seus filhos, RAISSA GOMES DOS SANTOS e SAUO GOMES DOS SANTOS.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 7 de novembro de 2018quarta-feira, 7 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos LealJorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7031637-96.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PIO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016443-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROCHA MERCES
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Maria Auxiliadora Rocha Mercês moveu ação declaratória de inexistência de contrato cumulado declaração de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em face do Banco Santander S.A ambos qualificados nos autos.
Aduz que em meados do mês de dezembro de 2011, realizou um empréstimo consignado com a requerida, assinando instrumento contratual de nº172684141 entre ambas as partes, a ser pago em 60 quantia de R$ 315,45 (trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) em 60x (sessenta vezes).
Informa que quitou todo o contrato, contudo, os descontos continuaram, e ao buscar o motivo da continuação dos descontos, fora informado que os valores se davam em razão do pedido de renovação do contrato, tendo este a numeração 247423780, quando supostamente assinado em 06/04/2016.
Assevera, que nunca celebrou esse segundo contrato com a requerida, dessa forma, desconhece a dívida que lhe é imputada.
Narra que a conduta da parte Requerida lhe gerou danos morais.
Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.
Antecipação de tutela concedida, bem como, deferido as benesses da Justiça Gratuita.
Citado, a Requerida contestou alegando, em suma, que a autora liquidou o contrato anterior (nº. 172684141) mediante contratação do empréstimo que sustenta desconhecer (contrato nº. 247423780).
Narra ter agido no exercício regular do seu direito, razão pela qual nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada; rechaça os documentos carreados aos autos com a peça vestibular; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.
A parte autora quedou-se inerte em apresentar réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos morais ante supostos descontos indevidos a mando da parte Requerida.
A parte Autora sustenta em sua petição inicial que não realizou um segundo contrato com a requerida, contudo continua a sofrer descontos indevidos, o que lhe gerou danos morais.
Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida agiu no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.
A parte requerida trouxe vasta documentação comprovando a relação jurídica com a parte autora, os documentos de ID: 2007974, traz o segundo contrato realizado entre as partes, com a assinatura da parte autora, bem como, a requerida junta as cópias dos documentos pessoais da parte autora.
O contrato é datado de 05 de Abril de 2016, e refere-se a crédito consignado.
Em réplica, facultou-se à parte Autora rechaçar a tese e documentos apresentados pela parte Requerida, ocasião que quedou-se inerte em se manifestar.
Dessa forma, deve a autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de manifestar-se diante dos documentos trazidos pela requerida.
Mesmo considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6°, VIII, do CDC, caberia a parte Autora, nos termos do art. 333, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, verbis:
Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a requerida que originou os descontos, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 372, II, do NCPC.
Considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito.
Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela, bem como, a Justiça gratuita, vez que servidora pública aposentada com condições de arcar com as despesas processuais.
Condeno a autora o ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados R$ 1.200,00 nos termos do artigo 85, do CPC.
Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais que deverá ser recolhida em guia própria e comprovada nos autos no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064711-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. D. A. M. R. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870, DARLEN SANTIAGO - RO0008044
EXECUTADO: J. H. B. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar o endereço completo para citação da parte executada, incluindo o número do imóvel.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7015931-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/04/2017 19:05:11
AUTOR: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do Perito.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0086847-04.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
EXECUTADO: LETICIA APARECIDA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da certidão da escrivania.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042479-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar aos autos Cópia ou a numeração do Cartão SUS do requerente, exigência da Secretária Estadual de Saúde para que seja marcada a perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0025667-79.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Espolio de João Mejias
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
EXECUTADO: MARCELO ALVES MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7037616-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/08/2017 11:15:36
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
Trata-se de cumprimento definitivo de SENTENÇA proferida nestes autos, transitada em julgado. A SENTENÇA condenando o réu a pagar à autora os valores recebidos indevidamente enquanto patrocinava os seus interesses em ação previdenciária, bem como indenização por danos morais.

A SENTENÇA data de 28.6.2013, há mais de cinco anos.
Houve recurso de apelação, agravo interno, recursos especial e extraordinário, agravos em recursos especial e extraordinário, além de agravo regimental da DECISÃO que negou seguimento ao recurso especial no âmbito do STJ.
No curso do feito houve uma penhora no rosto dos autos do valor aqui penhorado, por força de determinação emanada da 4ª. Vara Cível de Vilhena, em ação de execução proposta pelo devedor contra a credora destes autos.
A execução proposta em Vilhena foi extinta, atendendo ao pedido formalizado por Maria do Socorro Rodrigues Lima, tendo sido manejado recurso de apelação naquele processo.
Recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão da lavra do Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 8.8.18.
Através da pesquisa junto ao sistema Pje 2º grau, não houve recurso do acórdão.
A parte credora destes autos postulou diversas vezes a liberação do valor bloqueado, dizendo necessitar do valor para o seu sustento.
É o relatório, no essencial.
Decido.
Defiro o pedido de liberação do valor penhorado nestes autos em favor da parte credora Maria do Socorro Rodrigues Lima.
Destaco que se trata de execução definitiva, tendo ocorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA aqui proferida há bastante tempo.
O único impedimento para efetuar a liberação seria a penhora no rosto dos autos formalizada pela 4ª Vara Cível de Vilhena. Contudo, observa-se que ela perdeu a sua validade porque houve SENTENÇA de extinção da execução, pelo acolhimento da exceção de pre-executividade, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia ao julgar o recurso de apelação no dia 8.8.18.
Em verificação do processo no sistema Pje, não houve recurso do acórdão do TJRO.
O Presidente da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça remeteu o valor penhorado para este juízo, estando ele vinculado a este processo.
Ademais, vejo que o valor a receber pela autora tem grande maioria de verba alimentar, decorrente da ação previdenciária que correu no Juizado Especial Federal de Porto Velho.
Diante dessa situação, não há mais motivos para o valor permanecer penhorado e a credora, após mais de 8 anos, poderá reaver o que é seu, não havendo mais recursos pendentes.
Destaco que o advogado réu, ROBERTO, foi condenado em primeiro grau na Justiça Federal por apropriação indébita, o que confirma a apreciação feita na SENTENÇA condenatória que está sendo executada nesta vara.
Diante disso, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR PENHORADO em favor da credora Maria do Socorro Rodrigues Lima, devendo ser expedido alvará em seu nome e do seu advogado.
Indique a parte credora bens para penhora do restante do valor.
Intime-se.
Porto Velho (RO), 31 de Outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040369-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar aos autos Cópia ou a numeração do Cartão SUS do requerente, exigência da Secretária Estadual de Saúde para que seja marcada a perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043566-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO INACIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar aos autos Cópia ou a numeração do Cartão SUS do requerente, exigência da Secretária Estadual de Saúde para que seja marcada a perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0000320-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/01/2017 10:12:29
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: ELIZANDRA VAZ DA SILVA BARBOSA
DECISÃO
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0002264-18.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/07/2018 10:40:23
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: SILVANA SERAFIM RODRIGUES
DECISÃO
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009612-53.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164

EXECUTADO: ALERCIO DIAS e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652
Advogado do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO000308A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL DO VALE - AC4424, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021761-20.2016.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FERREIRA BENEVIDIS
ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA etc...
I – RELATÓRIO
JOAO FERREIRA BENEVIDES propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON alegando em síntese ser proprietário de dois imóveis rurais, os quais foram afetados em decorrência de obra realizada pela requerida. Argumentou que em meados de 2014 a requerida, por meio de sua equipe técnica, este em seus imóveis a fim de realizar levantamentos para verificar a instalação de linhas de distribuição de energia elétrica. Afirmou que em novembro de 2014, começou a destruir um barracão que havia no imóvel e que seria atingido, justamente porque a linha de distribuição passaria por cima dele. Que recebeu da requerida a informação de que não poderia ter procedido daquela maneira, de modo que não poderia ser indenizado. Aduzindo ainda que sofreu outros prejuízos, requereu a procedência dos pedidos para que a requerida seja condenada ao pagamento do valor da terra nua, representada pelos lotes de terrenos prejudicados, bem ainda benfeitorias e compensação por danos morais.
A requerida apresentou sua contestação e informou que apresentou proposta de indenização no valor de R$ 9.385,34, mas que não foi aceita. Argumentou que em momento algum solicitou demolição de benfeitorias. Defendeu ainda a inexistência de danos morais, terminando pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica, ocasião em que o autor defendeu a confissão da requerida em relação ao barracão, o que teria ocorrido em audiência de tentativa de conciliação. Reiterou os termos da inicial.
Foi proferida DECISÃO saneadora (ID 11648122), ocasião em que foi determinada a realização de perícia na área.
O laudo foi apresentado. Instadas as partes a dele se manifestar, apenas a requerida se manifestou, aduzindo que o valor a ser pago é de R$ 12.482,36 (doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos).
Foi apresentado um novo laudo complementar. No entanto, instadas as partes a se manifestarem, nenhuma delas apresentou petição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, no essencial. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado.
No caso dos autos, restou incontroverso que a requerida detém outorga de concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo, dentre diversas obrigações, a construção, instalação, operação e manutenção, de linhas de transmissão.
Destaco, que a servidão administrativa, sendo direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo, estando, de um lado, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade, marcada nos arts. 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III da CRFB/88.
Com efeito, com a instituição de servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas somente restrição quanto ao uso no perímetro em que será estabelecida. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade, diferenciando-a do instituto da desapropriação, em que há efetiva desapossamento do antigo proprietário. Os institutos não se confundem.
Nesse sentido, em decorrência da supremacia do interesse público, sobretudo diante da importância das obras ao setor energético do país, não cabe ao particular discorrer acerca de matérias sobre a conveniência ou não da instituição da servidão, de modo que cabe ao particular suportar esse ônus.
Assim, a servidão administrativa constitui ato de império do Estado contra o particular, que pode ser exercido diretamente ou por meio de interposta pessoa, como no presente caso, pela empresa concessionária requerida.
Assim, o objeto da lide resume-se ao quantum indenizatório devido pela restrição da área serviente.
Conforme laudo de vistoria e avaliação de imóvel rural elaborado unilateralmente pela requerida aos 11.8.2015 (ID nº 4735083) a área serviente é de 1,0029ha (um hectares e vinte e nove centiares), inserida em uma área maior de 50ha (cinquenta hectares), cujo valor de indenização foi de R$ 9.897,58 (nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).
Neste valor, foi incluída a indenização referente a benfeitorias (pastagem e árvores frutíferas).
É importante ressaltar que o valor da indenização deve ser em montante que corresponda ao efetivo prejuízo suportado pela proprietária do imóvel serviente, levando-se em conta não apenas a terra nua, mas eventual cobertura florística, benfeitorias atingidas, atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem, conforme entendimento jurisprudencial do STJ nesse sentido:
Ementa: ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA. 1. [...], em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 857.596/RN. Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).
O perito nomeado nestes autos (Luiz Guilherme Lima Ferraz, CREA 0685141454/S-SP) apresentou laudo pericial e chegou ao valor total de R$ 161.563,26 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), especificando da seguinte maneira:
RESUMO DOS CÁLCULOS DO LAUDO COM O COEFICIENTE DE SERVIDÃO
ITEM DESCRIÇÃO VALOR ÁREA TOTAL
1 TERRA NUA C/ COEF. 8.276,61
1.1 TERRA NUA 8.276,61
Sub Total item 1 8.276,61
2 SUPRESSÃO VEGETAL VALOR M³/HA
Sub Total item 2 0,00
3 COBERTURA FLORÍSTICA
Sub Total item 3 0,00
3 BENFEITORIAS NÃO REPRODUTIVA
3.1 CONSTRUÇÕES 134.408,52
3.2 FRUTÍFERAS 12.482,36
3.3 PASTAGEM 5.024,85
3.4 DESMATAMENTO 1.370,92
Sub Total item 3 153.286,65
VALOR TOTAL DO IMÓVEL 161.563,26

Em relação ao valor da "terra nua", é possível observar que o perito obteve tal valor considerando como área serviente o total de 2,0058ha (dois hectares e cinquenta e oito centiares), aplicando-se o coeficiente de servidão de 0,73.
No entanto, a área serviente é de 1,0029ha (um hectares e vinte e nove centiares), conforme laudos técnicos expedidos pela requerida, a qual deve atender a normas técnicas oficiais, observando rigorosamente os critérios do projeto para obras, sistemas de proteção, aterramento, desenhos, plantas, cortes e demais especificidades inerentes ao projeto básico para instalação de obras para transmissão de energia elétrica.
Ademais, observando o item 4 do laudo pericial, observo que o perito dobrou a área serviente sob o fundamento "área de reserva legal obrigatória por lei", quando, no entanto, o §7º do art. 12 da lei nº 12.651/2012 é expresso ao dispor acerca da desnecessidade de compensação de reserva legal no caso de instalação de linhas de transmissão para distribuição de energia elétrica, in verbis:
§ 7o Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
Logo, caso seja necessária a supressão vegetal em área de reserva legal – situação não verificada nos autos –, não há que falar em compensação da área prejudicada. Trata-se de exceção legal, privilegiando-se o interesse público.
Assim, o valor atribuído à terra nua, já com a aplicação do coeficiente de servidão é de R$ 4.138,30 (quatro mil e cento e trinta e oito reais e trinta centavos). Em relação às benfeitorias não produtivas (itens 3.2, 3.3 e 3.4) a requerida não apresentou maiores insurgências, restringido-se a afirmar que devem ser excluídas, sem, contudo, apresentar justificativa idônea.
Ademais, a análise do perito se fundou no próprio laudo de vistoria e avaliação de imóvel rural elaborado unilateralmente pela requerida aos (ID nº 4735083).
Obtém-se, assim, o valor de R$ 23.016,43 (vinte e três mil e cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos), montante suficiente para indenizar a terra nua e benfeitorias não produtivas (frutíferas, pastagem e desmatamento).
Resta saber, por fim, se o "barracão" deve ser indenizado.
Da análise dos autos, em especial, das fotografias juntadas na inicial (ID 3585260) é possível verificar que realmente havia uma construção de alvenaria e telhas de zinco, a qual foi posteriormente derrubada, diante da notícia de que obras para expansão de energia elétrica seriam realizadas.
Embora inexista documento formal expedido pela requerida no sentido de determinar a derrubada da benfeitoria, entendo que deve sim ser indenizada, exatamente com a FINALIDADE de se obter a justa indenização, mormente quando se nota que debaixo da linha de distribuição, incluindo a faixa de segurança, não existem construções (ID 3585260). Inclusive, a própria requerida incluiu no "Termo de Aceitação de Oferta" a limpeza e desobstrução da faixa de servidão, inferindo-se que de qualquer forma, nada poderia ficar sob a linha de transmissão.
No entanto, não vislumbro que seu valor seja realmente de R$ 134.408,52 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).
A fotografia do imóvel permite compreender tratar-se de galpão de alvenaria simples, construído sem rigores técnicos (ID nº 3585260), e em precário estado de conservação, de modo que 20% (vinte por cento) do valor indicado é mais do que suficiente compensar o prejuízo experimentado, ou seja, R$ 26.881,70 (vinte e seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos).
Assim, da análise do laudo pericial e de sua complementação, das especificidades inerentes à área serviente e demais elementos constantes nos autos, vejo que a título de indenização, são devidos R$ 49.898,13 (quarenta e nove mil e oitocentos e noventa e oito reais e treze centavos), cujo valor deverá ser monetariamente corrigido mensalmente com juros de 1% ao mês a partir da data da subscrição do laudo pericial, ou seja, 5.3.2018 (REsp nº 125.744-SP).
Destaco ainda, ter por prejudicada a incidência dos juros compensatórios, e isso porque, além de não ter havido imissão prévia na posse (art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941), em razão da ré ter voluntariamente admitido o ingresso da autora em sua propriedade para início das obras. Além disso, não há nos autos elementos que permitam aferir o termo inicial do ingresso da autora na propriedade.
Por fim, não vislumbro dano moral no presente caso, mormente diante da ausência de qualquer violação a direito da personalidade. A simples demora quanto ao pagamento da indenização, por si só, não constitui motivo bastante para ensejar compensação por danos morais.
III – DISPOSITIVO
Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial para: 1) Determinar a instituição de servidão administrativa de 1,0029ha (um hectares e vinte e nove centiares), inserida em uma área maior de 50ha (cinquenta hectares) na propriedade da parte autora descrita na inicial; 2) Condenar a parte requerida, em favor da requerida ao pagamento de R$ 49.898,13 (quarenta e nove mil e oitocentos e noventa e oito reais e treze centavos), cujo valor deverá ser monetariamente corrigido mensalmente com juros de 1% ao mês a partir de 5.3.2018; 3) Julgo Improcedente o pedido de danos morais.
Considerando ter a autora sucumbido em parte mínima dos pedidos, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação na forma do art. 85, §2º, CPC.
Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0161290-91.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/07/2018 17:48:10
EXEQUENTE: F. A. D. B.
EXECUTADO: J. L. A.
Defiro. Reitere-se o ofício 283/2018, a fim de que o órgão empregador da parte Executada informe os dados da conta para onde estão sendo transferidos os valores descontados da folha de pagamento do Devedor, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034941-35.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JUDITE MARIA DA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
A audiência de tenativa de conciliação restou infrutífera. Aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020434-67.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ITEVALDO RODRIGUES CELOS
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
RÉU: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Defiro. Aguarde-se o prazo de 5 dias a fim de que as partes juntem aos autos os termos do acordo que está em negociação.
Intimem-se.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008130-07.2011.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020
RÉU: JOSE GENARO DE ANDRADE
ADVOGADO DO RÉU: CECILIA BOTELHO SILVA OAB nº RO5867, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
Em atenção a manifestação da parte autora, expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores depositados nos autos, com os devidos acréscimos.
No mais, suspendo o processo por 30 dias considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038677-95.2017.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO DO RÉU:
A Requerida compareceu espontaneamente aos autos, após citação por edital. Providencie a regularização de sua representação processual em 10 dias, com o cadastramento de seus patronos.
Aguarde-se o transcurso o prazo de defesa.
Após, tornem os autos conclusos.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044854-41.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: GERLANE DA SILVA MAIAAUTOR: GERLANE DA SILVA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033019-56.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública (INSS) por meio da qual a parte credora pretende o recebimento de R$ 126.873,36 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e setenta e três centavos e trinta e seis centavos).
O INSS apresentou impugnação e informou que o valor devido é de R$ 6.966,80 (seis mil e novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), destacando que o credor utilizou critério de correção errado, que o retroativo de auxílio-acidente deve ser de 50% do salário contribuição e que o autor já recebe aposentadoria desde 26.10.2015, cujo marco não foi observado.
Instada a se manifestar, o credor não apresentou novos cálculos, limitando-se em dizer que observou a SENTENÇA.
Decido.
Tendo em vista a expressiva diferença dos valores apresentados pelas partes, vislumbro a possibilidade do valor executado pela parte exequente estar incorreto.
Assim, antes de decidir acerca da impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de novo cálculo, o qual deverá observar o IPCA-e como índice de correção monetária, conforme decidido pelo STF em repercussão geral. Os juros de mora são de 0,5% ao mês, como decidido na SENTENÇA. Deverá observar também até quando o valor será devido, deixando de considerar os valores a partir do momento em que o autor passou a receber a aposentadoria.
Após a juntada do cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias, retornando-me os autos conclusos.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7016625-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/04/2018 16:07:01
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
EXECUTADO: VITALINA PEREIRA NETO
Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.
Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.
Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.
Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7034909-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
EXECUTADO: LEONEIDE GOMES DE ALMEIDA CPF nº 042.417.874-52, AVENIDA NICARÁGUA 1739 NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015017-38.2018.8.22.0001
Despejo
AUTOR: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO9815
Há audiência designada para hoje junto ao CEJUSC. Aguarde-se a realização.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015471-52.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLES OAB nº RO1736
EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Indefiro o pedido de penhora pois ainda não houve citação. O edital foi expedido. Certifique-se a Escrivania se já foi publicado e se o prazo para defesa transcorreu.

Em caso de inércia do Executado em efetuar o pagamento do débito ou responder à presente demanda, encaminhem-se os autos à Curadoria de Ausentes e intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Expeça-se o necessário.
8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040351-74.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EMBARGADO: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO EMBARGADO:
R$4.242,16
Distribuição: 07/10/2018
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo nº 7023438-17.2018.8.22.0001.
Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto à alegação de agiotagem, a parte interessada deverá fazê-lo diretamente ao MP.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7044768-70.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$5.000,00
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora que é representada pela Defendoria Pública.
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.
Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0005200-74.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/04/2018 17:08:10
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: DOUGLAS ROSA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS FEA
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021960-76.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
EXECUTADO: AILCI PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038073-71.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: RAIMUNDO HUMBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010272-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
RÉU: ZENILDA VIEIRA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039939-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETICE MOTA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: Maurício Gomes de Araújo Junior
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060517-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORRAYNE ANANDA GUILLEN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995
RÉU: D L AMARO BAZAR - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003871-61.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADY ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON XAVIER DE ANDRADE NETO - RO0004559
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0010633-93.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
EXECUTADO: DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 30,78.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048767-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
RÉU: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0247427-08.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: Silvania Udes Araújo Nunes
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007192-43.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CESAR TEIXEIRA SATURNINO JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953
EXECUTADO: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693, VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004526-40.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LONDRINA DIST. COM. DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
RÉU: FABIANO ROCON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029142-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEIDA VIDAL NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038664-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023033-49.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: CLODOALDO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053255-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029142-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEIDA VIDAL NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029142-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEIDA VIDAL NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059883-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EDITE FONTENELE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, conforme o determinado na SENTENÇA. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044115-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANA CAROLINE PEREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036652-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN HALLEY TELES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046364-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035516-43.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLEBER SILVA SANTOS CPF nº 013.070.862-33, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
RÉU: C ROLIM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA CNPJ nº 07.196.926/0001-43, RUA SENA MADUREIRA 840 CENTRO - 60055-080 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 22378746, defiro o prazo de quinze dias para apresentação de certidão de inscrição emitida pelo SCPC, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037065-88.2018.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS CNPJ nº 18.269.434/0001-57, RUA BARBADOS 4669 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
EXECUTADO: LILIAN CASTIEL ERSE BORZACOV CPF nº 034.849.682-65, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, RESIDENCIAL AGUAS DO MADEIRA APTO 102 BLOCO 1 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7037065-88.2018.8.22.0001 EXECUTADO: LILIAN CASTIEL ERSE BORZACOV CPF nº 034.849.682-65, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, RESIDENCIAL AGUAS DO MADEIRA APTO 102 BLOCO 1 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7044916-18.2017.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: GIVELSON ALVES GOMES CPF nº 897.103.472-68, RODOVIA BR-364 1641, CONDOMÍNIO LIRIO, TORRE 20, APTO 404 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: GIVELSON ALVES GOMES
Endereço: RÉU: GIVELSON ALVES GOMES, RODOVIA BR-364 1641, CONDOMÍNIO LIRIO, TORRE 20, APTO 404 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7005663-23.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Multa de 10%
EXEQUENTE: MARIO LUCIO RIBEIRO MENDES CPF nº 562.862.106-44, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento das partes, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MARIO LUCIO RIBEIRO MENDES ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: OI S.A EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004023-75.2015.8.22.0001
Honorários Advocatícios
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FERNANDO MAIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA VENEZUELA 2165 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADO: JORGE MAURO COELHO SARAIVA CPF nº 350.949.232-34, RUA JATUARANA 5695, NÃO CONSTA RIO BONITO - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3009
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos de Embargos à Execução n. 0012684-43.2015.8.22.00 do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, Tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006616-50.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELVIS BARBOSA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: ELVIS BARBOSA DA SILVA promove em desfavor de RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030473-96.2016.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: MAGNA CARDOSO PIRES CPF nº 826.636.882-15, SEM ENDEREÇO, JOSE BOTELHO BARROSO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.
Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Consigno que caso requeira diligências telemáticas e assemelhadas, deve observar o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7022736-08.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BEATRIZ CASTRO SILVA CPF nº 486.295.612-20, RUA FLORIANÓPOLIS 411, APTO 5 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos.
Considerando o acordo de ID nº 13238090 e a manifestação de ID nº 22431027, fica a parte executada intimada a comprovar o depósito do valor de R$ 1.552,63, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora online.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0060386-97.2006.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MOEMA ALENCAR MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA 4100 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA ALENCAR MOREIRA CPF nº 005.420.412-78, RUA ALVARO PARAGUASSU 4159 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO ALENCAR MOREIRA CPF nº 891.481.852-72, RUA VIGÉSSIMA AVENIDA, 6034 6034, NÃO INFORMADO RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO NOGUEIRA MOREIRA CPF nº 228.868.183-72, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA 4100, CONJUNTO SANTO ANTONIO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELIA MARIA SARAIVA MOREIRA CPF nº 140.716.143-15, RUA ÁLVARO DANTAS PARAGUAÇU 4159, NÃO INFORMADO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692, JOAO CLOSS JUNIOR OAB nº RO327, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396
EXECUTADOS: RAFAEL SALVAGNI DE QUEIROZ CPF nº DESCONHECIDO, RUA TABAJARA 824 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL DUARTE DOS SANTOS SILVA CPF nº 683.832.072-04, RAMAL 21, KM 13 ESTRADA DA PENAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Considerando a inércia da parte exequente e que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7061644-71.2016.8.22.0001
Condomínio, Despesas Condominiais
AUTORES: FABIO RYCHECKI HECKTHEUER CPF nº 387.580.320-53, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 - AP 1301, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR - AP 1301 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA ABIB HECKTHEUER CPF nº 000.927.230-55, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, Ap 1301, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ABIB HECKTHEUER OAB nº RO6907
RÉU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT CNPJ nº 18.120.191/0001-90, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
Vistos.
Proceda a CPE a inclusão dos terceiros juridicamente interessados indicados no ID nº 9428993 junto ao sistema PJE e intime-se através do patrono subscritor para regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação de ID nº 9428993.
Com a regularização, oportunizo o prazo de cinco dias para os terceiros especificarem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência para o deslinde do processo, sob pena de preclusão. Saliento que caso protestem pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento devem indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE e, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para saneamento.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051874-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: PET LEO COMERCIO E SERVICOS DE ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7056293-20.2016.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT CNPJ nº 05.067.861/0001-00, RUA JATUARANA 1100 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973
EXECUTADO: CATHERINE DE CASTRO ABDALLA CAMPOS CPF nº 668.168.151-49, RUA FOZ DO IGUAÇU 277-B, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
DECISÃO
Vistos.
A parte ainda não juntou aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora, prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7023073-60.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 149.550.832-34, RUA CONQUISTA 2141, - ATÉ 2194/2195 NACIONAL - 76802-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Acolho a emenda à inicial e defiro a assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania,

à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 8 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7027943-51.2018.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: SIDNEY MIRANDA BARBOZA CPF nº 300.430.772-34, LINHA 180, LOTE 01 KM 05 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cheque em que EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA promove em desfavor de EXECUTADO: SIDNEY MIRANDA BARBOZA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora limitou-se a requere a mudança do procedimento sem nada dizer a respeito do motivo de devolução do cheque. Também não recolheu corretamente as custas iniciais.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou o autor de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Deve o autor recolher corretamente as custs iniciais.

Sem custas finais.

Proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas devidas pela parte autora, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 8 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7044876-02.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: M L SOARES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 18.780.053/0001-38, RUA DA LUA 410, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de sete mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7044876-02.2018.8.22.0001 EXECUTADO: M L SOARES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 18.780.053/0001-38, RUA DA LUA 410, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044916-81.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CUNHA E COSTA LTDA - ME CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que BANCO DO BRASIL S/A promove em desfavor de CUNHA E COSTA LTDA – ME, GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA e MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA.
Considerando que o cumprimento de SENTENÇA já havia sido iniciado nos autos nº 0012951-83.2013.8.22.0001 e que não há motivo para se iniciar novo cumprimento por meio de um novo número de processo, deve a exequente realizar requerimento nos autos principais, nos termos do artigo 3º, inciso I da Resolução n. 037/2016-PR, devendo o cartório distribuidor providenciar a digitalização e migração do feito para o Sistema PJE, nos termos da citada resolução por meio da ferramenta Digitaliza-PJE.
Assim, por não atender as determinações da referida resolução, e tendo em vista que a presente ação não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013616-38.2017.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 11.170.355/0001-45, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: WORK SOFT COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018506-20.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SIDERI OLIVEIRA DE SA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, NEUZINDA OLIVEIRA SOARES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ELMO DE SA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Citem-se os executados no endereço indicado no ID nº 21529312, expedindo-se o necessário.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011769-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
RÉU: SILVAMARA DA SILVA SANTOS e outros
Advogados do(a) RÉU: SUELY NEVES MONTEIRO - RO0004669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885
Advogados do(a) RÉU: SUELY NEVES MONTEIRO - RO0004669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa ID 22620660

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-1307
Autos n°: 7021881-92.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
EXECUTADO: RIBEIRO E VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7008393-70.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Energia Elétrica
AUTOR: LUIZ GONSAGA ROMANO CPF nº 142.845.702-00, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Acolho a emenda à inicial e defiro a assistência judiciária gratuita.
Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar que estava na localidade no momento da interrupção de energia elétrica, pois nem comprovante de residência em seu nome juntou aos autos.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinçaõ e arquivamento.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7040653-40.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7023923-17.2018.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Auxílio-invalidez
EXEQUENTE: TAIANA DA SILVA VIANA CPF nº 805.087.742-68, RUA PETÚNIA 4017 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a inércia da parte requerida, diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7034963-93.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: YASMIN CARVALHO DO NASCIMENTO CPF nº 015.345.902-69, RUA DO COBRE 3643 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Deve a parte autora indicar o endereço da parte requerida, promovendo a citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0001426-07.2013.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: Jefferson Nascimento de Abreu CPF nº DESCONHECIDO, RUA LAMBARI, 2073 MARCOS FREIRE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de fevereiro de 2019. Decorrido este prazo, deverá a exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013459-97.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Cara Bela Cosméticos Comércio e Serviços Ltda ME
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: BDF NIVEA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0127353-95.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
EXECUTADO: SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 22684415 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

0004313-95.2012.8.22.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MARLON GLEISON EIRADO DA SILVA CPF nº 687.328.802-00, RUA MAJOR AMARANTE, N. 964 964 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, NUCLEO DA CIDADE DE DEUS s/n, PREDIO NOVISSIMO 2º ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB nº MS1894, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUCLEO DA CIDADE DE DEUS s/n, PREDIO NOVISSIMO 2º ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035839-82.2017.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME CNPJ nº 07.040.251/0001-49, RUA DAS FLORES 593 FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.612.687/0001-28, RUA GUANABARA 2904 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado na inicial, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 15 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7007163-27.2017.8.22.0001
Empréstimo consignado
AUTOR: SIRENE JOSE BATISTA CPF nº 499.362.632-00, RUA CRISTINA 7136, - DE 7020/7021 A 7406/7407 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Certifico que a Audiência de conciliação foi marcada para 26/02/2018 às 10:30h na sala 10 da SEJUSC/CIVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040329-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: GLEICEANE CUNHA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7053630-98.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO ANDERSON ABADIA GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SIVALDO PEREIRA COSTA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Considerando que a diligência realizada junto aos sistemas INFOJUD E RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028700-79.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: JOSE SALVADOR MONGE CPF nº 055.221.148-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequento sem impugnação da parte executada (ID nº 21236569 - Pág. 1) e o requerimento de ID Nº. 21767705, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: JOSE SALVADOR MONGE EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. ID nº 21236569 - Pág. 1, atentando-se para o requerido na petição de ID nº 21767705 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034218-84.2016.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: ADELIA GOMES MOREIRA DA SILVA CPF nº 519.722.552-15, RUA JOSÉ ARIGÓ 4881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA FEITOSA DE OLIVEIRA CPF nº 703.536.382-34, RUA JOSÉ ARIGÓ 4881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Tendo em vista que a citação por edital foi realizada e as executadas não se manifestaram nos autos, remetam-se os autos à curadoria de ausentes.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0086790-83.2009.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR0081495, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
RÉU: JANA PAULA SOARES DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar do ofício ID 22467426.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052685-77.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: LIRIO GOEDERT
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
RÉU: OSWALDO MORALES e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489, MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489, MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489, MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489, MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025512-44.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: ILDO JUSTINO DOS REIS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005528-04.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: ELSIE SKERRAT SUCKOW
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003965-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENI SANTANA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010053-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: H. V. COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON DANTAS DA SILVA - RO000243A
RÉU: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, WAGNER CHIODI JUNIOR - SP286396
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007646-84.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS EMILIO ALVES BOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287

EXECUTADO: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035658-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. J. R. A.
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: C. C. E. A. L. -. M.
Advogados do(a) RÉU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, EMERSON LIMA MACIEL - RO0009263, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018824-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W.F.AUTO CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
RÉU: MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035202-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037353-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEVANILSON FARIAS DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041058-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: B. D. O. T.
Advogado do(a) AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130
RÉU: P. P. DO CARMO PEREIRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019453-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL SOUZA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/02/2019 Hora: 10:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Certifico que a Audiência de conciliação foi marcada para 26/02/2019 às 16:00h na sala 10 da SEJUSC/CIVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053236-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS e outros
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049766-52.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: E.S. FERREIRA & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019302-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023367-20.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURA TINOCO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22607004.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002741-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO EDILSON GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: SIND.TRAB.SEG.VIG.TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIG.EST.RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000380-19.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831
EXECUTADO: VALDECI FILHO RIBEIRO MELO CPF nº 386.772.612-49
DECISÃO
Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 13 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001839-89.1991.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: IBEMALTA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032256-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001587-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON SALES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015433-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISIANE LIMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21547586.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040611-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSMAR LEANDRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
EXECUTADO: VALDETE DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte autora ID 22608570

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063336-08.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
REQUERIDO: Francisco de Assis brito dos Santos
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007884-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NAILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003254-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: IVANILDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2020 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011348-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Daiane Tomas dos Santos e outros (24)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011348-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Daiane Tomas dos Santos e outros (24)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040987-40.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
RÉU: EVERLAINE DIOGENES FRANCA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041366-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MICHELE MICHELS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, tendo em vista as custas juntadas nestes autos ID 22611084 estarem vinculadas a autos diversos destes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7062700-42.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JULIANA DA SILVA CPF nº 669.435.822-91, RUA MENINO DEUS 2067, - DE 2218/2219 A 2415/2416 MARIANA - 76813-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 22308696.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7026559-58.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JANNIELY ALVES ARAUJO MOREIRA CPF nº 788.558.452-68, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6.379 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7028558-46.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS CPF nº 974.222.902-34, AVENIDA CAMPOS SALES 767, OU BAIRRO AREAL TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MESQUITA DE FARIAS CPF nº 019.744.592-68, RUA FRANCISCO MONTEIRO NETO 1692 NOVA HUMAÍTA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Manifeste-se a parte exequente/requerente quanto ao AR negativo, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006756-84.2018.8.22.0001
Inadimplemento
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
REQUERIDO: DORIAN GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando a petição de ID nº 22396433, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º do CPC.
Oficie-se ao órgão empregador do executado para que proceda o desconto na sua folha de pagamento de 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 247,37, devendo as parcelas serem depositadas diretamente na conta corrente da exequente, indicada no ID nº 22395337.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7032459-85.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADO: ANA MARIA FERREIRA REIS CPF nº 010.715.592-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a petição da parte exequente e que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044826-73.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: REGINALDO SALES FERNANDES CPF nº 632.820.702-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar conta de energia elétrica contemporânea aos fatos narrados na exordial, ou seja, correspondente ao mês de outubro de 2014.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019708-95.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015380-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO CAMPOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22575534), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032191-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GEANE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029273-83.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JENNIFER DA SILVA GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018419-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
RÉU: Ruben Torrico Valdivia
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040210-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024155-90.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
RÉU: Banco Bradesco Vida e Previdência S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ0123511
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ0123511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7038393-24.2016.8.22.0001
[Compra e Venda]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2607, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Nome: CLAUDIO BRAGA FILHO
Endereço: Rua Cabedelo, 1960, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-112
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em desfavor de CLAUDIO BRAGA FILHO e outros.
No ID n. 9998187 a parte exequente junta aos autos ata de audiência realizada, onde as partes entabularam acordo, nos autos n. 7020038-63.2016.8.22.0001, sendo que a empresa devolverá os valores pagos pelo executado, porém, no ID n. 14023745, foi determinado que o executado se manifestasse sobre o pedido de desistência, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, sob pena de preclusão.
A parte executada não se manifestou.
Assim, considerando que se deu a perda do objeto da presente ação, ante o reconhecimento do pedido do autor na ação referida acima, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Ante o princípio da causalidade, honorários pelo autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
P. R. I.
Porto Velho, 23 de maio de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021511-50.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047218-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004394-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUE NUNES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
RÉU: BRADESCARD S/A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004394-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUE NUNES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
RÉU: BRADESCARD S/A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007079-19.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVINO CAVASSANA NETO - RO0006910, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904
EXECUTADO: VCB COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004099-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUCLECIANA GONSALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0090670-59.2004.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO CPF nº 122.151.968-90, RUA JAMARY 1674 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES FREIRE CPF nº 339.367.731-49, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1611, RUA DOM PEDRO II 1707, B. SÃO CRISTOVÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669
DECISÃO
Considerando as razões trazidas por ambas as partes, não há como não acolher as do exequente, vez que não há nos autos qualquer comprovação da propriedade dos bens oferecidos em substituitção, desatentando, mesmo que estivesse no prazo, o disposto no art. 847, § 1º, I do CPC. No entanto, considerando ainda que é dever do magistrado, em qualquer momento processual, tentar promover a conciliação entre as partes, e sem suspender o regular andamento processual,
determino que a CPE agente junto ao
CEJUSC, data e
hora, mais breves possíveis, para a realização de
audiência de conciliação. Saliento que esta ocorrerá
no Centor Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044754-86.2018.8.22.0001
Inadimplemento
REQUERENTES: MARIVALDO LOPES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Considerando a petição de ID nº 22744445, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas finais.
Oficie-se ao órgão empregador do executado para que proceda o desconto na sua folha de pagamento de 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 728,11, devendo as parcelas serem depositadas diretamente na conta corrente da exequente, indicada no ID nº 22744392.
Após, arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007034-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: YOSAIR YAMALL ORELLANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUZA NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7063906-91.2016.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.965.906/0001-52, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
EXECUTADO: MARGARIDA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 22485911, onde a exequente requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022989-23.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISDETT CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030038-54.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: GIOVANNA LEGAL ESTEVES DE SOUZA CPF nº 018.408.592-61, RUA CURITIBA 2892, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto ao AR negativo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação em razão da ausência de citação da parte requerida.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029385-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062528-03.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: C. R. CACHO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025570-52.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA CNPJ nº 05.898.754/0001-24, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195
EXECUTADO: CESAR PRISISNHUKI FARIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran.
Pelo que, promova a parte exequente, a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043866-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BCS2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002958-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
EXECUTADO: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS - RO0007367
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida GLOBAL TELEATENDIMENTO intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014748-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVANILDO COSTA GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF41082, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046115-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL DE PAULA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
7006493-52.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO CPF nº 446.539.564-72, RUA VICENTE RONDON 4515 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO
Endereço: RÉU: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO, RUA VICENTE RONDON 4515 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
0025273-48.2007.8.22.0001
Compromisso
AUTOR: PAMPA CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA CNPJ nº 04.802.831/0001-38, R.RIO DE JANEIRO N.4.075 B.N.PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.613, EDIFICIO BRASILEIRINHO PRAÇA MAL. RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.613, EDIFICIO BRASILEIRINHO PRAÇA MAL. RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031168-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025072-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANDERSON FEITOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029127-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do documento expedido (CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL).
7035303-08.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE ITAÚSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
RÉUS: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 05.658.430/0001-19, SEM ENDEREÇO, ABRAAO LIMA VIANA CPF nº 243.046.702-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME, ABRAAO LIMA VIANA
Endereço: RÉUS: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, ABRAAO LIMA VIANA, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0024413-37.2013.8.22.0001
Nota Promissória
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
RÉU: CLEIDE GUEDES DA CRUZ CPF nº 498.938.742-20, AV. CALAMA 7262, ESQUINA COM RUA TELMA REGINA - FONE: 9207-1544 BAIRRO IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
Vistos.
Arquivem-se os autos, nos termos da parte final do DESPACHO de ID n. 21711897, página 46.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7021497-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA DONIZETE VIEIRA MARQUES SOUSA CPF nº 290.587.592-53, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CPF nº 248.692.521-04, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Ainda que não seja o caso de falência da empresa requerida, prudente o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, até que seja resolvido o MÉRITO da demanda. Mantenho a DECISÃO anterior em todos os seus termos. Cumpra-se o que lá foi ddeterminado. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031384-74.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONI LTDA - ME CNPJ nº 06.175.488/0001-74, AVENIDA COSTA E SILVA 1419 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA. CNPJ nº 01.350.187/0002-05, RUA CAMPOS VERGUEIRO 140 VILA ANASTÁCIO - 05095-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA OAB nº SP145160, LEONILDO LUIZ DA SILVA OAB nº SP108873, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO OAB nº SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO OAB nº SP149015
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte exequente é imprescindível para o desenvolvimento da ação, pelo que, com fundamento no artigo 485 inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030240-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAVI PEREIRA CASTRO CPF nº 539.337.022-91, RUA QUIRINO CAMPOFIORITO 3987 SOCIALISTA - 76829-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044683-84.2018.8.22.0001
Cheque
AUTOR: MARIA CARMEM CARAGEORGE OJOPI CPF nº 085.439.922-49, RUA PAULO FREIRE 4900 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146
RÉU: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP CNPJ nº 14.336.286/0001-95, AVENIDA CALAMA 1546, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7044683-84.2018.8.22.0001 RÉU: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP CNPJ nº 14.336.286/0001-95, AVENIDA CALAMA 1546, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038000-65.2017.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES CPF nº 917.825.202-44, RUA INGÁ 681 CASTANHEIRA - 76811-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente. Deve o exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030078-36.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: MARCOS DE SOUZA FILHO CPF nº 594.056.001-68, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7356, - DE 5189/5190 A 6049/6050 CUNIÃ - 76824-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto ao AR negativo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação em razão da ausência de citação.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7031510-90.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: MIGUEL VERGOTTI CPF nº 798.642.792-20, RUA CAZUZA 5477 PANTANAL - 76824-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7033388-50.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: DEBORA LILIAN DOS SANTOS CPF nº 750.307.132-04, RUA TRÊS E MEIO 1661, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de fls. ID Num. 21448100. Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7033649-15.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA CPF nº 713.398.682-53, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1817, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7022396-64.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: GERLEI FERNANDES PEREIRA CPF nº 958.707.841-15, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5886, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEANDERSON FERNANDES PEREIRA CPF nº 014.674.152-86, RUA ALGODOEIRO 3901, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7029768-30.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: KIRK IURY CARNEIRO FERREIRA CPF nº 834.067.862-00, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Manifeste-se a parte autora quanto ao AR negativo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção em razão da ausência de citação da parte requerida.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036390-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANATIELLY GALDINO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/03/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041090-81.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: PEDRO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-1307
Autos n°: 7029606-40.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025973-50.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: HELOISA HELENA SIQUEIRA CORREIA CPF nº 145.854.708-67, ÁREA RURAL S/N, ESTRADA DA PENAL, KM 2, S/N., MONTE MARANATA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
RÉU: POIESIS EDITORA LTDA - ME CNPJ nº 09.054.220/0001-72, RUA DOM PEDRO II 486 CENTRO - 17500-110 - MARÍLIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI OAB nº SP87157, MARIA INES BARRETO OAB nº SP84514
Vistos.
Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.
Informe-se, oportunamente.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029481-38.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde
AUTOR: JOSE RODRIGO REGIS LOPES CPF nº 011.359.061-06, RUA ARAGUAIA 483 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉU:UNIMEDJIPARANACOOPERATIVADETRABALHOMEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 20599076.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027377-05.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038544-19.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
RÉU: ALINE RUIZ CPF nº 010.530.642-84, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Considerando o recolhimento de custas no ID nº 21761848 e 22441954, proceda a CPE o cumprimento das determinações contidas no DESPACHO de ID nº 21787142.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do AmaralJorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7005544-62.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ZENAIDE PEREIRA DA SILVA CPF nº 851.750.052-00, ZONA RURAL 1421 RUA ALVORADA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito judicial de ID nº 20884307 e o requerimento de ID nº 20936138, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ZENAIDE PEREIRA DA SILVA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID nº 20884307.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003073-39.2018.8.22.0001
Duplicata
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA CNPJ nº 84.654.326/0001-22, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: PEDRO JULIANO PEPELASCOV XAVIER 29050812287 CNPJ nº 17.295.448/0001-82, RUA AFONSO PENA 1695, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Caso a parte requeira diligências, deve a parte requerente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027882-93.2018.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: LILIANE LUCIA DE OLIVEIRA CPF nº 793.481.902-10, RUA AQUÁRIO ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
REQUERIDOS: HIDROS EMPREENDIMENTO LTDA ME CPF nº DESCONHECIDO, RUA ABUNÃ 1560, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 05.741.970/0001-61, RUA ABUNÃ 1560, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Esbulho / Turbação / Ameaça em que REQUERENTE: LILIANE LUCIA DE OLIVEIRA promove em desfavor de REQUERIDOS: HIDROS EMPREENDIMENTO LTDA ME, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME. Determinada a emenda a inicial, a parte autora deixou de cumprir integralmente o DESPACHO, não comprovado a propriedade do imóvel.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7042260-88.2017.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: DALADIE SILVA SOUSA CPF nº 853.886.372-04, TRAVESSA DOUTOR MUNIZ FALCÃO 15 PINHEIRO - 57055-525 - MACEIÓ - ALAGOAS, GERMANA EMILIA SILVA SOUSA CPF nº 001.631.152-30, RUA TENREIRO ARANHA 2997, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7030049-83.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: SILVIA DE SOUZA SILVA CPF nº 888.822.922-15, RUA URUGUAI 2126 JARDIM AMÉRICA - 76871-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7063581-19.2016.8.22.0001
Duplicata
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0001-36, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: EDMILSON VIEIRA DA SILVA CPF nº 051.555.092-20, AVENIDA RIO MADEIRA 2474, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
Vistos.
Ainda que tenha havido composição extrajudicial, deve ser cumprida a parte final da SENTENÇA já prolatada nos autos, no tocante ao recolhimento das custas finais.
Assim, cumpra-se a parte final da SENTENÇA proferida no ID n. 20881818.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033359-97.2018.8.22.0001

Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: SUELI ALMEIDA DA SILVA LUNARDI CPF nº 421.928.892-91, RUA RIO BRANCO 1629 SETOR I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: SUELI ALMEIDA DA SILVA LUNARDI, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024588-33.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários
AUTOR: TENILSE NOVAIS VIEIRA VIEIRA CPF nº 631.108.815-00, AVENIDA TIRADENTES 3461, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124
RÉU: B. D. B., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7052839-95.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉUS: SILVIA CAMPOS DE SOUZA CPF nº 853.632.862-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES 993 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIR TEIXEIRA DE SOUZA CPF nº 078.321.332-87, AVENIDA DOS IMIGRANTES 993 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7029660-98.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: IRLANE VIEIRA CPF nº 872.643.822-49, RUA RADIALISTA JORGE SANTOS 3983, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Manifeste-se a parte exequente/requerente, quanto a petição de ID nº 22330145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7037727-86.2017.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: SANDRA MARIA LEMES PIRES OKAMOTO CPF nº 478.165.111-91, AVENIDA DAS ARARAS 18 FLORESTA - 68639-000 - GOIANÉSIA DO PARÁ - PARÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 22118989.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7045433-23.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: NEI DE SOUZA PRIMO CPF nº 865.720.832-68, RUA MARAJO 1665 TRÊS MARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: NEI DE SOUZA PRIMO
Endereço: RÉU: NEI DE SOUZA PRIMO, RUA MARAJO 1665 TRÊS MARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7018540-58.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JARBAS LOPES DA SILVA CPF nº 561.704.832-53, RUA DA GAITA 1713 COHAB - 76807-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7017510-56.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA CPF nº 009.177.542-63, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5138 AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028939-49.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: IGOR DOS SANTOS MENDES RODRIGUES CPF nº 681.154.742-15, RUA ELIAS GORAYEB 2948, FRENTE A SERVQUIMA LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Alienação Fiduciária em que REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. promove em desfavor de REQUERIDO: IGOR DOS SANTOS MENDES RODRIGUES. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente, restringindo-se a pugnar por prorragação, injustificada, de przo..
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036212-16.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: JHONATAN DA SILVA DOMINGUES CPF nº 015.240.312-40, RUA CRISTINA 7632, - DE 7541/7542 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA OAB nº MG51452, ROBERTA ESPINHA CORREA OAB nº SP256454, LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS OAB nº DF24497
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequento sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID Nº 20869204, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: JHONATAN DA SILVA DOMINGUES ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: CLARO S.A. EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. ID Num. 20366297.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0009438-44.2012.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
AUTOR: BDF NIVEA LTDA CNPJ nº 46.389.383/0006-47, RUA ALEXANDRE DUMAS 1711 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO - 04717-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AUGUSTO FALLETTI OAB nº SP83341, MARCELO DOMINGUES PEREIRA OAB nº SP174336
RÉU: CARA BELA COSMÉTICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GENERAL OSÓRIO 222, SALA 11 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
Vistos.
Cumpra-se o DISPOSITIVO da SENTENÇA e arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029276-38.2018.8.22.0001
Direito de Imagem
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO SALCEDO ARIHUELA CPF nº 035.776.942-20, RUA ENRICO CARUSO 6408, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
RÉU: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 155, PANASONIC DO BRASIL LTDA JARDIM DAS INDÚSTRIAS - 12240-420 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 155, PANASONIC DO BRASIL LTDA JARDIM DAS INDÚSTRIAS - 12240-420 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044306-84.2016.8.22.0001 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JESUINA CUSTODIO CPF nº 754.126.592-68, RUA ARARAS 2586 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos.
Jesuína Custódio propôs ação de repetição de indébito e indenização por danos morais em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A alegando, em síntese, que em 06/04/2015 celebrou com a requerida um contrato de financiamento, no valor de R$ 95.000,00, sendo que no ato da contratação efetuou o pagamento de R$ 61.000,00 e o restante seria adimplido mediante 24 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 1.986,12, pagas através de débito automático em sua conta bancária, contudo, em 13/10/2015 optou por adiantar da 7ª à 18ª parcela, referente aos meses de novembro de 2015 a outubro de 2016, o que totalizou a importância de R$ 20.401,24, pelo que retornaria a realizar os pagamentos apenas em 06/11/2016. Informa que em novembro de 2015, após prévia negociação para aquisição de outro automóvel, constatou que o requerido debitou a parcela já quitada (novembro/2015), pelo que entrou em contato com a instituição bancária, a qual se negou a realizar a restituição, não o tendo feito até o presente momento. Requer que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a restituir em dobro a parcela descontada indevidamente, no valor de R$ 1.986,12, bem como as demais parcelas que possam ser descontadas no trâmite do processo. Junta documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No MÉRITO, afirma que toda a quantia descontada foi reembolsada de forma atualizada e disponibilizada na conta-corrente da autora em 15/03/2017. Aduz que não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a autora não comprovou nos autos o suposto abalo psicológico negativo sofrido com os descontos realizados. Argumenta sobre a inexistência de má fé no desconto realizado pela requerida. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 20539616.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
DA PRELIMINAR
A requerida suscita preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que já procedeu a devolução do montante descontado, outrossim, observa-se que o referido valor foi reembolsado somente em 15/03/2017, após a propositura da presente ação (27/08/2016), existindo ainda os pedidos de devolução em dobro e indenização por danos morais para serem analisados.
Assim, rejeito a preliminar ofertada.
DA MULTA DO ART. 334, §8º DO CPC
A requerida pleiteou pela aplicação de multa por ausência da requerente em audiência de conciliação, no entanto, considerando que houve a devida representação da autora por pessoa habilitada para o ato com os poderes necessários para transigir, indefiro o pedido.
DO MÉRITO
Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele.
No caso em análise, havendo a alegação de que em 06/11/2015 a requerente teve a parcela de novembro/2015 descontada indevidamente de sua conta-corrente, pois foi quitada em 13/10/2015, caberia à requerida provar a legitimidade da cobrança, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo prova nos autos neste sentido.
Conforme extrato de ID nº 5732747, é inquestionável o fato de que em 06/11/2015 houve o desconto no valor de R$ 1.986,12 da conta-corrente da autora sob a rubrica “PGTO COBRANÇA BANCO BRADESCON FINANCIAMENTOS S/A”, sendo que o boleto de ID nº 5732751 demonstra a quitação das parcelas 7ª à 18ª, referente ao período de novembro de 2015 a outubro de 2016, logo, o desconto efetuado na conta da autora especializara-se de forma ilegítima, desatendendo às cautelas reclamadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual traduz-se em atuação irregular do banco requerido, advindo, como consequência, efeitos negativos sobre a esfera material e moral da parte autora, sendo medida que se impõe o estabelecimento da prestação indenizatória respectiva.
Como se infere dos autos, suscita a autora que foi surpreendida com o desconto errôneo em sua conta, fato que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de outras obrigações financeiras e transações comerciais, assim, no que tange aos danos morais, são presumidos, em virtude da necessidade clara que todas as pessoas possuem de arcar com seus compromissos financeiros mensalmente, além da sensação de impotência e alterações de ânimo que devem ser entendidas como dano moral.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Quanto ao pedido de devolução do valor em dobro cobrado indevidamente, o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que “o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do

indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso (...)".
No caso concreto, inexistiu a cobrança, judicial ou extrajudicial, do valor reclamado na inicial e que constituiu o pedido de repetição do indébito, sendo que o DISPOSITIVO legal não deixa dúvida que só a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa civil em dobro, pelo que, não se tratando de cobrança de dívida, mas sim de subtração de valores em conta-corrente, injustificável a condenação em dobro do prejuízo efetivamente suportado pela vítima.
Ademais, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende também da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não restou configurada. Cite-se a Apelação Cível nº 1.0701.10.026774-2/005 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Desembargador Valdez Leite Machado, julgada em 09/06/2013:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA SERVIÇO - BANCO - RESPONSABILIDADE (ART. 14, CDC) - DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA INDEVIDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES – 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO. Descabida a repetição em dobro dos valores descontados em conta bancária, porquanto essa só é possível diante da comprovação da má-fé ou da culpa do credor.
Posto isso, deve ser rejeitado o pedido de restituição em dobro dos valores descontados diretamente da conta da autora, devendo tal restituição ocorrer na forma simples. Contudo, cumpre observar que o montante descontado foi reembolsado em 15/03/2017 (ID nº 16243118), restando prejudicado o pedido de restituição, por perda superveniente do objeto.
Consigne-se ainda que a certidão de ID nº 22735534 não se aplica ao caso em comento, uma vez que em 11/09/2016 a parte autora recolheu as custas iniciais no valor de 1,5% sobre o valor da causa, sendo que somente em 01/01/2017 o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016) passou a ter efeitos financeiros.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; b) julgar improcedente o pedido de restituição em dobro.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012583-74.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO000487A
RÉU: ROZIANE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará ID n. 22758504 expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031239-81.2018.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME CNPJ nº 05.142.973/0001-89, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: IZABEL CRISTINA RODRIGUES SILVA CPF nº 793.308.352-87, RUA VILA MARIANA, - DE 8838/8839 A 9347/9348 SÃO FRANCISCO - 76813-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cobrança de Aluguéis - Sem despejo em que AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME promove em desfavor de RÉU: IZABEL CRISTINA RODRIGUES SILVA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente, não colacionando aos autos provs inequívoca do cumprimento das suas obrigações.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038739-38.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCIA ELISANE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 815.118.332-20, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando a inércia do exeuqente em cumprir a detemrinação de ID nº 21441359, arquive-se.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031613-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARICELIA SILVA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/03/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041273-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUDINEI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22558031), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015896-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22557467), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009538-96.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Carlos Ribeiro da Costa Neto
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: LAURA MIRANDA DA SILVA - MG183845, CAMILA ANELYSE MENDONCA MARGARIDA - MG153019, TATILA NATALIA MATEUS ALVES - MG179290, ANDRE MARTINS SONEHARA - MG138250, CAMILA CEOLIN LIMA - MG152308, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO - MG133375, MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG0088304, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP0184674, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP0029120
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas do teor da SENTENÇA transcrita abaixo:
"SENTENÇA.Vistos.Carlos Ribeiro da Costa Neto ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Localiza Rent a Car, Antônio Carlos Bayma dos Santos, Ivan Bezerra do Nascimento e Europ Assistance Brasil Serviço Assistência S/A alegando em síntese que em 09/09/2011 foi vítima de acidente de trânsito causado por culpa do veículo conduzido pelo requerido Antônio Carlos Bayma dos Santos. Diz que seu veículo foi removido do local por meio de guincho, sendo levado à concessionária local para realização de orçamento, que foi no total de R$ 29.639,19. Diz que também realizou orçamento na STETIC – CAR Comércio e Serviços Ltda no valor de R$ 21.000,00 e outro orçamento em L. P. Silva CP, ERCOP E Representação Ltda no valor de R$ 22.140,00. Diz que a princípio o condutor do veículo demonstrou interesse em resolver o impasse mas que com o passar do tempo o contato foi ficando difícil. Afirma que o veículo conduzido pelo requerido Antônio Carlos Bayma dos Santos foi alugado por Ivan Bezerra do Nascimento na empresa Europ Assistance Brasil Serviço Assistência S/A, mas que é de propriedade da empresa Localiza Rent a Car. Requer indenização por danos morais e indenização por danos materiais no valor de R$ 21.000,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.No ID Num. 21858828 - Pág. 23 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, fls. Num. 21858828 - Pág. 27, a requerida N. S. Service (Localiza Rent a Car) apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO diz ainda que não concorreu no sinistro, sendo que simplesmente locou o veículo à requerida Europ Assistance Brasil Serviço Assistência S/A, tendo como usuário o requerido Ivan Bezerra do Nascimento, que, indevidamente, emprestou ao requerido Antônio Carlos Bayma dos Santos, que é o verdadeiro causador do acidente. Afirma que não causou constrangimentos ao autor, razão pela qual não deve ser condenado a indenizá-lo por danos morais ou materiais. Requer seja acolhida a preliminar e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.Às fls. ID Num. 21858828 - Pág. 55 foi deferido o pedido de inclusão da empresa Localiza Rent a Car – CNPJ 16.670.085/0001-55 no polo passivo da ação.Antônio Carlos Baymar dos Santos foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral às fls. ID Num. 21858889 - Pág. 69 / 71.Devidamente citada, a requerida Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A apresentou contestação, fls. ID Num. 21858889 - Pág. 22/44, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Diz que é contratada pela General Motors e disponibiliza veículos emergencial aos proprietários de veículos da GM com até 01 ano de uso, de forma que o requerido Ivan Bezerra, na qualidade de proprietário de pick – up GM S10, utilizou-se tal serviço, sendo que a ora contestante afirma tão somente ter prestado assistência ao requerido Ivan

Bezerra. Diz não ter relação com o referido requerido, de forma que o autor confunde a relação entre o requerido Ivan Bezerra com a ora contestante como de segurado e seguradora, o que não é o caso. Segue dizendo que não é locadora e nem seguradora, somente oferecendo serviço de assistência e impugna os documentos apresentados pela Localiza, no qual consta o ora requerido como seguradora do requerido Ivan. No MÉRITO, defende a ausência de nexo causal entre o acidente e o serviço prestado pela requerida. Defende a ausência de provas de que o valor de R$ 21.000,00 foram decorrentes de despesas com veículo do autor em decorrência do acidente noticiado nos autos e que o autor não demonstrou o estado do veículo antes do acidente, não sendo possível ter certeza quanto à extensão dos danos no veículo do autor em razão do acidente. Defende, também, a inexistência de danos morais. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.Réplica à contestação apresentada por Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A no ID Num. 21858889 – p. 63/67.Réplica à contestação apresentada por Antônio Carlos Baymar dos Santos no ID Num. 21858889 - Pág. 74/76.Localiza Rent a Car apresentou contestação às fls. ID Num. 21858889 - Pág. 83, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega em síntese que se encontra ausente sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, pois ausente conduta ilícita praticada. Sustenta que os danos foram ocasionados por culpa única da empresa N. S. Service Ltda. Diz que os orçamentos apresentados não estão em nome do autor, que este não comprova a propriedade do veículo, não podendo ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais. Defende, ainda, a inexistência de danos morais. Requer seja a preliminar acolhida e caso não seja esse o entendimento a improcedência da ação. Junta documentos.Réplica à contestação apresentada por Localiza Rent a Car no ID Num. 21858909 - Pág. 46 / 52.O requerido Ivan Bezerra do Nascimento foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral às fls. ID Num. 21858909 - Pág. 61 / 65.Réplica à contestação apresentada por Ivan Bezerra do Nascimento no ID Num. 21858909 – p. 68 / 70.DECISÃO saneadora no ID Num. 21858919 - Pág. 49 / 53 por meio da qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida N. S. Service Ltda e da requerida Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A, que foram mantidas na lide, e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Localiza Rent a Car. Na ocasião foi determinada a produção de prova testemunhal.A requerida Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A interpôs agravo de instrumento da DECISÃO saneadora e apresentou embargos de declaração. No ID Num. 21858919 – p. 99 há a informação de que o Agravo de Instrumento não foi conhecido no E.TJRO.No ID Num. 21858933 - Pág. 13 / 14 os embargos de declaração interposto pela requerida Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência S/A foi acolhido e foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva.Na ocasião da audiência de instrução a tentativa de acordo restou infrutífera e foi reconhecida a nulidade de citação do requerido Ivan Bezerra do Nascimento. Após a realização de todas as buscas pelo endereço deste requerido, todas infrutíferas, novamente foi determinada a sua citação por edital. Após a devida citação o requerido apresentou contestação por negativa geral às fls. ID Num. 21858933 - Pág. 97 / 100.Em continuidade da solenidade anteriormente designada, inciada a audiência novamente a tentativa de acordo restou infrutífera. Na ocasião foi colhido depoimento de Alex Oliveira Nascimento.É o necessário relatório.Decido.Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito entre os veículos do autor e da parte requerida, fato ocorrido no dia 09/09/2011.De plano, afirmo que agiu com culpa o requerido Antônio Carlos Bayma dos Santos, como condutor do veículo Prisma de placa NCG 5188, tendo em vista a ocorrência policial de fls. ID Num. 21858828 – p. 12 e a prova testemunhal produzida, que deixa clara a sua responsabilidade pelo acidente. Pela dinâmica dos fatos, bem como pelo que relatado na ocorrência policial e pela testemunha, denota-se que o autor estava percorrendo pela Avenida Presidente Dutra, sentido Avenida Calama, e o requerido Antônio Carlos Bayma percorrendo também na Avenida Presidente Dutra, mas em sentido contrário, quando, na altura da Rua Benjamin Constante, ao realizar manobra para entrar nesta rua, atingiu o veículo do autor.Ao cabo da instrução, nenhuma evidência veio aos autos respaldando tese em sentido contrário, ou seja, culpa do autor ou, pelo menos, culpa concorrente; ou seja, a parte requerida não demonstrou que o autor teria causando o acidente, de modo que induvidosa a culpa da motorista do veículo Prisma.Ao omitir-se no dever de cautela, quanto ao movimento em via de cruzamento, a motorista do Prisma infringiu comando legal que preconiza a especial prudência do condutor, nos termos do art. 34 e 44, ambos do Código de Trânsito:Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.Quanto a responsabilidade do requerido Ivan Bezerra do Nascimento, esta é igualmente indiscutível nos autos, pois foi quem alugou o veículo e lhe entregou em mãos de terceira pessoa assumindo, assim, todas as responsabilidades pelo evento danoso.Da mesma forma, a responsabilidade da empresa requerida N. S. Service Ltda é igualmente evidente nos autos, conforme já bem colocado na DECISÃO saneadora de fls. Num. 21858919 - Pág. 49 / 53.Assim, configurado o ato ilícito, nexo de causalidade, danos e culpa atribuída às demandadas, inerente o dever de reparar os danos experimentados pelo autor, nos termos do art. 186 e 927, ambos do CC.Inicialmente, em relação aos danos materiais, a sua existência é evidente nos autos, pois o acidente causado pelo requerido Antônio teve como consequência danos no veículo do autor. Este, por sua vez, apresentou fotos dos danos em seu veículo, orçamentos e o recibo referente ao pagamento pela recuperação do automóvel.O orçamento é válido como estimativa de prejuízo, sendo que a jurisprudência do E.TJRO entende até mesmo desnecessário o desembolso de valores. Vejamos:Apelação. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Danos materiais devidos. Orçamentos. Validade. Desembolso. Desnecessidade. Caracterizada a culpa do requerido pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação a reparar os danos materiais e morais causados ao autor. Havendo a impugnação do orçamento apresentado pelo autor com a apresentação de outros orçamentos com valores diferenciados e não impugnados, estes devem ser considerados, fazendo-se uma média para se obter o valor real da condenação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0004909-11.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2017). No ponto, importante o julgado do E.TJPE, vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÚNICO ORÇAMENTO. 1. A jurisprudência há muito vem dispensando perícia para comprovação e avaliação dos danos em veículo, contentando-se com três orçamentos, ou mesmo um, exigindo-se que o réu prove sua inexatidão ou a inidoneidade da oficina que o emitiu. 2. Assim, para que fosse desconsiderado o orçamento apresentado pelo Demandante/recorrido, necessário seria que a Ré/recorrente houvesse demonstrado a falta de idoneidade da oficina que o elaborou, ou a sua inexatidão, o que não ocorreu. 3. Ademais, o município recorrente não apresentou outro orçamento que infirmasse os gastos apresentados pelo recorrido, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe

é conferida. 4. Precedentes do STJ. 5. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (TJ-PE - Agravo AGV 2347686 PE 0007143-12.2011.8.17.0000 (TJ-PE) Data de publicação: 17/05/2011). No caso dos autos, analisando detidamente as contestações apresentadas, as partes requeridas não impugnaram o valor do orçamento apresentado pelo autor. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, mas observando a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a título de danos materiais, o valor a ser indenizado deve ser o indicado pela parte autora em sua inicial de forma integral.Pleiteia o autor, ainda, indenização pelo dano moral sofrido em decorrência dos vários constrangimentos, aborrecimentos e humilhação que sofreu pelo requerido condutor do veículo.Em primeiro lugar, há de se salientar que o dano moral não tem como ser provado. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização.No caso sub judice a situação deve ser analisada com maior atenção, pois o autor não sofreu danos físicos em razão do acidente, não sendo, pois, o dano moral evidente. Outrossim, pelo contato com o autor quando da ocasião da audiência de instrução, veio a informação de que o veículo já foi vendido a terceira pessoal e foi possível perceber que a preocupação maior da parte era em relação ao prejuízo material que sofreu com os danos causados ao veículo.Denota-se, pois, que os danos sofridos pelo autor limitam-se aos prejuízos materiais, os quais lhe serão ressarcidos. Não houve danos pessoais e toda situação evidencia aborrecimento corriqueiro do dia a dia, que não é passível de indenização. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno os requeridos, solidariamente, a indenizar o autor a título de danos materiais o valor de R$ 21.000,00, que deve ser atualizado desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida. Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho 11 de outubro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22156640

Data de assinatura: Quinta-feira, 11/10/2018 12:05:43

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037772-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: LINDALVA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a)s para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais “pro rata”. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043588-87.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: DENISE REYES ORTIZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006392-47.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: WESLEN SOUSA SILVA - MG50802, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada, a manifestar-se quanto a petição de ID 22544635 da requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010660-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7053578-05.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Direito de Imagem, Bancários
AUTOR: MARIA DE NAZARETH LEMOS PARAGUASSU CPF nº 106.844.092-91, RUA SANTA BÁRBARA 4710, CONDOMÍNIO GREEN PARK, APTO 001, T1 INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660
SENTENÇA
Vistos.
Maria de Nazareth Lemos Paraguassu ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito em desfavor de Sabemi Seguradora alegando em síntese que em 2011 a requerente firmou contrato de empréstimo com o banco BMC, para pagamento mensal em 60 parcelas iguais no valor de R$ 266,74, findando-se em julho/2015, cujo desconto se daria em folha de pagamento. Diz que logo em seguida a realização do contrato foi surpreendida com descontos indevidos em sua folha de pagamento com a rubrica "SABEMI/PP – PREVIDÊNCIA", no valor inicial de R$ 30,31, sendo posteriormente majorado gradativamente o referido valor, de modo que atualmente o desconto perfaz o montante de R$ 155,62. Afirma que em janeiro de 2013 foi inserido em sua folha de pagamento mais um desconto indevido a título de seguro de vida "SABEMI SEG. SEGURO DE VIDA", no valor inicial de R$ 20,83, sendo posteriormente majorado o referido valor, o qual atualmente perfaz o montante de R$ 38,44. Segue afirmando que entrou em contato com o banco requerido, informou a ausência de contratação, no entanto, os descontos não foram cessados e que após insistência foi lhe repassada a informação de que os descontos eram decorrentes do contrato entabulado em 2011. Sustenta o desconhecimento da origem da cobrança, sendo esta indevida mostrando-se demasiadamente desrespeitosa e inadmissível, porquanto a requerente jamais firmou qualquer tipo de contrato com a requerida, contudo está sendo mês a mês descontados valores indevidamente em sua folha de pagamento. Aduz ter sofrido danos morais e fazer jus a repetição do indébito, tendo em vista a ausência de autorização dos descontos. Requer antecipação de tutela para que o requerido paralise os descontos indevidos a título de SABEMI SEG. SEGURO DE VIDA e SABEMI/PP – PREVIDÊNCIA. No MÉRITO requer a declaração de inexistência de relação jurídica e a inexistência de débito, determinando a suspensão definitiva dos descontos na folha de pagamento da requerida, além de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 e a restituição em dobro do valor indevidamente descontado, no total de R$ 16.497,20. Junta documentos.
No ID Num. 6862013 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Sabemi Seguros apresentou contestação alegando em síntese que é uma empresa de seguro e previdência privada e não uma instituição financeira ou banco e que a autora possui vários contratos firmado com a empresa requerida. Diz que em 16/11/2006 firmou o contrato de seguro pecúlio n° 90705245, em 08/08/2008 firmou o contrato de seguro nº 90762301 e o seguro de vida APPLUS n° 670009, a ser pago no valor de R$ 20,00 mensais, em troca do valor segurado de R$ 25.000,00. Afirma que os seguros são contratos de trato sucessivo, por prazo indeterminado, que se renova de forma automática, mediante o pagamento da contraprestação. Segue afirmando que no caso aplica-se a prescrição ânua, tendo em vista que decorre de contrato de seguro. Defende a impossibilidade da repetição de indébito e ainda a ausência de danos morais indenizáveis. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
Réplica no ID: 8954025.
Determinada a especificação de provas a parte autora juntou documentos, dos quais a parte requerida se manifestou.
Remetidos os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, que manifestou pela ausência de interesse público.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.
Analisando os documentos que instruem o presente processo verifica-se que não merece prosperar as pretensões da autora.
Trata-se de relação de consumo, regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90.
Alega a autora que desde 2011 tem descontos em seu contracheque referente a Sabemi Previdência e Sabemi Seguro de Vida, sendo que nunca contratou com a requerida.
A parte requerida, por sua vez, apresentou os cotratos entabulados entre as partes, sendo que o primeiro é datado de 2006.
Em sede de réplica, a parte autora afirma que em razão da sua idade avançada assinou os contratos apresentados pela requerida sem conhecimento de seu conteúdo. Afirma que na ocasião acreditava estar assinando contrato de empréstimo. Assim, requer a restituição de todos os valores indevidamente descontados.
Ocorre que compulsando os autos não verifico existência de vício de vontade ou mesmo falha no dever de informação por parte da ré na aquisição do seguro referido eis que no momento da compra. Observo que todos os contratos apresentados consta informação clara e precisa sobre o produto adquirido.
Não se trata de venda casada, ou seguro implantado em bojo de contrato de empréstimo.
Os contratos apresentados no ID Num. 8138630 – p 1 há carta proposta n. 799657 que trata de Seguro Acidentes Pessoais Coletivos, datado de 2006.
O contrato de ID Num. 8138630 – p. 2 há proposta de subscrição datado de 2006, referente a SABEMI Previdência Privada.
O contrato de ID Num. 8138630 – p. 3 há cartão proposta referente a Seguro Acidente Pessoais Coletivos n. 443840, datado de 2008.
O contrato de ID Num. 8138630 – p. 4 trata de cartão proposta SABEMI Previdência Privada, também datada de 2008.
Já no ID Num. 8138759 há contrato referente a carta proposta – Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos de 2011.
Da análise dos termos não refere a contrato de empréstimo em nenhum momento.
Demonstrada está a livre anuência da autora na contratação do serviço, negociação que se deu de forma expressa e clara, em termo próprio, não sendo possível alegar desconhecimento acerca do contrato.
A propósito, vale lembrar que a autora está coberta e cada contribuição é destinada a custear o risco de pagamento de benefício no período.
Dessa forma, comprovado o ajuste, não há que se falar em restituição do valor descontado a título de prêmio, ainda mais porque não há prova de que tenha ocorrido vício de consentimento, nem mesmo de que a requerida tenha imposto adesão aos seguros como condição para outras contratações.

Observo que foi oportunizada a especificação de provas e a parte requerente apenas procedeu a juntada de documentos.
Assim, entendo que o autor não se desincumbiu a contento da regra prevista no artigo 373, inciso I, do CPC, a fim de comprovar a existência de falha no dever de informação por parte da ré ou existência de venda casada, pelo que a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044432-66.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA CPF nº 601.990.082-72, RUA GONÇALVES DIAS 204 CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA CPF nº 690.516.072-53, RUA ANITA GARIBALDI 2612 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049270-23.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCOS FREITAS DA SILVA CPF nº 011.962.672-19, RUA CALDAS NOVAS 4239 JARDIM SANTANA - 76828-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito realizado pela parte exequente e o requerimento de ID Nº 20583573, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: MARCOS FREITAS DA SILVA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. ID Num. 20583573.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7028331-51.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação
Procedimento Comum
AUTOR: ANGELO MARCIO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 627.788.382-87, RUA URUGUAI 2975 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA, CALÇADA ALDEBARÃ 202 - Sala 01, (CENTRO DE APOIO II) ALPHAVILLE - 06541-055 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA, CALÇADA ALDEBARÃ 202 - Sala 01, (CENTRO DE APOIO II) ALPHAVILLE - 06541-055 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7012469-11.2016.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA CPF nº 007.016.672-22, RUA MARECHAL DEODORO 1540 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS CPF nº 817.978.262-04, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 18, QD 08, RES. RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 22464249.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044805-97.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ACACIO FERREIRA GOMES CPF nº 192.093.712-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A CNPJ nº 59.588.111/0001-03, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.
II - Considerando que o autor afirma que no período de 11/2013 à 11/2018 teve descontado mensalmente de seu benefício previdenciário o valor de R$ 33,43, mas na “Relação Detalhada de Créditos” juntada aos autos constam os descontos ocorridos somente até o mês de agosto de 2018, fica intimado a demonstrar o alegado ou a adequar os seus pedidos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0152816-10.2002.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA D. PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: SEBASTIANA CEZARINA DA SILVA CPF nº 290.446.262-72, FERNANDO PESSOA 1363 SAO SEBASTIAO I - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA CPF nº 045.803.972-15, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820
Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias,par apossibilitar a realização das diligências requeridas e já pagas, sob pena de preclusão.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011789-60.2015.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: FBX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ nº 12.159.225/0001-74, RUA GUIANA 2826 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 03.185.039/0001-19, AC CANDEIAS DO JAMARI, RUA ULISSES GUIMARÃES, N. 1875 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando que o sistem INFOSEG é referente aos MANDADO s de prisão emitidos, e que este juízo, por ter a competência cível, não possui acesso ao referido sistema, inviável a realização da diligência. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002650-82.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: SILVANO ALVES CUNHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7027690-63.2018.8.22.0001
Adjudicação Compulsória
Procedimento Comum
AUTOR: TAPAJOS IMOVEIS LTDA CNPJ nº 04.288.080/0001-83, RUA JOAQUIM NABUCO 2699, SALA 07 SÃO CRISTÓVÃO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
RÉU: VALERIA BEATRIZ JOHN, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1310, APTO 201 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Acolho a emenda.
Considerando as razões aventadas na DECISÃO de ID nº 19821703 - Pág. 6, de que estariam os lotes em nome de terceiras pessoas, bem como os documentos constantes nos autos, principalmente a certidão atualizada dos lotes, que confirma a referida situação. Acrescidos a isso, o pedido de urgência se confunde com o MÉRITO da ação, indefiro as tutelas requeridas pela parte demandante.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: VALERIA BEATRIZ JOHN, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1310, APTO 201 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044532-21.2018.8.22.0001
Assistência Judiciária Gratuita
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: SELMA CARVALHO AGRA CPF nº 161.885.002-49, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 795, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436
EMBARGADOS: ANTONIO MARTINS FERREIRA, RUA TEÓFILO OTONI 2694, CASA LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA 474, RUA AMADOR BUENO 491 - BLOCO C - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
DECISÃO
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
II - Recebo os embargos de terceiro para discussão, pelo que, certifique-se nos autos principais e apense-se.
III - Trata-se de embargos de terceiro que SELMA CARVALHO AGRA endereça à AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ANTÔNIO MARTINS FERREIRA, alegando, em síntese, que a assinatura aposta no verso do DUT acostado nos autos da busca e apreensão nº 7033876-05.2018.8.22.0001 (autos principais) não lhe pertence, que nunca vendeu o veículo e sequer conhece o embargado Antônio, sendo vítima de conduta fraudulenta, pois o veículo lhe pertence desde 2015 e teve o seu DUT extraviado. Pugna pela concessão de antecipação de tutela para determinar a suspensão da ação de busca e apreensão e revogação da liminar ali deferida, com a devolução imediata do veículo apreendido em 26/10/2018, de placa NDN7274.
Considerando que não há reconhecimento de firma em Cartório na assinatura aposta no referido DUT e a alegação da embargante de que não houve a prévia vistoria no veículo para recebê-lo em garantia; considerando que o veículo objeto da ação de busca e apreensão foi encontrado em poder da ora embargante e que esta comprovou a posse do bem litigioso, através do pagamento de todas as taxas de licenciamento anual de 2018, nos termos do artigo 678 do CPC, suspendo a medida constritiva e determino a devolução do bem em favor da embargante, no prazo de 24 horas, sob pena de multa processual diária de R$ 10.000,00, independentemente da busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções.
Intime-se a embargada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A via oficial de justiça plantonista, que somente poderá devolver o MANDADO após o decurso do referido prazo, cabendo ao meirinho certificar a hora e identificar o responsável pelo cumprimento da ordem.
Intime-se a parte embargada e cite-se para, querendo, contestar no prazo de quinze dias úteis (art. 679 do CPC).
A citação será feita na pessoa dos advogados da parte embargada, exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (art. 677, §3º, CPC).
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (art. 679, CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:
EMBARGADOS: ANTONIO MARTINS FERREIRA, RUA TEÓFILO OTONI 2694, CASA LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA 474, RUA AMADOR BUENO 491 - BLOCO C - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052331-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
RÉU: M A DA SILVA COELHO - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026251-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034429-23.2016.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO CPF nº 668.411.272-34, RUA GALDINO MOREIRA 3965 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006559-32.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10%
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HEVERTON MENDES BARBOSA CPF nº 739.920.892-15, RUA DOS PIQUIÁS 1438, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, RODOVIA BR-364 0000, KM 04 S/N LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
Vistos.
Considerando que foram recolhidas custas de apenas uma diligência, esta foi feita por meio do Sistema RENAJUD e encontrou veículos em nome da executada.
Dado o valor da execução, apenas dois deles foram bloqueados, usando como critério os que não possuiam restrições.
Pelo que, deve a parte exequente indicar em que termos pretende o prosseguimento da ação. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040957-05.2018.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MADSON FRANCISCO DE BRITO AMORIM BATISTA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1720, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MADSON FRANCISCO DE BRITO AMORIM BATISTA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1720, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7025770-59.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: RUCILI GUIRALDE RODRIGUES CPF nº 419.895.622-72, JORGE COUTO ALVES, 1821 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7021420-28.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CPF nº 470.071.762-91, LINHA DO AZUL L CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0010069-17.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24, PRAIA DO BOTAFOGO 501 BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RS56630
EXECUTADO: PAULO SERGIO BARRAGAT CPF nº 667.226.327-68, RUA DA TORRE 225.103 BANGU - 21725-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando a intimação de ID nº 19319892 - Pág. 1, que detemrinou que o exeuqente comprovasse o recolhimento da taxa junto ao TJ/RJ, este se manifestou apontando o recolhimento de taxa junto a este TJ/RO. Pelo que, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias, para que promova o andamento do feito da maneira correta, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7022300-49.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: WELLINGTON MARQUES LOPES CPF nº 624.921.012-15, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4122 AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Cumpra-se o determinado no ID nº 17808412, diligenciando junto a CEJUSC quanto a juntada da ata correta.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0012868-38.2011.8.22.0001
Bancários
AUTOR: FRANCISCA DELFINA DA SILVA GOULART CPF nº 271.789.272-91, RUA DAVI CANABARRO 3457 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: BANCO DO BRASIL S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA ITÁLIA, 28 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Vistos.
Tendo em vista que a parte requerida já recolheu as custas processuais, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043250-79.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento Comum
AUTOR: PATRICIA DA SILVA BRITO CPF nº 549.275.602-87, RUA RUBENS NONATO 5812 CASTANHEIRA - 76811-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃ KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: PATRICIA DA SILVA BRITO) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, no valor de R$ 104,67, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO E QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS DETERMINAÇÕES:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: PATRICIA DA SILVA BRITO CPF nº 549.275.602-87, RUA RUBENS NONATO 5812 CASTANHEIRA - 76811-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃ KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7065264-91.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA CPF nº 792.961.062-49, RUA RECIFE s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito de ID nº 20884210 e o requerimento de ID nº 22444427, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID nº 20884210.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040048-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: R N DA SILVA MESQUITA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JANOR FERREIRA DA SILVA - RO0003081, WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO0003335
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0021820-40.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MAURO BUENO DA SILVA CPF nº 085.576.592-53, BR 364 KM 191 LOTE 3 E GLEBA 09 SETOR BARÃO DE MEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAIZ RODRIGUES LUCKSIS CPF nº 646.844.072-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZA PEREZ CARDOSO ESPERANCINI CPF nº 210.913.188-83, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SALES BARROSO CPF nº 096.220.982-15, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALZERINA DE OLIVEIRA PORDEUS CPF nº 239.026.552-91, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERONDINA FABIANO DOS SANTOS CPF nº 204.131.222-04, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFRODITE HATZINAKIS CPF nº 026.439.952-87, RUA BUENOS AIRES, 2955, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRCE DE SOUZA LIMA CPF nº 385.447.252-87, RUA MONSENHOR KIMURA 353, APTO 203, BLOCO 02 VILA CLEÓPATRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA FANDINHO CAMPOS CPF nº 021.837.222-15, AV. 10 DE ABRIL, Nº 612, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARI ANTONIO CAGOL CPF nº 341.965.799-49, RUA GAROUPA, N. 4414, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II - ATÉ 1419/1420 702 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
Tal diligência não cabe a este juízo, devendo a parte dirigir-se a CEF, através do seu patrono, com os dados do processo para ter acesso a referida informação. Pelo que, arquive-se.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025499-45.2018.8.22.0001
Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Sumário
AUTOR: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA CNPJ nº 00.894.710/0001-02, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: GUILHERME DIAS GRANJA NETO, RUA MASSAGANA 3537 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: GUILHERME DIAS GRANJA NETO, RUA MASSAGANA 3537 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7042936-36.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LAUDICEIA DE PAULA SANTANA CPF nº 020.971.942-73, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4685, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO COLMAN JUNIOR CPF nº 796.007.432-15, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4715, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
Considerando que apenas foram recolhidas as custas de uma diligência, esta foi realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7052213-76.2017.8.22.0001
Multa de 10%

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE CNPJ nº 11.417.174/0001-70, RUA IGUATEMI 100, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943
EXECUTADO: RITA MOREIRA COSTA DA SILVA CPF nº 115.097.672-15, RUA FOZ DO IGUAÇU 126, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente deve indicar à penhora bem livre e disponível, assim, defiro novo prazo de 10 dias para que a parte exequente de andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007573-85.2017.8.22.0001
Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: ANGELA APARECIDA RODRIGUES SALOMAO CPF nº 722.034.632-87, AVENIDA LUIZ A. MIOTTO s/n, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LEILA APPIO OAB nº RO7269, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0001194-24.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DA SILVA LIMA CPF nº 004.775.946-11, RUA DOUTOR ANTÔNIO GONÇALVES DE MATOS 101 SANTA MÔNICA - 31525-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando que a carta precatória tornou negativa, conforme certidão ID nº 21777076 - Pág. 4, ou seja, não houve a citação do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a referida citação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044602-38.2018.8.22.0001
Multa de 10%
EXEQUENTES: ADRIANA BENTES RIOS DA FONSECA CPF nº 409.948.133-68, QUADRA SHIS QI 17 CONJUNTO 9, CASA 14 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71645-090 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA CPF nº 192.101.832-15, QUADRA SHIS QI 17 CONJUNTO 9, CASA 14 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71645-090 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO CPF nº 760.722.822-53, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo

auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7044602-38.2018.8.22.0001 EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO CPF nº 760.722.822-53, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7009249-68.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA MEDEIROS CPF nº 508.785.142-87, AVENIDA RIO MADEIRA 1209, - DE 991 A 1325 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
RÉU: ABRAAO LIMA VIANA CPF nº 243.046.702-04, AVENIDA AMAZONAS 2389, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL GUIMARAES VIANA OAB nº RO8938, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268
Ficam ambas as partes intimadas a se manifestarem dos embargos de declaração uma da outra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7002218-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: JARDES FREITAS TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050918-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS RODRIGUES LACERDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
Advogado do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
RÉU: ALEXANDRE PINATTO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0137328-68.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Polo Passivo: A. SICILIANA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: CAIO FAVA FOCACCIA - SP0272406, ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP0156617
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001438-28.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/02/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001438-28.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/02/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7043868-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/08/2016 11:45:49
Requerente: RANGEL PEDRACA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755

Com razão em parte o embargante, na medida em que o acordo foi realizado de forma parcial.
Desta forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte, retificando-a para incluir nos fundamentos da SENTENÇA deferindo o prazo de 30 dias, para que a parte requerida comprove a averbação do termo de quitação do primeiro comprador Edmilson Souza Araújo, bem como o defiro o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ao arquivo.
Intime-se.
Porto Velho, Terça-feira, 17 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037755-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERESA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002494-96.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Cheque
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
etc.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7025879-68.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
EXECUTADOS: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
DECISÃO etc.
Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, Via sistema(NCPC, artigo 854) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias úteis (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.
Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7026445-85.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDUARDO BRUN SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: EVERALDO ALVES FOGACA, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) Em resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento".
4) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
5) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, MARCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO etc.
Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, Via sistema(NCPC, artigo 854) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias úteis (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.
Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015668-70.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Data da Distribuição: 21/04/2018 10:41:54
Requerente: GLAUCO OMAR CELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: SEBASTIAO RAIMUNDO NASCIMENTO AMOEDO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, Terça-feira, 18 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036262-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7031428-30.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Honorários Profissionais, Perdas e Danos
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A
RÉU: RAFAEL BEZERRA ELIZEU
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art 485, § 1º do CPC, mas deixou transcorrer o prazo, sem qualquer providência.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC).
Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035887-41.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Assembléia, Eleição, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: OSVAIR PANTAROTTO
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
RÉU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES LICENCIADOS ILEGALMENTE PELO COMANDO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU:

Em que pese os termos da petição apresentada pelo autor, verifico que os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso, considerando-se, ainda, que o réu poderá, com a defesa, apresentar em exibição os documentos preconizados pelo autor.
Assim, Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se e Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 0quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023292-44.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Espécies de Contratos
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LUIZA DE OLIVEIRA, IDAMAR PALMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7026968-34.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Mensalidades
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SHEYLLA STEPHANIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO etc
Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida,tudo conforme recibos anexos.
Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti, ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 268 do NCPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias, versando tão somente sobre as matérias previstas.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania – expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em 05 dias.
Após, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019825-23.2017.8.22.0001
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: EDITH RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
EDITH RODRIGUES DE MELO propôs a presente ação anulatória de débito c/c pedido de tutela antecipada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – CERON alegando, em síntese, ter recebido faturas elevadas e que não condizem com o faturamento real de sua residência nos meses de julho de 2015 a fevereiro de 2016. Afirma que em razão disso não possui condições de quitar os débitos, deixando de adimplir com suas obrigações. Por fim, pleiteou liminar para que a Ré se abstenha de negativar seu nome e suspenda o fornecimento de sua energia elétrica e concluiu requerendo a declaração de inexistência dos débitos cobrados a título de “recuperação de consumo”, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores pagos a maior. Juntou documentos.
A liminar foi deferida, conforme DECISÃO de ID. 0265712.
A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados referem-se à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da “recuperação de consumo”. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica, reafirmando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação anulatória de débito proposta por EDITH RODRIGUES DE MELO em face da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela CERON é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.
Sobre a “recuperação de consumo”, o já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por por perícia unilateral da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:
‘Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação).
Por outro lado, em recentes julgados, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, firmou entendimento de que a cobrança da recuperação de consumo, quando observadas os procedimentos previstos nas resoluções da ANEEL, bem como em virtude de outros elementos constantes nos autos, é válida, ainda que feita por meio de perícia unilateral, vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Observância. Cobrança. Possibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação

de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0003851-33.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/03/2018).

No caso em exame, diante da prova pericial juntada no processo, verifica-se que quanto ao consumo registrado no imóvel da autora, estava sendo cobrado apenas o pagamento da fatura mínima. Ocorre que, após a troca do medidor, os registros foram bem superiores àqueles efetuados no período anterior ao da troca, demonstrando, portanto, que a empresa requerida possui justa causa para realizar a cobrança da recuperação de consumo. Ademais, a requerente sequer informa tal fato, apenas pugnando pelo afastamento da cobrança em razão da perícia unilateral. Ora, não é necessário um esforço cognitivo de grande monta para se chegar a CONCLUSÃO de que o consumo da autora não estava sendo devidamente faturado, sendo irrelevante o motivo. Ademais, a parte autora não impugna o procedimento utilizado para se chegar a quantia descrita na recuperação de consumo, nem tampouco a perícia realizada.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Em consequência, revogo a medida liminar deferida no DESPACHO inicial.

Em face da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários ao patrono da parte adversa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a justiça gratuita deferida na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7044739-20.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido: RÉU: VALDECI SERRAO DE FARIAS
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7044731-43.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido: RÉU: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044855-26.2018.8.22.0001
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
Classe Processual:
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: REI DO CHURRASCO COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7046260-34.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
REQUERIDO: PAULO RICARDO FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, ajuizou ação de busca e apreensão em face de PAULO RICARDO FRANÇA DO NASCIMENTO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação nº 201601842195 para financiamento de motocicleta com termo de constituição de alienação fiduciária. O requerido deixou de pagar as prestações avençadas e por isso foi constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Deferida a liminar (ID 16296907) e cumprida (ID 17088761), o réu foi citado, mas nem contestou nem purgou a mora conforme lhe facultava o artigo 3º do referido Decreto.
É o sucinto relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia da requerido, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e a prova da mora do réu, materializada via notificação extrajudicial com AR recebido no endereço do réu, cumprido, assim, o requisito do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69.
Por sua vez, o réu não purgou a mora em juízo, na oportunidade a ele conferido, e permitiu se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de PAULO RICARDO FRANÇA DO NASCIMENTO, e, em consequência:
DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (motocicleta marca Honda, modelo FAN 160 ESDI, chassi 9C2KC2200GR074281, fab/mod. 2016/16, cor preta, placa NEE 8265, renavam 01093189972), cuja apreensão liminar torno definitiva.
Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder a transferência do bem ao terceiro que indicar, bem como procedo neste ato a baixa de qualquer restrição judicial pendente no prontuário do veículo, caso efetivada por este Juízo.
FACULTO a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$ 800,00 na forma do §8º do art. 85 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 07 de Novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019157-52.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: ELVISON ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21168834) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no art 487, inc III, alínea b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com resolução de MÉRITO, a execução movida por RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra ELVISON ROBERTO CAMPOS, ambos qualificados nos autos.
Indefiro a suspensão da lide. Consigne-se que o credor, em caso de inadimplência do devedor, poderá, valendo-se deste título executivo judical (art 515, II, do CPC), ajuizar cumprimento de SENTENÇA sem a necessidade de recolhimento de custas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei 3896/2016 – Lei de custas do TJRO.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica com relação a prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
EXPEÇA-SE alvará em favor do credor no valor de R$ 700,00. Após, EXPEÇA-SE alvará em favor do executado da quantia restante na conta judicial, devendo ficar zerada.
O não levantamento dos valores, no prazo de validade dos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO, conforme previsto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem custas finais (art. 8º, III da Lei 3896/2016). Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários, pois presume-se composição em relação a eles.
Oportunamente, arquivem-se
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003328-31.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ELIZABETH VIEIRA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Tendo em vista o requerimento de desistência do autor devido a celebração de acordo extrajudicial, homologo, por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a desistência da ação manifestada no ID 22745000, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Indefiro a baixa da restrição judicial de circulação (RENAJUD), eis que não determinada por este Juízo.
Sem honorários e sem custas.
Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 07 de Novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038465-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: LINDALVA PANTOJA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para tomar conhecimento da petição de ID 19644086 e, neste prazo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022833-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0003306-97.2014.8.22.0001
ASSUNTO:Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUZIA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
À Contadoria Judicial para apuração de valor referente ao saldo remanescente, observando-se o depósito realizado.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7044755-71.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido: RÉU: WALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da

inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 07 movembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7022090-61.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA ALVES DO LAGO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial para comprovação da hipossuficiência alegada ou recolhimento das custas iniciais, o requerente, apesar de devidamente intimado, limitou-se a requerer dilação de prazo. Ante a falta de justificativas plausíveis, indefiro o pedido. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7044777-32.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Requerido: RÉU: KATIE SANTOS MARCELINO BATISTA
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 07 novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021358-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GELSON ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043272-06.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Desconsideração da Personalidade Jurídica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MIRLIAN SILVA MALUF COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
RÉU: CARROS.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de incidente de desconsidetração da personalidade jurídica interposta por Mirlian Silva Maluf Costa em face de Carros. Com Comércio de Veículos Ltda – ME.
Intime-se o exequente para regularizar os termos do pedido, no que se refere a sua representação processual, provar que a relação elencada na petição inicial de fato refere-se aos sócios da empresa requerida que serão atingidos pela descontituição/ desconsideração da pessoa jurídica, apreentar a SENTENÇA na íntegra, decisões, acórdão, entre outros documentos essenciais para análise do pedido, bem como atentar para os termos do art. 133, § 1º do CPC, devendo ainda, promover meios para intimação/ citação válida do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de novemnro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050846-51.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 28/09/2016 18:17:22
Requerente: SEBASTIANA LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
Requerido: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de Interior teor de forma integral e atualizada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra.
Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008027-36.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 01/09/2015 11:11:26
Requerente: MARCIA PEREIRA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Requerido: LEO E OUTROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Diante a manifestação do INCRA de ID nº 11798837, intime-se o Ministério Público para manifestação, em 15 dias.
Intime-se ainda as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre o MANDADO de constatação de ID nº 10418679 e petição de ID nº 11798837.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003037-94.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOAO BATISTA DA CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 0013755-17.2014.8.22.0001
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA
RÉU: METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que deixo de atender a determinação judicial concernente a expedição de alvará em virtude do depósito estar vinculado a 1ª câmara cível.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033099-88.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
REQUERIDO: IRISMAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023561-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/06/2017 14:28:37
Requerente: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Requerido: SCANDIESEL PECAS E SERVICOS DE MOTORES DIESEL LTDA. - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido de ID 17078623, porquanto não restou configurada a relação jurídico processual.
Assim, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029448-14.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DERLY ALVES TEIXEIRA, JONATHAS LUCEMA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, Intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetuar o pagamento do acordo no valor de R$ 180,71 conforme ID 16497145, sob pena de penhora online.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19480152
Data de assinatura: Terça-feira, 03/07/2018 13:08:33 18070313082941000000018160511

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039526-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS BULHAO
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022738-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: M. F. ITO - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da complementação da taxa na modalidade Urbana Composta, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021558-92.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa Urbana Composta, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044218-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ANELIO ABADIA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa Urbana composta, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028708-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/06/2017 15:12:02
Requerente: DIRCE CAMILLO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Requerido: LUIS MARCOS DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando os termos da petição ID 17486596, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução. Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 03 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032508-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065438-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCELINO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0003380-20.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/08/2018 10:50:36
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido: ADALBERTO DA SILVA e outros (2)
Defiro o requerido, proceda-se todo o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0003380-20.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/08/2018 10:50:36
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido: ADALBERTO DA SILVA e outros (2)
Defiro o requerido, proceda-se todo o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7016377-42.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARINES SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 13h45min, na Sala 11 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. JOÃO PAULO CUADAL SOARES, CRM/RO 2217, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, n. 269, esq. com Dom Pedro II, Centro, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070 OU 3212-1112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (Banco Sicoob -756-, Agência 5018, C/C 1173-8, CPF 418.737.852-91, em titularidade de João Paulo Cuadal Soares), após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042708-95.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSEMAR DANTAS MOTTA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: CLARO S.A.
Considerando o retorno dos autos de superior instância, ficam as partes intimadas, via DJ, para no prazo de 05 (cinco) dias requererem o que de direito.
I.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nome: RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2471 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho sexta-feira, 26 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044783-39.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SIMONE ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU:
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - SIMONE ALVES DA COSTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição ré.
Aduz ter constatado que seu nome estava inserido no banco de dados dos inadimplentes, com o registro do débito efetuado pela empresa ré, no valor de R$336,28 (trezentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com vencimento em 01/12/2015, mas assevera não se recordar de ter contratado os serviços da requerida. Não houve qualquer tipo de cobrança a respeito do suposto débito, nem tão pouco fora notificada quanto à inclusão do cadastro ao Serasa.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome pode lhe causar.
Não obstante às limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da mesma de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.
3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
4 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Int.
Porto Velho- quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I, inscrito no CNPJ sob o nº 09.263.012/0001-83
ENDEREÇO: Rua Gomes de Carvalho, 1.195 - 4º Andar – Vila Olímpia, CEP 04547-004, São Paulo-SP.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044142-51.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
1 - ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITOS CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E PEDIDO DE LIMINAR em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar um financiamento junto ao Banco GMAC, com a FINALIDADE da aquisição de um veículo, teve seu crédito negado, já que seu nome consta inscrito no rol de devedores do serviço de proteção ao crédito do Serasa, promovido pela instituição ré.
Aduz ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de um boleto bancário, vencido na data de 07/05/2018, no valor de R$492,55 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), débito decorrente de aquisição de passagens aéreas junto a CVC, quitado em 07/05/2018, mas contestada adminstrativamente, a requerida não promoveu as necessárias diligências.
Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização por danos morais.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.
2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho- quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, inscrita no CNPJ 10.760.260/0001-19
ENDEREÇO: Rua das Figueiras, nº 501, 8º Andar, Bairro Jardim, CEP: 09.080-37, Santo André-SP.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044783-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031842-91.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Invalidez Permanente
EXEQUENTE: JOILSON PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação Cumprimento de SENTENÇA Invalidez Permanente, proposta por JOILSON PEREIRAem face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte requerida apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID20966437, requerendo o autor dilação do prazo para manifestar-se, conforme ID 21254935. Decorrido prazo, o autor manteve-se inerte.
Diante dos cálculos apresentados nos autos, baixo o feito à contadoria para apuração dos valores nos moldes da SENTENÇA condenatória.
Com os cálculos, volte-me concluso.
Porto Velho quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044142-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n. 7027393-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
REQUERIDO: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$2.152,41
SENTENÇA
Ante o pedido formulado na petição ID22195728 , com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra REQUERIDO: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019510-92.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MIZAEL DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DEFIRO o pedido de ID 22494602.
EXPEÇA-SE alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados em juízo (ID 17860966), acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Após, inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os presentes autos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043547-52.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2020 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
0011852-49.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0029-45, AV. AYRTON SENNA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS CPF nº 512.460.582-00, RUA VENEZUELA 2846, RESIDENCIA/ ACADEMIA EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MARTINS DOS REIS CPF nº 312.130.062-87, RUA ANGICO 4050 VILA DA CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INVICTA PORTO VELHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 10.645.700/0001-97, RUA VENEZUELA 2846 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento, haja vista que o pagamento constante nos autos refere-se a penhora online, onde requerendo o autor nova diligência deve efetuar o pagamento desta.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028652-86.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: OZENILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
Valor da causa: R$41.713,22
Distribuição: 23/07/2018
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0025202-36.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: JOSE AUGUSTO PORFIRIO PENA
ADVOGADO DO AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
RÉUS: ALLAN KLEISON RIBEIRO MARTINS, JOSE ADILSON INACIO MARTINS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 22026509, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AUTOR: JOSE AUGUSTO PORFIRIO PENA , em face de RÉUS: ALLAN KLEISON RIBEIRO MARTINS, JOSE ADILSON INACIO MARTINS , e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho - quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016526-04.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: HERYCO BATISTA ANTONELO DA SILVA, ELVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº RO4387
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A. em face de HERYCO BATISTA ANTONELO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
O feito tramitou regularmente.
Conforme petição de ID 21876313, informa a parte exequente não ter mais interesse no prosseguimento desta ação, pugnando a desistência e consequente extinção do feito.
Instado a se manifestar, o executado concordou com o pedido de desistência, requerendo a condenação da exequente nas verbas de sucumbência (ID 21967905).
Assim, sendo a parte exequente a principal interessada na continuidade do feito, a pretensão deve ser acolhida, visto que devidamente aceita pela parte executada.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Em aplicação ao Princípio da Causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
4ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7020499-35.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020573-21.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: NAZARE SOARES XIMENES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 22012208, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. , em face de RÉU: NAZARE SOARES XIMENES , e, determino que seja dado a baixa das restrições RENAJUD, se houver e que porventura tenham sido deferidas no decorrer da lide, que pesam sobre o veículo objeto do contrato, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho - quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019631-23.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: JOAO PAULO ZANIN TRESSOLDI, ANTONIO CARMONA TRESSOLDI
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do Exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CONTRA EXECUTADOS: JOAO PAULO ZANIN TRESSOLDI, ANTONIO CARMONA TRESSOLDI e, em consequencia, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do Exequente.
Custas pelo Executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inert.
P.R.I
Porto Velho - quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034996-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIDERLUCE DA CONCEICAO LOPES VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JANDIRA MACHADO - RO9697
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
Processo nº: 7020341-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Réu: EXECUTADO: NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035237-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO SOUZA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7044473-33.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
RÉUS: FABIANA CARMO PASQUALATO, RAIMUNDO LAZARO DA SILVA
1 - Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.
A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:
"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial, restando demonstrado o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica patente pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstanciado está o perigo de dano.
Com relação à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente, uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel, em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.
A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.
2 - Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.
Int.
Porto Velho - quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.028.002-30
Endereço: Rua São Miguel, n. 1006, Cohab Floresta, CEP: 76.808-030, Porto Velho/RO.
Nome: FABIANA CARMO PASQUALATO, inscrita no CPF/MF sob o nº 819.386.082-91
Endereço: Rua São Miguel, n. 1006, Cohab Floresta, CEP: 76.808-030, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIME-SE a parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta ordem, sob pena de despejo. Bem como, CITE-A, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
ADVERTÊNCIA: Na hipótese da parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam.
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044032-52.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Alienação Fiduciária, Compra e Venda
AUTOR: SEDY GONCALVES DE BELEM
ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita e menciona na inicial a juntada de contracheques, no entanto, tal documento não foi anexado aos autos.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com os contracheques mencionados, bem como os comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo, o autor deverá acostar aos autos o contrato de compra e venda do veículo.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho 07/11/2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016265-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2017 11:51:38
Requerente: BARBARA FOGACA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462

Requerido: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intime-se a parte requerente, para manifestar-se acerca do peticionado ID 19074790, bem como quanto a documentos apresentados ID 19074803, páginas 01/28, no prazo de 15 dias.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011102-15.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTORES: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA SOUZA, RICHARD SILVA CAMPOS, ANA CRISTINA SILVA CAMPOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA iniciado por CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA SOUZA em face das CSEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA., ambos qualificados nos autos.
Intimada, a parte executada procedeu com o pagamento do débito (ID 22311275), que fora aceito pela parte exequente (ID 22363008).
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 22311275), acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019919-34.2018.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto Adimplemento e Extinção
AUTOR: RICARDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
RÉUS: MARIA CRISTINA PEREIRA, CATARINO ROCHA PEREIRA, DIALINDA DE LUZ SAN SILVA NASCIMENTO, LEANDRO ROCHA PEREIRA
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
À CPE, retifique a classe processual, pois trata-se de Ação de Cobrança.
8 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: LEANDRO ROCHA PEREIRA, inscrito no CPF/MF n. 714.845.232-53
ENDEREÇO: Domiciliado na Rua Francisco Manoel da Silva, nº 6744, Conjunto Ouro Preto, Bairro Aponiã, CEP 76.824-098 e com endereço profissional na Av. Rogério Weber, nº 2396, bairro Caiari, CEP 76.801-160, Porto Velho-RO, no Juizado da Infância e da Juventude, na 4ª Vara da Família.
NOME: DIALINDA DE LUZ SAN SILVA NASCIMENTO ROCHA, inscrita no CPF/MF n. 954.124.762-87
ENDEREÇO: Rua Francisco Manoel da Silva, nº 6744, Conjunto Ouro Preto, Bairro Aponiã, CEP 76.824-098.
NOME: CATARINO ROCHA PEREIRA, inscrito no CPF/MF n. 237.975.092-00
ENDEREÇO: Rua Ribeirão Preto, nº 6941, bairro Cuniã, CEP 76824-432, Porto Velho-RO.
NOME: MARIA CRISTINA PEREIRA, inscrita no CPF/MF n. 074.048.708-60
ENDEREÇO: Rua Ribeirão Preto, nº 6941, bairro Cuniã, CEP 76824-432, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028296-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/06/2016 17:40:23
Requerente: AMARILDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
A CPE para certificação quanto ao peticionado no ID 19099016, páginas 1/6.
Com isso, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7022731-54.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/11/2015 19:52:36
Requerente: GEO ECONOMICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Requerido: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se em favor do exequente Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, devendo este, contudo, ser intimado para prestar as necessárias informações a constar em aludida certidão, segundo modelo aprovado por meio do Provimento 0013/2014-CG, como:
* DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES – a) principal, b) atualização monetária, c) multa do art. 523, § 1º, do CPC, d) honorários sucumbenciais;
* VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO – e) com honorários advocatícios e f) sem honorários advocatícios;
* g) data até quando os valores foram atualizados.
Prestadas as informações e expedida a certidão – a ser entregue ao autor – determino a suspensão da tramitação do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Requerido o desarquivamento dentro de um ano, ficará isenta do pagamento das respectivas custas.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009864-58.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/03/2017 18:27:38
Requerente: ANTUNES & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO0007069
Requerido: NOVO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo administrativo n. 08.01102.00/2012, contrato público n. 045/PGM/2013, em trâmite na Prefeitura do Município de Porto Velho/RO sobre créditos presentes de titularidade da ora executada – Novo Norte Construções Ltda – ME, no valor de R$ 77.909,04(sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e quatro centavos), para que os valores sejam oportunamente transferidos a conta judicial vinculada a este feito e juízo.
Contudo, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento da diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.
Com isso, proceda-se todo o necessário para o cumprimento da determinação.
Após a adoção da medida, deverá a parte executada ser intimada para que tome ciência da constrição pessoalmente, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO / INTIMAÇÃO.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046104-46.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: HEBER RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 21887125), que fora devidamente aceito pela parte autora (ID 21928423).
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 21887125), acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7043547-52.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia
AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SILVA
CELSO LUIZ GONÇALVES RIBEIRO e DIRCEU CORRÊA JUNIOR promove AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL E ENCARGOS C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SILVA, narrando, em síntese, proprietário de um imóvel, tendo firmado com o requerido contrato de locação do referido bem, em 16/10/2015, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) mensais.
Demais disso, aduz que o requerido está inadimplente desde o mês de março/2017, fazendo com que, hoje, sua dívida alcance a totalidade de R$18.963,04 (dezoito mil novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos).
Sustenta, também, ter realizado algumas tentativas de resolver extrajudicialmente a situação tratada nos autos, sem, contudo, obter êxito nas tratativas.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em tutela antecipada, seja determinada a desocupação do imóvel locado, considerando o inadimplemento dos alugueres.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO
Cumpre ressaltar que, para pleitear em sede de liminar o despejo, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.
Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel.
No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Ante o exposto, em virtude de ausência dos pressupostos legais autorizadores da medida requerida, INDEFIRO a liminar de despejo.
Não obstante isso, presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido DISPOSITIVO, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, tornem-me os autos conclusos para análise.
Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, realizar a purgação da mora (Lei nº 12.112/2009, art. 62,II).
Se for optada a purgação, desde logo defiro, no prazo da contestação, ao locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito (art. 62, II da referida lei).
DETERMINO à CPE designar a audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do Novo CPC.
Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
- quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa BrandãoJuliana Paula Silva da Costa BrandãoJuliana Paula Silva da Costa Brandão Juliana Paula Silva da Costa Brandão
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SILVA, inscrito no CPF n. 221.554.222-53
Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse (Rio Madeira), n. 4272, Bairro Rio Madeira, Vila Andrade Gutierrez, RUA 03, CASA F-08, CEP: 76.821-476, Porto Velho-RO.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044177-11.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: MIRVALDO MORAES DE SOUZA
1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: MIRVALDO MORAES DE SOUZA, inscrito no CPF de nº 220.215.582-15
Endereço: Rua Anari, n. 5358, Apt. 408, Condomínio Vita Bella, Bairro Floresta, CEP: 76.806-078, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 14.957,46 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) referente ao valor principal, R$13.597,69 treze mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7030061-68.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 10/06/2016 15:55:19
Requerente: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
Requerido: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. apresentou incidente de Embargos de Declaração diante da SENTENÇA (ID. 16798510), afirmando a existência de omissão na DECISÃO embargada, na medida em que o feito foi extinto sem que fosse oportunizado ao exequente promover a citação da parte devedora, alegando que deveria ter sido intimada pelo Diário da Justiça e não via sistema PJE.
Requereu o acolhimento dos embargos, visando ao suprimento da omissão contida na DECISÃO embargada, com a anulação da SENTENÇA, o prosseguimento do feito e com as intimações futuras feitas pelo Diário da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Analisando os autos, verifica-se que os patronos da autora foram intimados via PJE, conforme evento constante da aba expedientes: Intimação (2639996), expedição eletrônica (10/03/2018 10:09:21), tendo o sistema registrado ciência em 14/03/2018 23:59:59 - prazo: 15 dias, constando a movimentação do processo com decurso do prazo do autor em 06/04/2018 23:59:59.
O provimento da Corregedoria do TJRO, de n. 026/2017, publicado no Diário da Justiça n. 234 de 20.12.2017, regulamentou as intimações via DJE, regularizando uma situação reclamada pelos advogados, devido às diversas formas de intimações adotadas pelas varas da comarca.
O provimento 026/2018 dispôs que a intimação dos atos processuais via Diário da Justiça substitui qualquer outro meio de intimação e deverá ser realizado, observando-se os requisitos descritos no art. 1º, § 1º do Provimento. Conforme se verifica, as disposições do provimento não invalidam as intimações realizadas pelo sistema PJE.
Pelas razões expostas, não há que se falar em nova intimação, considerando válida e regular a intimação da SENTENÇA realizada via PJE.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7000228-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ADRIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR:
Réu: RÉU: ARISTEU SEMBARSKI DE OLIVEIRA
Intime-se o autor para dizer o que pretende, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7048574-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/11/2017 13:07:40
Requerente: ISADORA TONATTO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759
Requerido: LATAM LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Com isso, tornem conclusos para deliberações.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7013498-28.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Autor: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
Réu: RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente pretende prestar contas do exercício referente ao ano de 2016.
Intimado a se manifestar a respeito de eventual incompetência, manteve-se silente.
Pois bem.

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme a esfera de competência - nacional, estadual ou municipal, até o trigésimo dia posterior ao término das eleições, conforme dispõem os arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97.
Considerando a incompetência desse Juízo em razão da matéria para processar e julgar o referido feito, JULGO EXTINTO este feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 482, VIII do NCPC.
Por se tratar de extinção pela incompetência do Juízo, aplico a preclusão lógica e declaro transitado em julgado os autos na data de sua publicação.
Intime-se o autor para, querendo, distribuir os autos na esfera competente.
Após, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043030-47.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: DALVAN SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. DALVAN SOARES DE ALMEIDA propôs a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C AUXÍLIO ACIDENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, aduzindo, em síntese, que iniciou seus trabalhos na empresa Miyoshi Express Eirelli como auxiliar de cozinha em 02/10/2014 e, no trajeto do trabalho para a residência, em 04/03/2017, sofreu acidente automobilístico resultando em diversas fraturas ósseas, tais como diáfise do fêmur (CID 10 S72.3) e fratura do fêmur (CID 10 S72), ficando impossibilitado de continuar exercendo suas atividades laborais.
Assevera, também, que foi deferido o recebimento do auxílio doença pelo período de 20/03/2017 a 05/08/2017.
Aduz que não pode mais fazer qualquer esforço físico, tendo em vista que sente muitas dores em seu membro inferior e que o ambiente de trabalho corrobora para o agravamento do estado de saúde, impossibilitando-o de desempenhar suas atividades laborativas.
Assim, pretende em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença acidentário NB: 91/618.001.193-5.
Ao final, requer a condenação da requerida ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, bem como a concessão do auxílio desde 05/08/2017.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).
Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no caso, especialmente em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o "laudo médico" ID 22454554, com a anotação de que está "impossibilitado para o trabalho por período não inferior a 90 (noventa) dias, CID:S72-3", bem como, atestado médico ID 22454597, entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91). Nesse sentido:
Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) restabeleça o auxílio-doença acidentário (espécie 91) (N.B 6180011935/ espécie 91), em favor da parte autora.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Oswaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
5. CITE-SE a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
7. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLINICA OSWALDO CRUZ: Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3862, bairro Industrial, CEP: 76.821-096, Porto Velho-RO.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Avenida Campos Sales, n. 3132, bairro Olaria, CEP: 76.801-246, Porto Velho-RO.
Endereço: GERENTE APS/ADJ: Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br ou apsdj26001200@inss.gov.br.
Porto Velho , quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019775-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/04/2016 11:14:35
Requerente: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
Requerido: COMERCIAL DE ALIMENTOS CIDADE JARDIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que o credor manifestou interesse em adjudicar o bem penhorado no ID: 5153889 (petição de ID: 17943506), DEFIRO.
1) Intime-se o executado, por carta AR, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação (art. 876, §1º, II CPC).
Prazo: 05 dias.
2) Decorrido eventualmente o prazo in albis, o adjudicante depositará de imediato a diferença do valor com relação ao débito devidamente atualizado, que ficará a disposição da parte executada para seu devido levantamento.
3) Com isso, expeça-se Auto de Adjudicação do bem, em favor da parte exequente (art. 877, §1º, II do CPC). Consigne-se no auto que o depositário deverá entregar o mesmo sem qualquer embaraço, sob pena de responsabilidade, ficando o transporte às custas da parte exequente.
4) Caso o depositário resista na entrega voluntária, o credor deverá comunicar o fato nos autos para, então, ser expedido MANDADO de busca e apreensão.
5) Certifique-se e após tornem conclusos para deliberações.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 0003178-48.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Réu: EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada a pesquisa no Infojud, segue anexo o resultado da pesquisa.
Intime-se o Exequente para atualizar o débito, após expeça-se MANDADO de penhora para o endereço constante no ID 18536609, pg. 27.
Com a certidão, intime-se o Exequente para dizer o que pretende no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7033302-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/07/2017 22:44:44
Requerente: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial que ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVA PORTO VELHO propôs em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS, afirmando, em síntese, ser credora da parte executada na importância de R$5.265,16 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), representada pelo título que acompanha a inicial, dentre outros documentos.
A autora comprovou o recolhimento das custas.
As diligências de tentativa de citação da executada restaram infrutíferas.
Na sequência, o patrono da exequente comprovou a notificação, constando a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (Id 17181220 e 17181231).

Intimada a associação na pessoa de seu representante para fins de regularizar sua representação processual, a parte autora quedou-se inerte (Id 18018025).
É, em síntese, o relatório.
Nos termos do artigo 76 do CPC, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
O parágrafo primeiro do mesmo artigo afirma que, descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária, será extinto se a providência couber ao autor.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte exequente em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso X combinado com o art. 76, §1º, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquivem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7013218-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: TIAGO MEIRELES DE ASSIS LIMA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Réu: EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA
Antes de analisar o pedido ID 17969362, diga a parte o que pretende em relação aos valores penhorados ID 17878577, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046414-52.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 24/10/2017 21:43:54
Requerente: ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Requerido: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
A CPE para certificação nos autos quanto à tempestividade da impugnação apresentada no ID 14968226, páginas 1/7.
Com isso, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 dias.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Processo nº: 7035385-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: EDINEI OTAVIO DA COSTA REGIO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Réu: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado: Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
Processo nº: 7004782-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: IRAILTON DAUREA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033794-71.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ITACI ALVES FERREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 0010260-62.2014.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 PARQUE JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME CNPJ nº 05.657.986/0001-90, RODOVIA BR 364, KM 02, LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146, MOACIR REQUI OAB nº RO2355
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado às fls. 129/130 e seus rendimentos, constando como patrono dessa o Sr. Moacir Requi, OAB/RO nº 2355.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7014259-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: L. D. C. F. E. S.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Réu: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação a respeito da petição ID 21066060.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7058218-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: HENRIQUE LUIZ FERRARINI
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
Réu: EXECUTADO: FABIO FAVA
Intime-se o exequente para recolher custas referentes à diligência requerida, bem como atualizar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008220-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/03/2018 12:45:15
Requerente: LANDIMAR SOUSA MELO
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371, JESSICA SILVA DE JESUS - MA14227
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019016-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/04/2016 10:54:03
Requerente: CLAUDIO THEODORO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do peticionado no ID. 16579960, páginas 01/02, bem como em relação às documentações apresentadas nos ID's. 16579964/16579975/16579971/16579981/16579988/16579997/1657995/16580038 e 16580049, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e, após, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7030509-41.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Réu: EXECUTADO: PATRICIA BALARINI FONTOURA e outros
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se a respeito da proposta de acordo constante do ID. 5068476.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029823-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para comprovar o andamento da Carta Precatória em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
4ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7021033-76.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CEZAR ANDRADE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029036-54.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: LINDOMAR MAIA PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026080-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCI GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009592-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
EXECUTADO: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011306-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON CLAYTON DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7003406-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MILENIUN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Réu: RÉU: LIZZY KAHL CALCADOS E TENDENCIAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) RÉU: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
Intimem-se as partes do julgamento do agravo ID 15658357, pg. 2.
No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se querem designação de audiência de conciliação para tentativa de formalização de acordo.
Em caso negativo, no mesmo prazo, digam quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7003406-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MILENIUN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Réu: RÉU: LIZZY KAHL CALCADOS E TENDENCIAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) RÉU: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
Intimem-se as partes do julgamento do agravo ID 15658357, pg. 2.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se querem designação de audiência de conciliação para tentativa de formalização de acordo.
Em caso negativo, no mesmo prazo, digam quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015379-45.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/10/2015 10:39:29
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: J Y CRUZ FILHO HOTEL - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos etc.
Homologo por SENTENÇA e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
"Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação. (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00)".
Outros acórdãos com o mesmo entendimento do referido Tribunal:
"PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte (Agravo Regimentalem Apelação Cível n.º 100.005.2003.004272-6. Origem Jí-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira. Julgado em 20.10.2004)".
"Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. SENTENÇA de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada SENTENÇA acolhendo o primeiro e extinguindo o processo. (AC. 00.00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07.11.00)".
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, b, CPC c/c 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.
P. R. I. Arquivem-se, oportunamente.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054389-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/10/2016 16:43:57
Requerente: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: IGOR MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Expeça-se em favor do exequente a certidão referida no art. 517, §2º, do CPC, devendo este, contudo, ser intimado para, no prazo de 10 dias, prestar as necessárias informações a constar em aludida certidão, segundo modelo aprovado por meio do Provimento 0013/2014-CG, como:
* DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES – a) principal, b) atualização monetária, c) multa do art. 523, § 1º, do CPC, d) honorários advocatícios;
* VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO – e) com honorários advocatícios e f) sem honorários advocatícios;
* g) data até quando os valores foram atualizados.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040986-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
RÉU: ADEMIR ERNANI HAGEMANN
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009630-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ALGEAN DE CASTRO BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919
Parte requerida: RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MEGA VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a

necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
Atento ao bojo dos autos, verifica-se que já houve SENTENÇA a qual julgou procedente o pedido do banco, consolidando nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (id. 22215191).
Assim, diga o banco se concorda com os valores depositados a fim de satisfação do crédito, visando a extinção pelo pagamento.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025796-52.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Bancários
Parte autora: EMBARGANTE: NEY LOPES COELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659
Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 18 de dezembro de de 2018, às 11horas, na sala de audiências do Juízo.
Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7029073-81.2015.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
Intimem-se, por intermédio dos advogados constituídos nos autos.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049909-41.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
Parte requerida: EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Nada a reconsiderar.
Prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014947-53.2012.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTES: TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA, CAMARGO E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659
Atento ao acórdao de ID20846325, arquivem-se os presentes, considerando que o pleito pela satisfação do crédito prosseguirá nos autos de n.0022675-82.2011.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
Arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032490-08.2016.8.22.0001
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO3347, ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381
Parte requerida: RÉUS: INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LEANDRO DI GIACOMO MARIANO DE MORAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A e INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA – EPP em face da SENTENÇA constante no id. 22080580. Aduzem haver contradição, erro material e obscuridade. Pretendem que sejam sanadas as irregularidades.
Houve contrarrazão (id. 22595061).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o breve relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Pois bem. Em análise dos autos, verifico que somente um dos argumentos apresentados no incidente deve ser acolhido. É que, na parte final do DISPOSITIVO da SENTENÇA o pagamento dos honorários advocatícios devem ser realizados aos procuradores da parte demandada, mero erro material que deve ser retificado por este juízo.
Os demais pontos, não passam de inconformismos, cuja reavaliação deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios proposto por INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA – EPP e REJEITO os embargos declaratórios proposto por BANCO DO BRASIL S/A, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: “Em face da sucumbência específica da parte demandante, condeno exclusivamente está no pagamento das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte demandada, estipulados esses em R$ 2.000,00 (dois mil reais).”.
Intime-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020594-31.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
Parte requerida: EXECUTADOS: L G TRANSPORTES LTDA - ME, LUCILENE DANTAS PERSEGONO ROCHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante do pedido da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038954-14.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: AUTOR: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272B
Parte requerida: RÉU: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VALTAIR SILVA DOS SANTOS OAB nº RO707
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS GOMES 1616, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS GOMES 1616, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054714-37.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANA CLEIDE WILKUIS DA CUNHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela requerida/executada (id. 22403776), sob pena de satisfação da obrigação na forma do §3º do art. 526 do CPC.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007244-66.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Indefiro o pedido de busca de endereço pelo sistema infojud, porquanto trata-se de diligência já realizar por este juízo, consoante espelho de fls. 73/74.
Dito isto, oromova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064278-40.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARIA ELAINE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% da quantia depositada nos autos e para que dê início aos trabalhos.
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035565-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: DELVAINA MARIA GOMES SERRATH DA SILVA, PATRICIA LOPES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 de dezembro de de 2018, às 11horas, na sala de audiências do Juízo.
Intimem-se, com a observância de as requeridas serem assistidas pela DPE.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020249-97.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JEU MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127
Parte requerida: RÉU: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE
De acordo com o art. 112 do CPC, quando o advogado renunciar o mandato, o que pode ser feito a qualquer tempo, incumbe a este comunicar ao mandante a fim de que nomeie sucessor.
No entanto, dispensa-se a referida comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia, o que é o caso dos autos.
Assim, aguarde-se o escoamento do prazo para apresentação de réplica.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009954-59.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
Parte requerida: RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: Banco do Brasil S. A., RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: Banco do Brasil S. A., RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020774-16.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: AUTOR: ANA CLEONICE ARMILIATO BOGOEVICH
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433
Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, CELSO MARCON OAB nº AC3266
DESPACHO:
Considerando a transferência dos valores para conta centralizadora, arquivem-se.
Intime-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016752-43.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
Parte requerida: RÉU: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA, RUA NATAL 414 ADRIANÓPOLIS - 69057-090 - MANAUS - AMAZONAS RÉU: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA, RUA NATAL 414 ADRIANÓPOLIS - 69057-090 - MANAUS - AMAZONAS
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005832-73.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito
Parte autora: AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Parte requerida: RÉU: GRACIELE FERREIRA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7033792-38.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: EUZEBIO TEIXEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EUZÉBIO TEIXEIRA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente "Ação de Indenização por Danos Morais" em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. – Ceron, pretendendo a condenação desta a lhe indenizar pelos danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com a inicial apresentou documentos.
Regularmente citada (id. 22167141), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 25.11.29013 a 28.11.2013.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.
A empresa ré, mercê da não apresentação de contestação, não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC).
Os efeitos da revelia não são absolutos, porém, no caso em tela, diante da ausência de impugnação específica há de se ter por verdadeira a ocorrência dos fatos, conforme o narrado pela parte autora.
Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.
Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.
Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).
Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.
Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.
No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.
Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.
Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.
No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.
A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo competia à requerida ter apresentado prova neste sentido, não tendo sequer apresentado sua defesa nos autos.

Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela parte autora EUZEBIO TEIXEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:
1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025544-54.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde
Parte autora: AUTOR: OLIMPIA COSTA GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
Parte requerida: RÉUS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014440-65.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO
A citação por meio de edital somente é cabível quando a parte se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos.
Demais disso, a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.
Outrossim, a penhora de bens poderá ser tomada em momento oportuno, caso a parte executada, após ser citada, não pague a dívida ou ofereça bens à penhora, caução ou efetue depósito.
Com efeito, promova a parte exequente a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018569-45.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte exequente: EXEQUENTE: JOSE ATALICIO GOMES DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054
Parte executada: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22622685 , considerando que o valor bloqueado era o pretendido pelo credor (id. 1500267), ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: JOSE ATALICIO GOMES DE OLIVEIRA MENDONCA EXEQUENTE: JOSE ATALICIO GOMES DE OLIVEIRA MENDONCA em face de EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 18476205).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037640-33.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS OAB nº RJ144573, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA OAB nº RJ66708
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Juntada a procuração pela parte exequente (id. 22546844), cumpra-se a determinação constante no id. (22020444).
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020728-24.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
Acolho a emenda.
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intimem-se os embargados/exequentes para a devida impugnação, no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020815-48.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: RAIMUNDA RAMOS AMARAL DE BRITO, MAX WILLIAN LIMA BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% da quantia depositada nos autos e para que dê início aos trabalhos.
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019604-40.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTES: KAREN BEATRIZ AVILA GOMES, LIVIA RAFAELA AVILA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

Parte requerida: EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
Com razão o credor em sua manifestação (id. 22636140). A determinação do juízo de id. 22075000 deferindo o pedido do Ministério Público diz respeito à pretensão do Parquet em se apurar o montante devido ao advogado da parte. Não há questionamento do valor executado nos autos, já encontrando-se satisfeita a obrigação. A questão limita-se ao montante que pertence ao advogado e à parte, no caso menor de idade.
Assim, retornem os autos à contadoria judicial, tão somente para apurar o quantum indicado pelo advogado, consoante cálculos por ele apresentados (id. 18173258).
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053896-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JENNESI VASQUES LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016705-40.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Servidão
Parte autora: AUTORES: DONIZETE APARECIDO LEITE, ANTONIO APARECIDO LEITE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Acolho a manifestação de ID22696748 e destituo do encargo o perito nomeado pelo juízo, Luiz Guilherme Lima Ferraz.
Nomeio, para tanto, o expert José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e dizer se aceita o valor já depositado nos autos como honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023842-03.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: AUTORES: MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA, VALERIO HONORATO MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059794-79.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003013-66.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: WILAMES SARAIVA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Apresente a parte credora nova planilha do crédito exequendo, haja vista que não incidem atualização monetária e juros legais sobre as custas processuais.
Prazo de 5 dias.
Sobrevindo aos autos a planilha nos termos supra, retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004263-71.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Parte requerida: EXECUTADO: MIRACELIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044620-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: VALERIO DA SILVA MUNIZ, RAIMUNDO FARIAS DE LIMA, PATRICIA SANTOS SILVA
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008976-82.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
RÉU: MARILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025796-52.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Bancários
Parte autora: EMBARGANTE: NEY LOPES COELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659
Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 18 de dezembro de de 2018, às 11horas, na sala de audiências do Juízo.
Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7029073-81.2015.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
Intimem-se, por intermédio dos advogados constituídos nos autos.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039251-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: ELIAS FERNANDES ARMI SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005454-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BOTELHO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017198-10.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARILZA ALDAIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Intimação
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício de fls. 206 (id.19522756).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010756-57.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024813-17.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, VINICIUS ARAUJO LIMA - RO0006851, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP0098911
Atento à DECISÃO retro, intime-se o executado para, caso queira, manifestar-se acerca da resposta de fls.123/124, acompanhada dos documentos de fls.125/134 (autos físicos originários).
Prazo de 5 dias
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038871-61.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: SABRINA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da petição do Requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0022964-15.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064622-21.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA VALENTE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Prazo p/ manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053827-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JENNIFER PEREIRA COZENDEY e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020453-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS AZEVEDO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GRIFF POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038860-66.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Administração de herança
Parte autora: AUTORES: JANIO MENDES DE LIMA, JOARINA MENDES DE LIMA, ROSICLEIA PROFIRO MENDES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236
Parte requerida: RÉU: MARIA RAIMUNDA MENDES CAVALCANTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
JANIO MENDES DE LIMA e outros (2), opuseram embargos de declaração em relação à SENTENÇA constante no id. 16674856, alegando, em síntese, ter ocorrido contradições e omissões. Pretendem que sejam sanadas as irregularidades.
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.
Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem.
Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento em partes, eis que no DESPACHO inicial foi deferido o pedido de gratuidade processual (id. 12920333), mero erro material que deve ser retificado por este juízo.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos por JANIO MENDES DE LIMA e outros (2), determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: "Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados JÂNIO MENDES DE LIMA, JOARINA

MENDES DE LIMA e ROSICLEIA PROFIRO MENDES em face de MARIA RAIMUNDA MENDES LIMA, ambos qualificados nos autos e, consequentemente condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos. O valor deverá ser atualizado seguindo os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, suspendendo-se a execução nos moldes do art. 98, § 3º do CPC".
As outras questões levantadas nos presentes embargos traduzem apenas inconformismo com o teor da SENTENÇA hostilizada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado nesta sede processual. Se o embargante entende que houve análise equivocada, as embargos não são a via adequada para a sua correção. Mas sim o recurso de apelação.
Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 18 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013965-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018501-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
RÉU: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO0008103
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se dos embargos monitórios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7028274-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020815-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAX WILLIAN LIMA BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22750611), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7022903-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056640-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22750094.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008410-70.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da Certidão ID 22754957.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020815-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAX WILLIAN LIMA BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22750611), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008410-70.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da petição do Autor ID 22699988.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025970-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094
EXECUTADO: MARIA RITA G FURTADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0284611-32.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO PACHE KUEHN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LUZIA PAULINO DOS REIS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada das certidões de crédito expedidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012759-55.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139
Parte requerida: RÉUS: CONDOMINIO AQUARIUS, SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337
Atento ao caderno processual, certifique a escrivania qual a situação da carta A.R. expedida para o segundo requerido SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA – ME, tendo em vista o lapso temporal.
Em caso de extravio ou similar, desde já deve ser expedida outra carta para o endereço constante no DESPACHO inicial (id. 17996254). Retornando negativo, prazo para a parte indicar novo endereço de citação.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005439-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: RÉU: IVECO LATIN AMERICA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB nº MG74368
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se as revisões garantidas pela fábrica requerida restaram prejudicadas em razão do encerramento de suas atividades na cidade de Porto Velho; c) se existiam outras concessionárias ou ponto de apoio que pudessem prestar os serviços sob a gerência da parte requerida; d) se houve inércia da parte autora deixando de enviar seus veículos para alguma assistência próxima de sua sede; e) se a garantia de fábrica ainda estava vigente quando do encerramento das atividades da empresa requerida; f) se houve algum descumprimento contratual por parte da requerida; g) se é devido ou não o ressarcimento da quantia paga a título de revisão periódica, no importe de R$ 178.559,65.
Defiro a prova oral requerida pela autora, consistente na arguição da testemunha arrolada no id. 22347564.
Como prova do juízo, determino que seja colhido o depoimento pessoal do representante da parte autora e da parte requerida.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/12/2018, às 11:00hrs
Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019437-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: FRANCISCO DA ROCHA CORREIA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/12/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7056700-26.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte exequente: EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte executada:
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22725600, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 22295278).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021059-06.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: EMBARGANTE: SANDRO MARCIO MAIA SALES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Parte requerida: EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Associe-se aos autos de n. 0002945-80.2014.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se o embargado, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Após, tornem-me o feito para análise.
Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007799-56.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
Parte requerida: REQUERIDO: EILSON FERREIRA BRITO
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22307871 e considerando a ausência de apresentação de defesa, bem como a restituição do bem ao requerido, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de REQUERIDO: EILSON FERREIRA BRITO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028730-17.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte exequente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte executada: RÉU: IDALINA SILVA DOS SANTOS
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Retifique-se a CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Atento à manifestação de id. 22631060, na qua a parte credora noticia o pagamento integral do acordo realizado, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: IDALINA SILVA DOS SANTOS , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044124-30.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: PABLO BABINGTON OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038703-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: IVANA GALDINO DE MENEZES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571O
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação da executada, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente, que deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, referente ao remanescente do débito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEDIR BORGES PINHEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058323-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Parte requerida: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005733-67.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA BEZERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CLEDIR BORGES PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
Parte requerida: RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
A parte requerida opôs embargos de declaração em face do DESPACHO exarado (id. 21990098) alegando omissão quanto ao pedido de concessão de liminares.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.
É o relatório.
Com razão a parte embargante, pois de fato não houve omissão do juízo ao não analisar os pedidos de concessão de liminares.
Assim, reconheço a omissão do juízo e retifico a DECISÃO de id. 21990098, passando a mesma a constar nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a determinação para que a parte requerida se abstenha de efetuar cobrança e devolva os cheques recebidos como pagamento do contrato objeto da lide, bem como para que seja liminarmente rescindido “nos termos” da Cláusula Sétima o Contrato de Prestação de Serviços.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
De antemão verifica-se que a parte autora já realizou ordem de sustação dos mencionados cheques perante seu banco, conforme documento de Id 21851597, de forma que não há possibilidade de desconto dos mesmos.
Tampouco há elementos que impliquem, por ora, na necessidade de rescindir o contrato liminarmente, posto que estaria antecipando o próprio julgamento do MÉRITO da ação ordinária
Portanto, o perigo de dano não se faz presente.
Outrossim, também não há como se concluir pela probabilidade do direito com os elementos para cognição sumária. Malgrado o autor informe o descumprimento contratual da requerida, os elementos constantes dos autos não permitem a concessão da tutela na forma pretendida pela parte autora.
Dessa forma, indefiro a tutela antecipada vindicada.
Em atenção ao art. 334 do CPC, a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 1872 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Dessa forma, conheço dos embargos ante a omissão e os acolho a fim de retificar o DESPACHO anterior.
Intimem-se.
terça-feira, 23 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055513-80.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: RÉU: RUBEM DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Se a parte autorapretende consulta on linedeve apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010693-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: SARA ELIZABETE CARNEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Em consulta realizada por este juízo, constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045383-94.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RÉU: MARCELA CAROLINE SOARES FERNANDES DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCELA CAROLINE SOARES FERNANDES DE LIMA, onde afirma ser

credora da importância R$ 4.629,17 (Quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), representado pelo inadimplemento de 05 (cinco) mensalidades do Contrato Particular de Prestação de Serviços Educacionais, para o curso de Direito, o qual atualizado chega ao montante de R$10.063,77 (dez mil e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).
Junta documentos.
Citada a requerida em 12/04/2018, apresenta via Defensoria Pública de EMBARGOS À MONITÓRIA onde aduz que constata-se que o valor que está sendo cobrado inclui indevidamente 20% de honorários advocatícios, tornando o débito ainda mais oneroso. Sugere o parcelamento do débito. Pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita.
A requerente/embargada apresenta Impugnação aos Embargos Monitórios, onde aduz em síntese que o embargante não apresentou defesa nos limites da Lei. Impugna o pedido de AJG.
Manifestações posteriores das partes.
É o relatório.
DECIDO:
Conheço diretamente da pretensão, o que faço com fundamento no art. 355, I, do NCPC.
Apesar de ter havido embargos monitória, a embargante não demonstrou nenhuma das questões relativas ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do embargado
É que o credor está na posse do contrato, sendo que a embargada não nega a inadimplência.
Insurge-se apenas contra os honorários advocatícios. Neste aspecto, noto que na cláusula quarta do parágrafo 2º do contrato de prestação de serviços há disposição expressa da cobrança.
Deve prevalecer portanto o pacta sunt servanta, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Ademais, não se trata de cobrança antecipada de honorários, mas sim de honorários oriundos de inadimplemento contratual cobrado judicialmente, estabelecido dentro dos limites legais e como dito pactuado por pessoa capaz, em objeto lícito, na forma prescrita em lei, e livre de qualquer coação.
Quanto a alegação de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, tenho que melhor sorte não assiste a embargante, posto que poderia ter demonstrado sua incapacidade financeira, porém limitou-se a argumentar meramente a impossibilidade sem nenhum elemento probante em seu favor.
Por isso, procede o pedido monitório e improcede os embargos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 701, § 8º, do CPC, REJEITO os embargos monitórios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial descrito na inicial.
Condeno o embargante ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do NCPC.
Transitada em julgado, retifique-se a autuação e intime- se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.
Após, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento) cada.
Consigne-se, ainda, que transcorrido o prazo acima sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Escoados os prazos acima sem pagamento e sem impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020801-57.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: LIVIA MONTEIRO CORREIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA OAB nº RO2763
Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de expedição de alvará pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: LIVIA MONTEIRO CORREIA em face de EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046773-02.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688
Intime-se oréu/executadopara, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de pagamento dosaldo remanescente, depositando a quantiaem conta vinculada ao juízo ecomprovando nos autos o respectivo pagamento (ID 21979402).
Sobrevindo o depósito, intime-se aparte autora/credorapara, no prazo de05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do valorpago, sob pena de seu silêncio ser compreendido como concordância tácita pelo pagamento.
No silêncio do réu/executado, tornem-me para BACEN, considerando o recolhimento das custas anteriormente.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015083-86.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: RAFAEL APARECIDO FERNANDES, ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO, SAMID BERNARDINO GOMES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041642-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ELIUDE PATRICIA DA SILVA FRUTUOSO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7031398-58.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIMAR LEITE PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Fica a parte requerida intimada a proceder com o recolhimento dos honorários periciais.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005262-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22489157).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022549-95.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EFIGENIA MONSUETA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber: https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, não existindo interesse, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022533-44.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO CARDOSO VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462, MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:

https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, não existindo interesse, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0001209-95.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON PINHEIRO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, não existindo interesse, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022565-49.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UBIRACI VANDERLEI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, não existindo interesse, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022531-74.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDELI JESUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, não existindo interesse, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0006585-28.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZENIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO - RO0005596
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada em ações análogas, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, não existindo interesse, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022547-28.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada em ações análogas, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, não existindo interesse, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041676-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARCELA MENDES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020252-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON ROSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021847-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: ROMOLO GARCIA TIBURCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003448-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SAMPAIO KENNEDY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
RÉU: GIMENEZ FRITZ e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053798-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA SOUZA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/11/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0034337-82.2007.8.22.0001
CLASSE:Estabelecimentos de Ensino
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A)DO(A)AUTOR(A):SAMIRRASLANCARAGEORGE OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
REQUERIDO(A): MARIA EUNICE PASSOS DOS SANTOS, TEREZA RAQUEL PASSOS DE CARVALHO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO OAB nº RO1520, MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação de cumprimento de SENTENÇA, os litigantes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. n. 22127352.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Por oportuno, registro que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Custas de Lei pelas Executadas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019693-63.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA, LINDOMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e considerando o benefício de ordem da fiadora.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000797-96.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELINEIA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
EXECUTADO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737, TAIS BORJA GASPARIAN - SP0074182
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, retirar a certidão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007792-62.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS ROMANO AMBROSIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005353-44.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: OESTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, LAIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO4906, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0021954-28.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE DE CASTRO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002693-77.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANA AGUIAR REIS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000196-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 22042696/22042699.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004685-44.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: FRANCIRLENE BELO MENDES DE SANTANA, JOSE FERREIRA DE SANTANA NETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016044-20.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Maurivan da Conceiçao
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005690-96.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EDNILSON ALVES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005392-75.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Antonio Marglei Braga dos Santos
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PUGA OAB nº GO21324, SABRINA PUGA OAB nº RO4879
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020722-78.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Dileann dos Santos Roque
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE ALVES GONCALVES OAB nº ES14509
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0000976-93.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Osiris Serra Rodrigues
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA OAB nº DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003474-65.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RICARDO JOSE BARROSO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0001375-25.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Vanusia Nogueira
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010940-13.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO AZEVEDO LOPES OAB nº RO6745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896
RÉU: DALILA DELFINO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008640-15.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VALDECIR BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0020570-64.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: IRACEMA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032396-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELTON MELO DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22507579) e/ou pague o valor das propostas de horários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000042-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010267-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THUANE TAIS COSTA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI MOVEL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014611-15.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA0012679, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, KAMILA GRUBERT DE DEUS BEZERRA - MS0016662
EXECUTADO: SARAH FROTA LOIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006312-20.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELLEN KATIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002278-31.2017.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: JOSELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - RO8106
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022562-94.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADALTO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011757-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO THIAGO NOVISKY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213, ERICA PASCHOALICK ALEXANDRE - SP162595
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomarem ciências dos apontamentos do perito, podendo requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044225-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
RÉU: PANATIS CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu patrono, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição do Perito Judicial (ID 22492218).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7016037-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
EXECUTADO: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020578-43.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: RONALTI GOVEIA MACHADO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022567-19.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA LOCATELI GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0011578-85.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUREA BIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO0004507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350O
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada em demanda análogas, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004776-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

RÉU: bandeirante energia sa
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7045608-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA TRENTINO BARROS - SP357069, DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO - SP154495
EXECUTADO: F. P. BARROS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022536-96.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, não existindo interesse, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013145-83.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0005578-98.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO - RO0005596
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada em ações análogas, fica a parte Exequente advertida que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo, deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:
https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br ou www.pagamentodapoupanca.com.br
Noutro ponto, não existindo interesse, ORDENO que seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012114-57.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: I J M DA SILVA SERVICOS E TREINAMENTOS - MEAUTOR: I J M DA SILVA SERVICOS E TREINAMENTOS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
RÉUS: CONSELHO FEDERATIVO DE BOMBEIROS CIVIS, Marcio Silva, Rudson Souza Semao
ADVOGADOS DOS RÉUS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, MAICON DAVI DA SILVA OAB nº RO733E
SENTENÇA
I. J M DA SILVA SERVIÇOS E TREINAMENTO -ME propôs ação de reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de CONSELHO NACIONAL DE BOMBEIROS CIVIS DO BRASIL E OUTROS.
Alegou que é uma empresa que atuava na área de curso de formação profissionalizante de Bombeiros Civis e realizava suas atividades normalmente, até descobrir, por meio de alguns alunos seus, que teve sua inscrição revogada.
Afirma que o requerido Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC publicou em seu site uma lista negativa de pessoas e entidades que tiveram sua inscrição revogada perante o referido conselho, e nessa lista constava o seu nome.

Sustentou que a publicação no site do requerido relacionou a revogação da inscrição a um processo administrativo do qual nunca teve conhecimento, muito menos ampla defesa. Assevera que entrou em contato com o requerido para obter esclarecimentos sem êxito.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de obter a imediata baixa da inclusão do nome da instituição requerente, retirando do site do requerido a nota de revogação da inscrição, inclusive com nota pública de retratação. Ao fim, pugna pela declaração de nulidade do suposto processo administrativo, se existiu; a condenação em danos morais; bem como exigir do requerido a apresentação do suposto processo ético administrativo que alega existir em seu site. Apresentou documentos conforme ID 11388175 a ID 11388188 - Pág. 88.

No DESPACHO inicial foi indeferida a gratuidade solicitada (ID 11388188 - Pág. 92). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o contraditório (ID 11388188 -Pág. 95).

O requerido Márcio dos Santos Silva, apresentou contestação, aduzindo sua ilegitimidade para atuar na presente ação já que não participou nem contribuiu para a inclusão da empresa requerente na lista negra do CNBC (ID 11388203).

O autor apresentou impugnação à contestação do requerido Márcio dos Santos Silva, alegando que o mesmo é parte legítima para atuar pois exerce a função de secretário do Conselho Nacional de Bombeiros Civis no Estado de Rondônia (ID 11388203 – Pág. 19).

O requerido Rudson Souza Semão foi devidamente citado (ID 11388203 – Pág. 24 e 31), mas quedou-se inerte.

Devidamente citada, a requerida CNBC quedou-se inerte em apresentar sua defesa, conforme ID 11388203 - Pág. 52-53.

Após DECISÃO de ID 11388203 – Pág. 55, o primeiro requerido Conselho Nacional de Bombeiros Civis do Brasil, não apresentou os documentos determinados pelo juízo, conforme 12425638 e 13095520.

Saneador no ID 15405019. A parte autora pugnou por oitiva de testemunhas, sendo marcada audiência conforme ID 16179612 e 18586948.

O Ministério Público Estadual, manifestou-se afirmando não haver interesse de intervir no feito (ID 19500511).

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento restou consignado que o autor desistiu da demanda contra Márcio dos Santos Silva e Rudson Souza Semão, continuando contra o Conselho Nacional de Bombeiros Civis do Brasil, com anuência do requerido Márcio. Ficou intimado o autor para juntar aos autos o estatuto social da requerida e comprovante de que tinha pessoa qualificada como responsável pelo ensino e demais provas documentais que entender pertinente (ID 20484141).

A parte requerente apresentou as alegações finais, reforçando suas alegações da peça inicial, requerendo a condenação da requerida pela inscrição indevida na lista negra da entidade sem que garantisse seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa (ID 21738398). Juntou o Estatuto Social e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNBC (ID 21738405).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

I- DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]"(RJTJRGS, 133/355).

Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

II – DA PRELIMINARES

A preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo requerido Márcio dos Santos Silva perdeu o objeto já que houve desistência da ação com relação a este requerido conforme ID 20484141.

II- DO MÉRITO

Trata-se os autos de ação de reparação por danos morais c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ter sido inscrita numa lista Negativa de Pessoas e Entidades no CNBC, conforme já demonstrado no decorrer do processo.

Em que pese a revelia do requerido, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso, a parte autora conseguiu comprovar a atitude da parte requerida que publicou em seu site nota onde afirma que a empresa requerente teve sua inscrição revogada por processo ético administrativo (ID 11388175 – Pág. 17-19).

Contudo, não há provas cabais de que a atitude seja ilícita a fim de gerar responsabilização. Um dos motivos descritos no site do requerido, para revogação da inscrição, é que por mais de um ano o autor manteve inscrição nos registros do CNBC sem inscrever responsável técnico por ensino RTE (ID 11388175 - Pág. 19). Inclusive, em busca por este juízo, até a presente data a postagem continua no site do Conselho no endereço eletrônico http://portal.cnbc.org.br/lista/47-intercursos-porto-velho-ro.

Em audiência ficou intimado o autor para juntar aos autos comprovante de que tinha pessoa qualificada como responsável pelo ensino (ID 20484141). Todavia, o requerente não apresentou nenhum comprovante de que tinha tal profissional em seus quadros, nem que o cadastrou junto ao CNBC. Apenas afirmou em alegações finais que tinha uma enfermeira chamada Samia Pereira Costa como responsável técnico por ensino, sem juntar nenhuma prova de sua alegação (ID 21738398).

Desta forma, não há outra possibilidade além da improcedência da ação ante a total ausência de provas dos fatos alegados como ensejadores de dano.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo autor.

Sem honorários.

Transitada em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de outubro de 2013.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7004005-27.2018.8.22.0001

CLASSE: Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário

REQUERENTE: ATILA ALOISE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195

REQUERIDO: FABIO FAVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 492/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ATILA ALOISE DE ALMEIDA em face de FABIO FAVA perante este juízo.
A executada pagou o valor da condenação (ID 21654737).
A parte exequente requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 21967220).
Como consta nos autos o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.120,62 (dois mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01681941-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ATILA ALOISE DE ALMEIDA, CPF: 856.634.502-97, Advogado(s) do EXEQUENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA, OAB/RO 8441, CPF 889.622.882-49 e /ou ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB/RO 6195, CPF 108.464.842-34.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas" nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pagas (ID 21398465).
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Ata notarial id 22539688 e 22539698.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040391-27.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS - SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: MARINALDO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7046320-07.2017.8.22.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
REQUERENTES: NILZA ELIANE KALOURO, MARTA KALAURO GUILLERME
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO OAB nº AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016467-48.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ONOFRE CARLOTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
RÉU: União P F N
ADVOGADO DO RÉU:
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
AGUARDANDO RESPOSTAS OF

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034574-45.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: QUELEN GRESIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0011339-76.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JARDISON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, GEFFERSON ALMEIDA DE SA OAB nº MT15761
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0015963-08.2013.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EMBARGADOS: ENOQUE CASIMIRO DE ABREU, ILZA FERREIRA CRISPIM
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7015237-36.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
RÉU: ELZIR VARGAS PORTO, OSWALDO DE FREITAS PORTO, HERCILIO VARGAS PORTO, SILVIO VARGAS PORTO
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação de usucapião, em ata de audiência as partes entabularam acordo de forma amigável.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Por oportuno, registro que caberá aos acordantes as diligências de averbação do acordo, podendo até mesmo se valerem do Usucapião Extrajudicial, frente a anuência dos Requeridos.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002925-62.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: MARIA EVELIN FONSECA LOPES, JOSE FERREIRA LOPES, RAFAEL DA FONSECA LOPES, APARECIDA DA FONSECA LOPES, JEFFERSON DA FONSECA LOPES, ELIZETE PAULA DA FONSECA, JESSICA DA FONSECA LOPES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Ficam as partes intimadas da data de vistoria constante do ID 22174370.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052883-17.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: JEAN RODRIGO CLEMENTE
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
RÉU: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME

DECISÃO
Defiro o pleito de ID 22245016, procedendo nesta data a retirada/exclusão do nome da ex patrona da parte requeridada, Elda Luciana O. Melo, OAB/RO 3924 dos cadastros do sistema do PJE, do presente feito, estando a parte requerida devidamente ciente que necessita constituir novo patrono.
No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 22474480.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042663-91.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: SIDNEI BARBOSA DE LIMA, MAXLENE RODRIGUES ATAIDE DE LIMA
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI OAB nº MT10925B
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por SIDNEI BARBOSA DE LIMA, MAXLENE RODRIGUES ATAIDE DE LIMA em face de CONSTRUTORA BS S.A..
Atenta ao contexto dos autos e ao pedido expedição de certidão de crédito judicial anexado ao ID22037812, tem-se que a parte Exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual, o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.
Pois bem.
A parte exequente já realizou diversas tentativas de localização de bens por meio de oficial de justiça, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo todas as diligências infrutíferas, e até o presente momento não há informações sobre bens penhoráveis para a satisfação do crédito da parte exequente.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
"(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas. (...)"
A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.
O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, até pela experiência de que há "anos" vem se obtendo com esse feito, sem um indício de resultado útil ou efetivo, porque não se localiza bens passíveis de penhora ou qualquer patrimônio da parte executada.
Nesse sentido, colaciono aresto:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Se após várias diligências promovidas não logra o credor êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, inviabilizando, assim, o desenvolvimento válido e regular da ação, ajuizada há mais de catorze anos, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido." (TJDFT - Acórdão n. 642943, 20120110887130APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 231). (Grifei).
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim já decidiu:
"Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0000846-68.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
O STJ tem reconhecido a possibilidade de os Tribunais Estaduais realizarem esse juízo de verificação fática da impossibilidade de prolongamento temporal inútil e irrazoável sem localização de bens do devedor, de modo que não tem adentrado nestes aspectos concretos e fáticos decididos, senão vejamos a ementa do REsp 1669360/RJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTS. 267, II, III E § 1º, 535, II, E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 267, II, III, e § 1º, 535, II, e 791, III, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos,

consignou que "é ônus do credor a indicação de bens à penhora e as diligências para a sua localização, não tendo o juízo a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou a localização de executados. Ao longo de quase 4 anos, a FHE não encontrou nenhum livre e desembaraçado para garantir a integralidade da dívida e tampouco articula que providências ainda pretende adotar, limitando-se à vagueza das alegações de persistir seu interesse na demanda. Evidente que o feito, ajuizado em 29/11/2006, não pode se perpetuar no tempo apenas para manter o nome do devedor nas certidões expedidas pela Justiça Federal, pois o Judiciário não atua como órgão restritivo de crédito, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que indicados bens passíveis de penhora" (fl. 112, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1669360/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifei).

Assim, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao Exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver), honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Arcará a parte Executada com o pagamento das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0021893-46.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA LINDAMIR KOZAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: EMPRESA DE MUDANCAS RECK LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Atentando-se ao contido na petição de ID 21975310, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000770-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035417-10.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ADAO ALVES VARGAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
RÉU: ADSON JONATAS DO NASCIMENTO SANTOS RESENDE
Considerando que a parte requerida fora citada via edital, conforme ID 21263778, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público que deverá ser intimado para oferecer manifestação no prazo legal.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039227-56.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: WANMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCESCO REALE SERRA OAB nº MG104961
EMBARGADO: FOX PNEUS LTDA
Manifeste-se o Exequente/Emabargado acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 dias.
SERVEA PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EMBARGADO: FOX PNEUS LTDA, RODOVIA BR-364 km 3,5 FLORESTA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001014-15.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7050732-78.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SELMA DE SOUZA BRITO, SIMONE DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 22210937 que as partes anunciaram celebração de acordo, nos autos de embargos associados e pleiteiam homologação nesta execução.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020662-44.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARILENA FIGUEIREDO FURTADO
ADVOGADO DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
RÉUS: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 22620873 e determino com urgência a expedição de MANDADO de constatação do imóvel objeto da presente ação, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça o estado físico do imóvel, com fotos e constatado o abandono, deste já determino a imissão na posse do requerente, devendo atentar-se aos contatos informados na petição de ID 22668208.
Lado outro, expeça-se MANDADO de citação da requerida Rosemeire, via Oficial de Justiça, conforme endereço indicado na petição de ID22620873, com as formalidade legais.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7026939-13.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANO MENDES RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: LUCIANO MENDES RAMOS propôs a presente ação pugnando pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim reconhecer como ocupacionais as lesões adquiridas, concedendo o restabelecimento do auxílio-doença acidentário em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que durante a relação contratual com a empresa Escala Engenharia, sofreu acidentes de trabalho, sendo o primeiro acidente de trabalho em 2007 quando batu de costas e um ferro.
Afirma que se encontra incapaz para o desempenho do labor em razão de ter ficado com sérias limitações, em especial LOMBALGIA CRÔNICA COMPATIVEL COM HERNIA DE DISCO E ARTROSE NO JOELHO ESQUERDO– CID M51.1, M17.9,. Assevera que recebeu benefpicio previdenciário auxílio-doença acidentário que fora cessado indevidamente em 26/05/2017.
Por fim, pugnou pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente conforme a incapacidade atestada em perícia (ID 11135260).
Trouxe documentos (ID 11136270 a 11136292 e 11565964 a 11565972).
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 13189865).
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação arguindo a ausência da qualidade de segurado, o não cumprimento do prazo de carência, bem como a inexistência de incapacidade para o trabalho. Elencou os requisitos necessários para enquadramento no benefício auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício. Ainda, que a atualização do débito deve ser realizada nos termos da lei 11.960/2009 (ID 7849590). Pugnou também que na hipótese de concessão de auxílio-doença seja fixada a data de cessação do benefício - DCB (ID 13516563). Juntou documentos (ID 13516501 a 13516549).
Réplica no ID 14076209.
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida (ID 20995730). Perícia encartada no ID 20995730.
O INSS não impugnou o laudo mesmo intimado, apenas juntado CNIS aos autos (ID 21777111). O autor se manifestou sobre o laudo requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez (ID 22396229).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I - DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II - DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente.
Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado. Com relação à carência, em caso acidentário é desnecessária, e ainda, neste fator encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.
Ao inquirir o expert se as lesões podem ser consideradas como doença de trabalho, este respondeu no item I, “d” e “e” que sim e os sintomas tiveram início na data do acidente (ID 20995730). Devidamente provado portanto o caráter acidentário das lesões acometidas.
Quanto a incapacidade, a perícia atesta no item I, “g” e “l” , e item II, “d” que ela é permanente e parcial (ID 20995730). O laudo pericial judicial afirmou que há sequelas consolidadas/permanentes conforme itens I, “p”, “r” e item II, “c” e “d” (ID 20995730).
Em que pese tais informações, a parte autora pugnou pela concessão de auxílio-doença acidentário e por fim aposentadoria por invalidez.
Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, incabível ante os requisitos da lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Quanto ao pedido de auxílio-doença, este também não está configurado pois a incapacidade apurada não é temporária.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Apesar de não ter sido requerido pela parte autora, quanto à tutela definitiva, o benefício auxílio-acidente é o benefício cabível diante com limitação e sequela permanente e parcial, que apresenta dificuldades para a realização de atividades laborais em virtude das sequelas instaladas.
Nos termos da lei 8.213/91:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Não se trata de conceder tutela extra petita. Ao ser proposta uma demanda previdenciária objetivando a concessão de prestação assegurada pela Previdência Social, o autor busca resposta do

PODER JUDICIÁRIO em decorrência do requerimento administrativo ter sido negado pelo órgão da Autarquia Previdenciária. O interesse processual desta ação está representado na necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para que seja possível a obtenção de provimento jurisdicional adequado ao caso concreto exposto na petição inicial.
Portanto, pode-se dizer que há interesse processual na demanda acima mencionada, pois o Estado estaria apto corrigir o ato administrativo emitido em desacordo com as normas de regência dos benefícios previdenciários, de maneira que poderia prestar a tutela adequada após analisar o caso concreto, revelando-se, dessa forma, a possibilidade de fungibilidade do interesse processual. O interesse de agir/interesse processual representa mais do que a simples necessidade de buscar uma resposta útil do Estado, mas uma tutela que seja apropriada ao caso concreto posto ao seu crivo.
Com base nesse entendimento, a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial são reconhecidos como um indício da pretensão autoral ao qual o juiz não está necessariamente vinculado, pois poderá conceder o bem da vida mais adequado aos fatos narrados. Ainda, na hipótese de não haver adequação entre causa de pedir e pedido, mas havendo possibilidade de fungibilidade destes elementos da ação, a demanda não deixaria de objetivar uma tutela jurisdicional adequada, de maneira que poderá ser materializado o direito de acesso à justiça.
Tocante à fungibilidade dos benefícios previdenciários, o STJ já se manifestou por várias vezes:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A SENTENÇA, restabelecida pela DECISÃO em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 868911/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)
Em contestação a requerida aduz que deverá o termo inicial do benefício ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício. No entanto, em virtude do recebimento do benefício auxílio-doença em caráter liminar, a fim de que não surja débito para o segurado, é plausível que a DIB do auxílio-acidente seja fixada nesta data.
Sendo assim, mantenho a DECISÃO do restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, devendo ser cessado em 06/11/2018 e concedido o benefício auxílio-acidente a partir de 26/05/2017. Apesar de o perito informar que as sequelas já estavam consolidadas na DCB do auxílio-doença acidentário, o benefício auxílio-acidente deve ser concedido a partir de agora para que não seja gerado débito para o segurado que recebeu o benefício substitutivo no curso da ação. Diante do quadro de saúde do autor, faz-se necessário também a reabilitação funcional.
Segue dados para implantação:
Segurado: AUTOR: LUCIANO MENDES RAMOS CPF nº 192.208.042-04
DIB e DIP: 07/11/2018
Benefício: auxílio-acidente
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial e consequentemente:
1. CONCEDO o benefício auxílio-acidente ao segurado AUTOR: LUCIANO MENDES RAMOS com DIB e DIP em 07/11/2018;
2. CONFIRMAR a tutela concedida, devendo ser cessado o auxílio-doença acidentário em 06/11/2018;
3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor do Autor referente ao pagamento das prestações do auxílio-doença de 26/05/2017 até 06/11/2018, deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente no curso do processo;
4. DEVERÁ a autarquia requerida inserir o autor em programa de reabilitação;
5. Em decorrência da sucumbênica mínima, ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA.”
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), comprovando em juízo o cumprimento da DECISÃO mediante apresentação de INFBEN, CONBAS e HISCRE do benefício auxílio-doença e INFBEN e CONBAS do benefício auxílio-acidente.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7017640-46.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
SENTENÇA
Romário Pessoa de Oliviera promoveu a presente cumprimento de SENTENÇA em face de Wylton Fernandes Pinhero da Cruz - ME, todos já qualificados nos autos.
Afirma ser credora da parte Executada da importância de R$ 15.526,51, oriunda de SENTENÇA cujo cópia consta nos autos ao ID 3248997, tendo já realizado diversas diligência na tentativa de localizar bens do executado, todas sem sucesso, tendo requerido por fim a confecção de certidão de crédito e a desistência do presente cumprimento de SENTENÇA.
Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.
Custas finais pelo executado, conforme SENTENÇA de ID 3248997.
Arquivem-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008135-87.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SILVANEIA DO NASCIMENTO DE SOUZA ALVARENGA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003331-13.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PATRICIA NEVES CARRELLI
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0008657-17.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LARISSA PRISCILA DE MOURA MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: Luiz de França Passos OAB nº RO2936
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005887-51.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: IRINETE CARDOSO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0014674-45.2010.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: DIMAR CARVALHO DE ARAGAO, MARIA GERALDA DA ROCHA GIGANTE, MAURA TAVARES DA ROCHA, MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA, MATOSALEM TAVARES DA ROCHA, Lucas Andrade Teixeira Chaves, AHMED ALI DAHAS FILHO, LUIZ ANTONIO VARGAS, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ILACIR VIANA FRUTUOSO, RAPHAEL CANI, Heranildes Alfredo dos Santos, José Bins
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AL11817, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL OAB nº RO4507, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006850-59.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: TIAGO NATALINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968
RÉU: Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007550-35.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO EDISON BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7065456-24.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: CRISTIANO VIEIRA DE MENDONCA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 227399 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7017745-86.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: SILVANA MARIA DE FREITAS, ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP, ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 20455622 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 13736436 – Pág. 1, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua: Gonçavel Dias, Olaria, CEP: 76.801-234, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a diligência do oficial de justiça.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035123-55.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento ComumProcedimento Comum
AUTORES: DAMIANA BATISTA DE ALMEIDA, ALAIN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VITORIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
AUTORES: DAMIANA BATISTA DE ALMEIDA, ALAIN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VITORIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRAajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustentam as partes autoras, em suma, que o imóvel onde residiam, às margens do Rio Madeira, nesta cidade de Porto Velho/RO foi totalmente atingido pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos (ID 19811842 a 20388928).
Citada (ID 18816106), a parte Requerida contestou (ID 19811916) arguindo preliminares de prescrição trienal, falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
O Ministério Público manifestou-se nos autos afirmando não ter interesse no presente feito, pois já ajuizou ação ambiental nº 2427-33.2014.4.01.4100 perante a 5ª Vara Federal e juntou documentos para auxiliar nos trabalhos do Juízo (ID22242617).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda” (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007).
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Da Prescrição Trienal.
A parte Requerida arguiu a ocorrência da prescrição trienal, uma vez que os fatos narrados na exordial decorrem da elevação do lençol freático ocorrida no período de dezembro de 2011 a março de 2012.
Como se sabe, o prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 (três) anos, conforme regra do Código Civil, art. 206, §3º, in verbis:
art. 206. Prescreve:
§3º Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
A situação fática narrada pela parte Autora é baseada na alegação de que o empreendimento feito pela parte Requerida na região tornou, com o decorrer do tempo, inútil a utilização do solo e das benfeitorias pelos moradores da localidade.

Ademais, em que pese a argumentação da parte Requerida, de que as cheias e consequente aumento do lençol freático iniciou em 2011/2012, a parte autora afirma que o início dos supostos danos causados se deram a partir de 2014, quando ocorreu a elevação dos nível do Rio Madeira, portanto, não ocorreu a prescrição.

De acordo com a parte Autora, trata-se de uma sucessão de atos da parte Requerida na realização do empreendimento que culminaram com a elevação do rio Madeira e do lençol freático, causando o encharcamento do solo, atos esses que são azo ao reconhecimento da desapropriação indireta do bem em favor do poder público.

Assim, em se tratando de uma sucessão de fatos que podem trazer consequências ambientais e, consequentemente, materiais até os dias atuais, o que deve ser apurado em fase de instrução processual, não há como acolher a tese da ocorrência da prescrição.

Repise-se: não se trata de um dano que ocorreu em um único dia ou em um determinado evento. Trata-se de um dano que, segundo a narrativa da parte Autora, vem ocorrendo com o decorrer do tempo, na medida em que as consequências ambientais começam a surgir com o tempo.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular

4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho

4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018

5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras
II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis
III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público.
Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0015957-64.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: MIGUELINA DEONIZIA CHAVES, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, Aldenira Nogueira de Andrade, Verusca Barbosa dos Santos, Francisco Lobato da Silva, ILDEMI MENDES DOS SANTOS, MARTA JESUS DE FREITAS, TANIA MARIA DE SOUZA, IZABEL DA SILVA COSTA, ZILMAR FELIX DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Diante da impugnação ao laudo pericial (ID 22317756 a 22317760), intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0023864-61.2012.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CELIO CARLOS BONAZONI, ANGELINA MARIA DA SILVA, ANDRE VILAS BOAS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, intime-se a DPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, altere-se a classe processual e retifique a parte exeqeunte.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018797-54.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: HEQUITON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349
RÉU: LHANO FERNANDES ADORNO
ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 22648546 que as partes anunciaram celebração de acordo, no Segundo Grau.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais pela para sucumbente, conforme SENTENÇA de ID 9630668.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0011406-41.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LEONARDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111, PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Intime-se a Procuradoria Federal do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.
Em caso de inércia, Determino a emissão de Requisição de Pequeno Valor nos termos da planilha de débito apresentada pela autora.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0073850-86.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MANOEL HERCULANO NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Diligencie a CPE no sentido de obter do setor responsável informação quanto ao pagamento da RPV de ID 18447605. Após, concluso para DECISÃO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7016039-34.2018.8.22.0001
CLASSE:Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
REQUERIDO(A): EXECUTADO: FRANCISCA FABIANA MACHADO ROCHA
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 499/2018-GAB
Tramitando regularmente a ação de execução de título extrajudicial, em petição avulsa a parte Exequente noticiou que os litigantes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no ID 22544526.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Por oportuno, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte Executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 700,00 (setecentos reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683094-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, por intermédio do(a) Advogado(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7063270-28.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FABIO BEZERRA SOARES
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 22449540 e 22450230 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo o senhor Everaldo Moura Silva, CPF nº 032.272.144-07, assumido o débito, ante a aquisição deste do executado Fábio Bezerra Soares.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014250-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: JOSE JUVENIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0018564-21.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA CLARICE DE BARROS ABIORANA, FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS, MARIA ZAIRA CORNELIO DE OLIVEIRA, PEDRO MENDES MARTINS, FRANCISCO VAZ DA SILVA, FRANCISCO ROMAN, JOSE ALVES MARQUES, BENEDITO RIBEIRO, ADERCINO MENDES DA SILVA, VITORIA DUARTE MORAES PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Valor da causa: R$ 228.515,19
Data da distribuição: 26/01/2018 09:43:42
Segue anexo extrato da conta judicial.
Manifeste-se a parte executada acerca deste, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023194-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LENIDA FERREIRA e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029305-88.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARCIO BELMONT BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: JURAILTO JOSE ALVES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022834-27.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013851-66.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO LOPES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
RÉU: FRANCISCO MAURICIO TEIXEIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
Advogados do(a) RÉU: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036035-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, ANTONIO JOSE ADAO - MG36141
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036035-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, ANTONIO JOSE ADAO - MG36141
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para proceder ao pagamento do saldo remanescente apresentado pela Exequente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027407-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO PESSOA REGO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22652112), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043705-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP0244223, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054355-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUZIMAR MENDES BRITO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025890-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DA CUNHA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020362-87.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040180-20.2018.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTE: HIALLI CRISTINE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELLE MAGALHAES CALDEIRA OAB nº DF55126
REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Valor da causa: R$40.000,00
Distribuição: 05/10/2018
Intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, no mínimo, 3 (três) orçamentos referente ao medicamento pleiteado, demonstrar a vigência do plano de saúde, a negativa do plano em fornecer o respectivo medicamento, bem como apresentar o contrato de plano de saúde, demonstrando a sua abrangência e o que é coberto pela empresa, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Transcorrido o prazo, retorne o processo concluso para DECISÃO.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044386-77.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios, Correção Monetária AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557 RÉU: LEONARDO PEREIRA CAVALHEIRO CPF nº 898.354.092-34, RUA PRINCIPAL QD.6 CASA 4, CDM PARK IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item:
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$1.658,42 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18110514024416200000021205496 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044531-36.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Correção Monetária EXEQUENTE: SERGIO AURES BATISTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Os autos principais, dos quais o exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA, tramitaram junto à 4ª Vara Cível, processo nº 0024146-31.2014.8.22.0001, assim remeta-se àquele juízo, já que competente para processamento desta fase.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044578-10.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Sumário Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: RENATO SEVERINO SOARES ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816 RÉU: RENATA PAZ SOARES, ÁREA RURAL 07, LOTE 28,SETOR7, PROJETO ASSENTAMENTO RURAL, JOANA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de

fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:18110615163412100000021238882 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044534-88.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: B. S. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
EXECUTADO: M. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003425-29.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DAS NEVES ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655 EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620 DESPACHO
Vistos.
Arquive-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento para dar andamento à execução.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044232-59.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Agência e Distribuição AUTOR: FRANCISCO SOUZA DIOGENES ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:18110117123730100000021175140 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044503-68.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: ITALLO LOPES COLLUCI ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer,

acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18110610144517400000021224444 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7027576-32.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: FRANCISCO NONATO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de FRANCISCO NONATO DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor (ID 21842248, pág.3).
Devidamente citado, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão da motocicleta dada em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD realizada no ID 19944655.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 8 de novembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038066-79.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CARLOS GIL ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480 EXECUTADO: ANITA CARLOS GIL ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tramita desde 28/04/2017, a pedido da exequente.
O feito tramitou regularmente com a realização de diversas diligências, inclusive com a penhora e adjudicação de um veículo avaliado em R$ 12.000,00, pelo oficial de justiça.
Posteriormente, o feito prosseguiu seu curso com a apuração do saldo devedor por via de cálculos da contadoria judicial, acerca do qual a parte exequente manifestou concordância e asseverou a necessidade de se proceder com a correção monetária e incidência de juros após os cálculos da contadoria para recomposição do valor, enquanto que a executada apresentou impugnação afirmando estar incorreta a data utilizada para aferição da correção monetária, bem como afirmando que deveria ter sido considerado o valor de avaliação do veículo para abatimento na apuração do remanescente.
Patente o equívoco da executada, porquanto o cálculo da contadoria seguiu escorreitamente os ditames da SENTENÇA, bem como da DECISÃO interlocutória sob o ID. 21210380, que determinaram a correção monetária desde a data do efetivo empréstimo e o abatimento dos débitos vinculados ao veículos existentes à época da penhora, respectivamente.
Diante disso, rejeito a impugnação aos cálculos da contadoria.
Remetam-se os autos à contadoria apenas para atualização do débito.
Após, volvam os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016356-66.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica EXEQUENTE: OROZIA LIMA MENDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
A executada já fora intimada para o pagamento voluntário, e não o fez.
Todavia, verifico que não fora apresentado demonstrativo descriminado da composição do débito, o que não permite a constatação do que está a ser exequido de maneira límpida.
Assim, o exequente deverá apresentar planilha atualizada e detalhada do débito, observando o comando que reconheceu a prescrição das parcelas que foram pagas até 22/04/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Diante disso, torno sem efeito a intimação anteriormente realizada.
Apresentado o cálculo detalhado, intime-se a parte para pagamento voluntário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038191-76.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios AUTOR: JOSE NEPOMUCENO ALVES ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO etc.
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de

conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092115423817200000020249032 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009905-86.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos EXEQUENTES: DIRCE MONTEIRO DA SILVA DE JESUS, ELSA MARIA REBELATTO VALENTE, LIDIA MARGARIDA ROYER, EDMILSON GUSMAO, LOURIVALDO REBELATTO, DOLFINA MARIA AROSI REBELATTO, DARCI ANTONIO NICOLODI, MARISTELA LUIZA REBELATTO, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA, LUTHERIO GALINA, Clotilde Bianchini, Eduardo Lopes dos Santos, MARLENE LUCIA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO, MARCIA LUCIA REBELATTO, OSMAR ANTONIO REBELATTO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471 EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828 DESPACHO
Vistos.
Verifiquei a ausência de algumas das páginas dos autos.
Encaminhe-se ao cartório único, que tem procedido com a digitalização dos autos físicos, para que procedam com a retificação e certificação da integridade dos volumes digitalizados.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016214-96.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despejo para Uso Próprio EXEQUENTES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251 EXECUTADOS: GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA, ANDRE OSAMU HIKAGUE, FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto ao resultado negativo da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042600-32.2017.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTES: CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311 REQUERIDO: VALMI DOS SANTOS GOS ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Verifiquei que de fato não fora constituído patrono pelo executado, e reconheço o erro material nessa parte da SENTENÇA.
Diante disso, declaro a isenção do autor no pagamento de honorários, vez que não se operou o fato gerador desta obrigação.
Arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028544-57.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: MARIA HELENA NINA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293 EXECUTADO: ALBERTO VITAL MEANOVICH JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530 D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.
O executado confunde as justiças, pretendendo implantar praxe da justiça juslaborativa nesta jurisdição comum, afirmou ter sido nomeado procurador quando lhe foram outorgados poderes de representação em audiência de conciliação.
Todavia, o rito processual desta jurisdição observa os preceitos do código de processo civil (Lei nº 13.105/2015), que estabele:
Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
§ 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por DESPACHO do juiz.
§ 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
§ 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por DESPACHO do juiz.
§ 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.
Ademais, o caso não se amolda a qualquer das hipóteses de exceção legal previstas no CPC.
O argumento da urgência está fundado em afirmação esdrúxula de nulidade do contrato, por constar a rubrica apenas da exequente nas folhas do instrumento e a sua assinatura constar apenas na última página, e que não reconhecia os valores constantes no contrato apresentado, vez que outro teria sido o pactuado, e ainda, que seria "cópia da cópia autenticada".
Todavia o título executivo apresentado está devidamente assinado por ambas as partes com firma reconhecida em cartório extrajudicial e comma devida aposição de assinaturas de duas testemunhas, na forma do art. 784,III, CPC.
Ressalto que não há exigência da aposição de rubrica nas folhas do contrato, e sua ausência não é fato suficiente para ensejar sua invalidação, o que inclusive já é assunto pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.592 - DF (2018/0176594-4) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: ADRIANA AGUIAR RODRIGUES ADVOGADO: JUAREZ LOPES JUNIOR E OUTRO (S) - DF043315 AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB ADVOGADOS: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO (S) - DF015083 LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por ADRIANA AGUIAR RODRIGUES contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado: "AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO. CDC. FALTA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DO CONTRATO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ABATIMENTO DA COTA CAPITAL. DESLIGAMENTO E DEMISSÃO.
1. A falta de rubrica em todas as folhas do contrato não o invalida, nem exime o contratante de cumprir as obrigações contratuais. (..) (STJ - AREsp: 1327592 DF 2018/0176594-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 20/08/2018)" (destaquei)
No que atine ao argumento de que o valor que teria sido pactuado seria diferente do que consta no contrato apresentado e que sustenta não conhecer, verifico que não fora indicado o valor que teria sido pactuado, bem como não fora juntado um outro contrato pelo executado com o fim de fomar o lastro probatório de seu argumento. Aliás, não fora juntado qualquer documento pelo executado, nem mesmo o instrumento procuratório.
Não há também qualquer evidência de que o contrato seja, como afirmou o executato "cópia da cópia autenticada", mas demonstra-se como instrumento digitalizado, tão somente, o que não é de se causar qualquer alarde, vez que estamos diante de autos eletrônicos.
Por esta feita, não vislumbrando qualquer verossimilhança ou poder impugnativo concreto nos argumentos do executado, rejeito a execeção de pré-executividade.
Para que sejam analisadas novas manifestações nos autos, deverá o executado regularizar sua representação, juntando o instrumento procuratório nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino o prosseguimento da execução, para tanto deverá o exequente se manifestar apresentando medida apta à persecução de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0007964-67.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: LUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Cadastre-se os patronos da parte requerida, conforme instrumento de substabelecimento (ID 22170597, pág.25).
3. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0002688-89.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: RODRIGO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES OAB nº RO5651
RÉUS: LINS DOS SANTOS MURICY, MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO DELMAR LEISMANN OAB nº RO172B
1. Com retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046552-53.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E L DE ASSIS ROCHA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a proceder ao pagamento do boleto de custas de edital juntado aos autos. ID 22754473

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013996-32.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR ROSSI DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165
RÉU: CARLA CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a certidão de Transito em julgado encontra-se nos autos sob o ID 9845846. O certificado é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011361-03.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ANA CECILIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036803-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
EXECUTADO: CAROLINA NAZIF RASUL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/ADITAMENTO AO DESPACHO ID21510828
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037583-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: EDILTON TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045807-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOSE VALDIVAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042862-45.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Nulidade / Inexigibilidade do Título AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769 RÉUS: MONATA PIMENTEL DE CARVALHO, RUA PATROCÍNIO

Quadra 37 JARDIM ANA LÚCIA - 74315-320 - GOIÂNIA - GOIÁS, MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO, AVENIDA CENTRAL Apto 1 JARDIM NOVA ESPERANÇA - 74465-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, VANDERSON ALVES RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2546 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GAMA ENGENHARIA LTDA, RUA ABUNÃ 2463 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$26.134,78 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código:18102409545949200000020961361 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042862-45.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Nulidade / Inexigibilidade do Título AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769 RÉUS: MONATA PIMENTEL DE CARVALHO, RUA PATROCÍNIO Quadra 37 JARDIM ANA LÚCIA - 74315-320 - GOIÂNIA - GOIÁS, MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO, AVENIDA CENTRAL Apto 1 JARDIM NOVA ESPERANÇA - 74465-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, VANDERSON ALVES RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2546 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GAMA ENGENHARIA LTDA, RUA ABUNÃ 2463 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$26.134,78 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para

solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18102409545949200000020961361 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042862-45.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Nulidade / Inexigibilidade do Título AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769 RÉUS: MONATA PIMENTEL DE CARVALHO, RUA PATROCÍNIO Quadra 37 JARDIM ANA LÚCIA - 74315-320 - GOIÂNIA - GOIÁS, MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO, AVENIDA CENTRAL Apto 1 JARDIM NOVA ESPERANÇA - 74465-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, VANDERSON ALVES RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2546 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GAMA ENGENHARIA LTDA, RUA ABUNÃ 2463 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$26.134,78 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18102409545949200000020961361 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042862-45.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Nulidade / Inexigibilidade do Título AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769 RÉUS: MONATA PIMENTEL DE CARVALHO, RUA PATROCÍNIO Quadra 37 JARDIM ANA LÚCIA - 74315-320 - GOIÂNIA - GOIÁS, MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO, AVENIDA CENTRAL Apto 1 JARDIM NOVA ESPERANÇA - 74465-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, VANDERSON ALVES RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2546 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GAMA ENGENHARIA LTDA, RUA ABUNÃ 2463 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$26.134,78 mais honorários

abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18102409545949200000020961361 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020362-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EPAMINONDAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042862-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: GAMA ENGENHARIA LTDA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035890-59.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor

de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014556-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO SEABRA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: GOL LINHAS AERES INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação Fica a parte /Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023915-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUY BERNARDO DE MENEZES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: HEMERSON BATISTA DA SILVA CPF: 786.701.362-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, nos termos da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco Bradesco S.A, do bloqueio on line da importância de R$ 658,32 (seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), para querendo, impugnar no prazo de 05 (cinco) dias. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.
Processo: 7011933-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60746948000112
Executado : HEMERSON BATISTA DA SILVA CPF: 786.701.362-87
DESPACHO: "Vistos. 1) Expeça-se edital de intimação do executado, quanto ao bloqueio de valores (ID: 19018954 p. 1).Fluído o prazo sem apresentação de impugnação, desde já fica autorizada expedição de alvará em favor do credor quando aos valores parciais captados.2) Em relação ao pedido de suspensão do feito antes de seu arquivamento provisório, a medida é inócoua, já que, tratando-se de autos virtuais, o desarquivamento e retramitação se dão mediante simples petição sem qualquer custa, dessa sorte, caso encontrem-se bens do devedor, bastará noticiar nos autos reimpulsionando-se que de forma automática voltará a tramitar. Após adotadas providências de item 1, e entrega de valores ao credor, arquivem-se provisoriamente os autos.Intimem-se.Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.Luciane Sanches.Juiz (a) de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de outubro de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
16/10/2018 07:23:58
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2385
Caracteres 1905
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 35,66

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020464-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAIRA DA SILVA JACOB
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA DE OLIVEIRA LARROSA MOURA - RJ149861, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/ intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002376-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos,. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010660-49.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003683-39.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: JANIO ANDRADE DE MORAIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025201-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045345-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO ARRUDA DE FRANCA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
EXECUTADO: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO0002455, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO0001426
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039283-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CLARCK PETERSON MACIEL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a se manifestar quanto a citação de Vanessa Lopes Carvalho, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011835-44.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE PINTO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020073-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
EXECUTADO: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020073-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
EXECUTADO: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042562-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: UALANS JERSEI FERNANDES LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/02/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023623-89.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LEANDRO PINHO FALLER
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759
REQUERIDO: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038198-68.2018.8.22.0001 Classe: Petição Assunto: Defeito, nulidade ou anulação REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132 REQUERIDO: 1 OFICIO DE REG. DE TIT E DOC.E CIVIS DAS PESSOAS JURID.DA COMARCA DE PORTO VELHO ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a DECISÃO ID 22331037, procedendo a redistribuição do feito a 9ª Vara Cível desta Comarca, em razão da substituição automática.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042418-12.2018.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833 REQUERIDOS: CI/RG CPF nº DESCONHECIDO, RUA IRANCUBA 2883 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA RIBEIRO VERAS CPF nº 973.109.562-49, RUA IRANCUBA 2893 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO etc.
1. Em análise a peça inicial, constatei que a presente ação também fora proposta em face do requerido Anderson Carlos de Souza Pereira.
No entanto, no cadastro do processo no sistema PJE, não consta sua qualificação.
Assim, determino que a serventia proceda sua inclusão no pólo passivo, observando os dados cadastrais apresentados na petição inicial ID 22350114 (Pág.1).

2. Determino que o autor emende à inicial para apresentar a certidão de inteiro teor do respectivo imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. O autor menciona na peça inicial, que o valor da causa apresentado é correspondente ao valor da compra do imóvel, acrescido de danos materiais. No entanto, este juízo tem entendido em casos semelhantes, que o valor da causa deve ter por base o valor venal do imóvel.
Dessa forma, apresente o autor o cadastro do imóvel junto a Fazenda Municipal, para aferição do valor venal do imóvel.
Caso o valor venal do imóvel seja diverso do valor da causa, emende à inicial para retificação deste valor acrescido dos demais pedidos.
4. Cumprida a emenda à inicial com retificação do valor da causa, determino que a serventia proceda a anotação no sistema PJE, intimando o autor para recolhimento das custas iniciais remanescentes, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044451-72.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: EDUARDO GOMES BARBOSA, CLEONICE DA SILVA XIMENES DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180 RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: D E C I S Ã O
Vistos.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
ntimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043948-51.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FLORIZA SANTOS DE ABREU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044574-70.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086 RÉU: CARLOS KAILER NOGUEIRA CPF nº 463.496.771-53, RUA PATÁPIO SILVA 5493 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18110615014074300000021238701 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044268-04.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio AUTOR: FRANCILENE SILVA MARQUES ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691 RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA CPF nº 011.513.822-64, RUA DO SOL 241, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com

Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$14.468,54 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18110212182946700000021179833 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044357-27.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo AUTOR: ANA KAROLINA CARNEIRO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651 RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18110512040362800000021200881 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005835-96.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAIM ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775 RÉUS: BAOBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CASA NOSSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MOVEIS BENTEC LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, ANGELA MARIA CANABARRO VANONI OAB nº RS61186, RENATA AGOSTINI OAB nº RS78649 DESPACHO
Vistos.
Em razão da falta de citação de todos os requeridos, determino o cancelamento da audiência de conciliação.

Oportunizo o prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar quanto a defesa apresentada pela requerida Aymoré.
No mesmo prazo, deverá promover a citação da requerida Casa Nossa.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042420-79.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: ISRAEL SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 021.686.412-77, RUA PEDRO ALBENIZ 6953, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Custas iniciais pagas (ID 22508201).
Cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18102008371195200000020888894 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044780-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SIMONE ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044488-02.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: MARIA AUXILIADORA SANTOS SOUZA CPF nº 485.942.022-53, ESTRADA DO CANIL 7586 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18110609291537900000021223495 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042416-42.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 RÉU: JOAO PAULO ASSUNCAO DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA AP 03, COSTA E SILVA LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18101921315470800000020888447 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044667-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320
EXECUTADO: SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA
Os documentos juntados aos autos não têm força executiva, embora o autor informe a juntada de duplicatas verifico que os documentos de ID 22730390 a 22730376 não são duplicatas, mas boletos emitidos, vez que não cumprem os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.474/68 (Duplicatas), em cujo artigo 2º, § 1º, estabelece os seguintes requisitos essenciais da duplicata:
§ 1º A duplicata conterá:
I – a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
II – o número da fatura;
III – a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
IV – o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
V – a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
VI – a praça de pagamento;
VII – a cláusula à ordem;
VIII – a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
IX – a assinatura do emitente.
Assim sendo, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para o rito da monitória adequando os fundamentos e pedidos, sob pena de indeferimento.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044663-93.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
1- Defiro a gratuidade processual.
2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044649-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: RONDOPOSTO MONTAGEM E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: RONDOPOSTO MONTAGEM E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, RUA MANOEL FRANCO 1335, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0007816-90.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2018 08:49:05
Requerente: MARCELO ROBSON BENTO DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARCELO ROBSON BENTO DA SILVA e outros ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais e danos morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que são moradores do Bairro Triângulo tendo como limites de seu imóvel a margem direita do Rio Madeira, local afetado diretamente pelo empreendimento da requerida Santo Antônio Energia que, com a abertura das comportas aumentou o volume e velocidade das águas e, por consequência, "ocasionou o fenômeno terras caídas, caracterizado pelo desbarrancamento de grande faixa de terra das margens do rio".
Afirmam que a construção elevou o nível e a simetria do rio Madeira, modificando-o a tal ponto que passou a destruir tudo o que se encontrava pelo caminho, agravando de sobremaneira, com a abertura de parte das comportas de represamento elevou ainda mais o nível do rio formando grandes banzeiros.
Aduzem que a requerida tentou conter o efeito da força das águas colocando uma barreira de contenção de pedras e concreto, no entanto, o curso das águas do rio, com velocidade e força cada vez maiores seguiram destruindo o barranco, ocasionando o risco iminente de desabamento do imóvel dos requerentes. Qualificam o evento de tragédia, uma vez que residem há 30 (trinta) anos naquele local e se encontram privados de exercer o direito de propriedade, vez que o imóvel que habitam está a ponto de ser destruído pelos banzeiros.
Em sede de liminar, requerem o imediato remanejamento, sob o argumento de que sua residência está prestes a desabar, diante do notório avanço das águas defronte sua casa. Requerem a condenação da requerida a reparar os dano causados pela pela a área ocupada e suas benfeitorias; bem como danos morais no valor R$ 110.000.00. Com a inicial, apresentaram documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id 17956190, páginas 50/51 foi deferido o pedido de tutela de urgência.

CITAÇÃO/DEFESA: citada a requerida apresentou contestação (Id 17956190, páginas 95/100 e 17956224, páginas 1/48), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ao argumento de que o imóvel sobre o qual estaria edificada a residência dos requerentes estaria inserido em área de terrenos reservados, de domínio exclusivo da União. Alegou também sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.

No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.

Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de 2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.

Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.

Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.

Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual não foi dado parcial provimento (Id 17956233, pág. 28).

A requerida pugnou pela realização de inspeção judicial (Id 17956233, páginas 9/11).

RÉPLICA: em réplica os autores rechaçaram as teses de defesa (Id 17956233, páginas 13/18).

SANEADOR: proferido DESPACHO saneador (Id 17956233, páginas 39/41) determinou-se a realização de perícia.

A requerida opôs embargos de declaração (Id 17956233, páginas 45/46), ocasião em que este juízo determinou que fosse oficiado ao CPRM para que informasse sobre a possibilidade da realização da prova pretendida pela requerida: medição da amplitude das ondas no Rio Madeira, bem como seus efeitos na localidade onde residem os autores, com indicação de profissional (Id 17956233, pág. 48).

Foi determinada a expedição de ofício ao Instituto de Pesquisas Hidráulicas (Id 17956233, pág. 62).

Foi determinada a intimação da União (Id 17956233, pág. 75) para que informasse quanto ao interesse no feito a qual informou não haver interesse (Id 17956233, páginas 78/79).

A requerida se manifestou (Id 17956233, páginas 92/97) discordando quanto a hipótese de realização de perícia única com prova emprestada, requerendo a realização de perícia individualizada.

O perito apresentou proposta de honorários (Id 17956249, pág. 86).

A requerida apresentou embargos de declaração (Id 17956249, páginas 88/89) que foram rejeitados (17956249, páginas 96/96).

Houve impugnação a nomeação do perito pela requerida (Id 17956249, páginas 97/100 e 1795254, páginas 1/7) que não foi acolhida (Id 17956254, páginas 20/22).

Honorários pagos e levantados (Id 17956254, páginas 35 e 80).

LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo foi apresentado (Id 17956254, páginas 38/75) acerca do qual ambas as partes foram intimadas, sendo os autores por meio do Id 17956254, páginas 82/100 e Id 17956260, páginas 1/2 e a requerida Id 17956260, páginas 5/27. A requerida apresentou laudo contraposto.

Foi determinada nova intimação das partes para manifestação quanto ao laudo (Id 17956297, pág. 36).

Os autores se manifestaram (Id 17956297, páginas 40/53), pugnando pela junta de de provas produzidas em outros feitos.

A requerida se manifestou (Id 17956308, páginas 39/41) pugnando por esclarecimento ao laudo pericial.

Os requerentes apresentaram alegações finais (Id 17956326, páginas 55/100 e Id 17956334, páginas 1/17) bem como a requerida (Id 17953334, páginas 19/65).

Manifestação ministerial (Id 17956334, páginas 77/80).

A requerida pugnou pela realização de prova emprestada oral (Id 17956334, páginas 88/90).

AUDIÊNCIA: Em audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera, colhendo-se o depoimento do autor e inquirindo-se o perito e o assistente da requerida. Foi determinada a juntada de laudo pericial complementar (Id 17956334, pág. 99).

LAUDO COMPLEMENTAR: realizada perícia complementar, o laudo foi apresentado (Id 17956340, páginas 1/ 49) acerca do qual ambas as partes foram intimadas.

Os requerentes se manifestaram quanto aos documentos apresentados pela requerida (Id 17956340, páginas 51/73).

A requerida pugnou pela nulidade do laudo pericial (Id 18085874, páginas 1/25). Apresentou parecer técnico divergente.

ALEGAÇÕES FINAIS: apresentadas pela requerida (Id 18071104, páginas 17/76) e pela requerida (Id 19166304, páginas 1/58).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador, passo à análise do MÉRITO da causa.

II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com

razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Sobre o tema, destaco trecho do posicionamento do STJ em Recurso Repetitivo:

[…] c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

No mesmo sentido:

"[…] O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar[...]" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012) e (AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa dispensa a aferição de culpa do empreendedor ou licitude da atividade por si explorada. Basta a aferição da prova dos danos e o nexo de causalidade.

Como se não bastasse, em se tratando de atividade potencialmente perigosa, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor o ônus de demonstrar que não foi o causador do dano. Essa inversão tanto decorre de lei (ope legis) – art. 6º, VIII do CDC – como dos poderes do juiz na condução do processo (ope judicis), em prestígio aos princípios da precaução do in dubio pro natura.

Sobre o tema, a Súmula n°618 do STJ, detentora da seguinte dicção: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."

Nesta senda, o seguinte julgado do mesmo tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.

6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, DECISÃO mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto,

que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.
4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.
5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).
6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).
7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).
8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.
9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).
10. Recurso Especial não provido.
(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012).
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido na área de residência das autoras e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

II.2 – Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo processo de corrosão causado em sua área de moradia supostamente decorrente das atividades da usina requerida.
O documento de Id 17956190, páginas 25 e 33/38 indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial. As fotografias de Id 17956190, páginas 30/31 demonstram suposto estado do local após o incidente narrado na inicial.
Em sede de contestação, a requerida ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Alegou, ainda que, apesar dos requerentes pleitearem indenização por perda parcial do imóvel e de algumas benfeitorias edificadas, não apresentam provas concretas acerca de seus valores. Pois bem.
Para aferição dos danos narrados pelos autores e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de Id 17956254, páginas 38/75, complementado (Id 17956340, páginas 1/ 49).
Pontuo, que por tratar a discussão de questões extremamente técnicas, coube ao julgador buscar auxílio de profissional especialista na área, não estando, contudo, adstrito ao laudo pericial, podendo decidir por uma vertente contrária à CONCLUSÃO do perito, desde que o faça fundamentadamente após a análise do conjunto fático-probatório.
Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "várzea alagadiça". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
A casa dos autores era construída às margens de estrada de ferro Madeira-Mamoré (item 2 do laudo de ID 17956254); distante cerca de 100 metros da margem do rio (item 4); em área alagadiça (item 6); mas o barranco é protegido pelo enrocamento (item 4); o enrocamento não impedia a drenagem da área alagadiça para dentro do rio (item 14); para que a água atinja a estrada de ferro – que está antes da casa dos autores - deve destruir o cordão de enrocamento (item 18); para afetar o terreno ocupado pelo autor, a água do rio teria que destruir a estrada de ferro, que fica entre a casa do autor e o rio (item 17); o enrocamento está preservado (item3).
Pelas assertivas coletadas diretamente do laudo, não se consegue compreender como concluiu o perito pela existência de nexo causal entre a atividade da requerida e os danos verificados no imóvel.
O perito simplesmente não explica o que causou a destruição da casa. Genericamente repete o que vem afirmando em todos os laudos, acerca do assoreamento do rio causado pelo desmonte de ensecadeiras diretamente nas águas. No entanto, especificamente sobre o caso em tela, sua tese não encontra eco.
Ora, se a ação é calcada em desbarrancamento, a casa do autor dista cerca de 100 metros do rio, está edificada após os trilhos, que não foram danificados, o barranco já era protegido pelo enrocamento, que segue no lugar... o que afinal causou a destruição da casa dos autores
Por certo, somente a cheia de 2013/2014 pode ter atingido o imóvel, mas isso é uma suposição lastreada na experiência obtida no julgamento das dezenas de outros feitos semelhantes.
Ainda que a ação fosse lastreada na inundação, por certo tal fato não poderia ser atribuído à requerida, conforme atenta o perito em seu laudo:
1. Uma barragem a fio d'água, como é a Barragem Santo Antônio, pode aumentar ou reduzir as vazões das cheias
R – A barragem não pode aumentar ou reduzir vazões.
4. Sem alterar os valores das vazões de cheias, uma barragem a fio d"água, pode aumentar ou reduzir os níveis d'água de jusante
Em caso afirmativo explicar.
R – Não

5. Com exceção do trecho inicial do escoamento, logo após as comportas e as turbinas, onde o fluxo ainda não se expandiu para ocupar toda a largura do rio, uma barragem a fio d'água, pode aumentar ou reduzir as velocidades médias de escoamento
R- Não, a velocidade média do rio é a mesma. Chamamos de velocidade do rio a média das velocidades de cada um dos pontos deste rio, sendo assim a velocidade do rio não é alterada pela barragem, o que ocorre é que com a modificação do leito do rio o fluxo de água toma outro direcionamento desta forma a velocidade pontual modifica, ou seja, um trecho pode ter a sua velocidade diminuída enquanto outro tem a sua velocidade aumentada.
10. Essas ondas, na altura da residência do Sr. Marcelo Robson Bento, estavam causando alguma erosão na margem Em caso afirmativo documentar fotograficamente.
R - Não, nesta região existe o enrocamento.
A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar, sendo, portanto, absolutamente válida como prova emprestada (CPC, art. 372).
Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] Id 17956254, páginas 17/18.
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] Id 17956254, páginas 17/18
Registra-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
Ao apreciar caso idêntico ao presente, as duas câmaras cíveis do e. Tribunal de Justiça Rondônia posicionaram-se pela improcedência das indenizações:

EMENTA
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não havendo indicação expressa na petição inicial a respeito das provas que pretende produzir e sendo utilizada prova documental emprestada (perícia técnica) que seja suficiente à resolução da controvérsia, desde que observado o contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014 (Apelação Cível nº 7041776-10.2016.8.22.0001; 2ª Câmara Cível, Relator para o acórdão Des. Paulo Kiyochi Mori, Julg. 22/08/2018).
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Laudo pericial não conclusivo. SENTENÇA reformada. Recurso provido. O juiz pode solicitar auxílio de profissional técnico na matéria específica de que trata a demanda denatureza mais complexa e, inclusive, formar sua convicção de forma contrária ao laudo, se outroselementos ou fatos dos autos assim o permitir, pelo princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, o laudo pericial não foi conclusivo em atribuir à Santo Antônio a responsabilidade pelaocorrência do fenômeno chamado de "terras caídas" nas mediações do imóvel dos autores, razãopela qual deve ser afastado o dever de indenizar. (Apelação Cível n. 0011160-79.2013.8.22.0001, 1ªCâmara Cível, Relator para o acórdão Des. Rowilson Teixeira, Julg. 15/05/2018)
Diante do exposto, não encontrando nexo de causalidade minimamente confiável entre os danos reclamados e a atividade desempenhada pela demanda, entendo que os pedidos de reparação por danos materiais e morais merecem rejeição.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Na sequência, arquivem-se.
Publique-se; Registre-se; Intime-se.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7028891-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELLE BRASIL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO0003923, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rodovia BR-364, Km 10, Bairro Novo, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
SENTENÇA /OFÍCIO ____/2018.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MICHELLE BRASIL DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais c/c restituição de valor pago em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, todos qualificados nos autos.
Narra ter adquirido em 02/08/2012 imóvel residencial, situado na rua A, residencial 09, Condomínio Hortência, Bairro Novo, n. 1227, casa 35, bairro aeroclube, pelo valor de R$ 102.642,13 (cento e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos).
Informa que o contrato previa entrega novembro/2012, com prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, mas o imóvel foi entregue somente em 15/11/2013, ou seja, com 01 (um) ano da data prevista da entrega inicial.
Relata ter remarcado a cerimônia de casamento em duas oportunidades em decorrência do atraso do imóvel e que teve que locar imóvel, amargando prejuízos materiais.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 9.748,93 (nove mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos); R$ 3.207,56 (três mil duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) pago a título de corretagem; R$ 2.568,42 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) pagos a título de juros de obra; bem como danos morais no importe de R$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais). Pugnou pela gratuidade da justiça e, alternativamente, o diferimento das custas ao final. Apresentou documentos.
Pelo DESPACHO de Id n. 2169032, o feito foi suspenso.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 11016420, págs. 01/03/PDF, a autora foi intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas iniciais, o que foi cumprido sob Id n. 11236348.
INICIAL: sob Id n. 11625131, págs. 01/02/PDF foi proferido DESPACHO inicial, designando audiência para tentativa de conciliação.
CITAÇÃO/DEFESA: citadas (Id n. 12696370), ambas as requeridas apresentaram contestação concomitantemente (Id n. 13232972, págs. 01/10/PDF), alegando, preliminarmente que a pretensão de devolução dos valores pagos a título de corretagem estaria prescrita.
No MÉRITO, alegou que o prazo de carência para entrega do imóvel estaria previsto em contrato (cláusulas 5.3.2 e 5.4) e seria imprescindível no ramo de construção civil, pois a construção de empreendimento habitacional desse porte é tarefa extremamente complexa, que depende do desenvolvimento e CONCLUSÃO de diversos estágios interdependentes, de modo que não alterava o equilíbrio contratual.
Informou ser comum que determinada obra sofra atraso na data da previsão de término por diversos motivos e que o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias seria razoável e proporcional ao objeto do contrato.
Sustentou, ainda, não possuir responsabilidade acerca do atraso das obras, posto que ocorrido caso fortuito e força maior (chuvas inesperadas e acima da média, bem como rompimento da BR 364).
Sobre o pedido de reparação por dano material (gastos com aluguéis) alegou ser impossível, considerando que os contratos e recibos estariam em nome de terceira pessoa, assim como seria incabível a devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem.
Afastou a tese de abusividade da cobrança de juros de evolução de obra cobrado pela Caixa econômica, bem como o pedido de reparação por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
A requerida Social Negócios Imobiliários LTDA apresentou sua defesa sob Id n. 13409896, págs. 01 alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois apenas teria realizado o serviço de intermediadora do negócio jurídico e que os prazos de entrega teriam sido estipulados pela construtora. Rechaçou o pedido de devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem.
Afastou sua responsabilidade solidária e o pedido de reparação por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 13426293, pág. 01/PDF).
Réplica: intimada, a requerente apresentou impugnação à contestação (Id n. 13741204, págs. 01/28/PDF). Pugnou pela procedência de seus pedidos iniciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Preliminar de Ilegitimidade Passiva
Embora os termos alusivos aos prazos de entrega do empreendimento imobiliário tenham sido fixados pela construtora requerida, entendo que a legitimidade passiva da Social Negócios Imobiliários LTDA. remanesce apenas no que pertine ao pedido de devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem.
A pretensão de restituição tem direta relação com o pedido, ao passo que se este é procedente ou não, somente na análise do MÉRITO se poderá aferir.
II.4 – Do MÉRITO
a) Prescrição da Restituição dos Valores Pagos a Título de Comissão de Corretagem
Em se tratando de pretensão relativa à restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, aplica-se o disposto no art. 203, § 3º do Código Civil, que prevê prazo trienal. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.
2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1551956/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016)

No caso dos autos, a comissão de corretagem foi paga em 07 de agosto de 2012 (vide recibo de Id n. 2006669, pág. 02/PDF), de modo que o prazo prescricional para requerer a restituição findaria em 07 de agosto de 2015. Opostamente, a demanda foi ajuizada apenas em 18 de dezembro de 2015, do que se infere estar caracteriza a prescrição de tal pretensão.

b) Do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias.

Dispõe a cláusula 5.3.2 do contrato de Id n. 2006528, pág. 10 e item C.1 do Quadro Resumo do 'Instrumento Particular de Promessa de venda e Compra de Unidade Autônoma e outras Avenças' (Id n. 20242704, pág. 03):

Observar-se-á quanto ao prazo previsto para CONCLUSÃO da obra, tanto da unidade autônoma, como do empreendimento, o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sem qualquer exigência, independentemente da ocorrência das hipóteses previstas no item 5.4 a seguir.

Em complemento, prevê a cláusula n. 5.4:

Ocorrendo atrasos decorrentes de motivos de caso fortuito, força maior, ou outros fatos extraordinários, não imputáveis à VENDEDORA, prorrogar-se-á o prazo de entrega das unidades por tantos dias quantos forem os de retardamento causado por tais eventos.

Constata-se, portanto, duas cláusulas que permitiriam a prorrogação do prazo de entrega da obra; um imotivado, de até 180 (cento e oitenta) dias, no qual a construtora não estaria obrigada a demonstrar caso fortuito ou força maior e outro no qual essas condições deveriam restar evidenciadas, hipótese em que a prorrogação do prazo se daria por tempo indeterminado.

A cláusula de tolerância tem previsão legal (art. 48, §2º, da Lei 4.591/64) e está expressamente prevista no contrato, de forma clara e inteligível, e tem como intuito proteger o empreendimento e não as empresas, do inadimplemento contratual massivo em casos de atraso na entrega da obra, decorrente de eventos imprevisíveis.

Pelas razões postas, a jurisprudência majoritária sustenta a legalidade da aludida cláusula:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não CONCLUSÃO da edificação ou pelo retardo injustificado na CONCLUSÃO da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de CONCLUSÃO da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC) 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo não original)

Responsabilidade civil. Atraso de obra. Cláusula de tolerância. Abusividade. Comissão de corretagem. Prescrição. Reconhecida. Danos morais. Valor. A cláusula que estabelece prazo de tolerância para a entrega do imóvel em 180 dias úteis não pode ser considerada abusiva, no entanto, o atraso injustificado na CONCLUSÃO e entrega do imóvel, após ultrapassado o período de tolerância, enseja dano moral passível de indenização, cujo arbitramento deve observar o princípio da razoabilidade, bem como a culpa e capacidade econômica do agente tanto quanto os efeitos sofridos pela vítima. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla FINALIDADE da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem caus. Tratando-se de pretensão de ressarcimento por pagamento indevido a título de comissão de corretagem (pretensão de ressarcimento do enriquecimento sem causa), aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil. (RESP nº 1.551.956) (Apelação, Processo nº 0007682-92.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/09/2017)(grifo não original)

Pontuo aqui que, via de regra, a cláusula de 180 dias é válida, porém, sua legalidade está condicionada à observância dos seguintes requisitos: 1) limitação a 180 dias corridos; 2) redação de forma clara e inteligível; 3) explicitação de sua existência no material publicitário de divulgação do empreendimento; 4) tratando-se de relação de consumo – o que se presume na hipótese de compra de unidade residencial – a cláusula deve ser redigida em destaque, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC, pois tem natureza limitadora do direito de recebimento da obra no prazo originário; 5) as ocorrências que perturbarem o cronograma (chuvas excepcionais, greve, falta de insumo, etc) devem ser comunicadas ao comprador imediatamente após verificada, com a explicitação, tanto quanto possível, da natureza e magnitude do impacto no prazo de CONCLUSÃO da obra, em observância ao dever de informação.

Neste sentido, cito precedente recente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR.. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não CONCLUSÃO da edificação ou pelo retardo injustificado na CONCLUSÃO da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil).3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de CONCLUSÃO da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos.6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC).8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação.9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

In casu, entendo que, salvo a clareza da redação no contrato, nenhum dos demais requisitos citados foram observados, razão pela qual passo a considerar como data final para a entrega da obra o dia 30/11/2012.

c) Do Atraso na Obra

Os documentos de Id n. 2006528, págs. 01/22/PDF e Id n. 2006528/2006536 evidenciam a existência de relação contratual entre as partes em que a autora se obrigou a pagar pelo imóvel, na forma indicada no instrumento de avença, o valor de R$ 102.642,13 (cento e dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos), enquanto a requerida deveria entregá-lo até novembro/2012, admitindo se uma carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) (Cláusula 5.3.2 das Condições Gerais do contrato celebrado entre as partes – Id n. 2006528, pág. 10/PDF.)

A requerente argumenta que, embora tenha adimplido com suas obrigações previstas no contrato, a requerida deixou de entregar o imóvel na data aprazada (novembro/2012), fazendo-o apenas um ano depois, o que lhe causou diversos prejuízos.

Em sede de defesa a requerida reconhece o atraso na entrega da obra, mas o atribui a caso fortuito e força maior, ou seja, chuvas inesperadas e cima da média pluviométrica desde o final de 2011 e rompimento da BR 364 em março de 2012.

É incontroverso que a entrega do imóvel se deu apenas após o prazo fixado em contrato (vide Protocolo de Recebimento de Chaves de Id n. 13232989, pág. 68).

A requerida, por sua vez, se limitou a transferir a responsabilidade pelo atraso da entrega do imóvel à ocorrência de caso fortuito e de força maior, ou seja, chuvas superiores ao previsto e rompimento da BR 364.

O fenômeno das chuvas, invocados pela requerida para tentar afastar sua responsabilidade não são, em princípio, imprevisíveis ou incontornáveis, como devem ser aqueles aptos a afastar a responsabilidade civil. Trata-se, em verdade, de fenômeno ordinário da região norte, absolutamente esperado e com variação de intensidade que não pode ser reputado excepcional ou imprevisível.

Neste sentido:

Apelação cível. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. Atraso na entrega de loteamento. Chuvas excessivas. Previsibilidade. Descumprimento contratual. Danos morais. Inexistência. Recurso parcialmente provido. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a oitiva das testemunhas arroladas pela parte, uma vez que cabe ao juízo avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que se harmoniza com o disposto na parte final do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973. São fatores inerentes aos empreendimentos imobiliários a previsibilidade de chuvas na região amazônica, não podendo ser caracterizado o atraso na entrega do loteamento como caso fortuito ou força maior. O mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de
entregar o loteamento no prazo contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, sobretudo por não haver demonstração, pelo comprador, de possível violação a direitos da personalidade. (Apelação, Processo nº 0018340-15.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/09/2017. Grifo nosso.)

Apelação cível. Contrato de promessa de compra e venda. Construtora. Atraso na entrega do imóvel. Caso fortuito e força maior. Restituição dos valores. Danos morais. Valor da indenização. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A responsabilidade da construtora não pode ser afastada em razão da ocorrência de chuvas, escassez de mão de obra, falta de matéria-prima e de outros contratos firmados pela contratada, porquanto tais fatos não caracterizam motivo de força maior capaz de excluir o nexo causal, mas sim risco específico da atividade, englobado pelo prazo de tolerância previsto contratualmente. Nos termos da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. O comprador se torna responsável pelo pagamento da taxa de condomínio somente após a disponibilidade da posse, do uso e gozo do imóvel. Os desgastes emocionais sofridos em decorrência do atraso na entrega do imóvel ultrapassaram os

dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a construtora ser responsabilizada pelos danos morais causados. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. (APELAÇÃO, Processo nº 7026113-55.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2017. (Grifo nosso.)

De igual modo, não socorre o requerido a tese de que a interrupção da BR 364, ocorrido em março de 2012, ensejaria motivo de força maior a justificar o atraso na CONCLUSÃO da obra. Embora tal fato seja de conhecimento público e bastante para justificar algum atraso, a interrupção da BR se deu por alguns poucos dias e, ainda assim, haviam desvios ordinariamente utilizados, conforme se vê dos noticiários de então. Trata-se, portanto, de fato público, que pode ser consultado nos jornais físicos ou eletrônicos da época.

O atraso na entrega do imóvel adquirido pela autora, além de injustificado, extrapolou inclusive a margem de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estipulada no contrato de promessa de compra e venda, estabelecida justamente para conferir à contratada um considerável período de tempo para solucionar eventuais impedimentos que porventura viessem a ocorrer na edificação do empreendimento.

É evidente que, no caso em tela, houve negligência e inadequação do planejamento elaborado.

Assim, os elementos dos autos são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual da parte requerida.

d) Do dano material

Os danos materiais – nele compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

No caso dos autos, a requerente apresentou diversos contratos de locação e recibos referentes aos meses de atraso da entrega do imóvel (Id n.), bem como faturas de energia elétrica.

Apesar da argumentação da requerida Bairro Novo no sentido de que os recibos estariam assinados por terceiro, a análise dos autos conduz à CONCLUSÃO de que se trata do cônjuge da autora e, presumivelmente, tratava-se de imóvel para que ambos residissem.

Assim, considerando o nexo de causalidade entre o ato da construtora requerida e o atraso da obra, o que ocasionou a locação de imóveis pela requerente, entendo que os valores pagos devem ser ressarcidos pela requerida Bairro Novo.

Todavia, entendo não ter a mesma sorte os valores pagos a título de faturas de energia elétrica, considerando que se tratam de gastos comuns a qualquer imóvel (alugado ou próprio) e que não guardam qualquer nexo de causalidade com o atraso do imóvel, razão pela qual entendo que não devam ser ressarcidos.

e) Dos Juros de Obra

Sendo incontroverso o atraso injustificável para entrega do imóvel, além da inocorrência de caso fortuito ou força maior, cabe à construtora a reparação pelos danos materiais dele decorrentes. Nesse sentido:

Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastada. Cláusula de tolerância. Abusiva. Juros de obra. Dano moral. Dano material. Configurados.

Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes.

São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual.

Cabe indenização por danos materiais consistentes no ressarcimento do custo com o pagamento de aluguel pelo período do atraso da obra.

A construtora é responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra (juros obra), durante o período de atraso na entrega do imóvel.

Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca a existência de dano moral – Dano moral: R$ 8.000,00 (TJRO, ACi n. 0012694-58.2013.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, publicado em 16/02/2018).

A partir disso e, por reconhecer a abusividade do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, conforme explanado supra, entendo que os valores pagos a título de juros de obra devam ser ressarcidos à autora pela requerida BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS.

f) Do dano moral

A responsabilidade dos requeridos pelos danos causados, deve prosperar.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não o é, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação pretium doloris de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)".

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade

do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça tem fixado indenizações que variam, de R$ 5.000,00 (Apelação, Processo nº 0007964-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/06/2017) a R$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0019378-96.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/03/2018; Apelação, Processo nº 0011060-56.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/11/2017; Apelação, Processo nº 0005135-16.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/11/2017).
Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que tange à gravidade da conduta da requerida, tenho-a por alta, dado que efetivamente a autora teve a expectativa frustrada diante do atraso na entrega do imóvel adquirido. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, considerando a inexistência de justificativa plausível para o atraso de 180 (cento e oitenta) dias previstos em contrato.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III – DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço por SENTENÇA de resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) CONDENAR a requerida BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos aos aluguéis, à requerente no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente mês a mês (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculados de forma simples) a partir da citação.
b) CONDENAR a requerida BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO ao pagamento de indenização por danos materiais referentes à taxa de evolução da obra (Juros de Obra), no valor de R$ 2.499,49 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), corrigido a partir da data de desembolso e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação;
b) CONDENAR a requerida BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento das custas na proporção de 30% para a autora e 70% para as requeridas, bem como honorários advocatícios da parte contrária (art. 86, parágrafo único, CPC); em favor do advogado do autor calculado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC) e do requerido em 15% do valor de que decaiu o autor (diferença entre o que foi pedido e o que foi obtido).
Intime-se para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I. e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044294-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNALDO LAMARAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028212-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/06/2017 14:31:41
Requerente: LEANDRO VALKINIR KESTER
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
Requerido: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - Relatório
LEANDRO VALKINIR KESTER qualificado e representado por advogado, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA JULIANO RAMOS DA ROSA, qualificada e representada, pelos motivos a seguir expostos.
Noticia que no dia 10/12/2013 adquiriu um microcomputador portátil Dell Vostro 5470, Software Windows 8 em português, Licença para antivírus McAfee Live Safe de 12 meses, no valor de R$ 1.971,62 (Mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme nota fiscal que acompanha a inicial, sendo que após três anos da aquisição o equipamento bloqueou automaticamente não mais permitindo acesso as funções.
Afirma que tentou contato com a fabricante e vendedora do equipamento, sendo informado que deveria realizar contato com a desenvolvedora do software “ANTI-THEF” (Empresa McAfee) e requisitar o referido desbloqueio. Que em contato com a empresa McAfee foi orientado a a procurar a fabricante do referido equipamento (então requerida) para que esta providenciasse a liberação do equipamento pelo fato de a desenvolvedora do software “Anti-thef” não ser mais a responsável pelo produto.
Apresenta e-mails trocados entre as partes que dão conta de que o problema não foi solucionado. Sustenta que utiliza o equipamento como mecanismo de trabalho (professor acadêmico na instituição UNNESA – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA OCIDENTAL S/C e Pós-graduação na instituição Faculdade Panamericana de Ji Paraná – UNIJIPA) e que após inúmeras tentativas com registros de protocolos e conversas eletrônicas via e-mail, todas estas sem êxito, o autor não encontrou outra medida senão a de se valer do judiciário.

Conclui a narrativa afirmando que tais acontecimentos lhe causaram transtornos emocionais. Requereu a substituição do aparelho e procedência dos demais pedidos iniciais.
Com a inicial foram juntados os documentos.
O autor comprovou o recolhimento das custas (Id 11428818).
A DECISÃO de Id 16667563, indeferiu a tutela vindicada.
Citação da requerida no ID 18153396.
A requerida apresentou atos constitutivos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 17633550).
O autor comprovou a complementação das custas (Id 17685699).
A requerida não apresentou contestação.
II – Da fundamentação
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso, em DESPACHO inicial fora invertido o ônus da prova, segundo os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII. Portanto, caberia a requerida comprovar o contrário do alegado pela parte autora. Incide ainda ao caso o art. 14, do CDC, que trata da responsabilidade objetiva da requerida pelos danos causados a seus consumidores independente de culpa.
III - Do MÉRITO
Pretende o requerente o ressarcimento do valor integral pago pelo computador que adquiriu em 10/12/2013 (nota fiscal que acompanha a inicial – Id 11297910, pág. 01) e utilizou durante 3 anos, sob a alegação de vício oculto.
Analisando os fatos narrados, aliados aos efeitos da revelia, tenho que a pretensão autoral mereça parcial procedência, sendo certo que em decorrência da natureza do produto, bem durável é razoável se esperar por longos anos de perfeito uso, não devendo apresentar defeito após poucos anos de utilização.
Sabe-se que o direito à reclamação decorrente de vício de produto ou serviço, previsto no art. 26, II, §3°, do Código de Defesa do Consumidor deve ser exercido no prazo máximo de 90 dias após a constatação do defeito. Prevê ainda o §1º, do art. 18, da legislação consumerista que:
"Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III – o abatimento proporcional do preço".
Nota-se que via de regra é sanar o defeito no prazo de 30 dias, ainda mais quando se trata de produto essencial, no qual, não prescinde de espera.
Assim, no caso dos autos, tendo a ré não obedecido os ditames legais acima expostos, é direito do consumidor poder requerer a substituição do produto por outro da mesma espécie, senão vejamos:
É certo que o requerente teve ciência inequívoca acerca de defeito que impossibilitava o uso de seu computador, reivindicando-o logo em seguida, não obtendo nenhum êxito.
Os e-mails trocados entre as partes dão conta de que em 29/05/2017 o consumidor buscou se ver resguardado em seus direitos noticiando o defeito do produto, obtendo como resposta da demandada que o Suporte Técnico seria arquivado sob o número 948939176, Etiqueta 2NWQ0Y1 (Id 11298022, páginas 2 e 11298031, páginas 1/3).
Extrai-se da resposta do e-mail da requerida que o problema descrito pelo consumidor se tratava de natureza técnica e que deveria ser abordado pela equipe de suporte técnico por meio do link http://service.mcafee.com/ContactTechnicalSupport.aspx (Id 11298031, pág. 02).
Na sequência, registra-se o contato do autor com a McAfee cujas respostas foram as seguintes:
[…] Compreendo que o Senhor gostaria de desbloquear seu Pc anti theft, esse programa com a McAfee já foi descontinuado o senhor precisa entrar em contato com o fabricante do seu Pc para maiores ajudas […] (sic)
[…] Entendo que o senhor tem seu PC bloqueado pelo produto Anti-thef e ele pede um token de desbloqueio. Gostaria de fornecer que esse produto já não está no nosso Mercado e não temos mais suporte pois o produto ficou descontinuado. Mesmo assim o senhor pode contatar seu fornecedor do PC (Dell, Lenovo, Toshiba, outro) para que eles lhe ajudem a liberar. Não temos como ajudar mas os clientes Anti-Theft […] (sic) - Id 11298031, pág. 04
Assim, resta certo o direito do consumidor de requerer a substituição do produto por outro da mesma espécie.
Prejudicada a análise do pedido de danos materiais no importe de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
Em relação a notebook ser bem essencial, temos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE ADQUIRE NOTEBOOK, O QUAL APRESENTA DEFEITO 2 DIAS APÓS A COMPRA. PRODUTO ENVIADO DIVERSAS VEZES À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 18 DO CDC. EVIDENTE O VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO, ENSEJANDO A RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E COM O MONTANTE GERALMENTE FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HIPÓTESES ANÁLOGAS À PRESENTE, DIANTE DO PROLONGAMENTO DO PROBLEMA, LEMBRANDO-SE QUE A AUTORA ADQUIRIU O PRODUTO PARA ESTUDO E TRABALHO, DE MODO QUE OS DANOS SE TORNARAM EXACERBADOS, NO CASO EM EXAME, EM RAZÃO DE TAIS FATOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TJ-RJ - APL: 03074742920098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 8 VARA CIVEL, Relator: MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 05/09/2016, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/09/2016.
Destaca-se que a substituição ou a devolução da quantia paga, quando o bem for essencial, deve ser feita imediatamente quando da comunicação do vício, o que no caso concreto não ocorreu.
Com relação ao cabimento de indenização pelos danos morais, inegável que a angústia e tristeza sofrida pelo autor com o lamentável incidente são seguramente grandes e merecem ser ressarcidos com valor pecuniário como forma de alento.
No caso em tela, trata-se, evidentemente, de situação que extravasa a seara do mero aborrecimento e que dispensa larga investigação probatória. Desta feita, restam evidenciados nos autos os transtornos e a perturbação causados pelo ato lesivo ao autor, decorrente do não funcionamento adequado do produto adquirido, e do descaso da requerida em solucionar o problema.
É pacífico na jurisprudência que, a prática de condutas ilícitas, prejudiciais ao consumidor, dão ensejo à indenização por danos morais, quando demonstrado que a parte tentou resolver a questão administrativamente e houve resistência da empresa.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e no efetivo cumprimento do contrato firmado.
A pretensão indenizatória merece ser acolhida, pois o autor demonstrou que tentou resolver administrativamente junto à requerida, tendo a mesma se mantido inerte.
Há de se destacar que trata-se de dano moral puro, sendo que o caráter da indenização é punitivo pedagógico.

No caso dos autos o consumidor perdeu horas de seu tempo tentando administrativamente junto à ré, resolver uma questão que fora vítima da má prestação de seus serviços, o que certamente lhe causou abalo psicológico, ante sua impossibilidade de resolver a lide na condição de consumidor, o que ultrapassa o mero dissabor e a normalidade.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. O magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Tal reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofredor.

Restou evidente a má prestação de serviços pela requerida, ao não realizarem a devolução do valor pago pelo notebook ou a substituição do produto, respondendo objetivamente aos danos causados em seus clientes pela ingerência de seus serviços.

Cumpre salientar que o autor sempre agiu de boa fé, trocando inúmeros e-mails e contatos com a requerida, sempre disposto a uma solução, ao passo que a demandada sempre solicitava dilação de prazo, informava que ia passar a situação para setor superior, dentre outras desculpas. Portanto, sempre se esquivando de suas obrigações legais.

Assim, após analisar toda a circunstância de fato descrita nestes autos, entendo ser suficiente indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, LEANDRO VALKINIR KESTER em face de DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, para condenar a requerida:

1- A substituição do produto melhor descrito na nota fiscal (Id 11297910, pág. 01) por outro de configuração igual ou superior, em perfeito estado de conservação, ou seu correspondente em dinheiro, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Ao pagamento no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a requerida substitua o produto melhor descrito na nota fiscal (Id 11297910, pág. 01) por outro da com a mesma configuração ou superior, em perfeitas condições, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).

Não dispondo do equipamento para o cumprimento da tutela de urgência, poderá o requerido depositar em juízo o valor pago pelo produto (R$1.971,62) de modo a evitar a mora, cabendo ao autor a liquidação da SENTENÇA por arbitramento.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado (CPC, art. 85, §2º).

No ato de entrega do novo equipamento ou do valor correspondente, o autor deverá entregar o equipamento defeituoso, sob pena de prática de ato atentatório a dignidade da justiça, sujeitando-se a pena de multa de até 20% do valor da causa (CPC, art. 77, §2º).

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049502-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/09/2016 12:03:55
Requerente: RIVALTER VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0001039
SENTENÇA, OFÍCIO _____/2018

Vistos e examinados,

I - Relatório

RIVALTER VIEIRA, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c negativa de dívida e pedido de indenização por danos morais em face de M. R. N. Lopes Empreendimentos Imobiliários – ME, também qualificada e representada.

Sustenta que ao tentar realizar abertura de crédito no comércio local, se viu impossibilitado em decorrência da informação de que havia pendência financeira em seu nome referente a débito com vencimento em 23/10/2013 no valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) o qual o autor não reconhece por jamais ter mantido qualquer relação comercial com a requerida. Informa que também se encontra negativado por outra empresa por dívidas que o autor desconhece e que serão objeto de ações autônomas.

Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugnou pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, consulta realizada junto ao SPC e requerimento de gratuidade judiciária.

O autor teve a gratuidade concedida em sede de agravo (Id 8228398, pág. 02).

A DECISÃO de Id 8636826 indeferiu a tutela vindicada ao argumento de se tratar de negativação antiga.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 9736310).

A requerida foi citada, apresentando defesa (Id 10219172, páginas 1/5), na qual alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial ao argumento de que os fatos não foram articulados de modo a conduzir a uma CONCLUSÃO lógica. Sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo pelo fato de que na certidão do SPC consta pessoa diversa como autora da negativação (EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA). Afirma inexistir dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a defesa apresentou documentos.

Em réplica o autor reiterou os termos da inicial e requereu a substituição do polo passivo por EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA (Id 11612000).

Pelo juízo foi determinado que as partes se manifestassem quanto a hipóteses das empresas mencionadas na defesa e réplica se tratarem do mesmo conglomerado econômico (Grupo Modelo) – Id 15941610.

A requerida se manifestou, reiterando os termos da defesa (Id 16164367).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

II. 1 Do julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do

magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.

Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

II.3. Das preliminares

Da inépcia da inicial

A argumentação arguida como preliminar figura como matéria de MÉRITO nos autos, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.

Da ilegitimidade passiva

Este juízo teve a cautela de pesquisar vários processos em que EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA (Autos 0006029-89.2014.8.22.0001, 0021221-62.2014.8.22.0001, 7028607-87.2015.8.22.0001 e 7024419-51.2015.8.22.0001, dentre outros) figura como parte, dos quais se extrai a informação de que a EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 963.795.835/0001-03 é representada por MARIA ROSIMEIRE NOGUEIRA LOPES que curiosamente também representa a empresa M. R. N. Lopes Empreendimentos Imobiliários – ME. Como se não bastasse, as empresas estão sediadas no mesmo endereço: Rua Paulo Leal nº 484, bairro Centro, Porto Velho/RO

Logo, patente se mostra a legitimidade passiva e patética a tentativa de ludibriar o juízo.

III. Do MÉRITO

Em análise aos autos constatei que o documento de Id n. 6169513, pág. 03 evidencia que o requerente teve seu nome inscrito junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

O autor alega nunca ter celebrado qualquer relação jurídica com a requerida que não se desincumbiu de comprovar os fatos contidos na inicial.

Como a prova colhida objetiva a formação do convencimento do julgador, considero no caso sub judice, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve requerido e o consumidor, em razão deste último não ter acesso a elementos que embasam o seu pedido (principalmente o acesso ao documento que comprove a eventual contratação), configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros do autor, bem como documento que comprove a suposta contratação.

Contudo, mesmo após citada e cientificada dos termos da demanda, a requerida se limitou a sustentar a ilegitimidade passiva, deixando de enfrentar o MÉRITO.

Ao não enfrentar o MÉRITO da demanda, o requerido admitiu tacitamente a veracidade dos fatos alegados, fazendo presumir que efetivamente o débito inscrito não tem lastro em relação jurídica.

Definitivamente, deve o débito anotado pela requerida ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa do requerente.

No tocante aos danos morais, apesar de restar evidenciada a inexistência do débito (23/10/2013 no valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) o mesmo não traduz reconhecimento expresso do dever de indenizar.

O autor deixou de comprovar o ajuizamento de ação que apresenta por credora a Eletrobrás em relação as anotações pretéritas (Id 10219224, pág. 02), tratando-se, até prova em contrário, de legítima inscrição, o que desconfigura o dever de indenizar.

Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, subsistindo outra legítima, não há que se falar em indenização, sendo que o documento de Id 10219224, pág. 02 demonstra que o autor não é tão preocupado com o seu bom nome como quer fazer crer.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), contrato n. 0241-D, com vencimento em 23/10/2013, disponibilização em 07/02/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da notificação, do nome do autor relativamente ao Contrato 0241-D, R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), com vencimento em 23/10/2013, disponibilização em 07/02/2014, CPF 340.649.902-34)

Diante da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e o requerido o remanescente.

Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil, a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da pretensão indenizatória (R$10.000,00). Com base nesse mesmo comando normativo, observando-se não haver condenação em danos morais, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente em 15% do proveito econômico obtido com a condenação atualizado (R$3.900,00).

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.

A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7027160-93.2017.8.22.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: MANOEL AMARAL BENIGNO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO0005139
REQUERIDO: EDSON MARQUES MONTAGNOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357

Ao caso deverá ser aplicada a disposição constante no artigo 309, II do CPC.
Assim, tenho por cessados os efeitos da tutela outrora concedida.
Digam os litigantes se há interesse na produção de outras provas.
Caso não se manifestem ou o façam para dizer não terem interesse na produção de outras provas, venham conclusos para SENTENÇA.
Comunique-se o relator do agravo acerca da cessação dos efeitos da tutela de urgência concedida.
I.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7020662-78.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: SALMOM COSTA MENEZES, WALDEY MARCIAO DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que decorreu prazo superior aos 30 dias requeridos na petição de ID 19216388, diga o exequente se foi entabulado acordo entre as partes e junte a minuta para homologação, caso não tenham realizado acordo requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0017414-05.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: ELIAS BATISTA DE ARAUJO, ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES SILVA, LAIZA MARIANNE DUARTE E SILVA, LARISSA CRISTINA DUARTE E SILVA, LEONARDO HENRIQUE DUARTE E SILVA, LUZIA BATISTA DUARTE E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Em análise aos autos verifico que o executado foi intimado para efetuar o cumprimento da obrigação, por seus patronos, fls. 270 autos físicos, contudo, o espólio de Antonio Alves Silva, até a presente data, não foi intimado para o cumprimento de SENTENÇA, fica intimado o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, no caso de inércia arquive-se, vez que foi deferida a gratuidade judiciária ao executado.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0019168-79.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: TATIANA FAINI DO NASCIMENTO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO NUNES EWERTON - RO0000901, LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
Indique o exequente o caminhão penhorado ou indique outro bem passível de constrição.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7021102-45.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JHONY TIENE PEREIRA JUNIOR, MAURICIO FARAGO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Em análise ao processo de desconsideração da personalidade jurídica n. 7050720-64.2017.8.22.0001, verifiquei que o mesmo foi indeferido de plano.
Assim sendo, fica intimado o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.
Em caso de inércia, intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7014212-22.2017.8.22.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
REQUERIDO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME, LUDISNEY COSTA DAS CHAGAS, MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Requerimento a sistema conveniado deverão vir acompanhados do pagamento da respectiva taxa, assim sendo, se deseja o autor que o juízo proceda com a restrição de circulação e licenciamento, recolha a taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/2016. Cite-se nos moldes determinado no DESPACHO de ID 9571870, desde que o autor recolha as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o autor para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7011800-89.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO - RO0003306
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
DECISÃO
Esta execução foi distribuída em 2015 e está calcada em crédito proveniente de três duplicatas vencidas em 2014.
Antes de ser citada, a executada ECOVILLE veio aos autos e informou que havia ingressado com pedido de recuperação judicial perante a 6ª Vara Cível (2015) e que o crédito aqui cobrado já estava incluso na lista de pagamento da recuperação judicial. Pugnou pela suspensão da ação (ID:2627054 - Pág. 2).
A execução foi suspensa por 180 dias (ID: 6015367).
Escoado o prazo, a parte exequente encartou diversas petições requerendo penhora via BACENJUD. Não pagou taxa.
No ID: 11096491 (Págs. 125/128 do dowload) a executada ECOVILLE informa que o crédito executado é anterior ao plano de recuperação judicial e que, por isso, estaria ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo. Assevera que o crédito deveria ter sido habilitado nos autos da recuperação judicial e que a constrição patrimonial de empresa em recuperação deve ser feito no Juízo universal. Pugna pela extinção da execução e devolução de eventual valores penhorados.
Intimada sobre a petição da ECOVILLE, a credora se limitou em dizer que, ao requerer a suspensão desta execução, a executada teria descumprido a obrigação contraída no plano de recuperação judicial, o que lhe autorizaria a constrição de valores. Reiterou o pedido de BACENJUD (Pág. 170/173 do dowload). Não pagou taxa.
É, em suma, o necessário relato.
A executada ECOVILLE está em fase de recuperação judicial (autos: 7001149-95.2015.8.22.0001/ 6ª Vara Cível). O pedido de recuperação foi formulado perante o Juízo de falência em 2015 e o plano de recuperação judicial homologado em junho/2017 (ID: 11096576).
Os relatórios mensais do plano da recuperação estão sendo apresentados nos autos: 7016505-96.2016.8.22.0001 (6ª Vara Cível). Após pesquisar o andamento processual no PJE, ao que parece, o plano de recuperação segue normalmente, não havendo nenhuma causa que justifique o pedido da parte exequente (Pág. 170/173 do dowload).
Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei 11.101/2005).
Importante ressaltar que o crédito aqui executado foi constituído antes da recuperação (em 2014) e, de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6º da Lei 11.101/2005).
Assim, os credores cujos créditos se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial até que decorra o prazo de 2 anos que, no caso, ainda não exauriu. Transcrevo a legislação:
Art. 61. Proferida a DECISÃO prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
§ 1o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (sublinhei)
§ 2o Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
De acordo com a redação do Art. 62 da mesma lei, somente “após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”.
Ou seja, somente se houver descumprimento do plano de recuperação durante os 2 anos, os credores poderão retomar as ações individuais de execução ou pugnar pela decretação da falência.
O prazo da recuperação da empresa ECOVILLE expirará em junho/2019.
Por outro lado, verifiquei que nos documentos de ID: 11096553 (Págs. 11 e 21), consta o nome da empresa MARBRAS MARMORARIA BRASIL como credora quirografária da executada.
Ou seja, seu crédito já foi habilitado nos autos da recuperação judicial, não havendo justificativa para o pedido de penhora via BACENJUD. Segue prints dos documentos citados:
(pág. 139/dowload completo)
(pág. 149/dowload completo)
Acerca da impossibilidade de prosseguimento da execução durante o trâmite da recuperação judicial, segue DECISÃO do TJ/RO:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.
1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.
3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.
4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.
5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

(TJ/RO - CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)
Por outro lado, importante ressaltar que não é o caso de extinção do feito, ao contrário do que afirma a executada.
1- Diante do exposto, indefiro os pedidos das partes e determino a suspensão desta execução até junho/2019, quando findará os 2 anos da recuperação judicial.
Esclareço que qualquer outro pedido para a penhora de bens deverá ser formulado diretamente perante o Juízo da 6ª Vara Cível.
2- Decorrido este prazo, intime-se a parte exequente, via advogado, para informar o resultado da recuperação judicial.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7045711-24.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
EXECUTADO: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se MANDADO para nova tentativa de intimação da executada, nos seguintes termos:
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3681, SALA “A”, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040203-97.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7065353-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ESDRA ARAUJO DA ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (Dez) dias úteis, intimada a informar o estágio processual em que a Carta Precatória se encontra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7063572-57.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: WELTON MISAEL PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (Dez) dias úteis, intimada a informar o estágio processual em que a Carta Precatória se encontra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019396-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043857-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROZICLEIDE BRAGA LEITE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029677-08.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: LAUDIMIA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 15(quinze) manifestem-se em Alegações Finais e ainda acerca dos documentos acostados via mídia digital(fls id: 22217333 p. 1) , que encontram-se depositados no Gabinete da Décima Vara Civel, podendo os patronos, caso queiram, realizarem cópias.
2. Decorrido prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035653-93.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉUS: OSNIR TADEU ARDENGUE, O T ARDENGUE
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
BANCO BRADESCO S.A. propôs ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, com espeque em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária em face de OSNIR TADEU ARDENGUE, O T ARDENGUE
Deferida a liminar, o bem foi apreendido e a requerida citado através de Carta Precatória em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira -PA, sob o número 0014798-91.2017.8.14.0005 em 24 de outubro de 2018 para purgação da mora em até 5 dias, bem como, querendo, contestar em 15 (ID 22689954).
O requerido informou pagamento (ID 22690105) no dia 29 de outubro de 2018, pleiteando a devolução imediata do carro, argumentando ter quitado o contrato.
É o breve relatório. Decido.
Considerando a comprovação do pagamento REVOGO A LIMINAR concedida, e em consequência determino a parte autora proceda a restituição do veículo "TOYOTA HILUX CD4X4 SRV – PLACA OHU1868 - RENAVAM 567359557 - COR PRATA - FAB/MOD 2014 / 2014 – CHASSI 8AJFY29G1D8542163" à requerida.
À CPE: Expeça-se com Urgência Ofício à 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira -PA, a fim de que seja expedido MANDADO de restituição do veículo à parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00(cinco mil reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Solicite-se ainda, a transferência dos valores depositados pelo requerido (R$ 22.600,00) equivocadamente vinculados à Carta Precatória e não à estes autos, salientando que o Eg. TJRO possui convênio com a Caixa Econômica Federal, e nesta Comarca, os depósitos são gerenciados pela Agência 2848.
Fica intimada ainda, a parte autora a se manifestar sobre o depósito realizado no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão vir conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉUS: OSNIR TADEU ARDENGUE, SEM ENDEREÇO, O T ARDENGUE, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011369-84.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prescrição e Decadência, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, devendo apresentar os esclarecimentos necessários. Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem, no mesmo prazo, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012123-60.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA BETANIA PESSOA DE GOIS
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, apresente laudo complementar com a análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido, conforme determinado no DESPACHO de ID: 12209080 p. 2.
Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem, no mesmo prazo, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048758-06.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: E. B. AGUIAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, de forma parcelada, com a concordância da parte exequente.
Intimada a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamentos apresentados (ID: 17905641 p. 1 e ID: 20419221 p. 1 de 4), a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados e requereu a extinção do feito (ID: 21520876 p. 1).
Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040955-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: ELKY MIRIAN MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041024-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: SUELLEN MARIA DE MORAIS MOTA TENORIO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009712-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: DEBORA EVELIN FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada.
Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041018-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035251-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041600-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004495-49.2018.8.22.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: VALDENIR CARLOS BELINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 8 de novembro de 2018
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040954-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: LEANDRO SERGIO BONFIM LOPES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039517-71.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: VAGNER BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041195-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: DIONES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/02/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041675-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: JANAINA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/02/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038940-93.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034185-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANAINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048618-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEICIANE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015930-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OFTALMO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: FRANCISCO J. G. SOARES - ME
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica à contestação, bem como, contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024569-27.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: MANOEL RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022792-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA MARQUES DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017922-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: FERNANDO SANT ANA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de novembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022255-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE SANTANA BRITO e outros
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008333-27.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
EXECUTADO: NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada.
Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010871-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
RÉU: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007314-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO FELIPE DE CARVALHO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: CAUE SOARES DA CUNHA - SC38948, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384
RÉU: RITHIELLI PINTO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065223-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR LIMA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
(Art. 523 NCPC)
Fica a parte executada INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 3.722,38 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.722,38 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).
Porto Velho, 8 de novembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003739-04.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: Cindi Anne Saraiva de Souza
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID22774358 juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001052-90.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031044-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA GENOVEVA SERAFIM DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto a proposta de Acordo apresentada ID 22375846.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032918-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAIANE LIMOEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009302-42.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: JOSINETH MARIA BARROS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada.
Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043244-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIOSVALDO GUIMARAES MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033673-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANDERSON DA CUNHA AFONSO MELO
Advogados do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034889-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIRO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015032-12.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022490-75.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: VALDECIR CAPPELLI WACHTEL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019788-57.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: DELMO GOMES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040900-84.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002617-77.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: EVILASIO ELIAS PERIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
EXECUTADO: A.C.R. SANCHES - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005615-18.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 dias para que o autor cumpra integralmente o DESPACHO anterior, especialmente no que se refere à juntada das fichas financeiras do período pleiteado, pois os contracheques não são os documentos mais viáveis para instruir o feito, pois além de tornar o processo com um grande número de página, dificultando a análise do pleito, vai em desencontro com o princípio da simplicidade e celeridade.
Intime-se para cumprir integralmente o DESPACHO anterior, sob pena de extinção.
Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009768-31.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005490-50.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE NONATO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Executada intimada, através do seu respectivo Advogado, para efetuar o pagamento da multa prevista na ata de audiência id. (21321162) dos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias sob pena de penhora via Bacenjud.
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005350-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
" [...] Assim, ante as indagações acima, intime-se o Município para apresentar mapa ou croqui, fotos do local de saída, do local do acidente, do local de chegada e do caminho percorrido pela parte autora, a fim seja esclarecido/identificado o exato local do acidente. Prazo de 20 dias, sob pena do funcionário pelo pasta responder por desobediência. Após o cumprimento da solicitação acima, intime-se a autora para, querendo, manifestar no prazo de 05 dias."
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004428-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AUGUSTA SENA DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010007-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IGOR DOS SANTOS LAUDISSE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7010007-98.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/01/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010006-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OSEIAS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7010006-16.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/01/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010017-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIAN EDUARDO JULIATTI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7010017-45.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/01/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009992-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
REQUERIDO: HELENA SOARES DOS SANTOS, ELIZEU LARA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7009992-32.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/01/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008906-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
REQUERIDO: GRETCHEN COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /

DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2019, às 11:00h na CEJUSC de Ji-Paraná.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010284-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE VICENTE MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem como para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 40/02/2019 às 10:00h, Na Cejusc de Ji-Paraná.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010345-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO BENTO MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem como para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 04/02/2019, às 10:30h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010366-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SOLON BENICIO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem como para comparecer à audiência de conciliação designada nos autos para o dia 04/02/2019, às 11:00h, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002440-21.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: ARILDO MARTINS DO ROZARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de trinta (30) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008452-80.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de trinta (30) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008401-69.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: LUCRECIA RAMOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de trinta (30) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008481-96.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de trinta (30) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007190-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta dias).
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7007069-33.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: SIDNEIA DOMINGUES TEIXEIRA SANCHES
Endereço: Rua B, 55, - até 170/171, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-068
Requerida: Nome: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Rua do Carmo, 27, Andar 8, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-020
Nome: RN COMERCIO VAREJISTA
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, Andar 4, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
CARTA DE INTIMAÇÃO
Processo: 7007069-33.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora do cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos, em razão da não localização do réu no endereço informado (aviso de recebimento anexo). Diante disso, deverá fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7007069-33.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: SIDNEIA DOMINGUES TEIXEIRA SANCHES
Endereço: Rua B, 55, - até 170/171, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-068
Requerida: Nome: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Rua do Carmo, 27, Andar 8, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-020
Nome: RN COMERCIO VAREJISTA
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, Andar 4, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
CARTA DE INTIMAÇÃO
Processo: 7007069-33.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte do cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos, em razão da não localização do PRIMEIRO réu no endereço informado. Indicado o endereço pelo autor, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007180-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Rogério R.Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010484-24.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA VIEIRA DE REZENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/01/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007087-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TUANY NAYARA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GREICIELLE DO CARMO FARIAS
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010561-33.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 30/01/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000599-71.2018.8.22.0005
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Silvia Cristina Amancio Chagas(Autor)
Advogado(s): Adriana Dondé Mendes (OAB 4785 RO)
Messias Manoel dos Santos(Adjudicado)
Silvia Cristina Amancio Chagas(Autor)
Advogado(s): Adriana Dondé Mendes (OAB 4785 RO)
Messias Manoel dos Santos(Adjudicado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Fica a Querelante, intimada pela sua advogada a Dra. Adriana Donde Mendes, inscrita na OAB/RO 4785, para audiência preliminar no dia 17/12/2018 às 10:00 horas, na sede do CEJUSC de Ji-Paraná.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010125-74.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A. F. DO NASCIMENTO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: JESSICA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas 1001.1 - Custa inicial (1%) e custas iniciais adiadas (+1%), Código (1001.2).
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0073164-82.2009.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
EXEQUENTE: Jeedá Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda, RUA SEIS DE MAIO 90, PRIMEIRO DISTRITO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
EXECUTADO: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$10.809,64
Intime-se a exequente pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Serve a presente DECISÃO de ordem.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001686-45.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
RÉU: DAVID DE MORAES, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2654 SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.375,49
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000285-11.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, RUA MANOEL FRANCO 183 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506
EXECUTADO: GUSTAVO MOACIR RICCI, RUA TEREZINA 707 NOVA BRASÍLIA - 76908-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
Valor da causa:R$0,00
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID n. 22096167), com o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e declaro-o extinto, com fundamento no art. 924, inciso II, do mesmo Código.
As partes não dispuseram acordo sobre as custas, presumindo-se que seja da parte devedora.
Esta DECISÃO serve de ALVARÁ JUDICIAL para autorizar a parte autora, ou sua advogada, ambos acima qualificados, a efetuar o levantamento da importância depositada em juízo (ID:072018000012567163). A conta deverá ser zerada.
Intime-se a parte devedora a recolher as custas, conforme cálculo de ID 22469241, pena de protesto. Prazo de 15 dias.
Pagas as custas, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo próprio sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7005586-65.2018.8.22.0005
AUTOR: LETICIA MENEGUSSI
RÉU: ILGNER SOUZA DA SILVA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação (ID Num. 22219831), para que surtam os efeitos da lei e, consequentemente, julgo extinto o processo, com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do CPC.
Eventuais custas, se houver, pela parte ré.
Dispensadas as partes do prazo recursal. Aguarde-se no arquivo.
SENTENÇA registrada e publicada pelo próprio sistema PJe.
Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010469-55.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: G. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: J. A. D. Q.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados intimada acerca do DESPACHO ID n. 22651118:
"DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008922-14.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: ANTONIO CLEBIS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010023-23.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDELI RIBEIRO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus procuradores intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais (ID n. 21115723), fixados na DESPACHO ID n. 22005858, abaixo transcrito:
"DESPACHO
Acolho parcialmente o pedido da parte requerida.
Tendo em vista o valor arbitrado,informo que reduzo e fixo os honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho se dá em uma
comarca que está localizada em uma região em que há um número reduzido de profissionais empenhados e
credenciados para realizarem o encargo.
Caso este Juízo fixasse os honorários em quantia inferior ao estabelecido, não haveria interesse dos
profissionais em realizar o encargo, o que prejudicaria todo o desenvolvimento do processo, Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Assinado"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0004620-32.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, e demais documentos juntados aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008812-47.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivani Alves Trindade
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido:Sotreq S/A
Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Francisco Domingues Lopes (OAB/RJ 16116)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 414,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000902-32.2012.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: A P OURO - ME
DECISÃO
Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, o qual resultou parcialmente positivo conforme recibo anexo.
Tentado, ainda, a inclusão de restrição de veículos em nome dos executados, a qual restou infrutífera tendo em vista que eles não possuem veículos em seu nome.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, na forma da citação efetuada nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.
Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.
Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.
Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 7 de novembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009953-35.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ANTONIO CLEBER ALVES
Endereço: Quadra SMPW Quadra 5, 12, CONJUNTO 6 CHACARA 15 CASA 12, Setor de Mansões Park Way, Brasília - DF - CEP: 71735-500
Nome: JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO
Endereço: Quadra SMPW Quadra 5, 12, CONJUNTO 06 CHACARA 15 CASA 12, Setor de Mansões Park Way, Brasília - DF - CEP: 71735-500
Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO0002738 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: ELZA COENTRO DE FARIAS ANHES
Valor da Causa: R$ 43.581,66
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009906-95.2017.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS, MERCIA BARBOSA DANTAS, MARCELO RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Consoante petição de Id nº 19151252, verifica-se que o inventariante requer a expedição de formal de partilha. Porém, compulsando os autos, não localizou-se esboço da partilha pretendida, para posterior expedição do mencionado formal de partilha, limiitando-se a parte autora a requerer expedição de alvará judicial (Id nº 14272251 páginas 01/03).
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos, esboço da partilha dos valores indicados, a fim de viabilizar a expedição do formal de partilha, conforme requerido.
Com à apresentação, voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 7 de novembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006621-94.2017.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: A. D. S. S., A. J. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
REQUERIDO: O. O. T., J. C. A., A. A. D. O. B.
SENTENÇA
Ademir dos Santos Siqueira,brasileiro, casado, Obreiro Bíblico, com CPF sob n. 698.015.762-00 e RG sob n. 722.848 SSP/RO e Antonia José da Silveira Santos, brasileira, casada, pensionista, devidamente inscrita no CPF sob n.906.889.100-68, ambos residentes na rua Café Filho n. 124 bairro São Pedro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, ingressaram com ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção da criança CARLOS JOSÉ OLIVEIRA TONINI APELFELER, nascido em 21/11/2016, em desfavor de OXILEIA OLIVEIRA TONINI e JOSE CARLOS APELFELER e da tia avó que detêm guarda judicial ANDREZA ALVES DE OLIVEIRA BESSA, alegando, em síntese, que o requerido não é genitor biológico da criança, tendo apenas registrado em seu nome, diante do falecimento do pai no presídio, conforme é confirmado pela genitora, que também se encontrava presa por prática de crime de tráfico e por isso concordou em deixar o filho sob os cuidados da tia avô, passando-lhe a guarda, até conseguir família que o adotasse, como já fez com outros três filhos, por não tem condições financeiras para cuidar de nenhum deles.
Acrescentam os requerentes que estão casados desde 23 de março de 2007 e vem tentando engravidar desde aquela época, sem sucesso, quando souberam através da cunhada da requerente, que é sobrinha da tia avó, de que a mesma não tinha condições financeiras nem psicológica de cuidar de mais uma criança, já que cria três netos e sustenta filha e genro, e que pretendia entregá-la para adoção a exemplo dos outros três filhos da genitora biológica, manifestaram interesse em te-lo em adoção.
Alegam que por desconhecimento quanto a legislação sobre obrigatoriedade de promoveram habilitação para constar em lista de pretendentes à adoção, não promoveram o cadastramento, e sabendo da necessidade de regularizar a guarda a seu favor, ingressaram com a presente ação, com fins de também conseguirem a adoção da criança.
No que se refere aos requisitos que seriam analisados quando do cadastramento, comprova o requerente que “é obreiro Bíblico da igreja Adventista do Sétimo dia a mais de 10 anos e batizado nesta denominação no dia 10 de março de 2001 e trabalha ministrando Estudos Bíblicos e também com a evangelização de crianças da igreja no departamento de Aventureiros da Igreja Adventista do Sétimo dia do Bairro do BNH. Além de obreiro Bíblico, o primeiro requerente também tem cargo de Ancião da Igreja – cargo máximo da igreja abaixo do Pastor – também tem cargo no Ministério Pessoal – estudos Bíblicos.
Ela, segunda requerente, também é adventista do Sétimo Dia batizada no dia 16 de setembro de 2006, tendo cargo de Recepcionista e no ministério das Dorcas – Cargo para ajudar pessoas carentes da igreja e comunidade - O primeiro requerente recebe 1 salário mínimo conforme extrato em anexo e a segunda requerente recebe 1 salário mínimo de pensão por morte do antigo esposo conforme cartão de n. 4575.1716.4850.3361 do Bradesco, complementando sua renda trabalhando na limpeza da Igreja 3 vezes por semana recebendo mais R$ 388,02 mensais.
Relata-se que ambos os requerentes tem casa própria já quitada e carro próprio conforme documento comprobatório, consequentemente também tem residência fixa no endereço rua Café Filho n. 19 quadra 104-A, no bairro Riachuelo nesta cidade de Ji-Paraná/RO, e também não tem nenhum dependente e tampouco qualquer outra despesa além daquelas inerentes ao casal”.

Finalizam, mencionando que são assíduos membros da igreja, com conduta ilibada, honestos e com grande valor moral e vontade de adotar a criança e cria-lo nos caminhos cristãos, com amor e atenção que merece.
Discorreram, ainda, possuirem o desejo de efetivar à adoção da criança, tendo o consentimento da genitora do infante.
Ao final, requereram sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a destituição do poder familiar e a concessão da adoção da criança em seu favor.
Juntaram procuração e concordância expressa da genitora biológica e da guardiã, bem como demais documentação que acharam necessária.
Durante audiência designada nos autos, foram ouvidas a tia avó e a genitora biológica da criança, que expressamente concordou com a concessão da adoção em favor do casal, informando ainda que se encontra novamente grávida de cerca de seis meses e que faz uso de substância entorpecente, não tendo condições de deixar o vício sem auxílio profissional. Determinada a expedição de precatória para o Juízo de Ouro Preto d´Oeste, onde a mesma reside para o constante e seguro acompanhamento, evitando-se prejuízos à requerida e o bebê gerado.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela ilegitimidade dos requerentes de pleitearem a adoção, concordando apenas com a concessão da guarda para o casal.
É o breve relatório.
Decido.
DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO
Decisões que envolvem crianças sempre são muito delicadas, visto que exigem um grau de subjetivismo além do que as leis podem alcançar. Portanto, cabe ao julgador usar de outros mecanismos para distinguir o que será melhor para o infante objeto do litígio.
Sabe-se que a ação de destituição do poder familiar visa, principalmente, salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes em situação de abandono/abuso/desproteção, retirando-os da convivência familiar insalubre.
O art. 1.638 do Código Civil prevê que perderá o poder familiar por ato judicial o pai/ou a mãe que, segundo inciso II, “deixar o filho em abandono”.
Sabe-se que dentro do conjunto de obrigações e direitos impostos aos pais, decorrem duas categorias a serem tuteladas:
1 - Uma relativa a pessoa dos filhos (pessoal e moral).
2 - Outra relativa aos seus bens (patrimoniais).
Os pais têm o poder familiar, o que significa a um só tempo, poder-dever e direito.
Portanto, é dever dos pais, em igualdade de condições entre si, assistir, criar e educar seus filhos (artigo 229 da Carta da República). Digo mais, aos pais é dado o múnus público de velar pela pessoa e bens de seus filhos, bem como zelar pela educação moral e intelectual dos mesmos, pois, estes seguramente seguirão seus passos na vida adulta.
Ocorrendo o descumprimento desse poder-dever, enseja a suspensão e extinção do poder familiar. (artigos 1635 a 1638 do Novo Código Civil).
Ora, restou amplamente demonstrado nos autos que a requerida por ter sido presa pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, teve o filho acolhido na instituição Casa Feliz, até a equipe técnica localizar uma tia avô que se colocou a disposição de manter a guarda da criança, acreditando que a genitora iria sair logo da prisão. Ao constatar que iria demorar em cumprimento da pena, e que a tia não tinha condições financeiras e psicológicas de assumir o encargo, a própria genitora autorizou que entregasse seu filho em adoção para família que teria parentesco com sua prima, assim como fez com os outros três filhos.
O preâmbulo da Convenção de Haia estabelece:
“Para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão. E ainda, que cada país deve formar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem”.
Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, estabelece: “O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência de suas relações”.
Continuando, o artigo 227 da CF/88 e o artigo 4º do ECA, define que a criança/adolescente tem, entre outros direitos, direito a vida familiar e comunitária.
Acima de tudo, nunca se deve perder de vista o destinatário de todos os procedimentos que a lei determina: a criança/adolescente.
Atualmente, a família tem se tornado um pequeno grupo, que se apresenta de forma distinta, onde estabelece relações e fórmula de comportamento peculiar. É passível de perceber com clareza que não são apenas os laços biológicos que lhe dão suporte, pois, ao que se vê, os que mais subsistem são aqueles formados na afetividade, na luta comum, no superar dificuldades.
Dentro dessa conjuntura, outro fator a ressaltar é que a criança está bem ambientada ao núcleo familiar, tendo formado vínculos afetivos sólidos e permanentes, onde inclusive, como constatado em audiência, reconhece os autores como seus pais, com o quais convive desde seus sete meses de vida.
Os requerentes, por seu turno, demonstraram que reúnem todas as condições necessárias para proporcionar uma boa educação e saúde ao adotando, garantindo ainda os seus direitos básicos elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, esbarrando a questão na exigência legal do cadastramento prévio na lista de adotantes, com exceção apenas no artigo 50, parágrafo 13o. do ECA.
A adoção intuito personae é uma modalidade prevista na doutrina jurídica e reconhecida pelo judiciário brasileiro, em que a família biológica foge a regra geral do Cadastro Nacional de Adoção imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e escolhe por critério de afinidade a quem entregar o seu filho em adoção. Nesses termos, a família natural entrega a criança à família substituta que ficará apenas com a guarda de fato da criança, cabendo a família adotante procurar em momento posterior à Vara de Infância e Juventude para pleitear a regularização da situação por meio da adoção legal.
Trata-se de um tema de relevante interesse social e jurídico, pois reflete a realidade brasileira, em que costumeiramente as pessoas entregam seus filhos a outrem na intenção de proporcioná-la uma vida digna que suas condições sociais, econômica e afetiva não são capazes de proporcionar.
Contudo, a adoção no ordenamento jurídico brasileiro deve proceder por meio judicial. Não existe previsão legal para o instituto, no entanto, também não há vedação expressa. Porém, a Lei nº 12.010/09, conhecida como Lei da Adoção, que modificou alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o art. 50, §13º, estabelecendo apenas três hipóteses que permitem a adoção sem estar habilitado previamente no referido cadastro.
Art. 50, § 13 – Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos da Lei quando:
I – Tratar-se de pedido de adoção unilateral;
II – Se formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
III – Oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. ((BRASIL, 1990).
De acordo com o artigo de Lei supracitado é notável que continua não havendo vedação expressa sobre outras formas de adoção sem cadastro.Nenhuma das hipóteses elencadas preveem a possibilidade para quem possui apenas a guarda de fato. Muito embora, as hipóteses permitidas elencadas expressamente na legislação possuem a FINALIDADE de restringir a atuação do judiciário em relação à outros casos que se enquadram nos termos da adoção intuito personae.

A Lei 12.010/09 que incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo que especifica as hipóteses de adoção sem prévio cadastro, modificou ainda outros DISPOSITIVO s. A redação dada pela nova legislação alterou também o artigo 166 do referido estatuto e incluiu 7 (sete) parágrafos, que tratam sobre a necessidade de consentimento dos pais biológicos para colocação em família substituta e como será o procedimento:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação de família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando – se por termo as declarações.

§2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestado pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§5º O consentimento é retratável até a data da publicação da SENTENÇA constitutiva da adoção.

§6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio da equipe técnica interprofissional a serviço do

PODER JUDICIÁRIO, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 1990).

O caput do mencionado artigo prevê que é possível que os pais por meio de expresso pedido realizado em cartório, devidamente assinado por eles e ainda sem intervenção de advogado indiquem por livre manifestação de vontade o desejo de colocação de seu filho em família substituta, logo, entende-se que este artigo engloba todas as modalidades, permitindo assim, a manifestação dos pais em dar o seu filho em adoção, exigindo-lhes apenas que confirmem perante a autoridade judiciária e o Ministério Público para validade de sua vontade. O artigo, também, especifica que a validação da vontade dos pais deve ocorrer em audiência, não sendo suficiente apenas a alteração em cartório para ocorrer, e caso não seja seguido o procedimento judicial a medida será inválida.

Percebe-se que o legislador preocupou-se na hipótese de que os pais biológicos possam não estar gozando de liberdade de escolha, exigindo assim meio judicial para corroborar com o ato. Interpreta-se que foi permitida a família natural agir de forma direta no procedimento de adoção, pois o artigo lhe dá a liberdade de escolher entregar a criança em família substituta, cabendo ao judiciário apenas a homologação da manifestação de vontade, sendo assim, por medida irrevogável é justo que se tenha o direito de escolher a quem dar a criança em adoção.

Outra vertente interpretativa possível sobre o DISPOSITIVO, como destaca Sávio Bittencourt, é que o conflito é apenas aparente, e que pode ser resolvido por meio do princípio da especialidade, já que o artigo 166 destaca uma norma geral sobre colocação em família substituta e o §13 do artigo 50 se restringe a adoção, portanto uma norma específica que se sobressai à norma geral. (BITTENCOURT, 2010).

A FINALIDADE da inscrição no Cadastro de adoção é evitar que elas ocorram por pessoas despreparadas para a nova realidade, e evitar as devoluções de crianças. No entanto, o §7 do artigo 166, exige que seja feita uma orientação por equipe multiprofissional à família substituta, sendo assim, em casos de adoção consentida pelo referido artigo, o apoio fornecido para avaliar a aptidão para adotar exigido pelo cadastro, também se faz presente neste, assegurando-lhe a segurança jurídica do ato. Devido a problemática instaurada em torno dos dois artigos do mesmo DISPOSITIVO incluídos pela Lei nº12.010/09, houve a necessidade de manifestação do judiciário sobre a temática. Primeiramente, no julgamento do AC 1974 RN 2010.001974-9 pela Segunda Câmara Cível, em que segue trechos da ementa e do voto do Desembargador Relator Vivaldo Pinheiro:

[...] DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS EM CONDIÇÕES PECULIARES DE DESENVOLVIMENTO. EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N. 12.010/09. PREVISIBILIDADE DE ADOÇÃO CONSENTIDA. ART. 166 DO ECA. ART. 50, §13, DO ECA. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICABILIDADE DA CORRENTE EXTENSIVA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PRÉVIA EM CADASTRO À PECULIARIDADE DO CASO. [...] A GRANDE DISCUSSÃO, ATUALMENTE, CONSISTE EM AFERIR SE, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL N. 12.010/09, HOUVE OU NÃO ANTINOMIA ENTRE OS DISPOSITIVO S LEGAIS SUSOMENCIONADOS. ACERCA DO TEMA, EVIDECIAM-SE 4 (QUATRO) CORRENTES [1]: RESTRITIVA, DEFENDENDO A REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO CONSENTIDA, HAJA VISTA QUE O ART. 50, § 13, DO ECA, NÃO INSERIU A FORMA PREVISTA NO ART. 166; SEMI-RESTRITIVA, SUSTENTANDO QUE A ADOÇÃO CONSENTIDA DEVERIA SER UTILIZADA APENAS NO CASO PREVISTO NO ART. 50, § 13, III, DO ECA, POIS NA FORMA CONSENTIDA NÃO HAVERIA PREPARAÇÃO ADEQUADA DOS ADOTANTES;MODERADA, POSTULANDO A CONDIÇÃO DOS PRETENDENTES ESTAREM PREVIAMENTE CADASTRADOS PARA FAZEREM JUS AO DISPOSTO NO ART. 166, DO ECA; EXTENSIVA, RESUMINDO-SE NA IDÉIA DE HARMONIZAÇÃO DOS ARTIGOS, MANTENDO O SEU SENTIDO NA INTEGRALIDADE. COM A DEVIDA VÊNIA, FILIO-ME À ÚLTIMA CORRENTE. A “ADOÇÃO” PREVISTA NO ART. 50, §13, DO ECA, DEVE SE HARMONIZAR COM AQUELA SUFRAGADA NO ART. 166, PORQUANTO NÃO SE PODE CRIAR UMA INTERPRETAÇÃO ANTAGÔNICA QUE O LEGISLADOR NÃO PREVIU.

Destaca-se que o nobre julgador evidenciou em sua DECISÃO que existem correntes de interpretação sobre o tema, no entanto, o julgado acima demonstra que é juridicamente possível a adoção pautada no Art. 166 do Estatuto, e que em uma análise favorável aos interesses da criança deve-se harmonizar os dois DISPOSITIVO s, visto que ambos estão vigentes no ordenamento.

Outro posicionamento acerca do tema ocorreu no julgamento do AC 43812 RN 2010.004381-2 pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, do qual se deve destacar trechos da ementa e do voto do Desembargador Relator Cláudio Santos, a seguir:

[...] AÇÃO DE ADOÇÃO. CASAL FORA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI 12.010/09. ADOÇÃO INTUITO PERSONAE (CONSENTIDA). ADMISSIBILIDADE. REGRA GERAL QUE DEVE SER FLEXIBILIZADA, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA, SOB A GUARDA DOS ADOTANTES DESDE O NASCIMENTO, HÁ APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. [...] OCORRE QUE, COM A ENTRADA E VIGOR DA LEI 12.010/09, QUE VEM SENDO DENOMINADA DE “NOVA LEI DE ADOÇÃO”, PASSOU A EXISTIR UMA ESPÉCIE DE CONFLITO ENTRE A ADOÇÃO CONSENTIDA (INTUITO PERSONAE), SOB O PÁLIO DO ECA, E A ADOÇÃO A QUE FAZ ALUSÃO A NOVA LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 50, §13. [...] EM VERDADE, UM DOS PONTOS FUNDAMENTAIS DA CELEUMA, RECAI, EXATAMENTE, NA JÁ MENCIONADA ADOÇÃO CONSENTIDA OU INTUITO PERSONAE. NESSE PASSO, O ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS DO PAÍS É DE QUE NÃO SE PODE, NEM SE DEVE PRESTIGIAR A FORMALIDADE EXCESSIVA QUE REVESTE O PROCEDIMENTO PREVISTO PELO LEGISLADOR, E FACE DO MELHOR

INTERESSE DA CRIANÇA, MAIS AINDA EM SENDO MANIFESTO O CONSENTIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS[...]. NÃO HOUVE REGOVAÇÃO EXPRESSA, NEM TÁCITA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 166 DO ECA, PORQUANTO A NOVA LEI NÃO VEDOU A ADOÇÃO INTUITO PERSONAE, TANTO QUE O DISPOSITIVO LEGAL REFERENCIADO PERMANECE EM PLENA VIGÊNCIA, TENDO SIDO ACRESCENTADO PELO LEGISLADOR, TÃO-SOMENTE, O TERMO "DISPENSADA A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO" (CAPUT).

Vale ressaltar que durante o lapso temporal das referidas decisões até então, não houve modificações por parte de Tribunais Superiores sobre a matéria, permanecendo assim, o posicionamento dos nobres julgadores, passíveis de aceitação pelo judiciário em casos que se demonstra similaridade. As decisões em comento demonstram um caminho para a legalidade da adoção intuito personae, considerando que além das 3 (três) hipóteses fixadas pelo art. 50, §13 do ECA, o artigo 166 permite a possibilidade de mais uma modalidade que se excepciona à regra geral e que é direcionada pelo próprio estatuto, a adoção consentida, pleiteada com fundamento na afetividade criada pela guarda de fato, protegendo assim, o melhor interesse da criança. Considera-se a função social que a norma representa para a sociedade e nesse mesmo sentido fundamenta Jeferson Carvalho:

Não podemos fugir da realidade brasileira, e, assim, devemos aplicar a lei, de modo que o princípio da proteção integral seja prestigiado. O art.166 do Estatuto, que não foi afetado pela Lei nº 12.010/09, ao tratar da colocação em família substituta, expressa que, se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, agora, poder familiar, ou houverem aderido, expressamente, ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. [...] (CARVALHO, 2011, s/p).

Mesmo que a legislação se esforce para regular a ordem pública, é preciso considerar as nuances particulares inerentes à cada pessoa e situação, e de como a sociedade se comporta de fato sobre determinado tema, para que se possa por parte da norma legal, preservar a dignidade de pessoa humana de cada um de acordo com suas necessidades.

A Jurisprudência pátria assim declina:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL PELA MÃE BIOLÓGICA ADOTANTES QUE DETEM A GUARDA DO MENOR SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA SOLUÇÃO EXTREMA DA DESTITUIÇÃO ADOÇÃO DE ACORDO COM OS POSTULADOS LEGAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (Apelação Civel, 12ª Câmara Cível, Des. Rel. Clayton Camargo, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 15 de junho de 2011). (Grifo nosso).

EMENTA: INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA 01. PREENCHENDO A REQUERENTE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A ADOÇÃO, E LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O DEFERIMENTO DO PEDIDO GARANTIRÁ UM DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL À CRIANÇA, JÁ ADAPTADA AO LAR SUBSTITUTO, A CONCESSÃO DA ADOÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. 02. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (20060130032446 DF, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 22/10/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 10/11/2008).

Incontestável que o casal requerente, ao manter a guarda de fato da criança desde seus sete meses de vida, estando hoje, com 3 anos de idade, estabeleceu vínculo afetivo com a criança, que inclusive, se encontra devidamente adaptado ao lar, tendo-os como genitores, com suporte a amparo de proteção, cuidado e amor.

É de se considerar ainda, a não comprovação de fraude ou aliciamento para que fosse procedida a entrega em troca de benefício ou favores, mesmo que sendo o casal escolha inicial da tia avô por indicação de uma sobrinha, até porque a genitora encontrava-se detida, e mesmo após ser colocada em liberdade, manifestou-se expressamente favorável à adoção da criança pelo casal de requerentes, mesmo porque continua sem emprego, fazendo uso de substância entorpecente, e na época da audiência, já grávida de cerca de seis mese.

DISPOSITIVO

Ante a exposição, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma dos artigos 24 e 155, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 1.638, II e III do Código Civil e artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DESTITUIR O PODER FAMILIAR de OXILEIA OLIVEIRA TONINI e JOSE CARLOS APELFELER em relação ao infante CARLOS JOSÉ OLIVEIRA TONINI APELFELER.

Da mesma forma JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a adoção da criança aos requerentes Ademir dos Santos Siqueira,brasileiro, casado, Obreiro Bíblico, com CPF sob n. 698.015.762-00 e RG sob n. 722.848 SSP/RO e Antonia José da Silveira Santos, brasileira, casada, pensionista, devidamente inscrita no CPF sob n.906.889.100-68, ambos residentes na rua Café Filho n. 124 bairro São Pedro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 39 da Lei 8.069/90 e arts. 1.618 do Código Civil, pois, demonstrou também preencher os requisitos objetivos e subjetivos para adoção, previstos no art. 42, § 2º e 3º, e art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando a medida, reais vantagens para o adotando e fundada em motivos legítimos.

Autorizo a inclusão no nome do infante que passará a se chamar ANTONIO LORENZO DA SILVEIRA SANTOS, como hoje já se reconhece, acrescentando-se ainda os nomes dos avós paternos e maternos (Art. 47, §5º, ECA).

Verifico ainda que a autora está utilizando neste processo nome de solteira, devendo já constar na averbação no registro de nascimento da criança o seu nome de casada Antônia José da Silveira Siqueira.

Com o trânsito em julgado, adote-se as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, devendo ser retirado os nomes dos avós paternos anteriores e realizada a inclusão dos avós paternos J.

Proceda-se a presente averbação da presente DECISÃO à margem do registro de nascimento da criança, nos termos do parágrafo único do artigo 163, da Lei nº. 8.069/90.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER PROVIDENCIADO NO CARTÓRIO DE OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO D´OESTE/RO, A SER INSTRUÍDO COM VIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA E DE CASAMENTO DOS AUTORES.

Sem custas, com fulcro no art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

ALVARÁ JUDICIAL Nº 127/2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

VÁLIDO POR 30 DIAS

FAVORECIDO: MIRLENA ANTONIA DOS SANTOS QUADRA, brasileira, casada, portadora da CI RG 1269993 SSP-RO e CPF 880789.652-49 e IVETE ANTONIA DOS SANTOS, RG 770267 SSP-RO e CPF 723.656.412-53, através de sua procuradora Maria Aparecida da Silva Barroso, OAB – R 8749.

PROCESSO n.: 7009093-34.2018.8.22.0005

CLASSE: Alvará Judicial

Requerente: Mirlena Antonia dos Santos Quadra e outro
Advogados: Maria Aparecida da Silva Barroso, OAB – RO 8749
FINALIDADE: Proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo de PIS/ PASEP inscrição 1.077.733.747-6 de Ionice Antônia dos Santos inscrita no CPF 139.876.662-34.
Ji-Paraná, 07 de novembro de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito
*apgs

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0001607-30.2012.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404, CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
DECISÃO
Em retificação à SENTENÇA de Id. 22489708, devolva-se todo o valor contido na conta 3259/040/01519410-4 ao Executado Alexandre Faria. Assim, intime-o, através de seu advogado, para que indique conta judicial para transferência dos valores, devendo ser encerrada a conta judicial ao término da transação.
Em relação à devolução dos valores ao arrematante ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE, sirva-se a presente como alvará judicial nos termos que seguem:
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL Nº 203/2VCJIJ/2018, A FIM DE AUTORIZAR ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE, RG 333514 SSP/RO e CPF 316.887.642-91, residente e domiciliada na Rua Caetano Costa, 238, nesta cidade, podendo ser encontrado pelo telefone 69 3422-2066, a realizar o levantamento de toda quantia existente na Conta Judicial 1824 / 040 / 01509834-8, vinculado neste processo, devendo a mesma ser encerrada no ato da transação.
Com as comprovações nos autos, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 7 de novembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010616-81.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: APOLO FERNANDO CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
INICIAL
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de de dezembro de 2018, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Dados para cumprimento:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 09.296.295/0001-60, com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 939, andar 9, Edificio Jatobá, Condominio Castelo Branco Office Park – Bairro Tamboré, na cidade de Barueri/SP, CEP 06460-040.
Ji-Paraná/RO, 7 de novembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7010655-78.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ADENIR AGUES PAXU
Endereço: ELIAS SEMIGUEM, 750, CASA, CENTRO, Farol - PR - CEP: 87325-000
Advogado: CLEVERSON GIOVANNI BERTOTTI OAB: PR64804
Endereço: SAO PAULO, 1301, A, CENTRO, Campo Mourão - PR - CEP: 87300-390
POLO PASSIVO: Nome: Antonio Pachu
Endereço: Rua Niterói, 3841, - de 3750/3751 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-651
Nome: Jadir Pachu
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2226, - de 1960 a 2226 - lado par, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-838
Nome: Elson Pachu
Endereço: Rua Gardênia, 2616, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-187
Nome: JAIR PACHU

Endereço: Área Rural, Estrada do Aeroporto, Gleba Nazaré, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: JOSE PACHU FILHO
Endereço: TEREZINA, 2837, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-550
Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.
Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008720-03.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JANE DOMINGOS
Endereço: Rua José Geraldo, 1292, - de 997/998 ao fim, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-294
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDILEUSA DOMINGOS
Endereço: Rua José Geraldo, 1292, - de 997/998 ao fim, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-294
Nome: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA
Endereço: Rua Seis de Maio, 2128, - de 1903 a 2347 - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-611
Nome: ZENI APARECIDA DOMINGOS CAMPREGHR
Endereço: Rua Curitiba, 119, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Nome: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES
Endereço: Assis Brasil, 1100, Teleacre, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Nome: HELITA DOMINGOS MIURA
Endereço: Rua Melo Viana, s/n, Jardim Japão, São Paulo - SP - CEP: 02132-010
Nome: IZABEL DOMINGOS FAHL
Endereço: Avenida São Paulo, 1379, - de 1243/1244 a 1675/1676, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-490

A Requerente não demonstrou não ter condições de suportar as custas processuais, razão porque, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Indefiro igual o pedido de recolhimento ao final, tendo em conta que o valor é irrisório, de modo que, não justifica seu diferimento.Ademais, o fato da Requerente recolher as custas não importa em dizer que suportará sozinha referida despesa, posto que, está na administração dos bens do espólio, recebendo valores de rendimentos, que poderão ser deduzidos dos mesmos.
Ainda, melhor analisando a inicial, observo que muito embora a Requerente tenha elaborado quadro demonstrativo das receitas dos bens do espólio, deixou de elaborar o quadro demonstrativo das despesas, ao arrepio do que dispõe o art. 551, §2º do CPC.
Assim, recolha-se as custas processuais, bem como, elabore o demonstrativo detalhado especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010695-60.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ODAIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Inglaterra, 1928, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-482
Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO0004650 Endereço: desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB: RO0003245 Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 ANDAR SALA 114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Remetam os autos a 1ª Vara Cível, por ser o Juízo competente para processar o Cumprimento do Título Judicial em execução.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009275-54.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: AM0001910 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JAIRO HODISH
Endereço: desconhecido
À parte autora, para que no prazo de 05(cinco), dar andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008788-84.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ISOLDE MEISSEN
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 548, - de 383/384 a 547/548, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-126
Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO0002397 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WANDA MEIRA BORRE
Endereço: Travessa Beira Rio, 79, beira rio, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-199
Nome: ANA MARIA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1504, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Nome: ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1504, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Nome: ELIANA ROCHA MEIRA

Endereço: Avenida Campos Sales, 2591, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Nome: MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO
Endereço: Rua Teófilo Marinho, 146, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Nome: ROSANA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Monet, 14, (Jardim das Palmeiras), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Nome: MARCIA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 1485, - de 1368/1369 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-334
Nome: WANIA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Imbituba, 208, - até 308/309, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-658
Nome: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4335, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: cleide angélica rocha meira
Endereço: Avenida Campos Sales, 2591, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Nome: SIMONE SILV MEIRA
Endereço: Rua Doutor Jamil Cury, 101, APT. 32 bl. 02, Vila Industrial, São José Dos Campos - SP - CEP: 12220-281
Nome: TATIANA SILVA MEIRA
Endereço: Rua Major Ayres, 253, Centro, Caraguatatuba - SP - CEP: 11660-220
Nome: WANDERLEY ROCHA MEIRA
Endereço: Avenida JK, 1012, - de 942/943 a 1261/1262, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556
Defiro a citação dos Requeridos via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra a Escrivania o disposto no DESPACHO ID 15244160, no tocante a citação dos confinantes.
Não havendo manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover sua defesa.
Int.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009949-66.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: MARIA ANDREA CARVALHO RICCI
Endereço: Rua Santa Clara, 793, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-700
Advogado: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB: RO0003762 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA oriundo de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por Maria Andréa Carvalho Ricci em face de Oi Móvel.
Relatei. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquive-se.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007836-71.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GENIVALDO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Menezes Filho, 3798, - de 3684/3685 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664
Nome: LUCIMAR DE SOUZA SIQUEIRA
Endereço: Rua Menezes Filho, 3798, - de 3684/3685 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 104, 1 andas, shopping center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Recebo a emenda, defiro a gratuidade de justiça a teor dos documentos juntados.
1- Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15(quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes e, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos.
2- Cientifiquem-se, por via postal, para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da União, o Estado e o Município.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7010657-48.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALEXSSANDRO ALVES DA SILVA
Endereço: Castelo Branco, S/N, Em frente Posto Castelinho, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAICON DJIORGENE FRITSCH
Endereço: Rua Sena Madureira, 1100, EXISTEM DOIS ENDEREÇOS NA INICIAL, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-703

DECISÃO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 10 de dezembro de 2018, às 9horas e 30minutos devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001144-56.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JACI ESTERRETER
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 718, - de 703/704 a 935/936, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-661
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
O perito judicial nomeado tem se mostrado desidioso de forma repetitiva e contumaz, o que foi constatado não só nestes autos, mas em diversos outros em que foi nomeado pelo Juízo.
Intimado, não apresenta justificativa plausível, tão pouco escusa ao cumprimento da obrigação. Ao contrário, simplesmente aceita o encargo, mas deixa de cumpri-lo como determinado.
Posto isso, frente a inércia do perito judicial em apresentar o laudo, tão pouco justificativa, com apontamento de motivo legítimo, tenho que deve ser destituído de suas funções (asrt. 468, II do CPC).
Atento ao fato de ter cumprido a determinação judicial, condeno o perito Maxwell Massahud, pela procrastinação indevida do feito, ao pagamento de multa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), face a contumácia, que deverá ser recolhida em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, a teor do §1º do art. 468 do CPC.
Intime-se o perito para recolhimento da multa. Não recolhida no prazo, proteste e inscreva em dívida ativa.
Doravante, nomeio em substituição o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Intimem o perito sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010701-67.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FERNANDO GENOVIL PEREIRA TAVARES
Endereço: Rua Treze de Setembro, - de 491/492 a 800/801, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-700
Recolha-se as custas processuais iniciais mínimas exigidas, em parcela única, nos termos do art. 12, §1º do Regimento de Custas deste Poder, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial.
Recolhidas as custas:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002963-28.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: WALISSON RHAUAN COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Mogno, 2771, - de 2761 a 3051 - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-693
Advogado: MIRIAN RAFAEL CARAUBA OAB: RO0003364
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, PORTO VELHO SHOPPING, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lojas Renner S/A, na qual pretende a modificação da SENTENÇA, com postulação de reanalise de provas.
Decido.
Diversamente do que alega a parte Embargante, dos autos não consta contradição, omissão ou obscuridade que permita o enfrentamento dos Embargos.
Observo que o recurso é procrastinatório e indevido, não tendo a parte apresentado qualquer omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO combatida que permitisse a aplicação de efeitos infringentes, e necessário ao indispensável conhecimento do recurso.
Se a parte não concorda com a razão de decidir da SENTENÇA e ou interpretação ou aplicação das provas, deve buscar impugná-la na via processual adequada, com o recurso processualmente previsto para tanto.
Nesta linha, tenho que os Embargos de Declaração não se mostram o instrumento processualmente adequado para a parte se insurgir contra a SENTENÇA quando sua insurgência se limita a discrepar da fundamento apresentada na SENTENÇA, sem indicar onde teria ocorrido a omissão, contradição, obscuridade ou dúvida que leve a aplicação de efeitos infringentes.
Desta feita, se a parte não concorda com a razão de decidir, deveria ter manejado o recurso de apelação e não Embargos de Declaração.
Posto isso, deixo de receber os presentes Embargos Declaratórios, posto que inadequados para combater a razão de decidir da SENTENÇA proferida.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7002243-95.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MAGDA REGINA DIAS FARIAS
Endereço: Rua Oscarina Marques, 496, - até 728 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-152
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte Executada, devidamente intimada a pagar a importância de R$12.911,81, veio aos autos e comprovou ter depositado judicialmente a importância de R$11.627,18, e postulou a extinção do feito, alegando estar satisfeita a obrigação.
Instada a Exequente a se manifestar, postulou o prosseguimento do feito, com penhora “on line” da diferença de R$1.578,27
Decido.
Não tendo a parte Executada impugnado os cálculos da Exequente, e efetuado o depósito a menor do que o postulado, o prosseguimento da execução é medida que se impõe.
Procedi nesta oportunidade a ordem de bloqueio da diferença apontada pela Exequente, no valor de R$1.578,27 e das custas processuais finais, no valor de R$300,00 pelo sistema Bacen Jud, com resultado suficiente a maior, tendo determinado a transferência para conta judicial e liberação do excedente, conforme demonstrativo anexo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil face a satisfação da obrigação.
Custas satisfeitas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, em favor de GUSTAVO CAETANO GOMES OAB/RO 0003269, para levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal na agência n. 3259, conta ID:072018000014550217, a disposição deste Juízo, devendo ser deduzido e recolhido o valor das custas processuais, no valor de R$300,00 (trezentos reais), em guia própria que deverá ser apresentado juntamente com o presente alvará. O Exequente deverá comprovar nos autos referidas transações.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001626-04.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Brasil, 2.596, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
Nome: VERGILIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Mogno, 175, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876
Nome: JOSE ADNILSON DE FREITAS LOPES
Endereço: Rua Brasiléia, 1.571, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-609
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SGORLON - RO0008212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SGORLON - RO0008212
Vistos.
Indefiro o pedido ID 20561936, tendo em conta que o executado Vergílio Antônio do Nascimento, embora não tenha sido citado, compareceu espontaneamente aos autos, tendo juntado aos autos procuração (ID 20197208), situação esta que supre a citação, a teor do que dispõe o art. 239, § 1º do CPC.
Quanto a Executada SPR, observo que os executados Vergílio e José Adnilson são sócios da empresa de modo que, a empresa deve ser citada na pessoa de um destes.
Cite-se portanto, a executada SPR CM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa de um dos sócios.
Deixo de receber os Embargos, posto que a teor do que dispõe o art. 914, § 1º do CPC, deve ser processado em autos próprios.
Determino à Escrivania que proceda a exclusão das peças dos autos, exceto o instrumento de mandato conferido por Vergílio (ID 20197208).
Int.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003863-45.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE FERREIRA MACIEL
Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1377, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: 15 de Julho, 892, Filial, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
SENTENÇA etc,
Não tendo a parte Executada efetuado o pagamento do valor e nem impugnado o cumprimento da SENTENÇA, procedi a ordem de bloqueio do valor principal e custas, junto ao Bacen Jud, com resultado positivo, a maior, tendo determinado a liberação do excedente, conforme demonstrativo anexo.
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas satisfeitas.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB/RO 3186, a proceder o levantamento do saldo existente na conta ID:072018000014550225, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo, devendo ser deduzido e recolhido o valor das custas processuais, em guia própria a ser apresentada juntamente com o presente alvará.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010668-77.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2592, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LIEZIO DA SILVA
Endereço: Rua Matogrossense, 367, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-297
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolha-se as custas processuais iniciais mínimas exigidas, em parcela única, nos termos do art. 12, §1º do Regimento de Custas deste Poder, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial.
Caso pretenda a realização de pesquisas de bens do executado junto ao Bacen Jud e Renajud, deverá também recolher as taxas devidas.
Int.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000472-48.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: Rafael Inacio Aleixo
Endereço: Rua São Manoel, 1000, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FRANCISCO IVO SOBREIRA
Endereço: rua edson lopes, 569, Jardim Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Vistos.
Deferi a busca de bens pelo sistema Bacenjud, que retornou resposta negativa. Ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, que logrou êxito em encontrar um veículo em nome do devedor.
Doravante, a parte autora deve indicar o paradeiro do bem, para que se proceda a penhora, avaliação e remoção.
Indicado o paradeiro do veículo objeto de constrição, M. BENS/ L1113 BWM6008, PENHORE, AVALIE E REMOVA, depositando o bem em nome do patrono da parte autora ou pessoa por ele indicada.
Prazo de 5 (cinco) dias. Sem impulso, arquivem-se.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 15 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011120-58.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: EDSON DE ALMEIDA
Endereço: Rua Francisco de Freitas, 1019, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-200
Deferido o bloqueio bacenjud, com resultado negativo. Ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, com resultado positivo, conforme espelho em anexo.
Doravante, a parte autora deve indicar o paradeiro dos bens gravados com renajud, para que se proceda a penhora, avaliação e remoção.
Indicado o paradeiro dos veículos/motocicletas objeto de constrição, PENHORE, AVALIE E REMOVA, depositando o bem em nome do patrono da parte autora ou pessoa por ele indicada.
Prazo de 5 (cinco) dias. Sem impulso, arquivem-se.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 16 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7010364-15.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1100, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: LUCIANO CRUZ DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Candeias, 439, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-896
SENTENÇA
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003353-32.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 238, - de 501/502 a 798/799, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JUNIOR STORTO
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2735, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
Vistos.
Deferi busca de bens pelo sistema Bacenjud, junto ao CNPJ da empresa executada, não logrando êxito em encontrar bens do devedor.
Indefiro o bloqueio de CNH, por entender que o débito não guarda ligação com a atividade de motorista, sendo certo que a DECISÃO causaria prejuízo demasiado ao executado, não havendo ainda, indicação de que surtiria efeito.
Quanto ao bloqueio de cartões, indefiro por não ter sido indicado as bandeiras e/ou bancos a que estão vinculados, sendo certo que o pedido de forma genérica levaria a prática de uma infinidade de atos desnecessários.
Doravante, indique bens do devedor em 5 (cinco) dias. Sem indicação de bens, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0007679-62.2014.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 818, PRIMAVERA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Av. Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990
POLO PASSIVO: Nome: CERAMICA VILA VELHA LTDA
Endereço: Estrada Itaporanga,, Km 4, NC, Industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Deferi a busca de bens pelo sistema Bacenjud, com resultado negativo, tendo porém constatado que o executado mudou o objeto social da empresa, conforme pesquisa em anexo.
Ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, logrando êxito em encontrar veículos em nome do devedor, tendo incluído restrição de circulação, conforme documento em anexo.
Comprove o recolhimento das custas pelas diligências do Juízo em 5 (cinco) dias.
Doravante, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo seguimento, podendo postular diretamente no Juízo Deprecado a penhora, remoção dos bens objeto de restrição renajud, devendo comunicar este Juízo quanto ao ocorrido.
Prazo de 10 (dez) dias.
Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009786-18.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1710, - de 1620 a 1770 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144
Nome: SANDRA LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA PINHO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1710, - de 1620 a 1770 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144
Advogado: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB: RO0008214 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: R. N. DE SOUZA - ME
Endereço: Rua das Rosas, 2845, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199
Nome: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Endereço: Rua das Rosas, 2845, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, com resultado negativo, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006795-69.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: FARMACIA DROGARIA E PERFUMARIA BRASIL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5045, FARMACIA E DROGARIA BRASIL, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos. Postulam a suspensão do feito até integral cumprimento.
Decido.
Desnecessária a suspensão do feito tendo em conta que havendo inadimplemento dos termos do acordo, poderá a Exequente requerer o desarquivamento para cumprimento da SENTENÇA, sem qualquer ônus.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008355-80.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADRICIA MARIA PEREIRA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 810, - de 1875 a 2331 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-805
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo, conforme tela em anexo.
Doravante, intime-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que a parte devedora se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, apontando eventual impenhorabilidade e/ou inconsistência na penhora.
Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006538-78.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PEDRO ALCIDIR DELAVY
Endereço: Avenida Brasil, 5930, Estrada do aeroporto, km 03, bairro sub Urbano, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Endereço: Piratini, 1500, Adolfo Kleper Junior, Panambi - RS - CEP: 98280-000
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: JORDANO KLEIN LORENZONI, MARIA CRISTINA SCHNEIDER LUCION Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA SCHNEIDER LUCION - RS86848, JORDANO KLEIN LORENZONI - RS77763
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7004868-68.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SERGIO PISSINATI
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 1357, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-732
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4433, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000645-72.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
POLO PASSIVO: Nome: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES PEREIRA
Endereço: Rua Márcio Sotte dos Anjos, 95, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-766

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01528198-8, tendo como beneficiário:
conta nº 8741-6, agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor de DETRAN Sucumbência, CNPJ Nº 15.883.796/0001-45
Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Sem custas finais.
Liberei a restrição rejanud nesta oportunidade, conforme documento em anexo.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010402-27.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAX MILLER MARQUES MACIEL
Endereço: Rua Leandro Francisco da Silva, 1227, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-622
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos. Postulam a suspensão do feito até cumprimento integral do acordo.
Decido
Desnecessária a suspensão do feito eis que havendo descumprimento do acordo, a Exequente poderá postular o desarquivamento, sem ônus, para cumprimento da SENTENÇA.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Liberei as restrições de circulação sobre os veículos, mantendo a restrição de transferência, até o cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos pela Exequente.
Diante do silêncio quanto aos valores bloqueados junto ao Bacen Jud, entendo que devem ser liberados em favor do Executado.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ em favor de MAX MILLER MARQUES MACIEL, CPF n. 866.403.302-0, para que possa sacar o saldo existente na conta judicial ID:072018000014550070, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000945-34.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LILIANE ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Cafe Filho, 765, Bairro São Pedro, Ji-Paraná
Realizei pesquisa de endereço da Requerida junto ao INFOJUD, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexo.
Cite-se no referido endereço, qual seja, Rua Cafe Filho, 765, Bairro São Pedro, Ji-Paraná, 76913-581.
Recolha a Requerente a taxa devida pela diligência realizada junto ao INFOJUD, pena de inscrição em dívida ativa.
Int.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008276-38.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: JEFFERSON SIQUEIRA CORREIA
Endereço: Rua José Bezerra, 1273, - até 1618/1619, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-428
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP0043256 Endereço: Avenida Brasil, 612A, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
POLO PASSIVO: Nome: TRANS NANATO TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Rua Violeta de Melo, 1155, Alípio de Melo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30820-650
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS - MG84532
Deferi busca de bens do devedor pelo sistema Bacenjud, logrando êxito em bloquear valor parcial.
Doravante, fica a parte devedora intimada, para se manifestar sobre a penhora, para fins do §3º do art.854 do CPC.
Ainda, a parte devedora deverá indicar outros bens do devedor passíveis de penhora.
Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para DECISÃO.
Sexta-feira, 26 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001181-20.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB: RO0003347 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB: SP320381 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

POLO PASSIVO: Nome: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: AC Ji-Paraná, br 364 km 09, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Venho por meio desta, prestar informações que me foram solicitadas nos autos de Agravo de Instrumento:
Processo: 0802880-16.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Polo Ativo: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AGRAVADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358A, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777A, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347
Excelentíssimo Relator,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial iniciados em autos físicos sob o nº 0004213-94.2013.822.0005, onde esgotaram as diligências visando satisfazer a obrigação, sem êxito, culminando no arquivamento dos autos.
Com implantação do sistema digital, a parte exequente redistribuiu o feito para prosseguimento, com distribuição inicial à 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, lá, constatado que se tratavam de autos em continuação, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Cível, doravante com o número 7001181-20.2017.822.0005.
Verdadeiramente no ato de redistribuição, a parte exequente não cadastrou o advogado da parte executada.
Após o recebimento dos autos neste Juízo a parte exequente postulou a penhora de faturamento de empresa, cujo pedido foi deferido pela DECISÃO acostada no id 19730943, com nomeação de Administrador Judicial.
Mormente o patrono da parte executada não estivesse cadastrado no sistema, entende este Magistrado que não há vícios ou nulidades, posto que o cadastramento se deu a tempo, com reabertura de prazo para o patrono, com intimação ordenada em 11/10/2018 e prazo finalizado em 26/10/2018, como se observa dos expedientes do processo.
Ademais, o sócio administrador Fernando Coleto Fernandes foi pessoalmente intimado da penhora, como se observa na certidão do Oficial de Justiça juntada perante o id 22743537. Logo, o prazo dos Embargos à Penhora, mesmo que não ocorresse a reabertura de prazo para o advogado da Agravante, passaria a fluir tão somente da juntada do MANDADO de Penhora nos autos.
Por fim, conforme já informado pelo Administrador Nomeado (id22569183), a ingerência não ocorreu na Administração da Empresa, mas paralelo ao setor financeiro, tomando forma de auditoria, já que não modificou as práticas, ou ordenou pagamentos e recebimentos. Com tal ingerência, o Administrador Nomeado já logrou em apurar movimentação mensal de mais de 4 milhões somente no mês de agosto de 2018, situação que permite concluir que a Agravante tem escondido sua movimentação mercantil e financeira, atuando de forma escusa, visando lesar credores, já que nenhuma das diligências do Juízo, Infojud, Bacenjud, etc, atingiram patrimônio ou valores.
Sendo o que cumpria informar, entendo que não há vício a ser sanado ou corrigido, frente o cadastramento do advogado da executada e reabertura do prazo para impugnação da DECISÃO e/ou Embargos, razão porque mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Sirva cópia, como ofício de resposta.
Após, retorne conclusos para apreciação do pedido realizado pelo Administrador Judicial.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

Proc.: 0014290-07.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Inventariante:E. S. F. C. E. C. D.
Advogado:Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Davi Marques (OAB/MT 14678), N. Xavier Gama (8145), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido:A. V. T. L.
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)
DESPACHO:
Determino que a presente DECISÃO sirva de ofício para transferência das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, contas n. 1501992-2 (ID 040325900060910200) e 1515635-0 para conta judicial vinculada aos autos n. 0150160-68.2002.8.22.0005, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0150160-68.2002.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Elaine Spadare Fernandes Cubero, Wanderley Nunes do Couto, João Batista de Oliveira, Eduardo Custódio Diniz
Advogado:Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Davi Marques (OAB/MT 14678), Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB RO 5559), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911), Justino Araújo (OAB / RO 1038), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Interessado (Parte P:Espólio de Fábio Emanuel Silva Cordeiro, Arienes Almeida Santos
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)
DESPACHO:
Considerando a existência de valores em contas vinculadas aos autos n. 0014290-07.2009.8.22.0005, determinei a transferências das quantias a estes autos, tendo em vista que os valores serão destinados ao menor. Ademais, o mesmo alcançará a maioridade em 03/02/2019, de modo que determino o arquivamento deste inventário até tal data. Decorrido o prazo, do arquivamento, intime-se o interessado a fim de que manifeste seu interesse no levantamento dos valores que encontram-se depositados em seu favor neste autos, no prazo de 10 (dez) dias.Caso haja manifestação do menor, expeça-se alvará da quantia depositada em seu favor, após, arquivem-se. Se decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, cumprindo-se os termos do artigo 447, § 7º, das DGJ.Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001939-89.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Waldson Azevedo da Silva
Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)
Requerido:Dismobrás - Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- CITY LAR, CCE - Cemaz Indústria Eletrônica da Amazonia S/A

Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551A), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
DESPACHO:
Inscreva-se o débito, referente as custas, em dívida ativa.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002209-21.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)
Executado:Geraldo Coleto, Maria Angelica Pereira Coleto, João Gualberto Coleto, Margarida Guilherme da Silva Coleto, José Fernandes Coleto, Ednilce dos Santos Coleto, Regina Maria Coleto, Guido Framinio Coleto, Zoraide Fernandes Coleto, Clementina Galina Coleto, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
DESPACHO:
Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano a fim de que o executado promova a venda do bem objeto da penhora.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006910-20.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. F.
Advogado:Fabio L. A.maia ( )
Requerido:A. M. da S.
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 113 para intimação pessoal da requerida, porquanto o oficial de diligências da Defensoria Pública já diligenciou no sentido de intimá-la da SENTENÇA de fls. 108-111, mas também não obteve êxito em tal ato, conforme se comprova na certidão de fl. 114. Ademais, no curso de todo o processo a requerida mudou-se diversas vezes no intuito de esquivar-se da intimação para os atos. Assim, intime-se por edital, após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, 08 de novembro 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014150-94.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudemir Aparecido Lima
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida na folha 181, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$3.090,08 (três mil e noventa reais e oito centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01529370-6, em favor da parte requerente Claudemir Aparecido Lima, inscrito no CPF sob o n° 497.905.952-04, ou sua advogada Vanessa Saldanha Vieira, inscrita na OAB/RO 3587, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Não havendo comprovação, encaminhe-se para protesto e inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.Promova a escrivania o desapensamento dos autos 0014140-50.2014.8.22.0005, encaminhando-o concluso.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, 08 de novembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009373-37.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. A. Serra Sfalsin
Advogado:Alexandre Alves Ramos (RO 1480)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
DESPACHO:
Os valores depositados em conta judicial vinculada aos autos devem ser devolvidos ao requerido (fl. 115). Dessa forma, determino que a presente DECISÃO sirva de ofício para transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 1554626-3, ID 040284801071210239, para a conta no Banco do Brasil, agência 3793-1, conta 99.738.691-6, em nome de Setor Público Curitiba (PR) inscrito no CNPJ 00.000.000/5084-97, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como encerrar a conta bancária. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001888-20.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. A. Serra Sfalsin
Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)
DESPACHO:
Os valores depositados em conta judicial vinculada aos autos devem ser devolvidos ao requerido (fl. 383). Dessa forma, determino que a presente DECISÃO sirva de ofício para transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta 1521857-7, ID 049325900081605192, para a conta no Banco do Brasil, agência 3793-1, conta 99.738.691-6, em nome de Setor Público Curitiba (PR) inscrito no CNPJ 00.000.000/5084-97, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como encerrar a conta bancária. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003787-53.2011.8.22.0005
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Requerido:Emerson Valentin de Souza, Edméa Mercedes Souza
Advogado:Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497), Fernando Diegues Neto (OAB/RO 8146)
(folha 253): Não cabe à este Juízo solicitar informações para tomar conhecimento de quem é o agente público responsável para recebimento do imóvel objeto da imissão na posse, cabendo ao Sr. Procurador do Estado, que representa processualmente o requerente, apresentar o agente público competente para cumprimento da ordem.Assim, intime-seo requerente para que indique o agente público que deverá se apresentar ao Sr. Oficial de Justiça para que acompanhe a ordem de imissão de posse, no prazo de 10 dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003081-36.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini ( ), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Executado:João Aristides Teixeira

DESPACHO:
Intime-se o exequente para que se manifeste quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil e Departamento Nacional de Trânsito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo da prescrição intercorrente fluirá após um ano da data do arquivamento.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004470-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PABLO HENRIQUE DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Em análise da preliminar de falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que os diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 15/10/2016, em especial o Boletim de Acidente de Trânsito (comunicação: C2059445 - ID 18242313), que noticia que a equipe da Polícia Rodoviária Federal deslocou-se ao hospital de Ji-Paraná, local para qual o requerente foi conduzido quando da ocorrência do infortúnio por ele sofrido.
Assim rejeito a preliminar suscitada.
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 19380952.
Int.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005588-06.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, ARAMISO DOS REIS, MARIA SANTOS DOS REIS, JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA, IVANETE MARIA DE MATOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
EXECUTADO: V C CONSTRUTORA LTDA - EPP, VALENTIM CAMILO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Através do DESPACHO Id. 12561070 o executado foi instado a apresentar os extratos de sua conta bancária a fim de comprovar que os valores nela bloqueados são advindos de sua aposentadoria, como por ele alegado, no entanto, não se manifestou, conforme certidão Id. 13284049.
Assim, não comprovada a impenhorabilidade dos valores penhorados, promovo neste ato a transferência dos mesmos para uma conta judicial, conforme espelho anexo.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores, intimando-o para o ato.
Promovi neste ato a consulta de veículos em nome dos executados através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.
Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007181-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEREU BARBIERI TRONI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: SEBASTIAO CABRINI NETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
(Id. 22497522) Defiro.
Cite-se o requerido por edital pelo prazo de vinte dias e, se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005553-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, alegando que houve erro material na SENTENÇA proferida por este Juízo no Id. 22099261.
Razão assiste a embargante, haja vista que na SENTENÇA constou a data de 05/10/2016 como data do acidente de trânsito, quando deveria ser 14/11/2016.
Diante o exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar na SENTENÇA, a data de 14/11/2016 como sendo a data do evento danoso, para fins de correção monetária.
Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002619-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Determino a intimação pessoal da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o agendamento da perícia, a ser realizada com o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, nos termos da DECISÃO de Id. 10672076 e DESPACHO Id. 19462194, sob pena de preclusão.
Comprovado o agendamento da perícia, intime-se a requerida para ficar ciente do ato.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele manifestarem-se.
Int.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002556-56.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MIRNY FERNANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O executado Paulo Henrique da Silva foi citado para promover o pagamento dos débitos alimentares em atraso ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão, sendo que o requerido quedou-se inerte.
É o relatório
Decido.
Não tendo o executado comprovado o pagamento do débito alimentar ou justificado impossibilidade de fazê-lo, com fundamento no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, decreto a prisão de PAULO HENRIQUE DA SILVA, fone: 69 9 8415-7180, brasileiro, CPF 959.018.332-87, RG. 974551 SSP/RO, podendo ser localizado no seguinte endereço: Avenida Airton Sena, Lote 05, Residência 301, Distrito de Novo Plano, Município de Chupinguaia/RO, telefone 69-3362-1038 - 99381-1352, pelo prazo de sessenta dias.
Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito.
Após, expeça-se MANDADO de prisão, deprecando-se o ato para cumprimento.
Oficie-se ao órgão empregador do executado, indicado na folha 109 - id Num. 22702464 - Pág. 1, para que promova o descontos dos alimentos em folha de pagamento, no importe de 36,87% do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária indicada na folha 07 - id Num. 9351329 - Pág. 3.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009741-14.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: FABIO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
SENTENÇA
Fábio Araújo da Silva, devidamente representado por sua curadora, Januária Maria da Conceição, pretende a concessão de alvará judicial para o fim de que seja autorizada a abertura de conta corrente em seu nome para o fim de receber a pensão mensal a que faz jus em razão do falecimento de seu genitor.
Aduz que após o requerimento administrativo para o recebimento da pensão, foi solicitado pelo Órgão empregador do do requerido a indicação de uma conta bancária para recebimento da pensão e, tendo se dirigido à agência local do Banco do Brasil nesta cidade, obteve a negativa daquela instituição bancária ao fundamento de que seria necessária a apresentação do competente alvará para a abertura da conta.
Assim, pleiteia a concessão de alvará judicial a fim de que possa promover a abertura de conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público nada opôs quanto ao pedido formulado (Id. 22607488).
É o relatório.
Decido.
O procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.
Assim, o pedido formulado pelo requerente merece ser acolhido, porquanto o mesmo comprova a necessidade de possuir conta bancária para o recebimento de pensão, como se verifica do documento constante no Id. 22016798 e Id. 22458639.
No entanto, certo é que nos citados documentos constam a informação de que deverá ser informada a conta salário de titularidade do requerente, devendo ser aberta conta desta modalidade e não conta corrente, como pretendido.
Diante do exposto, concedo a expedição de alvará judicial para que o requerente Fábio Araújo da Silva, devidamente representado por sua curadora, Januária Maria da Conceição, possa proceder a abertura de conta salário junto ao Banco do Brasil S/A em seu nome.
Expeça-se o alvará intimando-o do ato.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010699-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: RADIO PANAMERICANA S A
Advogado do(a) RÉU:
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007083-17.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSE FLAVIO RABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por José Flávio Rabelo em face do Prefeito do Município de Ji-Paraná – Sr. Marcito Aparecido Pinto, ao argumento de que em razão da suspensão do exercício de suas funções proferida nos autos da ação n. 1001262-21.2017.8.22.0005, o Município de Ji-Paraná suspendeu o pagamento de seus vencimentos, fundamentando tal DECISÃO na suspensão judicial.
Aduziu que o Juízo criminal deixou claro em DECISÃO que a suspensão dos vencimentos não foi ordenada nos autos daquela ação, e que mesmo após pedido administrativo para liberação de seus vencimentos, o impetrado não decidiu tal pedido, procrastinando indevidamente o processo administrativo, violando assim, seu direito líquido e certo ao recebimento de seus vencimentos.
Requereu liminarmente, a determinação para DECISÃO no processo administrativo, bem como a ordem para pagamento dos vencimentos do impetrante. Apresentou procuração e documentos.
Liminar indeferida (id Num. 22035048).
O impetrado prestou informações, onde alegou que o pagamento da remuneração do servidor pressupõe, o efetivo exercício de suas funções, sem o qual não haverá a respectiva contraprestação.
O afastamento do impetrante deu-se por DECISÃO em processo criminal em que se investiga, dentre outras condutas, o recebimento ilegal de vencimentos e outras verbas remuneratórias sem o devido desempenho de suas funções.
Deste modo, pretendeu a denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.
Apresentou documentos.
É o relatório.
D E C I D O.
Conforme destacado na DECISÃO liminar de id Num. 22035048, nos termos do art. 66, inciso III, da Lei Municipal n. 1.405/2005, "vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei. "
No caso dos autos, é certo que o impetrante encontra-se afastado de suas funções por DECISÃO judicial desde 30 de outubro de 2017, quando o Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca, nos autos da ação penal nº 1001262-71.2017.8.22.0005, determinou o: "[...] a) afastamento/suspensão de toda e qualquer função pública, especialmente de cargo ou função ocupados na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sendo determinada a proibição do réu de adentrar e permanecer em qualquer unidade executiva, administrativa ou parlamentar, do Município de Ji-Paraná, comunicando-se a proibição à Procuradoria-Geral do Município (esta devendo cientificar os demais setores da Prefeitura Municipal), à Gerência Geral de Fiscalização da Prefeitura Municipal (local onde lotado José Flávio antes de ser detido); [...]"
Ademais, embora o mesmo Juízo tenha proferido DECISÃO em 12 de dezembro de 2017 informando que a não houve DECISÃO judicial no sentido de que bloqueio/suspensão do vencimento do impetrante, é certo que na mesma DECISÃO, manteve a utilização de tornozeleira e o afastamento dos órgãos públicos, permanecendo a DECISÃO acima indicada.
Dessa forma, resta evidente que o impetrante não se encontra em exercício de suas funções por ordem judicial em ação cuja investigação é atinente justamente quanto a sua ausência no exercício de sua função, de modo que, a suspensão no pagamento dos vencimentos do impetrante é razoável, considerando o princípio da moralidade administrativa e do interesse público sobre o privado.
Outrossim, na DECISÃO proferida pelo Prefeito de Ji-Paraná, nos autos do processo n. 6-5246/2017 (ID 20420214 – p. 14-15) o mesmo opinou "favorável ao sobrestamento do feito até DECISÃO final da justiça, já que os procedimentos judiciais dizem respeito não somente ao possível desvio de verba do sindicato dos servidores municipais, mas também de recebimento de valores indevidos do município a título de produtividade, sendo apresentada à época ordens de serviço aparentemente fraudadas, que somente pericia judicial poderá confirmar."
Convém ainda ressaltar, que o impetrante pugnou pela demissão/exoneração do cargo, bem como requereu perante o Município de Ji-Paraná a celebração de acordo para restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de salários e produtividade no período compreendido de abril/2014 até maio/2017 (03/05/2017), e somente manifestou sua desistência em tais pedidos depois de decorrido quase 01 (um) ano (12/03/2018).
Deste modo, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO influir em tal caso, pois o impetrante sequer comprovou que a autoridade está atuando em descumprimento aos requisitos legais para o procedimento em espécie.
Estas conclusões se confirmam pelo precedente apresentado pelo impetrado na folha 273 – id Num. 22551041 - Pág. 6, no seguinte sentido:
"[...] No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. […] o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior […]." Recurso não conhecido. (STJ – REsp: 413398 RS 2002/0018851-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 04/06/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/12/2002 p. 484).
Por fim, ressalta-se que o indeferimento do pedido não causará prejuízo ao impetrante, eis que em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração que não lhe foi paga.
Diante do exposto, denego segurança, extingo o processo, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se à autoridade coatora, servindo a presente de ordem.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005359-12.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: JUVENAL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
RÉU: OZIEL DA SILVA PENA, RAFAEL HENRIQUE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão cumulada com obrigação de fazer e pedido liminar proposta por Juvel Estacionamento LTDA ME em face de Oziel da Silva Pena e Rafael Henrique Freitas Ferreira, onde alega que realizou negócio jurídico com o primeiro requerido, consistente na venda de um veículo marca GM, Corsa Super, motor a gasolina, ano de fabricação/modelo 1997, de cor predominante verde, placa JYP 5308, Chassi n° 9BGSD68ZVVC759686, RENAVAM 681027274; o bem foi vendido por R$ 10.800,00; o requerido não
cumpriu o acordo, eis que pagou as parcelas; d) além de não efetuar o pagamento do veículo, o requerido vendeu o veículo a terceiro; e) requereu a concessão da tutela antecedente a fim de apreender o bem.
Apresentou procuração e documentos (fls. 08/17).
Tutela antecipada deferida (id Num. 12272977).
A parte requerente pleiteou a inclusão de Rafael Henrique Freitas Ferreira no polo passivo da ação, eis que este encontrava-se na posse do veículo quando da apreensão (id Num. 13852952), que foi deferido por este Juízo (id Num. 14665218).
Citado o requerido Rafael Henrique apresentou contestação, onde alega que o primeiro requerido (Oziel) vendeu o veículo para terceira pessoa, sendo que este revendeu o veículo para o mesmo, porém não lhe foi entregue o documento único de transferência; adquiriu o veículo de boa fé, de modo que não pode ser responsabilizado pelos eventuais danos descritos na petição inicial; pretende ser excluído do polo passivo da ação.
Apresentou procuração e documentos.
Impugnação (id Num. 16182518).
O requerido Oziel foi citado (id Num. 18487053), porém não apresentou contestação (id Num. 19996095).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Observa-se dos autos, que o requerido Rafael Henrique não firmou negócio jurídico com requerente, vez que adquiriu o veículo de terceira pessoa, que teria adquirido o bem do requerido Oziel.
Sendo assim, não se mostra crível responsabilizar o requerido Rafael pelos danos causados ao requerente em decorrência de condutas ilícitas praticadas pelo primeiro requerido.
No caso, deveria o requerente se cercar de cuidados ao promover a venda do bem a qualquer comprador a fim de evitar os prejuízos descritos na petição inicial.
Ademais, pela contestação apresentada pelo requerido Rafael, verifica-se que ele é tão vítima quanto ao requerente e isso pode ser comprovado pelo documento de folha 107 – id Num. 16048548, de modo que não seria justo nem razoável responsabilizar o mesmo pelos danos causados ao requerente.
Assim, os pedidos formulados em face do requerido Rafael merecem ser rejeitados.
Por sua vez, quanto ao requerido Oziel, observa-se que ele foi devidamente citado, conforme certidão do oficial justiça juntado à folha 119 – id Num. 18487053, porém não contestou os pedidos formulados pelo, de modo que decreto sua revelia nos moldes do art. 319 do CPC, devendo lhe ser aplicado os efeitos pertinentes, especialmente devendo ser considerado confesso quanto à matéria de fato.
No tocante ao pedido de condenação do requerido nas despesas advindas com a apreensão do veículo, descritas na petição de folha 113 – id Num. 16182518 indefiro, vez que o requerente não apresentou nenhum documento que comprove os gastos descritos na referida petição.
Quanto ao pedido de danos morais, este pedido também merece ser indeferido, eis que sendo o requerido pessoa jurídica os danos morais devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso dos autos.
Além do mais, é pacífico na jurisprudência que o simples descumprimento contratual, não gera o dever de indenizar.
Por fim, salienta-se que o requerente trabalhava no ramo de venda e compra de veículos, sendo certo que está preparado para lidar com situações como a descritas nos autos, principalmente quando se faz a venda de um veículo a ser pago em vinte e sete vezes, sem nenhuma entrada ou garantia.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para desconstituir o contrato de compra e venda celebrado em partes (id Num. 10986442), por conseguinte, confirmo a liminar de busca e apreensão concedida as folhas 57/58 – id Num. 12272977.
Julgo improcedentes os pedidos de danos morais e materiais, conforme fundamentação supra.
Julgo improcedentes os pedidos formulados em face do requerido Rafael Henrique Freitas Ferreira.
Condeno o requerido a ressarcir as custas processuais adiantadas pelo requerente, bem como condeno-o ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, ante o princípio da causalidade.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no importe de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.
Transitada esta em julgado, intime-se o requerido para promover o pagamento das custas processuais.
P.R.I.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009224-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EMERSON CESAR MENDES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial Complementar nos autos.
Ji-Parana, 8 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005632-54.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO, ADONIS CAMILO FROENER
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170
EXECUTADO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR0039549
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela executada.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010600-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Em ação monitória devem incidir os juros de mora a partir do vencimento da obrigação, conforme preceituam os artigos 395 e 397 do CCB e a correção monetária incide também a partir do vencimento da dívida.
Ademais não há previsão legal para que o requerente inclua na memória de cálculo os honorários de advocatícios, de modo que deverá excluir do cálculo.
Assim, a requerente deverá emendar a petição inicial:
a) Promover os cálculos das parcelas de acordo com a tabela disponível no site do tribunal de justiça, o qual não prevê a fixação de juros em 12%.
b) Esclarecer se pretende que ação siga sob o rito da ação monitória ou cobrança, eis que declarou o nome da ação como sendo monitória, porém formulou os pedidos como sendo ação de cobrança.
Assim, sendo ação monitória, deverá adequar os pedidos.
c) Recolher as custas processuais;
d) Adequar os cálculos de acordo com o segundo parágrafo.
Se necessário, promova-se o ajuizamento de nova ação.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010659-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: RUAN VIEIRA DE CASTRO
Nome: RUAN VIEIRA DE CASTRO
Endereço: Avenida São Paulo, 1170, - de 745/746 a 1185/1186, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-460
SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Após, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 07 de fevereiro de 2019, às 09h20 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010684-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE ANTUNES RUAS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Marilene Antunes Ruas propõe a presente ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença, ao fundamento de que é segurado da previdência e encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais de trabalho, em virtude de moléstias que lhe acomete, eis que sofreu acidente de trabalho 16 de fevereiro de 2016.
Após o acidente, requereu a concessão do auxílio doença junto a requerido, o que foi deferido, porém cessado em 02/05/2018.
Assim, requer liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário, denominado auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
O primeiro requisito está presente, porquanto os documentos que acompanham a petição inicial, consubstanciados em laudos médicos, comprovam que a parte requerente encontra-se incapacitada para o trabalho, em virtude de patologia que lhe acomete.
No termos dos laudos juntados aos autos, o especialista afirmou que a parte requerente encontra-se incapacitada para trabalhar, vez que tem dificuldades para ficar em pé e caminhar, ante as diversas lesões que lhe acomete, todas descritas nos referidos laudos (folhas 27/28 – id Num. 22754841).
Considerando que a requerente exercia atividade de zeladora, que requer o exercício de esforço físico, assim como labora o dia todo em pé e caminhando, nota-se que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resulta da própria interrupção do pagamento do benefício, comprometendo as condições de subsistência do requerente, ante a impossibilidade de exercer atividades laborativas e garantir o próprio sustento.
Além do mais, o auxílio doença possuí caráter alimentar e a sua não concessão poderá trazer prejuízos significativos, considerando a sua natureza assistencial.
Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao requerido que implante em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, até o julgamento final deste processo, devendo promover a implantação do benefício e comprovar nos autos o cumprimento da DECISÃO, no prazo de 20 (quinze) dias, contados de sua ciência, sob pena de pagamento em dobro dos valores que lhe são devidos até a efetiva implantação.
Cite-se o requerido para que tome conhecimento desta DECISÃO, bem como para que, querendo, apresente resposta, e se possível, apresente cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo legal.
Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, junte documentos novos, ou proponha reconvenção (art. 343, Código de Processo Civil), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010676-54.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: E. F. GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE
Nome: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 828, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058
SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Intime-se a requerente par promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 1.319,30, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010415-89.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME, SANDRA LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
EXECUTADO: F. P. DA SILVA - ME, FABIANO PEREIRA DA SILVA
Nome: F. P. DA SILVA - ME
Endereço: Rua Presidente João Batista Figueiredo, 55, - até 1929/1930, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-193
Nome: FABIANO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua do Cravo, 2867, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-195
SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais.
Após, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 7.663,80, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004825-34.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDA SILVESTRE BUENO, DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
EXECUTADO: JOSE MELQUISEDEC, ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22770331.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010536-20.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAXIMILIANO MATRONE MUNDURUCA DAVID DEITOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 22747175, devendo tomar a providência nela determinada no prazo de 30 dias.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001559-39.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: JARLINDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n.22193157, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná/RO, 08 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008851-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006057-81.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
RÉU: CONSTRUTORA CRISTALINO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 22683967.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007408-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2018
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0085472-73.1997.8.22.0005
AUTOR: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: TRAEMA TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZONIA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 8 de novembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 7009556-10.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 0007495
Executado: ABEL PALMIRO MARTINS NETO
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): R$ 27,84, conforme cálculo de caracteres abaixo:

Processo nº: 7000487-17.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: ODILON FRANCISCO TELES
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 21,92
Data e Hora
08/11/2018 12:20:30
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a - 1610
Caracteres - 1130
Preço por caractere - 0,01940
Total (R$) - 21,92

Processo nº: 7000949-71.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Réu: DANIEL MARTIMIANO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para no prazo de 5(cinco) dias recolher as custas judiciais relativas a distribuição de MANDADO na Comarca de Porto Velho (Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO), ante a devolução do Aviso de Recebimento com a informação "ausente."

Processo nº: 7010246-73.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ADALTON PEREZ VAREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Réu: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RO 0004571A, EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR - OAB/AM 2621
FINALIDADE: Intimação do Dr. EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR (adv. requerido) , para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do valor constante no Alvará de ID 22631852.

Processo nº: 7004727-49.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUCILENE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
FINALIDADE: Intimação da parte requerida , para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para expedição de alvará em seu favor.

Processo nº: 7009407-14.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA GERMANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Réu: ELIO MARCELO e outros
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito, tendo em vista a petição id 21834237

Processo nº: 7001738-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO0004373 Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 2108 2108, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte REQUERENTE para recolhimento da importância de R$ 101,94 a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7002408-11.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: LINDAURA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Réu: BANCO ITAÚ e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FAULIN GAMBA - SP208140, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA0012679, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FAULIN GAMBA - SP208140, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961,

ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA0012679, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FAULIN GAMBA - SP208140, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA0012679, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
FINALIDADE: Intimação da parte executada , para ciência da Certidão id 22756457.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005751-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/06/2018 11:20:23
Requerente: MARIA LADISLAU
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: EDSON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a autora para, querendo, especificar provas que pretende produzir, bem como informar os dados dos documentos pessoais do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0009072-85.2015.8.22.0005
AUTOR: THAIANA KELLY AGOSTINHO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 8 de novembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010656-63.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: KELLY RAIANY RODRIGUES SOBRAL, DANIÉLLY RODRIGUES SOBRAL, KÉSSIA LORAYNE RODRIGUES SOBRAL e KLEBERSON LUAN RODRIGUES SOBRAL, representados por sua genitora, Sra. LAUDICÉIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua do Ouro, 1648, - de 1337/1338 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-234
Advogados: ANA LÍDIA DA SILVA, OAB-RO 4153, QUÊNEDE CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO, OAB-RO 3631
Parte Ré: LEONICE DE ALMEIDA PINTO NUNES
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3247, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Parte Ré: JONAS MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Paraná, 1596, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judicial aos Autores.
Citem-se os Réus, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 05 de DEZEMBRO de 2018 (quarta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Advirta-se, ainda, que caberá ao(s) procurador(es) dos Réus se habilitar(em) no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010680-91.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: POSTO NORTÃO LTDA
Endereço: Av. Transcontinental, 2575, - de 2474 a 3004 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-518
Advogada: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS, OAB-RO 6058
Parte Ré: HÉLIO DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 2388, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Vistos.
Impulsionando o feito, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, inclusive vinculando a respectiva Guia de Recolhimento a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, paro o caso da Autora efetuar o pagamento das custas processuais (inicial e adiada), desde já fica o cartório autorizado a dar andamento no feito conforme abaixo.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do CPC).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de

fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do CPC).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §,1º, do CPC.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000741-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 01/02/2017 12:40:31
Requerente: MARIA TEIXEIRA BATISTA CONCOLATO
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
Vistos.
Ante o pagamento da condenação pelo réu, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 607/2018 para levantamento do valor depositado no Id 22415402, no importe de R$ 6.829,74 (seis mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900271809287, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de MARIA TEIXIERA BATISTA CONCOLATO, inscrita no CPF n. 350.593.702-91, e/ou seu advogado Syrne Lima Felberk de Almeida, inscrito na OAB/RO – 3186.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário para levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra o contido no art. 35 e seguintes, do Regimento de Custas.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010667-92.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: TOP'S MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2592, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogada: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB-RO 7918
Parte Ré: ISMAIR DE BARROS VIEIRA
Endereço: Rua Toledo, 1103, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO - CEP 76.900-645
Vistos.
Em consulta realizada nesta data no sistema de Controle de Custas do TJRO, constatou-se que não há nenhuma guia de recolhimento de custas cadastrada em relação a este processo.
Impulsionando o feito, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, inclusive vinculando a respectiva Guia de Recolhimento a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, paro o caso da Autora efetuar o pagamento das custas processuais (inicial e adiada), desde já fica o cartório autorizado a dar andamento no feito conforme abaixo.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do CPC).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários

advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do CPC).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §,1º, do CPC.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005563-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/10/2018 13:32:52
Requerente: M. D. P. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido: E. D. J. M.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O juízo da 1a. Vara Cível encaminhou os presentes autos a este juízo em razão de identidade de objeto desta ação com a de n.º 7005290-43.2018.822.0005.
Esclareço que autos de n.º 7005290-43.2018.822.0005, não tramitam neste juízo, pois foram devolvidos a comarca de origem Piraquara/PR em 13/06/2018 (id.19042703 - Pág. 1), sendo arquivado definitivamente em 22/06/2018, (evento n. 1432306).
Assim, não havendo processos conexos em trâmite neste juízo a fim de deslocar a competência, devolvam-se aos autos a 1ª Vara Cível desta comarca para prosseguimento.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003601-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2017 09:31:28
Requerente: SERGIO DACIR REGIANI
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Vistos.
Pagas as custas, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008242-29.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/09/2017 10:29:21
Requerente: SENIVAL ANTAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o INSS para que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento do RPV, e no mesmo prazo se manifeste quanto a diferença do pagamento do benefício nos meses de abril e maio de 2018.
Após, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7003521-68.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogados: GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB/RO 7019, NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 7048
Réu: VALDEIR MARTINELLI
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2017 16:31:42
Requerente: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Requerido: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Vistos.
1. Ante a recusa justificada apresentada na Id 21592373, nomeio em substituição o engenheiro Enéas Emerick, como perito do juízo.
2. Cumpram-se os itens "7" e seguintes da DECISÃO de Id 20444627, no que couber.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007672-09.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: ELIEUDES SALES MARTINS
Endereço: Rua Uruguai, 1598, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-508
Vistos.
Ante a inércia do exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que a exequente localize bens e/ou o devedor.
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).
Poderá a Fazenda Pública indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.
Intime-se.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010663-55.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogados: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB-RO 7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB-RO 2258 e Outro
Parte Ré: ROSANA FERREIRA ANES
Endereço: Av. Eng. Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 1193, bairro Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná-RO - CEP 76907-438
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de DIFERIMENTO do recolhimento das custas processuais formulado pela Autora.
2. É cediço que as custas judiciais são destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense. A regra geral é esta, delineada no art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
3. A exceção reside somente naqueles casos em que a parte requerente comprova, por meio idôneo, a sua momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, e nesses casos excepcionais é que o magistrado está autorizado a deferir o diferimento ora pleiteado.
4. Seria irregular deferir o diferimento do recolhimento das custas àqueles que não demonstram cabalmente a "momentânea impossibilidade financeira" para o exercício do direito de acesso à prestação jurisdicional, salientando este Juízo que a dificuldade da ASTIR não é sinônimo de impossibilidade para tal encargo.
5. Assim sendo, ausente prova da alegada impossibilidade financeira, somada ao fato de a hipótese aqui tratada não se enquadrar em nenhuma daquelas situações previstas nos incisos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016, indefiro o pleiteado DIFERIMENTO do recolhimento das custas processuais.
6. Intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
7. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010660-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogados: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB-RO 7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB-RO 2258 e Outro
Parte Ré: EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Endereço: Rua Plácido de Castro, 1774, - de 1679/1680 a 1791/1792, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-617
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de DIFERIMENTO do recolhimento das custas processuais formulado pela Autora.
2. É cediço que as custas judiciais são destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense. A regra geral é esta, delineada no art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
3. A exceção reside somente naqueles casos em que a parte requerente comprova, por meio idôneo, a sua momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, e nesses casos excepcionais é que o magistrado está autorizado a deferir o diferimento ora pleiteado.
4. Seria irregular deferir o diferimento do recolhimento das custas àqueles que não demonstram cabalmente a "momentânea impossibilidade financeira" para o exercício do direito de acesso à prestação jurisdicional, salientando este Juízo que a dificuldade da ASTIR não é sinônimo de impossibilidade para tal encargo.
5. Assim sendo, ausente prova da alegada impossibilidade financeira, somada ao fato de a hipótese aqui tratada não se enquadrar em nenhuma daquelas situações previstas nos incisos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016, indefiro o pleiteado DIFERIMENTO do recolhimento das custas processuais.

6. Intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
7. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008208-20.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/08/2018 15:23:36
Requerente: LEONCIO PIRES HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
Requerido: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pela parte ré, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos. Em relação a parte autora, considerando que foi requerido o depoimento pessoal, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 385 §1º do CPC.
4. O rol de testemunhas já foi apresentado na contestação.
5. Caberá à própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, observando-se o art. 455,§4.º, IV do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0013207-77.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Réu: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO e outros
Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB: RO0004159 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-540 Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 612, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008841-02.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2016 12:47:15
Requerente: LEOLINO DE FATIMA NUNES FOLGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ante o contido na petição retro, expeça-se alvará em favor do autor do valor de R$ 57.240,00, e seus acréscimos legais.
2. Ainda, expeça-se alvará no valor de R$ 839,13, e seus acréscimos, em favor de Cleber Faustino de Souza.
3. O saldo remanescente deverá ser restituído ao INSS, conforme indicado na Id 22496049.
4. Após, finalmente arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004037-20.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/04/2018 08:37:35
Requerente: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA - RO2123, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Vistos.
Ante a inércia da parte autora em dar efetivo prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da ação não será retomado.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009339-30.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 26/09/2018 17:09:24
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: WILLIAM LUCAS VASQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
Vistos.
1. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
2. Cumprida a liminar, o réu compareceu aos autos informando que havia formulado acordo extrajudicial com o autor e somente estava aguarda o envio do boleto para pagamento da quantia avençada. Para tanto, juntou telas de conversas por meio de aplicativo de celular (whatsApp).
Intimado a se manifestar, o autor não impugnou a alegação de acordo extrajudicial, limitando a afirmar a legitimidade da apreensão em razão da mora do réu, restando incontroverso a negociação entre as partes.
Pois bem.
Qualquer acordo envolvendo devedor e credor fiduciário antes da apreensão da coisa, sobretudo quanto já ajuizada a demanda, tem

por escopo manter o contrato. Ademais, ao ajuizar a presente ação e manter negociação paralela com o devedor visando a quitação do débito para fins de resolução amigável da lide, o comportamento do autor foi, no mínimo, contraditório. Ressalta-se que em nenhum momento o autor impugnou o acordo noticiado na petição de contestação.

Tal situação gerou no réu a expectativa de que o processo não continuaria e, portanto, seria mantida na posse do veículo objeto do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Neste contexto, viola o princípio da boa-fé objetiva a pretensão em prosseguir com a busca e apreensão do bem.

Trata-se de princípio de observância obrigatória em todas as relações obrigacionais previsto no art. 422 do Código Civil que enuncia: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Por força de tal princípio, os contratantes são obrigados a absterem-se de qualquer "conduta capaz de falsear o objetivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado", nas palavras de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (in. Curso de Direito Civil: contratos. 6. ed. rev., e atual. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 188).

Assim, afigura-se abusiva a conduta do credor que, a despeito da aceitação do pagamento do valor de R$ 40.000,00 para quitação do contrato, formulando acordo na esfera extrajudicial, insiste que a restituição do veículo apreendido.

A ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com conduta anterior, que gerou na outra parte a expectativa na conservação do sentido objetivo desta conduta. Trata-se da máxima venire contra factum proprium, ou seja, não se tutela o comportamento contraditório da mesma parte, em homenagem ao princípio da lealdade e boa-fé processual. O eminente professor Fredie Didier Junior, ensina:

"O princípio da cooperação e o princípio que veda o venire contra factum proprium relacionam - se na medida em que compõe o conteúdo da cláusula geral da proteção da boa-fé objetiva na relação jurídica processual. A boa-fé objetiva é norma de conduta que colore e qualifica o contraditório. A proibição de comportar-se contrariamente a comportamento anterior é uma de suas nuances. (...) Quando a parte ou o magistrado adota um comportamento que contrarie comportamento anterior, atua de forma desleal, frustrando expectativas legítimas de outros sujeitos processuais. Comportando-se o sujeito em um sentido, cria fundada confiança na contraparte — confiança essa a ser averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé, os bons costumes ou o fim econômico-social do negócio —, não podendo, depois, adotar um comportamento totalmente contraditório, o que quebra a confiança gerada e revela ardil, deslealdade, evasão. Trata-se de lição velha, embora aplicada, aqui, com outros termos". (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2007)

3. Ante o exposto, oportunizo ao réu a manutenção do contrato, nos termos acordado extrajudicialmente com o autor, devendo depositar nos autos o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias.

4. Efetuado o depósito tempestivo do valor, desde já resta revogada a DECISÃO de Id 21810391, devendo o veículo deve ser restituído ao réu.

5. Após, expeça-se MANDADO de intimação do autor para que proceda a restituição do veículo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo informar nos autos qual o local em que o réu poderá retirar o veículo nesta Comarca, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sirva-se de MANDADO.

6. Com a restituição tempestiva do veículo ao requerido, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002314-63.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/03/2018 10:58:12

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

Requerido: MERCEDES LAZARO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996

Vistos.

Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, sem o pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI = Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010623-73.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

Advogados: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB-RO 7368 e Outros

Parte Ré: THIAGO PIERRI GOMES

Endereço: Rua Rio Guaporé, 773, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO retro (ID. 22720817), a fim de analisar o pedido de DIFERIMENTO do recolhimento das custas processuais formulado pela Autora.

2. É cediço que as custas judiciais são destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense. A regra geral é esta, delineada no art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

3. A exceção reside somente naqueles casos em que a parte requerente comprova, por meio idôneo, a sua momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, e nesses casos excepcionais é que o magistrado está autorizado a deferir o diferimento ora pleiteado.

4. Seria irregular deferir o diferimento do recolhimento das custas àqueles que não demonstram cabalmente a "momentânea impossibilidade financeira" para o exercício do direito de acesso à prestação jurisdicional, salientando este Juízo que a dificuldade da ASTIR não é sinônimo de impossibilidade para tal encargo.

5. Assim sendo, ausente prova da alegada impossibilidade financeira, somada ao fato de a hipótese aqui tratada não se enquadrar em nenhuma daquelas situações previstas nos incisos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016, indefiro o pleiteado DIFERIMENTO do recolhimento das custas processuais.

6. Intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

7. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 08 de novembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005399-57.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 06/06/2018 11:36:36
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.
Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010700-82.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Autora: MURILO NASCIMENTO DE QUADROS, representado por sua genitora, Sra. ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Rua Nossa Senhora Auxiliadora, cidade alta, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado: GENECI ALVES APOLINÁRIO, OAB-RO 1007
Parte Ré: JOSEMAR APARECIDO DE QUADROS
Endereço: Av. Joana Alves de Oliveira, centro, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II, do CPC).
Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inc. IV, do Regimento de Custas).
Pretende o Autor que o seu genitor, ora Réu, seja compelido a pagar-lhe alimentos mensalmente. Ocorre que o documento de ID. 22720695 (Certidão de Nascimento) está ilegível.
Impulsionando o feito, intime-se o Autor para promover a emenda à inicial, juntando aos autos a cópia legível da Certidão de Nascimento do requerente, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 321, todos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 08 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004774-91.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUZIRENE MEIRA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, chacara 20, setor capalasso, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314 Endereço: Rua Curitiba, 2113, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
Nome: ALAIR ANTONIO SOUZA DOS REIS
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, chacara 20, setor capalasso, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO0002064 Endereço: da Paz, 3351, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO0002273 Endereço: D, 213, MARIO ANDREAZZA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056
Vistos.
Indefiro o requerimento retro por ausência de previsão legal.
Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das custas processuais.
Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra, no que couber, o contido no art. 35 e seguintes, do Regimento de Custas.
Após, arquivem-se.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010605-52.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 06/11/2018 10:54:03
REQUERENTE: MINELVINA BORGES DE OLIVEIRA, HELTON BORGES DE OLIVEIRA, HELCYONE BORGES DE OLIVEIRA, HERICA BORGES DE OLIVEIRA, KÊNIO WENGLES NERES DE OLIVEIRA, KISSILA LORRAYNE NERES DE OLIVEIRA LIMA
INVENTARIADO: ARCANJO MIGUEL DE OLIVEIRA
DECISÃO Vistos.
Denego a gratuidade judiciária.
Informe em 15 dias o saldo da conta corrente indicada, devendo acrescentar tal valor em termos de valor da causa.
No mesmo prazo, providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Aguarde-se.
Ji-Paraná, 08 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito
{DECISÃO...}

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003848-76.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 10/05/2017 17:00:35
REQUERENTE: ALCIDES BATISTA DA SILVA, MILTON BATISTA DA SILVA, LEDITE DA SILVA BRAZ, ELIAS BATISTA DA COSTA, ALCY BATISTA DA SILVA, VALDETE COSTA DA SILVA BARBOSA, LEIVA DA COSTA DAMASCENO, RUTE DA SILVA DOS SANTOS, NILSON BATISTA DA SILVA, JHIENNY CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PETRY, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA
INVENTARIADO: ELIDIA DA COSTA SILVA
DECISÃO Vistos.
O presente feito já encontra-se finalizado com o trânsito em julgado da SENTENÇA que homologou o plano de partilha apresentado, podendo haver a tramitação de sobrepartilha.
Entretanto, não se pode haver a renúncia de parte da herança, como se propõe, já que o outro bem foi partilhado entre os herdeiros.
Retifique o pedido.
Ji-Paraná, 08 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010054-72.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Parte Autora: FLÁVIA RONCHI DIAS
Advogada: FLÁVIA RONCHI DIAS, OAB-RO 2.738
Parte Ré: REGINA DE FÁTIMA PESSOA MARTINS, TELMA LUZIA PESSOA, GEREMIAS TUBIARI PESSOA,

JACOB BAITARA PESSOA, MONTGOMERY T. PESSOA, PEDRO LIRA PESSOA e MARIA REGINA PESSOA
Vistos.
Considerando os motivos apresentados pela Autora na petição retro, defiro a dilação do prazo para o preparo das custas processuais.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que seja efetuado o preparo das custas processuais, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Outrossim, e independentemente de nova CONCLUSÃO, sendo comprovado o recolhimento das custas processuais desde já o cartório está autorizado a dar andamento no feito, conforme abaixo:
1. Citem-se por correio aquele(s) em nome(s) de quem estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC, art. 247).
2. Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC, arts. 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.
3. Citem-se, pessoalmente, os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC, art. 246, § 3º).
4. Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, art. 259, I).
5. Via sistema, conforme artigo 246, § 2º, do CPC, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Caso não haja resposta no prazo legal, renove-se o ato via postal.
6. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 08 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 7000741-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autora: MARIA TEIXEIRA BATISTA CONCOLATO
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 3186
Requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ 62192 e
Advogada: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB/RO 4608
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerido para recolhimento da importância de R$: 262,00, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 05(cinco) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 0009072-85.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: THAIANA KELLY AGOSTINHO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, requerer o que de Direito, ante o retorno dos autos do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0059390-05.1997.8.22.0005
AUTOR: Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: TRAEMA TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZONIA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 8 de novembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 7003601-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EXEQUENTE: SERGIO DACIR REGIANI
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU - OAB/RO 3680
EXECUTADO: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB/RO 2991
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte EXECUTADO para recolhimento da importância de R$: 101,94, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7005814-40.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: ALZIRA VILELA DAS CHAGAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7004877-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CICERO CLERISTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
Réu: BANCO GMAC S.A.
Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE0010422 Endereço: LEONARDO MOTA, 1001, AP 1100, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60170-040
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento da importância de R$ 203,88, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo n.: 7003094-03.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Réu: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
FINALIDADE: Intimação da parte executada para, no prazo de 5 dias, efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007043-35.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 25/07/2018 08:48:02

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ARMANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ARMANDO DE OLIVEIRA, aduzindo em síntese que o réu é pessoa idosa com 93 anos de idade, encontrava-se em situação de risco e abandono. Não possui familiares no Estado de Rondônia, é portador de diabetes, possui uma ferida na perna e dificuldades auditiva e visual, necessitando de cuidados constantes, conforme laudo médico acostado na id. 20991542.
Na DECISÃO de Id 21111644, foi nomeado curador provisório do réu o senhor VALTAIR JUSTINO, com termo de compromisso devidamente assinado, considerando que este e sua esposa Maria Arlete Bozi, acolheram o idoso em sua residência passando a prestar-lhe assistência.
O réu foi devidamente citado (Id 21471071).
Realizada a entrevista com o interditando e, no mesmo ato nomeado curador para apresentar defesa do réu, a qual foi feita por negativa geral.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Através da análise dos documentos juntados aos autos e, sobretudo, do laudo médico apresentado na Id 20991542, verifica-se que o réu possui dificuldades para caminhar, não estando apto a realizar atividades que exijam esforços ou locomoção (CID – R 26.2) e ainda, devido ao estado de risco e abandono que se encontra, necessita de cuidados com alimentação e higiene visto que possui ferida na perna há anos, impedindo que ele continue na livre administração de seus bens.
O art. 1767, inciso II do Código Civil dispõe: “Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.” No caso dos autos, sendo a moléstia de caráter permanente, e sendo a causa duradora, que dificulta o réu locomover-se e desenvolver atividades cotidianas, oportuna é a interdição e a nomeação de curador.
Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
No entanto, cumpre ressaltar, que a doença não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nos autos de incapacidade relativa.
Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão do autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo que confirmo a liminar antes concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECRETO a curatela de ARMANDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial.
Em consequência, de acordo com o art. 1.775, §1º, do CC, nomeio curador o senhor VALTAIR JUSTINO, a fim de representá-lo, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado do curatelado, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil, desde que acompanhada de cópia da certidão do trânsito em julgado, servirá a presente como MANDADO para a inscrição no Registro Civil, observada a gratuidade deferida. Servirá também a presente como edital a ser publicado por (03) três vezes, com intervalo de dez (10) dias, na imprensa, cumprindo-se, quando estiver disponível, as demais exigências do referido DISPOSITIVO legal.
Intime-se o curador para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em Juízo para prestar compromisso legal na forma do art. 759, caput, I e II, do Código de Processo Civil. No mais, FICA O CURADOR advertido a cumprir o que determina o artigo 758 do CPC, ou seja, buscar os tratamentos que forem necessários e possíveis e apoio destinados a dar a conquista de autonomia para o réu, seja parcial ou total, devendo, caso haja alterações na situação, comunicar a este juízo, para reanálise dos limites da interdição/curatela.
Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado e o benefício previdenciário por ele recebido é no valor de um salário mínimo.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7005117-19.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JANETE DA SILVA NUNES
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial id 22778530.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000151-35.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jenilson Gomes da Silva
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Justino Araújo (OAB/RO 1038)
OFICIO No 41/2018
Ref. HC no 0006163-80.2018.8.22.0000
Senhora Relatora,
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas pelo ofício no 1589/2018-20DEJUCRI, de 05/11/2018, onde é paciente JENILSON GOMES DA SILVA e impetrante o advogado Justino Araújo, conforme segue:O paciente foi preso em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, contudo, pagou fiança na delegacia e respondeu ao processo em liberdade. Após a instrução, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 dias-multa, em regime inicialmente semiaberto. Assim, ao final da SENTENÇA, este Juízo determinou a expedição do MANDADO de prisão, tendo em vista a condenação, pena e reiteração delitiva do paciente, sendo que, data vênia, entendeu serem motivos e fundamentos que sustentam a custódia. Por fim, esclareço que o paciente interpôs apelação e, por ser intempestiva, foi determinado o desentranhamento dos autos. Após, certificou-se o trânsito em julgado da condenação. Posteriormente, a defesa do paciente requereu a nulidade de sua intimação, bem como da certidão do trânsito em julgado, o que foi indeferido. Segue em anexo cópias da SENTENÇA condenatária, do DESPACHO que não recebeu o recurso, da certidão do trânsito em julgado da condenação e da DECISÃO que não conheceu

a nulidade da intimação do paciente. Ao ensejo, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.
Respeitosamente,
VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz de Direito
Exma. Sra.
Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Relatora do HC no 0006163-80.2018.8.22.0000
PORTO VELHO — CAPITAL
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 1004843-94.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Agnaldo Valadares
Advogado:Carlos Reinaldo Martins (RO 6923), Orlando Pereira da Silva Júnior (RO 9031)
DESPACHO:
DESPACHO: Os advogados foram constituídos para patrocinar a defesa do acusado e inclusive apresentaram resposta à acusação, cujo processo se encontra com seu regular andamento. Na espécie, não é caso de suspensão do processo. Intimem-se os advogados para apresentarem em separado a renúncia, no prazo de 5 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004024-60.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Paulo Alves de Freitas
Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660), Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
DESPACHO:
DESPACHO:Recebo a apelação interposta pelo acusado.Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.Com relação ao pedido de permanência do acusado no Presídio Central até o trânsito em julgado da SENTENÇA, acolho o parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão para decidir e INDEFIRO o requerido, uma vez que não há elementos suficientes que tornem impossível a remoção do condenado à Penitenciária Agenor Martins de Carvalho, inclusive já foi expedido ofício neste sentido.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1003162-89.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: WILLIAM LUIZ DA CONCEIÇÃO, RG 15***12 SESDEC/RO, CPF 026.***.782-88, brasileiro, casado, lavador, filho de Divino Luiz da Silva e Josefa Bertolina da Conceição Sousa, nascido em 02/02/1995, natural de Jaru/RO
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Custas Processuais: Fica o réu, supramencionado, intimado a EFETUAR O PAGAMENTO das custas processuais no valor de RR 713,58 (stecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 08/11/2018, conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de encaminhamento para protesto da certidão de débito judicial e encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa, em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA N° 002/2017, Publicado no DJE n. 114. de 26/06/2017.
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0014561-11.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉUS: ALISSON LEONNES LOPES, RG 9345xx SSP/RO, título 015360822xxx, Brasileiro(a), Solteiro(a), filho de Arlindo Lira Lopes e Jones Mary Rohrs, nascido em 20/03/1991 em Presidente Médici/RO. Atualmente cumprindo pena nos Autos de Execução nº 3297-25.2016.812.0008, da 1ª VCR de Corumbá/MS;
FERNANDO ALBINO DE OLIVEIRA, CPF 019.243.672-46, RG 1198483 SSP/RO, brasileiro(a), Solteiro(a), vendedor(a), nascido(a) aos 21/06/1993, natural de Ji-Paraná/RO, filho(a) de Pedro Luiz de Oliveira e Nailda Albino Paz. Atualmente recolhido no Presídio de Guajará Mirim/RO.
ADVOGADO: Agnaldo dos Santos Alves, OAB/RO 1156, militante nesta Comarca e Defensoria Pública.
FINALIDADE: INTIMAR o réu ALISSON, acima qualificado, por via de seu advogado, para no prazo de 10(dez) dias, EFETUAR O PAGAMENTO da multa no valor de R$1.148,79 (Hum mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, bem como para no prazo de 15(quinze) dias, EFETUAR O PAGAMENTO das custas processuais no valor de R$306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos), atualizados até 08/11/2018, fls.292, conforme determinação em SENTENÇA de fls.122/131, abaixo transcrita, sob pena de encaminhamento para protesto da certidão de débito judicial e encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa, em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA N° 002/2017, Publicado no DJE n. 114. de 26/06/2017, bem como INTIMAR o réu FERNANDO, acima qualificado, para no prazo de 10(dez) dias, EFETUAR O PAGAMENTO da multa no valor de R$756,53 (Setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.
SENTENÇA: […] Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R$1.148,79 (um mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos)], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO […] Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R$756,53 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos)], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO […] Condeno o réu Alisson ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que foi defendido por Advogado constituído. […] JP/RO, 27/10/2016. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito".
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002784-28.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:David Silva Machado
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909)
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002784-28.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: David Silva Machado.
Advogados:
- Dr. José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909 e Dr. Israel Ferreira de Oliveira OAB/RO 7968, ambos com endereço profissional à Rua Abunã, n. 2463, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de instrução para o dia 11/02/2019 às 08h30 a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO a fim de inquirir a testemunha Maira Natalia de Carli e interrogar o réu David Silva Machado.
Ariquemes-RO, 07 de Novembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0003486-71.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Valdirene Saleme, Taise da Silva, Alberto Carlos Alves dos Santos, Jobson André Saleme de Souza
Advogado:Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260), André Costa de França ( ), André Luis Peledson da Silva Viola ( ), Allan Martins de Oliveira (OAB/RO 9459).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003486-71.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Alberto Carlos Alves dos Santos, Valdirene Saleme, Jobson André Saleme de Souza e Taise da Silva.
Advogados: Dr. Alan Moraes dos Santos OAB 7260, Dr. André Costa de França OAB/PR 83.764, Dr. André Luis Peledson Silva Viola OAB/RO 8684 e Dr. Allan Martins de Oliveira OAB/RO 9459, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, 2703, Sala 01, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 11/02/2019, às 11:00 horas. 2) Indefiro o pedido de apresentação de rol de testemunhas em momento posterior, eis que este deve ser apresentado com a de defesa prévia, conforme preconiza o art. 396-A do Estatuto Processual Penal. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T6 - SEXTA TURMA) Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 08 de Novembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0004528-58.2018.8.22.0002
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Tokio Marine Seguradora S.a
Advogado:Gracielly Rodrigues de Souza (22.734)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br Juiz: Dr. Alex Balmant
Escrivã: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n.: 0004528-58.2018.822.0002
Classe: Ação Penal
Requerente: Tokio Marine Seguradora S.A
Advogado: Drª. GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA, OAB/GO 22.734, advogadA militante na comarca de Goiânia/GO, residente na Rua 103-D, Qd. F-24, Lt. 10, nº 90, Setor Sul, CEP 74.080-210. Telefone (62) 9 8328-3132, e-mail: graciellyjuridico@gmail.com.
FINALIDADE: Intimar a advogada acima, de DESPACHO judicial nos autos de ação penal, de seguinte teor: "(...) Tratam os autos de pedido de restituição de um veículo TOYOTA COROLLA, XEI 2.0 flex, placa OZN 1361, Chassi: 9BRBDWHE3F0232190, feito por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, representada pela empresa MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA, qualificadas nos autos, argumentando ser a seguradora que celebrou contrato com a Top Estruturas Tubulares LTDA, através do sinistro nº E103146025, que indenizou o segurado, dando quitação. Alega também que o veículo foi apreendido por meio do Auto de Apreensão e Apresentação juntado aos autos 1001040-15.2017.8.22.0002, o qual investiga crime de receptação e porte de arma. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito (f. 27). O requerente juntou documentos (fls. 10/26). Em síntese é o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120, do Código de Processo Penal, não paira dúvidas acerca da propriedade do veículo (fls. 22/23), bem como inexistem razões para que permaneça apreendido, eis que já fora confeccionado laudo (fls. 30/34), de modo que o deferimento do pedido faz-se rigor. Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido feito por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, representada pela empresa MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA, qualificadas nos autos, para restituição do veículo descrito alhures, depois de cumpridas eventuais exigências administrativas. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se nos autos principais. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Serve a presente DECISÃO como ofício. " Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Alex Balmant, Juiz de Direito.
Ariquemes, quinta-feira, 08 de novembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório – assina por determinação judicial
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Edital de intimação
Proc.: 0003004-26.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Sidney Godoy
Intimar Adv. Dr. Belmiro Rogerio Duarte B. Neto OAB/RO 5890.
DESPACHO:
Vistos.Certifique-se a escrivania se o reeducando já iniciou o cumprimento de sua pena, consoante determinado à fl. 32.Caso não tenha iniciado, intime-se o mesmo para comparecer à Prefeitura de Cujubim/RO para iniciar o cumprimento da prestação de serviços àquele órgão.Quanto ao pedido da Defesa, requerendo seja disponibilizado para os serviços de publicidade para CRAS e outros órgãos do Município, visto que é seu ramo de trabalho, não é possível a análise do pedido por este Juízo, visto que a forma de cumprimento da prestação de serviços cabe à entidade a qual o reeducando fora encaminhada, qual seja, Prefeitura de Cujubim/RO.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO À PREFEITURA DE CUJUBIM/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Edital de intimação
Proc.: 0003998-54.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: L. D. dos S.
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli OAB/RO 6856
FINALIDADE: Intimação do advogado supracitado da DECISÃO a seguir. DECISÃO: “Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 98/106, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que as partes apresentaram os quesitos para a realização do estudo psicossocial, apresento os quesitos do Juízo: - A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos Assim, após expedido os MANDADO s devidos, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo e/ou que seja designada data para aquele até o dia da audiência. Outrossim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Intime-se a Defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar os quesitos os quais pretende esclarecimento pelo Perito Dr. Bruno Brasil, bem como se deseja indicar a Psicóloga Sandra Mara dos Santos como assistente técnica, sobretudo deverá, ainda, apresentar o CRP da mesma. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou deprequ-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0000152-29.2018.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Andre Matias dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
FINALIDADE: Intimar o advogado da seguinte DECISÃO: Vistos. O reeducando, por meio de advogado constituído, pleiteou às fls. 84/85 solicitando o novo parcelamento da pena de prestação pecuniária do valor remanescente em trinta parcelas, eis que o reeducando está desempregado, sobrevivendo apenas de diárias (trabalho autônomo). Juntou documentos às fls. 86/97.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 102).DECIDO.Considerando que os documentos que instruíram o pedido corroboram as alegações do reeducando e, ainda, o compromisso do mesmo no cumprimento de sua pena, sobretudo está cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à APAE, DEFIRO o pedido do reeducando consistente no novo parcelamento do valor remanescente da pena de prestação pecuniária em trinta parcelas.Intime-se o reeducando para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal para cientificação das novas condições da prestação pecuniária. Ciência às partes.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004328-68.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Samara Souza de Oliveira, Haroldo Coelho Rodrigues Júnior
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/11/2018, formulado pela causídica Marinalva de Paulo, constituída pelo acusado Haroldo Coelho Rodrigues Júnior.Aduz que a testemunha de defesa Claudemor Barbosa Fonseca não poderá comparecer à audiência, tendo em vista as lesões decorrentes de um acidente de trânsito, bem como coincidência de pauta com outro feito na 1ª vara cível desta Comarca.Com o pedido juntou documentos de fls. 107 e 110.Ante os fundamentos lançados pela causídica, defiro o pedido e redesigno a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 26/11/2018, às 09h15min, neste Juízo.Retire-se de pauta a solenidade anteriormente designada realizando as comunicações necessárias.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7014522-59.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jarú, 1627, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: Nome: ROSILENE DA COSTA SANTOS
Endereço: Rua Bou Gain, 2942, - de 2797/2798 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-409
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 5,62 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511231.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7014988-19.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Alegre, 1072, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-142
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
RÉU: Nome: CANAA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3842, - de 3768 a 3958 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-256
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007554-13.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: TATIANE VIOLA DE CASTRO
Endereço: Rua Caçapava, 4202, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-348
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: Nome: TAISA DE OLIVEIRA FRANCA
Endereço: Rua Gralha azul, 2026, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R$ 93,82 junto ao BANCO BRADESCO S.A. na conta do(a) executado(a).
Apesar de esse valor NÃO contemplar todo o valor do crédito, MANTENHO essa penhora/bloqueio porque foi o único valor que o sistema conseguiu bloquear.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006665833
ID: 07201800001459641O
Instituição: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003539-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010185-56.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Endereço: Alameda Brasília, 2464, - de 2265/2266 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-510

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: Nome: ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES
Endereço: Rua Vitória, 2590, - de 2556/2557 a 2745/2746, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-356
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 2.499,31
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006511220
ID: 072018000014596179
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002543-37.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: VALDIR GONCALVES DA COSTA
Endereço: RUA PATRICIA MARINHO, 3326, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76863-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: Nome: RENALDO DE SOUZA
Endereço: AC Monte Negro, Linha C 30 lote 20poste 09/02, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Nome: FATIMA APARECIDA DA COSTA
Endereço: AC Monte Negro, LINHA C 30, LOTE 20 POSTE 09/02, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de apenas R$ 141,66 nas contas de CPF 473.754.006-44 - RENALDO DE SOUZA junto ao BANCO DO BRASIL e R$ 27,44 junto ao BANCO COOPERATIVO DO BRASIL na conta de CPF. 721.287.982-72 - FATIMA APARECIDA DA COSTA.
Apesar de esse valor NÃO contemplar todo o valor do crédito, MANTENHO essas penhoras/bloqueios porque foram os únicos valores que o sistema conseguiu bloquear.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006591697
ID: 072018000014596195 (R$ 141,66 – BANCO DO BRASIL - conta de RENALDO DE SOUZA)
ID: 072018000014596209 (R$ 27,44 – BANCO COOPERATIVO DO BRASIL - conta de FATIMA APARECIDA DA COSTA)
Instituição: Caixa Econômica Federal,
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002867-22.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REGIANE AMELIA DOS SANTOS DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DE FREITAS - RO0002939
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por REGIANE AMELIA DOS SANTOS FRANÇA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando o cancelamento da cobrança descrita em relatório de irregularidade emitido pela CERON junto à unidade consumidora da requerente, bem como tencionando obter a reparação de seu prejuízo moral decorrente de negativação em seu nome, por conta do débito descrito no relatório.
Segundo consta nos autos, a requerente foi surpreendida com uma notificação para suspensão de fornecimento de energia elétrica em decorrência de uma fatura em atraso no valor de R$ 2.302,42 (dois mil trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos), cujo vencimento operou-se em 27/10/2017 referente à diferença de faturamento perpetrada no período de 08/2016 a 01/2017.
Consta ainda, que a parte autora não foi notificada pela concessionária a respeito de qualquer alteração na unidade consumidora de sua titularidade, e que nunca recebeu a fatura em apreço para pagamento, e apesar disso teve seu nome negativado junto ao SPC/SERASA em virtude do presente débito que possui junto a requerida.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. Além disso, adentra ao MÉRITO a questão de ter havido negativação ou não do nome da autora e se isso decorreu de conduta ilícita praticada pela requerida.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude, de modo que agiu no exercício regular de um direito, ausente o cometimento de ilícito pela concessionária.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto

o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi a própria requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERON. COBRANÇA DE DÉBITO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

No tocante ao DANO MORAL face à interrupção verifico que o pedido também merece ser acolhido.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, atentando-se inclusive ao fato de que a parte autora pagou "taxa mínima" por período de quase um ano, entendendo razoável a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.
Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.302,42 (dois mil trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando a parte autora do pagamento de valores a este título. Por conseguinte, CONDENO a requerida CERON a pagar à requerente a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003131-39.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA em face de OI MÓVEL S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte requerente contratou junto à parte requerida os serviços de telefonia móvel, telefonia fixa, TV por assinatura e internet banda larga.
Consta que além dos serviços de TV por assinatura e internet banda larga, o contrato da parte requerente englobava dois telefones celulares (69-98494-5421 e 69-98471-5509) e um número de telefone fixo (69-3535-1137).
Relata que na data de 27 de outubro de 2017, a parte requerente entrou em contato com a parte requerida para cancelar os serviços de internet e de telefonia fixa, em razão de o primeiro não funcionar e o segundo ter se mostrado desnecessário, conforme protocolo de atendimento nº 201700196242722.
Relata ainda que foi informado pela parte requerida que o serviço de internet banda larga seria cancelado, e que o plano seria alterado para diminuir os altos gastos. Foi informado também que não seria possível cancelar o serviço de telefonia fixa, porque, caso contrário, a TV por assinatura e/ou os demais serviços do pacote não funcionariam, ou até mesmo não poderiam ser contratados.
Menciona ainda que, em que pese o cancelamento dos serviços, a parte requerida continuo a realizar tal cobrança, bem como fracionou os serviços em três contas distintas, dificultando o acompanhamento dos gastos.
Assim, ingressou com a presente tencionando o cancelamento em definitivo dos serviços, bem como a condenação da parte requerida na repetição do indébito, além da obrigação de indenizar os danos morais que sofreu.
Para comprovar o alegado, juntou documento de identidade, faturas telefônicas, protocolos de atendimento, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que os serviços reclamados pela parte requerente foram cancelados de acordo com a solicitação.
A parte requerida, em peça contestatória, aduz ainda que existem débitos em aberto referente ao terminal da parte requerente, sendo que tais débitos são legítimos, e consequentemente geraram as restrições reclamadas na exordial.
Com a contestação juntou apenas telas dos seu sistema de informática.
Pois bem, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
Portanto a causa de pedir do autor está embasada na má prestação de serviço fornecido pela parte requerida, uma vez que esta, indevidamente, privou-se de cancelar os serviços solicitados pelo consumidor, bem como continuou a realizar as cobrança por meio das faturas de consumo.
Os documentos apresentados na inicial, em especial as faturas telefônicas, demonstram que a parte autora é usuária dos serviços fornecido pela parte requerida e tem plena legitimidade para questionar a má prestação do serviço, bem como as cobranças indevidas.
Como na inicial a parte autora reclama a falha na prestação do serviço em cancelar os pacotes contratados, bem como na indevida cobrança, mesmo após o solicitação do cancelamento e, empregou verossimilhança de suas alegações, incumbia à operadora de telefonia demonstrar em juízo que os serviços foram efetivamente cancelados e que não houve cobrança indevida.

Ocorre que, nada disso, restou evidenciado posto que a requerida apenas impugnou os pedidos autoral de forma genérica sem apresentar provas concretas, como por exemplo o áudio das ligações, logo, torna-se legítimo o reconhecimento de ilícito cometido pela ré nos autos.
A parte autora afirmou na inicial que má prestação dos serviços, bem como as cobranças indevidas geraram transtornos de ordem moral e material.
Em observância as faturas que instrui o pedido inicial há de se concluir que de fato houve cobrança dos pacotes cancelados mesmo após a solicitação da parte requerente.
Ficou cabalmente demostrado no decorrer da instrução processual que ainda houve cobranças indevidas, mesmo após a parte requerente ter ingressado em juízo, conforme faturas coligida nos autos.
No mais, em consonância com os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução e julgamento, demostra-se de forma clara que a parte requerente solicitou o cancelamento dos serviços descrito na inicial.
Como sabidamente a cobrança foi ilícita, nada mais justo do que conceder ao consumidor a restituição na forma dobrada, nos exatos termos do Código de Defesa do Consumidor.
De igual modo, devem restar incluídas no bojo da execução futuros e eventuais descontos relativos aos serviços cancelados por intermédio da presente DECISÃO judicial, porquanto revela-se justo ao consumidor o ressarcimento em dobro de quantias descontadas sem justa causa, em desobediência à determinação judicial.
Quanto ao dano moral, via de regra, as situações experimentadas pelo consumidor em geral, diante das ilicitudes cometidas por fornecedores, enseja sentimento de impotência do consumidor na tentativa frustrada de solução de seu problema pela via administrativa. No entanto, esse sentimento, por si só, não é indicativo suficiente de condenação do fornecedor ao pagamento de indenização por danos morais, senão quando demonstrada a excepcionalidade da circunstância a que foi exposta o consumidor.
Essa regra é admitida pela Jurisprudência nos âmbito das relações de consumo, senão vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -TELEFONIA FIXA - PEDIDO DE PORTABILIDADE NÃO ATENDIDO – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA - IRREGULARIDADE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – PEDIDO IMPROCEDENTE. - A interrupção dos serviços de telefonia fixa e demora na solução do pedido de portabilidade, por si só, não acarreta efetivo prejuízo à imagem e ao bom nome dos autores da ação, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais quando, ainda que reprovável a conduta da empresa ré, não verificada a prova da ocorrência do dano, cujo ônus cabia àqueles.: 23/06/2016 TJ-SP - Apelação APL 00002063320148260516 SP 0000206-33.2014.8.26.0516 (TJ-SP).
É evidente no entanto, que eventuais regras admitidas comportam exceções, de modo que afigura-se bastante tênue a linha que divide o mero aborrecimento de circunstâncias anormais e excepcionais que admitem a fixação de indenização compensatória a este título.
No caso em tela, o autor anexou ao PJE, além das faturas alusivas ao negócio entabulado entre as partes, diversos comprovantes de tentativa de solução do problema pela via administrativa, sem êxito, o que inclusive motivou o ingresso da presente ação judicial.
O consumidor foi diligente e demonstrou inúmeras tentativas de solução do problema, sem sucesso, bem como junto vários protocolos de ligações junto a empresa de telefonia.
No tocante ao DANO MORAL, sua ocorrência também restou demonstrada, por meio das provas orais e documentais produzidas.
Especificamente quanto à testemunha, o Sr. Geraldo Braga da Silva narrou que o autor ficou irritado, tendo em vista as ligações e tempo perdido em ambiente de trabalho para tentar solucionar o problema junto a parte requerida.
Seja como for, as provas demonstram que o requerente sofreu desgastes, irritação e dano moral indenizável, ante a frustração de resolver o problema junto a parte requerida para cancelar os serviços fornecido, bem como para cessar as cobranças indevidas.
O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, irritação, chateação, etc.) da parte requerente foram ocasionados pela conduta da parte requerida, que deixou de cumprir sua obrigação de proceder o cancelamento dos serviços solicitado e cessar as cobranças indevidas.
Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar o requerente.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC e mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, ante sua conduta de evidente negligência para com o consumidor.
Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar indevida e inexistente a cobrança dos valores lançados após a solicitação do cancelamento a título de telefone fixo e, condenar a parte requerida OI MÓVEL S/A pagar o importe de R$ 1.219,48 (um mil duzentos e dezenove reais quarenta e oito centavos) em favor da parte autora, a título de danos materiais, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, bem como condenar a parte requerida a pagar quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.
Relativamente à indenização por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC em vigor, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se o processo.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009315-11.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: FRANCINALVA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013608-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NATHALIA BARCELLOS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 10/12/2018, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7008392-82.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: ADEMIR GRANT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013850-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CLENILDA LAURENCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da SENTENÇA de ID 18966362.

Processo: 7003697-56.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOANA D ARC NASCIMENTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO0006997, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM PROCURADOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
Advogado do(a) PROCURADOR:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Ante a juntada dos comprovantes por parte do MUNICIPIO DE CUJUBIM de que o pagamento foi realizado, DETERMINO a liberação da penhora on line em favor do Município.
Como no evento anterior o Procurador do Município informou os dados para transferência do valor, OFICIE-SE determinando a transferência do valor bloqueado para a conta do Município de Cujubim.
Após, intime-se a parte autora para informar se há saldo remanescente e interesse no prosseguimento. Prazo de 05 (cinco) dias pena de o silêncio ser interpretado como anuência tácita ao pagamento realizado e acarretar a extinção do feito.
Ariquemes/RO; 24 de setembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7011652-70.2018.8.22.0002
AUTOR: FABIO CARDOSO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Juízado Especial localizado no fórum desta comarca, Data: 06/02/2019, Hora: 09:00. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Processo: 7008711-84.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
Segundo consta nos autos, a parte autora, antes mesmo de ser intimada, manifestou-se requerendo a expedição de alvará judicial em seu favor bem como requereu a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento de valor remanescente.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a expedição de alvará judicial em seu favor para levantamento do valor depositado pela parte requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido.
Relativamente ao valor remanescente, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Por fim, considerando que até o momento o pagamento das custas processuais não foi efetivado pela requerida, determino a inscrição do débito na dívida ativa.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013558-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EMANOEL GOMES JAVOSKI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271, LAIRTON BATISTA - RO9032
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/01/2019 Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7014028-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NEYVA DA SILVA FILETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 13/12/2018, Hora: 11:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7003909-09.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIMONE MOREIRA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial arguida sob o argumento de que a parte autora tenciona a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial, no entanto, utilizou os serviços da concessionária, sendo que por isso, faz jus ao pagamento, devendo ser declarada a inépcia da inicial.
Ocorre que não há como acolher a preliminar arguida uma vez que se confunde com o próprio MÉRITO da demanda. Além disso, a petição inicial apresentada nos autos preenche os requisitos de admissibilidade dispostos no § 1º do artigo 330 do CPC.
Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
No MÉRITO, trata-se de ação interposta por SIMONE MOREIRA BARBOSA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S A – CERON.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo de sua unidade consumidora no valor de R$ 682,72 (Seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 19/01/2018.
Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando a nulidade da fatura de recuperação de consumo sob o argumento de que não adulterou o medidor de energia elétrica.
Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas de energia elétrica, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os valores cobrados da parte autora são relativos ao período em que a energia elétrica de seu imóvel não foi faturada.
Ainda em sua defesa a requerida afirmou que o
Processo de inspeção realizado na unidade consumidora da parte autora observou os parâmetros descritos na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Com a contestação juntou documentos constitutivos, dentre outros.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na leitura feita com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
No presente caso, aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, levando a crer que ele foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.
Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados estão corretos e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar somente pelo que efetivamente consumiu.
Registre-se ainda que o fato do laboratório contratado pela requerida para realização da perícia no medidor elétrico ter acreditação no INMETRO não lhe confere status de órgão metrológico oficial. A acreditação tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece. Contudo, apesar de transmitir maior segurança na atuação do laboratório, tal atribuição não lhe confere caráter oficial, caracterizando a unilateralidade da perícia realizada, já que realizada por laboratório contratado pela própria requerida.
Assim, tem-se que a perícia realizada pela requerida é unilateral, tornando portanto ilegítima a cobrança dos débitos referentes à diferença na medição apurada.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova face à sua produção unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pelo consumidor, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade que tornem impróprios para consumo o serviço oferecido, e, o § 2º prescreve que “São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que a parte autora realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ela não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.
Com efeito, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, sendo que cabia a CERON provar que a parte autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que não houve nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e pela prova dos autos evidencia que a CERON descurou-se de sua obrigação de fazer “verificações periódicas” corretamente.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte requerente. Embora o laudo técnico juntado demonstre que o medidor apresentou irregularidades, não há como imputar tal prática ao requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a CERON não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

Inexistência de débito. CERON. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Manutenção da SENTENÇA. Fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando a empresa concessionária de serviços públicos utiliza-se de perícia unilateral para apurar irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor sem revestir-se o ato do necessário acompanhamento policial, pois, caso contrário, torna a prova unilateral e sem qualquer valor (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 1011727-57.2008.8.22.0005, Origem: 01172740620088220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível), Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que ele fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência, tendo em vista que não foi acostado aos autos documentos comprovando que de fato ocorreu a suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica, bem como não comprovou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Indubitável que, a situação apresentada aos autos causou chateação e preocupação para a parte autora, ocorre que, para a configuração do dano moral é necessário prova de que o fornecimento do serviço de energia elétrica foi indevidamente suspenso.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência, tendo em vista que não há provas da ocorrência do fato gerador, qual seja, a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 682,72 (Seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) referente a recuperação de consumo com vencimento em 19/01/2018, isentando a parte autora do pagamento, extinguindo o

Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de

Processo Civil.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (Quinhentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004591-61.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

EXECUTADO: FRANCISCO DUARTE DA SILVA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 27/11/2018, Hora: 11:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013395-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WEDER FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 11/12/2018, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7001353-34.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOABE GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Joabe Guedes da Silva em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e exclusão da negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição.
Passado certo período, o requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.
Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.805,46 (um mil oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente à diferença não faturada no período de junho a novembro de 2016, cujo vencimento da fatura operou-se em 27/11/2017.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular
Processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o
Processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros
Processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.
Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.
A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.
(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude.

2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"

4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a exclusão da negativação do nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.805,46 (um mil oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o autor Joabe Guedes da Silva do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008546-37.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GILBERTO ARAUJO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004430-51.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

Endereço: Rodovia BR-364, 2646, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

RÉU: Nome: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA
Endereço: LC 95 LT 50 GL 12, PREFEITURA MUNICIPAL, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 4,49 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511086.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de "alienados" já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006749-26.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARIA ZELIA CARDOSO
Endereço: RUA ERMELINDO MILANI, 1123, CENTRO, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: Nome: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA CARLOS CHAGAS, 2412, AUTO ESCOLA BOA VISTA, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 44,25 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511085.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema informou que existem três veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a), porém tais veículos estão alienados fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de "alienados" já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo MAIS NOVO do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013419-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLARA MAFALDA PINTO BESSA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 04/12/2018, Hora: 12:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7010600-73.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000714-16.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: RICKISOM MAZITO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
No tocante a preliminar de chamamento ao
Processo, a tese expendida pela defesa cinge-se ao fato de que o devedor principal trata-se de terceira pessoa a qual é a beneficiária original dos cheques, emitidos em virtude de negócio jurídico entabulado.
Neste ponto, cumpre esclarecer que é vedado ao Juizado Especial Cível admitir intervenção de terceiros, regra contida no art. 10 da lei 9.099/95, in verbis: Não se admitirá, no
Processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
Ademais, o próprio réu claramente informa que os cheques cobrados são títulos de crédito emprestados a pessoa de José Aparecido Nunes Pereira, que os pôs em circulação. Assim, restou demonstrado que as cártulas foram regularmente emitidas pelo requerido, portanto, patente a sua legitimidade ad causam.
De tais aspectos, sobressai evidente a inviabilidade da preliminar levantada, razão pela qual deve ser afastada e passo ao MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança interposta por WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA em face de RICKISOM MAZITO DE ARAUJO.
Segundo consta na inicial, a parte autora é credora da quantia de R$ 29.994,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa e quatro reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de 6 (seis) cheques de titularidade do requerido, ora devedor, e apesar de vencidos os prazos acordados, até o momento os pagamentos não foram realizados, razão pela qual ajuizou a presente para requerer tais providências.
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.
Em contraposição à situação exposta, o réu restringiu sua defesa ao fato de que a relação jurídica originária, a qual ensejou a emissão das cártulas, é proveniente de negócio entabulado entre o autor e terceira pessoa, de nome José Aparecido Nunes Pereira. Logo, cinge-se à tese de que agiu de boa-fé e simplesmente emprestou os cheques para esse terceiro. Contudo, tal alegação já foi objeto de preliminar acima afastada.
Pois bem. O autor, na inicial, alega o fato em que se funda seu pedido, e o réu, por sua vez, na contestação, o fato em que se funda sua defesa.
Nesse contexto, a legislação processual trata da distribuição do ônus probatório, o que corrobora a necessidade de produção de provas pelas partes, senão vejamos: “Art. 373.O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Sendo assim, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.
Registre-se que apesar de a parte ré haver contestado a ação ela não fez prova inequívoca das arguições. Não bastasse isso, a discussão levantada é acerca da causa debendi, ou seja, acerca do negócio jurídico subjacente à emissão dos cheques anexados aos autos, o que não revela-se admitido, via de regra.
Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, em se tratando de cobrança fundada em cheque, vigora a desnecessidade de comprovação da causa debendi. Senão vejamos.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO E ENDOSSADO NOMINALMENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI EM AMBOS OS CASOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS TURMAS RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007208978, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 24/08/2018).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. DEVOLVIDO PELO MOTIVO 11 E 12. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007510225, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 23/03/2018).
O cheque constitui título de crédito revestido de autonomia e literalidade. Isso significa que é desvinculado dos negócios que lhe deram origem, sendo exigível pelo que nele está escrito. Considera-se o cheque, por definição legal, declaração unilateral através da qual o emitente dá ordem incondicional de pagamento à vista do valor nele descrito ao portador ou uma terceira pessoa.
Seja como for, na ação de cobrança, a cártula serve de início de prova do débito, sendo dispensada a discussão acerca da causa debendi que originou o título, conforme entendimento já assentado, razão pela qual, uma vez desincumbindo-se a parte autora da apresentação de documentação probatória de seu crédito, caberia ao réu o oferecimento de contraprova, ônus que não cumpriu. No caso, a única prova admitida para desnaturar a cobrança havida, seria o PAGAMENTO do título em discussão.
Logo, resta enfatizar que o réu não produziu prova inequívoca de seu alegado direito, de modo que recai sobre o título presunção de legitimidade e acerto quanto às informações nele consignadas, ou seja, de que o réu obrigou-se ao pagamento de quantia certa em favor da autora e, face ao patente inadimplemento da obrigação, restou unicamente o ingresso de ação judicial para solucionar a controvérsia.
Como seria ônus do réu provar situação distinta daquela expressamente consignada na cártula e, a regra admitida em direito é a de que não cabe discussão acerca do negócio jurídico subjacente que gerou a emissão do cheque, exceto se comprovadas circunstâncias excepcionais para afastar o réu de responsabilização e, no caso específico o réu não cumpriu esse mister, entendo como medida lídima a condenação do mesmo ao pagamento do valor descrito nos respectivos cheques por ele emitidos.
Para ilustrar a temática aqui fundamentada, transcrevo o teor da jurisprudência dominante, senão vejamos:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CHEQUE - PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE - DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI - PRESCINDIBILIDADE - PROVA ROBUSTA, CABAL E CONVINCENTE - INEXISTÊNCIA. 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC/15). 2. Tendo em vista o princípio da presunção legal de legitimidade do cheque, enquanto título cambiário, em caso de dúvida quanto à obrigação que lhe deu origem, prevalece o que nele se contém, notadamente em face da inexistência de prova robusta, cabal e convincente do contrário.TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122391568002 MG (TJ-MG) Data de publicação: 24/10/2017
Ementa: CHEQUES ASSINADOS EM BRANCO. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. Ante a literalidade e autonomia do cheque não se admite a discussão acerca da causa debendi,

mormente se satisfeitos os requisitos necessários à sua validade, previstos na Lei nº 7.357 /85. Assim, aquele que assina cheques em branco e deliberadamente os entrega a terceiros assume o risco de tê-los preenchidos em desacordo com a sua vontade, devendo arcar com os prejuízos daí advindos. RT-4 - Recurso Ordinário RO 00011563520115040411 RS 0001156-35.2011.5.04.0411 (TRT-4) Data de publicação: 13/05/2014
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ENDOSSO EM BRANCO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E LITERALIDADE DO TÍTULO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o cheque ordem de pagamento à vista, envolto pelos princípios da autonomia e literalidade, a discussão acerca da origem do débito somente é possível quando o devedor provar que houve prática ilícita ou que a dívida foi contraída ilegalmente ou, ainda, que houve má-fé do portador. TJ-MS - Apelação APL 01233342020078120001 MS 0123334-20.2007.8.12.0001 (TJ-MS) Data de publicação: 19/05/2016.
Portanto, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar RICKISOM MAZITO DE ARAUJO a pagar em favor da autora WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA o importe de R$ 29.994,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa e quatro reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013495-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO REGINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
REQUERIDO: VANESSA LIMA NOVAES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 07/12/2018, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011396-64.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: COMPANY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: travessa tamarindo, 3345, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: CLAUDIONICE MENDES DA COSTA
Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 3097, CASA 01 tel (69)99932-6012, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-700
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R$ 1.569,20 junto ao BANCO BRADESCO S.A. na conta do(a) executado(a).
Apesar de esse valor NÃO contemplar todo o valor do crédito, MANTENHO essa penhora/bloqueio porque foi o único valor que o sistema conseguiu bloquear.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006511082
ID: 072018000014592564
Instituição: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013586-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DE JESUS FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 10/12/2018, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005766-90.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDIA ELIZENE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Em sede de preliminar, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por CLAUDIA ELIZENE DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando

a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na inicial, apesar de a parte autora haver pago o consumo regular de energia inerente ao mês fevereiro/2018, na quantia de R$ 82,75 (oi tenta e dois reais e setenta e cinco centavos), recebeu logo em seguida outra fatura com o mesmo vencimento, contudo, apresentando um valor exorbitante, a saber: R$ 535,86 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito em aberto, o qual representa duplicidade de cobrança relativamente ao consumo pelo mesmo mês pago, e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência do boleto gerado no seu CPF no valor de R$ 535,86 (quinhentos e trinta e cinco reais e oi tenta e seis centavos), alegando estar sujeito à negativação junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada e intimada, a concessionária requerida apresentou contestação, aduziu em suma que após inspeção foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, o qual foi substituído por um medidor novo, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.
Alegando ainda, regular andamento do
Processo administrativo, de forma que foi levantado o valor correspondente à diferença de consumo, advindo do faturamento irregular imputando o pagamento da quantia de R$ 535,86 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente à diferença não faturada pelo período de dezembro de 2013 a maio de 2014.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Conforme consta na defesa apresentada, a requerida confessou a imputação de débito retroativo, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular
Processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o
Processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros
Processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi a própria requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERON. COBRANÇA DE DÉBITO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.

DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência, tendo em vista que não foi acostado aos autos documentos comprovando que de fato ocorreu a suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica ou negativação de seu nome.

Indubitável que, a situação apresentada aos autos causou chateação e preocupação para a parte autora, ocorre que, para a configuração do dano moral é necessário prova de que o fornecimento do serviço de energia elétrica foi indevidamente suspenso, ou seu nome indevidamente negativado junto aos órgãos de proteção de crédito.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência, tendo em vista que não há provas da ocorrência do fato gerador, qual seja, a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica, bem como a indevida negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Em casos análogos vem se posicionando os tribunais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA

REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).
Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 535,86 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 556854-4, entre 12/2013 à 05/2014, com vencimento em 22/03/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de
Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001478-02.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: ADRIANO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3698, - de 3626/3627 a 3752/3753, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-580
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 32,51 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511087.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (033.843.562-09), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7003206-78.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: JOELSON BRONZE
Endereço: Rua Cecília Meireles, 4033, - de 3761/3762 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-632
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação

fiduciária". Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de "alienados" já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7003569-02.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARCOS ALDIVAN NORONHA GOMES
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1778, Tel. 99139-1402 / 3535-4097, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-724
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: INEZ DE OLIVEIRA COSTA LEITE
Endereço: Rua Mato Grosso, 3175 ou 3475, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (407.949.032-15), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001735-32.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: GELSO RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 2286, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-368
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: Nome: ALESSANDRO MELLO DO CARMO
Endereço: Rua Patmicio Marim, J. BONI SUPERMERCADO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76863-970
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 0,52 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511119.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de "alienados" já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006400-86.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: RUBENS MACEDO DE BARROS
Endereço: Rua Cacaueiro, 1941, - de 1708/1709 a 1977/1978, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-130
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (688.272.702-30), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006415-55.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: GUIDO FERNANDO DA SILVA RIGON
Endereço: Rua Minas Gerais, 3501, - de 3395/3396 a 3556/3557, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-644
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007710-98.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: JULIO BENIGNO DE SOUSA NETO
Endereço: AC Buritis, 1214 -Setor 02, Avenida Espigão do Oeste, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 8,29 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511115.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (713.441.444-20), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008747-63.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME

Endereço: Avenida Jarú, Lotes 09 e 11, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: Nome: ALESSANDRO P. DA SILVA
Endereço: Rua Curimatã, 2551, - de 2200/2201 a 2803/2804, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-229
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (718.757.272-72), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004851-41.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2646, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
RÉU: Nome: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - ME
Endereço: AC Alto Paraíso, P. Urbano, LINHA C85 - LOTE 96 - GLEBA 43, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema informou a existência de TRÊS VEÍCULOS, porém em todos os veículos, constam várias restrições judiciais, inclusive da Vara do Trabalho cujo crédito tem natureza alimentar, o que demonstra que embora haja a restrição, possivelmente não sobrará crédito para que a parte autora seja beneficiada.
Em todo caso, promovo a juntada aos autos do comprovante de existência desses veículos e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar se possui interesse na penhora/restrição de algum desses veículos, embora eles já possuam várias restrições e penhoras referentes a
Processos da Vara Cível e da Vara do Trabalho e dificilmente sobre crédito para custear o direito do requerente.
Intime-se para conhecimento e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001480-69.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: FELIPE PEREIRA GOMES
Endereço: Rua Lajes, 4809, - de 4808/4809 a 4937/4938, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-300
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (040.960.132-26), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000701-17.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: JOSE ALOISIO LERNER - ME
Endereço: Avenida Jamari, 2931, - de 2671 a 2977 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-111
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: Nome: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER
Endereço: Rua Mato Grosso, 3057, - até 3227/3228, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-656
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 1,30 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511152.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008175-39.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CLAUDIA AKEMI HARADA EKO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3153, - de 3089 a 3225 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-541
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
RÉU: Nome: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA
Endereço: Avenida Jarú, 4290, - de 4272 a 4290 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-412
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
DECISÃO
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010780-55.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Endereço: Alameda Brasília, 2464, - de 2265/2266 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: Nome: DANIELA MACEDO DA SILVA
Endereço: Alameda do Sabiá, 1925, - de 1864/1865 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-282
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007611-94.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARCELO REGINALDO LUIZ
Endereço: Rua Tucumã, 1910, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: Nome: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4213, - até 4433/4434, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-156
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução.
Consta nos autos manifestação expressa da parte executada reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento de forma parcelada.
Ato contínuo, apesar de intimada, a advogada do exequente permaneceu silente, o que faz presumir a anuência tácita do exequente quanto aos termos da proposta ofertada.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos, caso queira.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se via PJE, dando ciência ao executado quanto aos dados bancários (conta, agência) de titularidade da parte credora para pagamento do objeto no acordo, caso haja essa informação no Processo.
Desde já consigno que a parte executada, assistida pela Defensoria Pública, deverá iniciar o pagamento das parcelas avençadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias e comprovar isso no
Processo, sob pena de o não pagamento ensejar o vencimento antecipado de todas as parcelas subsequentes e, propiciar a regular execução.
Após, arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008213-51.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Endereço: Alameda Brasília, 2464, - de 2265/2266 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: Nome: ESTELA SANTOS LEITE KEKES
Endereço: Avenida Machadinho, 2695, - de 2611 a 3013 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R$ 1.157,29 junto ao BANCO DO BRASIL S.A. na conta do(a) executado(a).
Apesar de esse valor NÃO contemplar todo o valor do crédito, MANTENHO essa penhora/bloqueio porque foi o único valor que o sistema conseguiu bloquear.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006511157
ID: 072018000014596152
Instituição: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002884-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: NILO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: LH B-98, S/N, LADO TABOCA, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: Nome: NAILDON DA SILVA PEREIRA
Endereço: AV JOÃO FALCÃO, 2222, CENTRO, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002052-25.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: SARA DE FREITAS DE SOUZA
Endereço: Rua Sanhaçu, 1615, 8471-6088, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: Nome: LEDY FARIAS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Suiriri, 2785, Setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 533,80
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO BCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006511215
ID: 072018000014596160
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006401-71.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: MARIANA DA GLORIA PEREIRA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3479, - de 3429 a 3577 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-563
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 1,12 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511090.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (018.155.302-35), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005339-30.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: MAURO CESAR DE LIMA
Endereço: Av. Diamantes, 698, 9269-7309, 9912-8470, 8417-5140, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (841.123.872-53), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007984-28.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204
Endereço: Rua Tangará, 494, - de 453/454 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-622
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: Nome: CASSIA RODRIGUES MENDONCA
Endereço: Rodovia BR-364, -9 8104-0771, BR 364 KM 14, sentido Jaru lanchonete Rancho Alegr, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 20,37 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511112.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) e verifiquei que

o requerido possui apenas UM veículo licenciado em seu nome e o mesmo já se encontra restringido neste
Processo, conforme consta da DECISÃO exarada desde 2017.
Dessa forma, consta restrição RENAJUD pendente nos autos.
Assim, determino que o requerente indique o endereço onde o bem pode ser localizado para propiciar a sua penhora física nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001807-14.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: SARA DE FREITAS DE SOUZA
Endereço: Rua Sanhaçu, 1615, 8471-6088, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: Nome: BIANCA DAIANE SOUSA SILVA
Endereço: Avenida Galo da Serra, 1664, Tel. 98425-4664, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013769-68.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: SUELY RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: Rua Lindóia, 2622, Tel. 9251-7023 ou 8402-5380, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-480
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: Nome: SIMONE SILVA PEREIRA
Endereço: Raimundo Ferreira, 344, Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013508-06.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: EMERSON ALVES DOS SANTOS
Endereço: Alameda Juriti, 1672, - de 1523/1524 a 1821/1822, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-208
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 13,24 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511235.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007297-51.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204
Endereço: Rua Tangará, 494, - de 453/454 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-622
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: Nome: LENIR TITA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua do Topázio, 1586, Telefone 69 9 8495-2350 e 9 8432-5723, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-790
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015055-81.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JESSICA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Aldebara, 5108, Tel. 99959-1211, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-028
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: QBEX COMPUTADORES
Endereço: RUA GERINO DE SOUZA FILHO, 2017, QD H LOTES 3 e 4, LOTEAMENTO JARDIM AEROPORTO, Lauro de Freitas - BA - CEP: 42700-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 22,40 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511212.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7014480-10.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Endereço: Rua 21 de Abril, 3142, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: Nome: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Endereço: Rua Odilio Olimpio de Almeida, 746, Centro, Inhumas - GO - CEP: 75400-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de R$ 897,30 junto ao BANCO DO BRASIL S.A. na conta do(a) executado(a).
Apesar de esse valor NÃO contemplar todo o valor do crédito, MANTENHO essa penhora/bloqueio porque foi o único valor que o sistema conseguiu bloquear.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006591693
ID: 072018000014596187
Instituição: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013796-17.2018.8.22.0002
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 669.356.282-53, 2460 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: ADEILTON CARLOS ROBERTO CPF nº 978.466.947-15, 1220/1264 RUA RANHAÇU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013990-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IVONETE GONZAGA DA SILVA CPF nº 989.937.802-00, RUA DIAMANTES VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Colha-se o parecer ministerial.
3- Intime-se a requerente para, no prazo de 05 informar se possui cópia do assento de nascimento a ser restaurado, devendo, em caso positivo, acostar aos autos.
4- Na hipótese de nao cumprimento do item 3, oficie-se à Secretaria de Segruança Pública, solicitando o envio do prontuário de identificação da requerente, bem como, da cópia da certidão de nascimento apresentada para confeção do RG.
5- após o cumprimento das providências acima, voltem conclusos.
Ariquemes 8 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013987-62.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MICHAEL ANTONIO BUSSOLARO, PRAÇA CENTRO CÍVICO 104, AV. ESTRELA CELESTE, BAIRRO RAIAR DO SOL CENTRO - 69301-380 - BOA VISTA - RORAIMA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: Samara Alves da Silva, AV. CANAÃ 1164 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009767-89.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$20.603,21 (vinte mil, seiscentos e três reais e vinte e um centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS, RUA RECIFE 2715 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
À vista das pesquisas de endereços da parte executada, conforme espelhos anexos, intime-se a exequente para providenciar a citação, em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008698-85.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$3.686,11 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos)
Parte autora: RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP, RUA DOURADOS 1725 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, RUA FORTALEZA 2065-B, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SARAH BRUNA BONFIM SILVA, RUA RIO NEGRO 2684 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SVS SERRALHERIA E VIDRACARIA EIRELI - ME, RUA RIO NEGRO 2684 BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
As partes informaram que transigiram extrajudicialmente, peticionando pela extinção do feito, conforme ID 22446681.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII c/c 771, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.
Honorários incabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7004792-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSIANE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada da DECISÃO de ID n. 22754749.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012808-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA CLEIDE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: CENTRAL PARK SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ESTELA MARIS LEME MACHADO - SP181590
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada da DECISÃO de ID n. 22754866.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003813-28.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$195.939,31 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, FUNDOS APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SABRINA DE PAULA, AVENIDA RIO BRANCO 3091 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, FUNDOS APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
1 - Seguem anexas as pesquisas referentes aos endereços cadastrados junto ao sistema RENAJUD em nome de Sabrina de Paula, registrando que os demais executados não possuem cadastrados junto ao DETRAN. Seguem anexas, ainda, as informações de restrições já registradas nos prontuários dos veículos existentes em nome da executada Sabrina de Paula.
2 - Neste cenário, intime-se a parte exequente para providenciar a citação dos executados, ainda não formalizada nos autos.
3 - Indefiro o pedido de registro de restrições junto ao RENAJUD, porque não houve citação e fundamento para eventual arresto.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013544-14.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$8.057,99 (oito mil, cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME, RUA JOÃO BATISTA NETO 1165, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: V. B. FERREIRA & CIA LTDA - ME, RUA PARDAL 22 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2-. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012976-95.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais)
Parte autora: PAULO VICENTINO, BR 421, LINHA C-30, KM 10, LOTE 24, GLEBA 60, ZONA lote 24, BR 421, LINHA C-30, KM 10, LOTE 24, GLEBA 60, ZONA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA

TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício de aposentadoria de invalidez de n. 165.748.244-5 em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado especial rurícola já demonstrada judicialmente em ação anteriormente proposta. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombalgia crônica, estando definitivamente incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013017-62.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$21.748,00 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA DIMITRI 4353 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, pois da narrativa dos fatos e dos documentos por si acostados aos autos não decorre logicamente o pedido, pois narra o autor que há reserva de margem consignada nos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade recebidos por si, decorrente de cartão de crédito nunca solicitado. Todavia, não há nos autos indicação específica do número do contrato/operação objeto de declaração de nulidade, sendo o pedido genérico e destoante dos documentos carreados com a inicial, pois os espelhos do INSS referente aos benefícios recebidos pelo autor não fazem menção ao contrato objeto da lide, pois registram apenas empréstimos consignados, não havendo indicação de reserva de margem consignada ou mesmo de concessão de cartão de crédito.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007685-17.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais)
Parte autora: J. C. D. S. V., RUA TEÓFILO OTONI 3993 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. D. S. V., RUA TEÓFILO OTONI 3993 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. D. S. B., RUA JOÃO GOULART 1370, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOÃO GOULART 1370, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
1 - Intime-se a parte autora para manifstar em réplica, no prazo de 5 dias.
2 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7013012-40.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GILBERTO ASSIS MIRANDA, SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: EXECUTADO: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo requerido.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7000082-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos e examinados
Trata-se de ação consumerista ajuizada por EMERSON CARVALHO em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
O autor narrou que foi surpreendido pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo, indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Requereu tutela provisória de urgência, e ao final a declaração de inexistência da dívida e indenização dos danos morais. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 15444407.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 16155597, rebatendo o pleito autoral. Em sua defesa, a ré alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois o medidor estava danificado. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou a média do maior consumo nos 12 meses após a inspeção, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a condenação da autora ao pagamento do valor postulado a título de pedido contraposto. Juntou documentos
Réplica apresentada no ID 16645838, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Intimados a especificarem provas (ID 17170675), o autor pugnou pela produção de prova oral e pericial. Pedidos indeferidos conforme ID 19992748.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que o requerente alegou a nulidade de faturamento de energia, pleiteou a inexistência de débito e indenização por danos morais.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, por mitigação da teoria finalista ante a clara vulnerabilidade da parte autora perante a requerida, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, qual seja R$ 1.878,93 (um mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) com vencimento no dia 14.12.2017, unidade consumidora n. 175858-6 (ID 15438969). Negou categoricamente o consumo faturado.
Além disso, a parte requerente aduziu acerca da nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da parte requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação ao consumidor. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da parte demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.
Ressalta-se, que a demandada não trouxe aos autos prova da ciência, pelo autor, dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor, mas somente muito tempo depois, quando notificado da dívida constituída mediante fatura extraordinária.
A demandada não trouxe prova do procedimento e dos testes realizados que permitissem fundamentar a recuperação de consumo nos art. 129-132 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, e desta forma, deveria ter orientado a recuperação pelo art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição. Logo, quanto ao valor e o período da cobrança, os critérios seriam outros, o que causa a ilicitude do procedimento.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou não andou bem ao imputar o débito objeto do litígio ao autor, constituído unilateralmente, com capitulação errada e sem observação do

contraditório e ampla defesa, afinal, não há prova de que foi a parte requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Aliás, em relação aos cálculos, mesmo que a parte autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam.
Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizando a média (ID 15438969, p. 3).
O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da "média", porque dessa forma a "média" encontrada não é razoável, mas injusta.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, mesmo destino não teve o pedido autoral. O pleito é improcedente.
Pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na cobrança de débito inexistente e abusivo, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência.
No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Face ao exposto, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.
Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o aviso de corte.
Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do TJRO:
ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016)
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EMERSON CARVALHO em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 15440711, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 175858-6, no valor de R$ 1.878,93 com vencimento em 14.12.2017.
c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização dos danos morais.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 25% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 75% restantes. Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 7 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7000612-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR ANTONIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALDECIR ANTÔNIO BARROS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
O autor narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré indevidamente lançou seu nome no cadastro dos maus pagadores. Narrou que foi surpreendido pela suposta existência de débito, mas nada deve à concessionária, sendo que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, pleiteou a tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.
Deferido o pedido de tutela provisória no ID 16996634.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 17752970 rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que a dívida tem origem em procedimento lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois o medidor estava com circuito eletrônico de corrente danificado. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Asseverou que o ato que praticou está sob o manto da presunção de legitimidade. Requereu, por fim, a improcedência da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a condenação da autora ao pagamento do valor postulado a título de pedido contraposto. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 18446272, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial, postulando a procedência da ação.

Oportunizada a especificação de provas (ID 19048867), a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 19126833) e a requerida deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação anulatória de débito com pedido de indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, unidade consumidora n. 0168223-7 (ID 17753271, p. 8), R$ 5.932,00 com vencimento no dia 03.01.2013, que atualizado resulta em R$ 11.511,17 (ID 15695471). Negou categoricamente o consumo em questão.

Além disso, o requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2010/12899, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao requerente, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora nesse sentido. E isso era indispensável para impor obrigação ao requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome do requerente, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.

Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificam que o autor teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e quando notificado da dívida já constituída. Ou seja, a demandada não comprovou ter oportunizado o contraditório e ampla defesa, cientificando à parte requerente quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetida, bem como sobre a opção de perícia técnica.

Em adição a isso, é importante destacar que a empresa aferiu erro na medição (ID 17753271, p. 9), lavrou TOI de medidor fora das normas da ABNT (ID 17753271, p. 11), entretanto, deu por fundamento ao procedimento de recuperação de consumo os art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares (ID 17753271, p. 3), sendo que deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição. Logo, quanto ao valor e o período da cobrança, os critérios seriam outros, o que causa a ilicitude do procedimento.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, com capitulação errada e sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Aliás, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, mesmo que observado procedimento conforme a capitulação apropriada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam.

Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente arbitrou a importância, não utilizou média (ID 17753271, p. 6).

Nesse caso, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e nem considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta.

Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo dessarte inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, R$ 5.932,00 com vencimento no dia 03.01.2013, unidade consumidora n. 0168223-7 (ID 17753271, p. 8), que atualizado resulta em R$ 11.511,17 (ID 15695471).

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do DANO MORAL, afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Alias, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que o requerente é simples consumidor. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome do demandante na praça, sendo que a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR ANTÔNIO BARROS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 16967537, tornando definitiva a tutela provisória concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0168223-7, no valor de R$ 5.932,00, negativado no dia 29.03.2016;

c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 70% restantes.
f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
h) Operado o trânsito em julgado: I. Apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 7 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7013684-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
CLEITON CAETANO ajuizou a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo o autor ser segurado da Previdência Social e ter sido beneficiado com auxílio-doença em razão de lombalgia crônica. Disse ser empregado no regime celetista e em decorrência desse fato ter tido inicialmente o deferimento do benefício. Requereu a prorrogação do auxílio-doença administrativamente, o qual lhe foi negado, sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade para o trabalho ou para vida habitual. Em razão disso, requereu a condenação do requerido a concessão da aposentadoria por invalidez ou ao pagamento das parcelas mensais do auxílio-doença, além de tutela de urgência para imediato restabelecimento do pagamento do benefício. Juntou documentos.
No ID 15041881, é deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferido a tutela de urgência e determinada a realização de perícia.
Realizada perícia (ID 17303221) e oportunizada às partes a manifestação.
Citada, a parte requerida propôs acordo consistente no pagamento de 80% das parcelas entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento sem juros e correção monetária - abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidas no interregno (ID 17963576). Intimado o autor para se manifestar apresentou contraproposta (ID 18721942), rejeitada pela parte requerida (ID 19765457).
Intimados para especificar provas a serem produzidas, a parte autora pugna pelo julgamento antecipado do feito. Transcorrendo in albis o prazo para manifestação da parte requerida.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação de seu pagamento em 09.11.2017.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I CPC.
Inicialmente destaca-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido subsidiariamente. Explica-se.
O pleito principal é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário decorrente da incapacidade do segurado para o labor, sem a expectativa de reabilitação para atividade laborativa, mas a parte autora não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
Nesse cenário, o deferimento de aposentadoria por invalidez, em específico, será condicionado à demonstração do preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, atestada por laudo médico pericial; o cumprimento da carência igual a doze contribuições mensais (art. 25, I); a manutenção da qualidade de segurado (art. 15).
In casu, contudo, o autor não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários. Falta-lhe a comprovação da incapacidade permanente e total para atividade laboral.
Incontroverso o fato de o autor possuir a qualidade de segurado e possuir o numero de contribuição mensais. No entanto não conseguiu provar ser incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, insuscetível de reabilitação, requisito básico do benefício postulado.
Na casuística, o autor alegou sofrer de incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação, em face da gravidade da lesão à sua integridade física. O Laudo Pericial de ID 17303221, por sua vez, assevera o seguinte:
5. Qual é o tipo de incapacidade
Totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se totalmente após o tratamento.
8. Se passível de recuperação, o periciado poderá exercer a atividade laboral habitual
Sim.
9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra 1 ano.
Como se vê, muito embora afirmado no laudo da perícia judicial existir incapacidade total para o exercício de atividade laboral, esta é temporária. Com estimativa de recuperação em 1 ano se adotado o tratamento adequado.
Nessa quadradura, julga-se que o pedido se amolda aos termos do artigo 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que trata do benefício previdenciário de auxílio-doença:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Do laudo pericial, portanto, extraia-se que a parte autora de fato encontra-se incapacitada para o exercício da atividade habitual, mas com tratamento será possível que alcance uma condição melhor, cabendo ao requerido acompanhar o processo de recuperação para que possa ser feita reavaliação do caso.
Enfatiza-se, o benefício do auxílio-doença é normalmente concedido quando houver incapacidade temporária do segurado para o exercício de suas atividades habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica total e definitivamente impossibilitado de desenvolver atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.
Dessa forma, como o laudo pericial concluiu que:
Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com protrusões discais nos níveis L4-L5 e L5-S1 e Espondiloartrose insipiente da coluna lombar. [...] É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total.
Não há de se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim, na concessão do restabelecimento do auxílio-doença em harmonia com o prazo indicado pela perícia de ID 17303221.
Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, e não da aposentadoria por invalidez.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CLEITON CAETANO em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar o INSS a:
a) Restabelecer o benefício de auxilio doença pelo prazo de 1 ano, a contar da data do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
b) Efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação de seu pagamento em 09.11.2017 até a efetiva implantação do benefício, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 7 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013940-88.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$18.018,00 (dezoito mil, dezoito reais)
Parte autora: LUIZ LOPES DA SILVA, RUA 7 DE SETEMBRO 3181 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do espelho de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou o último exame pericial administrativo não reconhecendo a sua incapacidade, demonstrando, assim, o interesse de agir para a ação.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013393-48.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: A. A. D. A. G., RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J. E. D. A., RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a requerente para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, observando que há nova legislação acerca do assunto, Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu novo regramento, não mais havendo a interdição, mas a colocação da pessoa com deficiência, assim considerada nos termos do art. 2º da lei, em curatela ou tomada de DECISÃO apoiada, devendo a inicial indicar em qual das hipóteses a parte ré se enquadra e quais são especificamente os atos para os quais precisa ser assistido por curador, observando o regramento previsto no art. 84, §§ 1º, 2º e 3º e art. 85, caput, do referido Codex, o que deve ser adequado em sua inicial, tanto na fundamentação, quanto nos pedidos finais.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012938-83.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: OSVALDO DOS SANTOS PIASTRELLI, RUA JOAQUIM FERREIRA 3595 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do CNIS do autos com vistas à demonstração de sua qualidae de segurado.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012923-17.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.240,00 (onze mil, duzentos e quarenta reais)
Parte autora: NEUSA DE OLIVEIRA LIMA, LINHA GAUCHA CHACARA 13K - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
NEUSA DE OLIVEIRA LIMA ajuizou pedido de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que foi prolatada SENTENÇA nos autos de n. 0009664-75.2014.8.22.0002 condenando o executado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que foi concedida a antecipação de tutela no referido feito, todavia, intimado da SENTENÇA proferida o INSS não implementou o benefício concedido. Sustentou que o referido feito encontra-se em grau de recurso perante o TRF 1ª Região. Pugnou a final pela intimação do INSS para que implemente o benefício concedido a título de antecipação de tutela.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em que o autor visa a intimação do executado para que implemente o benefício concedido a título de tutela antecipada nos autos principais de n. 0009664-75.2014.8.22.0002.
Para recebimento da inicial, cumpre ao juízo analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.
Analisando a ação proposta, vislumbro que o meio escolhido pelo autor para obtenção de seu pretensão é inadequado, explico.
Pleiteia o autor o cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos de n. 0009664-75.2014.8.22.0002, referente à imediata implementação do benefício, ante a concessão nos autos principais de medida de tutela antecipada.
Ocorre que analisando os autos de n. 0009664-75.2014.8.22.0002, verifico que a fase de cumprimento de SENTENÇA já foi iniciada naquele feito, sendo inclusive embargada pelo INSS, encontrando-se o feito em fase recursal acerca da DECISÃO proferida nos autos de embargos à execução.
Desta forma, incabível o ajuizamento de novo pedido de cumprimento de SENTENÇA se já há feito em andamento com o mesmo pedido (0009664-75.2014.8.22.0002).
Registre-se que o cumprimento de SENTENÇA é mera fase processual do processo de conhecimento já em andamento. Assim, os pedidos de interesse da parte, em especial o pedido de tutela de urgência apresentado neste feito, deve ser apresentado nos autos já em andamento de n. 0009664-75.2014.8.22.0002, sendo competente para a sua apreciação o Tribunal competente onde se encontra o feito na fase recursal.
Trata-se de mero pedido incidental de tutela de urgência que não pode gerar novo processo, segundo a sistemática processual, bastando ao interessado protocolar seu pedido de tutela de urgência no feito em andamento perante o Tribunal onde o mesmo se encontra para julgamento, o qual também é competente para apreciar o pedido incidental de tutela de urgência ora apresentado, impondo-se o indeferimento da inicial, ante a inadequação do rito.
Posto isso, indefiro a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 330, inciso I, do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013009-85.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: RITA PEREIRA, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4124, - ATÉ 4058/4059 SETOR 06 - 76873-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FLAVIO MOREIRA DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 4003, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
1- Recebo a inicial.
2- Indefiro o pedido tutela de urgência cautelar, por não vislumbrar demonstrada a necessidade da medida para resguardar o bem objeto da lide, pois apesar de sustentar ter realizado a comunicação de venda ao DETRAN, não acostou aos autos documento correspondente, bem como não há como conceder a suspensão da cobrança do imposto incidente sobre o veículo quando o mesmo é devido, restando a ser demonstrado nos autos a responsabilidade do requerido pelo pagamento de eventuais débitos à vista da alegada alienação do veículo, não restando demonstrada em sede de cognição sumária a probabilidade do direito.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006003-61.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$20.300,62 (vinte mil, trezentos reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ITAMAR FERRANDO, RUA PORTO ALEGRE 2121 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrado s em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3 - Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal via INFOJUD, por se tratar de medida extrema, admitida apenas quando esgotadas as vias ordinárias para expropriação de bens. Na hipótese, foram localizados veículos suficientes para sobrir o crédito, em tese.
4- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012851-30.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Alimentação, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)
Parte autora: VANDELANDI DA COSTA ROCHA, RUA CLARA NUNES 2888 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar demonstrada a probabilidade do direito ao benefício pleiteado, mormente porque não há demonstração da qualidade de segurada da parte autora, sendo o seu último registro como empregada urbana datado de 31/10/2016, tendo cessado o período de graça aos 31/10/2017 e o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolado apenas em março/2018, quando não mais possuía a qualidade de segurada.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
VARA CÍVEL
Processo n.: 7012951-82.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão
Valor da causa: R$14.556,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: VALDINEI DIAS DA SILVA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5084, - DE 5154/5155 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, com registro sem baixa em sua CTPS. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombociatica discal, estando incapacitado para o trabalho que exija esforço físico. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7011995-66.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: IMPETRANTE: AGNALDO OLIMPIO INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
Requerido: IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício informando as providências para cumprimento da DECISÃO proferida em sede de agravo de Instrumento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007167-27.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: RÉU: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003298-90.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989
Requerido: EXECUTADO: CONIT CONSTRUCOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP, HELIO SALVADOR DE ASSIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000713-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JAIR FERREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 28 de novembro de 2018 às 7:00 hs, com saída marcada em frente ao fórum de Ariquemes.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007174-53.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: WILLIAN RAMOS VIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012945-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012535-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALESSANDRO GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006805-25.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
Requerido: RÉU: FRANCISCO MENDONCA DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) de que a restrição Renajud já foi implementada conforme ID 20040224, devendo no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010541-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte AUTORA, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " AUSENTE 3 VEZES ".
Caso pretenda a distribuição de MANDADO na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010661-31.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$246.943,36 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SILVA E TEDESCO LTDA - ME, DOS PERIQUITOS 2074 RONALDO ARAGAO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON LOURENCO DA SILVA, DOS PERIQUITOS 2074 RONALDO ARAGAO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA TEDESCO, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2074 RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias, para fins de pesquisa BACENJUD.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0008664-06.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$3.910,69 (três mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: Distribuidora de Auto Peças Maranhão Ltda Me, AV. JARU 1650 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. DE O. ALMEIDA DISTRIBUIDORA - ME, AVENIDA CANAÃ 1577 JARDIM AMÉRICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada, tampouco sua sucessora, apresentaram declarações de rendimentos ao fisco federal no exercício de 2016 (último disponível para PJ na Receita Federal).
2 - Já foram realizadas várias outras buscas para localizar patrimônio expropriável da parte devedora, todavia, todas as tentativas restaram inexitosas.
3- Diante da inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80, os autos poderiam ficar suspensos pelo período de até um ano, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, mesmo assim, inexiste qualquer óbice para que os autos permaneçam em arquivo, já que a qualquer momento, por impulso do exequente, o feito poderá voltar a tramitar. Anote-se, ainda, que inexiste qualquer ônus em eventual desarquivamento do feito, não havendo prejuízo algum com esta medida meramente operacional. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.
4 - Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015215-43.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.285,13 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos)
Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AV. JAMARI 3259 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: REAL NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME, RUA DOIS S/N, AO LADO DO SALAO DE BELEZA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DOIS S/N, AO LADO DO SALAO DE BELEZA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011451-78.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$658,53 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE GOMES ALECRIM, RUA TUCANOS 680 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. G. ALECRIM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS - ME, RUA TUCANOS 680 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
À vista da pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para providenciar a citação, em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013375-27.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 09.470.678/0001-02, TRAVESSA TAMARINDO 3349 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318
EXECUTADO: MELIANE DE FREITAS PASSOS BARRETO CPF nº 536.608.032-00, RUA LAJES 4919, - DE 4808/4809 A 4937/4938 SETOR 09 - 76876-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).
2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
3- Intime-se ainda para acostar os atos constitutivos da empresa, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.
Ariquemes 8 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013411-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$6.406,45 (seis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: M. S. D. C., RUA DO SABIÁ 1592 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. M. C., RUA SÃO PAULO 3303 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Processe-se com gratuidade.
2- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora quanto a concessão de guarda nos termos do art. 300, do NCPC, por não vislumbrar na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a guarda seja concedida somente ao final, mormente porque o autor é genitor da infante cuja guarda se pleiteia e, portanto, detém o poder familiar, o que lhe permite gerir todos os interesses e cuidados necessários à infante, independente de DECISÃO judicial, não havendo na hipótese qualquer situação de risco para o exercício da guarda natural pelo autor.
2.1- DEFIRO em parte o pedido de tutela antecipada para conceder em favor da criança ANNA JULLYA CORREIA DA COSTA o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$381,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), que corresponde atualmente a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade

da requerida ao pagamento de alimentos à filha, que está sob a guarda do genitor, conforme termo de entrega acostado aos autos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira do requerido em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas do autor.
3- Intime-se o requerido de que o valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora do infante, mediante recibo BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1178-9, CONTA POUPANÇA 30.481-6, Variação 51, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
5- Intime-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 DE JANEIRO DE 2019 às 10 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência acompanhada deste.
7- Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
8- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013429-90.2018.8.22.0002
AUTOR: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 21, BLOCO C SITIO BOA VISTA COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878
RÉUS: MELQUIZEDEQUE VALENTIM DO CARMO CPF nº 422.097.142-49, RUA GRALHA AZUL 1875, RUA GRALHA AZUL CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DANIELE SILVA GOMES CPF nº 977.641.242-49, GRALHA AZUL 1875, RUA GRALHA AZUL CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes 8 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013526-90.2018.8.22.0002
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: OZIEL DA SILVA CPF nº 599.124.482-00, AVENIDA CANDEIAS 01, BR257, KM 42 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).
2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos comprovante de recolhimento das custas, bem como, deverá comprovar a notificação da mora, requisito essenciail ao processamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes 8 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013679-26.2018.8.22.0002
AUTOR: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME CNPJ nº 07.503.622/0001-81, RODOVIA BR-364 2324 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293
RÉUS: EDER DA SILVA THOMAZ CPF nº 218.999.438-11, AVENIDA TABOCA 4280 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDER DA SILVA THOMAZ EIRELI - EPP CNPJ nº 21.823.221/0001-30, AVENIDA TABOCA 4280 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de complementação das custas iniciais, sob o código 1001.2, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas sob o percentual total de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes 8 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013928-74.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$7.150,99 (sete mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: SHEILA ALVES BARBARA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2643, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARTA CRISTINA PEREIRA, CEASA - BLOCO 08 Bloco 08, AO LADO DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2-. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013387-41.2018.8.22.0002
EXEQUENTES: LOANY FONSECA DOS SANTOS CPF nº 053.017.902-42, RUA ALEGRIA 5187 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAUAN FONSECA DOS SANTOS CPF nº 053.018.002-21, RUA ALEGRIA 5187 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
EXECUTADO: VALDEREZ MONTEIRO DOS SANTOS CPF nº 782.007.842-15, RUA RIO DE JANEIRO 2914, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Redistribua-se o feito à 4ª Vara Cível, competente para seu processamento haja vista que a SENTENÇA que fixou os alimentos executados foi proferida por aquele Juízo.
8 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013470-91.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$3.934,94 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS, RUA TUCUMÃ 1922 SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZETH GOMES CONFECCOES - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1445, - ATÉ 1485/1486 SETOR 01 - 76870-029 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015120-13.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$10.519,90 (dez mil, quinhentos e dezenove reais e noventa centavos)
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - ME, AC LINHA C-85 S/n PERIMETRO URBANO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias, para fins de pesquisa BACENJUD e RENAJUD.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013358-88.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$19.473,43 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: ELSITO RODRIGUES DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, LINHA C-60 BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 – Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
Ariquemes quinta-feira, 8 de novembro de 2018 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013424-68.2018.8.22.0002
DEPRECANTES: ROBERTO ZENI JUNIOR CPF nº 845.213.929-20, RUA CLARA NUNES 93 SANTA CÂNDIDA - 82640-060 - CURITIBA - PARANÁ, ERZ.1 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP CNPJ nº 05.686.486/0001-87, RODOVIA DOS MINÉRIOS 1913, - ATÉ KM 8,600 JARDIM MONTERREY - 83507-000 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: VICENTE PAULA DOS SANTOS OAB nº PR18877
DEPRECADO: FAUSTO SEREIA CPF nº 224.250.809-10, PRIMEIRA RUA 2874 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos
1- Cumpra-se, a carta precatória.
2- Designo audiência para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10:15 horas para realização do ato deprecado constante do ID. 22372572.
3- INTIMEM-SE o autor e as testemunhas, qualificados no ID 22372572 para comparecer na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito na Av. Tancredo Neves, 2606, centro, Ariquemes, fazendo consignar que o não comparecimento injustificado das testemunhas, implica em condução coercitiva e crime de desobediência, bem como o não comparecimento do autor em confissão.4- comunique-se ao Juízo deprecante
3- Comunique-se o Juízo deprecante.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO.
Ariquemes 8 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013297-33.2018.8.22.0002
AUTOR: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 21, BLOCO C SITIO BOA VISTA COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878
RÉUS: JOSE LUIZ GALHARDI CPF nº 266.345.168-12, CENTRO 1875, CENTRO CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALEXSSANDRA BASTOS BAZILIO CPF nº 020.947.742-36, CENTRO 1875, CENTRO CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes 8 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0006925-95.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleide Ferreira Rangel
Advogado:Angélica Mariano da Silva Rocha (7038), Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etc.Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, considerando que as partes foram intimadas não tendo sido apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA pela autora, remetam-se os autos ao arquivo.VIAS DESTE DESPACHO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013501-75.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geni Maria Gomes da Costa
Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)
Litisconsorte Passiv:Município de Ariquemes, Administradora Progresso Ltda
Advogado:Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)
DESPACHO:
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem a oitiva da testemunha em razão da falta de advogado, defiro o requerimento constante às fls. 379/380.Expeça-se carta precatória para a comarca de Foz do Iguaçu/PR para oitiva da testemunha Marinete Maria das Silva, devendo o Juízo deprecado nomeador um Defensor Dativo para a realização do ato.O ato deverá ser realizado com prioridade por tratar de direito de pessoa idosa.Outrossim, defiro o requerimento constante à fl. 377. Oficie-se ao Corpo de Bombeiro Militar de Ariquemes para, no prazo de 15 dias, proceder a vistoria nas escadas o terminal rodoviário, indicando se houve alguma alteração na estrutura e outras informações de segurança que entender pertinentes.Com a juntada, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem o que entenderem necessário. Intimem-se.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0049390-71.2005.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Zilke Madeiras Ltda, Adriana Schneider Gonçalves
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (AC 2351), Advogado Não Informado (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Versam os presentes sobre execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Zilke Madeiras Ltda; Adriana Schneider Gonçalves, partes qualificadas no feito.O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requer a extinção do presente feito (f.68).Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Transfira-se os valores penhorados nestes autos para o processo n. 0015437-09.2011.8.22.0002, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014228-36.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 07/11/2018 10:09:05
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: LIDIANE SILVA MACEDO
DECISÃO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo,

independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014046-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/11/2018 19:44:52
Requerente: DOMINGOS FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: JOSE SATILO DA SILVA
DESPACHO
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Em que pese o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, compulsando o feito verifica-se que a condição do autor, a princípio, não se enquadra no conceito de miserabilidade ou que esteja em situação de pobreza capaz de não suportar as custas e despesas processuais, bem como indicou situação financeira incompatível com a situação de necessidade invocada.
O autor afirmou na inicial que é autônomo, porém não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Além disso, a presente ação tem por objetivo o recebimento de um crédito.
Dessa forma, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegação de incapacidade financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas (Art. 12, I da Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que entender necessário.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002452-10.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2016 17:02:30
Requerente: ADILSON BORGES LIMA e outros (24)
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 234.021,93, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014027-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2018 18:20:29
Requerente: WELLINGTON VERGILATO TRISCH
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Requerido: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Fevereiro de 2019 às 12h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-

se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014055-12.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Protocolado em: 05/11/2018 00:49:08
Requerente: ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: ABIGAIL BORGES PINHEIRO
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Determino o processamento do presente feito pelo rito do Inventário.
3. Altere-se o polo passivo da ação para fazer constar ESPÓLIO DE ABIGAIL BORGES PINHEIRO.
4. Altere-se a classe processual para Família - Inventário.
5. Nomeio como inventariante o requerente ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes.
6. O inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros e seus respectivos cônjuges, se casado forem.
7. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados. As pessoas domiciliadas na comarca deverão ser citadas nos termos dos artigos 224 a 230 e as não domiciliadas, por edital, com prazo de 30 dias, sendo que terão o prazo de 10 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (Código de Processo Civil, art. 1000).
8. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 1.002 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo o inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.
9. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. 1.001), devendo os demais se manifestarem em 10 dias (art. 1.012).
10. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias (art. 1.013), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.
11. Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014038-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/11/2018 15:50:46
Requerente: DOMINGOS FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
DESPACHO
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Em que pese o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, compulsando o feito verifica-se que a condição do autor, a princípio, não se enquadra no conceito de miserabilidade ou que esteja em situação de pobreza capaz de não suportar as custas e despesas processuais, bem como indicou situação financeira incompatível com a situação de necessidade invocada.
O autor afirmou na inicial que é autônomo, porém não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Além disso, a presente ação tem por objetivo o recebimento de um crédito.
Dessa forma, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegação de incapacidade financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas (Art. 12, I da Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que entender necessário.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014045-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/11/2018 19:29:43
Requerente: DOMINGOS FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: CARVALHO & FERREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Em que pese o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, compulsando o feito verifica-se que a condição do autor, a princípio, não se enquadra no conceito de miserabilidade ou que esteja em situação de pobreza capaz de não suportar as custas e despesas processuais, bem como indicou situação financeira incompatível com a situação de necessidade invocada.

O autor afirmou na inicial que é autônomo, porém não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Além disso, a presente ação tem por objetivo o recebimento de um crédito.
Dessa forma, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegação de incapacidade financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas (Art. 12, I da Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que entender necessário.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010339-11.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCIO LUIS FERRARI, ROSANGILA SOARES SANTANA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Intimação
Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014111-45.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/11/2018 16:43:31
Requerente: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
Requerido: CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. A pedido do requerente, designo audiência de conciliação para o dia 05 de Fevereiro de 2019 às 12h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 – Setor 03 – Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
2.1 Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2.2 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2.3 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
3.1 Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
4. Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
5. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
5.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2. Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005504-77.2017.8.22.0002
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Protocolado em: 31/08/2017 17:49:22
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: JOAO ARANTES NETO e outros (13)
DESPACHO
1. Considerando que ainda não houve tentativa de citação pessoal das requeridas que, no caso, se trata a sua maioria, de pessoas jurídicas, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços atuais e completos de todas as pessoas jurídicas requeridas, a fim de viabilizar suas citações, tendo em vista que, nos termos do art. 248, § 2º, do CPC, tais empresas podem ser citadas inclusive por seus gerentes ou administradores.
2. Com relação aos pedidos formulados pela requerente no ID 19496081 tenho a esclarecer que cabe a própria requerente realizar pesquisas e consultas junto as Juntas Comerciais e outros bancos de dados, como CRI e outros, a fim de localizar os endereços das requeridas que somente serão citados por edital após o esgotamento das demais formas de citação pessoal. Por esta razão, indefiro o referido pedido.
Intime-se. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário para citação das requeridas.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003498-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/04/2017 17:30:57
Requerente: CAROLINA SOBOLESKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: RONDOTECA INDUSTRIAL MADEIREIRA E SERVICOS LTDA
DESPACHO
Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial (ID 22667604), intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de ID 22412318, informando o endereço do requerido, a fim de que este possa ser intimado do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013468-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/10/2018 11:10:15
Requerente: ILDA MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 0169026-4) em razão da cobrança de fatura no valor R$ 6.982,49, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que tal cobrança é indevida.
3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
3.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com o demonstrativo do débito em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois alega ser tal débito indevido.
3.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada, importará em prejuízos imensuráveis à parte autora.
3.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
3.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
3.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a concessionária ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora (código do consumidor de nº 0169026-4), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
3.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Fevereiro de 2019 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
4.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013058-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$25.549,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oito centavos)
Parte autora: PAULO DE SOUZA, RUA SERGIPE 3638, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
Em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, constatei que o requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 2ª Vara Cível, sob o n. 7008428-27.2018.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001555-45.2017.8.22.0002
AUTOR: JOSE APARECIDA INACIO VIEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Intimação do autor, da expedição do Alvará Judicia.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010140-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/08/2018 16:00:26
Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Requerido: MARINETE DE LIMA MIOTTO
DESPACHO
1. Recebo a emenda
2. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Fevereiro de 2019, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013050-52.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 11/10/2018 20:11:34
Requerente: ODETE PEREIRA DO AMARAL e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
Requerido: ESPÓLIO DE ALCEBÍADES TEODORO DO AMARAL
DESPACHO
Recebo a emenda.
Defiro o pedido de ID 22480673, a fim de conceder a gratuidade da justiça aos requerentes.
Cumpram-se os itens 4 e seguintes do DESPACHO de ID 22215834.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007112-76.2018.8.22.0002
AUTOR: EDINA DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011380-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/09/2018 18:05:17
Requerente: ENEBIS MUNARI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Conforme mencionado no DESPACHO de ID. 21188059, não há no feito documento que demonstre a resistência da Autarquia ré em conceder/prorrogar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, haja vista que o documento de ID 21177925 aponta a concessão do benefício na via administrativa.
Dessa forma, deverá o requerente formular novo pedido de concessão/prorrogação do benefício pela via administrativa.
Assim, intime-se novamente o requerente para cumprir o DESPACHO de DI 21188059, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014033-15.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/03/2018 10:55:25
Requerente: Zulmerinda Ribeiro dos Santos
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB: RO0004407; JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 4.587,10, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011508-67.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO JACINTHO DE SOUZA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014519-07.2016.8.22.0002
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS DE JESUS
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009182-66.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: F. A. P.
EXECUTADO: V. A. P.
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA APRESENTAR CÁLCULOS ATUALIZADOS A FIM PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003300-94.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: GEREMIAS ANTONIO OSS, IDUARDO LOUZADA, IRENE ROSA, JANDIRA MARIA DA SILVA, JOAB ALVES TAVARES, JOAO BATISTA ROCHA, JURENI ISIDORIO DO NASCIMENTO, LORIVALDO DE SOUZA BRASIL, LUIZ LOURIVAL FREDERICO, MARILENE DA FROTA COSTA MARTINS, NATANAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS, OZIEL TEIXEIRA, SUELY LOUBAK DOS SANTOS SIMAO, VALCIMAR ALVES TAVARES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Intimação do exequente, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, nos termos do DESPACHO ID 22273253.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014291-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2018 20:33:26
Requerente: ROSEMAR DA CRUZ MORINIGA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: ADAO PERES
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por ROSEMAR DA CRUZ MORINGA em face de ADÃO PERES, em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência com a FINALIDADE de obrigar o requerido a realizar o pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais) a título de aluguel para a autora, até a realização da partilha do imóvel adquirido pelas partes durante a constância da união.

2.1 Contudo, os documentos acostados com a inicial não são, por si só, suficientes para demonstrar a probabilidade do direito da autora, ao menos por ora. Desta forma, inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
2.2 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Fevereiro de 2019 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014473-81.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: EMERSON JOSE MULLER, ERLANE SCHUENG SCARDINI
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011534-65.2016.8.22.0002
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
RÉU: MARIA MAGALI FERREIRA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22749589. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011547-93.2018.8.22.0002
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
RÉU: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME
Intimação Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22739030. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014055-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: A. P. D. S., N. P. P.
INVENTARIADO: E. D. A. B. P.
Intimação
Intimação do inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o DESPACHO /Termo de Compromisso devidamente assinado pelo inventariante. Deverá, no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações, nos termos do DESPACHO ID 22757355.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001939-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2016 15:07:04
Requerente: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: ATACI DO NASCIMENTO DOS SANTOS
DESPACHO
1. Indefiro o pedido do ID 21259965, o advogado pode ter acesso às referidas informações (CNIs) mediante cadastramento no site da previdência social.
2. À parte autora para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014119-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/11/2018 17:43:12
Requerente: TIAGO HENRIQUE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de trazer ao feito o endereço do requerido, a fim de viabilizar sua citação, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014114-97.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Protocolado em: 05/11/2018 17:17:40
Requerente: Ana Clara do Vale Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Requerido: ANDRE LUCIO DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de adequar os pedidos.
A exequente requereu cumprimento de SENTENÇA dos débitos alimentares nos termos do art. 528, §7º, do CPC, isto é, não sendo cumprida a determinação judicial no prazo legal, a prisão civil é decretada.
Contudo, consoante art. 528, §7º, do CPC, o débito alimentar que autoriza prisão civil é somente em relação as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Conforme SENTENÇA proferida nos autos principais, o executado deverá realizar o pagamento das prestações alimentícias até o dia 15 de cada mês. Contudo, a exequente incluiu nos cálculos os meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2018, não obedecendo ao DISPOSITIVO legal acima citado.
No caso, a ação foi distribuída no dia 05.11.2018 e os débitos exigidos por esta demanda devem referir-se aos meses de setembro, outubro e novembro, se for o caso.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000647-85.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/01/2017 15:18:13
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP e outros (2)
DECISÃO
Vistos e examinados.
SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA manejou exceção de pré-executividade na ação de execução de título extrajudicial em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI, ambos já qualificados.
Em síntese, alegou em síntese que o título executado refere-se a uma Cédula de Crédito Bancário na qual o excipiente atuou, sem claro entendimento, na qualidade de avalista. Narra que no dia 27 de setembro foi dado a efeito a penhora e remoção de 3 bezerros e 42 novilhas de propriedade do excipiente. Narra que uma amiga pediu para que este figurasse como testemunha em um contrato e firmou a declaração de fiança sem conhecimento real da consequência.
Houve impugnação à exceção (ID177771151).
Decido.
Inicialmente oportuno relembrarmos que a defesa combatida via exceção de pré-executividade é amparada por construção doutrinária e jurisprudencial.
Sobre o conceito de exceção de pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007)
Exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.(STJ, AGRESP 200900190890, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010.)
Ou seja, devem ser apresentadas matérias de ordem públicas conhecidas de ofício pelo juiz, caso contrário, a parte deverá interpor embargos, através dos quais poderá alegar toda matéria útil à sua defesa.
Os argumentos esposados pelo excipiente, tentam conduzir este Juízo a CONCLUSÃO de que o excepiente foi induzido a erro ao assinar a cédula bancária quando figurou como fiador, contudo, analisando a impugnação do excepto, é possível concluir o excipiente, muito embora pessoa dada as lides campesinas, possuía conhecimento dos procedimentos de contratações bancárias.
Inexiste erro ou dolo demonstrado nos autos a levar à CONCLUSÃO de que o negócio jurídico é nulo ou anulável a justificar a nulidade da penhora.
O excipiente é pecuarista, segundo qualificação da petição de exção de pré-executividade e já firmou com o banco exequente outros negócios jurídicos de contratação de empréstimos e cédulas rurais, motivo pelo qual não há como permitir concluir que tenha sido ludibriado pela exequente ou terceira pessoa a assinar como fiador, pensando estar apenas servindo como testemunha de um contrato.
A par disso, percebe-se que o autor não é analfabeto e nem há alegação de que não estava capaz de celebrar o negócio jurídico objeto desta demanda.
Ademais, nota-se que na cédula bancária objeto da presente execução os termos ajustados foram muito claros e expressos, tendo inclusive sido bem descriminado que o campo que o excipiente assinava referia ao AVALISTA, vejamos:
Neste sentido, o posicionamento dos tribunais:
Ação anulatória de fiança. Erro substancial quanto a declaração de vontade. Alegação de fiança prestada para pessoa diversa da pretendida. Fiança válida. 1 – A mera alegação de percepção equivocada do negócio não tem o condão de invalidar a fiança prestada, se por meio de prova colhida nos autos restou comprovado que o fiador não tomou as cautelas necessárias ao assinar o contrato. 2 – Erro substancial do art. 139 do atual CCB

não configurado. 3 – Prova analisada de forma exaustiva pelo magistrado a quo. Conheceram do apela e negaram-lhe provimento. Unânime"(TJRS – Apelação Cível nº 70.002.030.542 – rel. Juiz Sérgio Luiz Grassi Beck – julgado em 20.12.2005) – apudNestor Duarte, Código Civil Comentado, 10ª ed., Ed. Manole,2016, p. 99). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Benfeitorias. Compensação. Impossibilidade. O contrato de locação celebrado entre as partes dispõe que as benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel não gerariam qualquer direito à retenção ou à indenização. Aplicação da Súmula 335 do STJ. Notificação. Desnecessidade de notificação prévia dos fiadores para o ajuizamento da ação de execução contra si, por ausência de previsão legal. Figurando os fiadores como devedores solidários e principais pagadores dos encargos oriundos dos contratos de locação, são responsáveis pelos locativos impagos. Vício de consentimento. Inexiste nos autos qualquer prova sobre a alegada existência de vício de consentimento, permanecendo, assim, hígida a fiança prestano contrato de locação firmado entre as partes. SENTENÇA e sucumbência mantidas. Negaram Provimento aos apelos unânime. (Apelação Cível n. 70054363767. Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/08/2014). Original sem grifos.

Desta feita, não há que se falar em nulidade da execução, haja vista que a cédula bancária que deu origem a presente execução encontra-se revestida de todas as formalidades legais, sendo, portanto, exequível, de acordo com a legislação em vigor.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pre-executividade interposta no ID 14403124 mantendo hígida a execução de título extrajudicial sob apreço.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0000915-74.2011.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/12/2017 08:36:19

Requerente: Gabriel Alves de Carvalho

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial – LOAS ajuizada por GABRIEL ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra o autor que foi diagnosticado com a enfermidade denominada Síndrome de Down, doença incapacitante, não sendo segurado do INSS, necessitando receber o benefício assistencial para ajudar a compor a renda familiar, mormente porque seu núcleo familiar não recebe renda suficiente para garantia do sustento da família.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 15086603 – pág 1), contudo, o requerido não apresentou contestação (ID 15086603 – pág. 2).

DECISÃO saneadora no ID 15086603 – pág. 4 determinando a realização de perícia médica.

Laudo pericial no ID 15086603 – pág. 29.

SENTENÇA no ID 15086603 – pág. 35 julgando improcedente o pedido inicial.

Posteriormente, a SENTENÇA foi anulada em razão de recurso de apelação interposto pelo autor, tendo sido determinada a devolução dos autos ao Juízo de origem para processamento (ID 15086603 – pág. 62).

Recebido o feito neste Juízo, foi determinada a realização de perícias médica e social (ID 15086603 – pág. 90/92).

Relatório social juntado no ID 15086603 – pág. 100 e pericial no ID 15086626 – pág. 5.

Manifestação do requerido no ID 15086626 – pág. 14 e do Parquet no ID 15086626 – pág. 18 pugnando pela complementação do laudo pericial.

Em razão da inércia do perito anteriormente nomeado, foi designada nova perícia médica, tendo o laudo pericial sido juntado no ID 15745349.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (ID 16482530).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação (ID 19392967).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social c/c pedido de tutela de urgência que o autor Gabriel Alves de Carvalho endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

Extrai-se do laudo pericial de ID 15745349 que o autor é portador de Síndrome de Down (CID 10: Q 90), apresentando déficit cognitivo, intelectual e atraso no desenvolvimento, com limitação total e incapacidade permanente, senão vejamos:

Requerente 9 anos, estudante, natural de Porto Velho, reside em Ariquemes há 2 anos, convive com os pais. O mesmo comparece com seus pais, Cristiane Alves 38 anos, Osni Ribeiro de Carvalho 41 anos, relatam que requerente Gabriel possui irmão gêmeo, sendo os mesmos portadores de síndrome de Down. Apresenta desenvolvimento psicomotor atrasado, tem dificuldade na fala e déficit cognitivo, não sabe ler nem escrever até o momento. Apresenta controle dos esfíncteres, porém quando saem de casa necessita fazer uso de fraldas. Apresenta também déficit visual importante, em uso de óculos. (…)

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
Sim.
11. O grau de redução da capacidade laborai é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
Total. Requerente portador de anomalia genética que cursa com déficit cognitivo e atraso no desenvolvimento psicomotor, afetando em qualquer função laborativa permanentemente.
12.A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais
Permanente.
CONCLUSÃO:
Periciando não apresenta condições favoráveis ao desenvolvimento intelectual e físico, sendo assim necessita de cuidados específicos por tempo definitivo. Sem grifos no original.
Já o relatório da perícia socioeconômica atesta que o autor reside com seus pais e dois irmãos menores, sendo a única fonte de renda da família o trabalho do genitor, que recebe renda mensal aproximada em R$ 700,00 (setecentos reais), bem como benefício assistencial recebido pelo irmão do requerente, o qual também é portador de deficiência.
Durante a realização do estudo social, a assistência social constatou que a família do autor vive em situação de vulnerabilidade social.
Cabe consignar que embora exista um membro da família que aufira renda, somado ao benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, não se pode olvidar que a situação de miserabilidade do requerente deve ser analisada considerado todo o contexto e não somente a letra fria da lei.
Além disso, o laudo médico juntado ao feito atesta que o autor é portador de Síndrome de Down,apresentando incapacidade total e permanente.
Dessume-se, por fim, que os elementos contidos nos autos revelam que a enfermidade acometida ao autor o torna por longo período, quiçá permaneça quando da vida adulta, incapaz para a vida independente, eis que a deficiência lhe impede de trabalhar e levar a vida de uma foma normal, sendo, pois, necessária a prestação estatal no sentido de viabilizar uma condição de sobrevivência mínima.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RE 631240/ STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS)é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20,§ 3º, da Lei 8.742/1993 § 3o (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. O laudo pericial diagnostica doença de Chagas (CID10: B.57, I.49), na forma cardíaca arritmogênica, com data de início da doença em aproximadamente 18 anos atrás (sic), com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa devido ao grande risco de complicações (laudo f. 61). 6. O laudo de estudo social constata que o autor mora com a esposa em uma pequena chácara onde possuem criações e cultivam uma horta, sobrevivendo do que produzem. Recebe auxílio dos filhos e sobrinho, destinado a alimentação, medicamentos e suprimentos que garantam a necessidade da família, que é desprovida de qualquer renda financeira. A família apresenta traços de vulnerabilidade social, ou seja, traços da situação de pobreza não determinante, mas agravante (laudo f. 67/68). 7. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 8. Há prova suficiente para demonstrar tanto a deficiência como a condição de miserabilidade social, para efeito de amparo social, tendo em vista que a renda da família é insuficiente para a sua sobrevivência. 9. O benefício de amparo assistencial (LOAS) foi concedido a partir da data do laudo de estudo social (16/05/2011 - f.68), tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo de estudo social não constitui prejuízo econômico causado à autarquia, pois não suportará parcelas retroativas. 10. Não provimento da apelação (TRF1 – AC 00007582020114013818 000758-20.2014.4.01.3818. Rel.: Juiz Federal José Alexandre Franco, J.15/10/2015 – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, publicado em 12/11/2015 e-DJF1 P. 865). Original sem grifos.
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO. Não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o pretenso beneficiário do amparo legal.(TRF-4 - AG: 183841320104040000 SC 0018384-13.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010).
Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica do autor é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Seu estado de saúde e sua condição socioeconômica permitem, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.
Por fim, imperioso consignar que, em que pese não conste nos autos a DECISÃO administrativa indeferindo a concessão do benefício ora pleiteado, como sabido, na data do ajuizamento da presente ação (2011), a existência de prévio requerimento administrativo não era pré-requisito para o ajuizamento de ação judicial requerendo a concessão de benefício previdenciário, uma vez que tal exigência foi instituída por DECISÃO proferida pelo STF no ano de 2014 (RE 631240).
Sobre o tema, imperioso destacar jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmada em 2008, ou seja, antes do julgamento do Recurso Especial pelo STF:
PREVIDENCIÁRIO – RURÍCOLA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO – DESNECESSIDADE – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA ATIVIDADE RURAL E DA INCAPACIDADE LABORAL – IMPROVIMENTO. 1 – Desnecessária a prévia postulação administrativa do benefício se o réu, citado, contesta o MÉRITO. Resiste, assim, ao pedido, indicando ser desnecessária a remessa da questão àquela esfera. Precedente deste tribunal. 2 – O laudo pericial atesta a incapacidade do autor para trabalhos pesados, mas o INSS o considera apto a administrar seus bens com o auxílio de empregados,

sem despender esforço físico. 3 – Entretanto, tem já o autor mais de 65 anos e sua lavoura é de subsistência, não comportando remunerar empregados. 4 – Nada a deferir no apelo. 5 – SENTENÇA confirmada. (AC 1997.01.00.040522-3/MG, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma, DJ p.25 de 08/05/2000) (TRF-1 – AC: 40522 MG 1997.01.00.040522-3, Relator: JUIZ PLAUTO RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/03/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2000 DJ p.25).

Pelas razões acima expostas, o pleito inicial merece ser julgado procedente, mediante a concessão do benefício previdenciário assistencial (LOAS) ao requerente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a implementar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, GABRIEL ALVES DE CARVALHO, bem como a pagar as verbas retroativas, a partir do ajuizamento da presente ação (26/01/2011).

Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de amparo social (LOAS), no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Sem custas. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retrativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 26/01/2011 (data do ajuizamento da ação), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7009153-16.2018.8.22.0002

AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 8 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007723-29.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 23.992,68

Nome: PRISCILA HIRAKAVAWCHI PIPPUS

Endereço: Rua Flor do Ipê, 2168, - até 2253/2254, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-474

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Nome: PAULO CARNEIRO MONTEIRO

Endereço: Rua Maranhão, 2052, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) RÉU: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908, MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MATERIAL ajuizada por PRISCILA HIRAKAVAWCHI PIPPUS em face de PAULO CARNEIRO MONTEIRO. Alega a autora, em suma que; a) era proprietária do veículo veículo Chevrolet/Montana LS de cor preta, ano/modelo 2011/2012, Placa OAF-2886, Chassi 9BGVA80X0CB1119697; b) que seu ex marido realizou a venda do veículo ao requerido de forma verbal; c) que o mesmo teria se comprometido a realizar a quitação do financiamento e transferência do veiculo. Pleiteia, assim, a transferência do veículo para nome do requerido, bem como indenização pelos danos materiais.

Ao contestar a ação, o requerido alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e a prescrição. No MÉRITO aduziu que jamais realizou qualquer negócio com a requerente. Requer a improcedência dos pedidos.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, pois, apesar de sucinta, conseguiu ela demonstrar a lógica de seus pedidos e os fundamentos de fato e de direito, permitindo ao requerido a possibilidade total defesa,conforme se fez nos autos.

As demais preliminares trazidas se confundem com o MÉRITO e serão com este analisadas.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001922-06.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Av Tancredo Neves, LC-75- TB-0, Escola Padre Angelo Spadari, Setor Institucional, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: MARIA AUGUSTA PEREIRA DO LAGO ALMEIDA
Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Donizete Alves de Oliveira
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Nome: Luziani Pereira de Melo
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Nome: Jairo Pereira de Melo
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Nome: Maria Natonia Silva de Almeida
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Nome: Torquato Adelino Lago
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
DESPACHO
Vistos.
1.Intime-se a parte requerida dos documentos coligidos pelo autor, atentando-se quanto ao teor da manifestação de id 19352940.
2. Após, tendo em vista a existência de interesse público ou social, nos termos do artigo 178, I, do CPC, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013736-44.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 57.120,15
Nome: MARIA STELA SANTOS SANTANA
Endereço: Rua Mococa, 5584, - de 5294/5295 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-204
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Providencie a escrivania nova intimação da autarquia executada, nos termos do DESPACHO de Id.22639263.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003994-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.704,00
Nome: JOSE DE MEDEIROS
Endereço: AC Alto Paraíso, sn, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA proposta por JOSE DE MEDEIROS em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004132-86.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 60.813,45
Nome: LAUDICEIA MARIA DE SOUZA
Endereço: BR 421, KM 32, LH-C 05, Gleba 37 Lote 12, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pelo(a) Dr. SERAFIM LOPES GODINHO FILHO, médico ginecologista, inscrito no CRM/RO nº 1141, podendo ser localizado(a) através do(s) telefone(s) (69) 3461-2243, Castelo Branco, n. 526 – Jardim Tropical, CEP n. 76920-000, Ouro Preto/RO, independentemente de termo.
Intime-se o referido profissional, nos termos da DECISÃO de fls. 245 (id 18912542-Pág.44/45).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000810-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 200.000,00
Nome: LUZINETH BATISTA DA SILVA QUEIROZ
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Linha - C-100, TV B20, LT 17, GB 66, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Nome: ELISANGELA DA SILVA QUEIROZ
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, BR 421, Linha C-10, TV B10,, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Nome: ELISSANDRA SILVA QUEIROZ
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 3747, Rua H, Jardim Alvorada 3, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Nome: RODRIGO DA SILVA QUEIROZ
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, BR 421, Linha C-100, TV B-10,, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Nome: CLAUDIA QUEIROZ PAGANO
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 2065, Linha C-100, TB 20, PST 16, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Nome: MARIA DE QUEIROZ SILVA
Endereço: AC Cujubim, Linha C-105, LT 45, GB 10, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Nome: MANOEL DE OLIVEIRA QUEIROZ
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Linha C-100, TV B-20, LT 17, GB 66, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Nome: JOSE ANTONIO DE FREITAS QUEIROZ
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Linha C-100, TV B-20, LT 17, GB 66, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se a inventariante para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira - DIEF, nos termos do artigo 22, do Regulamento do ITDC- RITCD, no prazo de 30 dias.
2. Com a juntava, vista ao Ministério Público para parecer.
3. Após, volvam os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010057-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.501,73
Nome: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2.290, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-702
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Nome: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Rubis, 1063, - até 1012/1013, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-888
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009680-36.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.180,69
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 6103, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-761 Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 6103, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-761 Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 6103, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-761
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, no prazo de 15 dias, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013408-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.324,42
Nome: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 1055, 14o andar, Gleba Fazenda Palhano, Londrina - PR - CEP: 86050-460
Nome: ONIXTEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 1055, 14o andar, Gleba Fazenda Palhano, Londrina - PR - CEP: 86050-460
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - PR38007
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - PR38007
Nome: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA
Endereço: Rua Karl Richter, 58, Vila Suzana, São Paulo - SP - CEP: 05709-030
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA e outros ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R$3.324,42, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Citada, a parte requerida deixou de oferecer contestação.
Após, vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Nesse passo, tem-se por devidos os valores indicados na petição inicial, fundadas nos documentos anexo aos autos, totalizando o valor de R$ 3.324,42, razão pela qual a procedência da ação é medida de rigor.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a parte requerida AGROPECUáRIA NOVA VIDA LTDA a pagar a parte autora a quantia de R$ 3.324,42, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001492-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.142,43
Nome: PATRICIA RODRIGUES LEITE
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4828, - até 5152/5153, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Nome: ROGERIO RODRIGUES VIEIRA
Endereço: RUA AZALÉIA, 2946, JARDIM PRIMAVERA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se, a escrivania, a resposta do ofício deferido alhures (id 16760941).
Proceda nova tentativa de citação do requerido, conforme postulado retro (id 19542065-Pág.02, "item 1").
Sobrevindo informações, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 dias.
Somente então retornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010187-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 70.000,00
Nome: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 518, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011846-07.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 18.027,24
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: ANGELA DALLE LUQUE DOS SANTOS
Endereço: Rua Falcão, 560, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-296
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro os pedidos de Id.22268589, uma vez que não se vislumbra interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa, razão pela qual restam indeferidos.
Isso em razão de que a diligência deve ser realizada pela parte interessada, cabendo ao Juízo somente em último caso, após comprovada que as tentativas empreendidas foram infrutíferas, uma vez que é ônus da parte indicar endereço do requerido.
Assim, deve o autor fazer pedidos pertinentes para movimentar adequadamente o processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014170-33.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.119,72
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: LUIS ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Atenas, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-506
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2019, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013851-65.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: RONIVALDO JOSE SANTANA
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4203, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-156
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o teor da SENTENÇA coligida (id 22588362), na qual restou concedido benefício incapacitante a parte requerente, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho, para, incontinenti, implementar o benefício de aposentadoria concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa pessoal diária de R$100,00 (cem reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
1.1 Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
2. Na sequência, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia ré dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
3. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida (cálculos) apresentada pelo requerido.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
4. Em seguida, às partes para manifestação.
Somente então, tornem-me conclusos.
Cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010451-43.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA ROSILDA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014207-60.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.698,10
Nome: ENIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA PINA
Endereço: Avenida 3, 1187, - de 511/512 ao fim, Fortaleza, Barretos - SP - CEP: 14783-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR - SP246473
Nome: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3259, - de 3259 a 3389 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-557
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014293-02.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 880,00
Nome: GIOVAN MACEDO BARRETO
Endereço: Rua Maracanã, 1121, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271, MARCIO JULIANO BORGES COSTA - RO2347
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: AV. AIRTON SENA, 1227, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EMBARGADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL-
Processo:7003324-54.2018.8.22.0002
Classe:USUCAPIÃO (49)
Exequente: SIDINEI DE PADUA
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA TERCEIROS INTERESSADOS (Prazo: 30 dias)
FINALIDADE: Dar conhecimento a quem interessar possa, que neste Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO, ajuizado por SIDINEI DE PADUA, CPF: 719.644.282-20, sobre o imóvel localizado no Município de Ariquemes, Lote nº17 – Bloco F – Quadra 03 – Loteamento Residencial D. João VI, situado no município de Ariquemes, com área de 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), com limites e confrontações seguintes: FRENTE: Rua Castro Alves, com 12m (doze metros); FUNDOS: Lote 18, com 12m (doze metros); LATERAL DIREITA: Lote 15, com 30m (trinta metros); LATERAL ESQUERDA: com o Lote 19, com 30m (trinta metros), todos da quadra 03, situado na Rua Castro Alves, nº 3968, Setor 06, Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012816-41.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 919.800,00
Nome: BENEDITO DA MOTA MESSIAS
Endereço: AVENIDA CONDOR, 2111, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EDINEI DAS GRACAS GARAJAU
Endereço: ARTUR MANGABEIRA, 2152, MARECHAL RONDON, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JORGE YOSHIO SUZUKI
Endereço: RUA ALAMEDA INGAZEIRO, 1975, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: LOIDE LEITE GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Barbados, 3782, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-016
Nome: VALDECI DELGADO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Evaldo Benevides, 158, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-012
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Nome: Canaa Geracao de Energia S/A
Endereço: PHC Jamari, S/N, Vila Canaã, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO - RJ134619
DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, noto pela proposta dos honorários (Id. 19578823), que o pelo perito nomeado apresentou lista dos profissionais que realizarão os trabalhos periciais. Registro, que a pericia a ser realizada envolve mais de uma especialidade profissional.
Assim, intime-se a parte requerida para realizar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO de Id.19385764.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001283-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.130,30
Nome: ELIEZER EVANGELISTA
Endereço: Rua Aracajú, 2087, - de 2774/2775 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-462
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos.
ELIZIER EVANGELISTA ajuizou ação anulatória de débito c/c indenização por danos materiais, morais e antecipação de em face de CLARO S.A. Alega a parte autora requerente que foi surpreendida com a negativação da requerida no valor de R$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato nº nº 219732666. Sustenta que embora tenha contratado com a requerida, solicitou o cancelamento dos serviços em 12/02/2016. Afirma ter recebido novas faturas em sua residência após o cancelamento e, na esperança de que fossem cessadas as cobranças, realizou o pagamento. Requereu pelo deferimento da tutela antecipada, a fim de determinar a retirada de seu nome dos órgão de proteção ao crédito; seja declarado inexistente o débito negativado; a condenação da ré ao pagamento, em dobro, dos valores adimplidos indevidamente, na ordem de R$ 65,15; e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Tutela deferida.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo a legitimidade da cobrança e ausência de danos morais.
Impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação declaratória e de indenização por danos morais.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Não havendo preliminar a enfrentar, adentro diretamente ao exame da questão de fundo.
Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido inicial.
Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos materiais e morais e antecipação, sob o argumento de que a requerida inscreveu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes por dívida não contraída, uma vez que suposta dívida é originária em data posterior ao cancelamento da linha telefônica.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Indiscutivelmente, "ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil". Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).
Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos são os afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los e, em contrapartida, ao réu caberia apenas demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Em que pese os argumentos expendidos, é de se ver que a requerida não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, não tendo logrado êxito em comprovar suas alegações, consequentemente, não merece ter sua tese acolhida.
No mais, conforme se pode perceber dos autos, o autor comprovou o pagamento do valor de R$ 65,15 (sessenta e cinco reais e quinze centavos), da alegada linha telefônica que deveria ter sido desativada na data da solicitação de cancelamento (12/02/2016).
Desse modo, considerando que se tratou o contrato cancelado e à míngua de outros elementos, há de ser declarado o cancelamento do contrato referente à linha pré paga (69) 9213-7509, bem como inexigíveis as faturas desde então, devendo a requerida ser condenada ao reembolso dos valores despendidos após o cancelamento, em dobro.
Considerada prestadora de serviços a requerida é, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva sua responsabilidade em decorrência do denominado risco proveito, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.
Nesse sentido, responde objetivamente a empresá ré por cobrança de valores referentes a serviços não solicitados pelo consumidor, sendo que também ausentes prova no sentido de que o requerente/consumidor teria autorizado o serviço, não restando comprovada relação contratual remanescente.
Assim, o procedimento adotado pela requerida, demonstra a prática abusiva, com FINALIDADE de forçosamente vender seus serviços, com isso aumentando seus lucros, motivo pelo qual deve arcar com os ônus decorrentes da sua conduta, nos termos do art.39 do CDC.
Dessa forma, agiu a requerida com negligência devendo, desta forma, responder pelos prejuízos causados, razão pela qual deve ressarcir os danos morais suportados à requerente.
Destarte, na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação.
A extensão do dano à Requerente é demonstrada pela situação a qual foi submetida, vez que a inscrição indevida impossibilitou a requerente de realizar compras à prazo.
O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista o sofrimento sofrido pela requerente.
É inconteste a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de uma pessoa jurídica, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados.
Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito da requerente.
Assim, fixo a indenização pelos “danos morais” causados à requerente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores devidamente atualizados até esta data.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R$69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos);
b) condenar a requerida a devolução em dobro do valor pago indevidamente, perfazendo a quantia de R$ 130,30 (cento e trinta reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a requerida nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008243-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: BRUNO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Londrina, 2135, setor Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por BRUNO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.
A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelos embargados. Para dirimi-la, este Juízo determinou

o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.
Cálculos da Contadoria do Juízo.
Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado e embargante se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$ 11.146,71 (onze mil cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) e não R$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais) como alegado pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$ 11.142,31 (onze mil cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).
Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ciencia
Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 11.142,31 (onze mil cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido ao reclamante R$10,129,37), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios R$1.012,94).
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001323-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.458,00
Nome: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 1510, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Nome: THOMAS EDISON BOMBARDELLI
Endereço: desconhecido
Nome: JOSIANE DOS SANTOS ANDRADE
Endereço: VALE DO PARAISO, 2041, ST 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de THOMAS EDISON BOMBARDELLI e outros, objetivando o recebimento da quantia de R$ 3.458,00, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Citado via Edital, o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação proposta.

Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do MÉRITO:
No MÉRITO, a ação é procedente.
Citada, a parte ré contestou a ação, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova documental comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (Id.8376044).
Nada obstante a contestação ofertada por Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente continua sendo da parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Na espécie, compulsando detidamente os autos, verifico que a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido. Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial havidas entre os litigantes, bem como a subsistência do débito.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos, a fim de CONDENAR a parte requerida THOMAS EDISON BOMBARDELLI e outros a pagar à(o) requerente RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME a quantia de R$ 3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006987-45.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.778,79
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, - de 4318 a 4480 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-630
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
Nome: CAMILA DA SILVA AMORIM
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3524, - de 3405/3406 a 3543/3544, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-580
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a exequente para que esclareça a pretensão da petição colacionada ao id 20808227, tendo em vista que o bloqueio realizado no veiculo se deve a restrição imposta por este juízo junto ao Sistema Renajud, conforme mencionado na DECISÃO 20087619, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Mantendo-se silente, de acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013797-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 686,33
Nome: NELSON BARBOSA
Endereço: Alameda Brasília, 2991, - de 2794/2795 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-528
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
NELSON BARBOSA ajuizou a presente ação em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia pugnando pelo recebimento de seus honorários, em razão da sua atuação como advogado dativo. Dá, ao final, à causa, o valor de R$ 686,33.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."
É importante notar, por consequência, que o único critério (excepcionadas determinadas matérias expressamente arroladas) definidor da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor da causa: 60 salários mínimos.
Consigno, a par disso, o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.099/95, segundo o qual "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;"
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial, eis que não supera o valor de alçada para processamento. Com efeito, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R$ 686,33, estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, razão pela qual, diante do valor a ela atribuído (R$ 686,33), declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002685-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.476,46
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Nome: JOSE ADALTO GONCALVES
Endereço: Alameda Beija Flor, 1790, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-300
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id. 22342034, uma vez que a indicação de bens à penhora é um direito do executado, que poderá ou não exercer caso pretenda evitar a penhora mais gravosa.
Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011012-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Causa: R$ 13.937,42
Nome: EDILAINE GOMES KARCZEWSKI
Endereço: Rua Apucarana, 2689, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-438
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013396-71.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.199,94
Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 3206, Sobreira Moveis, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: KLEISON OMIREJI FREITA
Endereço: AVENIDA JK, 3530, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME contra KLEISON OMIREJI FREITA, sustentando, em síntese, ser credora da parte ré da quantia de R$ 1.199,94 referente aos boletos bancários e duplicatas de vendas que acompanham a inicial. Juntou documentos.
A parte ré foi citada e apresentou embargos monitórios por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do MÉRITO:
No MÉRITO, a ação é procedente.
Citada, a parte ré embargou mas não apresentou nos autos elementos de fato que afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova escrita comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes.
Certo que a contestação ofertada pelo Curador Especial torna os fatos controvertidos. Mas o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua sendo do réu e a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido.
Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.
Por outro lado, verifico que embora a parte embargante afirme, não comprovou, que efetuou o respectivo pagamento.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$ 1.199,94 (mil cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (08/11/2016) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000536-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BR 421, KM 50, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Nome: JOAO ARTHUR DOS SANTOS
Endereço: Linha C 80, BR 364, Km 07, Projeto Burareiro, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004612-42.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: CLAUDINEI PINTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004769-10.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 70.000,00
Nome: FRANCIANE DIAS FACCO
Endereço: Rua Piquia, 1711, - de 1695/1696 a 1759/1760, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-058
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por FRANCIANE DIAS FACCO em desfavor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI. A embargante alegou, em síntese, que é proprietária do veículo, FORD RANGER XLT CD2 25, ANO 2014/2014, COR VERMELHA, PLACA NCF7374, cujos direitos foram penhorados nos autos executivos 7003548-26.2017.8.22.0002.
Narra que a constrição sobre o bem deu-se em virtude dos autos nº. 7003548-26.2017.8.22.0002, no qual figuram como partes a embargada Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari – SICOOB VALE DO JAMARI e, no polo passivo, o Senhor Joakin Edmilson Feitosa Clementino Palitot.
Afirma que não possui nenhuma relação com aquela demanda, razão pela qual pugna pela procedência da ação com o fim de desconstituir o gravame lançado sobre o veículo supramencionado. Juntou documentos.
Recebida a inicial e deferida a antecipação de tutela (id 18205338).
A embargada apresentou impugnação (id 19066484), oportunidade em que afirmou que o executado do processo principal, Senhor Joakin Edmilson Feitosa Clementino Palitot, convive maritalmente com a Embargante, o que torna o gravame legítimo. Por fim, requereu a improcedencia dos embargos. Juntou documentos.
As partes foram intimadas para produzir provas (id 197866998). Ambas requereram o julgamento antecipado (id 20406843 e 20479296).
É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo despicienda a dilação probatória.
Consoante anotam, ainda, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 330, I, do CPC de 1973 com correspondente no atual art. 355, I, do NCPC pág. 523: "O DISPOSITIVO sob análise autoriza o juiz a julgar o MÉRITO de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos etc."
A exigência de celeridade nas decisões judiciais e a concretude do princípio da duração razoável do processo somente serão efetivados com a adoção criteriosa da técnica do julgamento antecipado, evitando-se a dilação probatória indevida. Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado." (STF REnº. 101.171-8 – SP)
Finda a fase postulatória, sopesadas as alegações bilaterais e levando em consideração de que não houve o requerimento de outras provas, impõe-se, portanto, anunciar prontamente o veredicto.
Ausentes preliminares a serem apreciadas.
No MÉRITO, os pedidos são procedentes.
No intuito de obter a improcedência dos embargos, a Embargada sustenta que a embargante e o executado são companheiros e que, possuem uma filha e, por isso, seria notório que o bem foi adquirido na constância da união, o que conduziria a improcedência dos embargos.
Ocorre que a Embargada se atém em alegar, sem fazer qualquer prova nos autos, conforme exigência do art. 373, II, do CPC/15.
Não há prova da união estável entre a titular do automóvel, tampouco que o referido bem foi adquirido na constância da suposta convivência.

É sabido que, nos termos do art. 1.725 do Código Civil Brasileiro, à união estável se aplica o regime da comunhão parcial de bens quanto ao acervo patrimonial do casal, salvo contrato escrito entre as partes, bem como há presunção de que as dívidas contraídas pelos cônjuges revertem ao proveito da entidade familiar e, contrario sensu, de que os bens adquiridos a títulos onerosos pertencem a ambos os nubentes, ainda que registrados em nome de apenas um deles.

Para tanto, há a necessidade de comprovação cabal da existência da união estável, fins de possibilitar que a penhora recaia sobre bem da companheira do executado. Exige-se, ainda, a prova de que a aquisição do bem se deu a título oneroso na constância da convivência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM MÓVEL DA COMPANHEIRA DO EXECUTADO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. O agravante informa apenas que a companheira do executado reside no mesmo endereço da empresa do executado, juntando fotografias do casal extraídas da internet, o que não constitui, por óbvio, prova suficiente para autorizar a penhora do aludido veículo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70073890279 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 09/08/2017, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MANTIDA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a SENTENÇA de procedência dos embargos de terceiro quando a embargante cumpre com seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC/73 com correspondência no art. 373, I, do CPC/2015), ao demonstrar que o imóvel penhorado na execução é de sua propriedade, sem que houvesse qualquer indicativo da existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do seu direito pelos embargados, o que torna indevida a constrição judicial. Apelação, Processo nº 0000346-66.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 20/07/2017

No caso concreto, inexiste prova efetiva da união estável, tampouco que o bem em questão foi adquirido durante o relacionamento do casal.

A embargada informa apenas que a companheira do executado reside no mesmo endereço do executado, juntando fotografias do casal extraídas da internet, o que não constitui, por óbvio, prova suficiente para autorizar a penhora do aludido veículo.

Ademais, o documento anexo ao id 17769390 demonstra que o veículo está gravado com cláusula de reserva de domínio em favor de terceiro, não havendo informação se está quitado ou não, mais um obstáculo à penhora postulada.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nestes embargos de terceiros e desconstituo a penhora realizada sobre o veículo FORD RANGER XLT CD2 25, ANO 2014/2014, COR VERMELHA, PLACA NCF7374, nos autos executivos n. 7003548-26.2017.8.22.0002.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85,§ 2º do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 8 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014168-63.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R$ 1.251,97

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Nome: JULIANA ALVES DA SILVA

Endereço: Avenida dos Diamantes, - até 796 - lado par, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-896

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2019, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em

discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014836-68.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 18.801,76
Nome: ELIZEU MOREIRA BRAGA
Endereço: Rua do Topázio, 1837, - de 1791 a 1959 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-822
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Nome: ELI ERNESTO SOARES
Endereço: Avenida Vimbere, 3044, - de 2944 ao fim - lado par, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-398
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de reintegração de posse c/c perdas e danos, proposta por Igreja Evangélica Assembleia De Deus Gideões Missionários em face de Erli Ernesto Soares. Menciona, em síntese, que alugou o imóvel descrito na inicial para instalação de uma filial do Ministério da Igreja Evangélica Assembleia de Deus. Narra que, a diretoria indicou o requerido, em caráter experimental, para administrar a Congregação. Relata que, aproveitando-se da confiança do autor modificou o nome da igreja, bem como passou a atentar contra a reputação do Pastor Presidente. Disserta que, se recusou a desocupar o imóvel, bem como restituir os bens lhe confiados. Requereu em sede de tutela a restituição da posse a e com confirmação no MÉRITO, bem como a reparação dos prejuízos causados ao imóvel, a ser apurado após a desocupação.
A tutela foi deferida (Id.15382242).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Na oportunidade alegou a preliminar de ilegitimidade ativa do representante da requerente. No MÉRITO, alegou que a posse foi concedida de forma mansa, pacifica e gratuita. Destaca que, de fato realizou a alteração da denominação da Igreja acrescentado o termo Ministério de Pelotas, que não houve prejuízos.Requereu a improcedência dos pedidos.
Em reconvenção, requereu indenização pelos danos sofridos.
Houve réplica e contestação à reconvenção.
Verifico dos autos, que o representante da pessoa jurídica requerente foi devidamente nomeado no Estatuto Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus-Gideões Missionários (18885697), em 01 de Dezembro de 2013.
Assim, não há defeito de representação da pessoa jurídica.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013274-58.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA
Endereço: Alameda Fortaleza, 2065, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Nome: VANESSA DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio Branco, 4531, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-615
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010498-51.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 93.261,85
Nome: OSMAR CARDOSO SANTIAGO
Endereço: Rua Guatemala, 1077, - de 1069/1070 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-126

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012965-66.2018.8.22.0002
Requerente: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001436-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAM MARTINS LAIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008920-19.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 7.477,02
Nome: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1592, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Nome: EDIPO MARTINS AZEVEDO
Endereço: AC Alto Paraíso, 4047, Avenida Alvorada, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012014-72.2018.8.22.0002
Requerente: JESSICA DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0013851-63.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: D. W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO, DANIEL NUERNBERG MASIERO
Nome: D. W. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Endereço: Rua Elias Gorayeb, -1420, AP 102 Bloco Tomasio Cond. Solar Portinari, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Nome: FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO
Endereço: JURITI, 10, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: DANIEL NUERNBERG MASIERO
Endereço: Rua Natal, 2440, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: D. W. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO - CPF: 990.911.782-72 DANIEL NUERNBERG MASIERO - CPF: 842.343.692-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 78.291,46
CDA: 1878481
Verônica G. Fracalossi
Tecnico Judiciário
205724-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001600-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RONDONIA, 3516, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76863-970
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Nome: FABIO MADESTO SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de FÁBIO MODESTO DOS SANTOS alegando, em síntese, que, em consulta ao SEFIN foi informada da existência de débitos em seu nome, decorrentes de IPVA dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 do veículo GM/Corsa, placa NCT0101, Renavam 822634966, ano/modelo 2003/2004.
Sustentou que o veículo foi vendido no ano de 2008 para o requerido, no entanto, este nunca efetuou a transferência junto ao DETRAN. Apontou que o réu é responsável pelo veículo, por exercer a posse direta do mesmo, arcando com multas e tributos. Disse que é dever do novo proprietário proceder à transferência do veículo para seu nome em 30 dias e que não pode fazer isso por ele. Requereu a procedência da ação para reconhecer a propriedade do veículo, bem como possibilitar a transferência do mesmo. A inicial veio instruída com os documentos (id 16174632).
Realizadas buscas do endereço do requerido (id 16530572), não logrou-se êxito, razão pela qual foi realizada sua citação por edital (id 17875271) e nomeada a Defensoria Pública para, na qualidade de curadora especial, apresentar contestação.
Contestação anexo ao id 20881274.
Houve réplica (id 20954767).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo proprietário vendedor contra o adquirente comprador, visando compeli-lo a proceder à transferência do veículo por ele adquirido. Eis o extrato da lide.
1. Do Julgamento Antecipado.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
2. Do MÉRITO.
A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de efetuar a transferência do veículo adquirido do autor.
Os documentos que instruem a inicial apontam para a veracidade das informações prestadas pela parte autora, uma vez que não só assinou o recibo de transferência do veículo (id 16174654), como também realizou a comunicação da venda junto ao Detran (id 16474662).
Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º e 134, ambos do CTB:
"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
[…]
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
[…]
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do

comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Para interpretar o referido DISPOSITIVO, deve-se ter em mente que se tratando de bem móvel a propriedade transfere-se por meio da tradição, de sorte que se o autor entregou o bem ao réu, este passou a ser o proprietário do veículo.

Logo, com a venda, é dever do réu, e não do autor, transferir o veículo usado para seu nome, encaminhando ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, no prazo de trinta dias, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Desse modo, foi o réu e não o autor quem descumpriu a norma do art. 134 do CTB, de forma que procedente o pedido de sua condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor.

Nesse sentido:

"Bem móvel. Veículo automotor. Venda de veículo à empresa especializada na compra e venda de veículos usados. Posterior alienação do veículo a terceiro. Réu que não providencia a transferência do bem. Multas lavradas em nome do antigo proprietário. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012)

"BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO DETRAN A VENDA EFETUADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA NÃO COMUNICAÇÃO BEM COMO PELO FATURAMENTO DA VENDA EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. A Venda de veículo para revendedora dispensa o registro (CRV) em seu nome pela Portaria n° 142/92 do Detran/SP. Subsistindo apenas a sua obrigação de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito, evitando responsabilidade do primeiro alienante por multas posteriores à sua venda (art. 134 do CNT). Assim, uma vez não comunicada tal transferência, fica a revendedora responsável pelos danos causados." (TJSP, Apelação nº 0004530-51.2012.8.26.0576 Rel: Armando Toledo 31ª Câmara de Direito Privado d.j. 30.10.2012)

"Ação declaratória de venda de veículo c.c. reparação de danos. Transferência de propriedade de veículo automotor. Responsabilidade que cabia ao comprador, comerciante de automóveis. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Negligência da revendedora ré que acarreta a sua responsabilidade pelos débitos fiscais e multas lançados em nome do autor em período posterior à venda do veículo. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0062685-75.2008.8.26.0224 Rel: Hamid Bdine 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012)

Observo que o autor comprovou o não pagamento pelo réu de impostos e taxas de licenciamento, além da existência de multas originadas do período em que o automóvel já encontra-se na posse do réu (id 16174635). Consigno que tais valores deveriam ser pagos pelo proprietário – no caso, a pessoa que adquiriu o veículo, respondendo, portanto, pelos encargos referentes ao veículo constituído por fatos após a tradição.

DIANTE DO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES contra FÁBIO MODESTO DOS SANTOS, o que faço para CONDENAR o réu a transferir, em 30 (trinta) dias, o veículo GM/CORSA CLASSIC, Placa NCT-0101, RENAVAM 822634996, cor PRETA, chassi 9BGSB19N04B127979, ano 2003/2004 para o seu nome, com data retroativa a JANEIRO/2016, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta SENTENÇA, em 30 (trinta) dias, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente SENTENÇA como título de transferência.

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia dessa DECISÃO, para que transfira para o réu todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 27/08/2008.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C

Ariquemes, 7 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014071-63.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Causa: R$ 954,00

Nome: CRISTIANE ROCHA DOS SANTOS

Endereço: Rua Rui Barbosa, 3361, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-728

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: GEISON LUIS MARIANO

Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 359, Vila Nossa Senhora de Fátima, Guarulhos - SP - CEP: 07191-190

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação de divórcio litigioso.

1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

1.2 Processe-se em segredo de justiça.

2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação da parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, advertindo-a que não havendo contestação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer

produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
4. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014001-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.200,00
Nome: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: AC Alto Paraíso, RUA FRANCISCO GOMES 2765, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente cessado proposta por ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS mediante a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 A requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014222-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: 0,00
Nome: JOSE ALVES DE ARAUJO
Endereço: Rua Pedro Nava, 3726, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-660
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos verifica-se a total ausência dos documentos necessários à devida instrução do feito, requisito essencial do art. 320, CPC.
Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada e o protocolo de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial.
Com a juntada, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014199-20.2017.8.22.0002
Requerente: EVERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015129-38.2017.8.22.0002
Requerente: I. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: R. A. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para providenciarem o envio do MANDADO de Averbação ID n. 22741856, juntamente com cópia da certidão de nascimento e certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011299-64.2017.8.22.0002
Requerente: HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014213-67.2018.8.22.0002
Requerente: ALMIR ROGERIO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, ROMULO ROMANO SALLES - RO0006094, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
“Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para

pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o requerido CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, inscrito no CNPJ/MF n° 05.914.650/0001-66, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).
Processo n.: 7008985-14.2018.8.22.0002
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORALICE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da Ação: R$ 15.000,00
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013920-97.2018.8.22.0002
Requerente: ALEXANDRE FARIA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
"Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009094-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008113-67.2016.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

REQUERIDO: LEONTINA SANTOS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012958-11.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDITE ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar nos autos.
Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004675-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004539-65.2018.8.22.0002
Requerente: ANILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0115929-82.2006.8.22.0002
Requerente: SELMA BARBOSA BERNINI e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Advogado do(a) REQUERENTE: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Requerido: JOSE BERNINI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica o(a) inventariante, através de seu procurador, INTIMADO da petição do MP de ID 22612536, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) EXECUTADO: NOEMIA MARQUES VIEIRA DAVID, inscrita no CPF nº 877.638.422-53, filha de João Viera Mota e de Alvina Marques Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 573,89
CDA: 2222/2017
Data de Inscrição: 24/102017
Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009773-62.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002486-14.2018.8.22.0002

Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: ELIANO MASSAI CHIANCA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22069420. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010254-88.2018.8.22.0002
Requerente: ELDAVI CARLOS SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012645-50.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALESSANDRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010347-78.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Nome: Kayo Roberto da Silva Oliveira
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
REQUERIDO: Daniela da Silva. Espólio
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009643-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASSIANE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007129-49.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
RÉU: MAURICIO ALVES GOMES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.
Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008569-80.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: ERICO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: DANIEL OLIVEIRA SANTOS NETO, CPF: 031.858.142-66, Filho de TERESINHA PAULO, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima qualificado, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, BEM COMO AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo: 7007181-11.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: DANIEL OLIVEIRA SANTOS NETO
Advogado do(a) RÉU:
Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014344-13.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 26.725,27
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: CASSIANE ANDRADE ALVES
Endereço: Rua Cerejeiras, 1556, Casa, Setor 04, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) RÉU: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22057956
Data de assinatura: Terça-feira, 09/10/2018 12:33:05
18100912330560800000020612256

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003015-33.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: EMILIA BARREIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Canaã, 4344, - de 3768 a 3958 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-256
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Nome: BANCO FICSA S/A.
Endereço: Rua Boa Vista, 280, - lado par 6 Andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01014-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO - PR0024730, FERNANDA ADESTRO MIRALHE - SP207823, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002056-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.692,03
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2281, - de 2281 a 2477 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-511
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Vistos.
CONQUISTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ajuizou ação de indenização em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A., sustentando, em suma, que em Novembro de 2017, recebeu o boleto para quitação do plano de saúde referente ao período de 28/11/2017 a 27/12/2017, cujo sacador é o banco réu, no valor de R$10.866,20. Afirma que o pagamento foi realizado em 27/11/2017, e que apesar da pontualidade no pagamento, em Janeiro de 2018, a empresa Sul América informou a ausência de pagamento. Sustenta ter sido vítima do golpe do boleto clonado, e que o banco requerido, apesar de poder rastrear dos danos de quem recebeu o dinheiro para estorná-los, negou-se a fazê-lo. Pede a procedência da ação para condenar o Banco Santander ao ressarcimento do dano material, no importe de R$10.866,20. Juntou procuração e documentos.
O banco réu foi citado, e apresentou contestação, sustentando, em suma, que em nenhum momento restou demonstrada qualquer conduta ilegal ou condenável por parte do banco. Afirma que os valores alegados pela autora foram repassados corretamente, conforme as informações dos boletos, e que o banco não tem como controlar situações externas que fogem do seu alcance. Pede a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos
Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
Do MÉRITO:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, afirma a autora ter sido vítima do golpe do boleto clonado.
A responsabilidade da instituição financeira, na espécie, é objetiva, pois decorre do risco inerente à sua atividade, de forma que cabia ao banco réu o ônus de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Entretanto, desse ônus ele não se desincumbiu, limitando-se a sustentar a regularidade na operação.
Não resta dúvida de que a autora foi vitima de fraude na geração do código de barras do boleto, eis que o boleto trazia a numeração que corresponde ao banco Santander.
E, se o requerido disponibiliza o pagamento via boleto bancário deve oferecer a segurança esperada e necessária para concretização da transação e não transferir ao consumidor a responsabilidade por eventual fraude.
E, ainda que se reconheça que tal fraude foi cometida por terceiro, não se pode aplicar ao presente caso a excludente da responsabilidade civil prevista no art. 14,§3º, II do Código de Defesa do Consumidor, já que, por óbvio que restou aqui caracterizado o fortuito interno e consequentemente,configurada a responsabilidade do requerido.
É a posição da jurisprudência, consolidada na Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Especificamente no tocante à fraude em boletos bancários, e corroborando com a tese até aqui exposta, outros tribunais já se manifestaram no seguinte sentido:
APELAÇÃO. Ação de repetição do indébito e indenização por danos morais. Legitimidade passiva dos correqueridos - Falha nos serviços bancários. Vazamento de informações sigilosas que deu azo a atos fraudulentos. Emissão de boleto falso no site do corréu. Valores que, em vez de pagar a parcela em questão, foram destinados a conta de terceiros estelionatários - Fraude caracterizada. Responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras. Súmula 479 do Superior Tribuna de Justiça. Deverá o

autor ser ressarcido do valor referente ao pagamento da parcela. Danos morais configurados. Autor que foi vítima de fraude, tendo de arcar com o pagamento em duplicidade da parcela contratual. Danos morais adequadamente fixados em R$ 2.000,00, dadas as particularidades do caso em testilha. Honorários sucumbenciais mantidos, pois que os correqueridos deram causa ao ajuizamento da demanda - Recursos dos corréus desprovidos. (TJSP, Apel. nº 0006962-34.2015.8.26.0642, Rel. Jonize Sachhi de Oliveira, j. 05/10/2017).

Sendo assim, configurado o pagamento dos boletos pela autora, é dever do banco réu ressarcir a autora pelos prejuízos materiais experimentados pelo pagamento de boleto bancário que tinha como beneficiário fraudador, que se passou pelo verdadeiro credor da obrigação.

Os demais argumentos trazidos pelo banco réu não são aptos a modificar a DECISÃO aqui tomada, em nada alterando o convencimento judicial.

Portanto, de rigor a procedência desse pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a instituição financeira a restituir os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$10.866,20 (dez mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso (27/11/2017).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 08 de Novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013880-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R$ 1.768,29

Nome: JOSIVAN FOLGADO DINIZ

Endereço: Rua Minas Gerais, 4032, - de 3952/3953 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-608

Nome: MARLI GERALDO FOLGADO DINIZ

Endereço: Rua Minas Gerais, 4032, - de 3952/3953 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-608

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: TRAVESSA RIO MADEIRA, 3617, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado arguindo indevida a cobrança efetuada.

Os exequentes pugnam pela condenação do executado aos ressarcimentos das custas judiciais. O executado, por outro lado, afirma que as mesmas não são devidas, sob o argumento de que o acórdão os condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais, não fazendo menção ao ressarcimento de custas judiciais.

Intimados a se manifestar, os exequentes mantiveram-se silentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento e DECIDO.

O questionamento diz respeito ao dever de reembolso das custas judiciais.

Conforme depreende-se a DECISÃO proferida em sede de Apelação, o TJRO reformou a SENTENÇA julgando procedente a demanda e condenando a Fazenda Municipal, ora executado, a restituir eventuais valores descontados, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios (id 14661605).

Sob esse fundamento, o executado defende a tese de que o reembolso das custas judiciais não são devidas, pois, segundo este, uma vez não havendo menção do dever de pagamento, este não existiria.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a impugnante. Explico.

O artigo 82,§2º, do CPC, prescreve que “a SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

Denota-se, portanto, que é plenamente possível que o vencedor seja ressarcido de todos os gastos antecipados no processo. No entanto, conforme exposto no artigo alhures, é imperioso que a SENTENÇA mencione a respeito. O que não ocorreu no caso em tela.

Uma vez inexistir o ônus do reembolso das despesas na SENTENÇA de MÉRITO, impossível reconhecê-la em sede de execução, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENÇÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. 1. É inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da SENTENÇA proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. 2. Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência sem e de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 681.013/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em25/08/2015, DJe 09/09/2015)
Posto isto, julgo procedentes a impugnação, com fulcro no artigo 487, inciso I c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.
Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 90 c/c art. 85, §2º, fixo honorários em 10% sobre o valor da execução, que serão suportados pelo exequente.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005930-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 801.000,00
Nome: ELVES MORAIS VIEIRA
Endereço: Rua das Nações, 1954, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-170
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Intimado o Estado de Rondônia para realizar o pagamento dos honorários periciais manifestou, mais uma vez, a recusa alegando que o Procurador-Geral Adjunto determinou o não pagamento das perícias judiciais, com fulcro no art. 95 §3º, I e II do CPC e Resolução n. 127, de 15/03/2011 do CNJ.
Em que pese este juízo já ter se manifestado a respeito da recusa do Estado ao pagamento de honorários periciais, conforme DECISÃO colacionada ao id 18667391, cumpre ainda mencionar:
A nova recusa do Estado de Rondônia mostra-se desprovida de amparo legal. Explico.
O ônus de pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade da parte que requereu a prova, ou dividido caso a prova tenha sido determinada pelo juiz, inclusive com previsão de adiantamento destes custos, conforme art. 95 do CPC.
Nas hipóteses em que a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da Justiça Gratuita, aplica-se a regra do art. 95 §3º, I e II do CPC, sendo certo que na primeira situação (inciso I), o pagamento será CUSTEADO pelo Estado mediante nomeação de órgão público conveniado ou servidor do TJ, e na segunda hipótese (inciso II), a perícia será PAGA pelo Estado mediante nomeação de perito particular, sendo certo que neste caso os honorários devem obedecer a tabela do Tribunal ou do CNJ.
O TJRO ainda não publicou tabela de honorários, todavia, conforme já mencionado em oportunidade anterior, o aceite de perícia em valor diverso daquele constante da tabela do CNJ se deve em razão da inexistência de profissionais com conhecimento técnico acerca do objeto da perícia. Além disso, o feito não pode ficar a espera da localização de um profissional que cobre o valor que o interessado ache justo.
Ademais, no caso em tela, ao contrário do que mencionado, o Estado é parte dos autos, o que enseja mais uma razão para que participe diretamente no custeio da perícia.
Neste cenário, verifico que o Estado de Rondônia faz uma interpretação da lei federal (CPC) e atos normativos do CNJ, inerentes ao tema, de forma equivocada no expediente do id 200489581, não merecendo acolhida sua recusa ao pagamento dos honorários periciais neste feito.
Desta feita, intime-se o Estado para que promova o pagamento dos honorário periciais, no prazo de 15 dias.
Neste ínterim, intimem-se ambas as partes para que se manifestem da pericia colacionada ao id 19385561, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014142-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.840,00
Nome: JOELMA DOS SANTOS PINTO
Endereço: Rua Santo Antônio, 1128, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: PORKINHO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1226, Areas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: RR CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Endereço: Rua Teodoro Sampaio, 2767, conj 82, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05405-250
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004087-26.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.520,00
Nome: CLEIDE SAPACOSTA
Endereço: ZONA RURAL, 4241, PST, Rodovia BR 421, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos em cumprimento de SENTENÇA proposta por CLEIDE SAPACOSTA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Depreende-se dos autos, em suma, que iniciado o cumprimento de SENTENÇA, a Autarquia foi intimada para se manifestar dos cálculos apresentados pela Exequente (id 99539300). A certidão de id 17327400 atesta que, devidamente intimado, o INSS não se manifestou.
A ação continuou no seu curso normal, sendo expedido a ordem de pagamento adequada (id 17327727) e em seguida extinta, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.
Em seguida, veio aos autos a Autarquia sustentando o excesso da execução (id 198111092).
É o breve relatório.
Rechaço a manifestação do INSS. Não se pode olvidar ter sido devidamente oportunizada, no presente feito, a oposição de embargos à execução ou, ainda, a impugnação aos cálculos pela autarquia, a qual, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, incidindo, no caso, a preclusão temporal do direito neste feito.
O comportamento desidioso da autarquia acabou por implicar no pagamento dos valores, até então, informados pelo exequente e requisitados por precatório.
Nesta esteira, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Defende o recorrente a existência de erro material, porquanto o correto, nos termos do título exequendo, seria o mês de março de 1990 ser utilizado como base de cálculo, o que não foi feito, causando, no seu sentir, excesso na execução. 2. O Tribunal de origem entendeu que a reivindicação quanto ao excesso de execução está preclusa, porquanto não impugnados os cálculos no momento oportuno, bem como que não se trata de erro de cálculo, passível de correção. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. 4. No caso dos autos, eventual existência de excesso de execução não decorre de erro material nos cálculos apresentados, não podendo ser corrigido a qualquer momento. Ademais, trata-se de título executivo transitado em julgado e passível de preclusão do direito de questioná-lo. Ausência de afronta aos artigos 463, I, do CPC/73 e 1º-E da Lei 9.494/97. Agravo interno improvido." (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 885425 / DF, rel. Min. Humberto Martins, j. 16/06/2016)
As instâncias inferiores, seguinte o norte do Superior Tribunal de Justiça, têm se manifestado no mesmo sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTEÇA. DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 – Devidamente oportunizada a oposição de embargos à execução ou, ainda, a impugnação aos cálculos pela autarquia, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, incidindo, no caso, a preclusão temporal do direito neste feito. 2 – O comportamento desidioso da autarquia acabou por implicar no pagamento dos valores, até então, informados pelo exequente. Precedente do STJ. 3 – Efetuado o suposto pagamento a maior ao autor, eventual enriquecimento ilícito, com a hipotética reparação deve ser buscada pela autarquia, em ação própria, que objetive o reconhecimento destas situações e, em razão disso, a formação de título executivo judicial que lhe reconheça o direito à restituição. 4 - Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 – AC: 00136051020034036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)
Efetuado o suposto pagamento a maior a parte autora, eventual enriquecimento ilícito, com a hipotética reparação deve ser buscada pela autarquia, em ação própria, que objetive o reconhecimento destas situações e, em razão disso, a formação de título executivo judicial que lhe reconheça o direito à restituição.
Posto isto, REJEITO a impugnação apresentada.
Decorrido o prazo de eventual recurso e não havendo outras manifestações, arquive-se o feito.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006468-07.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 300.000,00
Nome: EDUARDA DE SOUZA
Endereço: BR-421, Linha C-35, Lote 62, Gleba 79, s/n, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: ANACLETO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos.
EDUARDA DE SOUZA e outros ajuizaram ação de inventário referente ao espólio deixado por ANACLETO DE SOUZA.

Termo de compromisso de Inventariante e Primeiras Declarações apresentadas (id 4822616 e 7296936).
As Fazendas foram devidamente intimadas.
A Inventariante apresentou declaração do recolhimento de ITCD (id 16761834).
Certidão negativas de débitos fiscais Federal, Estadual e Municipal colacionadas ao feito.
Últimas Declarações apresentadas (id 16761824).
É o relatório. Fundamento. Decido.
Trata-se de ação de inventário referente ao espólio de ANACLETO DE SOUZA, falecido em 16/08/1985, conforme certidão de óbito anexo ao id 4327651.
O Inventariante trouxe aos autos todos os documentos necessários à inventariança, comprovando a propriedade do bem, certidões negativas de débitos, municipal, estadual e federal e a vocação hereditária.
Bem assim, comprovou o recolhimento do imposto ITCD.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base no art. 654 do CPC, HOMOLOGO O FORMAL DE PARTILHA (id 16761824) para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intime-se a Inventariante para proceder o recolhimento das custas judiciais, após, com o pagamento proceda-se a expedição do formal de partilha.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014032-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.256,54
Nome: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, 2423, A, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-211
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293
Nome: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS
Endereço: Rua Paineira, 1882, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-092
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de cobrança.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2019 , às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014147-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 110.416,89
Nome: DPASCOAL TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Branco, 3176, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-574
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
Endereço: AC Alto Paraíso, 3031, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Nos termos do art. 12, iniciso I do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais no momento da distribuição correspondem a 2% sobre o valor da causa.
Considerando que o procedimento em questão não comporta designação de audiência de conciliação de imediato, intime-se a parte autora para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 e seguintes do Regimento de Custas Judiciais (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Em seguida, voltem o autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010129-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 104.546,78
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME
Endereço: Avenida Cujubim, 14-A, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cujubim, 14-A, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
DESPACHO
Vistos.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, as declarações seguem em segredo de justiça.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, no prazo de 15 dias, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010197-70.2018.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Atos executórios].
DEPRECANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DEPRECADO: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA.
Advogado do(a) DEPRECADO:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Fica A PARTE AUTORA, intimada:
Da designação de datas para realização do Leilão, sendo, DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: dia 21 de Janeiro de 2019, às 10hs30min e - DATA DO SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de Janeiro de 2019, às 10hs30min;
Para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 119,95 (cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos), e
Que O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007441-25.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: EDER APARECIDO FERREIRA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 30,72 (TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL
4ª VARA CÍVEL
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO(S), referente à Execução que se menciona, na seguinte forma:
Processo n.: 7002305-47.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: ILTON ROSA GOMES.
Valor da dívida: R$ 406,32 em fevereiro de 2017 + acréscimos legais
Número da CDA: 0287/2016 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
1 - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): O Imóvel Urbano denominado LOTE 05, da QUADRA 10, DO BLOCO 01, UNIDADE 01, localizado no endereço Rua Pedrinhas, n. 5535, Bairro Setor 9 de Baixo - Ariquemes/RO.
1.1 - Benfeitorias: Uma edificação em madeira, simples, com aproximadamente 50 m², área na lateral, piso cerâmico, cobertura de amianto, não consta calçada e muro e o terreno é muito acidentado tendo sido escavado na lateral esquerda cerca de 80 centímetros.
1.2 - DEPOSITÁRIO: O executado.
2 - VALOR PELO QUAL O BEM FOI AVALIADO: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em abril/2018.
3 - ÔNUS: Eventuais débitos, por ventura existentes nas esferas públicas Municipal, Estadual e Federal, ou ainda na esfera particular.
4 - LOCAL DO LEILÃO: Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.
4.1 - DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: dia 21 de JANEIRO de 2019, às 10h15min.
4.2 - DATA DO SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de JANEIRO de 2019, às 10h15min.
4.3 - COMUNICAÇÃO: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Se não houver interessados no primeiro leilão (art. 886, V, NCPC), prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que o(s) mesmo(s) seja(m) arrematado(s) por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
4.4 - OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, ou se for ultrapassado o horário de expediente forense, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, à mesma hora em que teve início. (Artigo 900, NCPC)
5 - LEILOEIRO: O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial.
6 - CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:
6.1 - Preço Mínimo da Alienação: Será considerado, para os fins da arrematação, como preço vil, inferior a 60% do valor da avaliação.
6.2 - Formas de Pagamento: O pagamento deverá ser realizado preferencialmente à vista, de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico (artigo 892, do NCPC). O arrematante poderá apresentar proposta de aquisição com pagamento parcelado, por escrito, até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, por valor que não seja considerado vil, observando, para tanto, os requisitos previstos no artigo 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC), sendo que a proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A apresentação da proposta não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento à vista. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.(§ 2º, art. 895, NCPC).
6.3 - Nota Especial: Em caso de arrematação, será admitido ao arrematante o pagamento parcelado do valor correspondente de acordo com o disposto na Portaria PGFN n. 262, de 11 de Junho de 2002, destacando-se que o parcelamento poderá ser feito em, no máximo 60(sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 50,00(cinquenta reais) cada uma. Ainda, que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
7 - INTIMAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal, fica(m) desde logo, intimado(s) o(s) EXECUTADO(S): ILTON ROSA GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 164.475.222-00, residente na RUA DAS PEDRINHAS, n. 5535, SETOR 09, Lote 05, Quadra 10, Bloco 01, Ariquemes - RO, e sua(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), das datas acima, por ventura não for encontrado para intimação pessoal, para os efeitos do artigo 889, inciso I, do NCPC/2015; e ainda que,
7.1 – antes de adjudicado(s) ou arrematado(s) o(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, nos moldes do artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015;
7.2 – Fica ainda, cientificada de que o prazo para apresentação de quaisquer das medidas processuais contra os atos expropriatórios, previstas no § 1º, do artigo 903, do NCPC, é de até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação(artigo 903, §3º, do NCPC/2015).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 07 de novembro de 2018.
Cleusa R. Pereira Milan
Diretora de Cartório em substituição
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001827-39.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: B & W DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Fica A PARTE AUTORA, intimada:
Da designação de datas para realização do Leilão, sendo, DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: dia 21 de Janeiro de 2019, às 10hs e - DATA DO SEGUNDO LEILÃO: dia 31 de Janeiro de 2019, às 10hs;
Para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 112,25 (cento e doze reais e vinte e cinco centavaos), e
Que O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que

sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7004053-17.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: L. L. D. A., P. A. D. A. L..
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
EXECUTADO: D. L. D. S..
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Em 20 dias, conforme solicitado.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009069-15.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: LEONI ALVES DA COSTA PEREIRA - ME.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada a manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos que seguem:
a) há valor depositado no processo físico ação de conhecimento, cujo extrato encontra-se acostado sob ID 22755554;
b) manifeste-se a parte autora acerca do levantamento;
c) após levantamento, manifeste-se também, acerca de eventual prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, cálculo atualizado.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Processo n.: 7015296-55.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: BRUNO DA SILVA MACHADO e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 31,17 (trinta e um reais e dezessete centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7009978-28.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: EDSON CALSING.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: JACIO WELSON GOMES FERREIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7011708-74.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L..
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: F. A. D. S. D. C..
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7015333-82.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro].
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO.
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
RÉU: Banco do Brasil/SA e outros.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7014727-54.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: MAYKY JHONY SILVEIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Juntar a “petição”.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014700-71.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: A. D. P. A. S..
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S..
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto a aceitação pelo perito do encargo, e da proposta de honorários apresentada, bem como, para a parte requerida proceder o depósito dos valores e fazer a comprovação nos autos. O perito será intimado para apresentar nova data para realização da perícia, visto que na anteriormente designada, não foi possível fazer as intimações em tempo hábil para manifestação e comparecimento.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7008358-44.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Cláusula Penal].
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALVES.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
RÉU: JHONI SILVA DO NASCIMENTO e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Proceder também o recolhimento da custas do Edital já expedido, no Valor de R$: 31,62 (trinta e um reais e sessenta e dois centavos).
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7008179-76.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: ERNANDES DO AMARAL GOMES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0004203-25.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Prestação de Serviços].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: Cristiane Faria de Augusto e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu Advogado, intimada quanto ao teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID: 22654269.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007809-34.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Limitação de Juros, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título].
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA..
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO - SP154067
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada do alvará expedido.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009785-13.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária].
EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
EXECUTADO: ADAO WELLINGTON DE JESUS AMORIM e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
INTIMAÇÃO dos REQUERIDOS
Quanto ao pedido de Adjudicação feito pela exequente.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009940-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
RÉU: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS
ENDEREÇO: Rua Monte Negro, n° 1.940, Bairro Apoio Social, CEP 76873-308, Ariquemes/RO.
Vistos.
1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 10 de dezembro de 2018, às 08h30min.
2. Cite-se o requerido, quanto aos termos da inicial e intimação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22648962
Data de assinatura: Quinta-feira, 01/11/2018 17:10:56
18110117105523500000021174235

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010557-05.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98).
Assunto: [Dissolução].
REQUERENTE: N. A. D. L., V. D. A. F. D. L..
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, ficam os REQUERENTES intimados do FORMAL DE PARTILHA expedido.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014103-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON FERREIRA DE LIMA
ENDEREÇO: Rua Umuarama, n. 4578, Setor 09, nesta cidade de Ariquemes/RO, CEP: 76.876-318, telefone: (69) 99226-5179 e 99312-5966.
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: JULIANA DUARTE DOS SANTOS
ENDEREÇO: Rua Santa Catarina, n. 3950, Setor 05, nesta cidade de Ariquemes/RO, CEP: 76.870-600
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Ante o pedido de tutela de urgência e considerando as peculiaridades do caso, designo audiência de conciliação, para o dia 16 de novembro de 2018, às 09 horas, a ser realizada na sede deste juízo.
2. Cite-se a ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344,CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3- Intime-se ainda autor e ré, para comparecerem à audiência, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014470-90.2013.8.22.0002
Polo Ativo: N P DINIZ FILHO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449, MARIO LACERDA NETO - RO0007448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Polo Passivo: MARCELO RODRIGUES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.779.617/0010-07, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012132-48.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Valor da dívida: R$ 6.616,71 + acréscimos legais
Número da CDA: 1851 e 1852/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - COPRAER , pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 04.774.776/0001-10, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012347-24.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - COPRAER-.
Valor da dívida: R$ 622,88 + acréscimos legais
Número da CDA: 0111/2014 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7000478-64.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
Executado: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME e outros
Montante da dívida: R$ 20.795,58 (vinte mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
INTIMAÇÃO DE: 01 - EMPRESA GRÁFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 05.654.112/0001-80, na pessoa de seu representante legal e de 02 - VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, brasileiro, inscrito no CPF n. 467.188.859-91, estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: “Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.”
Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 36,39 (trinta e seis reais e trinta e nove centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Processo n.: 0014470-90.2013.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: N P DINIZ FILHO - EPP.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449, MARIO LACERDA NETO - RO0007448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: Marcelo Rodrigues Silveira.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Manifestar-se quanto aos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013226-31.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].
EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA SOUZA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE SILVA RESENDE e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) SENTENÇA e/ou DESPACHO proferida(o) nos autos.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013226-31.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].
EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA SOUZA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE SILVA RESENDE e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO CERTIDÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO ID 22773584 expedida no processo.
Ariquemes, 8 de novembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005212-46.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nilton César Hipólito
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) resposta a acusaão no prazo 10 dias, conforme determinação de fls 93.

Proc.: 0002280-75.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Adalton Lotério Martins, João Martins
Advogado:Everton José Ramos (OAB/AC 3819), Wellington Franck Silva dos Santos (OAB/AC 3807), Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686), Mario Rosas Neto (OAB/AC 4146), Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223), Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3911), Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911), Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887), Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063), Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB/AC 5057), Everton José Ramos (OAB/AC 3819), Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686), Mario Rosas Neto (OAB/AC 4146), Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223), Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3911), Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911), Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887), Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063), Wellington Franck Silva dos Santos (OAB/AC 3807)
DESPACHO:
Vistos etc..Recebo o Recurso em Sentido Estrito no duplo efeito porque próprio e tempestivo. Dê-se vista ao MP para oferecer as contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem-se os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001121-29.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Euzébio Scherrer Brizon
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)
DECISÃO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para 30/11/2018, às 08h. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), e MP.A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003000-52.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Clodoaldo Miranda Brizola
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)
Intimação Alegações Finais
Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) alegações finais por memorias no prazo 05 dias, conforme determinação de fls 321 em audiência realizada no dia 23/05/2018.

Proc.: 1000777-65.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Nivaldo Araujo Santos
Advogado:Luciano Alves Rodrigues dos Santos (8.205)
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SENTENÇA que julgou procedente a denúncia formulada em desfavor de NIVALDO ARAÚJO SANTOS, condenando-o à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.Alega o embargante, em resumo, que há contradição entre a fundamentação, DISPOSITIVO e, consequentemente, dosimetria da pena, pois, como motivado, a condenação abarca a integralidade da imputação, qual seja, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, descrito como primeiro fato na exordial, e a conjunção carnal narrada como segundo fato na denúncia, ambos ocorrentes em datas não especificadas, mas entre os meses de janeiro e fevereiro de 2017. Afirma a contradição de modo assim resumido nos declaratórios:"(…) há presença de contradição na SENTENÇA proferida, uma vez que ao que passo que (…) 'julgou procedente a denúncia formulada' no todo, condenou o acusado como 'incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal', de sorte que, a denúncia anuncia (sic) o acusado como incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do CP".Pede, ao fim, pelo conhecimento dos embargos e seu provimento, de molda a que solvida a contradição existente desde a parte dispositiva da SENTENÇA em diante.Relatados. Decido.Cabem os declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Saliente-se, como é curial, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração é a intrínseca, isto é, aquela contida na própria SENTENÇA, isto é, da fundamentação para consigo mesma ou desta para com o DISPOSITIVO e/ou a dosimetria da pena. É dizer que não são aptos os embargos de declaração para apontar suposta contradição da SENTENÇA para com entendimento diverso da parte a respeito dos fatos ou fundamentos jurídicos defendidos ou para rediscutir a matéria julgada. Neste sentido precedente que emana do

TJRS que bem engloba a perene compreensão do objeto dos embargos de declaração:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME INTEGRAL FECHADO. LEI 8.072/90.CONTRADIÇÃO. A contradição referida na lei e que autoriza a interposição dos embargos de declaração é aquela intrínseca, interna, em que partes da DECISÃO são incompatíveis entre si. QUESTÕES REBATIDAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO PODEM MAIS SEREM REVISTAS POR OCASIÃO DESTE RECURSO. CONFRONTO TEMPORAL. Não autoriza embargos de declaração a divergência entre a DECISÃO proferida pela Câmara e DECISÃO posterior do Supremo Tribunal Federal a respeito do mesmo tema. DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL. Também não autoriza embargos de declaração a existência de decisões divergentes, entre Câmara do Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. A inconformidade deve ser manejada com outro instrumento recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Unânime. (Embargos de Declaração Nº 70014835391, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/05/2006)A contradição apontada pelo Ministério Público reside no desencontro da parte do provimento jurisdicional atinente à fundamentação e desta para com o DISPOSITIVO e, via de consequência, com desdobramento na dosimetria da pena, possuindo os declaratórios, portanto, como explicitado já no trecho inicial do relatório, efeitos infringentes ao julgamento proferido.Em suma, efetivamente houve a contradição vindicada pelo órgão ministerial. Explico como e porquê é facilmente perceptível o descompasso do DISPOSITIVO da SENTENÇA para com a fundamentação e, a partir daí, a necessidade de corrigir a contradição enveredando na prolação de um novo DISPOSITIVO e dosimetria que sane o defeito do ato sentencial. Antes, porém, necessário destacar que a própria Promotora de Justiça signatária da denúncia incorreu no erro na tipificação na denúncia, que, curiosamente, é o mesmo pecado em que incidiu o juízo, a saber, a par da exordial ter narrados dois fatos distintos, ou seja, como primeiro fato um ato libidinoso, consistente em apalpadela pelo acusado da genitália da vítima – e, como segundo fato, a conjunção carnal no quarto da vítima por seu padrasto, ora acusado – fez constar no pleito condenatório inaugural (último parágrafo de f. 04-v):“Assim agindo, LUIZ CARLOS ANTUNES está incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal”.É dizer, assim, que, diversamente do que sinalizado na inicial dos declaratórios o pleito condenatório não foi expresso quanto a incursão “por duas vezes” no art. 217-A, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal, bem como inegavelmente foi omisso quanto às hipóteses de concurso material ou crime continuado. Um erro não justifica o outro, mas é de bom alvitre registrar o nascedouro do problema. O erro perpetrado pela sempre atenta Drª Luciana Ondei Rodrigues da Silva, exemplar Promotora de Justiça, na tipificação da denúncia não vinculava o juízo à condenação por um só dos crimes descritos, pois, como é cediço, o acusado não se defende da classificação mas da descrição dos fatos contidos na denúncia, seara em que a ilustrada defesa, porque muito técnica, não enveredou em sítio de contrarrazões aos declaratórios. Não o fez porque é claro o disposto no art. 383 do CPP, caput, verbis:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. A jurisprudência não hesita na interpretação do citado DISPOSITIVO legal no sentido em que efetuado dois parágrafos acima:HABEAS CORPUS. PECULATO-FURTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL.ALEGADO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. PROVISORIEDADE DA IMPUTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.AUSÊNCIA DE DOLO DE PRATICAR O CRIME ATRIBUÍDO NA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA.INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATRIBUI À PACIENTE E AO CORRÉU OS FATOS PELOS QUAIS FORAM EFETIVAMENTE CONDENADOS, EXISTINDO APENAS A MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DE PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP) PARA PECULATO-FURTO (ART. 312, § 1º, DO CP). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO (EMPENHO N. 1.485/2005) DANDO CONTA DE QUE O CONVÊNIO FOI EXECUTADO COM RECURSOS DO FUNDEF (ATUAL FUNDEB). INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA.1. Qualquer capitulação jurídica feita na denúncia é provisória, não acarretando necessariamente, ainda que equivocada, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a parte se defende dos fatos descritos na exordial e não da classificação típica atribuída pelo titular da ação penal (HC n. 326.903/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2015).2. Mostra-se inviável o acolhimento da alegação de atipicidade da conduta, consubstanciada no argumento da inexistência de dolo, por parte da paciente, de realizar o pagamento indevido, pois o tema demanda a análise profunda de fatos e provas, inviável na via eleita. Precedente.3. O Código de Processo Penal determina que a SENTENÇA condenatória deve guardar perfeita correspondência com o fato imputado ao acusado na denúncia, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.4. No presente caso, observa-se que o magistrado singular, ao modificar a capitulação jurídica dos fatos imputados, de peculato para peculato-furto, fez, nada mais, nada menos, que corrigir a capitulação jurídica indicada na denúncia, pois o membro do Parquet Federal imputara à paciente a conduta de, na condição de funcionária da Administração Pública, concorrer para que o corréu subtraísse dinheiro do Município de Porto Velho, conduta que se subsume ao tipo penal previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal.5. Evidenciado que, ao responder às consultas realizadas pelo Ministério Público estadual, a Secretaria de Educação do Município, apesar de afirmar ora que os recursos utilizados são próprios, ora que procedem do Fundef, faz referência ao Empenho n. 1485/2005, o qual menciona que a implementação do convênio objeto da denúncia foi realizada com recursos do Fundef (atual Fundeb), infere-se o interesse da União no processamento e julgamento da ação penal.Precedente.6. Reconhecida a incompetência do Juízo sentenciante, com a anulação de todos os atos decisórios, fica prejudicado o pleito de revisão da dosimetria da pena imposta.7. Ordem concedida para declarar a nulidade da ação penal, reconhecendo-se a incompetência da Justiça estadual para o seu processamento e julgamento e determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que um juiz federal de primeiro grau examine o caso como entender de direito.(HC 345.939/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)Pois bem.É indesmentível, primeiro, que a denúncia narrou, como mencionado, dois fatos distintos, um ato libidinoso e, após, uma conjunção carnal, acontecidos entre os meses de janeiro e fevereiro de 2017, mas em cenários e circunstâncias totalmente diferentes, o que inviabiliza por completo qualquer exegese de que se cuidem de fato uno. Aliás, o extrato da prova realizada pela SENTENÇA na parte alusiva à fundamentação é bastante claro em apontar os elementos probatórios dos dois fatos, jamais dando mínima margem à interpretação de que tenha sido o primeiro mero ato preparatório ou o segundo mero desdobramento do primeiro.Nesta vertente inclusive foi peremptória a seguinte passagem da fundamentação:“Portanto, o conjunto probatório emerge a certeza necessária quanto à autoria delitiva em relação aos fatos discriminados na peça ministerial”.Não fosse o bastante, o juiz ainda perorou:“A qualificadora descrita no art. 226, II, do Código Penal é patente. Fato é que, quando da ocorrência dos abusos, o réu estava convivendo maritalmente com a genitora da vítima, o o que o enquadra no rol exposto no referido artigo e inciso supramencionado”.É indigno de dúvida, pois, que, nos termos da fundamentação, a condenação se dava em relação aos dois fatos descritos na denúncia, o ato libidinoso e a posterior conjunção carnal, em cenários e dias

distintos, mas ambos caracterizadores do delito de estupro de vulnerável, ante a idade da vítima, o que efetivamente exigia a redação de outro DISPOSITIVO, qual seja, a de que o réu estava incurso no art. 217-A, combinado com o art. 226, II, ambos do CP, por duas vezes, contradição que deve ser sanada por meio dos presentes declaratórios. Não obstante, ante o concurso de crimes, evidentemente que a SENTENÇA que, nessa parte foi omissa, tem de determinar se o caso é de concurso material (art. 69 do CP) ou de crime continuado (art. 71 do CP).Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, que condensou os crimes de atentado violento ao pudor e estupro (respetivamente arts. 214 e 213 do CP à época), seja no próprio art. 213 ou no art. 217-A ambos do Código Penal em vigor, quando a vítima for menor de 14 anos de idade, como de mesma espécie, perdeu qualquer juridicidade a interpretação de que, se perpetrados com semelhante modo de execução, no mesmo lugar (a casa da vítima em que coabitava o réu) e mesmas condições de tempo, com o que se coaduna o lapso temporal do caso concreto, entre janeiro e fevereiro de 2017, a hipótese é a de crime continuado e não de concurso material. Nesta vertente, ademais, é a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 125.207 - ES (2008/0286795-1)RELATOR: MINISTRO OG FERNANDESIMPETRANTE: GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICOIMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOPACIENTE: D NEMENTAHABEAS CORPUS. DOIS ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR E TENTATIVA DE ESTUPRO. INFRAÇÕES COMETIDAS, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.015/09, EM SEMELHANTES CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO, GUARDANDO IDENTIDADE. ATOS POSTERIORES HAVIDOS COMO CONTINUIDADE DO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. 1. Segundo o art. 71 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. 2. No caso presente, o intervalo entre os acontecimentos é de menos de um mês. As condições de lugar e maneira de execução são absolutamente semelhantes, o que conduz ao reconhecimento do crime continuado. 3. “Verifica-se que os dois crimes cometidos pelo paciente são da mesma espécie (atentado violento ao pudor – art. 214 do CP). Ainda, deram-se nas mesmas condições de tempo (uma e outra conduta se deram no lapso temporal aproximado de uma semana), lugar (na casa da família), e há a semelhança reclamada do modo de execução, derivada da homogeneidade do modus operandi (o paciente, encontrando-se em locais próximos a sua casa com a vítima, dava início às sevícias sexuais). Os eventos guardam mesmo grande identidade, de modo que, efetivamente, o segundo deve ser havido como continuidade do primeiro” (trecho extraído do parecer ministerial). 4. Após as inovações trazidas pela Lei nº 12.015/09, os artigos 213 e 214 do Código Penal hoje estão condensados no mesmo DISPOSITIVO legal, constituindo, dessarte, crimes da mesma espécie, o que viabiliza a aplicação da regra do art. 71 da Lei Penal. 5. Considerando que também se assemelham as condições de tempo, lugar e maneira de execução, de rigor a aplicação do retromencionado comando legal. 6. Tomando por base o número de infrações cometidas – 3 (três) - deve incidir a majoração no patamar de 1/5 (um quinto).7. Ordem concedida com o intuito de, reconhecendo o crime continuado entre as infrações cometidas pelo ora paciente, reduzir a pena sobre ele recaída, de 21 (vinte e um) anos de reclusão para 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mantido o regime prisional fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. MinistrosCelso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 05 de abril de 2010 (data do julgamento).MINISTRO OG FERNANDESRelatorResulta, portanto, como alhures consignado, que da contradição entre fundamentação e DISPOSITIVO, com equívoco deste, a necessidade de sanar a omissão relativamente ao concurso de crimes e, via de consequência, infringindo no MÉRITO da SENTENÇA, aplicar o crime continuado e, ainda, alterar a dosimetria da pena. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 1079): “10. Caráter infringente. Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado por ser apenas consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, FINALIDADE estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da DECISÃO embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.POSTO ISTO, conheço e dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de NIVALDO ARAÚJO SANTOS, com fundamento no art. 619 do CPP.Em razão disso, a partir do DISPOSITIVO a SENTENÇA passa a tar a a seguinte redação, permanecendo hígida a fundamentação, exceto no que atine, consoante gizado alhures, a incidência do disposto no art. 71 do CPP, devidamente fundamentada:“Pelo exposto, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado NIVALDO ARAÚJO SANTOS, qualificado nos autos, CONDENANDO-O como incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal (duas vezes), na forma do art. 71 do CP.DOSIMETRIA DA PENA:1 – Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisA culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal.Antecedentes: Na época dos fatos, não registava antecedentes criminais dignos de nota (f. 252/253).Conduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados. Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-base Fixada:Pelo que foi acima descrito, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão para cada um dos dois crimes descritos na exordial.2ª FASEI) AtenuantesNão há;II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há;IV) Pena na 2ª FaseMantida em 08 (oito) anos de reclusão para cada um dos dois crimes descritos na exordial..3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoEm razão da presença da causa de aumento de pena do art. 226, inc. II do CP, aumento a pena em metade (1/2), resultando em 12 (doze) anos de reclusão para cada um dos dois crimes descritos na exordial.III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há.IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoUma vez que os dois crimes ocorreram com modo semelhante de execução, em circunstâncias similares, dentro da casa da vítima em que coabitava o réu, além de em lapso temporal não prolongado, reputo o segundo crime como continuação do segundo e, por isso mesmo, com fundamento no art. 71 do CP, aplico a pena de um só dos crimes, já que idêntica, qual seja, 12 anos de reclusão, mas aumento-a em 1/6, ou seja, 2 anos de reclusão, considerando cuidar-se de única reiteração, o que redunda em uma pena de 14 (catorze) anos de reclusão. V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão. VI) Regime de Cumprimento de Pena:Atendo-se ao disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para

o cumprimento de pena.VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:Não há;VIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP)O crime não comporta substituição da pena e nem suspensão condicional da pena em razão do quanto da pena.IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)O crime não comporta substituição da pena e nem suspensão condicional da pena em razão do quanto da pena. Apelo em Liberdade:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 - Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) -não há.II)-não há. 3 – Pena de MultaPena em dias-multa:Não há. Salário Mínimo vigente à época do fato:Valor do dia-multa:Multa Líquida: 4 – Destinação de BensBem: - não há.Destino: -.-.-. 5 – CustasCondeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos). Se não paga a multa após 10 (dez) dias do trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa. 6 – Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publique-se IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico.Cumpra-se. Intime-se o MP. A defesa, já que constituída fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ e, evidentemente, reabre-se o prazo para oferecimento de razões de apelo ante a alteração do julgado como desdobramento da procedência dos declaratórios.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001839-26.2018.8.22.0007
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:João Batista Pedra
Advogado:Thiago Luiz Alves (OAB/RO 8261)
SENTENÇA:
Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, uma motocicleta Honda CG Fan, placa NCC 0901, formulado por JOÃO BATISTA PEDRA, que alega que o bem é de sua propriedade, mas foi apreendido quando da prisão em flagrante de Eli Dione Ferraz Pedra e Paulo Henrique Teodoro da Silva, sendo o primeiro sobrinho do requerente.Diz que desconhecia que o seu sobrinho poderia ter usar, ainda que por hipótese, o veículo para o cometimento do delito do art. 33 da Lei nº 11.340/2006, pelo que não pode ser desalojado da posse e propriedade da motocicleta. Refere DECISÃO do eminente juízo da 2ª Vara Criminal em caso que aponta como paradigmático. Pede pela imediata restituição.O Ministério Público opinou de modo defavorável ao deferimento do pedido, afirmando que é a SENTENÇA o momento processual adequado para DECISÃO quanto ao perdimento ou restituição da motocicleta. Relatei. Decido. Estabelece o art. 62 da Lei nº 11.343/2006, que os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.Não obstante, determina o art. 63 da mesma lei que ao proferir a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. Dos textos colacionados extraem-se duas conclusões. A primeira é de que os veículos, embarcações, aeronaves e meios de transporte utilizados para o tráfico de entorpecentes devem ter seu perdimento decretado. A segunda é que o provimento jurisdicional adequado para determinar a destinação do bem apreendido (perdimento ou restituição) é a SENTENÇA.Logo, a fase procedimental em que formulado o presente pedido é incompatível com a dicção legal, sendo caso de indeferimento desta forma. Não obstante, o art. 243 da Constituição Federal, cuja abrangência a respeito do confisco de todos os bens e valores relacionados ao tráfico, seja como meio ou produto, é infenso a interpretações cerebrinas, dispõe:Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Não se pode olvidar da intenção do legislador de apertar o cerco ao tráfico de drogas privando-o do que lhe é mais sensível, justamente a pujança dos valores e da circulação de bens.Assim é que, a Lei 11.343/2006 repetiu no art. 62 (par. 5º a 11º) a possibilidade de alienação antecipada dos bens sujeitos a perecimento ou deterioração, assim como estabeleceu no par. 4º a faculdade da União, por intermédio do SENAD, requerer ao juiz o a custódia dos bens não alienados à polícia para emprego no combate ao tráfico. É importante frisar que os parágrafos 1º e 2º do art. 63 da citada lei expressaram (não que precisasse) o caráter cautelar das providências referidas nos parágrafos 4º e 5 a 11º do mesmo DISPOSITIVO, mas, uma vez mais, como já ocorrera em relação ao art. 34, caput, da Lei 6.368/76, em nenhum momento, sob o pretexto de espraiar a exigência do malfadado “nexo etiológico”, o art. 62, caput, da Lei 11.343/2006 estabeleceu da restrição aplicada pela jurisprudência, não constando nenhum advérbio de modo após a expressão “utilizados”.O genial Lenio Streck, uma das únicas lúcidas vozes a criticar a “jurisprudencialização” do nosso Direito, leciona (Súmula Não Vinculante 500 do STJ é inconstitucional e ilegal, encontrável em http://www.conjur.com.br/2013-nov-08/lenio-streck-sumula-nao-vinculante-500-supremo-inconstitucional-ilegal):“Na verdade, como venho insistindo, o PODER JUDICIÁRIO somente pode deixar de aplicar uma lei (um DISPOSITIVO normativo em geral) em seis hipóteses, exaustivamente explicitadas em meu Jurisdição e DECISÃO Jurídica: a) se o DISPOSITIVO for inconstitucional, caso em que se resolve o problema em controle difuso ou concentrado; b) quando, na relação texto-norma, estivermos face a uma interpretação conforme a Constituição; c) em face de uma nulidade parcial sem redução de texto; d) em face de resolução de antinomias; e) em caso de inconstitucionalidade parcial com redução de texto e, f) em face da relação regra-princípio (por exemplo, o tipo penal do furto, uma regra, deixa de ser aplicada em face de um princípio, o da insignificância). E, alerte-se, essa questão fica mais aguda se se tratar de uma norma constitucional, que, como sabemos, não pode ser inconstitucional, se produto do constituinte originário. Logo, falar em limites semânticos na Constituição tem uma dimensão diferente de falar nesses limites nos textos infraconstitucionais, conforme deixo claro em vários outros textos e livros”.Ao reduzir o alcance das hipóteses de apreensão dos meios (veículos, aeronaves, embarcações) empregados para a prática do tráfico de drogas, somente se e quando houver a prova do seu uso “rotineiro – costumeiro – habitual” para esta FINALIDADE, o entendimento dominante não o faz, portanto, somente contra legem, diante de uma falsa antinomia (art. 62, caput” x parágrafo 7º), mas inclusive, no sentido inverso da hipótese versada na alínea “b” da lição de Lenio Streck acima mencionada, em uma relação texto-norma, em interpretação desconforme com a Constituição (art. 243, parágrafo único).E, repiso, sob o ponto de vista do pragmatismo, tão em voga nos discursos jurídicos da modernidade, aplicar este entendimento, não bastasse inconstitucional e ilegal, redundaria na inaplicabilidade prática do confisco do bem utilizado como instrumento para a prática do tráfico, pois, a exigência da comprovação do uso “rotineiro – costumeiro – habitual” seria impraticável diante da necessária observância do princípio da correlação entre denúncia, prova e SENTENÇA, exceto nas hipóteses de concursos de crimes (material, formal e crime continuado). ISSO POSTO, indefiro a restituição do bem acima descrito ao requerente, reservando análise vertical da matéria ao momento processual adequado, qual seja, a SENTENÇA a ser proferida nos autos da ação penal em que formalizada a apreensão da motocicletaO requerente fica intimado pela publicação do decisum no DJ.Transitada em julgado para defesa, intime-se o MP.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010588-71.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Júlio Cézar Damacena
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DESPACHO:
Vistos.Com os esclarecimentos da DPC, nova vista ao MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002827-47.2018.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Indiciado:Roberson Pereira do Amaral, Eder Avelino Furtunato, Emidio da Silva Gomes, Valquiria Santos de Souza
Advogado:Leidiane Cristina da Silva (OAB/RO 7896), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos. Pedido de revogação da prisão preventivaVieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa do flagranteado Eder Avelino Furtunato. Para fundamentar o pedido, em suma, sustenta que não estão presentes os pressupostos legais da segregação antecipada, que tem emprego e residência fixa.O Ministério Público pugnou pelo indeferimento, alegando que o réu faz parte de um grupo criminoso que pratica delitos em todo o país, aduzindo, ainda, que o réu já foi preso em Goiânia, Cáceres e responde por vários outros processos em diferentes Estados da Federação.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos defensivos e, ainda, apesar de consagrado na Constituição Federal o princípio da inocência (art. 5º, LVII), entendo, no caso, que o melhor caminho a trilhar é a manutenção da prisão. De início, importa consignar que a alegação de que o réu possui emprego e residência fixa, não enseja por si só, a revogação da prisão preventiva. Esse é o julgado:Habeas corpus. Tráfico de entorpecente. Matéria probatória. Via inadequada para análise de provas. Condições pessoais favoráveis. Inexistência de constrangimento ilegal. É vedada a análise de provas aprofundadas na via estreita de habeas corpus.Havendo prova bastante da ocorrência de fato delituoso, bem como circunstâncias, informações e indícios robustos a indicarem o concurso do paciente para a ocorrência desse crime, justifica-se a manutenção da sua prisão em flagrante, se realizada, como no caso, conforme as hipóteses legais, com satisfação de todos os seus pressupostos e observância da forma prescrita.O fato de tratar-se de réu com trabalho lícito, primário e de bons antecedentes não ensejam, por si sós, o direito à liberdade provisória, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, mormente por existir nos autos prova da materialidade e indícios da autoria. A prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência quando realizada na forma e com observância dos requisitos legais. (100.015.2008.004817-3 Habeas Corpus, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Processo publicado no Diário Oficial em 19/09/2008.)Cabe destacar, de igual forma, que o requrente foi preso em flagrante pela suposta prática de crimes cujas penas máxima excedem 04 (quatro) anos de reclusão. Desta feita, tenho por induvidosa a necessidade da segregação, sobretudo para a preservação da ordem pública, através da qual, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, não se busca, apenas, evitar a repetição de fatos criminosos, mas resguardar o ambiente social e a credibilidade da justiça, máxime quando há indícios de que as atividades criminosas podem ter ocorrido em vários estados da federação.O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52) Demais disso, o quadro fático evidenciado por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva não sofreu qualquer alteração, inexistindo, pois, fundamentos aptos a desconstituir a DECISÃO anterior que decretou a segregação cautelar. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar, de Eder Avelino Furtunato, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Saliento que a situação poderá ser reavaliada quando da citação do réu.Denúncia1- Considerando o oferecimento de única denúncia, determino que o IPL 786/2018 seja arquivado no sistema SAP e apensado nestes autos para uma única tramitação.Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:2- Junte-se os antecedentes criminais locais. 3- Serve cópia da presente de ofício nº 2363/2018 ao Diretor do Presídio para que apresente os presos Roberson Pereira do Amaral, Edere Avelino Furtunato e Ricardo Basílio dos Santos na sala de audiências no dia 13/11/2018, às 08h.4- Serve a como MANDADO de citação da ré Valquíria Santos de Souza, no endereço Rua José Bonifácio, 2340, Jardim Clodoaldo, para que compareça na audiência acima designada.5- Serve a presente de carta precatória para a comarca de Rolim de Moura-RO para citação do réu Vanderson Pinheiro dos Santos no endereço Av. Rio Branco, 5502, Planalto - Rolim de Moura-RO.6- Considerando a indicação na denúncia, corrija-se o polo passivo deste feito.7- Defiro a cota ministerial no item 3, autorizando que o Ministério Público extraia cópia dos autos e providencie a remessa aos órgãos incumbidos da investigação.8- Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1000287-43.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Josmael Martins Araújo, Marlon David Alves da Silva
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

DESPACHO:
Vistos.O veículo corolla de cor prata, placa JXF-9109, foi apreendido em poder de Michael Araújo dos Santos e poderá ser resituído ao réu, mediante comprovação de propriedade.Intime-se para que o réu Michael comprove nos autos, no prazo de 30 dias, caso em que poderá ser restituído o veículo.Não sendo localizado ou não comprovando a propriedade, decreto o perdimento em favor do Estado. Oficie-se ao Detran para as devidas providências.O video game Playstation II com controle deverá ser encaminhado para o setor de Oncopediatria do Hospital Regional de Cacoal.Ante o decurso do tempo, a condenação por crime contra o patrimônio e a inércia de interessados nos bens, decreto o perdimento dos demais bens e valores.Destruam-se os objetos apreendidos. Quanto aos valores, proceda-se como de praxe.Encaminhem-se as armas, munições, acessórios e objetos ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0009110-91.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Pedro Henrique de Oliveira Couto, Leandro Gonçalves, Kaique Delarmelina
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742), Defensoria Pública ( ), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Vistos.Muito embora os autos estejam conclusos para SENTENÇA, verifico que as alegações finais do réu Kaique Delarmelina ainda não vieram aos autos.Assim, intime-se o advogado do réu para a apresentação de alegações finais.Após, venham conclusos para SENTENÇA.Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Gabarito

Proc.: 1000321-15.2017.8.22.0008
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Lindomar Santos de Oliveira
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 169/170, cujas projeções de benefícios são: aberto em 24.09.2019 e livramento condicional em 27.07.2021.

Proc.: 0002668-46.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Joel da Rocha Kille, Welington Borges Leal, Alcirley Ferraz Delarmelina, Francisco André dos Santos Pantoja
Advogado:Sabino José Cardoso (RO 1905)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS
CONDENADO: JOEL DA ROCHA KILLE, brasileiro, nascido aos 15/01/1992, natural de Cacoal/RO, filho de Jorcineu Kiille e de Jacira da Rocha Kille. Atualmente, encontra-se em local incerto ou não sabido.
CONDENADO: ALCIRLEY FERRAZ DELARMINA, brasileiro, nascido aos 01/01/1987, natural de Cacoal/RO, filho de Alcino Valani Delarmina e Marta Emerick Ferraz. Atualmente, encontra-se em local incerto ou não sabido.
SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOEL DA ROCHA KILLE, WELINGTON BORGES LEAL, ALCIRLEY FERRAZ DELARMELINA e FRANCISCO ANDRÉ DOS SANTOS PANTOJA, já qualificados, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II e IV, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória:Em datas e horários indeterminados, porém, certo que entre o mês de setembro e dezembro do ano de 2013, no período noturno, no depósito de mercadorias da empresa Eucatur, localizado na Av. Antonio João, 611, bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca, os denunciados JOEL DA ROCHA KHLLE, WELINGTON BORGES LEAL, ALCIRLEY FERRAZ DELARMELINA e FRANCISCO ANDRÉ DOS SANTOS PANTOJA, livres e conscientes, com abuso de confiança e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, coisas alheias móveis, descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 18, pertencentes a clientes da Empresa de Transporte Eucatur.Consta que os denunciados eram funcionários da empresa Eucatur e trabalhavam no depósito de mercadorias no período noturno em escala de plantão, e somente os plantonistas permaneciam na empresa durante o referido período.Portanto, os denunciados aproveitaram que estavam somente eles no depósito de mercadorias, e em conluio, violaram mercadorias dos clientes e subtraíram diversos objetos, por reiteradas vezes.Ressalta-se que conforme termo de declaração de fls. 05/06, após outros funcionários da empresa constatar que diversas embalagens foram violadas e objetos subtraídos, foram instaladas câmeras internas de segurança, quando então verificou-se que eram os denunciados os autores da prática delituosa.Ato contínuo foram efetuadas diligências, ocasião em que localizou-se objetos furtados com todos os denunciados. Ademais, os denunciados confessaram a prática do crime na Delegacia.Auto de apresentação e apreensão às fls. 18. Termo de restituição às fls. 19. Laudo de avaliação às fls. 20/21.A denúncia foi recebida em 30/07/2015 (fl. 47).Os réus foram devidamente citados (fls. 59, 77 e 85) e apresentaram resposta à acusação (fls. 56/57, 60/61, 78/79, 86/87). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 88/89), o processo foi instruído com a oitiva de cinco testemunhas (fls. 101/103) e o interrogatório dos réus (fls. 117/118 e 142/148). Alegações finais do Ministério Público pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada (fls. 149/156).Alegações finais da defesa de Welington às fls. 157/158, pugnando pelo afastamento da qualificadora do abuso de confiança; alegações da defesa dos demais réus às fls. 159, requerendo fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está consubstanciada nas Ocorrências Policiais de fls. 03/04, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18, Termo de Restituição de fl. 19, Laudo de Avaliação de fls. 20/21 e pela prova testemunhal. Quanto à autoria, é certa e recai sobre os réus. A testemunha Dário Severino de Barros, funcionário da empresa-vítima relatou que a empresa vinha percebendo o extravio de mercadoria, por meio da reclamação de clientes, que dava conta do recebimento das encomendas com mercadorias faltando, de modo que a polícia foi acionada para que fizesse a investigação. Disse que era colega de trabalho dos acusados, mas não era o superior deles. Que a empresa colocou sistema de monitoramento por câmera, e constatou a substração dos produtos, sendo que os acusados abriam as caixas e tiravam as mercadorias. Que pessoalmente viu algumas imagens e pôde identificar os acusados Alciley, Welington e Francisco. Afirmou que alguns bens foram recuperados, não sabendo precisar quais e nem com qual dos acusados. Disse que Francisco conversou com ele fora da empresa e pediu perdão. Acrescentou ainda que que embora Welington não fosse mais funcionário da empresa, ele a frequentava nos horários que ocorriam os furtos; que Alciley e Francisco trabalhavam no período noturno, sabendo que Joel por vezes também era escalado para trabalhar à noite. A agente de polícia Leiliane Dias Cabral disse um funcionário da empresa procurou a delegacia de posse das imagens, informando que alguns funcionários estariam furtando objetos do depósito de encomendas; que nas imagens era possível ver a subtração e que o funcionário indicou as pessoas que estavam no vídeo, sendo que foram atrás dessas pessoas e recuperaram alguns objetos. Afirmou que os objetos estavam na posse de quatro pessoas, o que foi detalhado no

registro da ocorrência. Disse que exclusivamente baseado nas imagens levadas à polícia foi possível identificar que os furtos ocorreram mais de cinco vezes, em dias alternados, fora o que não foi gravado por imagens. O depoimento da testemunha Abdias Simão de Souza, agente de polícia, é no mesmo sentido quanto às imagens que foram levadas até a Delegacia, acrescentando que dentre os objetos recuperados estavam televisores, energéticos, uma bota, além de roupas, bonés e aparelhos eletrônicos. Disse ainda que havia informação que Welington vendia algumas das mercadorias furtadas pela internet. Que foram apreendidos bens com todos os acusados, sendo que se recorda que com o acusado Joel foi localizado uma botina (ou bota) e que confessou que recebeu alguns objetos para não delatar a ocorrência dos furtos. Afirmou que quando o sistema de monitoramento por câmeras foi colocado na empresa, o acusado Welington já não era mais funcionário, de modo que certamente os furtos vinham ocorrendo há muito tempo, podendo dizer que foram mais de dez; que se recorda de uma situação em que foram furtadas peças de jeans e que a empresa teve de indenizar um valor alto, pois foram muitas peças. Disse que a investigação chegou até Welington por indicação dos demais réus e confirmou que mesmo não sendo mais funcionário da empresa, este tinha livre acesso ao depósito. Afirmou ainda que ao tempo da investigação o acusado Joel teria lhe dito que não queria participar dos furtos, mas que recebeu as mercadorias por estar se sentindo pressionado pelos demais, porém, pelas imagens levadas à polícia, pode ver que os furtos eram cometidos com muita tranquilidade por parte dos acusados, sem qualquer vigilância, e que inclusive os acusados tiravam as mercadorias das caixas, experimentavam as roupas e faziam comentários entre si, não havendo nenhum sinal de alguma situação de ameaça entre eles. Que as imagens mostraram muito claramente que os acusados violavam as caixas e retiravam as mercadorias, mas, que o foco dos acusados era subtrair mercadorias das caixas que já estavam danificadas em razão do transporte. Afirmou ainda que algumas mercadorias ficavam com os acusados e outras eram vendidas nas redes sociais, pela internet.Os réus confessam a autoria delitiva. O acusado Welington disse que era colega de trabalho dos demais acusados e que certa vez Francisco lhe confessou que furtava mercadorias da empresa, fato de já desconfiava. Que em outra situação recebeu uma calça de Francisco, a qual sabia que tinha sido furtada. Disse que Francisco lhe contou ainda que Joel e Alciley também participavam. Alegou que pessoalmente não subtraiu os bens, mas que recebeu algumas coisas furtadas pelos demais acusados, sendo também que Joel lhe pedia para guardar mercadorias em sua casa, o que fez; que trabalhava em turnos diferentes dos demais acusados, inicialmente à noite e depois passou para o turno da manhã, não sabendo precisar a quantidade de furtos que foram praticados; confirmou que os furtos ocorreram quando já estava desligado da empresa. Confirmou ainda que em certa ocasião Alcirley deixou uma televisão em sua casa e a pegou no dia seguinte, bem como, que furtaram uma caixa de cigarros e que a vendeu para um conhecido seu, recebendo quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que desse montante ficou com R$ 200,00 (duzentos reais). Afirmou que os demais acusados furtaram roupas e que vendiam em seus bairros; que usava as roupas que lhe eram dadas pelos demais acusados, que nunca as vendeu; que ia até a empresa para se reunir com os demais acusados, ocasião em que eles lhe mostrava as coisas que tinham furtado e ele as pegava, sabendo que eram furtadas.O acusado Joel disse que não havia vigilância no depósito da empresa e que ele e os demais acusados abriam as caixas e retiravam os objetos. Afirmou que praticou o furto de um computador e que recebeu algumas coisas que Francisco André lhe deu, sendo que foi este, Francisco André, quem começou com os furtos. Disse que passou a perceber os furtos quando trabalhou no período noturno e que acredita que Francisco lhe dava as mercadorias porque participava menos da ação criminosa, ou seja, para envolvê-lo naquela situação; que os plantonistas da noite eram principalmente Francisco e Alcirley, e que Welington logo saiu da empresa, mas sempre ia lá. Disse que o computador que furtou foi repassado para Wellington e que não o pegou de volta; que de fato foi furtada uma caixa de cigarros e que Welington a vendeu, sendo que também recebeu para do dinheiro da venda; que não sabe dizer se Wellington também praticava os furtos, mas que ele recebia as mercadorias e por vezes as vendia. Afirmou que pessoalmente praticou os furtos por três ou quatro vezes. Alcirley, ouvido em juízo, disse que trabalhava no depósito da empresa Eucatur, juntamente com Joel e Francisco André. Confirmou que furtou a caixa de cigarros e a televisão e que os demais réus tiveram conhecimento disso; que era Francisco André quem praticava a maioria dos furtos. Disse ainda que recebeu algumas mercadorias de Francisco e que não sabia que eram furtadas, que Francisco oferecia roupas e ele as aceitava. Confirmou que furtou a caixa de cigarros durante o seu plantão e que o dinheiro proveniente da venda desta foi dividido entre os quatro acusados, sendo que recebeu a quantia R$ 200,00 (duzentos reais). Afirmou ainda que sabia que os outros três subtraíam os objetos da empresa. Francisco, a exemplo dos demais réus, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que trabalhava na empresa vítima, sendo que os demais réus já trabalhavam na empresa há mais tempo e que já vinham cometendo os furtos; que em certa ocasião estava dando entrada em umas mercadorias e os demais réus estavam no depósito, quando o convidaram para ir até lá, momento em que presenciou que eles haviam violado umas caixas e retirado algumas botinas, dizendo que ficasse com uma; que se negou a pegar a mercadoria, mas que um dos réus disse que deixaria em sua casa e que aceitou, o que de fato ocorreu. Afirmou que Alcirley era o mais antigo e funciona´rio de confiança da empresa, sendo que era ele quem mais praticava os furtos. Confirmou que subtraiu, sozinho, o energético “Redbull”, e que as demais mercadorias foram furtadas em conjunto com os demais réus; que furtou algumas camisetas com os demais réus e uma televisão junto com Alcirley, além de caixas de bolachas e outras pequenas coisas. Confirmou que em sua residência foram apreendidos o energético e a televisão; que as camisetas foram divididas entre todos, sendo que ficou com duas; que foram duas televisões, uma que estava na sua casa e outra que ficou com Alcirley, sendo que posteriormente foi repassada a Welington; que ficou sabendo na Delegacia que Joel havia pego o monitor, por meio da polícia; que quanto à caixa de cigarros, no dia em que foi subtraída estava chegando para trabalhar, quando Welington lhe pediu uma carona pra casa, tendo levado a caixa de cigarros, que já estava separada e que só soube do que se tratava quando chegou na casa de Welington, momento em que este disse que tinha pego na empresa e lhe prometeu lhe dar um dinheiro posteriormente, que seria obtido com a venda; afirmou que no dia que a caixa de cigarros foi subtraída estavam de plantão Welington e Joel. Embora cada um dos réus tente atribuir aos outros a responsabilidade pelos furtos, em maior ou menor grau, é certo que todos eles confessaram a prática criminosa. A confissão dos réus também está estampada em seus depoimentos prestados na fase policial, com a descrição de seu modus operandi. Como se vê, a prova dos autos não deixa dúvidas de que os réus efetivamente subtraíram os bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão juntada aos autos e mencionado na denúncia. As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371) Quanto à circunstância qualificadora, o contexto probatório é claro no sentido de que os réus trabalhavam na Empresa Eucatur, e que, nesta condição, tinha acesso ao estabelecimento e aos bens que foram subtraídos. De acordo com a doutrina, caracteriza-se o abuso de confiança na “traição, por parte do agente, da confiança que, resultante de certas relações intercedentes entre ele e o proprietário, faz com que a coisa (objeto do furto) tenha sido deixada ou ficasse exposta ao seu fácil alcance”. (Stocco, Rui; Franco, Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 787).A considerar, no caso, que os réus era, os responsáveis por manusear e proceder a entrada e saída das encomendas, tal como indicado pelos funcionários da empresa e confessado pelos réus, é evidente a relação de confiança

nele depositada. De igual modo, não há dúvidas que o delito foi praticado em concurso de agentes. Os réus confessam, em diversos momentos, terem praticado os furtos em conjunto.A procedência da denúncia tal como formulada, portanto, se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOEL DA ROCHA KILLE, WELINGTON BORGES LEAL, ALCIRLEY FERRAZ DELARMELINA e FRANCISCO ANDRÉ DOS SANTOS PANTOJA, já qualificados, pela prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Critérios de individualização da pena: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que os réus agiram com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registram antecedentes criminais. Friso que o réu Welington registra condenação pelos autos 0002549-22.2013.8.22.0007, porém, é tecnicamente primário, de forma que desconsiderarei tal circunstância nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a conduta social e personalidade dos réus. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, havendo o reconhecimento de duas qualificadoras, o concurso de agentes (inciso IV) será utilizado como figura integrante do tipo. Já o abuso de confiança (inciso II), por tratar-se de circunstância que majora a reprovabilidade da conduta, será considerada em desfavor do acusado, tal como decidido pelo E. STJ no HC 143.700/MS. As consequências restaram em prejuízo à vítima, eis que não foram restituídos todos os objetos furtados.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime.Milita em favor dos réus a circunstância atenuante da confissão espontânea, portanto, diminuo a pena ao mínimo legal, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENANos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Cumpridos os pressupostos legais, na forma do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Concedo aos réus o direito de aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA em liberdade, eis que assim responderam ao processo. Na medida em que os réus Joel, Alcirley e Francisco foram representados nos autos pela Defensoria Pública, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensas a cobrança da multa aplicada e das custas processuais. O réu Welington deverá recolher a pena de multa no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comparecer em cartório para retirado do boleto de pagamento e comprovar o seu adimplemento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não comparecendo o réu, inscreva-se. Custas pro rata.Serve cópia da presente de MANDADO de intimação para os réus. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu Francisco André. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. P. R. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Gabarito

Proc.: 0009174-43.2011.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Alex Sandro Costa Pereira
Advogado:Patricia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 390/391, cujas projeções de benefícios são: aberto em 22.04.2019 e livramento condicional em 04.06.2019
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7003477-09.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ONILDE APARECIDA BUSATO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O acórdão no conflito negativo de competência reconheceu a competência para processar e julgar o feito do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7003477-09.2017.8.22.0007
AUTOR: ONILDE APARECIDA BUSATO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 1ª Vara Cível, fica V. Sa., por intermédio da PGE/RO, intimada do inteiro teor da DECISÃO proferida nos autos ID Num. 22298376 - Pág. 1.
Cacoal, 7 de novembro de 2018
Nome: ONILDE APARECIDA BUSATO
Endereço: Rua dos Suruís, 3739, - de 3470/3471 a 3787/3788, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-620
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7012690-05.2018.8.22.0007
REQUERENTE: VANIA ELIZE POLINI DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
VANIA ELIZE POLINI DA SILVA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTERIOGRAFIA CEREBRAL.
Depreende-se da documentação encartada, que a paciente fora encaminhada ao HEURO em 06/11/2018 e após a realização de exames, constatou-se que houve um rompimento de uma veia do seu cérebro, sendo necessária a realização de exames específicos e cirurgia de arteriografia cerebral, bem como internação em UTI para a sua recuperação.
Ressalta-se que, a paciente encontra-se em quadro de cefaleia de forte intensidade, evoluindo com rebaixamento do nível de consciência, sem responder aos estímulos.
Salienta-se ainda, que há negativa pela ausência de vaga na UTI I e II (id 22742305), sendo que o leito em UTI foi assegurado por DECISÃO judicial no processo n. 7012623-40.2018.8.22.0007.

Neste sentido, faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização do procedimento cirúrgico.
DECIDO.
Consta nos autos cópia do laudo/requerimento médico, onde há a informação do estado de saúde da paciente e da necessidade de ser encaminhada para a UTI com realização de arteriografia cerebral, sendo que o leito em UTI está sendo apreciado nos autos n. 7012623-40.2018.8.22.0007.
Diante disso, enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Ademais, os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Com efeito, em sede de cognição sumária (NCPC 300), vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização da cirurgia, a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
Depreende-se também do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
Corrobora também, a situação financeira da paciente ser insuficiente para custeio próprio, tendo acostado na inicial que não possui renda suficiente para custear a cirurgia, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Além de que, a urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir a eficiência e celeridade no tratamento da requerente a fim de preservação da vida saudável. Sendo que, eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTERIOGRAFIA CEREBRAL em prol da paciente VANIA ELIZE POLINI DA SILVA, conforme solicitação médica e de acordo com a DECISÃO /indicação desse, de preferência junto ao Hospital Regional de Cacoal e, caso seja necessário o deslocamento para outro Município/Estado, que seja providenciada UTI móvel terrestre ou aérea.
Prazo de 02 (dois) dias corridos a contar da citação via oficial de justiça, para informar a data agendada para a cirurgia, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).
Apense-se este feito aos autos n. 7012623-40.2018.8.22.0007.
Para fins de cumprimento da DECISÃO:
a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) Técnico(a) do Hospital Regional de Cacoal, ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em UTI, já que a concessão de vaga ao paciente não pode gerar risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes que atualmente ali internados. Ficará sob seu crivo a responsabilidade, funcional e pessoal, de indicar a inexistência de leito disponível, ensejando o encaminhamento imediato do requerente a Porto Velho, ou outro município, com acompanhante e médico, a fim de que o procedimento seja realizado em unidade daquela cidade apta a sua realização, assim como o retorno.
b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).
c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho – RO), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
d) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema.
Cacoal/RO, 08 de novembro de 2018.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004175-49.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROQUE RODOLFO ZANATTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO
DECISÃO
Intime-se a subscritora da petição Id 18565860, Dra. Flávia Repiso Mesquita - OAB/RO 4099, para trazer aos autos o instrumento de procuração outorgada pelo executado, posto que não detém poderes para peticionar nos autos.
Ainda, deverá juntar novamente a referida petição, posto que a que consta nos autos está ilegível.
Após, manifeste-se o autor.
Intimação via DJe, com prazo de 05 dias.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003946-21.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico juntado aos autos (ID 22759148), requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004526-85.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. K. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: C. D. A. N.
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
DECISÃO
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo executado, com fundamento em excesso de execução.
Aduz excesso, no cálculo da autora, informando que o valor correto do débito é o de R$ 1.209,33.
A exequente não se manifestou acerca da impugnação.
Pois bem.
A exequente em sua inicial aponta como devido o valor de R$ 2.045,42, desta forma, entende o impugnante que há excesso de R$ 836,09.
O executado apresentou com sua impugnação os comprovantes de pagamento parcial do débito alimentar.
O período objeto da execução compreende os meses de novembro de 2016 a abril de 2017, ou seja, 06 meses.
Os alimentos são devidos mensalmente no importe de 50% sobre o valor do salário mínimo, conforme título apresentado com a inicial.
O impugnante comprovou que realizou o pagamento parcial do valor dos alimentos, tendo apresentado recibo de pagamento da quantia de R$ 200,00 mensais, de todo o período em execução.
Os valores comprovados deveriam ter sido abatidos nos cálculos da autora, contudo, observa-se que não fora considerados os pagamentos parciais dos meses de novembro e dezembro de 2016. Assim, há incorreção em seus cálculos.
Lado outro, o cálculo da exequente também apresenta incorreção, posto que o valor devido era R$ 440,00, nos meses de novembro e dezembro de 2016, e R$ 468,50, nos meses de janeiro a abril de 2017.
Desta forma, abatendo-se o valor dos pagamentos parciais (R$200,00 - todos os meses), tem-se que o cálculo devem ser realizados sobre a quantia de R$ 240,00, nos meses de 2016, e R$ 268,50, nos meses de 2017, ora em execução.
Refeitos os cálculos, observando os parâmetros corretos, até a data de 25/05/2017 (data do cálculo da autora), o valor da dívida importa em R$ 1.618,49 (cálculos juntados aos autos), ou seja, há excesso do valor de R$ 426,93.
Isto posto, acolho em parte a impugnação para reconhecer o excesso de R$ 426,93, declarando como devido o valor de R$1.618,49, que deverá ser corrigido monetariamente e com incidência de juros, desde a data do cálculo - 25/05/2017, bem como haverá incidência de multa e honorários de 10% cada, nos termos da DECISÃO inicial.
Condeno a exequente ao pagamento de honorários ao patrono do réu, no importe de 10% sobre o valor do excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC.
Expeça-se certidão para fins de protesto.
Manifeste-se a exequente em 05 dias, para requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, bem como para atualizar o débito.
Intimem-se, via DJe.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002467-27.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOGO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portadora de deficiência e sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inicial determinando a realização de perícia médica e postergando a análise do pedido de tutela de urgência.
Perícia médica realizada.
A parte autora manifestou sua concordância com o laudo médico e pugnou pelo prosseguimento do feito.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para concessão do benefício e aduzindo não haver provas da insuficiência financeira do autor ou de que seus familiares não possam prover o seu sustento, pugnando pela realização de perícia social e improcedência da demanda.
Impugnação da parte autora repisando os argumentos da exordial.
Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia social.
Determinado a realização de estudo socioeconômico, sobreveio aos autos o relatório social.
Instado a manifestar-se a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos, aduzindo que há elementos nos autos suficientes para demonstrar a impossibilidade do autor de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
A autarquia, apresentou alegações finais, aduzindo a ausência de miserabilidade constatada na perícia social, salientando que a renda familiar é incompatível com o benefício assistencial da Lei Orgânica de Assistência Social, pugnando pela improcedência da ação.
Relatados. Passo à DECISÃO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[...]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
E, artigo 40, da lei 13. 146/15, in verbis:
Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993.
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A condição de deficiência restou comprovada ante a apresentação do laudo médico pericial, tendo a experta consignado expressamente que o autor possui impedimento de natureza física de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.
Entretanto, o segundo requisito – miserabilidade – não fora preenchido pela parte autora. De acordo com o laudo socieconômico confeccionado pela perita assistente social, a renda per capita familiar ultrapassa o valor máximo de ¼ do salário-mínimo exigidos na lei federal (art. 20, § 3º, LOAS), uma vez que a renda alcança o valor mensal de R$3.054,00, decorrente do salário de funcionário público do pai e do trabalho de cuidadora de crianças especiais da mãe, além da renda extra na venda de vasos de cimento.
Ademais, foi descrito que a casa é financiada, em boas condições, isso comprovado pelas fotos juntadas com o relatório social, sem falar que uma das irmãs cursa ensino superior.
Assim, tenho por certo que ultrapassado o valor legal, não se preencheu a condição de miserabilidade prevista.
Cumpre também destacar que apesar de haver informação com altos custos com tratamento de saúde, deixou de apresentar notas fiscais/recibos comprovando as despesas com medicação e tratamento médico.
Mesmo que o critério objetivo não deva ser considerado como a única forma de demonstração do estado de miserabilidade, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1404039/SP (2013/0310801-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 24.09.2013, unânime, DJe 04.10.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 323765/SP (2013/0098775-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 13.08.2013, unânime, DJe 19.08.2013; Resp n. 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJ 20/11/2009 – Relator Napoleão Nunes Maia Filho – por unanimidade), conforme afere-se do relatório social e demais informações constantes dos autos, as despesas do núcleo familiar, incluindo-se as despesas com o autor, são compatíveis com a renda familiar auferida, razão por que reputo que até o presente momento a família do autor detêm condições de prover o seu sustento. Neste sentido, confira-se:
TRF3-0286909) PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, IX, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. […] Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. SENTENÇA anulada de ofício. Pedido julgado improcedente com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (Apelação Cível nº 0000123-56.2007.4.03.6103/SP, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Therezinha Cazerta. j. 07.10.2013, unânime, DE 18.10.2013).
Dessa forma, apesar de o autor ser portadora de deficiência, por ora, a família possui meios de prover o seu sustento, e, conforme indicado no relatório social, possuem condições econômicas razoáveis que lhes possibilitam condições dignas de moradia e sustento, inexistindo a miserabilidade social.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § § 2º e 3º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002185-86.2017.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R S MEDICAMENTOS LTDA - ME, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO

TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, SIEL, INFOJUD, etc).
OBS.1: Para os sistemas SIEL e INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.2: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002015-80.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CLAUDINEI NICOLINI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO - INSS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005445-40.2018.8.22.0007
Assunto: [Fixação]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. R. S., J. W. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU: V. F. D. S.
Advogados do(a) RÉU: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000875-79.2016.8.22.0007
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. V. P. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: V. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009487-35.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLETE ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008156-52.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INEIZA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005431-56.2018.8.22.0007
Assunto: [Dissolução]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. A. D. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
REQUERIDO: J. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados/defensores, para no prazo legal, especificarem as provas que pretende produzir.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011816-88.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
EXECUTADO: REGIANE TREVIZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
MANIFESTE-SE O EXECUTADO
FINALIDADE: Intimação da parte executada, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contraproposta apresentada pelo exequente (ID 22473617), requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010347-36.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIOVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004827-25.2015.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA OTENIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL, B B ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007477-18.2018.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: GILBERTO CARVALHO MENDES
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTAÇÃO DO AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0013187-17.2013.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU: SERGIO GONDIM LEITE, JOSICLENE MOURA LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA PORTO - PB15217
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7002336-18.2018.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA POZZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
EXECUTADO: JEFERSON MUNIS GULART
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Acolho a emenda.
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 6.135,74, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
JEFERSON MUNIS GULART
Endereço: Rua Rio Branco, 3629, Floresta, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010166-06.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILANE ELLER DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.
Alega, em síntese, haver excesso na execução em razão da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.
A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada aos autos, não demandando a produção de outras provas.
Do excesso de execução.
Inicialmente, o executado, ao apresentar sua impugnação, não cumpriu a determinação contida no § 2º do artigo 525, do NCPC, o que, por si, acarreta o não conhecimento da arguição.
Ademais, a pretensão da autarquia executada não merece subsistir, eis que o art. 85, §7º, do NCPC isenta a Fazenda Pública de honorários advocatícios nas execuções não impugnadas apenas quando o valor devido enseje a expedição de precatório, o que, notadamente, não é o caso dos autos.
O E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública são devidos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. Precedente: AgInt no REsp 1.699.633/RS, Rel. Ministro Sérgio kukina, Primeira Turma, DJe 1/6/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1483109/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO POR RPV. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O aresto estadual não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o débito a ser pago é de pequeno valor. 2. A aferição sobre ser a pretensão resistida ou não demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699633/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)
Sendo de pequeno valor o débito poderia a Fazenda Pública desonerar-se do pagamento da verba sucumbencial da fase executória acaso houvesse promovido a execução invertida e o credor concordasse com o valor apresentado, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. (AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015).
Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que não comprovado o alegado excesso de execução, mantendo-se hígida a presente ação executiva.
Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, devem ser igualmente requisitados mediante a expedição da competente RPV.
Intime-se as partes da presente DECISÃO.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeçam-se as necessárias RPV’s.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012911-56.2016.8.22.0007
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMELA THAIS MARCON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TRF-1, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008801-14.2016.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO JORGE FABEM
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TRF-1, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003413-62.2018.8.22.0007
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE
Fica a embargante intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação aos Embargos apresentada nos autos (petição de ID Num. 22573177).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002706-65.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSEAS BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
RÉU: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
DECISÃO
Declaro sem efeito o citação ocorrida no Id18154217, posto que o endereço indicado é o residencial da sócia, desta forma somente teria validade o ato se o recebedor da correspondência fosse a sócia.
Cite-se a empresa requerida, na pessoa da sócia, no endereço indicado na petição Id 19870438.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000330-38.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA LUCIANO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados da perícia agendada para o dia 27 de novembro de 2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende, no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, Cacoal/RO, devendo a parte autora levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. OBS: Fica o autor devidamente intimado da perícia agendada através de seu advogado, conforme determinado na DECISÃO de id 20864993.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000330-38.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA LUCIANO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados da perícia agendada para o dia 27 de novembro de 2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Alexandre Resende, no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, Cacoal/RO, devendo a parte autora levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. OBS: Fica o autor devidamente intimado da perícia agendada através de seu advogado, conforme determinado na DECISÃO de id 20864993.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010657-13.2016.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ARCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo INSS.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001596-31.2016.8.22.0007
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA GINELI BOSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APRESENTAR CÁLCULOS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar planilha de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventual valor retroativo, conforme último DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003836-22.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO MONTHAY GOMES

Advogados do(a) AUTOR: KETHELIN CAROLINE BORGART - RO9529, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
RÉU: GIRLAN DIAS DA SILVA 86585258215
DECISÃO
Defiro o pedido Id 19779637.
Considerando que há incerteza acerca da localização do requerido, deixo de designar audiência de conciliação, que poderá ser designada posteriormente, após a estabilização processual.
Expeça-se carta de citação e intimação acerca da tutela de urgência deferida, a ser cumprida nos endereços informados, cientificando-o de que poderá responder à ação no prazo de 15 dias, contado da juntada da carta precatória aos autos.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003403-52.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, informando se tem interesse na expedição da certidão de débito judicial, e caso tenha, desde já apresente cálculo atualizado e discriminado dos valores, a ser realizado no site do TJRO.
Prazo: 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004518-11.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA DA COSTA MELO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Pagamento de Custas (parte AUTORA)
FINALIDADE: Fica notificada a parte AUTORA (PATRÍCIA DA COSTA MELO), bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008797-06.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: 0004095-49.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Mendes
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio do seu advogado, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0011212-57.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Claudio Genelhu Lourenço
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio do seu advogado, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0009033-19.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rodrigo Alves Rondão
Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio do seu advogado, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0001355-55.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. M. de S. V. M.
Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:A. A. R. N. F. L.
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (4108), Ozéias Dias de Amorim (4194), Jean Roberto Cardoso (4499), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (4108), Ozéias Dias de Amorim (4194)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio do seu advogado, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0005198-09.2003.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Felipe Torres Salvador, Ana Paula Torres Salvador
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Elso José da Silva
Advogado:Vagner Douglas Gnoatto (RO 4606)
FINALIDADE: Intimar parte autora a manifestar no feito diante do oficio informando o desligamento do requerido do quadro de Pessoal da empresa DECAR LTDA. -Comercial de Peçs e Acessórios. - prazo de cinco dias.,
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011752-78.2016.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONAMARES GOMES - RO0000903
RÉU:
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Considerando a oposição de Embargos Infringentes pelo SAAE, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 3° do art. 34 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS HERDEIROS DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS na ação de inventário do ESPÓLIO de FRIDA RAMLOW DEHETEMANI, para que, no prazo legal, manifestem-se, sobre a referida ação, bem como ficam CONVOCADOS todos os herdeiros não conhecidos e terceiros que possam habilitar-se, devendo se apresentarem no mesmo prazo acima.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 7012364-16.2016.822.0007
Classe: Arrolamento Comum
Procedimento: Sucessões/Inventário/Partilha
Inventariante: DELMA BETTMANN BUGUE
Advogado: Lucas Vendrusculo - OAB/RO 2.666
Espólio: FRIDA RAMLOW DEHETEMANI
Cacoal, 22 de agosto de 2018
Ane Bruinjé
Juíza Substituta
Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro
Cacoal/RO – Cep 76.963-726 – Fone: (69) 3441-3382 – E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011408-29.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU:
Nome: Município de Cacoal
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E INTIMAÇÃO
Cuida-se de Ação Civil Pública afeta ao Juizado da Infância e Juventude ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, na qualidade de substituto processual de JOÃO GUILHERME BRANDALISE MOURA, nascido em 28/12/2016, residente na Avenida Porto Velho, nº 2800, Bairro Centro, Município de Cacoal, telefones: (69) 9-92481244 ou 9-92861562, (genitores: Edvaldo Moura Júnior e Ana Paula Brandalise de Menezes), em desfavor do Município de Cacoal posto que encontra-se em situação de risco em razão na inércia dos entes políticos, necessitando que o Município realização dos exames de IMUNOCAP para alimentos, IMUNOCAP para aeroalergenos e TESTE GEN. DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE. Ademais, seus familiares não tem condição financeira de custear tal material.
Juntou documentos.
Todavia, em que pese tenha sido requerido pelo MP em procedimento administrativo, que os genitores do assistido juntasse aos autos comprovante de renda, foi juntado apenas uma declaração de renda de autônomo. Também não foram juntados outros documentos para corroborar a alegada hipossuficiência, pelo que, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, o qual poderá ser novamente analisado com a juntada do relatório social.
Assim, considerando a renda declarada do genitor do assistido que relata trabalhar na empresa de seu pai, o valor dos exames pleiteados e a possibilidade de parcelamento, e o fato do assistido já estar realizando atendimento com médico particular, entendo necessária a realização de estudo social junto à família do assistido, a fim de verificar a hipossuficiência alegada.
Desta feita, encaminhe-se ao NUPS para que proceda COM URGÊNCIA estudo social junto à família do assistido JOÃO GUILHERME BRANDALISE MOURA, a fim de que verifique a alegada hipossuficiência para arcar com os custos dos exames requeridos nos autos, os quais totalizam R$ 975,00. Deverá o estudo descrever a residência, mobiliário, situação econômica da família, ganhos e gastos, possibilidade ou não de arcar com os custos dos exames, etc.
COM A JUNTADA DO RELATÓRIO SOCIAL, conclusos para DECISÃO.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO para CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL na Pessoa do Senhor Prefeito e na ausência deste o Procurador Geral do Município, sito a Rua Anísio Serrão, Centro, Cacoal.
Cite-se via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002812-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ALEXSANDRA DA SILVA RIZZI
Endereço: Área Rural, Linha 12, lote 31, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração.
Com razão o Embargante, há a necessidade de se especificar sobre qual valor houve condenação em honorários sucumbenciais.
Ressalto que não haverá intimação do Embargado em razão do Embargante pretender mera correção de erro material cuja especificação decorre de lei, a qual poderia ser feita, inclusive, de ofício.
Retifico o antepenúltimo parágrafo da SENTENÇA para que conste o seguinte:
Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Quanto a estes, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional (art. 85, §2º do CPC).
No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.
Intimem-se via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012229-33.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR:
Nome: MARIA MADALENA RODRIGUES
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1271, - de 1053/1054 a 1313/1314, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-106
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU:
Nome: ROBSON MATEUS DO CARMO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1271, - de 1053/1054 a 1313/1314, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-106
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição, com pedido de antecipação de tutela.
Aduz a requerente que é mãe do interditando, o qual possui 35 anos de idade e é usuário de drogas desde os 23 anos de idade. Narra que o requerido possui quatro filhos e que para manter o uso de drogas, o Requerido aborda sua ex-mulher e sua mãe em suas residências pedindo dinheiro, fazendo diversas ameaças, sempre transtornado e agressivo, chegando até a roubá-las. Postula a interdição e curatela de seu filho para que possa interná-lo em clínica de reabilitação até que não ofereça risco a si mesmo e àqueles que o cercam. Juntou documentos. Pediu a antecipação da tutela.
São requisitos para concessão do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
No caso em apreciação, a requerente não demonstrou através de laudo médico específico, ou outros documentos a dependência química do requerido conforme alegado na exordial, bem assim não trouxe outros elementos que demonstrem o perigo de dano consubstanciado na urgência da medida.
Posto isto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
Designo entrevista para o dia 04/12/2018, às 08:30 horas.
Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à solenidade.
No prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado (art. 752, NCPC).
A necessidade de prova pericial será analisada por ocasião da audiência.
Traga a parte autora eventuais laudos e exames médicos realizados pelo requerido.
Intime-se o Ministério Público.
Parte autora intimada por sua advogada via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011309-59.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IRACEMA KIPER KIISTER
Endereço: Área Rural, lt 15, lh 14 lt 15 gb 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU:
Nome: SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
Endereço: Avenida Amazonas, 2525, - até 2273 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-749
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo porque a parte autora não fez a juntada de nenhum dos documentos citados no DESPACHO de ID 22045157. Assim sendo, não restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte autora.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005367-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA
Endereço: Avenida Paraná, 880, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
RÉU:
Nome: BERTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Endereço: Avenida Ephigênio Salles, 2090, Conjunto Morada do Sol, Aleixo, Manaus - AM - CEP: 69060-020
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Alifrancis Tomaz Faria em desfavor de Berta Comércio de Cosméticos LTDA.
Aduz o autor que seu nome foi inscrito, indevidamente, no rol de maus pagadores, em virtude de compras realizadas na empresa requerida oriunda do contrato n. 00000000000000049792816 e 00000000000000049792815 – informação do SCPC. Ao fim, REQUER: antecipação dos efeitos da tutela para retirada da requerente do rol de maus pagadores, inversão do ônus da prova; danos morais de R$ 12.000,00.
Brevemente relatados, DECIDO.
No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, o Requerente aduz que nunca entabulou qualquer negócio com a requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de débito que justifique a inclusão de seu nome junto a órgão de proteção do crédito.
Em virtude dessas considerações, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.
No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não ter realizado negócio jurídico com a requerida.
De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi protestado.
Por fim, a medida não é irreversível, podendo a parte requerido proceder novamente a inclusão em caso de improcedência da demanda.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua eventual anotação em nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 05 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação), sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de descumprimento até o limite de R$ 5.000,00, revertida em favor da parte autora.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos prova do contrato ou documento que demonstre a relação jurídica existente/entabulada entre as partes.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/12/2018, às 10:15 horas, devendo as partes comparecerem no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazode 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via Pje.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009970-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCONDES PEREIRA DE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
RÉU:
Nome: KAMAYCHON PAULO DE FIGUEREDO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo os autos e fixo a competência.
Defiro a justiça gratuita.
Determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal/RO, com sede na avenida Porto Velho, n° 2301, Centro, CEP 78976-030, para que informe a existência de valores atualizados do FGTS em nome de KAMAYCHON PAULO DE FIGUEREDO CPF n. 006.412.502 -58.
Fica a parte autora intimada para juntar no prazo de 10 (dez) dias comprovantes de dependentes habilitados na previdência social.
Vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, renove-se a CONCLUSÃO.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006481-88.2016.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: NICOLY FERNANDA FERREIRA VICENTE FRUTUOSO
Endereço: Rua Projetada, 88, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584
Nome: LUANNA KAMILLY FERREIRA VICENTE FRUTUOSO
Endereço: Rua Projetada, 88, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
RÉU:
Nome: ALDINEI FERREIRA FRUTUOSO
Endereço: Avenida Primavera, 2288, - de 2080 a 2316 - lado par, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-780
Advogado do(a) RÉU: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para Conciliação a ser realizado pelo Juízo.
Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2018 às 10:45 horas. As partes devem comparecer no Gabinete da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, localizado no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes requerida, observado o endereço supra.
Publicado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0012354-96.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: DORALICE VERA FREITAG
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes sobre o retorno dos autos, no prazo de 5 dias úteis.
Cacoal, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000861-61.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: NEUZA REBLIN GABRETE
RÉU: PEDRO GABRETE
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados por Pedro Gabrete.
Segundo a certidão de ID 21939014 o edital de citação dos terceiros interessados não respeitou o prazo legal e não foi assinado pelo magistrado, decido.
Em que pese as irregularidades não vejo que essas são capazes que contaminar o procedimento realizado, sobretudo quando ausente qualquer prejuízo às partes e atingiram sua FINALIDADE.
Ademais, entre a data da citação por edital e a CONCLUSÃO destes autos, já transcorreu prazo superior ao mínimo disciplinado no Art. 257, III, do CPC, de modo que não há que se falar em prejuízo pela inobservância da formalidade contida, pois a irregularidade encontra-se sanada pelo decurso de prazo para a citação, ainda que seja o menor prazo.
Da mesma forma, a falta de assinatura do magistrado no edital de citação, que fora efetivamente cumprido, sem a demonstração do prejuízo resultante de tal vício de formalidade, constitui também mera irregularidade, insuficiente retroceder às fases do processo já superadas.
De se registrar que a citação por edital dos terceiros interessados visa dar publicidade e ciência à eventuais terceiros que pudessem ter interesse nestes autos, o que não foi prejudicado por nenhuma das irregularidades encontradas, seja porque o edital foi publicado (ainda que sem a assinatura do magistrado), seja porque decorrido prazo superior ao previsto em lei, não apareceu nenhum interessado para contestar.
Assim sendo, considerando o que consta destes autos de inventário, a ausência de qualquer impugnação das partes sobre o plano de partilha, e, diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID17762826 e 8348266), Estadual (fls. 8348266) e Municipal (fl. 8348266), atento ao parecer favorável do Ministério Público (ID20976354), bem assim da quitação de tributo “causa mortis” (fl. 22616953; 14575281; 14575331; 14575343), HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado em ID 20054696 destes autos dos bens deixados por Pedro Gabrete atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Determino a realização do cálculo das custas processuais. Vindo o esboço, havendo saldo de custas, intime-se a inventariante para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transitada em julgado e, após o recolhimento total das custas, expeça-se o formal de partilha, nos termos do art. 655, e incisos do NCPC.
Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 662 do Novo Código de Processo Civil.
Oficie-se à Fazenda Federal e Municipal encaminhando cópia da presente SENTENÇA.
Expeça-se o necessário para cumprimento do disposto no formal de partilha.
Nada pendente, arquive-se.
In. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Processo: 0004594-33.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: SIMEAO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação /DESPACHO
1-Determino a inclusão do nome do executado no SERASAJUD em nome do executado SIMEÃO FRANCISCO ALVES, CNPJ n.° 085.346.242-91, conforme requerimento de ID 20103561 - Pág. 25.
2-Suspendo o feito do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
3-Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do(a) executado(a), arquivem-se os autos, sem baixa, de acordo com o disposto no artigo 921, §2º, do CPC.
Valor atualizado do débito em 11.07.2018: R$24.820,80(vinte e quatro mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos).
14 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7007957-30.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002701-09.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO da informação de pagamento da RPV (ID 19528376) requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008427-61.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: RAIMUNDO FLOR CPF nº 349.684.745-04, ÁREA RURAL linha e, LOTE 28, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
EXECUTADO: JONAS GOES NETO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1175, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiada o adimplemento do débito exequendo (ID: 21999347), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no evento ID: 21485492.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005890-29.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCIO JOSE TEIXEIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 2288, - de 2183/2184 a 2468/2469, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Citibank S.A., 1111, Avenida Paulista 1111, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920
Advogado(s) do reclamado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, LUCIANO DA SILVA BURATTO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Realizada a penhora de ativos financeiros, foram bloqueados R$16.184,55 (dezesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Id 19875009.
Devidamente intimado por seu advogado via sistema (ID19913059), o executado não apresentou impugnação à penhora de ativos financeiros no valor de R$16.184,55 (dezesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos.

Desse modo, converto em penhora o valor bloqueado (R$16.184,55).
Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.
Tendo em vista o bloqueio do valor integral do débito, EXTINGO o feito, em razão do adimplemento integral, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Intimem-se e arquivem-se oportunamente.
6 de novembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004374-37.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ALEANDRO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LAUTHARTH, A. C. LAUTHARTH EXTINTORES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Intimação AUTOR -
FNALIDADE: Fica o Autor por via de seu Advogado, intimado para dar andamento ao feito em referência,tendo em vista as diligências (RENAJUD) negativas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011372-21.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAYZA TATHIANNI ALVES GOMES
Endereço: Rua A4, 6440, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252, JHONATAS CARLOS BRIZON - RO0006596, FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Nome: CATUAI HOTEL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20507, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Nome: DHIEGO SCHARFF
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2689, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072
Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, GILSON VIEIRA LIMA, FABRICIO VIEIRA LIMA
À parte autora sobre os documentos juntados pelo Hotel requerido, para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como às partes para informarem se possuiem outras provas a serem produzidas, esclarecendo a pertinência e importância, sob pena de indeferimento.
30 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0072238-71.2004.8.22.0007
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. P. R., M. D. G. R. G., R. A. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
INVENTARIADO: O. F. R., E. D. M. A. P. R.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Nº. do processo: 7007341-55.2017.8.22.0007
Requerente: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Endereço: Nome: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo de intimação do requerido sem reposta.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7002069-51.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: EDINEIA ALMEIDA SANTOS
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA, MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP, COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA - EPP, PCG INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para manifestar-se nos autos, face o transcurso de prazo do requerido.
Cacoal, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: EDINEIA ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Jesuíno D'Ávila, 1781, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-830
Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Av.Paulo Cruz Pimentel 12 2andar/R. Paraná,331, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Nome: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Antônio Cunha, 755, Centro, Curiúva - PR - CEP: 84280-000
Nome: COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA - EPP
Endereço: Rua Paraná 331, 331, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000 Endereço: Rua Paraná 331, 331, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000 Endereço: Rua Paraná 331, 331, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Nome: PCG INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Winston Churchill, 2787, 2775, Capão Raso, Curitiba - PR - CEP: 81150-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7005339-15.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. S. D. J.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
RÉU: U. J. M.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005459-58.2017.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Nome: JOÃO VITOR DE MEDEIROS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 417, RUA PROJETO C, 417, BAIRRO SÃO MARCOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
SERVE DE OFÍCIO (n. 514/2018) AO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIAS DE VÁRZEA GRANDE-MT
Autos: 7005459-58.2017.8.22.0007
DESPACHO:
1. Oficie-se às agências da Caixa Econômica Federal na cidade de Várzea Grande/MT (endereços: Av. Couto Magalhães, 1069 - Centro Norte, Várzea Grande - MT, 78110-400, tel. (65) 2128-4601; e Av. Gonçalo Botelho de Campos, 2064 - Cristo Rei, Várzea Grande - MT, 78118-070, tel. (65) 3632-0900) a fim de informar acerca de depósitos de valores referentes a parcelas de seguro-desemprego e PIS/PASEP/FGTS depositados em nome da de cujus IRANI RIBEIRO DE MEDEIROS, CPF n. 001.739.712-02. Anexe-se os documentos de ID. 11114192 – Pág.1/2.
2. Expeça-se o necessário servindo de CARTA/AR.
3. Sobrevido resposta, vista à parte autora e ao Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.
9 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002008-88.2018.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERCIR ALEXANDRE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003648-34.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2539, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Nome: EULA PAULA RAMOS DE ANDRADE
Endereço: Rua XV de Novembro, 1704, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
1-Determino a restrição de veículos via RENAJUD, em nome da executada EULA PAULA RAMOS DE ANDRADE, CPF n.° 067.575.669-31, conforme requerimento de ID 20299075.
2-Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação.
3-Em sendo negativa a diligência, suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC. Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, conforme art. 921,§2º,CPC.
4-O desarquivamento, para este, fim dispensará o recolhimento de custas.
5-Valor atualizado do débito em 03.05.2018: R$ 2.661,56 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
13 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006698-34.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIZA BENINCA MAZIOLI SILVA
Endereço: Rua Francisco de Freitas, 585, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-200
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: LUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA.
Endereço: Rua da Imprensa, 357, Vila São José (Ipiranga), São Paulo - SP - CEP: 04265-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
A consulta no sistema Bacenjud restou inexitosa, conforme protocolo anexo.
Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.
Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se os autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.
18 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007638-96.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE LIMA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Processo: 7001734-95.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSEANDRA REIS MERCADO, ANGELA RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA RODRIGUES DE SA - RO2851
Advogado do(a) RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre sobre a impugnação a execução apresentada, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7001659-85.2018.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Retificando o ID nº 22690730 e de acordo com o agendamento de Perícia constante no ID nº 22690505, a perícia será realizada no dia 19/11/ às 11:30 horas.
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 19.11.2018, às 11:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar - Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com a perita Dra. Amália Campos Milani e Silva, telefone (69) 98132-1312/ 3443-4359/ 3441-2407.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011649-03.2018.8.22.0007
Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ADILSON LEANDRO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO0009238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EMBARGADO: FAZENDA PUBLÍCA DO ESTADO DE RONDÔNIA, IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME, MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO, JESUINO DE SOUZA PORTO, ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Processo: 7004755-11.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CACOAL MOTO SERRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
EXECUTADO: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, MARCELO LESSA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação/DESPACHO
Processo nº: 7004755-11.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CACOAL MOTO SERRAS LTDAEndereço: Avenida Castelo Branco, 19209, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Nome: OI S.AEndereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-450
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, MARCELO LESSA PEREIRA
OI S.A opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move CACOAL MOTO SERRAS LTDA
A Impugnante afirma encontra-se em recuperação judicial e discorre sobre a impossibilidade da prática de atos constritivos. Menciona a necessidade de garantir o cumprimento do plano aprovado e requer a extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao autor.
Em petição (ID. 19053828), a Impugnada afirma a empresa OI S/A ingressou com pedido de Recuperação Judicial na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, autuado sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001, tendo havido em 29/06/2016 o deferimento da recuperação judicial, seguido de ampla divulgação da Assembleia Geral exitosa ocorrida no dia 19.12.2017, com apresentação e aprovação por 100% dos credores classe I e II, e por ampla maioria dos credores classe III e IV o PRJ. Explica que o crédito nestes autos foi consolidado com o trânsito em julgado do acórdão em data muito posterior ao deferimento da recuperação judicial, não podendo ser então incluído no plano previamente aprovado. Atualiza os cálculos no valor final de R$ 28.813,44 (vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), requerendo o prosseguimento do feito.
Petição do patrono da exequente (ID. 19697817) pugnando pela reserva da quantia de R$ 12.820,47 (doze mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) exclusivamente para o advogado da exequente, tal qual contrato de honorários em anexo.
Mais adiante a parte exequente se manifestou sob o ID. 21064494, pugnando pela expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, distribuído sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, para que requisite o pagamento dos créditos devidos ao exequente,

com depósito judicial nestes autos, por se tratarem de créditos extraconcursais, na quantia total de R$ 24.013,70 (vinte e quatro mil e treze reais e setenta centavos), bem como para que preste contas ao administrador judicial, tudo conforme o disposto no Ofício n. 614/2018/OF encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do TJ-RJ ao TJRO (ID. 21064554 - Pág. 1/2).
É o relato.
Decido.
Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.
Pontua-se, outrossim, que a executada não impugnou os valores apresentados pela exequente no cumprimento de SENTENÇA.
Em se tratando de crédito extraconcursal (constituído após a recuperação judicial) como o caso dos autos, estes devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, ao Juízo de origem caberá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, cabendo a este, com o apoio do Administrador Judicial, receber os ofícios e os organizá-los por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. Lista de ordem cronológica que poderá ser acessada por meio do site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/.
Pelo fato de a recuperanda não ter impugnado os cálculos, EXPEÇA-SE carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor apresentado pela exequente de R$ 24.013,70 (vinte e quatro mil e treze reais e setenta centavos).
Após, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Custas já recolhidas (ID. 19053764).
Com as expedições supra, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Intimem-se.
11 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7013359-29.2016.8.22.0007
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: FRANCISCO MARCOS FAUSTINO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Processo: 7006724-61.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: JOAO DE MOURA MAXIMO
Advogado(s) do reclamado: VANUSA ALVARENGA ESTENIER
Advogado do(a) REQUERIDO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Intimação/DESPACHO
Intime-se o Banco requerente, por seu advogado, via PJe, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 21587107. Após, voltem conclusos para deliberação.
11 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002605-28.2016.8.22.0007
EXEQUENTES: ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO CPF nº 608.015.062-04, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3765 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER CPF nº 668.734.872-87, RIO BRANCO 1650, TERREO CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.20133533), EXTINGO a execução com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados/RPV (ID. 20121396; 20121387) em favor dos exequentes.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011273-51.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7005006-63.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011649-37.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENEIAS ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a Requerida INTIMADA, para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 15 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. SENTENÇA proferida, e transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7008337-87.2016.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU WUTKOWSKY DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001576-06.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVILASIO DIAS LAGAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006659-03.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARICIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Instrução e julgamento
AUTOS: 7010917-22.2018.8.22.0007
AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas
JUIZ DE DIREITO: Dr. Elson Pereira de Oliveira Bastos
REQUERENTE: JOSE CARLOS MONTEFUSCO.
ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER OAB/RO 3045; TALLITA RAUANE RAASCH OAB/RO 9526.
REQUERIDO(A)S: DANIEL PONCIANO GOMES; ELIAS GOMES
ADVOGADO(A): RAÍSSA KARINE DE SOUZA OAB/RO 9103
Ocorrências
Instalada a audiência, constatou-se a presença das partes acima nominadas, devidamente acompanhadas de advogados.
Conciliação restou infrutífera. Os requeridos foram advertidos do prazo para apresentar contestação, de 15 (quinze) dias, a contar desta data. A patrona dos requeridos pugna por prazo de 15 (quinze) dias para juntada do substabelecimento.
Em seguida passou o MM. Juiz a proferir a seguinte
DELIBERAÇÃO:
Ao cartório para providências.
Encerramento:
Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata, que segue assinada pelos presentes e por mim, Carolina D'Orazio Neto Cintra, Assessora do Juiz, matrícula 206737-4. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Certifico, nos termos do art. 209,§1º, CPC e art. 15 da RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, publicada no DJE. N. 130/2014 - quarta-feira, 16 de julho de 2014, que as partes presentes neste ato e acima identificadas, que não apuseram suas assinaturas neste termo, por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (http://pje.tjro.jus.br/), em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007693-76.2018.8.22.0007
AUTOR: VALTAIR PRATTI CPF nº 693.230.702-20, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3574, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
RÉU: RENATA GOMES COELHO CPF nº 805.182.492-04, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3260, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual proposto por VALTAIR PRATTI e RENATA GOMES COELHO.
Em petição (ID: 21545732), as partes apresentam acordo extrajudicial para a homologação nos seguintes termos:
I - Do casamento
Os requerentes registraram casamento na data de 23 de dezembro de 2000, pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme comprova a certidão de casamento em anexo. Ocorre que, não estão mais com ânimo para a vida conjugal de casal, devido à incompatibilidade de gênios, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. O casal não construiu ou adquiriu bem durante o relacionamento conjugal, inexistindo, assim, bens para a partilha.
II - Filhos
Da união fora concebida uma filha, MAYSA STHEFFANY COELHO PRATTI, menor, relativamente incapaz, nascido na data de 13 de janeiro de 2002 (certidão de nascimento em anexo).
III - Da guarda
A menor MAYSA STHEFFANY COELHO PRATTI ficará sob a guarda do cônjuge virago, tendo o cônjuge varão o direito/dever de permanecer com o filho em dias e horários que mais convenientes sejam ao interesse da filha.
IV - Dos alimentos
O genitor pagará, a título de pensão alimentícia devida à filha, o equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens, correspondente ao valor de R$ 250 (duzentos e cinquenta reais).
V - Dos bens
Não há bens materiais que sejam objeto de divisão entre os cônjuges.
Parecer favorável do Ministério Público (ID: 22138257).
Não houve manifestação pelas partes quanto a prestação de alimentos recíprocos ou mudança do nome alterado pelo cônjuge virago quando do casamento.
Posto isso e atendidos os pressupostos legais HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes conforme petição anexa (ID: 21545732), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual decreto o divórcio de VALTAIR PRATTI e RENATA GOMES COELHO, com espeque nos artigos 731 do Código de Processo Civil e 226, § 3º, da Constituição Federal.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO - art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a AGJ as partes.
Vias desta SENTENÇA servirão de MANDADO para averbação do divórcio no Cartório de Registro Civil competente, consignando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça.
Intimem-se as partes pelo advogado via sistema (DJe).
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Processo: 7004604-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013231-09.2016.8.22.0007
EXEQUENTES: VILMA JOSE GOMES BORGES CPF nº 448.419.222-53, RUA BEIJA-FLOR 1700 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDRESSA GOMES BORGES CPF nº 873.082.232-72, RUA BEIJA-FLOR 1700 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, HUGO ALAN GOMES BORGES CPF nº 001.821.192-54, RUA BEIJA-FLOR 1700 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, TALLINE GOMES BORGES DE BRITO CPF nº 901.614.402-15, RUA BEIJA-FLOR 1700 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº RO3979
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo com a expedição das RPVs (ID: 22725586).
Expeça-se os alvarás de levantamento.
EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007162-87.2018.8.22.0007
AUTOR: JOAO RAFAEL LOURENCO SILVA CPF nº 005.125.177-97, RUA PEDRO SPAGNOL 3668 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
A autarquia ré apresentou proposta de acordo no Id 21002983, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de Id 21414489.
Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Com o pagamento do valor acordado, expeça-se alvará de levantamento dos RPVs.
Após, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011251-90.2017.8.22.0007
AUTOR: RENATA CRISTINO DA SILVA PRESTES CPF nº 030.590.559-71, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1477, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº RO3979
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
DESPACHO
1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora, saldo remanescente (R$164,00), conforme comprovação (ID: 22002774).
2. Intime-se via DJe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013741-22.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SOUZA CPF nº 139.144.721-20, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3251, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Promova-se a transferência dos valores penhorados para conta judicial (ID. 22187158).
2. Expeça-se o alvará em favor da parte exequente e intime-a pelo(a) advogado via PJe para levantamento.
3. Intime-se a exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 921, §2º do CPC).
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Processo: 7009934-57.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERMINA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimada, para manifestar-se tendo em vista que até o momento não houve informação de implantação do benefício por parte da requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Instrução e julgamento
AUTOS: 7012387-25.2017.8.22.0007 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 07 de novembro de 2018, às 10:40 horas
JUIZ DE DIREITO: Dr. Elson Pereira de Oliveira Bastos
REQUERENTE: JESSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO(A): EDEMICIO ACACIO DA SILVA
Ocorrências
Instalada a audiência, constatou-se a presença das partes acima nominadas.
Conciliação infrutífera.
A parte executada pugnou pelo deferimento de prazo de cinco dias para prestar esclarecimentos acerca do pagamento da pensão alimentícia mediante desconto em folha.
DELIBERAÇÃO:
Defiro o prazo de cinco dias para que sejam prestados os esclarecimentos mencionados.
Após, conclusos para DECISÃO.
Encerramento:
Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata, que segue assinada pelos presentes e por mim, Jaime Leônidas Miranda Alves, Secretário de Gabinete, matrícula 206222-4. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Certifico, nos termos do art. 209,§1º, CPC e art. 15 da RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, publicada no DJE. N. 130/2014 - quarta-feira, 16 de julho de 2014, que as partes presentes neste ato e acima identificadas, que não apuseram suas assinaturas neste termo, por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (http://pje.tjro.jus.br/), em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011166-41.2016.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: CHRYSTIAM WYLLIAN DA SILVA CAMPOS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0012694-06.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Leandro Gregianini
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)

Requerido:Frigoserve Cacoal Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
DESPACHO:
DESPACHO O processo tem como propósito maior a solução o deslinde de problemas, daí porque, vislumbro na realização de uma audiência de conciliação uma via importante para que sejam encontradas alternativas satisfatórias. Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 10.12.2018 às 11 horas, consignando que o encaixe na pauta ainda este ano ocorre tão somente para a importância de uma solução amigável. Intime-se as partes e advogados.Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009070-85.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Eliane Lucas Bernardo
Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc… ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CACOAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 05.706.023/0001-30, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA contraELIANE LUCAS BERNARDO VIALI, brasileiro, CPF – 725.720.862-04, residente na Av. José de Alencar, 2175 – Bairro Princesa Isabel – Cacoal, pretendendo o recebimento de valores referentes a parcelas de prestação de serviços educaionais vencidas e não pagas. Foi homologado um acordo às fls. 39/40. Não tendo sido cumprido o acordo, foram realizadas providências para o recebimento dos montantes convencionados, inclusive autorizando o desconto em folha de parte da dívida. Foram realizados descontos e os valores foram levantados pelo credor. Noticiado à fl. 172 o pagamento integral do débito e requerida a extinção. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o presente feito em razão do total pagamento da dívida pela requerida, nada mais havendo de pendente a respeito.Sem custas ou honorários de advogado. Aplico os efeitos previstos no art. 1000 do Código de Processo Civil para considerar o trânsito em julgado desta DECISÃO e determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001441-55.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
Advogado:Gleice Martins da Silva (RO 3394)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme solicitado no ofício oriundo do 2º DEJUESP, juntado à fl. 126.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002411-60.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal Sinsemuc
Advogado:Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (OAB/RO 1916)
Requerido:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( ), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
SENTENÇA:
SENTENÇA SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo comAÇÃO DE COBRANÇA contraMUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando o recebimento de adicional de insalubridade em favor de seu substituído ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA. Após regular tramitação, o processo foi julgado, acolhendo-se o pleito e condenando-se o requerido ao pagamento das verbas, além de honorários de advogado.Foi iniciado cumprimento de SENTENÇA, após o que foram determinadas as expedições de RPVS referentes aos retroativos, bem como aos honorários de advogado.Foi implementado o pagamento da RPV em favor de ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA o que foi demonstrado nos autos.A parte cabível a advogada a título de honorários de advogado, foi utilizada para compensar débitos de sua responsabilidade decorrente de IPTU, havendo concordância de ambas as partes. Foram apresentados pedidos de extinção do processo.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o cumprimento de SENTENÇA promovido por ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA e IVONE FERREIRA MAGALHÃES OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE CACOAL em razão do integral pagamento do débito.. Aplico os efeitos previstos no art. 1000 do Código de Processo Civil para considerar o trânsito em julgado desta DECISÃO e determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007529-12.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sinomar Francisco dos Santos
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Almir Ribeiro de Carvalho Junior
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, CPF - 781.876.211-68, com escritório na Av. Cuiabá, 2038 - Cacoal, em causa própria, ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA contraALMIR RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR, CPF - 651.976.581-34, residente e domiciliado na Rua Valter Nunes de Almeida - 1100 - Cacoal, objetivando de valores correspondentes a um cheque emitido pelo devedor e devolvido pela ausência de saldo.Após regular tramitação do processo, foi constituído título judicial e iniciado o cumprimento de SENTENÇA, com bloqueio em folha de pagamento. Expedidos alvarás, o credor requereu a extinção do processo pelo pagamento. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo cum fundamento no art. 924 - II do Código de Processo Civil, extinto o presente feito em razão do pagamento da dívida. Sem custas ou honorários de advogado. Promovidas as liberações dos bloqueios BACENJUD (fl. 54. Aplico os efeitos previstos no art. 1000 do Código de Processo Civil para considerar o trânsito em julgado desta DECISÃO e determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009981-94.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NEUSA ALVES BORBA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Valor da Causa: R$ 12.600,40
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004234-03.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANTONIA TIBURTINO GOMES
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1950, - de 1689/1690 a 2051/2052, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-678
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 937,00
DESPACHO
Intime - se a parte autora para que no prazo de 03 (três) dias, promova a juntada do Requerimento Administrativo da fase de conhecimento, conforme solicitado pelo INSS (id 17074820).
Após abram - se, vistas ao executado, no prazo legal.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DO SISTEMA PJE.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007843-57.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: JOSIELE OLIVEIRA DE SOUZA BARROS
Endereço: R. JORGE TEIXERA OLIVEIRA, 2548, CENTRO - SETOR 02, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN ALEZI GOMES BARBOSA - RO0006892
Requerido: Nome: VIVALDO BARROS PINHEIRO
Endereço: Rua Niterói, 590, - de 1068/1069 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-216
Advogado do(a) REQUERENTE:
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
Verifico que os requerentes não efetuaram o pagamento das custas judiciais e também não requestaram a gratuidade da justiça e não juntaram declaração de hipossuficiência das partes.
Assim, em homenagem ao artigo 10 do NCPC, determino que os autores providenciem o pagamento das custas judiciais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010119-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JELVA MARIA FONTES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 12.639,32
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006405-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.189,24
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012855-23.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIDNEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 6.412,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003921-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SONIA MARA VITORIO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Ofício nº 257/2018 Cacoal-RO, 6 de novembro de 2018
Ao Senhor
Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Av. Porto Velho, 2301,
CEP.: 76.963-887 - CACOAL – RO
Referente ao Processo 7000216-70.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Senhor Gerente,
Solicito a Vossa Senhoria que promova o recolhimento da Guia DJE, com indicação do código de receita 2864 (honorários), em favor da conta única do Tesouro Nacional, no valor integral constante na conta judicial 1823/040/01525490-5, atualmente com saldo de R$ 147,57 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), encaminhando a este Juízo a comprovação da operação.
Atenciosamente,
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008951-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CHARLES FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.384,22
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010699-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ENILSON DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.793,05
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000665-28.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
Requerido: RÉU: ROZELI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Valor da Causa: R$ 7.559,41
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007150-73.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: INES GONCALVES BECALLI, THAWANA VICTORIA GONCALVES BECALLI, PABLO HENRIQUE MUTZ BECALLI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748
Requerido: INVENTARIADO: ANKEY DOUGLAS DONADIA BECALLI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 69.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a inventariante intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC), cujo termo se encontra expedido para assinatura.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011392-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EUNICE AMELIA FERREIRA
Endereço: Rua Maranhão, 3105, Caixa da agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: RUTE MARTA FERREIRA - RN7163
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.165,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
O art. 52 do Código de Processo Civil fixa como competente o foro para decidir as ações promovidas contra o Estado, aquele do domicílio do autor ou na capital do ente federado.
Segundo a documentação a autora residi em Espigão do Oeste – RO e não em Cacoal – RO, mas tudo evidência que na realidade está morando em Natal -RN, pois lá, estaria tramitando o pedido de adoção e também onde foi constituída a advogada, o que obviamente retira a competência deste Juízo para análise do pleito.
Deve – se pontuar ainda que sequer foi concedida a adoção dos menores, apoio da pretensão.
Por fim, indefiro a gratuidade de justiça pois a classe médica é uma das mais privilegiadas em termos de remuneração em nosso País, não havendo qualquer prova de que esteja passando por dificuldades financeiras. Por não haver promovido o recolhimento de custas e por ser este Juízo incompetente para recebimento e análise da pretensão, julgo extinto o pedido.
Deste modo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, X do Novo Código Processo Civil.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: a intimação das partes (via sistema PJE).
Cacoal/RO, 23 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002419-68.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 39.436,91
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da Carta precatória ID 22677900 no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79¹ das Diretrizes Gerais Judiciais.
¹Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.
Cacoal, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000686-67.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROZANI TERESINHA FIORENTIN
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2927, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-152
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: Nome: embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.339,30
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão (petição Id 19908842) e determino o arquivamento dos autos, podendo a parte requerer o desarquivamento em momento oportuno ao prosseguimento do feito.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Anita Magdelaine Perez Belém
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006009-19.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
Requerido: Nome: Departamento Estadual de Transito de Rondonia
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da Causa: R$ 1.771,65
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.207.996/0001-50, por intermédio de seus advogados, ingressaram em juízo com EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA.
O MÉRITO dos embargos gira em torno de dívida objeto de execução fiscal nos autos principais (7012254-80.2017.822.0007), execução esta que foi extinta em razão do pagamento pela parte requerida.
Extinguindo-se a ação principal mediante o pagamento, perde-se o objeto dos embargos, devendo estes seguir o caminho da extinção.
Ademais, o embargante foi intimado para promover o recolhimentos de custas processuais, referente a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias (id 19702511) e decorrido o prazo se manteve inerte.
Deste modo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código Processo Civil.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: a intimação do embargante, quanto ao teor dessa DECISÃO, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE).
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006082-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GUILHERME COITINHO NEVES REATEGUI
Endereço: R. Escócia, 3038, Jardim Royalle, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MICHELE COITINHO NEVES
Endereço: Rua Antônio Pedro, 532, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-028
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Valor da Causa: R$ 22.762,11
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, que restou infrutífera. Requereu também Renajud, entretanto nada foi localizado.
2. Rejeito o pedido de id 19254390 de aplicação das medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso VI do CPC, pois não há indícios de ocultação de patrimônio, devendo o credor buscar meios suficientes e existentes em nosso ordenamento que tenham como escopo a expropriação de bens e satisfação de seu crédito, por outro lado não há provas nos autos que a executada possui carteira de habilitação.
3. Tendo em vista que há informação de que a executada foi embora para Rio de Janeiro, e a parte autora não informou seu endereço atual, determino a suspensão do feito até o dia 01/09/2019, tempo suficiente para indicar bens passíveis de penhora.
4. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima.
5. Publique - se. Intime - se via PJE.
Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010439-14.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUTIERRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 39.393,18
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011002-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: INES JANUARIA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.180,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008732-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARLY SALES FAVORETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 25.299,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007952-42.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2309, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: Nome: F. DIAS OLIVEIRA VESTUARIO - ME
Endereço: av. getúlio vagas, 2795, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DO COUTO SANTANA - SE0004436
Valor da Causa: R$ 2.133,09
DESPACHO
1. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome do requerido. Veja resultado da pesquisa:
2. Tendo em vista que o requerido é empresário individual, uma vez que o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal no caso dos autos, foi promovida a tentativa de penhora via RENAJUD, contudo nada foi localizado:
3. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
3.1 As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
6. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
7. Cumpra-se
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009794-84.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ DE FREITAS
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 491, Não informado, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 458.824,00
DESPACHO
1. Promovido o Bacenjud, a penhora retornou com a constrição integral do débito em favor do Estado de Rondônia.
2. Deste modo, expeça - se Ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência do valor bloqueado junto ao Bacenjud acima, em favor do: Centro de Estudos da PGE, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 9769-1, CNPJ: 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil.
3. Após, remetam - se os autos para a Contadoria Judicial, conforme solicitado pelo autor em petição de id. 10297611, nos termos do acordão proferido nos autos.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008562-73.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Belém, 1892, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-442
Valor da Causa: R$ 21.193,08
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008102-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CEDINA GOMES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Conciliação
Autos: 7005095-52.2018.8.22.0007
Data: 07 de Novembro de 2018
Horário: 11h30min
Parte Exequente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Parte Executada: BRUNO ZANETTE SAIDLER
PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva
Ocorrências: Instalada a audiência, constatou-se ausência das partes. O MM Juiz verificou que a parte executada não foi localizada, tendo a exequente já informado novo endereço para citação, qual seja: "Av. Rio Branco 4024, Centro, Cep: 76940-000, Rolim de Moura – RO". Foi, então, redesignada a audiência de conciliação para o dia 28/01/2019, as 09h10min, devendo a parte executada ser citada/intimada, nos termos do DESPACHO inicial. Intime-se a parte exequente. Nada mais. Eu___Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008942-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: EXECUTADO: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.104,81
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007999-16.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.554,91
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, no valor de R$ 30,67, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011132-32.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NEIDE DE FATIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010082-05.2016.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: PAULO GEOVANE GUESSER CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099
Requerido: EMBARGADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EMBARGADO: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Valor da Causa: R$ 1.493,80

Intimação
Fico o SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 8 de novembro de 2018.
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7002606-42.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Relações de Parentesco]
Parte autora: VICENTINA DOS SANTOS LIMA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA
Parte requerida:
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: ROSENI DOS SANTOS COSTA (brasileira, solteira, portadora do RG n.º 000991509 SSP/RO, inscrita no CPF n. º 967.532.002-82, residente e domiciliada na Rua Arthur Gomes de Franca, n. º 4255, Bairro Jardim Limoeiro, Cacoal – Rondônia), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora VICENTINA DOS SANTOS LIMA (brasileira, portadora do RG n.º 9.820.298 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 292.794.882-87, residente e domiciliado na Rua Arthur Gomes de Franca, n.º 4255, Bairro Jardim Limoeiro, Cacoal – Rondônia) que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de ROSENI DOS SANTOS COSTA (brasileira, solteira, portadora do RG n.º 000991509 SSP/RO, inscrita no CPF n. º 967.532.002-82, residente e domiciliada na Rua Arthur Gomes de Franca, n. º 4255, Bairro Jardim Limoeiro, Cacoal – Rondônia), declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeando-lhe como curadora a Sra. VICENTINA DOS SANTOS LIMA (brasileira, portadora do RG n.º 9.820.298 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 292.794.882-87, residente e domiciliado na Rua Arthur Gomes de Franca, n.º 4255, Bairro Jardim Limoeiro, Cacoal – Rondônia), que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isenção de custas em razão da Gratuidade de Justiça concedida. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente".
Cacoal-RO, aos 11 de outubro de 2018.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
(Assinatura Eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002064-85.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALMYR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. Belo Horizonte, 2432, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: SERGIO DA SILVA ALVES
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2343, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Ruyter Thome Rocha
Endereço: falecido, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua: dos Pioneiros, 2165, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Valor da Causa: R$ 392.756,54
DESPACHO
1. Promovida a pesquisa, foi realizado o bloqueio integral do saldo remanescente, no valor de R$ 183.066,56. Resultado em anexo.
2. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008636-93.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CICERO HERMENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 13.500,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011369-03.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: RÉU: MARCELO TREVEZANUTO GONZALEZ
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO - SP243251
Valor da Causa: R$ 6.452,70

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da DECISÃO Servindo de Carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79¹ das Diretrizes Gerais Judiciais.
¹Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.
Cacoal, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004280-89.2017.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: REQUERENTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA, JOZIAS RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Requerido: INTERESSADO: CALIXTA BARBOSA SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Valor da Causa: R$ 1.462,23
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009094-81.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: EXECUTADO: HELTON PEIXER BALEEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Valor da Causa: R$ 15.882,09
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão expedida. E para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo.
Cacoal-RO, aos 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005823-30.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Endereço: Rua B, 1570, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-790
Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Endereço: Rua São Paulo, 2450, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Valor da Causa: R$ 1.742.109,03
DESPACHO
1- Intime - se a parte requerida, através de seu advogado para que traga aos autos Certidão de Inteiro Teor do bem nomeado a penhora ((Fazenda Globo, objeto das Matrículas nº 14.703 e 38.978, com suposta área aproximada de 1.917,5871 has), prazo de 10 (dez) dias.
2- A parte requerida foi devidamente intimada, através de seu advogado acerca da penhora via Bacenjud realizada, contudo se manteve inerte.
3. Assim, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores bloqueados junto ao Bacenjud, aos quais foram transferidos para à Caixa, na conta indicada em petição de id 17900509. Resultado em anexo.
4. Após, intime - se a parte autora para dar prosseguimento, prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005823-30.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Endereço: Rua B, 1570, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-790
Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Endereço: Rua São Paulo, 2450, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Valor da Causa: R$ 1.742.109,03
DESPACHO
1- Intime - se a parte requerida, através de seu advogado para que traga aos autos Certidão de Inteiro Teor do bem nomeado a penhora ((Fazenda Globo, objeto das Matrículas nº 14.703 e 38.978, com suposta área aproximada de 1.917,5871 has), prazo de 10 (dez) dias.
2- A parte requerida foi devidamente intimada, através de seu advogado acerca da penhora via Bacenjud realizada, contudo se manteve inerte.
3. Assim, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores bloqueados junto ao Bacenjud, aos quais foram transferidos para à Caixa, na conta indicada em petição de id 17900509. Resultado em anexo.
4. Após, intime - se a parte autora para dar prosseguimento, prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009778-35.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEMIR LEMES
Endereço: Rua Marginal, 407, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-204
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.292,00
DESPACHO
Expeça-se ofício ao setor responsável do INSS - APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, através do e-mail informado, para que ciência da DECISÃO de Agravo que deferiu a antecipação de tutela.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001974-50.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Endereço: AC Ministro Andreazza, Rua Tiradentes, n.5233, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 23.760,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 579.288 SSP/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 595.537.902-91, residente e domiciliada na av. Tiradentes, nº 5233, bairro Centro, Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia, teve seu benefício cessado em 31.07.2016, por entender o corpo clínico da autarquia que a autora encontrava-se apta ao trabalho. A autora formulou novo pedido, o qual foi indeferido.
Menciona que preenche todos os requisitos para ser implantado em seu favor benefício por incapacidade. Requer a procedência da ação.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, conta de energia, telas previdenciárias, comunicações de DECISÃO, CNIS, exames, laudos, receituários e relatórios médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 9212937 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id 10088350), onde elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a realização de perícia judicial. Juntou laudo pericial.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 20091465).
A parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu a procedência da ação.
Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até meados de 2016.
Após a cessação do benefício a autora formulou novo pedido de benefício, conforme comunicação de DECISÃO juntada ao Id 9077537.
A qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente comprovada, pois destinatária de benefício até meados de 2016.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
A médica nomeada por este juízo, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA CRM/RO 3664, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id 20091465) que a autora possui transtorno bipolar e depressão, com irritabilidade, surtos psicóticos e ansiedade, sem previsão de alta. Reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).
O laudo produzido pelo perito judicial contraria e desconstitui o laudo elaborado pela autarquia, pois reconhece que a autora encontra-se incapacitada para realizar atividades laborais.
Neste contexto, restando comprovada uma incapacidade parcial e permanente, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 17/03/2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 17/03/2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, a autora deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 372/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003933-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GELMAR BEZERRA SOARES
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, - de 1501/1502 a 1769/1770, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 22.816,50
SENTENÇA
Vistos, etc...
GEOMAR BEZERRA SOARES, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG nº 731.480 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 261.151.902-15, residente e domiciliado na Rua Leonardo da Vinci, nº 262, Bairro Saúde, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia em junho de 2017, após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado, por entender o corpo clínico da autarquia que o autor encontrava-se apto ao trabalho.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, comunicação de DECISÃO, exames, laudos, receituários e relatórios médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 17838891 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Intimado, o INSS apresentou contestação, mencionando que o autor não juntou requerimento de reimplantação do benefício e o indeferimento administrativo, pelo que os autos devem ser extintos.
Apresentada impugnação pela parte autora (Id 16957921), onde reafirma o conteúdo da inicial e rebate todos os argumentos da contestação.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 20173724).
A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GEOMAR BEZERRA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até o mês de junho de 2017.
Não encontra respaldo a alegação do requerido quanto a necessidade de novo requerimento administrativo após a cessação de benefício, conforme pode-se inferir do seguinte julgado:
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CESSADO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sabe-se que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. No entanto, mostra-se desarrazoada a exigência de novo requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por invalidez, quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente em 26/02/2016, meses antes do ajuizamento da ação (26/10/2016). 2. A cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado. 3. Apelação provida. SENTENÇA anulada para que o processo tenha o seu curso regular. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00414865220174019199 0041486-52.2017.4.01.9199 (TRF-1). Jurisprudência - Data de publicação: 06/02/2018.
Não há que se falar em ausência de requerimento administrativo como alega o requerido, vez que o autor promoveu o requerimento administrativo e vinha recebendo benefício normalmente.
A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatário de benefício até junho de 2017, como já mencionado.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
O Autor juntou vários laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id 20173724) que o autor possui um quadro de edema e massa palpável sugestiva de artrite gotosa, além de outras patologias (quesito 1); reconhece uma incapacidade permanente e total (quesito 5); destaca que houve perda total da capacidade e encontra-se inapto ao trabalho.
Os documentos juntados aos atos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 19/04/2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GEOMAR BEZERRA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 19/04/2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta DECISÃO, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 374/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012254-80.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Rua Presidente Médici, 1961, - de 1749/1750 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Valor da Causa: R$ 1.771,65
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Foi determinado a citação do requerido e logo após o executado se manifestou nos autos juntou procuração e ata da assembleia geral ordinária.
Em seguida a parte requerida juntou comprovante de depósito no valor de R$ 2.770,04 a fim de promover a garantia do juízo para posterior oferecimento dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito.
Após, a parte requerida retornou aos autos requerendo o levantamento do valor e intimação do requerido para pagamento de honorários, tendo em vista que o executado promoveu a garantia em juízo em 16/03/2018 e não noticiou nos autos a apresentação de Embargos à execução.
É o relatório
Decido
Verifico nos autos que a parte executada juntou garantia em juízo referente a execução na data 14/03/2018 (comprovante de depósito em id 16976950), e noticiou que apresentaria embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias a contar do depósito, contudo decorrido o prazo nada disse nos autos.
Em consulta, o referido Embargos não obedeceu o prazo estabelecido no art. 16, I da lei n• 6.830/80, sendo que foi distribuído em 06/06/2018, há mais de 30 dias do depósito de garantia, conforme extrato abaixo:
Assim, deve ocorrer a extinção pelo pagamento, tendo em vista que os embargos foram interpostos fora do prazo estabelecido em lei.
Ademais, verifico que o valor depositado está correto tendo em vista que a atualização de correção e juros deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação e o valor total depositado já está incluído honorários advocatícios.
Isto posto, face o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça – se Ofício para a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados em id (16976950), para a conta indicada pelo requerente em id (18959087).
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002436-75.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCOS MEDRADES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARLISE KEMPER - RO0006865, EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010844-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALLAN OLIVIERA DE SOUZA
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 920, - de 861/862 ao fim, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-002
Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 29.047,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
ALLAN OLIVEIRA DE SOUZA, menor púbere, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 06/11/2000, natural de Cacoal/RO, portador do RG n. 1470252, expedido em 30/04/2015, inscrito no CPF sob o n. 047.141.55296, representado por sua genitora, Sra. Enezita Sodre de Oliveira Souza, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 0000470968 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 422.474.622-00, ambos residentes e domiciliados na Avenida Coronel Noronha, 920, Bairro Novo Horizonte, Cacoal RO, Rondônia, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AMPARO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - LOAS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa portadora de deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.
Menciona que solicitou, na esfera administrativa da autarquia requerida, a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com deficiência no dia 27/04/2016, sendo o pedido indeferido sob alegação de renda per capita superior a ¼ do salário-mínimo.
Assevera que a DECISÃO da autarquia foi injusta, pois além de ser portador de deficiência, sua família é extremamente pobre e não tem nenhuma condição de manter sua subsistência.
Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS. Requereu a concessão de antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, conta de energia, certidão de nascimento, documentos pessoais do autor e de sua genitora, contrato, recibos, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, laudos, receituários e exames médicos, cadastro nacional de informações e outros.
Em DECISÃO (ID Num. 15668493) foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS e a realização da perícia social e perícia médica.
O requerido foi citado e produziu contestação, descrevendo os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada. Destacou a necessidade de realização de perícia social, bem como, perícia médica, a fim de avaliar as condições socioeconômicas e a alegada deficiência. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia social e médica.
O autor impugnou o conteúdo da contestação, reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.
O relatório social foi juntado aos autos (ID Num. 22212383) e a perícia médica foi juntada (ID Num. 19655002).
A parte autora se manifestou sobre as conclusões das perícias.
O INSS, apesar de intimado, não se manifestou.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ALLAN OLIVEIRA DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:
O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.
Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I-incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.
Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.
Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.
O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.
Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.
No caso em análise, o autor comprovou já haver formulado pedido na esfera administrativa, que lhe foi negado sob a alegação de não comprovação da miserabilidade (Id 14558410).
Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.
O autor nasceu em 06/11/2000, estando, portanto, com 17 (dezessete) anos e afirma possuir deficiência mental, todavia, o INSS, mencionando que o autor não preenche o requisito de miserabilidade, indeferiu o pedido administrativo.
O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e somente prova em sentido contrário poderá desconstituir tal presunção.
Para avaliar o autor foi nomeada médica neurologista, que apresentou laudo ao Id 19655002.
Em sua CONCLUSÃO a perita judicial é taxativa ao afirmar que o autor é portador Ataxia Espino cerebelar, que causa deficiência física e mental (quesitos 2 e 3). Menciona que a deficiência é a longo prazo, progressiva e sem previsão de alta; que o autor apresenta dificuldade na aprendizagem e não encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, em virtude da deficiência e necessita de cuidados permanentes de terceiros (quesitos 6 e 7).

O laudo pericial médico confirmou ser o autor portador de doença grave e progressiva, o que causa limitações físicas e intelectuais, restando, portanto, configurada a deficiência do autor.Inexistem perspectivas, mesmo que futuras, de incorporação do autor ao mercado de trabalho, dada a sua evidente incapacidade permanente.
Além da comprovação da incapacidade, para que seja concedido o benefício de prestação continuada, inafastável também a demonstração da impossibilidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.
O autor é menor, portanto, incapaz de prover suas carências econômicas e financeiras, para a vida independente e para o trabalho.
O relatório social juntado aos autos (ID 22212383) descreve que o grupo familiar do autor (genitores e autor), reside em casa simples cedida e guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos. O genitor do autor, Hélio de Souza, aufere uma renda de R$ 1.300,00, proveniente de benefício de aposentadoria por invalidez; a genitora da autora, Enezita Sodré de Oliveira Souza, do lar, não aufere nenhuma renda. O autor é estudante e está cursando o 3º ano do ensino médio.
O assistente social, em seu laudo, enfatizou que o grupo familiar do autor vivencia situação de pobreza.
A família do autor é composta de 3 (três) pessoas e possui uma renda aproximada de R$ 1.300,00, proveniente de benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao genitor do autor.
Para fins do recebimento de benefício de prestação continuada, não deve ser considerado no cálculo da renda da família o benefício, previdenciário ou assistencial, concedido a outro ente familiar.
Neste contexto, encontra-se devidamente identificada a situação de vulnerabilidade social do autor, pois a única renda familiar é proveniente de aposentadoria concedida ao genitor do autor, tornando-se impossível o autor viver com dignidade dispondo de um valor que não pode sequer suprir suas necessidades mais básicas.
Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.
O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.
Neste panorama, sendo o autor menor e deficiente, totalmente dependente da ajuda de sua família e, não tendo esta, condições de lhe proporcionar uma vida digna, deve o pedido ser julgado procedente.
Ademais, o autor necessita de acompanhamento de profissionais especializados para seu tratamento, psiquiatra e neurologista, fisioterapia, além de outros profissionais, conforme mencionado nos laudos de lavra de médico da rede pública - (Ids Num.14558177, 14558177 e 14558235), além de tratamento medicamentoso, sendo para isso necessária a concessão do benefício em seu favor.
Como anteriormente indicado, o Supremo Tribunal Federal, reformou a absurda interpretação outrora vigorante que reconhecia como legítima e constitucional a caracterização de miserabilidade somente para aqueles que tivessem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
As perícias judiciais contrariam frontalmente a CONCLUSÃO da autarquia, restando demonstrada a vulnerabilidade social e deficiência do autor.
Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 14/11/2017, pois somente neste palco restaram identificados os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício.
Deve-se pontuar que inexistem elementos nos autos que possam permitir a extensão da vantagem em período anterior ao ajuizamento da ação, principalmente à mingua de dados e comprovantes da situação econômica e financeira vivenciada à época da formulação do pedido administrativo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ALLAN OLIVEIRA DE SOUZA, representado por sua genitora, Sra. Enezita Sodre de Oliveira Souza, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.
O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 14/11/2017, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta DECISÃO, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 376/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010422-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JANETE GARBRECHT RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.374,52
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001585-81.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: W S CONSTRUCOES LTDA - ME, SELMA CARLOS DE LIMA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então retornem os autos ao gabinete.
Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 15 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002133-38.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DHONATHAN PABLO DE OLIVEIRA DELAZARI Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: DHONATHAN PABLO DE OLIVEIRA DELAZARI
Endereço: Fernando de Noronha, 2210, Tel.(69)99968-7983/99292-2314, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Int.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 24 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Nº 79/2018
Autos: 7001503-16.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: Tutela e Curatela, Capacidade
Requerente: MARIA ORAIDES DOS SANTOS VERON
FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO, encontra-se transcrito a seguir: SENTENÇA: "[...) HOMOLOGO O TERMO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA firmado entre as requerentes, em que consta como apoiada MARIA ORAIDES DOS SANTOS VERON, e como apoiadoras MARGARIDA DOS SANTOS VERON e VALDOMIRA DOS SANTOS VERON. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil brasileiro, extingo o processo, com resolução do MÉRITO. Em observância, ainda que por analogia, ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras, 7 de maio de 2018. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS - Juiz de Direito".
Cerejeiras- RO, 16 de Agosto de 2018.
CARLOS VIDAL DE BRITO
Diretor de Cartório
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito - Conforme Portaria nº 007/98

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003165-76.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Emerson Casagrande Corbari, Moacir Izídio da Silva, José Luiz Tolosa Filho
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do advogado do réu Moacir Izídio da Silva em apresentar alegações finais, certificada à fl. 554 destes autos, determino que se o intime - pela última vez - a apresentar as respectivas alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias, bem ainda para esclarecer os eventuais motivos pelos quais não as apresentou no devido prazo, sob pena de preclusão, de sua destituição da defesa do acusado, bem ainda de comunicação do fato ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil com vistas à apuração de eventual infração disciplinar no exercício da advocacia (Lei 8.906/94, art. 34, inc. XI).Apresentadas as alegações finais, ou decorrido o respectivo prazo, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0027609-23.2006.8.22.0013
Processo: 0027609-23.2006.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa
Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia; Município de Pimenteiras do Oeste-RO
Advogado: Promotor de Justiça; Roberto Silva Lessa Feitosa – OAB/RO 2372; Karen Fernanda de Araújo Reis – OAB/RO 9707
Executado: Delvi Fardim de Jesus e outros
Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190-A
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) da certidão de fl. 696, a seguir transcrita: "Certifico que ainda restam valores pendentes de levantamentos vinculados a estes autos, conforme extrato adiante entranhado, no entanto esta serventia, compulsando os autos, não visualizou nenhum comprovante de depósito judicial efetuado no dia 07/06/2016 entranhado nos autos. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 06 de Novembro de 2.018. Carlos Vidal de Brito – Diretor de Cartório."

Proc.: 0003186-52.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:V. Á. de J. M. P. de S.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 93A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de VALDEIR ÁVILA DE JESUS, VULGO "GUTI" e de MANOEL PAULO DE SOUZA, ambos qualificados à fl. 03, dando-os como incursos nas penas do art. 217-A, caput c/c o art. 29 do CPB.Narra a denúncia que no dia 05/02/2013, na Rua 7 de Setembro, nº 1.745, em Corumbiara/RO, nesta comarca, o acusado Manoel Paulo de Souza, em unidade de desígnios com o denunciado Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", concorreu para que este último mantivesse conjunção carnal com Mayara Barbosa de Souza, que tinha doze anos de idade.É dos autos que Manoel Paulo de Souza é pai da vítima e, no dia dos fatos, o denunciado Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", que namorava a menor, foi passar o final de semana na residência do primeiro réu, Manoel, onde pernoitaram. No período noturno, Manoel entrou no quarto em que Mayara dormia com suas irmãs, pegou-a pelo braço e disse que ela tinha que dormir no outro quarto com Valdeir". A vítima resistiu, porém, o seu pai a levou para o quarto em que Valdeir estava, onde mantiveram relação sexual, que resultou em gravidez.Afirma ainda a inicial acusatória que essa teria sido a primeira e única vez que a menor teve relação sexual com o denunciado Valdeir, e que o fato somente aconteceu porque seu pai, Manoel, contribuiu material e psicologicamente ao auxiliar Valdeir, naquela noite, a consumar o estupro.A denúncia foi distribuída em 27/06/2016, instruída com o IPL nº 186/2013, em que figuram boletim de ocorrência policial às fls. 07/08; cópia da carteira de identidade da vítima à fl. 60; bem ainda as declarações prestadas pela vítima à autoridade policial e os interrogatórios dos acusados.Denúncia recebida às fls. 63/64.Citado à fl. 71, o réu Manoel Paulo de Souza apresentou resposta à acusação às fls. 72/78, negando os fatos.O réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti",

por sua vez, citado à fl. 112, apresentou resposta à acusação à fl. 99, negando, igualmente, os fatos.Realizada audiência de instrução e interrogatório às fls. 128/134, ocasião em que se decretou a revelia do réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", porquanto frustrou sua tentativa de intimação, mudando-se de endereço sem informar ao juízo.O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 146/151 postulando a procedência da denúncia e consequente condenação dos réus.A defesa do réu Manoel Paulo de Souza, ao seu turno, ofereceu memoriais escritos às fls. 152/156, pleiteando a absolvição do acusado por, supostamente, não ter concorrido para com o delito.Por fim, a defesa do réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti" apresentou alegações finais às fls. 158/162 dos autos, postulando a absolvição do acusado em decorrência de suposta insuficiência de provas.Antecedentes criminais nos autos, às fls. 85/88.É este o relato. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Não há questões preliminares a enfrentar; passo, pois ao exame do MÉRITO.O preceito primário do art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, assim define a figura penal do crime de estupro de vulnerável:Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. À luz do preceptivo transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no artigo 217-A do CP, basta a conduta de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa vulnerável, assim entendida a menor de catorze anos de idade, ciente, o infrator, da idade da vítima.Em relação ao réu Manoel Paulo de Souza, cumpre rechaçar, desde logo, a eventual tese de que teria o acusado incorrido no crime previsto no art. 218 do CPB, delito de corrupção de menores consistente em induzir menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, e não no crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. Assim é porque quedou-se confirmado, ao término da instrução processual, que a conduta do aludido réu não se limitou a simplesmente induzir sua filha a satisfazer a lascívia do réu Valdeir, mas foi, na verdade, determinante e imprescindível para consumação do crime do art. 217-A do CPB em face da vítima Mayara Barbosa de Souza, através de auxílio material e estímulo ao impulso sexual do corréu.Afinal, sobre o tipo penal do art. 218 do CPB, a doutrina leciona: "[...] induzir significa dar a ideia ou sugerir algo a alguém. O objeto da indução é o menor de 14 anos, tendo por FINALIDADE a lascívia de outra pessoa. Na realidade seria uma mediação de vulnerável para satisfazer a lascívia de outrem". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais. 2012. p. 986).No caso dos autos indução não houve, por parte do réu Manoel Paulo de Souza, senão verdadeira coerção, porquanto, consoante adiante se demonstra, adentrou o quarto da vítima, sua filha, pegou-a pelo braço e a levou até o quarto em que dormia o réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", para que ali a vítima pernoitasse, e, assim, fosse viabilizado. Ademais, conforme confirma a prova testemunhal, chegou a pedir emprestado um quarto de outrem, para que o corréu Valdeir viesse - como de fato se efetivou - dormir com sua filha Mayara.Deve o réu Manoel Paulo de Souza, pois, responder, na forma do art. 29 do CPB, pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do CPB, sequer havendo de se cogitar em um menor grau de culpabilidade de sua parte, já que, como já dito alhures, a atuação do acusado Manoel Paulo de Souza foi mesmo determinante - e imprescindível - para o resultado do hediondo crime.Desta feita, volta-se à análise das provas colhidas dos autos. II.I.II - MATERIALIDADE.A materialidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro - estupro de vulnerável - encontra-se comprovada mediante o boletim de ocorrência policial de fls. 07/08; cópia da carteira de identidade da vítima à fl. 60; depoimento da vítima; prova oral produzida; e pelo interrogatório judicial de um dos réus, Manoel Paulo de Souza, que, apesar de não ter confessado espontaneamente o delito, forneceu a este juízo importantes elementos de convicção derredor de sua existência, materialidade e autoria.Não obstante a inexistência nos autos de laudo de exame de corpo de delito, a referida circunstância perde importância para fins de comprovação da materialidade delitiva diante da declaração da vítima Mayara Barbosa de Souza, em juízo, no sentido de que, diferentemente do que se afirmou na denúncia, mantinha ela já, desde época anterior ao fato descrito na exordial acusatória, relações sexuais com o réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", seu namorado.Eventual laudo de exame de corpo de delito a estes autos carreado prestar-se-ia apenas a comprovar não mais se tratar de menor virgem, assim entendida como a de himem íntegro, e, a depender da data de sua confecção, e da realização do correspondente exame médico, atestar a existência, ou inexistência, de indícios de conjunção carnal recente, prova essa que perde, em absoluto, sua importância diante da constatação de que, ainda que não virgem fosse a vítima, persistiria o grave crime, já que as elementares do crime imputado não trazem a necessidade de tratar-se de menor virgem. Assim também diante da confirmação de ter havido tentativa outra de estupro em face da mesma jovem, e que não se consumou – e talvez sequer tenha ocorrido – conforme se depreende da simples leitura da SENTENÇA prolatada nos autos de nº 0004122-14.2012.8.22.0013; bem ainda diante da circunstância de que posteriores investidas sexuais contra a referida vítima só viriam a acontecer quase dois anos depois, conforme consta dos autos de nº 0000098-98.2016.8.22.0013, em que se apurou outro crime de estupro praticado contra a mesma vítima.Ademais, a jurisprudência vem entendendo ser mesmo dispensável a realização de exame de corpo de delito, quando o crime de estupro de vulnerável puder, por outras maneiras, ser provado.PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE SEUS GENITORES. LAUDO DE EXAME PSICOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL PODEM SER COMPROVADOS DE VARIADAS MANEIRAS, E NÃO APENAS POR INTERMÉDIO DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, JÁ QUE EM MUITOS CASOS NÃO EXISTEM VESTÍGIOS DETECTÁVEIS NA VÍTIMA. PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE LAUDO PERICIAL. 2. A PALAVRA DA VÍTIMA, EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, AINDA QUE SE TRATE DE CRIANÇA, CONSTITUI RELEVANTE ELEMENTO PROBATÓRIO, MORMENTE QUANDO APRESENTADA DE FORMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, A EXEMPLO DAS DECLARAÇÕES DE SEUS GENITORES E DO LAUDO DE EXAME PSICOLÓGICO. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APR: 26595420078070005 DF 0002659-54.2007.807.0005, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/03/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/04/2011, DJ-e Pág. 172).Desta feita, comprovada está, no caso em exame, a materialidade do crime de estupro de vulnerável.II.II – AUTORIA.A autoria é igualmente certa, e recai sobre a pessoa dos acusados, em razão das mesmas provas da materialidade.Certo é que, em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume singular relevância, tanto mais se harmônica com as demais provas ou indícios dos autos. No caso em apreço, o fato imputado aos réus é corroborado, de início, pelas coerentes e incisivas declarações da vítima Mayara Barbosa de Souza que, em juízo, desmentiu as declarações por ela outrora prestadas à autoridade policial, o que fez ao argumento de que agir sob influência de sua genitora. Esclareceu, nesta oportunidade, que o fato narrado na denúncia de fato ocorreu, porém em endereço diverso, a saber, no alojamento da serraria em que seu pai trabalhava; que não mais era virgem ao tempo do referido fato, porquanto teria já mantido relação sexual com a pessoa de Kelinho, e também porque, desde o início de seu namoro, vítima e réu já mantinham relações sexuais.A vítima também esclareceu que o réu Valdeir sabia de sua pouca idade, menor de catorze anos, mas que com isso não se importou, já que contava com a anuência dos pais da vítima, inclusive do corréu Manoel, em relação ao referido namoro.Confirmou, no particular, que seu pai sabia que ela já mantinha relações íntimas com Valdeir,

e com elas consentia; que permitia o namoro íntimo, pois. Esclareceu que, naquele dia, pediu para dormir com Valdeir, nada tendo dito sobre isso o pai, Valdeir. Então ela assim o fez de fato. Não bastasse, não obstante a sinceridade das declarações pela vítima prestadas, notou o juízo o nítido interesse seu em inocentar o seu genitor, réu Manoel Paulo de Souza, ao argumento de que, no dia dos fatos, teria decidido, por sua livre e espontânea vontade ido dormir no quarto em que pousava o réu, decidindo-se, assim, a com ele manter relação sexual naquele instante, o que, em seu dizer, teria ocorrido sem o conhecimento de seu pai.Já se vê, pois, que, ainda que Mayara tenha tentado inocentar seu pai, certo é que, de qualquer forma, mesmo de suas palavras se depreende que o corréu Manoel, pai, ainda que possa não ter forçado o ato sexual, ou coagido fisicamente Mayara no particular, certamente fomentou a conduta, ao permitir a conduta mediante intolerável omissão - quando detinha o dever e possibilidade de agir em sentido contrário -, exercendo, como exercia, poder de comando e subordinação naquele ambiente, frente à filha, e influência frente ao amigo Valdeir. Assim permitiu, no mínimo, que sua filha menor de catorze anos fosse dormir ao lado do correu Valdeir, em situação flagrantemente íntima.O fato por si só já configuraria o crime e sua autoria, por parte do acusado Manoel.Adiante. Ouvida em juízo na condição de informante, a genitora da vítima, Sra. Nilce Neves Barbosa, disse saber que o genitor da vítima, o réu Manoel Paulo de Souza, obrigou sua filha a ir dormir com o acusado Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", ocasião em que a vítima, ainda menor de catorze anos, teria com ele mantido relação sexual. Ainda que as declarações desta informante devam ser sopesadas com reservas, diante do contexto de intrigas familiares entre ela e o corréu pai da vítima, assim relatado por Mayara, é igualmente certo que ao menos fomenta a acusação, tanto mais porque ainda são corroboradas por outros depoimentos nos autos.Não obstante os elementos de convicção por ora apreciados já apontarem, estreme de dúvidas, ao viso deste julgador, a autoria e o concurso de agentes em relação ao fato típico previsto pelo art. 217-A do Código Penal brasileiro, os demais depoimentos nos autos corroboram a autoria e concurso atribuídos, no tocante a ambos os réus.Veja-se. Sobre o fato, a informante Mayele Barbosa de Souza, irmã da vítima, disse que o réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti" pediu a vítima em namoro ao seu pai, o réu Manoel Paulo de Souza, quando ela ainda tinha doze ou treze anos de idade, e que, no dia do fato, o seu genitor, o réu Manoel, ao voltar embriagado de um meretrício, adentrou ao quarto em que dormiam suas filhas, pegou a vítima Mayara pelo braço e lhe falou: "_Você tem namorado, você vai dormir com seu namorado", ao que a vítima teria retrucado: "_ Não, eu vou dormir com as meninas aqui"; e seu pai, Manoel, insistiu, levando-a ao quarto de Valdeir mesmo assim.A informante Maysa Barbosa, irmã da vítima, embora não se recorde do ocorrido, disse, por sua vez, que a vítima não amanhecera no mesmo quarto em que dormira na noite anterior, mas no quarto do réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti".Por fim, o informante Severino Soares de Lima, amigo e colega de trabalho do réu Manoel Paulo de Souza, prestou relevante esclarecimento acerca dos fatos: disse em juízo ter cedido o seu quarto no alojamento da serraria, a pedido de Manoel, para que nele a filha do referido réu pudesse dormir. E Manoel, ao assim proceder, por óbvio já sabia que Valdeir pretendia ali pernoitar com sua filha menor.O informante Manoel Cesário confirmou a circunstância, pois declarou em juízo ter tido conhecimento de que a vítima dormiu com o réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", no quarto que lhe fora emprestado por Severino Soares de Lima.Por fim, interrogado em juízo, o acusado Manoel negou peremptoriamente os termos da denúncia, ocasião em que disse que sua filha, a vítima Mayara Barbosa de Souza, teria começado a namorar o réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", independentemente de sua vontade, porquanto a mãe da menor seria a detentora de sua guarda.Disse ainda o réu que, embora tenha ingerido bebida alcoólica naquela noite, não frequentou prostíbulo, tampouco obrigou a vítima Mayara a manter relações sexuais com o réu Valdeir, e declarou que somente ao amanhecer constatou que Mayara e o réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", dormiram no mesmo quarto.A tese defensiva do réu não merece guarida, porquanto uma de suas filhas afirmou que o réu Manoel, por ocasião dos fatos, chegou embrigado de um prostíbulo, entrou no quarto em que dormiam suas três filhas, pegou a vítima Mayara pelo braço e a obrigou a manter relação sexual com o réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti". E, consoante ponderado ao norte, ainda que tal modus operandi não tivesse tido exatamente estes contornos, certo é que fomentou mesmo a conduta do corréu, mediante auxílio material e estímulos a ela determinantes.Os demais informantes ouvidos em juízo declararam saber que o réu Manoel Paulo de Souza emprestou um quarto para que nele pudessem juntos dormir a vítima e seu namorado, Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", o que a prova oral é unânime em afirmar ter – de fato – ocorrido.Certo é, portanto, o relevante concurso emprestado pelo réu Manoel Paulo de Souza, pai da vítima, em relação ao estupro de fato praticado por Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", em detrimento de Mayara Barbosa de Souza, menor de catorze anos à época dos fatos.O réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", por sua vez, teve sua revelia decretada por este juízo por ter frustrado sua intimação para tomar assento na audiência de instrução e interrogatório, o que lhe impossibilitou de apresentar autodefesa na fase judicializada. O referido réu deixou, assim, de prestar a este juízo os devidos esclarecimentos derredor do fato que lhe é imputado, bem como de aduzir uma qualquer circunstância a isentá-lo de pena.Ouvido pela autoridade policial, à fl. 49 destes autos, porém, o réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti" afirmou: "[…] o interrogado teve um relacionamento amoroso com a adolescente MAYARA BARBOSA DE SOUZA, que durou cerca de 2 meses; que acredita que tal relacionamento iniciou-se no fim do ano de 2014, não se recordando ao certo; QUE confessa que mantiveram relação sexual, inclusive com o consentimento do pai dela, pois na primeira vez, o interrogado foi á casa do pai dela, onde estava MAYARA e suas irmãs, e lá por insistência do pai dela, sr. MANOEL que estava embriagado, e mandou que o interrogado e MAYARA dormissem juntos, o que fez, e naquele dia tiveram a primeira relação sexual; QUE acredita que MAYARA possuía 14 anos; [...]" [Sic]Embora o referido réu não tenha espontaneamente confessado o delito, porquanto, ao prestar as referidas declarações à autoridade policial, fê-lo engendrando tese consistente em atribuir ao fato data diversa daquela em que, de fato, ocorrera e em afirmar ser a vítima, já àquela época, maior de catorze anos, quando se sabe que ela não o era, o relato do réu é compatível com a prova oral produzida, corroborando a versão ofertada pela vítima e ainda testando o concurso emprestado pelo réu Manoel Paulo de Souza a essa sua deplorável conduta.Tudo conduz, portanto, à certa CONCLUSÃO de que o réu Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", sabia da idade da vítima, já que, além de contemplar sua tênue compleição física, ela mesma lha dissera, e, ainda assim, decidiu levar a efeito o intento sexual.Não merece guarida, ainda, eventual tese defensiva dos réus no sentido de que não sabiam da ilicitude de seus respectivos atos, porquanto a alegação não é plausível, e não está comprovada, mormente diante da atual fase da sociedade pátria em torno de permanentes campanhas educativas em torno do abuso sexual de crianças e jovens, e, ainda que o fosse, inescusável persiste o desconhecimento da lei, nos termos do art. 21, caput do CPB.Não fazem jus, os réus, a qualquer diminuição de suas respectivas pena em razão desse mesmo motivo, porquanto por eles não foi provado a suposta ignorância quanto à norma penal, não obstante lhes tenha sido franqueada suficiente oportunidade pata tanto.Ao viso deste juízo, nada há que retire a credibilidade da palavra da vítima, no que pertine ao acusado Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti"; nem quanto ao corréu Manoel, muito embora não tenha passado despercebida por este juízo sua malograda tentativa de inocentar o seu próprio genitor, Manoel Paulo de Souza, o qual fora incriminado pelas demais provas que dos autos constam. Sabe-se, ainda, que os acusados não foram capazes de provar qualquer circunstância a excluir o crime ou a isentá-los de pena. Não há, pois, que se falar em erro de tipo,

tampouco em erro de proibição, na hipótese dos autos.É pacífico na doutrina e jurisprudência que, por sua natureza, os crimes sexuais, por ocorrerem longe das vistas de terceiros, entre quatro paredes, às ocultas, a palavra da vítima merece crédito, principalmente quando se trata de crianças e de adolescentes, não demonstrando imaginação doentia.Igual entendimento têm tido os tribunais: "Em crime de estupro, com violência presumida, a palavra da vítima tem especial relevo, desde que se ajuste aos demais elementos e circunstâncias que emergem dos autos". (RT 620/328). "Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontra apoio em outros elementos de prova existentes nos autos". (RT 614/336).A prova dos autos revela, estreme de dúvidas, que a adolescente Mayara Barbosa de Souza, incapaz de consentir por ser menor de catorze anos de idade, fora violentada sexualmente pelo acusado Valdeir Ávila de Jesus, vulgo "Guti", ao que o próprio pai da vítima, o réu Manoel Paulo de Souza, emprestou concurso. A presunção de violência é absoluta, nos termos da lei penal e da Súmula nº 593 do STJ, que diz:Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.As condutas dos réus violam os superiores direitos da criança e do adolescente, tal como assegurados pela Constituição da República, bem assim a Dignidade da Pessoa Humana e sua dignidade sexual. Lamentável que os réus não tenham conseguido conter seus irregulares instintos sexuais, e, com isso, tenham que se submeter a penas altíssimas – como impõe o tipo penal previsto para a hipótese -, inclusive visando a prevenir novas investidas.De resto, considerando que está comprovada a autoria e materialidade do fato, e que não restou configurada nos autos quaisquer causas excludentes da antijuridicidade ou que isentem os réus de pena, sua condenação é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO VALDEIR ÁVILA DE JESUS, VULGO "GUTI", já qualificado, como incurso na sanção do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro; bem como CONDENO MANOEL PAULO DE SOUZA, também já qualificado, como incurso na sanção do art. 217-A c/c art. 29, ambos do CPB.Posto isto, passo à dosimetria das penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. IV – DOSIMETRIA.IV.I – RÉU VALDEIR ÁVILA DE JESUS, VULGO "GUTI".Quanto ao citado réu, observo que, pelo que consta dos autos, não apresentou CULPABILIDADE - grau de dolo em sua conduta - superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal do art. 217-A, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do tipo do grave crime perpetrado. Ao tempo dos fatos, não registrava ANTECEDENTES que possam ser valorados negativamente. Não há nada nos autos que desabone sua conduta social; a personalidade do réu carece de maiores elementos nos autos para valoração negativa; os MOTIVOS DO CRIME são a satisfação da própria lascívia em detrimento da vítima, e já estão impregnados no tipo legal; as CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, embora relevantes, já se encontram relatadas e foram consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; suas CONSEQUÊNCIAS são demais e naturalmente danosas para a vítima. Não há que se falar em comportamento da vítima.Atento a essas circunstâncias, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão, para a infração do art. 217-A do CP.Na segunda fase do método trifásico, presente a atenuante da menoridade (CPB, art. 65, inc. I), e não há circunstâncias agravantes de pena. Assim, embora reconhecida a referida atenuante, deixo de valorá-la, mantendo a reprimenda aplicada em 08 (oito) anos de reclusão, por não ser possível nesta fase do método trifásico fixá-lo abaixo do mínimo legal, ao teor do disposto na súmula 231 do STJ.Na terceira e última fase da dosimetria, vejo inexistente qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena. Assim, permanece a pena de 08 (oito) anos de reclusão, para a infração do art. 217-A do CP, que ora reputo em definitiva. Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do CPB.Inviável, por ora, a concessão de quaisquer benefícios ao réu.IV.II – RÉU MANOEL PAULO DE SOUZA.Quanto ao citado réu, observo que, pelo que consta dos autos, não apresentou CULPABILIDADE - grau de dolo em sua conduta - superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal do art. 217-A, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime, e o fato de ter emprestado concurso a crime cometido contra sua própria filha será considerado à guida de circunstância agravante, na segunda fase da dosimetria penal, nos termos do art. 61, II, "e" do Código Penal. Ao tempo dos fatos, não registrava ANTECEDENTES que possam ser valorados negativamente. A CONDUTA SOCIAL do réu também não traz elementos concretos que a torne particularmente negativa, além do que já constitui o crime; a PERSONALIDADE do réu carece de maiores elementos nos autos para valoração negativa, não havendo nos autos elementos particularmente desabonadores. Os MOTIVOS DO CRIME são a satisfação da lascívia alheia em detrimento da vítima, e já estão impregnados no tipo legal; as CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO não depõem em desfavor do réu, diante do que já ponderado na fundamentação ao norte, e explicitado na segunda fase da dosimetria. As CONSEQUÊNCIAS do crime são demais e naturalmente danosas para a vítima. Não há que se falar em COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.Atento a essas circunstâncias, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão, para a infração do art. 217-A do CP, na forma do art. 29 do CPB.Na segunda fase do método trifásico, verifico o concurso da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "e", do Código Penal, por ter o réu emprestado concurso a crime praticado contra sua própria descendente, filha, com a circunstância atenuante prevista no art. 66 do CPB, consubstanciada na inquestionável vitimização também dos ascendentes - inclusive o réu, pai da vítima -, o que chega quase mesmo a resvalar em adequação derivada da teoria da tipicidade conglobante; assim é porque a conduta do pai, em realidades e contexto familiar e social como a dos autos, revela-se produto de uma cultura nefasta de sexualização precoce, derivada de distorcida compreensão da infância e adolescência pelos próprios ascendentes - pais e avós -, que não raro remonta a gerações, sem que o poder público local e estadual tenham demonstrado, e demonstrem, qualquer efetividade quanto ao emprego de políticas públicas minimamente eficientes no sentido de conscientizar e prevenir atos de sexualização de menores por seus próprios ascendentes, ou conduta permissiva no particular. Assim sendo, merecem compensação as duas referidas circunstâncias, mantendo-se, pois, inalterada a pena já cominada ao réu.Ausentes circunstâncias atenuantes de pena.Na terceira e última fase da dosimetria, vejo inexistente qualquer causa geral especial de aumento ou diminuição de pena, permanecendo a pena de 8 (oito) anos de reclusãopara a infração do art. 217-A do CP, na forma do art. 29 do CPB, que ora se reputa definitiva.Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do CPB.Inviável, por ora, a concessão de quaisquer benefícios ao réu.V – DISPOSIÇÕES FINAIS.Trata-se de réus primários e que atenderam aos chamados judiciais. De resto, não registram antecedentes dignos de nota, e nada nos autos sugere a presença dos requisitos inerentes à custódia cautelar - arts. 311/312 do CPP -, havendo notícias nos autos de que a vítima não mais mantêm qualquer contato com o primeiro réu. Portanto, poderão os réus recorrer em liberdade.Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento os réus do pagamento das custas processuais.Oficie-se à DEPOL, requisitando, mediante resposta em ofício apartado e direcionado ao gabinete do juízo - sem juntar aos autos -, informações acerca do curso da investigação determinada em ata de fl. 129.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se

as seguintes providências: a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; b) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Concluídas as providências, seja este feito arquivado definitivamente, consoante determinações das DGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003206-77.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Marcos da Silva Mafra
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu presentante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS DA SILVA MAFRA, já qualificado à fl. 03 dos autos, acusado da prática do crime previsto no art. 157, caput do CPB.Narra a denúncia que, no dia 07/08/2012, por volta das 23h00min, no Auto Posto Tarumã, saída para Colorado do Oeste/RO, nesta cidade e comarca, o denunciado subtraiu para si, mediante grave ameaça e com emprego de arma, a quantia de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em espécie, pertencente ao Auto Posto Tarumã.O inquérito policial segui seu curso regular, com a confecção de boletim de ocorrência, fls. 08/09; interrogatório do réu; confecção de auto de apresentação e apreensão; e depoimento de testemunhas.Recebida a denúncia à fl. 46.Citado à fl. 88, o réu foi, desde logo, interrogado por carta precatória, fl. 91.Oferecida resposta à acusação à fl. 106.Realizada audiência de instrução, fls. 123/124.Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 126/128-v, pugnando pela condenação do acusado, nos exatos termos na denúncia.A Defesa do acusado, por sua vez, pleiteou sua absolvição em razão de sua conduta, supostamente, não constituir infração penal.Antecedentes criminais nos autos, fls. 51/63.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público, imputando ao réu a prática do crime previsto no arts. 157, caput do Código Penal Brasileiro.As partes não arguiram preliminares, ora passo à análise do MÉRITO.Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, visando à subtração da coisa. No roubo, incorpora-se a agressão física ou violência moral, como meio de execução, com vistas à subtração do objeto patrimonial. Quando o agente ataca o primeiro bem jurídico tutelado (integridade física), acha-se manifestamente já nos atos executórios do iter criminis.O roubo considera-se iniciado quando o agente pratica qualquer uma de suas circunstâncias elementares, pouco importa que constitua ela o delito-fim ou delito-meio. Neste sentido, JATACRIM 91/143.Essa digressão serve à análise que se segue.II.I – DA MATERIALIDADE.A materialidade encontra-se comprovada nos autos pelos boletins de ocorrência policial de fls. 08/09 e 13/14; pelo termo de apresentação e apreensão de fl. 24; pelo auto de reconhecimento de pessoa por fotografia de fl. 29; pela prova oral produzida em juízo; bem ainda pelo interrogatório do réu que espontaneamente confessou o delito. Por tais razões, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva. II.II – DA AUTORIA.A autoria está suficientemente caracterizada, em razão das provas que a seguir se menciona.Ouvido em juízo, a vítima Rodrigo Felisberto, empregado do estabelecimento comercial denominado Auto Posto Tarumã, disse que, por ocasião dos fatos, trabalhava à noite naquele local, quando percebeu uma motocicleta aproximar-se, ao que teria abordado o réu e dele ouvido o seguinte: "_Não deixa eu tirar essa arma porque eu não quero nada do que é seu, só quero o que é de seu patrão, isso aqui é um assalto". [Sic]A testemunha ainda disse que, no momento em que o réu proferiu tais palavras, percebeu que o acusado tinha a mão na cintura, na qual se podia perceber apenas um volume, de maneira que não se podia dizer estar o ou não o réu armado, com arma branca ou de fogo, naquele momento.Temendo por sua vida, a testemunha disse ter ido até o caixa da empresa, pegado o dinheiro que ali se encontrava, e entregado ao réu, que lhe teria dito: "_Fica na muda", e ido embora.Malgrado se encontrasse o réu usando capacete, a testemunha pode reconhecê-lo, já na delegacia de polícia, em razão de um problema que o acusado tinha em um dos olhos.O policial militar Adriano Arroyo da Rocha, por sua vez, declarou em juízo que, após ser informado do roubo, seguiu para o referido estabelecimento comercial, e, após verificar as imagens do circuito interno de segurança, empreendeu diligências com vistas à localização do acusado, o que veio a ser logrado por guarnição diversa, no dia seguinte, e que, ao abordar o réu, percebeu que ele carregava um martelo em sua cintura, além de conduzir a mesma motocicleta utilizada no roubo.No mesmo sentido o depoimento do policial militar Everaldo Honório Lopes, segundo quem o réu foi reconhecido em razão das filmagens do circuito interno de segurança do estabelecimento comercial.Interrogado em juízo, o réu confessou espontaneamente o delito, dizendo que pretende assumir a autoria do fato, e optando por não dar maiores detalhes acerca da conduta. Desta forma, não restam dúvidas acerca da ação perpetrada pelo acusado. Sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 157, caput do CPB. Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.III. DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu MARCOS DA SILVA MAFRA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, caput do Código Penal.Posto isto, passo à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV. DOSIMETRIA.Ao tempo do fato o réu já tinha antecedentes maculados, porquanto condenado em pena de um ano de detenção mediante SENTENÇA transitada em julgado na data de 04/12/2006, o que pode ser observado à fl. 52, na certidão de antecedentes criminais que destes autos consta, sabendo-se, portanto, ter sido o fato narrado na denúncia cometido há mais de cinco anos da extinção da punibilidade pelo cumprimento da aludida pena privativa de liberdade, o que não implica em reincidência. Carecem os autos de elementos a permitir a valoração negativa da personalidade do réu. Seu comportamento social é péssimo, pois nada há nos autos a elidir essa CONCLUSÃO, extraída da certidão de antecedentes criminais, mais precisamente às fls. 51, 53/62, 93/101. Pelo que dos autos consta o réu não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o elemento subjetivo que já é constitutivo do delito - grau de dolo. Os motivos do crime se encontram suficientemente esclarecidos nos autos, e dizem com objetivo de lograr lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo. As circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria, não interferindo no cálculo da pena. As consequências do crime foram significativas, porquanto a quantia subtraída não chegou a ser recuperada. Aqui não há falar em comportamento da vítima.Assim sendo, porque desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais, fixo a pena base do réu acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela infração do art. 157, caput do CPB, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase do método trifásico, verifico o concurso da agravante da reincidência, fl. 63 (Art. 61, I do CPB) - que é preponderante - com a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, "g" do CPB), de sorte que compensa-se parcialmente a atenuante frente a referida circunstância agravante e, assim, eleva-se a pena acima cominada em apenas 1/12 (um doze avos), em vez de 1/6 (um sexto), fixando-a, agora, em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão,

e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.Na terceira e última fase do método trifásico, não vislumbro causas gerais e/ou especiais de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena acima cominada.V-DISPOSIÇÕES FINAIS.Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência do réu em crime doloso, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CPB.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão da quantidade de pena corporal e de ter sido o fato perpetrado mediante grave ameaça à pessoa, de resto à luz da reincidência do réu em crime doloso.Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que as circunstâncias descortinadas dos autos apontam periculosidade concreta em sua conduta e risco concreto à ordem pública, quanto à reiteração, e assim denunciam a necessidade da decretação de sua prisão cautelar.Expeça-se MANDADO de prisão.Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo trânsito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000717-74.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edivane Leite Amaral
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se da defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.Outrossim, tragam-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu Ricardo Nery de Brito.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001019-28.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
Executado:Antonio Evaldo Schneider
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos, percebe-se que o processo soma 360 dias de suspensão, sem diligências frutíferas para encontrar bens.Sendo assim, defiro a suspensão requerida às fls. 44 somente por mais 05 dias a fim atingir o total de 01 ano previsto no artigo 40 da LEF.Findo o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 20 dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa, com fundamento no artigo 40 § 2º da Lei 6.830/80.Destaco que os requerimentos de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia em recente DECISÃO:Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento.A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos.Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual.Recurso a que se nega provimento.(Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).Intime-se desta DECISÃO.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000662-09.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Telmo Alves Canoff
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Esclareço que reeducando cumpre pena no regime aberto conforme pleito deferido às fls. 27/28. Desta forma desnecessário o cumprimento da prestação pecuniária fixada inicialmente, devendo observar as condições impostas para o regime de cumprimento (fls. 27/28.Ciência às partes desta DECISÃO e conclusos.Serve a presente a carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000527-14.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Cézar de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fl. 336).Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, razão pela qual o recorrente deverá ser intimado para indicar as peças dos autos de que pretenda traslado.Após, intime-se a defesa para contrarrazões.Em seguida, façam-se conclusos os autos para análise do juízo de retratabilidade.Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002781-16.2013.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Côndula Hermes, Clóvis Paulo Hermes, Carlos Frederico Hermes, Cláudio Alberto Hermes, Cesar Estanislau Hermes
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Luiz Antonio Rocha (RO 93-A), Stael Xavier Rocha (RO 7138)
Inventariado:Espólio de Vanda Hermes, Espólio de Adolfo Hermes
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a inventariante e os demais herdeiros quanto a impugnação das últimas declarações apresentadas. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002430-43.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Victor Natanael Soares Barreto, Edson José Barreto, Consuelo Soares Machado Barreto
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Perito nomeado, a fim de que esclareça as dúvidas suscitadas pela parte autora às fls. 275-277. Após, intimem-se as partes para manifestação. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000850-43.2011.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Antonio Marcelino Mollo
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a certidão de fls. 886 e a juntada de guia de execução provisória (fls. 871), necessário se faz a instauração de PAD para apuração de falta grave dada a ausência de trânsito em julgado da nova condenação (Processo nº 0005739-72.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 30/11/2017).Sendo assim, oficie-se à Direção do Presídio para que proceda ao início do PAD, juntando a CONCLUSÃO aos autos no prazo de 10 dias.Com a juntada, vistas às partes para manifestação e conclusos para unificação de penas e análise de eventual falta grave, sendo desnecessária audiência de justificação considerando que não haverá regressão de regime (§2º do artigo 118 da LEP).Intimem-se desta DECISÃO.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000229-76.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Diomar Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se a Defesa para apresentação de justificativa por escrito no prazo de 05 dias e em seguida, ao Ministério Público para manifestação em igual prazo.Após, conclusos para DECISÃO, não havendo necessidade de designação de audiência de justificação considerando que não haverá regressão de regime, já estando o reeducando em regime fechado em razão da unificação de pena de fls. 125/126 (STJ- AREsp:851654 RO2016/0021082-8,Relator: Ministro Antonio saldanha Palheiro, Data de Publicação: DJ 07/02/2017).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000561-40.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Gilmar Luziano da Silva
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
DECISÃO Conforme dispõe o art. 5º, §3º, do Estatuto da OAB, o advogado que renuncia ao mandato ainda fica vinculado ao processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Ademais, o art. 112 do CPC, o qual estabelece que:"O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.No presente caso, não veio a cientificação do renunciante ao reeducando. Assim, por aplicação analógica indefiro, por ora, a exclusão do processo. O advogado continuará a representá-lo, desde que necessário, devendo regularizar a situação. Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000799-88.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Almir José dos Santos
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DECISÃO Oficie-se à Direção do presídio para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos eventuais folhas de trabalho do reeducando. Após, proceda-se a novos cálculos e em seguida vistas às partes para manifestação.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023625-94.2007.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Yamamoto & Cia Ltda., Paulo de Souza Yamamoto, Marly de Souza Pereira
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos, observo que o feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano (fls. 84), e, após esse prazo, foi remetido ao arquivo provisório, tendo decorrido o prazo de 05 anos nessa situação, sem diligências frutíferas para encontrar bens do executado.Nesta ordem de ideias, intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a incidência de prescrição.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0026128-88.2007.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Argeu Antônio de Araújo Filho
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DECISÃO Oficie-se à SEJUS, para que providencie o recambiamento do reeducando do Estado de Goiás para esta Comarca (fls. 1077). Com a entrada do reeducando no estabelecimento prisional local, vistas ao Ministério Público e Defesa para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001278-62.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Carlos Miranda
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Executado:Ana Maria dos Santos da Costa
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DESPACHO Em análise dos autos, percebe-se que o processo soma mais de 785 dias de suspensão, sem diligências frutíferas para encontrar bens.Sendo assim, o feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, a fim de aguardar o decurso de prazo de 05 anos para a prescrição do artigo 921 do CPC. Para tal, considera-se como marco inicial para o arquivo provisório o final do prazo de 01 ano do DESPACHO de fls. 182, o que deverá ser certificado nos autos.Intimem-se as partes desta DECISÃO.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000124-72.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Construtora Santa Cruz Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos nota-se extrema discrepância nos cálculos apresentados pelo exequente, considerando que o débito inicial era de R$ 5.998,65 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), e, mesmo após a adjudicação do bem, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), perdura a cobrança de R$ 28.484,23 (vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e tres centavos).Percebendo o erro, notou-se a insercão de débitos não oriundos das CDAs executadas nos autos, bem como a cobrança de honorários no importe de 20% (vinte por cento) - fls. 1117/118.Sendo assim, necessário se averiguar se a evolução dos valores apresentada pelo exequente é correta, e se ainda remanesce valor a ser pago.Nestes termos, ao contador judicial para que apresenta planilha de cálculo de eventual valor a ser cobrado do executado ou se houve a quitação integral do débito considerando a penhora e adjudicação efetivada. Após, ao exequente para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000542-73.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Não Informado (xx)
Executado:Claudomiro Soares Borges
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a Fazenda Pública para que forneça maiores detalhes sobre a localização do executado a fim de possibilitar a diligência requerida às fls. 109.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001210-73.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edmilson Leite Teixeira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
Considerando que o apenado informou que é representado nos autos pelos advogados Fernando Milani e Silva e Mário Guedes Júnior (fl. 305), intimem-se os referidos patronos para manifestarem sobre o PAD de fls. 245/168, bem como se insiste no pedido de transferência de fl. 270, no prazo de 05 (dias).Após, conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001336-26.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
Executado:Auto Posto Dois Irmãos Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (MT 10.063)
DECISÃO:
DECISÃO Ante o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ao teor do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002974-94.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Eduardo de Brito Almeida
DECISÃO:
DECISÃO INDEFIRO o pedido de nova suspensão requerido, vez que o feito já fora suspenso por duas vezes (fl. 15 e 52). Assim, por força do §2º, do art. 40, da Lei 6.830/80, arquivem-se provisoriamente. Após, nova vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição. Intimem-se. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003351-65.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jdr Construtora Ltda Me
Advogado:Márcio Greyck Gomes (RO 6607)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Contador Judicial para atualização do débito. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000924-73.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Jetro Souto de Almeida
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para análise de retificação dos cálculos de pena, progressão de regime e remição de pena do reeducando JETRO SOUTO DE ALMEIDA. 1. Passo a análise do pedido de retificação dos cálculos de pena. Pois bem. A controvérsia da questão se delimita quanto à fixação da data-base para obtenção dos benefícios penais previstos na LEP, frente à superveniência de nova condenação durante a execução da pena. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução. Entretanto, recente precedente uniformizou o entendimento jurisprudencial do STJ, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução de pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO MANTEVE A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, por sua Terceira Seção, a compreensão de ser a data da última prisão o marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar, exceto livramento condicional, comutação e indulto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgR no HC: 450037 MS 2018/0113371-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018). Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018. Dessa forma, conforme entendimento consolidado do STJ a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Assim, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configuraria excesso de execução. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória não pode servir de parâmetro para análise do MÉRITO do apenado quanto aos benefícios, sob pena de flagrante bis in idem. Diante disso, em pese a divergência de entendimento entre os Tribunais Superiores (STF e STJ), acompanho o entendimento consolidado pelo STJ, reconhecendo como marco inicial para obtenção de benefícios como a data da última prisão, por ser este mais benéfico ao réu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação dos cálculos de pena. 2. Quanto a progressão de regime.Trata-se análise de progressão de regime ao reeducando JETRO SOUTO DE ALMEIDA, o qual cumpre pena em regime semiaberto, decorrente da condenação pala prática dos crimes tipificados nos artigos 155, §1º, 155, §4º, incisos I, II e IV, na forma do art. 29, todos do CP. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 168-169), bem como certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando constante na contracapa. O Ministério Público não se manifestou pela progressão, vez que requereu a retificação do cálculo de pena. É o breve relato. DECIDO. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 168-169, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 21 de setembro de 2018.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime. Ademais, em que pese a manifestação do Parquet, o pedido de retificação dos cálculos de pena foi indeferido, razão pela qual deve ser concedida a progressão de regime ao reeducando. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando JETRO SOUTO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos RETROATIVOS a 21 de setembro de 2018, condicionada, ainda, que o reeducando nesse tempo não pratique nenhuma falta. Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo.A fiscalização das condições supracitadas deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.3. Com relação a manifestação da remição de pena, observo que o controle de trabalho externo de fls. 322-323, consta que o reeducando cumpriu 08 (oito) horas de trabalho de segunda a sábado, não excedendo ao limite previsto no art. 33, da LEP, todavia, observo que o reeducando trabalhou mais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ultrapassando os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 7º, XIII, da CF). Assim, embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o

cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão pela qual procedo a sua homologação. Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducando, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal.4. Caso não haja oposição da defesa, homologo os cálculos de pena de fls. 168-169. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001059-39.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Gilmar Paulino Ritter
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de pena do reeducando Gilmar Paulino Ritter condenado a penal total de 6 (seis) anos 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tendo cumprido o total de 03 anos 03 meses e 16 dias computadas as remições, atualmente cumprindo pena no regime fechado (fls.279/280).Certidão carcerária atestando comportamento “ótimo” (fls.281).Manifestação do Ministério Público, pugnando pelo deferimento da progressão- fls. 293v. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.072/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Art. 2º (...) §2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente. No caso dos autos, pelos cálculos de pena acostados, verifico que o reeducando preencheu na data de 30/10/2018 o requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal consistente no cumprimento de 1/6 da pena para os crimes comuns e 3/5 para a reincidência do crime hediondo.Ademais, o reeducando preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão do regime, apresentando comportamento “ótimo”, conforme certidão carcerária juntada aos autos..Dessa forma, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão concomitantemente os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos pela lei para o reconhecimento do benefício da progressão de regime, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Pelo exposto, DEFERE-SE a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, ao reeducando GILMAR PAULINO RITTER, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84 e § 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com efeitos à partir do dia 30/10/2018, salvo se por outro motivo estiver preso.Consigne-se que a regressão do regime ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. Por fim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 290/291. Entregue cópia para o reeducando.Ciência ao MP e Defesa.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001225-68.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Higor Matheus de Oliveira Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando HIGOR MATHEUS DE OLIVEIRA SOUZA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, decorrente da condenação pala prática dos crimes tipificados nos artigos 33, §4º, da Lei 11.343/06 e art. 14, parágrafo único, da Lei 10.826/03. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 304-305), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 306).O Ministério Público e a defesa manifestaram pelo deferimento da progressão, haja vista que o reeducando preencheu também os requisitos subjetivos e objetivos (fls. 310 e 313-v). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 304-305, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 03/11/2018. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 313, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando HIGOR MATHEUS DE OLIVEIRA SOUZA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos retroativos a 03/11/2018, condicionada, ainda, que o reeducando nesse tempo não pratique nenhuma falta. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Proceda-se a atualização dos cálculos de pena do reeducando. Sem prejuízo, certifique-se o cartório se o reeducando já foi beneficiado com o Livramendo Condicional anteriormente, em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de concessão do referido benefício ao reeducando. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003552-28.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sonia Maria Tasinasso Jorge, Yuri Thomaz Tasinasso Jorge, Pablo Tasinasso Jorge, Valdete Minski
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Executado:Georgete Pereira de Souza
Intimação:
Fica INTIMADA a parte EXEQUENTE, Valdete Minski, por via de sua Advogada Valdete Minski (RO 3595), para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculos de débito atualizados para expedição de certidão de débito solicitada.

Proc.: 0002818-09.2014.8.22.0013
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ereneu Quido Trentini, Cleudilaine Maria Trentini, Luan de Souza
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:David Ornelis dos Santos
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (RO 5684), Rayanna Louzada Neves (RO 5349)
Intimação:
Fica INTIMADA a parte autora Ereneu Quido Trentini e outros, por via de seus advogados: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), para se manifestarem quanto aos pedidos do requerido de fls. 1.058-1.071.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001590-35.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JULIANO ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Panamá, 3088, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
Nome: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Endereço: Casas Bahia Comercial Ltda, 100, Avenida Conde Francisco Matarazzo 100, Fundação, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-900
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando-o para retirada e comprovação nos autos no prazo de 04 dias.
Após, arquive-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício
Cerejeiras, 7 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002264-81.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIEGO OLIVEIRA PONTES
Endereço: Ru Alagoas, 1545, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
HOMOLOGO a prestação de contas apresenta, posto que regulares.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Cerejeiras, 7 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001412-86.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMILSON TEIXEIRA CUNHA
Endereço: SITIO BOM JESUS, linha 10 - MC 01 - LOTE 111, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE GOMES MARCELINO
Endereço: LINHA 04, Km 7, Distrito de Vitória da União, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer/não fazer que move EDIMILSON TEIXEIRA CUNHA em face de JOSÉ GOMES MARCELINO.
Sustenta o autor que em 10/05/2018, efetuou a compra de 5 (cinco) vacas, 01 (um) bezerro e 02 (bezerras) do requerido, pelo valor ajustado de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Afirmou que efetuou o pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), restando ainda efetuar o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Acrescentou que no ato da compra das vacas, o requerido garantiu que cada vaca produzia em média 07 (sete) litros de leite ao dia, todavia, no dia seguinte ao da compra, com as vacas já em sua propriedade, verificou que as mesmas produziam apenas 02 (dois) litros de leite por dia.
Disse que já se passaram 03 (três) meses da compra, e as vacas continuam com baixa produtividade de leite. Ao final pugnou pelo desconto no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que ainda restam ser pagos ao requerido ou que seja desfeita a negociação, a fim de que o requerido devolva o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) já pagos e receba o gado de volta.
O requerido, por sua vez, embora devidamente citado, não compareceu a audiência de conciliação e julgamento, sendo decretado a revelia do mesmo nos moldes do art. 20 da lei 9.099/95. Nesse ínterim insta frisar que o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, apontando para a procedência do pedido.
Desta forma, a análise do feito leva à procedência do pedido formulado na inicial.
In casu, o autor alega que adquiriu do requerido 05 (cinco) vacas, as quais deveriam produzir em média 07 (sete) litros de leite por dia, entretanto, as mesmas só produzem 02 (dois) litros de leite por dia.
Corroborando com o alegado, o autor juntou a guia de trânsito animal que indica que o gado vendido ao autor era para “engorda”, não fazendo nenhum tipo de menção que as 05 (cinco) vacas eram para produção de leite.
Além disso, o réu não comprovou qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, CPC), já que, embora devidamente intimado, nem mesmo compareceu à audiência de conciliação, tampouco ofertou contestação.
Dito isso, não há outro caminho que não seja a procedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para DECLARAR quitado o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) devido pelo autor ao requerido. Por consequência, declaro resolvido o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.
P.R.I.C.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001223-14.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4681, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: NEREU JORGE ZEMBRANI
Endereço: Rua Guarani, 3669, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a apresentar endereço atualizado do requerido, em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002609-50.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAREC HAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CEZAR ALVES FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via BACENJUD.
A penhora surtiu efeito parcial, conforme extrato em anexo.
Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho de termo, intimando-se o executado, por publicação, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001663-44.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: DERLANDES FERREIRA BEZERRA
Endereço: TAPUIAS, 3870, rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
REQUERIDO
Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: CDD Vilhena, 3916, Avenida Rony de Castro Pereira, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a parte exequente manifestou o desinteresse no bem penhorado, defiro seus os pedidos subsidiários.
Realizei pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, porém ambas foram infrutífera.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, bem como se manifestar se pretende a liberação do bem penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Caso sua resposta seja positiva, o cartório deverá expedir o necessário para liberação do bem.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000619-53.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: EDINALDO FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: RUA AÇAI, 3197, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.
Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.
Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:
Art. 2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.
Considerando que já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000008-37.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ELISETE MARTINS SOARES
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 4552, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO0003659
REQUERIDO
Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.727, - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
No mais, serve a presente como Alvará Judicial de nº 302/2018:
Sacante: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA – OAB/RO 3.659
Valores: R$ 6.225,66 e R$ 1.408,77, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Conta: 4335 040 01502798-0
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000938-21.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JONAS ANTONIO GUARNIERI
Endereço: RUA RORAIMA, CH 40, SAO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.
Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.
Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:
Art. 2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.
Considerando que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000870-71.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NIVALDO ALVES DE SOUZA
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 4532, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.
Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.
Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:
Art. 2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.
Considerando que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000724-30.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: GILCINEI MARTINS BRANDAO
Endereço: Rua Fernão Dias, 4594, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.
Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.
Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:
Art. 2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.
Considerando que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001669-85.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rio Negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: CACIELI GATTO DE OLIVEIRA JORGE
Endereço: Rua Portugal, 2082, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a implantação dos descontos em folha de pagamento, defiro o pedido da executada para levantamento do valor bloqueado (id 15602307).
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 311/2018:
Sacante: CACIELI GATTO DE OLIVEIRA JORGE - CPF: 887.956.242-87
Valor: R$ 118,56, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência: 4335 - ID 072018000002564640.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Após, intime-se o exequente a manifestar quando ocorrerá a quitação da dívida, ou se já foi quitada.
Fixo o prazo de 30 dias para manifestação.
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001367-85.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: RONIVON LEITE DA CUNHA
Endereço: RUA CAETES, 3209, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por Ronivon Leite da Cunha, em desfavor do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação de adicional noturno em seu favor, assim como o recebimento dos valores retroativos referentes ao benefício.
DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
A priori, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que implantado o benefício, persiste a discussão acerca da base de cálculo. Ressalte-se que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do
PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Dito isso, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, "d", 10 inc. V, "c",

§3º, e 9º, §§1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.
Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010 RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)
Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Ronivon Leite da Cunha, em desfavor do Estado de Rondônia, para:
IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.
CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora, os valores referentes ao adicional noturno, no período anterior à sua implantação, retroagindo até a data de 20/07/2013 (data da propositura da ação), já observada neste caso a prescrição quinquenal, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como descontados os valores pagos com parâmetro em base de cálculo inferior, valor que deve ser monetariamente corrigido a partir do ingresso desta, segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001221-44.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3430, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: OSANA PEREIRA MUNIZ NERES
Endereço: Rua Cabriuva, 3212, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME propôs ação de execução de título extrajudicial em face de OSANA PEREIRA MUNIZ NERES, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo retro entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001385-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARCIA SOUZA GONCALVES PASSOS
Endereço: Linha 3, km 12, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Ao fazer uma melhor análise dos autos, observo do feito que não há qualquer razão para o seu processamento nesta Comarca, considerando que a autora reside na cidade e comarca de Cerejeiras/RO, conforme se extrai do seu comprovante de endereço (id 19980277) e demais documentos que acompanham a inicial. Além disso, no site da Receita Federal o endereço da autora é na cidade de Cerejeiras (extrato anexo).
Portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente ação, por se tratar de ação previdenciária. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. FORO DO DOMICILIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. - O DISTRITO FEDERAL E INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA O INSS, EM QUE SE PLEITEIA PAGAMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, PROMOVIDAS POR AUTORES RESIDENTES EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NUM. 204, DO EX-TFR. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, REsp 80327 DF 1995/0061511-8, Órgão JulgadorT6 - SEXTA TURMA, Publicação DJ 29.06.1998 p. 332, Julgamento4 de Junho de 1998, Relator Ministro VICENTE LEAL
Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001792-61.2017.8.22.0008
Requerente: FRANCISCO SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 7 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001871-06.2018.8.22.0008
Requerente: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
Requerido(a): Município de Espigão do Oeste
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 7 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004289-48.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ORLANDO ROMLO
Endereço: Linha 05, Km 30, Setor Kapa 84, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 18309627, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como pela admissão de prova emprestada nos autos.
Impugnação ID 19332212.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2018, às 08h20min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000585-90.2018.8.22.0008
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 21/02/2018 09:57:02
Requerente: ONEIDE DA ROSA e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Oneide da Rosa e outros, devidamente qualificados na inicial, requereram a expedição de alvará para levantamento de crédito do falecido seu genitor Sr. Ilário Cunha, que faleceu na data de 10/01/2017, sob o fundamento de que o falecido deixou valores em conta corrente.
Realizada pesquisa de valores via sistema bacenjud ID 17772512, constatou-se a existência de valores em conta corrente no banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.
Brevemente relatado. Passo a decidir.
Trata-se de Alvará judicial proposto por Oneide da Rosa e outros, visando o levantamento de valores deixados por Srª Sr. Ilário Cunha, que faleceu na data de 10/01/2017.
Dessa forma, considerando que há nos autos a prova da existência dos créditos I17772512,não há qualquer óbice ao deferimento do pleito em questão, visto que os valores serão divididos em quotas iguais aos dependentes habilitados nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.
Assim, atento ao que consta dos autos, defiro o pedido inicial e autorizo ONEIDE DA ROSA, DORIVAL DA CUNHA, ODETE DA CUNHA TESTONI, ELIO DA CUNHA, VILSON DA CUNHA, NEUTO CARLOS DA CUNHA, VANDERLEI DA CUNHA, VALDIR DA CUNHA, SIDNEY DA CUNHA, LURDES DA SILVA e VALDECIR DA CUNHA a proceder ao saque do crédito existente em nome do falecido Sr. Ilário Cunha, que faleceu na data de 10/01/2017, pendente nas contas junto ao banco Bradesco de ag./conta 0805/000000079299782; 0805/000000010001900; 0805/000000000007439, no valor de cerca de R$ 8.312,44 (oito mil trezentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), e junto a Caixa Econômica Federal ag./conta 3677/0013000002099 no valor de cerca de R$ 67,98 (sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), cujo valor será dividido em quotas iguais.
Expeça-se alvará com prazo de 30 dias, arquivando-se após.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003313-07.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Data da Distribuição: 02/10/2018 12:04:23
Requerente: D. F. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: A. R. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito ID 22709657.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002172-84.2017.8.22.0008
Requerente: NILDA MARIA ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
Espigão do Oeste (RO), 7 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001477-96.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: MARECHAL DEODORO, 3335, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de novo Pedido de Acolhimento Institucional proposto pelo Conselho Tutelar desta Cidade, no qual informa que vem recebendo várias denúncias de que a criança Y.M.O. teria realizado atos no propósito de abusar sexualmente de outras crianças. Diz que sua genitora não tem condições físicas, psicológicas ou financeira de cuidar de seus filhos, razão pela qual foi necessário o acolhimento do menor, eis que este sofria o risco de ser agredido fisicamente por populares.
Em relatório psicossocial ID 22431045, verificou-se que as informações prestadas pelo Conselho Tutelar são verídicas, concluindo pela necessidade de acolhimento das crianças e adolescente de forma provisória.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o abrigamento de crianças e adolescente é medida protetiva, excepcional e provisória, a ser determinada pela "autoridade competente", nos termos do disposto pelo art. 101 e parágrafo único do ECA.
Por "autoridade competente" deve ser entendido o Juiz de Direito com jurisdição em matéria afeta à infância e Juventude e o Conselho Tutelar, por seus membros.
Por outra banda, um dos pilares sobre os quais se sustenta o ECA é aquele relativo à convivência familiar. Assim, é pacífico na doutrina que o abrigamento deve ser feito no local, mais próximo da residência da família do abrigado, para viabilizar a manutenção, construção ou reconstrução dos vínculos afetivos da criança ou adolescente com sua família.
No presente caso, entendo que há elementos que evidenciem a urgência do acolhimento, vez que o menor jogado a sua própria sorte estaria em situação de risco.
Em que pese o possível risco, de que outros menores que se encontrem no abrigo municipal possam incorrer, entendo que é dever do poder público tomar todas as medidas necessárias para garantir a integridade física e moral de ambos, disponibilizando cuidadores em número suficiente para garantir a integridade física e moral de todos menores abrigados.
Assim, vislumbro ser o caso de deferir o abrigamento dos infantes, já que há fundadas razões de que a genitora dos menores não possui condições de cuidar de seus filhos.
Diante disso necessário que se tomem providências urgentes para preservação da integridade física e psíquica das crianças, bem como para evitar qualquer situação de risco a que aos menores estejam sujeitos.
Pelo exposto, e considerando a gravidade dos fatos alinhados acima, excepcionalmente, defiro o abrigamento provisório dos menores Y.M.de O., S O.P. e N.S.F.
Expeça-se MANDADO de abrigamento institucional dos menores, devendo ser encaminhados para o abrigo municipal, desta Comarca.
Caso seja necessário deverá oficial de justiça requisitar força policial.
EXPEÇA-SE GUIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.
Determino a realização de novo estudo psicossocial pelos profissionais do judiciário (NUPS), com URGÊNCIA, para avaliar a viabilidade ou não da manutenção do vínculo familiar, bem como definir as providências e medidas necessárias a serem tomadas para agilizar os encaminhamentos para definição da situação familiar da menor, inclusive verificando se encontra familiares que tenham capacidade e interesse na guarda da menor.
Determino que o Oficial de Justiça e o Conselho Tutelar obtenha os documentos pessoais dos menores com a genitora.
Oficie-se à SEMAS (Ofício nº _____/2018) e solicite que sejam tomadas as providências para a realização de atendimento psicossocial com a família. O (a) psicologo(a) e assistente social que atender a família deverão enviar a este juízo relatórios referente ao acompanhamento/atividades realizadas, devendo encaminhar cópia do pedido inicial com o ofício. Prazo de 30 dias
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE ABRIGAMENTO/ OFÍCIO AOS ÓRGÃO RESPECTIVOS.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0001910-69.2011.8.22.0008
Requerente: JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP0078939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo o autor a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0001910-69.2011.8.22.0008
Requerente: JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP0078939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001163-53.2018.8.22.0008

Requerente: H. A. S. E.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): B. E.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001363-94.2017.8.22.0008
Requerente: DAIANA SCHMIDT DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002421-98.2018.8.22.0008
Requerente: ROSILENE MAROA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002093-71.2018.8.22.0008
Requerente: EREVALDO BRANDT NINKE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004281-71.2017.8.22.0008
Requerente: JOSE SPULDARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001761-75.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/05/2016 09:32:36
Requerente: JEROZINA VIANA SANTOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos, etc…
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos.
Considerando que o banco executado garantiu o juízo, restando pendente depósito de valores nos autos (ID 21167411) e ante a inércia da exequente (ID 22613244).
Determino a devolução dos valores depositados ID 21167411, em conta bancária indicada pela executada.
DADOS DA CONTA CORRENTE RÉU: BANCO BMG (318); AGÊNCIA: 001; CONTA: 4000207; CNPJ: 61.186.680/0001-74; Favorecido: BANCO BMG S.A.
Após, arquive-se.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003753-03.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME
Endereço: RUA AMAZONAS, 2462, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA RONDÔNIA, 2083, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/12/2018 às 08h20min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004119-76.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: LAUCOENI LUIZA SILVA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2840, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de cobrança proposta por Auto posto Miyabara Ltda-ME em face de Lauçoeni Luiza Silva, em que após a audiência de tentativa de conciliação a parte autora pleiteou a inclusão do companheiro da requerida no polo passivo do feito.
O pleito foi deferido ID 20115204, ocasião na qual determinou-se a inclusão de Wilson Roberto Dos Santos no polo passivo do feito.
A requerida apresentou embargos de declaração ID 20312974, os quais foram julgados improcedentes ID 21770552.
Assim, designo nova audiência de Conciliação para o dia 10/12/2018 às 07h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002694-14.2017.8.22.0008
Requerente: EDMILSON ANTONIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
Requerido(a): MARCOS LEANDRO MENDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
DECISÃO
Vistos, etc…
In casu não há questões preliminares a enfrentar, posto que foram afastadas ID 19005276.
Assim, estando o processo em ordem, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 9h:20min.
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência,

cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001464-97.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUANA LEITE DE SOUZA
Endereço: rua boa vista, 2750, liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
LUANA LEITE DE SOUZA, qualificada nos autos e, ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio doença c/c pedido de tutela de urgência em face de INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, qualificado nos autos.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID 19456353.
Impugnação ID19809110.
Sucinto relatório.
Pretende a autora benefício previdenciário de auxílio doença, sob o argumento de que encontrar-se com gravidez de risco e incapacitada de trabalhar, CONFORME LAUDOS EM ANEXO.
No caso em exame, observa-se dos autos que a parte autora em 08/06/2018, concebeu seu filho, conforme ID 19809132 - Pág. 1. Portanto, o presente feito perdeu seu objeto.
Isto posto, julgo extinto o presente feito, eis que verificada a perda do objeto, nos termos do artigo 485, 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Nada pendente, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003247-27.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCELINA SCHAFFEL
Endereço: ET CANELINHA KM 18 DISTRITO CANELINHA, ZONA RURAL, CANELINHA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: VANDERSON GABRECHT KEMPIM
Endereço: Rua Santa Catarina c/ rua Vitória, nº 3876- RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a indicação de novo endereço da requerida, determino nova tentativa de citação no endereço indicado (Rua Santa Catarina c/ rua Vitória, nº 3876, casa de madeira, em Frente a uma casa de dois pisos, Bairro Cidade Alta nesta cidade).
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/12/2018 às 08 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003305-30.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/10/2018 21:11:19
Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido: LUAN DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.
Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R$ 198,58) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.
Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.
Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.
Arquive-se imediatamente.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002321-46.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/07/2018 14:46:27
Requerente: RICARDO GUILHERME JUNGES
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que versa sobre interpretação de lei e de contrato. Além disso, não há mais necessidade de produção de outras provas pois todos os pedidos estão calcados na documentação já juntada, com base no descumprimento contratual e determinação judicial que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.
Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.
Atribuo a inversão do ônus da prova à requerida, nos termos do estatuto consumerista, a propósito:
"ÔNUS DA PROVA- Inversão- Relação de consumo- Prestação de serviços- Inversão da prova nos termos do art. 61, VIII, da Lei n1 8.078/90 CDC, cabendo ao fornecedor demonstrar a regularidade do serviço prestado- Recurso provido. Não se desimcumbindo de provar que os serviços não padeciam dos vícios apontados pelo consumidor, compete ao fornecedor devolver o preço pago (21 Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 1007, j. Em 22-10-1997, Rel. Juiz Luiz Ronaldo França."
In casu, o requerente alega que teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por suposto débito junto a requerida. Diz que vem recebendo várias ligações da Requerida realizando as cobranças desse débito, mas a verdade é que as cobranças e ligações telefônicas, muitas vezes ocorrem em situações constrangedoras, no horário de trabalho, aos finais de semana e até mesmo no período noturno, o que acarreta stress, perda de tempo e de dinheiro ao Requerente.
A requerida em sede de contestação afirma que o autor formulou contrato de prestação de serviços, contrato de nº 2105411040, através do terminal móvel (69) 8409-8310, instalado no dia 25/07/2006, e cancelado por inadimplência no dia 24/03/2016. Juntou cópia de termo de adesão, bem como termo de compromisso e fidelização devidamente assinado pelo requerente.
Pois bem. In casu, vejo que a requerida cumpriu com o ônus que lhe incumbia, quando juntou aos autos a documentação comprovando que de fato houve a contratação dos serviços, o qual foi cancelado pelo inadimplemento do requerido.
Ausente a prova constitutiva do direito do autor - que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impunha o art. 373, I, do CPC e tampouco havendo verossimilhança em suas alegações - não há fundamento para a procedência da ação.
Nesse sentido, pela análise dos documentos juntados pela requerida, verifica-se que o serviço foi contratado pelo prazo de apenas um mês, do qual originou-se o débito em comento.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. TELEFONIA. INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. FATURAS MENSAIS QUE COMPROVAM A DISPONIBILIDADE E UTILIZAÇÃO DA LINHA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004711479, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014)
Assim, o pleito inicial não deve prosperar.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC;
Revogo a liminar concedida ID 19759709.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003375-47.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCIO DETTMANN
Endereço: GRAJAU, 2749, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): Nome: MAKEER PRODUTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Clemante Cataldi, 355, Centro, Jacutinga - MG - CEP: 37590-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que a tentativa de citação restou negativa, eis que o endereço do requerido constou inexistente, intime-se a parte autora para indicar novo endereço da requerida no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002000-11.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO
Endereço: ACRE, 2766, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
Requerido(a): Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
A autora pretende anulação do auto de infração n.10B0299310, com incurso no artigo 165 do CTB, sustentando que se recusou a realizar o teste do bafômetro em razão da forma agressiva em que foi abordada pelos Agentes de Trânsito, sendo que não existe nenhuma prova de que estava com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
Deve-se perquirir primeiramente se a recusa da parte autora em realizar o teste é legítima. O fato do condutor do veículo não querer fazer o teste do bafômetro é garantia constitucional, qual seja, garante-se que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo.
O meio de prova preferencial nestes caso deve ser o bafômetro, mas, caso haja recusa, o agente de trânsito poderá valer-se de outras provas.
Veja o que a Resolução 432 do CONTRAN diz:
Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:
I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou
II – constatação, pelo agente de autoridade de trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora.
Para complementar o artigo acima, o anexo II dessa resolução traz uma série de elementos que devem ser observados pelo agente:
VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:
a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:
i. Sonolência;
ii. Olhos vermelhos;
iii. Vômito;
iv. Soluços;
v. Desordem nas vestes;
vi. Odor de álcool no hálito.
b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:
i.Agressividade;
ii. Arrogância;
iii. Exaltação;
iv. Ironia;
v. Falante;
vi. Dispersão.
c. Quanto à orientação, se o condutor:
i. sabe onde está;
ii. sabe a data e a hora.
d. Quanto à memória, se o condutor:
i. sabe seu endereço;
ii. lembra dos atos cometidos;
e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:
i. Dificuldade no equilíbrio;
ii. Fala alterada;
Ressalta-se que um desses elementos isolados não é capaz de constituir prova cabal, mas, o agente deverá analisá-los em conjunto.
Assim sendo, se o condutor se recusar a realizar o teste e o agente de trânsito identificar os elementos caracterizadores de embriaguez, pode haver aplicação de penalidade, entretanto, todos esses pontos devem constar do auto de infração. Em contrapartida, se o agente não preencher o Auto corretamente, a infração deve ser cancelada.
No caso em tela, constata-se que no auto de infração juntado no id. 10B0299310 (id19064829 - Pág. 1), nada foi detectado em seu desfavor da demandante, sendo que competia à autoridade de trânsito buscar outros meios para comprovar a suposta embriaguez da motorista, como, por exemplo, a descrição de seu estado físico, especificando quais os notórios sinais resultantes do consumo de álcool apresentava a condutor do veículo e que levaram à caracterização da infração prevista no art. 165 do CTB.
A jurisprudência é praticamente uníssona no sentido de que a simples negativa de submissão ao teste do etilômetro, desacompanhada de qualquer outra prova, é insuficiente para comprovar a embriaguez, sendo que tal recusa não reverte o ônus da prova para o condutor.
Os Tribunais têm se manifestado no sentido de que a constituição deve prevalecer sobre as leis ordinárias. Logo, o direito de recusar o teste do bafômetro não pode ser usado para prejudicar a demandante.
Assim, a condutora pode ser multada sem realizar o teste do bafômetro, mas, apenas se houver sinais claros de embriagues, devidamente constatados pelo agente de trânsito. Se a infração for aplicada sem listar esses sinais a multa deverá ser cancelada.
Em abono, cito jurisprudência para sedimentar o caso:
Ação declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito. Recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 do CTB. Aplicação das penalidades do art. 165 do CTB. SENTENÇA de improcedência. Pretensão de reforma. Possibilidade. Autuação lavrada antes do advento da Lei nº 13.281/2016, que inseriu o art. 165- A do CTB - Simples recusa ao teste de alcoolemia que, à época, não autorizava a autuação com fundamento no art. 277, §3º, do CTB e a aplicação das penalidades do art. 165 do CTB – Imprescindível a constatação de que o condutor dirigia sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa. Inocorrência, na hipótese Insubsistência da autuação impugnada e, em consequência, do procedimento administrativo instaurado para a suspensão do direito de dirigir. Pedido procedente Inversão das disposições sucumbenciais. Precedentes desta Col. Câmara Provimento do recurso. (Apelação Nº 1006495-22.2016.8.26.0248) – Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em 19.03.2018.
RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO. EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO e PSDD ANULADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. O fato de o autor ter-se recusado a realizar o teste do etilômetro, não autoriza concluir que estivesse embriagado. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta. Inexistindo prova ou sequer indícios do alegado estado etílico, impõe-se a nulidade do auto de infração e do PSDD daí decorrente. SENTENÇA reformada. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007369499, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Marialice Camargo Bianchi, Julgado em 27/04/2018).
Quanto às medidas administrativas contra o agente da autuação, entendo que o próprio órgão deverá tomá-las e providências que entender cabíveis, não devendo este Juízo adentrar na seara administrativa dos servidores daquela autarquia.
Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN, com fundamento no art.487, I, do CPC a fim de anular o auto de infração n.10B0299310 emitido pela autarquia estadual requerida e, consequentemente a multa gerada por este auto.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003210-97.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTHA SCHIFFELBEIN
Endereço: Linha Canelinha, Km12, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: JACIRA BETSSEL SCHULZ
Endereço: Linha Canelinha, Km 12, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Em decorrência de um erro no sistema PJE os autos permaneceram conclusos sem DESPACHO inicial.Antes de apreciar a tutela de urgência designo audiência de conciliação/ justificação com o JUÍZ para o dia 20/11/2018 às 8hs.
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, será apreciado o pedido liminar e o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
A parte demandante será intimada na pessoa de seu Advogado. Intime-se a requerida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002411-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/07/2017 08:58:42
Requerente: TIAGO SOUZA BOSSI
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: PHILCO ELETRONICOS SA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP0306306
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933, MARCIO IRINEU DA SILVA - SP0306306
SENTENÇA
Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.
No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.
Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.
I – Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Em que pese a argumentação da requerida quanto a preliminar aventada, não merece muita discussão.
Vislumbro no caso em tela que não constitui escusa de ilegitimidade passiva ad causam, pois conforme o alegado na contestação, verifica-se que a requerida procura esquivar-se de sua responsabilidade atribuindo a culpa a empresa fabricante do aparelho alegando que é o fabricante que deve garantir o bom funcionamento do aparelho. Não tem amparo jurídico, vez que nos termos do art.18 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade in casu é solidária.
Importa esclarecer que no polo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade e
Quantidades apuradas no fornecimento do produto. Verifica-se que o consumidor exercitou sua pretensão conforme o critério de comodidade e conveniência.
II – Da preliminar de incompetência em razão da complexidade.
Não há qualquer complexidade na presente demanda a afastar a competência do JEC.
O autor ajuizou a presente demanda pedindo, simplesmente, o cumprimento da garantia contratual do aparelho cujo defeito poderá ser verificado através da realização de laudo técnico nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95.
Pois bem. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga e indenização por danos morais e materiais em face de Philco eletrônicos Ltda e outros, em que a parte autora pretende a rescisão contratual com a devolução da quantia paga devidamente corrigida, somado a danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Determinada a realização de perícia técnica, veio o laudo técnico ID 17931948.
Do laudo técnico, constatou-se que o aparelho se encontra com "display" quebrado, em decorrência de um defeito na moldura que envolve a tela, concluindo que o defeito ocorreu por um defeito de fábrica.
Assim, entendo que o laudo técnico ID 17931948, realizado por um expert na área, é suficiente para concluir que na venda, constou vício no produto, eis que um defeito na moldura ocasionou sucessivos defeitos até inutilizar o aparelho.
Logo, não sendo o vício do produto sanado no prazo de 30 dias após o encaminhamento à assistência técnica, cabível a substituição por outro ou a restituição da quantia paga pelo bem, a teor do art. 18, § 1°, I,II do CDC.
Por outro lado, não identifico danos morais indenizáveis.

Isso porque, ainda que indesejável, a situação não transcendeu a esfera do mero dissabor, inerentes das relações de consumo. Não houve violação aos direitos de personalidade da demandante, como dano à imagem, ao nome, à honra, estes sim, passiveis de indenização de ordem extrapatrimonial.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) Declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, e condenar as requeridas solidariamente na devolução da quantia paga devidamente corrigida;
b) Julgo Improcedente o pedido de danos morais e materiais.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002504-17.2018.8.22.0008
Requerente: MARCIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000066-18.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCENI LUIZA SILVA
Endereço: RUA BOM JESUS, 2447, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ACKTON STIVE CÂNDIDO STEVANELLI
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6618, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-080
Nome: DIÓGENES CÂNDIDO STEVANELLI
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6618, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-080
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, vejo que o requerido não foi intimado para apresentar alegações finais.
Assim, intime-se o requerido.
Com a juntada, conclusos para SENTENÇA.
Espigão do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002292-30.2017.8.22.0008
Requerente: JAIRO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001255-65.2017.8.22.0008
Requerente: IVANDIRA BATISTA GONCALVES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): DANIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Movimento destinado a manter o processo no controlador automático de prazo, eis que o sistema já está trazendo o prazo fechado por equívoco.
Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000510-44.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira
Advogado:Caio Raphael Ramalho Veche ( ), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
SENTENÇA:
SENTENÇA DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciada como incursa nas sanções previstas no artigo 171, "caput", do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia. "No primeiro semestre de 2012, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, a denunciada Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima Maria

Andrade Brizante a erro, mediante ardil. Segundo apurou-se, a vítima contratou a denunciada para prestar serviços profissionais advocatícios, como objetivo de obter sua aposentadoria rural. Para tanto, a denunciada se comprometeu a ingressar com uma ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, ficando acertado entre os envolvidos que, logo que Maria começasse a receber o benefício- o que efetivamente ocorreu no dia 01/02/2011- , ela repassaria os seis primeiros proventos para a sua advogada DORISLENE. Importante ressaltar que os proventos de Maria foram fixados em R$415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais, conforme se vê à fl. 149, de modo que os honorários acordados ficariam em torno de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ocorre que, após a ofendida repassar integralmente os dois primeiros proventos à denunciada, isto é, R$830,00 (oitocentos e trinta reais)- por se encontrar em dificuldade financeira, ela procurou sua advogada para informá-la dessa situação. No azo, sabendo que a vítima tinha valores retroativos a receber, que ultrapassariam R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aproveitando-se das circunstâncias do caso, a denunciada fez uma proposta À ofendida. Vale dizer, utilizando-se de ardil, DORISLENE disse à vítima que o retroativo seria em torno de R$6.000,00 (seis mil reais) e que, se Maria concordasse, ela ficaria com esse dinheiro e o débito relativo aos honorários restaria quitado. Considerando a versão apresentada pela denunciada – que mentiu sobre os valores retroativos a que a vítima fazia jus- e tendo em vista a difícil situação que se encontrava, Maria aceitou a proposta. Por oportuno, frise-se que o cálculo dos valores retroativos já tinha sido feito anteriormente pela própria denunciada (folhas 147 e 148), de modo que não restam dúvidas sobre o dolo de sua conduta.Posteriormente, DORISLENE levantou a quantia de R$16.068,68 (dezesseis mil e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) referente ao crédito retroativo de Maria, obtendo, portanto, ventagem ilícita em seu desfavor, a qual, como dito, foi conseguida mediante ardil, consistente no fato de a denunciada ter mentido à vítima sobre os valores que ela tinha a receber.Portanto, ao invés de pagar os R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) anteriormente acordados, a ofendida acabou sofrendo uma perda de R$16.898 (dezesseis mil oitocentos e noventa e oito reais), os quais, como dito, foram obtidos pela denunciada mediante ardil".A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 71/2016 (fls.02-C/189) foi recebida no dia 26 de setembro de 2017 (fl. 195). A ré foi citada e apresentou resposta à acusação em 28/11/2017 (fls.202/203).Durante a instrução foi colhido o depoimento da vítima e de uma testemunha de defesa. A ré foi interrogada. Toda a prova oral encontra-se registrada na mídia audiovisual juntada à fl. 224.Em suas derradeiras manifestações, por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, entendo provados todos os fatos narrados (fls.229/233). Já a Defesa, em suas alegações finais escritas, requereu a absolvição, sustentando que o fato não constituiu infração penal (fls. 234/247).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação penal em que é imputada à ré a prática do crime tipificado no art. 171 do CP, que assim dispõe:" Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis"Depreende-se da leitura do tipo penal que a característica fundamental do estelionato é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, com a FINALIDADE de obter vantagem patrimonial ilícita. O agente age deliberadamente, mediante ardil ou fraude, para induzir a vítima em erro. É indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita, decorra de erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência deste. Feitas essas anotações preliminares, passemos a análise da prova produzida, iniciando pelas declarações da suposta vítima. Nas declarações que prestou perante o Ministério Público, no dia 16/03/2016, a vítima Maria Andrade Brizante afirmou que no ano de 2008 contratou os serviços advocatícios da ré, para que esta ajuizasse ação previdenciária. Afirmou que assinou o contrato e solicitou uma cópia à advogada, mas esta não lhe entregou. Disse que combinou de passar para a advogada, a título de honorários, os seis primeiros vencimentos. Asseverou que repassou à advogada os dois primeiros vencimentos, restando quatro (fl. 03). Na delegacia, a Sra. Maria Andrade Brizante confirmou a declaração acima (fl. 60). Em Juízo, a vítima disse que, segundo o combinado, teria que pagar 04 (quatro) salários para a advogada, e não 06 (seis) como havia afirmado anteriormente. Também houve divergência no valor que afirma ter entregue à advogada, pois durante a investigação afirmou que repassou 02 salários à ré, e em juízo declarou que entregou 03 salários.Pelo contrato de honorários, depreende-se que o acordo entre a Sra. Maria Andrade Brizante e o advogado originalmente contratado, era de que os honorários advocatícios corresponderiam a 50% do proveito econômico obtido com o processo (fl. 48). Observa-se que há no contrato cláusula autorizando o contrato a substabelecer em favor de outro advogado (cláusula terceira), o que futuramente se evidenciou em favor da ré. O contrato de honorários foi devidamente assinado pela vítima, não havendo nos autos informação de que seja analfabeta. Disso resulta que a declaração da vítima tanto durante a investigação quanto em juízo não é verídica, pois pelos serviços contratados deveria efetuar o pagamento correspondente à 50% do proveito obtido com a ação, e não apenas 04 ou 06 vencimentos de aposentadoria.Outra divergência refere-se à forma como a suposta vítima diz ter sido enganada pela ré. Nas declarações prestadas perante o Ministério Público, a Sra. Maria Andrade Brizante afirmou o seguinte: " Quando começou a receber, repassou os dois primeiros vencimentos, restando quatro, momento em que reclamou para a advogada que estaria muito apurada financeiramente, a qual lhe fez uma proposta, informando-a de que havia um retroativo de no máximo R$ 6.000,00 (seis mil reais) e que seria creditado em uns cinco ou seis anos e que poderia ficar com esse valor do retroativo e daria por quites o restante de seus honorários. A declarante concordou naquele momento e assim foi feito, porém, há uma semana ficou sabendo que na verdade o retroativo foi de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), se sentindo lesada[...]" (fl. 03).Depreende-se que a suposta fraude que induziu a vítima a erro teria partido da conversa que teve com a advogada, na qual queixou-se de ter que repassar a esta os primeiros proventos de aposentadoria, ocasião em que a advogada lhe propôs ficar com a integralidade dos créditos retroativos, e em contraprestação a cliente não precisaria lhe pagar os proventos que ainda receberia. A denúncia, que está fundamentada na conversa acima descrita, sustenta que a denunciada agiu dolosamente ao afirmar a sua cliente que os valores retroativos compreenderiam um montante médio de R$6.000,00 (seis mil reais), pois, por ocasião da conversa, já tinha feito os cálculos dos valores retroativos, de forma a ter conhecimento que o montante seria muito superior ao que informou à suposta vítima. Ocorre que em Juízo, a Sra. Maria Andrade Brizante disse não se recordar da conversa descrita na denúncia. Afirmou que advogada não lhe informou que teria um valor retroativo de R$6.000,00 (seis mil reais) para receber. Disse que sentiu-se lesada por que em determinada ocasião a advogada lhe entregou um papel para assinar, pedindo uma cópia a ela, mas a advogada não lhe entregou. Alegou que não sabe o que estava escrito no documento que assinou, mas acredita que tenha sido por meio desse documento que a advogada recebeu todo o valor retroativo. A testemunha Jacir Cândido, advogado que contratou com a suposta vítima e posteriormente substabeleceu os poderes à ré, afirmou que a título de honorários, os seus contratos seguiam o seguinte padrão: R$ 200,00 (duzentos reais) ou R$300,00 (trezentos reais) para despesas iniciais e 50% do que advir do processo.Ao ser interrogada, a ré declarou o que segue: O benefício da sua cliente foi implantado após a SENTENÇA. Quando constatou que o benefício foi implantado entrou em contato com a cliente. A cliente lhe procurou e afirmou que estava com dificuldades financeiras e não poderia lhe pagar mensalmente o valor devido. A advogada afirma ter esclarecido à cliente que quando o benefício é implantado, tem que começar a pagar os honorários acordados. A Sra. Maria

teria insistido que não queria pagar o valor mensal, propondo à advogada que esta ficasse com a integralidade dos valores retroativos e em contraprestação não precisaria efetuar o pagamento das mensalidades. A ré afirmou que aceitou a proposta, mas que não confeccionou nenhum documento registrando o acordo. Disse que o documento que a vítima afirma ter assinado é uma procuração para que a advogada pudesse obter a relação de créditos junto ao INSS para cálculo o retroativo. Afirmou que em nenhum momento da conversa disse o valor dos créditos retroativos, e que na ocasião não sabia o valor, pois ainda não havia realizado os cálculos. Afirmou que excluídos os valores retroativos, não recebeu nenhuma outra quantia da cliente, e que em nenhum momento quis ludibriá-la.Denota-se das declarações da denunciada que, de fato, houve uma conversa entre as partes envolvidas, na qual ficou acordada que a advogada ficaria com a integralidade do crédito retroativo, e em contrapartida a cliente não precisaria lhe pagar as mensalidades até a extinção do processo. Não obstante, a ré afirma que a proposta partiu da sua cliente, e que naquele momento não tinha conhecimento do valor que retroativos alcançariam, negando que tenha agido dolosamente, com a intenção de ludibriar a cliente. Analisada a prova produzida nos autos, impõe-se concluir que não há provas seguras de que a ré agiu com o dolo preordenado de obter lucro indevido, induzindo sua cliente em erro.Como já visto acima, para a configuração do crime de estelionato é essencial que o autor do delito utilize-se de meio fraudulento ou enganoso para induzir a vítima a erro. É preciso, portanto, a comprovação de manifestação viciada da vontade da vítima (erro) resultante de um artifício fraudulento utilizado pelo agente.Na situação dos autos, o erro manifestado pela vítima consistiu na autorização concedida à advogada para que esse ficasse com a integralidade do crédito retroativo, resultante da afirmação falsa apesentada pela ré de que tais valores não ultrapassariam R$ 6.000,00 (seis mil reais).Não olvide-se que é possível, em tese, a configuração do crime de estelionato quando a vítima é ludibriada por meio de conversa enganosa ou mentira de profissional que a leva a acreditar que o crédito a receber é bem menor do que é devido. O problema é que para tanto, tanto o erro quando o dolo, caracterizado pelo artifício ardil, devem estar demonstrados. A vítima, em Juízo, não conseguiu confirmar a veracidade das declarações prestadas na fase de investigação, não recordando-se de ter ouvido da advogada que os valores retroativos representariam a quantia informada da denúncia. Ademais, constataram-se diversas contradições entre os relatados a ofendida.Quanto ao meio ardil, a ré afirmou que em nenhum momento quis ludibriar a sua cliente, assegurando que no momento da conversa que resultou no acordo, ainda não sabia o valor do crédito retroativo, pois os cálculos ainda não haviam sido efetuados. Embora a denúncia afirme o contrário, ou seja, que a advogada já conhecia o valor do crédito retroativo, não há provas que comprovem essa alegação.Observa-se dos autos que o cálculo dos valores retroativos foi apresentado no processo previdenciário no dia 30 de março de 2011 (fls. 145/146). Não há, no entanto, informações seguras acerca da data em que a conversa entre a cliente e a advogada ocorreu, não havendo como saber se foi antes ou depois do dia 30/03/2011.Não se trata de reconhecer como verdadeira a versão defensiva, mas de não ser possível descartá-la. Com efeito, há dúvida relevante quanto à imputação de que a acusada tenha se valido de ardil para convencer a vítima a concordar em lhe autorizar o levantamento da integralidade dos valores retroativos. É certo que a acusada ocultou de sua cliente o valor real do crédito retroativo, após apurar a quantia. Assim agindo, violou os deveres contratuais decorrentes da cláusula geral da boa-fé objetiva. De fato, ainda que tivesse acordado com a cliente de receber todo o crédito retroativo, após verificar que a quantia era superior ao valor dos honorários originalmente contratados, era de se esperar da advogada que restituísse à cliente os valores que ultrapassem o valor dos honorários. Registre-se que na ação de repetição de indébito movida pela Sra. Maria em face da demandada, está reconheceu que o valor que deveria ter recebido a título de honorários contratuais, equivalente à 50% do proveito da demanda, representava a quantia de R$ 13.167,84, inferior ao valor que recebeu com o levantamento do valor retroativo (fl. 37). Assim, não há dúvidas da ocorrência de vantagem patrimonial em favor da ré e de prejuízo da vítima. No entanto, ante a existência de dúvida relevante quanto à prática de fraude pela acusada, não há como condenar-lhe pelo delito de estelionato. Destaque-se que a ocorrência de ilícito civil não acarretá necessariamente, a configuração de um ilícito penal, sobretudo quando não confirmados a existência dos requisitos mínimos previstos no tipo penal. Neste sentido, cite-se:APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - TIPICIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCUMPRIDA -PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - PROVA DOCUMENTAL - FRAUDE - DÚVIDA RELEVANTE - ILÍCITO CIVIL RECURSO PROVIDO. - Havendo dúvida relevante sobre a utilização de meio fraudulento para o induzimento da vítima em erro para a celebração de contrato de prestação de serviços posteriormente descumprido, incabível a condenação do agente como incurso nas sanções do art. 171, do Código Penal, uma vez que a mera obtenção de vantagem patrimonial em prejuízo da vítima, sem o emprego de fraude, caracteriza mero ilícito civil, e não penal. - Recurso provido (TJ-MG - APR: 10637090707851001 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 12/12/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/01/2014).Não havendo certeza quanto a fraude imputada à acusada, nada obstante tenha restado demonstrada a obtenção de vantagem econômica em prejuízo da vítima, a absolvição é a solução que se impõe.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a ré DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, da imputação de haver incorrido nas penas do artigo 171 do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, promovam-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se os autos.Sem custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Registro automático. Publique-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000891-52.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Galeno Cardoso da Silva Neto, Robenildo Carvalho da Rosa, André Petry de Lima, Rafael Lins do Nascimento Silva, Anderson Betssel
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Rodrigo de Castro Alves (OAB/RO 5855), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507), Vanessa Souza Ferreira da Silva (RO 9445)
DESPACHO:
INTIMAÇÃORÉU: ANDRESSON BETSSELENDEREÇO: Rua Itaporanga, 1279, loteamento Jardim América, próximo ao Bar dos Tesch.DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face dos réus acima indicados. QUANTO A ACUSADO ANDRESSON BETSSELO acusado Andresson Betssel estava em local incerto, motivo pelo qual foi citado por edital (fl. 141). Na DECISÃO de fl. 203/204 foi determinada a suspensão da prescrição em relação a Andresson e a produção antecipada de provas. Ocorre que, conforme certificado no dia 29 de outubro de 2018 o réu compareceu ao processo, informando seu atual endereço. Diante da localização do réu ANDRESSON BETSSEL, determino a sua INTIMAÇÃO PESSOAL para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, através de advogado, oportunidade em que se poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.– Notifique o(s) réu(s) para informar se possui Advogado ou informar a impossibilidade de constituí-lo, caso em que lhe será nomeado Defensor Público.– Não podendo o(s) réu(s) constituir advogado ou não vindo a defesa no prazo legal, vista à Defensoria Pública para este fim.QUANDO

AO ACUSADO GALENO CARDOSO SILVA NETOConforme petição de fls. 247/248, pretende o réu a designação de nova data para seu interrogatório, justificando que não pode comparecer na audiência designada por motivos de saúde. Apesar de o acusado não ter apresentado qualquer documento comprobatório de sua alegação, considerando que com o comparecimento do acusado ANDRESSON BETSSEL será necessária a designação de outra audiência para sua oitiva, não vejo óbice à na concessão de outra oportunidade para o réu Galeno apresentar seu verão dos fatos, o que será feito por ocasião do interrogatório do correu. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001372-15.2016.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elizeu Carlos da Silva
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
DESPACHO:
Recebo o feito. Junte-se a certidão circunstanciada atualizada do Autor do Fato e em seguida abra-se vista ao Ministério Público para eventual oferecimento de proposta dos benefícios da Lei 9.099/1995.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001016-49.2018.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:H. A. Silva Madeiras Me, Humberto Alexandre Silva
Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)
DESPACHO:
SERVE COMO MANDADO (que deverá ser acompanhado da carta precatória)INTIMAÇÃO DE:H.A. SILVA MADEIRAS-ME, por meio de seu representante legalHUMBERTO ALEXANDRE SILVA, Rua Misericórdia, 2130, Centro, Espigão do Oeste-RO. Cel. 9 8458-2253.DESPACHO Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 09h.Intimem-se os denunciados H.A. SILVA MADEIRAS-ME e HUMBERTO ALEXANDRE SILVA para comparecerem à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279), bem como para apresentarem defesa preliminar.Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público e à defesa (esta via DJe).Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001875-43.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: ISABEL RODRIGUES SOARES
Endereço: ESTRADA CANELINHA, KM 18, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida, bem como se manifestar quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos.
Espigão do Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002677-41.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: GLAUCIA SATHLER
Endereço: KM 04, CHACARA PRINCESA, ESTRADA BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar quanto à proposta de acordo ofertada pela requerida, ou apresentar impugnação, caso queira.
Espigão do Oeste, 7 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0002066-18.2015.8.22.0008
Polo Ativo: CLEITON FELBERG SENHORINHA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001808-78.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: JEFFERSON CABRAL DE OLIVEIRA
Endereço: Rua pinheiros, 2376, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO
Endereço: Avenida Tamboré, 267, 6 ao 11 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000

Nome: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Endereço: Rua Passadena, 104, Sala 109, Parque Industrial San José, Cotia - SP - CEP: 06715-864
Advogado: Advogado: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB: RO0001933 Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2011, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124 Advogado: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB: MG74489 Endereço: BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1461, 16 ANDAR, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.
Espigão do Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004187-60.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado: Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CELIO MENDES
Endereço: linha 38 Lote 21 Gleba 22 Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) do leiloeiro e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002845-77.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: AILTON MEDEIROS RODRIGUES
Endereço: Linha 08, km.38, Lote 59, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: EDSON GONCALVES DE ABREU OAB: RO8695 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Sede, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, caso queira, se manifestar quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, bem como requerer o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003680-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/10/2018 11:01:15
Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: ELBER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 05 de dezembro de 2018, às 09h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003320-96.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNOR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003213-52.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Castelo Branco, 775, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903
Nome: PAULO BATISTA DA SILVA
Endereço: rua Porto Velho, 2326, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
Defiro o pedido de ID Num. 21822533, cadastre-se os procuradores na presente demanda.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 672.031,82), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003325-21.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/10/2018 07:43:01
Requerente: ALESSANDRA ELIZA GONCALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: LEONARDO HONORATO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Apresentado impugnação, dê-se vista ao exequente.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003430-95.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/10/2018 08:56:17

Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: MARIA RAMALHO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 05 de dezembro de 2018, às 07h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003184-02.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/09/2018 16:43:42
Requerente: V. S. AGROPECUARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Requerido: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, pois o pedido de exibição de documentos, formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa, deve ser realizado por meio de produção antecipada de provas. Cabe à parte, então, cumprir os requisitos do art. 382 do CPC, apresentando as razões que justifiquem a necessidade da antecipação e mencionando com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
Prazo de quinze dias.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003391-98.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/10/2018 10:06:22
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Requerido: ROSALVA CAFFEU DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003384-09.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2018 21:18:26
Requerente: LEANDRO CARLOS JACOBSEN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 101,94 (valor mínimo), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003433-50.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/10/2018 09:26:32
Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: VALDEVINO BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 05 de dezembro de 2018, às 08h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003672-54.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: DERCIO FRIEDRICH
Endereço: Linha "É", Km 14, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
A parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 19.370,37), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).

Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004112-84.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: CIDELIA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003602-37.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: ELIZEU ANDRADE
Endereço: Rua Marajó, 3101, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 5.530,03), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003601-52.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: ERNANDES DUBBERSTEIN
Endereço: Rua Pernambuco, 379, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 8.926,99), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas

de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003293-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: OLIVIO CARVALHO LEAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: OLIVIO CARVALHO LEAL
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003372-92.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/10/2018 21:05:13
Requerente: Sidnei Zulske
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 101,94 (valor mínimo), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Intime-se.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003220-44.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFA FAUSTINA DE JESUS RAIMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003570-32.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/10/2018 09:41:42
Requerente: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Requerido: ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES DO NUAR NOVA ESPERANCA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
Com as providências, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 12 de dezembro de 2018, às 07h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003604-07.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/10/2018 10:45:49
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido: JAIR MARTINS GUMS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução por quantia certa promovido por COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA em face da empresa JAIR MARTINS GUMS.
Compulsando os autos, vejo que muitas das notas promissórias apresentadas à execução encontram-se subscritas por outras pessoas, ou seja, não houve aceite por parte da executada. Desta feita, tais documentos não constituem títulos hábeis para fundamentar ação executiva.
Posto isto, determino à parte autora que emende a inicial, adequando-a ao objeto da presente ação, bem como o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003701-07.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/10/2018 16:00:31
Requerente: EDMAR HAESE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 101,94 (valor mínimo), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003202-23.2018.8.22.0008
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Data da Distribuição: 25/09/2018 15:04:40
Requerente: JILVANE CARLOS SIBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO0000338B
Requerido: moises bedone da costa e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de investigação e reconhecimento de paternidade post mortem c/c retificação/averbação de registro civil ajuizada por Jilvane Carlos Sibert em face de Moises Bedone da Costa (falecido), representado por sua genitora Paulina Bedone da Costa.
Examinando os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente ação contra pessoa falecida. Ocorre que pessoa falecida não tem personalidade jurídica e capacidade de ser parte na demanda.
Anoto, que para o sucesso deste exame é fundamental que seja utilizado o maior número possível de parentes biológicos do falecido tais como seus pais, irmãos(as) e/ou filhos(as) e que estes parentes tenham de fato o vínculo genético declarado com o falecido. O exame se baseia nesta premissa.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, regularizando o polo passivo da ação, devendo incluir a genitora do falecido, e outro parente biológicos de primeiro grau (irmão - se houver), sob pena de indeferimento.
Int. Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003432-65.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/10/2018 09:12:42
Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: JOSIAS FLEGLER
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 05 de dezembro de 2018, às 08 horas (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003393-68.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/10/2018 11:07:24
Requerente: ROSEMIR APARECIDO GRANJE
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 101,94 (valor mínimo), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003450-86.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: GBIMIMPORTACAO,EXPORTACAOECOMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: RODRIGO DE AZEVEDO
Endereço: Rua Paraná, 3584, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 4.328,71), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001410-34.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEREMIAS SCHMIDT
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
REQUERIDO: ARROBA FORT NUTRIÇÃO ANIMAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial promovida por GEREMIAS SCHMIDT em face de ARROBA FORT NUTRIÇÃO ANIMAL.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.
O autor pediu diligências complementares, mas, no rito dos juizados não há possibilidade de expandir novas buscas por endereço, justamente para resguardar-se a celeridade do processo.
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.

Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000141-28.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: SCHULTZ E BRAVIN LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
REQUERIDO: PERFIL CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
DESPACHO
Vistos,
O autor interpôs embargos de declaração para esclarecimento da SENTENÇA quanto à correção monetária do valor condenatório, bem como sua a incidência de juros que não foram mencionadas na DECISÃO.
Com razão a parte autora.
Na SENTENÇA retro, houve apenas a condenação no valor de R$6.430,76, com previsão de atualização pela tabela do Provimento n.13/98 da CG-TJ/RO, sem estabelecer a data da correção monetária e a incidência de juros.
Assim, como a origem da dívida refere-se a título de crédito, a correção monetária dos valores deverá ser da data do vencimento das notas, enquanto que a incidência de juros deverá ser calculada a partir da citação da requerida.
Portanto, RECONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-O para que seja estabelecida a correção monetária das notas a partir da data do vencimento de cada uma, bem como os juros a partir da citação da requerida.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003629-88.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: WELITON BARROS RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE:RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Executado(a): RODRISLEIA MANEIRA QUIUQUI PEREIRA e outros SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por WELITON BARROS RODRIGUES em face de RODRISLEIA MANEIRA QUIUQUI PEREIRA e outros.
Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, não há possibilidade de prosseguimento deste processo do ano de 2016.
A pedido do exequente foi realizada pesquisa no RENAJUD e BACENJUD para o segundo executado, mas também restou negativa:
Assim, considerando a não localização de bens passíveis de penhora dos Executados, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Caso o exequente tenha interesse na expedição de certidão de crédito, desde já, fica deferido o pedido.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO.
Após, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004230-94.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: FRANCIELI TERESINHA NALIN
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Vistos,
A empresa executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com pedido suspensivo, alegando excesso de execução e sujeição do crédito da autora ao instituto de recuperação judicial.
Entretanto, verifico que o fato gerador do dano moral ocorreu depois da data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, não devendo ser contemplado, portanto, por este instituto previsto na Lei 11.101/05.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI N.º 11.101/05. 1. No caso em exame, importa destacar que para a solução da controvérsia, há que se aferir a data de constituição daquele e a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial da agravada, em atendimento ao disposto no artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. 2. Considerando que a data em que foi constituído o crédito em questão é posterior àquela em que foi distribuído o pedido de recuperação judicial, não se mostra possível a sujeição daquele aos efeitos deste instituto. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70077829117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/09/2018). Grifei.(TJ-RS - AI: 70077829117 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2018).
Quanto ao excesso de execução alegado pelo executado, o art. 9º, II, da Lei 11.101/05 menciona que deve-se observar os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária só até a data do pedido de recuperação judicial. Ocorre, que o ajuizamento da ação, bem como o fato gerador do dano moral ocorreram somente na data posterior do pedido de recuperação judicial da empresa requerida, não devendo o caso em tela ser interpretado em consonância com o artigo acima mencionado.
Assim, rejeito a impugnação, dando prosseguimento à execução, inclusive com o bloqueio de valores:
Intime-se o executado da DECISÃO pelo prazo de 10 dias.
Após, conclusos para liberação do valor no Bacenjud.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002599-18.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LANDA BERGER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Vistos, etc...
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$13.313,36), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.brVARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Processo nº: 7002720-88.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID nº 22565736, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 7 de novembro de 2018.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Processo nº: 7001027-40.2015.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAYMUNDO CARMELINO PEREIRA DE MELO
Advogado(s) do reclamante: SAMAEL FREITAS GUEDES
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID nº 22602407, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 7 de novembro de 2018.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001607-36.2016.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DALILA GUANACOMA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs 22749020 e 22713985, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2018.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
INTIMAÇÃO - RPV
Intimação DO(A) EXECUTADO(A):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Processo nº: 7001412-85.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA ELZA DA CONCEICAO PEREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 22661328 e 22524805, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.
Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
Certidão
Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correição monetária importando em R$ 7.300,68 (sete mil e trezentos reais e sessenta e oito centavos), conforme Relatório de Conta Judicial em anexo.
Guajará-Mirim/RO, 10 de julho de 2018
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004171-51.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: SADICA CHIANCA CURY
Endereço: Firmo de Matos, 1338, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por SADICA CHIANCA CURY em face do Estado de Rondônia.
Aduziu o autor que, é funcionário público estadual do quadro da Polícia Civil, no cargo de Agente de Polícia, ingressando no serviço público do Estado de Rondônia em 06/12/1994, regido pelas Leis n. 76/1993, n. 1.041/2002 e 1.212/2002. Relatou que, em dezembro de 2010, houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, que passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como VENCIMENTO DJ – 0047. Afirmou que, após reiteradas decisões judiciais, em maio de 2011 o Estado de Rondônia autorizou incorporação do referido adicional ao vencimento dos servidores policiais civis, via pedido administrativo ou por força judicial. Informou que, no dia 06/04/2015, a contar de 13/11/2014, houve uma progressão de carreira para a classe especial, cujo índice aplicado foi de 10% (dez por cento). Asseverou que, na ocasião, percebia mensalmente o valor de R$ 2.644,44 (Dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de Vencimento – 0001 e R$ 1.703,23 (Um mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos) a título de vencimento D.J – 0047. No entanto, afirmou que o requerido aplicou o índice de 10% apenas ao vencimento 0001, majorando-o para R$ 2.909,38 (Dois mil novecentos e nove reais e trinta e oito centavos). Argumentou que, em agosto de 2015, o réu reconheceu o caráter de remuneração de ambos os vencimentos, procedendo administrativamente a unificação, passando a constar apenas como rubrica "VENCIMENTO 0001", no valor de R$ 4.612,61 (Quatro mil seiscentos e doze reais e sessenta e um centavos). Todavia, apontou que o vencimento em sua totalidade (Vencimento 0001 + Vencimento D.J – 0047) não acompanhou a evolução concernente à progressão funcional, vez que o aumento salarial continuou ocorrendo somente na verba 0001-VENCIMENTO. Assim, requer seja julgada procedente a ação, a fim de condenar o requerido a implantar a porcentagem de 10% (dez por cento), ao Vencimento DJ. 0047 (Adicional de Isonomia) concedida na progressão, conforme previsto na Lei nº 1212/2003, bem como o pagamento dos valores retroativos concernentes a diferença dos anos desde a implementação.
O requerido apresentou contestação (ID n.16821195). No MÉRITO, aduziu que o adicional de isonomia não detém Natureza Jurídica Salarial, não devendo incidir no cálculo da progressão, ausência de previsão legal e precedente negativo do TJ/RO. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
O autor impugnou à contestação (ID n. 17812347 -).
É a síntese necessária. Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
DA FUNDAMENTAÇÃO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se os efeitos da progressão funcional devem incidir sobre o adicional de isonomia, bem como se são devidos eventuais valores retroativos das diferenças e respectivos reflexos.
Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das leis que instituíram o referido Adicional.
Em um primeiro momento, visando a regulamentar o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, o Estado de Rondônia editou a Lei complementar nº 125/94, ao qual prevê:
§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n. 19/88, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, que instituiu a remuneração dos servidores policiais na forma de subsídio.
Nessa toada, visando a normatizar a referida emenda, foi editada a Lei Estadual n. 1.041/02, que dispôs sobre o sistema remuneratório dos policiais civis, para que passassem a receber em forma de subsídio. Porém, como não houve nenhuma previsão específica acerca do adicional de isonomia, tal parcela salarial, passou para a rubrica de 'vantagem pessoal'.
Assim sendo, os policiais civis de Rondônia recebiam o subsídio, como regulamentado em Lei, mais a "vantagem pessoal" que correspondia ao adicional de isonomia.
Por fim, adveio a Lei n. 2.453/2011, a qual autorizou a incorporação do adicional aos vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual.
Diante do exposto, vislumbra-se que o legislador estadual criou o "adicional de isonomia" (Lei n. 152/94), no nítido intuito de equiparar vencimentos. Sendo assim, em que pese a impropriedade do termo, é indiscutível que o adicional de isonomia refere-se, na verdade, à verba de natureza salarial.
Desse modo, concluísse que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe, de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.

Inclusive, já há jurisprudência nesse sentido. Vejamos:
Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (TJ/RO. Apelação n. 0009610-54.2010.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 16 de Abril de 2013)
SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Autos de n. 7012443-90.2015.8.22.0601 Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Recorrido: Leonardo Barreto Cunha Relator: Raquel Biba Gomes, data do julgamento: 06.07.2017)
INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.
- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010399-79.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018
Ante o exposto, observa-se que não deve prosperar o argumento que o adicional de isonomia não integra o vencimento básico para cálculo de gratificações e demais vantagens.
Quanto ao percentual a ser aplicado, destaca-se que a Lei 1.041 de 2002, foi modificada pela Lei 1.077/2002, a qual previu que o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único daquela Lei.
No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da ADI n. 03.000306-7 (2000306-44.2003.8.22.0000) declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 1.077/2002, por vício de iniciativa.
Sucessivamente, foi editada então a Lei Estadual 1.212/2003, a qual não estipulou o escalonamento dos vencimentos da carreira policial civil entre uma classe e outra, mas tão somente fixou os valores do vencimento de cada classe, dispondo que:
Art. 1° Os quadros dos Anexos II e III da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências", passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.
Desse modo, percebe-se que, embora não tenha sido previsto expressamente, o percentual de 10% de uma classe para outra continuou a ser aplicado para as carreiras do anexo II, o qual se encontra o autor.
Logo, assiste razão ao requerente, ao pleitear a utilização dos percentuais acima relatados, pois da análise das provas dos autos vislumbra-se que o valor de seus vencimentos não condizem com o que foi previsto na Lei n. 1.212/2013.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SADICA CHIANCA CURY, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar a progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 (adicional de isonomia), bem como pagar à autora o valor de R$11.253,74 (Onze mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), referentes a aplicação do percentual de 10% sobre o vencimento (adicional de isonomia), quando da progressão para a classe especial, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos (novembro/2014), bem como os reflexos devidos em virtude da progressão ora reconhecida sobre a rubrica VENCIMENTO DJ, quando do reajuste.
As parcelas devidas a parte autora deverão ser corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da parte requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004022-55.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA JUNIOR
Endereço: Av.: Castelo Branco, 2095, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por RAIMUNDO FAÇANHA FERREIRA JUNIOR em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor que, é funcionário público estadual do quadro da Polícia Civil, no cargo de Agente de Polícia, ingressando no serviço público do Estado de Rondônia em 20/01/2011, regido pelas Leis n. 76/1993, n. 1.041/2002 e 1.212/2002. Relatou que, em dezembro de 2010, houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, que passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como VENCIMENTO DJ – 0047. Afirmou que, após reiteradas decisões judiciais, em maio de 2011 o Estado de Rondônia autorizou incorporação do referido adicional ao vencimento dos servidores policiais civis, via pedido administrativo ou por força judicial. Informou que, no dia 10/03/2015, a contar de 01/03/2015, houve uma progressão de carreira para a segunda classe, cujo índice aplicado foi de 10% (dez por cento). Asseverou que, na ocasião, percebia mensalmente o valor de R$ 2.185,87 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a título de Vencimento – 0001 e R$ 1.342,21 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) a título de vencimento D.J – 0047. No entanto, alegou que o requerido somente implantou o índice de progressão (10%) sobre o vencimento 0001, majorando-o para R$ 2.404,48 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos). Argumentou que, em agosto de 2015, o réu reconheceu o caráter de remuneração de ambos os vencimentos, procedendo administrativamente a unificação, passando a constar apenas como rubrica "VENCIMENTO 0001", no valor de R$ 3.746,69 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Todavia, apontou que o vencimento em sua totalidade (Vencimento 0001 + Vencimento D.J – 0047) não acompanhou a evolução concernente à progressão funcional, vez que o aumento salarial continuou ocorrendo somente na verba 0001-VENCIMENTO. Assim, requer seja julgada procedente a ação, a fim de condenar o requerido a implantar a porcentagem de 10% (dez por cento), ao Vencimento DJ. 0047 (Adicional de Isonomia) concedida na progressão, conforme previsto na Lei nº 1212/2003, bem como o pagamento dos valores retroativos concernentes a diferença dos anos desde a implementação.

O requerido apresentou contestação (ID n. 17040468). Alegou que o adicional de isonomia não detém Natureza Jurídica Salarial, ausência de previsão legal e precedente negativo do TJ/RO. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou à contestação (ID n.18132237).

É a síntese necessária. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se os efeitos da progressão funcional devem incidir sobre o adicional de isonomia, bem como se são devidos eventuais valores retroativos das diferenças e respectivos reflexos.

Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das leis que instituíram o referido Adicional.

Em um primeiro momento, visando a regulamentar o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, o Estado de Rondônia editou a Lei complementar nº 125/94, ao qual prevê:

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n. 19/88, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, que instituiu a remuneração dos servidores policiais na forma de subsídio.

Nessa toada, visando a normatizar a referida emenda, foi editada a Lei Estadual n. 1.041/02, que dispôs sobre o sistema remuneratório dos policiais civis, para que passassem a receber em forma de subsídio. Porém, como não houve nenhuma previsão específica acerca do adicional de isonomia, tal parcela salarial, passou para a rubrica de 'vantagem pessoal'.

Assim sendo, os policiais civis de Rondônia recebiam o subsídio, como regulamentado em Lei, mais a "vantagem pessoal" que correspondia ao adicional de isonomia.

Por fim, adveio a Lei n. 2.453/2011, a qual autorizou a incorporação do adicional aos vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual.

Diante do exposto, vislumbra-se que o legislador estadual criou o "adicional de isonomia" (Lei n. 152/94), no nítido intuito de equiparar vencimentos. Sendo assim, em que pese a impropriedade do termo, é indiscutível que o adicional de isonomia refere-se, na verdade, à verba de natureza salarial.

Desse modo, concluísse que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe, de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.

Inclusive, já há jurisprudência nesse sentido. Vejamos:

Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (TJ/RO. Apelação n. 0009610-54.2010.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 16 de Abril de 2013)

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Autos de n. 7012443-90.2015.8.22.0601 Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Recorrido: Leonardo Barreto Cunha Relator: Raquel Biba Gomes, data do julgamento: 06.07.2017)

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010399-79.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018

Ante o exposto, observa-se que não deve prosperar o argumento que o adicional de isonomia não integra o vencimento básico para cálculo de gratificações e demais vantagens.

Quanto ao percentual a ser aplicado, destaca-se que a Lei 1.041 de 2002, foi modificada pela Lei 1.077/2002, a qual previu que o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único daquela Lei.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da ADI n. 03.000306-7 (2000306-44.2003.8.22.0000) declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 1.077/2002, por vício de iniciativa.

Sucessivamente, foi editada então a Lei Estadual 1.212/2003, a qual não estipulou o escalonamento dos vencimentos da carreira policial civil entre uma classe e outra, mas tão somente fixou os valores do vencimento de cada classe, dispondo que:

Art. 1° Os quadros dos Anexos II e III da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências", passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.

Desse modo, percebe-se que, embora não tenha sido previsto expressamente, o percentual de 10% de uma classe para outra continuou a ser aplicado para as carreiras do anexo II, o qual se encontra o autor.

Logo, assiste razão ao requerente, ao pleitear a utilização dos percentuais acima relatados, pois da análise das provas dos autos vislumbra-se que o valor de seus vencimentos não condizem com o que foi previsto na Lei n. 1.212/2013.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO FAÇANHA FERREIRA JUNIOR, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar a progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 (adicional de isonomia), bem como pagar ao autor o valor de R$ 7.204,91 (Sete mil duzentos e quatro reais e noventa e um centavos), referentes a aplicação do percentual de 10% sobre o vencimento (adicional de isonomia), quando da progressão da primeira para a segunda classe, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos (março/2015), bem como os reflexos devidos em virtude da progressão ora reconhecida sobre a rubrica VENCIMENTO DJ, quando do reajuste.

As parcelas devidas a parte autora deverão ser corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da parte requerente, se apresentada a documentação necessária.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001402-07.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: SILVANA MARIA DE MELO CRUZ

Endereço: Av. Princesa Isabel, 1426, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O requerido ingressou com embargos de declaração, alegando omissão e contradição na DECISÃO de ID17790566, sob o fundamento que referida DECISÃO foi omissa por não trazer "manifestação sobre os pontos levantados em sua petição de Id n. 13480870, quando informou que não havia a necessidade dos autos terem sido remetidos a Contadoria Judiciária, tendo em vista que o Estado já havia concordado com o valor requisitado para pagamento pela parte exequente, apenas com a ressalva que deveria ser juntada aos autos nova procuração ou requerimento autorizando expressamente a renúncia ao débito exequendo para recebimento por RPV e, que por esse motivo, os cálculos judiciais deveriam ser desconsiderados e os autos conclusos para prolação de DECISÃO de homologação do quanto devido no cumprimento de SENTENÇA ", bem como contraditória uma vez que "na petição apresentada no Id n. 13480870, o Estado de Rondônia não manifestou nenhuma concordância aos cálculos judiciais juntados aos autos, mas sim mera manifestação".

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Todavia, em que pese as alegações do embargante, verifica-se que melhor razão não lhe assiste, suas razões inclusive beiram a litigância de má-fé.

Quanto ao alegado pelo executado no sentido de que a procuração juntada aos autos não confere ao causídico da parte exequente poderes expressos de renúncia, encontrando-se tal renúncia irregular, melhor razão não lhe assiste, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, o que caracterizaria um "verdadeiro venire contra factum próprio", o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, pois se o advogado do autor possui amplos poderes para agir em conformidade com os interesses de seu cliente, consoante se verifica da procuração juntada aos autos, com o propósito de não acarretar prejuízos à parte, este também poderá renunciar aos valores excedentes a fim de ser possível a expedição de RPV ao requerente.

Do mesmo modo, quanto à alegação do requerido de que não houve nenhuma concordância aos cálculos judiciais juntados aos autos (ID13012958), melhor razão também não lhe assiste, pois Estado de Rondônia já havia concordado com os cálculos apresentados pelo exequente (os quais, assim como o da contadoria judicial, também excedem o teto para recebimento via RPV), questionando apenas a validade da procuração para renúncia do excedente ao valor de 10 salários mínimos para pagamento em RPV.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da DECISÃO de ID17790566.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002462-15.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO REGO
Endereço: Avenida Tancredo Farias de Matos, 175, DISTRITO DE SURPRESA, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: Rua Padre Angelo Cerri, n° S/N,, S/N, Esplanada das Secretarias, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP
Endereço: Avenida Farquar, S/N, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de declaratória de tempo de serviço c/c pedido de aposentadoria ajuizada por Jeferson Guedes Ferreira do Rego em face do Estado de Rondônia, Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia – IDARON e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
Aduziu o autor que é funcionário público do IDARON, exercendo a função de engenheiro agrônomo, desde 10/09/1991. Relatou que, anteriormente no período de 03/11/1987 a 29/03/1990, laborou no Instituto Estadual de Florestas, sendo descontadas mensalmente as contribuições ao IPERON. No entanto, afirmou que ao tentar fazer o pedido de aposentadoria verificou que o período laborado no Instituto Estadual não foi contabilizado, assim sendo, deu entrada em processo administrativo em 06/09/2010 para fins de averbação. No entanto, alegou que até a presente data não houve CONCLUSÃO ou resposta ao requerimento. Diante disso, ajuizou a presente ação, a fim de que haja a averbação do tempo de serviço do período em que laborou no Instituto Estadual de Florestas, bem como a concessão de aposentadoria especial.
A Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia – IDARON apresentou contestação (ID n. 5614074). Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva. Alegou que é ausente a comprovação de que o autor labora em local insalubre, assim sendo, não se justificaria a concessão de aposentadoria especial.
O Estado de Rondônia também apresentou contestação (ID n. 5646582). Preliminarmente, apontou a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de aposentadoria especial e a impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou que não há comprovação de desempenho de atividades sob condições especiais durante o período vindicado pelo autor.
O requerente impugnou às contestações (ID n. 6091197).
O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON também apresentou contestação (ID n. 13922587). Em preliminar, apontou a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgar pedidos de aposentadoria especial, bem como a sua ilegitimidade para averbação do tempo de serviço. No MÉRITO, afirmou que é inexistente norma regulamentadora da aposentadoria especial e os requisitos necessários para implantação.
O requerente impugnou à contestação (ID n. 14632106).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO
Apontou o requerido IPERON que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não possuem competência para julgar o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que seria necessária a realização de prova do perfil profissional previdenciário do autor, o que não é permitido de acordo com o enunciado 01 do FOJUR.
Pois bem.
O Supremo Tribunal Federal, ao analisar as omissões relativas às regras complementares para aposentadorias especiais (CF/88, art. 40, §4º), conferiu, no MANDADO de injunção n. 758/DF, o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividade em trabalho insalubre, observado, para tanto, as regras dos trabalhadores em geral.
Aplicável ao período anterior ao regime estatutário, portanto, as regras de contagem especial previstas no regime geral de previdência.
Feitas essas primeiras considerações, passo a analisar a possibilidade ou não de julgamento do pedido de aposentadoria especial nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
De fato, até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, para a configuração da atividade especial, bastava o seu enquadramento nos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos Decretos n. 357/91 e 611/92, possuindo, assim, vigência concomitante.
Consoante entendimento consolidado de nossos tribunais, a relação de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas constantes em regulamento é meramente exemplificativa, não exaustiva, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho executado mediante comprovação nos autos.
A partir da referida Lei n.º 9.032/95, que alterou o artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, não mais se permite a presunção de insalubridade, tornando-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado e, ainda, que o tempo trabalhado em condições especiais seja permanente, não ocasional nem intermitente.
Já com o advento do Decreto n. 2.172/97 exigiu-se que a exposição a agentes nocivos seja comprovada por meio de perícia técnica ou formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
Contudo, o art. 68 do Decreto n. 3.048/99, alterado pelos Decretos nº 4.032/01 e 4.729/03, exigiu a existência de perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
In casu, registra-se, pela pertinência, que se está a cuidar também de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95 e que a Administração, aparentemente, não reconheceu o direito ao adicional de insalubridade com efeitos financeiros retroativos à data da contratação e, no caderno probatório, há contracheques que revelam o pagamento do adicional somente a partir do ano de 2012 (ID. 4217755 – Pág.1).

Assim sendo, vislumbra-se pelos documentos acostados ao processo, que não restou provado que o requerente tenha trabalhado em condições especiais permanentemente, com a efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou integridade física.

A comprovação, no caso, poderia ter sido realizada por meio da juntada de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97). No entanto, dada a oportunidade do demandante comprovar a caracterização de atividade especial na integralidade dos interstícios relacionados na exordial e, assim, permitir a aferição dos requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado (ID n. 14082421), quedou-se inerte, pugnando apenas pelo julgamento procedente da ação (ID n. 14632106).

Destaca-se que, por se tratar de fato constitutivo do direito, o exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa e/ou a sujeição a agente agressivo devem ser demonstrados pelo autor, ao qual, como regra geral, cabe o ônus, conforme artigo 373, I, do Novo CPC.

Outrossim, por mais que o caso em epígrafe não seja de revelia, os Enunciado 08 do FOJUR se amolda perfeitamente a controvérsia discutida nesta demanda. Vejamos:

"Em casos de revelia não será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial."

Diante disso, a alternativa seria a produção de prova pericial com a confecção do perfil profissiográfico previdenciário, a fim de verificar as características do trabalho exercido. Entretanto, conforme Enunciado 01 do FOJUR "Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não são competentes para julgar pedidos de aposentadoria especial, quando demandar produção de prova do Perfil Profissiográfico Previdenciário" (TJ-DF 07194259320168070016 DF 0719425-93.2016.8.07.0016, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 27/07/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/08/2017).

Isso porque, os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual compete-lhes o processo e julgamento de causas de menor complexidade.

De acordo com o art. 370 do CPC/2015, cabe ao Julgador analisar os autos, verificar as provas produzidas e determinar a produção de outras provas que julgar necessárias para a elucidação do caso concreto.

In casu, evidencia-se a maior complexidade da causa e, portanto, a incompatibilidade com o rito da Lei 9.099/95.

Norte outro, vislumbra-se que a análise do pedido de averbação do tempo de serviço laborado no Instituto Estadual de Florestas, resta prejudicado, uma vez que é inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus diversos, e de competência de Juízos diferentes, nos termos do art. 327 do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1° São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA DIFERENTES RÉUS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. ART. 292, PARÁGRAFO 1º, II, DO CPC. 1. Não é possível cumular pedidos diferentes contra réus diversos, num mesmo processo, ex vi do art. 292, caput, do CPC. 2. Mesmo no caso de vários pedidos contra o mesmo réu o juiz deve ser competente para conhecer todos eles (§ 1º, inciso II, do art. 292, do CPC). 3. Agravo de instrumento provido. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA DIFERENTES RÉUS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. ART. 292, PARÁGRAFO 1º, II, DO CPC. 1. Não é possível cumular pedidos diferentes contra réus diversos, num mesmo processo, ex vi do art. 292, caput, do CPC. 2. Mesmo no caso de vários pedidos contra o mesmo réu o juiz deve ser competente para conhecer todos eles (§ 1º, inciso II, do art. 292, do CPC). 3. Agravo de instrumento provido. (AG 2001.01.00.012903-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,DJ p.192 de 25/10/2002) (TRF-1 - AG: 12903 DF 2001.01.00.012903-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/10/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/10/2002 DJ p.192)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É inadmissível a cumulação de pedidos contra réus diversos, e de competência de juízos diferentes (estadual e federal), nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. 2. No caso, consta dos autos contrato firmado entre as partes, o qual exime a Caixa Econômica Federal (CEF) de qualquer responsabilidade pela construção da obra. 3. Não sendo, portanto, a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da lide, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o feito, à luz do disposto no art. 109 da Constituição Federal de 1988. 4. SENTENÇA confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 38632 MG 0038632-40.2004.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/05/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/06/2010 e-DJF1 p.254).

Desse modo, tendo em vista que este juizado é incompetente para o julgamento do pedido de aposentadoria e o requerimento de reconhecimento do tempo de serviço é direcionado ao Estado de Rondônia, acolho a preliminar, RECONHECENDO a INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, bem como enunciado 01 do FOJUR. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000841-17.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JOSIMAR DA SILVA VIEIRA

Endereço: Rua Josué Teixeira da Silva, 2727, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O requerido ingressou com embargos de declaração, alegando contradição na DECISÃO de ID17826103.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Há evidente erro material e contradição na DECISÃO.
Com efeito, verifica-se que a parte autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, com a devida memória de cálculos e, instado a se manifestar, Estado de Rondônia apresentou anuência aos cálculos da parte exequente, conforme petição Id n. 12112361.
Não obstante, em DECISÃO proferida Id n. 17826103, esse Juízo julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Estado e, por conseguinte, homologou um suposto cálculo apresentado pela Contadoria Judiciária, ao argumento que ambas as partes concordaram com o referido cálculo judicial.
Posto isso, reconhecendo a existência de erro material e contradição, chamo o feito à ordem para dar à DECISÃO a seguinte redação:
" DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se a anuência do requerido com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID12112361), assim, expeça-se o RPV, se juntados os documentos pertinentes.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.
Intimem-se. Expeça-se o necessário. "
Publique-se. Retifique-se o registro do DESPACHO, anotando-se.
Norte outro, cumpra-se nos termos do DESPACHO retro.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004501-48.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: DAYZE DA SILVA NOE
Endereço: Avenida 12 de Outubro, 2771, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DANIEL FREDDIE DE ARAUJO FURLANETTO
Endereço: Avenida Giacomo Casara da Silva, 7785, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária para implementação de adicional de penosidade c/c cobrança de retroativos contra o Estado de Rondônia.
Alegam os autores serem agentes de polícia e que, desde a posse, sempre exerceram atividades em condições insalubres, penosas e perigosas sem que, contudo, fossem devidamente compensados. Alegam que o adicional de penosidade pode ser pago independentemente da percepção de outros auxílios. Desse modo, o objeto deste feito é a implementação, de forma cumulada, do adicional de penosidade, bem como o pagamento dos valores retroativos à data da posse, respeitando o prazo prescricional.
Requerem, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, §4º da Lei n. 2.165/2009, que dispõe sobre a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade devidos aos servidores públicos após a Emenda n. 19/1988, pois afrontam normas e princípios constitucionais, bem como o pagamento dos valores retroativos com acréscimos de juros e correções monetárias e a averbação dos adicionais na ficha funcional dos requerentes de todo o período laborado nas condições supracitadas.
Juntou documentos.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
I. INCONSTITUCIONALIDADE
Pugna o requerente pela declaração de inconstitucionalidade material do do art. 1º, § 4º e da Lei Estadual nº 2.165/2009, por violar o DISPOSITIVO do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155, as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto nº 93.413/1986 e pelo Decreto nº 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.
O DISPOSITIVO impugnado possui a seguinte redação:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."
Já o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal estatue que:
Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"
Sustenta o autor que os DISPOSITIVO s acima transcritos afrontam os artigos 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho nº. 148 (Promulgada pelo Decreto nº. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto nº. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:
Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"
Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155:
"Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho." (Convenção nº 148 da OIT);
"Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida

a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes." (Convenção nº 155 da OIT).

O controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o

PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21.ed, 2007).

De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, têm-se que razão não assiste à parte autora.

Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do §3º do artigo 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.

Segundo inteligência dos artigo 7º, inciso XXIII: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei." (grifo nosso).

Já o artigo 39, §3º prevê que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (grifo nosso).

Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o §3º do artigo 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc., de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da Constituição Federal.

Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."

No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer o requerente.

No momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.

Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.

Já no que tange às Convenções Internacionais nº. 155 e 148 da OIT, diversamente do que entende o autor, tenho que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade, ao meu ver, não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.

De todo modo, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que conforme já dito outrora compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.

Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que "As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT." (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016)." (grifei)

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s citados.

II. MÉRITO

Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição dos autores de servidores públicos, ocupantes do cargo de Agente de Polícia.

Pretende os autores com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento de adicional de penosidade, sendo que um deles já recebe adicional de periculosidade. Argumentam que as atividades por eles desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.

Ocorre que a pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte: "Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."
No caso dos autos, verifico pelas fichas funcionais juntadas sob Id Num. 15422524-15422524 Pág. 4, que o requerente Daniel Freddie de Araújo Furlanetto já recebe o adicional de periculosidade, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.
Norte outro, observa-se que, embora não se tenha destacado na inicial, a requerente Dayse da Silva Noe aparentemente não recebe nenhum tipo de adicional (ID n. 15422520 – Pág. 3). Desse modo, lhe é devido o adicional de penosidade.
Desta feita, o julgamento parcial do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o adicional de penosidade em favor da requerente Dayse da Silva Noe, bem como a pagar o valor retroativo, calculado com base no percentual de 30% sobre o valor de seu vencimento básico, corrigida a partir de quando se tornou devida (data da propositura da ação), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do adicional no contracheque do(a) requerente Dayse da Silva Noe, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004501-48.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: DAYZE DA SILVA NOE
Endereço: Avenida 12 de Outubro, 2771, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DANIEL FREDDIE DE ARAUJO FURLANETTO
Endereço: Avenida Giacomo Casara da Silva, 7785, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária para implementação de adicional de penosidade c/c cobrança de retroativos contra o Estado de Rondônia.
Alegam os autores serem agentes de polícia e que, desde a posse, sempre exerceram atividades em condições insalubres, penosas e perigosas sem que, contudo, fossem devidamente compensados. Alegam que o adicional de penosidade pode ser pago independentemente da percepção de outros auxílios. Desse modo, o objeto deste feito é a implementação, de forma cumulada, do adicional de penosidade, bem como o pagamento dos valores retroativos à data da posse, respeitando o prazo prescricional.

Requerem, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, §4º da Lei n. 2.165/2009, que dispõe sobre a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade devidos aos servidores públicos após a Emenda n. 19/1988, pois afrontam normas e princípios constitucionais, bem como o pagamento dos valores retroativos com acréscimos de juros e correções monetárias e a averbação dos adicionais na ficha funcional dos requerentes de todo o período laborado nas condições supracitadas.

Juntou documentos.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

I. INCONSTITUCIONALIDADE

Pugna o requerente pela declaração de inconstitucionalidade material do do art. 1º, § 4º e da Lei Estadual nº 2.165/2009, por violar o DISPOSITIVO do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155, as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto nº 93.413/1986 e pelo Decreto nº 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.

O DISPOSITIVO impugnado possui a seguinte redação:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."

Já o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal estatue que:

Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Sustenta o autor que os DISPOSITIVO s acima transcritos afrontam os artigos 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho nº. 148 (Promulgada pelo Decreto nº. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto nº. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:

Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155:

"Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho." (Convenção nº 148 da OIT);

"Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes." (Convenção nº 155 da OIT).

O controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o

PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21.ed, 2007).

De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, têm-se que razão não assiste à parte autora.

Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do §3º do artigo 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.

Segundo inteligência dos artigo 7º, inciso XXIII: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei." (grifo nosso).

Já o artigo 39, §3º prevê que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (grifo nosso).

Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o §3º do artigo 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc., de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da Constituição Federal.

Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."

No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o

Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer o requerente.

No momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.

Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.

Já no que tange às Convenções Internacionais nº. 155 e 148 da OIT, diversamente do que entende o autor, tenho que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade, ao meu ver, não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.

De todo modo, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que conforme já dito outrora compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.

Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que "As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT." (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016)." (grifei)

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s citados.

II. MÉRITO

Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição dos autores de servidores públicos, ocupantes do cargo de Agente de Polícia.

Pretende os autores com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento de adicional de penosidade, sendo que um deles já recebe adicional de periculosidade. Argumentam que as atividades por eles desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.

Ocorre que a pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte: "Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."

No caso dos autos, verifico pelas fichas funcionais juntadas sob Id Num. 15422524-15422524 Pág. 4, que o requerente Daniel Freddie de Araújo Furlanetto já recebe o adicional de periculosidade, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.

Norte outro, observa-se que, embora não se tenha destacado na inicial, a requerente Dayse da Silva Noe aparentemente não recebe nenhum tipo de adicional (ID n. 15422520 – Pág. 3). Desse modo, lhe é devido o adicional de penosidade.

Desta feita, o julgamento parcial do pedido é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar o adicional de penosidade em favor da requerente Dayse da Silva Noe, bem como a pagar o valor retroativo, calculado com base no percentual de 30% sobre o valor de seu vencimento básico, corrigida a partir de quando se tornou devida (data da propositura da ação), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do adicional no contracheque do(a) requerente Dayse da Silva Noe, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio

de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001242-79.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANGELA DOMINGOS
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 632, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Considerando o alegado caráter infringente, vista à requerente para, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000641-10.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELIZABETH MENDONCA CASTILHO
Endereço: AV: Porto Carreiro, 1246, são jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Acolho a manifestação retro do requerido.
Pela última vez, intime-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Certificada a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004152-45.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FRANCISCO AMANCIO CAMINHA
Endereço: R. Sebastião Climaco, 6876, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Francisco Amancio Caminha em face do Estado de Rondônia.
Aduziu o autor que ingressou nos quadros do serviço público do Estado de Rondônia em 01/08/1983 através de concurso público com vaga específica de lotação para a cidade de Nova Mamoré/RO. Relatou que desde então passou a exercer suas funções em uma unidade de saúde gerenciada pelo Estado na referida cidade. No entanto, asseverou que o local foi fechado pelo réu no decorrer dos anos. Diante disso, afirmou que os servidores estaduais foram cedidos para a Prefeitura de Nova Mamoré, para que exercessem suas funções nas unidades de saúde do Município. Posteriormente, argumentou que o ente federativo, através dos Decretos n. 21.544/2017, n. 21.951/2017 e a Portaria n. 1161/GAB/SESAU, iniciou a relotação dos servidores para as unidades estaduais de saúde. No entanto, informou que no Município de Nova Mamoré não existem órgãos de saúde do réu, de forma que os servidores estão sendo enviados para outros municípios do Estado. Relatou que a relotação é inviável, pois lhe obrigará a se afastar de seu círculo familiar. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu seja proibido de realizar transferência, relotação ou qualquer outra forma de movimentação. Por fim, pugnou pela declaração de nulidade dos Decretos n. 21.544/2017, n. 21.951/2017, bem como a confirmação dos efeitos da tutela antecipada.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 15142842).
O requerido apresentou contestação (ID n. 16118879). Em preliminar, pugnou pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. Relatou que o servidor público não tem direito líquido e certo a unidade lotacional, uma vez que havendo interesse público, é prerrogativa da Administração Pública relotar os seus agentes em outra localidade. Aduziu que o ato foi realizado com a observância da legislação pertinente, sendo ausente qualquer irregularidade. Ressaltou a impossibilidade de o
PODER JUDICIÁRIO adentrar ao MÉRITO administrativo.
O autor impugnou à contestação (ID n. 16976383).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É o relatório. Decido.
PRELIMINAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Em preliminar, o réu pugnou pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita, alegando que o autor não comprovou a ausência de condições para arcar com as despesas do processo.
Sem razão o requerido.
Não há que se falar em não cabimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que nessa fase do processo não há pagamento de custas e, ainda que assim não fosse, em tese, tal benefício é sempre passível de concessão.
Assim, afasto as preliminares arguidas e adentro ao MÉRITO.
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o ato praticado pela Administração Pública consistente em relotar o servidor público em unidade administrativa de Município diverso daquele para o qual prestou concurso público é nulo.
É cediço que a relotação é uma forma de movimentação de servidores públicos que, conforme a Lei Complementar Estadual n. 68/92, pode-se dar tanto a pedido do interessado, quanto no interesse da Administração, in verbis:
Art. 52 - Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou "ex-ofício", de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato do titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.
§ 1º - São unidades administrativas, para efeito deste artigo, as unidades escolares, sanitárias, hospitalares, regionais, residenciais, as Delegacias, as representações e os órgãos colegiados.
§ 2º - Nos casos de estruturação de órgão, entidades ou unidades, bem como no da readaptação de trata o artigo 31, os servidores estáveis serão relotados em outras atividades afins.
§ 3º - A relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço.
Com efeito, observa-se que o caso dos autos trata-se justamente da hipótese de relotação "ex ofício", de forma que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na atuação do réu, tendo em vista que diante da extinção de unidade estadual no Município de Nova Mamoré/RO e da ausência de interesse na renovação das cedências, é plenamente possível o ajustamento do pessoal às necessidade do serviço.
Ademais, salvo exceções previstas no texto legal, o servidor público não possui direito à inamovibilidade, de modo a inexistir direito subjetivo do autor a permanecer laborando em sua lotação primária.
Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a relotação "ex ofício" ocorre por fundamento da supremacia do interesse público, inexistindo direito subjetivo do servidor à inamovibilidade. Vejamos:
MANDADO de Segurança. Direito Administrativo. Relotação. Local diverso do previsto no edital do concurso. Direito líquido e certo. Inexistência. Supremacia do Interesse Público. Ato motivado. Ausência de Ilicitude. Segurança denegada.
1. Relotação é a movimentação do servidor, a pedido ou "ex ofício", de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, po ato do títular do órgão, com ou sem alteração do domicílio de residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional, nos termos do art. 52 da LC 68/92.
2. A relotação "ex ofício" ocorre por fundamento da supremacia do interesse público.
3. Inexiste direito subjetivo do servidor à inamovibilidade, exceto nos casos de expressa previsão constitucional.
4. Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo n. 0801365-77.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 08/03/2018).
MANDADO de segurança. Servidor público estadual. Processo de remoção. Ato motivado. Ilegalidade. Ausência. Segurança denegada.
Incumbe ao administrador gerir a estrutura de pessoal que se encontra sob sua atribuição e responsabilidade, em prol do interesse público, na dicção do art. 37, caput, da CF.
O servidor público não tem direito a inamovibilidade e pode ser transferido ou removido para outro local de trabalho, segundo o poder discricionário da Administração Pública, observados os critérios da conveniência e oportunidade.
Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801402-07.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 31/10/2017)
Com efeito, ainda que não se tenha motivado adequadamente o ato, no momento oportuno (ID n. 14918244), o próprio autor apontou a justificativa em sua inicial, bem como a Administração Pública, a respeito da necessidade de relotação do servidor, o que é admissível nos termos da jurisprudência do STJ (agRg no RMS 40.427/DF).
Nesse contexto, não se vislumbra a nulidade do ato administrativo. Pelo contrário, o que se denota dos autos é que as relotações estão ocorrendo regularmente, tendo inclusive, respeitado legislação previamente editada, no qual 1 (ano) antes da cessação das cedências foi editada (ID n. 14918238-14918244).
No que diz respeito ao argumento da necessidade de manutenção da entidade familiar, "muito embora a Constituição Federal garanta especial proteção jurídica à unidade familiar e à criança, assegurando a essa última, inclusive, com prioridade, o direito à

convivência familiar e comunitária, é imperioso ressaltar que tais direitos não são revestidos de caráter absoluto, a se sobreporem ao interesse público e sujeitar a Administração a organizar seus serviços de acordo com as necessidades ou conveniências dos seus servidores. É por isso que os referidos direitos, num juízo de ponderação de interesses, cedem espaço à faculdade da Administração movimentar horizontalmente seus servidores, quando necessário para atender carência identificada em outra unidade ou por quaisquer razões de interesse público, como no caso dos autos".(MANDADO DE SEGURANÇA, Processo n. 0801365-77.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Eurico Montengro, Data de Julgamento: 08/03/2018).

Diga-se, em arremate, que a despeito de se lamentar a distância do servidor do seu núcleo familiar, não cabe ao Judiciário interferir na gestão da ré, haja vista que a DECISÃO acerca da relotação de servidores configura MÉRITO administrativo, a ser verificado em razão de critérios de conveniência e oportunidade, conforme o poder discricionário conferido à Administração.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000731-18.2015.8.22.0015

Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: GIOVANA SALES BENTES

Endereço: Avenida Porto Carreiro, 1023, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O requerido ingressou com embargos de declaração, alegando contradição e erro material na DECISÃO de ID18185392, uma vez que em referida DECISÃO foi alterada a base de cálculo para pagamento do auxílio transporte (sendo considerados somente dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês), bem como foi determinado que do cálculo retroativo se possa descontar 6% do vencimento básico da parte embargante. No entanto, afirma o embargante que fora do rol taxativo exposto no art. 525, §1º, o CPC/2015 não é possível nenhuma insurgência quanto ao MÉRITO da SENTENÇA prolatada na ação de conhecimento.

Desse modo, pugnou para que seja excluído da DECISÃO do ID n. 18185392 o seguinte parágrafo:

"(...)Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.(...).

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, analisando os autos, em que pese o alegado pelo embargante, constata-se que assiste razão lhe assiste parcialmente.

O DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos condenou o requerido a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual fazem parte. Desse modo, não houve alteração do DISPOSITIVO em questão no que tange ao pagamento "com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês", o que se verifica foi um esclarecimento por este juízo conforme entendimento pacificado na jurisprudência da Turma Recursal do TJRO, a fim de se evitar futuras discussões nesse sentido.

Por outro lado, quanto a determinação que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se que, de fato, esta determinação foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, desde já fica o executado intimado a se abster de descontar 6% do salário do(a) requerente.

Posto isso, reconhecendo a existência de erro material e contradição, chamo o feito à ordem para dar à DECISÃO a seguinte redação:

" DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se ão for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos, sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, voltem conclusos para análise do pedido de ID14011327.

Intime-se. Expeça-se o necessário."

Publique-se. Retifique-se o registro da DECISÃO, anotando-se.

Norte outro, cumpra-se nos termos da DECISÃO retro.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000282-55.2018.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCILENE MOURA DA SILVA

Endereço: Av.: Antônio luiz de Macedo, 1611, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança e tutela antecipada ajuizada por Francilene Moura da Silva em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento de horas de sobreaviso.

Aduziu a parte autora que é funcionária pública estadual do quadro da Polícia Civil, no cargo de Datiloscopista, desde 05/05/2005. Relatou que a jornada laboral do policial civil é de 6 (seis) corridas (07h30 às 13h30), entretanto, tem sido obrigado a realizar plantões de sobreaviso que chegam até 18h00 seguidas, totalizando 24 horas, conforme escalas instituídas pelo delegado titular. Afirmou que, até a presente data, não houve o pagamento do valor corresponde às horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, contadas à razão de 1/3 do salário normal, bem como sem nenhuma compensação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, a fim de sejam pagos os valores correspondes às horas de sobreaviso, bem como os reflexos sobre o 13º salário, férias e o terço de férias.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 16152340).

O requerido apresentou contestação (ID n. 16378740). Em preliminar, impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduziu que o regime de trabalho é inerente à função de policial, já sendo contemplado pelo subsídio a remuneração pelas atividades peculiares, sujeitando-se à pretendida compensação de horários apenas o período efetivamente trabalhado. Apontou entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

O autor impugnou à contestação (ID n. 17469180).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Em preliminar, o réu pugnou pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita, alegando que a autora não comprovou a ausência de condições para arcar com as despesas do processo.
Sem razão o requerido.
Não há que se falar em não cabimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que nessa fase do processo não há pagamento de custas e, ainda que assim não fosse, em tese, tal benefício é sempre passível de concessão.
Assim, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO.
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar a possibilidade, ou não, de o servidor integrante da Polícia Civil do Estado de Rondônia auferir gratificação por hora extra laborada em regime de sobreaviso.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou reconhecendo o direito ao pagamento de horas extras aos policiais civis que laborarem acima da jornada legal permitida, desde que haja comprovação desse trabalho com a ausência de compensação de horários e não exista legislação específica sobre a matéria. Vejamos:
Apelação cível. Cobrança. Servidor público. Policial civil. Prestação de serviço além da jornada de trabalho estabelecida em lei. Direito de recebimento de horas extras. Ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço extrajornada. Regime de sobreaviso. Ausência de previsão legal. Inexistência de comprovação do efetivo serviço prestado. Auxílio alimentação. Ausência de situação que pudesse impedir o servidor de sua alimentação completa. Recurso não provido.
A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho com o direito de pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estatuir regime próprio de cumprimento de jornada, por meio de compensação de horários, adicionais, etc., quando a natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor o exigir.
A jurisprudência tem reconhecido o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial, aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja legislação específica que prescreva a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória.
Contudo, para o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras é imperioso que haja provas da efetiva prestação do serviço extrajornada. Caso contrário, não será devido o pagamento. […] Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível n. 00093593320108220002, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 17/04/2012).
Apelação civil. Agente de polícia civil. Hora extra. Regime de sobreaviso. Adicional noturno. Auxílio alimentação. Impossibilidade de pagamento.
Inexiste a possibilidade de efetuar o pagamento dos benefícios pleiteados pela apelante por não haver elementos probatórios suficientes para demonstrar o direito pleiteado, bem como legislação autorizadora. Apelação, Processo nº 0006138-42.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 2013-10-24 08:30:00.0.
Pois bem. É cediço que não há previsão na lei que regulamenta a carreira de policial civil do Estado de Rondônia (LC n. 76/93) e, tampouco na que dispõe sobre a remuneração dos mesmos (LC 58/92), o pagamento de horas extras, não obstante o regramento contido no art. 7°, XVI, da CF/88.
Ultrapassado tal requisito, resta verificar se há provas da efetiva prestação do serviço extraordinário.
Compulsando os autos, observa-se que a autora juntou: a) algumas escalas de plantões; b) contracheques; c) planilha de cálculos; d) decreto que dispõe sobre a jornada de trabalho nos órgãos da Administração Direta. Nesse passo, vislumbra-se que não há provas de que a requerente tenha efetivamente laborado fora do expediente normal e em virtude de convocação. Anote-se que essa situação que poderia ser facilmente comprovada pela juntada das folhas de ponto, registros dos feitos no cumprimento de diligências, autos de prisão em flagrante ou outros documentos fidedignos.
Com efeito, vislumbra-se que foi oportunizado a autora em sede de impugnação à contestação a possibilidade de juntada de novos documentos. No entanto, apenas reiterou os termos da inicial.
Ademais, por mais que o caso em epígrafe não seja de revelia, o Enunciado 08 do FOJUR se amolda perfeitamente a controvérsia discutida nesta demanda. Vejamos:
"Em casos de revelia não será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial."
Desse modo, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.
Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Todavia, analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar, com a segurança necessária, que a autora prestou serviços extraordinários.
Ademais, não se pode considerar como jornada extraordinária o período de sobreaviso subsequente ao plantão de trabalho, pois, em que pese exigir disponibilidade do servidor para eventuais atividades, a toda evidência, dispensa sua permanência no local de trabalho. Assim sendo, indiscutível que a compensação com o pagamento de horas extraordinárias exige prova efetiva da prestação de serviço, o que, convenha-se, não se fez na instrução processual no que respeita ao sobreaviso. Portanto, esse período, tampouco parte dele, foi considerado com sobrejornada (TJ-RO - APL: 00883902420098220007 RO 0088390-24.2009.822.0007, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/05/2015).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado Especial Cível (JEC) e da Fazenda Pública (JEFAP) Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - Juizado Especial Cível (JEC) e da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000761-82.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente Nome: FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA
Endereço: Av. Rocha Leal, 856, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, nº 1981-bairro Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541 2013 - Fone: (69) 3541 2438 - Ramal: 236- e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Proc: 2000043-39.2018.8.22.0015
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor)
Silvana Moraes Depiné(Infrator)
Delegacia de Policia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor)
Silvana Moraes Depiné(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado com o intuito de apurar o delito previsto no art. 163, do Código Penal,praticado, em tese, por Silvana Moraes Depiné.Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que no presente caso trata-se do crime de dano, no qual a ação penal somente se procede mediante apresentação de queixa-crime (art. 145, caput, da Lei 2848/40). Desta forma, tendo em vista que a vítima deveria ter representado criminalmente contra a infratora no prazo de 06 meses da data do fato, o que não ocorreu, dando azo ao fenômeno da decadência do direito de representação, o processo deve ser extinto devido à ausência de condição de procedibilidade.
Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta infratora Silvana Moraes
Depiné e determino o ARQUIVAMENTO do feito com base no artigo 107, IV do Código Penal.
Ciência ao Ministério Publico.
Desde já, fica autorizada a destruição de eventuais objetos apreendidos.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se.
Guajará-Mirim, 18 de Setembro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc: 1000322-13.2016.8.22.0015
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Nova Mamoré(Autor), Adriana Rodrigues Ramos(Extinta a Punibilidade), Lucineide Ramos(Extinta a Punibilidade)
Delegacia de Policia Civil de Nova Mamoré(Autor), Adriana Rodrigues Ramos(Extinta a Punibilidade), Lucineide Ramos(Extinta a Punibilidade)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
PROCESSO Nº: 1000322-13.2016.8.22.0015
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Analisando detidamente os autos, verifico que a infratora ADRIANA RODRIGUES RAMOS aceitou proposta de transação, posteriormente homologada em Juízo e a
cumpriu integralmente. Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade é a medida de rigor. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade estatal em face dos
infratores acima indicados, ante o cumprimento da transação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, comuniquem-se aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual e ao Cartório Distribuidor. Após, observando-se as formalidades legais,
arquivem-se com a devida baixa no Cartório Distribuidor.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se. Guajará-Mirim/RO, 30 de agosto de 2018.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Proc: 2000460-26.2017.8.22.0015
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia da Mulher de Guajará Mirim/RO(Autor), Rosivânia da Silva Mercado(Extinta a Punibilidade)
Delegacia da Mulher de Guajará Mirim/RO(Autor), Rosivânia da Silva Mercado(Extinta a Punibilidade)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Processo nº: 2000460-26.2017.8.22.0015
Promovente(s): Delegacia da Mulher de Guajará Mirim/RO
Promovido(s): Rosivânia da Silva Mercado
DECISÃO
Constatado o integral cumprimento da pena não privativa de liberdade (certidão movimento 12.1), determinada em transação penal (movimento 8.1), julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do tipo que se indicia a ROSIVANIA DA SILVA MERCADO, nos termos do art. 76, §§ 4º e 6º, da LF 9.099/95, devendo ser observado o disposto no art. 84, parágrafo único desta lei. Com isso, nenhuma anotação deverá constar em registro, salvo para fins de requisição judicial. Arquive-se tal ocorrência nesta Justiça Especializada, observando-se as cautelas, anotações e
comunicações de praxe, e mantendo-se, principalmente, controle específico para fins do artigo 76, § 2º, inciso III, da referida Lex. Dispensada ciência do órgão ministerial, haja vista que este já se manifestou neste sentido. Desde já, fica autorizada a destruição de eventuais objetos apreendidos. Diligencie-se pelo necessário.
Guajará-Mirim, 27 de Setembro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1002283-52.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Cleison Souza Gomes, Ronaldo Medina Dorado
SENTENÇA:
SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra CLEISON SOUZA GOMES nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato) e art. 244-B, do ECA (2º fato), ambos na forma do art. 70, caput, do Código Penal; art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (3º fato); art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal (4º fato); art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal (5º fato); art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (6º fato) e art. 244-B, do ECA (7º fato), ambos (6º e 7º fatos) na forma do art. 70, caput, do Código Penal e RONALDO MEDINA DORADO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal (por duas vezes – 8º e 9º fato) e art. 180, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (10º fato), tudo na forma do art. 69, caput, do referido diploma legal.1º FATO:No dia 14 de setembro de 2017, por volta das 21h, na Av. Estevão Correia, Bairro Santo Antônio (próximo à escola "Jesus Perez"), nessa cidade e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional CLEISON SOUZA GOMES, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços com o adolescente A.I.N., com ânimo de assenhoreamento definitivo e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma (faca), subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) celular, da marca "Samsung", modelo "J3", de cor dourada, pertencente à vítima M.C.S.2º FATO:Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o nacional CLEISON SOUZA GOMES facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, praticando com ele a infração penal noticiada no primeiro fato.3º FATO:No dia 30 de setembro de 2017, por volta das 23h, na Av. XV de Novembro, Bairro Tamandaré (próximo ao ginásio de esportes "Afonso Rodrigues"), nessa cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO, o nacional CLEISON SOUZA GOMES, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros dois indivíduos, com ânimo de assenhoreamento definitivo e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em R$ 70,00 (setenta reais) em dinheiro; 01 (uma) carteira porta – cédulas e 02 (dois) celulares, da marca "Samsung", sendo um modelo "Galaxy Pocket 2", de cor cinza, e outro "Galaxy S6 mini", de cor preta, de cor dourada, pertencentes às vítimas Roberta Alves Leite, José Luís Choma Massay e Denilson Duran Cuellar.4º FATO:No dia 05 de outubro de 2017, por volta das 20h, na Av. José Cardoso Alves, nº 1822, Bairro Santo Antônio, nessa cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO, o nacional CLEISON SOUZA GOMES, agindo em unidade de desígnios e identidade de propósitos com um outro indivíduo, imbuído do ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 03 (três) celulares, sendo um "Samsung J1", um "Samsung G3" e um outro ainda não especificado; bem 01 (uma) bicicleta; todos pertencentes às vítimas V.C.R.; Jhonatan Kenedy e Warley.5º FATO:No dia 14 de outubro de 2017, por volta da 19h40min, na Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 1971, Bairro Santa Luzia, nessa cidade e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional CLEISON SOUZA GOMES, com ânimo de assenhoreamento definitivo e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) celular, da marca "LG", modelo "Prime 2", de cor dourada, pertencente a Helena Romero Maia.6º FATO:No dia 10 de novembro de 2017, por volta das 19h30min, na Av. Marechal Deodoro, nº 2029, Bairro Serraria, nessa cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO, o nacional CLEISON SOUZA GOMES, agindo em unidade de desígnios e identidade de propósitos com o adolescente P.L.L.S. ("Gordo"), imbuído do ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) celular, da marca "Samsung", modelo "J7 Prime" e 01 (uma) bicicleta "Caloi", de corrida, na cor preta; pertencentes às vítimas Andreia Nunes da Costa e Kelvi Morais de Souza.7º FATO:Nas mesma conjuntura temporal e local já mencionada acima, o nacional CLEISON SOUZA GOMES facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, praticando com ele a infração penal noticiada no primeiro fato.8º FATO:Entre os dias 14/10/2017 e 11/12/2017, o nacional RONALDO MEDINA DORADO adquiriu e ocultou, em proveito próprio, coisas que sabia serem produtos de crime, consistentes em 01 (um) celular, da marca "LG", modelo "Prime 2" e 01 (um) celular, da marca "Motorola", de cor preta; sendo o primeiro de propriedade da vítima Helena Romero Ramos.9º FATO:Entre os dias 19 e 20/10/2017, o nacional RONALDO MEDINA DORADO recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistentes em 01 (um) motoneta "Honda Biz", de cor branca.10º FATO:No dia 19/11/2017, o nacional RONALDO MEDINA DORADO auxiliou no transportou, em seu proveito, de coisa que sabia ser produto de crime, consistentes em 01 (um) motocicleta "Honda Bros", de cor azul e branca.A denúncia foi recebida no dia 30.04.2018 (fls. 220). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 225-verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 237/238).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 252 e CD-R de fls. 267), sendo procedido o interrogatório do réu Cleison Souza Gomes e decretada a revelia do réu Ronaldo Medina Dorado (fls. 264).Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, na forma de memoriais, onde pleiteou a condenação do réu, nos moldes da exordial acusatória, exceto pelo segundo fato (fls. 268/289).A Defensoria Pública apresentou as alegações finais, pleiteando a absolvição dos acusados, ante a suposta fragilidade probatória (fls. 291/300).Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.A materialidade dos delitos restou suficientemente comprovada nos autos, notadamente, pelos registros de ocorrência policial (fls. 23, 24, 25, 26, 53, 84, 89 e 122); relatórios do SEVIC (fls. 29/28, 49/52 e 91/96); DECISÃO que decretou a prisão preventiva de Cleison e Ronaldo (fls. 85/88); auto de apresentação e apreensão (fl. 89); termo de restituição (fl. 100); auto de reconhecimento por fotografia (fls. 115/116 e 161/162); auto de reconhecimento pessoal (fls. 145/146); laudo de exame de avaliação merceológica (fls. 152/153); além do depoimento das testemunhas (fls. 57/59 e 60/61) e declarações das vítimas (fls. 114, 129, 131/132, 136, 138, 141, 143 e 160) e informantes (fls. 97/98 e 155), sem descurar do interrogatório dos investigados (fls. 102/105 e 164).Não havendo preliminares a serem pontuadas, passo à análise do MÉRITO.Ao ser interrogado, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o réu CLEISON SOUZA GOMES disse que é apelidado de "Bebê", tendo negado a prática do 1º fato, embora tenha confessado diante da autoridade policial, mas supostamente foi agredido pelos milicianos. Seguindo nesse mesmo raciocínio, asseverou que também não praticou o 2º fato, vez que não roubou acompanhado do primo adolescente. Ademais, o réu assumiu que é membro da gangue "Coringas", ao tempo em que disse que existe outra pessoa com alcunhada de "Bebê", integrante da quadrilha "Só canela", razão pela qual acredita ter ocorrido um equívoco na identificação e/ou reconhecimento.Concernente ao 3º fato, confessou a autoria, mas disse que ele não estava com a arma de fogo, mas com os comparsas "Weverton" e "Fernando". Já em relação ao 4º fato, também assumiu a autoria e, inclusive, disse que o praticou em

companhia de Alan, seu primo.Cleison negou que tivesse praticado o 5º fato e não soube responder se Ronaldo foi o autor, sendo que ao ser indagado sobre o paradeiro da res furtiva em sua residência, afirmou que comprou o aparelho no Bairro Santa Luzia, negando, igualmente, a autoria do 6º fato.Em que pese as divergências apresentadas em sede judicial, pois bem divergentes do que asseverou perante a autoridade policial, os relatos testemunhais corroboram a tese inicial. Senão vejamos:A vítima do 1º fato Michel Chicaba da Silva, ao ser ouvida em Juízo, disse que transitava a pé na Avenida Estevão Correia, quando foi abordada pelo réu CLEISON e um segundo indivíduo, momento em que o réu colocou uma faca contra seu pescoço e ordenou que lhe entregasse o celular, o que foi atendido. O ofendido disse que não conseguiu ver as feições do segundo infrator, apenas reconheceu CLEISON como aquele que lhe abordou com a faca (CD-R de fls. 252).O menor Alan Inuma Najar, ouvido na fase judicial, contou que na data dos crimes descritos no 1º e 2º fato, estava internado em razão da prática de atos infracionais, de forma que não poderia estar envolvido no cometimento de crimes com CLEISON da forma como narrada na exordial (CD-R de fls. 267).A vítima do 3º fato Roberta Alves Leite, inquirida em Juízo, aduziu que foram abordados por 03 (três) indivíduos, sendo 02 (dois) a bordo de uma bicicleta e o terceiro em outro biciclo, sendo que CLEISON desceu da bicicleta e, munido de uma arma de fogo, a qual apontou para a cabeça de Roberta, enquanto os demais apenas olhavam, subtraiu 02 (dois) aparelhos telefônicos da marca “Samsung”, sendo um modelo “Galaxy Pocket 2”, de cor cinza, e outro “Galaxy S6 mini”, bem como a quantia que tinham arrecadado com a venda de doces, cerca de R$ 70,00 (setenta reais), além de uma carteira. Ressaltou, ainda, que o colega, José Luís, também vítima, reconheceu CLEISON como autor do roubo, pois já o conhecia (CD-R de fls. 252).A vítima do 3º fato, Sr. Denilson Duran Cuellar, ouvida em Juízo, disse que estava com seus amigos em frente ao Ginásio, José Luís e Roberta, quando foram abordados por 03 (três) infratores, sendo que um conduzia uma bicicleta, enquanto o segundo, outro biciclo, levando CLEISON na garupa, ocasião em que ele anunciou o assalto, com um revólver em punho, a qual apontou para Roberta e, assim, subtraiu R$ 70,00 (setenta reais) em dinheiro; 01 (uma) carteira porta – cédulas e 02 (dois) celulares, da marca “Samsung”, sendo um modelo “Galaxy Pocket 2”, de cor cinza, e outro “Galaxy S6 mini”, de cor preta, que não foram recuperados. Passado algum tempo, foi intimado para comparecer à Delegacia de Polícia, quando reconheceu CLEISON como autor do delito (CD-R de fls. 267).De outra parte, a vítima do 3º fato, José Luiz Choma Massay, relatou que eram 04 (quatro) indivíduos, sendo que dois deles estavam em um biciclo e os outros dois em outro e, assim, fizeram uma espécie de cerco, sendo que reconheceu CLEISON, vez que este ficou ao lado do declarante, além de ter pego os objetos que portava e, alguns anos antes, estudou com ele (CD-R de fls. 267).A vítima do 4º fato, Vitória Correia Rabelo, aduziu que estava em frente a sua residência, acompanhada de alguns colegas, quando dois infratores apareceram a bordo de uma bicicleta, momento em que reconheceu CLEISON, pois desceu da garupa com uma arma de fogo em mãos, e anunciou o roubo, subtraindo diversos aparelhos celulares, ao tempo em que lhes ordenou que ficassem quietos, senão atiraria (CD-R de fls. 252).A testemunha do 4º fato Taciano Gutierrez, relatou perante este magistrado que estava acompanhado de Warley, Jhonatan Kenedy, Kailane e a irmã dela, conversando em frente a residência de Vitória, quando dois sujeitos a bordo de uma bicicleta pararam, sendo que um deles possuía uma arma de fogo em mãos e exigiu que entregassem os aparelhos telefônicos e, ainda, subtraíram a bicicleta de Warley. Disse, também, que um de seus colegas reconheceu um dos infratores, mas não se recordava quem era (CD-R de fls. 252).Ao ser ouvido em Juízo, Jhonatan Kenedy Nascimento, por sua vez, disse que foi para a residência de Vitória por volta das 20h20min, e que estava acompanhado de outros colegas, todos sentados em frente a casa, azo em que foram interpelados por dois infratores, sendo que CLEISON possuía uma arma de fogo (CD-R de fls. 267).A testemunha Warley Oro Nao afirmou que estava acompanhado de Vitória e Jhonatan, conversando em frente a residência dela, momento em que foram abordados por dois infratores, sendo que um deles possuía uma arma de fogo, a qual apontou para ele e exigiu que lhe passasse o telefone e a bicicleta, que não foram recuperadas. Registre-se que Vitória reconheceu um dos indivíduos por “Bebê” como autor do roubo (CD-R de fls. 267).A vítima do 5º fato, Ana Elena Romero Ramos, ouvida em Juízo, relatou que estava em frente a sua residência, acompanhada de seu irmão de 05 (cinco) anos de idade, quando o réu CLEISON surgiu na posse de uma bicicleta e, após subjugá-la com uma arma de fogo, puxou-lhe o telefone de suas mãos, logo em seguida, evadindo-se (CD-R de fls. 252).A vítima do 6º fato, Kelvi Morais de Souza, afirmou que estava acompanhado de Andreia, em frente a sua residência, quando dois sujeitos apareceram, sendo um deles o adolescente conhecido como “Gordo”, desceu e apontou uma arma em direção às vítimas, exigindo que lhe passassem os celulares, enquanto o segundo infrator subiu na bicicleta de Kelvi e aguardava “Gordo” finalizar o intento criminoso. Registre-se que Kelvi asseverou que como Andreia resistiu em entregar o telefone, o segundo infrator instigou o adolescente a atirar, ocasião em que disparou a arma de fogo por 04 (quatro) vezes, sendo que 03 (três) disparos falharam e 01 (um) atingiu de raspão o braço de Andreia (CD-R de fls. 252).A testemunha Adriana Souza Najar, ouvida como informante por ser genitora de CLEISON e esposa de RONALDO, afirmou que policiais compareceram na sua residência para cumprirem um MANDADO de busca e apreensão em desfavor dos réus e que foram encontrados 04 (quatro) aparelhos telefônicos, sendo um que ela comprou, um de RONALDO, adquirido na Gazin, e CLEISON deu os outros dois de presente para seus filhos e, quando questionada sobre a origem, a declarante disse desconhecer. Ainda, foram encontrados uma chave micha, uma porção de entorpecentes. Quanto ao crime imputado a RONALDO, disse que nunca ouviu CLEISON e RONALDO negociando a compra dos respectivos telefones (CD-R de fls. 252).Em relação ao crime de roubo descrito no 1º fato, o réu CLEISON confessou em solo policial que o praticou na companhia de um primo adolescente e, para tanto, abordou a vítima e colocou uma faca no pescoço dela, oportunidade em que aproveitou o ensejo para subtrair o aparelho telefônico e, posteriormente, o vendeu no país vizinho.Contudo, ao ser ouvido na fase judicial, aduziu que somente confessou na fase policial porque foi submetido a agressões físicas por parte dos policiais que atenderam a ocorrência, o que não se confirma nos autos, haja vista o laudo de corpo de delito do réu às fls. 125/126, o qual demonstra que as lesões se deram no contexto de tentativa de fuga do ato da prisão, e não em contexto de agressões, motivo pelo qual não há falar em descrédito à confissão extrajudicial, aliado ao reconhecimento da vítima.Conforme se infere do depoimento do adolescente Alan Inuma Najar, este estava internado na época do 1º fato, não havendo falar em crime de corrupção de menor descrito no 2º fato, o que foi corroborado pelo ofício nº. 298/UIMS II/CAA/SEJUS, juntado diligentemente pelo Parquet às fls. 290.O emprego de arma que não seja de fogo deixou de ser uma hipótese de roubo circunstanciado no art. 157, §2o, tratando-se de roubo simples (art. 157, caput, do CP), o que significa dizer que tal benesse deverá retroagir para todos os crimes de roubo praticados mediante arma branca, como é o caso dos autos, ocorrendo novatio legis in melius, em atenção ao disposto no art. 2o, parágrafo único, do Código Penal.A leniência legislativa deve ser aplicada ao presente caso concreto, como já está sendo aplicado nos tribunais pátrios, com exceção de alguns entendimentos divergentes no sentido de se considerar eventual inconstitucionalidade formal do art. 4o da Lei 13.654/2018 da exclusão do aumento de pena relativo à arma branca:APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENA REDUZIDA. EXECUÇÃO ANTECIPADA

CONFIRMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. A comprovação das lesões suportadas pela vítima independe de laudo pericial, podendo ser suprida por meio da prova testemunhal sem que isso implique em violação à norma processual. Existência de laudo pericial atestando as lesões provocadas na vítima que não importam para a avaliação material do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca. Tese prefacial rejeitada. SUFICIÊNCIA DA PROVA. A prova oral e material é convergente, pela palavra da testemunha e dos policiais militares ouvidos em juízo, restando comprovada a autoria do roubo na pessoa do apelante. PENA. As conseqüências graves do delito, comprovadas por meio da prova testemunhal, justificam o afastamento da pena-base do mínimo legal, pois se trata de circunstância, no caso, que aumentou em muito a reprovabilidade da conduta do apelante. EMPREGO DE ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS. Em virtude do recente advento da Lei nº 13.654, de 2018, que suprimiu o inciso I, do §2º, do artigo 157, do CP, incluindo, no mesmo DISPOSITIVO, o parágrafo 2º-A, que faz expressa menção ao emprego de arma do fogo como circunstância majorante do delito de roubo, elevando o percentual de exasperação ao patamar de 2/3, não há lugar para a manutenção da majorante. Resulta dessa supressão, por óbvio, que o emprego de arma branca, sem potencial explosivo, não mais representa circunstância especializadora do crime de roubo. Tal CONCLUSÃO, todavia, não importa em impossibilidade de exame do emprego da faca ou de similar no plano das operadoras judiciais do artigo 59, do CP, por representar circunstância que, no contexto do roubo, pode elevar a reprovabilidade da conduta. Inocorrência, na espécie, de reformatio in pejus indireta, na ausência de recurso a controverter a sanção basilar, considerando que o ajustamento técnico do fato correspondente ao emprego da arma branca, por força de inovação legislativa posterior ao manejo do apelo, encontra-se inserido no efeito devolutivo do recurso, desde que não importe em exasperação da sanção final. A hipótese, embora parcial, representa caso denovatio legis in mellius, no ponto pertinente à circunstância especializadora, que, em razão do instrumento criminoso, não mais autoriza a majoração do crime. Majoração afastada. Pena redimensionada no plano basilar. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. O juízo de incriminação derivado do exame de fatos e de provas insuscetível de reexame na Superior Instância, porquanto os recursos especiais e extraordinários possuem cognição vinculada à matéria de direito e não ostentam efeito suspensivo. Manutenção da execução provisória determinada na SENTENÇA, por força do julgamento colegiado. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70073435208, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 16/05/2018) Grifei.Assim sendo, existindo prova da materialidade e da autoria delitiva, é permitido afirmar que o réu, livre e consciente, praticou o delito entabulado na exordial, devendo ser reconhecida apenas a causa de aumento pelo concurso de agentes, atinente ao 1º fato.No que se refere ao crime descrito no 2º fato da exordial, em que era imputado o delito de corrupção de menores ao réu CLEISON, por ter supostamente praticado o roubo descrito no 1º fato em companhia do adolescente Anderson Inuma Najar, tal imputação não merece prosperar. Conforme exposto acima, ficou comprovado que o menor Alan estava recolhido, informação que se demonstrou verdadeira, vez que Anderson somente saiu no dia 28/09/2017, portanto, inviável que estivesse com CLEISON no dia do 1º fato (ofício de fls. 290), motivo pelo qual a absolvição é medida imperativa.No que diz respeito ao 3º fato, não há muito o que discutir, haja vista que o réu CLEISON confessou em Juízo que, de fato, foi o autor do roubo, juntamente com “Weverton” e “Fernando”, inclusive, assumiu que um dos comparsas estava com a arma de fogo em punho, sendo que a única incongruência em relação ao que as vítimas relataram é de quem estava portando a arma de fogo, motivo pelo qual a condenação é medida imperativa em relação ao 3º fato.Concernente ao 4º fato, registre-se que o réu confessou a autoria perante o Juízo, além de ter sido reconhecido pelas vítimas Vitória Correia Rabelo e Jhonatan Kenedy, conforme se observa no auto de reconhecimento por pessoa às fls. 145/148.No que se refere ao 5º fato, o réu CLEISON, ao ser ouvido na fase judicial, negou a autoria do crime em comento e, questionado do motivo da res furtiva ter sido localizada em sua residência, quando do cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão, afirmou que costuma comprar bens provenientes de crime, tal como foi o caso, vez que alegou ter adquirido o telefone de uma pessoa no Bairro Santa Luzia. Contudo, a negativa apresentada pelo réu não coaduna com o que relatou a vítima Ana Elena Romero Ramos, ao ser categórica em afirmar que CLEISON foi o autor do crime, pois já o conhecia.Em relação ao 6º fato, muito embora o réu tenha negado qualquer participação no delito em comento na fase judicial, e ainda que as vítimas não o tenham reconhecido como um dos autores do crime, fato é que uma testemunha viu CLEISON evadir-se do local dos fatos, pois Kelvi e Andreia conversavam e manuseavam seus aparelhos telefônicos, quando dois indivíduos, a bordo de uma bicicleta, sendo que o adolescente conhecido como “Gordo” estava na garupa e CLEISON, chegaram no local, oportunidade em que o menor desceu e anunciou o assalto, a todo tempo com uma arma de fogo em mãos e, ao exigir que Andreia entregasse o celular, ela pediu ao infrator que não o levasse, ocasião em que CLEISON instigou o seu companheiro a atirar, dizendo “atira nela”.Ato contínuo, o adolescente subtraiu o celular de Andreia e de Kelvi e, quando já se preparava para evadir Andreia resistiu ao roubo, momento em que CLEISON, novamente, instigou o menor a atirar, sendo atendido, haja vista que “Gordo” efetuou 4 (quatro) disparos com arma, sendo que 03 (três) falharam e último atingiu, de forma superficial, o braço da vítima, quanto, então, “Gordo” pegou a bicicleta de Kelvi, e ambos se evadiram.Extrai-se do depoimento prestado em solo policial por Darvene Sandy da Silva Freitas (fls. 60/61), quando relatou ter presenciado o momento em que o réu e o adolescente passaram por ela, ambos em uma única bicicleta e, pouco após, o adolescente voltou em outra bicicleta, seguido por CLEISON, ao tempo em que eram perseguidos por algumas pessoas, mas que lograram êxito em fugir, o que corrobora a tese lançada na exordial acusatória.Relativo ao 7º fato, vejo que o réu CLEISON praticou o crime descrito no 6º fato, na companhia do adolescente Pedro, por consectário lógico facilitou a corrupção do menor, incorrendo nas sanções do crime de corrupção de menores.O crime de corrupção de menores é de natureza formal, não havendo necessidade de comprovar a efetiva corrupção do adolescente ou perquirir sua vida pregressa para a configuração do delito, pois a lei visa a coibir não só o ingresso como também qualquer incentivo à permanência de crianças e adolescentes no submundo do crime.Para a sua configuração, não se faz necessário que o agente apresente a vida criminosa ao adolescente, ou que, em decorrência disso, este passe a trilhar o caminho do crime, basta que o inimputável participe de prática criminosa uma única vez para que esteja caracterizado crime de corrupção de menores. Nesse sentido o STJ já pacificou o tema por meio do enunciado 500: “A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.” A autoria delitiva restou comprovada em face do réu CLEISON, especialmente pelos depoimentos das testemunhas e dos menores ouvidos em audiência, conforme mencionado acima.Sendo assim, existindo prova da materialidade e da autoria delitiva, é permitido afirmar que o réu, livre e conscientemente praticou os delitos descritos na exordial, razão por que sua condenação é medida de rigor.Em relação aos fatos descritos no 8º, 9º e 10º fato, nota-se que Ronaldo confessou perante a autoridade policial a sua prática, não sendo ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, pois julgado revel, vez que não compareceu em audiência de instrução, embora tivesse sido intimado.Como é cediço, o réu RONALDO foi investigado durante a fase policial, por ser contumaz na prática de crimes patrimoniais e após os agentes policiais cumprirem um MANDADO de busca e apreensão na sua residência, obtiveram êxito em localizar o aparelho celular subtraído por CLEISON, sendo

o crime descrito no 5º fato destes autos.Ao ser interrogado sobre o motivo de estar com o respectivo celular em sua residência, contou que adquiriu ambos os telefones de CLEISON, além de ter mencionado que tinha conhecimento de que CLEISON era autor dos roubos. Logo, quanto ao crime de receptação descrito no 8º fato, vejo que RONALDO assumiu ter adquirido os telefones, mesmo sabendo de sua origem espúria, além das res furtivae terem sido encontradas na residência dele.No tocante ao 9º fato, RONALDO disse, ainda, que "João Luiz Figueiredo", conhecido como "Luiz", entregou-lhe a motocicleta Biz, de cor branca, sendo que RONALDO a levou para um canoeiro que a atravessaria para Bolívia, mas o intento criminoso foi frustrado pela Polícia.Já no que concerne ao 10º fato, RONALDO disse que recebeu R$400,00 (quatrocentos reais) de João Luiz Figueiredo para negociar uma motocicleta Honda Bros e, após achar um comprador na Bolívia, auxiliou em entregá-la para um canoeiro que a levou até o país vizinho, não sendo recuperada.Assim, a versão apresentada por RONALDO demonstra-se harmônica em vista dos elementos colhidos, pois confessou ter adquirido os aparelhos de CLEISON, motivo pelo qual deve responder pela receptação dos mesmos. Sendo assim, existindo prova da materialidade e da autoria delitiva, é permitido afirmar que o réu, livre e conscientemente praticou os delitos descritos na exordial, razão por que sua condenação é medida de rigor.Nos delitos de roubo, cometidos face a face, como é o caso dos autos, o reconhecimento do réu pela vítima, formalizado na via inquisitória e judicial, assume grande valia, sendo suficiente à prolação do decreto condenatório quando em sintonia com os demais elementos de prova, aliado ao fato de o réu sugerir uma localização, cujo álibi não pode comprovar.Dessa forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu.III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado CLEISON SOUZA GOMES qualificado nos autos, nas penas dos crimes previstos nos artigos: art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato); art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (3º fato); art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal (4º fato); art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal (5º fato); art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (6º fato) e art. 244-B, do ECA (7º fato), ambos (6º e 7º fatos) na forma do art. 70, caput, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO em relação ao crime de corrupção de menores descrito no 2º fato, nos moldes do art. 386, inciso I, do CPP, pois está provada a inexistência do fato e CONDENAR o réu RONALDO MEDINA DORADO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal (por duas vezes – 8º e 9º fato) e art. 180, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (10º fato), tudo na forma do art. 71, do referido diploma legal.Passo a dosimetria da pena.DO RÉU CLEISON SOUZA GOMES:A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas a todos os crimes serão analisadas conjuntamente.Passo a dosar-lhe a pena privativa de liberdade, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal.III.1) Dos crimes de roubo majorado.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. O réu não possui antecedentes (fls. 34/35). Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - auferir proveito fácil e ilícito à custa do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal; Consequências do crime – são as normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - nada a se valorar.Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, por entender suficiente para a reprovação da sua conduta.Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão e da menoridade, mas deixo de aplicá-las, pois a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ), não havendo agravantes a serem consideradas.Aumento a pena em metade, pelo réu ter praticado o roubo com a participação de mais de uma pessoa, em que pese não identificadas, o que causa mais temor nas vítimas, aliado ao emprego de arma de fogo, o que justifica o aumento da pena até metade, o que ficará em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.III.2) Do concurso de crimes (continuidade delitiva):Em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71), à vista da existência concreta da prática de 05 (cinco) crimes, que tiveram suas penas aumento-lhe a pena de 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão.III.3) Do crime de Corrupção de Menores. Quanto aos delitos de Corrupção de Menores, com base nestas diretrizes, fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, em razão das circunstâncias judiciais não serem desfavoráveis.Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão e da menoridade, mas deixo de aplicá-las, pois a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ), não havendo agravantes a serem consideradas.Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.III.4) Do concurso de crimes (concurso formal)Tendo sido reconhecido que o crime de roubo majorado (6º Fato) foi praticado em concurso formal com o delito de corrupção de menores (7º Fato), com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu somente a pena de um dos crimes, qual seja, a mais grave aumentada em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 07 (sete) anos de reclusão, cujo aumento se deu na proporção de 01 (um) ano de reclusão.Levando em consideração que o acusado restou condenado primeiro pelos crimes de roubo, a pena a ser aplicada se refere-se tão somente a fração correspondente a causa de aumento pelo reconhecimento do concurso formal do crime de corrupção de menores com o crime de roubo descrito no 6º fato, que corresponde a 01 (um) ano de reclusão, totalizando a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 20 dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$624,66 (quatrocentos e setenta e sete reais), a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO.DO RÉU RONALDO MEDINA DORADO:Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código reportado.Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) o réu é tecnicamente primário e reincidente (0032779-67.2006.8.22.0015 – fls. 42), o que será analisado na segunda fase da dosimetria; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.Considerando que um dos objetos do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois "1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão

espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto" (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017).Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual, e em razão da continuidade delitiva e considerando terem sido três os crimes praticados, aumenta-se a pena intermediária em 1/5 (um quinto), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), a ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, em razão da reincidência.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal).Demais DeliberaçõesCertificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória, deverá o cartório lançar o nome do réu no rol dos culpados, promover as anotações e comunicações pertinentes e promover o necessário para a execução da pena. Ademais, expeça-se a competente guia.P.R.I.Sem custas, na forma da lei. Isento-o do pagamento da pena de multa. Oportunamente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005192-26.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sebastião Felipe Dantas Ferreira
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o reeducando foi condenado nos autos n. 0000122-52.2018.8.22.0015, cujos crimes foram cometidos no curso da execução penal, reconheço a prática de falta grave, nos moldes do art. 127, da LEP.Nessa ordem de ideias, a Lei de Execução Penal disciplina em seu art. 127 que o magistrado poderá revogar até 1/3 do tempo de pena remido, caso seja reconhecida falta grave. Isto porque, "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57, da LEP).E mais:"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."Sendo assim, em atenção à proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de maior repercussão, haja vista que praticou um novo crime, o que afronta os princípios que norteiam a execução penal, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/3, no caso em apreço.Diante disso, reconheço a falta grave em razão da prática delituosa durante o curso da execução penal e declaro perdidos 1/3 dos dias declarados remidos nos autos, o que faço com fundamento no art. 127, da Lei 7.210/84.Deixo de regredi-lo ao sistema fechado porque lá já se encontra.Promova-se a feitura de cálculo de pena, considerando o acima deliberado. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Prossiga-se na execução de pena.Cópia desta sirva de ofício à Direção da Cadeia e ao reeducando, para conhecimento e providências.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001273-53.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Michel Monteiro Mercado
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o reeducando, condenado a pena restritiva de direitos, reside atualmente na Comarca de Porto Velho/RO, conforme se infere da certidão retro, determino a remessa desses autos àquela comarca, pois no caso a anuência é prescindível, por se tratar de substituição da pena.Por consectário lógico, cancelo a audiência anteriormente designada.Remetam-se os autos de execução de pena à referida Comarca. Ciência às partes.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0065563-63.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antonio Barbosa Filho Ou Marco Antonio Barbosa
DESPACHO:
DESPACHO Ante a informação de que o apenado deu início ao tratamento para dependência química, aguarde-se em cartório o cumprimento da pena.Advindo informação acerca do cumprimento e/ou descumprimento do que fora entabulado na DECISÃO de fls. 365, dê-se vista às partes e em seguida venham conclusos para deliberação.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001495-21.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Webertt Fernando Gomes
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público sobre a defesa preliminar, especialmente no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003397-14.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Evaldo Lucino de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO Ciente do teor da certidão cartorária (fl. 106-verso). Restitua-se ao réu o valor pago a título de fiança (fl. 30).Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001291-74.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Edivaldo da Silva Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Homologo PAD de fls. 47/54, que opinou pela absolvição do reeducando, prosseguindo-se a execução sem a aplicação de qualquer sanção ao apenado em decorrência dos fatos apurados. Oficie-se ao Diretor de Unidade para as anotações pertinentes para fins de emissão de certidão carcerária sobre o comportamento do apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Atualizem-se os cálculos de liquidação de pena.Ciência ao MP e a DPE.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000834-13.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cleildson de Souza Lisboa
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de averiguação de possível prática de falta grave cometida pelo reeducando CLEILDSON DE SOUZA LISBOA. Foi juntado aos autos o relatório de segurança da unidade prisional de fls. 162/164 com o respectivo Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pelo reconhecimento da falta grave (fls. 178/190).Foi oportunizado vista às partes (fls. 192/193). O Ministério Público pleiteou pelo reconhecimento da falta disciplinar, homologação do PAD e via de consequência a revogação de 1/3 dos dias remidos em desfavor do penitente.A Defesa, por sua vez, requereu a designação de audiência de justificação.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que, apesar do requerimento da defesa para realização de audiência de justificativa para apuração de falta grave, infere-se do §2º do artigo 118 da LEP, que a realização de audiência somente será

necessária quando o apenado sofrer regressão de regime, momento em que lhe será oportunizado apresentação de justificativa para a conduta faltosa.Aliás, este o entedimento pacífico de nossa jurisprudência pátria.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. 1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1594435/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:Execução penal. Agravo. Falta grave. Escavação de túnel. Destruição de patrimônio. Nulidade. Participação. Provas circunstanciais. Procedimento administrativo disciplinar regular. Preliminar de nulidade. Argumentos genéricos. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Recurso negado.1. A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da LEP, é prescindível na hipótese em que reconhecida a falta grave, por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houve a regressão de regime. Precedentes.2. Tratando-se de DECISÃO administrativa, não cabe à autoridade judiciária adentrar na análise do MÉRITO do cometimento ou não de falta grave, por ser atribuição do diretor da unidade prisional. Precedentes.3. A prática de dano ao patrimônio público no curso da execução penal, constitui falta grave passível de sanção administrativa e de desdobramento pelo juízo da execução penal. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004854-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2017.Desta forma, verificado que houve a apuração dos fatos em procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, com a presença de advogado do reeducando e observância dos demais requisitos de regularidade do procedimento, entendo como desnecessária a designação de nova audiência para oitiva do apenado, que já foi ouvido no PAD.Em verdade, a este juízo cabe apenas verificar se foram cumpridos os requisitos legais, homologando a DECISÃO proferida em Processo Administrativo Disciplinar.Nesta senda, restringe-se a presente DECISÃO apenas à homologação da falta grave reconhecida pelo PAD e a aplicação das consequências de tal reconhecimento, pelo que passo à análise:No caso dos autos, pesa sobre o reeducando as seguintes acusações:I. O reeducando Cleildson de Souza Lisboa agrediu colega de cela, em atenção ao que preconizam o art. 50, inciso VII, da LEP (inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39, da mesma lei II) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se).Conforme dispõe a LEP, nos DISPOSITIVO s acima citados, os deveres mencionados no incisos II e V do aludido DISPOSITIVO legal constituem-se na obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (art. 39, inciso II, da LEP - grifou-se) e execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (art. 39, inciso V, da LEP).No mais, o Processo Administrativo Disciplinar atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada a chance do apenado se manifestar, bem como da defesa técnica apresentar sua versão defensiva.Desta forma, considerando que restaram observados os requisitos formais no trâmite do PAD, tenho que a DECISÃO reconhecedora da falta grave deve ser homologada. Neste sentido, considerando que a prática de falta grave enseja a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP), deve o apenado perder um terço (1/3) de seus dias remidos. Pelo exposto, HOMOLOGO A FALTA GRAVE reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar de fls. 178/190 em desfavor do reeducando CLEILDSON DE SOUZA LISBOA. Via de consequência, decreto a perda de um terço dos dias remidos pelo apenado.Em verdade, a decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais. Assim, considerando os vetores oferecidos pelo art. 57 da LEP, a decretação da perda de um terço (1/3) dos dias remidos é justa e proporcional para o caso em tela, já que a conduta do reeducando se mostrou reprovável, desafiando a pena imposta, agrediu um colega de cela, desrespeitando as regras de cumprimento da pena e os agentes. Assim, dada a gravidade das faltas perpetradas pelo reeducando, REVOGO 1/3 DO TEMPO REMIDO, fixando-se como data-base para a obtenção de benefícios a partir da data da última infração disciplinar (15/05/2018), conforme dispõe o artigo 127, da Lei de Execuções Penais, tendo em vista a alteração dada pela lei n. 12.433/11. Fica estabelecido desde já que o cometimento da falta grave, ora reconhecido, não implicará interrupção do prazo para indulto, comutação de pena ou livramento condicional ao reeducando, como mencionado na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Firme nesta Corte o entendimento de que o cometimento de falta grave ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o quantum cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração. - A perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução, o que se verifica no caso. - A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a falta grave como marco interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (HC 277.227/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013).Outrossim, cumpre ressaltar que o cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Na hipótese, não tendo havido a regressão de regime, porque o reeducando já se encontra no regime mais gravoso, o novo marco deverá ser a data do cometimento da última falta, qual seja, 15 de maio de 2018.Cientifique o Ministério Público. Intime-se a defesa e o reeducando, encaminhando a cópia da presente DECISÃO.Elaborem-se novos cálculos, observando-se a presente DECISÃO.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO

à unidade prisional para que entregue cópia ao reeducando, a fim de cientificá-lo das medidas para atendimento de seu pedido, bem como para anotação na ficha do reeducando. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006015-68.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Mauro Sérgio Mendes de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Conforme solicitado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fl. 253), oficie-se à VEP de Rio Verde/GO requerendo concessão de vaga para Mauro Sérgio Mendes de Souza, que se encontra no regime semiaberto. Instruindo o ofício, encaminhe-se, cópia do extrato simplificado de pena do referenciado.Havendo anuência daquele juízo, proceda-se a transferência, remetendo-se os presentes autos, cumprindo também as diligências legais para quem de direito proceda o recambiamento do executado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001888-43.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antonio Diego Severo Menezes
DESPACHO:
DESPACHO A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca.Prazo prescricional: 01.07.2022.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000703-67.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Policia Civil de Nova Mamore
Denunciado:David Fernando Patrício da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da informação acostada às fls. 67.No mais, remetam-se os autos à DPE para os fins do sexto parágrafo de fls. 64.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002140-90.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ademilson Soares do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Inicialmente, em que pese a informação advinda da SEJUS, no sentido de que o apenado deixou sua tornozeleira eletrônica descarregar, entendo que uma simples advertência é o suficiente para coibir tal ação, sobretudo considerando que fora concedido o benefício do livramento condicional.Nesta senda, determino que o meirinho, ao intimá-lo do livramento condicional, advirta o apenado de que está cumprindo pena e que deve se submeter ao regramento das condições de seu benefício. Entretanto, mantenho a DECISÃO de fls. 338/339 e CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES JÁ ENTABULADAS NAQUELA DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À SEJUS.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário, intimando-se o apenado. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 0002657-22.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu: Francisco Augusto Varão de Souza
FINALIDADE: “FINALIDADE: “Intimar os advogados DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB/RO 6913, com escritório profissional na Av. Dr. Lewerger, nº 3474, sala 3, Bairro: 10 de Abril, na cidade de Guajará-Mirim/RO, para apresentar alegações finais, nos presentes autos no prazo legal.”
Guajará-Mirim, 08 de Novembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 1000382-49.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Edilson Sanders Arriates, Pedro Gabriel de Souza Rapo
SENTENÇA:
SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDILSON SANDERS ARRIATES e PEDRO GABRIEL DE SOUZA RAPO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2o, inciso I e II, do Código Penal.Consta na denúncia, que no dia 22.12.2016, por volta das 22h30min, na Avenida 1º de maio, em frente a residência de n. 5169, bairro Próspero, em Guajará-Mirim/RO, os réus tentaram subtrair para si coisa alheia móvel consistente em 01 (um) aparelho celular pertencente à vítima Emanuele Correia dos Santos.A denúncia foi recebida em 22.05.2017 (fls. 96/97) e os réus foram citados pessoalmente, apresentando defesa preliminar. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus (CD-R 150).Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, na forma de memoriais, onde pleiteou a condenação do réu Edilson Sanders Arriates e a absolvição do réu Pedro Gabriel de Souza Rapo, por não estar provado que ele praticou o crime descrito na inicial (fls. 151/159).A Defensoria Pública apresentou as alegações finais, pleiteando a absolvição dos acusados, ante a suposta fragilidade probatória (fls. 160/164). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDOII) Fundamentação.Aos réus é imputada a prática do crime de roubo seguido de emprego de grave ameaça, utilizando-se de uma faca e em concurso de pessoas.O preceito primário do art. 157 do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do roubo e suas qualificadoras:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.“[...]”§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;Considerando a alteração legislativa ocorrida no crime de roubo circunstanciado por emprego de arma, caso dos autos, faz-se necessária uma breve explanação.Pois bem.A Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do §2o do art. 157 do Código Penal, onde havia a previsão de causa de aumento caso a violência ou grave ameaça exercida no crime de roubo fosse cometido com o uso de arma.A revogação do DISPOSITIVO acima mencionado não implicou em abolitio criminis, haja vista que a novel legislação acrescentou um novo parágrafo ao art. 157 prevendo duas nova hipóteses de roubo circunstanciado, com pena maior:Art. 157 (…)§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.O crime de roubo com emprego de arma de fogo deixou de estar previsto no inciso I do §2o, mas continua a ser punido agora no inciso I do §2o-A, não havendo falar em abolitio criminis, mas

em continuidade normativo-típica.No entanto, o emprego de arma que não seja de fogo deixou de ser uma hipótese de roubo circunstanciado no art. 157, §2o, tratando-se de roubo simples (art. 157, caput, do CP), o que significa dizer que tal benesse deverá retroagir para todos os crimes de roubo praticados mediante arma branca, como é o caso dos autos, ocorrendo novatio legis in melius, em atenção ao disposto no art. 2o, parágrafo único, do Código Penal.A leniência legislativa deve ser aplicada ao presente caso concreto, como já está sendo aplicado nos tribunais pátrios, com exceção de alguns entendimentos divergentes no sentido de se considerar eventual inconstitucionalidade formal do art. 4o da Lei 13.654/2018 da exclusão do aumento de pena relativo à arma branca:APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENA REDUZIDA. EXECUÇÃO ANTECIPADA CONFIRMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. A comprovação das lesões suportadas pela vítima independe de laudo pericial, podendo ser suprida por meio da prova testemunhal sem que isso implique em violação à norma processual. Existência de laudo pericial atestando as lesões provocadas na vítima que não importam para a avaliação material do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca. Tese prefacial rejeitada. SUFICIÊNCIA DA PROVA. A prova oral e material é convergente, pela palavra da testemunha e dos policiais militares ouvidos em juízo, restando comprovada a autoria do roubo na pessoa do apelante. PENA. As conseqüências graves do delito, comprovadas por meio da prova testemunhal, justificam o afastamento da pena-base do mínimo legal, pois se trata de circunstância, no caso, que aumentou em muito a reprovabilidade da conduta do apelante. EMPREGO DE ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS. Em virtude do recente advento da Lei nº 13.654, de 2018, que suprimiu o inciso I, do §2º, do artigo 157, do CP, incluindo, no mesmo DISPOSITIVO, o parágrafo 2º-A, que faz expressa menção ao emprego de arma do fogo como circunstância majorante do delito de roubo, elevando o percentual de exasperação ao patamar de 2/3, não há lugar para a manutenção da majorante. Resulta dessa supressão, por óbvio, que o emprego de arma branca, sem potencial explosivo, não mais representa circunstância especializadora do crime de roubo. Tal CONCLUSÃO, todavia, não importa em impossibilidade de exame do emprego da faca ou de similar no plano das operadoras judiciais do artigo 59, do CP, por representar circunstância que, no contexto do roubo, pode elevar a reprovabilidade da conduta. Inocorrência, na espécie, de reformatio in pejus indireta, na ausência de recurso a controverter a sanção basilar, considerando que o ajustamento técnico do fato correspondente ao emprego da arma branca, por força de inovação legislativa posterior ao manejo do apelo, encontra-se inserido no efeito devolutivo do recurso, desde que não importe em exasperação da sanção final. A hipótese, embora parcial, representa caso denovatio legis in mellius, no ponto pertinente à circunstância especializadora, que, em razão do instrumento criminoso, não mais autoriza a majoração do crime. Majoração afastada. Pena redimensionada no plano basilar. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. O juízo de incriminação derivado do exame de fatos e de provas insuscetível de reexame na Superior Instância, porquanto os recursos especiais e extraordinários possuem cognição vinculada à matéria de direito e não ostentam efeito suspensivo. Manutenção da execução provisória determinada na SENTENÇA, por força do julgamento colegiado. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70073435208, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 16/05/2018) Grifei.Pontuada a questão acerca da ocorrência da novatio legis in melius em relação ao art. 157, §2o, inciso I, do Código Penal, passo à análise do MÉRITO.A materialidade está comprovada por meio da Ocorrência Policial n. 6189/2016 (fls. 09), Auto de Reconhecimento por Fotografia (fls. 12/13), Laudo Pericial Merceológico (fls. 17), Relatório do SEVIC (fls. 18/19), bem como pelos demais depoimentos colhidos durante a instrução.A informante Ildilene Correia dos Santos, mãe da vítima, disse em Juízo que estava com a sua filha Emanuele em frente a sua residência, quando o réu Edilson (vulgo “Bolo”), conduzindo a sua motocicleta Bros, de cor vermelha, com o réu Pedro em sua garupa parou na frente da sua casa e anunciou o roubo. O indivíduo que estava em sua garupa utilizou uma faca no pescoço da vítima Emanuele e mandou que ela entregasse o celular. A depoente, então, ao constatar o que estava acontecendo dirigiu-se até o réu conhecido por “Bolo” e pediu que ele devolvesse o celular de sua filha, mas não foi atendida, oportunidade em que puxou Pedro pela camisa e recuperou o celular da sua mão. Por fim, ressaltou que não tem certeza se era Pedro o indivíduo que acompanhava Edilson, conhecido por “Bolo” (CD-R de fls. 150).A vítima Emanuele Correia dos Santos afirmou que estava sentada em frente a sua residência quando os réus passaram de moto e pararam para perguntar se sabiam onde um indivíduo chamado Jean morava, sendo que a vítima disse que não sabia. Os réus voltaram ao local algum tempo depois e ainda na motocicleta pararam próximo à vítima e o segundo indivíduo desceu da garupa e posicionou a faca no seu pescoço, oportunidade em que subtraiu o celular da sua mão. Disse que conhece “Bolo” e o reconheceu, mas que não tem certeza se Pedro era o indivíduo que o acompanhava (CD-R de fls. 150).Como se viu, a vítima e a sua mãe não tem certeza da participação de Pedro na empreitada criminosa.Ao ser interrogado em Juízo, o réu Pedro negou os fatos e disse desconhecer o motivo pelo qual está sendo processado (CD-R de fls. 150).O réu Edilson confessou o crime e disse que quem o acompanhava no momento dos fatos era um indivíduo conhecido por “Neguinho” e nunca viu Pedro antes, conhecendo-o somente na audiência de instrução (CD-R de fls. 150).Na hipótese ora posta sob apreciação, existe nos autos prova suficiente de que o réu Edilson tentou subtrair para si 01 (um) aparelho celular em prejuízo da vítima Emanuele Correia dos Santos.Dessa forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu.No tocante ao réu Pedro Gabriel, vejo que não há elementos suficientes que comprovem a sua participação no crime em comento, pois tanto o réu Edilson como a vítima não o reconhecem como sendo a pessoa que estava no momento da subtração, motivo pelo qual a sua absolvição é medida imperativa. III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado EDILSON SANDERS ARRIATES, qualificado nos autos, nas penas do crime de roubo, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e ABSOLVER o acusado PEDRO GABRIEL DE SOUZA RAPO, por não estar provado que ele praticou o crime, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP.Passo a dosimetria da pena.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Antecedentes – o réu não possui antecedentes, mas é reincidente (0076765-08.2005.8.22.0015), o que será analisado na segunda fase da dosimetria. Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos do crime - auferir proveito fácil e ilícito. Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal. Consequências do crime – são as normais que cercam o tipo penal. Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, para o delito de roubo fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois “1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser

compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto" (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017).De igual modo, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas. Considerando que o crime não passou da esfera tentada, e considerando o iter criminis percorrido, com fulcro no art. 14, inciso II, do Código Penal, reduzo em 2/3 (dois terços) a pena intermediária, impondo ao acusado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias multa.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 117,33 (cento e dezessete reais e trinta e três centavos).Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena.O réu não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, uma vez o inciso I, do referido artigo, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além disso, dada as circunstancias dos fatos praticados a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra socialmente indicada. (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016).Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. III.1) Demais deliberações.Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001784-51.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Renato Ivo Campos Cordovil
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, remetendo-se cópia ao apenado.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001781-96.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal de Rondônia
Réu:Maiko Alves Torres
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, remetendo-se cópia ao apenado.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001886-73.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcio Pereira de Lacerda
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, remetendo-se cópia ao apenado.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001876-29.2018.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jesus Vieira dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, remetendo-se cópia ao apenado.Em atenção ao pleito de fls. 11, verifico que foi constatada a ausência do cômputo das folhas de remição do apenado desde que se encontra recolhido ao cárcere até a atualidade.Diante deste contexto, determino seja realizado a atualização dos cálculos e em seguida seja dado vista às partes, para se manifestarem.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001804-42.2018.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Anderson Lucas Lino da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, remetendo-se cópia ao apenado.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001801-87.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Samuel Eduardo Dutra Silveira
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, remetendo-se cópia ao apenado.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001797-50.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Hamilton Castro Macêdo
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, remetendo-se cópia ao apenado.Em atenção ao pleito de fls. 30, verifico que foi constatada a ausência do cômputo das folhas de remição do apenado desde que se encontra recolhido ao cárcere até a atualidade.Diante deste contexto, determino seja realizado a atualização dos cálculos e em seguida seja dado vista às partes, para se manifestarem..Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001462-09.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: F C DE SOUZA SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7048, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: GERALDA PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Av Manoel Fernandes dos Santos, 4468, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para manifestação da parte executada, assim passo a intimar a parte autora para requerer em prosseguimento, sob pena de extinção/ arquivamento do feito.
O certificado é verdade.
, 7 de novembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001136-83.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: RODRIGO SANTOS LIMA SALOMAO
Endereço: Armando José de Carvalho, 337, Centro Comunitário Rio Verde, Jaíba - MG - CEP: 39508-000
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259
Requerido(a) Nome: DENISE DANIELI MANSILLA OJOPI
Endereço: avenida Novo Sertão, 1196, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO0001340
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 892,35
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 4 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003627-56.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: FRANCIELI ANTUNES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 10/2023, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
ALVARÁ JUDICIAL Nº 280/2018
Processo 7001306-55.2017.8.22.0015 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente/Exequente REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Requerido(a)/Executado(a) LUZIA DURAN FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o(a) REQUERENTE REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME ou seu/sua(s) ADVOGADO/A(S), DR. SAMIR MUSSA BOUCHABKI, inscrito na OAB/RO 0002570, a praticar os seguintes atos:
Proceder o Levantamento/Saque do valor de R$ 1.908,43 (um mil, novecentos e oito reais e quarenta e três centavos), saldo de 15/10/2018, depositado na Conta Judicial nº 3784 040 01505336-0, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Cível, com os juros, correções e acréscimos legais, nos termos da DECISÃO /SENTENÇA abaixo:
DECISÃO /SENTENÇA: "...3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão. 4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação. 5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2018. LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito – assinado digitalmente"
Obs.: A conta judicial deverá ser encerrada após a liberação dos valores.
Guajará-Mirim, 15 de outubro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003306-21.2015.8.22.0015
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Polo Passivo: E GONCALVES E COMPANHIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação do bem penhorado nos autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 16 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
ALVARÁ JUDICIAL Nº 287/2018
Processo 0005130-15.2015.8.22.0015 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente/Exequente SAMAEL FREITAS GUEDES Requerido(a)/Executado(a) HELIA DE SOUZA ARAUJO FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o(a) EXEQUENTE SAMAEL FREITAS GUEDES, inscrito na OAB/RO 2596, a praticar os seguintes atos:
Proceder o Levantamento/Saque do valor de R$ 2.400,38 (dois mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), depositado na Conta Judicial nº 3784 / 040 / 01505437-4, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Cível, com os juros, correções e acréscimos legais, nos termos da DECISÃO /SENTENÇA abaixo:
DECISÃO /SENTENÇA: "Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 51/53 e determino a penhora de 15% dos vencimentos do executado, até o pagamento integral da dívida (fls.53), deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais. Desta forma: 1. Oficie-se o órgão empregador, para que proceda o desconto mensal na folha de pagamento da requerida, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes. 2. Após, reduza-se a termo a penhora de salário, intimando-se pessoalmente o executado (por carta AR/MP ou precatória, se necessário) para, querendo, apresentar impugnação. Apresentada impugnação, vista ao exequente para manifestação. 3. Certificada a inexistência de impugnação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência. 4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar semestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.
Karina Miguel Sobral Juíza de Direito"
Obs.: A conta judicial deverá ser encerrada após a liberação dos valores.
Guajará-Mirim, 18 de outubro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal)
Prazo: 30 DIAS
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): ROSANGELA LIMA DO NASCIMENTO EVANGELISTA, inscrita no CPF 325.860.512-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).
Processo: 7004489-34.2017.822.0015
Classe: Execução Fiscal
Exequente: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Valor da Dívida: R$ 2.184,40
Natureza da Dívida: Dívida Ativa
Guajará-Mirim, 15 de outubro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002559-78.2017.8.22.0015
Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Requerido(a): JOANA DO NASCIMENTO DA SILVA MELO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, conforme Carta Precatória devolvida anexa, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 16 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 440 / 2018
COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Processo: 7001416-96.2017.8.22.0001 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REJANE SARUHASHI, GRAZIELA FORTES, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR
Requerido(a): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do NCPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO/CPF-CNPJ L. F. IMPORTS LTDA. / CNPJ 03.483.599/0001-50 BANCO: BANCO DO BRASIL S.A.
AGÊNCIA: 3231-X
CONTA (X)CORRENTE ( )POUPANÇA: 20.870-1
VALOR TOTAL R$ 9.540,00
Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.
Guajará-Mirim, 15 de outubro de 2018
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente
Exmo(a). Senhor(a)
SECRETÁRIO DE FAZENDA MUNICIPAL
SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
AV. 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO
GUAJARÁ-MIRIM - RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002689-68.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: EGUIBERTO MENDES DA SILVA
Endereço: Avenida Hailton Dantas Leite, 7329, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Requerido(a) Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, 20 Andar, Salas 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335 Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 741,06
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 18 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002467-93.2015.8.22.0015
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: SIRLEY GOMES BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 06/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004320-47.2017.8.22.0015
Requerente: Nome: ANETTE MENDES SOTO
Endereço: Avenida Benjamin Constant, 102, Bairro Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 18 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004209-63.2017.8.22.0015
Requerente: Nome: SOPHIA IASMYM ALVES DE OLIVEIRA AGUIAR
Endereço: ANTONIO LUCAS DE ARAUJO, 4167, CASA, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Requerido(a): R. A. R. D. A.
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000051-55.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: OLIMPIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 11/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0005449-17.2014.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: GILMAR ARMANDO MANSILHA CURY e outros
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 01/2023, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003571-93.2018.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MILTON CESAR POZZO DA SILVA OAB nº RO4382
Requerido (s): EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 015.462.142-08, AV. 1º DE MAIO 4047, AP 04 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário.
Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001479-14.2011.8.22.0015
Polo Ativo: HOLDING MAZTO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO - RO0003580, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Polo Passivo: C M T TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP0211430, KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP0245852
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 04/2020, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004981-24.2012.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298
Polo Passivo: COMERCIAL CENTRAL SUPERMERCADOS E COMERCIO DE VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 06/2024, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002909-64.2012.8.22.0015
Polo Ativo: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA LYRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: ROSA MARIA RIBEIRO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 06/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003789-85.2014.8.22.0015
Requerente: Nome: CLEVERSON ROBERTO FERREIRA LIMA
Endereço: ROCHA LEAL, 337, CASA, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Rocha Leal, 337, ou 6º BPM, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 473,70
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 22 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003690-54.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão de Menores
Requerente (s): R. P. D. S. CPF nº 197.128.042-91, RUA MILTON MATOS I 630 BOSQUE - 69900-532 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado (s):
Requerido (s): A. D. O. G. CPF nº DESCONHECIDO, BR 425 425 DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando seu contracheque ou declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo deverá o requerente juntar aos autos seus documentos pessoais.
Recolhidas as custas ou apresentados documentos, voltem os autos conclusos com urgência, para análise da liminar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002896-33.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata
Requerente (s): CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066
NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
THIAGO VALIM OAB nº RO6320
Requerido (s): DROGARIA DROGAVIDA LTDA - ME CNPJ nº 04.317.054/0001-36, AVENIDA SEBASTIÃO JOAO CLIMACO 6862 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 4.321,76 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003575-33.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS CPF nº 010.008.665-99, RUA DA ESPANHA 2, 6 ANDAR, SLA 603 COMÉRCIO - 40010-040 - SALVADOR - BAHIA
Advogado (s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
Requerido (s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 02.838.407/0001-18, PRAÇA NOSSA SENHORA DE LOURDES s/n, RODOVIA BR 153, KM 85 NOSSA SENHORA DE LOURDES - 74912-390 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000073-55.2011.8.22.0015
Polo Ativo: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NAZARE RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 01/2023, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0005904-84.2011.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Polo Passivo: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 11/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000926-95.2018.8.22.0015
Requerente: Nome: TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROMILDO MINGARDO JUNIOR
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: TEREZA CHRISTIANE MINGARDO DE SOUZA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANA CRISTINA MINGARDO
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUZIA AMELIA MINGARDO
Endereço: Rua São Francisco, 75, Vila Isabel, São João da Boa Vista - SP - CEP: 13871-119
Nome: ROMILDO GERALDO MINGARDO
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ARLETE ELISA MINGARDO BUDRI
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): ROMILDO MINGARDO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que em razão das manifestações das Fazendas Públicas, promovo a intimação da parte inventariante para manifestação, no prazo de 5 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 9 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0077278-05.2007.8.22.0015
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: J S LEITE & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 08/2022, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 26 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000682-69.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Busca e Apreensão
Requerente (s): FRANCISCO SOARES FERREIRA CPF nº 139.223.192-20, AV. DUQUE DE CAXIAS 1683 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s): KERLING APARECIDO MOREIRA CPF nº 001.409.512-29, AV. PORTO CARREIRO 417 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Manifeste-se o requerente sobre o parecer de ID22357830, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o recolhimento das custas remanescentes ou requerendo o que entender de direito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): CLAUDINO TEODORO DA SILVA, filho de Terezinha Claudino da Silva e Louguinho Teodoro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o requerido para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso e as que se vencerem durante a demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO: R$ 857,97, referente aos meses de OUT/2017 a DEZ/2017 + as que se vencerem durante a demanda. Nos termos da Súmula 309 do STJ e DESPACHO abaixo.
Processo: 7004346-45.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Requerente: D. R. T., menor representado por sua genitora ESTELA RODRIGUES CASTILHO
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim, 15 de outubro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0012562-95.2009.8.22.0015
Polo Ativo: JOEBIA ALVES DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO MISSAO DE JESUS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 09/2020, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000744-10.2013.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: FREIRE & FLAVIO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 10/2019, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003234-73.2011.8.22.0015
Polo Ativo: FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Polo Passivo: CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até 01/2020, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
ALVARÁ JUDICIAL Nº 299/2018
Processo 7000591-13.2017.8.22.0015 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente/Exequente JOSE SOARES NETO Requerido(a)/Executado(a) ALVES & COGO LTDA FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o REQUERENTE JOSE SOARES NETO ou seu ADVOGADO ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, a praticar os seguintes atos:
Proceder o Levantamento/Saque do valor de R$ 26,92 (Vinte e seis reais e noventa dois centavos), depositado na Conta Judicial nº 01504203-1, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Cível, com os juros, correções e acréscimos legais, nos termos da DECISÃO /SENTENÇA abaixo:
DECISÃO /SENTENÇA: “Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.”
Obs.: A conta judicial deverá ser encerrada após a liberação dos valores.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo 7000090-25.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO
Endereço: Avenida 1º de Maio, 5019, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 10 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000537-13.2018.8.22.0015
Requerente: Nome: ANADIR WINK CARDOSO
Endereço: Avenida Raimundo Fernandes dos Santos, 3988, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: EDUARDA WINK CARDOSO
Endereço: Avenida Raimundo Fernandes dos Santos, 3988, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: GIOVANA WINK CARDOSO
Endereço: Avenida Raimundo Fernandes dos Santos, 3988, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JULIO CEZAR WINK CARDOSO
Endereço: Avenida Raimundo Fenandes dos Santos, 3988, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: CEZAR AUGUSTO WINK CARDOSO
Endereço: Avenida Raimundo Fernandes dos Santos, 3988, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Requerido(a): A. N. C. B.
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria
MM JUIZ,
PETIÇÃO EM ANEXO.
DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE.
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/RO 1679
MM. JUÍZA, SEGUE ANEXO CERTIDÃO NARRATIVA DO IMÓVEL.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003516-79.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DENISE DANIELI MANSILLA OJOPI
Endereço: Av. Novo Sertão, 1196, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO0001340
Requerido(a) Nome: RODRIGO SANTOS LIMA SALOMAO
Endereço: Rua Armando José de Carvalho, nº 337, Centro Comunitário Rio Verde, Jaíba - MG - CEP: 39508-000
Advogado(s) do reclamado: EMILSON LINS DA SILVA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, para que a parte AUTORA retire a carta precatória e que comprove a distribuição, no prazo de 10 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003090-60.2015.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Banco Itaucard S.a.
Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (PR 45445)
Requerido:Francirley Laia Noya
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 376,90
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Proc.: 0004405-31.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Glauco da Silva Leite, Tânia Aparecida Marques
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Clebson Rodrigues Calmont
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 50,97 - referente 50% das custas processuais finais
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Proc.: 0003191-68.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Pereira de Moraes
Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Proc.: 0000136-12.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Funspro - Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público de Rondônia
Advogado:Cleide Claudino de Pontes (RO 539)
Requerido:Município de Nova Mamoré Ro

Certidão da Escrivania:
CERTIFICO QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003713-97.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2018 21:12:09
AUTOR: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA
RÉU: JOZINEIDE DE ALMEIDA, COMERCIO DE CONFECCOES GUAPORE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, C ROBERTO DE ALMEIDA - ME
DESPACHO
Intime-se o requerente a comprovar o pagamento das custas iniciais ou, alternativamente, sua hipossuficiência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Também, no mesmo prazo, indicar o fundamento de fato e de direito acerca da inclusão dos requeridos C R de Almeida e Carlos Roberto de Almeida no polo passivo da demanda.
Por fim, também sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual, deve o requerente esclarecer a razão objetiva do ajuizamento da presente demanda tendo em vista a precedência de embargos monitórios de conteúdo idêntico.
Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003170-19.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ODAIZA DA COSTA ORO MON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO0005935
EXECUTADO: DORIVAL ORO NÃO
Nome: DORIVAL ORO NÃO
Endereço: RIO PAKAS, ALDEIA TANAJURA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o valor acordado entre as partes foi de 15% dos rendimentos líquidos do executado que correspondiam ao montante aproximado de R$ 2.241,35, conforme ata de audiência de id num. 15392887, pág. 02 e contracheque juntado sob id num. 16010323, pág. 13, esclareça a parte exequente a indicação de R$ 557,63 como valor inicial em sua planilha apresentada sob id num. 22730346, pág. 02, enquanto 15% corresponderia a R$ 336,20, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005913-07.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V.VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
Intimada para se manifestar acerca da extinção do feito em razão da quitação integral do débito referente a presente execução, o Estado de Rondônia quedou-se inerte (Id Num. 22738847).
Posto isso, tendo em vista que o débito principal fora quitado, bem como as custas e honorários advocatícios, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.
Custas na forma da lei.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0036968-25.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Nome: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 990, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Alerto que, caso pretenda a realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados ao Tribunal (INFOJUD, RENAJUD, etc.) deverá a parte, nos termos do artigo 17 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 para cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003700-98.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOAO BENTO DE SOUZA
Nome: JOAO BENTO DE SOUZA
Endereço: LINHA 27-B KM 03, POSTE 17, SITIO, ZONA RURAL - PROJETO SIDNEY GIRAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
INTERESSADO: MARIA MENDES DA SILVA
FINALIDADE: CITAÇÃO DE MARIA MENDES DA SILVA, no Hospital Samaritano de Porto Velho localizado na Avenida Calam, 2615, Bairro: Liberdade para tomar ciência da ação e apresentar sua defesa no prazo de 15 dias. Em caso de impossibilidade de citação, em razão do quadro de saúde da paciente deverá o senhor meirinho certificar o ato, bem como o estado de saúde da requerida.
Advogado do(a) INTERESSADO:
PRAZO: 60 DIAS.
DESPESAS: JUSTIÇA GRATUITA
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
João Bento de Souza requer a concessão de tutela provisória de urgência nos autos da ação de curatela de sua esposa Maria Mendes da Silva.
Alega que a curatelando está impossibilitada de exercer livremente os atos de sua vida civil e necessidade de um curador para auxiliá-la, em razão de seu quadro de saúde atual. Relata que a requerida está hospitalizada na UTI há 03 meses, em virtude das doenças CID 10: J 44.9+A 41.9, conforme cópia do laudo anexo.
Requer a concessão de liminar para sua nomeação como curador provisório da parte requerida.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito invocado pelo autor encontra-se consubstanciada nos documentos acostados à inicial, especialmente no laudo médio recente juntado sob id num. 22733219 que atesta o quadro de saúde delicado da requerida.
O perigo de dano também é evidente, uma vez que a requerida não apresenta o necessário discernimento e capacidade para gerir os atos de sua vida civil, o que poderia colocá-la em situações de extrema vulnerabilidade, acarretando, assim, danos severos à sua pessoa e personalidade.
Verifico, assim, que a solução mais adequada neste momento é o deferimento da tutela provisória, a fim de nomear o autor como curador da requerida.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeio o requerente João Bento de Souza curador provisório de Maria Mendes da Silva, até ulterior deliberação deste juízo.
Anoto, contudo, que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da curatelanda, conforme prevê o artigo 85, caput e §1º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.
Expeça-se o termo de curatela.
Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do novo CPC.
Em razão do quadro de saúde delicado da parte requerida, deixo de designar, outrossim, a entrevista do artigo 751 do CPC neste juízo.
Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de citação da requerida para tomar ciência da ação e apresentar sua defesa no prazo de 15 dias. Em caso de impossibilidade de citação, em razão do quadro de saúde da paciente deverá o senhor meirinho certificar o ato, bem como o estado de saúde da requerida.
Deem-se ciência ao Ministério Público.
Intime-se.
SIRVA COMO CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000108-17.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: C. F. I. E. E. L., D. V. T., F. E. M. A. F.
Nome: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av. Novo Sertão, 1933,, 10 Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Novo Sertão, 1933,, 10 Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DILSON VIANA TEIXEIRA
Endereço: Avenida: Candido Rondon, n 413, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida: Candido Rondon, n 413, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO
Endereço: Novo Sertão, n 1933, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Alerto que, caso pretenda a realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados ao Tribunal (INFOJUD, RENAJUD, etc.) deverá a parte, nos termos do artigo 17 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 para cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002043-58.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP, M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Nome: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2658, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, 876, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE JAIR FERNANDES, ELISANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES
Nome: JOSE JAIR FERNANDES
Endereço: AV. DOMINGOS CORREA DA COSTA, 2021, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ELISANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES
Endereço: AV. DOMINGO CORREA DA COSTA, 2021, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida, conforme se infere do comprovante anexado sob o Id Num. 22745624.
Assim, diante da comprovação do depósito judicial, suspendo o leilão dos bens penhorados.
Intime-se os exequentes para se manifestarem acerca do valor disponível, bem como acerca da extinção do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de pedido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial, independente de nova CONCLUSÃO, em favor dos exequentes para levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos.
Intime-se a leiloeira acerca da presente DECISÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7003531-14.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5135, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME, LEILA MARIA ALVES DA SILVA
Nome: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME
Endereço: AV. DR. LEWERGER, 962, INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LEILA MARIA ALVES DA SILVA
Endereço: AV. DR. LEWERGER, 962, INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 12.415,24 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002345-87.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISLAYNE ANES DO CARMO
Endereço: linha 31-C, km 06, Projeto Sidney Girao, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
EXECUTADO: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 391, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
DESPACHO
Antes de analisar a manifestação das partes e a fim de evitar excesso de penhora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização até a data do bloqueio realizado no sistema BACENJUD, qual seja, 16/10/2018, o cálculo homologado pelo juízo sob o Id Num. 18504229, que apontou como remanescente devido pelo executado o montante de R$ 8.944,10 (oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), no dia 21/05/2018, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7005029-19.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BORGIO & BOSCO AGROPECUARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Guanabara, 1336, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: AUREA DA SILVA CARDOSO DE SOUZA, ANTONIO ELIAS TEIXEIRA FILHO
Nome: AUREA DA SILVA CARDOSO DE SOUZA
Endereço: AV DUQUE DE CAXIAS, 98, DUQUE DE CAXIAS, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANTONIO ELIAS TEIXEIRA FILHO
Endereço: AV. JULIÃO GOMES, 1682, DEZ DE ABRL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Intimem-se os executados, conforme requerido pelo credor, oportunizando, por derradeira vez, que comprovem o pagamento do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de constrição patrimonial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003138-26.2017.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR
Nome: JULIO SAMPAIO JUNIOR
Endereço: AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS, 365, SETOR 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Os endereços localizados nos sistemas Bacenjud e Infojud são os mesmos daqueles diligenciados nos autos.
Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço ainda não diligenciado, sob pena de extinção do processo.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção por abandono.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003249-42.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Presidente Vargas, 800, Centro, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA
Endereço: Av. 21 de Julho, 3313, Não consta, João Francisco Climaco, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Diante do pagamento da diligência, realizai a pesquisa pretendida, cujo resultado foi igual ao encontrado anteriormente (Id Num. 17273882, pág. 34).
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003696-61.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
REQUERENTE: S. A. S.
Nome: SILENA ARNHOLZ SILVA
Endereço: Linha 29C, Km 12, s/n, Zona Rural, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Em que pesem as alegações iniciais, verifico que o veículo está em nome de terceiro e não há qualquer prova de que os autores o tenham adquirido, conforme mencionado.
De igual modo, não há qualquer prova de que exercem a posse sobre o bem, circunstância que obsta a homologação do acordo nos moldes apresentados, especialmente no que tange à partilha.

Assim, intimem-se os autores a comprovarem a aquisição do veículo, bem como comprovar a posse do veículo, no prazo de 15 dias, sob pena de não homologação da partilha de bens na forma acordada.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000617-74.2018.8.22.0015
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: PAULA VANESSA PEREIRA MARTINS
Endereço: AV. OSVALDO CRUZ, 361, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
REQUERIDO: Vicente Rodrigues Cunha
Endereço: Rua Angelino Mancini, 297, Rua Marcos Pereira da Luz, Miguel Sutil, Cuiabá - MT - CEP: 78048-355
Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE RODRIGUES CUNHA - MT0003717
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que até o presente momento não fora efetuada a coleta do material genético para o exame de DNA e o efetivo deslinde da causa. Assim, tendo em vista que a solução do caso depende exclusivamente do resultado do referido exame, defiro o exame pericial de DNA pleiteado por ambas partes e nomeio para a função de Perito Judicial o Diretor do Instituto de Perícias Científicas - IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo, independentemente de compromisso, que será intimado da nomeação via perito auxiliar. Para a função de Perito auxiliar, nomeio o Sr. Francisco Oátomo Ribeiro de A. Filho, credenciado pelo Laboratório nomeado e a quem incumbirá o envio do material ao laboratório, após o pagamento integral do exame pericial. Designo o dia 6/12/2018 às 15h30min, na sede deste Juízo (Fórum Nélson Hungria - Sala de Audiência da 2ª Vara Cível) para a coleta do material, devendo a parte autora comparecer ao local da coleta, ficando certo que o não comparecimento determinará a preclusão da prova com as consequência legais, daí advindas.
Considerando que o requerido reside na cidade de Cuiabá/MT, inviável sua intimação para comparecer na solenidade designada. Em contato com o Instituto de Perícias Científicas, verificamos que a localidade mais próxima com coletador conveniado ao IPC encontra-se na cidade de Chapada dos Guimarães/MT, 60 Km ao norte de Cuiabá.
Posto isso, determino a expedição de carta precatória para que seja agendada uma data para a coleta de material genético para realização do exame de DNA na comarca de Chapada dos Guimarães/MT, junto ao laboratório conveniado a este Tribunal, no seguinte endereço: Praça Rafael de Siqueira, nº 970, Centro, coletadora responsável Ildenês – telefone para contato (65) 3301-1236 (horário de atendimento das 12:00h às 19:00h) ou (65) 9 9981-9666.
Intime-se a parte requerida para comparecer ao local da coleta, ficando certo que o não comparecimento determinará a preclusão da prova com as consequência legais, daí advindas.
Requisite-se ao requerido a disponibilização do valor dos honorários periciais no valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de custear o referido exame.
Decorrido o prazo supra, requisite-se do laboratório responsável os dados bancários para realização do pagamento do exame pericial de DNA, o que fica desde já deferido quando apresentados os dados bancários, mediante comprovação nos autos.
Realizada a transferência em favor do laboratório, requisite-se o encaminhamento do laudo pericial de DNA, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, requisite-se do laboratório responsável os dados bancários para realização do pagamento do exame pericial de DNA, o que fica desde já deferido quando apresentados os dados bancários, mediante comprovação nos autos.
Intimem-se as partes, pessoalmente.
Sem prejuízo, com a vinda do laudo, intimem-se as partes acerca dele para manifestação em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000193-56.2018.8.22.0003
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Rodoviária Federal(Autor)
Marcelo Nunes de Souza(Autor do fato)
Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)
GABARITO nº 10/2018
Juiz: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 2000193-56.2018.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Promovido: Marcelo Nunes de Souza
Advogado(s): Éverton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2018 às 08h00min, neste juízo.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000730-57.2016.8.22.0003
GABARITO nº 372/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000730-57.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Réu: Nadiro Lopes Rodriguez
Advogado(s): Dr. Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349 e Dr. Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO 7.524.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo de pena realizado nos autos.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000522-22.2017.8.22.0003
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 1000522-22.2017.8.22.0003
De: LUCAS CORREIA BRANDÃO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de João Tiago Brandão e Neusa Correia Brandão, nascido aos 04/01/1997, residente na Rua Cândido Portinari, 1169, setor 7, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R$ 7.389,06 (sete mil e trezentos e oitenta e nove reais e seis centavos).
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
OBSERVAÇÕES:
1. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
2. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 6 de Novembro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002886-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/09/2018 16:40:28
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
O sucumbente pleiteia a concessão do benefício de gratuidade, sob a alegação de que não possui condições para arcar com as custas e honorários advocatícios.
Ressalto que a concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art. 4º, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Contudo, a autodeclaração de que não possui recursos para adimplir as custas não goza de presunção absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos a fim de corroborar a alegação.
Além disto, é importante ressaltar que, quando intimado a informar o quantitativo de hectares da propriedade rural e o seu valor aproximado, o requerido quedou-se inerte quanto a este ponto.
Outrossim, destaca-se que os valores gastos com a subestação foram altos, fato que demonstra uma condição financeira expressiva.
Frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento do preparo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003540-12.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 8 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 27 Andar Condominio Rochaverá, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002981-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/09/2018 11:59:01
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISLAINE RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em decorrência de suposta inscrição no cadastro de inadimplentes.
A parte autora alega que o banco requerido inscreveu seu nome no cadastro de devedores por um débito, do qual sequer foi informado de sua existência, tendo tomado conhecimento apenas quando fora efetuar aquisição de produtos no comércio local.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou ao feito, dentre outros documentos, o comprovante de inscrição no SCPC/SERASA.
A parte requerente afirma desconhecer tal dívida, alegando que trata-se de uma inclusão indevida do seu nome no cadastro de mal pagadores, visto que não contratou a referida linha de crédito e nem tão pouco utilizou-se do cartão para realizar compras, pugnando pela procedência da demanda, em face da ofensa aos seus direitos.
A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação genérica, deixando de abordar a situação fática delineada na inicial, limitando-se a apresentar imagens relacionadas a tela de banco de dados da instituição financeira.

Pois bem.
Em face do conjunto probatório contido nos autos, tem-se que os argumentos iniciais merecem acolhimento e a procedência dos pedidos, conforme passo a explanar.
O banco requerido usou de argumentação genérica, não acostou aos autos documentos que confrontem as informações trazidas pela parte autora, utilizando-se de imagens decorrentes do banco de dados, mas que não informam a contratação do serviço.
Segundo preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, cumpriria a parte requerida trazer aos autos provas de combatessem os argumentos iniciais.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, tendo em vista que o requerido não apresentou provas levassem a improcedência do pedido inicial, não há como acolher suas alegações.
Ademais, cumpre ressaltar que a contestação juntada ao feito é genérica e em nada acrescenta a demanda, posto que não há impugnação específica aos termos da peça inaugural, mas apenas uma defesa onde se discorre questões de direito sem, contudo, enfrentar o MÉRITO em si ou adentrar no ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme prescreve o art. 341 do CPC: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas".
Portanto, considerando o conjunto probatório contido nos autos, a medida que se impõe é a procedência do pedido.
Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.
Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).
Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Levando em conta a desestrutura financeira gerada com a inscrição indevida da parte requerente no SCPC/SERASA, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.
Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).
A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.
Registre-se que o dano moral pretendido (em virtude de inscrição indevida) independe de prova, consoante pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (AgRg no RESP 617915/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 08.11.2004 p. 245).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entende que havendo inscrição indevida, será devido a indenização por dano moral.
APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser mantido quando o seu arbitramento considera o juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (APELAÇÃO, Processo nº 7001303-40.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/03/2018); e
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. É devida indenização por dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor, o qual é presumido e dispensa prova de sua ocorrência. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A interposição de recurso contra SENTENÇA desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. (Apelação, Processo nº 0000587-90.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018)
No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.
Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.
O requerido é um banco privado, sólido e de abrangência nacional, sem falar que as instituições financeiras – como é o seu caso – são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A parte autora, por sua vez, é pessoa física, sendo que a repercussão da inscrição indevida causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR o requerido BANCO BRADESCARD S.A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da requerente ELISLAINE RODRIGUES DE BARROS.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Processo nº: 7003096-76.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: LINDOMAR KNUPP
Requeridos: MAYER MOTORES E RESFRIADORES LTDA e CONGEL COMERCIO DE RESFRIADORES E ORDENHADEIRAS EIRELI - ME.
Intimação - ADVOGADO DO REQUERIDO - SENTENÇA
Fica, o advogado da parte requerida, por meio dessa comunicação, intimado da r. SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, assim como para, querendo, apresentar Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência do presente expediente.
Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7000844-37.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/03/2017 16:45:09
EXEQUENTE: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP
EXECUTADO: AUDICLEVERSON GLAUBER DA SILVA
DESPACHO
Vistos;
1- Expeça-se o necessário para a transferência dos depósitos das penhoras que comprovados pelo empregador do devedor, para a conta bancária indicada pelo exequente, na petição de ID n. 20359706.
2- Após, intime-se a parte exequente para dizer se houve satisfação do crédito ou não. Em caso negativo, aponte qual é o remanescente a receber, em 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 15 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001258-35.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: R. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: V. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem da juntada de oficio 0498/2018/CCRIM/JAR. - POLITEC.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003114-03.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dolores Pesehruski de Lima
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, acerca do sobre o retorno dos autos do TRF1ª Região com a seguine DECISÃO: negar seguimento ao recurso extraordinário.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003511-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 12:52:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ZAQUEL FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ajuizou os presentes autos de execução fiscal em face de ZAQUEL FERREIRA SOBRINHO, em razão da quantia de R$ 1.228,99 - conforme débito discriminado na CDA que acompanha a inicial.
No entanto, observo que o juízo estava extinguindo as execuções por ausência de interesse de agir, pois a dívida não supera o patamar estabelecido na Lei Estadual 2.913/2012, que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a não ajuizar execuções

fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal, na forma do caput do artigo 2º.
Todavia, a DECISÃO supracitada tem por consequência a interposição de recursos, que visam sua reforma e/ou retratação, sendo que tais diligências, além de sobrecarregarem ainda mais o Judiciário, importariam em maiores despesas ao erário que a extinção da demanda visa coibir.
Em sendo assim, considerando as razões ora delineadas, altero o posicionamento anteriormente utilizado, pelo que o feito deverá prosseguir normalmente.
Por consequência:
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.228,99
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ZAQUEL FERREIRA SOBRINHO
Endereço: LINHA 646, KM 75, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001821-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/06/2018 11:41:55
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando que a apelada não constituiu procurador nos autos, deixo de determinar sua intimação para apresentar contrarrazões em atendimento ao artigo 346, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à superior instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003515-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 16:21:30
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIA NOGUEIRA NEGRINE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003509-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 16:07:19
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EDIVALDO DOS SANTOS GONCALVES, WASHINGTON DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
EXECUTADO: ELENILDO GONÇALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbindo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso o executado(a) pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.
- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 870,89.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DESPACHO VÁLIDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: Elenildo Gonçalves
Endereço: zona rural, km 65, sitio da mãe, Linha 630, km 65, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003038-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2018 11:47:10
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIZEU MARCOS VIEIRA PROENCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que informe se dá por quitada a dívida ou para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003344-06.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 12:30:54
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NUTRICAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Considerando a certidão retro, determino a Escrivania que solicite informações quanto ao cumprimento do ofício remetido a Caixa Econômica, podendo se valer do meio mais célere que entender adequado.
No referido expediente deverá constar a advertência de que, em caso de não atendimento dentro do prazo de 10 (dez) dias, os responsáveis incorreram em crime de desobediência.
2) Com as respostas, retornem os autos ao arquivo provisório.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001754-35.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 13:35:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOVA PROFISSIONAL CURSOS PROFISSIONALIZANTES TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 22697733, atente-se a parte autora que a negativa certificada no ID n. 18525213 recai na regra do § 3º do art. 513 do CPC.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva, apresentando, na oportunidade, os cálculos devidamente atualizados.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000391-42.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/02/2017 12:09:17
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985
EXECUTADO: CECILIA DE LOURDES SANTANA, GENEBALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Considerando que as diligências deste juízo não lograram êxito em obter informações quanto a restrição existente no veículo (alienação - Banco FINASA), bem como por se tratar de interesse da parte autora, intime-se o exequente para buscar a via administrativa no sentido de coletar dados acerca de eventual quitação do financiamento.
Atento ao art. 6° do Código de Processo Civil, serve o presente DESPACHO como alvará autorizativo para este fim, podendo a parte requerente, inclusive, solicitar documentos.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
2) Na inércia, determino a suspensão do feito, pelo período de 01 (um) ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005849-24.2001.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2018 17:59:52
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEMARIO SERAFIM DE ANDRADE, JOAO NILSON DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido de ID n. 22707039, a consulta ao RENAJUD foi realizada (ID n. 22088979), devendo o exequente, entretanto, atentar-se ao DESPACHO ID n. 22088974.
Desta feita, diante da ausência de requerimentos objetivos, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005578-34.2009.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/05/2018 10:43:14
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATHAN MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE DOMINGOS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a manifestação expressa da parte autora conforme petição de ID n. 22714578, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 924 inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, caso necessário.
Sem custas, em razão da gratuidade concedida no ID n. 18102419.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002625-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/08/2018 12:59:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003085-81.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2017 09:30:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTELITA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA O FEITO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Proceda com a transferência dos valores, conforme solicitado no ID n. 22716797.
Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002724-98.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 15:09:58
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIANO NOGUEIRA SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007420262 Data/Horário de protocolamento: 06/11/2018 19h56 Número do Processo: 7002724-98.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 680.596.122-04: FABIANO NOGUEIRA DOS SANTOS 1.776,46 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 10.485.694: FABIANO NOGUEIRA SANTOS 1.776,46 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: MARIA ORIVA DE FREITAS
Endereço: AV. SIT TRAVESSSAO 6, 01 CHACARA MINEIRA, Nº 0, bai, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7002581-41.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
MARIA ORIVA DE FREITAS CPF: 162.329.252-20
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 05/11/2018: R$101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos)
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22701246
Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 09:46:00
18110609460045100000021223929

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004102-55.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2017 10:59:00
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILSON ARI SAAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: EMA MORALES RAU - - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, promover o recolhimento da taxa referente a lavratura do expediente pretendido, sob pena de indeferimento.
Após, o recolhimento da taxa, expeça-se o necessário para atendimento do pedido autoral.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de novembro de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito em Substituição

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000960-45.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Sadraque Alves de Almeida
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: SADRAQUE ALVES DE ALMEIDA, alcunha "Toca", brasileiro, convivente, filho de Valdemir Alves de Almeida e Liziene dos Santos Alves de Almeida, nascido em 30/10/1998, natural de São Paulo/SP, CPF n. 141.042.697-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 10 de Maio de 2017, por volta de 23h00min, na Avenida Governador Jorge Teixeira, Bairro Jardim Novo Estado, nesta urbe, o denunciado SADRAQUE ALVES DE ALMEIDA, juntamente com o menor inimputável W. C. De A. (vulgo Tocandira) e terceiros não identificados, subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, e violência a pessoa, os objetos descritos na Ocorrência Policial n. 72346/2017, pertencentes a diversas vítimas."
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Novembro de 2018.

Proc.: 0001569-11.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adelson de Oliveira Faria
Advogado: Não Informado
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: ADELSON DE OLIVEIRA FARIA, brasileiro, solteiro, filho de Euzeli de Oliveira Faria e Adebio Faria, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a vítima supraqualificada da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: o infrator mantendo-se afastado da requerente e seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros, salvo no trabalho considerando que suposto agressor e a vítima trabalham na mesma localidade; e proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Novembro de 2018. Edital - Publicar:

Proc.: 0000912-69.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Anderson Mendonça de Sousa
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ÂNDERSON MENDONÇA DE SOUSA, brasileiro, convivente, filho de Antonio Pinto de Sousa e Maria Marilda Mendonça de Sousa, nascido em 10/05/1986, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, CPF n.903.932.282-15, RG n. 1023319 SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 17 de junho de 2018, por volta das 03h59min, na Rua Minas Gerais, n. 258, Bairro Jardim Novo Estado, nesta urbe, o denunciado ÂNDERSON MENDONÇA DE SOUSA, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor, marca FIAT, modelo Siena, Placa OHR 2309, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, conforme Teste de Alcoolêmia à fl. 08."
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Novembro de 2018.

Proc.: 0000569-73.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Neliani Muniz Florentino
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: NELIANI MUNIZ FLORENTINO, brasileira, solteira, do lar, filho de Lourival Florentino e Keila Muniz Florentino, nascido em 01/08/1985, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, CPF n. 859.401.512-72, RG n. 949342 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 22 de Abril de 2018, por volta das 05h02min, na Rua Minas Gerais, n. 258, Bairro Jardim Novo Estado, nesta urbe, a denunciada NELIANI MUNIZ FLORENTINO, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor, marca Honda, modelo CG 125 Fan, Placa OHS 8368, com capacidade psicomotora alterada, em razão de influência de álcool, conforme teste de Alcoolêmia à fl. 09,"
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Novembro de 2018.

Proc.: 0000973-27.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Amado Batista do Nascimento Sousa
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: AMADO BATISTA DO NASCIMENTO SOUSA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Amado Virturino de Sousa e Ana Nascimento Sousa, nascido em 27/07/1979, natural de Minaçu/GO, CPF n. 836.334.212-20, RG n. 1063536 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 30 de Junho de 2018, por volta das 22h36min, no assentamento Padre Ezequiel, Zona Rural, Mirante da Serra/RO, o denunciado AMADO BATISTA DO NASCIMENTO SOUZA, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor, marca Honda, modelo Fan 125, Placa NCX 1136, com capacidade psicomotora alterada, em razão de influência de álcool, conforme teste de Alcoolêmia à fl. 15."
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Novembro de 2018.

Proc.: 0001347-14.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Isaias de Nobrega
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ISAIAS DE NOBREGA, brasileiro, casado, pintor, filho de Domingos Nobrega de Azevedo e Ilza Lucia de Azevedo, nascido em 15/05/1982, natural de Ji-Paraná/RO, CPF n. 726.484.062-04, RG n. 746730 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "Em dia, local e horário não especificado nos autos, sendo certo que no ano de 2015,0o denunciado ISAIAS DE NOBREGA, apropriou-se indevidamente do veículo motocicleta, placa NDG 4269, marca HONDA, modelo CBX 250 Twister, ano 2006, cor amarela, pertencente à vítima L. S. de J."
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Novembro de 2018.

Proc.: 0000827-83.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Enilson da Silva Santos
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: ENILSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Zenilda Ramos da Silva, CPF n. 033.654.322-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado ENILSON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. pena em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa em regime Aberto. Presentes os requisitos legais, delibero substituir a pena de prisão do acusado por restritivas de direitos, pelo prazo da pena, consistentes em a) comparecer bimestralmente em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 dias".
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Novembro de 2018.

Proc.: 0000718-69.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Carlos Conceição de Nazaré e outros
Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: CARLOS CONCEIÇÃO DE NAZARÉ, brasileiro, filho de Carlos Souza Nazaré e Rosilene da Silva Conceição, nascido em 15/03/1981, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 21 de fevereiro de 2018, e horário não especificado nos autos, no período matutino, na Rua Rio Branco, n. 2440, Centro, no estabelecimento comercial denominado" Supermercado Andrade", os denunciados CARLOS CONCEIÇÃO NAZARÉ, FRANCISCA DAS CHAGAS BRAZ FONSECA e MAURO FRANCISCO DE ASSUNÇÃO, juntamente com terceira pessoa não identificada, subtraíram para eles, alguns objetos descritos no IPL005/2018, e pertencentes ao Supermercado Andrade"
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Novembro de 2018.

Proc.: 00001470-41.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Anderson Carlos Leite Pereira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o dia 30/11/2018, às 08h45min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de Outubro de 2018

Proc.: 00001597-76.2018.8.22.0004
Ação: Transferência entre estabelecimentos prisionais
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: João Tosti Filho
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Intime-se a defesa para que junte cálculo da pena do apenado João Tosti Filho."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de Outubro de 2018

Proc.: 00001593-39.2018.8.22.0004
Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Dionilson dos Santos Gomes
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Sendo assim, e contando com o parecer desfavorável do Ministério Público, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de Dionilson dos Santos Gomes."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de Outubro de 2018

Proc.: 0001274-71.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Maurício Afonso da Silva
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência admonitória neste Juízo para o dia 14/12/2018, às 09h30min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 Setembro de 2018

Proc.: 0000846-89.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Rauni de Souza
Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132); Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106); Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o dia 30/11/2018, às 10h30min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Outubro de 2018

Proc.: 0015921-72.1998.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ademilson Antônio de Souza
Advogado: Raimundo Alburquerque Gomes (OAB/RR 1092);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Dê-se vistas as partes para alegações finais."
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Julho de 2018

Proc.: 1000802-87.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ritchele Melo Cota e outros
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Dê-se vista à defesa para apresentação das razões".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Agosto de 2018

Proc.: 0016067-45.2000.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Carlos Bernardes da Costa
Advogado: Alex José da Silva (OAB/RO 9053-B).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Dê-se vista à defesa para alegações finais no prazo suplementar de 05 dias".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Setembro de 2018

Proc.: 1001365-81.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Geysa Bueno Gonçalves e outros
Advogado: Geovanna Pereira da Silva (OAB/RO 8564).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante o conflito de interesses entre os acusados, nomeio a advogada Geovanna Pereira da Silva (OAB/RO 8564), para patrocinar os interesses da acusada Geysa Bueno Gonçalves. Intime-se a advogada nomeada por este juízo para que manifeste-se nos autos se irá ou não patrocinar a defesa da acusada. Fixo o prazo de 02 dias".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Setembro de 2018
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004810-68.2018.8.22.0004
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
REQUERIDO: ADRIANO LOBO SANTOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002876-75.2018.8.22.0004
REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS
Advogado: ELISE CHAVES CALIXTO OAB: RO9478
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005052-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: HELIELSON ERDMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 28/01/2019 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005074-85.2018.8.22.0004
AUTOR: CELSO PERAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 28/01/2019 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004946-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: M M PALACIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: ELZA GERALDO BATISTA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da redesignação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 30/01/2019 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004646-06.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JACONIAS CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da redesignação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 30/01/2019 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005220-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 12/12/2018 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005159-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUCAS LUAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOÃO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 01/02/2019 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005262-78.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: ROSENI FIDELIS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 01/02/2019 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003881-06.2016.8.22.0004
Autor(a)s:
Nome: ERONIDES RIBEIRO ALVES TAVARES
Endereço: Rua Aluísio Ferreira, 482, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
requerido(a)s: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Banco Itaú S.A., Rua Boa Vista 176, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01014-919
Intimação DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018.
Processo: 7001445-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NILO QUIRINO ALVERNAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte requerida intimada da penhora realizada via BACENJUD, constante no ID
21782649, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7006020-91.2017.8.22.0004
REQUERENTE: ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA
Advogado: HERBERT WENDER ROCHA OAB: RO0003739
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO0005035
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte requerida, deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002963-31.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: SANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A SENTENÇA encerra a cognição judicial no respectivo grau de jurisdição.
Deverá a exequente, caso queira, ajuizar nova ação.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005971-84.2016.8.22.0004
REQUERENTE: VILMA SANTOS DE JESUS
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte requerida, deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005255-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO CARLOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A prova do protesto ocorre mediante a juntada da respectiva certidão positiva, contendo os termos do negócio jurídico que o ensejou. Desse modo, ausente referida prova, indefiro a liminar.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7006576-30.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
O pretenso pagamento aduzido pelo autor se refere ao preparo recursal, estando portanto, pendente o valor das custas finais.
Decorrido o prazo sem prova de adimplemento, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003312-39.2015.8.22.0004
Autor(a)s:
Nome: AUGUSTO RABELO DE FREITAS
Endereço: Rua Vicente de Matos, 25, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
requerido(a)s:
Nome: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: rua dos coqueiros,, 346, parte A, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte requerida, deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000092-33.2015.8.22.0004
REQUERENTE: DOCINEIA APARECIDA MASGESKI RECCO
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO0005035
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte requerida, deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003763-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDA GOMES DA SILVA
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO0005035
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB: SP128998
Fica a parte Requerida intimada a manifestar conforme DESPACHO, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000220-48.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB: RO0004197
EXECUTADO: JESSICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA CELIA RODRIGUES BATISTA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005279-17.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELY DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Inexiste a alegada urgência, uma vez que as diferenças poderão ser executadas em caso de eventual deferimento do pedido, porquanto indefiro o pedido liminar.
Cite e intime-se o Estado de Rondônia para opor embargos em 30 dias, nos termos do art. 910 do CPC.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002371-84.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO VALDECY WATERKEMPER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte requerida, deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000873-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDERSON ROGERIO SAITER
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 21753484.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001066-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO FELIZARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente quanto ao bloqueio bacenjud - ID 22053126.
Oficie-se à transferência do valor do depósito (ID 21924818) à requerida.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005255-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO CARLOS
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB: RO0004760, Advogado: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB: RO9691
Fica a parte autora intimada da DECISÃO proferida nestes autos: “A prova do protesto ocorre mediante a juntada da respectiva certidão positiva, contendo os termos do negócio jurídico que o ensejou. Desse modo, ausente referida prova, indefiro a liminar (...) Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito “

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001852-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IRINEU CUSTODIO DE SOUSA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Intimação DAS PARTES
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte requerida, deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005290-80.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: URCELINA JANUARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,8 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001942-20.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ISMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,8 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003879-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOVINA DALLE LASTE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO a teor do disposto no art. 487, III, b, do NCPC.
Oficie-se à Funasa, conforme petição de ID 22706850, para que inclua o desconto em folha, nos termos do acordo - ID 22448461.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005142-69.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: EZEQUIAS BELZE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,8 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000880-42.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ALAIDE RIVOLI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000791-19.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE AMARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005261-93.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEMINI JOSE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Tramita-se, neste juízo, outra ação nos autos do processo n.º 7005073-03.2018.8.22.0004, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos.
Destarte, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da provável configuração de litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002411-71.2015.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE TARCISIO GOEDERT e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Fica a parte autora/ intimada da juntada do oficio
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
Processo: 7002128-43.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
EXECUTADO: JOCIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica parte autora intimada da SENTENÇA bem como da juntada da Carta Precatória

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003280-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DORIVAL SANTIAGO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000424-92.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS DE MATOS
Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB: RO7793 Endereço: desconhecido Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB: RO0003332
EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA
Fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a devolução de Carta Precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003707-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ZULMA CORREIA DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Advogado: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI OAB: SP204263
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA prolatada:
SENTENÇA: “Ante a ausência injustificada da parte autora na audiência, apesar de intimada, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, I da Lei 9099/95. Condeno a autora ao pagamento das custas. Caso não realize o pagamento, inscreva-se-a em protesto e posterior, em dívida ativa. Publique-se e intime-se. Após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,24 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”
Processo: 7001587-10.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROMARIO RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO: LAGOA DA SERRA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Fica o Requerente intimado da juntada do oficio do Juízo Deprecado, informando data da audiência.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005022-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: DINOLIA MARIA MELO BULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22758396 e 22758401, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000532-58.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22758962 e 22758967, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003891-48.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22757590 e 22757583, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005070-48.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS e outros (9)
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
HELENA DE SOUZA - RO3016
REQUERIDO(A): PEDRO DE FREITAS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: INTIMAR ao inventariante para apresentar as primeiras declarações, certidões negativas e plano de partilha. Também deverá justificar o valor dado aos bens e recolher as custas iniciais, estas calculadas sobre a totalidade do monte mor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004712-54.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JÚLIO EDUARDO DORIGO FABRIS, RAFAEL DORIGO FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: ARNALDO PAULO FABRIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerimento (id. 22718113).
Decorrido, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004345-59.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ISRAEL NUNES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
O juízo dispõe de mecanismos de busca de endereços, tais como BANCENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Para realização de tais diligências, todavia, necessário que a requerente efetue o pagamento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Concedo-lhe para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004107-40.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP, GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

EXECUTADO: IVONE DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Paraná Indústria e Construções Ltda – EPP e Golden Construções e Incorporações Ltda contra Ivone de Morais. Afirmam que a executada recusou-se a assinar a alteração contratual que dispõe sobre sua retirada da sociedade empresarial e a lavrar a escritura pública necessária para transferência dos imóveis. Portanto, que descumpriu as obrigações contraídas.
A executada foi intimada e apresentou impugnação. Defende que a cláusula do contrato social não reflete o que consta no acordo homologado, não é clara e deixa margem para dúvidas. Que, portanto, deve ter sua redação alterada. Argumenta, ainda, que os exequentes não entregaram as certidões de inteiro teor dos imóveis e que isso motivou o descumprimento do acordo.
Os exequentes manifestaram-se quanto a impugnação e alegaram sua inépcia.
Em seguida os exequentes disseram não ter interesse em audiência conciliatória.
A executada, por sua vez, requereu a designação de audiência de conciliação. O pedido foi posteriormente reiterado.
DECIDO.
Primeiramente destaco que não é obrigatória a designação de audiência conciliatória na fase processual em que o processo se encontra. Logo, não sendo interesse comum, inviável que seja marcada sessão com tal FINALIDADE, pois tal medida apenas retardaria a solução definitiva do litígio.
Rejeito a alegação de inépcia da impugnação. A discussão gira em torno dos motivos pelos quais a obrigação foi descumprida. Precisamente, trata-se de definir se os exequentes deram ou não causa ao inadimplemento.
Logo, incide na espécie o inciso VII, §1º, art. 525 do CPC, o qual permite que em sede de impugnação sejam arguidas questões relativas à modificação ou extinção das obrigações.
Dito isso, passo a apreciar o MÉRITO da impugnação.
1. Da retirada da sociedade
O motivo sustentado pela executada para recusar-se a assinar a alteração contratual não é razoável ou legalmente justificável.
A cláusula primeira da 13ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Paraná Indústria e Construções Ltda expressamente prevê que os sócios adquirentes ficam sub-rogados em todos os direitos e obrigações pelas cotas que adquiriram.
A redação é clara o suficiente no sentido de que os sócios adquirentes assumem todos os direitos e obrigações pelas cotas adquiridas.
A retificação pretendida pela executada não a exime de, nos termos do parágrafo único, art. 1.003 do Código Civil, manter-se solidariamente responsável perante terceiros.
O acordo firmado entre as partes e o contrato social não podem contrariar a previsão legal sobre a questão.
Entre as partes deve prevalecer o previsto no acordo que firmaram, o qual foi homologado e, portanto, constitui título executivo judicial. Contudo, terceiros não ficam vinculados aos termos do acordo e não podem ser prejudicados.
Diante de terceiros a executada continuará, pelo prazo de 02 anos, respondendo pelas obrigações que tinha como sócia. Isso decorre da lei e não pode ser objeto de convenção entre as partes, já que evidente que causaria prejuízo para terceiros.
Dessa forma, considerando que o obstáculo imposto pela executada não é plausível, nesse ponto a impugnação deve ser rejeitada.
2. Da transferência dos imóveis
Quanto aos imóveis que deveriam ser transferidos para a executada as partes acordaram: a) prazo de 10 dias para que a executada Golden Construções e Incorporações Ltda fornecesse a documentação necessária; b) prazo de 10 dias para comparecerem ao Cartório de Notas da Comarca de Ouro Preto do Oeste para registro da escritura pública; c) que todas as despesas seriam suportadas pela executada.
O acordo foi firmado em 12.04.2013 e homologado judicialmente no dia seguinte.
Não restou suficientemente demonstrado, tal como alegado pela executada, que os exequentes deixaram de providenciar a documentação necessária para efetivação da transferência dos imóveis. Pelo contrário, os exequentes foram quem demonstraram interesse em solucionar com rapidez a questão.
O ofício circular acostado aos autos (ID 21571074) reforça o argumento dos exequentes de que, diferentemente do que ficou convencionado entre as partes, a executada pretendia lavrar escritura pública em Theobroma e não em Ouro Preto do Oeste.
Logo, não vislumbro que os exequentes tenham praticado qualquer ato que tenha impedido ou retardado a obrigação assumida pela executada.
A impugnação não merece acolhida.
Deixo de condenar a executada por litigância de má-fé, pois entendo que não restou caracterizada quaisquer das hipóteses previstas no rol do art. 80 do CPC. O inadimplemento da obrigação e a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA fundada na discussão quanto à responsabilidade pelo descumprimento da avença não configuram má-fé.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra com as obrigações assumidas, sob pena de multa diária que desde já fica arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Condeno a executada ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, estes arbitro em 10% sobre o valor da obrigação inadimplida, a qual corresponde a R$ 982.515,19, equivalente a soma dos valores dos quatro imóveis.
Ouro Preto do Oeste, 7 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005281-84.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO(A): J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001945-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
REQUERIDO(A): RAIANNY JULIANA BERNARDES DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Conforme informado pelo laboratório, o valor do exame é de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e deverá ser pago no dia da coleta do material genético.
Isso posto, intime-se o requerente, através de seu advogado e a requerida e sua genitora pessoalmente, a fim de que, no dia 14/11/2018, às 15:00 horas, compareçam ao Laboratório Mater Dei nesta cidade para coleta do material necessário à realização do exame de DNA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003758-71.2017.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO(A): CRISTIANO DOMINGUES BORDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
O juízo dispõe de mecanismos de busca de endereços tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Como a citação por edital pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte, necessária a realização de pesquisas junto à referidos sistemas.
Para tanto, todavia, a requerente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0054109-85.2008.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERCILIA BASILIO e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogados do(a) EXEQUENTE: NALVA NILTA DE SOUZA BARROS MELO - MT15898/O, BEATRIZ VIEIRA BITENCOURT - MT24070/O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar que o herdeiro Jair Paulino de Abreu providencie a documentação necessária e promova sua habilitação nos autos.
Ouro Preto do Oeste, 8 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004280-64.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): SAO JOSE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Promovi pesquisa de endereço da requerida junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SAP, conforme espelhos em anexo, sendo que o endereço obtido é o mesmo já informado nos autos, o qual resultou em diligência negativa.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005000-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: DANIEL DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
A exequente deve esclarecer a cobrança de notas promissórias ainda não vencidas.
Consigno que para que seja possível a execução de título, este deve trazer em seu teor uma obrigação certa, líquida e exigível e isso no momento da propositura da ação.
No caso dos autos, a exequente inclui no débito exequendo valores de parcelas vincendas, o que não se afigura possível, posto que inexiste prova de que pactuaram quanto ao vencimento antecipado dos títulos.
Logo, deve ser emendada a inicial para fins de adequação da cobrança aos títulos efetivamente exigíveis.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003982-72.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO(A): EVA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003115-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 18.12.2018, às 9 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.
As testemunhas deverão ser intimada pelo advogado da parte interessada na produção da prova, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste, 8 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002296-79.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAQUEL MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000006-57.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUDEMILSON DE SOUSA SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000563-15.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIENAI DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO(A): MARCIO RUBIO MARIANO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
No processo não há espaço para discussão sobre a existência da união, podendo a mesma ser reconhecida apenas se houver anuência dos herdeiros e Ministério Público.
A inventariante deve retificar as primeiras declarações, inclusive para acréscimo do débito representado pela certidão de crédito.
Corrija em 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000609-67.2017.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MAURO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Para renovação de diligência já feita o requerente deve recolher a taxa prevista no Regimento de Custas.
Prazo de 10 dias.
Feito o recolhimento, desentranhe-se o MANDADO para que se tente o cumprimento no endereço indicado na petição do ID 22730567.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004246-89.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: AGEMIR FERREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA 625, KM 65, LOTE 162, GLEBA 74, DISTRITO DE TARILÂNDIA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: IVONE SILVA SANTOS
Endereço: LINHA 625, KM 65, LOTE 142, GLEBA 74, DISTRITO DE TARILÂNDIA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Requerido (a): Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
Revejo a DECISÃO de id. 21543085.
Considerando a matéria versada nos embargos, qual seja, a impenhorabilidade do bem constrito na execução e tendo em vista que o bem está em vias de ser adjudicado pela parte exequente, ora embargada, a fim de evitar grave dano de difícil reparação aos embargantes, determino que não sejam praticados quaisquer atos de expropriação do imóvel objeto da controvérsia até julgamento deste processo incidente.
Defiro, ainda, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o valor atribuído à causa gera custas de grande monta e a obrigação de recolhimento é capaz de comprometer a sobrevivência dos embargantes.
Comunique-se ao relator do agravo de instrumento de n. 0802804-89.2018.8.22.0000 que a DECISÃO impugnada foi revista.
Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução (7004199-52.2017.8.22.0004).
Sem prejuízo, designo audiência de conciliação no dia 24/01/2019, às 11:00h, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Intime-se a parte embargada para que compareça à solenidade, consignando que o prazo para manifestar-se é de 15 (quinze) dias, contados da audiência, caso não haja acordo.
Intimem-se os embargantes, por meio do(a) advoga(a).
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002560-62.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SILDA GENUINO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002535-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ENIO APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000627-54.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARLITO SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 22775017, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002689-04.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): G L RIBEIRO - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a resposta do IDARON, bem como dê prosseguimento aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004814-42.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 22776168, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004336-97.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: GLORIA MARIA DE JESUS TRISTAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684

Cuida-se de ação de retificação de certidão de óbito proposta por Glória Maria de Jesus Tristão. Narra, em resumo, que seu esposo faleceu em 24.09.2010 e na certidão de óbito constou que o mesmo deixou o filho Aurélio Neves Filho, mas o nome correto do filho é Francisco Aurélio Neves. Requer a retificação da certidão de óbito. Juntou procuração, comprovante de residência, documentos pessoais, certidão de óbito e certidão de nascimento, dentre outros.
Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 21705407).
As custas processuais iniciais foram recolhidas (IDs 21825163 e 22041453).
Acostado aos autos a cópia do assento de óbito de Francisco Neves Filho (ID 22354571).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o breve relatório.
DECIDO.
O pleito não gera maiores complexidades, pois é nítido que houve erro no registro de óbito de Francisco Neves Filho.
A certidão de óbito nascimento de ID 21703962, pág. 1, comprova que o nome correto do filho deixado pelo falecido é Francisco Aurélio Neves e não Aurélio Neves Filho.
O art. 110 e seguintes da Lei 6.015/83 prevê que: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório (...)".
Sobejamente demonstrada a veracidade das alegações da requerente e não havendo quaisquer indícios de má-fé capazes de inviabilizar o acolhimento da pretensão, além de ter o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se a procedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109 e seguintes úteis, da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para determinar que seja retificado o assento de óbito de Francisco Neves Filho, matrícula 150441 01 55 2010 4 00001 013 0000038 15, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Novo/ RO, de forma que nele conste que deixou 01 (um) filho, Francisco Aurélio Neves. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se MANDADO para a devida retificação no cartório competente.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/ MANDADO DE RETIFICAÇÃO
Ouro Preto do Oeste, 8 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005286-09.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogados do(a) DEPRECANTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO(A): AAJR27 TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001766-41.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LENILDA CABRAL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 22776693, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003065-58.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUZIA DA PENHA TRENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 22777165, bem como para que apresente o demonstrativo atualizado das parcelas retroativas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004538-74.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): SUZUKI & SUZUKI LTDA ME - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a juntada de AR, devolvido negativo de ID 22778642.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004726-67.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): GENI ALVES NUNES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 22780724, devolvido negativo.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004517-96.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Alves de Souza
Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, tal como determinado.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003240-52.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o representante do INSS responsável pela AADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Não advindo resposta a correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme preconizado pelo art. 8º, da Portaria Conjunta nº 83/INSS/AGU/2012.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005262-15.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: MIGUEL ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos (ID n. 22121597).
Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004957-94.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOAO ALVES LEAO
Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia benefício previdenciário consistente em aposentadoria rural por idade, em razão do autor se encontrar com 61 (sessenta e um) anos de idade e ter sempre exercido labor rural em regime de economia familiar, requerendo a concessão de tutela antecipada para implementação imediata do benefício negado administrativamente, e, ao final, a procedência do pedido in totum.
Intende a parte litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.
Pois bem.
Primeiramente cumpre analisar o pedido de tutela de urgência, consistente em implementação do benefício de aposentadoria rural por idade, o que importa em verificar a existências de seus requisitos ensejadores, quais sejam, probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A aposentadoria rural por idade é concedida a quem preencher o critérios estabelecidos no art. 48, §1º da Lei n. 8.213/1991:
“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
[...]
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”
O autor não é contribuinte, porém enquadra-se como segurado especial, pois segundo alega exercia labor rural em regime de

economia familiar, em período maior do que o de carência de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, inciso II da Lei n. 8.213/1991), e dessa forma atenderia ao disposto no art. 11, inciso VII, alínea c) c/c art. 39, inciso I da Lei n. 8.213/1991.
De uma análise minudente dos autos não vislumbro ao norte probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos, não propiciam ao juízo segurança para afirmar que houve labor rural exercido pelo autor em regime de economia familiar, bem como se cumpriu ainda que de forma descontinuada o período de carência.
Outra situação a ser tomada em consideração, é que mesmo existindo início de prova material que comprovasse o labor rural, necessário se mostra corroborar estas com testemunhas.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEVIDA. ANULAÇAO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. A prova material em harmonia com a prova testemunhal é requisito imprescindível para o reconhecimento judicial do benefício de aposentadoria rural por idade. (….)" (AC 0050610-35.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.324 de 20/02/2013) [Grifo Nosso]
Cabe ressaltar, que não enxergo, no presente momento, também, erro na postura adotada pela autarquia previdenciária, pois a míngua de elementos, não poderia ocorrer o deferimento do benefício, sendo caso de preservar a presunção de legitimidade conferida aos agentes públicos, no sentido de que inexistente ilegalidade flagrante, tem-se por legal a negativa.
Assim, não há como, diante do caso concreto, acolher o pedido de tutela de urgência formulado pela parte.
No que toca a questão da gratuidade de justiça, vejo que o pleito da parte em si, já demonstra sua condição de miserabilidade, pois quem é que possuindo condições postularia perante o
PODER JUDICIÁRIO que lhe fosse garantido o recebimento de um salário mínimo de benefício assistencial, do contrário, estaríamos diante de um outro tipo de miséria, o que no estágio inicial do processo, não há como se aferir, considerando que a boa-fé prepondera em favor da postulante (art. 5º do CPC), devendo a má-fé ser provada.
Ademais, caminhamos para além da concepção de que somente se concede o benefício da justiça gratuita apenas aquele que não possui condições para seu sustento, albergando também a pessoa que momentaneamente estiver passando por dificuldades, e, que, mesmo possuindo bens, estes estiverem comprometidos, situação já tratada pela jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS DOS AUTOS EVIDENCIAM QUE O AGRAVANTE ESTÁ PASSANDO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. AGRAVO PROVIDO. A assistência judiciária não é dirigida apenas às pessoas miseráveis, que não possuem condições de arcar com as despesas judiciais sem o prejuízo da própria subsistência, bem como de sua família. Segundo iterativa jurisprudência, alcança também aquelas que se encontrem atravessando momentos de adversidades. E, ao que se dessume dos autos, esta é, precisamente, a situação verificada. A documentação que instruiu o agravo demonstra que o agravante passa por momento de adversidade, com apontamentos negativos, pendências bancárias e ação trabalhista. É verdade que é proprietário de bens imóveis, mas seus rendimentos são reduzidos. Também não se pode avaliar sua atual condição financeira por ter ele contratado advogado, já que tal conduta, por si só, não é suficiente para afirmar que, no momento, dispõe de recursos para recolher as custas processuais. Assim, inexiste nos autos demonstração cabal de ter o agravante rendimentos a justificar o indeferimento, conforme se depreende dos documentos juntados." (TJSP; Agravo de Instrumento 2047449-95.2015.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/04/2015; Data de Registro: 15/04/2015)
É salutar, diante do colocado, o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, ato contínuo, DEFIRO a gratuidade de justiça, determinando a citação do INSS.
Ultime-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002673-50.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Municipais, Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, retornou resultado positivo tendo este juízo procedido a restrição total dos bens.
Saliento que já existem outras restrições inseridas no veículo, inclusive oriundas da justiça do trabalho.
Entendo portanto que para o momento é inviável a adoção de qualquer medida, porém manterei a restrição com vistas a garantir eventual medida constritória.
Dito isso, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens.
Manterei o processo suspenso neste período.
Espelho do sistema RENAJUD anexo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004872-43.2012.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0002485
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003208-76.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
RÉU: SELMA CAIXETA DOS REIS, VICENTE DE PAULA CAIXETA, FÁBIO LOPES SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Avoco os autos.
No DESPACHO de ID n. 22703527 constou-se a data de audiência de instrução a ser realizada no ano de 2018, quando na verdade deveria ter constado o ano de 2019.
Posto isso, onde se lê: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2018 às 9 horas, leia-se: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2019 às 9 horas.
No mais, permanece o DESPACHO tal como lançado.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006818-86.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ROSILENE GODOY DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
INVENTARIADO: VALDI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Retire-se o sigilo dos documentos anexos ao ID n. 7575532, 7575536, 7575550 e 7575554, pois não há justificativa plausível para inclusão dos documentos como sigiloso.
Atento a manifestação da inventariante e, considerando que a inventariante manifestou interesse em realizar audiência de tentativa de conciliação em Juízo e, ainda, considerando que o Juízo pode a qualquer tempo promover a tentativa de conciliação das partes, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2019 às 10 horas.
A solenidade realizar-se-a na Sala de Audiências deste Juízo.
Intime-se a requerida para querendo, apresentar manifestação quanto aos documentos juntados pela inventariante (ID n. 22108330, 22108288, 22108290, 22108293, 22108291, 22108334, 22108337, 22108356, 22108359, 22108360, 22108362, 22108363, 22108364, 22108368, 22108370, 22108372, 22108374, 22108375, 22108376, 22108419, 22108422, 22108424, 22108427, 22108434, 22108429, 22108436, 22108437, 22108438, 22108440, 22108444, 22108446, 22108450, 22108447, 22108461, 22108463, 22108477, 22108476, 22108509 e 22108511), contudo, ante o pedido de tentativa de conciliação, tal manifestação será analisada em audiência.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via DJE.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000836-57.2017.8.22.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: OURO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Vistos.
Ciente da manifestação apresentada pelo Ministério Público (ID n. 22074237).
No tocante ao pedido de juntada da mídia digital nos autos, informo que não há possibilidade de juntada ante a incompatibilidade do sistema PJE com o DRS Audiências, contudo, o parquet poderá adquiri-la neste Juízo com a Secretária do Magistrado.
Concedo ao Ministério Público prazo de 15 dias para retirada da mídia e manifestação.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000348-68.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Ciente da manifestação do Ministério Público (ID n. 22162190).
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004065-88.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOAO GOMES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22764515

Processo: 7000432-69.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME, LEONICE PROENCA PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARIA DE LOURDES CARDOSO, WESLEY SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: -
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a CERTIDÃO do Sr. Oficial de Justiça ID: 22759269.

Processo: 7003399-24.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORONILDA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 10 dias, informar se houve o cumprimento da implantação do beneficio, conforme oficio enviado ID: 21651737.

Processo: 7005655-37.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURICELIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22516376 (proposta de acordo)

Processo: 0004380-85.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA LIMA, ANDERSON LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22707173

Processo: 7003863-48.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELITA DIAS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22741323 (ALVARÁ JUDICIAL Nº 428/2018).

Processo: 7002933-93.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. L. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
EXECUTADO: A. F. G. D. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22769386

Processo: 7004252-33.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEZIA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22771140

Processo: 7004113-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS BITENCOURT FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22715023

Processo: 7000416-52.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
EXECUTADO: V. S. DA SILVA MOVEIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22663950.

Processo: 7006941-84.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22675008.

Processo: 7004981-93.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22670375 e 22670454.

Processo: 7003361-12.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WESLEY ARNALDO LACERDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22676590 e 22676652.

Processo: 7003167-46.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22679689.

Processo: 7000557-37.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIRA AMARAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22688316 e 22688313.

Processo: 7000585-05.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEI PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22689083 e 22689125.

Processo: 7000379-25.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA PEREIRA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22689827 e 22689772.

Processo: 7001231-15.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do laudo pericial de ID - 22778874 22778869 22778867 22778854

Processo: 7002705-26.2015.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: GENILIO DIAS DA ROCHA
Advogados do(a) EMBARGADO: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22690137.

Processo: 7002545-64.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. B. D. G.
Advogados do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478, THIAGO FREIRE DA SILVA - RO0003653
RÉU: F. A.
Fica a parte AUTORA na pessoa de seus procuradores, INTIMADA, da CERTIDÃO ID: 22779560

Processo: 7004252-33.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEZIA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22781858

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005237-65.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Massa Falida- Recolhimento, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Custas, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.

Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo

do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame

realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002498-56.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA CRUZ - RO0005443
RÉU: NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000336-25.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Nulidade / Inexigibilidade do Título]
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Ciente do teor da certidão de ID n. 22166619.
Declaro encerrada a instrução.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005197-83.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DA CRUZ ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005103-38.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
AUTOR: CAROLAINE FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005121-59.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: D. E. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J. C. R. B.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer, pois a parte requerida reside em cidade distante da sede da Comarca e exigir seu comparecimento se mostra contraproducente.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (20) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Advirto que o não comparecimento das partes, também importa, quanto a autora o arquivamento do processo e quanto ao réu a decretação de sua revelia, tudo conforme o estatuído pelo art. 7º da Lei de Alimentos.
Intime-se o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.
Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc).
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005109-45.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: VALDECI DE PAULA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001652-39.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
AUTOR: JACILMA OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA - RO0008564, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que não houve insurgência quanto ao laudo pericial anexo ao ID n. 16040305, HOMOLOGO-O.
Libere-se os honorários periciais.
Ainda, considerando que a autora não pretende a produção de outras provas e ante a inércia do requerido, declaro encerrada a instrução.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005205-60.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005267-03.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Assistência Judiciária Gratuita, Interdição]
REQUERENTE: ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - RO9747, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477
REQUERIDO: ROSIMAR REGINA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio o requerente como curador provisório do interditando, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.
Deixo de designar audiência para realização de entrevista do interditando, pois em casos desta estirpe, a averiguação "in loco" da real situação do interditando se mostra salutar antes de sua oitiva, sendo que para tanto deverá o Meirinho fazer a constatação da situação do interditando e descrever a situação em que se encontra.
Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000634-46.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente, para em 15 dias anexar a esta ação o andamento processual do Recurso de Apelação interposto no STF, sob pena de revogação da DECISÃO que determinou a implantação do benefício (ID n. 19635044).
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006734-85.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JONAS CAMATA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente do teor da certidão de ID n. 22251272.
Ante a informação de que o benefício do autor foi cessado (ID n. 21858984), intime-se o representante do INSS responsável pela AADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o NOVO cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005005-53.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: GABRIEL TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte exequente pleiteia o regular processamento da ação, porém apresenta no ID n. 22603598, o pagamento de custas iniciais no valor de R$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos), correspondente a 1% do valor da ação.
Pois bem.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerida reside em outra cidade, distante da sede da Comarca, realização da audiência de conciliação prévia se mostra contraproducente, devendo as custas serem recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Dessa feita, deve ser complementado o valor das custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte exequente, a título de complementação das custas iniciais o valor de R$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000161-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO PEREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID -22755357,22755360,22755337
Processo: 7000380-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALGEMIRO IRINEU SOARES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID -22755525, 22755506, 22755518

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005259-26.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: P. H. N. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G. P. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004719-75.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
AUTOR: S. R. M.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. L. R. M.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio o requerente como curador provisório do interditando, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.
Deixo de designar audiência para realização de entrevista do interditando, pois em casos desta estirpe, a averiguação “in loco” da real situação do interditando se mostra salutar antes de sua oitiva, sendo que para tanto deverá o Meirinho fazer a constatação da situação do interditando e descrever a situação em que se encontra.
Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000
Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004995-09.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: S. K. G. D. S., S. G. D. S., S. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: G. B. G.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 13/12/2018 às 09h30min, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (20) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Advirto que o não comparecimento das partes, também importa, quanto a autora o arquivamento do processo e quanto ao réu a decretação de sua revelia, tudo conforme o estatuído pelo art. 7º da Lei de Alimentos.
Intime-se o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.
Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc).
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000784-95.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: VALTEIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Reitere-se a intimação da autarquia para fins de cumprimento do DESPACHO de ID n. 20682175. Prazo de 15 dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0005032-63.2015.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AGUINALDO LOUZADA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Vistos.
Ante os termos do acordo apresentado pelo exequente e devidamente homologado, expeça-se alvará judicial em favor do executado para levantamento dos valores existentes em conta judicial vinculada a presente ação, os quais referem-se a valores bloqueados via BACENJUD (fls. 78/79 e 116/117 dos autos físicos).
Deverá o executado, no prazo de 10 dias comprovar o levantamento dos valores.
Consigne-se no alvará que a instituição financeira deverá promover o encerramento da conta após o levantamento dos valores.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005195-16.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005123-29.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: L. S. M.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: D. A. B.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.
Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer, pois a parte requerida reside em cidade distante da sede da Comarca e exigir seu comparecimento se mostra contraproducente.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (20) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Advirto que o não comparecimento das partes, também importa, quanto a autora o arquivamento do processo e quanto ao réu a decretação de sua revelia, tudo conforme o estatuído pelo art. 7º da Lei de Alimentos.
Intime-se o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.
Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc).
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002619-82.2012.8.22.0004
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Vistos.
Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
Conforme se enxerga do documento de ID n. 18449124 - Pág. 72 já havia sido efetuada tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, e, verificada a resposta encontrou-se valores irrisórios, motivo pelo qual promovi o desbloqueio.
Dito isto, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dais para que requeira a providência que entender de direito.
Manterei o processo suspenso neste período.
Espelho extraído do sistema BACENJUD anexo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003995-71.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JARBA FREDERICO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004637-78.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]
EXEQUENTE: NEUZAIR BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO, SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Vistos.
Primeiramente cumpre esclarecer que apesar de existir determinação liberando os valores em favor da parte autora, sobrestei seu cumprimento até que está ateste se houve ou não o recebimento dos medicamentos de sua parte.
Até o presente momento não veio aos autos manifestação específica da autora, e por esta razão concederei uma última oportunidade, sob pena de considerar com realizada a entrega dos medicamentos.
Isto posto, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002985-89.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em cheque não pago dentro prazo consignado no título.
A parte exequente pleiteia a concessão de tutela de urgência consistente no arresto de valores via BACENJUD e na indisponibilidade de veículos via RANJUD.
Recolhe custas processuais no proporção de 2% (dois por cento), conforme se enxerga do documento de ID n. 19696180.
Pois bem.
Por proêmio anoto que as custas processuais foram recolhidas corretamente nos termos da Lei Estadual n. 3896/2016.
Passo para análise do pedido de tutela de urgência.
A concessão de tutela de urgência é instituto de grande relevo contantes do Codex Processual Civil, e instrumento caro para implementação de direitos desde o início da lide, desde que constatada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), podendo o juízo valer-se dos instrumentos legais que entender necessário a efetivação do comando (art. 297 e 301, ambos do CPC), inclusive em execução fundada em título extrajudicial, ainda não angularizada.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO ACAUTELATÓRIO DE ARRESTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - ART. 301 DO CPC. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ausentes tais requisitos, o pedido formulado deve ser indeferido. - O art. 301 do CPC determina que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. - É possível, mesmo antes da citação do executado, o deferimento do arresto na execução, sendo necessária apenas a comprovação dos requisitos da tutela de urgência. - O deferimento do arresto dos imóveis de matrículas ofertados em garantia hipotecária à agravante se prestarão apenas para garantir a efetividade de eventual procedência do pedido inicial, uma vez que a medida é reversível." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.089936-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 27/03/2018)

A execução fundada em título executivo extrajudicial, dadas as peculiaridades atinentes a cada espécie existente no ordenamento jurídico, se constitui em meio célere de satisfação do crédito do exequente, e sempre se dá em seu interesse e da forma menos prejudicial ao executado (art. 805, caput, CPC).

Justamente neste contexto é que se mostra temerária a concessão de qualquer medida expropriatória injustificada em desfavor do executado, antes de estabelecida a dialeticidade processual com sua vinda ao feito, o que se dá mediante citação regular e pessoal sempre que possível.

Garantia cara ao Estado Constitucional Brasileiro é o respeito ao contraditório e ampla defesa, não se podendo fazer concessões a este respeito.

Agora, conforme já de há muito assentado no ordenamento jurídico nacional, os direitos não se revestem de caráter absoluto cedendo espaço as contingências do interesse público.

A adoção da medida de indisponibilidade de bens em caráter urgente, neste diapasão, depende da comprovação de que o executado a todo sorte estaria dilapidando seus bens para justamente frustrar o recebimento de dívidas contraídas junto a seus credores.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DE ARRESTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO. 1. A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e requerida em caráter incidental, será concedida mediante a apresentação, pelo postulante, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. Para garantia da efetivação da tutela de urgência poderá o juiz deferir as medidas cautelares que entenda necessárias, em exercício do poder geral de cautela (art. 301, do CPC). 3. A ausência de elementos que indiquem a indisponibilidade de recursos dos réus para arcarem com os ônus de eventual condenação, bem como de risco na demora pelo resultado do julgamento do feito, induzem ao indeferimento da tutela provisória de urgência, por carência de pressuposto legal. V-.v. 1. Na conformidade do disposto no artigo 830 do Código de Processo Civil, o arresto, nos autos da execução por quantia certa, deve ser efetivado quando o devedor não é encontrado para ser citado. 2. Em execução por quantia certa, não sendo encontrado o devedor, permite-se a efetivação do arresto através de expedição de ofício à autoridade supervisora do sistema financeiro, na forma autorizada pelo artigo 854 do Código de Processo Civil." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.17.005392-3/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 09/05/2018)

Não estando presentes os elementos ensejadores, a medida correta é o indeferimento do pleito.

Porém se constatada a hipótese de citação frustrada do executado, pode o exequente reformular o pedido de tutela de urgência, porém sem jamais prescindir da evidenciação dos requisitos impostos em lei.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC/15. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO DE BENS DOS EXECUTADOS ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. REQUISITOS. PRESENÇA. POSSIBILIDADE. - Consoante dispõem os arts. 300 e 301 do CPC/15, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar de arresto condiciona-se à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente, bem assim do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. - Restando certificado nos autos que os executados se encontram em local incerto e não sabido, a concessão do arresto na execução de título extrajudicial é medida que se impõe." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.087273-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

Verifico, assim, que nenhuma situação denotadora da ocorrência do elementos legais apontados como necessários para concessão da tutela de urgência estão presentes, motivo pelo qual INDEFIRO este pedido.

Dito isto, cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005037-58.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: LEANDRO BATISTA ALVES, LAGILDO BATISTA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.

A parte exequente pleiteia o regular processamento da ação, porém apresenta no ID n. 22511992, o pagamento de custas iniciais no valor de R$ 1.242,44 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 1% do valor da ação.

Pois bem.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente não postulou pela realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Dessa feita, deve ser complementado o valor das custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte exequente, a título de complementação das custas iniciais o valor de R$ R$ 1.242,44 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000940-15.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JOSE PEDRO TURETTA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o perito para em 15 dias apresentar o laudo pericial, sob pena de responsabilização.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias. Somente então, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001229-79.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: T. D. F. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: W. R. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente quanto ao documento de ID n. 14797419.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005133-73.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário Maternidade]
AUTOR: HERING CALBIANI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0025390-69.2003.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: DOMINGOS GELSON CAMATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Vistos.
Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Coari/AM solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de ID n. 17967374. Prazo de 15 dias para resposta.
Decorrido o prazo sem a resposta, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas solicitando informações. Prazo de 10 dias.
Não havendo resposta, intime-se o exequente para em 10 dias atualizar o débito.
Após, considerando que o exequente realizou o pagamento para expedição de nova carta precatória (ID n. 21901912), expeça-se nova diligência a ser encaminhada com o valor atualizado da dívida, devendo o exequente comprovar o envio em 05 dias.
Posto isso, considerando que por ora a presente ação dependerá de andamentos processuais de outro Juízo, suspendo-a pelo prazo de 90 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004779-82.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA DE JESUS GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22756062, 22756047, 22756034

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003646-68.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSEFA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0009516-49.2000.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
EXECUTADO: PEDRO MIRANDA GIL
Advogado do(a) EXECUTADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Vistos.
Analisando os autos verifico que não foi expedido MANDADO de penhora e avaliação, conforme determinado no DESPACHO de fl. 372, dos autos físicos.
Posto isso, por medida de cautela, primeiramente determino ao executado que no prazo de 15 dias junte aos autos contrato de locação do imóvel urbano localizado na Rua dos Coqueiros, nº 1.069, Bairro Jardim Tropical, onde o executado figura como locador e como locatário figura a Loja da Família.
Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 381 dos autos físicos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000482-32.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
EXECUTADO: CRUZ & SANTOS LTDA - ME, VALDIR MACARIO DOS SANTOS, ERALDO PEREIRA DE SOUZA, JUCILEIDE MARQUES DA CRUZ SOUZA, ANTONIO NUNES DA CRUZ, CARLINDA LOPES DE LIMA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ciente dos termos do acordo (ID n. 22117027).
Tornem os autos conclusos para homologação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0054220-06.2007.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: INGRID BARBOSA SBSCZK, CAMILA BARBOSA SBSCZK, MARIA CLARA DANTAS SBSCZK
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
INVENTARIADO: VALMIR SBSCZK
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Em atenção do pedido de ID n. 22208576, analisando os DARE'S anexo à petição, verifiquei que já encontram-se vencidos.
Diante disso, intime-se a inventariante para em 10 dias apresentar DARE com nova data de vencimento para análise do pedido de expedição de alvará judicial.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002792-11.2017.8.22.0004
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Gestante / Adotante / Paternidade]
REQUERENTE: R. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: G. N. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Ante a manifestação do requerente através da petição de ID n. 22069019, necessário se faz realizar algumas ponderações, posto que analisando os autos verifiquei que houve a tentativa de citação pessoal do requerido uma única vez e que o requerente não comprovou que tenha esgotado todos os meios possíveis para localização de endereço do requerido, pois o fato de ter fornecido um único endereço para citação, aliado ao fato de informar que realizou diligências para localização de endereço sem contudo comprovar nos autos, não deve ser reconhecido pelo Juízo como esgotamento de diligências.
Contudo, defiro o pedido de citação do requerido no endereço fornecido pela Receita Federal (ID n. 16710219).
Após, caso reste negativa a citação, intime-se o requerente para que em 15 dias COMPROVE que realizou as diligências para localização de endereço. Consigno que tais diligências podem ser realizadas através LISTEL, SPC/SERASA, SINTEGRA e outros sistemas colocados a disposição do autor.
Caso reste negativa todas as diligências, deverá o autor anexar nos autos a comprovação e querendo, solicitar ao Juízo que realize as diligências no sistema BACENJUD e SIEL.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005788-16.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: B. D. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: C. S. H. L. -. M., N. D. S. A., C. D. O. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme determinado anteriormente (ID n. 21418528), transfira-se o valor bloqueado no ID n. 14495962, para a conta apontada pelo credor.
Após, intime-se o exequente para promover a atualização do débito, realizando a dedução dos valores recebidos através de bloqueio via BACENJUD (ID n. 14495962).
Somente então, tornem os autos conclusos para realização de RENAJUD, consignando-se que as custas já foram recolhidas pelo autor (ID n. 22246144).
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003352-16.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)]
AUTOR: ALCELONE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005265-33.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: PABLO LOPES SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação monitória, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 3.250,70 (três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000714-22.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Lopes Pinheiro, Jader Henrique Batistuzzi Raimundo, Willian Teles Lima
SENTENÇA:
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, e em consonância com o parecer do Ministério Público ABSOLVO os acusados JADER HENRIQUE BATISTUZZI RAIMUNDO e WILLIAN TELES LIMA com fulcro no art. 386, IV do Código de Processo Penal.Quanto a JEFERSON LOPES PINHEIRO julgo improcedente a ação e o ABSOLVO com fulcro no art. 397 III do CPP ante a atipicidade da conduta.Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0030326-83.2007.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Osvaldo Rodrigues, Antônio Siqueira Viana, Aldo Alves Pinho, Gilberto Raimundo de Oliveira, Elioni Gabret
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para apresentar as alegações finais pelo prazo de 05 dias.
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Autos: 7003774-73.2018.8.22.0009
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAGNYS VIEIRA CARON 69937257204
Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, CEZAR ARTUR FELBERG
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884
Valor da Causa: R$ 17.923,20
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte REQUERIDA para comparecimento na AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA para o dia 20/11/2018, às 10:00 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 7 de novembro de 2018
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000744-37.2017.8.22.0018
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: PATRICK MARTINS INACIO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Para fins de realização da diligência pretendida pela autora, esta deve comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000472-36.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SMAIL DE MORAES OAB nº PR63694, NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB nº PR44056
EXECUTADO: JUCEMERI GEREMIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para fins de realização da diligência pretendida, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002142-17.2015.8.22.0009
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983, RODRIGO FIRMINO COSTA OAB nº RJ178867, BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB nº PE19352, PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA OAB nº PE20075, ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO OAB nº SP327645, JULIANA APARECIDA GONCALVES BERNARDO OAB nº SP316194, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA OAB nº PE17166, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933, SIMONE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SILVA OAB nº RJ134346, PEDRO MARQUES JONES NETO OAB nº BA30917, ANA CAROLINA GATINHO SOARES OAB nº RJ179526, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO OAB nº SP135628, NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR OAB nº SP344074, LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA OAB nº RJ186762, MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155, JOSILENE SOARES DE AZEVEDO DANTAS OAB nº RJ197885, MARIA AUGUSTA LOPES CECIA OAB nº RJ167680

DECISÃO
Tratando-se de condenação solidária, conforme se vê da SENTENÇA e Acórdão proferidos, qualquer um dos devedores pode ser deMANDADO.
No presente caso, a autora demandou ambos os devedores, razão pela qual ambos devem ser compelidos ao pagamento.
Desta forma, o feito deve prosseguir em relação aos executados.
Considerando que a autora não aceitou a proposta de parcelamento e esta está fora do prazo legal, o feito deve prosseguir na forma pleiteada pela autora.
Nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro, por ora, a diligência on line pleiteada pela parte autora.
Voltem conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7003233-11.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 3.026,42
EXEQUENTE: ANDREA MATA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: RAQUEL BAILAO CORTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do Ofício ID 22780085.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003546-35.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EXECUTADOS: EVANDRO OLIVEIRA LOPES, EVANDRO OLIVEIRA LOPES 53461797120
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, bem como apresentar os cálculos atualizados do débito.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004860-79.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIBAMAR SIMOES VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005305-34.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: MATHEUS FERREIRA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Reafirmo que as informações pretendidas pelo autor não são disponibilizadas pelo sistema RENAJUD.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005118-60.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: E. V. F. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

EXECUTADO: R. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CIGLIANE CLICIA FREITAS DA SILVA., Brasileira,
Separada Judicialmente, do lar, portadora do RG sob nº.124.3282–SSP/RO e do CPF sob nº.023.520.902-37, ambos, residentes e domiciliados à Rua Dom Pedro II, nº. 565, Bairro Jardim das Oliveira,.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004823-52.2018.8.22.0009
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, esclareça se a peça de ID 22177368 refere-se à presente ação, posto fazer menção a autos que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, bem como informar parte diversa da autora deste feito.
Caso não haja manifestação, desde já determino ao Cartório que certifique quanto à possibilidade de exclusão da referida peça, bem como o prosseguimento da ação, nos seguintes termos:
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7001616-45.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: IRACI XAVIER PRATIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES OAB nº RO5505, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148
DECISÃO
A parte exequente pleiteia penhora no rosto dos autos n. 0024149-83.2014.8.22.0001.
Verificando a SENTENÇA apresentada ao ID 22145887, verifica-se, a princípio, que a parte executada é credora da quantia de R$ 12.024,76.
Sendo assim, defiro de penhora de crédito pertencente ao executado nos autos de n. 0024149-83.2014.8.22.0001.
Efetuada a penhora, intime-se o executado.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004822-67.2018.8.22.0009
AUTOR: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004867-71.2018.8.22.0009
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Defiro a prioridade de tramitação.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a não concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Analisando os autos, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 13/05/2018.
Contudo, constata-se que os laudos recentes (07/08/2018, 23/08/2018 e 29/09/2018, ID 22248895, página 1/3) apresentado aos autos com a FINALIDADE de respaldar também o pedido antecipatório, não fora utilizado para novo pedido de benefício previdenciário.
Portanto, a requerente de posse de novo laudo favorável ao seu pedido, poderia ter pleiteado novo requerimento administrativo de Concessão de Benefício junto ao requerido, o que não o fez. Agindo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada.
Ademais, vislumbro que havendo a concessão da tutela de urgência, e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência,ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005108-45.2018.8.22.0009
AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005138-80.2018.8.22.0009
AUTOR: EVANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido implante benefício previdenciário.
Afirma que a enfermidade que possui lhe torna incapaz para as atividade laborais.
Pois bem, analiso.
O artigo 59 da Lei 8.213/91 versa:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Considerando o recente retorno do requerente ao regime geral da previdência social, em 06/2018 (ID 22548071, página 4), e a não apresentação de provas aptas a demonstrar o inicio da doença ou lesão, não se comprova a probabilidade do direito autoral requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Ademais, havendo a concessão da tutela de urgência e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002387-91.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO44871
EXECUTADO: RIO CLARO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004386-11.2018.8.22.0009
REQUERENTES: J. J. G. D. A., K. T. D. A., W. T. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
INVENTARIADO: V. N. D. A.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
WALLYSON TAVARES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, CI-RG 1293375 SESDEC/RO e CPF 016.729.372-99, residente e domiciliado na Avenida Padre Feijó, 527, em Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 99942-5859.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004041-45.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JOSEFA VIEIRA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a não cessação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui o torna incapacitado, e que vem recebendo auxílio-doença concedido judicialmente sem data para cessação.
Não se comprova a existência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerente encontra-se recebendo no momento benefício previdenciário de auxílio-doença, assim, não há falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, havendo a concessão da tutela de urgência e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004764-64.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: AMOS ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Concedo a gratuidade de justiça pleiteada.
Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID 22133702.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004831-29.2018.8.22.0009
AUTOR: IRONILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos instrumento procuratório outorgado recentemente.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005062-56.2018.8.22.0009
AUTOR: IZAIDEN LIMA DA MATA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido que pague o benefício previdenciário à autora durante o curso do processo.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerceu atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária

a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência,ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003382-36.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de Dezembro de 2018, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001752-49.2017.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.492,76
AUTOR: SINVAL MADEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do email do ADJ-INSS (ID 22782478).
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004775-30.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANE DIAS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001375-71.2018.8.22.0009
AUTORES: MARLENE APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274
RÉUS: MARIA DO ROSARIO BARROS SEREJO, LEONCIO SALES SEREJO FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811
DESPACHO
Cumpra o Cartório a DECISÃO de ID: 22142642.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001550-65.2018.8.22.0009
AUTOR: THUYLLA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB nº RO8591, POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210, MARIANA CORDEIRO KOHLER OAB nº RO8958
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
O pedido de restituição de custas deve observar a Instrução n. 09/2010 - PR.
Assim, certifique-se há valores pagos em dobro.
Em caso positivo, intime-se o autor a cumprir a instrução acima mencionada.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002207-75.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo pleiteado pelo autor.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004333-30.2018.8.22.0009
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: DOMANSKI FOTOGRAFIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Suspendo o feito pelo prazo requerido.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000006-42.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: MARCELO ZAMPIERI DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA, EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Concedo o prazo pleiteado pelo autor.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005600-71.2017.8.22.0009
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELOISA HELENA BERTOLETTI, SINTHIA FERNANDES DA SILVA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA, SUZANNE FERNANDES DA SILVA, RAIMUNDO ORADILZIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

DESPACHO
Considerando a juntada de documentos pelo autor, intimem-se os requeridos para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003348-95.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
EXECUTADO: AILTON CAMILO PEREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte autorae nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 70% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001492-62.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: VALMOR NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001918-74.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: VALDIRENE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630
DESPACHO
A venda judicial deve ocorrer no feito em que ocorreu a primeira penhora.
Assim, aguarde-se a realização das mesmas.
Por ora, suspendo o feito por 120 dias.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005432-06.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: VALCIR DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, PAULA MALTZ NAHON OAB nº PA16565, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, MANOELA OLIVEIRA DE MORAES OAB nº DESCONHECIDO, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN OAB nº RS44046, FABRICIO GOMES CRISTINO OAB nº PA19809

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias.
No mais, fica a parte devedora intimada ao pagamento do saldo remanescente, na forma pleiteada pelo autor.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7000771-47.2017.8.22.0009
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315
RÉU: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Reitero as determinações de ID 21790702.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000530-73.2017.8.22.0009
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, CELSO DE SOUZA BUENO, MARCOS ANDRE DE MELO, JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, JOSE BATISTA DOS SANTOS, CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS, FABIO JUNIOR CARVALHO KULHKAMP
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
DESPACHO
Proceda-se nova tentativa de notificação do requerido Marcos no endereço informado ao ID 22407658.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002263-40.2018.8.22.0009
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
RÉU: JOSE ANANIAS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerido José Ananias para que apresente contrarrazões ao recurso interposto.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002513-73.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO para a citação do executado Edomenio.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004953-42.2018.8.22.0009
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
RÉU: JEFERSON DE JESUS SOUZA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise da petição de ID 22650887.
Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 13/01/2014.
Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)
Em que pese a alegação de que o instrumento procuratório não possui prazo de validade, nota-se um lapso temporal considerável entre a outorga do instrumento e a propositura da presente ação, destaque-se mais de quatro anos.
Quanto ao pedido de cancelamento da solenidade designada, embora a parte autora tenha manifestado desinteresse, verifica-se que não houve oportunidade no feito para que a parte requerida informe se deseja ou não a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Ainda, a designação da referida audiência possui intuito de cumprir a primazia da solução alternativa dos conflitos, esculpida no Diploma Processual Civil, bem como diante do elevado número de acordos entabulados em casos semelhantes ao presente.

Por último, o requerente interpõe embargos de declaração, alegando omissão da DECISÃO atacada, posto que não teriam sido fixados honorários para caso de descumprimento da determinação de pagamento.
Primeiramente, destaco que a presente demanda trata-se de ação monitória, encontrando-se atualmente em fase inicial, sendo que nem mesmo a parte requerida fora citada.
Com fulcro no artigo 701 do Código de Processo Civil, fora fixados honorários em 5% sobre o valor da causa, posto que a majoração do montante deve ser analisada posteriormente, caso não haja acordo ou pagamento voluntário, quando de eventual converção em título executivo da dívida.
Pelo exposto, não acolho os embargos interpostos, mantendo-se integralmente a DECISÃO de ID 22533728.
Cumpram-se as determinações anteriores.
Pimenta Bueno, 07/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004372-61.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883
EXECUTADOS: L. V. CORRENTE & CIA LTDA - EPP, JOSE CORRENTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
DESPACHO
Considerando a manifestação do autor, suspendo o feito por 120 dias, inicialmente.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003344-58.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
EXECUTADOS: JOSILENE FRANCA LOBATO, JOSE NILSON SOARES PINTO, J. FRANCA LOBATO - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.
Alegam e requerem, em síntese, que compraram do exequente mercadorias no valor de R$ 7.524,00 e já pagaram a quantia de R$ 5.340,00, reconhecendo assim a dívida no importe de R$ 2.184,00 e que os juros cobrados são exorbitantes.
O exequente apresentou manifestação ao ID 22080927 afirmando que está cobrando R$ 2.508,00 e que atualizado e com multa e honorários totaliza a monta de R$ 9.099,32.
Relatei o necessário. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Quanto ao valor da dívida, os executados questionam os juros contabilizados em 6% a.m..
Observando os cálculos apresentados pela exequente, a razão está, parcialmente com os executados.
Percebe-se que a exequente acresceu ao valor principal a correção monetária, juros contratuais de mora no percentual de 6% ao mês e multa contratual de 20%, mais honorários advocatícios no importe de 20%, conforme planilha ao ID 11646503.
A correção monetária destina-se a conferir nova expressão numérica ao débito face à perda do poder de compra em decorrência de sua desvalorização ou da inflação e, portanto, deve incidir de maneira proporcional a esta.
Assim, quanto aos juros cobrado de 6% ao mês estipulado no contrato em questão, diante da posição predominante da doutrina e da tendência jurisprudencial, é possível concluir que a interpretação que se adequou melhor ao espírito do Código Civil em vigor é a de que a taxa de juros legais referida no seu artigo 406 é a de 1% ao mês, perfazendo, portanto, somente o percentual de 12% ao ano.
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA BANCÁRIA DO CONTRATO. MATÉRIA IMPUGNADA NO RECURSO. CARACTERIZAÇÃO DA AVENÇA COMO NEGÓCIO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO AFASTADA. SÚMULA N. 596-STF. LEI N. 4.595/64. I. Não é nulo o acórdão que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte. II. A escritura de confissão de dívida originária de contrato bancário possui a mesma natureza e constitui título executivo. III. Inaplicável a limitação dos juros prevista na Lei de Usura, porquanto disciplinada a matéria pela Lei n. 4.595/64, atinente ao Sistema Financeiro Nacional. IV. A 2ª Seção desta Corte, em 12/03/2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeito de validade da avença. V. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 297.116/MA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 01/07/2004, p. 200).
Da quitação parcial.
Os executados afirmam que efetuaram o pagamento parcial da dívida, restando do valor principal apenas a quantia de R$ 2.184,00.
Analisando os autos, verifica-se que houve a juntada de 3 recibos de pagamento que totalizam a quantia de R$ 5.340,00 (ID's 19493650 e 19493650).
Portanto, quando da apresentação de nova planilha de cálculos, deverá o exequente abater todos os pagamentos efetuados pelos executados.
Assim, o pedido da exceção de pré-executividade resta parcialmente procedente somente a despeito dos juros e correção monetárias aplicáveis, devendo este pagar observando os termos legais, aplicando-se a correção monetária a partir do vencimento da obrigação e os juros moratórios de 1% ao mês, tão somente a partir da citação.
Desta forma, acolho as alegações dos executados para afastar a incidência dos juros de 6% ao mês, previstos no item 7 do Instrumento Particular de Confissão de dívida, anexo ao ID 11646548, mantenho a multa de mora no importe de 20% e honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsão na referida cláusula do contrato, devendo a quantia ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês.
Intimem-se os executados por seu Defensor desta Comarca.
Intime-se a exequente para que apresente novos memoriais de cálculos, nos termos desta DECISÃO.
Pimenta Bueno, 07/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005779-05.2017.8.22.0009
REQUERENTE: MARIA SANTA COTRIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
INVENTARIADO: ELIAS DE DEUS COTRIM
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a inventariante a prestar contas dos valores auferidos com a venda do gado, bem como cumprir todas as determinações constantes das decisões anteriores.
Deve também juntar aos autos certidão de inexistência de testamento emitida pelo CENSEC.
PRAZO: 10 DIAS.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
MARIA SANTA COTRIM, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade nº 000082976 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o nº 348.724.262-15, residente e domiciliada na Estrada da Produção, 13-A, Zona Rural do município de Pimenta Bueno/RO,.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7002568-24.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: J. F. M., A. A. F. D.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
EXECUTADO: C. D. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, voltem conclusos para diligências.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CLAUDEMIR DUARTE MACIEL
Endereço: Rua Almirante Barroso, 15, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.709,30
Pimenta Bueno, 07/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Buen
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003803-60.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.052,57
EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000603-11.2018.8.22.0009
AUTORES: C. P. C. D. F., C. T. B. R., D. D. B. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470
RÉUS: M. C. L., P. C. L., P. C. L., J. C. L., N. P. C. L., O. M. C. L., R. C. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005451-12.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917
EXECUTADO: ROSANGELA DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840
DESPACHO
Considerando que a devedora mudou-se sem comunicar novo endereço, a mesma deve ser considerada intimada, na forma do art. 274, Parágrafo Único do CPC, inclusive a penalidade anteriormente fixada.
Ja fora expedido alvará em favor do credor (ID 15904793), devendo este comprovar seu levantamento.
Expeça-se certidão de crédito, conforme pleiteado.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001766-26.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA OAB nº SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO OAB nº SP221042, ANTONIO DE MORAIS OAB nº SP137659
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os pedidos e documentos apresentados pelo devedor.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7001512-53.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
AUTOR: NOELI MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003191-88.2018.8.22.0009
IMPETRANTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI OAB nº DF51593
IMPETRADO: S. D. S. M. D. F. P. D. M. D. P. B. /. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pelo impetrante.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005377-21.2017.8.22.0009
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, SILVANA COUTINHO, LUCIANA ANDREIA GASPARI, ELOISA HELENA BERTOLETTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005521-29.2016.8.22.0009
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR OAB nº MT22151
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida sobre os embargos de declaração.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000464-59.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EXECUTADO: GILMAR BONETTI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Antes da citação editalícia, faz-se necessário que se esgote as tentativas de citação pessoal.

Assim, comprove a autora o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 para fins de consulta aos sistemas disponíveis, ou junte os resultados de diligências on line realizadas em outro feito.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002181-09.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: EDSON LUIZ STOCCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001509-06.2015.8.22.0009
EXEQUENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, ANGELICA MARGARETE SILVA DE BARROS OAB nº RO6587
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Assiste razão à autora. A SENTENÇA somente produzirá efeitos em relação aos valores já pagos.
No mais, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002028-73.2018.8.22.0009
AUTOR: MAISA CRISTINA ASSIS LEONIDAS
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Reitere-se a intimação à perita, por email e telefone.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002284-16.2018.8.22.0009
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 22753206.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7003758-90.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER OAB nº PR49479
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA OAB nº MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405, MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo executado ao ID 21557397.
O embargante afirma que houve acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que reconheceu a tempestividade da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O embargado apresentou manifestção ao ID 22091766.
É a síntese necessária.
Sem delongas, em análise ao acórdão proferido em sede de recurso n. 0800152-02.2018.8.22.0000, verifica-se que houve a cassação da DECISÃO que reconheceu a intempestividade da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA:
VOTO
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O agravante arguiu preliminar de incompetência do juízo por entender que a competência para determinar atos expropriatórios de sociedade em regime de recuperação judicial é exclusiva do Juízo Universal da Ação de Recuperação Judicial.
O artigo 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, sendo tal regra aplicável, portanto, aos créditos constituídos em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial.
Na situação em apreço a agravante teve deferida a sua recuperação judicial em 25/12/2016 (Doc. ID n, 7975385 – autos de origem), sendo que o crédito executado foi constituído por meio de SENTENÇA prolatada em 15/08/2013, que transitou em julgado em 07/04/2017, ou seja, em data posterior ao deferimento do pedido de aplicação do procedimento falencial.
Diversamente do que alega a recorrente, deve ser levada em consideração a data em que o crédito foi regularmente constituído, qual seja, a data do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, e não a data em que contraídas as obrigações.
Destarte, deve a execução prosseguir no juízo de origem.
Assim, rejeito a preliminar arguida, submetendo-a aos eminentes pares.

Aponta também a nulidade da DECISÃO de ID n.15706549 por julgamento ultra petita. Ocorre que o pleito é implícito, pois, ainda que não conste expressamente do requerimento de apresentação dos contratos, em evidente lógica jurídica, a penhora decorre da aplicação do princípio de que os pedidos devem ser interpretados sistematicamente previsto no art. 322, §2º do CPC.
Rejeito igualmente essa preliminar, submetendo ao pares.
A agravante insurge-se quanto ao reconhecimento de intempestividade de sua impugnação, no que lhe assiste razão.
Em 30/09/2016 os patronos do agravante peticionaram pela devolução do prazo em razão da intimação para pagamento voluntário ter sido realizada em nome de advogados cujos poderes haviam sido revogados.
O juízo de origem em DECISÃO de ID n. 5955555, devolveu o prazo para pagamento voluntário da dívida, contudo, em DECISÃO posterior contou o prazo a partir da petição supramencionada por entender que na data a agravante tinha ciência do inteiro teor da DECISÃO.
Tal entendimento não pode prosperar pois representa comportamento contraditório do juiz, em afronta ao princípio do venire contra factum proprium, devendo portanto, ser observada a devolução do prazo anteriormente concedida.
A agravante teve ciência da DECISÃO de ID n. 5955555 em 17/10/2016, iniciando o prazo para pagamento em 18/10/2016 e terminando em 09/11/2016 e o prazo para apresentação da impugnação em 10/11/2016 e findando em 01/12/2016.
Desta maneira, a impugnação de ID n. 7429469 apresentada em 01/12/2016 é tempestiva.
Quanto ao deferimento de consulta ao Infojud, a possibilidade de utilização do banco de dados do
PODER JUDICIÁRIO é excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo dos dados junto à Receita Federal, devendo ser fundamentada a DECISÃO que a defere, o que não se observa na DECISÃO agravada, em afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015.
Por fim, em relação à penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora, trata-se de medida igualmente excepcional, cabível quando não há outros bens passíveis de constrição, o que não foi demonstrado, razão pela qual revela-se medida precipitada e deve ser cassada.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante, determinando seu regular prosseguimento, cassando a DECISÃO que deferiu a consulta ao Infonjud e a penhora do faturamento da empresa.
É como voto.
Sendo assim, conhecço dos embargos de declaração e os acolho.
Passo a análise da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado ao ID 7429469.
Nos termos do art. 525, §5º, do Código de Processo Civil, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á oferecer, de imediato, os seus cálculos com o valor devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.
§ 2o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
§ 3o Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.
§ 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5o Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Pois bem, não basta ao executado simplesmente alegar haver excesso de execução, deve apresentar a memória de seus cálculos, demonstrando exatamente que as estimativas do credor estariam destoadas do título executivo, sob pena de rejeição liminar.
A respeito do tema, Antônio Cláudio da Costa Machado ensina:
Com efeito, à luz da nova sistemática, já não basta ao executado alegar que existe excesso por estar o exequente pleiteando 'quantia superior' à resultante da SENTENÇA (art. 743,I); haverá ele necessariamente de declarar, no próprio corpo da defesa arguida, exatamente o porquê do excesso ou onde, nos cálculos apresentados, repousa a discrepância, porquanto no caso contrário, o juiz fica autorizado a rejeitar liminarmente a impugnação. (in Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 11. Ed. Barueri, SP: Manole, 2012, p. 614)
No caso concreto, constata-se que o executado não demonstrou o porquê do excesso de execução, como exigido, limitando-se, apenas, a alegar a sua existência.
Acerca do tema segue julgado:
Agravo interno. Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Excesso de execução. Demonstração do valor correto. Apresentação de memória do cálculo do valor executado. Necessidade. O legislador ordinário, ao prever a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA como meio de defesa do executado, limitou as matérias que podem ser alegadas por esta via, consignando, especificamente, quanto à afirmação de excesso de execução, a necessidade da parte executada declarar, de imediato, o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Em razão da possibilidade de aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de SENTENÇA, por força do artigo 475-R do Código de Ritos, exige-se, ainda, a apresentação de memória do cálculo do valor que o executado entenda ser correto, nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Codex Adjetivo. Tais exigências são correlatas ao princípio da efetividade da jurisdição, pois buscam afastar impugnações meramente procrastinatórias advindas de alegações genéricas e infundadas de excesso de execução, atrasando o desfecho da fase de cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, ofendendo o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. (TJ-RO - AGV: 00117271620138220000 RO 0011727-16.2013.822.0000, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 22/01/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/02/2014.)
Quanto a alegação de que a SENTENÇA não transitou em julgado, tal alegação não merece mais guarita, conforme se verifica ao ID 14956223.
Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, observando o determinado DECISÃO de agravo de instrumento n. 0800152-02.2018.8.22.0000.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002788-22.2018.8.22.0009
AUTORES: MARCOS SIMAO DA COSTA, ALINE CHAVES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida sobre as informações prestadas pelos autores em sede de impugnação.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002008-82.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.484,00
AUTOR: INACIO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 22765441).
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003246-73.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ELIANE MARI DE FREITAS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a anuência da parte autora, requisite-se o pagamento utilizando-se dos cálculos apresentados pelo requerido, os quais ficam homologados.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003224-78.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JACIRA GONZAGA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DECISÃO
1. Inicialmente, não acolho a alegação de que faltam documentos essenciais, tendo em vista que a autora juntou todos os documentos necessários quando do ajuizamento da ação.
3. No mais, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:
§ 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."
O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.
Todavia, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.
Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.
Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:
DESPACHO DO RELATOR Número do Processo: 0000422-64.2015.822.0000Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas

processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR.1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Desta forma, fica indeferido o pedido de realização de perícia pelo IML.

4. Fixo como pontos controvertidos: A existência de invalidez e o seu grau.

5. Verifica-se que no caso em tela, a realização de perícia é essencial. Assim, determino a realização da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, o qual atende no Hospital São Paulo em Cacoal, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor, os quais já aceitaram a nomeação em documento anteriormente encaminhado a esta Vara, inclusive já declinando o valor dos honorários para tais casos.

O Sr. Perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, arbitro honorários no valor de R$ 500,00. Metade do valor deve ser custeado pelo Estado, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 95, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia também deve ser intimado da presente DECISÃO, em razão do que dispõe o art. 95 do CPC e não há qualquer informação sobre alocação de recursos para o custeio de perícias.

Todavia, até que haja referida alocação, o perito poderá manejar a ação própria para recebimento de seus honorários, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Os 50% restantes, equivalentes a R$ 250,00, devem ser pagos pela parte requerida, a qual também pleiteou a realização da perícia, para o que concedo o prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No presente caso, a Tabela constante da Resolução n. 232/2016 do CNJ somente se aplica quando a perícia será custeada pelo ente público, o que é o caso somente do Estado de Rondônia, não se aplicando ao requerido.

O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.

Deverá o expert responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, §1º).

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.
Tão logo se comprove o depósito do valor devido pela parte requerida, a título de honorários periciais, voltem conclusos para designação da data para a realização da perícia.
Intime-se o Estado de Rondônia, na forma acima determinada.
Pimenta Bueno, 08/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003992-04.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 44.408,00
AUTOR: REGINALDO ROSA CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 22766488).
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7003933-16.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.506,78
AUTOR: ANELINA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO 8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial ID 22766069.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001339-63.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 39.509,61
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca das datas designadas para Venda Judicial, bem como para recolhimento das despesas com a publicação do Edital de Venda Judicial (ID 22769211).
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004421-68.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.218,01
EXEQUENTE: L. B. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: D. J. B.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE
FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 22017252).
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000744-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.075,00
AUTOR: MARIO DA PENHA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 22771962).
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003208-27.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.034,00
AUTOR: EDINHO TRESPADINE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001019-13.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 400.000,00
EXEQUENTE: VANIO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação supramencionada, requerendo o que entender de direito e praticando as diligência que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, inc. III, § 1º, do CPC).
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002993-85.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
EXEQUENTE: ROSIVALDO ANDRADE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor ID 22774166.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005712-40.2017.8.22.0009
Expropriação de Bens
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro, por ora, a diligência on line pleiteada pela parte autora.
Voltem conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.
quinta-feira, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002707-10.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Intime-se a autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005578-47.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615
EXECUTADO: NILSA AGUILERA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A diligência junto ao RENAJUD restou infrutífera.
Assim, suspendo o feito, na forma determinada ao ID 21895646.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002212-29.2018.8.22.0009
Cédula de Crédito Bancário
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
A diligência junto ao RENAJUD logrou êxito em encontrar dois veículos em nome do devedor, ambos com restrições judiciais.
Assim, manifeste-se o autor.
Cumpra-se a DECISÃO de ID 20893337, suspendendo-se o feito, caso não haja manifestação
quinta-feira, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005290-65.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: NEUSA SOARES DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: FLORINDA EUSEBIO FREDI EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
DESPACHO
A diligência junto ao Sistema Bacenjud restou negativa.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia.
Certifque-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7001470-38.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo:EXEQUENTE: NEUSA ROSA DA SILVA
Polo passivo:EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
O devedor efetuou o depósito do valor devido remanescente.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pela parte executada.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo o saque ser comprovado em cinco dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003870-86.2013.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Ismael da Silva, Sonia Marisa Persch da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Rafael Moises de Souza Bussioli (5032), Nelson Rangel Soares (RO 6762), Sidnei Sotele (RO 4192.), Debora Tatiane de Souza (OAB/RO 1057-E)
Embargado:Rondônia Borracha e Reflorestamento Ind. e Com. Ltda Epp
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Fica a Dra. Debora Tatiane de Souza (OAB/RO 1057-E), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000563-97.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELOISA HELENA BERTOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O representante do Ministério Público interveio no feito (ID 22648666) requerendo a anulação da adjudicação deferida nestes autos, com o argumento de que a executada teria ofertado bem transferido a ela por Termo de Cessão de Uso do Município de Primavera de Rondônia na época em que a própria executada era Prefeita Municipal de Primavera.
Apresentou documentos comprobatórios.
DECIDO.
É clarividente que a adjudicação feita nestes autos está eivada de vícios que acarretam a nulidade absoluta do ato.
Com efeito, pelo que foi demonstrado na ação civil pública de improbidade administrativa (7005377-21.2017.8.22.0009), tornou-se incontroverso que a executada Eloisa Helena Bertoletti, ocasião em que era Prefeita do Município de Primavera, celebrou termo de cessão de uso de imóvel público consigo mesma, sendo a única beneficiária do ato.
Isto é, a executada doou o imóvel Lote n° 24, Quadra 40, Setor 01, na Avenida Honorato de Oliveira (matrícula nº 9.086CRI) de propriedade do Município para o seu próprio nome, com a FINALIDADE de construir imóvel residencial ou comercial, para uso exclusivo.
Verdadeiro abuso de poder político que não pode ser tolerado.
Em virtude de tal ato foi condenada por improbidade nas seguintes sanções: pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do dano ao erário e acréscimo patrimonial tentado (R$ 15.000,00), totalizando a quantia de R$ 45.000,00; suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo prazo de dez anos; perda da função pública; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.
Alem disso, o Termo de Cessão de Uso foi anulado por DECISÃO judicial após ampla defesa e contraditório.
Evidente que a executada agiu com manifesta má-fé processual quando ofertou o imóvel, ora objeto de termo de cessão irregular, sabedora que já tinha contra si ação de improbidade ajuizada, visando justamente anular a cessão ilegal que foi feita, o que foi confirmada com a SENTENÇA proferida naquele processo, declarando-se a nulidade da doação realizada no imóvel citado, conforme consta no item “e” da DECISÃO.
Na prática, a executada ofertou um imóvel do Município para quitar uma dívida sua com o próprio Município, assim fazendo com absoluta consciência de lesar não só os cofres públicos, mas também com a intenção de enganar este juízo, usando do processo para conseguir objetivo ilegal de quitação de suas obrigações.
Veja que na ação de improbidade restou inequivocamente demonstrado o recebimento do imóvel pela executada e a ausência de processo administrativo para cessão, além disso, constatou ainda a inexistência de autorização legislativa e licitação prévia, requisitos estes imprescindíveis para a transferência de patrimônio público.
Dessas conformações, a CONCLUSÃO única que se tem é a patente nulidade da doação, o que foi declarado no processo de improbidade mencionado, tendo sido determinado a cláusula de reversão do imóvel doado, sem direito a indenização por benfeitorias e acessões.
Havendo nulidade, esta obviamente retroage à data da cessão para anular não apenas este Ato especifico mas também todos que dele decorre, deixando de produzir efeitos jurídicos pois o vício é congênito, não existindo possibilidade de regularização ou saneamento do ato.
Consequentemente, tem-se como inócua tanto o oferecimento deste bem como o auto de adjudicação de ID 13399255, notadamente porque a executada nunca foi, de fato, a proprietária do imóvel.

Repise-se o fato de que a dívida é oriunda de sanções aplicadas pelo TCE à época em que a executada era gestora municipal, o que reforça o fato dela ter logrado inúmeros proveitos ilegais e imorais durante o exercício do cargo público.
Com isso, DECRETO a nulidade do auto de adjudicação de ID 13089165 p. 1 e da Carta de Adjudicação de ID 16536907 p. 1, tornando sem efeito o pagamento realizado mediante adjudicação.
OFICIE-SE imediatamente ao CRI competente para que providencie a anulação dos registros de transferência de propriedade do imóvel ao Município de Primavera de Rondônia e carta de adjudicação (R8-9.086) e atos posteriores conexos a este.
A fim de evitar maior prejuízo ao Município de Primavera, considerando que existe valor depositado nos espontaneamente pela executada e que não houve a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do depósito judicial realizado em ID 8895587 p. 1, levantado pelos Procuradores Municipais em ID 15735501 p. 1 e, segundo eles, depositados em conta a disposição do Município, DETERMINO A PENHORA da referida quantia e, para tanto, determino aos respectivos causídicos Dr. Wilson Nogueira Júnior e Dr. Hevandro Scarcelli Severino, que efetuaram o saque do valor, que no prazo de 05 dias depositem integralmente os valores que foram sacados em conta judicial vinculada a a este processo e a disposição do Juízo da 2ª Vara Cível, sob pena de multa pessoal diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) dia até o cumprimento da obrigação estipulada, sem prejuizo de providencias pela suposta apropriação indebita.
Percebe-se que o ato de adjudicação foi realizado antes do ajuizamento da ação de improbidade, aquela em 13 de setembro de 2017, esta em 21 de novembro de 2017.
Ocorre que, o novo Código de Processo prescreve que um dos principais deveres processuais é o de informação, que aliados aos deveres de cooperação, boa-fé e agir com lealdade processual, indicam a omissão dolosa da executada na litigiosidade do bem dado em pagamento, ou seja, há mais de um ano vem sendo feito procedimentos para que o imóvel pudesse realmente se incorporar no patrimônio do Município sem um mínimo de informação que pendia sobre ele discussão a respeito de improbidade administrativa praticada nos autos supramencionados.
Considera-se litigante de má-fé aquele que se utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, do CPC), para além disso, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que frauda a execução e se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, o que reputo presente no caso em tela, ante a omissão dolosa da executada, especialmente quanto a falta do dever de informação.
Por tais razões, APLICO multa em desfavor da executada Eloisa Helena Bertoletti por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 10% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, IV c/c parágrafo único, do CPC), a ser revertido em proveito do Município de Primavera.
Proceda-se o cartório os atos necessários à comunicação ao CRI e intimação dos patronos da exequente.
Intimem-se os causídicos pessoalmente para efetuarem o depósito judicial, sob pena de multa, como já estipulado.
Intime-se a executada, pessoalmente, através de MANDADO.
Intime-se ainda o Município, na pessoa dos patronos constituídos, para que procedam a atualização do débito, sem quaisquer descontos, bem como indiquem bens à penhora para saldar a dívida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO.
Pimenta Bueno-RO, 7 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004832-14.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO: VANER PINHEIRO FRANQUELINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Efetuado o recolhimento das custas processuais, recebo os autos para análise.
A parte autora promove ação de reintegração de posse em face da ré, alegando o inadimplemento da requerida e, solicitando, liminarmente a reintegração na posse do bem.
É cediço que o deferimento da reintegração de posse demanda o preenchimento dos requisitos do art. 927 e incisos, do CPC.
Em matéria de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não atende a comunicação, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho.
Nos autos está comprovado que foi expedida notificação para que o devedor pagasse a dívida, mas este não o fez, ID 22560162 p. 1.
Portanto, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, o pedido liminar da arrendadora de reintegração de posse do bem arrendado deve ser deferido.
Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a reintegração de posse do veículo descrito na exordial, ficando como depositário o requerente,ou quem este indicar.
Cumprido o MANDADO de reintegração, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias contestar a ação, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil.
As despesas com distribuição da deprecata correrão por conta da parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA
VANER PINHEIRO FRANQUELINO, CPF/MF nº 650.420.341-53, e do registro geral nº 17.572.993 SESP/MG, domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 75, na comarca de Rio Branco do Ivaí, Estado do Paraná – CEP 86848-000.
VEÍCULO A SER RESTITUÍDO: Volkswagen, modelo NOVO GOL TL MCV, cor branca, ano/modelo 2017/2018, chassi 9BWAG45U9JT059363, placa NDO 3824.
Pimenta Bueno-RO, 7 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000576-28.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
DECISÃO
Trata-se de pedido feito pelo Ministério Público para análise de inversão do ônus da prova, que teria restado omisso em DECISÃO saneadora.
Já, o requerido, requereu a realização da perícia e oitiva de testemunhas, as quais foram arroladas tempestivamente.

Decido.
Embora a ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público abarque matéria afeta a defesa do consumidor, não vejo como analisar a necessidade de inverter o ônus da prova - como regra de julgamento - nesta fase e considerando tão somente a matéria tratada nesta ação.
Em linhas gerais, o Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilite a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação fica a critério do juiz.
A inversão do ônus probatório não ocorre automaticamente com o ajuizamento da ação e não se aplica a toda e qualquer prova.
Em relação às regras de distribuição do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, este adotou como regra geral a responsabilidade objetiva, conforme dispõe o caput dos artigos 12 da referida lei.
Em decorrência de tal responsabilidade, o consumidor não tem a necessidade de provar dolo ou culpa do agente, bastando somente provar o fato constitutivo do seu direito.
E relativo à publicidade, o artigo 38 do CDC versa que o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina, assim, a distribuição da carga probatória cabe ao patrocinador.
Por fim, o inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, incluiu nos direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
O CDC não alterou as regras do ônus da prova estabelecidas no artigo 373 do Código de Processo Civil brasileiro, de modo que, compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e, ao deMANDADO demonstrar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do autor.
E as normas de distribuição de carga probatória dispostas no artigo 333 do CPC são plenamente aplicáveis nas demandas judiciais que derivam de direitos reconhecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Tais normas, em regra, dirigem-se ao destinatário maior da prova, o Magistrado, pois quem deve provar tem apenas o encargo de demonstrar os pressupostos da norma reguladora que lhe é favorável ao seu pedido deduzido.
Outro ponto relevante, é no tocante a hipossuficiência.
A hipossuficiência, que é um conceito próprio do CDC, está relacionado à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, não num aspecto meramente econômico, mas num conceito jurídico, derivando do desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo.
Num caso específico, a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor é tão manifesta que, aplicadas as regras processuais normais, teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. As circunstâncias probatórias indicam que a tarefa probatória do consumidor prejudicado é extremamente difícil.
A noção de hipossuficiente acolhida pelo CDC foi mais abrangente que a noção trazida pela Lei 1.060/50, que estabeleceu as condições para a concessão da Assistência Judiciária. Pelo CDC, o hipossuficiente está ligada a carente técnica.
No caso dos autos, em que pese defensor dos direitos difusos e coletivo, não vejo o Ministério Público como parte hipossuficiente na relação, tanto que, extrajudicialmente, produziu prova pericial robusta, elaborada por especialista.
Ademais, trata-se de prova positiva, que pode ser elucidada a contento com a realização de perícia e também oitiva das testemunhas, pois o autor imputa ao requerido a realização de conduta negligente/imprudente causadora do dano na prestação de serviço público.
E o autor trouxe para os autos evidencias suficientes a respeito dessa conduta, apresentou evidencias de dano e nexo.
Portanto, neste quadro, o ônus a principio já esta invertido, mas não por força do CDC, e sim pelas regras básicas de distribuição de prova do CPC, pois alegando o requerido fato extintivo e modificativo do direito, cabe a este a contraprova.
Ademais, nos termos do CDC e também Constituição Federal, a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva, o que significa que cabe ao autor provar apenas o dano e nexo, nada sendo discutido a respeito de dolo ou culpa.
Ao requerido, como fato extintivo/modificativo/impeditivo do direito do autor, caberá comprovar que, na execução do serviço, agiu com prudencia e pericia. Mas não só, que agiu conforme normas e regulamentações previstas para o caso, ou então provar que houve culpa de terceiros.
Além disso, está-se diante de ação coletiva, com pedido de condenação por danos sociais difusos e danos morais coletivos de elevada monta, o que recomenda cautela na inversão da prova pela simples mateira suscitada.
O próprio CPC esclarece que a inversão do ônus da prova somente pode ocorrer em caso de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (art. 373, §1, do CPC).
A regra tem sentido especialmente naquelas ações em que a alegação é feita com base na ausência de relação jurídica, não quando se está diante de comprovação de danos à população local, por ato comissivo-omissivo de concessionária de serviço público.
Por esses motivos, INDEFIRO, neste momento, a inversão do ônus, por entender que as regras probatórias previstas no CPC e também no CDC (responsabilidade objetiva) já resolvem satisfatoriamente a questão.
Contudo, ressalvo a possibilidade de reanalisar a inversão do onus após a realização das provas requeridas pelas partes, mas ainda dentro da fase probatória pois muito embora entenda que a inversão do ônus da prova seja regra de julgamento, tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária disto discordam, com o argumento de que ofenderia a ampla defesa e o contraditório.
Assim, para não causar surpresa às partes, após realização das provas poderá ser reavaliada a necessidade de inversão do ônus.
Tornem os autos ao MP para manifestação quanto a prova pericial e testemunhal.
Sem prejuízo, notifique-se a Agência Reguladora de Águas de Pimenta Bueno para que cumpra o que foi determinado na DECISÃO saneadora.
Após manifestação ministerial, conclusos para análise das provas requeridas.
Ciencia ao requerido também.
Pimenta Bueno-RO, 5 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 7 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0001616-64.2018.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Condenado:Ivo Narciso Cassol
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado do DESPACHO proferido, como descrito: "Vistos. Não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva conforme requer a Defesa às fls. 241/249, visto que da data do recebimento da denúncia (17/08/2005) até o julgamento (08/08/2013), somente decorreu o prazo de 07 anos, 11 meses e 22 dias (cálculo em anexo), sendo que para incidir a prescrição deveria ter decorrido o prazo de 08 anos.Intime-se o réu para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, conforme determinado à fl. 343. Quanto ao documento de fls. 375/378, intime-se a Defesa para tomar ciência. No mais, manifeste-se o Ministério Pùblico quanto ao pedido do reeducando de fls. 373/374. Pratique-se o necessário." Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

.: 0000637-44.2014.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: FRANCIELE NARDI CASTRO, vulgo "Fran", brasileira, CPF 004.729.522-85, nascida aos 16/11/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Ronaldo Nardi e Rosilda Aparecida do Valle Nardi, residente na Av. 7 de Setembro, 2433, Centro, Santa Luzia do Oeste/RO, fone 8491-7249. Atualmente em Lugar incerto.
FINALIDADE
1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "FATO TÍPICO: 1º Fato – No dia 13 de fevereiro de 2013, em horário não especificado, mas durante o dia, na rua Capibaribe, nº 5287, bairro São Cristóvão, nesta cidade, a denunciada FRANCIELI NARDI CASTRO, em unidade de desígnio com o adolescente Eder Avelino Fortunato (16 anos à época), subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, 16 (dezesseis) folhas de cheque, (em parte apreendidas às fls. 07/08), pertencentes à vítima Anselmo Attalam Gomes. Conforme apurado, dias antes do fato, a denunciada FRANCIELI perguntou se o adolescente Eder "passaria pra frente" umas folhas de cheque se ela as providenciasse. Respondendo ele positivamente, ela então subtraiu as mencionadas folhas - cheques nº 985 a 1000 - na casa da vítima, onde fazia faxina, e as entregou ao adolescente para o fim almejado por ambos. 2º Fato - Consta, ainda, que na data de 22 de fevereiro de 2013, na Linha 25 de Agosto, nº 4862, bairro Centro, no Estabelecimento comercial "Agro Inga" a denunciada FRANCIELI NARDI CASTRO, previamente ajustada com o adolescente Eder Avelino Fortunato (16 anos à época), tentou obter para ambos vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o proprietário do estabelecimento a erro, mediante meio fraudulento, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades. Consoante apurado, a denunciada FRANCIELIentregou as folhas de cheque subtraídas no primeiro fato ao adolescente Eder, e este tentou realizar uma compra de produtos na loja "Agro Inga", utilizando das folhas furtadas e o CPF nº 022.323.565-23, em nome de Alexandre Andrade Miranda. Porém, a vendedora que atendeu o adolescente Eder, desconfiada da procedência do cheque, acionou a polícia militar. E, ao ser questionado sobre a procedência dos cheques, relatou que foram entregues por Francieli, com objetivo de "passá-los pra frente". 3º fato - Em data e local não esclarecido nos autos, mas certamente no ano de 2013, antes do primeiro fato, neste município, a denunciada FRANCIELI NARDI CASTRO corrompeu o adolescente Eder Avelino Fortunato (16 anos à época), com ele praticando infração penal. Conforme demonstrado por ocasião do primeiro e segundo fatos, a denunciado corrompeu o adolescente, logrando êxito em que este praticasse as condutas delitivas acima mencionadas em concurso com a denunciada. CAPITULAÇÃO: Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia FRANCIELINARDI CASTRO, como incursa nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV do CP, e artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso 11, todos do Código Penal, e, ainda, artigo 244-B, da Lei nº 8069/90. REQUERIMENTOS: Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer que seja recebida e autuada a presente, seja a ré citada e devidamente processada, até ulterior condenação; assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol. Rolim de Moura/RO. Clícia Pinto MArtins, Promotora de Justiça". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 8 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital – 15 dias.
Proc.: 1001997-89.2017.8.22.0010
Denunciado: FELLIPHE CESAR DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, convivente, soldador autônomo, RG: 1121056 SSP/RO, filho de José de Deus Rodrigues e Jucimara Lima da Silva, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15-06-1991, residente na Rua José Maria Alves, Residencial Orgulho do Madeira, Bloco 05, Apartamento 402, Bairro Santana, no Município de Porto Velho-RO
FINALIDADE
1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "FATO TÍPICO: Entre os dias 24 e 26 de julho de 2017, em horário não especificado, na avenida São Paulo, n° 6171, Bairro São Cristóvão, FELLIPHE CESAR DA SILVA RODRIGUES e SERAFINA JOICE DE LIMA adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio e alheio, coisas que sabiam serem produto de crime, tratando-se de 3 bolsas femininas de cores e modelos diversos, 1 bolsa contendo diversos itens de maquiagens, 3 anéis, 2 correntes, 1 par de brincos e 1 porta-joias. Consta que a Polícia Militar foi até o endereço indicado, para cumprimento de um MANDADO de prisão em desfavor de FELLIPHE, tendo ele tentado empreender fuga da guarnição. Após a captura, os policiais perceberam que FELLIPHE e sua amásia SERAFINA possuíam diversos objetos de origem duvidosa na residência e, ao fazerem a verificação, constataram serem produtos de furtos na cidade. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, os denunciados FELLIPHE CESAR DA SILVA RODRIGUES e SERAFINA JOICE DE LIMA praticaram a conduta típica prevista no artigo 180, caput do Código Penal. REQUERIMENTOS: Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO encaminha a presente DENÚNCIA, e requer que, r. e a., prossiga-se o feito nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, com a citação dos denunciados, a oitiva das testemunhas e o prosseguimento do feito nos ulteriores termos, até final julgamento e condenação. Rolim de Moura/RO. Jovilhiana Orrigo Ayricke, Promotora de Justiça". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 8 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00014347820188220010
Acusado: RENILDO BORGES, brasileiro, solteiro, RG 563.334 SSP/RO, nascido aos 06/01/1968, filho de Vicente Borges e Diva Bordingon Borges.
Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE S
1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, para apresentar, no prazo legal, Resposta à Acusação nos autos supra;
2 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/11/2018, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório Substituto, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003995-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.
No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.
Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.
Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. […] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. […] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)
Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.
Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".
Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:
Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. […] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 15 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
2 […] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior […] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).
3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.".

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003769-48.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA MARQUES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Requerido:BANCO BRADESCO SA e BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Ficam AS PARTES intimadas do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001569-68.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHIRLEI SANTOS DE SOUZA SILVA
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: Av. Carlos Gomes,, 2582, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065 Advogado: FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB: RO7030 Endereço: ANTONIO AVELINO SANTOS, 4592, BRIZON, Cacoal - RO - CEP: 76968-899 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Shirlei Santos de Souza Silva, técnica em enfermagem, por meio do certificado de CONCLUSÃO de curso (psicologia) anexo ao Id Num. Num. 17163107, demonstrou o bastante fazer jus ao adicional de que trata o art. 25, inc. II, "b", da Lei COMPLEMENTAR Nº 003/20041.
Conforme bem se observa da réplica, e até porque o Município não esclareceu em que medida a formação acadêmica da servidora divergiria do cargo de provimento originário dela2, haja vista que o parecer no processo administrativo atesta não haver óbice legal a que se lhe concedesse o adicional, retroativo inclusive (Num. 17163118 - Pág. 4).
De modo que não disporia ela de outro meio legítimo para obrigar o réu a satisfazer a pretensão em tela, a qual pelo fato de tramitar ainda o procedimento administrativo (desde 2015) de modo algum haveria de se tornar inexigível.
Assim, reconhece-se a tese da autora segundo a qual o Município haveria de lhe pagar 40% sobre o vencimento básico, a contar do instante em que requerido o adicional (por todas, veja-se Apelação Cível 2008212023 SE, Orgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL, Relator: DES. JOSÉ ALVES NETO, Julgamento: 15 de Setembro de 2008).
Agora, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a a implementar, na folha de pagamento do mês seguinte à intimação desta DECISÃO, o adicional de incentivo à escolaridade de 40%, e ao pagamento do que sob aquela rubrica deixou o Município de fazê-lo a partir de dezessete de abril de 2015 (requerimento administrativo – Id nº 17163107) até a implementação do aludido adicional, ficando porém a entrega deste valor (retroativo) para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, Terça-feira, 16 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
2 Sabe-se que o curso de Psicologia é direta e intimamente ligado às funções do profissional da área da saúde.
Lei nº 7.498, de 1986 Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem.
Cabe-lhe realizar trabalho em equipe, correlacionando conhecimentos de várias disciplinas ou ciências, tendo em vista o caráter interdisciplinar da área. RESOLUÇÃO CNE/CEB N.º 04/99.
No que tange à relação entre Psicologia e Enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar), a Psicologia desempenha um papel importante na formação da área da saúde, marcada pelo desenvolvimento de uma profissionalização centrada na modernização, cientifização e teorização das práticas profissionais, com o objetivo sobretudo de formar um novo perfil de profissionais e interferir no processo de organização e consolidação da disciplina no campo da enfermagem. Revista de Enfermagem Referência - IV - n.° 2 - 2014. RICARDO MANUEL DA COSTA MELO.
3 De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4 […] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003823-14.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido:JHENIFER LOPES DE PICOLI
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20758053, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004044-31.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PARAFUSOS PAULI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:RUBERLAM CIRINO DE ALMEIDA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20892600, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002749-56.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WALDIR FRANKLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica(m)o(a)(s)patrono(a)(s)do(a)requerente/exequenteintimado(a)(s)para juntar, no prazo de 05 dias, comprovante de levantamento de alvará judicial, conforme mencionado em ID 22700181.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003829-21.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20819242, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003844-87.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido:RENATO SANT ANA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20779412, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003951-34.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido:CLEOMAR DA SILVA GOMES
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20766079, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000326-89.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:JHENIFER RIBEIRO DA SILVA
Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud e Renajud , requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003958-26.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido:CRISTIANO APARECIDO BARBOSA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20766567, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004018-96.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ISAIAS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Requerido:ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20779504, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005314-56.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte REQUERIDA intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005298-05.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BENEDITO DAMASCENO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Fica a parte REQUERIDA intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 8 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7001301-14.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: LUCINDO SOTELLE CARNEIRO
Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Executado: SILVIO FORTUNATO VIEIRA
Intimação/BacenJud e RenaJud
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as diligências realizadas nos sistemas BacenJud e RenaJud (Id's 21069931, 21069926, 21069921, 21069893 e 20983413), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002343-98.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua barão do melgaço, 4766, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: LIDIO MARTELLO
Endereço: Travessa Reliquia, 3645, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Travessa Reliquia, 3645, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer um mês do aluguel contratado.
Agora, no tocante ao valor da caução, consubstanciado na nota promissória, cuja FINALIDADE é garantir o cumprimento das obrigações locatícias, não pode ser exigida se, encerrado o vínculo locatício, não comprovou a locadora a existência de defeitos no imóvel que carecesse a feitura de reparos que a consumisse, na íntegra.
Sobretudo porque, os efeitos da revelia ensejam presunção apenas relativa de veracidade das alegações da autora, isto é, não a isentam, absolutamente, do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ainda que a parte contrária fique silente acerca deles.
E, nesse ponto, desinteressou-se a parte pela produção de outras provas (vide id 19934987).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PARTE DO PEDIDO, para condenar LIDIO MARTELLO ao pagamento de R$ 501,25, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 27 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7003636-06.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCIELE APARECIDA QUIEZA
Advogados: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seus advogados, intimada acerca da Contestação juntada aos autos (Id 19986880), e caso queira, apresentar Réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 07 de novembro de 2018
Processo nº: 7003257-65.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIRLEI BUENO DA SILVA MANGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Requerido: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
É legítima sim a presença da ré no polo passivo da demanda, pois que a ela e não a outra pessoa jurídica qualquer é que se atribui comportamento dito irregular, a saber, não entrega de produto ao consumidor, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa descobrir se houve mesmo tal negligência e se em virtude disso responderia ela nos termos da legislação pertinente.
Pois bem.
Tanto é oportuna a alegação segundo a qual Sirlei Bueno não experimentou dano econômico algum, uma vez que lhe devolvido (estorno no cartão de crédito) o valor pago pelo smartphone não entregue, que a pretensão se limita aqui ao dano psicológico, instituto jurídico esse que, segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, não se configura em situações como a destes autos, isto é, nas quais a falha na prestação de serviço deixa de ofender a honra da pessoa. Veja-se:
Apelação Cível. Compra efetuada em loja. Não entrega da mercadoria. Estorno da compra. Dano moral. Não configuração. Mantida improcedência. Recurso não provido. A falha na entrega de mercadoria adquirida, por si só, não configura dano moral, pois, muito embora possam causar incômodos à parte contratante, não repercutem de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor, tratando-se de mero descumprimento contratual, ainda mais quando a empresa promove espontaneamente o estorno imediato do valor total da compra. Apelação, Processo nº 0003390-98.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 06/07/2017.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 9 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003859-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 4499, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: JOAO ALVES PEREIRA
Endereço: Avenida Fortaleza, 4650, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar JOAO ALVES PEREIRA ao pagamento de R$ 1.120,13, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 12 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002182-88.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cheque]
REQUERENTE(S): Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5320, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: Av. João Pessoa, 4639, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: LEANDRO JUNIOR DA SILVA
Endereço: Avenida Niterói, 5323, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 848,42
DECISÃO
Indefiro, haja vista que não se logrou nos autos a citação do réu, de modo a tornar o crédito, mediante contraditório, dívida judicial.
Assim, vindo aos autos informação sobre o paradeiro do réu1, citem-se e prepare-se audiência conciliatória.
Do contrário, haja vista o disposto no art. 18, § 2º, e art. 51 da LEJ, extingue-se o feito (CPC, art. 485, inc. IV), cabendo à parte promover a cobrança da dívida no juízo competente.

Nesse caso, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Pois que, para tanto, bastaria pesquisa nos sistemas de automação processual – PJe, SAP.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7005032-52.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JUCIMAR LOPES CURBANI
Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Recurso Inominado - Requerido:
Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimado acerca do Recurso Inominado interposto pelo requerido (Id 20278702), e caso queira, apresentar Contrarrazões no prazo de 10 dias.
Rolim de Moura, 07 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004864-16.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO ANEIRTON LIMA BARBOSA
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422
SENTENÇA
Restou incontroversa a alegação de que a ré, desde março último, vem tarifando o serviço prestado com base no número de economias existentes no imóvel em que habita Francisco Aneirton, a saber: uma para a residência (10m³ x R$ 2,88) e outra para o comércio (10m³ x R$ 34,80), nada obstante a presença lá de um só hidrômetro.
Uma cobrança dessas, porém, não deixa de ser abusiva, pois que baseada tão só numa mera presunção, sobretudo se se levar em conta a ausência de inquilino. Veja-se:
[…] no dia 27/07/2018 a Requerida determinou que fosse realizado uma vistoria no local para verificar se tratava de depósito ou de ponto comercial, onde foi constatada a existência do ponto comercial, que inclusive possuía um comunicado de “aluga-se”, conforme foto abaixo: trecho da réplica.
Sobre o tema, aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local (por todos, veja-se TJSC, Apelação Cível n. 0004029-24.2009.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-11-2017).
Inoportuna, todavia, a pretensão de ver a ré impelida ao reembolso de valores.
É que Francisco simplesmente não comprovou haver algum vício de consentimento (CC, art. 138 ss.) no acordo entabulado com a ré para quitação em parcelas das faturas de março, abril, maio e junho, de modo a legitimar a anulação dele, ressaltando tratar-se aqui de direito disponível.
Idem, quanto ao dano psicológico, já que a situação sub judice, circunscrita a mero desacerto contratual, não afetaria a a honra e a dignidade da pessoa humana (por todos, veja-se Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para, condenar ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. à obrigação de fazer traduzida na imediata alteração da forma como calcula o valor das faturas: de tarifa mínima vezes número de economias para leitura por hidrômetro.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 25 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7005171-67.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido: MARCIA ZENZEL SERAFIM
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Intimação / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 12/12/2018, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Processo nº: 7003385-85.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OTEONIS FIGUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
SENTENÇA
Quanto à assertiva no sentido de que o débito alvo do gravame aqui em tela (consulta anexa ao Id 18943282 - Pág. 1) diria respeito à fatura de cartão de crédito (nº 0004320324980866130) cujos valores não correspondem à transação comercial alguma de que o autor haja participado, a LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA se limitou a tergiversar sobre o ônus probatório e os requisitos do dano moral.
Assim, não haveria como não reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito1 entre a conduta da fornecedora, qual seja, a de incluir o nome de Oteonis em lista de devedores por conta de uma dívida inexistente, e o dano moral que ele alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando inexigível do autor os R$ 200,32, condenar BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à exclusão do nome do autor do órgão protetivo de crédito e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 10 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

Processo nº: 7002732-83.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ILDA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Interessa sim a ILDA JOSE DE SOUZA demandar em face do réu, pois que diante da resistência na entrega do bem da vida aqui em debate (danos morais inclusive) não disporia o autor de outro meio legítimo que não o processo para obrigar o banco a lhe satisfazer a pretensão.
De outro lado, a inicial é sem dúvida apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção anômala do processo.
Pois bem.
Quanto ao primeiro questionamento, deixou de haver controvérsia, já que o próprio réu admite a realização dos descontos1, justificando-se que assim o fez em virtude de erros na amortização da operação, gerados por falhas no tratamento das informações de consignação (alterações na forma de cobrança), pelo Empregador (convenente). (trecho da réplica).
E no que diz respeito às consequências jurídicas desse mister, dispõe o art. 14, da Lei 8.078/902, responder o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Em termos diversos, agira ou não a instituição financeira nos termos do contrato que diz haver estabelecido com a consignatária, o certo é que em razão dessa conduta gerou prejuízo ao autor, obrigando-se ao ressarcimento, até porque nem pretendeu demonstrar fosse de terceiro ou do consumidor a culpa exclusiva pela ocorrência danosa (§ 3º do artigo acima).
Agora, quanto ao valor indenizatório, verifica-se que houve devolução das quantias erroneamente subtraídas da conta de Ilda (vide documento anexo ao Id 19953257 - Pág. 1), não sendo a hipótese aqui de se aplicar o parágrafo único do art. 42 do CDC, pois que para tanto, segundo entendimento da e. Turma Recursal do TJ/RO, necessário provar má-fé por parte da fornecedora, o que se deixou de fazer. Veja-se:
Consumidor. Compra efetuada fora do estabelecimento comercial. Direito de arrependimento no prazo de 7 dias. Dever de restituir o valor pago na forma simples e recolher o produto conforme fixado na SENTENÇA mantido. Indenização por danos morais afastada por inexistência de pedido na inicial, ponto em que a SENTENÇA se revelou extra petita. Devolução em dobro também afastada por ausência de má-fé. (Não Cadastrado, nº 10002254020128220019, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 10/05/2013).
Por fim, no tocante ao dano psicológico, a conjuntura acima, circunscrita a meros reveses contratuais, deixaria de perturbar tanto assim a autora a ponto de legitimar o ganho de dinheiro.
Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:
COBRANÇA INDEVIDA. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE DANO MORALA. SENTENÇA MANTIDA. A simples cobrança de serviço não contratado não é suficiente para ensejar condenação por danos morais, uma vez que ausente ofensa a honra da parte autora. (Recurso Inominado nº 10005074920108220601, Rel. null, J. 18/02/2011).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1O valor do empréstimo vinha sendo descontado corretamente em sua aposentadoria, porém, de uns tempos para cá, vez e outra os valores tem sido descontados duas vezes, pois além do município descontar o valor de sua aposentadoria, quando a aposentadoria é depositada o banco desconta novamente o valor da parcela do empréstimo, causando enormes transtornos para a requerente, que tem que ficar se deslocando entre Prefeitura e Banco para obter o reembolso.(trecho da inicial).
2Aplicável à espécie, isto é, à relação banco cliente, conforme já decidiu o STF (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Processo nº: 7003310-46.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WYNISTTON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
De fato e segundo bem se observou na réplica, o serviço (pagamento de tributo e depósito em conta-corrente) para cuja prestação WYNISTTON DOS SANTOS alega que o réu o fez esperar, por atendimento pessoal, cerca de hora e meia, poderia ser obtido em tempo bem menor num caixa eletrônico ou pelo internet banking.
Em termos diversos, era inútil a permanência dele na fila, já que à sua disposição havia outros meios para pagamento daquela conta e para realizar o depósito.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o transtorno psicológico que a autora sustenta haver experimentado e a conduta da instituição financeira, até porque, nesse ponto, tribunais pátrios vêm decidindo não configurar dano moral atendimento mais tardio quando a prestação do serviço puder se dar mediante outra forma (por todos, veja-se TJ/BA, Apelação nº 0000885-45.2014.8.05.0216, Relator(a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 9 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7004335-94.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: ALBER FONTANA SAMPAIO
Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Executado: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O
Intimação/Juntar Guia:
Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 05 dias, juntar a Guia de Depósito Judicial referente ao comprovante de pagamento no valor de R$ 3.666,00.
Rolim de Moura, 08/11/2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006602-39.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]
REQUERENTE(S): Nome: AILTON XAVIER DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA BRASILIA, 5688, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 2.540,40
DECISÃO
Tendo em vista que em vez de cumprir o Estado a determinação para entrega a Ailton os fármacos de que necessita: Micardis HCT, Plenande 10mg e Limbritol 5mg, manifestou-se, isso sim, no sentido de se ver livre da obrigação, interpondo recurso, verifica-se pertinente sim a tese dele de que tão só mediante a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 é que lhe dispensaria o tratamento necessário à recuperação de sua saúde.
Assim, intime-se o Secretário de Saúde solicitando-se informações a respeito de eventuais providências que venha tomando o executado no sentido de cumprir a determinação para fornecer ao autor aqueles remédios, conforme determinado nos autos.
Não sobrevindo resposta, defiro o saque em conta bancária do Estado de Rondônia de R$ 1.252,20 para custeio dos fármacos em quantidade bastante a três meses de tratamento.
Nesse caso, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006608-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUSO BLASIUS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, em inúmeros processos congêneres a tramitar por aqui, acaba sendo satisfeita é mesmo com a entrega de dinheiro.
Por outro lado, por mais relevante que se apresente o direito com base no qual é utilizado, o sequestro de verbas públicas apenas se legitima em face de circunstâncias excepcionais: em casos como o dos autos, que a espera pelo cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu colocasse em desnecessário risco a saúde da pessoa que não tem condições de arcar com o tratamento.
Aqui, verifica-se que o procedimento cirúrgico, de custo não desprezível (cerca de R$ 41.200,00) pode ser realizado em atendimento pelo SUS em PVH; Cleuso já foi atendido pelo especialista que o encaminhou para agendamento da cirurgia (id Num. 22748011 – Pág.4, Num. 22747702 - Pág. 2), de modo que por ora, não se pode ter como indiscutível o direito do autor de preferência em relação aos demais integrantes daquela 'fila de espera'.
Isso porque, não há nos autos elementos a qualificar tão urgente o procedimento cirúrgico de que necessita, ou mais grave o seu caso que aqueles à sua frente.
Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido.
Arquive-se.
Rolim de Moura, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7003016-91.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS EDUARDO REPKE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
O serviço para o qual o autor procurou atendimento no Banco requerido, conforme por ele mesmo relatado no pedido inicial, foi o "serviço de caixa", "para poder pagar as suas contas".
Assim, de fato e segundo bem se observou na réplica, o serviço (pagamento de contas) para cuja prestação Marcos Eduardo alega que o réu o fez esperar por mais de duas horas poderia ser realizado, em outro canal de atendimento alternativo (Internet Bank, Caixa Eletrônico, Correspondentes Bancários, Coreios).
Em termos diversos, era inútil a permanência dele na fila do caixa para o fim de pagar aquela conta, uma vez que há à sua disposição outros meios de atendimento.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o transtorno psicológico que o autor sustenta haver experimentado e a conduta da instituição financeira, até porque, nesse ponto, tribunais pátrios vêm decidindo não configurar dano moral atendimento mais tardio quando a prestação do serviço puder se dar mediante outra forma (por todos, veja-se TJ/BA, Apelação nº 0000885-45.2014.8.05.0216, Relator(a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 13 de Agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002086-44.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NELSON SADAO FUGIOKA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia Advogado: Procuradoria Autárquica da Idaron

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 20278297), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 08 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002429-40.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALEXANDRE BUZIQUIA BIANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004225-66.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública
Requerido:OI S.A
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003701-06.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEDINALVA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:OI MOVEL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002716-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ALVES ALAGOANO NETO
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: SP0241287 Endereço: ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 00, CERQUEIRA CÉSAR, São Paulo - SP - CEP: 01410-000
SENTENÇA
Sobre o negócio jurídico que se estabeleceu entre as partes, isto é, empréstimo consignado cuja amortização se dá mediante desconto em folha do valor mínimo da fatura de cartão de crédito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que uma contratação dessas, por acarretar exagerado aumento do débito, configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7005172-84.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017).
Na hipótese em tela, a própria instituição financeira esclarece que por meio de contrato José Alves autorizou fossem subtraídos mensalmente dos vencimentos dela o valor mínimo de cada fatura do cartão de crédito.
De outro norte, restou incontroversa a alegação segundo a qual de um empréstimo de R$ 4.000,00 as amortizações já haveriam ultrapassado R$ 12.000,00.
Assim, não há como deixar de reconhecer aqui a tese do autor no sentido de fazer jus à revisão do negócio.
Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que […] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).
Agora, quanto ao dano psicológico, a conjuntura sub judice, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina1 e jurisprudência2 orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, julgo procedente parte do pedido, para declarar extinto pelo cumprimento o contrato ora em discussão.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 8 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
2RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005584-17.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Endereço: avenida 25 de agosto, 5578, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954
Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: HELENA DE SOUZA PENHA LOPES
Endereço: rua dos girassois, 1436, jardim dos lagos, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Não tendo havido pagamento espontâneo, atualize-se o débito e proceda-se à penhora de bens[1].
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[2].
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 27 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[2] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003552-05.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido:JOSE ALVES DE SOUZA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20768011, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003734-88.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido:ANDERSON ANTONIO SILVA SARTORO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20728565, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002122-86.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JASSON FRANK LONGHI DE MATTOS
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia Advogado: Procuradoria Autárquica da Idaron
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 20278417), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 08 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003716-67.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: CELSO MOURA HENRIQUE
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5552, Bairro Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB: RO0008018
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: PAULO HENRIQUE SILVA DIAS
Endereço: Rua Coronel Jorge Teixeira, 5777, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.375,53
DESPACHO
Intime-se o exequente do resultado da diligência (vide certidão do Oficial de Justiça id 20813930), e, havendo interesse, procedam-se a diligências perante o Bacenjud (transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados) e o Renajud.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 24 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002669-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES 99168928220
Endereço: av macapá, 6134, sao cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES
Endereço: av macapá, 6134, sao cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
EXECUTADO(A)(S): Nome: CARLOS VICENTE
Endereço: av goiania, 6190, são cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 161,79

DESPACHO
A condição de empresário individual não retira da autora a de microempresa, nos termos da lei complementar nº 123¹, nem o exime de comprovar os requisitos necessários ao preenchimento das condições que asseguram sua qualificação (Enunciado nº 135 Fonaje), e a consequente legitimação oriunda do art. 8º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei dos Juizados.
Assim, considerando-se ainda a possibilidade de que se socorra a ré ao arquivo contábil, aguarda-se 10 dias por sua apresentação nos autos.
Do contrário, extingue-se o feito, medida que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive os do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, pois que não impede a parte demandar na justiça comum.
Neste caso, arquive-se o processo.
Intime-se.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
Lei Complementar nº 123, Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, (...)
Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003946-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MARCIO GONCALVES
SENTENÇA
Uma vez que o(a) autor(a), mesmo intimado(a) para tanto, deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo, condenando-o ao pagamento das custas.
No mais, determino que a intimação do(a) devedor(a) se dê por telefone ou outro meio eletrônico e que na hipótese de inadimplência, seja o nome dele(a) inscrito em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 4 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível,
Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003652-57.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ABEL PADILHA DE LIMA
Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: desconhecido Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB: RO7882 Endereço: Avenida Cacoal, 676, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: WALDEMIR SOUZA DOS SANTOS
SENTENÇA
Uma vez que o(a) autor(a), mesmo intimado(a) para tanto, deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo, condenando-o ao pagamento das custas.
No mais, determino que a intimação do(a) devedor(a) se dê por telefone ou outro meio eletrônico e que na hipótese de inadimplência, seja o nome dele(a) inscrito em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 31 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível,
Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001638-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado: GISELLE BORGES DOS REIS CARVALHO OAB: RO0007897 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CAMILA ESPANHOL PEREIRA
SENTENÇA
Uma vez que o(a) autor(a), mesmo intimado(a) para tanto, deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo, condenando-o ao pagamento das custas.
No mais, determino que a intimação do(a) devedor(a) se dê por telefone ou outro meio eletrônico e que na hipótese de inadimplência, seja o nome dele(a) inscrito em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 27 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003710-60.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:DENILVA MARTINS DOS PASSOS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20745985, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7005148-92.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO SERGIO CASTILHO DE OLIVEIRA
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da Turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 08 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003712-30.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:MARIANA ZANFERRARI SAURA SA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20745097, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003717-86.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: MARILENE DOS REIS VIEIRA
Endereço: Av. Curitiba, 4871, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Esclareça a exequente a pretensão manifesta no id 19382262.
Havendo interesse, à penhora de bens[1].
Todavia, indefere-se mera diligência para relacionar bens que guarnecem residência da parte. Intime-se.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[2].
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[2] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003555-57.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido:THEOBALDO FRANCISCO TEIXEIRA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20819181, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003091-33.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA, ADELINA FERREIRA FAGUNDES DA SILVA
DESPACHO
Id. 20757658: manifeste-se o exequente.
Rolim de Moura, 30 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003921-96.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA
Uma vez que o(a) autor(a), mesmo intimado(a) para tanto, deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo, condenando-o ao pagamento das custas.
No mais, determino que a intimação do(a) devedor(a) se dê por telefone ou outro meio eletrônico e que na hipótese de inadimplência, seja o nome dele(a) inscrito em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 31 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003740-95.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:VALDELICE TEIXEIRA DA SILVA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20758243, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004042-27.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ALEX DE ARRUDA FRANCO
SENTENÇA
De fato, haja vista o que estabelece a norma (Lei nº 9.099/95, art. 20) para hipóteses como essas (ausência do réu na audiência), estaria a autora dispensada de provar a veracidade de suas alegações.
Contudo, os efeitos da revelia ensejam presunção apenas relativa de veracidade das alegações da autora, isto é, não a isentam, absolutamente, do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ainda que a parte contrária fique silente acerca deles.
Pois bem.
Embora demonstrado que os títulos originaram do negócio jurídico celebrado, nenhum esclarecimento se fez quanto às anotações deles constantes “pago em 31 de março de 2015” seguidas de “não pago”. Ressalte-se que, em audiência, não demonstrou a autora interesse na produção de prova alguma.
Desse modo, insuficiente mera relação de débitos atribuídos ao réu para que se reconheça a existência do crédito aqui exigido.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003743-50.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20811401, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002971-87.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
Endereço: av. 25 de agosto, 7291, cidade alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: FERNANDO DE SOUZA BEHR
Endereço: Rua Jamari, 4331, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 159,25
DECISÃO
A legitimidade ativa da microempresa e da EPP, ex-vi art. 8º, II, da Lei nº 9.099/05, não as isentam de submeter-se às exigências legais e infralegais para demandar no Juizado.
Por consequência, inadequado afirmar que o enunciado n.º 135 contrariaria a norma acima ou a Carta Magna.
É que não se verifica correlação alguma entre a singela exigência da juntada de documento que, ressalte-se, a autora por lei deve emitir (v.g., Leis 8.846/942 e 12.741/20123) e manter arquivado1, e suposta limitação de acesso ao sistema.
Entender-se de outra forma, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária2.
Assim, considerando-se que a determinação retro não põe em xeque a exequibilidade do(s) título(s) e, ainda a possibilidade de que se socorra a autora ao arquivo contábil ou reimpressão do documento3, aguarda-se 10 dias por sua apresentação nos autos.
Do contrário, extingue-se o feito, medida que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive os do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, pois que não impede a parte demandar na justiça comum.
Neste caso, arquive-se o processo.
Intime-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1LEI MUNICIPAL N.º 947/2000, Art. 85 - Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6.000 (seis

mil) UFIRs, e observarem ainda os seguintes requisitos: I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente; II - emitirem documento fiscal; (…); Art. 94 - As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.
CTN, Art. 195. (…) Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a PRESCRIÇÃO dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Art. 156, incs. V e VII)
Lei n. 688/96, que Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Art. 77, inc. VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:
i) não conservar, pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, ou conservar em desacordo com o que nela foi estabelecido, o arquivo digital com registro de documentos fiscais eletrônicos ou de seus documentos auxiliares, ou documentos fiscais impressos - multa de 100 (cem) UPF/RO;
2Ministra do STF Carmem Lucia, no RE 600123 PR, citando julgado do Min. Sepúlveda Pertence (AI 134.736-AgR, Rel., Primeira Turma, DJ 17.2.1995).
3http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001673-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: JOVENAL LIMA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (22612556).
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006634-78.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: TIAGO HENRIQUE TELES PINTO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Requerido: JANUARIO RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
DESPACHO: "É documento indispensável à proposição do inventário a certidão de óbito do autor da herança (parágrafo único do art. 615 do CPC). Assim, deve o requerente anexar tal documento ao feito, em cinco dias, pena de extinção. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito"
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7004042-32.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar certidão para fins de protesto expedida nos autos.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7005332-14.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA IVANEIDE PEREIRA LIMA VILLEGAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 22763100).
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7006325-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: ELIEL CORREA DA SILVA - ME e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007386-84.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: TECSU COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004963-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDIVANO GODE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
EXECUTADO: IVANIRA ROSA NUNES DE SOUZA, CPF n. 409.093.102-97, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do executado para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço do devedor por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 17681131, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo.2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.3. Somente então, venham-me os autos conclusos. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Endereço do devedor: Linha 156, km 15, Norte, Zona Rural, Novo Horizonte do Oeste/RO. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Fazenda Pública Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Processo: 7002083-21.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Dívida: R$ 2.370,67
Natureza da Dívida: IPTU
Data da CDA: 28/03/2018
Número da Inscrição na CDA: 244/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7005530-17.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SOLANGE APARECIDA GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002685-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002482-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: CICERO BENTO GODOI
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 59,85 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001034-40.2013.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: JESSICA PEREIRA RIGO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a certidão para fins de protesto expedida nos autos.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7007464-78.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar certidão para fins de protesto.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7004443-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O
Requerido: BENVINDO FIRMINO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a certidão para fins de protesto.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7005843-12.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: R. D. D. S.
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921
Requerido: J. D. D. S.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ROSSI LOPES - SP378874, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de averbação expedido, bem como a encaminhar ao respectivo Cartório de Registro Civil.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005096-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SILVANA MARIA DE JESUS COELHO SCHULZE
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005175-07.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SONIA SUELI COLACO AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004830-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDUARDO RODRIGUES MORAES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e nos termos do DESPACHO ID (20544319), fica o requerido citado do processo e intimado do Laudo Pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7002360-71.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: ALCIONE RIBEIRO DA ROCHA DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a requerida D.D. CALGAROTO MADEIRAS -ME intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 2.812,29 (dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003950-54.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: PEDRO DA COSTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0001014-78.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RAQUEL DOS SANTOS PARIZZE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado: Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogados do(a) RÉU: VANESSA VILARINO LOUZADA - SP0215089, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000543-96.2014.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 247.797,95
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELOI CONTINI - RS0035912
RÉU: ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA, MAXIMO E CANDIDO LTDA, WILLIAM CANDIDO DE SOUZA
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS ingressou em juízo com este pedido de cobrança contra MAXIMO E CANDIDO LTDA, ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA, narrando, como causa de pedir, que a pessoa jurídica celebrou contrato bancário para desconto de títulos até o limite de R$ 187.000,00, sendo que as pessoas físicas assinaram na qualidade de fiadoras.
A empresa requerida utilizou o crédito porém não efetuou o pagamento. Informa que, até 23/10/2013, o débito importava em R$ 247.797,95.
Com a inicial vieram: procuração (doc. Id. 15454098, p. 7), contrato para desconto de títulos (doc. Id. 15454098, p. 8 e seguintes) entabulado com o Banco do Brasil S. A., lista de títulos descontados (doc. Id. 15454098, p. 24 e seguintes), borderôs para desconto de títulos (doc. Id. 15454098, p. 30 e seguintes).
À causa foi atribuído o valor de R$ 247.797,95.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas (1,5% à época, doc. Id. 15454098, p. 61)
A representação processual foi regularizada, com a juntada de procuração conferida pelo Banco do Brasil S. A. (doc. Id. 15454098, p. 67).
Tentativas foram realizadas para citação pessoal dos requeridos, todas negativas: doc. Id. 15454098, p. 77, doc. Id. 15454122, p. 37 e doc. Id. 15454122, p. 59
Determinou-se a citação de MAXIMO E CANDIDO LTDA (doc. Id. 15454098, p. 82) por edital, providenciado no doc. Id. 15454098, p. 82 e doc. Id. 15454122, p. 9.
MAXIMO E CANDIDO LTDA apresentou contestação pela Defensoria (doc. Id. 15454122, p. 13).
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS trouxe ao processo instrumento particular, onde Banco do Brasil S. A. lhe cede o crédito aqui cobrado (doc. Id. 15454122, p. 92). Pediu sua inclusão no polo ativo. Decorrido o prazo sem manifestação do Banco do Brasil S. A., a alteração no registro do feito foi realizada (doc. Id. 15454122, p. 97).
Determinou-se, então, a citação por edital de ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA (doc. Id. 15454128, p. 10). Os editais foram publicados: doc. Id. 15454128, p. 14, doc. Id. 15454128, p. 19 e doc. Id. 18934669. A Defensoria, novamente, atuou (doc. Id. 19253035).
Réplica no doc. Id. 19746804, pugnando pela procedência e pelo julgamento.
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Trata-se de ação de cobrança movida por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS contra MAXIMO E CANDIDO LTDA, ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA com base em operação de crédito contratada em maio de 2011 (doc. Id. Num. 15454098, p. 8 e seguintes). No caso, MAXIMO E CANDIDO LTDA teria entabulado contrato para desconto de títulos com o Banco do Brasil S. A, e ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA atuaram como fiadores da pessoa jurídica.
O crédito foi cedido pelo banco à ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (doc. Id. 15454122, p. 92) que realiza a cobrança.
No momento da distribuição (fevereiro de 2014), o título (assinado em maio de 2011) não estava prescrito, de modo que os fiadores detêm legitimidade para responder pelas obrigações assumidas no contrato, obedecido, naturalmente, o benefício de ordem
Na hipótese, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum.
Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, os requeridos poderiam ter melhor desenvolvido sua defesa nas contestações apresentadas.
Os documentos anexados ao feito provam a obrigação assumida pelos requeridos (art. 219, caput, do Código Civil) e não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pela instituição financeira autora.
Ademais, os documentos continuaram em poder da parte credora, que as detém por cessão, e nenhum documento pertinente foi acostado aos autos para comprovar eventual quitação do débito. Imperioso, então, reconhecer que, na falta de prova apta de quitação do título e encontrando-se o contrato de desconto (bem como os borderôs de Id. 15454098, p. 30 e seguintes) em poder da parte credora, a presunção existente é de inocorrência do pagamento.
Acrescenta-se que, embora os papéis não possuam eficácia de título executivo extrajudicial, subsiste a presunção juris tantum da dívida, que só cederia ante eventual prova contrária da parte devedora demonstrando que foi constituída pela parte autora por meios antijurídicos ou que se assentaria em origem escusa.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo procedente os pedidos do ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e condeno MAXIMO E CANDIDO LTDA, ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, CELINA MAXIMO SOARES DE SOUZA e WILLIAM CANDIDO DE SOUZA a, respeitado o benefício de ordem, lhe entregarem R$ 247.797,95.
A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pelos requeridos, eis que o simples fato de a defesa ter sido apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, não conduz à concessão automática da gratuidade. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os requeridos a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

1º Cartório Cível

Proc.: 0002996-98.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Boing
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Intimar a parte autora mediante seus advogados acerca do retorno dos autos da instância superior, esclarecendo-se que o Processo permanecerá em Cartório pelo período de 15 dias, sendo que após este prazo o processo será arquivado definitivamente.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006327-27.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARCELO SANTANA AMARAL
Requerido/Executado: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
Tentativa de penhora on line negativa.
RENAJUD idem (bens com outras restrições e em lugar ignorado).
A fim de evitar atos dispendiosos e custos, INDIQUE bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Não sendo indicados em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover o necessário.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001706-84.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: SANDRA GOMES DOS SANTOS
Requerido/Executado: ALESSANDRO ANTONIO DA COSTA
1 - Relatório:
SANDRA GOMES DOS SANTOS propôs medida cautelar de sustação de protesto em face de ALESSANDRO ANTONIO DA COSTA.
Em síntese, alega que entabulou com o requerido a confecção de duas carretas para caminhão, pelo valor global de R$ 55.000,00, que seriam pagos da seguinte forma: R$ 35.000,00 com a entrega de um veículo S-10, ano 2001; R$ 5.000,00 à vista; R$ 10.000,00 com prazo de 60 dias a partir da assinatura do contrato e por fim, R$ 5.000,00, com prazo de trinta dias contados a partir da entrega das carretas.
Aduz que o requerido não cumpriu o contrato e mesmo assim, emitiu contra a Autora uma duplicata no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que fora levada a protesto, que a Autora pretende sustar alegando falta de motivo comercial para expedição e protesto deste título.
Medida cautelar deferida (Num. 9527047 - Pág. 1 a 4).
Aditamento da inicial (Num. 10124707 - Pág. 1 a 8).
Em resposta, o requerido alega que o veículo S-10, Renavam 767614917, que lhe fora repassado pela Autora tinha multas, no valor de R$ 2.000,00.
Também aduz que a Autora não pagou a totalidade do valor previsto do contrato, pedindo pela improcedência dos pedidos (Num. 12884140 – Pág. 1 a 5).
Conciliação infrutífera (Num. 12354037 - Pág. 1).
Manifestação da Autora (Num. 13282818 - Pág. a 3).
Saneador (Num. 19239198 - Pág. 1-2 e Num. 20997588 - Pág. 1).
Instrução processual (Num. 22390131 - Pág. 1).
2 - Fundamento e decido:
Feito em ordem e regularmente instruído.
O que será discutido é apenas o protesto: causa de pedir originária.
A transação comercial entre as partes se demonstra no doc. Num. 9515167 - Pág. 1 a 3.
Foi ajustada a fabricação de duas carrocerias boiadeiras, pelo valor de R$ 55.000,00, assim representado: R$ 35.000,00 com a entrega de um veículo S-10, ano 2001; R$ 5.000,00 à vista; R$ 10.000,00 com prazo de 60 dias e R$ 5.000,00, com prazo de trinta dias contados a partir da entrega das carretas.
O veículo acima (S-10) foi entregue ao requerido no ato do contrato (vide Num. 9515167 – Pág. 2, cláusula 7.ª).
A multa pelo descumprimento contratual seria 10% do valor do ajuste (Num. 9515167 – Pág. 2, cláusula 7.ª).
Depois o requerido sacou contra a Autora o título mencionado no doc. Num. 9515219 - Pág. 1, com valor de R$ 7.000,00.
As carrocerias dos caminhões foram feitas pelo requerido (foto no doc. Num. 12884198 - Pág. 1-2), embora não na forma que deveriam ter sido concluídas: faltaram as proteções laterais, conforme demonstrado na instrução processual e pelo documento Num. 13282847 - Pág. 1.
Quanto ao argumento de que o veículo S-10 entregue no negócio tinha mais de R$ 2.000,00 de multas em aberto não procede. Estas multas foram pagas pela Autora (Num. 13282835 - Pág. 2).
Corroborando a prova documental, a prova oral produzida.
Depoimento da Autora – Sra. SANDRA GOMES DOS SANTOS:
"... A autora comprou duas carrocerias boiadeiras do réu; o valor ajustado foi R$ 55.000,00; este pagamento foi feito mediante entrega de uma camionete S-10 e o valor de R$ 20.000,00 em cheques, sendo um cheque de R$ 5.000,00 à vista; um cheque de R$ 10.000,00 para 60 dias e um outro cheque de R$ 5.000,00 a ser compensado na entrega das carrocerias; as carrocerias foram entregues com atraso; a primeira carroceria foi entregue com 60 dias de atraso e a segunda com quase 90 dias em atraso; o último cheque foi descontado o valor da multa contratual pelo atraso; este acerto foi feito pelo marido da autora, mas não pegou recibo;
Testemunhas indicadas pela Autora:
ANDRÉ LUIZ SGARBI:
"o depoente é motorista; as partes negociaram duas carrocerias boiadeiras com prazo de trinta dias para entrega; as carrocerias não foram entregues e os caminhões parados; as carrocerias foram pegues junto ao requerido Alessandro para que o Sr. Bruno as terminasse fazendo as grades laterais, que são necessárias;
ALEXANDRO ALVES FERREIRA – informante por ser empregado da autora:
"as partes negociaram duas carrocerias boiadeiras com prazo de trinta dias para entrega; uma camionete e R$ 5.000,00 à vista; além disso, havia valores pendentes de pagamento, que deveriam ser pagos no ato da entrega das carrocerias; as carrocerias não foram entregues no prazo combinado e os caminhões já estavam contratados pelo frigorífico; faltaram algumas proteções de ferro nas carrocerias; estas proteções foram feitas por Bruno;..."
BRUNO MACHADO PEDRONI:
"No final de 2016 o marido da autora (conhecido como Marquinho) procurou pelo depoente para que este fizesse proteção lateral de ferro na carroceria de um caminhão; depois em janeiro de 2017 foi feita a proteção na carroceria do outro caminhão; o depoente cobrou R$ 3.700,00 pela confecção de cada proteção;..."

Mesmo conferida oportunidade (Num. 19239198 - Pág. 1), o requerido não indicou testemunhas.
De igual modo, o nem o requerido ou tampouco seu Patrono compareceram na audiência de instrução (Num. 22390131 - Pág. 1), mesmo intimados.
Em suma: as partes contrataram que o requerido fizesse duas carretas, pelo valor de R$ 55.000,00, o que não fora feito.
O requerido não fez as carretas no prazo. Tampouco apresentou justificativa plausível para isso.
Neste interim, a Autora e seu marido tiveram de procurar com terceira pessoa para que esta concluísse os serviços que seriam de responsabilidade do requerido (recibos Num. 13282847 - Pág. 1).
Portanto, o ajuste antes feito pelas partes deve ser declarado rescindido por culpa de ALESSANDRO, a quem compete arcar com a multa contratual, tornando efeito o título que fora apontado a protesto.
Apesar do mal estar que possa ter havido à Autora, não é qualquer acontecimento que configura o dano moral indenizável, mas apenas aqueles fatos que causam dissabor ou aflição desproporcionais, o que não é o caso em tela, pois o protesto nem chegou a ser efetivado, visto que impedido por ordem judicial. Amparo-me no escólio de SILVIO DE SALVO VENOSA:
"Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino" (Direito Civil. Vol. IV. Responsabilidade Civil. 3.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 33).
Por isso, improcede a pretensão inicial neste particular.
3 - DISPOSITIVO:
Por tudo que fora exposto acima, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
A) DECLARAR RESCINDIDO o contrato particular de fabricação de carroceiras boiadeiras feito entre SANDRA GOMES DOS SANTOS e ALESSANDRO ANTONIO DA COSTA;
B) Transitada em julgado, DETERMINAR a sustação definitiva do protesto referido na certidão doc. Num. 9515219 - Pág. 1 (intimação n.º 2149/2017), tendo por objeto do título C 01, com valor originário de R$ 7.000,00, vencimento em 7/6/2016, sacado por ALESSANDRO ANTONIO DA COSTA, inscrito no CPF/MF n.º 996.812.342-00 contra SANDRA GOMES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF n.º 029.829.119-30 e RG o n.º 83091274 SSP/RO.
Confirma-se a medida de urgência mencionada no doc. Num. 9527047.
C) IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais.
Pela causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se, em cinco dias.
Também deverá ressarcir eventuais custos que a Autora tenha junto ao Tabelionato para cancelar o título em definitivo.
Não há se falar em sucumbência recíproca porque a causa de pedir principal foi acolhida: suspensão dos efeitos do título apontado a protesto.
CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 15% (quinze%) do valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
P. R. Intimem-se as partes e interessados, por seus Patronos, via sistema PJE.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas todas formalidades acima, remetam-se os autos ao arquivo.
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007132-77.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: THAIS DOS SANTOS GOULART, KLEBER GILDO GOULART, LUCAS JOSE DOS SANTOS GOULART
Requerido/Executado: GILBERTO DE OLIVEIRA, LUIS DONIZETE DA CUNHA
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
1) A Autora não especificou provas, na forma da deliberação ID: 21824543 p. 1 a 3.
2) O Requerido LUIZ DONIZETE DA CUNHA também não especificou provas, exceto pedindo o depoimento do requerido GILBERTO DE OLIVEIRA (ID 19846669 p. 3, último parágrafo).
3) DEFIRO depoimento da Autora, do requerido GILBERTO e prova testemunhal indicada pelas partes (ID: 22419882 p. 1).
3.1) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
4) DESIGNO audiência una de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento do Autor e oitiva das testemunhas indicadas para o dia 29 de JANEIRO de 2019 (3.ª feira), às 8:30 horas.
5) Quanto às testemunhas mencionadas residentes em Rolim de Moura as partes deverão cumprir o art. 455, §§1.º a 3.º do NCPC (notificando-as) ou trazer as testemunhas independente de intimação à audiência acima designada.
5.1) DEPREQUE-SE a oitiva da testemunha WESLEN JUNIOR DOS SANTOS à Comarca de JOINVILLE – SC (ID: 22419882 p. 1, item b)
5.2) DEPREQUE-SE a oitiva da testemunha/informante WILSON (conhecido como Neguinho ou Gordo, sendo informado pelo requerido Gilberto) à Comarca de VILHENA - (testemunha a ser localizada no Frigorífico em Chupinguaia (ID: 22419882 p. 1, item c).
OBS1: A PARTE QUE INDICOU AS TESTEMUNHAS FORA DA COMARCA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA a ser cumprida no Estado de Rondônia.
OBS2) Quanto à testemunha residente em outro Estado da Federação, as custas deverão ser recolhidas diretamente no Juízo deprecado, pois este Juízo (de Rondônia) não pode interferir em custas e serviços cartorários de outra Unidade Federativa, especialmente porque há unidades em que os serviços forenses são privatizados.
Antes que se questione, as custas judiciais que eventualmente fossem recolhidas (visto que nada foi recolhido até agora) seriam apenas as iniciais e NÃO se referem à Cartas Precatórias que venham a ser expedidas, pois são taxas distintas.
Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento n° 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e valor atualizado pelo Provimento n. 023/2017-CG.

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.
Caso a parte não concorde com a DECISÃO acima, faculta-se apresentar a testemunha para ser ouvida em Rolim de Moura, desonerando-se dos custos da Carta Precatória.
6) Caso seja apresentado recurso, expediente ou algum outro incidente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois as demais matérias estão preclusas.
7) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via sistema PJe.
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000990-23.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ANTONIO SANTOS LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: ANTONIO SANTOS LIMA, brasileiro, casado, pecuarista, CPF 190.829.242-34, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo da SENTENÇA abaixo transcrita, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para Apelação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
SENTENÇA: "I - Relatório: Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta PEDRO DA COSTA em face de ANTONIO SANTOS DE LIMA. Aduz o Autor que foi avalista de uma operação bancária em favor do Requerido. Este não pagou o valor do empréstimo, o que fora arcado pelo Autor. Pretende ser ressarcido do valor que pagou na condição de avalista, no importe de R$ 5.517,72. Tentativa de conciliação infrutífera, pois o requerido está em lugar ignorado. Citação do requerido por edital, com manifestação por negativa geral – Curador Especial (ID: 20964451 p. 1-2). II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. MÉRITO: O requerido está em lugar ignorado A ausência de contestação específica, por parte do Requerido pessoalmente citado, induz a revelia, que faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, acarretando as conseqüências jurídicas apontadas na inicial. "... deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro..." (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287). E HUMBERTO THEODORO Jr. "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378). Aliado à revelia da Requerido, as provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações, não havendo nos autos prova de quitação do débito, apesar de oportunizado ao Requerido possibilidade de defesa. Os documentos juntados com a inicial comprovam as diversas transações havidas entre as partes. O Autor foi avalista do requerido, em operação bancária (ID: 16509680 p. 1 a 9). O requerido não pagou pelo empréstimo, cuja obrigação foi saldada pelo Autor (ID: 16509694 p. 1-2). Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra, sendo procedente o pedido inicial. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Requerido ANTONIO SANTOS DE LIMA (CPF 190.829.242-34), a pagar R$ 5.517,72 ao Autor – PEDRO DA COSTA. Considerando que o art. 406, do Código Civil estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN, sobre o valor acima e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já veio com valor atualizado. Excepcionalmente dispenso o Requerido do pagamento das custas processuais, por estar em lugar ignorado e está sendo assistido pela SDPE, sendo inócuo insistir no recebimento de custas Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado do Autor em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 e §§ do CPC. Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO (art. 487, NCPC). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de execução, indique bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores e Defensoria Pública (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ), pelo sistema PJe. Intime-se o Requerido por edital. No cumprimento de SENTENÇA, defiro buscas ao BACENJUD e RENAJUD, desde que seja cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE recolhimento para as buscas. Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018".
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 29 de outubro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002862-10.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEZIEL GOMES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: GESIEL GOMES MACHADO, brasileiro, casado, técnico agropecuário, CPF 349.870.702-78, demais qualificações desconhecidas.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, abaixo transcrita, proceder a INTIMAÇÃO do Requerente, acima qualificado, para que efetue o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 14 da Lei 3.896/16), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma da lei.
SENTENÇA: "DISPOSITIVO. Isto posto, não provada a culpa da Requerida e seu preposto para a ocorrência do acidente, julgo improcedentes os pedidos formulados por GEZIEL GOMES MACHADO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Com base no §2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se. Não havendo pagamento em cinco dias, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, bem como recentes recomendações da DD. CGJ do TJRO (ano 2018)".
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 26 de outubro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004283-98.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: TECCHIO & SILVA LTDA
Requerido/Executado: DULCELEI DE SENA FERRAZ, ESPÓLIO DE NILSON DA SILVA LEMES
D E C I S Ã O
Indefiro o pedido de id. 22254102 p. 1, vez que são deveres/atribuições que não competem ao juízo.
Ante a não indicação de bens penhoráveis do Executado, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
Decorrido o prazo acima, intime-se o Exequente nos termos do art. 921, § 2º do NCPC.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0003988-88.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: ANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
REMESSA AO ARQUIVO SEM BAIXA
Trata-se de execução fiscal distribuída em AGOSTO/2015, pelo Município de Rolim de Moura/RO contra ANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, para recebimento do valor original de R$ 690,07.
Tramitando regularmente o feito, o Exequente apenas solicitou consulta ao Bancejud, Renajud, que restaram infrutíferas, conforme anexo, o que demonstra o desleixo do Exequente.
O feito foi suspenso por 1 (um) ano, sem que o Exequente indicasse bens penhoráveis do Executado.
Decorridos anos de tramitação do feito, sem qualquer resultado útil, boa parte por culta do Exequente que não cumpre as determinações judiciais. Nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, determino o arquivamento provisório do presente feito. Neste sentido:
PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5
Ministra ELIANA CALMON Observe-se o cartório o transcurso do lapso quinquenal, que expirando-se, sem qualquer manifestação das partes, dê-se vistas ao Procurador da exequente para fins do parágrafo 4º do mencionado DISPOSITIVO legal.
Intime-se. Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003851-50.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
REMESSA AO ARQUIVO SEM BAIXA
Trata-se de execução fiscal distribuída em MAIO/2015, pelo Município de Rolim de Moura/RO contra IMOBILIÁRIA NACIONAL LTDA, para recebimento do valor original de R$ 487,70.
Tramitando regularmente o feito, o Exequente apenas solicitou consulta ao Bancejud, Renajud, que restaram infrutíferas, conforme anexo, o que demonstra o desleixo do Exequente.
O feito foi suspenso por 1 (um) ano, sem que o Exequente indicasse bens penhoráveis do Executado.
Decorridos anos de tramitação do feito, sem qualquer resultado útil, boa parte por culta do Exequente que não cumpre as determinações judiciais. Nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, determino o arquivamento provisório do presente feito. Neste sentido:
PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5
Ministra ELIANA CALMON Observe-se o cartório o transcurso do lapso quinquenal, que expirando-se, sem qualquer manifestação das partes, dê-se vistas ao Procurador da exequente para fins do parágrafo 4º do mencionado DISPOSITIVO legal.
Intime-se.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004753-03.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: Isabely Vitoria Gomes Alves, CLEUMA SILVA GOMES
Requerido/Executado: SEBASTIAO CEZARIO ALVES
DESPACHO
1) Manifeste-se a Inventariante sobre o pedido do Ministério Público de id. 22083455, promovendo o necessário.
Prazo: 10 (dez) dias.
2) Após, ciência ao MP.
3) Por fim, conclusos.
Intimem-se a Inventariante na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006977-11.2016.8.22.0010
Exequente: MARILEIDE BEZERRA BARBOSA
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Válido até 10/12/2018)
Defiro o pedido de id. 22526964.
Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 1600129449809, agência 4200, diretamente em favor de ISALTINA MOREIRA DA SILVA, CPF 799.447.601-53.
O(A) Procurador(a) da Credora, sr. José Jair Rodrigues Valim, OAB/RO 7868, ficará responsável por comprovar nos autos, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntando o respectivo respectivo comprovante, para que o processo possa ser arquivado.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003368-30.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CLÁUDIA MARIA CARBONI GIORDANI, ROMILTON BRAZ GIODARNI
Advogado: Juliano Inácio Fortuna (OAB/SC 43.928)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 133, a seguir transcrito: “Conforme informações constantes em fls. 132 a audiência para interrogar os réus foi designada para o dia 03/05/2019. Desta feita, aguarde-se até referida data e então diligencie a fim de saber se a carta precatória foi efetivamente cumprida. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001545-50.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Querelante: ESTEBAN VERA LABAJOS
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Denunciado: MAURO JOSÉ FONSECA
FINALIDADE: INTIMA R o Advogado supra do DESPACHO de fl. 38, a seguir transcrito: “Diante do certificado em fls. 37vº dê-se vistas ao Querelante para que informe eventual endereço para localização e citação pessoal do Querelado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.Serve cópia da presente de MANDADO de intimação. Intime-se”. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000529-61.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: R. S. S.
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Bambrila (OAB/RO 4853)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para que se manifestem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Findo prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao Ministério Público para alegações finais.

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000815-39.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:HELÁDIO CANDIDO SENN
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 156/162, a seguir transcrito: “(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra HELÁDIO CÂNDIDO SENN, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 12, caput, da Lei 10826/03.Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. O acusado possui antecedente criminal, mas não será aqui considerado porque já extinta a punibilidade. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não influenciarão na pena. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes, pelo uso da arma de fogo, contudo, atinentes ao próprio tipo. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena está que torno definitiva pois ausentes outros modificadores.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, “c”, do CP, considerando a pena aplicada e o fato do réu ser tecnicamente primário, na época do fato.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução.A substituição da pena é sem prejuízo da

pena de multa, a qual corresponde a R$ 327,20 (trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e, agora, diante da substituição da pena torna-se incompatível a prisão. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da Lei.Encaminhem-se a arma de fogo e as munições ao Exército Nacional.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; calcule-se as custas e intime-se para pagamento em quinze dias, caso não pagas inscreva-se junto com a multa em dívida ativa.Tomadas tais providências arquivem-se os autos. P. R. I. C." Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002357-12.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado):DANIEL LACERDA NASCIMENTO
Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro DECISÃO DE PRONÚNCIA, prolatada às fls. 97/99, a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, pronuncio DANIEL LACERDA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio de Jocelito Batista de Lima.No mais, nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, permito ao réu continuar a responder o processo em liberdade já que não causou óbice ao regular andamento do feito.Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário. Além da intimação da pronúncia intime-se o réu para constituir outro advogado no prazo máximo de cinco dias consignando que se não o fizer lhe será nomeado Defensor Público para prosseguir no feito, já que o advogado anteriormente constituído renunciou.P.R.I. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0000138-77.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo extinto:JOCIMAR JUNIOR DE ARRUDA
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR LEGÍTIMOS INTERESSADOS HERDEIROS que possam reivindicar a restituição dos seguintes bens: 02 (dois) motores de popa, usado, ambos da marca Yamaha 15 DS, sob o nº 61JS006767 e 61JS012194, no prazo de 10 (dez) dias, conforme SENTENÇA de fl. 199, a seguir transcrito: "Diante da certidão de óbito acosta à fl. 196, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCIMAR JUNIOR DE ARRUDA, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.Quanto aos bens apreendidos intime-se por edital os herdeiros do réu para que, se manifestem, no prazo de dez dias, caso tenham interesse na restituição de tais bens.Após, dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa e retornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
Proc.: 1014050-84.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: RAFAEL PALHA LOPES - brasileiro, casado, empresário, nascido aos 22/02/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Heitor Magalhães Lopes e de Catarina de Nazaré Palha Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o réu RAFAEL PALHA LOPES da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 90/93, conforme disposiivo a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR RAFAEL PALHA LOPES como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. Os motivos são próprios do crime, qual seja, a cupidez evidenciada e obtenção de lucro. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. Não foram relatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base, no mínimo legal, ou seja: em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, c, do CP.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução e pena pecuniária no valor de dois salários-mínimos a ser revertida a uma entidade cadastrada no juízo da execução.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa a qual corresponde à R$ 310,60 (trezentos e dez reais e sessenta centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois com a fixação do regime aberto e a substituição da pena torna-se incompatível com a prisão. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução.Dispenso o réu das custas processuais, em razão de ser patrocinado por Defensor Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução definitiva.Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002037-42.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogado supra para que apresentem as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 116, a seguir transcrito: "Diante da juntada da carta precatória com a oitiva da última testemunha declaro encerrada a instrução processual determinando vistas às partes para eventuais diligências em dois dias e, caso nada seja requerido, para que apresentem as alegações finais. Intimem-se" Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003697-71.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: JOÃO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fls. 61/93, a seguir transcrito: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão efetuado pela Defesa de João Carlos Lopes da Silva, a qual alega, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito.É o relatório. DECIDO.Há notícias nos autos de que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 08 de outubro de 2018, em atividade típica de traficância e de associação para a traficância de drogas, incidindo, em tese, nos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06.Pois bem, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crimes dolosos punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP).Conforme consta dos autos, o requerente foi preso quando estava na posse de drogas e acabara de encomendar mais entorpecente para venda em associação com terceiro.Consta também que os milicianos se dirigiram à casa de João porque averiguaram que ele tinha pedido para um menor de idade guardar veículo roubado. Há também informações de que em sua casa foi encontrado produto de furto.Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria.Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes, o que no caso, em tese, se confirmou pois há notícias de roubo e receptação.O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que o requerente é suspeito de estar praticando a traficância de drogas associado com outra pessoa para a prática da traficância, isto quando deveria estar cumprindo pena porque foi recentemente condenado pela prática de tráfico de drogas e possui execução de pena em curso. Evidente que tais fatos dão indicativo de sua periculosidade. Daí o "periculum in mora", que justifica a prisão preventiva.Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de Drogas. Associação para o tráfico de drogas. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Gravidade concreta dos delitos imputados. Reiteração da prática criminosa. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312, do CPP.2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta dos delitos imputados e periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.4. Em relação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.5. Ordem denegada.(Habeas Corpus, Processo nº 0004651-62.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 29/08/2018) Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado, o que não se verificou no caso em comento. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada. Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir família e residência fixa, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO CARLOS LOPES DA SILVA.Intime-se. Arquive-se, oportunamente, certificando nos autos principais e juntando neles os documentos necessários". Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 DIAS
Proc.: 0001689-24.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CARLOS DOS ANJOS - brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 02/06/1984, natural de Cerejeiras/RO, filho de Angela Maria dos Anjos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o réu CARLOS DOS ANJOS da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta Comarca no dia 20/11/2018, às 8 horas, conforme DESPACHO de fl. 72, a seguir transcrito: "Considerando que a audiência designada em outros autos para esta data se estendeu por tempo superior ao previsto e que não acabará em tempo hábil para que se possa realizar a solenidade destes autos redesigno o ato para o dia 20 de novembro de 2018 às 08 horas. Providencie-se a intimação das partes em cartório. Intimem-se". Vilhena/RO, segunda-feira, 08 de outubro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
Proc.: 0010608-46.2011.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: ADENILTON NEVES SILVA - brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido aos 26/03/1988, natural de Paramim da Bahia/BA, filho de João Francisco da Silva e de Adailce Francisca Neves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o réu ADENILTON NEVES SILVA, da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 155/158, conforme DISPOSITIVO a seguir em parte transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR ADENILTON NEVES SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 (em relação ao artigo 297) do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidões acostadas aos autos o acusado registra antecedentes posteriores ao fato, sendo assim, era tecnicamente primário. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30

do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 276,80 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Isento o réu do pagamento das custas posto que patrocinado por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; caso não quitada a multa inscreva-se em dívida ativa. Feito isto, arquivem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0700003-73.2006.8.22.0014
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
A Doutora Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2018, às 12h, nesta cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Fórum Desembargador Leal Fagundes, fora realizado o sorteio dos Jurados e Suplentes de Jurados que deverão servir na 4ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri desta Comarca, no corrente ano, designada para os dias 3 a 12 de dezembro do ano de 2018, devendo todos comparecerem até o final julgamento de todos os processos em pauta, se possível em traje de passeio.
JURADOS
01) Juliane Maria da Silva Benetoli;
02) Adriana dos Santos Araújo de Oliveira;
03) Elizete Gonçalves Barbosa;
04) Roseli Guerino da Silva Simões;
05) Vilson Diniz da Costa;
06) Liziane Maria Marim;
07) Vera Lúcia Rodrigues C. Almodovar;
08) Jaqueline Kuhn Sanches;
09) Márcia Regina Barichello Padilha;
10) Idilce Ferreira de Araújo;
11) Daniel Luiz Rezende;
12) Suppie Silva Ferreira;
13) Nevio Antônio Olenchi;
14) Fábio Rodrigo Back;
15) José Jorge da Silva;
16) Bonfim Lúcio Maciel;
17) Sara de Fátima Santana G. de Moraes;
18) Maria Antônia Souza;
19) Luana Petter G. Gonçalves da Paz;
20) Wilson Polini;
21) Silvani Barbosa Pereira;
22) Sheyla Kátia T. Gomes Pacheco;
23) Sarah Sacha de Melo Lima;
24) Wagner Roberto de Souza;
25) Wesley Jhonnes Ramos Rolim
SUPLENTES DE JURADOS
01) Adão Rodrigues da Silva;
02) Elza Vieira dos Santos Santana;
03) Lucimara Ferreira de Araújo;
04) Nelsina Gonçalves dos Passos;
05) Terezinha Pereira Schmitt;
06) Agnaldo Pereira Firmino;
07) Rosimeire Vicente Oliveira;
08) Sandro Reck;
09) Talissa de Jesus Balestrin;
10) Valdir Moraes de Souza
E para constar e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, que terá uma via afixada no lugar de costume, sendo público, ficando pelo presentes notificados os Jurados e Suplentes de Jurados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vilhena/RO, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2018. Eu, _____ Fátima Maria Moreira, Chefe de Cartório, mandei digitar o presente e o subscrevi.
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0002692-14.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ADÃO CARLOS RIBEIRO, Vulgo “CARLINHOS” - brasileiro, casado, profissão não informada, nascido aos 05/08/1979, natural de Ponte Serrada/SC, filho de Celso Dias Ribeiro e de Lurdes Nunes Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado ADÃO CARLOS RIBEIRO, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 406 do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0001606-47.2014.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: EDERSON DE OLIVEIRA BORGES - brasileiro, convivente, frentista, nascido aos 24/11/1990, natural de Cuiabá/MT, filho de Francisco Borges Neto e de Leonice Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado EDERSON DE OLIVEIRA BORGES, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/V, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, aplicando-se ao último a regra do artigo 29, ambos do Código Penal, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0002756-24.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOSENIL GARCIAS - brasileiro, solteiro, operador de motosserra, nascido aos 30/09/1980, natural de Mantena/MG, filho de José Garcias e de Nadir Bernardina Garcias, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado JOSENIL GARCIAS, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público.
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002111-96.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Francisco Tarcisio de Lima
Advogado: Dr. Roberto Carlos Mailho- OAB/RO 3047
Ato Ordinatorio: Fica a defesa constituida devidamente intimada da decisçao abaixo transcrita: Vistos. O apenado, cumprindo pena no regime fechado, atingirá o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumprirá o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preenche o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Francisco Tarcisio de Lima a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos a partir de 01.11.2018, desde que não haja notícia de falta ou irregularidade no cumprimento da pena até referida data. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ÀS DIREÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS (C.R.C.S. e C.P.P.F.) para promover a transferência do apenado em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Vilhena/RO, 07 de novembro ded 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 1000322-97.2017.8.22.0008
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Eleandro Andrade Eduardo
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos.Considerando o o documento apresentado, autorizo o reeducando a deslocar-se até a Comarca de Cacoal/RO, para realizar consulta no dia 18/10/2018, com previsão de retorno no mesmo dia. Se, eventualmente, fizer necessária sua permanência em Cacoal, deverá comunicar imediatamente a este juízo, estado o apenado ADVERTIDO de que deverá comprovar nestes autos por meio de documento idôneo a necessidade de sua permanência naquela cidade de Cacoal, bem como o local de pouso, em até 48 horas após data referida. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. com cópia da certidão de fls. 156 e documento de fls. 157, para ajuste do monitoramento e ciência ao apenado.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 07 de novembro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0003432-40.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Eliseu Santos Silva
Advogado:Rafael Mendes da Silva (8403), Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos. Considerando tratar-se de cumprimento de pena em regime aberto, na forma domiciliar, não demandando vaga no sistema prisional, e tendo o apenado endereço residencial naquela Comarca, remeta-se a presente execução de pena à Vara de Execução Penal da Comarca de São Francisco do Sul/SC, para prosseguimento.Ciência à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Vilhena/RO, 07 de novembro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de CArtório

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA
Prazo 10 dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 0003654-08.2016.822.0014
De: EDILSON GOMES ACOSTA, Alcunha “Dilsinho”, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 07/09/1987, filho Fabio Souza da Costa e Marlene Gomes do Carmo. Último endereço: Bairro Assossete, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, acima qualificado, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21 de novembro de 2018, às 9 horas, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, nos termos do DESPACHO fls. 147, abaixo transcrita.
DECISÃO: “Considerando que não foi expedido o MANDADO de intimação dos réus soltos e das testemunhas, redesigno a presente audiência para o dia 21/11/2018 às 9h00min. (...) Intime-se o réu Edilson por edital. Vilhena, 25 de outubro de 2018, Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746.
Vilhena/RO, 6/11/2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.0003533-09.2018.822.0014
De: DILSON FERREIRA DE LIMA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes dos Santos e Arthur Ferreira de Lima. Último endereço: Rua das Orquídeas, n. 1082, Setor 17, Vilhena/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento das Medidas Protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, concedidas em favor de M. de L. S. S.
DECISÃO: "(...) Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido Dilson Ferreira de Lima que se afaste da ora requerente Maria de Lourdes Santos, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação com a requerente, mesmo que por interposta pessoa, sem ordem judicial expressa. Ainda, afasto o requerido Dilson Ferreira de Lima da residência ou local de convivência com a vítima/requerente Maria de Lourdes Santos, sua genitora, imóvel este situado na rua das Orquídeas, 1082, setor 17, nesta Comarca, podendo de lá retirar somente os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais, etc) ou por terceira pessoa designada, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça e, se necessário, da autoridade policial, devendo ainda DECLINAR O ENDEREÇO ONDE IRÁ RESIDIR. Com suporte no artigo 461, caput, § 5º e 6º, CPC c.c. 22, § 4º da Lei 11.340/06, fixo multa diária de R$ 400,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado (a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. Por fim, extraia-se cópia das declarações da requerente e do boletim de ocorrência policial, juntando nos autos de execução penal do requerido. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL respectivo. Após, arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.
Vilhena/RO, 6/11/2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 0004240-79.2015.822.0014
De: LOURISANDER ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, natural de Vila Bela da Santíssima Trindade, nascido aos 12/04/1983, filho de Joana Almeida de Souza e Uranildo Moreno de Souza, CPF 009.322.581-40. Último endereço: Rua das Cegonhas, n. 243, apto 07, Bairro Jardim Iririú, Joinvile/SC. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
1) Intimar o denunciado, acima qualificado, da r. SENTENÇA, abaixo transcrita, bem como, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não em recorrer da referida SENTENÇA.
2) Intimar o denunciado para pagamento da multa aplicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, devendo comprovar o pagamento nos autos sob pena de inscrição em dívida atíva.
SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo procedente a denúncia feita pelo Ministério Público contra LOURISANDER ALMEIDA DE SOUZA para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306, caput da Lei nº 9.503/97. Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não registra antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. Não foram registradas consequências extrapenais. A vítima não contribuiu para o crime. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Na segunda fase, mesmo presente a atenuante da confissão, deixo de valorá-la porque a pena já está fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há outras atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento e diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva no patamar supra fixado ante a inexistência de causas modificadoras. Ainda, imponho ao réu a suspensão de sua carteira de habilitação pelo prazo de 02 (dois) meses, registrando que, caso não a tenha ou esteja vencida, imponho a proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo. O regime de cumprimento de pena será o aberto, conforme artigo 33, §2º, "c", do CP. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, sendo uma prestação pecuniária no valor equivalente ao da fiança já depositada nos autos. Tão logo transite em julgado a presente, deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve liberdade provisória nestes autos, não havendo motivos para a prisão cautelar. Isento o réu nas custas processuais, pois foi assistido por defensor público. P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados; liquide-se a pena de multa e intime-se para pagamento em dez dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa. Expeça-se o necessário. Após, arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2016. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746. Vilhena/RO, 6/11/2018. Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 0000059-30.2018.822.0014
De: GABRIEL FONTINELE FRANÇA, brasileiro, portador do RG n. 1474796 SSP/RO, CPF 032.636.642-39, filho de Roberto Revelino França e Lucineide dos Reis Fontinele, nascido aos 26/03/1997, natural de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Último endereço: Rua 2209, n. 5972, Setor 22, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
1) Intimar o denunciado, acima qualificado, da r. SENTENÇA, abaixo transcrita, bem como, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não em recorrer da referida SENTENÇA.
2) Intimar o denunciado para pagamento da multa aplicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, devendo comprovar o pagamento nos autos sob pena de inscrição em dívida atíva.
SENTENÇA: "(...) Isso posto, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Gabriel Fontinele França, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do art. 306 da Lei n. 9.503/97. Culpabilidade normal. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação. O réu é primário. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua

conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime são os comuns à espécie. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências não foram graves. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime por dia. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias–multa, no valor já fixado. Ainda, imponho a suspensão de sua CNH pelo período de 2 (dois) meses, devendo o réu, tão logo transite em julgado a presente, ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá o DETRAN ser notificado da suspensão. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' do CP. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena–base, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação pecuniária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinado pela VEP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Deixo de condenar o acusado nas custas processuais, em face do mesmo ter sido assistido pela Defensoria Pública. Proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; liquide a pena de multa. Após, arquive-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746. Vilhena/RO, 6/11/2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº. 0003285-43.2018.822.0014
De: FRANCELINO LEMOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 34653259 SSP/PR, filho de Maria Antônia Lemos dos Santos, nascido aos 07.08.1958, natural de Realeza/PR. Último endereço: Avenida Presidente Nasser, Marcenaria Eluz, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 21/9/2018, o denunciado foi surpreendido portando arma de fogo tipo garrucha, calibre nominal 22, número 016451, bem como nove munições intactas do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 10 e laudo de exame em arma de fogo de fls. 12/14, tendo infringido o disposto no artigo 14 da Lei 10826/03.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 6/11/2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº. 2000357-22.2017.822.0014
De: RENATO LUCIO ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, borracheiro, filho de Rubens Alexandre Sobrinho e de Suilene Cerqueira Lucio, natural de Ponta Porã/MS, nascido em 27/07/1996, inscrito no CPF n°. 029.392.002-89. Último endereço: Rua 737, n°. 2169, Bairro Cristo Rei, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 8/5/2017, o denunciado dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu na via pública a motocicleta de marca Honda, modelo CG Fam 125, placa NDA-7789 pela via pública, sem a devida permissão ou habilitação para dirigi veículo automotor, gerando perigo de dano, bem como, foi flagrado trazendo consigo, pE consumo pessoal, aproximadamente 23,080g de cocaína, tendo infringido o disposto nos artigos 309 da Lei nº. 9.503/97 e artigo 28 da Lei 11343/2006, ambos combinados com o artigo 69 do Código Penal. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 6/11/2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº. 0002696-51.2018.822.0014
De: LINDOMAR OLIVEIRA DE SOUZA, vulgo "Cirilo", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Valdenice Oliveira de Souza, nascido aos 10/11/1982, natural de Juara/MT. Último endereço: Rua Presidente Médici, n. 340, Centro, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 5/8/2018, o denunciado dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu na via pública a motocicleta de placa NBJ0403, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de alcoolemia de fl. 9, sendo constatado ainda que o denunciado não possui Carteira Nacional de Habilitação, tendo infringido o disposto no artigo 306, c/c o 298, III, ambos da Lei nº. 9.503/97. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 6/11/2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7000050-80.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HELAINE ROSSO D AGOSTIN VON DENTZ Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Intimação
AUTOS: 7007421-32.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de dez dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 7007421-32.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação Município
Certidão
Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA do contido nos cálculos realizados.
Vilhena-RO, 8 de novembro de 2018.
Silvania Bernardi
Técnica judiciária do Juizado Especial Cível, Criminal e
da Fazenda Pública - Cadastro 203.487-5

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004345-29.2018.8.22.0014
Requerente: NOSLEN DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3250, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
Requerida: CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA
Endereço: Ra Padre Luiz Pedrazzani, 187, centro, Serafina Corrêa - RS - CEP: 99250-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC0003210
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de indenizatória em virtude de protesto dos dados da reclamante em sistemas de proteção ao crédito, quando ela já havia quitado a dívida. Afirma ter pago o valor em 20/04/2018 e em 23/04/2018 a empresa reclamada procedeu a solicitação do protesto. Aduz ser a inscrição indevida é fato ensejador de dano moral.
Em sua defesa a reclamada alega que quem procedeu o protesto foi empresa para quem havia vendido a duplicada, sendo que o protesto foi baixado tão logo souberam da ilegalidade. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Embora dispensado, é o relatório em apertada síntese.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que existem nos autos elementos de convicção do pedido da parte autora.
A questão meritória no presente caso cinge-se à discussão acerca da inscrição dos dados da reclamante nos sistemas de proteção ao crédito, após pagamento da dívida.
A reclamante logrou êxito em demonstrar que quitou o débito em 20/04/2018, e ainda assim, a reclamada deu entrada no protesto em 23/04/2018. Digo a reclamada porque é o nome dela que conta no boleto do cartório de protesto, bem como foi com ela que a negociação foi realizada, pelo que ela pé legítima para compor a demanda.
Restou incontroverso nos autos que o nome da reclamante, após a quitação do débito, foi negativado e mantido nos cadastros de proteção ao crédito por mais de dois meses, conforme se verifica através da consulta realizada pela reclamante (id19125546), razão pela qual deve ser declarado indevida a manutenção da inscrição, eis que paga a dívida.
Assim, considerando esse contexto, a discussão consiste em apurar se há ou não a responsabilidade da parte reclamada pelo alegado dano moral sofrido pela reclamante, em decorrência da manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à inscrição indevida, devendo ser admitido como indevida a cobrança ensejadora da inscrição no cartório de protesto efetivada pela reclamada em desfavor do reclamante, originária da fatura paga e discutida nestes autos.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. A inscrição indevida do nome do reclamante no instituto de proteção ao crédito em face de dívida por ele não contraída, por si só é fato caracterizador do dano moral, ensejando reparação, não se exigindo outras comprovações, consoante assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a cujo entendimento não escuso de acompanhar.
(STJ-151860) RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do Enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 470538/SC (2002/0110893-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 06.11.2003, unânime, DJU 24.11.2003).
Sabe-se que a inclusão indevida de dívida em cadastros de proteção ao crédito, por si só gera danos morais indenizáveis, porque tal medida ofende o decoro da pessoa atingida.
Nesse sentido também é a jurisprudência pátria: “Lançado indevidamente o nome do contratante no cadastro do SPC, fica o culpado pelo lançamento, obrigado pelo dano moral sujeitado pela parte prejudicada” (Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 535 - Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas).
Constatado o dano moral, passo a arbitrar o quantum devido a título de reparação.
O cálculo do quantum indenizatório, a título de reparação por danos morais, não comporta critérios matemáticos como comporta o dano material, uma vez que o sentimento é subjetivo, varia de pessoa para pessoa e não tem preço.

"Não existindo critérios por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente pesará a prova de realidade, o prejuízo, a repercussão econômica, a dor, o grau do dolo ou culpa do agressor e as circunstâncias e/ou elementos outros do caso concreto" (Compêndio de Responsabilidade Civil - Irineu Antônio Pedrotti - Ed. Universitária de Direito - pág. 262).
Sem perder de vista que, por um lado, que a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, que a indenização não pode tornar-se fonte de lucro indevido.
Sopesando os fatos ocorridos e ainda levando em consideração que o montante a ser fixado deve também representar um agravo de caráter econômico ao autor do ato, sem, contudo, trazer riqueza, hei por bem fixar a verba indenizatória, a título de danos morais, em R$5.000,00.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NOSLEN DISTRIBUIDORA LTDA - EPP para:
1. DECLARAR indevida a manutenção da inscrição referente a duplicata 1733756, tornando definitiva a liminar concedida;
2. CONDENAR a empresa reclamada CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA a pagar a reclamante a título de danos morais a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde a presente data e acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins com urgência.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 08 de novembro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004365-20.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOVERSILI GAMA DE SOUZA
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Seis, 575, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-372
Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
Requerida: CELSO CORREIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Seiscentos e Quarenta e Dois, 6563, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-306
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido da parte requerida em audiência de conciliação, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2019, às 9:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001863-11.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PEDRO SEIXAS
Endereço: Linha 06 Km 14, s/n, rumo colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Requerente: IZABEL SOUZA CARVALHO
Endereço: Linha 06 Km 14, s/n, rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - OAB/RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - OAB/RO0005109
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - OAB/RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - OAB/RO0005109
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif Jatoba Cond Castelo Branco Office Par, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB/MT007413O
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006593-65.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLAUDEVAN CAMARGO COSTA
Endereço: Rua João Cortez Sobrinho, 1933, 9-8467-6403 / 3322-1279, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-268
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais provenientes de ato ilícito do banco Reclamado, com amparo legal que impõe, em seu artigo 1º o prazo máximo de espera de 30 (trinta) minutos em dias normais e 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de salários a servidores públicos.
Diz o Reclamante ter sido moralmente ofendido por ter que permanecer na fila de espera do banco Reclamado por cerca de 2 horas para ser atendido e além disse não teve sua solicitação de abertura de conta atendido. Entende inadmissível tal situação e pede ressarcimento do dano moral suportado.

Por sua vez, argumenta o banco Reclamado, que não houve a comprovação do alegado nos autos, uma vez que a Reclamante não comprovou que de fato esperou o tempo alegado para ser atendido e discorreu, ainda, sobre a ausência de dano moral passível de indenização.

Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.

Ademais, não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente. É certo, com efeito, que o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 1.934/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.

Gera direito ao recebimento de indenização por danos morais consumidor que aguarda por mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando em grau exorbitante o tempo estabelecido em lei municipal.

Desta forma, está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pelo banco Reclamado, motivo pelo qual deve este responder pelos danos experimentados pela Reclamante.

Nesse sentido também se faz o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

TJGO-060239) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. MA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço ofertado. Assim, em se tratando de relação de consumo e de falha no atendimento, a responsabilidade e objetiva, devendo ser responsabilizada pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. II. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de embasar a pretensão regimental, impõe-se a manutenção do decisum agravado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 82838-58.2010.8.09.0087 (201090828381), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 28.02.2012, unânime, DJe 26.03.2012).

Outrossim, nessa vertente também caminha a Jurisprudência do Estado de Rondônia:

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me às condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato teve na vida do reclamante.

Se não vejamos:

TJMT-030327) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO PARA ATENDIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODERAÇÃO NO SEU ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de carência da ação quando esta se confunde com o MÉRITO recursal. 2. A espera em fila de atendimento bancário, por tempo exageradamente superior ao tempo máximo previsto na legislação municipal, por ferir o princípio da razoabilidade, é ato ilícito que faz nascer ao agente causador do dano o dever de reparar o ofendido. 3. À míngua de critérios legais, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser arbitrado com extrema acuidade, devendo o magistrado, para não incorrer em um indevido enriquecimento ilícito da vítima, ponderar, dentre outros aspectos, o grau de culpa, a extensão do prejuízo, as condições pessoais e a capacidade socioeconômica das partes, além da função sancionatória e pedagógica representada pela condenação. 4. Apelação desprovida, conservando-se SENTENÇA que, julgando procedente o pedido indenizatório, fixou o valor do dano moral em 05 (cinco) salários mínimos. (Apelação nº 32159/2011, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. José Ferreira Leite. j. 11.01.2012, unânime, DJe 01.02.2012).

Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. a pagar ao Reclamante CLAUDEVAN CAMARGO COSTA a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2018.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004937-73.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Itauba, 12981, VOLDIESEL, S-11, Vilhena - RO - CEP: 76987-760

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte reclamada, conforme requerido,se manifestar quanto aos documentos juntados pela reclamante nos ids 22517117 e 22517116.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002010-42.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDNA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1395, 8474-8205 e 8418-3821, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
Requerida: UNIVERSO ONLINE S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, 6 andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-000
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930, NATASHA PRYNGLER - SP0235631, VANESSA VILARINO LOUZADA - SP0215089
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores, e após se nada requerido e sem demais pendências, arquive-se os autos.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001723-74.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TELMA DO SOCORRO FARIAS BALIEIRO
Endereço: Rua Manoel Regis Rodrigues, 411, Qudra 004, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-646
Advogado da EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - OAB/RO:3132
Requerida: PATRICIA BRUNA DA SILVA MESQUITA
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1033, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-169
DESPACHO
Vistos.
Expedida a intimação para a parte Executada, constatou-se a mudança de endereço sem que fosse informado o juízo, pelo que tenho por válida a sua intimação, nos termos do parágrafo segundo do artigo 19 da Lei. 9.099/95, que dispõe reputarem-se válidas e eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado quando a parte não comunicar ao juízo a mudança de endereço.
À contadoria para atualização dos valores.
Após, conclusos para tentativa de penhora on line.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009318-61.2017.8.22.0014
Requerente: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE
Endereço: Capitão Castro, 4414, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: INTERNETI PROVEDOR E INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Rua Princesa Isabel, 72-A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
SENTENÇA
Vistos, etc.
NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação de indenização em face de INTERNET 5.8 – PROVEDOR E INFORMÁTICA, ambos qualificados nos autos, afirmando que contratou da empresa reclamada o serviço de internet, tendo solicitado a mudança de endereço da prestação de serviço, pelo qual pagou o valor de R$70,00 (setenta reais). Afirma que mesmo tendo pago a taxa a internet não foi mudada de endereço como solicitado, mesmo pago o valor do consumo, no importe de R$85,00 (oitenta e cinco reais). Requer a rescisão do contrato com a reclamada, a devolução dos valores pagos bem como indenização por dano moral.
A reclamada contestou o pedido inicial afirmando que seus funcionários foram ao local para transferência da internet 4 (quatro) vezes, sem localizar o reclamante, nem mesmo por telefone. Alega que as informações que obteve foi de que o reclamante estava em viagem, não sendo possível realizar o serviço solicitado. Rejeita o pedido de dano moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos inicias.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando o pedido inicial.
É o relatório, dispensado o mais.
Decido.
Pretende o reclamante ver rescindido com a reclamada contrato de internet bem como ser ressarcido por taxas cobradas, sem ter ele se utilizado da internet, além de indenização por dano moral.
É incontroverso nos autos que o reclamante solicitou mudança de endereço da internet fornecida pela reclamada, não tendo o servido sido prestado, o que ensejou da parte do reclamante a solicitação do cancelamento dos serviços.
Segundo consta, prepostos da reclamada não realizaram o serviço em virtude de terem ido a local divergente do indicado pelo reclamante, indo a imóvel anexo ao local do endereço indicado pelo reclamante (id 20527494 pag.3).
Por certo a solicitação do reclamante não foi atendida por questões de logística do preposto da reclamada, o qual não se situou quanto ao endereço que deveria cumprir a ordem de serviço.
De acordo com as alegações apresentadas pelo reclamante, a mudança de endereço não ocorreu, não atendendo ao objetivo pactuado entre as partes, razão pela qual a rescisão da avença celebrada é a medida que se impõe.
Em consequência do reconhecimento do direito de rescisão contratual, bem como por terem restados incontroversos, deverá a reclamada ressarcir ao reclamante o valor referente ao serviço de internet, bem como a taxa cobrada pela mudança de endereço, o que não ocorreu, quais sejam, a quantia de R$85,00 oitenta e cinco reais) pela mensalidade da internet e o valor de R$70,00 (setenta reais) pela cobrança da taxa de mudança de endereço bem como o valor de R$8,00 (oito reais) pelo proporcional do mês de internet, totalizando a quantia de R$163,00 (cento e sessenta e três reais).
Já no que respeita ao pleito de danos morais, a mesma razão não deve ser atribuída a parte autora.
É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples inadimplemento contratual não se mostra apto a configuração de dano moral a ser indenizado.

Neste sentido:
STJ-0611558) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA POR RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973. Inexistência, na espécie, de configuração de negativa de prestação jurisdicional. 2. Tribunal local que afirmou a ocorrência e mero dissabor decorrente do descumprimento contratual. As conclusões acerca do MÉRITO da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/ STJ. 3. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. “Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor” (REsp 1.329.189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.11.2012, DJe 21.11.2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 844.643/PB (2016/0001973-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 26.04.2016, DJe 05.05.2016).
Desta forma, de acordo com o constante nos autos, houve falha na prestação do serviço contratado. A empresa reclamada não trouxe aos autos qualquer argumento que afastasse as afirmações apresentadas pelo reclamante. No entanto, o alegado dano moral não restou comprovado, vez que a situação enfrentada pelo reclamante não mostrou peculiaridades que superassem o mero aborrecimento.
Assim, inexistente outras ponderações a serem feitas, entendo como devida a rescisão contratual, porém não configurado o alegado dano moral.
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente para o fim de DECLARAR RESCINDIDO o contrato formalizado entre o reclamante NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE e a reclamada INTERNETI PROVEDOR E INFORMATICA LTDA - ME, devendo esta proceder a restituição da quantia de R$163,00 (cento e sessenta e três reais), atualizados desde a data da interposição da presente demanda, como juros de 1% a partir da citação. IMPROCEDENTE o pleito referente ao dano moral.
Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008014-90.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Endereço: Rua General Osório, 1223, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerida: Nome: ALDANEA FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Setecentos e Quarenta e Sete, 1055, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-190
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareça a divergência entre a beneficiária dos títulos e a reclamante, em cinco dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006755-94.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KENEDI ANDERSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764
EXECUTADO: ROGELISON JOSE DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para indicar endereço atual do executado e/ou a localização do veículo bloqueado para realização da penhora.
Intimação
AUTOS: 7001784-66.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito face o retorno dos autos da Turma Recursal.
Vilhena - RO, 7 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008034-81.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANDRE LUIZ MAGALHAES DA PAZ
Endereço: AVENIDA: LUIZ MAZIERO, 4021, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
ANDRE LUIZ MAGALHAES DA PAZ distribuiu o presente feito visando cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7006038-19.2016.8.22.0014.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte.

Isto posto, considerando a ausência de interesse processual dada a ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008022-67.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 4906, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: MAYARA PAULA BELCHIOR AUGUSTO
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2747, rua 8221, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-533
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001865-78.2018.8.22.0014
Requerente: JOSE ALVES DE LIMA
Endereço: Avenida Primavera, 2118, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão da serventia (id 22717979) por um lapso deste juízo a audiência de leitura de SENTENÇA não foi realizada na data designada.
Visando evitar prejuízo às partes, designo nova audiência para leitura de SENTENÇA para o dia 19/11/2018 às 10h30 minutos.
Consigno que não necessidade do comparecimento das partes, sendo que a data será tomada como base para prazo recursal.
Proceda-se o necessário para realização do ato.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7001290-75.2015.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO SERGIO DOS SANTOS ALVES
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica o(a) REQUERIDA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 115,93 (cento e quinze reais e noventa e três centavos), atualizadas até 7 de novembro de 2018, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003434-85.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: APARECIDO CARLOS VASCONCELOS
Endereço: Avenida Juscimeira, 860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-019
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor devido em favor da parte autora e alvará em favor da requerida do valor depositado a maior, tudo conforme cálculos de id 22558424.
Com o transito e julgado, não havendo pendências, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7007420-47.2016.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: EVANI VEIBER Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal e seu arquivamento.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008924-54.2017.8.22.0014
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: RENATO JUNIOR DA SILVA MARTINS

Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Quatro, 2291, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-456
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
AUTOS: 7002513-92.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: UMBERTO APARECIDO DUARTE CALIXTO ADVOGADO: Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB: RO0003755 Endereço: desconhecido Advogado: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB: RO0004072 Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 518 C, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 7 de novembro de 2018 MARCOS LUDTICK
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004965-12.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
EXECUTADO: HELDER JONATTAS RODRIGUES
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para fornecer o endereço do executado e/ou local para realização da penhora do veículo bloqueado.
Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008043-43.2018.8.22.0014
Requerente: IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI
Endereço: Rua Santa Fé, 4409, Residencial Cidade Verde, Vilhena - RO - CEP: 76984-030
Advogados do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Requerida: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-900
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a juntar comprovante de inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito, uma vez que o documento juntado no id 22755227 trata-se apenas de comunicado de inclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 08 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001777-74.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LAIS DE FREITAS PIMENTA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2166, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a certidão do ID Num. 22756256 - Pág. 1.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001290-75.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO SERGIO DOS SANTOS ALVES
Endereço: AVENIDA MELVIN JONES, 3114, MOISÉS DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006 Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Vistos.
Antes da expedição de alvará, encaminhe-se os autos a contadoria para realização de cálculos a fim de apurar eventual valor remanescente, conforme requerido pela parte autora.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005606-63.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: CELDI PEREIRA MARCULINO RANGEL
Endereço: Rua: Floriano Zanon, 351, telefone (44) 3232-3766, Conjunto Marialva II, Marialva - PR - CEP: 86990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 30 dias. Decorrido prazo a parte deverá dar andamento no processo nos cinco dias subsequentes, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.
Intime-se.
Vilhena, 08 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001691-74.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAVID MATOS DE OLIVEIRA e outros
Advogada do REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO 4756
REQUERIDO: OI MOVEL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID 22610090.

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006466-30.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDA ALMERINDA FAGUNDES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 662, 9-8477-0751, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-196
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB/RO0003598
Requerida: A MENINA DOS OLHOS COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 2965, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - OAB/RO0000149
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 22651543 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001952-34.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALENICE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Mil e Duzentos e Um, 583, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-596
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 “caput” da Lei n.9.099/95. DECIDO.
Cuidam os autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por Alenice dos Santos Silva contra a reclamada BANCO BMG S/A. Entende a reclamante que a reclamada estaria procedendo descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria por contrato não realizado.
Em sede de contestação a reclamada alega sua ilegitimidade passiva, eis que, a favor de quem se fazem os descontos seria o Banco ITAU/BMG, pessoa jurídica com personalidade diversa.
Em sede de impugnação a reclamada quedou-se inerte.
Preliminarmente:
No que respeita à preliminar de ilegitimidade, tenho que, pela teoria da asserção, tal questão deveria ter sido analisada no momento do recebimento do pedido inicial, verificada à luz da simples alegação da parte.
Após, tudo o mais desemboca em SENTENÇA de MÉRITO, dando-se pela procedência ou improcedência ou improcedência do pedido inicial.
Confira-se:
STJ-0743848) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09.03.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula nº 83 ao caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, mantém-se a DECISÃO proferida, por não haver motivos para a sua alteração. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 775.463/RJ (2015/0218825-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 22.06.2017).
Assim, não há que se falar, nessa fase mais em ilegitimidade passiva da reclamada.
Meritoriamente:
Pois bem. Postas estas questões, a despeito da ausência da presença da reclamada na audiência conciliatória, não há que se falar em revelia, posto que tal é relativa e cede aos fatos como se apresentam.

Nesse sentido:
STJ-0736442) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA REVELIA. RELATIVIDADE. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.084.269/RS (2017/0080422-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 05.06.2017).
Esse é o caso. Verifica-se da documentação apresentada nos autos que a pessoa jurídica beneficiária dos descontos realizados em desfavor da reclamante é outra que não a reclamada, o que faz pressupor que é essa, estranha aos autos que fez proceder aos descontos combatidos.
Assim, falece razão à reclamante quando aponta para a reclamada como aquela que praticou ato danoso ao seu patrimônio e a sua honra.
Ora, para que ocorra o dever de indenizar, deve acorrer aos autos prova, não apenas do ato danoso, mas que aquele ato foi praticado pelo imputado ofensor e isso, diga-se, não veio aos autos, não havendo de ser falar nesse caso de inversão do ônus da prova, posto que não se é de exigir a prova de fato negativo.
Assim, ausente prova de ter sido a reclamada quem praticou os atos tidos como danosos, outro caminho não resta ao julgador a não ser dar-se pela improcedência do pedido inicial, com a cassação da liminar concedida.
Posto Isto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, da presente reclamatória, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso, I, do CPC.
Via de consequência casso a liminar concedida, devendo ser oficiado à fonte pagadora dando conhecimento dos termos dessa SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado dessa DECISÃO.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 08 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J. GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006364-08.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE
Endereço: Rua Amapá, 2517, 9-9350-5640, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-170
Requerida: PORTAL DA AMAZÔNIA - FABRICA DE ÓLEO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 9641, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-608
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - OAB/RO0007176
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 22358231).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008051-20.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Endereço: AV. DOS ESTADOS, 1881, NI, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
O reclamado supra nominado distribuiu o presente feito visando cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7003193-77.2017.8.22.0014.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual dada a ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001238-79.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerida: Nome: RODRIGO COELHO GUILHERME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1673, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora on line, foi tentada a intimação o devedor no endereço inicial, porém ele se mudou sem informar o juízo.
Nestas condições, presume-se intimado, pelo que é de se considerar que, cientificado do prazo para ofertar impugnação, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I – pela entrega do dinheiro;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002071-92.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAIMUNDO NONATO BEZERRA SOBRINHO
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 86, apartamento 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - OAB/RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/RO0004513, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - OAB/RO9164
Requerida: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Endereço: Rua 2, S/N, Jardim Goiás, Goiânia - GO - CEP: 74805-180
Advogado do(a) REQUERIDO: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - OAB/GO18771
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7010242-09.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEOVANE ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Fica parte exequente intimada, por sua advogada, do alvará expedido nos presentes autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7004277-79.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELENA FEIRA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FERNANDA ZOLINGER - OAB/RO 9160
REQUERIDO: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da advogada das requerentes para retirar da carta de anuência para o Cartório de Protesto.
Vilhena, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006203-66.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FILEMON DE CASTRO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Fica a parte exequente intimada, por sua advogada, do alvará expedido nos presentes autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7009827-89.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDVALDO REZENDE DA SILVA
Advogado do REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - OAB/RO 0533
REQUERIDO: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 22/01/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017.
Vilhena, 8 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007215-47.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CECILIA CARMINATTI
Endereço: Rua Trezentos e Trinta e Um, 6293, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-888
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - OAB/RO0003983
Requerida: VANDIR JOAO CARMINATTI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2728, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-066
DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido da parte autora.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001837-13.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VERA ILMA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua V-Três, 6533, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-516
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006508-79.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SALETE LEMOS BRANDT
Endereço: ÁREA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados da REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO:9471, ROBSON REINOSO DE PAULA -OAB/ RO:1341
Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por SALETE LEMOS BRANDT em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$13.891,05 (treze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de necessidade de perícia, tal não deve prevalecer. A reclamada recebe pelo consumo de energia do reclamante, sendo desnecessário a perícia na subestação. Assim, rejeito a preliminar.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.
Neste sentido:
JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).
A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.
Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.

A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.
É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
E ainda:
TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que SALETE LEMOS BRANDT move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$13.891,05 (treze mil oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos) a RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da CONCLUSÃO da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.
Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.
Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005036-43.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLIVIS JANES DE ALMEIDA GOMES
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da R. SENTENÇA, abaixo transcrita, e para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 dias.
Vistos, etc.
CLIVIS JANES DE ALMEIDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral em face de BANCO LOSANFO S.A., ambos qualificados nos autos, alegando possuir cartão do reclamado e em junho de 2018 foi surpreendida com cobrança de R$13,00 por compra não realizada por ela. Informa ter tentado por diversas vezes entrar em contato com a reclamada para solicitar cancelamento do cartão bem como a devolução do valor pago. Requer o ressarcimento do valor pago, cancelamento do cartão e indenização por dano moral.
O reclamado em sua defesa alegou inexistência de defeito na prestação de serviço. Informa ter sido surpreendido com as negativas de compras da reclamante, bem como que ela não procedeu contato administrativo para contestar a compra e nem o cancelamento do cartão. Afirma inexistência de dano moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos inicias.
É o relatório. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
Pretende a reclamante ser indenizada moralmente em virtude de cartão de crédito de sua titularidade que foi fraudado e utilizado por terceiro sem sua permissão. Afirma que, em que pese inúmeras tentativas, não conseguiu entrar em contato telefônico com o reclamado para solicitar o cancelamento do cartão e devolução do valor pago.
O reclamado, em sua defesa, afirmou a legalidade da sua conduta já que as compras foram realizadas com o cartão, sendo que a reclamante não procedeu as diligências necessárias para que a contestação da compra fosse efetivada.

A relação firmada entre as partes é de consumo e, por isso rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, assim o o ônus da prova é da requerida, haja vista que a versão trazida pela consumidora é verossímil e ela é notadamente hipossuficiente.
Portanto, dadas as alegações apresentadas pela requerente, bem como a ausência da produção de prova capaz de afastá-las, tenho que o pedido inicial merece prosperar.
Diante do conjunto probatório trazido a baila pela reclamante, é de se reconhecer que ele não realizou a compra contestadas, bem como, mesmo na posse de seu cartão, teve compra sem sua autorização e não conseguiu entrar em contato com o o reclamado para noticiar a fraude.
Assim, reconheço como indevido o débito cobrado da reclamante constantes na fatura com vencimento em 15.06.2018 no valor total de R$13,00 (treze reais).
JECCBA-012989) RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO NA FATURA NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA QUE, MEDIANTE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, GERA DÉBITO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA que extinguiu o contrato de cartão de crédito e condenou a recorrida a pagar, a título de danos morais, o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Manutenção integral da SENTENÇA, inclusive do quantum indenizatório arbitrado pelo julgador de primeiro grau que, próximo dos fatos, não se afastou em demasia das lições jurisprudenciais. Não provimento do recurso. (Processo nº 0015238-84.2009.805.0113-1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/BA, Rel. Edson Pereira Filho. unânime, DJe 23.05.2012).
Reconhecido a improcedência da cobrança, resta agora analisar o dano moral. A reclamante teve cartão de crédito fraudado, não conseguiu proceder contato com a reclamada para comunicar o fato.
O reclamado deveria fornecer o mínimo de segurança ao consumidor ao disponibilizar, com total eficácia, canais de teleatendimento para cancelamento ou comunicação de perda/extravio ou mesmo contestação de compras disponíveis. Em que pese a existência do canal de teleatendimento a autora afirma não ter logrado êxito na comunicação, o reclamado, por sua vez, não trouxe nos autos prova em contrário.
É certo que tais fatos ultrapassaram a espera do mero aborrecimento cotidiano e merecem reparação moral.
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação. Não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba indenizatória moral: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade.
Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora o reclamado é empresa que atua na área financeira e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE com resolução do MÉRITO o pedido inicial da ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por dano moral que CLIVIS JANES DE ALMEIDA ajuizou em face de BANCO LOSANGO S.A para: 1- DECLARAR a inexigibilidade da cobrança de R$ 13,00(treze reais) da fatura de 15.06.2018, bem como declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes referente ao cartão de crédito Ricardo Eletro 43XX XXXX XXXX 3123; 2 – CONDENAR o reclamado a pagar a reclamante a importância de R$1.000,00 (um mil reais) pelo dano moral suportado, quantia essa corrigida desde a propositura da ação e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 8 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito
Vilhena, 8 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006522-63.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIO LUNELLI
Endereço: AREA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO:9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO:1341
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por MÁRIO LUNELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$13.188,70 (treze mil cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária.

Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se

Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.

Neste sentido:

JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).

A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.

Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.

A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.

É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

E ainda:

TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).

Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida

ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que MARIO LUNELLI move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$13.188,70 (treze mil cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da CONCLUSÃO da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.

Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.

Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 07 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002682-79.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
EXECUTADO: MIRIANI VITORIA BIANCHI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão contida no ID 22768430, que intimou a parte executada.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006522-63.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIO LUNELLI
Endereço: AREA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - OAB/RO:9471, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO:1341
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por MÁRIO LUNELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$13.188,70 (treze mil cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.
Neste sentido:
JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).
A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.
Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.
A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.
É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
E ainda:
TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que MARIO LUNELLI move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$13.188,70 (treze mil cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da CONCLUSÃO da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.
Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.
Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007729-97.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JONAS ZONTA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer ajuizada por JONAS ZONTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, alegando a parte autora que a reclamada, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, não incorporou ao seu patrimônio subestação de sua propriedade nem mesmo a indenizou no importe atualizado de R$ 27.171,50 (vinte e sete mil cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), valor esse que se refere ao custo total para construção de uma subestação.
No que respeita a preliminar de necessidade de perícia, tal não deve prevalecer. A reclamada recebe pelo consumo de energia do reclamante, sendo desnecessário a perícia na subestação. Assim, rejeito a preliminar.
No que respeita a preliminar de prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado, de fato, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte reclamante para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.
Neste sentido:
JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).
A situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do reclamante, pois tem-se em mente que, no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, mas passa a pagar a essa sobre a energia consumida, ocorreu de fato a encampamento dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.

Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da reclamada que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.
A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.
É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte reclamante. Se passou a utilizar-se da rede edificada por ele reclamante para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte reclamante instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da parte reclamada, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
E ainda:
TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que JONAS ZONTA move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$27.171,50 (vinte e sete mil cento e setenta e um reais e cinquenta centavos) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da CONCLUSÃO da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação.
Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.
Com o trânsito em julgado, diga a parte reclamante em cinco dias.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 08 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
AUTOS: 7001829-70.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JACQUELINE MARQUES PEREIRA ADVOGADO: Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: HURIK ARAM TOLEDO OAB: RO6611 Endereço: Av XV de Novembro, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Vilhena - RO, 8 de novembro de 2018 MARCOS LUDTICK
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

Intimação
AUTOS: 7001523-67.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de dez dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003554-60.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
EXECUTADO: ELITON CORREIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006446-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/09/2018 18:07:40
Parte autora: Nome: CONCEICAO DO ROSARIO ZENARDE
Endereço: Avenida Belo Horizonte, - de 400 a 848 - lado par, Cruzeiro do Sul, Betim - MG - CEP: 32672-776
Nome: VALDELENA ZENARDE DE FREITAS
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 600, - de 400 a 848 - lado par, Cruzeiro do Sul, Betim - MG - CEP: 32672-776
Advogado: VALERIA FERNANDA ZOLINGER OAB: RO9160
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2222, - até 810/811, Centro, Cascavel - PR - CEP: 85805-000
Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736
Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
Valor da causa: R$ 12.450,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente ação de indenização promovida por CONCEICAO DO ROSARIO ZENARDE e outros contra eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004844-47.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/06/2017 16:19:53
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CELSO JARDIM CIRILIO
Endereço: rua beira rio, 2031, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.235,86
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002118-71.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: DEBORA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
EXECUTADO: GILDO VERISSIMO DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: WATSON MUELLER - RO0002835, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seu advogado, do r. DESPACHO proferido:
DESPACHO: "DESPACHO. Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2018, às 18h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora e o executado por meio de oficial de justiça para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004683-03.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/07/2018 17:50:36
Parte autora: Nome: LUANA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1342, 69 984680632, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-412
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TIAGO GOMES DE FRANCA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6360, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-277
Valor da causa: R$ 6.007,56

SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por LUANA DOS SANTOS SILVA contra TIAGO GOMES DE FRANCA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007049-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 01/10/2018 12:42:52
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: RO0006980 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO
Endereço: desconhecido
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 25.279,12
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a purgação da mora como pleiteado pelo réu.
No caso, o autor apontou como integralidade da dívida na petição inicial a quantia de R$ 25.279,12 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e doze centavos), que compreende as parcelas vencidas do contrato, isto é, as inadimplentes do período de 30/4/2018 a 31/8/2018 e as parcelas do contrato que se venceram antecipadamente em razão da inadimplência.
Assim, é necessário que o réu efetue o total adimplemento da obrigação para reaver o veículo.
No mais, aguarde-se a fluência do prazo de contestação.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009983-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2017 14:57:01
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDINEIA ALVES DA SILVA 01065328206
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Catorze, 1821, Rua 1508 cidade jardim 1, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-520
Valor da causa: R$ 771,69
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002285-54.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
EXECUTADO: P P BACK TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003377-33.2017.8.22.0014
Intimação
Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s)/ procurador(es), do(a) r. DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA, conforme cópia anexa.
Vilhena-RO, 7 de novembro de 2018
MARCOS ANTONIO DE MORAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004839-88.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
EXECUTADO: S. ALVES DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, retirar e comprovar a distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008600-64.2017.8.22.0014
Intimação
Ao MP, para manifestação.
Vilhena-RO, 7 de novembro de 2018
MARCOS ANTONIO DE MORAES
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7003990-19.2018.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Procurador: Procurador do Estado
Executado: JURACI PINHEIRO, CPF/MF n. 517.150.319-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Natureza da Dívida: Dívida não tributária
Certidão de Dívida Ativa n.: 20150205835217
Valor da causa: R$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais), cálculos atualizados em 07/06/2018.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), JURACI PINHEIRO, CPF/MF n. 517.150.319-20, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais), cálculos atualizados em 07/06/2018, referente a CDA n. 20150205835217, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena/RO, 18 de outubro de 2018.
Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0007218-29.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006228-11.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS SUZINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003782-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2018 11:44:38
Parte autora: Nome: DANIELE ARRUDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 98, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Nome: JULIANE MARIA KUHL
Endereço: Rua Getulio Vargas, 97, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS GERALDO
Endereço: Rua Presidente Médici, 110, Malharia Malhasul, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-096
Nome: LUIZ CARLOS GERALDO DE FREITAS JUNIOR
Endereço: Rua Presidente Médici, 110, Malharia Malhasul, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-096
Advogado: RICARDO FACHIN CAVALLI OAB: RO0004094 Endereço: Floriano Peixoto, 2483, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-700
Valor da causa: R$ 248.416,45
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por DANIELE ARRUDA e outros contra LUIZ CARLOS GERALDO e outros.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos: 7005010-79.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: AMELIA EDUARDA DE MORAES
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SADI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 7 Km 9 Rumo escondido, s/n, Municipio de Cabixi/RO, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARCOS AURELIO BITENCOURT DOS SANTOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 3286, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte MARCOS AURELIO BITENCOURT DOS SANTOS - CPF: 020.180.882-03 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 760,74 (setecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), (atualizada até a data de 8 de novembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 8 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002369-84.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JEAN KARLA VIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) DEPRECANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
DEPRECADO: WILFRIDO FIGUEREDO MORAN
Advogado do(a) DEPRECADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004932-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/07/2017 13:00:31
Parte autora: Nome: NEUZA ALVES PEDROZO
Endereço: RUA 1506, 1977, PARQUE CIDADE JARDIM II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: OSNEI SIQUEIRA ROSA
Endereço: AV PARANA, 1627, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 59.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas alegações finais.
O réu revel deverá ser intimado via diário de justiça.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000322-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/01/2017 10:50:26
Parte autora: Nome: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Endereço: rua 1522, s/n, setor 10, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: EDELCIO VIEIRA OAB: RO000551A Endereço: AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, 2755, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: OLIVEIRA FIX EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5054, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.715,59
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7007854-02.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S): DENIZE ARAÚJO MAIA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 07/12/2018 às 8h e se encerrará dia 13/12/2018 às 8h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 13/12/2018 às 8h e se encerrará no dia 13/12/2018 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um lote urbano denominado lote 08, quadra 24, setor 17, medindo 312,5m², município de Vilhena/RO. Lote localizado em rua pavimentada, contendo uma construção em alvenaria, tipo salão comercial com aproximadamente 120m² e uma casa tipo residência, medindo aproximadamente 50m².
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 120.000,00 (sento e vinte mil reais)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o DENIZE ARAÚJO MAIA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@ rondonialeiloes.com.br
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005100-24.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/06/2016 10:49:20
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3496, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PEDRO EMILIO DE OLIVEIRA
Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 3035, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.139,29
DESPACHO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo período de 01 ano.
Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007474-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 17/10/2018 18:31:45
Parte autora: Nome: ADENILSON DA SILVA BATISTA
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1778, setor 19, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-176
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 Endereço: desconhecido Advogado: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB: RO0008388 Endereço: AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4311, SALA 04, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MANOEL LEITE DA SILVA
Endereço: Área Rural, Lote 16, LINHA 110 COM A LINHA 115 DISTRITO DE SAO LOURENÇO, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Endereço: Área Rural, LOTE 16, LINHA 110 COM 115 DIST DE SAO LOURENÇO FZ CAROLINE, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 17.500,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar novamente a petição inicial, pois a que foi apresentada nos autos está com corte na lateral, o que impossibilita a sua leitura completa, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002118-71.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/12/2015 18:00:04
Parte autora: Nome: DEBORA BARROS DA SILVA
Endereço: Rua 1511, 1905, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO000229B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GILDO VERISSIMO DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: Rua V, 07, QUADRA 12, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: WATSON MUELLER OAB: RO0002835 Endereço: JOACABA, 785, CASA, CENTRO, São Jorge D'Oeste - PR - CEP: 85575-000
Valor da causa: R$ 107.274,97
DESPACHO
Vistos.
Ocorreu um erro material no DESPACHO encartado no ID n. 22688820 com relação ao horário designado na audiência, pois constou que ela se realizará às 18h, quando o correto será às 10h. Assim, a audiência de conciliação ocorrerá no dia 18/12/2018 às 10h no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora e o executado por meio de oficial de justiça para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006019-42.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: E. B. D. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO: S. C. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0011523-61.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Executado:W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda - Me, Wilson Sanches Ferreira, Rita de Cácia Coqueiro Alves
Advogado:Dr. Valmir Burdz - OAB/RO 2.086
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 269/270 a seguir transcrito:
"Vistos.A parte executada Rita de Cácia Coqueiro Alves apresentou pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família, aduzindo que o imóvel penhorado nos autos e levado a hasta pública se trata do único bem que serve de moradia para a sua família.O executado impugnou o pedido e requereu a improcedência do pedido.É o relatório necessário. Decido.O pedido merece ser indeferido. No caso a autora ofereceu o bem de família para garantir dívida referente a empréstimo constituído por empresa da família.Segunda orientação do STJ, o imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O FAVOR LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição" (REsp nº 1.421.140/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/6/2014). Nos casos de sociedade empresária cujos únicos sócios são marido e mulher, como na hipótese dos autos, há presunção de que os integrantes da família se beneficiaram do contrato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1480892/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015)No caso a executada não logrou comprovar que ela e sua família não se beneficiou do ato de disposição. Assim, a penhora sobre o bem oferecido em garantia pelo pagamento da dívida executada nos autos, deverá permanecer inalterada.Intimem-se.No mais, oficie-se ao Juízo deprecado sobre esta DECISÃO, bem como para dar cumprimento ao ato deprecado, consistente na venda judicial do bem penhorado.Indefiro a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente, uma vez que a apreciação do referido pedido não gera nova fixação de honorários.Pratique-se o necessário.
Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito".

Proc.: 0030313-35.2008.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Sistema de Telefonia e Segurança de Rondônia - Stelron
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao Auto de Constatação e Avaliação (fls. 149), bem como das datas designadas para leilão: dias 13.12.2018 a partir das 09:00 horas e 13.12.2018 a partir das 10:00 horas, a ser realizado neste Fórum e simultaneamente através do site: www.deonizialeiloes.com.br.

Proc.: 0001731-78.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Niquele Rauh de Oliveira
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Requerido:Município de Vilhena
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao Laudo Pericial (fls. 390/393).

Proc.: 0013697-09.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Danilo Cironak Paul, Roberto George Paul, Eliane Mendonça de Souza Paul, Katia Paul Nuernberg, Gregory Anísio Nuernberg
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Inventariado:Nina Paul
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0013697.09.2013.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Requerente: Danilo Cironack Paul, Roberto George Paul e Katia Paul Nuernberg
Inventariado(a): Nina Paul Fica a parte Requerente Danilo Cironack Paul, Roberto George Paul e Katia Paul Nuernberg, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 665,89, atualizado até 13.09.2018, para cada parte, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0013697-09.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Danilo Cironak Paul, Roberto George Paul, Eliane Mendonça de Souza Paul, Katia Paul Nuernberg, Gregory Anísio Nuernberg
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Inventariado:Nina Paul
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007475-93.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:José Aparecido Pereira
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008343-32.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nalita Raiane Garchet Lemes
Requerido:Girleyne Domingos de Souza Papa, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001069-85.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ataíde Fernandes dos Santos
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Requerido:João Vieira Dantas, Maria Aparecida Silva, Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 274/277).
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002673-54.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Valor: R$ 8.149,17
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Requerido: Nome: ZIVALDO GREGORIO DA CRUZ
Endereço: rua 8208, 5484, barao do melgaço 1, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009597-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 29.509,91
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Nove, 2040, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-262
Nome: NATALIA RIBEIRO LEMANSKI
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Nove, 2040, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-262
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006120-16.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Juros]
Valor: R$ 8.204,74
Requerente: Nome: LUIZ ANTONIO GATTO
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 5014, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-154

Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: H.P. BALEEIRO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM - EPP
Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 2494, SALA 02, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: HELTON PEIXER BALEEIRO
Endereço: Avenida São Paulo, 2123, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-578
Nome: HELIO FERNANDES BALEEIRO
Endereço: Avenida São Paulo, 2123, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-578
Advogado: Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2787, Escritório, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO0003663 Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 1397, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008691-57.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 0,00
Requerente: Nome: MARIA DA PENHA GOMES
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dez, 5240, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-024
Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado: Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540 Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Av. Almirante Tamandaré, 5073, esquina com Rua Manaus, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria da Penha Gomes em face de Banco BMG, alegando em síntese que o requerido inseriu indevidamente o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente.
Em contestação, o requerido alegou preliminarmente litigância e má-fé, ausência de condições da ação por inexistência de prévio requerimento administrativo.
A preliminar de litigância de má-fé prescinde de dilação probatória e será analisada após a instrução do feito. Afasto a preliminar de ausência de condições da ação por inexistência de prévio procedimento administrativo de acordo com o princípio constitucional do livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, insculpido no art. 5º XXXV, da Constituição Federal de 1988, não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora ao prévio pedido na esfera administrativa para, somente depois, ingressar com a ação judicial.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas,
O pontos controvertido é
Se o débito cobrado pelo requerido e inscrito junto aos cadastros de proteção de crédito foi contraído pela autora.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 7008916-77.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/11/2017 08:59:50
AUTOR: JOELZA DA SILVA FERREIRA, JULIA FERREIRA DE SOUZA, LUCAS FERREIRA GOMES, REYNOLD VICTOR FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas. A preliminar de ilegitimidade passiva de parte confunde-se com o MÉRITO da ação e por esta razão será apreciada quando da prolação da SENTENÇA.
Destarte, julgo saneado o feito.
O ponto controvertido é: 1) ocorrência de dano à autora; 2) omissão dos requeridos, em razão da demora em prestar os serviços médicos à autora; 3) nexo causal, que originou o agravamento das lesões apresentadas;
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001748-58.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEDY VASCONCELOS CANTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada (pelo site do TJ/RO - Controle de custas) quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009419-35.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: ITAIR KANOPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO de ID20055634, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo nº: 7000674-95.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 7.533,41
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: GABRIEL FABIANO DE OLIVEIRA PACHECO
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículo em seu nome.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a penhora do referido bem.
Placa UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NPC4686 MT YAMAHA/FACTOR YBR125 K 2010 2010 GABRIEL FABIANO DE OLIVEIRA PACHECO Sim Vilhena, 26 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo nº: 7004173-24.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 4.075,78
Requerente: Nome: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: SILVA E RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA - ME
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 26 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000112-23.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SILVANE SECAGNO - AC0005139, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, MATEUS PAVAO - RO0006218
EXECUTADO: SOLENE OLIVEIRA DA COSTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do edital de citação, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, recolher a taxa para publicação do edital no Diário da Justiça/RO.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7002163-70.2018.8.22.0014
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
RÉU: SILMARA GURGACZ
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SA propôs ação de busca e apreensão em face de SILMARA GURGACZ com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na petição inicial que foi objeto de alienação fiduciária em garantia.
A requerente afirma que a requerida adquiriu uma cota de consórcio da autora no Grupo nº 004026, Cota nº 0124,com prazo de duração de grupo em 70 (setenta) meses e cota com 70 (setenta) meses, no qual o veículo Marca: HONDA Chassi: 9C2KC2210GR506923, Modelo: CG 160 TITAN EX Ano Fab.: 2016, Cor: BRANCA Modelo: 2016, Placa: RO/NDI-6824 Movido: ETANOL/GASOLINA foi dado em garantia.
Ocorre que a parte requerida tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações vencidas de nº 36/70, vencida dia 18/09/2017, e de nº 42/70, vencida dia 14/03/2018, perfazendo adívida ovalor deR$ 2.037,99 (Dois mil, trinta e sete reais e noventa e nove centavos), do Grupo nº 004026, Cota nº 0124.
Contudo, o requerido não cumpriu com sua obrigação de quitar a dívida, ficando em débito com parcelas mensais.
Assim, ante o não pagamento das prestações em seus respectivos vencimentos implicou no vencimento antecipado de toda a dívida.
Juntou procuração e os documentos.
A liminar pleitada foi concedida e o bem apreendido (ID nº Num. 17511055 - Pág. 1-2).
A parte requerida citada quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.
O Decreto Lei n.911, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, dispõe que o devedor no prazo de cinco dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
O requerente apresentou o demonstrativo do débito, incluindo as parcelas vencidas e vincenda e demais despesas oriundas da inadimplência contratual.
Assim, a requerida para reaver o bem apreendido deveria promover o pagamento das dívidas vencidas e as vincendas, e não o fez.
Sem mais delongas, preenchidos os requisitos legais para a concessão do pedido inicial a ação deve ser julgada procedente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 e DECLARO rescindido o contrato entre as partes, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor da parte autora, bem como condenando a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento), sob o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.
Nos termos do artigo 3º § 1º do referido decreto com a nova redação dada pela Lei 1.931/2004, o Departamento de Trânsito deverá expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo o credor ser intimado para que no prazo de cinco dias indique o beneficiário de sua preferência.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C. Expeça-se o necessário.
Vihena, 30 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001799-69.2016.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DIRETOR DA E E E F M ZILDA DA FROTA UCHÔA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 7010270-40.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 20/12/2017 16:57:58
AUTOR: LUCIANE AGUIAR CESAR
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
DECISÃO
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
O ponto controvertido é: 1) a existência de erro médico capaz de ensejar o dever de indenização por danos morais.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009621-75.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIZETE LOSS PREZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO00321-B
RÉU: IRENE IRACEMA DA SILVA PADILHA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do edital de citação, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias recolher a taxa para publicação do edital no Diário da Justiça/RO
Vilhena, 8 de novembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004393-83.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 115.598,17
Requerente: Nome: Banco Bradesco S/a
Endereço: Av: Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NARA LIMA CARVALHO
Endereço:, Campo Grande - MS - CEP: 79021-435
Nome: ANNE BOTELHO CORDEIRO
Endereço:, Rio Branco - AC - CEP: 69909-380
Nome: MAURO PAULO GALERA MARI
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: ELIAS MALEK HANNA
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, ESCRITÓRIO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROBERTO CARLOS MAILHO
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Defiro o pedido de suspensão do feito (ID Num. 22630885 - Pág. 2).

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7002737-93.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
A exequente requereu a suspensão deste cumprimento de SENTENÇA em razão de ter havido pagamento parcial do valor devido nos autos principais onde inclusive está sendo executado o valor remanescente do débito, conforme petição de ID Num. 22623012 - Pág. 1.
RELATEI. DECIDO.
Consoante se verifica do contexto fático, o cumprimento de SENTENÇA está sendo processado nos autos principais (0002193-69.2014.8.22.0014).
Deste modo a pretensão manifestada no pedido do autor de suspensão destes autos restou prejudicada, considerando que a execução da SENTENÇA já está em processamento nos autos principais. Diante do exposto, inexistente o interesse de agir, como condição da ação a ser apreciada no momento do julgamento da causa.
Assim sendo, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA registrada automaticamente.
P. R. C.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001021-31.2018.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assuntos: [Usucapião Especial Coletiva]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: BRUNA MOURA GONCALVES EUZEBIO
Endereço: Rua Trezentos e Quarenta e Nove-B, 500, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-834
Nome: VILMO KAUTZMANN
Endereço: Rua Trezentos e Quarenta e Nove-B, 533, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-834
Advogado: Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4590, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado:
DECISÃO
BRUNA MOURA GONÇALVES EUZÉBIO e VILMO KAUTZMANN interpuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA que indeferiu a inicial ao argumento de que não é possível a pretensão de declaração de usucapião sobre o imóvel objeto destes autos, em razão da existência de contrato de compra e venda.
Os embargantes argumentaram a existência de omissão posto que a SENTENÇA mencionou apenas a situação da requerente Bruna e não fez menção ao pleito do requerente Vilmo. Argumentam os embargantes que a DECISÃO mostrou-se contraditória sobre a possibilidade do pleito, posto que o contrato de compra e venda configura-se como início de prova documental para demonstrar que a posse foi adquirida de boa-fé, justo título.
Por fim, requereu o reconhecimento da adequação da via eleita, com o regular processamento da ação.
Pois bem. O art. 331 do CPC, prevê a possibilidade do magistrado exercer o juízo de retratação da DECISÃO que indeferir a petição inicial.
In casu, a SENTENÇA indeferiu a inicial pela inadequação da via eleita.
Em análise aos argumento dos embargantes, quanto à contradição, assiste razão aos embargantes.
Com efeito, a reapreciação da matéria tornou-se necessária diante do entendimento do STJ no recurso (REsp 941.464/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/06/2012) no sentido de que o contrato de compra e venda e caracterizado como justo título para demonstrar a posse, assim como o entendimento do ETJRO, que oportunamente colaciono:
“Civil e Processo. Prova da alienação do bem público pela União ao particular. Usucapião. Possibilidade.
Ex-cônjuge deMANDADO. Ilegitimidade passiva.Havendo prova da propriedade e domínio do particular, possível é a pretensão de usucapião baseado em justo título, mesmo porque, ainda que não houvesse tal propriedade, mas simples enfiteuse, ainda assim seria possível a prescrição aquisitiva na medida em que na enfiteuse apenas a troca da titularidade do mínimo útil do imóvel pretendido não havendo afetação de eventual ente público.O ex-cônjuge divorciado com separação de bens do deMANDADO em ação de usucapião, é ilegítimo para se postar no polo passivo da lide. Apelação, Processo nº 002201-90.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/07/2018”.
Quanto à alegada omissão não assiste razão aos embargantes haja vista que não restou especificado e delimitado na inicial os imóveis sobre os quais pretendem o reconhecimento da usucapião. Os autores limitaram-se a informar que os imóveis pertencem a quadra 102 do Bairro Vila Operária (ID Num. 16252956 - Pág. 6).
Pelas razões expostas, em juízo de retratação, nos termos do art. 331 do CPC, determino a emenda a inicial para que os autores esclareçam sobre quais imóveis pretendem a usucapião, com as devidas especificações do imóvel pretendido por cada um dos autores.
Pelas razões expostas, acolho em parte os embargos de declaração.
Intimem-se.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007351-44.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]

Valor: R$ 10.912,03
Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: RO0006980 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PAULA NATACHA ARTUNK
Endereço: Rua Herminio Correia, 8245, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-792
Advogado:
O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra a requerida, objetivando a constrição de bens móveis.
Alegou o requerente ter celebrado com o requerido contrato n°650225514 (12039000182664) cujo número de operação é 391053465 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 6.4.2017. para financiamento do veículo Marca / Modelo: VOLKSWAGEN POLO SEDAN 1.6 8V FLEX 4P (AG) COMPLETO, Cor: BRANCA - Ano / Modelo: 7/8, Placa: NJC2009 - Chassi: 9BWJB09N48P018555, com garantia de alienação fiduciária.
Que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas em 9.10.2018, perfazendo um débito R$ 3.336,25 (três mil e trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) (doc. anexo), sendo que o valor total para fins de purgação da mora em R$ 10.912,03 (dez mil e novecentos e doze reais e três centavos).
Com a petição inicial vieram os documentos.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.
Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.
Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005971-20.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 9.387,56
Requerente: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: DANIEL LUCIANO CALDAS
Endereço: Rua Luiz Sperng, 450, Nossa Senhora de Fátima, Içara - SC - CEP: 88820-000
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000133-96.2017.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 11.751,58
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: APARECIDO FERREIRA MEIRA
Endereço: Rua 1509, 1429, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4661 sala 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: avenida tancredo neves, 4661, salas 03 e 04, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO7553 Endereço: 22 QUADRA 57, 13, BNH, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A propôs ação de busca e apreensão em face de APARECIDO FERREIRA MEIRA, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A inicial veio instruída do contrato, da notificação extra judicial e demais documentos.
Foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte.
O requerido manifestou-se nos autos alegando que efetuou o pagamento do débito, pugnando pela restituição do veículo. Juntou documentos e comprovante de depósito judicial (ID Num. 9765161 - Pág. 1).
A parte autora requereu que os valores depositados judicialmente sejam transferidos de forma eletrônica para a conta do Banco, nO1-9. Agência 4040.
O veículo foi restituído ao requerido conforme se verifica do auto de restituição e entrega ID Num. 10016756 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do NCPC.
O Decreto Lei n.911, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, com redação da Lei 10.931/2004, dispõe que o devedor no prazo de cinco dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

O requerente apresentou o demonstrativo do débito, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, no total de R$ 11.751,58 (onze mil setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), que compreende a integralidade do débito.
Por sua vez, o devedor concordou com o valor apresentado e efetuou o pagamento de todo o débito, sendo o veículo restituído em razão do adimplemento do contrato.
Realizado o pagamento integral do débito, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 ocorre a quitação da dívida devendo o bem restituído ao requerido.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DEPÓSITO DO BEM. A purga da mora depois da adequada constituição em mora e do ajuizamento da ação de busca e apreensão caracteriza reconhecimento do pedido, o que implica no juízo de procedência da ação com a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A responsabilidade pelas despesas de estadias do veículo, nos termos de entendimento do STJ, é do credor fiduciário. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075000372, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 14/09/2017).
No caso específico dos autos houve o cumprimento da DECISÃO liminar. Porém no decorrer do processo o bem foi restituído ao requerido, o qual não apresentou contestação ou arguiu fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.
O autor requereu que os valores depositados sejam transferidos para a conta indicada, o que defiro desde já nos termos requeridos pelo autor.
Sem mais delongas, ante o exposto, diante do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Expeça-se imediata alvará a favor do banco autor do valor depositado em juízo pela requerida, devendo os valores serem transferidos para a conta, 1-9 da agência 4040 em nome do favorecido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Diante do princípio da causalidade condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que, na forma do art. 85, § 2º do CPC/2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transita em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 31 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001477-78.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Títulos de Crédito]
Valor: R$ 1.433,64
Requerente: Nome: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Edinaldo Luciano da Silva, 2089, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-082
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: EDUARDA BALLARIM DE BRITO OAB: RO9163 Endereço: TIRADENTES, 4197, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Advogado: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OAB: RO0004834 Endereço: Avenida Beno Luiz Graebin, 3910, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714
Requerido: Nome: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2390, Sala 01 Tel. (66) 3544-0014/ 99996-6826, Centro, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Advogado:
Intime-se o autor a dar seguimento ao feito, adotando as providências necessárias para o cumprimento de SENTENÇA.
Vilhena, 31 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008120-23.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Expropriação de Bens]
Valor: R$ 23.798,49
Requerente: Nome: DAVID PEIXOTO FERREIRA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 222, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 3142, - de 2252 a 3198 - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01402-000
Advogado: Advogado: OTON SILVA VEDOVATO OAB: RO0006914 Endereço: MARIA DE LOURDES, 6628, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000 Advogado: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO OAB: SP147738 Endereço: MASSACA, 325, APTO 81, ALTO DE PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05465-050 Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado comprove o pagamento das custas processuais.
Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa fiscal estadual.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO REQUERIDO: JOÃO CARLOS DE MATOS, FILHO DE IRENE DE MATOS IZIDORO, demais qualificações ignoradas.
FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 dias.
Processo: 7006521-78.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Obs: Caso o requerido não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 8 de novembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000267-58.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Maquilson Rodrigues dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0010768-71.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Espólio de Dagoberto Moreira
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0014003-75.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Ellen Cristina Cruz de Souza
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Inventariado:Anunciada Aparecida da Cruz de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001271-35.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: A. J. D. S.
Advogado: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO0003724
Requerido: R. M. D. S.
É permitido a cumulação de inventários dos bens deixados por cônjuges.
Todavia, da narrativa e dos documentos juntados aos autos não vislumbrei qual seria o patrimônio deixado por seu Francisco José da Silva, o primeiro a falecer.
Ao que consta o único bem a inventariar é o imóvel lote urbano nº 18, da quadra 97, do setor 04, que teria sido adquirido pela outra inventariada, senhora Rita Maria da Silva, no ano de 2000, portanto, após o falecimento do primeiro inventariado que ocorreu em 1979. Ou seja, o primeiro inventariado jamais teria sido proprietário do bem a inventariar.
Esclareça-se e, se o caso, emende-se em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena-RO, 16 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008023-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B
Requerido: Nome: KENIA ELIEZER MACHADO
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1620, CASA, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-226
Valor da causa: R$ 205.891,85
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7008589-35.2017.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: EXEQUENTE: WILSANET VINICIUS CARTACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Requerido: EXECUTADO: VISAO TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 29.415,90
Que a carta de citação seja reenvida para o endereço encontrado pelo sistema infojud, cuja pesquisa segue anexa.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009365-35.2017.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.081,18
Seguem informações quanto ao endereço da ré extraídas do sistema infojud.
Porque é o mesmo endereço declinado na inicial determino a citação da ré por edital.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, desde já ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública. Dê-se vista para manifestação (CPC art. 72, II).
Após, vista ao autor.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007378-27.2018.8.22.0014
Classe: [Guarda]
Requerente: AUTOR: D. L. C.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, ALINE BRANDALISE - RO6003
Requerido: RÉU: S. E. D.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Acolho à emenda.
Defiro a gratuidade.
Considerando que se trata da tia da criança e que existem indícios de que o menor encontram-se em sua companhia desde o falecimento da avó, defiro a GUARDA PROVISÓRIA do menor HUGO HENRIQUE EVANGELISTA DIAS a parte requerente DIONILIS LUIZA CARMINATTI. Lavre-se termo.
Cite-se a requerida SILVIA EVANGELISTA DIAS por edital, porque desde o processo originário a mãe encontra-se em local incerto e não sabido. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 72, II do CPC/2015). Dê-se vista.
Ciência ao M. P.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7004072-50.2018.8.22.0014
Polo Ativo: R. D. B.
Polo Passivo: RONE VIEIRA BRAZ
Valor da Causa: R$ 1.395,20
FINALIDADE: CITAÇÃO de RONE VIEIRA BRAZ, brasileiro, CPF 05808776716, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006274-97.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DILMEIA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7007102-30.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: ANA LUCIA ARGEMIRO DA SILVA GUBERT
Valor da Causa: R$ 1.651,49
DESCRIÇÃO DO BEM:
01(hum imóvel urbano, denominado lote 13, quadra 059, setor 02, com área total de 304,67 m², contendo uma construção em alvenaria medindo aproximadamente 110 m², avaliado em R$ R$ 178.700,00 (cento e setenta e oito mil e setecentos reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
- Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4547, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-030
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1º LEILÃO: 13/02/2019, às 09 horas.
2º LEILÃO: 27/02/2019, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
5 de novembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001471-71.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
POLO PASSIVO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004833-81.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
POLO PASSIVO: JOSE E ARCENIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006802-34.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
POLO PASSIVO: J P C AGOSTINI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007882-33.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Executado: Nome: IVO DA SILVA CAMPOS
Endereço: Rua João Liberto Muhl, 6141, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Valor da causa: R$ 17.463,18
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Custas recolhidas.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000133-33.2016.8.22.0014
Classe: [Parcelas de benefício não pagas]
Requerente: AUTOR: LUCIMAR CANDIDO DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 7.096,00
DESPACHO
Considerando que o retorno dos autos e que a SENTENÇA foi anulada, intimem-se as partes.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007347-07.2018.8.22.0014
Classe: [Dissolução]
Requerente: APARECIDO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Requerido: LAURITA AUGUSTINHA DE SOUZA
Valor da causa: R$ 280.000,00
DESPACHO
Corrija-se o valor da causa nos termos da petição anterior.
O autor não cumpriu integralmente o DESPACHO anterior porque não anexou certidão de casamento expedida com data recente já que aquela anexada aos autos foi emitida em 2002
Assim, em derradeira tentativa, que o autor anexe aos autos certidão de casamento expedida recentemente. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007505-62.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Executado: SILDOMAR WRUCH
Endereço: Rua Germano Bizon, 2522, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-038
Valor da causa: R$ 10.429,90
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003835-84.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JEFERSON BARBOSA FRANCA
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176
Requerido: VILMAR NEPOMUCENO
JEFERSON BARBOSA FRANÇA propôs em face de VILMAR NEPOMUCENO ação de reparação de danos materiais causados por abalroamento de veículo. Arguiu, em síntese, que em 31 de julho de 2015 trafegava com seu veículo Volkswagen FOX, 1.6 GII, cor branca, ano e modelo 2013, placa NBR-7176, na BR 364, sentido Vilhena/Pimenta Bueno, na velocidade aproximada de 60 km/h, quando o veículo do réu uma CARRETA BITREM, placa KAA-0028, que trafegava sentindo Cuiabá-MT, invadiu a pista contrária subitamente para acessar o Posto Bodanese, agindo com imprudência, vindo a colidir com o veículo do autor. Informa que foi registrado boletim de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal. Salienta que a pedido do requerido providenciou três orçamentos para conserto do veículo, contudo, ele não pagou os danos sofridos pelo requerente. Informa que o valor dos gastos atualizados para conserto do veículo é de aproximadamente R$7.068,10. Discorreu sobre o dano material e culpa do requerido. Juntou documentos.
Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. O requerido foi citado por edital e lhe foi nomeado curador, que apresentou contestação por negativa geral.
O autor impugnou a contestação afirmando que as alegações do requerido em nada modificou os fatos constitutivos do seu direito, reiterando os pedidos iniciais e a procedência da ação.
Instados a recolher as custas processuais o autor quedou-se inerte.
Eis o relatório. Decido.
Preceitua o art. 290 do CPC:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
O autor não comprovou o recolhimento das custas iniciais nos autos e o processo já se encontra em fase de julgamento. Desta feita, o processo deve ser julgado extinto, na fase em que se encontra, sem apreciação do MÉRITO por falta de seus pressupostos de constituição regular e desenvolvimento válido do processo, sobretudo porque o autor não promoveu o recolhimento das custas iniciais, não requereu a gratuidade da justiça, tampouco, postulou pelo recolhimento delas ao final.
Por estes motivos, com fulcro no art. 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem apreciar-lhe o MÉRITO.
Sem custas ou honorários de sucumbência.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008005-31.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: AUTOR: GUSTAVO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304

Requerido: RÉU: VAGNER ADAUTO DE OLIVEIRA, APARDECIDA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 11.448,00
DESPACHO
Que o requerente emende a petição inicial esclarecendo se o requerido, seu genitor, não possui capacidade econômica para prestar os alimentos.
Esclareça ainda, porque ingressou com pedido de alimentos somente em face de um de seus avós, considerando que, em tese, a obrigação alimentar, caso não possa ser prestado pelos pais, seriam de todos os avós.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006931-39.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 MONAMARES GOMES OAB: RO0000903
Executado: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2559, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: ALCEU ONEDA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4040, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
Nome: DOUGLAS EDUARDO ONEDA
Endereço: Rua Jamari, 418, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324
Valor da causa: R$ 620.903,86
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Custas inicias recolhidas.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004923-89.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: ERMELINDA DE ARRUDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerido: RÉU: ARGEMIRO LAZARINI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 8.000,00
DESPACHO
Pelo sistema infojud, consta o mesmo endereço onde a parte requerida já não foi encontrada. Assim, requeira a autora em 15 dias.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007758-50.2018.8.22.0014
Classe: [Fixação]
Requerente: Nome: ANA PAULA FERNANDES
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 799, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-060
, repres. por sua genitora
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerido: Nome: JANIO BERGE
Endereço: Avenida Jô Sato, 1745, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-131
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 954,00
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Acolho à emenda.
Defiro a gratuidade.
1- Proceda-se a modificação do polo ativo da demanda para constar JESSINI FERNANDES BERGE e PABLO FERNANDES BERGE, representados por sua genitora ANA PAULA FERNANDES.
2- Modifique-se o valor da causa para R$5.760,00, conforme petição id. 22638404 - Pág. 1.
Observe-se o rito da lei n. 5.478/68, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 693 a 699 do CPC/2015, conforme previsto no art. 693 de referido Código.
Em virtude da prova de filiação, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e da necessidade dos autores, fixo os alimentos provisórios no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), devidos a partir da citação (Lei de Alimentos n. 5.478/68, art. 13, § 2º).
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de mediação e conciliação que designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido e o intime ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC/2015, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente aos autores ou por meio de depósito judicial.

A citação e as intimações devem ser realizadas via correios.
Não havendo acordo, nela mesmo o réu deverá apresentar contestação por meio de advogado, sendo advertido de que sua ausência ou a falta de contestação implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Advirta-se aos autores que a ausência deles implicará em arquivamento.
Se houver necessidade de prova oral em audiência designar-se-á nova solenidade.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Os autores serão intimados via sistema, por meio de seus advogados constituídos.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006959-07.2018.8.22.0014
Classe: [Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: EDUARDO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Os documentos mencionados na petição não a acompanharam a emenda. Assim, em derradeira tentativa que o autor anexe aos autos novamente os documentos constantes nos id n. 21791276, n.21791290 pág. 1/4 e n.21791308, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006763-37.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão]
Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: REQUERIDO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Valor da causa: R$ 129.192,41
DESPACHO
Sob a égide da redação original do § 2º, artigo 2º, do DL 911/69, a jurisprudência foi pacificada confirmando que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Assim, o simples protesto do título, indicado em petição pelo autor, não serve como comprovação de notificação do devedor.
Em derradeira tentativa, que o autor comprove por documentos a notificação extrajudicial do requerido. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005974-38.2018.8.22.0014
Classe: [Investigação de Paternidade]
Requerente: AUTOR: R. K. D. M. L. S., R. A. D. M. L.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerido: RÉU: D. M. L.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Com fundamento no art. 321, parágrafo único do NCPC indefiro a petição inicial desta ação de investigação e reconhecimento de paternidade “Post Mortem” c/c Retificação/Averbação de Registro Civil, cujas partes estão acima qualificadas porque, instados, os autores não emendaram adequadamente sua petição inicial conforme DESPACHO constante no id.20759255 - Pág. 1.
Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC/2015 indefiro a petição inicial.
Sem custas despesas ou honorários de sucumbência.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008003-61.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: AUTOR: GABRIEL ANDRADE DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerido: RÉU: MARCELO DOS REIS, EMILIA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 11.448,00
DESPACHO
Que o requerente emende a petição inicial esclarecendo se o requerido, seu genitor, não possui capacidade econômica para prestar os alimentos.
Esclareça ainda, porque ingressou com pedido de alimentos somente em face de um de seus avós, considerando que, em tese, a obrigação alimentar, caso não possa ser prestado pelos pais, seriam de todos os avós.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009009-27.2018.8.22.0007
Classe: [Revisão]

Requerente: AUTOR: CRISTHYAN RALF ARAUJO CARNEIRO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: RÉU: MAYRA MICHAELLY ROSA DIAS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Acolho a competência.
Que o autor anexe aos autos a SENTENÇA que pretende ver revisada. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007487-41.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Executado: Nome: NELSON JOAO STOCCO
Endereço: Rua Liziane Zoraide Moreno Yasaka, 537, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-094
Valor da causa: R$ 13.805,91
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009006-85.2017.8.22.0014
Classe: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: AUTOR: FRANCISCO JAIRO MACIEL BARROCAS, LECI SOBRINHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Requerido: RÉU: DIEGO JUNIOR SOLIS DE JESUS 02473624259, DIEGO JUNIOR SOLIS DE JESUS, CIDINHA MARIA APARECIDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 21.684,45
DESPACHO
Seguem informações sobre endereço da parte requerida, Diego Junior Solis de Jesus. Que o autor se manifeste em 5 dias.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002567-24.2018.8.22.0014
Classe: [Espécies de Contratos]
Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido: RÉU: VANDA BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.587,22
DESPACHO
O endereço encontrado da requerida, via Infojud, não consta o número do imóvel. Assim, requerida a parte autora. Prazo 15 dias.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003428-44.2017.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRE PINATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 93.403,08
DESPACHO
Seguem informações sobre endereço da parte executada. Que o credor se manifeste em 5 dias.
Vilhena, 8 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004459-29.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. Suckel & Cia Ltda Me
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Executado:Marisa Aurea Marçal
DESPACHO:
Em consulta ao sistema Bacenjud, não foram encontrados valores em nome da executada.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0051768-90.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Jamir Gonçalves dos Santos
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)
DESPACHO:
Intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 281 e 282, no prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0120778-27.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Evandro Chaves Meira
DECISÃO:
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002384-56.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:José Francelino da Silva
DECISÃO:
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002524-56.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Alair Dorneles de Armada
DECISÃO:
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003003-49.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Antônio José de Oliveira Júnior
DECISÃO:
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009384-73.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda
Advogado:Fernando Freitas Fernandes (OAB/MS 19171), Helder Guimarães Mariano (OAB/MS 18941), Rodrigo Marchetto (OAB/MS 23341)
Executado:Auto Posto Milênio Ltda
DESPACHO:
O processo será digitalizado em momento oportuno, de acordo com os trabalhos da escrivania.Intime-se a parte Exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001908-47.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Adriano Aguilar da Gama
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010494-73.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Moacir Antônio Barlette
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
DESPACHO:
Concedo o prazo de 30 dias para a parte eequente manifestar-se nos autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004383-39.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Ivanildo Carlos Cardoso
DECISÃO:
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010046-32.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Danielly Alves de Lima
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003846-72.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda - Me
Advogado:LuÍza Rebelatto Moresco (RO 6828)
Requerido:Rondoaço Comercio e Industria de Ferro e Aço Ltda
Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
SENTENÇA:
Proceda-se alteração da classe para constar como cumprimento de SENTENÇA.Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda – ME ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Rondoaço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda, qualificados nos autos. A qual foi julgada improcedente,..As partes juntaram aos autos acordo de fls. 289/292.Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas satisfeitas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006151-63.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Tainan Rodrigues de Matos
DESPACHO:
A executada não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0007938-93.2015.8.22.0014
[Cheque]
EXEQUENTE: WILSON DOURADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
Nome: NELSON GALVAN
Endereço: Rua 06, Chácara 33, Setor Embratel - AI, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: JOEL DEBASTIANI
Endereço: Rua 603, 640, R.603, n.640, St 06- Vha, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003424-07.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: DARLAN SILVA ARAUJO, ADINEIA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

Intimação AUTOR - DJE
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007648-51.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: SELMAR REOLON Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a distribuição do DESPACHO de id. 22688808, servindo de CARTA PRECATÓRIA, bem como, comprovar tal ato nos presentes autos.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - DJE - REQUERIDOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006369-30.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Caixa Econômica Federal
RÉU: E M SILVA TRANSPORTES
Advogado(s) do reclamado: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA
Advogados do(a) RÉU: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT12627/O, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680/O, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MT5222/O
DECISÃO
Vistos.
Aceito a competência declinada.
Caixa Econômica Federal ingressou com busca e apreensão contra E.M. Silva Transportes, alegando que é credora da ré no valor de R$ 923.239,64, face contrato de empréstimo, no qual restou alienado fiduciariamente em favor da instituição financeira os veículos: SR/BIPORA SR3E FRIG, 2015/2015, placa NCQ 7983, SR/BIPORA SR3E FRIG, 2015/2015, placa NCO 8303, SR/BIPORA SR3E FRIG, 2015/2015, placa NCD 0254 e SR/BIPORA SR3E FRIG, 2015/2015, placa NCJ 8602. Junta documentos.
Decido.
A autora pleiteia o deferimento da liminar de busca e apreensão de bens, cuja devedora fiduciária se encontra em recuperação judicial.
Inicialmente, cumpre mencionar que a recuperação judicial configura instituto jurídico de alta relevância social, na medida em que visa albergar a preservação da empresa como fonte produtora dos empregos, assim como enaltece a sua função social para o estímulo da atividade econômica, conforme dispõe a Lei 11.101/2005, em seu art. 47, verbis:
Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
E, nesse sentido, a lei de regência, muito embora estabeleça, em seu art. 49, §º 3, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, veda a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º do referido diploma legal.
No ponto, destaco o contido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
§ 2o As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
Ressalto que a essencialidade do bem à atividade fim da empresa requerida é inquestionável, porquanto se trata de empresa do ramo de transporte. E que a manutenção dos bens com a devedora fiduciante não traz prejuízo pontual ao credor fiduciário, tendo em vista que este não poderá ser alienado ou retirado do estabelecimento da empresa requerida.
No caso concreto, a empresa recuperanda teve concedida a prorrogação da suspensão das ações e execuções (Recuperação Judicial nº. 7004452-44.2016.822.0014).
Assim, visando albergar o interesse maior e preservar o funcionamento do estabelecimento, entendo que, deva ser mantida a empresa devedora na posse dos bens, a fim de não impossibilitar as suas atividades.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DO MANDADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os bens ligados à manutenção da atividade empresarial da parte que está em recuperação judicial não serão objeto de busca e apreensão, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo determinado no art. 6º, § 4º, da citada legislação NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Agravo de Instrumento Nº 70077967222, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 30/08/2018)
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD JÁ ENCERRADO. A Lei 11.101/05, embora estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, veda a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial no prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º. No caso, ultrapassado o período da suspensão e da prorrogação deferida pelo juízo a quo, resta prejudicada a discussão da essencialidade dos bens para atividade empresarial, bem como da competência para deliberar acerca dela. Assim, não há razão para obstaculizar a retomada do veículo pelo credor fiduciário. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078413705, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 25/10/2018)
Face do exposto, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão dos veículos descritos na inicial.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de quinze dias.
Intimem-se as partes.
Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007942-06.2018.8.22.0014
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
EXEQUENTE: ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO - RJ143711
BAMBINI MARIE LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documentos que comprovem as pesquisas realizadas de busca de bens da executada.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007913-53.2018.8.22.0014
[Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
KATIESLEN MAINARA SOARES SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006484-22.2016.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
Nome: ARIOVALDO ANTONIO UITUKE
Endereço: Rua João Paulo dos Santos, 93, Vila Pântano II, Santa Bárbara D'Oeste - SP - CEP: 13456-718
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R$ 610,98.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado por meio do seu advogado constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009913-94.2016.8.22.0014
[Duplicata]
COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Nome: JOAO CARLOS OSOWSKI
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca de endereço, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007237-08.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Nome: JULLIANY CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS BRITO
DESPACHO
Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada no Id 22536892.
Após, manifeste-se a autora em cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007819-08.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GIOVANI GUERRA, ORLANDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar documentos que demonstre indícios do alegado na inicial, bem como deverá juntar procurações dos autores atualizadas.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006543-10.2016.8.22.0014
[Inadimplemento]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007805-24.2018.8.22.0014
[Duplicata]
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
REIS & CIVARDI LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena,7 de novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004424-08.2018.8.22.0014
Nome: RAFAEL BUSS BACK
Endereço: Área Rural, KM 14, BR 174 - FAZENDA INDEPENDÊNCIA, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
Nome: ELIO ALEXANDRE DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA - DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 22754319 com a informação Desconhecido.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009278-79.2017.8.22.0014
[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CLEITON JOSE BARBOSA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
DESPACHO
Intime-se a parte Credora para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, conforme documentos de id 22366834
Prazo de dez dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007091-98.2017.8.22.0014
[Contratos Bancários]
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ
DESPACHO
Concedo o prazo de trinta dias para manifestação do exequente.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007071-73.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: R. R. ELER EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
SIMONE CRISTINA BORBA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é no valor de R$ 101,94.
Prazo de quinze dias.
Vilhena,7 de novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007763-72.2018.8.22.0014
RENALDO KROFKE
GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 22573604, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena,7 de novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010327-92.2016.8.22.0014
[Inadimplemento]
W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Nome: CARLOS INACIO DE MEDEIROS
DESPACHO
Procedi a juntada da restrição do veículo do executado no sistema Renajud.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009198-18.2017.8.22.0014
[Seguro]
AUTOR: DALZIRO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer se houve pagamento parcial na via administrativa. Caso tenha havido o pagamento, deverá informar o valor recebido.
Prazo de dez dias
Vilhena,7 de novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006889-24.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
JAIR MORAES e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
SENTENÇA
Irmãos Russi Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Klevison Barbosa Simão e outros, qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 22596359.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Homologo desistência do prazo recursal.
Procedi a retirada da restrição do veículo do executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002759-88.2017.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
MARGARETE REGINA PAVELIGINI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
Nome: POSTO GEMELI LTDA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN - PR46865
DESPACHO
Alegações finais pelas partes em quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005800-29.2018.8.22.0014
[Acessão]
REQUERENTE: A. E. P. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o polo ativo da ação para constar os genitores da menor. Não é o caso de incluir a menor no polo passivo, pois trata-se de ação de jurisdição voluntária.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007887-55.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
ELSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Rua Canadá, 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Diante dos fatos narrados na inicial, defiro o pedido de tutela, para determinar que o requerido suspenda os descontos no benefício da autora, até DECISÃO final dos autos.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Assim, deverá o requerido, na contestação, juntar todos contratos e documentos existentes referentes ao objeto do litígio.
Deixo de designar audiência de conciliação, pois em casos semelhantes não houve sucesso.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória de citação.
Vilhena, 8 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007778-41.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

ESTEVAM MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerido: BANCO GERADOR S.A
Endereço: Rua Mariante, 25, Andar 10 e 11, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-180
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Nos termos do artigo 10 do NCPC, intime-se a parte requerida para manifestar sobre o pedido de antecipação parcial da tutela, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Assim, deverá o requerido, na contestação, juntar todos contratos e documentos existentes referentes ao objeto do litígio.
Deixo de designar audiência de conciliação, pois em casos semelhantes não houve sucesso.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória de citação.
Vilhena, 8 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007755-95.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que o requerido suspenda a cobrança referente ao empréstimo do contrato n. 162590, no prazo de dez dias.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Assim, deverá o requerido, na contestação, juntar todos contratos e documentos existentes referentes ao objeto do litígio.
Deixo de designar audiência de conciliação, pois em casos semelhantes não houve sucesso.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória de citação.
Vilhena, 8 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003183-33.2017.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACÃO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: REGINALDO ANDRADE DE ARAÚJO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 21973152.
Vilhena(RO), 8 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7000390-24.2017.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
EXECUTADO: VARELA & REZINO LTDA - ME
DESPACHO
Suspendo o processo por seis meses ou até DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de nº 7007886-70.2018.8.22.0014.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008684-02.2016.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Nome: TACIANE OLIVEIRA COSTA
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, 6 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22661451
Data de assinatura: Quarta-feira, 07/11/2018 13:56:05
18110713560496800000021186360

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006123-68.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: ALLAN KLAYTON PAIXAO FELTRIN
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 21973309.
Vilhena(RO), 8 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009744-73.2017.8.22.0014
[Multas e demais Sanções]
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
MARLI SILVA CORTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id. 22633135, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC /2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Procedi a retirada da restrição do veículo do executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001067-20.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: JUNIOR RAFAEL DE SOUZA
Intimação DO AUTOR
Fica V. Sa. intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência do oficial de justiça ID 21119428, requerendo o que de direito.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7009594-92.2017.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: ROSANA ALVES
DESPACHO
Ciente da petição de Id. 22597647da parte autora.
Suspendo o processo por 04 (quatro) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001352-47.2017.8.22.0014
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: EVANILDO TINOCO LEITE
Nome: ALBA VALERIA MACHADO ARAUJO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca 22100996, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 8 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7000972-87.2018.8.22.0014
[Citação]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Nome: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id 21302218, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 8 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 3322-8570 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007781-23.2015.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: AILTON SCHMITKA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
RÉU: CLEONIR ADAO ZENEVICH
Advogados do(a) RÉU: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Intimação - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008049-50.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas processuais, comprovando o pagamento de mais 1% do valor da causa.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005885-49.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Laudo Pericial juntado no ID nº 22242137.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008047-80.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
C. I. Z. TABORDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006644-13.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Nome: TENDA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2485, SALA 01, TERTULIA, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE JACIR THOMAZI - MT9877/B
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias para a parte Exequente manifestar-se nos autos.
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005291-35.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: NILDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial juntado no ID nº 22242214.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005375-36.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem]
AUTOR: TATIANE KATIA MENEGOL STRAGLIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004141-53.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 22314048, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.
Vilhena, 8 de novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0007120-15.2013.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RAFAEL TABALIPA e outros (2)
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 dias para a parte Exequente manifestar-se nos autos.
Intime-se.
Vilhena,7 de novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7005418-70.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. (artigo 313, § 4º, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003960-52.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Nome: ELISANGELA DE ALMEIDA CORDEIRO
Endereço: Rua Ataulfo Paiva, 386, Jardim Noroeste, Campo Grande - MS - CEP: 79045-050
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Procedi restrição de circulação do veículo da Executada, conforme extrato anexo.
Deve a parte exequente observar que pesa restrição de alienação fiduciária sobre o veículo, e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Diga a parte exequente em dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006347-06.2017.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687
J.N. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
SENTENÇA
R & S Com. e Transportes de Materiais para Construção Ltda propôs ação monitória em desfavor de J.N. Comércio de Tintas Ltda objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 19713650). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.
Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003558-97.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
LEONARDO SILVA SEGASPINI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MAIA GRAVE - RO9108, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida da Emancipação, 5000, Parque dos Pinheiros, Hortolândia - SP - CEP: 13184-654
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
A parte requerida alegou em preliminar a decadência do prazo legal para o autor reclamar vícios aparentes no produto, nos termos do art. 26, II, do CDC.
O Art. 26, II, do CDC estabelece prazo decadencial para reclamação pelos vícios junto ao fornecedor, e não do prazo para propositura de ação judicial.
Destarte, afasto a preliminar suscitada.
Fixo como pontos controvertidos: a) se o notebook apresentou defeito no wi-fi; b) se o defeito apresentado é de fabricação; c) se houve mau uso do equipamento pelo requerente; d) se a existência de vício do produto pode gerar a indenização por danos morais; e) se é cabível indenização por danos materiais.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009733-78.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
AUTO POSTO RIBEIRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Nome: LINDOMAR DOS SANTOS
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004322-83.2018.8.22.0014
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Nome: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4209, Setor 20, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Nome: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4209, Setor 20, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140
DESPACHO
Considerando que não foi realizado o depósito de trinta por cento do valor em execução, nos termos do artigo 916 do CPC, indefiro o pedido de parcelamento da dívida.
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da diligência requerida, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002957-62.2016.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
FRANCISCO PETRONILHO SANTOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Francisco Petronilho Santos de Assis ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com existência de débito contra Eletrobras – Distribuição Rondônia, alegando que no mês de março de 2016, ao tentar efetuar compra parcelada, foi surpreendido com restrição de seu nome no SERASA, inscrito pela requerida. Argumenta que os valores inseridos na inscrição são indevidos, uma vez que os débitos são referente solicitação de ligação de energia elétrica na cidade de Porto Velho-RO, local que o autor nunca residiu ou teve algum imóvel.
Aduz que tentou solucionar o problema pela via administrativa, mas não teve êxito. Requereu em tutela de evidência a suspensão da inscrição do seu nome em órgãos restritivos. No MÉRITO requereu que seja declarada a inexistência dos débitos referente ao contrato n. 0027876905355755 e a condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 12.405,00. Juntou procuração e documentos.
Deferida a tutela no Id 3597026.
Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 4943620).
A requerida apresentou contestação no Id 5323426, alegando que iniciou a ligação da unidade consumidora em 06/03/1989, sendo que em 11/06/2014 houve pedido de religação do fornecimento de energia, a qual foi solicitada pelo Sr. Atlético Pavan pelo canal de Call Center, não havendo pedido de desligamento da unidade, o que faz que as cobranças sejam lícitas. Argumenta ainda que não ficou caracterizado o dano moral, pois a requerida não praticou nenhum ato ilícito que pudesse ensejar na condenação de danos morais. Requereu a improcedência da ação.
Impugnação à contestação no Id 5531483.
DESPACHO saneador no Id 5620643.
A parte autora requereu a oitiva de testemunha (Id 6058312). A requerida não apresentou manifestação (certidão de Id 6916601).
Audiência de instrução no Id 7411732, foi ouvida uma testemunha. Determinada a oitiva de Paulo César Pires Andrade, o qual não foi realizada, tendo em vista que não foi localizado.
Alegações finais da parte autora no Id 11069946.
A requerida não apresentou alegações finais (certidão de Id 12291976).
O julgamento foi convertido em diligência no Id 12316592, para manifestação da requerida.
A requerida não apresentou manifestação (certidão Id 15179631).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.405,00, em razão da cobrança indevida.
Em sua contestação, a requerida disse que houve a contratação para ligação de energia em unidade consumidora em nome do autor, o qual há débitos em aberto nos valores de R$ 576,06 e R$ 664,49.
A requerida argumenta que houve a ligação de energia em unidade consumidora em nome do autor, na cidade de Porto Velho-RO, havendo faturas em aberto, sendo lícita a cobrança dos valores. No entanto, a requerida não logrou êxito em comprova que a unidade consumidora indicada na cidade de Porto Velho-RO, foi solicitada pelo autor, até porque a própria requerida informa que o religamento foi solicitado por call center pelo Sr. Atletico Pavan, demonstrando que não foi requerido pelo autor. Assim, não há provas nos autos que comprovem que a unidade consumidora a qual existe débito na comarca de Porto Velho-RO, pertence ao autor.
Caracterizado o agir danoso da requerida, ao não proceder o fornecimento da energia elétrica para a autora e a consequente violação da honra subjetiva da autora, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados a autora, fixo a indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, ratifico a tutela de Id 3597026, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Francisco Petronilho Santos de Assis contra Centrais Elétricas de Rondônia – Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos referentes ao contrato n. 0027876905355755, no valor de R$ 664,46 e contrato n. 0027876905445419, no valor de R$ 576,06 (Id 3437065).
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,7 de novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007484-86.2018.8.22.0014
[Duplicata]
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Gbim Importação, Exportação e Comercialização de Acessória para Veículos Ltda-ME ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Transportadora Ebenezer ltda - EPP, ambas qualificadas nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de id 22356818.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá promover os atos necessários à satisfação de seu crédito, não sendo necessário que o processo aguarde suspenso em cartório.
As custas iniciais, equivalente a 1% do valor da causa, ainda são devidas pela parte exequente.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004883-10.2018.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
SENTENÇA
Auto Posto Catarinense Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Fanxi & Carvalho Transportes Ltda - ME, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 2240869.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006930-25.2016.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
Nome: MAIALE TRANSPORTADORA E COMERCIO DE SUINOS EIRELI - ME
Endereço: Rua das Orquídeas, 146, Jardim Primavera, Quatiguá - PR - CEP: 86450-000
Nome: APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS
Endereço: BAIRRO JACARE, SN, JACARE, Siqueira Campos - PR - CEP: 84940-000
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007875-41.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
ADAIR CENES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001061-13.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Nome: REGINALDO JHONATA CARDOSO MELO
Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
DESPACHO
Não há restrição no sistema Renajud, no veículo do requerido.
Pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007222-73.2017.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673
Nome: JACKSON COSTA MAIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id 21670533.
Vilhena(RO), 7 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE AR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005591-60.2018.8.22.0014
Nome: J F CALDEIRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: EDITORA NET MUNDDY LTDA - ME
Intimação - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada a partir do ID nº 22318925.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002275-39.2018.8.22.0014
Nome: AIRTON RODRIGUES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Nome: J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
Intimação - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007443-56.2017.8.22.0014
[Compra e Venda]
AUTOR: ESEQUIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Nome: E. J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 21951166.
Vilhena(RO), 7 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
0013264-68.2014.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
EXECUTADO: GOEHL & FILLER LTDA - ME, LUIS CARLOS GOEHL
DESPACHO
Suspendo o processo por 90)noventa) dias (artigo 313, § 4º, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007233-05.2017.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673
Nome: SIMONE CRISTINA BORBA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para embargos à penhora.
Vilhena(RO), 7 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000923-46.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Nome: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 21951022-
Vilhena(RO), 7 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007899-69.2018.8.22.0014
[Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
BRYAN CHRYSTOPHER MARTINS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006801-20.2016.8.22.0014
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Nome: JORGE DOS SANTOS
DESPACHO
Segue endereço localizado no sistema Renajud.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007906-61.2018.8.22.0014
[Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
JESSICA EMILLY PINHEIRO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Intimação DAS PARTES VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA
7004192-93.2018.8.22.0014
[Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor: MARIA AUGUSTA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Requerido: MOACIR BEDONE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
DESPACHO
Considerando a manifestação do Requerido, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/12/2018, às 11h00min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Ficam as partes intimadas através de seus patronos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002167-44.2017.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000229-77.2018.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
MARCOS DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Nome: CARINA PIOVEZAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
DESPACHO
Designo o dia 13/02/2019, às 08h para audiência de instrução.
Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).
Proceda-se a avaliação do imóvel em discussão.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004562-72.2018.8.22.0014
[Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%]
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Nome: AGEU FERNANDES RODRIGUES

Intimação DA PARTE AUTORA
RENOVAÇÃO DE ATO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato, ou seja nova tentativa de intimação no novo endereço.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005979-60.2018.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Carla Daniele Lauxen Eirele - ME ajuizou ação de cobrança contra Angela Maria Pera Houlmont de Campos, alegando em síntese que é credora da requerida no valor de R$ 6.322,03, uma vez que a requerida efetuou compras no estabelecimento da autora. Juntou documentos.
A requerida foi citada no Id 21837172 e deixou o prazo de defesa transcorrer “in albis” (certidão de Id 22365944).
Manifestação da parte autora no Id 22596999.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com apoio no art. 355, II do NCPC.
A inércia da requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial.
Levando-se em conta os documentos que instruem a inicial denota-se que realmente a requerida é devedora, possuindo a requerida débito com a autora.
III- DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Carla Daniele Lauxen Eirele - ME contra Angela Maria Pera Houlmont para, condenar a ré no pagamento do valor de R$ 6.322,03 (seis mil e trezentos e vinte e dois reais e três centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007470-05.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, recolhendo mais 1% do valor da causa, bem como, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca de litispendência, haja vista a existência dos autos 7007472-72.2018.8.22.0014
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007886-70.2018.8.22.0014
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerido: VARELA & REZINO LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO
Associe-se aos autos principais.
Suspendo os autos n. 7000390-24.2017.8.22.0014, até DECISÃO do incidente.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documento que comprove o quadro societário da empresa requerida.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010387-65.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
DAVI DA COSTA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Alegações finais pelas partes, no prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010197-68.2017.8.22.0014
[Expropriação de Bens]

FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Nome: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
DESPACHO
Em consulta ao sistema Bacenjud, não foram localizados veículos.
Procedi a transferência dos valores penhorados. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Para alteração da restrição no sistema Renajud, a parte autora deverá recolher as custas de diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004033-53.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
ADRIANA RIBEIRO LUDUGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003210-16.2017.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO
Defiro o prazo de 10 dias para juntada da taxa de diligência.
Vilhena,7 de novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006747-20.2017.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: ISMAEL EDUARDO DE SOUSA
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003908-22.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
JOAO MARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Nome: CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP
Endereço: Av Jô Sato, 1813, Parque industrial novo tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Procedi restrição de circulação dos veículos da executada. Deve a parte exequente observar que pesa restrições anteriores em outros processos, em outros juízos.
Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008244-69.2017.8.22.0014
[Duplicata]
COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Nome: LUCIANE SOARES DE SOUZA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006883-17.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
ADAO TEOTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Nome: ERCILDA VANDERLEIA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA DEPUBEL DANTAS - PR13124
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de Id 22612185, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004712-24.2016.8.22.0014
[Contratos Bancários]
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198, FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: SELITO BAGATTINI
Endereço: desconhecido
Nome: ARI SIGNOR
Endereço: desconhecido
Nome: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
Endereço: desconhecido
Nome: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende, tampouco extingue ações de execução contra avalistas.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. 2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. 3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por SENTENÇA transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos Edcl no REsp 1280036 SP 2011/0177296-5. Órgão Julgado: T3 - Terceira Turma. Publicação: DJe 05/09/2013; Julgamento: 20 de agosto de 2013. Relator: Sidnei Beneti)".
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007877-11.2018.8.22.0014
[Duplicata]
AUTOR: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001270-16.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
Autor: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Requerida: MIX MUNDO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES ingressou com ação de busca e apreensão em face de Mix Mundo Papelaria e Presentes Ltda e Angela Nara Facioni, ambas qualificadas nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de id 21565889.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá promover os atos necessários à satisfação de seu crédito, não sendo necessário que o processo aguarde suspenso em cartório.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS PARA O ANO 2019
LISTA DEFINITIVA

O MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Alencar das Neves Brilhante, no uso de suas atribuições e na forma da lei, convoca em lista definitiva os cidadãos abaixo relacionados para comporem a urna geral do corpo de jurados do Tribunal do Júri desta Comarca para o ano de 2019.

1	Adelino Dorriguetti
2	Ademar Eggert
3	Adeni Ernestina Silva Couto
4	Adilson Silva Gomes
5	Admilson Helker
6	Adriana da Silva Hermely
7	Adriana dos Santos Ponciano
8	Adriana Gomes
9	Adriano Duarte Pereira
10	Albino Dela libera
11	Alcino Raasch
12	Alessandro da Silva Kalck
13	Aline Santos Souza
14	Amarildo Moreira Fernandes
15	Ana Caroline da Silva Dias
16	Ana Maria Clemente
17	Ana Paula Dos Santos
18	Anderson Brito
19	Anderson Francisco de Oliveira
20	Anderson Luiz Grandioli Wedekim
21	Anderson Marine Gallo
22	André Moreno
23	Andreia Donadia
24	Andrenise dos Santos Quirino Lima
25	Andrieli Wedekim
26	Angela Feliciana e Silva Fujita
27	Antonia José Bonine Croti
28	Antonio Caetano Gomes
29	Antonio Carlos Rosa Piovezan
30	Antônio José Barbosa
31	Aparecida de Almeida Castro
32	Ariadnny Macedo da Silva
33	Carlos Antonio Ferreira Noia
34	Casturina Ferreira de Queiroz
35	Chirlei Teixeira de Macedo
36	Cícero Jose da Silva
37	Claiton Palmeira de Souza
38	Cláudia Glasieli Velho
39	Cleber Henrique de Oliveira
40	Damiao Francisco Borges
41	Daniel Alves Martins
42	Danielle Sato de Freitas
43	Debora Theotonio Bevilaqua dos Santos
44	Devanir Diniz
45	Domingos Gonçalves da Silva Neto
46	Donizete Dourado de Freitas
47	Douglas Alves Guilherme
48	Dulce Helena Aparecida de Oliveira
49	Edeler Cornélio Fuzari Júnior
50	Edésio Custódio
51	Edileuza de Jesus Batista da Costa
52	Edinelson Lima Lemos
53	Edir Ellias Serschon
54	Edneia Neres da Silva Zarelli
55	Eleci Rosa Furtuna
56	Eliana Amorim
57	Eliene Cecília Simão
58	Elis Regina Brito Roman
59	Elisabel Quirino
60	Emanuel Josias Aguiar de Oliveira
61	Emilene Gobi Pelizari
62	Erica Harumi Aramagui
63	Érika Krause
64	Eroni Model Behenck dos Santos
65	Esdras Falconde de Oliveira
66	Eudem Sandro Buss
67	Fabiano José da Silva
68	Fabiano Plantikow
69	Fabiene Borges Silva Xavier
70	Fabio Santos de Souza
71	Fernanda Rodrigues da Silva
72	Fernando de Santana Freitas
77	Francisca Moreira Morais
78	Francisco Salves Vasconcelos Ferreira
79	Francisco Severo Campos
80	Geovani Raquele Gomes de Oliveira
81	Geovani Tressmann
82	Gerson de Souza
83	Gildasio Mendes Lima
84	Gisleine Maria de Souza
85	Givaldo Cassiano da Silva
86	Gledys Junior de Oliveira Fagundes
87	Greicy Kelly Bechi
88	Iraci Rodrigues
89	Ireny Soares de Freitas
90	Ires dos Santos
91	Israel Nogueira
92	Ítalo Fávaro Bianchetto
93	Ivanete Ferreira da Silva Oliveira
94	Ivone Sumiko Sato de Freitas
95	Izabel Almeida da Silva
96	Izabel dos Santos
97	Jaine Borges Batista
98	Janderson Bezerra Silva
99	Jane Garcia Schneider
100	Jean Carlos Soares Lubke
101	Jessica Karoline Villas Boa Brustolin
102	Jesualdo Oliveira Dutra
103	João Marcos de Paula
104	Joenes Santos Carvalho
105	Jorge Klein
106	José Aparecido da Silva
107	José Caldeira dos Santos
108	José Carlos Pancieri Zandonadi
109	José de Deus Mendonça

110	Jose dos Santos
111	Jose Monteiro de Souza
112	Josemeire Matias
113	Josimar Brito Pereira
114	Jucimar Cordeiro dos Reis
115	Juliana Kerber Alves
116	Julio Cezar Dias da Silva
117	Jurandir Gregolin
118	Keiliane de Almeida Teixeira
119	Kelli Gabriel Apolinário
120	Kenya Alves Rodrigues Savegnago
121	Klinton Pimenta
122	Lecio Jares Guimarães
123	Leidiane Da Silva Oliveira
124	Leomar Emerson Oliveira Wentz
125	Leonizia Ferreira Maia
126	Levi Armi
127	Luan Carlos da Costa Rios
128	Lucas Dias Barros
129	Lucas Pedro Celestino
130	Lucas Teixeira de Souza
131	Lucineia Loose
132	Luiz Roberto Souza
133	Maicom Jose Fogaça
134	Marcela Ribeiro
135	Marcelo Caldeira Turce
136	Marcelo Rover
137	Marcia Alves Pereira
138	Marcia Gomes da Silva Moura
139	Marcia Moreira Ferreira
140	Marciano Cleiton
141	Marcos Gabriel Krause Schimidt
142	Maria Aparecida de Oliveira
143	Maria Celia Bispo Xavier Falcier
144	Maria do Carmo Bonato Buss
145	Maria Fernanda da Costa Pedro
146	Maria Izabel Nunes de Paula
147	Maria Luciana Rodrigues
148	Maristela dos Santos Zeniewicz Strunkis
149	Marlene Nunes Cordeiro
150	Marli Guartieri
151	Mauro Discher
152	Modesto Sabai
153	Neide Carvalho da Silva
154	Nelson Alves da Silva
155	Nelson Reis de França
156	Nilton Cezar dos Santos
157	Niverildo Zemke
158	Odair Caldeira dos Santos
159	Pamela Sobreira
160	Patricia Batista da Silva
161	Paulo Sérgio Spiguel
162	Queli Gisele Apolinário Gabriel
163	Rafael Augusto Oliveira dos Santos
164	Rafael Salvi
165	Raimundo Alves Braga Neto
166	Regiane Cardoso Nogueira
167	Renan Gonçalves de Sousa
168	Roberto Marciel Lucena
169	Robinei Márcio Iasalde Vivan
170	Robson Ferraz Castorino
171	Robson Venâncio Souza
172	Rosane Pinto Correia Martins
173	Rosenilda Borges Maciel
174	Rosinei Lourenço de O. Santos
175	Rubson Ferreira Maia
176	Sheila Aparecida Serafim
177	Sidiani Soares de Oliveira
178	Silvanda Dias Farias da Silva
179	Silvano da Pont
180	Soeli Duarte
181	Sônia Aparecida Pancieri Zandonadi
182	Tereza Inês Vivan
183	Valdecy Carvalho Assunção
184	Valdineres Vieira de Sa
185	Vanderlei Sbalchiero
186	Vanderli Martins
187	Vanessa da Silveira
188	Vanessa Genario de Aquino
189	Vera Lucia Ribeiro
190	Victor Fernandes Pereira Filho
191	Vilmar Grim
192	Waldeci Fernandes Macias
193	Waldeir Bellei
194	Wanderson Eids de Oliveira
195	Wellington da Silva Sbaraini
196	Willian Loose

E para que chegue ao conhecimento de todos para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente edital que será afixado no átrio do fórum e publicado no Diário da Justiça. Alta Floresta D´Oeste, 07 de Novembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000176-24.2017.8.22.0017
AUTOR: MAURINHO DA SILVA PENA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, conforme ID [22740609], para se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000216-69.2018.8.22.0017
AUTOR: NARLETE VIEIRA ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o

regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000006-18.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE DIVONZIR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Ofício 567215, ID a 22748010.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000406-32.2018.8.22.0017
AUTOR: EDNA CAVALHEIRO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001491-53.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: VANDERLEI GOES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001030-81.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$12.473,52 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: NUBIA DEYSE GOMES GUIMARAES, LINHA P46 km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EGIDIO EIDANS FARIAS, AV BRASIL 4222 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte executada manifestou interesse em realizar acordo (ID 22723935), assim designo audiência conciliatória para o dia 10/12/2018, às 10h00min.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.
Caso não efetivada a composição civil entre as partes, cada qual, a partir da audiência, terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se conforme entender de direito.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:09 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000088-49.2018.8.22.0017
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: O. S. M., AV. MATO GROSSO 3801, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: B. L. F. M., LINHA P.44 KM 16, NA BEIRA DO RIO MEQUENS DISTRITO DE FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Sendo desconhecida a requerida no endereço informado e não se sabendo o endereço correto de onde mora ou de onte pode ser encontrada, intime-se a requerida da SENTENÇA por edital, com prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, cumpra-se conforme consta na SENTENÇA, arquivando-se o processo assim que for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:09 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001353-57.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da causa: R$34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais)
Parte autora: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE HERMANNY OAB nº RJ103811, PRUDENTE DE MORAES 1420, 301 IPANEMA - 22420-042 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Parte requerida: ROSELI SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO s/n CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO s/n CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
A parte credora peticionou no ID n. 22505915 informando que ainda havia um saldo do valor de R$ 1.613,90 (um mil seiscentos e treze reais e noventa centavos) pendente de pagamento para satisfação da obrigação de pagar, requerendo a realização de bloqueio de valores de contas bancárias.
Logo em seguida a parte devedora efetuou depósito judicial no valor apontado pelo credor (R$ 1.613,90), conforme comprovante de ID n. 22723816).
O depósito judicial realizado pela parte devera atende integralmente o valor do saldo do débito pendente de pagamento apresentado pelo credor no ID n. 22505915, satisfazendo, portanto, a execução.
Em sendo assim, tendo a parte satisfeito a execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Expeça-s alvará judicial ao credor para que levante o valor integral (acrescido de todas as correções legais) do depósito judicial.
Se requerido pelo credor, autorizo a expedição de ordem à agência bancária para realização de transferência integral do valor do depósito judicial, acrescido de todas as correções legais, para a conta bancária do credor, ficando o credor responsável pelas despesas bancárias devidas pela transação.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, devendo a escrivania se certificar, antes do arquivamento, de que o depósito judicial foi integralmente levantado e que não há valor pendente de levantamento no presente processo.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001014-30.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOSE CARLOS DA SILVA, LINHA 47,5 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Requisite-se o pagamento dos honorários da perícia médica, caso ainda não tenha sido requisitado.
Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Após realizada a perícia médica judicial, a parte requerida foi citada e apresentou contestação, pedindo a extinção do processo pelo reconhecimento da coisa julgada, alegando que o fato do autor já ter postulado o referido benefício há mais de dois anos em outro processo impediria o ajuizamento de nova ação.
A parte requerida não contestou a qualidade de segurado do autor e também não contestou a existência de incapacidade laborativa, não tendo se insurgido em relação à perícia médica realizada em juízo.
Em relação ao pedido da parte requerida de reconhecimento da coisa julgada, importante lembrar que em matéria de direito previdenciário, o entendimento jurisprudencial consagrado, inclusive pela instância recursal imediatamente superior (TRF 1ª Região), acena que "nas ações previdenciárias, a coisa julgada se opera secundum eventum litis, possibilitando nova postulação quando existir novas provas ou circunstâncias em que se funda o direito alegado pela parte (TRF 1ª Região EDAC 0012655-91.2017.4.01.9199, Des. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma e-DJF1 de 19/09/2018), o que significa dizer que diante do surgimento de fato novo, ou seja, agravamento do quadro de saúde ou doença nova, comprovados por novos documentos médicos, abre-se a possibilidade de ajuizamento de nova ação, circunstância que, se presente no caso desta ação, afastaria a possibilidade de reconhecimento da coisa julgada, especialmente na eventual hipótese da perícia médica realizada nesta ação supostamente ter reconhecido o acometimento de incapacidade que não havia sido apurada na perícia anterior, hipótese que, em tese, poderia configurar fato novo.
Contudo, a avaliação dessas circunstâncias fáticas e objetos de prova caminham para a análise de MÉRITO, devendo ser objeto de apreciação, portanto, por ocasião do julgamento do feito.
A parte requerida não requereu a produção de nenhuma outra prova por ocasião da contestação, embora tenha sido advertida, por ocasião da ciência do DESPACHO inicial, que deveria, ao contestar, especificar todas as provas que eventualmente pretenderia produzir e dizer quanto ao interesse em produzir provas em audiência, justificando a necessidade utilidade e pertinência, sob pena de preclusão (ID n. 19925614).
Logo, considerando que já foi produzida a prova pericial e que não houve contestação sobre a qualidade de segurado e de existência de incapacidade ou de produção de alguma outra prova pela requerida, resta então intimar a parte autora para dizer se deseja produzir mais alguma prova, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão, ou se deseja que o processo seja julgado desde logo, ressaltando que requerimentos genéricos de "produção de todas as provas permitidas em direito" ou sem a especificação de quais fatos pretende demonstrar com o tipo de prova indicado por ela restarão indeferidos.
Portanto, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar sobre a intenção de produzir mais provas ou pelo interesse no julgamento do processo, nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Segue anexo o resultado da consulta ao sistema SINTEGRA-RO em que foi encontrado cadastro de produtor rural do autor ativo de atividade de cultivo de café.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Requisite-se o pagamento dos honorários da perícia médica, caso ainda não tenha sido requisitado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001022-07.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$5.279,90 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos)
Parte autora: ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS DIAS, AVENIDA BRASILIA 4270 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, AVENIDA RIBEIRÃO DOS CRISTAIS S/N, BL 200, GP 1 E 2 PT 3 - PQ INDUSTRIAL EMPRESARIAL PAINEIRA (JORDANÉSIA) - 07775-240 - CAJAMAR - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
JEC - DESPACHO INICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001706-29.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$980,70 (novecentos e oitenta reais e setenta centavos)
Parte autora: L. D. O. S., AV. CUIABA 4898 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA OAB nº RO7210, ALTA FLORESTA 4505 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: L. D. D. S., AGC NOVA CALIFÓRNIA 00, RUA JK, S/N, PRÓXIMO OFICINA DE MOTOS DO SR PED CENTRO - 76848-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.
A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e regularizar a representação processual, juntando procuração em nome da menor requerente representada por sua genitora, uma vez que a procuração juntada anteriormente não atendia ao referido aspecto processual, sendo determinado também que juntasse a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA que seria executada e os comprovantes de rendimentos da mãe da menor, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora emendou e inicial e apenas juntou uma certidão de arquivamento de processo, deixando de atender às providências que foram determinadas.
O processo retornou concluso para análise da emenda.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura.
Nesse particular, a procuração regularizada, ou seja, em nome da menor requerente representada por sua genitora é documento indispensável à regularidade da representação processual.
Além disso, a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA que se executa também se faz imprescindível na medida em que confere à SENTENÇA a força do título executivo judicial.
Não tendo a parte autora apresentado referidos documentos, mesmo que lhe tenha sido conferido prazo para tanto, de rigor a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial, uma vez que a ausência dos documentos indispensáveis inviabilizam o prosseguimento do processo.

Logo, não resta alternativa senão o indeferimento da inicial com amparo nos artigos, 321, § único, 330, IV e 485, I, todos do CPC.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, I, 321, § único e 330, IV, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do MÉRITO.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001093-09.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: SOLANGE PEDRO RODRIGUES, LINHA 152,KM 22 C/ LINHA 60 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 26/11/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO de intimação da parte autora.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000021-21.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$143.767,07 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sete centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, NEUSA RAK, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 6º do CPC e em homenagem ao princípio da cooperação processual, deve a parte autora empreender o mínimo esforço em diligência para tentar ajudar a encontrar bens do devedor para penhora, considerando que o juízo já diligenciou por meio de Oficial de Justiça e realizando pesquisas nos diversos sistemas eletrônicos (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD).
Em sendo assim, e considerando que o próprio advogado pode se cadastrar no sistema SREI e requerer por meio da referida ferramenta ao cartório de registro de imóveis que forneça certidão de imóveis registrados, deve o advogado assim proceder, ficando indeferido o pedido de pesquisa de imóveis junto ao cartório extrajudicial pelo juízo.
Intime-se, cientificando o autor para se manifestar em 10 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001761-77.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais)
Parte autora: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 65, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO
Cuida-se de ação ajuizada por NEUZA APARECIDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei

previdenciária, aduzindo que o autor teria realizado trabalho urbano contemporaneamente ao pedido.
A parte autora apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.
Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 09:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Anexo segue resultado da consulta ao SINTEGRA-RO em que não foi encontrado cadastro de produtor rural em nome da autora.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:09 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001345-12.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.809,60 (mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CIRINEU FARCONDES, LINHA 152 KM 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Certifique, a escrivania, o decurso do prazo de embargos, caso tenha ocorrido.
Se decorrido o prazo de embargos, defiro o requerimento de venda judicial do bem penhorado.
Quanto aos débitos do veículo junto ao DETRAN-RO, deverá ser consignada a existência e valores no Edital para que eventuais terceiros interessados na arrematação tenham conhecimento.
Por se tratar de débitos fiscais que geram ônus para quem eventualmente vier a arrematar o bem, autorizo o abatimento dos referidos débitos no valor da avaliação do bem, circunstância que deverá ser consignada no Edital.
A venda judicial será realizada na modalidade de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de ônus em relação ao bem, assim como de recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:09 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001927-10.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$812.040,00 (oitocentos e doze mil, quarenta reais)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DIOMIRO NARDES DE OLIVEIRA, RUA J-3, Nº 22,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA contra DIOMIRO NARDES DE OLIVEIRA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 8.120,40 (oito mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), referente ao auto de infração n. 29105-D, inscrito na dívida ativa sob débito n. 110000043941, no dia 02/02/2005, à fl. 127 do Livro 22 do Registro de Dívida Ativa respectivo.
A tentativa de citação foi frustrada (fl. 22-v) e o executado foi, então, citado por edital (fls. 27/30), não tendo apresentado defesa (fl. 30-v).
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora, nos termos do §2º do art. 4 da LEF (fl. 33).
O exequente foi intimado da DECISÃO que determinou a suspensão por um ano (fl. 33-v).
O prazo da suspensão de um ano decorreu em outubro de 2008 (fl. 34).
Novas diligências foram realizadas e não foram encontrados valores para penhora, tendo sido, pela segunda vez, suspendo o processo por um ano nos termos do §2º do art. 40 da LEF, permanecendo em nova suspensão de julho de 2011 até outubro de 2012 (fls. 49 e 56).
Decorrida a nova suspensão de um ano, foi então determinado o arquivamento provisório pelo prazo prescricional em outubro de 2012 (fl. 56).
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos em cumprimento à DECISÃO de fl. 73.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 22343801), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 22346567), tendo requerido o prosseguimento da execução com a realização de diligências para tentativa de penhora de veículos do devedor (ID n. 22679154).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2005, não tendo sido localizado o devedor e nem bens para penhora, razão pela qual o processo foi suspenso por duas vezes durante um ano e depois arquivado provisoriamente pelo prazo da prescrição intercorrente.
A última suspensão por um ano nos termos do §2º do art. 40 da LEF ocorreu de julho de 2011 até outubro de 2012 e o arquivamento pelo prazo prescricional ocorreu de
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2012 para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de outubro de 2012 até outubro de 2018.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, não tendo se insurgido em relação à ocorrência da prescrição.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo dito que diligenciou e não encontrou bens para penhora, não se insurgindo em relação à possibilidade de reconhecimento da prescrição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Além disso, não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se, portanto, o reconhecimento respectivo e a extinção do processo.
Em sendo assim, diante da confirmação da ocorrência da prescrição intercorrente, é o caso de se indeferir a realização de novas diligências para tentativa de penhorar veículos do executado, uma vez que a prescrição termina por retirar a exigibilidade do título, inviabilizando o prosseguimento do processo com cumprimento de atos expropriatórios, sob pena de se incidir em nulidade.
Nesse, ponto, o §3º do art. 40 da LEF permite compreender que a possibilidade de prosseguimento da execução com penhora de bens é possível enquanto não decorrer o prazo da prescrição intercorrente no arquivo provisório na medida em que é expresso em dizer que o processo será desarquivado para prosseguimento se forem encontrados bens ou o devedor.
Confira-se, inclusive, que o §4º do art. 40 da LEF indica expressamente que depois de decorrido o prazo da prescrição intercorrente, o Juiz pode reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato após ouvido o exequente, não abrindo ressalvas para prosseguimento do processo e novas diligências na busca de bens após decorrido o prazo da prescrição intercorrente.
Portanto, em se tratando de execução já atingida pela prescrição intercorrente, de rigor o imediato reconhecimento e decretação, com a respectiva extinção do feito, nos termos do §4º do art. 40 da LEF.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 8.120,40 (oito mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), referente ao auto de infração n. 29105-D, inscrito na dívida ativa sob débito n. 110000043941, no dia 02/02/2005, à fl. 127 do Livro 22 do Registro de Dívida Ativa respectivo e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:09 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000863-64.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ANTONIA BONFIM CARNEIRO, LINHA 136, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, SALAS 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JEC - DESPACHO INICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001611-96.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Interrupção
Valor da causa: R$163.231,39 (cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: VILMA KWIRANT DE SOUZA, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4165, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora aditou a inicial e pediu a inclusão da pessoa jurídica, deverá também apresentar os documentos constitutivos da empresa referida (contrato social, CNJP, última alteração do contrato social, etc), além das cópias dos documentos pessoais da representante legal respectiva, ficando conferido, então, o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a providência, inclua-se a pessoa jurídica no polo ativo e retorne o processo concluso para análise do pedido de urgência.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002059-67.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.456.256,99 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: D. D., AV. RIO DE JANEIRO, 4409,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046A, RUA HEBERT DE AZEVEDO 216 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, AV. HEBERT DE AZEVEDO Nº 216 2794 ARIGOLANDIA - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo sido confirmado que o imóvel penhorado do executado não está delimitado dentro da área maior, tratando-se de área comum e indivisa dentro da área maior, intimem-se pessoalmente (por meio do Oficial de Justiça) os demais consortes (condôminos) do imóvel para dizerem se tem interesse em adjudicar a fração do requerido que está penhorada, sob pena de ser levada a leilão judicial a área total para repartição do produto de acordo com o quinhão de cada consorte (condômino), nos termos do art. 1.322 do Código Civil.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001251-98.2017.8.22.0017
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ambiental
Valor da causa: R$187.883,83 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: LOURENCO COMPAGNONI, LH P44, KM34, FRENTE IGREJA CATÓLICA DA ZONA RURAL FLOR DA SERRA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Caso já tenha decorrido o prazo e o embargante não tenha efetuado o pagamento das custas processuais da fase de conhecimento e já tenha sido intimado para tanto, bem como cumpridas as providências do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, inscreva-se o débito em dívida ativa e protesto.
Quanto ao pedido do advogado da parte embargada para que o embargante pague os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, nos
termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:12 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001847-48.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$17.662,24 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: SYRIO JOST WENDT, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6381 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5156 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se ação monitória movida pela parte autora pretendendo o recebimento de valores da requerida.

Recebo a inicial, à qual será dado o rito de ação de cobrança, tendo-se em vista a incompetência do Juizado para processar e julgar causas com procedimentos específicos, a exemplo da monitória.
No entanto, antes de determinar a citação do requerido, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial devendo:
a) trazer aos autos (em versão digitalizada) a íntegra dos títulos que amparam a pretensão (cheques), pois foram anexadas apenas as imagens da frente do documento. Além disso, houve um pequeno corte na extremidade direita de cada um dos respectivos títulos, não sendo possível saber ao certo quais foram as datas em que foram emitidos.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000195-93.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$65.478,14 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, SEM ENDEREÇO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NILTON BEZERRA PINTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID n. 22728545, uma vez que compete ao devedor requerer a baixa de protesto junto ao respectivo registro da respectiva serventia extrajudicial, conforme já foi decidio pelo STJ no julgamento do REsp. n. 1.339436.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 20:17 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001225-66.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [22703066], bem como do Laudo Pericial Id-21615671, para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000716-38.2018.8.22.0017
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: LAUDECI ANDRADE DE SOUZA
Intimação DO AUTOR
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, referente ao processo acima, conforme Certidão Id-22740879, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000830-74.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: RUBENS FABIO DUBBERSTEIN
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001251-98.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LOURENCO COMPAGNONI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para pagar o débito nos termos do DESPACHO ID22762659.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001849-18.2018.8.22.0017
AUTOR: K. P. F., D. P. F., S. F. P. R.
Advogado do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
Advogado do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
Advogado do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
RÉU: D. D. S. F.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [22762686].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000532-87.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: M. D. C. L. B. D. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
EXECUTADO: A. A. D. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22746197], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000572-64.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001429-13.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: EDSON GRONER
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização dos autos requisitados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0012837-09.2007.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOSE CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização do ato requisitado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000998-13.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: EMERSON HERNANE DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

1º Cartório Cível
Proc.: 0000441-58.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emília Passaglia Barbosa
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Carga:
Fica a advogada, acima mencionada, intimada para devolver os autos no prazo de 05 (cinco) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001363-94.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista de Moura
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do TRF 1 ª Região, para querendo requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Proc.: 0002540-30.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Maria Gomes
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento OAB/SP 229900; OAB/RO 4511
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF 1
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do TRF 1 ª Região, para querendo requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.
Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000793-87.2018.8.22.0011
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Diane Maximila Ferreira, Andréia Rocha Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da designação de audiência para o dia 19 de dezembro de 2018, às 9h30min, para inquirir a testemunha, que realizar-se-á na sede deste juízo.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de novembro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS

Proc.: 0000500-20.2018.8.22.0011
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Adriano Pereira de Souza, brasileiro, convivente, filho de Jose Pereira Lopes e Nelita Paula de Souza Lopes, nascido aos 30.05.1989, natural de São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO:Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ADRIANO PEREIRA DE SOUZA.O pedido foi deferido, sendo a prisão do réu revogada à fls. 33/34, fixando-lhe medidas cautelares diversas da prisão.Ao oferecer denúncia o Ministério Público imputou ao acusado apenas a prática do crime previsto

no artigo 161, § 1º, II, do Código Penal, o qual é punido com pena de detenção de um a seis meses e multa.Deste modo, entendo que as medidas cautelares decretadas contra ele não se mostram proporcionais, razão pela qual, de ofício, as revogo.Intime-se o réu. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 08 de novembro de 2018
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000263-61.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: SONIA NUNES GERING DA SILVA
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 5199, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: GILBERTO JOSE DA SILVA
Endereço: AV CAFE FILHO, 4499, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
SENTENÇA
SONIA NUNES GERING DA SILVA ajuizou a presente ação de divórcio cumulada com alimentos, guarda e visitas contra GILBERTO JOSE DA SILVA alegando, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 17/09/1999 e que se encontram separadas de fato há mais de um ano, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirma que durante a constância do casamento tiveram duas filhas e que possuem bens a partilhar.
Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: 1° - As partes acordam com o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome de solteira, qual seja: SONIA NUNES GERING. 2°- a) A filha Vanessa Gering da Silva já atingiu a maior idade, não sendo portanto, discutido guarda ou alimentos com relação a esta. b) A guarda da filha Vanusa Gering da Silva será exercida unilateralmente pela genitora Sonia Nunes Gering da Silva. c) As visitas do pai Gilberto Jose da Silva à filha Vanusa Gering da Silva, serão livres, observando-se apenas horários escolares e de repouso. d) O pai Gilberto Jose da Silva pagará a titulo de alimentos à filha Vanusa Gering da Silva, a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) equivalente a 15,7% do salário mínimo, todo dia 20 de cada mês, iniciando em julho de 2018, a ser depositado na conta poupança 18.954-5, agência 2184-9, do banco do Brasil, de titularidade da autora Sonia Nunes Gering da Silva. e) O requerido Gilberto José da Silva arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas com tratamento de saúde, vestuário e educação da filha Vanusa Gering da Silva. 3- As partes requerem a homologação do acordo, dispensando o prazo recursal, referente ao divórcio do casal, a guarda, assistência e visitas da filha menor, nos termos acimas descritos. 4- Quanto a partilha dos bens do casal, não houve acordo ante a intrasigência das partes, saindo o requerido Gilberto José da Silva, ciente de que deverá apresentar contestação, no prazo de 15 dias.
Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado entre as partes.
É o relatório. Decido.
A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.
No caso em tela, as partes acordaram em audiência, pactuando acerca do divórcio, da guarda e dos alimentos, intransigentes quantos aos bens. O acordo preserva o direito das partes e da menor, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de por fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes. Com relação aos bens, prossegue-se a ação, devendo o requerido manifestar-se no prazo legal.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal Sonia Nunes Gering da Silva e Gilberto José da Silva, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no que se refere aos direitos da menor, voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja, "Sonia Nunes Gering ", e, via de consequência, RESOLVO PARCIALMENTE o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 356, I, do NCPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de nº 130369 01 55 1999 2 00007 163 0001363 98, o divórcio do casal, sem partilha de bens, com alteração de nome.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA da menor Vanusa Gering da Silva, do sexo feminino, nascida no dia 30/04/2005, portadora da certidão de nascimento lavrada ás fls.105, livro nº A-036, sob termo nº 12.905, que doravante passara a ser exercida de forma unilateral pela genitora: Sonia Nunes Gering da Silva, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG 000849347 SSP/RO e do CPF nº 785.631.862-72, o qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Intime-se o requerido a contestar no prazo legal.
Sem custas finais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, §§ 2° e 3º, do CPC.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 02 de outubro de 2018.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001401-34.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: Nome: GISLENY DE PAULA 73026697249
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4711, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: GISLENY DE PAULA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4711, Sala 03, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001332-02.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELDA PEREIRA DE ARAUJO MONIZ
Endereço: Rua Moacir de Paula vieira, 4036, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
Requerido: Nome: JOAO DOS SANTOS GOUVEIA MONIZ
Endereço: Rua Moacir de Paula vieira, 4033, Apartamento 03, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente, para que em 05 dias, reitere a juntada do documento em anexo do ID9458540, considerando que o mesmo não esta sendo visualizado através do sistema PJE.
Após, voltem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001171-21.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCIA NASCIMENTO PEREIRA
Endereço: BR 429, 12, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação previdenciária manejada por LUCIA NASCIMENTO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que se encontra acometido de doença de cunho ortopédico que a incapacita para o trabalho. Afirma que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente, contudo, foi cessado em 17/02/2018, pelo que manejou a presente ação, eis que ainda permanece incapacitada para o trabalho. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja restabelecido desde logo. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está estampada pelos diversos laudos médicos acostados aos autos, os quais demonstram que de fato a requerente possui lombociatalgia crônica, em especial o laudo juntado ao ID 19899483 - Pág. 9, o qual foi expedido na data da cessação do benefício e atestou que a autora está impedida de exercer suas atividades em definitivo.
Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ele pleiteado possui.
No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção.
Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.
Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:
Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).
Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha constatado incapacidade laborativa, o laudo recente apresentado pelo autor, demonstra que este deve permanecer afastado de atividades laborativas por tempo indeterminado.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença a autora, no valor que lhe vinha sendo pago, até o julgamento da lide.
Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.
Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.
No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001472-65.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Linha TN28, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua invalidez permanente.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não arguiu preliminares em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse na produção da prova testemunhal, devendo, caso

positivo, apresentar o rol de testemunhas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Sem prejuízo, reitere-se a intimação do requerido – através do responsável pelo EADJ, para que promova a implantação do benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000044-48.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANATILDES ELLER BARBOSA
Endereço: Linha T-17, Lote 12, Gleba 27, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ANATILDES ELLER BARBOSA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Narra a autora que é beneficiária de aposentadoria perante o INSS, que notou que o pagamento de seu benefício estava em valor inferior ao de costume. Buscando informações acerca dos descontos, foi informada que os mesmos se referem a um empréstimo, que teria sido contratado por ela junto ao réu, cujo pagamento seria realizado através da realização de descontos em seu benefício previdenciário.
Afirma que o empréstimo é representado pelo contrato de número 67530623, no valor de R$ 4.522,76 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), e que não contratou os mencionados empréstimos, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade dos contratos, pela devolução dos valores descontados e pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais e materiais que afirma ter sofrido, bem como pela repetição do indébito.
Antecipação de tutela concedida (Id. 15681498).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a inscrição foi devida, eis que o contrato foi firmado e solicitado pela autora e que a negativação decorreu de sua inadimplência, tendo em vista que o crédito fora disponibilizado e usufruído pela autora. Afirmou que inexiste danos passíveis de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.
Intimado, o autor não apresentou impugnação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A autora afirma que ocorreram descontos indevidos em seu benefício referentes a empréstimo que alega não ter contraído. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, o serviço foi contratado e usufruído pelo autor.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
No caso em tela, a requerida logrou êxito em comprovar que existe relação jurídica entre as partes, juntando aos autos contrato devidamente assinado pela autora (id 17261256), onde este contrata os seus serviços.
O autor, de outra banda, não juntou documentos que contrariassem as alegações da requerida, sequer impugnou a contestação apresentada, provando somente os descontos em seu nome.
Assim, verifico que a requerida trouxe aos autos fato impeditivo do direito do autor, demonstrando que existe relação jurídica entre eles e débitos em aberto em nome do autor, que, por sua vez, se manteve inerte frente às afirmações da parte requerida. Logo, é certo que o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000483-93.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALMIR ROGERIO DE SOUZA
Endereço: RUA OLINDA, 418, INCRA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Requerido: Nome: JANETE BIRCK
Endereço: LH C-01 LT 07 GB 04, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 7000232-12.2016.8.22.0011

AUTOR: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, nesta data, que a SENTENÇA prolatada transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 11 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000402-81.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GENAIR MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672
EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte por meio de seu advogado(a), intimado dos documentos juntados nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000581-44.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DARCI CERQUEIRA SUSAR
Endereço: LINHA TN 18, GLEBA 02, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DARCI CERQUEIRA SUSAR contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, solicite o Sr. Diretor de Cartório pauta junta secretária, certificando-se no autos e intimando as partes na sequência.
Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7000366-73.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: ALESANDRA ARAUJO SILVA FELIPE
Endereço: Rua Olvao Pires, 1212, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR- OAB/RO 2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, manifestar quanto a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001476-73.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EVA ELIONARDO CARDOSO
Endereço: LINHA T 12 LOTE 116 GLEBA 16, S/N, AREA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, N974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por EVA ELIONARDO contra BANCO BRADESCO S.A e BANCO BONSUCESSO S.A. Narra parte autora, em resumo, que contratou empréstimos junto aos bancos requeridos.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade dos contratos, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido, eis que a requerente não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

Os requeridos, em sede de contestação, (ID's Num. 8273662 - Pág. 1 e Num. 8275540 - Pág. 1) alegam preliminarmente carência da ação por ausência de interesse de agir, bem como, impugnam a gratuidade da justiça, e, no MÉRITO, afirmam que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade.

Ressaltam, ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirmam que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugnam pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação ao ID Num. 11434692 - Pág. 1.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência do interesse de agir, a falta de requerimento administrativo, neste caso, não pode impedir a autora de postular em juízo, conforme versa o artigo 3º do NCPC, que reforça a determinação contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Logo, por certo que condicionar o manejo da ação judicial ao prévio requerimento administrativo causaria lesão ao direito constitucionalmente assegurado ao requerente.

Assim se manifesta nosso Tribunal de Justiça:

Indenização - Seguro Obrigatório DPVAT. Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade. Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT. (Apelação, Processo nº 0018590-82.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2016)(destaquei).

Assim, rejeito a preliminar arguida pelos réus.

No que tange à preliminar de Justiça Gratuita arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura dos contratos questionados, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que os requeridos aproveitaram-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010).

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Como se extrai do DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.

No que diz respeito às alegações aduzidas contra o BANCO BONSUCESSO S/A, embora inexistam provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, uma vez que o contrato firmado entre a autora e o referido banco, no qual foi juntado aos autos, foi devidamente assinado, trazendo expressamente a referida informação.

Em que pese às alegações apresentadas contra o BANCO BRADECO S/A, apesar de não ter sido juntado aos autos o contrato

assinado pela parte autora, é de conhecimento deste juízo, tendo em vista, as diversas ações deste gênero distribuídas, que os clientes possuem conhecimento prévio acerca das cláusulas contratuais e encargos dele decorrente.
Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, tendo como base a participação dos requeridos em outras ações deste mesmo gênero, distribuídas neste juízo, os mesmos agiram dentro dos parâmetros legais, vez que não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados as instituições financeiras. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Num. 21336679 - Pág. 3 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.
É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2. 1 7 0 - 3 6 / 2 0 0 1.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé dos requeridos, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Por fim, no que tange ao pedido de condenação do Banco Bradesco S/A em litigância de má-fé formulado pela parte autora, tenho que este merece ser indeferido, visto que não restou demonstrado nos autos, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001536-12.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ISADORA TONINI COSTA
Endereço: Av. Marechal Rondon, nº 5294, 5294, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
DESPACHO
Vistos.
A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada (R$ 16.749,62). Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000285-22.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA
Endereço: AV. JK, 4467, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
Requerido: Nome: NILSON FRANCISCO LANG

Endereço: RUA AUGUSTO HAJDASZ, S/N, LOTE 13, QUADRA 19 ANTIGA AV. 08 DE MARÇO, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 22100337 e suspendo o feito por 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000745-43.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE ASTROGILDO DA SILVA
Endereço: RUA ELIAS BATISTA, S/N, BOA VISTA, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por JOSE ASTROGILDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7004969-42.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: SILVANIA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte intimada por meio de advogado(a), dos documentos juntados nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7000088-67.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: JADIR PEREIRA DA COSTA
Endereço: Linha 56, km 02, gb 13, lote 21, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado:DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO-OAB/RO 7.923
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000615-24.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Avenida Independencia, 4042, casa, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a repetição do ato.
Para tanto, destitou o Dr. Valter Akira e nomeio o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000717-41.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: JONATAN ALVES POLON
Endereço: Rua José de Alencar, 4595, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: JEFERSON GOMES DE MELO
Endereço: Avenida 05 de Setembro, 5229, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a possibilidade de composição amigável, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao depósito de ID n. 21441156, bem como eventual proposta de acordo.
Em caso negativo, deverá promover o recolhimento das custas referente à diligência pleiteada.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000595-28.2018.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1660, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Requerido: Nome: JOAO SOARES DIAS
Endereço: Av. Independência, 4242, Cachimbo de Ouro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado ao ID 20826308, suspendendo o feito por 01 ano.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a quitação do débito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Vinda a manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001277-80.2018.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido: Nome: MARIA DE LOURDES DIAS MAZARIM
Endereço: Lh Tn6, sn, Lt 496 Gb 1, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem verifico que a requerente não comprovou a mora do requerido, haja vista que a notificação para pagamento foi enviada para a agência de correios de Urupá/RO, sendo que a correspondência sequer foi retirada pelo destinatário (ID n. 20171082 - Pág. 3).
Assim, considerando que a comprovação da mora é requisito de desenvolvimento válido e regular do processo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, comprovando que o requerido foi devidamente notificado no endereço constante no contrato. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação - o que deverá ser certificado - tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000787-29.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DO ADUBO LTDA
Endereço: Rodovia Governador José Sette, s/n, Alto Laje, Cariacica - ES - CEP: 29151-055
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: Nome: VALDECI VICENTE
Endereço: Linha 44, Km 07, Lote 61., S/N, Sítio Imburana, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.
Findo o prazo, em caso de inércia da parte exequente, desde logo determino o arquivamento, a fim de aguardar a manifestação da credora ou a prescrição intercorrente (§ 2º).
Registro que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo desde que sejam encontrados bens penhoráveis.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000905-39.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: Nome: ATESITO DE AMORIM PATEZ
Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 5433, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ
Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 5433, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Antes de promover a busca por ativos financeiros, necessária é a citação pessoal dos executados.
Deste modo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001225-21.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDIVALDO FARIA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Azaléias, 55, Estância San Remo, Atibaia - SP - CEP: 12948-440
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: WILSON FRAGOSO DE OLIVEIRA
Endereço: LH54 KM03, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O requerido foi citado por edital e não apresentou contestação, pelo que se faz imperiosa a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, do NCPC.
Considerando que a Defensoria já patrocina o requerente, desde já nomeio o Dr. Nilton Pinto de Almeida, para funcionar como advogado dativo, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados quando da prolação da SENTENÇA, observados os requisitos estampados no artigo 85, § 2º do CPC. Intime-o para o exercício do encargo.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001617-92.2016.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: RAFAEL PUERARI MOREIRA
Endereço: LH52, KM09 LOTE 59, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - MT23047/O, MARILIA PUERARI MARQUES - PR76356, GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180/O
Requerido: Nome: ANE ISABELA AMARAL PUERARI DA SILVA
Endereço: AV INDEPENDENCIA, 4546, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao DESPACHO saneador de ID 18864735.
Pratique-se o necessário.
Após, voltem concluso
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001776-98.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADRIANA SATURNINO DA SILVA
Endereço: Linha 17, Lote 279, Gleba 02, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ADRIANA SATURNINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001347-34.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: KELLY CRISTINE RIGON
Endereço: Avenida Transcontinental, 1660, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Requerido: Nome: ELANI ARAUJO LINO - ME
Endereço: Linha 14, Km 22, Gleba 6-A, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução proposta por Kelly Cristina Rigon contra Elani Araújo Lino ME.
Em audiência de conciliação ID 22189163 as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação e extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Considerando que as partes acordaram acerca do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000418-64.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Transcontinental, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: Nome: GERSON FERNANDES DA SILVA
Endereço: Novo Horizonte, 1788, Selma Regina Magnoni, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pleito de ID 21152907, suspendendo o feito por 30 dias.
Findo o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000306-32.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALAIDES JOSE DIAS DA CRUZ
Endereço: RUA BEIJA FLOR, 1447, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ALAIDES JOSE DIAS DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001516-21.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DA PENHA CIRILO DA SILVA
Endereço: LINHA A-3, LOTE 59, GLEBA 01, KM 07, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MARIA DA PENHA CIRILO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001056-68.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALFREDO MOSCHEN MORONARI
Endereço: LINHA 13/LINHA 68, KM. 04, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ALFREDO MOSCHEN MORONARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000275-46.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRANCISCO FERREIRA STOCHER
Endereço: zona rural, Linha TN 13, Lote 01, Gleba 04, KM 07, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEndereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FERREIRA STOCHER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da Previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que teve concedido seu benefício administrativamente e posteriormente houve a cessação deste, pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, caso não seja constatada sua incapacidade permanente, que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi indeferido em ID 5021615.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 81644330) alegando, em resumo, que os documentos juntados pelo autor não constituíram provas suficientes para a concessão do benefício, pleiteando pela realização de perícia judicial. Afirmou que em caso de procedência da ação a data de início de benefício deve ser fixada como sendo a data da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como que deve ser fixada data de cessação do benefício. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Impugnação à contestação em ID 4046232.
O feito foi saneado (ID 10318929), oportunidade em que foi fixado o ponto controvertido da lide e deferida a produção de prova pericial.
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID 13130360).
O requerente manifestou-se quanto ao laudo (ID 13616592), alegando que embora o autor tenha conseguido o benefício no curso da ação, conforme atesta-se pelo comprovante juntado (ID 18408461) restou comprovado pelo laudo pericial que o referido benefício de auxílio-doença nunca deveria ter sido cessado, convertendo assim o pedido principal pela condenação da requerida aos retroativos referentes ao lapso temporal correspondente ao período que a autora ficou sem receber, sendo de 21/07/2014 até 25/07/2016.
O requerido, por sua vez, se manifestou quanto ao laudo (ID 20424091) pleiteando pela extinção do feito diante da condição de beneficiário ativo da parte autora desde 25/07/2016.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: a) comprovação da qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez).
Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houve prova material plena.
No caso em tela, há prova plena da qualidade de segurado especial do autor, consistente nos documentos de ID 2841806 – página 02 e seguintes, constituídos de comprovantes de quitação do respectivo imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, no período de carência dos 12 meses anteriores ao indeferimento administrativo junto à autarquia aqui requerida.
No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que aquele se encontra incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, restando assim incapacitado para exercer as funções que desempenhava com habitualidade característica da vida rurícola.
Deste modo, o pedido principal – de recebimento de aposentadoria por invalidez – não merece acolhimento, uma vez que a parte autora já se encontra na condição de beneficiária do INSS na modalidade de aposentadoria por idade (código 041). Contudo, o pleito subsidiário – de recebimento dos retroativos referentes ao período em que não recebeu o devido benefício – há de ser acolhido, eis que, conforme exposto no laudo pericial, em resposta ao quesito de nº 11.1 formulado pela própria autarquia requerida, o autor encontrava-se, à época, incapacitado há cerca de 3 anos, coincidindo então com o período anterior à propositura da ação em que permaneceu suspenso o pagamento do benefício, destarte merecendo acolhimento o pedido.
Quanto ao termo inicial para fim do recebimento dos retroativos, verifico do laudo, conforme aludido supra, que o autor está incapacitado há aproximadamente três anos, logo, o pagamento deverá retroagir à data da suspensão indevida, qual seja, 21/07/2014, estendendo-se até a data do início do recebimento da aposentadoria por idade, sendo 25/07/2016.
Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO FERREIRA STOCHER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a pagar os retroativos devidos no período acima discriminado sob o valor de 1 (um) salário mínimo. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Não é o caso de recurso do ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000666-98.2016.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: MARCO ANTONIO BRAUM DOS SANTOS
Endereço: Av. Independência, 5169, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: Nome: ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: AV XV DE NOVEMBRO, 0, QUARTEL DOS BOMBEIROS, PRAÇA DA LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, para que no prazo de 05 dias, informe se houve o recebimento da pensão alimentícia referente aos meses de abril a julho de 2018.
Pratique-se o necessário.
Após, voltem concluso
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo nº: 7000888-95.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: A. L.DE A. F.
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 5225, SANTISSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: V DE S R
Endereço: R MOACIR DE PAULA VIEIRA, 5265, SANTISSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
SENTENÇA
A L DE A F R ajuizou a presente ação de divórcio cumulado com oferta de alimentos, guarda e visitas contra V DE S R L alegando, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 28/03/2008 e que se encontram separadas de fato desde 20/03/2018, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmou que durante a constância do casamento tiveram duas filhas, a saber: Franciele Cristina Rocha de Araújo e Adriely Sthefany Rocha Lima e que possuem bens a partilhar.
Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: 1- As partes concordam com o divórcio do casal, requerendo a decretação do divórcio e alteração dos nomes constante na Certidão de Casamento, o autor Antônio Lima de Araújo Filho Rocha voltará a usar o nome de solteiro "Antônio Lima de Araújo Filho" e a requerida Valcilene de Souza Rocha Lima voltará a usar o nome de solteira " Valcilene de Souza Rocha". 2 — O imóvel localizado na Rua Moacir de Paula Vieira, n. 5265, Bairro Santíssima Trindade, Urupá/RO, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará integralmente para a requerida Valcilene de Souza Rocha, desistindo o autor Antônio Lima de Araújo Filho, da meação, não havendo outros bens passíveis de partilha. 3 — A guarda das filhas Franciele Cristina Rocha de Araújo e Adriely Sthefany Rocha Lima será exercida unilateralmente pela genitora Valcilene de Souza Rocha. 4 - As visitas do pai às filhas será livre, observando apenas horários escolares e de repouso. 5 — O autor Antônio Lima de Araújo Filho pagará a título de alimentos para as filhas o equivalente a 10,5% (dez e meio por cento) do salário mínimo, atualmente a quantia R$ 100,17 (cem reais e dezessete centavos) a ser depositado todo dia 30, na conta corrente n. 8.464-6, de titularidade de Silvanil da Rocha, CPF 918.181.848-34, Ag. 4007-X do Banco do Brasil. 6 — O autor Antônio Lima de Araújo Filho arcará com 50% das despesas referente a vestuário, educação e tratamento de saúde das filhas Franciele Cristina Rocha de Araújo e Adriely Sthefany Rocha Lima, mediante comprovação dos gastos. 7. – As partes requerem a homologação do acordo, dispensando o prazo recursal.
Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado entre as partes.
É o relatório. Decido.
A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.
No caso em tela, as partes acordaram em audiência, pactuando acerca do divórcio, dos bens, da guarda e dos alimentos. O acordo preserva o direito das partes e das crianças, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de por fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal Antônio Lima de Araújo Filho Rocha e Valcilene de Souza Rocha Lima, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando as partes a usarem os nomes de solteiros, qual seja, o requerente "Antônio Lima de Araújo Filho" e a requerida "Valcilene de Souza Rocha". HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no que se refere aos direitos das filhas e à partilha dos bens e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do NCPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil e Notas de Urupá-RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 095935 01 55 2008 2 00007 128 0001228 41, o divórcio do casal, com partilha de bens, voltando os cônjuges a usarem os nomes de solteiros.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA das menores Franciele Cristina Rocha de Araújo, do sexo feminino, nascida no dia 12/09/2011, portadora da certidão de nascimento com matrícula nº 0959350155 2011 1 00015 042 0005113 53 e Adriely

Sthefany Rocha Lima, do sexo feminino, nascida no dia 24/12/2008 portadora da certidão de nascimento lavrada ás fls.031/V, livro nº A-013, sob termo nº 4.662, que doravante passarão a ser exercida de forma unilateral pela genitora: Valcilene de Souza Rocha Lima, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG 1224920 SSP/RO e do CPF nº 002.621.122-05 o qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Sem custas finais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, §§ 2° e 3º, do CPC.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - F:(69) 34122540
Processo nº 7000381-37.2018.8.22.0011
AUTOR: ARNOLDO BANDEIRA PEREIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que fica designado o dia 19/02/2019, às 10h20m, na sede deste Juízo, a realização da audiência de instrução e julgamento. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2018
Anderson Henrique de Lacerda
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - F:(69) 34122540
Processo nº 7000313-24.2017.8.22.0011
AUTOR: ALEXANDRA BATISTA DE ARAUJO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que fica designado o dia 19/02/2019, às 10h40m, na sede deste Juízo, a realização da audiência de instrução e julgamento. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2018

1º Cartório Cível
Proc.: 0001384-30.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lanuzia Balbino dos Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA - LANUZIA BALBINO DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 116-132 alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls.113-114. O feito foi julgado antecipadamente às fls. 133-135, tendo, entretanto, foi a SENTENÇA anulado pelo recurso de apelação julgado às fls. 161-162, pelo que se fez necessário o regular prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 174 e 179), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido.Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (fl. 17), a autora já contava com mais de 55 anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício. A qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido, por sua vez, restou demonstrada pela documentação encartada aos autos, especialmente pelos documentos de fls. 19-21 e pela prova testemunhal produzida, tendo as testemunhas sido uníssonas no sentido de que a requerente trabalhava na lide rural há muitos anos, tendo passado a morar na cidade desta comarca há aproximadamente três anos em virtude de doença na coluna.Ressalto que apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas. Ademais, em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, sendo que, considerando que houve pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a do requerimento, qual seja, o dia 19/03/2015 (fl. 31), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Neste sentido, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora, LANUZIA BALDUINA DOS SANTOS, o benefício

previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo (06/05/2015), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indevida condenação em custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001309-93.2007.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elza dos Santos
Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000732-37.2015.8.22.0011
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Margarida dos Santos Coelho Souza
Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)
Requerido:Fisiosul Comercio de Aparelhos Médicos Er Fisioterápicos
Advogado: Não Informado
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001598-79.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Siqueira de Souza
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0016060-22.2006.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Embargante:Roderley Isaias Guerreiro
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (OAB/RO 1315)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Não Informado
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000437-39.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdino Costa
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO - Trata-se de ação proposta por VALDINO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à concessão de benefício assistencial.No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui erro material, vez que consta nome diverso do requerente na parte dispositiva da SENTENÇA, defeito que merece ser sanado.Ao teor do exposto, promovo a presente DECISÃO a fim de alterar a parte dispositiva da SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor: Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDINO COSTA em face de [...]No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada. Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002599-02.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Infrator:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Jonnes Duarte Alves
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimada a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001795-39.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Victor Leonardo de Jesus Mendes
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0001385-15.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carolina Modtkowski
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0002609-46.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa Camara Dutra
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Banco Panamericano Sa, L. A. Colchões Magneticos Eireli Me
Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodóvar (OAB/RO 5912)
Considerando a certidão de fls. 247 verifica-se que em sede de audiência não compareceram à solenidade as partes bem como as testemunhas arroladas. Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intime-se, expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000851-37.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alaides José Dias da Cruz
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Vistos. Defiro o pedido de desarquivamento e desentranhamento, salvo procuração e declaração de hipossuficiência, estando os autos à disposição da parte em cartório pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000241-30.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:V. E. F. K. R. C. F.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:A. P. M.
Advogado:Não Informado
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0000241-30.2015.8.22.0011
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vitória Eduarda Fogues; Kamila Raísa Costa Fogues
Requerido: Artur Pereira Maldonado
Trata-se de ação de investigação de parternidade cumulada com alimentos
proposta por VITÓRIA EDUARDA FOGUES MALDONADO, representada por sua genitora Kamila Raísa Costa Fogues, contra ARTUR PEREIRA MALDONADO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos em seu favor. Acerca dos direitos da filha ficou acordado às fls. 147 a 150 os seguintes termos: a) O requerido pagará mensalmente a título de alimentos a autora, o correspondente a um salário mínimo e meio vigente à época, cujo pagamento deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de depósito em conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A, agência 7133-1, conta n. 10.696-8, de titularidade da Sra. Maria de Lourdes da Costa CPF 421.326.302-91; b) O requerido fara a contratação de plano de saúde para a autora devendo entregar o cartão à genitora no prazo de 180 dias; c) O requerido arcará com todas as despesas médicas, hospitalares, farmaceuticas, odontológicas e educacionais, nestas compreendendo-se o material escolar, uniforme e mensalidade escolar e de faculdade. d) As partes estabelecem o valor de R$ 10.000,00 a título de alimentos retroativos, que deverá ser pago pelo requerido em dez parcelas de R$ 1.000,00, a serem depositadas juntamente com a pensão mensal; e) A guarda da menor Vitória Eduarda Fogues será exercida de forma unilateral pela genitora Kamila Raísa Costa Fogues; f) O requerido e sua família poderão exercer o direito de visitas à menor livremente, podendo inclusive permanecer com a mesma em finais de semana e feriados, mediante prévia comunicação a genitora. Poderá os membros da família do requerido buscar e devolver a menor no endereço da genitora. As férias escolares da criança será dividida entre os genitores, sendo sempre acordado pelos mesmos quem iniciara o primeiro período de férias. Em relação as festividades de final e inicio de ano, um dos genitores passará o natal com a menor equanto o outro passará o ano novo, revezando-se no ano seguinte, salvo se estiver em viagem e englobar ambas as datas. O aniversário da menor será revezado anualmente entre os genitores. O requerido arcará com 50% de R$ 3.000,00 referente aos honorários advocatícios do patrono da autora; g) As partes requerem a homologação do presente acordo. Instado a fl. 151, o Ministério Público se manifestou pela homologação do
acordo firmado entre as partes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, 78.969-000
e-mail:
Fl._____

_____
Cad.
Documento assinado digitalmente em 31/10/2018 18:21:55 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: SIMONE DE MELO:1012622 FJ062920 - Número Verificador: 1011.2015.0002.6427.3068 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc Pág. 2 de 2
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC. Custas na forma da Lei e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC. Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA da menor VITÓRIA EDUARDA FOGUES MALDONADO, do sexo feminino, nascida no dia 27/01/2015, portadora da certidão de nascimento com matrícula nº 096297 01 55 2015 1 00225 245 0116344 16 que doravante passará a ser exercida unilateralmente pela genitora: Kamila Raísa Costa Fogues, brasileira, solteira, RG 1243089 SSP/RO e CPF 023.905.812-77, o qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, 31 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de outubro de 2018. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos. REGISTRO NO LIVRO DIGITAL Certifico e dou fé que a SENTENÇA retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 119/2018.

Proc.: 0001963-70.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvane Dias Lopes de Sousa
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Vistos. Conforme verifica-se dos autos foi juntado relatório de estudo social às fls. 111, 117–118, com a CONCLUSÃO de que a parte faz jus ao recebimento do benefício ante a sua condição social. Posto isto, necessária se faz a realização da perícia médica, ora postergada pela DECISÃO de fls. 40. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Oziel Caetano, podendo ser localizado na Clínica Martins, Av. Capitão Silvio, 770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria

Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.Atenta às alterações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho ; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial Temporária ou permanente ; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC. Declaro o feito saneado e organizado.Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001965-40.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gomes de Freitas
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO - Trata-se de embargos de declaração que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs em face da SENTENÇA de fls. 149/153. Narra a embargante que a SENTENÇA contém erro material, uma vez que se utilizou de laudo social juntado aos autos equivocadamente para fins de julgamento. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui erro material, vez que se utilizou de Perícia social (fls. 58/60) que foi juntada indevidamente aos autos quando em verdade deveria utilizar-se do laudo de fls. 74/77, defeito que merece ser sanado. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a parte da SENTENÇA em que consta: “No que tange à renda familiar, verifica-se do estudo social que ela é composta da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, valor este que é utilizado para custear todas as despesas da casa, inclusive as médicas. Para que passe a constar como: “No que tange à renda familiar verifica-se do estudo social de fls. 74/77 que ela não é fixa ou passível de elaboração de média, sendo composta por doações de alimentos, que são recebidos esporadicamente.” No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001020-82.2015.8.22.0011
Ação:Execução de Alimentos
Interessado (Parte A:L. G. N. R. G.
Requerido:C. da S. N.
Advogado:José Vársio Sol (180/A)
Vistos.Defiro o requerimento de (fl. 130).Intime-se o executado, para que em 03 dias efetue o pagamento da prestação alimentar em atraso através de depósito/transferência na conta informada a (fl 123).Caso não haja endereço atualizado nos autos, intime-se para pagamento através do advogado (fl. 118), bem com informe-se o atual paradeiro do executado.Pratique-se o necessário. Após, voltem concluso.

Proc.: 0000969-76.2012.8.22.0011
Ação:Dúvida
Suscitante:Milton Alexandre Sigrist
Advogado:Não Informado
Vistos.Intime-se a parte interessada para colacionar aos autos 03 orçamentos para custeio pela via particular do memorial descritivo com ART e geo-referenciamento, no prazo de 15 dias. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000627-65.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido:Fidens Engenharia Sa
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Vistos.Razão assiste à parte requerida. Deste modo, intime-se a parte autora para dar fiel cumprimento à DECISÃO de fls. 390, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e não realização da prova pericial. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006887-96.2018.8.22.0021
Exequente: J. E. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Executado: E. A. F. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO de id: 22672518
Buritis, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001986-85.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 16:13:47
Requerente: ILTOMAR LOOSE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária. Após a regular distribuição, adveio aos autos manifestação da parte autora pela desistência da ação (Id. 21668778, pág. 01), sendo que muito embora a parte requerida não tenha sido intimada do respectivo pedido, não haverá prejuízo. Isto porque, não houve a realização da perícia médica e tampouco a realização de audiência de instrução para oitiva de eventuais testemunhas para comprovação da condição de segurado especial.
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte requerida via PJe, ficando dispensada a intimação da requerente ante a ausência de prejuízo.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 07 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000193-19.2015.8.22.0021
Exequente: CLEYTON COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001237-39.2016.8.22.0021
Exequente: DIRLEY CARDOZO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: MARMORARIA PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000147-30.2015.8.22.0021
Exequente: CARLOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do Alvará, bem como apresentar seu levantamento nos autos, no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000098-52.2016.8.22.0021
Exequente: MARTA IZABEL TOROCO FUZINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará, bem como apresentar seu levantamento no prazo de 5 dias.
se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007198-87.2018.8.22.0021
Exequente: D. D. R. D. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado:
Intimação Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora regularizar a procuração e sua declaração de hipossuficiência, posto que não constam a assinatura da parte interessada.
Intimação via Pje.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001995-52.2015.8.22.0021
Exequente: JAELSON RANZULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Executado: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 22618176 se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001995-52.2015.8.22.0021
Exequente: JAELSON RANZULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 22618176 se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007487-20.2018.8.22.0021
Exequente: C. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Executado: L. F.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Intimação Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Intimação via Pje.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 8 de novembro de 2018

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA
Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03, Buritis/RO
CEP 76880-000 – Telefone: 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7003191-23.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO
RÉU: TIM CELULAR
CERTIDÃO
Certifico que de acordo com a Portaria n. 25/2016 – GAB, Art. 1º, inciso x, intimo a parte autora/requerida, na pessoa de seu procurador, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
Buritis/RO, 25 de julho de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7005185-86.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
EXECUTADO: ROSILDA DE SOUZA ARRUDA
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a devolução dos autos de Carta Precatória.
Buritis/RO, 7 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA
Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03, Buritis/RO
CEP 76880-000 – Telefone: 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 0004052-07.2011.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 8 de novembro de 2018
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7007922-28.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal, sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.
Buritis/RO, 8 de novembro de 2018.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 0002296-55.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PAULO SERGIO MELLERO BRAU

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se ante o retorno dos autos do TJRO requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis/RO, 8 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006737-18.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: W. D. O. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: JONHEIR ROZA SOARES - MT5674/O
REQUERENTE: J. G. G.
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Divórcio Direto Consensual proposta por WESLEY DE OLIVEIRA LIMA e JAQUELAINE GERONIMO GOMES, alegando, em síntese, que são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 20/10/2011. Dessa união nasceu um filho, o qual se encontra sob os cuidados da mãe. Asseveram que estão separados de fato há 01 ano, não havendo interesse em reatar o relacionamento, que não possuem bens e dividas a partilhar. Requerem a homologação da ação.
O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo, no que diz respeito a guarda de Pablo Gabriel Jerônimo de Oliveira, bem como ao percentual fixado a título de alimentos (0,31% do salário mínimo), Id. 22323125.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os requerentes WESLEY DE OLIVEIRA LIMA e JAQUELAINE GERONIMO GOMES pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.
O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.
Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226, § 6º, O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.
Com relação ao menor, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado a guarda, que ficará com a genitora, devendo o genitor contribuir mensalmente com os alimentos no valores correspondente a 31% (trinta e um por cento) do salário mínimo vigente, tendo o Ministério Público se manifestado pela homologação do acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e do menor interessado, não havendo óbice a homologação do acordo firmado.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, DECRETANDO O DIVÓRCIO de WESLEY DE OLIVEIRA LIMA e JAQUELAINE GERONIMO GOMES com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010 e artigo 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários por serem beneficiários da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe. Intimem-se via PJe. Expeça-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula 096263 01 55 2011 2 00008 002 0002102 91 (Id. 21937128) a necessária averbação e Termo de Guarda.
Oportunamente, arquivem-se.
Buritis, 6 de novembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: WESLEY DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Av Tancredo Neves, 2345, CENTRO, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerente: JAQUELAINE GERONIMO GOMES
Endereço: km 57, 25, linha 25, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7002874-88.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BURITIS COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS LTDA - ME
RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida para recolher as custas iniciais e finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis/RO, 8 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)
Processo eletrônico
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal representada pela Procuradoria-Geral Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pela Procuradora Federal signatária, informar que, após análise dos sistemas de crédito, DISCORDA dos cálculos apresentados, uma vez que cobrou parcela já paga do benefício, que deveria ter data fim em 31/08/2017, já que passou a receber no dia 01/09/2017, conforme HISCREWEB anexo. Aplicou, também, correção monetária diversa do MCJF, estabelecido na SENTENÇA transitada em julgado
Requer, por oportuno, a juntada da planilha correta, com cálculos no montante de R$ 5.735,68.
Por fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, com a consequente condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
Porto Velho, nesta data.
RAFAELA PONTES CHAVES
Procuradora Federal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Processo nº: 0014705-23.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS MATTGE
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida para recolher as custas iniciais e finais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis/RO, 8 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000060-77.2016.8.22.0016
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Condenado: Francimar Silveira de Oliveira, brasileiro, mecânico, nascido aos 20/02/1997, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, filho de Florisvaldo Costa de Oliveira e Suzana Silveira de Oliveira.
Advogado: Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencidonado para informar, no prazo de 05 dias, dados da conta bancária do condenado Francimar Silveira de Oliveira, conforme DECISÃO exarada nos autos:

DESPACHO Em atenção ao pedido do acusado, por seu advogado às fl. 141, fica o causídico intimado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados da conta bancária do em que os valores poderão ser depositados. Com a informação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça requisitando a devolução dos valores pagos equivocadamente como multa processual, devendo o numerário ser transferido à conta indicada pelo nobre advogado. Pratique-se o necessário. Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023729-53.2002.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Réu:Iranilson Angelo de Jesus, vulgo Baiano, natural de Vitória/ES, filho de Francisco Angelo de Jesus e Alaíde de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido; André da Silva Hirt, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Vanderley Hirt e Sandra Maria da Silva Hirt, nascido aos 08.12.1979, atualmente em local incerto e não sabido;
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
FINALIDADE: Intimar os réus acima da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados, IRANILSON ÂNGELO DE JESUS e ANDRÉ DA SILVA HIRT, qualificados nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhem-se as armas apreendidas à fl. 35 para destruição, median..3 termo nos autos. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunic3ções de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de ovembro de 2018. Maxulene de ousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0003655-75.2002.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Denunciado:Adolfo Humberto de Andrade Melo, brasileiro, filho de Humberto de Andrade Melo e Ligia de Andrade Melo, atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: “III — DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ADOLFO HUMBERTO DE ANDRADE MELO, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018. • Maxulene de Sousa Freitas- Juíza de Direito”

Proc.: 0024184-08.2008.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Denunciado: Dejanete Braz da Silva, brasileira, nascida aos 04.06.1977, natural de Dourados/MT, filha de Pedro Vaz da Silva e MAria de Fatima da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: “DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, DEJANETE BRAZ DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Revogo MANDADO de prisão expedido nestes autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juiza de Direito”

Proc.: 0039477-81.2009.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu: Claudemir Paiva da Silva, brasileiro, nascido aos 12.11.1979, natural de Curitiba/PR, filho de Jeuzi Paiva da Silva e Licia Ferreira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CLAUDEMIR PAIVA DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuiçâo, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, aiquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018.Maxulene de Souza Freitas - Juiza de Direito

Proc.: 0025681-62.2005.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Réu:Eduardo Munhoz Fernandez, peruano, nascido aos 15/10/1941, filho de Evita Fernandes e Gonçalo Muñoz, atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar os réus acima da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, EDUARDO MUNHOZ FERNANDEZ, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas - ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu,.1honatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0028402-89.2002.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:José Gilmar Rodrigues da Cruz, brasileiro, nascido aos 08.10.173, portador do CPF n. 171.796.198-33, atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado:Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: "III — DISPOSITIVO: Posto isso, IMPROCEDENTE JULGO a denúncia para ABSOLVER o acusado, JOSÉ GILMAR RODRIGUES DA CRUZ, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 336, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonaten Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitai. Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018. Maxulene de Souza Freitas, Juiza de Direito."

Proc.: 0024008-39.2002.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Humberto Chuve Vaca, boliviano, filho de Carlos Chuve Vaca e de Lina Vaca; e Cilio Montalbam Rodriguez boliviano, dilho de Sifriano Montalbam Vargas e de Rosa Rodriguez Guasase.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar os réus acima mencionados da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados, CÍLIO MONTALBAN RODRIGUES e HUMBERTO CHUVE VACA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendido para destruição, mediante termo nos autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de vembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011915-39.2005.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Devair C. Silva, vulgo "Velho", brasileiro; e Leomar Rodrigues da Silva, vulgo "Negão", brasileiro.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar os réus acima mencionados da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, DEVAIR C. SILVA e LEOMAR R. SILVA, qualificados nos autos, das imputções contidas na inicial por insuficiência de provas - ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se a arma apreendida fl. 26 para destruição, mediante termo nos autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, de-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais. Eu, Jhonatan Junior Lenhaus, Secretario de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001744-42.2013.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Ronaldo Rodrigues de Souza, vulgo "Coquim", brasileiro, nascido em 25/07/1982, natural de Governador Valadares/MG, filho de Atanaeli Rodrigues de Souza e Adenelina Rodrigues dps Santos.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas - ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se o objeto apreendido fl. 12 para destruição, mediante termo nos autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais. Eu, Jhonatan Junior Lenhaus, Secretario de Gabinete, a digitei.Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000217-72.2012.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Cleonice Matias de Souza, brasileira, nascida aos 01/06/1982, natural de Ouro Verde/MG, filha de Eugenio Matias de Souza e Maria Georcira Esteves Matias.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CLEONCE MATIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insufiência de provas - ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da decisco absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais.Eu, Jhonatan Junior Lenhaus, Secretario de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014917-80.2006.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Valdison Alves de Souza, brasileiro, nascido aos 12.03.1981, natural de Cacoal/RO, filho de Antonio Alves de Souza e Dejair dos Santos Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado:Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar a parte ré acima da r. SENTENÇA de absolvição, cuja parte dispositiva passo a transcrever: SENTENÇA:

III — DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, VALDISON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, das imputações contidw na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Detemino a incineração da substância entorpecente apreendida à fl. 11, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Maxulene de Sousa Freitas - Juiza de Direito

Proc.: 0009850-42.2003.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Denunciado:Nivaldo Lopes de Andrade, brasileiro, solteiro, filho de Vicente Lopes de Andrade e Maria Raimunda da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar a parte ré acima da r. SENTENÇA de absolvição, cuja parte dispositiva passo a transcrever: SENTENÇA: III — DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, NIVALDO LOPES DE ANDRADE, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Encaminhe-se eventual objeto apreendidc para destruição, mediante termo nos autos. Revogo MANDADO de prisão expedido nestes autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de qovembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juiza de Direito

Proc.: 0022447-77.2002.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Réu:Lourival de Tal, qualificação ignorada, atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública.
FINALIDADE: Intimar a parte ré acima da r. SENTENÇA de absolvição, cuja parte dispositiva passo a transcrever: SENTENÇA: III — DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROC EDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, LOURIVAL DE TAL, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. SeM custas. Determino incineração das drogas. Encaminhe-se eventual objeto/arma apreendido para destruição, mediante termo nos autos. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: 0000056-40.2016.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Dario Viana Flores, brasileiro, filho de Felipe Viana e Jolanda Flores Viana, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a parte ré acima da r. SENTENÇA de absolvição, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "SENTENÇA: DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, DARIO VIANA FLORES, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhoratan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, 7 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juiza de Direito"

Proc.: 1000425-22.2013.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Alessandro Reis, brasileiro, agricultor, nascido aos 22.03.1981, em Pancas/ES, filho de João Reis Junior e Erondina Ferreira dos Reis, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a parte ré acima da r. SENTENÇA de absolvição, cuja parte dispositiva passo a transcrever: SENTENÇA: III — DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ALESSANDRO REIS, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial p:r insuficiência de provas — ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Revogo o MANDADO de prisão expedido nestes autos. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunii ações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatall Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei. Costa Marques/RO, ide n vembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas - Juiza de Direito

Proc.: 0000401-35.2018.8.22.0016
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerente:D. de P.
DECISÃO:
DECISÃO I) RelatórioTrata-se de Representação pela Busca e Apreensão formulado pelo Membro do Ministério Público, em endereço localizado no Distrito de São Domingos do Guaporé, ComarcaCostaMarques/RO.Alegaqueoselementoscomprobatórios anexados aos autos, é patente que há fundada razões que autoriza a busca no domicílio (que também é o consultório) em questão, com o propósito de averiguar de fato o exercício da profissão de dentista, quando RUBENS de tal está inscrito tão somente como "Técnico de Prótese Dentária".Desse modo, a Promotora de Justiça representa pela medida, nos exatos termos da representação.É o relatório. DECIDO.II) FundamentaçãoOs fatos narrados na inicial são graves, merecendo a pronta intervenção do
PODER JUDICIÁRIO.Como é sabido, para o deferimento desta medida acautelatória é necessária a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora.A fumaça do bom direito está estampada nos termos de depoimento de da suposta vítima FRANCIELE DA SILVA GONÇALVES (fls. 5/6); da Ocorrência Pólicial n. 595/2018 (fls. 7/8); Relatório de Diligência Preliminar n. 144/2018 (fls. 9-12); e Ofício n. 155/2018-CRO-RO (fl. 21).Quanto ao perigo da demora, no caso em tela, reside no fato de tratar-se de crimes com consequências graves para a população. Além do que se mostra a medida mais eficaz para que cesse a prática dos supostos delitos. III) DISPOSITIVO Em face da situação fática supracitada e estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, visando a garantia da ordem pública, DEFIRO o pedido e determino a busca e apreensão, a ser realizada na residência e consultório de RUBENS de tal, localizada na Av. 1º de Maio, s/n, esquina com a Av. Manoel Marinho, Distrito de São Domingos do Guaporé, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "g" e "h", e § 2º, do Código de Processo Penal.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com o máximo de rigor e observância dos direitos e garantias individuais e coletivos firmados pela Constituição Federal.A autorizada Policial, tão logo realizada

a diligência, deverá providenciar a identificação e qualificação completa do(s) indiciado(s), encaminhando tudo a este Juízo a fim der atender os disposto no art. 243 do CPP.Após o cumprimento da medida, deverá ser lavrado termo circunstanciado, devendo apresentá-lo ao Juízo.Relatório em 30 (trinta) dias.Ciência ao Ministério Público.Costa Marques-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000475-89.2018.8.22.0016
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Otacilio Nascimento Gomes, Carlos Augusto da Silva Favacho
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182), Pamela Cristina dos Santos Neves (RO 7531)
DESPACHO:
Vistos. Avoco estes autos face à necessidade de adequação da pauta. Considerando a celeridade processual, REDESIGNO a audiência do dia 05/02/2019, consoante fl. 28, para o dia 27/11/2018, às 09h000min para interrogarem os réus Otacílio Nascimento Gomes e Carlos Augusto da Silva Favacho, ambos podendo ser encontrados no Fórum de Costa Marques/RO.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO. Após o cumprimento, devolva-se à origem com as nossas homenagens.Pratique-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001175-07.2014.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Isaias Laia Tucanã
Advogado:Paulo Fernando Lerias (RO 3747)
DESPACHO:
DESPACHO O Ministério Público no exercício de suas funções, pugnou pela juntada das mídias digitais, referente às audiências de instrução de fls. 88/89 e 94.Atendendo ao pedido do Autor, este Juízo providenciou a juntada das mídias ora indicadas.Assim, remeta-se os autos ao Parquet para prosseguimento da marcha processual.Com os nossos cumprimentos.Costa Marques-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001470-17.2017.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(a)AUTOR: CLAUDINEIA NERIS LOUZADA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: VALSIRO PEDRO DE LIMA ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$827,91
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do Alimentante em adimplir a verba alimentar, houve penhora de uma maquina de lavar, conforme depreende-se do Auto de Penhora e Avalição colacionado ao ID n. 20410863.
A posteriori, a Defensoria Pública manifestou-se no sentido de não ter interesse em adjudicar o bem penhorado, sem contudo dar prosseguimento ao feito. (ID n. 22232985)
Com vistas, o Ministério Público não se opôs à alienação do bem penhorado. (ID n. 22728339)
Pois bem!
1. Intime-se a parte Autora por meio de seu Assistente para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
2. Com o decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos para deliberações.
3. Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Cumpra-se e promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: CLAUDINEIA NERIS LOUZADA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2185 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: VALSIRO PEDRO DE LIMA, TRAVESSA 31 1033, PRÓXIMO AO DEPÓSITO DA MATHEUS MÓVEIS SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001054-15.2018.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: V.R. DA SILVA CONFECCOES - ME ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
Requerido(a):RÉU: ALMIRO DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$1.248,80
DESPACHO
Vistos.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.248,80 (Um mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Chianca, nesta Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: V.R. DA SILVA CONFECCOES - ME, BR 429, KM 58

s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: ALMIRO DE SOUZA, LINHA KM 46 Zona Rural, PONTO DE REFERÊNCIA AO LADO DA FAZENDA DO SENHOR J FAZENDA SÃO FRANCISCO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000049-55.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
Requerido(a):EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$6.872,09
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do Patrono da causa, intime-se o Exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da diligência empreendida pelo sr. Oficial de Justiça ao ID n. 21367307 e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
Cumpra-se e pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001325-92.2016.8.22.0016
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(a)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Requerido(a):RÉU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia da Patrona da causa, intime-se o Autor pessoalmente/ representante legal da empresa para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar endereço atualizado do Requerido, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
Cumpra-se e pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
2)RÉU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, RUA ARACAJU 259, CASA DISTRITO NOVA CALIFORNIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001258-57.2013.8.22.0016
Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(a)REQUERENTES: RAMONA VELASCO SOSA, Fancieli Sosa Dantas ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DANTAS ADVOGADO DO INTERESSADO:
Valor da Causa: R$678,00
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte Autora.
Lado outro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: RAMONA VELASCO SOSA, PEREIRA E CÁRCERES 2221, FORTE PRINCIPE DA BEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Fancieli Sosa Dantas, AV, JOÃO SURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DANTAS, FORTE PRINCIPE, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001282-87.2018.8.22.0016
Classe:Separação Litigiosa
Autor(a)AUTOR: CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: GILBERTO GRONER DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$2.404,08
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.
1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do Requerido residir em outra Comarca.
2. Cite-se a parte Requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após a resposta da parte Requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte Autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
4. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
5. Ciência o Ministério Público.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER, RUA 05 DE AGOSTO OU TV 04 9073 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: GILBERTO GRONER DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 25, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001279-35.2018.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: C. E. F. ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES OAB nº CE7521
Requerido(a):DEPRECADO: SAMUEL NASCIMENTO DE CARVALHO ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da Causa: R$522.373,67
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1- Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: C. E. F., AVENIDA CARLOS GOMES 728 CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)DEPRECADO: SAMUEL NASCIMENTO DE CARVALHO, AV. SANTO ANTÔNIO 1543 BAIRRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001055-97.2018.8.22.0016
Classe:Demarcação / Divisão
Autor(a):AUTOR: MATHEUS DE PEDER ADVOGADO DO AUTOR: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES OAB nº RO3117
Requerido(a):RÉU: JAIRTON CANELO ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa:0,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
MATHEUS DE PEDER ingressou com Ação de Demarcação c/c LIMINAR em face de JAIRTON CANELO.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A norma do art. 321, parágrafo, único do NCPC dispõe que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme se infere do DESPACHO inicial ao ID n. 22106336, determinou este juízo que a parte autora emendasse a inicial, adequando-a às circunstâncias e requisitos da petição inicial, nos moldes do art. 319, incisos III e VI, do CPC.
Decorrido o prazo, não adveio aos autos qualquer documento ou manifestação da parte.
Posto isso, haverá de ser indeferida a petição inicial, por inépcia, diante da carência dos requisitos elencados pelo art. 319, III e VI, do CPC-, INDEFIRO-A. Por conseguinte, EXTINGO o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas de pela parte Autora/Exequente.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: MATHEUS DE PEDER CPF nº 811.435.402-04, LINHA D GLEBA 20 KM 17 COSTA MARQUES km17 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: JAIRTON CANELO CPF nº 685.913.222-15, LINHA D, KM 23, SETOR MACACO PRETO KM 17, GENTIL CESSEL, FAZENDA MONTE CRISTO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
8 de novembro de 2018 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000005-70.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: CASSIANE MARTINS MATIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: Adriano Nunes de Oliveira ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: CASSIANE MARTINS MATIAS CPF nº 012.195.512-52, BR 429 Km 58, PRÓXIMO AO POSTO ATEM SEM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Adriano Nunes de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, BORRACHARIA FRANCO 4205, PRÓXIMO AO POSTO OBERDÂ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
8 de novembro de 2018 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000885-28.2018.8.22.0016
Classe:Divórcio Litigioso
Autor(a)REQUERENTE: J. P. S. ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
Requerido(a):REQUERIDO: R. D. C. S. P. ADVOGADO DO REQUERIDO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: J. P. S., AVENIDA AIRTON SENNA s/n, FUNDOS DO SALÃO DO ROBINHO, SAO DOMINGOS DO GUAPOR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: R. D. C. S. P., AVENIDA TRANQUEDO NEVES 4720, CELEIRO CHURRASCARIA E LANCHONETE) CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0019590-14.2009.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):EXECUTADOS: CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
Valor da Causa: R$6.952,36
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito do Exequente ID n. 22658699, expeça-se o Alvará Judicial.
Após, intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID 17747537, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA - ME, AV: LIMOEIRO 1318 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 114 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, RUA OLAVO BILAC 767 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO, RUA RORAIMA 0223 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001268-06.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO MARIA AMÉLIA CORDEIRO
Requerido(a):REQUERIDO: CAMILA ORTIZ CAMILA ORTIZ
Valor da Causa: R$289,72
DESPACHO
Em que pese a ação estar denominada de execução de título extrajudicial, verifico que a nota promissória está prescrita. Portanto, recebo a inicial como ação de cobrança.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de Dezembro de 2018 às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CAMILA ORTIZ
Endereço: RUA 10 DE ABRIL, Nº 1177, SETOR 04, CIDADE DE Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARIA AMÉLIA CORDEIRO
Endereço: RUA T-39, Nº 2370, SETOR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 8 de Novembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001271-58.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
Requerido(a):REQUERIDOS: TEREZA DE MELLO DA SILVA, EDILSON MELO DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da Causa: R$10.659,61
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de Dezembro de 2018 às 10h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, RUA DEPUTADO EDUARDO MAGALHAES S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDOS: TEREZA DE MELLO DA SILVA, LINHA 8, KM 33 S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILSON MELO DA SILVA, LINHA 8, KM 33 S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001283-72.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: VALDECIR MACKIEVICZ ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$15.453,70
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: VALDECIR MACKIEVICZ, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1363, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001274-13.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ADRIANA ALEXANDRINA DE JESUS ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$233,73
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de dezembro de 2018, às 08horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13- No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ADRIANA ALEXANDRINA DE JESUS, AV. CHIANCA 2992 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000825-55.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ANTONIO ARNOLDO PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$14.094,31
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID 22719121 -, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000111-32.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$10.000,00
SENTENÇA
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documentos sob ID: 21607096.
Intimado o executado para eventual impugnação/embargos, deixou decorrer o prazo sem manifestação.
Portanto, defiro o pedido da exequente contida na certidão sob ID: 22720604; expeça-se alvará em favor da parte credora, e intime-a para o levantamento.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do NCPC. Custas e honorários quitados.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO, TRAVESSA 37 1489 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO
Costa Marques/RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001003-72.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ABDIEL ALVES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da Causa: R$92,08
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 22023760, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ABDIEL ALVES DA SILVA, AV. LIMOEIRO 2763 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137, ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001276-80.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: EDELSON ARAUJO PEREIRA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$281,02
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de dezembro de 2018, às 9h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13- No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: EDELSON ARAUJO PEREIRA, RUA JOÃO LOPES BEZERRA s/n SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001275-95.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ADONIAS MENDES TOMICHA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$184,32
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de dezembro de 2018, às 08h15min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13- No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ADONIAS MENDES TOMICHA, RUA ANTÔNIO SERAFIM 2261 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000715-90.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: JOAO BRAZ CARDOSO ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
Requerido(a):RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa: R$20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Em razão de os Embargos de Declaração manejados ao ID n. 22634545 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JOAO BRAZ CARDOSO, AV. ANTÔNIO PSURIADAKIS 1333 SETRO 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000717-60.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ROBERTA MIRANDA ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
Requerido(a):RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa: R$15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Em razão de os Embargos de Declaração manejados ao ID n. 22685221 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar

o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ROBERTA MIRANDA, LINHA 81, KM 40, LOTE 21, GLEBA 16G s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
2)RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001005-98.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA, JOACIR HILARIO RIBEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$145.388,63
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de pedido de cumprimento da Carta Precatória, atendendo ao preceito estabelecido no art. 91, do CPC e na Resolução n. 153/2012, do CNJ.
2. Portando, as diligências requeridas pela Exequente nos autos da Execução Fiscal de origem deve ser cumprida, independente do prévio recolhimento das despesas de transporte do Oficial de Justiça, salvo o Estado/Comarca Deprecada comprove nos autos, o não recebimento de verba específica para custeio das despesas de Oficiais de Justiça, nos termos da Resolução n. 153/2012, do CNJ.
3. No caso, trata-se de considerar a competência normativa do CNJ, e ainda, cumprir o ato declinado, como forma de cooperação, conforme previsto no art. 6º, do CPC.
Promova-se o necessário a escrivania para integral cumprimento da Carta Precatória.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA, AV. DEMETRIO MELLA, SN. (SAÍDA PARA SANTA FÉ), NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOACIR HILARIO RIBEIRO, LOC. CAMPININHA S N, CASA CAMPININHA - 89490-000 - TRÊS BARRAS - SANTA CATARINA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000133-59.2010.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: TELIO JOSE DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):RÉU: ANIVAL GABRIEL DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$8.890,23
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o retorno da CP com os comprovantes de pagamento juntado ao ID N. 22363837, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: TELIO JOSE DE SOUZA, AV SALVADOR S/N, PRÓXIMO A OFICINA DO TONINHO MOTOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: ANIVAL GABRIEL DE SOUZA, AV. JK, AUTO ELÉTRICA SOUZA INDUSTRIAL - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000708-64.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: A. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: M. A. R. L. ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$286,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a Defensoria Pública/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 21331833, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: A. A., AVENIDA SANTA CRUZ 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: M. A. R. L., AVENIDA LIMOEIRO 1552 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001100-38.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: FRANCISCA MAMATA CESARI ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$14.055,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação em desfavor da Autarquia Ré, a qual transitou em julgado em 17.09.2018, oportunamente intimada a apresentar o pedido de Execução Invertida.
Assim, a parte Requerida juntou nos autos o Cálculo de Concessão de Benefício Previdenciário no Valor do Salário Mínimo (ID n. 22636179).
Face ao cálculo apresentado no presente feito, intime-se a Autor da ação para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar. Caso concorde, DETERMINO a imediata expedição de RPV, com a reserva referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente e/ou de seu advogado, em razão da procuração acostada ao ID n. 13674362, intimando-os para proceder o levantamento.
Com o cumprimento integral das determinações acima, arquivem-se os autos.
Providenciem-se ao necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: FRANCISCA MAMATA CESARI, CENTRO AV. 07 DE ABRIL 1132 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001260-63.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: ESTEICIANE NASCIMENTO CORTEZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: Francisco Vieira Pessoa ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$657,70
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que a Defensoria Pública assistente da Exequente apresentou endereço atualizado do Executado.
1. Desse modo, INTIME-SE a parte devedora para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 e §§ do NCPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses e de protesto do pronunciamento judicial.
2. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil da parte executada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e o protesto do título judicial, tudo nos termos do art. 528, § 3º do NCPC.
3. Anexe ao MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ESTEICIANE NASCIMENTO CORTEZ, RUA T-30 995 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: Francisco Vieira Pessoa, PEDRAS NEGRAS, PROXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL DISTRITO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIAFrancisco Vieira Pessoa, Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 1.620, Setor 04, Costa Marques/RO, CEP 76937-000.
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000803-24.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$3.855,87
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado pela parte Exequente e determino a escrivania que proceda a inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), através do sistema SERASA JUD, nos moldes do art. 782, §3º, do CPC
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).
Intime-se a Autarquia Exequente da DECISÃO.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO, BR 429 KM 58, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000296-15.2018.8.22.0023
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA BARROS FIGUEIREDO ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$15.230,00
DESPACHO
Vistos.
infere-se dos autos, que a Autarquia Ré ofertou PROPOSTA DE ACORDO a parte Autora, conforme depreende-se da peça e documentos de ID's n. 22234394, 22234415 e 22234416.
Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA BARROS FIGUEIREDO, AV. AIRTON SENA, Nº 8363, SÃO DOMINGOS/RO 8363 SÃO DOMINGOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001474-54.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: CAMILA VIANA HORTIZ ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$15.929,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
1 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
2 - Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%.
Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal.
Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
5 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: CAMILA VIANA HORTIZ, LH SANTA FE COMUNIDADE QUILOMBOLA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000399-14.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: P. D. C. M. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Requerido(a):EXECUTADOS: ELIO MACHADO DE ASSIS, FRANCISCO ALVES SALES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$110.974,94
DECISÃO
Vistos.
Ante o teor das Certidões anexadas aos autos, determino a suspensão do presente feito executivo, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 921, III, § 1º, do CPC.
No curso da suspensão poderá e deverá a parte Exequente diligenciar, bem como informar para que os autos voltem ao curso normal.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pelos Executados, sob pena de extinção da execução e de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 924, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ELIO MACHADO DE ASSIS, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES SALES, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000931-44.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: JOSE BARBOSA DA SILVA, FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$51.816,25
DESPACHO
Vistos.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Ademais, a certidão acostada ao ID n. 15010782, informa que o Executado JOSÉ BARBOSA DA SILVA mudou-se para Humaitá/AM, sem contudo, precisar o endereço. Assim, cabe o Exequente informar o endereço e/ou requerer o que entender de direito.
Desse modo, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para que aponte endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: JOSE BARBOSA DA SILVA, BR 429 KM 58 OU AV TANCREDO NEVES S/N OU NOVO 901, ENDEREÇO RUA MARIANA JD S JOSÉ Q MARCOS /MT SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001593-42.2014.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: NILTON VIEIRA DA SILVA MADEIRAS - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$62.292,98
DESPACHO
Vistos.
Em busca ao sistema RENAJUD restou comprovado a existência de veículo em nome do Executado, por conseguinte o DESPACHO de ID n. 19956448, determinou a intimação do sr. NILTON para informar a localização de bens sujeitos à penhora, o qual afirmou não possuir bens para indicar.
Assim, intime-se o Exequente para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender pertinente, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: NILTON VIEIRA DA SILVA MADEIRAS - ME, BR 429, KM 58 SN, SETOR INDUSTRIAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000611-64.2018.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(a)AUTOR: JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: Larissa Cristina Rodrigues Silva ADVOGADO DO RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242 Valor da Causa: R$1.832,25
DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
2. Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
3. Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
4. Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA, MACAPÁ 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)RÉU: Larissa Cristina Rodrigues Silva, DEMETRIO MELAS s/n., CHACARÁ DO CHCICO TERRITORIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000378-38.2016.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: ALAGONES GONÇALVES FERREIRA ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Valor da Causa: R$0,00
DESPACHO
Vistos.
A SEDAM, apresentou o RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA DE CONSTATAÇÃO, confeccionado por seus servidores no período de 01 e 12 de outubro de 2018.
Corroborando com o RELATÓRIO juntou imagem do local, recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, demonstrativo do imóvel, CAR parecer técnico. (ID's n. 22667924 e 22667939)
Pois bem!
Atendidas as determinações judiciais, dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente a está fase.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
2)RÉU: ALAGONES GONÇALVES FERREIRA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000925-37.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, MADEIREIRA GM LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$4.006,80
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema INFOJUD este Juízo localizou endereço do Executado, porém, em diligência o Oficial de Justiça deixou de citá-lo, haja vista não ter sido encontrado, estando o imóvel fechado. (ID n. 19406542)
Face ao exposto, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao processo, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
Cumpra-se e pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 564 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MADEIREIRA GM LTDA - ME, BR 429, KM 109 S.N, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000908-98.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$137.259,72
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 18.03.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, KM 23, LINHA 10 nc, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0000911-53.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA JACQUES ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.109,06
DECISÃO
Vistos.
De antemão, DETERMINO que a escrivania proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (ID n. 21155790).
Diante da inércia da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA JACQUES, AV PRINCESA ISABEL 1688 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Costa Marques 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000592-92.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO REGACONE ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.244,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
1 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
2 - Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%.
Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/ solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal.
Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
5 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: CARLOS ALBERTO REGACONE, BR 429 KM 44 S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000789-13.2018.8.22.0016
Classe:Guarda
Autor(a)REQUERENTE: A. P. B. ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: I. P. C. ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido da parte Autora a título de prova ao ID n. 22681133.
1. Realize-se Estudo Psicossocial “in loco”, para que sejam aferidas as condições das partes, a fim constatar de fato como se depreende o convívio entre o menor Weliton Gabriel Bragança Cavalcante e seus genitores.
1.1. Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
2. Vindo o estudo, dê-se nova vista ao Ministério Público para análise e parecer.
3. Após, tornem-se os autos conclusos.
4. Intimem-se as partes por meio de seus Representantes, da presente DECISÃO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: A. P. B., AV 7 DE ABRIL 1839 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: I. P. C., RUA T-48 S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001385-63.2011.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BATISTON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: JURANDIR ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$545,00
DESPACHO
Vistos.
A Defensoria Pública assistente da parte Exequente, pugnou pela intimação pessoal, haja vista o insucesso ao tentar contato com seu representado.
Ademais, trata-se de ato que deverá ser praticado exclusivamente pelo Exequente.
Assim, intime-o pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações obtidas ou não, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se e pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de INTIMAÇÃO, por meio de Oficial de Justiça.

1)EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BATISTON, BR 429, KM 66, LINHA 21 KM 03, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: JURANDIR, KM58, EM FRENTE AUTO PEÇAS RODA BEM, KM 66 LINHA 21 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS OU - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001407-89.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Valor da Causa: R$4.078,89
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o Banco do Brasil S.A. por meio de seu Procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias informar conta válida a fim de que este Juízo proceda com a transferência dos valores depositados em conta judicial erroneamente pelo Banco Requerido.
2. Indicada a conta pelo Banco, providencie a escrivania a transferência do quantum em seu favor.
3. Após, nada mais pendente arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Cumpra-se e promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO, AV. GUAPORÉ 2245 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV. PEDRAS NEGRAS, sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000988-35.2018.8.22.0016
Classe:Cautelar Inominada
Autor(a)REQUERENTE: MARCOS BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da Causa: R$2.636,50
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARCOS BATISTA DA SILVA, BR 429 KM 15, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001539-13.2013.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: APARECIDA GOBO ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$678,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
1 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
2 - Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%.
Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/ solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena
de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal.
Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
5 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: APARECIDA GOBO, LINHA MOURÃO, KM 18 NC, ESTRADA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0033792-98.2006.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: MARIA JOSE NORBERTO, MARIA NORBERTO DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EMERSON CARLOS DA SILVA OAB nº RO1352
Requerido(a):INVENTARIADO: ESPOLIO DE ANTONIO NORBERTO ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$350,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro a cota Ministerial, encartada ao ID n. 22692780.
Assim, intime-se a Inventariante para:
1. proceder com o recolhimento do ITCMD.
2. apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do NCPC.
3. juntar as certidões negativas de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.
4. Com a sua oferta, determino a realização das citações, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil. O Ministério Público será citado somente se houver herdeiro incapaz ou ausente.
5. Após concluídas as citações, abra-se vistas as partes para a realização da impugnação às primeiras declarações, pelo prazo de 15 (quinze) dias, exceto se as partes estiverem representadas pelo mesmo patrono.
6. Após retornem-me conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: MARIA JOSE NORBERTO, RUA 7DE SETEMBRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA NORBERTO DA SILVA, RUA 7 DE SETEMBRO LADO DA CASA 4.071 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: ESPOLIO DE ANTONIO NORBERTO, RUA 7 DE SETEMBRO 0000000000 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000490-07.2016.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: JOÃO FRANCISCO DO CARMO ADVOGADO DO RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221
Valor da Causa: R$0,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação Ministerial, oficie-se à SEDAM, para que informe a atual situação do PRAD, tendo em vista que as pendências do CAR foram corrigidas em nome Requerido JOÃO FRANCISCO DO CARMO (CPF n. 251.959.139-00).
Após, renove-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000627-52.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: NOEL ZEBALLOS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$27.766,42
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
1 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
2 - Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%.
Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/ solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena
de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal.
Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
5 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: NOEL ZEBALLOS DA SILVA, COMUNIDADE QUILOMBOLA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000947-68.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: R. F. R. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: N. M. ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa: R$858,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Patrono do Requerido, a fim de que seja deprecada à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, CEP 76935-000 a intimação pessoal do seu assistido.
Pois bem!
1. Deverá o Requerido comparecer e/ou entrar em contato com o Advogado que lhe foi nomeado, dirigindo-se até o escritório ou ligando no telefone (069) 99283-6144.
2. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da ação, com defesa por negativa geral.
3. Após o decurso do prazo, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
4. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: R. F. R., AVENIDA 10 DE ABRIL 1616 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: N. M., LINHA 95 km18, ANTES DA LINHA 27, PÉ DE GALINHA TRAVESSÃO QUE VAI PRO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001259-15.2016.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, DAIANE SANTOS DE JESUS, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):INVENTARIADO: JOAO DE JESUS ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$114.461,68
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a alegação da Causídica, indefiro o pleito de não prestação de contas, haja vista que poderá apresentar as notas daquilo que foi pago com valor da venda dos semoventes.
Desse modo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada de todos os aludidos comprovantes.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.
Cumpra-se e pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAIANE SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: JOAO DE JESUS, BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001075-88.2018.8.22.0016
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
REQUERIDO: NAYANE ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de LIMINAR, formulado pelo CNF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de NAYANE ALVES DE LIMA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID n. 22066574), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID n. 22066549) e tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID n. 22066632).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei n. 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente

financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: NAYANE ALVES DE LIMA, AV. JOAO LOPES BEZERRA 1419 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 8 de novembro de 2018 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000176-88.2013.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional ( )
Executado:Rondoportal Desdobramento de Madeiras Ltda
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos, etc.Tratam-se de Embargos de Declaração que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs em face da DECISÃO encartada às fls. 26-28.Narra a Embargante, que a DECISÃO contém contradição, obscuridade, omissão, haja vista que este Juízo ter reconhecido a prescrição intercorrente, quando na DECISÃO de fls. 17/18, foi determinado o arquivamento em razão do parcelamento do débito, e não com fulcro no art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, inteligência do art. 151, VI, do CTN, portanto, inaplicável o teor do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.Desta feita, requereu o Embargante a correção com relação ao ponto de contradição, obscuridade, omissão descrito supra.Relatado, resumidamente, Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material;Em melhor análise, assiste direito o Embargante quanto a contradição, obscuridade, omissão apontada, portanto, reconheço a inocorrência da prescrição intercorrente, visto que a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão, o que não ocorrera outrora.Além disso, o Exequente/ Embargante comprovou nos autos a quitação do crédito pelo Executado, às fls. 24/25.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a contradição, obscuridade, omissão contida no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, anular a DECISÃO de fls. 26-28 e proceder com o novo teor nos seguintes termos:Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pena UNIÃO (Fazenda Nacional), em desfavor de Rondoportal Desdobramento de Madeiras Ltda.Às fls. 25/26, demonstram a quitação total do débito, o que enseja a extinção nos moldes da legislação vigente.Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 26, caput, do CTN.Proceda-se com a liberação da penhora e/ ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente arquive-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0039494-20.2009.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurado da União ( )
Executado:AguapÉ Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé
DESPACHO:
DESPACHO Às fls 79-81, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo a importância de R$ 11.499,25 (onze mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos).Assim, em uma breve análise aos autos verificou-se que o valor indicado supra pertence ao Executado. Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do executado. Intime-se para retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001046-07.2011.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaías Santos Oliveira
Advogado:Robervelte Braga Francisco (RO 3677), André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DESPACHO:
DESPACHO Às fls 99/100, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo a importância de R$ 1.923,59 (um mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).Assim, em uma breve análise aos autos verificou-se que o valor em conta pertence ao Sr. André Luiz de Almeida (CPF n. 169.796.508-31 e OAB/RO 3676), advogado da causa.Desse modo, expeça-se alvará para levantamento/transferência dos valores em favor do referido advogado. Intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o documento em cartório.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000265-14.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Lins Cavalcante
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier ( )
DESPACHO:
DESPACHO Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Recurso, o Sr. Relator Dalmo Antônio de Castro Bezerra reconheceu a incompetência daquela Câmara. Ademais, aproveitando os atos processuais, determinou a remessa do recurso, na forma de inominado, à Turma Recursal.Diante do exposto, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.Costa Marques-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001984-58.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRANSMARCOSTA INDUSTRIA COMERCIO CEREAIS E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos que seguem anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 11 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0007708-85.2005.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MABRIL IND E COM DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000877-69.2015.8.22.0019
Polo Ativo: KAUAN GABRIEL SANTOS FARIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ALTAIR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002145-37.2010.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: M. A. FRATA DE ARAUJO CONFECCOES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-22759392.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000578-29.2014.8.22.0019
Polo Ativo: ALCIDES ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000223-89.2017.8.22.0019
REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

Nome: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2626, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS
Nome: MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Floriano Peixoto, 4732, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
A tentativa de penhora on line restou infrutífera, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, ante a ausência de relacionamentos para o CPF/CNPJ informado, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo.
Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito por ausência de bens.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002051-84.2013.8.22.0019
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SOLANGE ALVES MOURA BRONDOLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001373-06.2012.8.22.0019
Polo Ativo: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: NEUZA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA SIGOLI - RO0006936
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000404-56.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: STHEFANO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO de ID.22643798.
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos que seguem anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000964-95.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. D. S. D.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RIBEIRO BRANCO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a SENTENÇA de ID-22751790 e Recurso ID-22751790.
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
FERNANDA DE SOUZA DEGAM, devidamente representada por seus genitores, Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam e Fernando Jânio Degam, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra GOL LINHAS AÉREAS S.A., todos qualificados nos autos. Alega, a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens da ré para viagem aérea com saída de Porto Velho/RO, no dia 25/01/2018, às 13h50min., e chegada em Recife/PE, na mesma data, às 22h26min., assim como retorno na cidade de Recife/PE, no dia 05/02/2018, às 16h52min., e chegada em Porto Velho/RO, no mesmo dia, às 21h55min., ambos com conexão em Brasília/DF.
Aduz que, enquanto esperava pelo embarque, foi chamada com seus familiares ao balcão de atendimento da ré, a qual pediu que aguardasse para esclarecimentos, contudo assevera que esperou cerca de 40 minutos e a aeronave decolou, perdendo o voo. Relata que, somente após 16 horas de espera, a requerida informou-lhe que o voo seria remarcado para 08/02/2018, três dias após a data pactuada, com conexão em Brasília/DF e Manaus/AM, tendo a autora e seus familiares aceitado a proposta ante o sentimento de impotência. Afirma que a ré disponibilizou hotel, todavia a alimentação era restrita e de má qualidade, assim como o transporte fornecido, limitado.
Afirma que, no dia 08//02/2018, no horário previsto, embarcou no voo com conexão inicial em Brasília/DF, e que, quando lá chegou, enquanto esperava para embarcar em direção a Manaus/

AM, novamente foi solicitado pela ré que a autora e sua família comparecessem no balcão de atendimento, tendo a requerida informado perda da conexão e oferecido passagens para o dia 09/02/2018, o que novamente foi aceito, diante do poder da empresa ré frente aos consumidores. Ressalta que, por cursar o ensino médio, perdeu uma semana de aulas. Pede a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), assim como requer a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (id 19411148).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 19703470). Alega que o atraso se deu em virtude de demora na documentação devido à retirada de conexões perdidas e troca de tripulação, o que gerou intenso tráfego aéreos. Alude que a parte requerente foi respaldada de todo o auxílio necessário, inclusive hotel e alimentação. Rebate o direito à indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Réplica no id 20082974.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré informa não haver mais provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.

Não há preliminares a apreciar. Passo, portanto, à análise de MÉRITO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Restou incontroverso que houve atraso no voo para o qual a parte autora adquiriu as passagens. Inicialmente o voo estava previsto para chegada em Porto Velho/RO no dia 05/02/2018, às 21h55min., e o voo disponibilizado pela ré partiu efetivamente no dia 09/02/2018. Durante o período de espera, a ré disponibilizou hotel e refeição restrita à autora. A controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais em decorrência dos fatos, os quais restaram incontroversos.

Pois bem.

De proêmio, anoto que ao caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor – CDC por se tratar de relação de consumo existente entre o passageiro e a companhia aérea. Mas na hipótese também se aplica o Código Aeronáutico, regra especial que deve ser prestigiada em detrimento da regra.

Com efeito, a Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo de passageiros, prevê, em seu artigo 26, que a empresa transportadora deverá oferecer assistência material ao passageiro nos casos de atraso ou cancelamento do voo, interrupção do serviço ou preterição do passageiro.

O artigo 27 fixa, então, os termos de tal assistência:

"Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Além disso, o artigo 741 do Código Civil assim dispõe:

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

In casu, restou incontroverso que houve falha no serviço de transporte aéreo que estava sendo fornecido pela ré, na medida

em que a autora esperou quatro dias para efetivamente chegar a seu destino, de sorte que, por força do artigo 26 da Resolução 400/16 da Agência Nacional de Aviação Civil, surgiu a obrigação de a ré prestar-lhe assistência material.

Demais disso, conforme resulta do Código Aeronáutico, que regulamenta o transporte aéreo interno, o atraso de voo superior a quatro horas, por si só, autoriza indenização por danos morais, tratando-se neste caso de dano in re ipsa, isto é, não havendo a necessidade de se indagar sobre o dano suportado pelo passageiro ou sobre a culpa do transportador, que só se exime de responsabilidade na hipótese de se apresentar alguma excludente de causalidade (artigos 230 a 256), o que não ocorreu no presente caso.

A alegação da ré de que o atraso no voo foi compensado pelo fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação não afasta sua responsabilidade no evento danoso, pois acarretou na perda de uma semana de aulas pela autora, que cursa o ensino médio, dano que não foi amenizado pela simples oferta de hotel e alimentação.

Evidente que os transtornos causados a parte autora com o atraso do voo em QUATRO DIAS não constituem meros dissabores ou aborrecimentos, como quer fazer crer a companhia aérea. Ao contrário, configuram lesão moral que realmente merece reparação.

Nesse sentido vale destacar o aresto da lavra do Ilustre MIN. BARROS MONTEIRO em REsp nº 168.976-SP, j. 05.09.2002:

"Cuidando-se de dano moral, prescindível era que o autor se ocupasse da prova efetiva do dano. É este decorrente do longo atraso do voo. Não comprovada pela transportadora qualquer causa excludente de sua responsabilidade, a prestação do serviço de forma viciada ou deficiente já é o bastante para caracterizar o dano a ser reparado. A ré não cumpriu a contento o contrato de transporte, resultando daí a obrigação de indenizar, independentemente da prova concreta do prejuízo."

É claro que o ocorrido é mais que um mero aborrecimento e que a requerente suportou danos em virtude de tal falha e da falta de agilidade para solucionar o problema por parte da ré.

A alegação de readequação da malha aérea não configura, no presente caso, a ocorrência de caso fortuito, vez que referida readequação inesperada é um risco da atividade prestada pela ré, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESEMBARQUE EM DESTINO DIVERSO DO CONTRATADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. "Reorganização da malha aérea" não pode ser qualificada como caso fortuito ou força maior, por se tratar de fato absolutamente previsível, no exercício da atividade. Ausência de prova de que a empresa aérea fez tudo ao seu alcance para evitar o dano. Responsabilidade configurada. Dano material Fretamento de taxi para os autores chegarem ao destino. Comprovação – Dano moral. Configuração - Prova - Desnecessidade Basta a prova do fato que gerou a dor. Fixação em R$ 10.000,00 a cada um dos autores. Manutenção. Admissibilidade - Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação e não a do evento danoso Art. 219 do CPC c. c. o art. 405 do CC - Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação 0048060-89.2008.8.26.0562; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012).

"A responsabilidade do transportador aéreo, por atraso no vôo, é de cunho legal, independente de culpa ou dolo da empresa. Significa que, mesmo diante de imprevisão (defeito ou quebra da aeronave), milita em favor do passageiro a presunção de culpa da empresa" (RT 727/200).

Outrossim, na doutrina:

"Assim como pode ocorrer atraso na escala, também pode-se ter vôo interrompido, impossibilitando a chegada do passageiro ao local de destino. Danos decorrentes da interrupção, assim como do atraso na escala, estão previstos no art. 231 do CBA. A interrupção ou atraso em aeroporto intermediário, por período superior a quatro horas, acarreta igualmente responsabilidade ao transportador. Nesse caso, o passageiro pode optar pelo endosso a fim de realizar a viagem por outro transportador, ou pela imediata devolução do preço correspondente ao segmento não realizado (art. 231). As despesas mencionadas no parágrafo único do art. 231 correm por conta do transportador, sem prejuízo da responsabilidade civil (art. 231, parágrafo único e art. 256, II do CBA), sujeita aos limites do estabelecimento no artigo 257 do mesmo estatuto. Todas as considerações referentes ao atraso na escala aplicam-se à interrupção do vôo. No caso de interrupção do vôo em aeroporto de escala, o CBA e a Convenção de Varsóvia também limitam a responsabilidade do transportador, do mesmo modo que fazem com o atraso em escala, ou seja, 150 Obrigações do Tesouro Nacional (art. 257, CBA) e 16.600 Direitos Especiais de Saque por passageiro (art. 22 da Convenção de Varsóvia), todos revogados pelo CDC, que exclui a possibilidade de limitação às indenizações. Cabe, aqui, indenização por danos morais, na forma dos itens anteriores" ("Responsabilidade Civil do transportador Aéreo", de André Uchoa Cavalcanti, editora Renovar, 2002, 1ª edição, página 149).

Nesse aspecto, nos termos do artigo 373, II, do CPC, era ônus da ré apresentar prova apta a excluir seu dever de indenizar, diante de sua responsabilidade objetiva no presente caso (CDC, art. 14).

Sobre o tema, confira-se:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO VÔO DEVIDO A PROBLEMAS CLIMÁTICOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dano moral reconhecido e fixado em R$ 5.000,00. SENTENÇA reformada. Recurso provido". (TJ/SP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014995-36.2016.8.26.0100, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 26.07.2017; v.u.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - ATRASO DE VOO - Inadmissibilidade, no caso, da invocação de força maior, devido às condições metereológicas, a respeito do que a empresa de transporte aéreo reporta-se unicamente a notícias dadas pela imprensa - Cabimento da indenização por danos morais postulada pelos demandantes, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador - Montante arbitrado pela r. SENTENÇA que merece ser mantido - Recurso da ré improvido". (TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1047195-04.2013.8.26.0100, Rel. Des. Thiago de Siqueira; j.. 29.10.2014; v.u.).

Na espécie, o dano moral foi provado pelo desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, que teve que aguardar por longos períodos (QUATRO DIAS) para chegar ao seu destino, quando comprou passagem aérea justamente para evitar esse percalço.

O contrato de serviço de transporte aéreo consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso e o cancelamento do voo manifesta prestação inadequada, que gera o direito à devida reparação ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso ou do cancelamento do voo.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar

valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
III. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por FERNANDA DE SOUZA DEGAM contra GOL LINHAS AÉREAS S.A., o que faço para CONDENAR a parte ré:
a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO
Certidão

Processo nº 7001045-44.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA
LINHA PA 15, GLEBA 2, KM 50, LOTE 60, PA PALMA ARRUDA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001527-89.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO PEREIRA
Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VERA LUCIA MACHADO PEREIRA
Linha MP 61, LT 342, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000089-28.2018.8.22.0019
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JEDIR JOSE LUIZ DA CUNHA
RÉU: MANOEL ALVES TEIXEIRA
DE: JEDIR JOSE LUIZ DA CUNHA
Princesa Izabel, 103, Casa, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001369-39.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA GOMES DA COSTA
EXECUTADO: EDINALDO JOSÉ SILVA DE FREITAS
DE: CARLA GOMES DA COSTA
Linha MA 43, lote 539, gleba 03,, 539, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002547-16.2013.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDA OLIVEIRA SARDINHA ROSA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora acima mencionada para conhecimento da migração dos presentes autos para o PJe, mantendo-se inalterada a numeração bem como da DECISÃO a seguir transcrita:
DECISÃO: "... Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido na petição de fls. 77. Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de seu advogado para requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000609-56.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA RANOITT BATISTA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: MARIA APARECIDA RANOITT BATISTA
Rua Maceió, 2621, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0001077-81.2012.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o procurador(a) da parte autora para ciência da migração dos presentes autos para o PJe, mantendo-se inalterado a numeração dos mesmos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0028243-93.2009.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. S. T. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. C. D. S.
Advogado(s) do reclamado: CARL TESKE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido acima mencionado para conhecimento da migração dos presentes autos para o PJe, mantendo-se a mesma numeração bem como da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: " Defiro o pedido de habilitação nos autos de Loren Stephany Toledo Coelho, conforme petição de fls. 326. Considerando que o autor mudou-se para a o município de Ouro Preto do Oeste-RO, conforme petição de fls. 326, declino a competência para julgar a presente demanda a Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO. Considerando a implantação do sistema de Processo Judicial eletrônico, redistribua-se os presentes autos no PJe, intimando-se o exequente. Intimem-se".

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0001373-06.2012.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: NEUZA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA SIGOLI - RO0006936
FINALIDADE: Intimar a procuradora da parte requerida acima mencionada para conhecimento da migração dos presentes autos para o PJe mantendo-se a mesma numeração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000614-15.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte autora mov. ID. 21148970, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 19834686, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 07 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002954-58.2017.8.22.0019
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JAIR RIGOTTI
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito, antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002974-49.2017.8.22.0019
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JAIR RIGOTTI
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, tendo em vista que a mesma foi distribuída em duplicidade.
Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001099-10.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANE DE SOUZA BARBOSA
Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO0006081 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB: RO9250 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1481, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: TATIANE DE SOUZA BARBOSA
LINHA LJ 01 LOTE 04 KM 13, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001794-61.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADERICO NUNES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA.
Vistos,
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001795-46.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON PIRES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA.
Vistos,
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 08 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Processo nº 7001663-86.2018.8.22.0019
Nome: SILVANA PEREIRA DA FONSECA
Endereço: Av. Ademir Ribeiro, 82, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: ERINEU FIGUEIREDO
Endereço: Linha LJ 30, Km 55, Lote 126, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Considerando o que consta na petição inicial, ID 20404835, DEFIRO o pedido formulado no item 'a', e em consequência, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.11.2018, às 09h30min, que será realizada na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
- Intimem-se as partes, pelas vias legais, na pessoa do advogado peticionante.
- Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
- Dê ciência ao Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 01 de novembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001815-37.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIVAN DA SILVA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA.
Vistos,
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001814-52.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIDALIO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA.
Vistos,
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001804-08.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE RAFALSKI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA.
Vistos,
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001824-96.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA.
Vistos,
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001825-81.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEVITE LEMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA.
Vistos,
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001802-07.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:L. C. da S.
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
Requerido:J. G. de C.
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO. HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Sem custas (conforme SENTENÇA de fls 147/152).SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000470-68.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Belza da Cunha Nascimento
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Recurso de Apelação Requerido: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado, querendo apresentar contrarrazões.

Proc.: 0003462-07.2009.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos dos Passos Aoki
Advogado:Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador(a) Federal
FINALIDADE: Intimar o(a) procurador(a) da parte autora acima mencionada para conhecimento do retorno dos autos do e. TRF1ª Região e, requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias e, sendo o cumprimento de SENTENÇA, seja o mesmo protocolizado via PJe.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001595-68.2012.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Condenado:Derli Mareiro da Silva
Advogado:Bárbara Maria Cornachioni Gimenes (OAB-SP 270061)
EDITAL DE DÉBITOS PROCESSUAIS (CUSTAS PROCESSUAIS)
INTIMAÇÃO: PRAZO 15 (QUINZE) DIAS (Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG/TJRO)
PARTES: Derli Mareiro da Silva, alcunha "Farinha", Brasileiro (a), Solteiro(a), RG CSM 456946 EX-RO, CPF 032.787.992-08, Nascido em 18.11.1990, no Município de Rolim de Moura-RO, filho(a) de José Mareiro da Silva e de Maria Dolores da Silva.
Advogada: Bárbara Maria Cornachioni Gimenes (OAB/SP 270.061).
Ficam intimadas as PARTES para recolhimento dos débitos relativos à multa processual, no valor de R$ 296,08 (duzentos e

noventa e seis reais e oito centavos) e às custas processuais, valor de R$ R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e de inscrição na Dívida Ativa. Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, 8 de novembro de 2018.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000914-71.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000073-71.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001628-26.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVINO BARBOSA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001627-41.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002978-20.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA KIISTER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada apresentar a atualização dos débitos com inclusão dos valores de honorários devidos nesta fase, a fim de possibilitar a expedição de RPV.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000993-45.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OVERALDO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação juntada aos autos, bem como caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002647-38.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar o calculo atualizado incluindo os valores dos honorários devidos nesta fase.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001455-02.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: VALDIR MOREIRA DO PRADO
ATO ORDINATÓRIO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto a certidão do oficial de justiça de ID 21518206
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001374-53.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOZINHO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001019-43.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER VIDAL PORTES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA 7001058-74.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: BELMIRO DETTMANNADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503357-6, ID 049357700031808288 e da conta judical vinculada ao ID 072018000013232572 em favor de EXEQUENTE: BELMIRO DETTMANN CPF nº 841.191.607-34 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001760-20.2017.8.22.0020
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: B. B. S.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000526-66.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: K. F. F.
Requerido/Executado: Z. J. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
DESPACHO
Vistos
1. Defiro a pehora dos direitos constantes nos autos de n. 7002670-47.2017.822.0020, Anote-se naquele feito a penhora e intime-se o executado, na pessoa de seu zdvogado a respeito do ato, bem como para querendo oferecer impugnação.
2. expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
6. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
7. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
8. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
NOME DO EXECUTADO: EXECUTADO: Z. J. F. CPF nº 369.273.762-91, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1284 000 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilandia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
7002136-69.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 18.01.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22725074
Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 17:28:26

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000746-64.2018.8.22.0020
Tutela e Curatela - Nomeação Tutela e Curatela
REQUERENTES: LUCIENE APARECIDA RODRIGUES ALVES, IANDRA RIQUELME SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ ADVOGADO DO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Modificação de Curatela ajuizada por IANDRA RIQUELME SILVA e LUCIENE APARECIDA RODRIGUES, em razão do falecimento do curador do interditado CLIFFORD CHATTERLEY. Sustenta, em síntese, que o interditado é pai da primeira requerente e esposo da segunda, sendo necessário a alteração do curador, porquanto o munus vem sendo exercido pela primeira requerente.
Foi realizado estudo social e ouvido o MPE.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve é o relatório.
Decido
Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida..
Na forma do artigo 1.75 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem:
"Art. 1.75. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito.
§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador".
Ao que se observa dos autos, o interditado vem sendo assistido por sua filha, parte legítima.
Para analisar as reais condições da requerente para assumir o encargo foi realziada estudo social
Por essa razão, resta demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferi a substituição do curador de IVANILTON ALVES SILVA, nomeando a requerente IANDRA RIQUELME SILVA como curadora do interditado. Julgo resolvida a demanda com análise do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo termo, advertindo a requerente do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

A presente serve como termo de curador, figurando IANDRA RIQUELME SILVA, brasileira, solteira, veterinária, portadora da RG 001552861 SSP/MS, CPF 844.261.872-49, residente e domiciliada a LH 124, KM 04, SUL, cidade de Nova Brasilândia do Oeste – RO, como curadora de IVANILTON ALVES SILVA, cadastrado no CPF sob o n. 220.092.132-20
Condeno a autor ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto tal dever sobrestado em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Sem honorários.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 4 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001408-28.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZADAQUE JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000989-08.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARIDA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao documento juntado pelo perito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000365-90.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Ficam as partes, através de seus patronos intimadas a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000727-58.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BATISTA & ANTERO LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VALDENIR MEDINA DE SOUZAADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a revelia, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização, inclusive com a aplicação de multa do art. 523 do CPC.
Após, conclusos para penhora on line.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000896-45.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERNIVALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003299-55.2016.8.22.0020
Inventário Inventário e Partilha
REQUERENTES: GILMAR MATIAS SIQUEIRA, LOISLENE NAIELLY LOPES DE JESUS SIQUEIRA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
INVENTARIADO: RENATA LOPES DE JESUS ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha dos bens deixados por deixado por RENATA LOPES DE JESUS, apresentado no ID: 21088720 p. 1 de 2 destes autos,cujas cláusulas passam a integrar a presente, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, NCPC).
Extingo o presente feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.
A presente serve como formal de partilha/ofício ao IDARON/ DETRAN/OUTRAS ENTIDADES NECESÁRIAS PARA A EFETIVA PARTILHA DOS BENS.
Ciência ao MPE.
Ante a preclusão lógica, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.
Arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000864-74.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de ID 22702484
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001364-09.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: ISMAEL COSTA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 21943389.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000489-39.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE ROCHA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000154-88.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: JEFERSON DUARTE DA SILVA, AV. 25 DE AGOSTO 3053, OU AINDA, NA AVENIDA DAS FLORES, N 3188 NOVO HORIZ DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
DESPACHO
Acolho o pedido, e casso a SENTENÇA.
A parte autora para dar regular andamento ao feito requerendo o que de direito
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:7001754-76.2018.8.22.00207001754-76.2018.8.22.0020
Classe:Procedimento ComumProcedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO, RUA GONÇALVES DIAS 2817 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
I - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preli,inar, porquanto a autarquia não tem apresenatdo qaulquer proposta de acordio, tampocuo seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamentral a raoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportundiade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Agfinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
II - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Códfigo de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
III - DEMAIS ATOS
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerid apresente preliminres. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despiciendo o ato
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da persentre deverá especificá0-las, inclusive, cas dseje a prova etstemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003448-51.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA, RUA TIRADENTES 2170, ESQUINA COM BARAO DO RIO BRANCO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ao contador.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000432-26.2015.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Obrigação

de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTORES: ERALDO LUIZ SILVA, RUA DAS FLORES 3071 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARGARETE GOMES DOS SANTOS, RUA DAS FLORES 3071 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
RÉUS: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA DA CHAGAS FILHA, AVENIDA SÃO LUIZ 5899 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CICERO SOARES PEREIRA, LINHA 05, KM 20, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOÃO BATISTA DE SOUZA, LINHA 25, KM 42, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880
DESPACHO
1. Indefiro o pedido frmulado no ID 21800882, yuma vez que em se tratanto de autos virtuais e de assitente técnico compete a parte interessad munir este dos daods que entenem pertinentes para acompanhar a perícia.
2. Consierando que as aprets não fazem jus a assistência grtuita, bem como ante a noemação de perito por esta magistrada, o valor dos honorários periciis (R$1.500,00) deve ser rateado entre os litigantes, com exceção do ente público. Prazo de 5 dias para recolhimento da verba.
3. Indefiro o pedido encartado no ID212491111 uma vez que a prova requerida não tem qualquer utilidade para o deslinde da questão posta em juízo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000768-25.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JHON GLEISSON SANTOS SOUZA, DIONES SANTO SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, qualificado na inicial, em desfavor de DIONES SANTO SOUZA, JHON GLEISSON SANTOS SOUZA, igualmente qualificados.
Recebida a inicial Id. 18092157, determinando a intimação dos executados.
Exitosa a citação/intimação do executado JHON GLEISSON SANTOS SOUZA, e inexitosa a citação/intimação do executado DIONES SANTO SOUZA, conforme certidão Id. 20315330. Também não houve penhora de bens.
Decorrido o prazo para impugnação, e intimada a parte exequente para promover andamento ao feito Id. 22618547, o qual deixou decorrer.
Ante o lapso de mais de 30 (trinta) dias, sem a parte dar prosseguimento válido nos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I.C.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7002276-74.2016.8.22.0020
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RS653
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002482-54.2017.8.22.0020
REQUERENTE: PORTUGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ADELICE DO CARMO DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje
Arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000267-71.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GERALDA DOMINGOS ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a perclusão lógica
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 07/11/2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002643-64.2017.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELUCIA DOS ANJOS HONORATO TOLOTTI, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INVENTARIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se em arquivo nova manifestaçõ dos interessados
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000236-51.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA, VALDENEI CEZAR PEREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Defiro a adjudicação do bem penhorado (Lote 050, Quadra 040, Setor 006, zona fiscal 004, localizado na Rua Pioneiros, com área de 345,00 metros quadrados, município de Nova Brasilândia do Oeste – RO, matrícula n. 4807 Cartório de Imóveis de Nova Brasilândia do Oeste – RO), pelo valor da avaliação, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 876 do CPC),
2. Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do CPC.
Após, intime-se o exequente para cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001184-93.2010.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER PETER KRAINER JOSE OAB nº PR19060
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA OAB nº PR19016
JOSE ROBERTO GAZOLA OAB nº PR24827
EXECUTADOS: VERONICA SKIEZYNSKI, HONORATO BENEDITO DA SILVA 4725, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NIVANDO PLASTER, OSVALDO PIANA SN CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTA APARECIDA CARBOLIN, DA CULTURA 4711 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JANIO PLASTER, LINHA 25 ESQ LINHA 160, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA TREVIZANI PLASTER, AVENIDA VIVALDO CARRETA 4880 CIDADE NOVA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON PLASTER, 25 DE AGOSTO 4809 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUTO POSTO PLASTER LTDA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a exequente para em 48 horas dar regular andamento ao feito sob pebna de extinçao.
A prsente serve como madando.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001509-65.2018.8.22.0020
Monitória Correção Monetária
AUTOR: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
RÉU: LAIANE CUNHA BARBOSA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).
Defiro, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, determino a citação da parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R$ 4.764,98 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.
Cientifique-a ainda que:
1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTO de custas;
2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
3-não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do CPC.
Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, para LAIANE CUNHA BARBOSA, devidamente inscrita no CPF nº 037.258.922-70, com sede administrativa na avenida 13 de Maio, S/N, Box 16, Centro, no município de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Int. Cumpra-se
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001229-94.2018.8.22.0020
GuardaGuarda
REQUERENTE: CLAUDENIR JOSE BONFANTEADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: LUCIANA DIAS DOS REIS BONFANTEADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA E VISITAS ajuizada por CLAUDENIR JOSÉ BONFANTE, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n° 445.306 SSP/RO, e do CPF n° 409.397.312-15, não possui e-mail, residente e domiciliado na Linha 130, Km 01, Lado Norte, na cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO e LUCIANA DIAS DOS REIS, brasileira, casada, portadora do CPF n° 926.068.302-53, não possui e-mail, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, n° 1941, Setor 13, na cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, acerca da menor MARIA EDUARDA REIS BONFANTE, em 10 de Novembro de 2011, a qual foi registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no livro A-028, fls.132, Termo 007332.
Os autores são pais da menor, conforme certidão de nascimento Id. 19464793 e decidiram modificar a guarda, conforme acordo Id. 19464811.
Recebida a inicial, deferindo a gratuidade judiciária e determinando a realização de estudo psicossocial (Id. 19525333).
Relatório juntado Id. 20721468.
Instado, o Ministério Público manifestou favoravelmente a homologação do acordo Id. 21991361.
Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido Id. 19464811, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA, em favor do genitor CLAUDENIR JOSÉ BONFANTE.
Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001381-45.2018.8.22.0020
REQUERENTE: CLAUDENIR KUNISKI ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexisteência de débito c/c danos morais, proposta por CLAUDENIR KUNISKI DA SILVA em face do MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE, ao argumento de que o débito a ele imputado é ilegítimo.
Ab initio, pontua-se que o autor insurge-se contra dívida de IPTU do imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto n° 2875, em Nova Brasilândia do Oeste-RO e, por via obliqua, pleiteia indenização por dano moral.
Contata-se após detida análise do caderno processual que de fato houve a alienação do imóvel no ano de 2006, conforme se verifica no contrato particular de compra e venda coligido - id 21279495. Em que pese ter ocorrido a venda, certo é que o autor não adotou as medidas necessárias para a regularização cadastral junto ao poder público municipal, o que levou ao lançamento do crédito tributário, de sorte que, o sujeito passivo constante nos cadastros da municipalidade é o Sr. Claudenir Kuniski.
Assim sendo, não é cabível que o Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO seja penalizado com declaração de inexistência do débito no caso em tela, notadamente porque a emissão da certidão da dívida ativa, em nome do requerente, derivou do fato de que este constava e, ainda consta - como proprietário do imóvel perante o registro público.
Neste viés, ainda que tenha havido a alienação do imóvel mediante contrato de compra e venda, caberia ao autor, à época, providenciar a atualização cadastral junto à Prefeitura Municipal, o que não ocorreu.
Por consequência, não houve ilícito praticado pelo Poder Público de modo a configurar responsabilidade por possíveis danos extrapatrimoniais. Neste caso, a improcedência é medida que se impõe.
Isso posto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDENIR KUNISKI DA SILVA em face do MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE.
Sem custas e honorários.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000526-66.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: K. F. F.

Requerido/Executado: Z. J. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
DESPACHO
Vistos
1. Defiro a pehora dos direitos constantes nos autos de n. 7002670-47.2017.822.0020, Anote-se naquele feito a penhora e intime-se o executado, na pessoa de seu zdvogado a respeito do ato, bem como para querendo oferecer impugnação.
2. expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
6. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
7. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
8. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
NOME DO EXECUTADO: EXECUTADO: Z. J. F. CPF nº 369.273.762-91, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1284 000 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilandia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22752631
Data de assinatura: Quarta-feira, 07/11/2018 15:21:03
18110715214000000000021272746

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001807-91.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ANGELINA MANTHAY BURGARELLI, LINHA 148 NORTE KM 5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
EXECUTADO: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, R. FORTALEZA 2046 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB nº RO1967
DESPACHO
1. Cnsiderasndo o deve das partes em coloborara com a correta e rapia marcha processual, determino ao executdo que em cinco dias junte aos autos cópia do extratoa tualizado do veículo apontando os débitos existentes, sob pebna de prática de ato atentatório a dignuidade da justiça
2. Proceda-se a penhora, avaliação e depósito do bem, o qual há de ser feito preferencialmente em nome do exequente.
3. Ainda ao exequente pra que se atente ao disposto no artigo 799 do CPC
A presente serve como carta precatória.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002159-15.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: CELCIO PEDRO GRACIOLLI ZANETTI
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
DESPACHO
Antes de decidir a respeito do pedido de tutela de urgência, á luz dos princípios processuais com destaque ao dever de cooperação, saluto de vital importância, a oitiva prévia do ente público, a fim de que esclareça a respeito do recusa no fornecimento do fármaco pleiteado, prestando todos os esclarecimentos que entender pertinentes, para tanto concedo o prazo de cinco dias
Promova-se, ainda, a citação do ente público.
A presente serve como MANDADO.
I.
Nova Brasilândia do Oeste, 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000424-44.2018.8.22.0020
Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Guarda
REQUERENTE: RENATO ROSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
REQUERENTE: RENATO ROSA CPF nº 995.974.202-44, LADO OESTE KM 13, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA LINHA 125 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ingressa com Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, em desfavor de REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEROBA S/ N, AO LADO DA CASA 5755 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA , acerca da menor EMANUELLY DE ALMEIDA ROSA, certidão de nascimentos nº 095802 01 55 2010 1 00113 231 0045031 86
Alega em síntese que após a regulamentação da guarda, alimentos e e visitas nos autos 0001757-88.2015.822.0010, a requerida mudou de endereço diversas vezes o que estava atrapalhando o desenvolivimento da menor, motivos pelos quais ingressa com a presente ação.
Postula a concessão dos benefícios integrais da gratuidade judiciária.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.
Com a inicial, acosta mandato e documentos.
Deferida a gratuidade judiciária (Id. 16848061), a citação da requerida, bem como designada audiência de tentativa de conciliação.
Após a citação, as partes compulseram acordo (Id. 17289225).
Instado, o MP manifestou favoralvemente à homologacão (Id. 20776737).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas da menor EMANUELLY DE ALMEIDA ROSA , proposta por seu genitor REQUERENTE: RENATO ROSA em desfavor de REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE ALMEIDA .
Inicialmente, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que o presente caso não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes, conforme dispõe o artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil
A relação de parentesco encontra-se demonstrada pela documentação apresentada.
A guarda, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não devem permanecer sob a guarda destes é que a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).
Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda em favor do pai, devendo o acordo ser homologado nesse tocante.
No que se referente aos alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §˜ 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante, neste sentido as partes transigiram e deve ser homologado.
Ressalte-se que houve manifestação favorável do representante do ministério público.
III – DISPOSITIVO
Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido pelas partes (Id. 17289225), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA EM FAVOR DO GENITOR
Trânsito em julgado a data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 30/08/2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000756-11.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000436-58.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA GUMS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001977-63.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DANIEL FRANCA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002013-42.2016.8.22.0020
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Data da Distribuição: 05/08/2016 11:42:55
Requerente: JOSE AUGUSTO CANDIDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: DAURO GOMES GERALDINO e outros
Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Vistos
Antes de ser oficiado ao INCRA, diga o requerido se concorda com a indicação elencada no ID 19914569, no prazo de 48 horas.
Caso negativo, oficie-se ao INCRA e CREA para que indiquem a respeito de técnicos habilitados para a realização da perícia requisitada nestes autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 14 de Agosto de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000867-29.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da implantação do benefício, conforme documento juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001153-70.2018.8.22.0020
Interdição Tutela e Curatela
REQUERENTE: SANDRO PEREIRA SANTANA ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
REQUERIDO: VALTAIR PEREIRA SANTANA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
SANDRO PEREIRA SANTANA,, promove(m) ação de interdição em face de VALTAIR PEREIRA SANTANA,, qualificados.
Narra o autor que o requerido é seu irmão e apresenta sequela pós Traumatismo Intracraniano Não Especificado – CID S06.9 encontrando-se capacitado para o exercício dos atos da vida civil.
Pugna pela decretação da interdição do requerido.
Pugnou pela gratuidade processual, concessão da tutela de urgência. Deu valor à causa e protestou pela produção de provas. Juntou documentos.
Gratuidade processual deferida e liminar concedida.
Foi dispensada a perícia.
Realizado o interrogatório do interditando, as partes apresentaram alegações finais.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de interdição.
Brevemente relatados.
Decido
O Código Civil em seu artigo 1º estatui a capacidade civil de direito ao estabelecer que " toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Na mesma senda, em nosso ordenamento jurídico que ao atingir a idade de 18 anos, todos adquiram a capacidade civil plena, isto é, a capacidade de direito mais a capacidade de exercício ou fato.
Ocorre que a indivíduos que por uma séria de razões biológicas, psíquicas ou até mesmo em virtude de uma enfermidade podem apresentar incapacidade temporária ou definitiva para o exercício por si só dos atos da vida civil.
O Código Civil em sua redação original discorria a respeito da incapacidade civil, aportando os absolutamente incapazes (menores de 16 anos, enfermidade ou deficiência mental não pudessem praticar os atos da vida civil ou por qualquer razão não pudessem exprimir sua vontade, como aquele que se encontra em estado comatoso) e o relativamente incapazes(maiores de 16 anos e menores de 18 anos, ébrios habituais, viciados em tóxicos, discernimento reduzido, pródigos, excepcionais sem desenvolvimento mental completo).
Entrementes com o advento da Lei nº13.146/2015(Estatuto da Pessoa com Deficiência) houve alteração consideração no sistema da incapacidade, de modo que absolutamente incapazes são apenas os menores de 16 anos. Logo, aqueles que já tenham atingido a idade de 18 anos, acaso não possam exprimir sua vontade serão relativamente incapazes. Legislação esta me vigor quando da propositura da presente a despeito dos autores terem indicado em sua exordial DISPOSITIVO já revogado.
Há aqueles que defendem que não mais existe o processo de interdição como Paulo Lobo, pois "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. Outros, como Flávio Tartuce, entendem que a medida se mantém, mas com as ressalvas do nóvel diploma. Este é a posição que também adoto, conformo exposição sequencial.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma grande conquista social, pois permite a inclusão dos portadores de necessidade na sociedade favorecendo a dignidade da pessoa humana. O artigo 6º do referido diploma estabelece que o portador de qualquer deficiência, seja física ou psíquica, não terá restrita sua capacidade civil plena em especial para o exercício de atos relativos ao status familiar, como casamento, guarda, tutela. O mesmo comando é repetido no artigo 84 "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Ao tratar da curatela (artigo.85) reafirma o legislador a regra da capacidade, destacando que se trata de medida extraordinária e que somente afeta os direitos patrimoniais e negociais, uma vez que "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto."
Trata-se de medida extraordinária, uma vez que fora esta medida é possível a tomada de DECISÃO apoiada, na qual a pessoa dom deficiência pode eleger duas pessoas ou mais para que possam prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO ".
Feitos estes prolegômenos, passa-se ao caso sub judice.
As provas produzidas indicam sem sombra de dúvida que o interditando não está apto aos atos e negócios jurídicos patrimoniais.
Quanto à legitimidade da autora não há que se questionar, pois se trata de genitora do requerido.
Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de VALTAIR PEREIRA SANTANA nomeando-lhe como curadora SANDRO PEREIRA SANTANA. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens.
Sem honorários.
Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
A presente serve como termo de curador para tanto nomeio SANDRO PEREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, pecuarista,portador da Cédula de Identidade RG nº 694644 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob nº. 694.083.512-15, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, 3258, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO como CURADOR DE VALTAIR PEREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 1.059.703 SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.864.747-63, residente e residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, 3258, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ OFÍCIO AO TRE.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.
Transitada em julgado, arquive-se.
PRIC
SANDRO PEREIRA SANTANA,, promove(m) ação de interdição em face de VALTAIR PEREIRA SANTANA,, qualificados.
Narra o autor que o requerido é seu irmão e apresenta sequela pós Traumatismo Intracraniano Não Especificado – CID S06.9 encontrando-se capacitado para o exercício dos atos da vida civil.
Pugna pela decretação da interdição do requerido.
Pugnou pela gratuidade processual, concessão da tutela de urgência. Deu valor à causa e protestou pela produção de provas. Juntou documentos.

Gratuidade processual deferida e liminar concedida.
Foi dispensada a perícia.
Realizado o interrogatório do interditando, as partes apresentaram alegações finais.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de interdição.
Brevemente relatados.
Decido
O Código Civil em seu artigo 1º estatui a capacidade civil de direito ao estabelecer que " toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Na mesma senda, em nosso ordenamento jurídico que ao atingir a idade de 18 anos, todos adquiram a capacidade civil plena, isto é, a capacidade de direito mais a capacidade de exercício ou fato.
Ocorre que a indivíduos que por uma séria de razões biológicas, psíquicas ou até mesmo em virtude de uma enfermidade podem apresentar incapacidade temporária ou definitiva para o exercício por si só dos atos da vida civil.
O Código Civil em sua redação original discorria a respeito da incapacidade civil, aportando os absolutamente incapazes (menores de 16 anos, enfermidade ou deficiência mental não pudessem praticar os atos da vida civil ou por qualquer razão não pudessem exprimir sua vontade, como aquele que se encontra em estado comatoso) e o relativamente incapazes(maiores de 16 anos e menores de 18 anos, ébrios habituais, viciados em tóxicos, discernimento reduzido, pródigos, excepcionais sem desenvolvimento mental completo).
Entrementes com o advento da Lei nº13.146/2015(Estatuto da Pessoa com Deficiência) houve alteração consideração no sistema da incapacidade, de modo que absolutamente incapazes são apenas os menores de 16 anos. Logo, aqueles que já tenham atingido a idade de 18 anos, acaso não possam exprimir sua vontade serão relativamente incapazes. Legislação esta me vigor quando da propositura da presente a despeito dos autores terem indicado em sua exordial DISPOSITIVO já revogado.
Há aqueles que defendem que não mais existe o processo de interdição como Paulo Lobo, pois "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. Outros, como Flávio Tartuce, entendem que a medida se mantém, mas com as ressalvas do nóvel diploma. Este é a posição que também adoto, conformo exposição sequencial.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma grande conquista social, pois permite a inclusão dos portadores de necessidade na sociedade favorecendo a dignidade da pessoa humana. O artigo 6º do referido diploma estabelece que o portador de qualquer deficiência, seja física ou psíquica, não terá restrita sua capacidade civil plena em especial para o exercício de atos relativos ao status familiar, como casamento, guarda, tutela. O mesmo comando é repetido no artigo 84 "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Ao tratar da curatela (artigo.85) reafirma o legislador a regra da capacidade, destacando que se trata de medida extraordinária e que somente afeta os direitos patrimoniais e negociais, uma vez que "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto."
Trata-se de medida extraordinária, uma vez que fora esta medida é possível a tomada de DECISÃO apoiada, na qual a pessoa dom deficiência pode eleger duas pessoas ou mais para que possam prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO ".
Feitos estes prolegômenos, passa-se ao caso sub judice.
As provas produzidas indicam sem sombra de dúvida que o interditando não está apto aos atos e negócios jurídicos patrimoniais.
Quanto à legitimidade da autora não há que se questionar, pois se trata de genitora do requerido.
Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de VALTAIR PEREIRA SANTANA nomeando-lhe como curadora SANDRO PEREIRA SANTANA. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens.
Sem honorários.
Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
A presente serve como termo de curador para tanto nomeio SANDRO PEREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, pecuarista,portador da Cédula de Identidade RG nº 694644 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob nº. 694.083.512-15, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, 3258, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO como CURADOR DE VALTAIR PEREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 1.059.703 SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.864.747-63, residente e residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa, 3258, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ OFÍCIO AO TRE.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.
Transitada em julgado, arquive-se.
PRIC
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 8 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001913-19.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: A C BUENO & CIA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
RÉU: A. DE O. DE BRITO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1. Translade-se cópia da presente para os autos de n. 7000307-58.201, sobrestando-se o andamento daquele até DECISÃO do presente incidente.
2. Indique o autor o nome dos sócios e rspectivos ebndereços a fim de que possa ser feita a citação destes
3. Cumprido o item anterior, cite-se o sócio e a pessoa jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
4. A presetre serve como MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001937-47.2018.8.22.0020
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Compra e Venda
EMBARGANTE: EURICO RODRIGUES BRITO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048
EMBARGADO: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
1. Suspendo o andamento dos auos de n. 7001636-37.2017.8.22.0020, Traslade-se cópia da presente aquele feito.
2. Ciote-se eo embargado.
3. Designe a CEJUSC audiência de conciliação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000145-25.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Geicimar da Silva, Jonathan da Silva de Almeida
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (OAB-RO 8823), Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
Ficam os patronos dos réus intimados para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal. Presidente Médici, 8 de novembro de 2018. Elizabete de Moura Oliveira, Escrivã Substituta.

Proc.: 0000065-31.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Felipe Garcia Calheiros, Marcos Vieira, Uelisson Vieira
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( ), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( ), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062), Roberto Ribeiro Solano (RO 9315), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( ), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
DECISÃO:
DECISÃO.À fl. 458 o reeducando requer saída temporária para visitar sua genitora na comarca de Rolim de Moura-RO, na data de 09/11/2018, das 07h às 18h.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido à fl. 460/461, em razão de não ter cumprido o requesito objetivo, de 1/6 da pena.Decido.Quanto ao pedido de saída temporária, os artigos 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais preveem o instituto da saída temporária, fixando as hipóteses em que pode ser concedida, os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo de sua duração.Relativamente aos requisitos objetivos para concessão do benefício, exige-se, por parte do apenado: a) comportamento adequado; b) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e; c) compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena.No presente caso, o apenado não cumpriu 1/6 de sua pena privativa de liberdade, estando atualmente no regime prisional semiaberto.Assim, indefiro o pedido de saída temporária, por ausência do requisito legal para concessão, qual seja, cumprimento de 1/6 da pena (art. 123, da LEP).Intime-se.Serve de MANDADO. Endereço: Rua Presidente Médici, n. 2847, nesta comarca.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados (fls. 461/463), pois adequados e tempestivos. Vista aos apelantes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001373-13.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita]
Parte Ativa: Nome: EDSON PEDRO DE ANDRADE
Endereço: Linha 132, Lote 30-B, Gleba 03, s/n, Setor Muqui, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4147, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.816,40
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando a informação prestada pelo autor quanto à desistência da ação, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.
P. R. Dispensada a intimação das partes.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001434-05.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ROMAO VENZEL

Endereço: 7ª LINHA, LOTE 08, SETOR LEITÃO, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 8.885,51
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Pratique-se o necessário. Arquivem-se oportunamente.
Publicada e registrada no Sistema PJE. Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000791-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: CELINA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001269-21.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: ROSELY BEZERRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Parte Passiva: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776, WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) REQUERIDO: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 22681141.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002021-27.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento em Pecúnia]
Parte Ativa: SIDINEIA DOS SANTOS ELIOTERIO SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000422-24.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001132-44.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ROZARIA DE FATIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000463-83.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: ALZIRA DA CONCEICAO GENELHUD
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, via de seu causídico, para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados sob os ids. 22658368, 22658370, 22658373.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001265-81.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: Nome: IVANILDA MANOEL DA SILVA
Endereço: Rua JK, 2791, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: APARECIDA RABELO DA SILVA ROCHA
Endereço: Av 30 de Junho, 780, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 20.899,07
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Ivanilda Manoel da Silva em face de Aparecida Rabelo da Silva Rocha.
A exequente foi devidamente e intimada, via seu advogado, para comparecer na audiência de conciliação, porém não compareceu.
Conforme dispõe o art. 51, I da Lei 9099/95, extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o autor deixar de comparecer a audiência.
Assim sendo, ante à ausência injustificada da requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, Artigo 51, inciso I, Lei 9.099/95.
Sendo que para o autor entrar com a mesma ação novamente deverá efetuar o pagamento das custas.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000974-81.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: MARIA APARECIDA BARROS DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação
Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 8 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001654-66.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Liminar, Indenização por Dano Moral, Reintegração]
Parte Ativa: Nome: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Av. 07 de Setembro, 693, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 57.232,28
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 22644522), não sendo necessário o consentimento dos requeridos no presente caso, pois não foram citados, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000560-54.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51), Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: CONCEICAO BUENO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 132 GLEBA 05, LOTE 18, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
DECISÃO
A petição id 19803006, e demais documentos apresentados pela autora (certidão de casamento e declaração do sindicato), não suprem na íntegra, o determinado na DECISÃO id 17291044, sendo que, naquele ato processual constou a seguinte determinação:
[...] Converto a fase atual em diligência.
Da análise detida dos autos, verifico que, apesar deste juízo ter determinado na DECISÃO (id 3280859) que a parte autora comprovasse o ingresso do pedido administrativo referente o benefício pleiteado (aposentadoria por idade rural), não o fez.
Colhe-se do documento id 4583373, que a autora requereu o benefício espécie 41 (aposentadoria por idade) e não aposentadoria

por idade rural (espécie 07), razão pela qual não está comprovado o interesse de agir da autora.
Outrossim, verifica-se que seu alegado esposo, aufere benefício de aposentadoria por idade urbano (espécie 41) e não pelo trabalho rural, conforme documento id 3267414.
Posto isso, determino que a autora promova o integral cumprimento da DECISÃO id 3280859, sob pena de extinção do feito, devendo ser comprovado o requerimento administrativo e a juntada posteriormente, do comunicado de DECISÃO, no prazo ali fixado. Deverá ainda, juntar aos autos cópia de certidão de casamento, ou de união estável comprovando o vínculo marital. Intime-se. [...]
Pela derradeira vez, intime-se a autora para cumprimento, sob pena de extinção do feito pela ausência de interesse de agir.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001623-80.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JUVENAL RABELO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 8 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000504-21.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: DANIEL CASSIMIRO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 8 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000280-49.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte Ativa: Nome: ARLINDO LEMES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA JOSE JAVARINI, 1255, BANDEIRA BRANCA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: MILTON LEMOS DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA JOSE JAVARINI, 1255, BANDEIRA BRANCA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição proposta por ARLINDO LEMES DE OLIVEIRA, em favor de MILTON LEMOS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Consta dos autos que o requerente é genitor do interditando, e que conta atualmente com 40 (quarenta) anos de idade, tendo sido acometido de um Acidente Vascular Encefálico na Região da Artéria posterior no lado esquerdo, o que lhe impossibilita de exercer atividade habituais por tempo indeterminado e o torna incapaz de praticar os atos da vida civil.
Pugna a parte autora, a regularização da representação civil do interditando, para que possa cuidar dos interesses civis, e inclusive representá-lo perante o INSS, tendo em vista o recebimento de benefício previdenciário.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.
(id 10266530) Realizada entrevista com o interditando, tendo naquela oportunidade sido mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em razão de ter se verificado que o requerido consegue explicar o que aconteceu na sua saúde e informou uma melhora nos últimos tempos. Consignou-se ainda, que o interditando registra dificuldades com a visão e diz sentir tonturas, momento em que fora determinado a realização de perícia médica e estudo psicossocial.
Fora nomeado advogado dativo para atuar em defesa do interditando, bem como que seus honorários serão fixados ao final, quando do julgamento da demanda.
(id 10638738) Citado, o interditando apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, em razão de encontrar-se gozando de perfeitas condições psíquicas e sociais, sendo que sua doença não o impossibilita plenamente de gerir sua vida civil e social, estando totalmente apto civilmente para gerir seus negócios, sua vida normalmente.
(id 10743274) O Ministério Público apresentou quesitos a serem respondidos pela perícia médica.
(id 11892502) Impugnação à contestação.
(id 12035350) Juntado laudo médico tendo sido concluído pela inexistência de incapacidade civil do interditando.
Ciente as partes quanto ao laudo pericial e estudo psicossocial.
Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta consignar que a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas para comprovação da incapacidade do interditando para a tomada de decisões e, também, para a prática dos atos da vida civil.
O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:
I aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir
sua vontade;
II revogado;
III os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV revogado;

V os pródigos.
Em 07 de janeiro de 2016 entrou em vigor a lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos DISPOSITIVO s do Código Civil (Artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.
O art. 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade".
Todos os incisos do Art. 3° do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.
Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que já tenha completado a maioridade, conforme dispõe o seu art. 6°.
Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.
As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o art. 4º, III do Código Civil.
Estas pessoas de que trata o inciso III do art. 4º do CC, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o art. 1.767/CC, com redação dada pela Lei 13.146/2015: "Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;".
Assim, face as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz, decretando-lhe a interdição relativa e sujeitando-a à curatela, devendo o magistrado estabelecer, na SENTENÇA, os atos da vida civil que a mesma pode ou não pode praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com assistência.
Ocorre que, o conjunto probatório dos autos revela que o interditando não é incapaz para exercer os atos da vida civil (id 12035350); não tem deficiência importante, sendo que sua patologia consiste em perda parcial da acuidade visual à direita, tendo apresentado melhora significativa, com provável sequela ocular que não impede desempenho de sua vida civil; que o quadro clínico do requerido requer cuidados médicos e acompanhamento no local da equipe de saúde da família.
Por outro lado, quando da realização do estudo psicossocial, o NUPS local, em síntese, opinou que a presente demanda visa a interdição de atos da vida civil do Sr. Milton, não existindo um prognóstico médico definitivo que indiquem sequelas devido ao AVC, se são permanentes ou transitórias, sugestão essa que fora devidamente sanada, quando da apresentação do laudo médico.
Ademais, conforme ponderou o Ministério Público, as incapacidades persistentes na pessoa do interditando (basicamente para ler e dirigir), tratam-se de incapacidades que podem ser supridas por terceiros, independentemente de declaração de incapacidade e de nomeação de curador, como por exemplo, através de nomeação de procurador, contratação de motorista, instituto da DECISÃO apoiada, etc.
Outrossim, realizada entrevista com o interditando, verificou-se que o requerido consegue explicar o que aconteceu na sua saúde e informou uma melhora nos últimos tempos.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos propostos por ARLINDO LEMES DE OLIVEIRA, em face de MILTON LEMOS DE OLIVEIRA, e extingo o processo com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Considerando que fora nomeado advogado dativo (Dr. Carlos André da Silva Morong OAB/RO 2748), para atuar em favor do requerido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, considerando os atos praticados pelo advogado dativo, fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado de Rondônia, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). SIRVA DE CERTIDÃO.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Suspendo a exigibilidade de tal cobrança, em razão da concessão da justiça gratuita, em favor do autor.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001742-41.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Parte Ativa: AGENOR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para ficar ciente da designação de Audiência de Instrução para o dia 13/12/2018 11:00 horas, ante a certidão id.22726893, nos autos supramencionados, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001161-89.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: NATYELLE PAIVA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, LAURA CANUTO PORTO - RO0003745
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição id.22562627.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001739-86.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: A. A. R. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
Parte Passiva: G. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 22232024.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002334-15.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Parte Ativa: Nome: RIGON & CIA LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1650, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846 Endereço: TRANSCONTINENTAL, 1650, PRIMAVERA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846 Endereço: Avenida Transcontinental, 1650, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Parte Passiva: Nome: ILGO FIORI
Endereço: HOTEL TROPICAL, KM 402, BR 364, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: BR 364 KM 402, SN, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: RODOVIA 364 KM 402, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Valor da Causa: R$ 22.700,00
SENTENÇA
O exequente manifestou-se no id. 21866665 pela extinção do feito, ante o cumprimento da obrigação.
Posto isso, considerando o pedido de arquivamento da parte exequente e o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici, na data infra.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001670-20.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: Nome: NAIKON JECKSON DA SILVA RODRIGUES
Endereço: AV MACAPÁ, 1747, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.725,00
DESPACHO
Intime-se o autor para trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, a fim de aferir a competência deste juízo, pois o documento id 22663969, indica endereço em nome de pessoa diversa e datado de 02/2017. Deverá ainda, comprovar o grau de parentesco, ou juntar aos autos cópia de eventual contrato de locação, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001646-89.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: Nome: ROSILENE CASSIMIRO
Endereço: LINHA 184, KM 18, RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, porquanto colhe-se dos autos, que consta na inicial (qualificação da autora), endereço como sendo localizado em Castanheiras-RO; no documento id 22517074, o qual trata-se de comunicado de DECISÃO emitido pelo INSS, foi informado seu domicílio como sendo na cidade de Santa Luzia do Oeste-RO; e ainda, constam nos demais documentos, que foram citados endereços (inclusive contrato particular de compra e venda de imóvel rural, como sendo localizado no município de Rolim de Moura-RO.
Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000983-77.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: Nome: MARCOS EDUARDO GONCALVES RODRIGUES
Endereço: AV JI-PARANÁ, 1848, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MATEUS HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES

Endereço: AV JI-PARANÁ, 1848, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: MARTINHO RODRIGUES PRIMO
Endereço: AV PORTO VELHO, POR TRÁS DO GINÁSIO DE ESPORTES, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Valor da Causa: R$ 1.615,62
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme id. 22037111, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
P.R.I
SERVE DE MANDADO.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001263-14.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 31.198,62
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 8 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000428-60.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOAQUIM ANTUNES DIAS
Endereço: linha 118, lote 14 e 15, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. são joao batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.547,70
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do(a) exequente.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001553-63.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: Nome: VALDIR DOS SANTOS
Endereço: Primeira Linha, Lote 05, Gleba G, Setor Leitão, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 1123, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 72.812,65
SENTENÇA
O executado comprovou o pagamento do débito por RPV e Precatório (id. 21651754 e id. 21651764).
Foram expedidos alvarás.
Posto isso, considerando a inércia da parte exequente e o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000875-14.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Novação, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOSE WILSON FEITOSA
Endereço: Linha 04, 04D, setor Leitão, gleba 21, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: GLEDYSTON CLEWBER FEITOSA - RO8476, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4.137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 8.779,55

SENTENÇA
Trata-se de ação de restituição de valores investidos em construção de rede de eletrificação rural ajuizada por JOSÉ WILSON FEITOSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Determinada a emenda a inicial para o autor comprovar a hipossuficiência no prazo de 15 dias (id. 18788237).
O autor manifestou-se no id. 19099121 e juntou cópia da declaração de imposto de renda 19099124.
Indeferida a gratuidade de justiça e concedido o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais ou requerer o diferimento das custas (id. 21106731).
Devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer o prazo permanecendo inerte (id. 21995218).
É o relatório. Decido
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, porém não o fez. Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida.
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do CPC.
Sem custas finais e honorários advocatícios.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000116-84.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: Nome: SIMONETE ALVES DE ARRUDA
Endereço: RUA PADRE ADOLFO, 1432, HERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovantes anexos.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001154-97.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: MAXILENE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 8 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000034-05.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:Joelson Teodoro de Souza Vaz Pereira
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para apresentar resposta acusação dentro do prazo legal.

Proc.: 0001746-06.2013.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. de P. C. de S. L. D.
Réu:Rafael de Souza e outros
Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as razões de apelo dentro do prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001913-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILO ILIDIO DIAS
Endereço: LINHA 108, KM 10, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por NILO ILÍDIO DIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o

reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Passo à análise das preliminares suscitada pela requerida.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA
Em sede de contestação a requerida aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.
Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a construção/existência de uma subestação de energia elétrica, bem como as despesas que por ventura o autor tenha efetuado. Verificação esta fácil de comprovar, pois é prova eminentemente documental, a exemplo ART, projeto elétrico e fotografias para comprovar a existência da subestação, como também notas fiscais e recibos, para comprovar os gastos efetivamente realizados.
Assim, se a ação se resume em discutir a existência de indenização pelo fato de ter o autor construído uma rede elétrica com os próprios recursos, e se analisar sobre a suposta incorporação pela CERON ao seu patrimônio, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.
Anota-se que se o conjunto probatório se mostra suficiente para fins de aferição dos pedidos objeto da lide, de fato a produção de prova pericial não se faz necessária.
Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha 108, s/n, km 10, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica, sem mencionar nos fatos narrados na inicial a data da suposta construção e as características da suposta subestação.
Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou orçamento, projeto elétrico referente a uma subestação de 5 Kva, lista de materiais, e ART.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
Também merece atenção o fato de que consta na ART que sua emissão se deu para regularização de uma subestação já existente, além de não conter as assinaturas do proprietário e do responsável técnico do CREA.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILO ILÍDIO DIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22411052
Data de assinatura: Terça-feira, 23/10/2018 17:03:05
18102317030250900000020946446

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002251-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDNA SOUZA ALMEIDA
Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do

autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 24/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000948-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANDERLEI SAPATEIRO
Endereço: linha P30, sn, km 1,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000657-74.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO MODESTO
Endereço: Linha 180 lado sul Km 05, s/n, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: WANDERLEI MODESTO
Endereço: Linha 180 Lado sul, Km 05, s/n, Não consta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que o Laudo pericial já foi juntado nos autos (ID.21149448), deixo de analisar o pedido anexo ao ID.21055920.
No mais, visto que oportunizar manifestação ao interditando após a realização da entrevista, é assegurar-lha o direito à ampla defesa, corolário maior do processo em prol do jurisdicionado e da própria jurisdição e tendo em vista que o interditando não possui advogado constituído nos autos, nomeio a Defensora Pública desta Comarca, para representá-lo nos autos.

Assim, considerando que já fora realizada audiência/entrevista com o interditando, e que tudo encontra-se gravado em mídia audiovisual nos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias em favor do interditando para, caso queira, apresentar defesa e se manifestar quanto ao laudo pericial anexo ao id.21149448, sob pena de preclusão.
Após, dê-se vistas a parte autora e ao Ministério Público para manifestação acerca do Laudo pericial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO n._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001973-32.2017.8.22.0018
Polo Ativo: RAFAEL DE SOUZA
Endereço: Av Tancredo Neves, 2841, Cadeia Pública de Santa Luzia do Oeste, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo: VERONICE RECHE DE CARVALHO
Endereço: AV NOVO ESTADO, 2811, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Intimação
Por determinação judicial, fica o Advogado da parte autora intimada acerca do pedido ID.22780829.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001157-16.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: linha P34, km 05, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000183-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CREUZA FERREIRA CESARIO
Endereço: Linha P-36, Km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: KEITIA CESARIO CAMARGO
Endereço: Linha P36, km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000866-16.2018.8.22.0018
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
RÉU: F. V. SOBRAL - ME, FLAVIO VELOSO SOBRAL, ILDENEIA DE LIMA JONAS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15(quinze) dias manifestar acerca da Certidão do oficial Justiça.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: F. V. SOBRAL - ME
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2674, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: FLAVIO VELOSO SOBRAL
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2674, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ILDENEIA DE LIMA JONAS
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2674, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002261-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO VALENTIM DO PRADO
Endereço: Rua Carlos Gomes, 1110, casa, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que o autor apresentou comprovante de endereço desatualizado nos autos.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2018, e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000133-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo: ALEX SOARES SAMPAIO
Endereço: LINHA 110, KM 45, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000850-67.2015.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2015 15:39:47
EXEQUENTE: COSTA & COSTA COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a localização do(s) veículo(s) objeto(s) da restrição lançada via Renajud, sob pena de aplicação de multa (art. 774, V e § único do CPC).
Após, havendo a indicação da localização do(s) veículo(s) pelo executado, expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos referidos bens.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e espedição da certidão de dívida judicial. Prazo cinco dias.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000423-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ILSA CANDIDA DA SILVA
Endereço: CHACARA SETOR 02, LOTE 17,, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001127-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO DIAS RODRIGUES
Endereço: LINHA P - 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000971-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo: JOVELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P 70, KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001852-04.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: linha P-34 KM 01, SN, SITIO, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000911-20.2018.8.22.0018
Polo Ativo: RUY RENOSO DA COSTA
Endereço: linha P40, sn, km11, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000387-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JESUS DE FATIMA DE BAIRRO
Endereço: LINHA P 04, KM 12, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001598-31.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCIMARA DA SILVA SIMAO
Endereço: LINHA P 40, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000991-81.2018.8.22.0018
Polo Ativo: ANDERSON ELER
Endereço: Linha P-34, Km 06, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000547-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TEREZINHA BATISTA VIEIRA
Endereço: RUA PAPA PIO XII, 3538, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000937-18.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO NETO FILHO
Endereço: Linha P-26, Km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001487-81.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCELO DE FARIA SANTOS RESEM
Endereço: Rua Tancredo Neves 2411, 2411, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 10 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000731-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FELIX PEREIRA DA LUZ
Endereço: rua afonso pena, 2810, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002233-12.2017.8.22.0018
Polo Ativo: JOSE CASSIANO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 184, KM 1,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001348-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SISENANDO TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001868-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANASTACIO OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Linha CAPA 50, Km 2,5, S/N, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 10 dias, caso queira, apresentar manifestação ao recurso inominado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001061-35.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IONE DE BRITO TEIXEIRA
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 1809, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000292-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DENILSA GOMES DE LIMA SANTOS
Endereço: LINHA P34 KM 03 ASSENTAMENTO TCHE GUEVARA, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002088-53.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDECIR DE SOUZA
Endereço: RUA JOSE ALMEIDA SILVA, 2220, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001718-74.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALAIDES SOARES DA SILVA
Endereço: RUA DOS IMIGRANTES, 39, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000003-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIR DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P70 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000709-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAURA ROSA RAMOS LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001260-57.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HELIO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Lh 45 Km 4,5, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002237-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EVERALDO MATT
Endereço: Rua JK, 744, casa, centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807, SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Relatório dispensado.
O requerente Everaldo Matt ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural neste Juízo, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. – CERON.
Ocorre que o domicílio do réu conforme inicial é de Porto Velho, e o do autor é de São Felipe, inclusive o próprio imóvel onde fora supostamente realizado a construção da rede de eletrificação rural pertence aquele Município. Ademais, a competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré
A competência do Juizado Especial Cível está estabelecida no art. 4 da Lei 9.099/95, não se enquadrando este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas, sendo causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial.
Ademais, o enunciado 89, dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."
Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001867-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAFRAN GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha CAPA 50, Km 02, S/N, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 10 dias, caso queira, apresentar manifestação ao recurso inominado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001771-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KAUANY TAINARA COSTA DOS SANTOS
Endereço: Linha 45, km 09, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Polo Passivo:
Nome: JACKSON SANTOS DA CONCEICAO
Endereço: Estrada Projetada, km 04, linha 119, lote 68, s/n, Alojamento do Frigorífico em que trabalha, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Movimento gerado para lançar junto ao PJE, SENTENÇA com resolução de MÉRITO prolatada em audiência, conforme ata em anexo.
Desnecessária intimação pois as partes foram intimadas em audiência.
Ante a preclusão lógica e a antecipação do trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002263-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DORCI RODRIGUES
Endereço: Linha P.36 km 3, s/n, zona rural, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 113, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000191-56.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/03/2018 12:32:10
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO, HERICA LOPES SANTOS, LUAN HENRIQUE SANTOS BARBOSA
RÉU: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, INES TURCI DE ARAUJO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
DECISÃO
Ofício: 143/GAB/2018 Santa Luzia D'Oeste/RO, 07 de novembro de 2018.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802885-38.2018.8.22.0000
AGRAVANTE: VINICIUS TURCI D ARAUJO e OUTROS
AGRAVADA: JOÃO BATISTA DA COSTA FILHO e OUTROS
RELATOR(A): DES. SANSÃO SALDANHA
Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a),
Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:
1 – Aduz a parte autora/agravada, em sua peça inicial, que na condição de pai, viúva e enteado de Adriano Batista da Costa, ingressaram com a presente demanda, em virtude de que este foi vítima fatal de acidente de trânsito, em tese, causado pelo primeiro agravante, com o veículo de propriedade da segunda agravante.
2 – A parte requerida/agravante contestou a ação, denunciando à lide, além de outro, o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO), invocando a teoria objetiva, por violação de um dever de cuidado razoável, qual seja, a ausência de sinalização de obra.
3 – A magistrada a quo, indeferiu tal pedido, entendendo a denunciante/agravante pode exercer eventual direito de regresso posteriormente, sem qualquer prejuízo (Id 21456173).
4 – A agravante informou a interposição do Agravo de Instrumento e requereu juízo de retratação para constar no polo passivo o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO), Id 22226475.
5 – A DECISÃO agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 22532320).
6 - Solicitadas informações em agravo.
Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Intimem-se as partes via advogados.
Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO 143/GAB/2018.
Respeitosamente,
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Desembargador(a) – Relator(a) do Agravo de Instrumento n.0802885-38.2018.8.22.0000
Porto Velho/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002260-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NATIVIDADE LEITE DA ROCHA
Endereço: RUA SEBASTIÃO QUERUBIM, 1995, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: BANCO SANTANDER
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 06/02/2018, às 7h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados à inicial trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002233-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, s/n, KM 4,5 Alto Alegra dos Parecis, Linha P-38, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, Quadra 03, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de regularizar o valor do crédito, haja vista que a SENTENÇA condenatória transitada em julgado em plano de recuperação judicial juros de mora e correção monetária só incidem até a data do pedido de reabilitação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).
Neste caso, em análise aos autos 1000317-50.2014.822.0018, verifica-se que a SENTENÇA transitou em julgado em 28/01/2016 e nos termos do Ofício nº 614/2018/OF da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro a atualização deve ser até 20/06/2016.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002262-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE HELIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA 184, KM 12, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: LEONIDIA MARIA MENDES

Endereço: LH 184, KM 12, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos cópia completedos documentos pessoais de Leonildia Maria da Silva, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001866-51.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ASSIS GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha CAPA 50, Km 03, S/N, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 10 dias, caso queira, apresentar manifestação ao recurso inominado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001910-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO HOSANO DA SILVA
Endereço: AV. JOSE DE ASSIS, 4032, CIDADE ALTA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 24/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha

à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
IDENTIFICAÇÃO Processo nº:
Local, data e hora: _____, _____/_____/_____, às_ ____h____.
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
_____/_____/_____
Profissão atual:
Profissão anterior:
Empregado ( ) Desempregado ( )
Estado Civil:
Naturalidade:
Escolaridade: ( ) Ensino fundamental completo ( ) Ensino fundamental incompleto
( ) Ensino médio completo ( ) Ensino médio incompleto
( ) Ensino superior completo ( ) Ensino superior incompleto
( ) Não alfabetizado ( ) Sabe apenas assinar o nome
( ) Outra:
Endereço:
Telefone(s):
Cidade:
Estado:
CEP:
RG:
CPF:
Nome e registro do Perito Judicial:
Houve assistente técnico
Da parte autora ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
Da parte ré ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
( ) SIM ( ) NÃO
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/ impedimento ou de barreiras diversas Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas
Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
Médico - CRM/RO nº ____

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001034-52.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANILDA SANTOS FREIRE
Endereço: RUA TEREZA IGLIKOSKI LEAL, 2111, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, Palácio do Governo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar dados bancários da parte autora para expedição de RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002256-55.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NIVALDO ALVES DE SOUZA
Endereço: P 44, 00, KM 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestarem-se em cinco dias.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001063-71.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-44 Km 07, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), via advogado, para indicar bens passiveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000653-15.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILDA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 2399, Casa B, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista que a parte autora no ID19019586 requereu o cancelamento da RPV, e que a parte requerida informou no ID19357854 que já efetuou o pagamento, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001508-57.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JORGE ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Linha P 30, Km 4,5, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002259-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA DE AMORIM
Endereço: Av. Pioneiros, 369, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 20/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha

à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000809-95.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDNA DOS SANTOS MUNIZ
Endereço: Linha 180, Km 1,5, lado sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000728-49.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, 16 Andar, Vila Gertrudes, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Polo Passivo:
Nome: ELAINE PEREIRA COELHO
Endereço: AV BRASIL, 2264, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de ELAINE PEREIRA COELHO pleiteando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Foi concedida a medida liminar para buscar e apreender o bem indicado.
Mais tarde, o credor informa a desistência da ação e pede a extinção (Id. 22595331).
É o Sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.
Decido.
Posto Isso, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do requente.
Por fim, DESCONSTITUO A LIMINAR concedida, devendo a posse do bem permanecer em favor do requerido.
Libere-se eventuais constrições recaídas sobre o bem da parte requerida.
Se necessário, expeça-se Alvará de levantamento/transferência em favor da requerida, podendo ser requisitados os dados necessários para cumprimento, inclusive via telefone.
Sem custas finais (art. 8º, inc. III, do Regimento de Custas).
Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002299-89.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Endereço: Linha P-07, Km 02, Sentido Vila Bosco, Lote 32, Sítio 4 Irmãs, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002001-97.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LIOMARIA PEREIRA SANTOS
Endereço: LINHA 75, KM 19, LOTE 14, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002383-90.2017.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA INES PEREIRA FERRAZ
Endereço: Linha P 34, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000002-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo: CLEUSA DE CAMPOS DA SILVA
Endereço: LINHA P34 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001739-16.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO ANJOS FERREIRA
Endereço: Linha P-36, Km 04, S/N, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 10 dias, caso queira, apresentar resposta ao recurso inominado.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002473-35.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CAMILO VIANA DE AMARAL
Endereço: linha 184, km 1,5, lado sul, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000001-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo: LUCIANA DOS SANTOS RAFAEL
Endereço: Linha P10/12, Km 42, Setor Arara II, Lote 33, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000693-60.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AILTON DIAS DA SILVA
Endereço: LINHA KAPA 04, KM 04, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002272-09.2017.8.22.0018
Polo Ativo: EIDE BIANCARDI OLIVEIRA
Endereço: LINHA P34 - KM 08, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001893-68.2017.8.22.0018
Polo Ativo: TAMIRES GOMES DA SILVA
Endereço: LINHA P30 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001012-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EUNICE FATIMA GOMES DE LIMA CALIXTO
Endereço: LINHA 176, KM 5, TRAVESSÃO COM A LINHA 50 - SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000881-82.2018.8.22.0018
Polo Ativo: FATIMA MARIA VIEIRA OCANHA
Endereço: LINHA P 44, KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação
Por determinação judicial, ficam as partes CIENTES acerca do trânsito Julgado da SENTENÇA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001850-97.2018.8.22.0018
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira apresentar impugnação à Contestação no prazo legal
Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: FRANCISCO GOMES DE LIRA
Endereço: avenida JK, 3226, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002006-85.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDELIR LUIZ FACENDA
Endereço: Linha P-18 Nova Km 2,5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: ETELVINO FACIENDA
Endereço: LINHA P-18 NOVA, S/N, ZONA RUAL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial movida por VALDELIR LUIZ FACENDA, visando o levantamento de valores deixados pelo de cujus Elvino Facienda.
A parte autora foi intimada para no prazo de 15 dias emendar a inicial, a fim de comprovar a sua hipossuficiência ou pagamento das custas processuais, bem como para habilitar os demais herdeiros no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrido o prazo, a parte autora quedou-se inerte, deixando de promover a emenda a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial para o fim de comprovar a hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como para habilitar os demais herdeiros no polo ativo da ação, documentos e requisitos estes indispensáveis para o recebimento da presente ação.
No entanto, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, deixando de cumprir o determinado.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do Código de Processo Civil/2015, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001372-26.2017.8.22.0018
Polo Ativo:Nome: JOSE ANTERO DA SILVA
Endereço: linha p 42, km 01, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002007-07.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSELITA ALVES GOMES
Endereço: linha p 40 km, km 18, linha rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002024-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: LINHA P22 LT 41 GL 02, 1, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de Ação de Incorporação de Rede Elétrica c/c Indenização por Danos Materiais movida por AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS em face da ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A/CERON.
A parte autora foi intimada para no prazo de 15 dias emendar a inicial, a fim de comprovar a sua hipossuficiência ou pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrido o prazo, a parte autora quedou-se inerte, deixando de promover a emenda a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial para o fim de comprovar a hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, documentos estes indispensáveis para o recebimento da presente ação.
No entanto, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, deixando de cumprir o determinado.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do Código de Processo Civil/2015, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002027-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELEMAR ENGEL
Endereço: linha p-36, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MARIA DE FATIMA PEPER
Endereço: linha p-36, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JONACIR LOVO
Endereço: linha p-34, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: CARLOS BRESSANINI
Endereço: linha p-36, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ALESSANDRA REGINA DA SILVA
Endereço: linha p-36, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JORGE FIRMINO DOS SANTOS
Endereço: linha p-36, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: AGUINALDO DANTES PORTANTES
Endereço: linha p-36, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DIVINO ALVES MARQUES
Endereço: Linha p-36, km 2,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: OSMAR DE ALENCAR MARQUES
Endereço: rua padre anchieta, 3286, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: IZABEL DE ALENCAR MACHADO
Endereço: rua ezequiel alceu, 3791, jardim daas palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DEVANI DE ALENCAR MARQUES TEIXEIRA
Endereço: rua ezequiel alves, 3791, jardim das palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MARIA DE ALENCAR MARQUES
Endereço: av. costa e silva, 2639, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: APARECIDA DE ALENCAR MARQUES
Endereço: rua general ozorio, 4179, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOEL DE ALENCAR
Endereço: rua general ozorio, 3167, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: LUZIA MACHADO MARQUES
Endereço: linha P-36, km 2,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JOSE VITOR MARQUES
Endereço: linha p-36, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Nomeio inventariante ELEMAR ENGEL, nos termos do art. 617, III, do CPC, a prestar compromisso em 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), juntar as certidões ITCD e Certidões negativas de tributos federal (inclusive IRRF), estadual e municipal em nome dos de cujus, nos 20 (vinte) dias subsequentes.
2. Intimem-se os herdeiros para se manifestarem acerca da nomeação acima, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a inércia será interpretada como anuência.
3. Conste na intimação que, caso não apresentado na inicial, deverá a Inventariante fazer sua primeira declaração especificando detalhadamente (art. 618 e seus incisos e 619 e incisos do CPC), sob as penas da lei:
a) Relação contendo qualificações do falecido, do cônjuge sobrevivente e de todos os herdeiros;
b) Relação de todos os bens e valores integrantes do espólio, especificando suas características, localização e condição em que se encontram, bem como comprovantes de propriedade dos bens a inventariar;
Relação de eventuais dívidas do espólio;
Declaração de inexistência de outros bens a inventariar.
e) Apresentar comprovante de pagamento ou isenção do imposto, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
4. Já se tendo apresentado documentos, relacionados acima, proceda-se as determinações a seguir:
5. Nos termos do art. 626 e parágrafos, do CPC, proceda-se a citação dos herdeiros e da Fazenda Pública, atentando se a escrivania que as citação serão feitas por Oficial de Justiça das pessoas domiciliadas na comarca, e os ausentes por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias.
6. As partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem quanto as primeiras declarações (art. 627 do CPC).
7. A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente.
8. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto (art. 637 do CPC).
Feito o cálculo, as partes terão o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem. E após, o feito deverá ser encaminhado a Fazenda Pública (art. 638 do CPC).

No tocante ao pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, DEFIRO-O pois que o presente litígio versa sobre o patrimônio deixados pelo falecido e ainda, não se trata de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado em outro momento processual.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000467-89.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA QUEIROZ LIMA
Endereço: Linha P-22, Km. 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: VALDIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2385, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2385, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Travessa Safira, 6070, Jardim Tropical, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Perimetral, 3780, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: VILSON ALVES GOMES
Endereço: Rua K 01, 1109, industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: NEUZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Florianópolis, 2156, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: VALDIR PEREIRA
Endereço: Avenida Florianópolis, 2156, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES
Endereço: Rua K 01, 1109, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-498
Nome: VALDECI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-498
Nome: VICENTE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Linha P-22, Km. 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Considerando que ainda não houve o recebimento da ação de nulidade protocolada sob os autos de n.7001995-56.2018.822.0018, referente ao objeto destes autos e a fim de evitar eventuais prejuízos, suspendo o feito pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta, para o fim de aguardar o efeito concedido naqueles autos.
Após, o decurso do prazo, ficam os executados intimados para, no prazo de 48(quarenta e oito horas), juntar nestes autos a DECISÃO proferida nos autos sob o n.7001995-56.2018.822.0018, sob pena de prosseguimento de feito.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000297-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIRLEI PIRES PEREIRA
Endereço: RUA B2, S/N, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: IGOR PIRES
Endereço: RUA SEBASTIÃO QUERUBIM, 216, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Considerando que não houve tempo hábil para intimação das partes quanto a data e hora da perícia designada (ID.22191343), excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora no ID.22635071.
Posto isso, oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde, para no prazo de10 (dez) dias, designar nova data perícia com um médico psiquiatra, atuante nesta região, para o fim de realizar a perícia médica no interditando Igor Pires, no prazo de 20(vinte) dias, devendo no mesmo prazo encaminhar a este juízo o laudo pericial, com os quesitos devidamente respondidos, sob pena de sequestro na conta do Estado em valor suficiente para realização da perícia.
Após, com a vinda das informações, intimem-se as partes acerca da data e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 10(dez) dias, devendo ser entregue as partes uma cópia dos quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr perito.
Com a juntada do relatório e laudo, dê-se vistas as partes e ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n__/GAB/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000469-88.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO CARLOS CANDIDO
Endereço: Linha 75, Km 18, s/n, Cjácara Renascer, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001809-67.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZA FOSS
Endereço: rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2955, casa, jardim das palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001583-02.2016.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: JUSCELINO ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: LINHA P48 - KM 33, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001814-89.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCINDA GOMES DOS REIS
Endereço: RUA ASSIS VALENTE, 02593 FD, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par - Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, em cinco dias, atualizar o valor da execução. Pontuo que é incabível condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000197-31.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO CESAR BEZERRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001153-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação
Fica a parte autora Ciente da Implantação do Benefício Juntado aos autos, fica ainda Ciente do Trânsito em Julgado da SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001311-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo: EDILEUZA NOVAIS DE LIMA GUTIERREZ
Endereço: Linha P-08, Km 45, Lotes 8 e 9, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001113-31.2017.8.22.0018
Polo Ativo: ANTONIA MARIA VIEIRA
Endereço: RUA GENERAL OSORIO, 3824, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000789-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000467-84.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANANIAS FERNANDES DA SILVA
Endereço: LH P40, KM 06, lado direito, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício em favor do autor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000142-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS SEZARIO
Endereço: LINHA P 44, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001071-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: JOSE CARLOS GUTIERREZ
Endereço: LINHA P 8 KM 45, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para apresentar, em cinco dias, cálculos atualizados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000887-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002301-59.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROBERTO NEIVA FERREIRA
Endereço: LINHA P40 - KM 12, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora Ciente do Comprovante de Implantação do Benefício Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000148-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALEXSANDRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001096-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: FLAVIO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: LINHA P 34 KM 02, S/N, LADO NORTE, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para apresentar, em cinco dias, cálculos atualizados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001994-71.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALDAIR DA SILVA LEITE
Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 3839, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do

autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 24/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000229-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WELLINGTON CARDOSO CAPELINI
Endereço: Linha 180, km 2,5, Lado Sul, 00, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação do beneficio.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TARJA DE ADM DO FORUM AQUI

PUBLICADO DIA 8-11-2018
EDITAL Nº 005/2018
O Doutor ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, MM". Juiz de Direito Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé, RO, no uso de suas atribuições legais, consoante os comandos contidos nos artigos 14, VI, alínea "c" e 98, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução n. 003/97-PR. da Presidência do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, torna público que:
RESOLVE:
Deflagrar prazo para inscrição de interessados em compor a lista tríplice, visando a escolha do 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, cujo exercício da função será realizado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Francisco do Guaporé, RO.

Uma vez formada a lista tríplice, será esta remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para nomeaçào, com competência para celebrar casamentos, além de outras atribuições que a legislação vier a conferir.

A Posse do 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz ficará a encargo do (a) Juiz (a) de Direito Corregedor Permanente desta Comarca, após comprovadas as condições legais para a investidura.

DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES

• Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;
• Ser brasileiro nato ou naturalizado;
• Estar quite com a Justiça Eleitoral;
• Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
• Domiciliar e residir no município para o qual se inscrever;
• Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;
• Ter 21(vinte e um) anos completos na data da inscrição, nos termos do art. 13, VI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil;
• Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

DO PEDIDO DAS INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES CORRELATAS

Estarão abertas as inscrições no período de 09/11/2018 até 21/01/2019 para composição da lista tríplice para a escolha do 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz para o município de São Francisco do Guaporé, RO, para prover as vagas deixadas pelos Senhores ANA DE SOUZA ARDAYA e VINICIUS DA SILVA LUMES, 1º e 2º Suplentes, respectivamente, desistiram da nomeação. Não será exigido qualquer taxa ou valor do candidato para a realização de sua inscrição. As inscrições deverão ser dirigidas via requerimento, ao MM. Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé, RO, protocolizadas junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deste município, acompanhadas dos seguintes documentos obrigatórios:

a) Fotocópia dos documentos pessoais de identificação do interessado(a) (Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor);
b) Prova de quitação do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino, por fotocópia autenticada;
c) Fotocópia do título eleitoral e comprovante de quitação de suas obrigações eleitorais;
d) Fotocópia autenticada do certificado ou documento equivalente de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao seu nível de escolaridade;
e) Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais perante a comarca de São Francisco do Guaporé, RO, do Tribunal de Justiça de Rondônia, certidão da Justiça Federal do 1º e 2º graus da 1ª região, bem como de qualquer outro local perante o qual tinha vivido nos útlimos 05 anos relativo a Jusitça Estadual, Federal e Militar e certidão de débitos relativos a tributos federais;
f) Comprovante de residência;
g) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que não exerce atividade político-partidária e nem está filiado a nenhum partido político;
h) Certidão do Tribunal Regional Federal da 1º Região: ações cíveis e criminais;
i) Apresentação de Curriculum Vitae, indicando dentre outros a qualificação profissional e acadêmica e dados para contato;
j) Certidão de Estado Civil;
l) Declaração de disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos art. 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horários solicitados pelos contraentes.

Serão considerados como comprovantes de residência a fotocópia de contas de consumo de água, telefone fixo ou energia elétrica, emitidas em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores. desde que comprovada a relação de parentesco ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, contrato de locação com firma reconhecida).

DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES

As inscrições deverão ser protocolizadas junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de São Francisco do Guaporé, RO, situado na rua Sete de Setembro, nº 4178, bairro Cidade Alta, na cidade de São Francisco do Guaporé, RO, devidamente acompanhadas dos documentos relacionados no tópico anterior.

DA LISTA TRÍPLICE

Recebidas as inscrições acompanhadas da documentação respectiva, o Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial da comarca de São Francisco do Guaporé analisará o atendimento aos requisitos e a documentação apresentada, bem como o perfil dos candidatos em relação ao cargo a ser preenchido, a fim de formar uma lista tríplice para ser encaminhada à presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha do Primeiro e Segundos Suplentes. A lista tríplice será divulgada por meio de publicação no átrio do Fórum e da Serventia de Registro Civil da Comarca, encaminhando para posterior publicação no Diário da Justiça.

DA REMUNERAÇÃO

As atribuições do cargo de Juiz de Paz tem natureza voluntária, de modo que o exercício do cargo não possui vínculo empregatício e nem remuneratório. Contudo, por força do disposto no § 5º do art. 2º da Resolução n. 003/1997 e em demais normativas institucionais e legais, o Juiz de Paz atualmente tem participação em emolumentos legalmente previstos aos atos inerentes, especificadamente aos previstos na Tabela I, Código 101, letras "f.2" e h, "h.1" e "h.2", dos Serviços Extrajudiciais e respectivas atualizações que sobrevierem, sem prejuízo de lhe ser conferida qualquer outra vantagem pecuniária que lei ou norma institucional posterior vier a instituir. Sendo que o exercício de suas funções será até o dia 08/01/2022, quando cessa o mandato do Juiz de Paz Titular, admitindo-se reconduções, sem vínculo empregatício.

DA POSSE DO JUIZ DE PAZ E DOS SUPLENTES

Após a nomeação e dos suplentes pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do recebimento da respectiva comunicação, a posse será levada a efeito pelo Juiz Corregedor Permanente das serventias Extrajudicias da comarca de São Francisco do Guaporé, mediante assinatura do respectivo termo. Ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz Titular, a competência será exercida automaticamete pelo Primeiro Suplente e na falta, ausência ou impedimento deste último, a competência será exercida automaticamente pelo Segundo Suplente, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º da Resolução nº 003/1997. Havendo falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz Titular e ambos os suplentes, a delegatária da Serventia de Registro Civil comunicará o fato ao Juiz Corregedor com atencedência que for necessária para designação de um Juiz de Paz "ad hoc", nos termos do parágrafo 2º do art. 2º Resolução nº 003/1997.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, no Átrio do Fórum da Comarca e no Cartório Extrajudicial local, com encaminhamento de cópia à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento quanto a instauração do procedimento para escolha do 1º e 2º Suplentes. Publique-se e cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, RO, 07/11/2018.

_____

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz Corregedor Permanente
Em 07 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA, Técnico (a) Judiciário (a), em 07/11/2018, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0949134 e o código CRC 734EFD27.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001498-27.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 02/02/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000176-69.2018.8.22.0023
REQUERENTE: WILLIAME BISPO DOS SANTOS CPF nº 704.103.562-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
INTERESSADO: JOSE BISPO DOS SANTOS CPF nº 000.073.168-44
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de interdição promovida por Williame Bispo dos Santos pleiteando a interdição do sr. José Bispo dos Santos. Para tanto, informa que é filho do requerido, o qual é portador da doença de alzheimer, e por isso ele está incapacitado de exercer os atos da vida civil.
A DECISÃO de id. n. 16100926, deferiu a medida acautelatória pleiteada e designou audiência para entrevista do interditando.
O interditando foi regularmente citado (id. n. 16331301) e entrevistado em Juízo (id. n. 17086428).
Relatório social acostado em id. n. 17572388.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia atuou como curadora do interditando e requereu a procedência do feito (id. n. 18442084).
As partes apresentaram alegações finais.
Parecer ministerial acostado em id. n. 20918211 pugnando pelo deferimento da curatela em favor do requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O pedido de interdição se funda, na doença mental apresentada pelo requerido, a qual o incapacita para o exercício atos da vida civil, que envolvam questões patrimoniais.
Em audiência realizada (id n. 2461160), para entrevista do interditando, no primeiro momento, o interditando se mostrou hábil para exercer os atos da vida civil, tanto que o Ministério Público na oportunidade, deixou de exarar parecer, pugnando pela realização de prova técnica a fim de atestar a incapacidade alegada.
Extrai-se do laudo social que José Bispo dos Santos é portador de Alzheimer e que ele não possui discernimento para a prática de atos patrimoniais, não conseguindo, sequer administrar os valores provenientes de sua aposentadoria. Ao final concluiu-se que "não foram constatados impedimentos para que Williame exerça a curatela do genitor" (id. n. 17572388).
No mais, o laudo médico acostado em id. n. 16026930, informa que o requerido é portador de doença de Alzheimer – CID 10 F00.1 e está incapacitado total e permanente para os atos da vida civil, necessitando de ajuda de terceiros com meio de sobrevivência.
O relatório social e o laudo médico demonstram a necessidade de interdição do requerido, o qual sofre de Alzheimer, e não possui capacidade para gerir os atos da vida civil – artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, in verbis:
art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público.
É legítimo portanto o pedido do Requerente, ainda que este seja padrasto do Requerido, devendo no caso ser reconhecido o parentesco por afinidade.
O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através da certidão de casamento acostada em id. n. 16026861.
Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
No mais, "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015.
A curatela será exercida por Williane Bispo dos Santos, filho do curatelado, José Bispo dos Santos, cabendo ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado.
O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de JOSÉ BISPO DOS SANTOS declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curador WILLIAME BISPO DOS SANTOS, o qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela.
Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC).
A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC).
Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Pratique o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: WILLIAME BISPO DOS SANTOS, LINHA 04, KM 3.5 Poste 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INTERESSADO: JOSE BISPO DOS SANTOS, LINHA 04, KM 3.5 Poste 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22549986

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 18:14:57
18102918191100000000021079522

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000176-69.2018.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: WILLIAME BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
INTERESSADO: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para juntar aos autos o termo de curatela (id 22580214) devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001561-52.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 02/02/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001612-63.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 02/02/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0039705-56.2009.8.22.0016
EXEQUENTE: PAULO VEIT
EXECUTADO: FRIGOOL FRIGORIFICO OLIVEIRA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0039705-56.2009.8.22.0016
EXEQUENTE: PAULO VEIT
EXECUTADO: FRIGOOL FRIGORIFICO OLIVEIRA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 8 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001274-89.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANEIDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de novembro de 2018.
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001273-07.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIDEOMARA DO NASCIMENTO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de novembro de 2018.
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000072-14.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de novembro de 2018.
DAIANE CASAGRANDE
Chefe de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000555-35.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Orlando Rodrigues Pereira
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia cem face de ORLANDO RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Maria Rodrigues Pereira e Julio Gomes Pereira, nascido aos 28/10/1982, natural de Colorado do Oeste/RO, CPF n. 007.211.842-35, residente na Avenida 16 de Junho, n. 1726, em São Migue do Guaporé/RO, atualmente recolhido na unidade prisional local, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 129, §§ 9º e 10º, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, sob a seguinte acusação:1º Fato: Lesão Corporal - No dia 03 de julho de 2018, no período noturno, na Avenida JK, n. 981, nesta cidade e Comarca, o denunciado Orlando Rodrigues Pereira, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (ex-companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima Franciele Polidório, em ação consistente em um golpe na cabeça da vítima, utilizando-se para tanto de um pedaço de madeira, assim como tentou asfixiá-la com a mão, resultando lesões e expondo-a a perigo de vida, conforme descrições do Laudo de Exame de Corpo de Delito incluso às fls. 08/09.2º Fato: Ameaça - Na mesma data e local dos fatos acima narrados, o denunciado Orlando Rodrigues Pereira, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (excompanheiro), ameaçou causar mal injusto e grave a vítima Franciele Polidório, consistente em dizer que assim que saísse da cadeia iria voltar para lhe matar.O acusado restou preso em flagrante na data dos fatos, tendo a autoridade policial representado pela prisão preventiva do acusado, cuja prisão em flagrante foi devidamente homologada e convertida em preventiva (fls. 39/42). A denúncia foi recebida no dia 12/07/2018 (fls. 58). A Defensoria Pública requereu em favor do acusado a revogação da prisão preventiva às fls. 75/78, cujo pedido restou indeferido, ante a persistências dos motivos que ensejaram a custódia cautelar. Na oportunidade o juízo determinou ao Nups a realização de estudo psicossocial com a vítima, a fim de orientá-la sobre o ciclo de violência doméstica, dado o histórico de agressões desde o ano de 2014 (fls. 88/90).O réu foi citado (fl. 92). Apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 103/104), oportunidade em que arguiu preliminarmente a necessidade de se designar audiência especial prevista na Lei 11.340/2006, a fim de oportunizar à vítima manifestar-se acerca de seu desejo de renúncia à representação em face do acusado.DESPACHO saneador às fls. 108/110 afastou a preliminar arguida, ante o enunciado da Súmula 542 do STJ e ADI 4424 e, por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento.A Defensoria Pública impetrou habeas corpus em favor do acusado, cuja ordem foi denegada à unanimidade (fl. 112).Os autos foram vistos em sede de mutirão carcerário de presos provisórios, quando se manteve a prisão preventiva do acusado (fls. 121/122). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e três testemunhas e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 138/139).As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal (140/147).O reú apresentou alegações finais, por meio de advogado constituído, pleiteando a absolvição em relação ao primeiro fato, argumentando insuficiência probatória. Em relação ao segundo fato, requereu sua absolvição, em razão da retratação da representação por parte da vítima. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 150/155).É o relatório. DECIDO.Trata-se de processo crime que imputa ao réu ORLANDO RODRIGUES PEREIRA os crimes capitulados nos artigos 129, § § 9º e 10, e 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e que teve como vítima, sua companheira Franciele Polidório.1 - Do crime de lesão corporalInicialmente, cumpre registrar que o crime de lesão corporal praticado no âmbito familiar, a ação é pública incondicionada, portanto, independe da vontade da vítima, sendo que a matéria encontra-se inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.A materialidade do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, registro de ocorrência policial (fls. 25/26), termo de requerimento de medida protetiva (fl. 13), laudo de exame de corpo de delito (fls. 14/15), que se somam à prova testemunhal colhida em juízo e aos elementos informativos colhidos na fase pré-processual.No que tange a autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu. Vejamos o teor dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.A vítima Franciele Polidório, ouvida em juízo, apresentando versão diversa da que declarada perante a autoridade policial, afirmou que no dia dos fatos havia reatado o relacionamento com o acusado. Que naquele dia estava em sua casa sozinha, quando um rapaz chegou pedindo aguá, bem como perguntou se ela era solteira, tendo respondido que não, mas ele insistiu dizendo que tinha ficado sabendo que ela estava separada, tendo forçado o portão para ingressar em sua residência e nesse instante o acusado chegou, ao que foi em seu socorro. Disse que o acusado e esse rapaz discutiram e ela foi agredida com um golpe na cabeça, contudo não sabe dizer quem foi o autor, pois ambos estavam com um pedaço de madeira nas mãos. Disse que o acusado não lhe ameaçou de morte. Que o portão estava quebrado porque o rapaz forçou a entrada. Ao ser questionada acerca de suas declarações divergentes em juízo e durante a fase policial, disse que no momento da raiva falou coisas sem pensar, contudo não soube explicar o porquê estaria com raiva do acusado. Afirmou que o acusado estava apenas lhe socorrendo quando os policiais chegaram e prenderam ele. Disse, ainda, que mesmo após o fatídico ainda convive com o acusado, inclusive o visita no cadeia local. A testemunha Everson Márcio Delfino, policial militar, disse que estava de folga no dia dos fatos, quando vizinhos chegaram em sua casa pedindo ajuda, pois uma mulher estava sendo agredida pelo marido, ao que foi ajudar. Que a casa da vítima ficava duas casas depois da do depoente e quando saiu no portão já visualizou o acusado com um objeto comprido na mão, mas de onde estava não conseguia identificar se era um facão ou um pedaço de madeira, bem como visualizou que ele discutia e gesticulava com a vítima que estava sentada no banco em frente a residência. Ao se aproximar viu que o acusado segurava um pedaço de madeira, bem como que a vítima estava com um corte na cabeça que sangrava bastante. Disse que o acusado estava bastante exaltado e dizia que ao chegar em casa a vítima estava conversando com outro homem, mas a vítima negava. Que imobilizou o acusado, acionou a guarnição de serviço e ficou aguardando a chegada desta.A testemunha policial militars Antônio Carlos da Costa Junior disse que após a guarnição ser acionada, compareceram ao local dos fatos, sendo que o acusado já havia sido detido por um policial militar que estava de folta, o sargento Márcio Delfino, o qual era vizinho da vítima e presenciou os fatos. Disse que o acusado estava muito nervoso e proferia ameaças de

morte contra a vítima, dizendo que a mataria quando saísse da cadeia. Que conduziram o acusado à delegacia e à vítima ao hospital para exame de corpo de delito, pois ela estava com um corte na cabeça que sangrava.No mesmo sentido foram as declarações da testemunha policial militar Uoxinton Gimenez que acrescentou que ao questionarem o acusado acerca dos fatos ele revelou que havia recém separado da vítima, sendo que foi até a casa dela para conversarem, mas encontrou ela com outro homem no portão de casa, quando então se apossou de um pedaço de pau e tentou pegar o cara, mas esse correu, então agredir a vítima com uma paulada na cabeça, dizendo que teria feito isso por raiva, porque teria se sentido traído. Ao conversar com a vítima ela relatou que o acusado também havia proferido ameaças de morte, dizendo que se ele visse ela com outro homem iria matar, bem como que a mataria quando saísse da prisão. A vítima apresentava uma lesão na cabeça que estava sangrando, bem como escoriações no cotovelo, porque aparentemente ela caiu no chão quando foi agredida. A vítima no momento dos fatos indicou o objeto utilizado pelo acusado para agredi-la, ao que apreenderam o pedaço de madeira.Ao ser Interrogado, o réu Orlando Rodrigues Pereira negou os fatos, dizendo que não ameaçou a vítima e quanto a lesão esclareceu que havia acabado de reatar o relacionamento com a vítima, sendo que teria ido até a casa de sua genitora e ao retornar para a residência da vítima, viu que tinha um rapaz forçando o portão da residência e a vítima estava dentro do quintal, então se apossou de um pedaço de madeira, tendo o rapaz feito o mesmo, ao que passaram a tentar atingir um ao outro, até que ambos se choraram e caíram em cima do portão que quebrou, ao que Franciele tentou separar a briga e foi atingida na cabeça com uma paulada, vindo a cair no chão, contudo não sabe dizer se foi o interrogado ou o rapaz quem atingiu ela. Que após isso socorreu a vítima. Que não apertou o pescoço da vítima. Que o rapaz fugiu do local. Que quando o policial Márcio Delfino chegou o interrogando estava socorrendo a vítima. Disse que não sabe o motivo porque a vítia disse na delegacia que ele teria agredido e ameaçado ela, até porque haviam acabado de reatar o relacionamento.Como se vê, a vítima tentou inocentar o réu em Juízo, sendo tal atitude comum em crimes dessa natureza, ainda mais quando evidenciado que a vítima se encontra no chamado “ciclo de violência doméstica”, entretanto, a versão da vítima em juízo, não tem o condão de inocentar o acusado, especialmente porque o laudo pericial atesta a existência de lesões compatíveis com aquelas que a vítima disse, em sede policial, ter sofrido, cujas declarações são roboradas pelas declarações da testemunha policial militar, vizinho da vítima, responsável pelo atendimento imediato e contenção do acusado, o qual relatou ter presenciado o acusado exaltado com a vítima, munido com um pedaço de madeira, bem como a vítima ensanguentada com uma lesão na cabeça, sendo que deteve o acusado.A versão da vítima em juízo, tentando inocentar o acusado, somente confirma o que constado pela psicóloga do juízo, responsável pelo atendimento à vítima, a fim de orientá-la sobre o ciclo de violência doméstica”, tendo a psicóloga informado à fl. 127 que após estudo psicossocial prévio com a vítima, observou-se que “Franciele, realmente, se encontra no chamado ‘ciclo de violência doméstica’ há muitos anos, do qual não consegue sair sozinha, sendo necessário intervenção profissional”, sendo que no primeiro encontro identificou que “Franciele não tinha consciência da violência sofrida, sempre minimizando os fatos, como se não houvesse importância”, mas após informações sobre o tema Franciele “identificou que realmente vivencia este ciclo de violência”, mas reconheceu que “não consegue interromper sozinha”. Importante consigar que, nada obstante o Nups deste juízo ter se empenhado no cumprimento da determinação para atendimento à vítima pelo período mínimo de três meses, a fim de orientá-la acerca do ciclo de violência doméstica e familiar, a própria vítima, mesmo tendo reconhecido num primeiro momento estar vivenciando o ciclo de violência doméstia, não aderiu à medida determinada em seu favor, deixando de comparecer aos encontros marcados no Nups, bem como evitando contato com as profissionais responsáveis pelo atendimento, conforme informado pelo à fl. 163. Lado outro, a versão ensaiada apresentada pelo réu e vítima em juízo não encontra nenhum respaldo nos autos, ao passo que a versão apresentada pela vítima perante a autoridade policial é confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo e pela descrição contida no laudo pericial acostado às fls. 14/15 e na CONCLUSÃO deste. Nesse sentido, a vítima relatou os fatos conforme descritos na denúncia ao expertise subscritor do laudo pericial (fls. 14/15), tendo o perito feito constar no hitórico do laudo a seguinte descrição “Paciente apresenta lesões superficiais provocada por unhas na região do pescoço, o marido tentou esganar ela, assim como no antegraço esquerdo. Apresenta um ferimento na cuca, onde foi dado 6 pontos”O laudo pericial, inclusive, comprova que a vítima possuía lesões no pescoço, provocadas por unhas, o que deixa evidente a versão esculpatória do acusado quando negou ter segurado a vítima pelo pescoço.Nesse prisma, conforme consta no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 14/15) as lesões provocadas na vítima geraram perigo de vida a vítima, outrossim, para que configure a lesão de natureza grave por perigo de vida, deve este perigo ser objetivamente demonstrado, não apenas com presunções ou suposições, muito menos que o perigo de vida seja por uma lesão que indique que o autor destas queira realmente a morte da vítima, pois daí estaríamos falando em tentativa de homicídio e não no crime previsto no art. 129, § 1º, inciso II do Código Penal. No caso em apreço o perito se resumiu a um simples “sim” para o quesito perigo de vida, pois entendeu ele que as lesões provocadas no pescoço da vítima poderia esta ser esganada.No mais até mencionou o perito que as lesões resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, laudo este feito no mesmo dia em que as lesões foram provocadas. Quanto a versão do acusado acerca dos fatos, conforme acima mencionado, não merece nenhuma credibilidade, na medida em que somente evidencia sua tentativa de se livrar de sua responsabilidade penal. Afora isso, não há nos autos nenhum elemento que possa desconstituir a veracidade das afirmações insertas no laudo pericial, ou mesmo por em dúvida a imparcialidade do perito subscritor. Hipótese essa, inclusive, que sequer foi levantada pela defesa. Embora a vítima afirme que o acusado não lhe agrediu intencionalmente, inclusive sequer sabendo se foi ele mesmo quem o fez, essa versão por ela apresentada em juízo é dissonante do conjunto probatório amealhado ao feito, e somente evidencia evidencia sua tentativa eloquente de eximir o acusado de sua responsabilidade, o que se explica pelo fato de que continua a conviver com ele.O conjunto probatório se mostra coeso e harmônico a embasar a condenação do acusado.2 - Do crime de ameaça.Quanto ao crime de ameaça, dispõe o Código de Processo Penal que a retratação só é possível até o oferecimento da denúncia (art.102, do CP). Porém, em relação ao crime de ameaça praticado no âmbito familiar, a lei 11.340/2006, dispõe em seu art. 16 ser necessário a realização de uma audiência preliminar em relação aos crimes de ação pública condicionados a representação, quando então poderá se retratar da denúncia. Esta audiência deve ser realizada antes do recebimento da denúncia.In casu, não houve a realização da audiência preliminar conforme determina a legislação, portanto, a primeira oportunidade que a vítima teve em Juízo para se manifestar em relação aos fatos foi durante a audiência de instrução, oportunidade na qual, ao ser questionada, disse não desejar prosseguir com a representação outrora ofertada contra o réu. Assim, a fim de não prejudicar o réu, ante a manifestação da vítima, em relação ao crime de ameaça descrito no 2º Fato, ei por bem declarar a extinção da punibilidade do agente, em razão da retratação.DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu ORLANDO RODRIGUES PEREIRA, acima qualificado, por haver infringido as normas descritas nos artigo 129, § 9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Em relação ao crime capitulado no art. 147, do Código Penal, extingo a punibilidade do réu nos termos do art.107, IV, do CP.Dosimetria da pena.Dosimetria da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade

do crime de lesão corporal grave no âmbito doméstico e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.O condenado agiu com culpabilidade intensa, uma vez que agrediu brutalmente a vítima na cabeça com um pedaço de madeira, indo além do que o normal, para tal tipo de crime, que rotineiramente, o homem, normalmente, de compleição física mais avantajada que a mulher, a agride com as próprias mãos. Mas no caso em apreço, utilizou-se de um pedaço de madeira, pelo que entendo suficiente para elevar a gravidade é determinante para qualificar o crime. O sentenciado não registra antecedentes. Conduta social e personalidade pode ser quantificada pelas várias medidas protetivas já proposta em seu desfavor, demonstrando que o réu é uma pessoa violenta e não consegue viver pacificamente com as pessoas que estão ao seu redor. Os motivos do crime não restam suficientemente esclarecidos. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em elementar do tipo, razão pela qual deixo de valorar neste momento. As consequências são próprias do delito. A vítima não contribuiu para o crime e o seu comportamento não pode prejudicar o acusado. Com base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.Inexistem circunstâncias atenuante ou agravantes.Assim, como ausente aumento ou diminuição de pena.Inexistem causa de diminuição de pena a ser considerada.Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, c/c §3º do Código Penal.Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), já que os delitos foram praticados mediante violência e grave ameaça. - Das últimas deliberações.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois não verifico os requisitos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente decretada, que o foram, especialmente, para evitar a reiteração criminosa e salvaguardar a integridade física da vítima, a qual informou em juízo que voltou a conviver com o acusado, inclusive passando a realizar visitas na cadeia local onde o acusado encontra-se custodiado. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.Expeça-se guia para execução provisória, observando-se, por óbvio, a detração.Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO, entregando a ela cópia integral da SENTENÇA. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000698-41.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Walas Santos Lopes, nascido aos 02/10/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Antonio Rosalvo Lopes e de Lenira Aparecida dos Santos.
Capitulação: Art. 155 § 4º, II, do Código Penal
Advogado: Não Informado.
FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 8 de novembro de 2018.

Proc.: 0000749-35.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Ivanildo Verissimo de Luna
Advogado:Gabriel Feltz (0AB/RO 5656), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OABRO 3585)
DESPACHO:
Vistos.Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu no dia 27 novembro de 2018, às 08h30.Desde já fica reservada a pauta do dia 28 de novembro, para a eventualidade de não ser possível a oitivas de todas a testemunhas e interrogatório do réu no dia anterior.Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência. Cópia desta DECISÃO serve de Ofício à Direção da Unidade Prisional para que apresente o réu nas datas acima mencionadas. Serve a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do réu, Dr. Gabriel Feltz (OAB/RO 5656).Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001272-59.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002086-71.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001072-52.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILZA EUGENIO DAVEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000033-42.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA MARIA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos

peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001275-14.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIRENE FRANCISCO LIMA BERGER
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002083-19.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002232-15.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002634-33.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...
São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000333-79.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse

aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que

houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000020-43.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002202-77.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALSILENE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000015-21.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADALENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta

Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002763-38.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCIMAR GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000032-57.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001045-69.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002853-46.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIAN GONCALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002204-47.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA PATRICIA MARTINS MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000014-36.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO CANDIDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento

similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001781-53.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GELSON SANTO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de apresentar a petição de cumprimento de SENTENÇA, eis que consta nos autos, apenas documentos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000385-75.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera

federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000325-05.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse,

incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000322-50.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIA NELCINA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001231-63.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISOLINA NEUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da Certidão de Id 18821629, intime-se a parte exequente para, no prazo de até 05 dias, informar se o benefício

foi implantado e com qual valor, juntando documentos hábeis a comprovar a informação.
Somente então tornem conclusos para deliberações.
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002487-70.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELITA OSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001039-62.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA INACIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002030-04.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. T. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
EXECUTADO: C. H. D. S.
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte exequente, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para regularizar a procuração, eis que deve constar o nome da criança e de seu representante legal, pois a juntada aos autos, consta apenas o nome da genitora da infante, conforme DESPACHO de ID 22032951.
São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001630-24.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIMAR LUIZ BERGAMIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos

peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000150-79.2015.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO ALVES TEATONI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
DESPACHO
Vistos.
1 - Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
2- A parte autora já discriminou os valores devidos, sendo R$ 12.918,53 (doze mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos);
2.1 - Intime-se a parte exequente para, em até 48 horas, juntar aos autos seus dados bancários, possibilitando, assim, a expedição da requisição. Ressalto, desde já, a impossibilidade de expedição da RPV em nome do advogado.
3- Desta forma, intime-se o executado, para no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /Ofício.
Comprovado o pagamento das requisições, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção.
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002422-75.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIA SANTOS DOS REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas

foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera

federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000315-58.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUCILENE DOS REIS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002084-04.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002486-85.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016

e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que

determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002357-17.2016.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILIAN ROBERTO SANCHES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se dos autos que a parte autora executa o valor de R$ 76.571,87, referente aos valores retroativos.
Ocorre ao ao analisar a petição inicial, verifico que o requerente, visando manter o processo no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, expressamente renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, constando na inicial o seguinte texto:
"O valor dos créditos postulados pela parte Requerente são superiores ao valor máximo previsto pela Lei 12.153/2009, entretanto para se beneficiar da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, atribui à causa o valor de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), renunciando ao valor excedente a este teto, para os necessários fins de direito."
Ora, se a parte autora utilizou a renúncia como benesse para se beneficiar da Lei 12.153/2009, como agora executa valor superior ao teto.
Vale ressaltar que não se trata de mera atualização, mas que, em análise aos cálculos, o próprio valor base já passaria tal teto.
Ao agir de tal forma o requerente aparenta usar de má-fé, tentando se esquivar dos limites impostos pela Lei 12.153/2009.
Desta forma, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, em até 15 dias, se manifestar quanto ao exposto acima e, se for o caso, emendar sua petição ou justificar a sua manutenção.
Decorrido o prazo acima, ou apresentada petição, tornem conclusos.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003229-32.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE CARVALHO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002471-19.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE QUINTANILHA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002500-69.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NERI MULER PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002423-60.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANEIDE SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta

Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001055-16.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARETE SBARDELOTO TESSARI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001862-36.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUELE EDI CARVALHO NAVAS APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Inventário
Inventário e Partilha
7002414-98.2017.8.22.0022
R$80.000,00 (oitenta mil reais)
REQUERENTES: JHENIFER LOANDA CINTRA GENELHU, RUA GILMAR VIEIRA s/n BAIRRO CABEÇÃO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
GUSTAVO HENRIQUE CARAGNATTO, RUA GILMAR VIEIRA s/n BAIRRO CABEÇÃO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
INVENTARIADO: ALAN HENRIQUE CARAGNATTO, RUA GILMAR VIEIRA s/n BAIRRO CABEÇÃO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intimado a se manifestar nos autos acerca das primeiras declarações, o Ministério Público endentendo haver conflito de interesse entre o menor GUSTAVO HENRIQUE CARAGNATTO e sua genitora JHENIFER LOANDA CINTRA GENELHU,

somente manifestou pela nomeação de curador especial para ele.
Acolho a manifestação, nomeio a Defensoria Pública para tal mister.
Abra-se vista à Defensoria Pública para manifestar referente às primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ao MP.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Procedimento Comum
Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
7002648-80.2017.8.22.0022
R$109.152,00 (cento e nove mil, cento e cinquenta e dois reais)
AUTOR: NATAL LAGUNA, RUA PÉROLA 271 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SAIDA PARA SERINGUEIRAS, AO LADO DO LATICINIO ROD BR 429 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ante a ausência da apresentção da contestação, embora tenha sido regularmente citada pessoalmente, decreto a revelia da parte requerida.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, torne os autos conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Procedimento Comum
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
7001448-04.2018.8.22.0022
R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
AUTOR: LUZIA DA SOLEDADE DOS SANTOS SILVA, RUA PROJETADA B 1551 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA CACOAL 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, considerando a sistemática dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001073-37.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLINDO ALBERTO ROOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002805-19.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFFERSON PACHECO XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação de execução de título judicial c/c obrigação de fazer, proposta por JEFFERSON PACHECO XAVIER, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser servidor público estadual - Policial Civil e que o requerido, em violação à coisa julgada, reduziu o valor do adicional de periculosidade.
Requer tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido que retorne imediatamente o pagamento do adicional de pericuilosidade ao patamar de 30% sobre o vencimento básico anteriormente percebido.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.
A probabilidade do direito depende de maior dilação probatória, não sendo possível indentificá-la nesta fase processual, sendo necessária a formação do contraditório.
Também não verifico a existência de risco ao resultado útil do processo, uma vez que em uma eventual procedência, a parte autora poderá receber os valores retroativos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000232-08.2018.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: VALDECIR AMERICO
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 21526345 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 21906354), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 21526345, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Oficie-se à APS/ADJ- PVH para que proceda a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.
Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 07/11/2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
7001203-61.2016.8.22.0022
R$15.000,00 (quinze mil reais)
AUTOR: ISIDORIO PEREIRA DE JESUS, LINHA 94, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262, SEM ENDEREÇO
RÉU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA, VIA MANOEL JACINTO COELHO JÚNIOR sem número CAMPINA VERDE - 32150-245 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ANTONIO BREGUNCI OAB nº MG70351, FUNCHAL 243 OURO PRETO - 31310-440 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI OAB nº MG99140, MANDACARU 901 TREVO - 31370-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
Noticiou a parte autora o descumprimento temporário da SENTENÇA, gerando o dever de pagar multa conforme alegado, assim, requereu o pagamento da multa antes fixada conforme discorreu na id 22505802, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
Assim, intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), acrescido das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Intimação.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001909-44.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para complementar o valor da diligência, pois foram requeridas duas, uma junto ao sistema RENAJUD e outra BACENJUD.
Nos termos do art. 17, da Lei nº 3.896/2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze) reais, para cada uma delas".
Assim, considerando o requerimento de duas diligências, o valor deve ser complementado.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000005-18.2018.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: DILSEMIR DESSABATO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 22327894 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 22408708), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 22327894, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Ofície-se à APS-ADJ/PVH para que proceda a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo de 30(trinta) dias.
Expeça-se as Requisições de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 07/11/2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003325-13.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/12/2017 10:11:42
Requerente: ANDREIA PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Conforme ·art. 337, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, isto é, quando se propõe uma segunda ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido com relação a outra já ajuizada.
Quando presente este pressuposto processual objetivo negativo, o segundo processo deve ser extinto, porque um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante o mesmo ou outro juízo.
A respeito da litispendência, leciona Cândido Dinamarco:

A litispendência, ou seja, a pendência de um processo já instaurado e ainda não extinto, impede o julgamento do MÉRITO em outros processos que venham a ser formados mediante a apresentação da mesma pretensão que deu origem ao primeiro; e a lei estabelece critérios para a determinação da prioridade de um desses processos, quer em relação ao autor, quer ao réu.
No presente caso, esta ação tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da ação autuada sob o nº 7000231-91.2016.8.22.0022, que também tramita perante este juízo. Ademais este feito foi distribuido após aquele, merecendo o mais recente ser extinto.
Neste sentido:
APELAÇÃOCÍVEL.CONTRATODEPARTICIPAÇÃOFINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.LITISPENDÊNCIA. A litispendência é matéria de ordem pública e, sendo assim, é possível seu reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante a comprovação da existência de feito idêntico ao presente ajuizado pela parte autora, contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, impõe-se a manutenção da extinção do feito decretada na origem, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil 2016. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Civel Nº 70075047134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 27/09/2017)
Por todo o exposto, reconheço a existência de litispendência e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
São Miguel do Guaporé, 07 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000742-89.2016.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SUELEN TEDESCHI FIGUEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
INVENTARIADO: MINISTERIO PUBLICO
DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido de venda de imóvel constante do inventário, conforme id 21269888, intime-se MP, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, concluso para deliberação, inclusive quanto à manifestação do MP ID 21274368.
São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
7000098-49.2016.8.22.0022
R$9.360,41 (nove mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavos)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, BOA ESPERANCA 267, APTO 191 CHACARA SANTO ANTON - 03408-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, DR MARTIN LUTHER KING 980, QUADRA 3 LOTE 14 JD. LORIAN - 06030-003 - OSASCO - SÃO PAULO
RÉU: JESUS GONCALVES DO NASCIMENTO, AV CACOAL 1141 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Cumprida quase todos os atos determinado na SENTENÇA, a parte requerida vem informar que muito embora o débito relativo ao contrato fiduciário tenha sido declarado quitado por SENTENÇA, a restrição do gravame de alienação fiduciária ainda persiste no registro do veículo impedindo que ele possa ser alienado.
Pois bem, verificando os autos, razão assiste ao requerido pois é de responsabilidade da instituição financeira informar ao DETRAN a baixa de alienação do veículo devendo posteriormente o proprietário do veículo se dirigir até ao DETRAN para realizar o servido de baixa do gravame, recolhendo, inclusive as taxas pertinentes.
No caso em apreço, narrou o requerido que não foi possível fazer a baixa do gravame junto ao DETRAN, dado que até o presente momento a requerente não realizou a retirada de restrição de alienação fiduciária.
Assim, tendo em vista que foi quitado totalmente o veículo, há a necessidade de a requerente proceder com o necessário para retirada da restrição do VEÍCULO MARCA CHEVROLET, CORSA SEDAN PREMIUM ANO/MODELO 2011/2011, COR PRATA, PLACA NCX2284, CHASSI Nº 9BGXM19XoBC225435, RENAVAM 322682088, pelo qual, determino que seja feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) na mora no cumprimento desta determinação, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se
São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo n.: 7002793-05.2018.8.22.0022
Classe: Guarda
Assunto:Guarda
REQUERENTE: M. R. A. B., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
REQUERIDO: L. D. S. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, para fins de juntada da certidão de nascimento da criança.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002681-36.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVINA TRESSMANN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
ALVINA TRESSAMNN RODRIGUES ingressou com a presente ação em desfavor de EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.
Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."
Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)
Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei
Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.
Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.
No mais, deverá a parte autora apresentar termo de acordo com assinatura da requerida.
As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
São Miguel do Guaporé 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001172-70.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUREA MARIA DE MORAES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado da suspensão dos autos supra, conforme DECISÃO de ID 22754859.
São Miguel do Guaporé-RO, 7 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001917-84.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA DE MIRANDA BONATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimado de todo o teor da DECISÃO juntada aos autos no ID 22766472, o qual determina a suspensão do presente feito.
São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002932-25.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENILZA CARLOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001851-70.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DA SILVA METALURGICA - ME, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
RELATÓRIO
A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ajuizou a presente execução em face do ora executado.
Posteriormente, a parte autora requereu a extinção feito, sob o argumento de satisfação da obrigação pelo executado.
A parte executada não foi citada.
É o breve relatório. Decido.
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;
Assim, considerando o reconhecimento do pagamento da dívida pela exequente nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Custas pagas.
Sem honorários.
Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1.000 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001392-05.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THEREZA DURAES DE OLIVEIRA ROOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a

atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002416-68.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA ALVES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003154-90.2016.8.22.0022
AUTOR: MAGELSO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001631-09.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/06/2017 12:15:18
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob

sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001071-67.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002087-56.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FERNANDES IOP
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o

caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001067-30.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIELI PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério

Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001041-32.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDA FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de

atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000185-05.2016.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FELIPE DE PAULA FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS e outros
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a apresentar numeração do CPF/MF de Felipe de Paula Farias, tendo em vista o cadastro no sistema não constar tal documento, ocasionando erro de Remessa para o 2º grau por tal motivo.
São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001910-92.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob

sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000316-43.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO VERGILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos

peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001060-38.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVERCINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003234-54.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS ZANIBONI
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001040-47.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DAMIAO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001064-75.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOB PINTO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000024-80.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI GUILHERME XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não

possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001850-22.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI BARBOSA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002933-10.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI DE SOUZA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001044-84.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENCINETE DA PENHA BERGAMIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos

peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001274-29.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VICENTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002630-93.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001253-53.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA CAMILA DAVEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Ligiane Zigiotto Bender

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000364-63.2013.8.22.0022

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Mendes Junior Trading e Engenharia

Advogado:João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A)

Embargado:Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a manifestação do embargante em petição de fls. 1100/1101, pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação, retire-se da pauta.Após, conclusos para deliberações. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048539 - Livro nº D-127 - Folha nº 247
Faço saber que pretendem se casar: MOISÉS JOÃO DE BARROS, divorciado, brasileiro, jardineiro, nascido em Altinho-PE, em 22 de Abril de 1946, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel João de Barros - já falecido - naturalidade: Altinho - Pernambuco e Maria Bernardina de Barros - já falecida - naturalidade: Altinho - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA IRISMAR LIMA CAVALCANTE, viúva, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Agosto de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos da Costa Lima - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Rita Rodrigues Lima - já falecida - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048540 - Livro nº D-127 - Folha nº 248
Faço saber que pretendem se casar: PAULO ALBINO MARINHO DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Janeiro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Marinho dos Santos - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Francisca Albina Marinho - do lar - naturalidade: Cascavel - Paraná -; pretendendo passar a assinar: PAULO ALBINO MOREIRA MARINHO; e FRANCINEIA MOREIRA NONATO, solteira, brasileira, microempresária, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Dezembro de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Viana Nonato - falecido em 12/12/2012 - naturalidade: Manaus - Amazonas e Dulcinéia Moreira Nonato - comerciante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FRANCINEIA MOREIRA NONATO MARINHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048541 - Livro nº D-127 - Folha nº 249
Faço saber que pretendem se casar: ARISTÓTELES SANTANA DA COSTA, solteiro, brasileiro, auxiliar de depósito, nascido em Humaitá-AM, em 20 de Março de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aristóteles Rança da Costa - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda Eudete Santana da Costa - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALZENIR SALES BARROSO, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Outubro de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Maurício Sales Barroso - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Juviniana Braga Barroso - já falecida - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ALZENIR SALES BARROSO COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048542 - Livro nº D-127 - Folha nº 250
Faço saber que pretendem se casar: ULISSES MACIEL CORDEIRO JÚNIOR, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Janeiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ulisses Maciel Cordeiro - já falecido - naturalidade: Quixeramobim - Ceará e Beatriz Pereira Bento - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAROLINE DE ARAÚJO LIBERATO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Outubro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Assiz Ferreira Liberato - naturalidade: - Acre e Cleomar Rodrigues de Araújo - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048543 - Livro nº D-127 - Folha nº 251
Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO UÉVERTON PERES DE MORAES, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Agosto de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Floriano de Jesus Campos

de Morais - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria do Socorro Peres - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARISSA NUNES DE MELO, solteira, brasileira, auxiliar de dentista, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Setembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Antônio de Melo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria de Lourdes Nunes do Carmo - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LARISSA NUNES DE MELO MORAES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048544 - Livro nº D-127 - Folha nº 252
Faço saber que pretendem se casar: RHUAN AMORIM DE LIMA, solteiro, brasileiro, médico-veterinário, nascido em São Gabriel da Palha-ES, em 26 de Abril de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jocimar Teixeira de Lima - médico - naturalidade: São José do Calçado - Espírito Santo e Eliza Maria Porto Amorim de Lima - fonoaudióloga - naturalidade: Alegre - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOELMA THEBAS GONÇALVES, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Cachoeiro de Itapemirim-ES, em 7 de Agosto de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Oswaldo Gonçalves de Souza - aposentado - naturalidade: Alegre - Espírito Santo e Dagmar Thebas Souza - manicure - naturalidade: Alegre - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 87 TERMO: 10098
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO PAULO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e JOYCE NUNES DE SOUSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de zé Doca-MA, nascido em 10 de março de 1994, residente na Rua Leão, 11733, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filho de WALDECY DA CONCEIÇÃO (Paradeiro Incerto) e ANA MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de diarista, natural de Teresina-PI, nascida em 23 de outubro de 1982, residente na Rua Leão, 11733, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ JORGE DE SOUSA (Falecido há 11 anos) e GERCINA RODRIGUES NUNES OLIVEIRA SOUSA (Falecida há 12 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOÃO PAULO FERREIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA e JOYCE NUNES DE SOUSA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 88 TERMO: 10099
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: NICODEMOS ALVES DE LIMA e ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de representante comercial, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 01 de novembro de 1953, residente na Rua Padre Chiquinho, 467, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de PEDRO ALVES DE LIMA (Falecido há 30 anos) e MARIA DE LOURDES XAVIER DE LIMA (Falecida há 10 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública federal, natural de Belém-PA, nascida em 04 de agosto de 1956, residente na Rua Padre Chiquinho, 467, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filha de ARQUIMEDES ABENSUR (falecido há 53 anos) e LAURA MELO DA ROCHA ABENSUR (Falecida há 53 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: NICODEMOS ALVES DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 075 TERMO 011417
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.417
095703 01 55 2018 6 00042 075 0011417 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÁTIRO MATHEUS FREIRE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Lajeado, 3907, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de CLAUDICIHON BACELAR DE SOUZA e de FRANCISCA EDNA FREIRE DE MELO SOUZA; e NÁDIA MARIA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Neuza, 7831, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de CIDINELSON LOPES DA SILVA e de ROSÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SÁTIRO MATHEUS FREIRE DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de NÁDIA MARIA GOMES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 074 TERMO 011416
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.416
095703 01 55 2018 6 00042 074 0011416 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO NERES FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1956, residente e domiciliado na Avenida José Vieira Caúla, 3632, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-148, filho de FRANCISCO PEREZ FERNANDES e de CELINA NERES DA COSTA; e IEDA QUEIROZ DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Bom Jardim, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1954, residente e domiciliada na Avenida José Vieira Caúla, 3632, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-148, filha de JOAQUIM GONÇALVES DE SOUZA e de MARIA IZADIR QUEIROZ DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO NERES FERNANDES e a contraente continuou a adotar o nome de IEDA QUEIROZ DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 073 TERMO 011415
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.415
095703 01 55 2018 6 00042 073 0011415 53
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KLEVER ROBERTO XAVIER, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1996, residente e domiciliado na Rua Davi Canabarro, 3457, Apto 08, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA e de MARLENE DE OLIVEIRA XAVIER; e LUCIENE ARRUDA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão personal trainer, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1995, residente e domiciliada nanana Rua Davi Canabarro, 3457, Apto 08, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de PAULO FELIPE DE LIMA e de LEONICE DE ARRUDA CASTORINO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de KLEVER ROBERTO XAVIER e a contraente continuou a adotar o nome de LUCIENE ARRUDA LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 01 de novembro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 038 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.473
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALTAIR SILVA FRANÇA, de nacionalidade brasileira, técnico em dedetização, divorciado, natural de Céu Azul-PR, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, 2051, Val Paraiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALTAIR SILVA FRANÇA, , filho de ADEMIR HUBNER FRANÇA e de ERLI SILVA FRANÇA; e SIMONE ROSARIO COSTA PEREIRA de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Rua Boa Vista, 2051, Val Paraiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIMONE ROSARIO COSTA PEREIRA, , filha de CLEUS VIEIRA PEREIRA e de DENIZIA DA COSTA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.474
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UESLEI MARCELINO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1991, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 2813, Setor 1, em Jaru-RO, continuou a adotar o nome de UESLEI MARCELINO RODRIGUES, , filho de ABDIAS RODRIGUES DA SILVA e de LUCILIA MARCELINO RODRIGUES; e JOSIANE DE SOUZA TAVARES de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Holanda, 2252, jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOSIANE DE SOUZA TAVARES, , filha de JOSE MOREIRA TAVARES e de CLERECI DE SOUZA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaru-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 07 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 039 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.475
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ARANDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Trinta e Um de Março, 1426, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS ARANDA DA SILVA, , filho de VALDIR GUSMÃO ARANDA DA SILVA e de ROSILENE TELES DA SILVA ARANDA; e PAULA GABRIELLY FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, estagiária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Trinta e Um de Março, 1471, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de PAULA GABRIELLY FERREIRA DA SILVA, , filha de VALDEVINO ESTEVAM DA SILVA e de LINAURA FERREIRA BRETA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

CUJUBIM

LIVRO D-010 FOLHA 078
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 378
matrícula
095976 01 55 2018 6 00010 078 0000378 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAIAS MACHADO, de nacionalidade Brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado na Travessa America, 5745, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de IZAIAS MACHADO, filho de Claudionor Machado e de Maria de Lourdes dos Santos Machado; e SIRLEY WALFRAN de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1975, residente e domiciliada à Rua A - 04, 6390, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de SIRLEY WALFRAN MACHADO, filha de Alicio Walfran e de Maria Izabel Walfran. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 01 de novembro de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 118 TERMO 001118
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.118
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOALDO DE OLIVEIRA FATEL, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1958, residente e domiciliado na Av. Condor, 2426, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de NATANAEL LUIZ FATEL e de ALAIDE OLIVEIRA FATEL; e LAURITA LOPES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 19 de março de 1964, residente e domiciliada na Av. Condor, 2426, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de NICANOR LOPES DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOALDO DE OLIVEIRA FATEL, e a contraente, continuará a adotar o nome de LAURITA LOPES DA SILVA. Assina a rogo, da nubente DORACI LEMES DE MORAIS FÉLIX, brasileira, viúva, natural de Quilombo/SC, nascida no dia 11/12/1970, com 47 anos de idade, zeladora, inscrita no CPF/MF n. 770.099.409-91, portadora da Carteira Nacional de Habilitação n. 05342306424 - DETRAN/RO, emitida em 25/05/2016, residente e domiciliada na Av. Cujubim, 1722, Setor 2, Cujubim-RO, endereço eletrônico não informado, filha de IVO SANTO DE MORAIS e SANTINA DE MORAIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 06 de novembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 117 TERMO 001117
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.117
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTHON DA SILVA ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Jacamim, 2613, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de DEOCLERIO CORDEIRO DE ARAÚJO e de TERESINHA MALGARETE DA SILVA; e MACILENE MARTINS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Jacamim, 2613, Setor 7, em Cujubim-RO, filha de MAURÍCIO BENEDITO GONÇALVES e de MARIA BATISTA MARTINS.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de WEVERTHON DA SILVA ARAÚJO, e a contraente, passará a adotar o nome de MACILENE MARTINS GONÇALVES SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 06 de novembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 116 TERMO 001116
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.116
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MESSIAS PAIVA REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de São Caetano do Sul-SP, onde nasceu no dia 30 de julho de 1990, residente e domiciliado na Linha 106, Lote 23, Gleba 3, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JUAREZ PAIVA REIS e de MARIA LUCIA DA SILVA REIS; e KELLY GARCIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1994, residente e domiciliada na Linha 106, Lote 23, Gleba 3, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de DERMEVAL DE SOUZA e de MARINA DE JESUS GARCIA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de MESSIAS PAIVA REIS, e a contraente, passará a adotar o nome de KELLY GARCIA DE SOUZA REIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 06 de novembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-059 Folhas: 180 Termo: 021710
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 180 0021710 69
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUIZ NETO MARÇAL, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Vila Carabuçu, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde nasceu no dia 30 de junho de 1955, residente e domiciliado na Avenida Albino Ragnini, 1692, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar

o nome de LUIZ NETO MARÇAL, filho de JOSÉ LUIZ MARÇAL e de VERGINIA DA SILVA MARÇAL;
IZAURA DE OLIVEIRA ANTONIO, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Leópolis, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1950, residente e domiciliada na Rua Raquel de Queiroz, 1380, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de IZAURA DE OLIVEIRA ANTONIO, filha de SEBASTIÃO BUENO DE OLIVEIRA e de ANA TEODORA DE OLIVEIRA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 07 de novembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

Livro: D-059 Folhas: 179 Termo: 21709
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 179 0021709 82
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARLON FACHETTI DE ALMEIDA GUEDES, de nacionalidade brasileira, médico, solteiro, natural de Colatina, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Rua dos Pioneiros, 1710, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARLON FACHETTI DE ALMEIDA GUEDES, filho de CILAS DE ALMEIDA GUEDES e de MARIA DA PENHA FACHETTI GUEDES; .*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
HELEN RONDON GIL, de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Cáceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 27 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua dos Pioneiros, 1710, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de HELEN GIL GUEDES, filha de SERGIO ANTONIO GIL e de ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).*.*
Cacoal-RO, 06 de novembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

Livro: D-059 Folhas: 178 Termo: 021708
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 178 0021708 84
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
THIAGO DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de junho de 1995, residente e domiciliado na Rua Manoel Nunes de Almeida, 3270, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de THIAGO DA SILVA ALMEIDA, filho de GILMAR FELBEK DE ALMEIDA e de ROSILDA DA SILVA;
RUBIA DE AQUINO FEITOSA CRISPIM, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Dos Marinheiros, 1175, Bairro Floresta, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de RUBIA DE AQUINO FEITOSA CRISPIM DA SILVA, filha de RUBENS ALVES CRISPIM e de MARIA DE FATIMA DE AQUINO FEITOSA CRISPIM;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 06 de novembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal.
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 284 0004284 52
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL DA SILVA AMORIM, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de estoque, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1995, portador do CPF 016.053.632-43, e do RG 1159651/SESDC/RO, residente e domiciliado à Av. Juscimeira, 1103, Apto 014, Novo Horizone, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SAMUEL DA SILVA AMORIM, filho de José Arimatéa de Andrade Amorim e de Luizete Rosa da Silva Amorim; e LARISSA FERREIRA SUELA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1998, portadora do CPF 034.927.712-54, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Juscimeira, 1103, Apto 014, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LARISSA FERREIRA SUELA, filha de Valmir Suela e de Erica Ferreira da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 257 0004257 07
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO RODRIGUES CAETANO, de nacionalidade brasileiro, Zelador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1993, portador do CPF Sem Informação, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Sócrates, 1015, Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de TIAGO RODRIGUES CAETANO, filho de Aparecido Caetano e de Romilda Rodrigues de Souza; e ELEN LINO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1997, portadora do CPF Sem Informação, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Rio Negro, 4482, Centro, em Colorado do Oeste-RO, passou a adotar no nome de ELEN LINO DA SILVA RODRIGUES, filha de Claudinei Lino da Silva e de Divanir Cabral da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 080
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 380
matrícula
095976 01 55 2018 6 00010 080 0000380 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO JUNIOR LEMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 6100, Jardim Leste, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de FABIO JUNIOR LEMES DE SOUZA, filho de Manoel Antonio de Souza e de Evanete Almeida Lemes; e JAQUELINE GONÇALVES PINTO de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Virginopolis-MG, onde nasceu no dia 02 de abril de 1992, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 6100, Jardim Leste, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de JAQUELINE GONÇALVES PINTO DE SOUZA, filha de Salvador Pinto de Araújo e de Mirani Gonçalves de Figueiredo.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 07 de novembro de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 079
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 379
matrícula
095976 01 55 2018 6 00010 079 0000379 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONE DENONI GALVÃO, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1991, residente e domiciliado na Linha 1-A Lote 37 Gleba 02, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de RONE DENONI GALVÃO, filho de Jose Carlos Galvao e de Santina Denoni Galvao; e GEANE GLEICE VENTRAMELI de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Linha 1-A Lote 37 Gleba 02, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar no nome de GEANE GLEICE VENTRAMELI, filha de Gilberto Aparecido Ventrameli e de Terzinha Maria de Souza Ventrameli. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 07 de novembro de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 196 TERMO 006296
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.296
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 196 0006296 08
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1957, portador da Cédula de Identidade nº 1220194/SSP/RO - Expedido em 30/09/2010 inscrito no CPf/MF 302.829.342-00 residente e domiciliado à Rua Bahia, 2028, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JULIO MARIA RIBEIRO e de MARIA BENEDITA; e ROSIMARE NUNES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Gloria de Dourados-MS, onde nasceu no dia 16 de junho de 1968, portadora da Cédula de identidade nº 78.060/SSP/RR - Expedido em 23/08/1986, inscrita CPf/MF420.244.712-34, residente e domiciliada à Rua Bahia, nº 2028, Floresta, em Cerejeiras-RO, , filha de ODETE NUNES DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JOSIA RIBEIRO e ela passou a adotar o nome de ROSIMARE NUNES DA SILVA RIBEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 08 de novembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 195 TERMO 006295
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.295
MATRÍCULA
095828 01 55 2018 6 00021 195 0006295 01
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBES RUARO, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Quilombo-SC, onde nasceu no dia 17 de julho de 1984, portador da Cédula de Identidade nº 4.734.820-8/SSP/SC - Expedido em 22/12/2000 inscrito no CPf/MF 046.454.089-50 residente e domiciliado à Rua Cuiabá, 2000, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filho de ÉLIO RUARO e de INÊZ MARIA RUARO; e IVONILZA DE MACÊDO PEREIRA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Paratinga-BA, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1980, portadora da Cédula de identidade nº 731.747/SSP/RO - Expedido em 23/12/1999, inscrita CPf/MF714.349.252-34, residente e domiciliada à Rua Cuiabá, nº 2000, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filha de JOAQUIM DE SOUZA PEREIRA e de MARINALVA DE MACÊDO PEREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de RUBES RUARO e ela continuou a adotar o nome de IVONILZA DE MACÊDO PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 07 de novembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 195 TERMO 006295
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.295
MATRÍCULA
095828 01 55 2018 6 00021 195 0006295 01
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBES RUARO, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Quilombo-SC, onde nasceu no dia 17 de julho de 1984, portador da Cédula de Identidade nº 4.734.820-8/SSP/SC - Expedido

em 22/12/2000 inscrito no CPf/MF 046.454.089-50 residente e domiciliado à Rua Cuiabá, 2000, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filho de ÉLIO RUARO e de INÊZ MARIA RUARO; e IVONILZA DE MACÊDO PEREIRA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Paratinga-BA, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1980, portadora da Cédula de identidade nº 731.747/SSP/RO - Expedido em 23/12/1999, inscrita CPf/MF714.349.252-34, residente e domiciliada à Rua Cuiabá, nº 2000, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filha de JOAQUIM DE SOUZA PEREIRA e de MARINALVA DE MACÊDO PEREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de RUBES RUARO e ela continuou a adotar o nome de IVONILZA DE MACÊDO PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 07 de novembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 130 TERMO 007315
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VICTOR JOSÉ COUTINHO LÚCIO, com 26 anos de idade, de nacionalidade brasileira, pecuarista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, n° 3875, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ CARLOS LÚCIO e de ILEIDE DE SOUSA COUTINHO LÚCIO. Ela: IRIS MARIA PALUDO DURAN, com 28 anos de idade, de nacionalidade brasileira, arquiteta, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1990, residente e domiciliada à Rua Roraima, n° 1220, Bairro Centro, em Cerejeiras-RO, filha de ANTONIO CARLOS DURAN e de BEATRIZ PALUDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Recebi o Edital de Proclamas, competente do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Belém-PA, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 07 de novembro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 129 TERMO 007314
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO PAULO DE ANDRADE, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Tapuias, nº 3474, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de ROBERSON DA SILVA ANDRADE e de JANY MACHADO BORBA. Ela: TAMARA RODRIGUES TASINASSO, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Tapuias, nº 3474, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de GIONICLER TASINASSO e de REGIANE PAULISTA RODRIGUES TASINASSO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO PAULO DE ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de TAMARA RODRIGUES TASINASSO DE ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 07 de novembro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 041 TERMO 006230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.230
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 041 0006230 29
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ MAGNO MARTINELLI, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Rua Recife, 1739, Bairro Novo Horizonte, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VALMIR LUIZ MARTINELLI e de MARIA JOSÉ PATRICIO MARTINELLI, o qual continuou o nome de LUIZ MAGNO MARTINELLI; e LEILA DE MOURA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1983, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 2122, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de GENTIL BERNARDO DE MOURA e de DEONICE LOURDES DE MOURA, a qual passou o nome de LEILA DE MOURA

MARTINELLI. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de novembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 084 TERMO 007642
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.642
095844 01 55 2018 6 00015 084 0007642 13
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILLIARD MOREIRA LIMA e JULIANNA ALDA BARBOSA CRUZ. Ele, de nacionalidade brasileiro, taxista, solteiro, portador do RG n° 731861/SSP/RO, CPF/MF n° 699.356.452-15, natural de Brasilia-DF, onde nasceu no dia 06 de março de 1982, residente e domiciliado à Av. Benjamin Constant, 43, Cristo Rei, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de ANTONIO LIMA FARRAPO e de ZENEIDE MOREIRA CARDOSO FARRAPO. Ela, de nacionalidade brasileira, operador de caixa, solteira, portador do RG n° 1051240/SESDEC/RO, CPF/MF n° 992.639.122-20, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1989, residente e domiciliada à Av. Benjamin Constant, 43, Cristo Rei, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de MANOEL ALDO BARBOSA FRANÇA e de JOCIMEIRE BARBOSA DA CRUZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GILLIARD MOREIRA LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JULIANNA ALDA BARBOSA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 07 de novembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 056 TERMO 000656
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 656
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NOGA LUIZ DE SA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Alto Paraguai-MT, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1957, residente e domiciliado à Rua Castanheira, s/nº, Francisco Anatalino, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOÃO ALVES DE SÁ e de ESTEVINA NEVES DE MORAIS; e MARINALVA PRATES DE JESUS de nacionalidade brasileira, Pedagoga, divorciada, natural de Itanhém-BA, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1968, residente e domiciliada à Rua Castanheira, s/nº, Francisco Anatalino, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOAQUIM DE JESUS e de CARMELITA DA CRUZ PRATES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 07 de novembro de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 22/11/2018

LIVRO D-003 FOLHA 055 TERMO 000655
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 655
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSSON GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1997, residente e domiciliado à linha 638, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de EDEMILSON GOMES DA SILVA e de ROSANA FERREIRA GOMES DA SILVA; e RAIANE DE SOUZA ROCHA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Pau Brasil, nº1111, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de JOSÉ CARLOS DA ROCHA RAFAEL e de CÁTIA SILENE DE SOUZA MARQUES ROCHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 07 de novembro de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 22/11/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 444
LEONARDO MEDEIROS DA SILVA e LUCIMAR MOREIRA DA SILVA
O Contraente de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Umburatiba-MG, onde nasceu no dia 09 de abril de 1947, residente e domiciliado à Rua Fernando de Noronha, 144, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de PATRICINIO MEDEIROS DA SILVA e de ETELVINA FRANCISCA DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1967, residente e domiciliada à Rua Fernando de Noronha, 144, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de NAOR AGENOR DA SILVA e de LENI MOREIRA DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Separação de Bens Obrigatória. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 06 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 445
THALISSON CAMPOS DE SOUZA e ÉRICA VERLY DA ROCHA
O Contraente de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena, 463, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho

de ANTONIO DAS GRAÇAS DE SOUZA e de MARIA JANESLEI CAMPOS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, frentista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, 463, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ELIEZER FERREIRA DA ROCHA e de MARIA NAZARETH VERLY DA ROCHA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 07 de novembro de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 094 TERMO 001945
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.945
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAIR JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Operador de Maquinas, divorciado, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira, em Mirante da Serra-RO, , filho de JOSÉ PAULO DOS SANTOS e de MARIA LUZIMIRA CAVALCANTE DOS SANTOS; e NATÁLIA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 12 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira, em Mirante da Serra-RO, , filha de ADHAIR ELOY DA SILVA e de AURORA FRANCISCA DE FREITAS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 07 de novembro de 2018.

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005
FOLHA 246
TERMO 001282
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
096149 01 55 2018 6 00005 246 0001282 84
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS SODRÉ DE SOUZA e CLAUDIA BARBOSA DA SILVA. ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 19 de maio de 1989, profissão lavrador, estado civil divorciado, CPF nº 009.187.352-54, RG nº 00001021671/SSP/RO - Expedido em 23/05/2006, residente e domiciliado à Rua São Paulo, s/nº, Centro, em Nova União-RO, filho de ELIAS SODRÉ DA SILVA e de MARIA SUELI DE SOUZA, brasileiros, naturais do Estado do Paraná, casados, ele servidor público, com 51 anos de idade, ela lavradora, residentes e domiciliados à Rua Goiás, 3301, Centro em Mirante da Serra/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ele passa assinar ELIAS SODRÉ DE SOUZA. ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 17 de março de 1988, profissão lavradora, estado civil divorciada, CPF nº 005.281.332-09, RG nº 00001064217/SSP/RO - Expedido em 13/06/2007, residente e domiciliada à Rua São Paulo, s/nº, Centro, em Nova União-RO, filha de OSMI GARCIA DA SILVA e de EDINEIA SUELI FRANCISCA BARBOSA, brasileiros, casados, ele natural de Minas Gerais, agricultor, com 47 anos de idade, ela natural do Estado do Mato Grosso agricultora, residentes e domiciliados na Linha 64, Km 07, Zona Rural em Mirante da Serra/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar CLAUDIA BARBOSA DA SILVA. Regime: Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 07 de novembro de 2018.
Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia
Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

NOVA ESTRELA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE NOVA ESTRELA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita
Oficial / Tabelião Interino
LIVRO D-002 FOLHA 102 TERMO 000269
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 269
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDREI JUNIOR SOUZA ROSA, de nacionalidade brasileiro, profissão estudante, estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1998, residente e domiciliado na Linha 208, Km 4,5, Lado Sul, neste Município de Rolim de Moura-RO, filho de ALOIR ANGELO ROSA e de ELIANE MARIA DE SOUZA ROSA; e LOAMY VICENTE RIBEIRO de nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Corumbiara, n.º 4217, Bairro Centro, na Cidade de Rolim de Moura-RO, filha de JOAIR FERREIRA VICENTE e de VERA LUCIA VICENTE RIBEIRO. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuará a assinar ANDREI JUNIOR SOUZA ROSA. A contraente após o casamento continuará a assinar LOAMY VICENTE RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).
Rolim de Moura-RO, 07 de novembro de 2018.
BEL. WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA
Oficial/Tabelião Interino

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 211 TERMO 014211
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.211
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE LIMA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua H-1, 9, Jardim Aripuanã, em Vilhena-RO, , filho de DAMÁZIO VICENTE DE LIMA e de ADRIANA REGINA DA SILVA; Ela: SARA SOLIS SANCHES, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua 2704, 3108, União, em Vilhena-RO, , filha de GERALDO SANCHES JUSTINIANO e de MARIA APARECIDA GOMES SOLIS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SARA SOLIS SANCHES LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 212 TERMO 014212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.212
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDÍSIO ALMEIDA DA SILVA, divorciado, com sessenta e quatro (64) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de São Miguel dos Campos-AL, onde nasceu no dia 29 de março de 1954, residente e domiciliado à Rua Cinco Mil e Quatro, 5082, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, , filho de MARIA DE ALMEIDA; Ela: IRENE FERREIRA DA SILVA, divorciada, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cuiaba-MT, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1962, residente e domiciliada à Rua Cinco Mil e Quatro, 5082, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA e de BALBINA FERREIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDÍSIO ALMEIDA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IRENE FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 213 TERMO 014213
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.213
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WANDERSON SANTOS BARRETO, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor de peças, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua 830, 6856, Nova Jerusalém, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ JOSIEL SANTOS e de JOSINEIRE SOUZA BARRETO SANTOS; Ela: FRANCIELLE SILVA DE ARAUJO, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, projetista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1994, residente e domiciliada à Rua Professor Carlos Mazala, 3505, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de JOAQUIM MACEDO DE ARAUJO e de SOLANGE DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERSON SANTOS BARRETO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIELLE SILVA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 279 TERMO 000579
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 579
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JONES DE SOUZA SOARES, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, refilador, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 09 de maio de 1990, portador da CI.RG: 2159873-8/SSP/MT exp. 17/04/2007, inscrito no CPF/MF: 036.640.191-21, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua 04, 242, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de FERNANDO SOARES DA SILVA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES; Ela: ELIANI FERREIRA QUEIROZ, divorciada, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refiladeira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1986, portadora da CI.RG: 2032125-2/SESP/AM exp. 01/07/2003, inscrita no CPF/MF: 894.125.672-00, tendo como endereço eletrônico: elianiferreira@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua 04, 242, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de CLAUDIOMIRO IZIDIO QUEIROZ e de MARIANA JOANA FERREIRA QUEIROZ. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JONES DE SOUZA SOARES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIANI FERREIRA QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 08 de novembro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 278 TERMO 000578
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 578
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, faqueiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1992, portador da CI.RG: 1228361/SESDEC/RO exp. 19/11/2010, inscrito no CPF/MF: 019.932.772-69, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Avenida Primavera, 2509, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de EDSON PEREIRA DA SILVA e de ILDA FERREIRA DA SILVA; Ela: MIRLENI PAULINA DA SILVA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, faqueira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1991, portadora da CI.RG: 00001101289/SESDEC/RO exp. 04/06/2008, inscrita no CPF/MF: 002.688.822-07, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Avenida Primavera, 2509, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de MARCOS PEREIRA DA SILVA e de ERZI PAULINA DA SIVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MIRLENI PAULINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 07 de novembro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 166 TERMO 005954
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.954
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURACI DE ANDRADE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1973, residente e domiciliado à Rua Fortaleza, 3460, Santa Felicidade, em Alta Floresta D Oeste-RO, , filho de BENTO RODRIGUES DOS SANTOS e de OLIMPIA DE ANDRADE SANTOS; e ADENI ERNESTINA DA SILVA MELO MONTEIRO de nacionalidade Brasileira, de profissão vendedora, de estado civil viúva, natural de Agrestina-PE, onde nasceu no dia 28 de julho de 1968, residente e domiciliada na Localidade Linha 47,5, Km 02, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SEVERINO JOSE DA SILVA e de ERNESTINA FRANCISCA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ADENI ERNESTINA DA SILVA MELO MONTEIRO DOS SANTOS e o noivo passou a assinar JURACI DE ANDRADE DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de novembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.284
LIVRO D-015 FOLHA 084
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 084 0004284 20
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. VALDIR VIEIRA CARVALHO JUNIOR e ANA KAROLINNY MENDONÇA.O contraente é brasileiro, solteiro, autônomo, com vinte e três (23) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste- RO, nascido no dia 17 de abril de 1995 (17/04/1995), residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, n° 5094, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de VALDIR VIEIRA CARVALHO e de ISABEL DA SILVA CARVALHO, brasileiros, casados, ele autônomo, ela do lar, residentes e domiciliados à Rua Eça de Queiroz, n° 5068, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, autônoma, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste- RO, nascida no dia 18 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, n° 5094, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de ALFREDO GOMES MENDONÇA e de LUCIENE DA SILVA MENDONÇA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, n° 5173, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDIR VIEIRA CARVALHO JUNIOR.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA KAROLINNY MENDONÇA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 07 de novembro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.283
LIVRO D-015 FOLHA 083
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 083 0004283 22
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. DÉRICK HENRIQUE DE OLIVEIRA e LEIDIANE DA SILVA SANTOS. O contraente é brasileiro, solteiro, produtor rural, com dezoito (18) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascido aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano dois mil (28/01/2000), residente e domiciliado na 7ª Linha s/n Lote 25, TRV do Som, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de; PATRICIA CARLAS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, copeira, residente e domiciliada no município de Cuiaba/MT. A contraente é brasileira, solteira, estudante, com dezenove (19) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascida aos treze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (13/05/1999), residente e domiciliada na Linha 11 s/n PT 47, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de: VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA SAMPAIO DA SILVA SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 11, s/n PT 47, zona rural, neste

município de Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de DÉRICK HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEIDIANE DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 07 de novembro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
095935 01 55 2018 6 00009 274 0002800 44
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES GUIDAS e QUÊNIA KETHELLEN DOS SANTOS GOMES. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (30/06/1989), residente e domiciliado na Linha T-20, Lote 30, Gleba 06, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: tonnhycarg@hotmail.com, filho de CLAUDIO GOMES GUIDAS e de ROMILDA RODRIGUES GUIDAS, brasileiros, casados, ele natural de Anhumas/SP, nascido em 17/10/1957, produtor rural, ela natural de Alexandrita/MG, nascido em 26/07/1971, produtora rural, residentes e domiciliados na linha 8, lote 16, Sitio Vista Longa, zona rural em Ji-Paraná/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezessete (17) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Urupá-RO, nascida aos três dias do mês de março do ano de dois mil e um (03/03/2001), residente e domiciliada na na linha T-20, Lote 30, Gleba 06, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: quenia gomes531@gmail.com, filha de QUÊNIO DA SILVA GOMES e de ADRIANA SILVÉRIO DOS SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Iapu/MG, nascido em 05/05/1969, ela natural de Barra de São Francisco/ES, nascida em 04/12/1976, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES GUIDAS e QUÊNIA KETHELLEN DOS SANTOS GOMES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 07 de novembro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 155
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.055
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ENOQUE DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Santa Izabel do Ivai-PR, onde nasceu no dia 30 de junho de 1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 68246/SSP/RO - Expedido em 17/11/1976, inscrito no CPF/MF 106.516.592-72, residente e domiciliado à Rua Graciliamos Ramos, 78A, Centro, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de MANOEL DIAS DA SILVA e de ANA BENEDITA DIAS DA SILVA; e JANDIRA VENTURA LUCIANO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1973, portadora da Cédula de Identidade RG nº 494166/SSP/RO - Expedido em 04/04/2016, inscrita no CPF/MF 479.067.312-04, residente e domiciliada à Rua Barretos, Setor 06, em Buritis-RO, filha de SANTO LUCIANO e de ROSALINA MARIA LUCIANO, passou a adotar o nome de JANDIRA VENTURA LUCIANO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Parecis/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 07 de novembro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 219 TERMO 005523
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.523
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELENILSON BATISTA PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Humaitá/AM, onde nasceu no dia 11 de maio de 1989, residente e domiciliado na Linha MC 01, Lote 1088, Gleba 02, Distrito do 5º Bec, em Machadinho D Oeste RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de IVANETE BATISTA PINTO; e ELIANE PIMENTEL PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Ariquemes-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste RO, filha de JOSÉ PIMENTEL FILHO e de JUDITH PIMENTEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 199 TERMO 005503
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.503
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS FRANÇA FEITOSA MONTEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Estudante, de estado civil solteiro, natural de Jí- Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2002, residente e domiciliado na Linha C10, Lote 06, Zona Rural, em Machadinho D Oeste RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de CICERO SOARES DA SILVA MONTEIRO e de NILCÉLIA FRANÇA FEITOSA MONTEIRO; e ILCARI SANTOS

OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Boa Vista do Tupim-BA, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 11 de agosto de 2001, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste RO, filha de CARLOS DOS SANTOS BARRETO e de NILZABETE SILVA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 11 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 225 TERMO 005529
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.529
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLODOALDO LIMA DE MACEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil divorciado, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 19 de maio de 1977, residente e domiciliado na Rua Sabiá, 3387, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste RO, email: não declarado, filho de FIRMINO LIMA DE MACEDO e de ALICE OCELINA DE MACEDO; e LUCIANA ALVIS MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Avenida Marechal Dutra, 4217, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste RO, filha de JOSÉ MARTINS e de ROSA ALVIS MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 07 de novembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 226 TERMO 005530
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.530
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMOEL BORGHI, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Boa Esperança ES, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Rua Goiás, 3145, Centro, em Machadinho D Oeste RO, email: não declarado, filho de SILVESTRE BORGHI e de MALFIZA DA SILVA BORGHI; e VANIRA ROZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Aracruz-ES, email: não declarado, onde nasceu no dia 15 de abril de 1979, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MANOEL VITORINO DE OLIVEIRA e de MARIA ROZA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 07 de novembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 092 TERMO 003492
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.492
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS GONÇALVES DE QUEIRÓZ JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1999, residente e domiciliado na Linha 126, Km 19, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de OSÉIAS GONÇALVES DE QUEIRÓZ e de LUCINDA DIONÍSIO DE QUEIRÓZ; e JÉSSICA DAIANA PAGUNG QUADROS de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, nº 2470, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de VALDIR DE QUADROS e de VANDERLEIA PAGUNG.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de novembro de 2018.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 091 TERMO 003491
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.491
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Estrada Linha Nova, 01, Luz Para Todos, em Juruena-MT, , filho de ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS e de MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS; e LOIDE PEREIRA DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Doutor Oliveira Castro-PR, onde nasceu no dia 29 de junho de 1971, residente e domiciliada na Linha 118, Km 09, Lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ZAQUEU PEREIRA DE ARAÚJO e de IDALIA PEREIRA DE ARAÚJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 06 de novembro de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 092 TERMO 003492
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.492
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS GONÇALVES DE QUEIRÓZ JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1999, residente e domiciliado na Linha 126, Km 19, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de OSÉIAS GONÇALVES DE QUEIRÓZ e de LUCINDA DIONÍSIO DE QUEIRÓZ; e JÉSSICA DAIANA PAGUNG QUADROS de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, nº 2470, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de VALDIR DE QUADROS e de VANDERLEIA PAGUNG.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de novembro de 2018.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

095984 01 55 2018 6 00004 084 0001368 20
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
AGEU BORGES DA SILVA e CLAUDIANA CORREIA DE SOUSA.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, 5370, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de DONATO RUBENS DA SILVA e de EDNA BORGES DA SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, operária, solteira, natural de Granja-CE, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1979, residente e domiciliada à Rua Carlos Gomes, 5370, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de ADÃO JOSÉ DE SOUSA e de MARIA ALICE CORREIA DE SOUSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 07 de novembro de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 013 vº TERMO 001624
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO e SUELY BRITO CAVALCANTE
ELE, brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Rosário do Oeste-MT, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1981, residente e domiciliado na Rua General Osório, casa nº. 22, Bairro Bom Jesus, em Alto Alegre Dos Parecis-RO, filho de DIVINO PATRÍCIO DO NASCIMENTO e de NEUZA MARIA ANDRADE DO NASCIMENTO;
ELA, brasileira, Lavradora, divorciada, natural de Nova Olímpia-PR, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Rua General Osório, casa nº 22, Bairro Bom Jesus, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JOSE BRITO CAVALCANTE e de ANA BRITO CAVALCANTE.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de LEANDERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO e a declarante adotará o nome de SUELY BRITO CAVALCANTE DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 07 de novembro de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 190 TERMO 004390
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.390
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARCI PAULO PEDROSKI, de nacionalidade brasileiro, construtor, divorciado, natural de Quedas do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Avenida 16 de Junho, 2116, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ATILIO PEDROSKI e de ROSALIA PEDROSKI; e EDINALVA RIBEIRO BATISTA PEDROSKI de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Mozarlandia-GO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1973, residente e domiciliada à Av: 16 de Junho, nº 2116, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de SEBASTIÃO ANTONIO RIBEIRO e de DELMIRA BATISTA DE JESUS RIBEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 07 de novembro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 077 TERMO 000877
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESMAEL DE LIMA ALVES, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Linha 14-A, Km 3, Norte, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de ARISTIDES ALVES SOBRINHO e de ANA ANTONIA DE LIMA ALVES; e_ SOELI MIRANDA NEVES, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Colorado Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1978, residente e domiciliada na Linha 14-A, Km 3, Norte, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JOSÉ NEVES FILHO e de MARIA VERÔNICA NEVES._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 07 de novembro de 2018. Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.